

A golden statue of Lady Justice, blindfolded and holding scales of justice, stands next to a wooden gavel resting on a wooden surface. The background is a blurred red brick wall. The entire scene is framed by a circular, wavy border.

Leno Francisco Danner

**Politização do direito, fascismo e
modernização conservadora
brasileira:**

sobre o problema do personalismo jurídico-político



Editora Fundação Fênix

Me proponho pensar, neste trabalho, sobre as perspectivas da juridificação do poder, da judicialização da política e da politização do direito a partir dos exemplos histórico-políticos da Operação Lava-Jato e do bolsonarismo hoje hegemônico, gerado por aquela, consequência direta daquela. Primeiramente, procurarei argumentar que o tipo de postura antissistêmica, anti-institucional e infralegal assumido pela Operação Lava-Jato levou à implosão desde dentro do sistema social direito e, com isso, à submissão do judiciário ao sistema político por meio do exercício desbragado do lawfare contra inimigos políticos e em nome da moralização fundamentalista e messiânica da política, correlatamente à constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação capaz de justificar a violação do devido processo legal e a politização do direito. Em um segundo momento, proporei uma solução altamente institucionalista – que é como entendo a estruturação e o sentido de uma democracia universalista e pluralista constituída como Estado democrático de direito – em torno à juridificação do poder, fenômeno fundacional da modernidade-modernização ocidental, e à judicialização da política (característica básica da primazia do direito em relação à política e à moral, própria às sociedades de modernização ocidental), de modo a se evitar a politização do direito (fenômeno efetivamente disruptivo dessa mesma modernização ocidental). Meu argumento central está em que é possível desde o judiciário – e, a partir deste, pelo próprio sistema político e a sociedade civil organizada – a constituição de uma perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, sistemática, formalista e despersonalizada que, por meio de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária nos direitos humanos, no pluralismo democrático e no devido processo legal, gera uma dinâmica de produção da objetividade normativo-jurídico-política no/como/pelo direito, garantindo-se o caráter ontogeneticamente primário e a posição originária do direito em relação à política e à moral, e levando à necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito.



Editora Fundação Fênix



**Politização do direito, fascismo e modernização conservadora brasileira:
sobre o problema do personalismo jurídico-político**

Série Filosofia

Conselho Editorial

Editor

Agemir Bavaresco

Conselho Científico

Agemir Bavaresco – Evandro Pontel

Jair Inácio Tauchen – Nuno Pereira Castanheira

Conselho Editorial

Augusto Jobim do Amaral

Cleide Calgaro

Draiton Gonzaga de Souza

Evandro Pontel

Everton Miguel Maciel

Fabián Ludueña Romandini

Fabio Caprio Leite de Castro

Fabio Caires Coreia

Gabriela Lafetá

Ingo Wolfgang Sarlet

Isis Hochmann de Freitas

Jardel de Carvalho Costa

Jair Inácio Tauchen

Jozivan Guedes

Lucio Alvaro Marques

Nelson Costa Fossatti

Norman Roland Madarasz

Nuno Pereira Castanheira

Nythamar de Oliveira

Orci Paulino Bretanha Teixeira

Oneide Perius

Raimundo Rajobac

Renata Guadagnin

Ricardo Timm de Souza

Rosana Pizzatto

Rosalvo Schütz

Rosemary Sadami Arai Shinkai

Sandro Chignola

Leno Francisco Danner

**Politização do direito, fascismo e modernização conservadora brasileira:
sobre o problema do personalismo jurídico-político**



Editora Fundação Fênix

Porto Alegre, 2022

Direção editorial: Agemir Bavaresco
Diagramação: Editora Fundação Fênix
Arte da capa: Editora Fundação Fênix
Imagem da capa: <https://constitutingamerica.org/role-state-courts-american-judicial-system-part-1-guest-essayist-joerg-knipprath/>

O padrão ortográfico, o sistema de citações, as referências bibliográficas, o conteúdo e a revisão de cada capítulo são de inteira responsabilidade de seu respectivo autor.

Todas as obras publicadas pela Editora Fundação Fênix estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 –
[Http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR](http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO
AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES
CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS
E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Série Filosofia – 102

Catálogo na Fonte

D188p DANNER, Leno Francisco
Politização do direito, fascismo e modernização conservadora brasileira [recurso eletrônico] : sobre o problema do personalismo jurídico-político / Leno Francisco Danner. – Porto Alegre : Editora Fundação Fênix, 2022.
853 p. (Série Filosofia ; 102)

Disponível em: <<http://www.fundarfenix.com.br>>
ISBN 978-65-81110-89-5
DOI - <https://doi.org/10.36592/9786581110895>

1. Direito. 2. Política. 3. Fascismo. 4. Democracia. 5. Estado de direito I. Título

CDD: 340

Responsável pela catalogação: Lidiane Corrêa Souza Morschel CRB10/1721

Sumário

Considerações iniciais: do personalismo jurídico-político ao fascismo como perspectiva antissistêmica, anti-institucional e antijurídica	9
O personalismo jurídico-político e a hegemonia institucional e social do fascismo: o último estágio da modernização conservadora brasileira	37
<i>Modernização cultural como democracia pós-tradicional: o que garante a estabilidade de uma democracia enquanto perspectiva universalista, sistêmica, antifascista e não-fundamentalista?</i>	38
<i>O fascismo político-cultural como estágio último da modernização conservadora brasileira</i>	73
<i>A Operação Lava-Jato como personalismo jurídico-político: messianismo jurídico, postura anti-institucional e anti-jurídica e Estado de exceção</i>	110
Os pilares e as camadas constitutivos e dinamizadores do edifício jurídico-político democrático: contra o personalismo jurídico-político	173
<i>O edifício jurídico-político democrático: estratos, graus, etapas, sujeitos e princípios da sociedade democrática pluralista como Estado de direito</i>	175
<i>Da tríade normativa democrática à institucionalização, e de volta: o caráter antirregressivo e universalista da democracia pluralista como sistema</i>	266
<i>Diferenciação, complexidade e heterogeneidade: entre pluralismo, universalidade e institucionalidade democráticos – a democracia como expansão universalizante</i>	295
<i>A institucionalidade, a legalidade e a technicalidade sistêmicas: como as instituições se legitimam e se estabilizam e como elas estabilizam a sociedade civil</i>	339
<i>Segurança jurídica, estabilidade institucional e social: como as instituições públicas se legitimam, se estabilizam e estabilizam a sociedade civil</i>	378
<i>Representação, legitimidade e previsibilidade: como se constrói o processo, se o institucionaliza e se o aplica</i>	413
<i>A objetividade processual como revisão e confirmação sucessivas: da garantia concomitante da objetividade do processo e do respeito às garantias e aos direitos fundamentais</i>	457

A visibilidade e a publicidade processuais plenas das instituições jurídico-políticas: é preciso ver para entender e crer, para legitimar, para estabilizar!	500
Hierarquias processuais, conselhos, ouvidorias e a vinculação do judiciário ao Tribunal Penal Internacional: formas últimas de autocorreção e autocontrole do direito pelo direito	537
Processo jurídico, recurso judicial e canais oficiais de contato e de interação: os instrumentos de vinculação e de fiscalização institucionais pelos sujeitos de direito	634
A efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas como o objetivo fundacional ao Estado democrático de direito	674
As câmaras de revisão, a hierarquia processual e o Tribunal Penal Internacional: sobre a legitimidade e a estabilidade do direito pela sua dinâmica mediada, escalonada, justaposta, sequencial e progressiva	738
Do protagonismo e do exemplo institucionais para a estabilidade social: sobre a centralidade das instituições enquanto sistema público de direito	775
Politização do direito, judicialização da política e institucionalidade democrática: o que é e o que não é conduta sistemicamente válida para o direito e a política, entre o direito e a política	816

Considerações iniciais: do personalismo jurídico-político ao fascismo como perspectiva antissistêmica, anti-institucional e antijurídica

Partimos da constatação de que estamos vivendo, no Brasil hodierno, a consolidação e o acirramento de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e antijurídica que se caracteriza pela correlação de *implosão desde dentro dos próprios sistemas direito e política*, por seus operadores públicos, partidos e lideranças políticos e sob a forma de politização do direito e de solapamento do devido processo legal, e *desde fora*, no âmbito da sociedade civil, em termos de constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação direcionada seja à fragilização do direito como base público-institucional de regulação, seja à legitimação de saídas autoritárias e da consentânea violação da separação e da sobreposição entre poderes. Conjugados, estes dois momentos interdependentes levam a uma atuação fortemente infralegal contra as instituições, o Estado de direito e os direitos fundamentais, tendo por base uma perspectiva pré-moderna e anti-moderna de caráter autoritário, fundamentalista e regressivo. Trata-se de um *movimento político concertado* que envolve (a) a normalização de um Estado de exceção em termos de personalismo jurídico-político, polícia de Estado e lawfare institucional, no qual operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticos se utilizam de seu papel institucional para desestabilizar desde dentro para fora as instituições jurídico-políticas, suas mediações legalistas e seu procedimentalismo técnico, imparcial, impessoal, neutro e formal, pondo o direito a serviço da autofagia político-partidária e, com isso, destruindo sua diferença, sua autonomia e sua sobreposição à política e à moral. E esse movimento político também envolve concomitantemente (b) a criação e o permanente estímulo, por aqueles operadores do direito, partidos e lideranças políticas, de uma massa-milícia digital-social de aclamação que permita tanto a concessão de uma carta branca a esses sujeitos personalistas em sua cruzada antissistêmica desde dentro das instituições, passando por cima da divisão entre poderes, das hierarquias processuais e violando a linguagem e o procedimento altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados dos sistemas direito e política, quanto o reforço desse movimento antissistêmico hegemônico institucionalmente por meio de ações

de desestabilização feitas desde a sociedade civil e as redes sociais. Neste último caso, esses grupos sociais disseminam fake news sobre instituições, sujeitos institucionalizados e adversários político-culturais e realizam atos fascistas de enfrentamento direto e de ruptura aberta relativamente às instituições e aos sujeitos institucionalizados, tudo em nome de – e como – uma cruzada antissistêmica, anti-institucional e antijurídica de caráter autoritário, fundamentalista e moralizante que, nas ações desses grupos, é assumida como perspectiva vocacionada, missionária e messiânica de correção do sistema por meio de sua implosão desde dentro e por seu enfrentamento desde fora, conjugadamente.

Nesse sentido, estamos experienciando exatamente a constituição, o enraizamento e a dinamização de um movimento fascista que, sob a forma do bolsonarismo, assume uma postura antissistêmica, anti-institucional e antijurídica de desestabilização das instituições jurídico-políticas democráticas desde a correlação de personalismo jurídico-político, isto é, de colonização do direito e da política desde dentro, e de protagonismo infralegal dessa massa-milícia digital-social de aclamação na sociedade civil e em termos de sua capilaridade com o personalismo jurídico-político institucionalizado. E sua base de legitimação consiste na retomada e na afirmação de um núcleo anti-moderno e anti-modernizante representado pela perspectiva colonial-autoritária-fundamentalista-racista da família-fazenda-escravismo, em que o arcabouço normativo “Deus, Pátria e Família” legitima (a) a personalização do poder, que rompe com a institucionalidade, a legalidade, a technicalidade e a despersonalização das instituições jurídico-políticas democráticas e recusa a separação e a sobreposição entre poderes; (b) a assunção de um dualismo-maniqueísmo moral que é transformado no critério normativo basilar para a atuação institucional e social do bolsonarismo, o qual não apenas solapa a impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos das e pelas instituições e dos e pelos sujeitos institucionalizados, mas também submete as instituições e a sociedade civil a um fundamento pré-jurídico, pré-político e a-histórico que impele a uma guerra missionária e messiânica contra o sistema, uma guerra total e imisericorde; (c) a fragilização das mediações institucionais e o solapamento do direito positivo e da representação política como o caminho, a linguagem, a prática e o valor

estruturantes da evolução democrática, com sua conseqüente substituição pela lógica da guerra antissistêmica total entre o “nós” e o “eles” própria ao maniqueísmo-dualismo fundamentalista; (d) a recusa do pluralismo e da diversidade socioculturais e das conseqüentes diferenciação, complexidade e heterogeneidade políticas, de modo a impor-se uma postura de simplificação da realidade que mina a universalidade dos direitos e o caráter irrestrito e incondicional do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos, e que fragiliza o enquadramento institucional dos sujeitos, das potencialidades e dos problemas sociais, de modo que as instituições públicas reassumem uma postura de invisibilização, silenciamento e até deslegitimação de pautas, valores e sujeitos democráticos, tendo-se uma regressão institucional, cultural e política cada vez mais aguda da universalidade dos direitos humanos, vistos como antítese dessa “democracia” conservadora com caráter pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante.

Para nós, o grande efeito motivador da ascensão, do enraizamento e da hegemonia social e institucional do fascismo bolsonarista consiste no *personalismo jurídico-político* que está na base do processo de modernização conservadora brasileira e que é seu núcleo dinamizador mais fundamental, no sentido de que o bolsonarismo é um movimento político autocrático ou personalista e voluntarista que, enquanto continuação de nosso processo de modernização conservadora, objetiva (a) substituir a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade dos sistemas sociais modernos e modernizantes específicos ao direito e à política, constituídos pelo direito e pela política, por meio da centralização e da monopolização do poder na pessoa e nas mãos do próprio líder-partido-seita fascista; (b) romper com a separação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, tanto no sentido de recusar a subsunção do executivo e do legislativo ao judiciário como instância última de enquadramento, de delimitação e de orientação daqueles quanto em termos de apagamento do protagonismo do legislativo, de modo a que o executivo, representado pela pessoa do próprio líder de massas com cunho missionário e messiânico, possa centralizar, monopolizar e dinamizar todo o poder institucional sem qualquer contestação; (c) implantar uma dinâmica antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica geral de dentro das instituições para a sociedade

civil, e da sociedade civil para as instituições, a partir da correlação de espontaneísmo e autoritarismo pessoais, militarismo messiânico e fundamentalismo religioso-cultural, correlacionando-se, então, Estado de exceção (polícia de Estado e lawfare institucional) e massa-milícia digital-social de aclamação em torno à – e dinamizadas pela – figura do líder-partido-seita fascista; e, finalmente, (d) a intensificação de nosso processo de modernização conservadora a partir da imposição de um fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante que se constitui, no caso da extrema-direita brasileira, no núcleo normativo de uma democracia pós-tradicional, travando-a, imobilizando-a e fragilizando-a permanente, não apenas no que se refere à recusa da universalidade dos direitos humanos e do sentido incondicional e irrestrito da situação em comum de todos enquanto sujeitos de direitos, assim como a centralidade do pluralismo e da diversidade, mas também em termos de uma ameaça permanente de regressão autoritária, fundamentalista e racista do Estado democrático de direito e da cultura democrática racionalizada e secularizada. O personalismo jurídico-político, nesse sentido, é anti-moderno e anti-modernizante, antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico porque, a partir da intersecção de dualismo-maniqueísmo moral, autoritarismo político e simplificação fundamentalista da realidade, põe por terra a universalidade dos direitos (a única base da sociedade, da cultura e das instituições modernas), a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade dos sistemas sociais e as mediações jurídico-políticas próprias à democracia, substituindo-as pela tríade família-fazenda-escravismo centralizada e monopolizada pelo coronel-Estado, pelo militar nacionalista messiânico e pelo pastor neopentecostal fundamentalista, complementados, no contexto do judiciário, pelo operador público do direito militante, politizado e heroico, colocando-se como os arautos, os artífices e os avalizadores ou não da continuidade da evolução democrática ou de sua ruptura autoritária, fundamentalista e racista – ou, no caso do operador público, da instrumentalização do direito e da violação do devido processo legal em termos de servidão do próprio judiciário a projetos políticos dos quais aquele passa a ser o principal protagonista (politização do direito, que arrasa com o caráter regulador do judiciário em relação às diferentes posições políticas e morais, levando a uma situação de insegurança jurídica e de violação sistemática do devido processo legal

que se coloca como o principal eixo de implosão desde dentro do sistema público de direito democrático, porta de entrada para a consolidação institucional do fascismo antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal).

Como dissemos, o personalismo jurídico-político é o grande núcleo constitutivo e dinamizador da modernização conservadora brasileira, uma vez que ele implica na desestruturação das instituições, na supressão das mediações legalistas e tecnicistas e na fragilização da universalidade e da vinculação dos direitos fundamentais e do pluralismo sociocultural, a partir da constituição de um poder pessoal do líder-partido-seita que substitui, com sua vontade, com seu julgamento e com sua atuação particulares, altamente vocacionados, às próprias instituições, suas mediações, seus valores e suas posturas jurídico-tecnicistas. No lugar da institucionalidade, portanto, temos, com o personalismo jurídico-político, a vontade ilimitada, o desejo pessoal do próprio líder, que se sobrepõe a tudo o mais; no lugar da legalidade, temos exatamente o fundamentalismo e sua simplificação da realidade, isto é, o dualismo-maniqueísmo religioso-político como destruição das mediações e guerra de exclusão recíproca, imisericorde e imparável; e, por fim, no lugar da tecnicidade sistêmica, temos a imposição autoritária, a polícia de Estado e o lawfare institucional, demarcados pela politização do direito. O personalismo jurídico-político é resultado da implantação de um processo de passagem da sociedade colonial para a sociedade republicana ou moderna que tem nas figuras do coronel-Estado autoritário, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista os três modelos políticos básicos, o que significa que (a) são figuras eminentemente pré-modernas, anti-modernas e anti-modernizantes que assumem protagonismo em termos desse processo de superação de uma sociedade colonial por uma sociedade em vias de modernização; e (b) tem-se, com isso, a utilização de um núcleo autoritário-fundamentalista-racista próprio à sociedade colonial como a base normativa dessa sociedade que caminha rumo à modernização, implicando na utilização do modelo da família-fazenda-escravismo como o arquétipo a partir do qual nossa República se estrutura e se dinamiza. Nesse sentido, o coronel-Estado traz para dentro da modernidade o modelo privado de sua família, como patriarca todo poderoso, como déspota incontestado; de sua fazenda, como senhor absoluto de gentes, com poder de vida e de

morte sobre elas; e de sua senzala com seus instrumentos vivos, os escravizados, racialmente estruturados, em relação aos quais não há reconhecimento jurídico-moral, mas violência direta. Assim, o coronel-Estado traz esse modelo familiar, privatista, fundamentalista, autoritário e racista da família-fazenda-escravismo para dentro da república, um modelo altamente apolítico e despolitizado, marcado pela unidade, pela indiferenciação, pelo imobilismo e pela ordem absolutos, hierarquicamente estruturado e de autoridade naturalizada, em que a vontade do patriarca-fazendeiro-senhor-de-gentes é absoluta e se confunde com o próprio poder, com as próprias instituições. E, nesse sentido, ele é secundado pelo militarismo messiânico, na figura desse gendarme nacionalista que, enquanto herança do capitão do mato, ou seja, como parte da própria ordem privada, fundamentalista, apolítica-despolitizada e racista da família-fazenda-escravismo colonial, tem por objetivo suprimir a pluralidade e a dialética social por ela detonada, sempre pronto não apenas à anulação das contradições sociais e da participação política por parte dessa mesma pluralidade, mas também ao travamento da evolução social e à regressão institucional, política e cultural anti-moderna e anti-modernizante, em nome do imobilismo, da imutabilidade e do engessamento próprios a essa família altamente indivisa, unitária e indiferenciada, de ordem, fusão e amalgamento interna absolutos, altamente conciliada e sem qualquer fratura e desestruturação interna. Ademais, o coronel-Estado, em sua substituição do poder das instituições pela autoridade pessoal como patriarca e déspota, e o militar nacionalista messiânico, em sua substituição das mediações legalistas e tecnicistas pelo autoritarismo e pela violência diretos, estão correlacionados com – e são complementados pelo – pastor neopentecostal fundamentalista, que garante a justificação do personalismo patriarcal e despótico e do autoritarismo e da violência militarizados por meio da imposição de uma visão simplificada da sociedade enquanto dualismo-maniqueísmo religioso-moral, a qual (a) permite a atuação anti-institucional, antissistêmica e antijurídica do coronel-Estado despótico e do militar nacionalista messiânico em nome desse fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante, em que a ordem pré-política e a-histórica dada pela correlação de teologia e biologia vem antes do pluralismo, da diversidade e, assim, do direito e da política modernos, bem como (b) a divisão radical da sociedade entre os bons e

os maus, sem qualquer mediação legalista-tecnicista e sem qualquer reconhecimento recíproco, empoderando uma cruzada missionária e messiânica, vocacionada religiosa e moralmente, contra o lado mau da força, este enquanto responsável pela degeneração dessa mesma sociedade moderna, a qual permite a utilização de posturas infralegais e a supressão seja da hierarquia processual e da tecnicidade legalista própria aos sistemas direito e política, seja a recusa e a destruição da separação dos e da sobreposição entre os poderes, mais uma vez justificando a possibilidade de supressão da própria democracia em nome desse ideal pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante da família-fazenda-escravismo e em termos de fundamentalismo, autoritarismo e racismo estruturais – em nome da imutabilidade, da imobilidade, da indiferenciação e da indivisão absolutas.

Ora, daqui emerge isto que chamamos de o *último estágio da modernização conservadora brasileira* enquanto hegemonia institucional e social de uma postura anti-moderna, anti-modernizante, anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica que é marcada pela correlação (a) de personalismo jurídico-político desde dentro das instituições para fora, a partir da utilização normalizada de práticas e posturas infralegais pelos operadores públicos do direito, por partidos políticos e lideranças políticas, e (b) de criação e fomento permanente de uma massa-milícia digital-social de aclamação também organizada e orientada de modo antissistêmico, anti-institucional e antijurídico e justificada em seu sentido e em sua atuação por aquela base pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante. Assim, o personalismo jurídico-político desde dentro das instituições e buscando a implosão interna destas pode destruir as mediações legalistas e tecnicistas, violar hierarquias processuais e solapar a separação dos e a sobreposição entre os poderes por meio do apelo direto a esta massa-milícia digital-social de aclamação que, ao enquadrar as demais instituições e recusar estas hierarquias sistêmicas, lhe dá carta branca para sua atuação antissistêmica e para sua postura infralegal, permitindo a substituição do direito positivo pela polícia de Estado e pelo lawfare institucional contra os adversários e em termos de derrubada antissistêmica do sistema. Ou seja, o personalismo jurídico-político pode minar a centralidade das instituições, a efetividade de mediações jurídico-políticas tecnicistas e o caráter vinculante da

legalidade *por meio exatamente do fascismo político-cultural* que, fundado no dualismo-maniqueísmo moral, justifica seja a atuação infralegal dos visionários da degeneração sistêmica desde dentro das próprias instituições, seja sua postura autoritária em relação aos demais poderes, seja, por fim, a possibilidade de regressão anti-moderna do Estado democrático de direito, tudo em nome de uma cruzada antissistêmica que se depara com a necessidade de destruir desde seus fundamentos as instituições jurídico-políticas completamente degeneradas. Nesse sentido, é importante percebermos, para nosso argumento ao longo do texto, que a verdadeira causa responsável pela emergência do fascismo político-cultural, primeiro com sua hegemonia na sociedade civil e, depois, com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, também no âmbito das instituições, consiste exatamente no fato de que operadores públicos do direito, em aliança com partidos políticos e lideranças políticas institucionalizadas, normalizaram uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e antijurídica de implosão do direito e da política desde dentro dos sistemas sociais para fora, na sociedade civil, com fins moralizantes e submetendo-os – o direito e a política, o direito pela política, a política e o direito pela moral – a uma autofagia político-partidária sem limites, o que lhes exigiu, como condição para a implantação de uma polícia de Estado e de um procedimento de lawfare institucional, que passassem por cima das hierarquias processuais e institucionais e da separação e da sobreposição entre os poderes, dessa massa-milícia digital-social de aclamação que lhes desse esse suporte sustentador do personalismo anti-institucional e antijurídico e que encampasse ela mesma ações infralegais de cunho antissistêmico da sociedade civil para as instituições. Para sermos mais exatos, foi a Operação Lava-Jato que, para justificar sua atuação antissistêmica, anti-institucional e antijurídica, assim como sua postura infralegal de submissão do direito à política e de subsunção do direito e da política a perspectivas moralizantes, criou, alimentou e fortaleceu o fascismo político-cultural bolsonarista.

Com efeito, uma das características distintivas da Operação Lava-Jato foi exatamente a de utilizar-se de posturas infralegais, sob a forma de polícia de Estado, de lawfare institucional, de fragilização da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade jurídico-políticas, de recusa e de desrespeito às hierarquias processuais e de solapamento da separação e da sobreposição entre os poderes,

como base para seu enquadramento do sistema político. Por outras palavras, a Operação Lava-Jato instaurou, consolidou e, assim, normalizou uma postura antissistêmica, anti-institucional e antijurídica desde dentro do sistema direito para fora, seja em relação ao sistema político, seja no que diz respeito à sociedade civil, e isso por parte dos próprios operadores públicos do direito – procuradores, juízes e polícia –, a partir do reconhecimento de que a limpeza do sistema político somente seria possível por meios antissistêmicos, anti-institucionais e antijurídicos, situação que obviamente demandaria passar-se por cima da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade (ainda que em nome dela e a partir dela – irônica contradição dos usurpadores democráticos e, de modo mais geral, do fascismo político-cultural e, no caso, o grande engano desses operadores públicos do direito). Ora, a estratégia adotada pelos operadores públicos do direito responsáveis pela Operação Lava-Jato foi exatamente marcada por três elementos básicos, imbricados e, em última instância, organizados em torno à derrubada do sistema direito e do sistema política, a saber: (a) aproximação com partidos políticos e lideranças políticas alinhadas, de modo a que o direito e os próprios operadores públicos do direito passassem a ser instrumento de autofagia política e estimuladores dela, viabilizadores dela, mas agora em termos de polícia de Estado e de lawfare institucional; (b) aliança com setores seletivos da opinião pública e da mídia de massas responsáveis seja pela construção de um imaginário social de completa degeneração sistêmica a exigir sujeitos, soluções e atitudes heroicos, isto é, infralegais e antissistêmicos, seja pela amplificação na esfera pública das práticas de investigação e dos casos de corrupção enquadrados pela Operação Lava-Jato, capazes não apenas de respaldar a esta em sua cruzada antissistêmica, mas também de condenar por aclamação e de enquadrar as demais instâncias e hierarquias processuais e de fragilizar a separação e a sobreposição entre os poderes de modo a efetivamente viabilizar esse personalismo jurídico e a autofagia política que estiveram na base da Operação Lava-Jato, dando a esta poderes absolutos e supralegais, não passíveis de controle por outras instâncias judiciais; e (c) a construção e o estímulo permanentes a uma massa-milícia digital-social de aclamação que respaldaria com um cheque em branco a atitude personalista dos operadores públicos do direito, fechando os dois olhos à sua postura infralegal, e que encamparia desde a sociedade civil atos,

posturas e valores antissistêmicos, inclusive chegando à defesa da supressão do Estado democrático de direito e à derrubada das instituições jurídico-políticas, garantindo condenação por aclamação. Como se percebe, do personalismo jurídico da e pela Operação Lava-Jato chegamos diretamente ao fascismo político-cultural bolsonarista como radicalização pelos mesmos meios dessa postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica própria à Operação Lava-Jato que, agora, passa a ser sustentado explicitamente em um fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante.

De fato, o bolsonarismo é a continuação pelos mesmos meios da Operação Lava-Jato e, em verdade, a assume como sua herança mais básica, radicalizando-a exatamente pela submissão dessa posição antissistêmica, anti-institucional e antijurídica do personalismo jurídico ao fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante próprio ao lema integralista “Deus, Pátria e Família” – transformando-se, então, em personalismo jurídico-político. O bolsonarismo é a continuação da Operação Lava-Jato porque, de modo correlato a esta, (a) coloca-se como uma perspectiva personalista, voluntarista e heroica de cunho antissistêmico, anti-institucional e antijurídico que objetiva destruir as instituições desde dentro para fora e desde fora para dentro, exatamente pela correlação de autoritarismo e de fundamentalismo, quando não de racismo, em que o herói vocacionado, de cunho missionário e messiânico, assume uma cruzada de vida e de morte contra a degeneração sistêmica incurável por meios sistêmicos; (b) suprime a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade dos sistemas sociais e a impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo dos sujeitos institucionalizados, bem como a centralidade do direito positivo, do legislativo político e da representação partidária como linguagem, valor, caminho e princípio tanto do funcionamento institucional quanto das relações entre instituições e sociedade civil e dos sujeitos não-institucionalizados entre si; e (c) constrói, alimenta e estimula permanentemente uma massa-milícia digital-social de aclamação que legitima essa concentração de poderes nas mãos do líder personalista, com a conseqüente fragilização da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade sistêmicas, com o solapamento das mediações jurídico-políticas e, por fim, com a recusa da separação e da sobreposição entre os poderes, uma massa-milícia que,

na sociedade civil, respalda a atuação daquele líder personalista por meio de atitudes infralegais de desestabilização do Estado democrático de direito e em termos de ataque às instituições jurídico-políticas. E, com isso, o bolsonarismo representa uma radicalização da Operação Lava-Jato pelo fato de que a personalização, o voluntarismo e o espontaneísmo escatológico e heroico do poder na figura de Jair Messias Bolsonaro, ao submeter a perspectiva antissistêmica, anti-institucional e antijurídica de crítica à modernidade a uma posição pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante caracterizada por deus (fundamentalismo), pátria (autoritarismo e despotismo) e família (patriarcalismo, imobilidade, indiferenciação e unidade absolutas, racismo, heteronormatividade compulsória), reaviva com força redobrada os papéis do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista, solidificando uma postura correlatamente institucional e social de regressão cultural e de ameaça permanente de derrubada da democracia por meio da conjunção de personalismo, militarismo e fundamentalismo, inclusive normalizando uma forma de atuação infralegal desde dentro do sistema político que se espalha para o judiciário e a sociedade civil, com cada vez mais intensidade, anulando não só a diferença e a separação entre direito, política e moral, mas também – e por consequência – a diferença, a separação e a sobreposição entre poderes. Nesse caso, portanto, a radicalização bolsonarista do personalismo jurídico-político, se em um primeiro momento assumiu-se como herdeira do personalismo jurídico instituído pela Operação Lava-Jato em termos de autofagia política e com base no discurso moralizante, missionário, vocacionado e heroico em torno à corrupção e à correção do sistema público degenerado, em um segundo momento, em que o bolsonarismo já possui hegemonia institucional e social, imprime um movimento de supressão do próprio sistema jurídico e, assim, também de autofagia interna desse sistema público do direito, tanto em termos de colonização interna quanto em termos de sua implosão e desestabilização desde dentro por operadores públicos do direito cooptados. A partir de agora, todos os não-alinhados são inimigos do bolsonarismo em sua atuação imediata e imediata; a partir de agora, a espada autoritário-fundamentalista do líder-partido-seitamento fascista ameaça a estabilidade e a continuidade do Estado democrático de direito, e o faz desde dentro do sistema político e em aliança com setores do

judiciário, secundados por essa massa-milícia digital-social de aclamação enraizada política e culturalmente; e, obviamente, a partir de agora, a Operação Lava-Jato já não tem mais serventia, sendo substituída pelo fascismo político que ela deu origem, alimentou, protegeu e desenvolveu.

Conforme pensamos, o grande fator desencadeador da hegemonia institucional e social do fascismo foi a politização e a instrumentalização do direito levada a efeito pelo personalismo jurídico antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal assumido por setores do judiciário no contexto da Operação Lava-Jato, a qual (a) instaurou uma postura de extrema deslegitimação do sistema público de direito como estruturalmente degenerado, corrupto e corrompido e (b) motivou seja uma atuação voluntarista, vocacionada, espontaneísta, missionária, messiânica, escatológica e heroica dos operadores públicos contra o sistema, minando-o desde dentro de modo antissistêmico, seja sua aliança com partidos e lideranças políticas, submetendo, aqui, o direito à política, como subsidiário e consequência desta, seja, então, a criação e o estímulo permanente dessa massa-milícia digital-social de aclamação que, desde fora do direito e do sistema político, forneceria o respaldo contramajoritário a estes militantes de toga que, com isso, poderiam suprimir as mediações jurídicas, as hierarquias processuais e violar o devido processo legal. Nesse caso, esses setores do judiciário formaram um grande e poderoso partido político antissistêmico que solidificou essa percepção de uma degeneração completa do sistema público de direito – judiciário e sistema político indistintamente – cuja única possibilidade de correção seria por meio de sua implosão estrutural interna e do rompimento da diferenciação, da autonomia, da correlação e da sobreposição entre poderes, situação que somente seria possível com o respaldo dessa massa-milícia digital-social de aclamação criada e alimentada pela Operação Lava-Jato com o apoio da mídia e, depois, assumida como herança pelo bolsonarismo, em sua cruzada tanto contra o judiciário quanto contra o legislativo. Ora, a consequência dessa politização e dessa instrumentalização do direito, ocasionada pelo personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, foi exatamente o apagamento da diferenciação e da separação e a fragilização da autonomia, da endogenia, da autorreferencialidade, da autossustentação e da sobreposição do direito em relação à política e à moral e do

judiciário frente ao sistema político, de modo que, aqui, o direito se transformou em política e em moral e o judiciário se consolidou como um grande partido político. Portanto, a consequência mais grave do personalismo jurídico-político vocacionado, voluntarista, espontaneísta e partidarizado, ao atuar de modo antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal com vistas à correção interna do sistema público de direito degenerado, foi, ao contrário do que Operação Lava-Jato supostamente pretendia, a implosão sistêmico-institucional desde dentro do judiciário e, por isso mesmo, a radicalização da autofagia político-partidária, da qual o judiciário agora participaria de modo militante e politizado, autofagia política, na verdade, que somente é contida por um judiciário independente e preservado em sua integridade enquanto um sistema público de direito altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. Politizado o direito, partidarizado o judiciário, nada mais segura o fascismo e, na verdade, o próprio judiciário passa a se constituir na instância fundamental de geração, de legitimação e de implementação do fascismo, o qual, de dentro do judiciário e por sua atuação política militante direta, se espraia para o sistema político e para a sociedade civil.

No nosso argumento, aliás, a versão contemporânea do fascismo, da qual o bolsonarismo é o exemplo mais pungente, é gerada pelo judiciário, na medida em que este assume desde dentro uma perspectiva personalista, vocacionada, voluntarista, espontaneísta, missionária e messiânica que rompe com a condição sistemática, processual, mediada e instancial do direito e da política enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas demarcadas por uma postura imparcial, impessoal e neutra em termos metodológico-procedimental-axiológicos. No mesmo diapasão, na medida em que se torna um partido político incontrolado (porque somente o judiciário controla ao judiciário, e isso desde dentro, por suas instâncias hierárquicas, por seus conselhos e por suas corregedorias), politizando-se e instrumentalizando o direito, o judiciário assume internamente a si e milita a favor da autofagia político-partidária que demarca a competição eleitoral e a luta pelo poder institucional por parte dos partidos e das lideranças políticas. Ora, enquanto um partido político que, ademais, detém o controle tanto do aparato público de investigação quanto da estrutura jurisdicional e processual responsável pela avaliação da legalidade dos atos públicos

e privados, o judiciário passou a seguir as mesmas (anti)regras do jogo próprio à disputa partidária autofágica, isto é, a atuação antissistêmica, o vale-tudo infralegal e o populismo de massas barato, inclusive assumindo o dualismo-maniqueísmo moral simplificador com caráter vocacionado, espontaneísta, heroico e escatológico demarcado pela ideia da completa degeneração sistêmico-institucional e da necessária e salvífica luta dos bons contra os maus a qualquer custo e por quaisquer meios, o qual, ao negar a universalidade dos direitos, o reconhecimento paritário entre todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direitos, a isonomia institucional e as mediações jurídicas estruturantes, impeliu diretamente à violação do devido processo legal, ao partidismo jurídico-político ilimitado e à formação de uma polícia de Estado que, aliás, imbricou aparato de investigação e autoridade produtora do processo com a atividade jurisdicional própria à autoridade julgadora dele – ou seja, aqui, julgamento e condenação prévios por meio do solapamento do devido processo legal. A consequência foi exatamente (a) a destruição da especificidade, da separação, da autonomia, da independência, da endogenia, da autossustentabilidade, da autorreferencialidade, da autossuficiência e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, com o direito se tornando, na verdade, político e moral, subsidiário a elas, consequência delas, e (b) a fragilização, quando não eliminação, da correlata diferenciação, independência, autossuficiência, autossustentabilidade e sobreposição do judiciário em relação ao sistema político. Com isso, o direito deixou de ser a base estruturante das instituições, de suas especificidades, relações e sobreposições, assim como o núcleo constitutivo da própria dinâmica política assumida pela sociedade civil e sua pluralidade em disputa, da mesma forma como o judiciário perdeu legitimidade em termos de sua sobreposição, de seu enquadramento, de sua reflexivização e de sua orientação do sistema político. No primeiro caso, o direito deixou de representar o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem das instituições e da vida social, desde o qual, no qual devem se traduzir completamente as posições político-morais; no segundo, o judiciário perdeu poder de contraposição ao sistema político, tornando-se, como falamos acima, um partido político que se envolve direta e pungentemente na autofagia política própria ao sistema legislativo, fomentando uma atitude personalista e antissistêmica radicalizada que é completamente

contrária à sua organização altamente institucionalista, legalista, tecnicista, procedimentalista, processualista, formalista e despersonalizada; e, então, em terceiro lugar, o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social, o devido processo legal público e suas mediações estruturantes, a diferenciação, a autonomia e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e, finalmente, a necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito e a fundação inultrapassável delas na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas – as quais somente se dão pelo direito, via devido processo legal, por meio da separação de direito, política e moral (com a primazia ontogenética do direito em relação a estas) e, assim, sob a forma de centralidade e de protagonismo do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social – são solapadas severamente, ao ponto de o direito de um modo geral e o judiciário em particular perderem sua condição fundacional e primigênia frente à política e à moral, e o devido processo legal e suas mediações estruturantes serem substituídos pelo dualismo-maniqueísmo moral, pelo lawfare institucional e pela polícia de Estado.

Ora, o judiciário é o guardião da democracia pluralista e universalista constituída como um Estado democrático de direito e gerenciada por meio de um sistema público de direito, assim como ele é a pedra angular de substantivação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas. O judiciário é a base validadora do sistema político e o protetor do devido processo legal, o que exige exatamente a manutenção da integridade do direito de um modo geral e do judiciário em particular. No mesmo diapasão, o direito é a base estruturante das práticas institucionais e sociais, servindo, por conseguinte, como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem dessas mesmas instituições e da sociedade civil democráticas. Nesse sentido, na medida em que o direito é subvertido em política e em moral e em que o judiciário politiza-se, tornando-se um grande partido político e solapando o devido processo legal, as mediações jurídicas estruturantes e os direitos e as garantias fundamentais, não apenas ocorre uma radicalização da autofagia político-partidária, mas também – com a participação direta do judiciário

nessa autofagia político-partidária – a perda da isonomia e da segurança jurídicas, a deslegitimação das mediações jurídicas estruturantes e a violação dos direitos e das garantias fundamentais (portanto, estas condições jurídico-normativas fundacionais à democracia não apenas são violadas, mas deslegitimadas como a base desde a qual a democracia, suas instituições e sua sociedade civil são possíveis, abrindo-se espaço exatamente ao fascismo como alternativa aos *déficits* da democracia, das instituições e do direito). Desestabiliza-se a sociedade, porque, com a politização do direito, deslegitima-se o judiciário em primeiro lugar e o sistema político em segundo; desestabiliza-se as relações sociais porque, antes de tudo, o direito perde sua correlação com os direitos humanos e deixa de ser ontogeneticamente primigênio, diferenciado, autônomo, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto em relação à política e à moral, o que ocasiona a colonização do direito por posições anti-modernas com caráter pré-político, pré-jurídico e a-histórico – instaurando-se, então, uma regressão forte e cada vez mais intensificada da democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito. No nosso argumento ao longo do texto, a estabilidade social depende da – e é instaurada e solidificada (ou enfraquecida e solapada) – pela estabilidade e legitimidade interna do judiciário enquanto autônomo, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto ao sistema político, o que também implica na condição ontogeneticamente primária, diferenciada e autossuficiente do direito em relação à política e à moral, que continuam como subsidiárias daquele. A estabilidade da democracia pluralista e universalista, portanto, depende da – e é levada a efeito em termos de – um sistema público de direito cuja centralidade, constituição e protagonismo exigem a satisfação de algumas condições fundacionais. A primeira condição fundacional consiste na própria correlação de democracia pluralista e universalista com e por meio de um sistema público de direito, isto é, a democracia nas e a partir das suas instituições jurídicas e políticas constituídas em torno a um, como um Estado democrático de direito ou, o que é o mesmo, em torno a um, como um sistema público de direito. A segunda condição fundacional da democracia como sistema público de direito consiste na co-originariedade e no aparecimento concomitante de direitos humanos e direito, o que viabiliza exatamente essa ideia da democracia e dos direitos humanos no, como e

pelo direito – a democracia, ontogeneticamente falando, é direito, e não política e nem moral, os quais são subsidiários daquele. Na medida em que há essa correlação de direitos humanos e direito, tem-se exatamente a ideia de que os direitos humanos se materializam por meio do direito e de que este tem sua base normativa naqueles. Como consequência, a condição universalista e ontogeneticamente primária própria aos direitos humanos é transferida para o direito e este se torna, nesse diapasão, ontogeneticamente primário, diferenciado, autônomo, independente, endógeno, autorreferencial, autossubsistente, autossuficiente e sobreposto à política e à moral. Daqui emerge tanto a ideia de que a democracia é direito, Estado de direito, sistema público de direito, quanto de que a política e a moral são subsidiárias, são uma consequência do direito e, por isso mesmo, precisam seja fundar-se de modo inultrapassável na universalidade dos direitos humanos, seja traduzir-se – e poder ser traduzidas – no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. Assim, a terceira condição fundacional da democracia pluralista e universalista estruturada como e por meio de um sistema público de direito, consentânea e caudatária seja da co-originariade de direitos humanos e direito, seja do caráter ontogeneticamente primário, da diferenciação, da autonomia, da independência, da endogenia, da autorreferencialidade, da autossubsistência, da autossuficiência e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, consiste na separação entre poderes e na consequente sobreposição do judiciário em relação ao sistema político (e, no caso deste, do legislativo bicameral em relação ao executivo), os quais compartilham tarefas no que tange à materialização da universalidade dos direitos humanos: o judiciário realiza controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, ao passo que o sistema político produz políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, e ambos atuando sempre de modo contramajoritário, por causa de sua fundação nos direitos humanos e de sua completa tradução ao direito positivo. O judiciário, aliás, é, como o direito, ontogeneticamente primário, independente, autônomo, endógeno, autorreferencial, autossubsistente, autossuficiente e sobreposto ao sistema político (política) e à sociedade civil (moral), centralizando e protagonizando a produção da objetividade normativo-jurídico-política e validando de modo último o que se faz institucionalmente, politicamente, socialmente. Por isso mesmo, o judiciário é a

instituição basilar da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito, da mesma forma como o direito se torna sua perspectiva procedimental-metodológico-axiológica e sua linguagem nucleares. A quarta condição fundacional a uma democracia pluralista e universalista consiste no fato de que ela, enquanto um sistema público de direito, se rege por uma dinâmica sistemática, mediada, instancial, processual e publicizada de produção da objetividade normativo-jurídico-política por suas instituições públicas, desde a separação e a sobreposição entre poderes e em termos do compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político. Com efeito, nada acontece por acaso nas instituições públicas democráticas e sequer é realizado de modo espontaneísta, voluntarista, personalista, vocacionado e heroico; a produção da objetividade normativo-jurídico-política é previsível, controlável e corretiva, da mesma forma como a atuação dos sujeitos institucionalizados internamente às instituições e externamente, no contexto da sociedade civil, se rege por uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada cuja dinâmica constitutiva pode ser reconstruída e reavaliada em termos de publicidade processual-administrativa e desde seu caráter sistemático. Daqui emerge, aliás, a quinta condição fundacional da democracia pluralista e universalista, isto é, o fato de que os sistemas sociais direito e política possuem uma estruturação, um funcionamento e uma vinculação (entre si e para com a sociedade civil, e desta para com aqueles) altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, processual e despersonalizada, demarcada por uma postura axiológica imparcial, impessoal e neutra, a qual erradica qualquer forma de personalismo, de voluntarismo, de espontaneísmo e de discricionariedade em favor de uma atuação profissional de cunho lógico, calcada na letra fria da lei e na produção empírica de um conjunto probatório em torno à demanda buscada sistemicamente. Com isso, temos a sexta condição fundamental da democracia, que consiste na centralidade do devido processo legal público como o único caminho e instrumento de que um sistema público de direito e sua sociedade civil possuem para produzir objetividade normativo-jurídico-política, para materializar, legitimar e implantar demandas por reconhecimento, inclusão, integração e participação, para construir responsabilização jurídico-social etc. Note-se que se trata de um processo demarcado por argumentação e contra-

argumentação técnicas em torno ao direito positivo, por prova material sólida que forma um conjunto sistemático de fatos empíricos e por tramitação seriada e progressiva desse mesmo processo entre as várias instâncias institucionais e suas câmaras de revisão. Nesse sentido, a sétima condição fundacional da democracia pluralista e universalista constituída como um sistema público de direito consiste exatamente na estruturação de um edifício sistêmico, institucional, sistemático e processual demarcado por uma constituição instancial justaposta, sobreposta e escalonada em vários estratos, os quais obedecem a uma organização verticalizada e afunilada em que as câmaras de revisão, hierarquicamente situadas, acionadas via recurso processual, têm a função de revisar, corrigir e confirmar sentença, de modo a que o processo jurídico possa ser construído e reconstruído, avaliado e reavaliado até que efetivamente possibilite um julgamento e uma deliberação finais depuradas e maturadas, levando à implementação de sentença. Nesse caso, aliás, é exatamente o recurso e a revisão processuais que permitem ao judiciário e ao sistema político aplicarem uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada altamente institucionalista, em uma condição democrático-institucional com caráter pós-tradicional que já não aceita mais fundamentos e autoridades pré-jurídicos como base da justificação e da atuação institucionais e sociais. A oitava condição fundacional da democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito consiste na produção, por este edifício jurídico estratificado, de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, porque, como dissemos, nada acontece por acaso e nenhum sujeito institucional age espontaneamente, no contexto interno ao judiciário e ao sistema político. A jurisprudência objetiva, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma visam garantir que o judiciário – e, por conseguinte, o sistema político e a sociedade civil – tenha uma postura imparcial, impessoal e neutra, eminentemente técnica, formalista e despersonalizada, no que tange ao tratamento de todos e de cada um dos sujeitos jurídicos, garantindo-se sua isonomia, sua simetria e sua horizontalidade jurídicas. Ninguém será discriminado ou tratado de modo desigual por sua condição social, pois esta não é a base e nem a postura do direito: cada sujeito social é um sujeito de direito e, como tal, tem o mesmo *status* e a mesma consideração pelo judiciário e em termos do devido processo legal. A jurisprudência

objetiva, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma visam consolidar parâmetros objetivos de atuação seja do judiciário, seja do sistema político, seja, finalmente, da multiplicidade sociopolítica própria à sociedade civil, o que evita seja a discriminação social, seja o personalismo, o espontaneísmo e o voluntarismo jurídicos. Note-se, mais uma vez, que o sistema público de direito tem uma atuação previsível, controlável, verificável, corrigível e lógica; e, por isso mesmo, a jurisprudência objetiva, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma garantem exatamente essa atuação isonômica publicamente reconhecida, fiscalizada e controlada. A nona condição fundacional da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito consiste na existência e no efetivo funcionamento de canais institucionais oficiais de contato e de interação, ao estilo de conselhos, corregedorias e ouvidorias e chegando-se mesmo, no caso do sistema político, à possibilidade de proposição de projetos de lei de autoria popular, os quais serão debatidos no parlamento e institucionalizados ou não, conforme decisão majoritária desse mesmo parlamento. É importante recordar-se, no que diz respeito a isso, que a produção da objetividade normativo-jurídico-política somente é possível em termos de institucionalização e desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo – inclusive a partir da diferenciação, da correlação e da sobreposição entre poderes. Nesse sentido, a multiplicidade sociopolítica própria à sociedade civil, constituída por uma ampla miríade de sujeitos de direito dotados, ademais, de visões de mundo distintas entre si, além do voto e do processo e do recurso jurídicos, dispõem da possibilidade de acionarem os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias com o objetivo de solicitar posturas institucionais de correção processual-administrativa e de tematização de questões normativo-sociais necessárias à efetiva materialização da universalidade dos direitos humanos – no voto, no processo legal, no recurso jurídico-administrativo e na possibilidade de acionamento dos canais institucionais oficiais de contato e de interação residem todas as possibilidades de participação sociopolítica dos sujeitos não-institucionalizados, nessa democracia pluralista e universalista constituída como um Estado democrático de direito e dinamizada e autoconstruída por um sistema público de direito. A décima condição estruturante da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito

consiste na vinculação do judiciário pátrio ao Tribunal Penal Internacional e, portanto, de modo mais geral, do Estado democrático de direito à ordem internacional de direito e do direito positivo pátrio ao direito internacional. Com efeito, uma vez que a universalidade dos direitos humanos se dá de modo co-originário ao direito e, na verdade, os direitos humanos se constituem na base fundacional exclusiva, necessária e suficiente ao direito em particular e à democracia de um modo mais geral, tem-se também a correlação e a mutualidade entre direitos humanos, Estado democrático de direito e ordem internacional de direito. Nesse caso, conforme podemos perceber seja na Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja na criação das Nações Unidas, seja, finalmente, na definição do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, há a intenção explícita de se constituir uma ordem internacional de direito formada por Estados (na medida do possível democráticos) de direito cujo objetivo consiste em proteger, fomentar e substantivar a universalidade dos direitos humanos, combatendo-se o fascismo, o totalitarismo, o racismo e o fundamentalismo, por meio de um tribunal independente, da reciprocidade jurídica e política e sempre desde o devido processo legal. Nesse sentido, no caso de um sistema público de direito democrático que se vincula espontaneamente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, emerge a possibilidade de que cada sujeito de direito possa acionar a referida corte em caso de violação do devido processo legal e dos direitos e das garantias fundamentais por parte seja do judiciário pátrio, seja do sistema político – sendo que a decisão do Tribunal Penal Internacional é vinculante, devendo ser cumprida pelo judiciário e pelo sistema político que aderem voluntariamente àquele, como é o caso do Estado brasileiro. A décima primeira condição fundacional da democracia pluralista e universalista constituída como um sistema público de direito consiste exatamente na centralidade das mediações jurídicas estruturantes garantidoras do devido processo legal, de uma produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política pelas instituições e efetivadora dos direitos e das garantias fundamentais e da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas. A democracia pluralista e universalista e seu sistema público de direito são demarcados estruturalmente por mediações nucleares; a democracia é uma sociedade de mediações; o judiciário e o sistema político são instituições marcadas,

demarcadas e dinamizadas por mediações. E são essas mediações que impedem que a democracia descaíbe em fascismo, isto é, em personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, em dualismo-maniqueísmo moral e em guerra imediata, imediata e direta de exclusão, que solapa o reconhecimento recíproco e a universalidade dos direitos, a efetividade do devido processo legal, a separação e a sobreposição entre poderes e, finalmente, a própria possibilidade de um Estado democrático de direito enquanto construção autorreflexiva, controlada e autocorretiva calcada no direito – inclusive apagando a especificidade, a autonomia, a autossubsistência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral, tornando-o subsidiário a elas, tornando-o, em verdade, política e moral. Ora, a efetividade das mediações e o seu cumprimento à risca por parte do judiciário em primeiro lugar e do sistema político em segundo lugar realiza e fortalece a segurança jurídica, que é o eixo legitimador e estabilizador das instituições e, a partir delas e por meio de seu exemplo, o eixo estruturante, legitimador e estabilizador da democracia como um todo. Por isso a necessidade de efetividade dessas mediações jurídicas nucleares, as quais permitem o afastamento de perspectivas personalistas, voluntaristas, vocacionadas e espontaneístas desde dentro do judiciário e do sistema político, bem como de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais que, emergindo internamente ao judiciário e ao sistema político, politizam e instrumentalizam o direito, violam o devido processo legal e destroem a diferença, a autonomia, a autorreferencialidade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político.

Desse modo, a democracia enquanto um sistema público de direito marcado pela co-originariedade de direitos humanos e direito, centralizado e protagonizado por sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e dinamizado por sistematicidade, instancialidade, mediações, processualidade e publicidade, se caracteriza pela produção da *universalidade na/como/pela legalidade*. A produção da universalidade na/como/pela legalidade tem por meta a materialização dos direitos humanos por meio da separação, da relacionalidade e da sobreposição do judiciário em relação ao sistema político (e do legislativo em relação ao executivo), a partir da co-originariedade do direito frente à

política e à moral e da necessidade de tradução plena destas ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. Essa materialização, como desenvolveremos ao longo do texto, se dá através do compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político e desde a realização do devido processo legal. Ela, com isso, é sistêmica, sistemática, mediada, processual, instancial, progressiva e publicizada, não admitindo nenhuma perspectiva personalista, voluntarista, espontaneísta e vocacionada e nem posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais. A construção da universalidade na/como/pela legalidade é indireta e mediada, ou seja, repetimos mais uma vez, sistêmica, sistemática e processual, ao contrário do personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal, que impõe uma perspectiva direta, imediata e imediata que destrói a instancialidade e a progressividade do judiciário e do sistema político – destruindo, inclusive, as mediações recíprocas – e que, ao fragilizar ou solapar as mediações jurídicas estruturantes, subsume o direito na política e na moral, negando a universalidade dos direitos, minando o devido processo legal e, então, instaurando uma guerra de exclusão recíproca que viola os direitos e as garantias fundamentais, solidificando uma situação permanente de insegurança jurídica que, gerada e sustentada pelo judiciário, se espraia ao sistema político e dali enraíza-se pungentemente na sociedade civil. É por isso que a produção da objetividade normativo-jurídico-política democrática se dá por meio da institucionalização, desde a divisão e a sobreposição entre os poderes (com sua diferenciação e o compartilhamento correlato de responsabilidades em torno à materialização dos direitos humanos pelo judiciário e pelo sistema político) e através do devido processo legal, ou seja, conforme estamos falando, em termos de progressividade, instancialidade, sistematicidade e mediações, garantindo-se, assim, uma postura institucional – e também social – de fiscalização, de contra-argumentação, de autorreflexividade, de autocontrole e de autocorreção permanentes e pungentes. Essa condição fundacional da democracia pluralista e universalista – (a) co-originariedade de direitos humanos e direito, (b) primariedade ontogenética, diferenciação, autonomia, autossuficiência, autossubsistência, autorreferencialidade e sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político, (c) constituição de sistemas sociais altamente

institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, (d) devido processo legal público, (d) tradução completa da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo e, então, (d) a constituição de edifícios jurídico-políticos demarcados por instancialidade, justaposição e hierarquia processual, direcionados à revisão, correção e confirmação de sentença e produzindo jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, além de (e) sua vinculação e submissão ao direito internacional (por exemplo, ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) – viabiliza exatamente a capacidade de que a democracia, *a partir de suas instituições públicas constituídas, interseccionadas e dinamizadas como um sistema público de direito*, consiga tematizar-se, reflexivizar-se, corrigir-se e controlar tendências antissistêmicas e infralegais de cunho fascista que possam implodi-la desde dentro das instituições para fora e desde a sociedade civil frente às instituições. A democracia como um sistema público de direito consegue regenerar-se permanentemente a partir do direito e desde a centralidade e o protagonismo de suas instituições públicas, em termos dessa perspectiva sistemática, mediada, processual e progressiva de produção da universalidade na/como/pela legalidade e sob a forma do devido processo legal público. Portanto, como defenderemos ao longo do texto, é possível à democracia pluralista e universalista, constituída como um Estado democrático de direito e protagonizada por meio de um sistema público de direito, assumir uma postura antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista a partir de seu enfrentamento permanente ao personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal que emerge do judiciário, espraia-se para o sistema político e enraíza-se na sociedade civil. E, nesse caso, para o enfrentamento do fascismo, basta exatamente a correlação, muito própria à democracia pluralista e universalista, (a) de co-originariade de direitos humanos e direito, com essa primazia ontogenética do direito em relação à política e à moral, e (b) de estruturação sistêmica, sistemática, mediada, instancial e processual própria às instituições públicas, demarcadas por uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em termos metodológico-procedimental-axiológicos, e centralizada no devido processo legal.

Ademais, enfatizaremos no texto que a relação originária de direitos humanos e direito, como fundamento do sistema público de direito e da constituição do judiciário e do sistema político enquanto estruturas basicamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas fundadas nas e dinamizadas pelas mediações jurídicas estruturantes e manifestadas sempre sob o modelo do devido processo legal, implica em que o direito nesse sentido amplo e o sistema público de direito em particular sejam forma e conteúdo, tenham forma e conteúdo. A forma, como já dissemos, consiste (a) nessa fundação de direitos humanos e direito enquanto relação originária e estrutural a uma e para uma democracia pluralista e universalista; (b) na condição ontogeneticamente primária, na diferenciação, na independência, na endogenia, na autorreferencialidade, na autossuficiência, na autossubsistência e na sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político (e, neste, do legislativo bicameral em relação ao executivo); (c) na perspectiva institucional com caráter sistêmico, sistemático, processual, instancial, mediado e publicizado; (d) no devido processo legal e no seu trâmite progressivo e verticalizado entre câmaras de revisão hierárquicas; (e) no recurso jurídico, na revisão, correção e confirmação de sentença; (f) na produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma; (g) na submissão do judiciário pátrio ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; e, finalmente, (h) na tradução completa do direito, da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, o que aponta também para a necessidade de que as instituições públicas ajam de modo contramajoritário, a partir dessa condição de suficiência fornecida pelos direitos humanos e da consequente autorreferencialidade, autossubsistência e especificidade do direito enquanto um conjunto completo que engloba base normativa, procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalista-despersonalizados – conjunto esse que não precisa de nenhuma base pré-jurídica. O conteúdo consiste na materialização dos direitos humanos a partir da divisão de tarefas entre o judiciário, que tem por meta e objetivo a realização de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, e o sistema político, que assume as tarefas de produção de políticas públicas, de legislação administrativo-

constitucional e de principialidade jurídica. Em ambos os casos, a partir da correlação de perspectiva sistêmica, sistemática, processual, mediada e instancial, de devido processo legal público e progressivo, de ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas e de mediações jurídicas estruturantes, temos uma complementação de direito e política, de judiciário e sistema político que leva à plena pujança a construção da universalidade na/como/pela legalidade, sempre de modo autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo, demarcado por argumentação, por contra-argumentação, por fiscalização e por revisão e correção públicas com caráter permanente, pungente e intensificado. É por isso que defenderemos que uma característica básica da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito consiste na judicialização da política, da mesma forma como definiremos um seu objetivo fundamental enquanto consistindo na erradicação da politização do direito. A politização do direito é ilegítima, em uma democracia pluralista e universalista constituída como um sistema público de direito, porque nega e viola a co-originariedade de direitos humanos e direito, a condição ontogeneticamente primária e a diferenciação, a autonomia, a autossubsistência, a autossuficiência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e, por conseguinte, do judiciário frente ao sistema político, transformando o direito em política e em moral e o judiciário em partido político. O fascismo, aliás, como definiremos ao longo do texto, emerge e se consolida, em suas versões contemporâneas, *a partir da politização do direito, por meio da politização do direito* e sob a forma de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal. E o enfrentamento da politização do direito internamente ao judiciário e ao sistema político, com a inultrapassável erradicação do personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal de dentro do judiciário e do sistema político, é o grande desafio e o ponto de prova mais efetivos para a estabilidade e a maturação da democracia pluralista e universalista e de seu sistema público de direito, por meio de seus sistema público de direito. Por isso, inclusive, a nossa proposição da correlação de co-originariedade de direitos humanos e direitos e de uma perspectiva sistêmica, sistemática, processual, mediada, instancial, progressiva e publicizada do judiciário e do sistema político enquanto estruturas com caráter

fundamentalmente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, demarcadas por previsibilidade, fiscalização, autocontrole e autocorreção lógico-técnicas, demarcadas por tramitação seriada, sequencial, consequencial, hierárquica e justaposta – e por uma separação estrita entre judiciário, legislativo e executivo. Por outro lado, argumentaremos que a judicialização da política é o efetivo caminho da democracia pluralista e universalista constituída enquanto um sistema público de direito, exatamente porque a co-originariedade de direitos humanos e direito e a diferenciação, a autonomia, a autossustentância e a condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral não só exigem a tradução completa da política e da moral ao direito, com sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, mas também a materialização dos direitos e das garantias fundamentais e a efetivação da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas sob a forma do devido processo legal por parte do judiciário e da maturação dos processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação por parte do sistema político. Essa situação demanda seja uma atuação institucional fundada nos direitos humanos e objetivada como legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas, seja a intensificação da produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídicas capazes de materializar os direitos humanos em uma sociedade pluralizada, diferenciada, heterogênea e complexa que possui apenas o sistema público de direito como base constitutiva, organizativa, gerenciadora e orientadora, sendo que este, por sua vez, possui somente os direitos humanos como estrutura fundacional e o direito positivo e técnico como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem institucional e social. Por isso mesmo, se uma democracia pluralista e universalista constituída como sistema público de direito tem por meta enfrentar o fascismo por meio da erradicação da politização do direito enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, é exatamente a judicialização da política, desde uma atuação institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, processual e despersonalizada por parte do judiciário, que permite solidificar a democracia como uma perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, de modo que o

judiciário pode se autocorriger desde dentro e, assim, corrigir tendências antissistêmicas e infralegais próprias ao sistema político, estabilizando as instituições e, por consequência, estabilizando a sociedade civil e solidificando a centralidade do sistema público de direito, do direito positivo e dos direitos humanos. A democracia tem toda a base normativa, todo o procedimentalismo, toda a principialidade, toda a simbologia e toda a linguagem de que precisa para uma postura autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva de maturação interna e de erradicação do fascismo: os direitos humanos, o sistema público de direito, o direito positivo, o judiciário e o sistema político, o devido processo legal, o ideal de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalidade e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas e, finalmente, a perspectiva sistêmica, sistemática, processual, mediada, instancial, progressiva, verticalizada e publicizada de – e entre – suas instituições. E isso significa: não existem desculpas e não existem justificativas contra a incapacidade de a democracia (criar e) resolver seus próprios problemas, de modo que regressões e saídas autoritárias não são legítimas – e sequer poderiam ser aventadas sem punições mínimas, principalmente quando elas advêm de autoridades públicas, de sujeitos institucionalizados. Assim, o permanente reformismo institucional técnico, legalista, processual, formalista e despersonalizado e a maturação da integridade entre os poderes, assim como da própria integridade e efetividade dessa correlação originária de direitos humanos e direito, da condição ontogeneticamente primária do direito, de sua diferenciação, autonomia, autossuficiência, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição em relação à política e à moral, são condições, procedimentos e instrumentos absolutamente suficientes e capazes de e para uma democracia pluralista e universalista constituir-se, legitimar-se, estabilizar-se e progredir como, no e por meio do seu sistema público de direito.

O personalismo jurídico-político e a hegemonia institucional e social do fascismo: o último estágio da modernização conservadora brasileira

Resumo

Nesta parte do livro, nossa ideia central consiste em que a emergência, a consolidação e a hegemonia social e institucional do fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo bolsonarista, de cunho anti-moderno e anti-modernizante, anti-institucional, antissistêmico e antijurídico, e marcado por uma forte atuação infralegal em termos de poder paralelo às instituições jurídico-políticas, é caudatário do tipo de atitude antissistêmica assumida e desenvolvida pela Operação Lava-Jato em sua constituição e em seu exercício de um poder personalista que lhe permitia (a) violar a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade do sistema direito com fins político-morais, (b) politizar a atuação do judiciário e instrumentalizar o direito em torno à correlação de militância política e vocação missionária e messiânica antissistêmica contra seus inimigos políticos básicos, (c) solapar as mediações jurídico-políticas, destruir as hierarquias processuais e violar a separação entre os poderes, ligando-se diretamente a partidos e lideranças políticos e envolvendo-se, por conseguinte, em um processo de autofagia política altamente desestabilizador das instituições, legitimando-o, em verdade, bem como (d) criar um poder paralelo aos sistemas direito e política desde dentro das próprias instituições, por meio dessa atuação infralegal, e desde fora delas, na sociedade civil, sob a forma de uma massa-milícia digital-social de aclamação que respaldava aos integrantes da Operação Lava-Jato em sua cruzada antissistêmica por meios infralegais e em termos de enquadramento tanto das outras instâncias do judiciário, às quais os operadores públicos do direito estavam subordinados (lembramos dos “vagabundos” do Supremo Tribunal Federal, do procurador Diogo Castor de Mattos – lembramos, depois, do mesmo jargão na boca do então ministro da educação Abraham Weintraub), quanto do sistema político de um modo mais geral, de modo a que esta mesma Operação Lava-Jato pudesse legitimar sua postura anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica de “limpeza do congresso” (expressão de Sérgio Fernando Moro) por meio do apoio dessa milícia digital-social de aclamação, e não através de mediações e de procedimentos jurídicos calcados no direito positivo (“seus sinais conduzirão multidões”, de Deltan Dallagnol a Sergio Fernando Moro). Portanto, foi a Operação Lava-Jato que, em sua atuação antissistêmica e infralegal desde dentro do judiciário e em interação com partidos e lideranças políticas, construiu uma forma de poder paralelo que lhe dava carta branca em sua atuação anti-institucional e antijurídica desde dentro das instituições para fora, implodindo do interior para o exterior o sistema supostamente corrupto e corruptor, um poder paralelo que normalizava essa atuação antissistêmica e infralegal internamente às instituições, por operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticas, e desde fora, por meio da criação e do contínuo estímulo dessa milícia digital-social de aclamação em permanente enfrentamento às instituições. Com isso, temos a consolidação do personalismo jurídico-político que permitiu aos responsáveis pela Operação Lava-Jato sobrepor-se às próprias instituições e destruir a legalidade, a tecnicidade, a imparcialidade, a neutralidade, a impessoalidade e o formalismo dos sistemas direito e política, solidificando a ideia de que o sistema estaria completamente corrompido, devendo ser derrubado por dentro e por fora, dando-se, então, carta branca aos próprios procuradores e ao próprio juiz em termos de assumir pessoalmente, como um ideal moral heroico de enfrentamento ao sistema, essa atitude de limpeza sistêmica, de modo a passar por cima das instituições, de suas hierarquias, dos direitos fundamentais e, por fim, do próprio caminho do direito positivo, implantando um poder paralelo marcado pela tríade polícia de Estado, lawfare institucional e politizado e

milícia digital-social de aclamação, calcados fortemente nesse ideal heroico e messiânico de enfrentamento antissistêmico das instituições corrompidas, de derrubada do sistema degenerado, tal qual uma cruzada pessoal contra o lado mau da força. Daqui emerge o bolsonarismo como uma continuação pelos mesmos meios da Operação Lava-Jato em sua cruzada antissistêmica, anti-institucional e antijurídica, o qual assume seja essa ideia de uma completa degeneração do sistema jurídico-político que somente pode ser resolvida por meio de sua destruição desde dentro e desde fora, em que o líder-partido-seita-personalista, secundado pela milícia digital-social de aclamação, instaura uma luta missionária e messiânica contra a corrupção e os corruptos, seja essa postura de uma atuação infralegal em termos de polícia de Estado, de lawfare institucional, de militarismo salvífico e de poder paralelo calcado nessa capilaridade da massa-milícia digital-social de aclamação no âmbito da sociedade civil. Em relação a isso, o bolsonarismo acrescenta um elemento não previsto e talvez nem intencionado pela Operação Lava-Jato, que consiste na atitude anti-moderna e anti-modernizante de regressão a uma perspectiva colonial-fundamentalista-autoritária-racista constituída e dinamizada sob o lema integralista "Deus, Pátria e Família". Nesse caso, portanto, a cruzada antissistêmica, anti-institucional e antijurídica do bolsonarismo tem por justificativa a imposição dentro da modernidade de uma base pré-moderna, a família-fazenda-escravismo, marcada pela centralidade do personalismo político próprio ao coronel, do autoritarismo institucional próprio ao militar nacionalista messiânico, da simplificação fundamentalista da realidade própria ao pastor neopentecostal ignaro e da imutabilidade, da imobilidade e da unidade sociopolíticas absolutas próprias à família patriarcal, à fazenda monocultora e à relação senhor e escravizado (racismo estrutural). Com isso, chegamos ao estágio último de nossa modernização conservadora, que consiste na hegemonia do personalismo jurídico-político internamente às instituições e sua busca por implosão sistêmica desde dentro delas, instaurando um poder paralelo (centralizado, monopolizado e dinamizado por esse líder-partido-seita personalista) de atuação infralegal que se escora exatamente na produção e no fomento permanente de uma massa-milícia digital-social de aclamação, ela também de cunho antissistêmico e de atuação infralegal, destruindo as mediações jurídico-políticas, desrespeitando a separação e a hierarquia entre poderes e solapando a universalidade dos direitos humanos e a efetividade da condição em comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, bem como minando a centralidade do próprio pluralismo, da própria diversidade.

Palavras-Chave: Modernização conservadora brasileira; personalismo jurídico-político; cruzada antissistêmica e infralegal; fascismo; perspectiva anti-moderna e anti-modernizante.

Modernização cultural como democracia pós-tradicional: o que garante a estabilidade de uma democracia enquanto perspectiva universalista, sistêmica, antifascista e não-fundamentalista?

Há um consenso explícito no âmbito das ciências humanas e sociais de que a modernidade cultural é um dos fatores-chave da constituição e da efetiva dinamização do processo de gênese, desenvolvimento e evolução da modernidade *como um todo*, o que significa que a racionalização social enquanto base, princípio e dinâmica próprios à constituição disso que entendemos por sociedade moderna é e tem, antes de tudo, um núcleo normativo-antropológico garantidor de sua

especificidade como forma de vida singular enquanto *universalismo histórico de cunho pós-tradicional*, isto é, como perspectiva societal-cultural-cognitiva não-egocêntrica e não-etnocêntrica marcada pela centralidade do procedimentalismo jurídico-político imparcial, impessoal, neutro e formal, bem como, enquanto base dele, pelo pluralismo-diversidade normativo-cultural, pela heterogeneidade e pela complexidade sociopolíticas e pela diferenciação institucional-sistêmica – uma sociedade moderna ou pós-tradicional, portanto, é marcada pela multiplicidade de sujeitos sociopolíticos e de formas de ser e estar no mundo, pelo conflito e pela disputa da e entre a pluralidade em relação a normas e a práticas socialmente vinculantes, e pela existência de múltiplas instituições e formas de mediação da e entre a dinâmica social e institucional; uma sociedade moderna, portanto, não pode ser simplificada, massificada e unidimensionalizada, exatamente por causa desses fatores. Com efeito, quando analisamos os clássicos da teoria social europeia contemporânea, por exemplo Max Weber, Jürgen Habermas, Anthony Giddens, Axel Honneth e mesmo Stuart Hall, percebemos que as especificidades da modernidade-modernização ocidental – racionalização do direito, burocratização do Estado e instrumentalização econômica, bem como individualização e privatização progressivas da vida social – estão todas imbricadas à (e dependentes da) modernidade cultural, isto é, da racionalização da cultura que, nas palavras de Habermas, gera uma separação irrevogável (não se pode regredir a uma época pré-moderna!) entre sociedade (instituições), cultura (sociedade civil, normatividade) e indivíduo (sujeito de direitos, sujeito jurídico-moral), levando à correlação de secularização, direito positivo, individualismo e historicismo como a base, o princípio e a dinâmica fundamentais dessa mesma modernidade-modernização ocidental, correlação essa que gera o universalismo pós-tradicional ou pós-metafísico (separação entre família, direito e política – consciência epistemológico-moral não-egocêntrica e não-etnocêntrica) tão característico, tão fundamental para estas teorias sociais no que diz respeito à sua reconstrução da grande saga desse processo amplo de modernização que descamba exatamente em um sistema-mundo capitaneado por ela e, como enfatizam a descolonização africana e a filosofia latino-americana, profundamente ligado ao colonialismo, ao racismo, ao fascismo e ao fundamentalismo.

O ponto importante a ser enfatizado neste texto está em que estas teorias sociais europeias veem, no mínimo, a modernização da sociedade-cultura-consciência como um passo decisivo na história do gênero humano e, com isso, como a base fundamental e inultrapassável no que se refere à questão da justificação da normatividade e à conseqüente *práxis* social e aos seus processos de socialização-subjetivação próprios às democracias contemporâneas. Com efeito, a separação entre família, direito e política, âmbitos ensacados exatamente pela racionalização cultural, aponta para a correlação (a) de procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal como base das relações entre instituições e sujeitos sociais, e destes para com aquelas, destes entre si, uma vez que a sociedade democrática pluralista, complexa e diferenciada não é uma família homogênea, una, indivisa e plenamente integrada; (b) de queda das fundamentações essencialistas e naturalizadas de mundo como base de justificação e de dinamização dos processos de socialização e de subjetivação e sua substituição – não mais possível de ser desfeita – pelo direito racional-positivo e pela política profana como o processo-princípio de construção, de justificação e de renovação das normas, das práticas e dos símbolos socialmente vinculantes; (c) de centralidade das instituições jurídico-políticas em termos de constituição, dinamização e evolução social, as quais, embora ligadas aos – e influenciadas pelos – múltiplos sujeitos sociais, têm primazia e independência como arena, sujeito, princípio, valor e dinâmica últimas da organização de uma sociedade moderna, constituindo-se como um sistema lógico-técnico, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, ao contrário daqueles sujeito sociais, em sua espontaneidade, voluntariedade e informalidade; e, finalmente, (d) de uma moral pós-tradicional ou pós-metafísica que já não mais depende de bases pré-políticas, pré-culturais, pré-sociais e a-históricas para a justificação e a auto-organização de uma sociedade moderna que aprendeu a andar por suas próprias pernas, sem necessidade de recorrer-se a soluções pré-políticas sob a forma de autoritarismo, fundamentalismo, racismo, moral de grupo etc., o que significa que uma sociedade pós-tradicional tem no Estado democrático de direito, no direito positivo, na política democrática, nas instituições públicas e, em tudo isso, na educação pública os seus núcleos de autojustificação dos, entre os e pelos sujeitos sociais em sua correlação com as instituições, e mesmo destas para com

aqueles – todos eles fundados de modo forte na universalidade dos direitos humanos. Note-se, portanto, que, como bem reconhece Jürgen Habermas, há uma concepção normativamente positiva ou afirmativa de modernidade que, centrada na modernidade cultural, permite o enquadramento normativo, crítico-reflexivo, propositivo mais amplo *da modernidade como um todo*, a qual perpassa essas teorias sociais acima salientadas, a saber, de que a modernidade cultural é o fundamento dessa mesma modernização social de modo mais amplo como herança e *atualidade* mais efetiva disso que eles entendem (talvez um tanto etnocentricamente, por óbvio, mas não trataremos disso nesse momento) como Ocidente, como modernidade-modernização ocidental. Sem a assunção desse conceito de modernidade cultural significada pelos quatro pontos comentados logo acima não seria possível e nem compreensível e nem justificável as restantes características dessa mesma modernidade-modernização ocidental, sejam aquelas consideradas “positivas” (por exemplo, racionalização, democracia, direitos humanos, direito racional e positivo, justiça social, desenvolvimento socioeconômico etc.), sejam aquelas consideradas “negativas” (burocratização, monetarização, colonialismo, racismo etc.). Ou seja, a modernização ocidental como um todo começa como modernidade cultural e é por meio do arcabouço normativo desta que se pode *comparar, enquadrar e avaliar política e moralmente* o sentido de todos os múltiplos – e contraditórios – processos constitutivos e evolutivos da modernidade-modernização ocidental e suas relações. Com isso, a modernidade cultural se torna efetivamente o ponto de prova para a análise normativa da modernidade-modernização ocidental como um todo: a intensidade que a racionalização sociocultural assume ou não, a substantividade com que a democracia, os direitos humanos e a justiça social são efetivados ou não, o nível de separação alcançado entre direito, política e moral, tudo isso, enquanto base estrutural e estruturante da modernidade cultural, impacta a estabilidade e, portanto, a justificação da modernidade como um todo, inevitavelmente. Se a modernidade cultural é posta em crise ou relativizada, então todo o processo de modernização entra em crise e oscila perigosamente a um retorno, agora dentro da própria modernidade, de forças fascistas-fundamentalistas-autoritárias-racistas capazes de implodi-la desde dentro e, aliás, forças fascistas-fundamentalistas-autoritárias-racistas

efetivamente desejosas de implodir a modernidade a partir dos recursos fornecidos por essa mesma modernidade, utilizando-se, por exemplo, da democracia política e do direito positivo contra essa mesma democracia e esse mesmo direito – uma das características redivivas, hoje, pela ascensão da extrema-direita em várias democracias mundiais e, em particular, pelo bolsonarismo.

Esse ponto é muito interessante para a compreensão do processo de modernidade-modernização social não apenas relativamente às teorias sociais europeias, mas também quando lemos seja a teoria social brasileira da primeira metade do século XX – em especial, aqui, a posição de Florestan Fernandes –, seja a própria descolonização africana produzida por autores como Frantz Fanon, Albert Memmi, Aimé Césaire e chegando-se a Achille Mbembe, desde o início do século XX até hoje. Para ambas as posições teóricas – teoria social brasileira e descolonização africana – o paradigma epistemológico-normativo utilizado para a compreensão das realidades periféricas ou coloniais constituídas pelo Brasil e pela África, assim como para suas críticas à própria modernização central como correlação de eurocentrismo-colonialismo-racismo, é *exatamente essa ideia de modernidade cultural* de que falamos acima, na sua correlação (a) de separação de família, direito e política, ou sociedade, cultura e indivíduo, (b) de procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal, ou seja, do protagonismo não mais de uma moral de grupo, do autoritarismo e do fundamentalismo, mas do direito positivo e da política partidária e da cidadania política, com todas as mediações dali advindas, (c) de centralidade das instituições jurídico-políticas e (d) de prevalência de uma perspectiva societal-cultural-cognitiva pós-tradicional, não-egocêntrica e não-etnocêntrica. Essa compreensão de modernidade cultural embasa, no caso da descolonização africana, a crítica de Aimé Césaire à hipocrisia e à cegueira europeias em relação ao eurocentrismo-colonialismo-racismo, bem como sua subsequente afirmativa de que o fascismo europeu no século XX não é um acidente de percurso, mas a consequência dessa tríade eurocentrismo-colonialismo-racismo e de que a dor europeia por ter vivido internamente esse mesmo fascismo é marcada por um profundo e incipiente egocentrismo-narcisismo de quem tolera concomitantemente o fascismo nas colônias, contra negros/as e indígenas, mas o acha uma atitude etnocida-genocida quando é cometido contra europeus, o que é, na verdade, um

contrassenso moral e uma aberração normativa absolutos. No mesmo diapasão, ela serve como base normativa para a afirmação por Frantz Fanon e Albert Memmi de que, ao contrário do âmbito metropolitano (a modernização central), caracterizado e dinamizado por uma ampla e contundente série de mediações institucionais e sociais que refreiam o poder econômico-político e os consequentes conflitos de classe por meio da institucionalização dos processos e mecanismos de legitimação e de implantação intersubjetiva de normas e de práticas sociais vinculantes, de universalização de direitos, da distribuição mínima de bens sociais e da concessão de direitos de participação razoavelmente ampliada dos, pelos e entre os sujeitos sociais, o âmbito das colônias (modernização periférica) constitui-se a partir de um dualismo-maniqueísmo absoluto que, embasado no e dinamizado pelo racismo, coloca a violência direta como a única chave de "legitimação" desse mesmo âmbito colonial, da relação entre o/a branco/a e o/a negro/a *enquanto uma relação racialmente justificada e sustentada* – tudo advindo da raça como critério constitutivo e distintivo dos sujeitos sociais, aonde não cabe nenhuma atribuição de direitos e de dignidade propriamente moderna. A modernidade europeia como um mundo autorreferencial de mediações fundado nos e dinamizado pelos direitos fundamentais e pela legalidade e constitucionalidade das instituições jurídico-políticas tem seu lado sombrio, no caso de Frantz Fanon e de Albert Memmi, na sua expansão colonial calcada no e dinamizada pelo racismo, criando um mundo sem mediações, em que a violência direta – sustentada no racismo – é o princípio por excelência de justificação e de aclimatação sociais. Nesse sentido, com base nessa ideia positiva de modernidade cultural, a descolonização africana pode afirmar peremptoriamente que no contexto do eurocentrismo-colonialismo-racismo não há reconhecimento do/a negro/a pelo/a branco/a como um sujeito de direitos em igualdade de *status* e de condições, mas sim essa negação direta que é consequência do dualismo-maniqueísmo absoluto ocasionado e mobilizado pelo racismo, como racismo estrutural e estruturante. Nesse sentido, Frantz Fanon e Albert Memmi podiam falar de uma ausência de dialética social, de uma ausência de contradição social no mundo colonial-racista-escravista, uma vez inexistir reconhecimento e consideração recíprocos e um consenso explícito em torno à centralidade do Estado democrático de direito, dos direitos individuais-sociais, dos

direitos humanos e, finalmente, das instituições e dos procedimentos democráticos em comum, situação que gerava um imobilismo em movimento que mantinha a colônia arrasada em termos morais e permanentemente marcada pela violência racial como seu princípio constitutivo e sua dinâmica interna, bem como pobre e miserável social e economicamente no caso dos/as negros/as e indígenas. Por isso, não espantava para Frantz Fanon o “atraso” histórico” ao qual as nações e os povos africanos estavam submetidos, uma vez que, com a colonização e por meio do racismo, estas sociedades e estes povos foram imobilizados no tempo e no espaço, parando, na verdade sendo mantidos presos, imobilizados como não-sujeitos nos séculos XVI e XVII, sem chance de construir, reconstruir e maturar seus processos sociais, suas histórias, seus valores, suas práticas e suas instituições entre si mesmos, por si mesmos, desde si mesmos – daí, inclusive, a distância abissal entre a modernização central e a modernização periférica própria às colônias, bem como, em última instância, a própria correlação de modernização central e modernização periférica. Finalmente, é a partir dessa ideia normativa de modernidade cultural como universalismo pós-metafísico (universalidade não-etnocêntrica, não-egocêntrica e antirracista) que Aimé Césaire, Frantz Fanon e Achille Mbembe afirmam que, se em um primeiro momento as revoluções anticoloniais africanas podem e devem legitimamente assumir perspectivas nacionalistas e alinhadas às especificidades étnicas, culturais e religiosas dos e pelos povos africanos – em particular a afirmação da negritude, mesmo que com certos tons raciais –, em um segundo momento as sociedades africanas, os povos africanos necessitam superar a postura eurocêntrico-colonial-racista por meio da construção de um universalismo político-moral-semântico em que importa apenas a nossa pura, frágil e maravilhosa condição humana. Em outras palavras, como forma de se instituir uma “modernidade cultural africana” (o que não significa cópia da modernização europeia, mas sim exatamente superação do eurocentrismo-colonialismo-racismo-economicismo que subjaz à constituição e à evolução global dessa modernidade-modernização europeia por meio do dualismo centros-periferias), as lutas anticoloniais dos povos africanos devem levar à construção de sociedades universalistas, não-etnocêntricas, não-racistas, marcadas pelo reconhecimento, pela inclusão e pela participação amplos de todos e entre todos os sujeitos sociais. A Europa assumiu-se etnocêntrica,

egoísta, colonialista e racista, contradizendo sua própria autocompreensão normativa e seus supostos valores humanistas e civilizacionais; e a descolonização africana, ao se emancipar do colonialismo, não pode retomar tais princípios-attitudes enquanto uma nova história, uma nova civilização descolonizada – as lutas anticoloniais africanas por emancipação representam a (e devem levar à) constituição de um universalismo não-colonial e não-racista, ao contrário do universalismo euroamericano.

A constituição da modernização brasileira, que Florestan Fernandes compreende a partir do movimento de abolição da escravatura e de formação do Brasil república, com a consolidação do mercado brasileiro sob a batuta da empresa cafeeira e da transformação em empresário assumida para si pelo fazendeiro de café, com a constituição de relações jurídicas próprias a um mundo do trabalho capitalista – trabalho assalariado, universalização da ideia de indivíduo como pessoa jurídica, administração pública impessoal, separação entre esfera privada e esfera pública etc. – tudo isso, como dissemos acima, é visto por Florestan Fernandes não apenas e nem fundamentalmente a partir de um viés economicista e meramente jurídico, mas sim à luz do pano de fundo dessa compreensão normativa e desse caráter como que moral da modernidade cultural (como universalismo pós-tradicional, portanto). Não é mero acaso, portanto, que a categoria do/a “negro” recém-liberto/a dá a tônica da avaliação, por Florestan Fernandes, da qualidade de nosso processo de modernização brasileiro. Essa categoria ou, melhor, o modo como o/a negro/a liberto foi inserido como sujeito social e pessoa jurídica no contexto da modernização brasileira, o seu (não)lugar nesse processo que, assumido pelo fazendeiro agora empresário e pelo militar agora positivista-nacionalista, vai da condição colonial-imperial para a condição republicana-moderna, acaba compreendido e definido por Florestan Fernandes como um processo de modernização *deficitário, parcial* – nós o chamaremos modernização *conservadora* – exatamente porque tivemos modernização econômica (a constituição da empresa capitalista outrora fazenda cafeeira, a constituição do antigo fazendeiro do café como empresário do café, o alinhamento do mercado interno às necessidades econômicas das sociedades centrais, a constituição de um centro comercial, econômico e aduaneiro em torno à empresa de café etc.), tivemos também modernização jurídica (trabalho assalariado,

contrato de trabalho, constituição da pessoa jurídica, do indivíduo juridicamente compreendido etc.), mas não tivemos – ou tivemos pouca – modernização cultural, como Florestan podia concluir a partir da exclusão dos/as negros/as recém-libertos seja da universalização dos direitos, seja da inserção social-institucional, seja mesmo das supostas vantagens e condições universais dessa mesma modernização como um todo: não tinha um lugar social – a não ser como bandido, prostituto/a, empregada doméstica ou vagabundo etc., não tinha acesso institucional, não lhe era concedido trabalho e, finalmente, sequer era reconhecido, nos albores de nossa modernização, como pessoa jurídica em sentido estrito. Tivemos, portanto, no entender de Florestan Fernandes, modernização econômico-jurídica, mas não modernização cultural, ou tivemos uma modernização cultural bastante parcial e, por isso, permanentemente frágil, pungentemente ameaçada pela ruptura autoritária, racista, patriarcal, fundamentalista e heteronormativa, a qual imobilizava a modernização da sociedade, de suas instituições, de seus sujeitos, de suas relações e de seus valores mais básicos ao passado colonial, este servindo de substrato para a orientação, a legitimação e o enquadramento daquela. A parcialidade da modernização cultural, portanto, trazia para dentro da própria modernidade como um todo a correlação de colonialismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, de modo a constituir-se uma modernização conservadora que, enquanto “imobilismo em movimento”, assumia o pressuposto da modernização econômico-jurídico-social – o Estado burocrático-administrativo centralizado, o mercado capitalista expandido, relações contratuais de trabalho e individualismo jurídico-político – dentro de uma bolha colonial marcada pela imbricação de autoritarismo senhorial, moral patriarcal-fundamentalista, intersecção de público e privado, racismo cultural e militarismo messiânico. Nesse caso, por conseguinte, uma modernização conservadora que aparentemente tentou romper com seu passado colonial estabilizar-se-ia normativa, cultural e politicamente por meio do apelo a bases pré-modernas, por meio da reprodução dessa mesma condição colonial e, por isso, não espanta a permanência de uma forte perspectiva autoritária, patriarcal, fundamentalista, racista e simplificadora da heterogeneidade social por parte de nossos sucessivos governos e das elites político-religioso-econômicas que os sustentaram, situação que (a) imobiliza a

evolução social, naturalizando desigualdades racialmente estruturadas e determinadas; (b) fragiliza permanentemente o Estado democrático de direito e as instituições públicas, tanto as jurídicas quanto as políticas; (c) relativiza a separação entre poderes e a centralidade do direito positivo como *medium* dos processos de socialização-subjetivação e das relações entre os diferentes sujeitos sociais; (d) interrompe a dialética dos e entre os sujeitos sociais em torno aos seus embates, às suas contradições e às suas sínteses estruturantes tanto da vida social e da cultura comum quanto da organização e do funcionamento das instituições (com o que não haveria evolução qualitativa, aprendizado moral-político), a qual é substituída pela imposição de uma perspectiva autoritária de cunho pré-político, pré-cultural e a-histórico que vai da sociedade para as instituições e retorna destas para aquela; (e) leva ao não-reconhecimento dos diferentes sujeitos sociais como sujeitos de direitos e em igualdade de *status*, os quais, portanto, são vistos, quando destoam de uma ordem autoritária, patriarcal e simplificadora, como inimigos públicos, como empecilhos a um projeto unificado – unificado porque apolítico-despolitizado e altamente simplificador da heterogeneidade-complexidade – de nação e a uma proposta de evolução modernizadora unidimensional; bem como, finalmente, (f) fragiliza, relativiza e instrumentaliza permanentemente o Estado democrático de direito, o direito positivo e, finalmente, até mesmo as eleições democráticas como contexto amplo, base normativa e princípio-prática de construção de consensos sociais e de mediação das relações recíprocas.

Das teorias sociais europeias, passando-se pela descolonização africana e chegando-se à filosofia latino-americana e à teoria social brasileira, por conseguinte, a modernização da sociedade implica exatamente na constituição de um parâmetro normativo caracterizado por um universalismo pós-tradicional de cunho antitotalitário, antirracista e não-fundamentalista, um universalismo pós-tradicional não-etnocêntrico e não-egocêntrico marcado pelo reconhecimento, pela equalização, pela inclusão e pela participação de todos, entre todos e por todos os sujeitos sociais, um universalismo pós-tradicional que, fundado na e dinamizado pela racionalização cultural como seu núcleo ontogenético mais básico, consolida e afirma a pluralidade humana, a complexidade social e a heterogeneidade política como eixos estruturantes dessa mesma modernidade e que, por conseguinte,

desnaturaliza e politiza a tudo e a todos, substituindo bases pré-políticas, pré-culturais, pré-sociais e a-históricas pela radical politicidade, culturalidade, historicidade e relacionalidade fundantes. Nesse sentido, sociedades modernas somente dão conta dessa tríade diversidade-complexidade-heterogeneidade por meio da instauração de uma ampla série de mediações institucionais e sociais que procuram integrar sem anular a pluralidade em conflito, com suas lutas, contradições, tensões, acordos e sínteses culturais, políticas e morais, todas elas gradativamente institucionalizando-se e sendo institucionalizadas como condição para sua validade e vinculação intersubjetivas. Exatamente por essa perspectiva pós-tradicional, em que a tradição ligada ao racismo biológico, ao fundamentalismo religioso e ao etnocentrismo cultural é desconstruída, existindo no máximo na esfera privada de vida de seus grupos e indivíduos como um resquício de um passado superado pela luz da razão (conforme metáfora clássica da modernização como racionalização, como centralidade da razão científica, da liberdade individual e da historicidade-politicidade social), tem-se a constituição de uma perspectiva societal que, como condição moderna, se baseia na centralidade das instituições jurídico-políticas, no Estado burocrático-administrativo, no direito positivo, no sistema judiciário, nos partidos políticos, e mesmo no sujeito de direito e nas organizações sociais, todas elas tendo por base a ideia de um Estado de direito – ou mesmo de um Estado democrático de direito – fundado nos direitos humanos, na universalidade do sujeito de direitos portador de direitos básicos em caráter irrevogável e incondicional, produto exatamente da história da modernização no século XX como herança antifascista, antitotalitária e anticolonial, de cunho não-fundamentalista e antirracista – que serve como base, caminho, princípio e valor último da e para essa diversidade-complexidade-heterogeneidade.

A ideia é bem clara: se já não se pode massificar uma coletividade plural (diversidade), se já não se pode simplificar as relações, as disputas e as sínteses entre os diferentes sujeitos sociopolíticos (complexidade) e se já não se pode mais unidimensionalizar uma população diferenciada social e politicamente (heterogeneidade), então autoridades, princípios, valores, relações e símbolos pré-políticos, pré-culturais, pré-sociais e a-históricos, como a biologia, a religião, a etnia etc. não têm mais condições de servir como suporte público, como núcleo comum

para a constituição, a legitimação e condução dos processos de socialização e de subjetivação. Perspectivas fundamentalistas – chamemos de fundamentalismo exatamente a assunção de uma base de justificação pré-política, pré-cultural e a-histórica, a qual naturaliza e, assim, despolitiza a cultura, a sociedade, a história, a política, os sujeitos sociopolíticos –, tal como podemos aprender com eventos históricos ao exemplo do absolutismo monárquico, da correlação de Igreja e Estado, do colonialismo, do racismo, da eugenia, da heterossexualidade compulsória, do patriarcalismo, do autoritarismo, do fascismo, do totalitarismo etc., simplificam a vida social, o que só pode significar e apontar para uma coisa: violência estrutural das instituições para a sociedade civil e desta para aquela. Simplificar uma realidade complexa, massificar uma coletividade plural e unidimensionalizar a diversidade política somente podem ser feitas por meio do fascismo e como fascismo, por meio da e como violência direta, solidificando-se um horizonte sem mediações – ou que solapa permanentemente essas mediações – que se serve de sujeitos sem coração, da violência a qualquer custo, do ódio permanente, do conflito etnocida-genocida, do autoritarismo e do totalitarismo imisericordes e da produção permanente de minoridades degeneradas (o/a negro, o/a índio/a, o/a homossexual, o/a transexual, o/a judeu, o/a cigano/a etc.), fundados no racismo biológico, no fundamentalismo religioso, no etnocentrismo heroico-mítico e, como nos afirma Albert Memmi, no próprio instrumentalismo econômico (este último também como uma característica fascista).

O fascismo simplifica a diversidade antropológica, apaga a complexidade social e nega a heterogeneidade política exatamente porque assume a homogeneidade étnico-racial, a massificação coletiva e a unidade política absoluta e indivisa – um só corpo e um só espírito, uma só raça, uma só história, uma grande família – enquanto tendo por base, como dissemos logo acima, princípios supostamente apolíticos e a-históricos ao estilo da raça biologicamente estruturada, da etnia miticamente concebida e da teodiceia teologicamente justificada. Por isso mesmo, com uma mentalidade simplificadora da diversidade-complexidade-heterogeneidade, ele também consegue constituir-se em um poder personalista direto, sem mediações, que, por simplificar, também consegue abstrair ou evitar qualquer questionamento normativo sobre sua atuação social. O fascista não tem

medo e nem pudor de matar, porque não reconhece a pluralidade, mas degenerações, uma vez que só vê um único modelo antropológico, um único caminho social e uma grande família homogênea que descambam para uma única pátria em comum – todos os outros sujeitos, modelos e práticas atentam contra essa ordem e esse sujeito fundamentais e, por isso, devem ser destruídos. O fascista não precisa esconder o uso e a atuação autoritários do poder, porque ele não reconhece a necessidade de lutas, contradições e disputas sociais entre os sujeitos políticos antagônicos como condição para a maturação social e o aprendizado moral entre esses e por parte desses sujeitos, inclusive para o estabelecimento de sínteses e de acordos em comum, situação exigente de mais política, situação afirmadora da centralidade da política na sua imbricação de sociedade civil, sujeitos políticos e instituições públicas, situação que, perpassando tudo isso, exige reconhecimento recíproco e atribuição recíproca de direitos, para não se falar na aceitação tácita e, em verdade, explícita das instituições, das regras e dos procedimentos de legitimação, disputa e hegemonia em comum, entre todos os *sujeitos sociopolíticos como sujeitos jurídicos, como sujeitos de direito*. O autoritarismo direto, que passa por cima da dignidade e dos direitos, que tortura, destrói e mata, não precisa de justificação pública, ou seja, não precisa submeter-se ao procedimento de validação pública, porque, como dissemos, não reconhece a pluralidade, abomina a complexidade e apaga a heterogeneidade; por isso mesmo, o autoritarismo imediato, simplificador e violento é realizado pelo fascista e assumido por este como o princípio constitutivo por excelência – o estigma, o medo e a morte como seus princípios estruturantes, constitutivos, como a condição, o pensamento e a atitude mais básica do e pelo fascista relativamente aos outros e a si mesmo. Ademais, a própria ideia de público e seu conseqüente correlato, a publicidade, são negados exatamente nesse sentido de diversidade, complexidade e heterogeneidade, com seus homônimos contradição, disputa e síntese em torno às justificações públicas condizentes com uma condição não mais homogênea, simplificada e unidimensional. Por conseguinte, a justificação pública não é necessária, em uma perspectiva fascista, porque não há um público propriamente dito, mas uma massa uniforme sem cabeça, uma massa, um corpo cuja cabeça é exatamente o governante fascista, o partido único, o líder de massas, a seita fundamentalista. E, com isso, a

publicidade da justificação da atuação do líder-partido fascista é simplesmente uma aclamação sem discussão, um assentimento sem questionamento, uma obediência cega, uma fé para além de qualquer dúvida razoável e evidência verificável. As individualidades são fortemente apagadas e ferreamente combatidas, porque, enquanto individualidades, assumem uma perspectiva de autonomia, de reflexividade e de independência em relação à massa que põe em perigo a autoridade irracional do chefe fascista, bem como o próprio processo de produção e de reprodução da massa fascista e das minoridades político-culturais que esse mesmo fascismo constrói. Ou seja, o fascismo não aceita o surgimento de indivíduos reflexivos e combate isso de modo peremptório, porque, em última instância, o fascismo não sobrevive com liberdade, reflexividade e diferenciação – ele precisa construir permanentemente a imbecilização dos indivíduos, isto é, a sua negação como indivíduos e a sua obediência a comandos, gestos, símbolos e sons de bando *automaticamente*, a partir da estimulação de instintos pessoais-grupais de estigma, medo e morte – não por acaso, o estigma, o medo e a morte são permanentemente fomentados pelo fascismo como forma de aglutinação, mobilização e condução de suas massas acéfalas. O qualificativo *acéfalo*, aqui, não é mero acaso: se trata se uma massa fascista sem cabeça, um corpo mecânico ou regido por instintos gregários inconscientes (no sentido de não reconhecer a alteridade, de imposição absoluta do próprio ego e de silenciamento das vozes, apagamento dos corpos e imobilização política dos demais sujeitos) completamente dominados, centralizados e dinamizados pelo chefe autoritário e messiânico, situação que significa, mais uma vez, a inexistência de um público e de um âmbito público, uma vez não existir, na prática fascista, diversidade, complexidade e heterogeneidade, mas apenas – e sempre de modo pungente – simplificação da realidade, simplificação absoluta da realidade, da consciência, da ação. Essa simplificação, nesse sentido, também é acompanhada por um modelo egoísta de moral coletiva que tem na identidade pré-política homogênea o seu pilar normativo fundamental, a qual permite tanto a negação da pluralidade quanto seu enquadramento massificador e unidimensionalizante pelas instituições colonizadas e pela massa fascista enquanto extensão corporal do líder-partido-cabeça fascista, situação que, ademais, confere a esse líder e à massa fascistas uma vocação missionária e messiânica, baseada no

fundamentalismo e no autoritarismo, de combate ao pluralismo em nome desse sujeito essencialista e naturalizado absoluto, de identidade pré-política e a-histórica. Por fim, o fascismo não reconhece a separação entre o público e o privado, a política e a vida pessoal, as instituições públicas e a sociedade civil, uma vez que, por compreender a vida humana de um modo geral e a sociedade e o indivíduo em particular a partir de uma base naturalizada e essencialista que é apolítica-despolitizada e a-histórica, recusando a perspectiva estético-política da historicidade, da politicidade e da liberdade próprias aos seres humanos – sejam eles coletividades, grupos ou indivíduos – apaga fronteiras entre as performances que devemos mostrar e assumir publicamente e o tipo de vida que podemos e queremos assumir privadamente. Ambos os espaços são uma e a mesma coisa, no sentido de que, quando existe uma base de verdade última que, no fascismo, somente é vista pelo líder-partido único, se pode justificar e impor comportamentos, práticas, valores e símbolos unívocos a todos os indivíduos, sem moderação e sem diferenciação, e em todos os momentos e lugares de sua vida. Inclusive, é muito interessante que o fascismo, ao normalizar uma forma humana específica como biológica, étnica e religiosamente estruturada, respaldada, apagando as diferenças entre os diferentes grupos e sujeitos humanos, individualiza os sujeitos, recusando qualquer perspectiva alternativa de grupo, de classe. Note-se, apenas a título de exemplo, que o ex-ministro da educação do governo de Jair Messias Bolsonaro, Abraham Weintraub, disse, em recente reunião ministerial, odiar os termos “povos indígenas” e “povos ciganos”, porque “só há um povo”. Esta expressão é característica exatamente do modelo fascista de compreensão da antropologia-cultura-sociedade-política-gênero, na medida em que este percebe a sociedade como uma grande família unificada, indivisa, sem diferenciações, contradições e conflitos internos, fortemente integrada por valores pré-políticos e, portanto, constituindo-se como uma família apolítica-despolitizada, naturalizada, marcada por autoridade e por ordem internas como que absolutas, geridas em termos de uma perspectiva hétero-patriarcal não passível de discussão e de questionamento, mas apenas de aceitação e de obediência cegas – uma autoridade hétero-patriarcal que pode usar de violência direta contra as situações de rompimento da unidade e da ordem absolutas, ou seja, contra a diversidade social, as disputas políticas e a

institucionalidade democrática. Temos, nessa ordem pré-moderna de cunho patriarcal, heteronormativo, senhorial e colonial, uma noção de família indivisa e de identidade férrea correlacionada a um modelo de sujeito pré-político, com caráter unívoco e escorado na biologia, estando esta respaldada, ademais, no fundamentalismo religioso – por isso, aliás, a invectiva “Deus, Pátria e Família” assumida pela extrema-direita brasileira em sua cruzada anti-institucional, anti-jurídica e fundamentalista contra o pluralismo. Não espanta, portanto, que, mesmo dentro de uma democracia (o único lugar em que o fascista pode sobreviver, o que é a suprema ironia do fascismo), o fascista invista permanentemente invista o Estado democrático de direito, contra a diversidade sociocultural e contra a heterogeneidade política.

Assim, o fascismo é simplificação extrema da realidade que, ao recusar a diversidade, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas, leva ao solapamento de princípios-chave da modernidade-modernização ocidental: ele abole o reconhecimento do pluralismo e a atribuição universalizada de direitos, recusa o compartilhamento comum e a aceitação explícita e mesmo tácita da condição de sujeito de direitos, de sujeito jurídico para todos, por todos e entre todos, nega a centralidade e a condição vinculante das instituições públicas comuns, sejam elas jurídicas, sejam elas políticas, de modo que o consenso em torno ao caráter basilar do Estado de direito e à irrevogabilidade e à inalienabilidade dessa condição de e como sujeito de direitos perde seu efeito, para o fascista. Não há consenso com ninguém no fascismo, porque não há reconhecimento de ninguém por esse mesmo fascismo, mas apenas a correlação pungente de massificação social, produção de minoridade e guerra mortífera – simbólico-ideológica e material – contra os grupos contrários. No fascismo, portanto, temos um dualismo-maniqueísmo absoluto que descamba para uma ação social não-mediada e destruidora das mediações institucionais próprias a uma sociedade moderna, especialmente essa atribuição universalizada do *status* cidadão – e, antes de tudo, do próprio ser humano, sem o que não existiria aquele – como sujeito de direitos e a afirmação consensual, entre os diferentes grupos e sujeitos sociopolíticos, da condição fundacional das instituições públicas de um modo geral e, particularmente, do direito positivo, da representação político-partidária e das disputas entre a pluralidade em termos de

hegemonia e de justificação dos interesses públicos e da atuação do Estado. As mediações são destruídas, no contexto da prática fascista, porque não se reconhece a diversidade humana e, assim, não se reconhece nem o *status* objetivo de todos como sujeitos de direitos (universalidade do status jurídico, como sujeito de direitos, exatamente por causa da pluralidade, da diferenciação e da heterogeneidade sociais, culturais e políticas). Desse modo, o fascista pode também prescindir – porque, mais uma vez, não reconhece – das justificações, dos freios e dos contrapesos, das arenas e dos caminhos estabelecidos pelo Estado de direito e pelo direito positivo, os quais, como já dissemos em outro momento, servem no máximo como instrumento útil se viabilizam os interesses fascistas e, ao não fazê-lo, podem ser descartados como algo não importante. Por causa do fascismo e por meio da ação fascista, portanto, são destruídas algumas das condições mais básicas da modernidade-modernização cultural que emergem exatamente como forma de reconhecimento, de proteção e de fomento da diversidade e das conseqüentes complexidade e heterogeneidade sociopolíticas, a saber: a universalização da condição dos sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direito, como sujeitos jurídicos que, se por um lado estão submetidos à lei, por outro são exatamente protegidos e viabilizados por ela; o consenso social explícito em torno à centralidade dos direitos e do reconhecimento dos direitos, à centralidade das instituições públicas, jurídicas e políticas, e, finalmente, à centralidade do Estado de direito e do direito positivo como arena, princípio, sujeito e valor últimos de uma sociedade que considera aos seus múltiplos sujeitos sociais como iguais, reconhecidos e incluídos. Por causa disso, as instituições modernas, as quais são essencialmente instituições de mediação da e entre a pluralidade, de garantia, de proteção e de fomento da universalidade dos direitos dos, para e entre todos os sujeitos sociais, acabam sendo não apenas deslegitimadas, relativizadas e solapadas permanentemente pelo fascismo, uma vez que o refreiam e lhe impedem o exercício de seu poder direto e injustificado sobre a pluralidade, mas também substituídas gradativamente pela ênfase na aclamação irrestrita de massas acéfalas ao seu líder-partido absoluto que, por meio do fomento de instintos pré-políticos – em particular o estigma, o medo e a morte contra os inimigos – legitima para a massa e por meio dela uma ação antissistêmica e anti-institucional direta que, ao passar por cima das mediações institucionais e da

centralidade do direito positivo, arrasa com o reconhecimento e a atribuição amplos do *status* de sujeito de direitos para todos, entre todos, por todos. A consequência dessa ação imediata e direta própria a perspectivas antissistêmicas e anti-institucionais é clara: a violência simbólico-material contra os inimigos e, como condição disso, a instrumentalização do direito e da política, com a consequente destruição tanto da universalidade dos direitos quanto do acordo-consenso em torno à centralidade das instituições, do Estado democrático de direito e do direito positivo como a base de uma sociedade moderna e democrática, que é e que se reconhece como plural, diversificada, heterogênea e complexa.

A vida social e institucional moderna ou democrática, portanto, se constrói sobre os trilhos da lei-legalidade enquanto correlação de características e condições fundamentais: (a) essa universalização da condição de sujeitos de direito, de sujeitos jurídicos a todos os sujeitos sociopolíticos, o que significa que eles precisam agir dentro da lei-legalidade e a partir dela, assim como podem ser reconhecidos, protegidos e fomentados por ela nas suas ações cotidianas e nas suas pretensões frente à intersubjetividade social; (b) disso se segue a emergência e a consolidação de um consenso ou acordo vinculante acerca da centralidade das instituições públicas, jurídicas e políticas, como a base e a dinâmica estruturantes da vida moderna, as quais substituem o absolutismo político, o autoritarismo, o fundamentalismo, o racismo, o etnocentrismo, o patriarcalismo, o heterossexualismo, etc., em suma, o autoritarismo-fundamentalismo como base da organização social, dos processos formativos e socializadores comuns e da violência messiânica e missionária pelas mediações institucionais fundadas no direito e por ele conduzidas e dinamizadas, ou seja, substituem a simplificação da realidade e a ação direta dos líderes fascistas pelas mediações institucionais fundadas na e promotoras da universalidade dos direitos – inclusive sendo limitadas por estes, não podendo ultrapassá-los jamais; (c) da centralidade das instituições jurídico-políticas alcançamos, em consequência, o protagonismo central dos sujeitos institucionalizados, os quais são os aplicadores das decisões vinculantes intersubjetivamente, sejam as políticas públicas e as decisões administrativas, sejam as normas e as práticas jurídicas, assim como a justificação e o controle de constitucionalidade dessas mesmas ações governamentais, tanto quanto das

próprias ações dos diferentes sujeitos sociais; finalmente, como fecho de abóboda de tudo isso, (d) temos, com o reconhecimento do pluralismo, da complexidade e da heterogeneidade, com a conseqüente universalização dos direitos e o reconhecimento *irrestrito* – inclusive para o sujeito fascista – da condição própria a cada indivíduo como *sujeito de direitos*, e mesmo a cada grupo como sujeito de direitos, com a conseqüente centralidade das instituições e do consenso social em torno a elas, a solidificação de um fator que se torna a chave para a compreensão e a justificação da estabilidade dessas mesmas sociedades modernas, a condição fundamental para que elas frutifiquem ao longo do tempo e possam enfrentar com força as tendências à regressão fascista-fundamentalista da vida social, a saber, a segurança jurídica.

Com efeito, a segurança jurídica é, para começo de conversa, uma consequência óbvia da consolidação e do reconhecimento comuns da diversidade, do pluralismo, da complexidade e da heterogeneidade sociais, políticas e culturais. E ela é a consequência óbvia, nesse diapasão, do fato de que todos os indivíduos, independentemente de suas filiações e escolhas pessoais, são sujeitos de direito em igualdade de condições, com a universalização correlata de direitos fundamentais a eles e, por extensão, aos diferentes grupos socioculturais constituintes dessa sociedade moderna como pluralidade historicizada, secularizada, racionalizada, profana, política e politizante. Nessa dinâmica, a segurança jurídica é a mais pungente expressão tanto do consenso social em torno às instituições jurídicas e políticas comuns, particularmente à política partidária e à livre manifestação das próprias opiniões e às disputas sociais conseqüentes por hegemonia política, ao direito positivo e às decisões das cortes, das administrações públicas e dos legislativos, quanto no que se refere ao modo como os sujeitos institucionalizados – funcionários públicos, lideranças políticas e operadores do direito – assumem os valores universalistas próprios à modernidade e os utilizam tanto nos procedimentos internos às instituições quanto na sua conseqüente imbricação social, à sua conseqüente aplicação social junto à diversidade sociopolítica e aos embates sociopolíticos em busca de hegemonia ideológica. É a segurança jurídica a pedra angular de uma sociedade moderna porque ela efetiva, materializa e, assim, serve como prova pungente, explícita, verificável do reconhecimento da diversidade, da

complexidade e da heterogeneidade, da atribuição universal a todos e a cada um de sua condição como sujeito de direitos, da centralidade, da independência e da sobreposição do Estado democrático de direito, do direito positivo e das instituições públicas em relação a perspectivas fascistas, autoritárias e fundamentalistas de mundo (as quais objetivam colonizar o poder político-jurídico e, por meio dele, massificar, unidimensionalizar e simplificar despoticamente a pluralidade, anulando a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas) e, finalmente, mas não menos importante, ao próprio funcionamento correto, objetivo, impessoal, neutro, imparcial e formal das instituições públicas, do direito positivo, dos operadores do direito, das administrações públicas e dos legislativos políticos – em especial, aqui, do sistema direito, das cortes e dos operadores públicos do direito.

A segurança jurídica sumariza os quatro elementos acima associados como consequência e condição do desenvolvimento da modernidade-modernização ocidental e para seus processos e capacidades internos de autoestabilização social e de maturação político-cultural vinculantes dos e entre os sujeitos modernos (o que evitaria a regressão ao fascismo, isto é, a bases pré-políticas, pré-culturais e a-históricas para dentro, desde dentro de uma sociedade moderna e como condição para sua estabilidade e justificação frente aos e pelos sujeitos sociais), na correlação de instituições e sociedade civil, sujeitos institucionalizados (operadores do direito, partidos políticos, lideranças políticas, cortes, legislativos e executivos em geral) e sujeitos não-institucionalizados (movimentos sociais, iniciativas cidadãos, grupos culturais etc.): universalização da condição de sujeitos jurídico, de sujeitos de direito; diversidade, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas; centralidade das instituições jurídico-políticas, dos operadores do direito e dos legislativos; e caráter basilar tanto do direito positivo quanto do procedimentalismo institucional de caráter impessoal, imparcial, neutro e formal como base da dinamização de embates e consensos sociais, bem como do processo de autojustificação e de funcionamento internos das e pelas instituições direito e política, com suas consequentes vinculações e influências sociais. A segurança jurídica sumariza esses quatro elementos próprios à modernidade-modernização ocidental e, portanto, permite tanto a autojustificação dela quanto sua autoestabilização pública – e, na modernidade, autojustificação institucional significa e exige comprovação pública,

visibilidade pública, confiança popular, social – exatamente pelo fato de que ela estabelece o primado das instituições jurídico-políticas e a instauração de um seu procedimentalismo técnico, digamos assim, que reconhecem a diversidade, a complexidade e a heterogeneidade como conquistas inultrapassáveis e não mais passíveis de regressão, o que as leva a estabelecerem a universalidade da condição de sujeito de direitos independentemente de pertencas de classe, raciais, étnicas, religiosas, de gênero etc. Aqui, a perda de força pública das posições metafísico-teológicas ou das perspectivas essencialistas e naturalizadas significa que o reconhecimento, a inclusão e a participação sociais, com a consequente atribuição de direitos, se independentizam, se autonomizam da necessidade de justificações fundamentalistas e da constituição de autoridades totalitárias, assim como da instauração de processos massificadores, unidimensionalizante, homogeneizadores e simplificadores da diversidade sociocultural, da complexidade e da heterogeneidade políticas. Com isso, as instituições, no exato momento em que atribuem, aplicam e fomentam a universalidade dos direitos e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos independentemente de suas pertencas sociais, assumem um nível de technicalidade forte que as leva para além de qualquer influência direta por parte dos grupos sociopolíticos próprios à sociedade civil, instituindo – ao contrário do fascismo – uma separação entre instituições jurídico-políticas e sociedade civil, entre sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados, entre direito e política que, de fato, caracteriza e dinamiza a potência dessa mesma modernidade-modernização ocidental como sociedade-cultura-consciência pós-tradicional, isto é, marcada por uma institucionalização técnica calcada no sentido normativo da pluralidade e afirmadora da complexidade e da heterogeneidade políticas, a qual tem como base última de constituição a universalidade dos direitos fundamentais e o reconhecimento irrestrito para todos, por todos e entre todos da condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais invioláveis e inalienáveis. Dito de outro modo, o institucionalismo técnico próprio aos sistemas sociais direito e política, no contexto da modernidade-modernização ocidental, reconhece que, por causa da pluralidade antropológica e da consequente consolidação de uma dinâmica social complexa e heterogênea de interrelações, embates, consensos e sínteses entre os e pelos diferentes sujeitos

sociopolíticos, somente a moderação institucional em termos de gestão das coletividades e a conseqüente atribuição universal dos direitos e da condição de sujeito de direitos podem garantir a constituição e a aplicação de um poder moderado e de uma integração social que, ao assumir conscientemente as suas contradições como momento e elemento fundamentais para a maturação das posições sociais e para a construção de consensos e sínteses hegemônicas, coloca a mediação entre instituições e sociedade civil, operadores do direito e sujeitos sociopolíticos como o único caminho possível para a autoestabilização social e para a justificação intersubjetiva de normas, de práticas e de acordos vinculantes – uma mediação que, no caso das instituições, depende de uma independência e de uma sobreposição de si e de seus operadores relativamente a posições político-morais e a partidariações próprias à sociedade civil, de modo a constituir-se um procedimento institucional de autojustificação interna e de mediação e de contato com os diferentes sujeitos sociopolíticos marcado pela imparcialidade, pela impessoalidade, pela neutralidade e pelo formalismo, ou seja, pela tecnicidade da interpretação constitucional e legal fundada no universalismo dos direitos, o qual não exige pertenças específicas (e, por isso mais uma vez, só em uma democracia o fascista – até mesmo ele que nega a democracia e a universalidade dos direitos – é também um sujeito de direitos; em uma sociedade fascista, o sujeito-grupo fascista é a primeira vítima sacrificial da própria loucura que ele quer e procura ansiosamente instaurar).

Note-se que salientamos dois valores fundamentais próprios a essa condição da modernidade-modernização ocidental, a segurança jurídica e a mediação institucional-social – as quais apontam, então, para uma perspectiva antifascista, antitotalitária e anti-massificadora em termos de compreensão, de enquadramento e de justificação sociopolíticas. Nesse diapasão, o núcleo da modernidade-modernização ocidental se centra no fato de que as instituições jurídicas e políticas simplesmente não podem mais ser estruturadas e, em conseqüência, vincular-se socialmente e enquadrar a pluralidade sociopolítica por meios de uma imposição autoritária e/porque fundamentalista de normas e de práticas, através da institucionalização de processos amplos de massificação e de simplificação social e, portanto, da aplicação de um poder direto, imediado e imediato de cunho

verticalizado, de cima para baixo, sobre a pluralidade dos sujeitos sociopolíticos como um todo. Mas como se pode assumir, por parte das instituições, uma condição antifascista, antitotalitária e anti-massificadora, ou seja, uma justificação, uma atuação e uma vinculação sociais não-autoritárias e não-fascistas? Através da constituição de um campo autônomo e sobreposto acerca dos, por parte dos sistemas sociais direito e política – e de seus operadores, obviamente – no que diz respeito a fundamentos pré-políticos, pré-culturais e a-históricos em termos antropológicos, morais e normativos, ou às pertenças de classe em geral (entenda-se classe em termos biológicos, políticos, econômicos, religiosos etc.), de modo a se constituir um procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal interno a essas instituições e assumido pelos operadores do direito e pelas lideranças políticas cuja característica basilar é exatamente a tecnicidade da tomada de decisões e dos processos de justificação – a letra fria da lei, o embasamento constitucional, o reconhecimento da universalidade dos direitos e da dignidade humana, entre outros. As instituições jurídico-políticas modernas têm como base normativa essa universalidade dos direitos, da dignidade humana e da condição de sujeitos de direitos independentemente de qualquer filiação prática, digamos assim, situação que implica em que até mesmo o fascista seja considerado um sujeito de direitos e possuidor de dignidade humana, mesmo que uma democracia constitucional não tolere o fascismo à luz do dia (no máximo, como uma escolha idiota de sujeitos que se escondem nos porões e nos armários escuros de seus lares). Note-se, assim, que as instituições jurídico-políticas modernas podem assumir-se como reconhecendo, afirmando, protegendo e fomentando a diversidade e, assim, como (a) levando a sério a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas e (b) constituindo-se como perspectivas antifascistas, anti-totalitárias e anti-massificadoras exatamente por meio da sua construção, de seu funcionamento e de sua justificação (para si e para o público) como um procedimentalismo técnico de cunho imparcial, impessoal, neutro e formal relativamente às vinculações próprias à sociedade civil e frente aos seus múltiplos sujeitos sociais.

Pois bem, sociedades modernas conseguem estruturar-se, estabilizar-se e gerar motivação, vinculação e obediência sociais, evitando o fascismo, o fundamentalismo e o autoritarismo, exatamente pela correlação de universalização

dos direitos e de independência e sobreposição institucionais em relação a posições particulares e a partidarizações específicas dos sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil. Isso implica, portanto, na atribuição universalizada de direitos por meio da afirmação geral e irrestrita da cidadania política e da assunção dos direitos humanos como núcleos-chave de uma democracia, de suas instituições e de sua cultura intersubjetiva, os quais estão imbricados e são mutuamente interdependentes, condição que é a única possibilidade de estabilização, de justificação e de consecução de uma sociedade diversa, plural, complexa e heterogênea. Nesse sentido, *pari passu* à própria universalização dos direitos, da condição humana e do *status* jurídico e cidadão a todos, entre todos e por todos, sem necessidade de pertencas específicas a grupos e partidos ou sem a exigência de vinculação a doutrinas e fundamentos normativo-semânticos próprios a seitas e posições específicas da sociedade civil, temos a consolidação da impessoalidade, da imparcialidade, da neutralidade e do formalismo metodológico-axiológicos por parte das instituições públicas de um modo geral e dos sistemas sociais direito e política em particular (especialmente o sistema direito), inclusive por parte dos próprios operadores públicos do direito, dos partidos e das lideranças políticas. Ou seja, a universalidade dos direitos sem necessidade de filiações e pertencas específicas (a não ser a própria obediência ao direito, à legalidade, à constituição – Jürgen Habermas chama isso de patriotismo constitucional) consolida uma noção de universalismo jurídico-político-moral pós-tradicional ou pós-metafísico marcado exatamente por aquela perspectiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica de que comentamos acima como característica mais basilar à modernidade-modernização ocidental, a qual é utilizada como elemento normativo pelas mais variadas teorias sociais europeias, passando pela descolonização africana e chegando-se às teorias sociais brasileiras, sem contar-se a própria filosofia latino-americana. Esse universalismo jurídico-político-moral é impessoal, imparcial, neutro e formal: impessoal porque prescinde da necessidade de uma vinculação étnica específica para a atribuição de direitos e para a justificação dos direitos humanos; imparcial porque não toma partido por formas de vida específicas e nem as exige como condição da atribuição e do recebimento de direitos; neutro porque não impõe formas de vida substantivas aos sujeitos sociopolíticos particulares, exigindo

apenas a utilização da legalidade e o reconhecimento dos direitos dos outros como base da e por parte da pluralidade sociopolítica, além da necessidade óbvia, mas peremptória, de agir-se fundamentalmente com base na legalidade; e formal na medida em que estabelece princípios jurídicos, constitucionais, políticos e morais genéricos que reconhecem a dignidade de todos os seres humanos independentemente de suas vinculações práticas – inclusive do próprio sujeito fascista –, sem a necessidade de corporificação, de objetivação de um modelo essencialista e naturalizado de sujeito social e de constituição nacional ou étnica ou moral ou religiosa específicos. Portanto, como dizíamos acima, o caráter genérico, incondicional e irrestrito da atribuição universalizada dos direitos para todos leva diretamente à constituição tanto de um modelo de instituição pública quanto de um consequente paradigma de justificação pública e de autoestabilização institucional eles mesmos independentes e sobrepostos a posições essencialistas e naturalizadas e a vinculações sociopolíticas específicas, vale dizer: um modelo de instituição, de justificação e de autoestabilização técnico, imparcial, impessoal, neutro e formal calcado unicamente nessa constitucionalidade, nessa legalidade e nessa atuação autônomas e sobrepostas a posições e grupos sociais, políticos e culturais, necessitada apenas da assunção desse grau genérico de universalidade pós-tradicional em que todos importam e têm direitos inalienáveis, invioláveis e irrevogáveis, os quais embasam as instituições públicas e apontam para essa igual consideração de interesses, para a assunção, para o fomento, para a atribuição e para a efetivação dos direitos humanos entre todos, por todos e para todos, bem como pelo consequente combate sem tréguas a perspectivas fascistas, fundamentalistas, autoritárias e totalitárias que põem em xeque a universalidade incondicional dos direitos e a integridade das vidas humanas, condição de viabilidade da própria modernidade – assim como, por outro lado, a violação sistemática dos direitos e a relatividade da vida humana são a característica distintiva e dinamizadora do fascismo, do fundamentalismo, uma consequência de sua massificação e unidimensionalização do pluralismo e de sua simplificação da complexidade e da heterogeneidade socioculturais.

Com isso, sociedades modernas conseguem justificar-se, estabilizar-se e gerar motivação social a partir das tríades (a) universalidade dos direitos, autonomia

e sobreposição institucionais e mediação legalista-constitucional-representativa entre instituições e sujeitos institucionalizados com a sociedade civil e seus sujeitos informais; e (b) segurança jurídica, technicalidade e procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal. Na verdade, há uma relação de complementaridade, de interdependência e de consequência entre esses princípios e valores que, conforme acreditamos, exige de sociedades modernas o trabalho imbricado de atribuição universalizada, incondicional e irrestrita dos direitos e da condição de sujeito de direitos, com a consequente fiscalização, implantação e promoção dos direitos humanos e o combate sem tréguas ao fascismo-fundamentalismo-autoritarismo (por meios legais, constitucionais e pedagógicos, obviamente, e não desde uma perspectiva fascista-fundamentalista-autoritária), bem como de progressiva e cada vez mais radical formalização, technicalidade, impessoalidade, neutralidade e imparcialidade, por parte das instituições públicas, relativamente à condição dos e aos embates entre os diferentes sujeitos sociopolíticos, o que significa, neste segundo caso, a necessidade de uma cada vez maior e sempre atenta autonomização e sobreposição institucionais em relação a tais grupos e seus embates – os quais devem acontecer sempre dentro da esfera permitida e aberta pela lei, levando em conta os direitos humanos e o reconhecimento da universalidade dos direitos e da condição de sujeito de direitos e, finalmente, recusando qualquer abrigo, defesa e promoção do fascismo-fundamentalismo-autoritarismo-racismo. Sociedades modernas são sociedades altamente institucionalizadas e legalistas, exatamente porque são sociedades estruturalmente diversificadas e plurais, marcadas por uma inultrapassável complexidade social e por uma inapagável heterogeneidade política, as quais impedem não apenas que grupos sociopolíticos próprios à sociedade civil governem de modo direto aos demais grupos, colonizando de fora para dentro as instituições desde suas perspectivas próprias e assumindo de dentro para fora das instituições um poder imediato, sem disputa, acordo e consenso e, principalmente, sem limitação jurídico-constitucional calcada nos direitos humanos e no reconhecimento da igualdade entre todos, por todos, para todos; elas também impedem a atuação personalista e fundamentalista das instituições públicas, dos sistemas sociais direito e política, de modo que o poder sempre tem de agir dentro da lei, com base no pluralismo e nos direitos humanos, bem como

assumir uma vinculação genérica à sociedade civil que leva em conta a imparcialidade, a neutralidade e a impessoalidade, sem comprometimentos específicos que não à própria lei e ao próprio conteúdo de direitos humanos. Nesse diapasão, sociedades modernas são altamente institucionalistas e legalistas porque, ao afirmarem a universalidade dos direitos e ao reconhecerem o pluralismo cultural, a complexidade social e a heterogeneidade política, somente podem evitar a massificação, a unidimensionalização e a simplificação legitimadas e impostas pelo fascismo-fundamentalismo-autoritarismo-racismo na medida em que imbricarem de modo mutuamente interdependente o universalismo, a generalidade e a formalidade dos direitos com a autonomização e a sobreposição institucionais relativamente aos sujeitos sociopolíticos e a fundamentações essencialistas e naturalizadas, ou seja, na medida em que correlacionarem a atribuição irrestrita da condição de sujeitos de direitos e o alcance dos direitos humanos com a tecnicidade, a impessoalidade, a imparcialidade e a neutralidade das instituições públicas de um modo geral e do sistema direito e seus operadores públicos em particular (aliás, o direito positivo calcado nos direitos humanos, levando ao Estado democrático de direito, tem força de validade *absoluta* por causa de sua consideração e de seu reconhecimento irrestritos de todos como sujeitos de direitos, por causa, portanto, de seu não comprometimento com perspectivas fascistas, fundamentalistas, autoritárias e racistas de mundo e de ser humano). É essa relação de complementaridade e de mutualidade que caracteriza e dinamiza sociedades modernas e, obviamente frágil, deve ser mantida a todo custo em primeiro lugar pelas próprias instituições jurídico-políticas e pelos operadores do direito, em segundo lugar pelos movimentos sociais e pelas iniciativas cidadãs antifascistas, não-autoritários, não-fundamentalistas e antirracistas.

Sociedades modernas, fundamentalmente sociedades institucionalistas e legalistas por causa do pluralismo, da complexidade e da heterogeneidade, basicamente sociedades universalistas no âmbito da atribuição de direitos e mediadoras na esfera do pluralismo social, de suas relações, confrontos, acordos e sínteses, somente podem assumir e solidificar tal condição se efetivamente os códigos jurídico-constitucionais, as práticas de investigação e punição dos operadores do direito e das cortes e as decisões legislativas, assim como as

tomadas de decisão das administrações públicas (o poder executivo em geral), estiverem marcadas por esse grau de generalização, de impessoalidade, de neutralidade e de imparcialidade, assumindo, portanto, um nível de technicalidade que permite não apenas tornar as instituições jurídico-políticas e seus técnicos em sujeitos-dinâmicas-arenas autorreferenciais e autosubsistentes, passíveis de profissionalização, de atuação, de análise e de fundamentação técnicos, mas também e como consequência em lhes dar autonomia, sobreposição e poder de execução de suas decisões constitucional e juridicamente legitimadas – inclusive, em última instância, a avaliação ou não da constitucionalidade das práticas legislativo-executivas. Não por acaso, o exemplo do Supremo Tribunal Federal é sintomático para entendermos a constituição de um colegiado institucional de notáveis que, enquanto fecho de abóboda do Estado democrático de direito, é o responsável último pelo controle de constitucionalidade e pela especificação técnica das normas, práticas e valores sociais a partir dos princípios e dos ditames de uma constituição com caráter universalista em termos pós-tradicionais, para a qual a ampla, irrestrita e incondicional atribuição de direitos e da condição de sujeito de direitos se estende a todos e é, na verdade, suficiente para justificar todo o arcabouço normativo de uma sociedade democrática, com suas ramificações em todas as áreas da vida humana; na mesma toada, o exemplo do Supremo Tribunal Federal enquanto instituição autônoma, autorreferencial e sobreposta relativamente aos sujeitos e às posições próprios à sociedade civil – e mesmo no que tange à influência dos partidos políticos e de suas lideranças – nos mostra o quanto efetivamente o sentido técnico, imparcial, impessoal, neutro e formal do direito (e, de quebra, da constituição) confere ao sistema social direito de um modo geral e ao Supremo Tribunal Federal em particular uma atuação *contramajoritária*, a qual independe do aval geral de maiorias eleitorais ou de uma certa massa fundada em posições essencialistas e naturalizadas. Um poder jurídico contramajoritário que, ele e somente ele, é capaz de controle último de constitucionalidade não precisa temer nenhuma perspectiva particular da sociedade civil e certamente não precisa esconder-se do fascismo, na medida em que consegue assumir essa autonomia, essa autorreferencialidade e essa sobreposição institucionais e de seus operadores relativamente aos sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil e, no mesmo

diapasão, devido a seus princípios normativos genéricos ligados à universalidade dos direitos humanos e à condição comum para todos enquanto sujeitos de direitos, tem e assume uma justificação última fortemente vinculante, não passível de questionamentos moralizantes e fundamentalistas. Com efeito, quando funciona bem, isto é, quando (a) atribui universalmente direitos a todos sem qualquer condicionante, sem qualquer exigência de vinculação e de assunção de perspectivas pré-políticas de mundo, e (b) quando seus operadores assumem uma atuação técnica, imparcial, impessoal, neutra e formal, o sistema direito tem legitimidade como que inconteste e sua força de enquadramento das demais instituições e dos múltiplos sujeitos sociais simplesmente não tem como ser minada, minimizada, negada ou desobedecida. Nesse sentido, na medida em que o direito é legalista, constitucionalista e institucionalista, enfatizando exatamente sua condição contramajoritária e sua atuação técnica marcada pela igual consideração de interesses, com a consequente impessoalidade, imparcialidade e neutralidade tanto do sistema judicial quanto do operador público do direito, não é possível solapá-lo e, como consequência, solapar a própria democracia, de modo que, aqui, o fascismo não tem lugar.

Note-se, portanto, que se comprova o nosso argumento inicial, a saber, de que a pedra angular do sistema democrático como um todo, herança e efetividade do processo de modernidade-modernização ocidental, é exatamente o sistema direito, conforme exemplificado pela atuação de seus operadores. Enquanto instituição de mediação entre instituições públicas em geral e sociedade civil, o direito tem uma base normativa – a constituição e, por meio dela, o direito positivo como um todo – a partir da qual seus processos de legitimação e de enquadramento de valores, normas, práticas, símbolos e sujeitos ocorrem. Nesse sentido, o sistema social direito, tendo por fundamento essa base normativa, pode tomar decisões técnicas vinculantes e sempre desde uma atuação imparcial, impessoal, neutra e formal. Como dissemos acima, não resta ao direito em particular e às instituições públicas de um modo geral outro modo de atuação que este - técnica, imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalidade – enquanto possibilidade em termos de uma sociedade plural, complexa e heterogênea. O próprio arcabouço normativo da democracia aponta para o reconhecimento, a inclusão e a participação amplos de

todos, entre todos, para todos e por todos, o que equivale à atribuição universalizada, irrestrita e incondicional da condição de sujeitos de direitos e do conteúdo de direitos humanos para todos os sujeitos sociopolíticos. Em uma democracia, ninguém fica excluído dessa condição de sujeito de direitos e nem fora dessa condição geral de atribuição e posse de direitos humanos fundamentais – inclusive o sujeito-grupo fascista, o que é a extrema ironia para este mesmo sujeito-grupo fascista, a saber, repetimos mais uma vez (nunca é demais repetir esta máxima para todos, incluindo o sujeito-grupo fascista), a pluralidade somente é possível na e como democracia e, nesse sentido, o único lugar em que o fascista encontra proteção – embora não promoção, obviamente – é essa mesma democracia, enquanto sujeito de direitos e possuidor de direitos humanos que ele é. Portanto, no caso do sistema social direito, seu poder máximo, que lhe confere inclusive a capacidade quase onipotente de controle de constitucionalidade, advém exatamente da sua constituição desde essa posição basicamente moderna que consiste na correlação de universalidade irrestrita, incondicional e geral dos direitos humanos e, em consequência, de instituições públicas técnicas, autônomas, autorreferenciais e autossubsistentes em relação à sociedade civil e aos seus sujeitos sociopolíticos, organizadas e dinamizadas desde uma perspectiva imparcial, impessoal, neutra e formal. Quando mais capaz dessa abstração e dessa organização e desse funcionamento técnicos, mais poderoso e legitimado é e está o sistema social direito. Mas, note-se bem: mais poderoso e mais legitimado porque *independente, autônomo, sobreposto e autorreferencial* frente à dinâmica político-cultural específica à sociedade civil e aos seus diferentes sujeitos. Quando mais formal, impessoal, imparcial e neutro em relação a posições essencialistas e naturalizadas e quanto mais desligado estiver de partidariações políticas e de lideranças personalistas, mais forte, mais legitimado e mais capaz de justificar-se – mesmo que coma lagostas gigantes e beba vinho premiado internacionalmente por sua qualidade – estará esse mesmo sistema direito. Como consequência, a autoestabilização do direito e a centralização do poder decisório último no que se refere ao controle de constitucionalidade, caudatárias da efetivação de um poder contramajoritário independente e sobreposto à dinâmica sociocultural em termos de sociedade civil, leva também à estabilização da sociedade democrática como um todo, uma vez que a pureza institucional, isto é, a

autonomia, a autorreferencialidade e a sobreposição do direito, seu funcionamento e sua atuação técnicos, imparciais, impessoais e neutros, permitem que suas decisões sejam isonômicas, dificilmente corrompíveis e, assim, uma vez publicizadas, impossíveis de serem deturpadas, mesmo em uma época de fake news generalizadas. Logo, a autonomia do direito, sua tecnicidade, sua imparcialidade, sua neutralidade e sua imparcialidade levam exatamente à estabilização social em torno à centralidade da constituição e do direito positivo, em torno ao protagonismo das instituições e, em tudo isso, em torno ao caráter vinculante seja da universalidade dos direitos humanos e da condição para e por cada um como sujeito de direitos, seja da própria validade e efetividade, do próprio caráter inultrapassável do direito positivo, da legalidade. Toda a estabilidade da democracia depende dessa efetividade do sistema social direito, da universalidade irrestrita e incondicional dos direitos e, como fecho de abóboda, da isonomia, da tecnicidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da neutralidade dos e pelos operadores do direito.

Isso se chama segurança jurídica e ela é decorrente de – e altamente viabilizada por – um procedimento institucional próprio aos sistemas direito e política em que o pluralismo é levado a sério e, com ele, a complexidade e a heterogeneidade políticas conduzem à atribuição irrestrita e incondicional do *status* de sujeito de direitos, conduzindo também à limitação tanto das instituições frente aos sujeitos sociais quanto destes para com aquelas, exatamente por causa da universalidade dos direitos. A segurança jurídica é o elemento que estabiliza as relações sempre tensas entre instituições e sociedade civil, sujeitos institucionalizados ou formais e sujeitos não-institucionalizados ou informais, uma vez que ela permite, de um lado, que todos os sujeitos sociopolíticos sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e lhes sejam atribuídos direitos humanos, tendo como consequência sua inclusão, sua igual consideração e sua participação efetivas na vida social e institucional; de outro lado, ela permite o refreamento das instituições jurídico-políticas em relação à sociedade civil, no sentido de que elas estão proibidas, pela força normativa dos direitos humanos e da dignidade e da inviolabilidade da pessoa jurídica, de assumir uma atuação fascista contra os sujeitos sociopolíticos – se imaginarmos os direitos de primeira geração (liberdade de crença e de pensamento, liberdade de associação, direito de ir e vir, direito à

privacidade e à propriedade, livre manifestação das próprias ideias, direito a um processo justo, presunção de inocência, integridade da privacidade etc.), perceberemos exatamente nosso argumento de que as instituições estão fundadas nos direitos fundamentais e por eles limitadas, não podendo, portanto, assumir uma atuação autoritária, fundamentalista e racista por meio de uma atuação direta, não-mediada, contra esses sujeitos de direito, assim como estes, sejam indivíduos, sejam grupos, estão impossibilitados de colonizar as próprias instituições a partir de seus ideias essencialistas e naturalizados, solapando a universalidade dos direitos humanos e o caráter basilar do sujeito de direitos, da pessoa jurídica, bem como tentando assumir um sentido personalista para as instituições e desde elas. A segurança jurídica, fundada nos direitos humanos e da pessoa jurídica ou sujeito de direitos, sensibiliza as instituições e educa os sujeitos sociais em torno aos direitos e às obrigações recíprocas e, com isso, exige dos sujeitos sociais argumentações e ações públicas fundadas nos direitos humanos e reconhecedoras de todos como sujeitos de direitos, assim como exige das instituições jurídico-políticas não apenas o respeito e o embasamento nesses mesmos direitos humanos e na condição irrestrita e incondicionada de todos como sujeitos jurídicos, como sujeitos de direitos, mas também, por causa disso, por causa do pluralismo, da heterogeneidade e da complexidade, a estruturação institucional e a atuação dos operadores institucionais desde essa perspectiva imparcial, impessoal, neutra e formal, basicamente técnica, de que estamos falando como condição e consequência da modernidade-modernização ocidental, de uma democracia de massas contemporânea.

A segurança jurídica é a pedra angular da democracia porque ela permite a verificação pública, por cada sujeito sociopolítico, assim como a visibilização explícita, por cada um desses sujeitos políticos, de que efetivamente a universalidade dos direitos e a igual consideração como sujeito de direitos embasam e dinamizam as instituições, levando-as a um tratamento isonômico de todos os sujeitos sociopolíticos e permanecendo, assim, imunes a tentativas fascistas e fundamentalistas de colonização do poder jurídico-político e sua instrumentalização para a imposição de interesses particulares como interesses coletivos, o que somente pode ser feito por meio da negação do pluralismo e da simplificação da

complexidade e da heterogeneidade sociais, por meio da violação da universalidade dos direitos humanos e da minimização da condição de sujeitos extensiva a todos, por meio da personalização do poder no líder-partido fascista que se utiliza do sistema jurídico e das instituições políticas para, destruindo a impessoalidade, a neutralidade e a imparcialidade destas, solapar a universalidade da condição de sujeito de direitos, impondo diretamente e sem mediações a violência fascista sobre a coletividade e, antes, sobre as próprias instituições, sempre de modo imoderado – imoderação que é a tônica do pensamento e da ação fascistas. Nesse sentido, como dissemos, toda a estabilidade social depende, como sua base fundante e dinamizadora, de que as instituições públicas e, em especial, o sistema jurídico possam utilizar-se e promover primeiramente de modo interno a si mesmo e por meio de seus operadores do direito a segurança jurídica necessária no funcionamento e no exercício de sua dinâmica interna e sob a forma tanto de controle de constitucionalidade e de exercício de seu poder contramajoritário quanto dos processos judiciais de investigação criminal e de enquadramento legal das violações ao direito positivo. Por outras palavras, o direito não pode agir de modo extralegal ou infralegal; o poder legal não pode agir de modo ilegal, mas tão somente legalista; o poder jurídico não pode agir de modo personalista, moralizante e politizado, no sentido de assumir partido por pautas, ideários e ações de grupos socioculturais específicos, mas sempre desde essa perspectiva técnica, imparcial, neutra, impessoal e formal que, como dissemos, é a única alternativa para as instituições jurídico-políticas no contexto das sociedades modernas, calcadas nesse ideal de modernidade-modernização ocidental. Parafraseando expressão muito importante de Norberto Bobbio, as instituições jurídico-políticas não podem agir fora das regras do jogo, isto é, não podem agir sem ter por base a constituição e o sistema do direito positivo, a universalização dos direitos humanos e a atribuição irrestrita e incondicional a todos do *status* de sujeitos jurídicos, como sujeitos de direitos – aliás, o sistema direito e o sistema político, calcados na universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos, de sujeito jurídico para todos, com o consequente procedimentalismo institucional de cunho técnico, impessoal, imparcial, neutro e formal, *são as próprias regras do jogo*. As regras do jogo, essas regras do jogo são tudo o que a democracia tem para estabilizar-se, justificar-se e

resolver seus problemas internos, a não ser que concordemos que a democracia pode receber uma escora fascista, fundamentalista, autoritária e racista, com o que estaríamos rompendo com o pluralismo, a complexidade e a heterogeneidade sociais próprias a essa mesma democracia, eliminando a própria democracia. Portanto, o modo como os sistemas sociais direito e política efetivamente assumem o universalismo dos direitos humanos e a condição de sujeitos de direitos que todos têm define toda a estabilidade social consequente e, então, obriga, vincula a atuação dos mais diversos sujeitos sociopolíticos a assumir-se e a visibilizar-se como estando efetivamente fundados nos e sendo promotores dos direitos humanos, como reconhecendo a todos, amigos e adversários, como sujeitos de direitos. Essa atuação técnica, isonômica, neutra, imparcial e impessoal das instituições, que lhes possibilita autonomia, autorreferencialidade e sobreposição em relação à sociedade civil, solidifica a segurança jurídica como pano de fundo tanto da atuação das instituições e de suas ligações com a sociedade civil quanto a própria dinamização normalizada (isto é, dentro da lei e com reconhecimento universal dos direitos humanos) dessa mesma sociedade civil e das interrelações dos diferentes sujeitos sociopolíticos que a constituem e que, desde ela, buscam hegemonia político-institucional. E, como consequência, a segurança jurídica efetivada, publicizada e visível por parte das instituições públicas de um modo geral e do sistema social direito e de seus operadores em particular, gera a estabilização institucional e, com ela, estabelece as mediações institucionais entre os diferentes grupos disputantes por hegemonia como o único caminho possível para a legitimação das normas sociais e para a validação das políticas públicas a serem implantadas, o que garante a institucionalidade, a legalidade e a constitucionalidade seja da atuação dos diferentes sujeitos sociais, seja dos consensos, dos acordos e das sínteses construídos por eles e entre eles. No momento em que as instituições jurídico-políticas solapam desde dentro sua tecnicidade, sua imparcialidade, sua impessoalidade, sua neutralidade e seu formalismo, elas destroem a segurança jurídica que os grupos sociais esperam ter nas suas disputas recíprocas e, com isso, motivam esses mesmos grupos a instrumentalizarem o direito e a política, colocando-os a serviço de suas perspectivas fascistas, autoritárias, fundamentalistas e racistas de mundo. Nesse caso, a destruição da segurança

jurídica – que depende de que os sujeitos sociopolíticos como sujeitos jurídicos dotados de cidadania política a vejam, a sintam, a conheçam e a utilizem – leva diretamente ao fim do sentido mediador (mediador porque legalista, institucionalista, constitucionalista e tecnicista) das instituições jurídico-políticas, que se transformam, em contrapartida, em instrumento de classe para a imposição de interesses particulares a uma coletividade plural, simplificadores, massificadores e unidimensionalizantes da pluralidade de sujeitos sociopolíticos e das formas de vida. Aqui, o direito e a política, de valores, arenas e instrumentos universalistas, passam a arma, a instrumento de milícias fascistas, autoritárias, fundamentalistas e racistas, uma arma entre tantas outras do enorme arsenal fascista. E, com a perda de confiança social nas instituições jurídico-políticas, causada pela insegurança jurídica provocada e assumida pelas instituições e por seus operadores públicos, tem-se a ascensão imparável e meteórica do fascismo-autoritarismo-fundamentalismo político-cultural à condição hegemônica tanto em termos de sociedade civil quanto, como consequência, no que se refere às próprias instituições jurídico-políticas, potencializando ainda mais, agora desde dentro, a insegurança jurídica, a instabilidade institucional e, com isso, destruindo o papel mediador e legalista dessas mesmas instituições, que se voltam, no governo fascista, contra o pluralismo por meio do solapamento tanto da universalidade dos direitos humanos quando do reconhecimento e da extensão irrestritos e incondicionais da condição de sujeito de direitos a todos e por todos. Aqui, as instituições de um modo geral e o direito e seus operadores públicos em particular simplesmente perdem poder vinculante e capacidade de reação, porque, antes de tudo, dadas sua politização e sua consequente instrumentalização pelo próprio fascismo, perderam capacidade de motivação social, perderam confiança social, uma vez que, *como início causal de tudo*, o direito e seus operadores públicos serviram conscientemente à desestabilização do próprio Estado de direito; agora, enfraquecidos e deslegitimados frente ao público de cidadãos, por partidos e lideranças políticos, são permanentemente escanteados pelo líder-partido fascista, tendo sua integridade e sua efetividade recusada, tendo inclusive sua existência ameaçada de dissolução por causa da constituição de um poder fascista personalista que recusa não apenas a separação entre os poderes e a centralidade do direito e do Supremo Tribunal

Federal, mas também a ideia de um institucionalismo técnico, imparcial, impessoal, neutro e formal. Com isso, a hegemonia fascista a partir da degeneração do direito, isto é, de sua politização, ao ocasionar a quebra da institucionalidade, ao consolidar a insegurança jurídica, ao assumir a personalização do direito e da política legislativo-administrativa e ao solapar a centralidade, a autonomia, a autorreferencialidade e a sobreposição das instituições, dos parlamentos e do direito positivo em relação aos sujeitos políticos próprios à sociedade civil, desestabiliza a democracia como um todo, abrindo espaço para a hegemonia do e pelo fascismo, que sai gradativamente – mas de modo muito acelerado – de nichos da sociedade civil, adquire amplo respaldo sociocultural e em termos de imaginário social e, finalmente, torna-se partido político que conquista hegemonia institucional. Chega-se, assim, ao último estágio do processo de modernização conservadora: a colonização fascista do direito e da política institucionalizados e, com isso, à constituição de um fascismo-autoritarismo-fundamentalismo que se dinamiza desde dentro das instituições jurídico-políticas para fora, para a sociedade civil, tornando-se, assim, Estado de exceção – ou flertando com ele tresloucadamente e à luz do dia, desejoso pela consumação do ato (por meio da violência que suprime o pluralismo, as contradições e as mediações, obviamente).

O fascismo político-cultural como estágio último da modernização conservadora brasileira

A passagem de uma perspectiva colonial para uma situação especificamente moderna é, nos discursos filosófico-sociológicos próprios à condição latino-americana e brasileira, o núcleo estruturante de sua interpretação e de sua reconstrução normativo-sociológico-histórica de como nossas sociedades fizeram essa transição à modernidade de um horizonte-sujeito-valor que mesclava dependência, fundamentalismo, autoritarismo e racismo, marcado pela primazia de um poder político personalista que transitava livremente, sem quaisquer mediações, da esfera pública para a esfera privada e desta para aquela, amalgamando-as ferreamente – assim, o senhor de escravos que espancava seu negro e estuprava sua negra era também aquele que distribuía bofetadas e balas, desde sua posição

como liderança política e utilizando-se do poder institucional e da polícia de Estado, o poder institucional como polícia de Estado, aos sujeitos sociais antagônicos e que exatamente se servia do poder jurídico-político para justificar e reproduzir intersubjetivamente as desigualdades naturalizadas no contexto da esfera privada da família, da fazenda monocultora e do escravismo. No caso de uma sociedade colonial, portanto, conforme pressuposição das teorias filosófico-sociológicas da modernidade, teríamos a constituição de um poder público-político imediato, direto, fortemente dependente e reproduzidor das hierarquias, autoridades e desigualdades próprias à esfera privada, de modo que esta teria primazia relativamente àquela, servindo como base antropológico-moral para a estruturação do que efetivamente se entende por público, por comum. Com efeito, a modernidade-modernização ocidental, conforme podemos perceber em sua autocompreensão normativo-histórica, se concebe como uma sociedade-cultura-consciência *anticolonial* e *antifundamentalista*, o que significa que seu grande alvo é exatamente essa perspectiva colonial-fundamentalista que estabelece (a) a centralidade da religião e da biologia em termos de justificação da normatividade, colocando a cultura como uma consequência tanto da religião quanto da biologia e, assim, naturalizando e despolitizando sujeitos, relações, valores e hierarquias sociais, os quais assumem um sentido pré-político, pré-cultural, pré-social e a-histórico, ou seja, uma condição apolítica-despolitizada, tornando-se valores imutáveis, não sujeitos à crítica e muito menos à transformação; (b) a dependência da esfera pública, política e institucional em relação a essa estruturação familiar, da casa e da fazenda, ou seja, o campo do político e a organização e o funcionamento das instituições e dos sujeitos institucionalizados (no caso, o próprio senhor, pai, proprietário da esfera do lar, da fazenda) como devendo reproduzir o tipo interno de organização familiar em termos de patriarcalismo, autoritarismo, escravidão e ordem e unidade absolutas, levando-se, por consequência, a um imobilismo das relações sociais e das posições de poder; (c) o travamento da vida política, das contradições, dos conflitos, dos acordos e das sínteses entre os diferentes grupos sociais, o emperramento da dialética social própria à pluralidade, não apenas pelo não reconhecimento do *status* jurídico-moral por parte do senhor de engenho e do missionário fundamentalista relativamente a sujeitos "menores" (o/a indígena, o/a negro/a, a mulher, o/a homossexual etc.), mas

também pelo consequente confinamento desses mesmos sujeitos ao espaço do mato, da senzala, da cozinha e do armário pura e simplesmente, a partir da recusa da universalização dos direitos por meio da afirmação dessa ordem pré-política e a-histórica que, no contexto colonial, conduz a uma situação de apoliticidade-despolitização ampla das relações, dos sujeitos, das práticas e dos valores dessa mesma colônia; e, finalmente, como fecho de abóboda disso, (d) a imposição de um poder sem mediações, marcado pelo uso direto e pungente de uma violência pura, do estigma, do medo e da morte como as bases para o enquadramento das situações sociais dissonantes dessa ordem imutável e imóvel, o que aponta para a ideia de que a sociedade colonial é caracterizada como uma grande família patriarcal organizada em torno à fazenda monocultora e escravocrata e à religião fundamentalista, calcada no patriarcalismo, no autoritarismo e na heteronormatividade compulsória, ambas direcionada pela figura de um sujeito monocrático que centraliza e monopoliza um poder pessoal direto, sob a forma do patriarca-proprietário que é concomitantemente chefe familiar incontestado e senhor de (sub)homens com autoridade absoluta de vida e de morte sobre eles, formando essa grande família patriarcal, autoritária e escravocrata marcada por ordem, unidade e identidade interna absolutas, hierárquica e verticalmente estruturadas, sem cisões, sem diferenciações, sem contradições e, portanto, sem politização dos papéis sociais, das relações recíprocas, das práticas comuns e dos símbolos vinculantes.

Em contrapartida, a sociedade-cultura-consciência moderna consiste em uma perspectiva eminentemente dialética, porque correlatamente (a) desnaturaliza, historiciza e politiza a cultura, desvinculando a cultura-história-política-epistemologia em relação a bases pré-políticas e a-históricas, à religião e à biologia; (b) fomenta a diversidade e a individualidade reflexivas e, com isso, consolida a pluralidade, a complexidade e a heterogeneidade como bases para a constituição e a dinamização de uma sociedade moderna; (c) institui a dialética entre os sujeitos sociopolíticos em torno não apenas à disputa normativa em relação a formas de vida e projetos políticos hegemônicos, mas também no âmbito da universalização – uma universalização imparável, diga-se de passagem – dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos (como já dissemos, em uma sociedade moderna ninguém fica fora do *status* de sujeito de

direitos e da universalização dos direitos fundamentais); finalmente, (d) separa a esfera pública em relação à esfera privada, através da constituição de uma série de mediações sociais que vão desde a universalização dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, passam pelo direito positivo como regrador das relações e das demandas comuns entre os sujeitos e destes para com as instituições (e destas para aqueles), passam ainda pela constituição de partidos políticos, organizações sociais, movimentos políticos e iniciativas cidadãs amplas que objetivam representar sujeitos e bandeiras sociais pretendentes de hegemonia intersubjetiva, e chegam à autonomização, à autorreferencialidade e à sobreposição do sistema jurídico e mesmo do sistema político relativamente a uma personalização interna e no trato de seus operadores e de seus líderes para com essa mesma sociedade, o que significa que, em primeiro lugar, as instituições jurídico-políticas e seus operadores e lideranças estão limitadas exatamente pela universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos que atingem a todos os sujeitos inseridos, abarcados por essa mesma sociedade moderna. Ela, por conseguinte, é uma sociedade eminentemente dialética e contraditória, no sentido de que, por ser desnaturalizada, historicizada e politizada, todas as demandas dos e entre os grupos sociais, uma vez que exigem institucionalização para tornarem-se vinculantes, devem ir para a esfera pública e estabelecer processos intensos de debate, de imposição, de aceite e de adaptação dos e entre os sujeitos em disputa. Aqui, já não se pode lançar nem mão de fundamentações pré-políticas e a-históricas, de cunho essencialista e naturalizado, tal como as fornecidas pela religião e pela biologia, nem do consequente poder imediato e direto do déspota, do senhor de engenho que, desde uma perspectiva autoritária e por meio do chicote e da religião, imobiliza a dinâmica social e a estratificação entre as classes e sujeitos, eliminando as contradições exatamente por eliminar a pluralidade de sujeitos e, com isso, a complexidade e a heterogeneidade sociais, instituindo em seu lugar – mas sempre por meio da violência, obviamente – a simplificação da realidade, a massificação dos sujeitos sociais (sujeitos sem cabeça, puro corpo dominado pelo líder-partido autoritário-fundamentalista) e a unidimensionalização dos projetos sociais. Do imobilismo, do autoritarismo, da indiferenciação e da ordem e da unidade absolutos próprios à sociedade colonial, passamos a uma condição moderna de pluralidade,

complexidade, diferenciação e heterogeneidade, marcada pela efetivação e pela intensificação das contradições e dos conflitos sociais ocasionadas pela pluralização e pela individualização dos sujeitos sociopolíticos *como sujeitos jurídicos*, com os consequentes processos de luta em torno à universalização do reconhecimento e à instauração de todas as consequências práticas, políticas e institucionais de tal especificidade e dinamicidade do movimento modernizador, da modernidade-modernização ocidental como uma perspectiva de universalização dos direitos e de reconhecimento incondicional e irrestrito de todos como sujeitos de direitos fundamentais – o que leva, como estamos argumentando no texto, ao fato de que sociedades modernas são altamente, basicamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas, fundadas nos direitos humanos e na condição comum de todos como sujeitos de direitos fundamentais e, assim, constituindo-se como sociedades, instituições, cultura e sujeitos antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas.

O ponto interessante para entendermos a condição de modernização conservadora brasileira é exatamente a ideia de tensão, de contradição, de luta, de mobilidade, a qual aponta para o pluralismo, para a diferenciação, para a complexidade e para a heterogeneidade sociopolíticas. Nesse sentido, podemos dizer que a grande característica constante da passagem de nossa condição colonial para uma situação de modernização republicana consiste na permanência e na força do núcleo normativo próprio a essa mesma sociedade colonial, a saber, a ideia de um amalgamento, de uma galvanização, de uma fusão indissolúvel entre o espaço privado, familiar, do engenho com a esfera pública, das relações em comum, do direito e da política, o que também significa a permanência, a continuidade e a pungência da ideia de uma sociedade que, como uma família tradicional, é marcada por uma identidade espiritual férrea, por uma ordem e uma unidade absolutas, pela ausência de contradições, posto que afirmadora da inexistência de pluralidade, de diferenciação, de heterogeneidade e de complexidade. Tal qual uma grande família indivisa, plenamente integrada, hierarquicamente organizada e marcada pelo poder absoluto do patriarca como déspota, a sociedade em modernização estabiliza como seu ideal normativo-cultural-institucional a grande família Brasil que, como em um passe de mágica, passa a integrar incondicionalmente, irrestritamente às três raças

não apenas em termos de universalização da condição de pessoa jurídica, mas também em termos de constituição de uma cultura nacional híbrida calcada na miscigenação, a qual é por excelência, na retórica da fundação da sociedade brasileira moderna, a mistura, a fusão das matrizes constitutivas e, por outro lado, a criação de um homem novo, sem fissuras, sem diferenciação, sem contradição, o homem brasileiro como identidade absoluta e, portanto, a despilitização do conflito racial, como apagamento da história de violência colonial e formação dessa grande família Brasil como unidade, ordem, imobilismo, conciliação e pacifismo absolutos, os quais geram exatamente um poder jurídico-político e uma cultura de conciliação plena e com caráter anti-pluralidade, deslegitimadoras de – e arredias a – quaisquer sujeitos, versões e propostas alternativas de política, de sociedade e de cultura que possam colocar essa grande família Brasil em perigo, minando sua unidade, sua identidade e sua ordem absolutas, hierárquica e verticalmente estruturadas. Aqui, portanto, esse princípio de extensão da família patriarcal, do déspota senhorial, do engenho monocultor e do escravismo ou racismo para o âmbito mais amplo da sociedade gerou uma perspectiva cultural, política e institucional calcada na e dinamizada pela fantasiosa ideia de miscigenação racial que levaria a uma democracia cordial, de combate mortífero contra as diferenças, contra identidades político-culturais alternativas, contra a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas, altamente simplificadora do pluralismo mesmo que à custa da sua destruição, da sua deslegitimação, do seu silenciamento.

É importante percebermos, por conseguinte, que o modelo normativo básico, o arquetípico simbólico-semântico mais fundamental do processo de modernização brasileira foi – e ainda é – constituído por três eixos coloniais fundamentais, a saber, (a) a família patriarcal e cristã enquanto unidade, ordem, amálgama e ordem absolutos (um só corpo, um só espírito, uma só vontade), cuja cabeça é centralizada, monopolizada e dinamizada pelo patriarca que domina mulher e filhos (poder patriarcal pré-político e sobrepondo-se à figura do sujeito jurídico, do sujeito de direitos), (b) o engenho de açúcar ou a fazenda de café centralizada pelo poder autoritário despótico do senhor e pelo trabalho escravo (relações assimétricas racialmente estruturadas) e (c) a ideia de uma miscigenação racial que funde de modo tão férreo a brancura, a negritude e a indianidade ao ponto de apagá-las e, com

isso, levando ao apagamento da própria história de constituição e de desenvolvimento de nossa sociedade colonial (agora modernizada e, portanto, pacificada do racismo, do autoritarismo e do fundamentalismo), bem como das condições e dos desafios presentes para uma sociedade que efetivamente quer se modernizar *em todos os aspectos constituintes da modernidade*, o que inclui o universalismo dos direitos fundamentais e a efetividade da condição de sujeito de direitos, de sujeito jurídico para todos, por todos e entre todos – e, nesse caso, exigindo o combate ao racismo estrutural, às desigualdades sociais e ao autoritarismo institucional. Nesse sentido, a extensão da família patriarcal, do autoritarismo senhorial e da miscigenação cultural a modelos social e institucionalmente vinculantes para uma coletividade como um todo conduz para dentro da própria sociedade em vias de modernização exatamente os valores do fundamentalismo religioso-cultural, do autoritarismo e do fascismo do senhor de engenho e/porque dono de escravizados e a violência racial como eixos estruturantes de uma transformação modernizante que não é apenas econômica-social, isto é, que não é apenas a constituição de relações de produção capitalistas e a organização do trabalho e do direito privado em torno ao eixo das relações de contrato e do individualismo social, mas também a própria transformação cultural ampla fundada no universalismo e ligada a e dinamizada por uma racionalização cultural que, desnaturalizando, historicizando e politizando a sociedade-cultural-consciência, aponta para e exige a irreversível e radical atribuição ampla dos direitos humanos e da condição de sujeito de direito para todos, por todos, entre todos. Ora, a família patriarcal fundamentalista, o senhor de engenho enquanto figura política e a ideia de uma grande família social indivisa (porque miscigenada), assim como a assimetria no trato social e na constituição e na vinculação públicas das instituições por meio do racismo estrutural, trazem para dentro da modernidade algumas condições e características que, dali para diante, passam a dinamizar e a perpassar pungentemente a constituição, a evolução e as lutas sociais em torno aos caminhos e aos projetos de modernização que se digladiam em torno ao real sentido de uma sociedade moderna, a saber: o cinismo da consciência cidadã brasileira, que recusa o racismo estrutural no mesmo momento em que o exerce de diversos modos; a autocompreensão fantasiosa e mitológica de uma história nacional homogênea,

linear e unidimensional que centraliza todo o protagonismo nas figuras histórico-políticas próprias à colonização, como o desbravador europeu, o bandeirante, o missionário jesuíta, o senhor de engenho, o militar nacionalista, o fazendeiro do café, o acadêmico europeizado, o coronel autoritário, o imigrante idealista e abnegado, o líder de massas populista, o bacharel generalizante, o empresário do agrobussines etc., silenciando sobre e apagando os/as indígenas imolados, os/as negros/as escravizados, os/as homossexuais violentados, as mulheres espancadas etc.; o irracionalismo cultural calcado em uma ideia pré-política de sociedade que apaga o pluralismo e massifica, homogeneiza, unidimensionaliza e simplifica a heterogeneidade e a complexidade sociais ao ponto de assassinar as diferenças e negar sua politicidade; e, por fim, um poder político-jurídico despótico, racista e fundamentalista que funciona em termos de Estado de exceção, isto é, que promove desde as instituições para sociedade civil esse modelo de uma família apolítica-despolitizada, fundamentalista e fetichizada em torno ao estigma, ao medo e à morte, e o promove por meio da violência pura, imediata, não-mediada, cujo foco é a produção de minoridades – o/a índio/a, o/a negro, o/a homossexual, o/a transexual, a mulher etc. – ou mesmo de fantasias sociais (como o comunismo, o sujeito comunista, a revolução proletária etc.) enquanto justificativa para a supressão autoritária da dialética social da, pela e entre a pluralidade por meio exatamente do silenciamento, da invisibilização, do privatismo e mesmo do assassinato planejado, o que, evidentemente, fragiliza a esfera público-política e o Estado de direito em sua extensão dos direitos fundamentais para todos e do seu exercício por todos em comum. A grande família patriarcal, o tipo de relação senhor-escravo e a organização de classes própria ao engenho de açúcar, quando trazidos para dentro da nossa modernidade como seu núcleo normativo estruturante e dinamizador, acabam exatamente travando a pluralidade e deslegitimando processos amplos de diferenciação, complexificação e heterogeneidade sociopolíticos, uma vez que correlacionam sociedade e/como família, relações sociais e/como relações senhor-escravo: da monocultura econômica segue-se também uma monocultura de relações e de ideias, ou seja, uma massificação ampla dos sujeitos sociais em uma unidade indiferenciada, indivisa e fundida, levando ao travamento da política, ao imobilismo das posições e da estratificação social e ao autoritarismo e à violência

institucionais, bem como, por óbvio, à consolidação do racismo estrutural e da *personalização do poder político* – o patriarca e senhor de escravos, que centraliza em suas mãos poder incontestado e direto, passa a ser a liderança política fundamental, cujo poder também é personalizado, tornando-se ele, como pessoa, a própria instituição político-jurídica e, então, assumindo como pessoa-instituição o autoritarismo, a assimetria e a violência que já aplica enquanto pai de família, fazendeiro monocultor e dono de escravos na sua esfera privada de vida – se, aqui, nessa esfera privada, ele centraliza e monopoliza todo o poder em relação à esposa e aos filhos, instrumentalizando e violentando seus sujeitos escravizados, lá, no âmbito das instituições públicas assume-se como o próprio dono do poder e utiliza-se da polícia de Estado para legitimar-se e para enquadrar e eliminar os movimentos sociais emergentes em termos de uma sociedade moderna, recusando direitos e imobilizando a sociedade civil em torno a esse modelo apolítico, despolitizado, autoritário, fundamentalista e racista de sociedade-fazenda-escravismo.

A constituição da grande família Brasil por meio da assunção para dentro da modernização brasileira do modelo de família patriarcal, do senhor de escravos e dono de engenho e da própria fazenda monocultura (lembramos: monocultura economicamente, *politicamente, culturalmente*), ou seja, a constituição de um processo de modernização pensado e conduzido de modo fundamentalista, racista, unidimensional e autoritário institucionaliza os princípios da integração plena, da fusão indiferenciadora, da indivisão político-cultural e da identidade social-moral absoluta como eixos estruturantes e dinamizadores de um processo de evolução capaz de reconhecer, de integrar e, na medida do possível, de tematizar e de resolver nossas diferenças, nossas contradições e nossos desafios histórico-sociais – porque a diferenciação, como dissemos, leva à politização acentuada e exige resolução pública e reconhecimento institucional da diversidade sociopolítica, de suas contradições, de seus embates e de suas pautas. Nesse sentido, o discurso-processo modernizador brasileiro possui como sua base fundante e orientadora exatamente uma atitude de anti-modernidade direcionada a apagar a separação entre público e privado por causa da recusa não apenas da universalização dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, de sujeito jurídico, mas também pelo não-reconhecimento da pluralidade sociopolítica em flagrante

antagonismo e em processo de enraizamento público-político, desde a constituição de um poder político-jurídico institucionalizado que é centralizado, monopolizado e concentrado na e pela figura do patriarca-fazendeiro-senhor-de-escravos que se torna líder político e que subsume em sua pessoa a própria instituição, amalgamando-se a ela, tornando-se ele mesmo poder público, base de legitimação do direito e da política enquanto extensão da família-fazenda-escravismo para as próprias instituições jurídico-políticas, trazendo as relações de autoridade, submissão e assimetria absolutas assumidas em termos de família-fazenda-escravismo para dentro das próprias instituições, seus sujeitos institucionalizados e seus procedimentos e valores básicos. Desde o início de nosso processo modernizador, de nossa emancipação em relação a uma sociedade colonial autoritária, fundamentalista e escravista, portanto, o protagonismo sociopolítico foi centralizado e monopolizado por posições e figuras agrário-militares próprias a uma ideia oligárquico-fundamentalista de poder que imbricava, na imagem clássica do coronel brasileiro, uma figura econômica, uma figura religioso-moral, uma figura política e uma figura militar que transpunham a ordem da família patriarcal, da fazenda monocultora e do escravismo e do racismo sociais para dentro de instituições públicas e da sociedade civil modernas, republicanas – nosso *coronel* como um título que sistematizava e explicitava ao mesmo tempo relações naturalizadas e hierarquicamente estruturadas de submissão com caráter permanente (fazendeiro e dependentes), uma personalização do poder com caráter necessário e naturalizado (o fazendeiro como o líder político paternal e senhorial incontestado), uma despolitização fundamentalista do exercício do poder (o poder como estando justificado pré-politicamente e a-historicamente, não precisando de legitimação pública, e as contradições como um mal moral absoluto, além da não-necessidade de concessão de direitos e do reconhecimento jurídico-político a raças-grupos-indivíduos inferiores) e também um princípio de integração e de resolução das disputas sociais com caráter pré-político e fundamentalista (o autoritarismo e a violência institucionais não-mediados e diretos, salvíficos e vocacionados, por parte do fazendeiro agora liderança política). Com efeito, esta nos parece ser a característica mais emblemática de uma modernização conservadora que trouxe para dentro da esfera pública e do Estado e de suas instituições correlatas um

modelo pré-político e anti-jurídico (no sentido moderno do termo, isto é, como atuação personalista, fundamentalista, autoritária e, portanto, direta do poder do coronel-Estado, sem as mediações jurídicas próprias à universalização dos direitos e do *status* jurídico para todos – apagando-se, então, a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade que somente subsistem com a despersonalização do poder em termos de sua impessoalidade, imparcialidade, neutralidade e formalismo) de relações sociais, de sujeito político-institucional e de comunidade nacional que assumia exatamente esse sentido anti-modernizante próprio à figura do coronel brasileiro como personalização política, fundamentalismo cultural e travamento da dialética e das contradições entre os sujeitos sociais em torno à universalidade dos direitos, figura anti-modernizante essa que, com o coronel-Estado, imbricava, como dissemos acima, a tríade política, cultura e economia desde um prisma pré-político fundamentalista, não-jurídico, personalista, racista e autoritário, em tudo anti-moderno e anti-modernizante.

Em primeiro lugar, o coronel destrói qualquer tipo de separação e de mediação legalista entre público e privado, porque ele é por excelência um sujeito privado que se faz público e que, por conseguinte, governa o público como se fosse sua casa, sua fazenda, seu negro. Em segundo lugar, o coronel, uma vez que concebe o público como uma extensão de seu espaço privado, como um modelo macro determinado pelo modelo micro da família patriarcal, da relação senhor e escravo e da fazenda de café ou engenho de açúcar, normaliza relações sociais e institucionais com *status* anti-jurídico e anti-modernizante, as quais são marcadas antes de tudo pelo autoritarismo direto da vontade do coronel, pela sua crença de que ele está tratando com subordinados – o exemplo básico de relação social do coronel é exatamente a relação pré-política (posto não haver reconhecimento jurídico-moral) entre senhor e servo, de modo que o sujeito básico com o qual lida o coronel é o negro escravizado, isto é, um não-sujeito jurídico. Portanto, transplantada para o cerne de uma sociedade moderna, a atuação do coronel como liderança privada que se torna núcleo político-normativo-institucional, também transplanta a figura do negro escravizado como o protótipo por excelência de um não-sujeito social que legitima uma compreensão anti-jurídica e não-legalista de exercício do poder institucional, o qual se transforma em violência pura e força bruta pura e simplesmente. Em terceiro

lugar, como consequência, o coronel é a própria instituição, a própria lei, o próprio direito, a própria constituição, a própria personificação do poder e, assim, solidifica-se a personalização do poder, de modo a se destruir a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade, o formalismo e a tecnicidade das instituições públicas, sejam elas jurídicas, sejam elas políticas. Não se pode mais falar, nesse sentido, de instituições público-políticas em sentido estrito, mas exatamente de um personalismo político-jurídico em que os próprios homens, e não as instituições, servem de instituição, agem como instituição. Com isso, o coronelismo político, como extensão da figura privada patriarca-senhor-de-escravos-déspota, funde-se às próprias instituições, tornando-se indiviso a elas e, mais exatamente, como dissemos acima, tornando-se as próprias instituições. Algumas das características extremamente problemáticas desse tipo de "modernização anti-modernizadora, anti-modernizante", posto que postura anti-diferenciação, anti-jurídica e anti-universalista, já foram explicitadas acima: o autoritarismo do poder institucional que resolve as disputas sociais por meio da deslegitimação e, se for o caso, da destruição dessas disputas, do silenciamento, da exclusão e mesmo do assassinato dos sujeitos dissonantes; a consolidação da figura anti-jurídica do negro escravizado como o protótipo normativo do inimigo público-político e da degeneração cultural que legitimava o exercício autoritário do poder, o imobilismo de e entre classes e a assimetria das relações sociais; o amálgama entre a família patriarcal, a fazenda cafeeira e a nação, formando a grande família Brasil, a qual justificava um trabalho institucional de forte massificação, unidimensionalização e homogeneização da vida social desde os valores pré-políticos da indivisão, da ordem e da submissão à autoridade; a personalização do poder, com a consequente destruição da tecnicidade, da impessoalidade, da imparcialidade, da neutralidade e do formalismo institucionais, de modo que o próprio coronel é a instituição, tornando-se ele mesmo a fonte e o princípio de legitimação e de aplicação do poder. Aqui, o direito positivo é apenas um meio de e para esse sujeito-Estado, de e para esse coronel-instituição imobilizar a sociedade desde essa posição anti-moderna e anti-modernizante calcada em bases, posturas, relações e símbolos fundamentalistas, autoritários e racistas de mundo.

Ora, esse enquadramento e essa subsunção do espaço público-político-institucional-jurídico pelo espaço privado-apolítico-despolitizado do coronel, essa transformação do espaço público-político-institucional-jurídico em espaço privado-apolítico-despolitizado próprio à tríade família patriarcal, fazenda de café ou engenho de açúcar e escravismo, bem como, por fim, a transformação do coronel apolítico-despolitizado-fundamentalista-autoritário em instituição pública, em Estado, em política, em direito, ao levar à personalização do poder como o núcleo estruturante, justificador e dinamizador das (ex)instituições públicas, políticas e jurídicas, ocasiona um triplo e mutuamente sustentado processo de falência de nossa modernização, a saber: inexistência ou fragilidade permanente das mediações institucionais, jurídicas e sociopolíticas; fraqueza e baixíssima justificação e solidificação social da cultura pública em torno aos direitos fundamentais e à sua universalidade e da própria atuação das instituições em termos de integração e de pacificação social; e ameaça autoritária e golpista real, permanente em relação à dissolução das instituições, à exclusão, ao silenciamento e à destruição dos sujeitos sociais antagônicos, a qual objetiva sempre manter essa submissão do espaço e das instituições públicas, políticas e jurídicas a este modelo pré-político, fundamentalista, autoritário e racista constituído pela tríade família patriarcal, fazenda cafeeira ou engenho de açúcar e escravismo estrutural – tornando a ordem apolítica-despolitizada privada da família-fazenda-escravismo em extensão macro e em núcleo normativo da sociedade ampla e, assim, assumindo uma posição anti-moderna (no sentido de recusa da universalidade dos direitos, da ampliação da democracia e da organização do Estado e da sociedade em torno à ideia de justiça distributiva, de participação política e de reconhecimento cultural) e pré-moderna (no sentido de utilização de uma base fundamentalista para a legitimação das instituições e da cultura republicanas, democráticas) desde dentro da própria modernização e como discurso modernizador (lembremo-nos da máxima do fascismo político-cultural brasileiro atualmente: “liberal na economia, conservador nos costumes”).

Quanto ao primeiro aspecto próprio à falência da modernização, a saber, a fragilidade ou a inexistência das mediações institucionais, jurídicas e sociais, pode-se dizer que a correlação de coronel e/como Estado mina de modo como que

irreparável a centralidade do Estado de direito, do direito positivo, dos partidos políticos, dos movimentos sociais e das iniciativas cidadãs em torno à mediação, à tematização e à dinamização público-política das oposições, das contradições, dos conflitos e das demandas próprias a uma sociedade plural, heterogênea, diferenciada e complexa que, ao universalizar os direitos fundamentais e a condição de sujeito de direitos, tem de pagar o preço inevitável da democratização e da ampliação tanto da esfera pública quanto das instituições e dos processos de participação e de representação políticas. Estas são consequências inevitáveis de uma sociedade moderna em vias de consolidação democrática que a tríade família-fazenda-escravismo sintetizada no coronel privado-apolítico-despolitizado não pode e não quer realizar em toda a sua radicalidade. Não pode e não quer porque o coronel privado-apolítico-despolitizado, enquanto síntese da tríade família-fazenda-escravismo, simplesmente elide, apaga, arrasa a separação público-privado, instituição e sujeitos sociopolíticos, bem como a própria universalização dos direitos e, assim, a consequente democratização e abertura do espaço público-político à participação e à inclusão amplas e *incondicionais e irrestritas*, com a consequente tecnicidade, isonomia, impessoalidade e imparcialidade do Estado, da política parlamentar e do sistema jurídico. O coronel-Estado não tem e não reconhece mediações, porque, enquanto extensão da esfera privada na e como esfera pública, enquanto extensão da família-fazenda-escravismo e/como Estado, assume a imposição direta de fundamentos pré-modernos e anti-modernos a uma sociedade moderna e, assim, centraliza todo o poder em sua própria pessoa no mesmo momento em que fecha a esfera pública e exclui e mesmo elimina todos os sujeitos sociopolíticos antagônicos. Nesse sentido, a linguagem e a prática do coronel-Estado, uma adaptação coletiva da prática do coronel-patriarca-fazendeiro-senhor-de-escravos, é uma prática anti-jurídica por excelência, com caráter imediato, direto, personalizado, cujos princípios básicos são o dogmatismo, o autoritarismo, o racismo e a violência. Aqui, o Estado de direito, o direito positivo e as inúmeras representações sociais são reduzidos a instrumento de aclamação, sempre passíveis de serem destruídos pelo oligarca supremo. Por isso, parafraseando Frantz Fanon, em um contexto de modernização conservadora calcada em uma perspectiva político-institucional-cultural anti-modernizante consolida-se um mundo sem

mediações ou com poucas, parcas e frágeis mediações, onde prevalece uma personalização do poder autoritária, fundamentalista, racista e violenta em relação à diversidade social, a qual simplifica, homogeneiza e unidimensionaliza a pluralidade, suas tensões, seus embates e suas pautas de reconhecimento, de inclusão e de participação.

Quanto ao segundo ponto responsável pela falência ou pela extrema fragilidade de nosso processo modernizador, a saber, a baixa aderência e a frágil vinculação social das instituições públicas e a grande imaturidade da cultura democrática em torno à universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, de sujeito jurídico por todos, para todos e entre todos (e como um dever, uma responsabilidade, um objetivo institucionais permanentes), pode-se argumentar que o coronel-Estado, ao tornar público esse modelo apolítico-despolitizado-privado da família-fazenda-escravismo, ao personalizar o poder institucional ao ponto de quase erradicá-lo em seu sentido técnico, impessoal, imparcial e neutro (e, portanto, destruindo sua universalidade que só se efetiva como essa tecnicidade, essa imparcialidade, essa neutralidade e essa impessoalidade, no caso de sociedades modernas marcadas pela diversidade, pela heterogeneidade, pela complexidade e pela diferenciação sociais), esse mesmo coronel-Estado imobiliza tanto a estratificação social desde parâmetros racial-individualistas (e mesmo em termos de fatalismo religioso) quanto a própria ampliação e amplificação da esfera pública e, nela, de sua inclusão dos sujeitos sociopolíticos reconhecidos em tese como sujeitos de direito possuidores de direitos fundamentais, entre eles o de pensar diferentemente e de agir de modo diverso entre si, bem como de buscar, a partir disso, hegemonia político-cultural. O que Frantz Fanon dizia do eurocentrismo-colonialismo-racismo relativamente às sociedades africanas também vale para o contexto de uma modernização conservadora de caráter anti-modernizante no que se refere à não-solidificação, à fragilidade, à baixa aderência, vinculação e enraizamento sociais das instituições públicas, do Estado democrático de direito e do reconhecimento dos e entre os sujeitos sociopolíticos. Se Fanon podia afirmar que o eurocentrismo-colonialismo-racismo imobilizou as sociedades e os povos africanos no contexto dos séculos XVI e XVII, impedindo-lhes de, por sua própria autonomia, sua própria criatividade, suas próprias lutas, contradições, acordos e

sínteses entre seus grupos internos, aprenderem, maturarem suas experiências históricas e assim, evoluírem para algo qualitativamente melhor; se, por causa desse imobilismo no passado das sociedades e dos povos africanos, ocasionado pelo eurocentrismo-colonialismo-racismo, as lutas anticoloniais e os consequentes governos independentes muito frequentemente assumiram exatamente o personalismo político, o messianismo moral e o autoritarismo institucional como forma de comportamento público, ou seja, se os povos libertados assumiam exatamente o racismo, o fundamentalismo e a violência estruturais, com a consolidação de governantes ditatoriais, como sua *nova condição* enquanto nações e povos emancipados, dando inclusive razão aparente àqueles que afirmavam que sociedades e povos negros – e mesmo indígenas – não seriam, por causa de sua minoridade, capazes de autogoverno civilizado, humanitário e legalista, toda essa degeneração se devia exatamente ao eurocentrismo-colonialismo-racismo. Pois foi o eurocentrismo-colonialismo-racismo que ossificou, prendeu os povos colonizados no passado histórico e tolheu-lhes a possibilidade de autonomia, de auto-organização, de contradição e de lutas em torno à sua evolução histórica. Os povos colonizados, portanto, tornaram-se povos sem história exatamente porque o eurocentrismo-colonialismo-racismo realizou forte e prioritariamente, como dizia Albert Memmi, a correlação de apagamento da história dos sujeitos colonizados, unidimensionalização da história por parte dos colonizadores (como os verdadeiros protagonistas da civilização e do humanismo no meio da selva e entre os selvagens) e, finalmente, de travamento dos sujeitos colonizados no passado, como seres inatuais. Não espanta, assim, que o comportamento dos grupos emancipados do eurocentrismo-colonialismo-racismo assumiam e reproduziam atitudes etnocidas, genocidas, fundamentalistas e ditatoriais, outrora realizadas pelos colonizadores, contra seus próprios companheiros; não espanta, ademais, o atraso econômico, científico, tecnológico, industrial e mesmo cultural dos povos colonizados, os quais, como se disse, foram imobilizados pela colonização no passado histórico dos séculos XV-XVIII, vivendo, assim, permanentemente em regressão social, cultural, política, institucional e econômica. Ora, o mesmo vale para nosso processo de modernização conservadora, como dizíamos acima: aqui também a colonização de nosso espaço público-político-institucional pela família-fazenda-escravismo

sintetizada e assumida pelo coronel-apolítico-despolitizado, a transformação desse espaço público-político-institucional em uma grande família Brasil aos moldes dessa tríade família patriarcal, fazenda ou engenho monocultor e senhor de escravos e escravismo levou diretamente à consolidação desse coronel-Estado-lei que imobilizou a sociedade civil no contexto do século XVII-XVIII colonial, ou seja, nesse contexto da centralidade do fundamentalismo religioso-moral centralizado pelo patriarca familiar e pela família branca, cristã e heterossexual; da centralidade do engenho de açúcar e, depois, da fazenda de café, marcada pelo poder despótico-autoritário do senhor de escravos, pelo negro escravizado como figura anti-jurídica básica sob o qual a ordem social, familiar, jurídica e econômica se escorava; e da centralidade das relações assimétricas racialmente justificadas e dinamizadas, com um poder autoritário fechado tanto à universalização dos direitos quanto à efetividade dos sujeitos de direito, pronto a esmagar pungentemente qualquer situação alternativa a essa ordem imutável, fundamentalista, unidimensional e racista própria à condição colonial. Com isso, ao transplantar-se esse modelo normativo e esse sujeito político para dentro da modernidade, destruindo-se a separação entre público e privado (e, na verdade, submetendo-se o público moderno ao privado colonial), o coronel-Estado pode arrasar com a sociedade civil e, nela, com a dinâmica de politização ampla e radicalizada pela pluralidade de sujeitos sociopolíticos agora reconhecidos como portadores incondicionais e irrestritos de direitos fundamentais e, portanto, como sujeitos de direitos com condições de assumir protagonismo em termos públicos, políticos, culturais e institucionais. Ao arrasar a sociedade civil e, na prática, negar a universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos para todos, o coronel-Estado também elimina os processos de participação, de reconhecimento e de inclusão de todos os sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direitos e capazes de exercer cidadania política. Logo, temos um processo anti-modernizador que, centralizado e dinamizado por esse coronel-Estado promotor de uma ordem apolítica-despolitizada-autoritária-fundamentalista calcada na tríade família-fazenda-escravismo, privatiza o espaço público e o fecha à inclusão, à participação e ao reconhecimento democráticos amplos, tornando-o em um feudo de e para coronéis, justificado por posições pré-políticas de mundo, engessando a sociedade civil e seus

grupos sociopolíticos no imobilismo, no privatismo e no fundamentalismo e ameaçando-os permanentemente com a espada pública, isto é, com o autoritarismo institucional do patriarca-fazendeiro-senhor-de-escravos convertido em coronel-Estado, que personaliza, centraliza, monopoliza e se apropria do poder institucional como seu feudo particular. Nesse sentido, a participação política e o exercício público dos direitos não apenas foi visto como um direito e uma atividade exclusivos do coronel, sendo praticamente inacessível aos meros mortais, mas também como uma atitude perigosa, passível de castigo, isolamento e, em geral, morte. A vida política, a participação social e a universalização dos direitos, desse modo, são afastadas do grosso da população e centralizadas pelos coronéis no e como Estado, e todos os movimentos sociais e lutas políticas alternativas foram arrasados, destruídos pelo poder personalista, autoritário, fundamentalista, racista e militarista do Estado. A população em geral ficou restrita ao mundo do trabalho, do consumo, do gozo familiar e da igreja, isto é, ficou restrita à esfera apolítica-despolitizada-privatista de mundo, ameaçada permanentemente pelo autoritarismo e pela violência institucionais se efetivamente intentava sair do imobilismo privatista. No mesmo diapasão, as instituições público-políticas, centralizadas e monopolizadas pelo coronel, amalgamadas com a figura do coronel, são utilizadas fundamentalmente para seu benefício pessoal, para a manutenção e a reprodução do *status quo* em termos de relações sociais assimétricas, para a naturalização e despolitização de desigualdades econômicas gritantes, para a monopolização das oportunidades institucionais enquanto restritas a grupos sociais específicos e, assim, para a normalização de uma perspectiva social privatista, apolítica e despolitizada, fundada na família, na fé, no gozo pessoal e no individualismo – estruturada no racismo nuclear, no fundamentalismo religioso e ameaçada explicitamente pela intervenção autoritário-fundamentalista-militarista, pela violência como Estado de exceção. O coronel-Estado, portanto, enquanto figura-chave de nossa modernização conservadora, institucionaliza e normaliza uma perspectiva anti-modernizante de caráter apolítico-despolitizado, deslegitimando poderosamente a politização da sociedade-cultura-consciência, a qual somente é possível pela afirmação pública, política e institucional da diversidade e pela consolidação do pluralismo, da complexidade, da heterogeneidade e da diferenciação sociopolíticas como o ponto

de partida para a efetivação, a ampliação e a amplificação da democracia e da universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, levando à consolidação do direito positivo e do Estado de direito como eixos referenciais dessa mesma modernidade – os quais separariam público e privado, instituições e sujeitos sociopolíticos, *sem possibilidade de revogação dessa condição*.

Quanto ao terceiro ponto responsável pela falência ou pela grande fragilidade de nosso processo modernizador, a saber, as regressões permanentes em termos da universalidade e da efetividade dos direitos, do reconhecimento, da inclusão e da participação dos e pelos sujeitos sociais, a grande incapacidade institucional de vinculação, de aderência e de consolidação no contexto da sociedade civil e entre os seus sujeitos sociopolíticos, o caráter nem sempre vinculante do Estado democrático de direito e do direito positivo tanto para os operadores públicos do direito e as lideranças políticas quanto para os sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil, a compreensão fundamentalista, pré-moderna e mesmo anti-moderna da sociedade democrática, das instituições públicas e do Estado democrático de direito e, finalmente, a ameaça de dissolução fascista-autoritária-militarista do Estado democrático de direito e das instituições públicas, assim como a repressão direta aos movimentos sociais e às iniciativas cidadãs antifascistas (mas não relativamente aos grupos fascistas), podemos dizer que têm sua origem nesse transplante do modelo da família colonial, da fazenda cafeeira ou engenho de açúcar e da relação senhor-escravizados para dentro de nosso processo modernizador e como sua base fundamental e estruturante, a qual é sintetizada na – e centralizada e manejada pela – figura do coronel-Estado própria à emergência da modernização brasileira em termos da primeira república ou república velha e de sua continuidade sob a forma de militarismo ao longo do século XX, o qual passa a ser complementado, já em fins do século XX em diante, com a figura do empresário rural e do “agrobussines pop” como o sujeito político e o campo socioeconômico básico em termos de dinamização e de direcionamento de nossa modernização, uma modernização, como se vê, marcada pelo protagonismo da família patriarcal, da monocultura rural e do grande fazendeiro líder personalista de gentes e senhor de homens – tudo isso intermediado, como seu fator de coesão normativa e de

identidade religioso-cultural, pelo primitivismo do líder religioso neopentecostal fundamentalista (e também empresário da fé alheia) e pelo militar nacionalista de caráter messiânico (defensor da ordem imóvel e imutável de caráter fundamentalista e marcado por uma confusa e genérica postura anticomunista). Nesse caso, o Estado democrático brasileiro é fragilizado, a universalização dos direitos e da condição de sujeito de direitos é emperrada e a ameaça de dissolução da política democrática é sempre potencializada exatamente pelo fato de que a grande família Brasil, extensão da família-fazenda-escravismo e gerida pela figura do coronel-Estado, não apenas não precisa do Estado democrático de direito, por ser fundamentalista, apolítica-despolitizada e privatista, mas também possui uma identidade pré-política, religiosa e etnicamente fundada, que prescinde de uma politização mais ampla e, assim, do alargamento do espaço público e da amplificação da participação e do reconhecimento sociais, como nos atestam as diferentes variações histórico-políticas desse coronel-Estado e de sua profunda constituição fundamentalista, racista, militarista e autoritária, avessa à pluralidade e, na maior parte dos casos, atuando contra ela, travando-a, anulando-a, violentando-a. Com efeito, a derrocada do Estado democrático de direito e o silenciamento e o assassinato planejados relativamente a sujeitos dissonantes ao modelo do coronel-Estado encontram seu sentido e sua justificação na manutenção de uma noção mítica de grande família brasileira de constituição indivisa, indiferenciada e maximamente integrada, sem fraturas, divisões, contradições e tensões internas, uma condição que favorece a vida privada, econômica, da fé e do gozo, e que deslegitima a dialética e as contradições políticas que emergem como modernidade-modernização. Por isso mesmo, a negação da diversidade, da diferenciação, da complexidade e da heterogeneidade sociopolíticas, por essa base pré-moderna, pré-política, apolítica e despolitizada própria à tríade família-fazenda-racismo, submete o Estado democrático de direito, as instituições públicas e os direitos a essa condição de máxima unidade, indivisão e imobilismo sociais, de modo que, sempre que eles ameaçarem essa condição familiar-fazendeira-escravista própria ao horizonte colonial que serve de base à nossa modernização, poder-se travar a evolução desse processo por meio de uma posição fascista-autoritária-fundamentalista-racista. E, aqui, o coronel-Estado é exatamente essa figura que, ao gerir a vida institucional brasileira e transformar a

esfera, as instituições e as decisões político-administrativas em decisões próprias à família-fazenda-escravismo, portanto em decisões tomadas pelo senhor de gentes e de servos, assume a tarefa de guardador e de avalizador de nosso processo de modernização. Ou seja, é o coronel-Estado que, enquanto base fundamental do processo de modernização brasileiro, chancela ou não a sua evolução e a emergência de novos sujeitos, novas práticas e novos valores a essa mesma modernização conservadora. Por isso, ele pode decidir pela sua continuidade ou pela sua deslegitimação, exclusão e apagamento.

Aqui está a verdadeira raiz da permanente instabilidade, fragilização e inefetividade amplas do Estado democrático de direito, dos direitos fundamentais e da participação política cidadã, assim como do reconhecimento institucional e social dos diferentes sujeitos políticos. O coronel-Estado não apenas traz para dentro da modernidade esse fundamento colonial caracterizado pela tríade família patriarcal, fazenda cafeeira ou engenho de açúcar monocultor (inclusive de ideias) e autoritarismo-escravismo, senão que também se torna guardião da ordem, vale dizer, sujeito político central em termos institucionais e avalizador último da efetividade e da permanência desse fundamento colonial como base de nossa modernização. Não espanta, nesse sentido, que o grosso dos movimentos fascistas-fundamentalistas-militaristas-autoritários que colocaram em xeque o Estado de direito e as decisões eleitorais vinculantes, ou que centralizaram e monopolizaram o Estado de direito e as decisões eleitorais em torno exatamente a esta figura do coronel-Estado, tenham encontrado sua justificativa na manutenção da ordem colonial dentro de nossa modernização, ou seja, na defesa da família-fazenda-escravismo como nosso eixo estruturante mais básico em termos de modernização; e, no mesmo diapasão, não espanta que tais golpes fascistas-militaristas-autoritários contra o Estado de direito e as decisões eleitorais majoritárias tenham acontecido contra grupos sociopolíticos que, assumindo a modernização ampla da sociedade, atacavam diretamente esse fundamento colonial que permanecia como núcleo estruturante e travador e fragilizador dessa mesma modernização brasileira. Nesse sentido, a grande matriz da modernização brasileira, isto é, a tríade família-fazenda-escravismo, é exatamente uma base pré-moderna e anti-moderna, da mesma forma como o sujeito político-jurídico-institucional por excelência é

exatamente o coronel-Estado, ou seja, nesse caso, uma figura política-jurídica-institucional pré-moderna e anti-moderna, incapaz de atuação democrática amplificada, uma vez incapaz de reconhecer o pluralismo, a universalização dos direitos e a necessidade de lutas e de negociação sociopolíticas em torno às decisões institucionais vinculantes intersubjetivamente; da mesma forma, o grande protótipo normativo-simbólico-moral da modernização conservadora brasileira é a ideia de uma família indivisa, indiferenciada, ordeira e maximamente integrada, o que descamba para a consolidação dentro da modernidade de uma organização social e de uma consequente prática institucional caracterizadas pelo imobilismo, pela integração e pela unidimensionalização absolutas, de modo que, mais uma vez, a simplificação da realidade própria a esse modelo de família estendido à sociedade como um todo leva à deslegitimação e ao combate em relação à diversidade, à diferenciação, à heterogeneidade e à complexidade sociopolíticas. Por conseguinte, a radicalização política própria ao processo de modernização, a amplificação e a ampliação da política exigidas por esse processo de modernização, são anuladas e submetidas a esse modelo apolítico-despolitizado de família homogênea, a esse processo imobilista de evolução social e a esse sujeito personalista, autoritário, fascista, racista e fundamentalista representado pelo coronel-Estado guardião da grande família Brasil, situação que, conjugada, como dissemos, fragiliza o Estado democrático de direito, torna grandemente inefetivas a universalização dos direitos e as lutas por reconhecimento dos e entre os diferentes sujeitos sociopolíticos e, finalmente, torna real a ameaça de derrubada da ordem democrática e de travamento da modernização sempre que o pluralismo, a diferenciação, a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas adentram novamente na esfera pública e enquadraram as instituições públicas e os sujeitos institucionalizados relativamente à universalidade dos direitos, ao caráter incondicional e irrestrito dos sujeitos de direitos, à amplificação e à ampliação da participação e da inclusão políticas. A modernização brasileira é frágil e está permanentemente submetida a regressões que lhe impedem de consolidar-se exatamente porque seu núcleo normativo constitutivo, estruturante e dinamizador tem natureza anti-moderna e pré-moderna, ou seja, fascista, fundamentalista, autoritária e racista: a submissão da esfera pública moderna – por excelência plural, complexa e heterogênea e, assim, altamente

política e politizante, contraditória, tensa e conflituosa (o que exige interrelação, contraposição, acordos e sínteses) – ao e pelo modelo de família patriarcal, fundamentalista e escravista (por excelência autoritária, privatista, apolítica, repressiva, violenta, hierarquicamente estruturada e, com isso, imobilista, indivisa, massificada, unidimensionalizada) conduz diretamente à centralidade de fundamentos, sujeitos e valores pré-modernos, eles mesmos fundamentalistas, racistas e autoritários, tendentes à massificação, à unidimensionalização e à simplificação socioculturais, os quais legitimam e apontam para o imobilismo permanente das relações sociais e da estratificação de classe, para a apoliticidade-despolitização dos sujeitos, uma vez racialmente estruturados e individualisticamente concebidos, e para a deslegitimação de reivindicações sociais à esfera política e jurídica institucionalizada e mesmo em termos de universalização incondicional e irrestrita dos direitos humanos e da condição de sujeitos de direitos. E, nesse caso, toda mobilidade política e evolução social que ponham em xeque esse fundamento pré-moderno e anti-moderno da sociedade republicano-democrática brasileira legitimam diretamente a derrubada fascista-fundamentalista-autoritária-racista da ordem e a exclusão dos sujeitos sociopolíticos que instauram o “caos”. A modernização brasileira, nesse sentido, é fundada e dinamizada em cheio e de modo nuclear por um arcabouço normativo-político altamente fascista, fundamentalista, autoritário e racista que encontra seu sentido neste transplante para dentro de nosso processo modernizador das figuras da família patriarcal, da fazenda cafeeira ou engenho de açúcar monocultor, do fazendeiro-coronel e do escravismo, todos eles amalgamados a partir da correlação de primitivismo religioso (neopentecostalismo), de individualismo econômico e de militarismo messiânico, levando à apoliticidade-despolitização ampla da sociedade, à submissão do direito e da política ao fundamentalismo, ao autoritarismo e ao fascismo e, finalmente, imobilizando nossa evolução social ao passado colonial por meio da reprodução da indivisão, da indiferenciação e do emperramento políticos, com a conseqüente anulação ou minimização da dialética, da contradição e dos embates sociais em torno a essa condição deficitária da modernização brasileira e à permanência de uma perspectiva de colonialidade que prejudica a efetivação da

universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos, inclusive em termos de combate ao autoritarismo, ao fundamentalismo e ao racismo.

Nesse sentido, ao lado do coronel-Estado, emergem outras duas figuras simbólico-normativas fundamentais – e complementares entre si e àquele – que permitem compreender-se a permanência de uma base pré-moderna e anti-moderna no contexto de nossa modernização nacional, a qual, como dissemos, trava pungentemente a maturação qualitativa de nossas contradições e a solidificação pública, política e cultural do pluralismo, da diversidade, da complexidade, da heterogeneidade e da diferenciação sociopolíticas, fragilizando permanentemente o Estado democrático de direito e a realização efetiva dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, bem como potencializando uma ameaça real de golpismo fascista-fundamentalista-militarista contra as instituições democráticas e esse mesmo Estado democrático de direito. A história político-cultural-institucional brasileira é influenciada, dinamizada e centralizada poderosamente pelo *coronel-Estado* de cunho personalista, patriarcal e caudilhista, o qual monopoliza o poder político-institucional em suas mãos e avaliza ou não a evolução dessa mesma modernidade a partir da promoção da tríade família-fazenda-escravismo; pelo *militar messiânico* vocacionado à manutenção da ordem indivisa e imutável, a partir da produção do bicho-papão do anticomunismo e da ênfase na autoridade, no imobilismo e na ordem férreos, apolíticos e despolitizados; e pelo *pastor neopentecostal fundamentalista* que promove uma cruzada anti-modernizante e/porque anti-diversidade, anti-pluralismo, por meio da ênfase em uma compreensão e em uma postura rasas de um cristianismo rudimentar fanático e de uma “teologia” da prosperidade individualista, o qual não apenas imbeciliza a massa dos crentes, mas também as torna acéfalas, simples massa de manobra política (para esse projeto de poder neopentecostal, não por acaso extremamente imbricado ao fascismo político-cultural e ao militarismo messiânico hodiernos) e instrumento de enriquecimento econômico para igrejas e lideranças religiosas que buscam poder tanto no espaço da sociedade civil quanto no âmbito das instituições político-jurídicas. O coronel-Estado, o militar messiânico e o pastor neopentecostal fundamentalista representam a base anti-modernizadora e pré-moderna por excelência de nosso processo societal-institucional-cultural contemporâneo e eles

atuam em bloco, como classe, no sentido de enfatizar exatamente essa perspectiva colonial representada pela tríade família-fazenda-escravismo como o núcleo estruturante da modernização brasileira hodierna, um núcleo que imobiliza a sociedade em uma perspectiva normativo-cultural própria aos séculos XVIII-XIX, marcada pelo fundamentalismo, pelo autoritarismo e pelo racismo, e que, ao deslegitimar as instituições público-políticas, o Estado democrático de direito e o pluralismo, favorecem não apenas o privatismo e a ignorância da massa social, mas também e principalmente a fragilidade das instituições em particular e da democracia em geral e, com isso, solidificam e normalizam a possibilidade de uma situação de golpismo permanente contra essas mesmas instituições e contra essa mesma democracia, com a recusa peremptória da universalidade dos direitos humanos e o combate direto, na sociedade civil e nas instituições, às minorias político-culturais. No caso, portanto, o coronel-Estado, o militar messiânico e o pastor neopentecostal fundamentalista assumem uma perspectiva ao mesmo tempo dogmática, autoritária e personalista que lhes confere um sentido e uma atuação anti-jurídica e anti-constitucional, uma vez que, para começo de conversa, colocam o Estado de direito como uma consequência dos valores coloniais, pré-políticos e anti-democráticos próprios à tríade família-fazenda-escravismo. Com efeito, pode-se dizer que a atitude por excelência do coronel-Estado, do militar messiânico e do pastor neopentecostal consiste exatamente em uma postura anti-moderna e anti-jurídica de recusa da modernidade cultural, de recusa da extensão dos direitos e de ampliação e de amplificação da condição de sujeito de direitos, de deslegitimação e de combate ao pluralismo e à diversidade e, com isso, de simplificação da realidade por meio do fundamentalismo cego, do autoritarismo direto e da violência imisericorde, vistos como o caminho último de resolução dos problemas sociais. Ou seja, para o coronel-Estado, para o militar messiânico e para o pastor neopentecostal fundamentalista, a atitude missionária do sujeito fascista-fundamentalista-racista e a violência salvífica que ele exerce para corrigir a ordem social, isto é, a tríade colonial, pré-moderna e anti-moderna família-fazenda-escravismo, é o recurso primeiro e último para a constituição da modernidade, para a legitimação das instituições e para o enquadramento dos múltiplos sujeitos sociais, sempre que eles ameaçam exatamente essa correlação de família-fazenda-escravismo. O Estado

democrático de direito, o direito positivo e, finalmente, as instituições público-políticas não são mais que um meio entre outros, que são tolerados enquanto mantêm esse fundamento anti-moderno como base de nossa modernização; quando as instituições público-políticas, o Estado democrático de direito e o direito positivo avançam no sentido de colocar em xeque tal fundamento colonial, então o sujeito fascista-fundamentalista-racista e a violência salvífica por ele assumida como instrumento de correção social mostram a sua verdadeira face, ou seja, revelam-se como a verdadeira base de nossa modernização conservadora.

O que podemos perceber, com isso, é que as figuras do coronel-Estado, do militar messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista possuem um sentido e agem segundo uma perspectiva anti-jurídica e anti-institucional, marcadas pelo personalismo do poder (em que o governante centraliza e monopoliza todo o poder, tornando-se a cabeça de uma massa de manobra acéfala enquanto mero grupo de exploração e de aclamação, fundamentalmente apolítico-despolitizado), pelo autoritarismo na aplicação desse mesmo poder e pela forte tendência à simplificação da diversidade e, portanto, à sua anulação como fator e dinâmica central da modernidade. O motivo já foi comentado acima: o coronel-Estado trata a sociedade como sua fazenda, monocultora de produtos, de sujeitos e de ideias; o militar messiânico serve como capitão do mato relativamente à proteção dessa monocultura familiar, utilizando-se da violência como elemento de imobilização da ordem e de apagamento da pluralidade; e o pastor neopentecostal fundamentalista serve como elemento simbólico-normativo de simplificação da realidade e de despolitização-apoliticidade ampla da massa social. Estas três figuras epistemológico-políticas imbricam-se e auxiliam-se mutuamente, instaurando uma ordem institucional que, transplantando a tríade família-fazenda-escravismo para dentro de nossa modernização e como seu fator-chave, como sua efetiva base de constituição, de dinamização e de evolução, passa a ser marcada tanto por essa perspectiva personalista, autoritária, fundamentalista e racista quanto pela colonização das instituições por parte de sujeitos, bases e princípios anti-modernos, anti-modernizantes. Note-se um aspecto importante dessa colonização da modernidade, de suas instituições e de suas práticas mais básicas pela tríade família-fazenda-escravismo: o personalismo do coronel-Estado, do militar

messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista. Esse personalismo significa que eles, como pessoas, passam a compreender de modo fortemente objetivo a realidade social, com suas virtudes e seus problemas – eles sabem a essência dessa mesma ordem social e conhecem todos os inimigos dela. Logo, sua visão privilegiada lhes confere poder absoluto, que se sobrepõe às próprias instituições e, na verdade, as subsume à vontade, ao conhecimento e ao protagonismo do líder personalista. Essa visão privilegiada permite-lhes assumir uma vocação messiânica e missionária e, com isso, despolitizar a massa, tornando-a acéfala, simples grupo de aclamação e de exploração política, religiosa e econômica. O líder personalista não tem a preocupação de autonomizar a massa, de universalizar direitos fundamentais e mesmo de atribuir-lhe a condição de sujeitos de direito, amplificando e ampliando a participação, a inclusão e o reconhecimento políticos, culturais e institucionais – mesmo que lhe permita a posse de várias armas de fogo. O líder personalista precisa de uma massa de manobra pura e simplesmente, a fim de, com ela, moldar a modernidade ao seu (do líder personalista) jeito-trejeito. Como consequência, o líder personalista não respeita e não se submete às instituições, senão que se torna ele mesmo em instituição. Com efeito, neste caso, novamente nos reportando ao arcabouço normativo da modernidade, as instituições são a base das relações dos e entre os múltiplos sujeitos sociopolíticos e se constituem de modo sobreposto, independente e autorreferencial em relação a eles, como condição para a universalização dos direitos, da efetividade do sujeito de direitos e em termos de mediação legalista e tecnicista das lutas, dos acordos e das sínteses sociopolíticas. Aqui, portanto, os sujeitos sociopolíticos agem a partir das instituições e de acordo com suas regras, jamais se identificando com elas, isto é, jamais tornando-se as próprias instituições. No caso do líder personalista, ao não reconhecer essa sobreposição, essa autonomia e essa autorreferencialidade das instituições, uma vez que também não reconhece, antes de tudo, nem o pluralismo e nem a consequente universalização dos direitos e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos, subjuga essas mesmas instituições à sua liderança pessoal, tornando-se, como dissemos, ele mesmo as próprias instituições. Logo, as instituições, o Estado democrático de direito e o direito positivo são apenas um meio utilizado pelo líder personalista para a consolidação e a ampliação de seu

poder e para o combate sem tréguas aos seus inimigos sociopolíticos e, com isso, esse mesmo líder personalista agora tornado instituição desrespeita e viola sistemática e compulsivamente o caráter técnico, isonômico, imparcial, impessoal e neutro das instituições, transformando-as em Estado de exceção e, antes de tudo, deslegitimando-as permanentemente frente à sociedade civil, motivando, inclusive, estados de ânimo da massa acéfala no que diz respeito a violar ela mesma as instituições, o Estado democrático de direito e o direito positivo. Assim, o líder personalista se torna um sujeito fascista-autoritário que não apenas transforma as instituições públicas em Estado de exceção, fomentando sua instrumentalização social, senão que também elimina gradativamente as mediações institucionais (políticas, jurídicas e constitucionais), recusando a centralidade delas em termos de relação entre os diferentes sujeitos sociopolíticos entre si, destes para com as instituições e destas para com eles, uma vez que o líder personalista centraliza e monopoliza a visão privilegiada das potencialidades e dos problemas sociais, necessitando de – e produzindo apenas – uma massa acéfala, de mera aclamação do jeito-trejeito do líder personalista. No mesmo diapasão, as mediações são exatamente a antítese do personalismo político e, portanto, existem para eliminar o personalismo político que, como dissemos, conduz ao fascismo e ao autoritarismo dos e pelos governantes. Nesse sentido, as mediações são veementemente recusadas, solapadas e eliminadas pelo líder personalista porque sua existência é diretamente proporcional à possibilidade de existência de um líder fascista, e vice-versa: quanto mais fortes e efetivas são as mediações, menos o líder fascista-autoritário consegue hegemonia; e, ao contrário, quando menos fortes e efetivas são as mediações, mais forte e efetivo é o poder do líder personalista. Finalmente, o líder personalista possui uma visão fundamentalista-patriarcal-racista de sociedade, de sujeito político e de arcabouço normativo intersubjetivo, de modo que, com essa base pré-moderna e anti-moderna, ele dá o golpe de morte na autonomia, na sobreposição e na autorreferencialidade das instituições, do Estado democrático de direito e do direito positivo pelo fato de *submeter a modernidade como um todo aos fundamentos pré-políticos* da família patriarcal, do fundamentalismo religioso, da fazenda monocultora e do autoritarismo e do racismo sociais. Como dissemos, a modernidade, com sua universalização dos direitos, com a centralidade das

instituições jurídico-políticas e com a consolidação do pluralismo e da diversidade socioculturais, é assumida como o inimigo basilar do líder personalista, posto que ele somente pode centralizar e monopolizar poder, massificando a população e tornando-se a própria instituição legitimadora da ordem, na medida em que minimiza, nega e combate a modernidade. Nesse sentido, pode-se compreender a constituição e a atuação anti-jurídica e anti-institucional própria do líder personalista: ele somente pode frutificar por meio da assunção de uma base colonial, a família-fazenda-escravismo, de cunho apolítico-despolitizado, que torna a massa em (não)sujeito acéfalo, mero corpo, base colonial que transforma o líder personalista em instituição absoluta, em foco absoluto do poder, exatamente pela produção dessa massa acéfala e proporcionalmente à intensidade dessa condição de acefalia. E, com isso, pode-se compreender o porquê de o líder personalista assumir desde dentro das instituições jurídico-políticas uma postura de desestabilização, de deslegitimação e de anulação do Estado democrático de direito, da autonomia institucional e da efetividade do direito positivo e das mediações dali emergentes: atacar a modernidade equivale à autolegitimação pelo líder personalista; fragilizar a modernidade equivale ao fortalecimento do líder personalista; derrubar as instituições e suas mediações equivale à centralização e à monopolização do poder por parte do líder personalista, no líder personalista. Assim, as posturas do líder personalista enquanto uma condição e uma atuação anti-jurídicas e anti-institucionais vão desde a construção de uma massa acéfala, passam pela luta anti-modernizante e chegam à destruição das mediações sociais, levando ao solapamento do pluralismo, da sobreposição e da tecnicidade institucionais e das barreiras institucionais próprias aos direitos fundamentais, à condição de sujeito de direitos, às disputas entre a pluralidade e da própria representação sociopolítica. O líder personalista coloniza desde dentro às instituições (utilizando-se em um primeiro momento dos instrumentos de aclamação popular, como é o caso das eleições, das mídias etc. – embora depois as viole sistematicamente, com o intuito de substituí-las) e transforma essas mesmas instituições, uma vez colonizadas, em Estado de exceção em relação à sociedade civil, arrasando todos os sujeitos sociais que não se conformam à condição de massa acéfala e silenciando ou mesmo buscando o apagamento do pluralismo, da

diversidade, da complexidade e da heterogeneidade social. Ora, a colonização das instituições por esse líder personalista de caráter e de atuação anti-jurídicos e anti-institucionais é a chave para entendermos o fascismo político-cultural hegemônico e a politização do direito hodiernos (isto é, o solapamento da técnica, da isonomia, da imparcialidade, da impessoalidade e da neutralidade do sistema social direito e de seus operadores, bem como, em consequência, da autonomia, da sobreposição e da autorreferencialidade desse mesmo sistema social direito) como elementos complementares e interdependentes do estágio último da modernização conservadora brasileira que estamos vivenciando hoje. É a figura do líder personalista que assume desde dentro das instituições democráticas uma atitude anti-jurídica e anti-institucional a base explicativa do solapamento da ordem constitucional, política e jurídica universalista emergente com a Constituição Federal de 1988 e, portanto, que a coloca em xeque, solidificando a possibilidade de sua supressão completa.

Primeiramente, portanto, é necessário salientarmos três correlações fundamentais para entendermos não apenas a especificidade normativo-simbólica de uma sociedade moderna e de sua condição, de suas dinâmicas e de seus sujeitos internos, mas também o tipo de fragilização e de emperramento da maturação do processo de modernização e, no caso brasileiro, a constituição de um processo de modernização conservadora fundado e orientado por um núcleo colonial, a família-fazenda-escravismo, e por sujeitos anti-modernos, o coronel-Estado, o militar messiânico e o pastor neopentecostal fundamentalista, situação que traz para dentro da modernização uma forte perspectiva anti-moderna e anti-modernizante. Estas três correlações, todas calcadas na emergência pública do pluralismo, da diversidade, da diferenciação, da complexidade e da heterogeneidade sociopolíticas como questão chave, são: universalização dos direitos e reconhecimento amplo dos sujeitos de direitos com institucionalização da autoridade e do poder e separação entre instituições e sociedade civil; impessoalidade, imparcialidade, neutralidade e formalismo institucionais e pluralização dos sujeitos sociopolíticos e segurança jurídica; personalismo do poder e simplificação fundamentalista da realidade com colonização fascista das instituições e constituição de um Estado de exceção contra a diversidade, e destruição da separação entre público e privado e mesmo

solapamento da universalidade dos direitos e do reconhecimento do sujeito de direitos, levando à insegurança jurídica generalizada e, assim, a uma perspectiva golpista permanente de caráter anti-institucional e anti-jurídico, das instituições para fora delas, dos sujeitos institucionalizados para os sujeitos não-institucionalizados, e vice-versa. As correlações acima feitas nos servem como parâmetro normativo para avaliarmos o processo de modernização em suas variantes históricas específicas, como podemos perceber exatamente na constituição e na aplicação das teorias sociais euronocêntricas em termos de um discurso filosófico-sociológico da modernidade-modernização europeia ou ocidental, na descolonização africana e sua crítica à correlação de eurocentrismo-colonialismo-racismo, na filosofia e nas ciências sociais latino-americanas, incluindo-se as teorias sociais brasileiras, relativamente ao fenômeno da modernização periférica e conservadora. E essas correlações apontam exatamente para uma relação de dependência umbilical e de influência recíproca, no que tange ao reconhecimento e à efetividade do pluralismo e de todas as suas consequências em termos de heterogeneidade, complexidade e diferenciação sociais, entre universalização dos direitos, institucionalização do poder em termos de impessoalidade, neutralidade, imparcialidade e formalismo, reconhecimento da pessoa jurídica como um sujeito de direitos amplo e segurança jurídica; e essas correlações também apontam para uma relação de dependência umbilical e de influência recíproca entre fascismo político-cultural como simplificação da realidade, personalismo jurídico-político, solapamento do reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito de direitos e insegurança jurídica e instabilidade institucional. Note-se, portanto, que o grau de efetivação da modernidade como afirmação, reconhecimento e realização da diversidade, da pluralidade, da complexidade, da heterogeneidade e da diferenciação sociais é diretamente proporcional do nível de universalização dos direitos e da condição de sujeito de direitos e, assim, ao nível de tecnicidade e de isonomia assumido pelas instituições públicas, jurídicas e políticas. Vale dizer: a maturação da modernidade depende direta e pungentemente do grau de impessoalidade, neutralidade, imparcialidade e formalismo assumido pelas instituições jurídico-políticas e de seus operadores e lideranças em relação à sociedade civil e aos seus sujeitos sociopolíticos. Nesse

diapasão, o grande mote de uma sociedade moderna, conforme a entendemos, consiste na assunção da segurança jurídica como o horizonte em comum dos e entre os diferentes – e em geral antagônicos – sujeitos sociais, uma questão fundamental pelo fato de que, como estamos significando, uma sociedade moderna assume-se como plural e assume o pluralismo enquanto seu núcleo constitutivo, dinamizador e avalizador mais básico. A segurança jurídica é o arcabouço normativo-institucional efetivador – e, portanto, também verificador – do grau de estabilidade de uma sociedade moderna porque ela não apenas permite a realização e a comprovação da realização da universalidade dos direitos e do reconhecimento do caráter incondicional, irrestrito e vinculante do sujeito jurídico como sujeito de direitos, mas também possibilita a limitação tanto do personalismo jurídico-político quanto da colonização fascista-fundamentalista-autoritária-racista dessas mesmas instituições e sua transformação em Estado de exceção. A segurança jurídica enfatiza exatamente o pluralismo (o que significa: a universalização dos direitos e o reconhecimento de todos como sujeitos de direitos) e, ao reconhecê-lo e assumi-lo como seu bojo normativo, exige technicalidade e isonomia institucionais, separação entre público e privado e, assim, a institucionalização de mediações várias – direitos humanos, direito positivo, cortes, partidos políticos, organizações sociais, movimentos políticos etc. – como condição para a efetivação do pluralismo, para a realização da universalidade dos direitos e para a implantação de regras, práticas e relações socialmente vinculantes.

Em outro momento do texto dissemos exatamente que sociedades modernas são sociedades altamente institucionalistas e legalistas e podemos perceber, agora, pelo trajeto que fizemos até aqui, que o institucionalismo e o legalismo, a partir da intensidade com que são realizados, definem concomitantemente a intensidade e a pujança do processo de modernização sociocultural em termos de uma cultura democrática de igualdade, inclusão e participação, em que a universalização dos direitos é a sua base e a sua intenção primeiras – tanto para as instituições quanto para os múltiplos sujeitos da sociedade civil e a cultura pública comum que constroem entre si e que as próprias instituições dinamizam. Isso mostra, portanto, como já dizíamos acima, que as instituições e os sujeitos institucionalizados ou formais representam o ponto nevrálgico para a estabilidade, a legitimação e a

evolução de sociedades modernas ou democráticas. E as instituições e os sujeitos institucionalizados representam o ponto nevrálgico pelo fato de que o grande cerne da modernização – pelo menos, repetimos, conforme sua autocompreensão normativa – consiste no enfrentamento e na superação do fascismo-fundamentalismo-autoritarismo-racismo, situação que somente pode ser feita pela despersonalização do poder jurídico-político a partir da universalização dos direitos, da condição de sujeito jurídico como sujeito de direitos e da afirmação e do reconhecimento do pluralismo e da diversidade sociopolíticos. A modernização é, nas suas especificidades, potencialidades e déficits, um processo de evolução societal-cultural-cognitiva em que a progressiva universalização dos direitos e o reconhecimento incondicional e irrestrito da condição de sujeito de direitos andam *pari passu* à constituição das instituições jurídico-políticas enquanto autorreferenciais, autossubsistentes, autônomas e sobrepostas em relação a perspectivas autoritárias, racistas e fundamentalistas, ou seja, a propostas de personalização ampla dos poderes jurídico-políticos. Por isso mesmo, o grau (a) de separação, de autonomização, de sobreposição e de autorreferencialidade das instituições jurídico-políticas em relação aos sujeitos da sociedade civil, (b) de impessoalidade, imparcialidade, neutralidade e formalismo institucionais, bem como (c) de atuação técnica e isonômica dos sujeitos institucionalizados, sejam eles operadores do direito, sejam eles autoridades políticas, define concomitantemente a capacidade de a sociedade moderna, na correlação de instituições e sociedade civil, sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados, conseguir estabilizar-se internamente exatamente por meio da garantia da universalidade, da efetividade e do reconhecimento dos direitos e dos sujeitos de direitos. E esse grau de tecnicidade e de isonomia das instituições e em termos de atuação dos operadores do direito e das lideranças políticas possibilita também a operacionalização do enquadramento – e da intensidade do enquadramento – dado a tendências e sujeitos pré-modernos e anti-modernos no contexto da própria modernidade, tendência de regressão da modernidade desde dentro da modernidade que é um dos problemas mais fundamentais, como estamos fazendo ver, de nossas sociedades hodiernamente.

Nesse sentido, um dos problemas mais básicos no que tange à desestabilização de sociedades modernas consiste na personalização das instituições jurídico-políticas, o que significa sua colonização desde fora para dentro e, depois, desde dentro para fora por sujeitos sociopolíticos que, ao imbricarem público e privado a partir de suas posições privadas, consolidam uma condição permanente de instabilidade institucional e de insegurança jurídica que tanto exclui sujeitos sociopolíticos alternativos ou antagônicos dos processos institucionais de universalização e efetivação dos direitos e de reconhecimento de todos como sujeitos de direitos quanto instaura uma postura de Estado de exceção que cresce gradativamente ao aumento do poder pessoal do líder, ao aumento da massa de manobra acéfala que ele produz e orienta e à intensificação da corrupção institucional por parte dos operadores públicos do direito e das lideranças políticas no que tange à postura de impessoalidade, imparcialidade, neutralidade e formalismo metodológico-axiológicos – chegando-se e efetivando-se sob a forma de combate institucional à pluralidade e de travamento e imobilização da dialética social entre os sujeitos políticos, minando as contradições, as disputas, os acordos e as sínteses entre eles e, assim, impedindo a maturação dos processos de aprendizado socioculturais, com a consequente fragilização da democratização das próprias instituições. No caso da modernização conservadora brasileira, nesse diapasão, a correlação do coronel-Estado, do militar messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista leva exatamente a esse movimento imbricado de colonização das instituições pela sociedade civil e, em consequência, de intervenção das instituições nessa mesma sociedade civil a partir de uma perspectiva, anti-moderna, anti-institucional e anti-jurídica, ou seja, neste caso, a constituição de um Estado de exceção permanente para o qual a universalização dos direitos, o procedimentalismo imparcial, tecnicista e isonômico dos sistemas direito e política e as mediações institucionais, organizacionais e sociais várias passam a ser relativizadas e subsumidas por esse ideal fascista-fundamentalista-autoritário-racista de grande família Brasil imóvel, indiferenciada, indivisível e hierarquicamente estruturada, de caráter apolítico-despolitizado. Como dissemos em outro momento, é tal ideal pré-moderno e anti-moderno que, transplantado como base normativa do processo de modernização brasileiro, não apenas legitima as figuras político-

normativo-institucionais do coronel-Estado, do militar messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista a destruírem essa organização técnica, isonômica e impessoal das instituições, mas também a reorganizarem essas mesmas instituições em termos de imposição vinculante de uma atitude de apoliticidade-despolitização ampla dos sujeitos sociais, de um imobilismo permanente da e na sociedade civil e, finalmente, de uma ordem de classe estruturada hierarquicamente, imutável politicamente e justificada pelo individualismo meritocrático que despolariza exatamente a família-fazenda-escravismo como o eixo estruturante de nossos distúrbios mais básicos em termos de modernização conservadora brasileira. Assim, a grande característica de nossa modernização conservadora é a correlação (a) de uma perspectiva sociocultural pré-moderna, colonial e, portanto, anti-moderna como fundamento para o enquadramento, a justificação e a orientação públicos do pluralismo, da diversidade e das lutas por reconhecimento, inclusão e participação desde ele geradas e dinamizadas – situação que deslegitima essa mesma diversidade e a desnaturalização, historicização e politização que ela efetivamente instaura; e (b) de sujeitos sociopolíticos que, no caso do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista, trazem para dentro das instituições essa perspectiva anti-moderna, anti-jurídica e anti-institucional, a qual, sob a forma de personalismo jurídico-político, uma vez hegemônica institucionalmente, rompe com a técnica, a isonomia, a impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo garantidores da universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, da segurança jurídica e da efetividade das mediações sociais. O personalismo jurídico-político, enquanto característica basilar da atuação do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista, instaura uma desagregação institucional permanente e uma subversão do Estado de direito que travam a universalização dos direitos e a igual representatividade social, chegando ao ponto de legitimar a instauração de mecanismos próprios a um modelo de Estado de exceção que elimina adversários políticos, destrói processos de maturação democrática e de amplificação da participação política e de realização da crítica social, em nome da ordem anti-moderna e apolítica-despolitizada própria à família-fazenda-escravismo.

Pode-se dizer, portanto, que a base de nossa modernização conservadora é exatamente o personalismo jurídico-político, calcado no autoritarismo-fundamentalismo-racismo, constituído, justificado e solidificado pela tríade coronel-Estado, militar nacionalista messiânico e pastor neopentecostal fundamentalista, a qual encontrou sua expressão, no contexto da Operação Lava-Jato, na figura do operador do direito vocacionado, ele também personalista, que, ao subsumir o sistema direito, o direito positivo e o processo legal (na sua intersecção de investigação, julgamento e punição) em sua figura como militante do direito com função messiânica ("limpar o congresso", "atrair, guiar multidões"), não apenas colonizou desde dentro o sentido imparcial, impessoal, neutro e formal do direito, fragilizando sua constituição e sua atuação técnicas e isonômicas, senão que também violou a fronteira entre direito, política e moral e, como consequência, a separação, a autonomização, a autorreferencialidade e a sobreposição das instituições em relação à sociedade civil, abrindo espaço para a consolidação do fascismo como perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica cuja base normativa e postura político-institucional mais básicas podem ser sintetizadas nesse fundamento anti-moderno da família-fazenda-escravismo, tendo como sujeito político-institucional por excelência a correlação de coronel-Estado, de militar nacionalista messiânico e de pastor neopentecostal fundamentalista, tudo isso dinamizado por uma postura institucional direta, que passa por cima das mediações jurídico-políticas. No caso, portanto, a Operação Lava-Jato assumiu a herança do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista em termos de personalismo jurídico-político e, com isso, instituiu desde dentro das instituições públicas, em particular do sistema direito, uma perspectiva anti-moderna, anti-institucional e anti-jurídica que violou flagrantemente a tecnicidade, a isonomia, a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo do direito em nome do combate à corrupção política, utilizando-se de processos infralegais e de mecanismos de investigação e de punição que desrespeitaram hierarquias processuais e a separação entre poderes e passaram por cima de direitos fundamentais, da presunção de inocência e do respeito à honra pessoal, sob o argumento moral – e não mais técnico, portanto – de que o sistema direito, que esses operadores representavam e ao qual estavam

vinculados, favoreceria, por causa dessa tecnicidade calcada nos direitos fundamentais e no reconhecimento do sujeito jurídico como sujeito de direitos, bem como das próprias hierarquias processuais e da separação entre poderes, exatamente a corrupção e os corruptos, e não a correta investigação criminal e a punição rigorosa dos bandidos, exigindo-se, com isso, a utilização, pelos próprios operadores do direito e desde dentro do sistema direito, de procedimentos infralegais, anti-institucionais e anti-jurídicos. Desse modo, alcançamos o último estágio da modernização conservadora brasileira que, na figura do operador do direito militante, herdeira do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista, desestabiliza em nome de ideais morais o sistema técnico-normativo do direito, instrumentaliza o direito positivo e politiza a atuação do judiciário, levando-o a assumir uma posição personalista que destrói as mediações institucionais, assume procedimentos anti-institucionais e anti-jurídicos ou infralegais como núcleo de sua atuação institucional e, com isso, ensina, legitima e fomenta socialmente que o combate à corrupção político-institucional deve ser feito exatamente por meios autoritários e fundamentalistas, desde uma atuação antissistêmica com caráter anti-institucional e anti-jurídico, isto é, pela implosão do próprio direito, pelo solapamento do próprio direito, pela degeneração das instituições públicas em Estado de exceção. Ora, é por causa dessa atitude personalista assumida pelo operador do direito militante que alcançamos uma situação de instabilidade institucional, de insegurança jurídica, de solapamento das mediações institucionais e, portanto, de degeneração e de enfraquecimento das instituições jurídico-políticas que não apenas trouxe o fascismo político-cultural à luz do dia e lhe garantiu visibilidade e hegemonia em torno ao combate antissistêmico, fundamentalista, anti-jurídico e anti-institucional à corrupção, como também, nesse momento posterior em que o fascismo naturalmente iria pôr em xeque as instituições jurídico-políticas e seus freios e contrapesos (uma vez que o fascismo é a ilimitação absoluta, a radicalização cada vez mais aguda de uma posição anti-institucional, antissistêmica, anti-jurídica e infralegal, puramente personalista), já não tem mais condições de refreá-la, posto que perdeu legitimidade social enquanto o *único* critério garantidor da legitimidade da atuação das instituições e dos sujeitos institucionalizados e como a *única* base para a resolução

das disputas sociais e para a institucionalização de acordos, consensos, práticas e símbolos vinculantes.

A Operação Lava-Jato como personalismo jurídico-político: messianismo jurídico, postura anti-institucional e anti-jurídica e Estado de exceção

Nos clássicos da teoria social e da filosofia política contemporânea, a reconstrução, a justificação e o presente da modernidade-modernização ocidental apontam todos para uma posição fortemente institucionalista e legalista, ou seja, para a consolidação de instituições público-políticas ou, mais amplamente, de sistemas sociais (que, neste caso, não se restringem apenas às instituições público-políticas, compreendendo também esferas da sociedade civil, como o mercado) que servem como base para a orientação da sociedade, para o enquadramento dos e para a interação entre os diferentes sujeitos sociais e, em tudo isso, para a mediação técnica, imparcial, impessoal, neutra e isonômica da diversidade. Falar-se em modernidade-modernização ocidental, por conseguinte, equivale a falar-se em primeira mão de *instituições* e em legalidade, no Estado, no mercado, no direito positivo, nos partidos políticos, nas cortes etc. São estas instituições que a definem e a dinamizam, tanto em suas especificidades frente a uma perspectiva colonial-fascista-fundamentalista-autoritária-racista quanto em suas (da própria modernidade-modernização) potencialidades e em suas limitações. Pois bem, uma das condições-chave de sociedades modernas ou contemporâneas – lembrando que estamos usando os termos *moderno*, *contemporâneo* e *democracia* com o mesmo sentido, a saber, como atualidade, como tempo presente, sob a forma de uma cultura racionalizada, secularizada e profana e da universalização dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos, com a consolidação de uma postura de mobilidade social e de politização institucional pungentes entre os sujeitos políticos, tal como esses clássicos das ciências sociais e da filosofia política hodiernas o fazem – consiste exatamente na centralidade da diversidade, da diferença, do/a outro/a, da alteridade, do pluralismo, do multiculturalismo e, com isso, a instauração de sociedades diferenciadas, complexas e heterogêneas. Essa condição, que já tematizamos acima, de pluralismo, diversidade, diferenciação,

complexidade e heterogeneidade se contrapõe a qualquer tentativa de simplificação, de massificação e de unidimensionalização social e, nesse sentido, assume um sentido profunda e diretamente antifascista e antitotalitário, exigindo a instauração de processos sociais e institucionais marcados por cada vez mais inclusão, reconhecimento e participação dos e entre os sujeitos sociais, tendo na diversidade-pluralismo a sua base, o seu conteúdo e o seu direcionamento mais fundamentais.

Uma das consequências-chave da diversidade e do pluralismo consiste exatamente na universalização incondicional, irrestrita, inalienável e irrevogável dos direitos fundamentais e da condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos, a qual leva à constituição de instituições públicas – no caso, aqui, o sistema político e o sistema jurídico – calcadas em uma perspectiva tecnicista e isonômica relativamente a todos os sujeitos sociais, o que também significa a assunção de uma postura institucional de imparcialidade, de impessoalidade, de neutralidade e de formalismo metodológico-axiológicos que gradativamente transformam essas mesmas instituições, mormente o sistema direito, em sujeitos-arenas-dinâmicas contramajoritárias (cujo *foco exclusivo* são os direitos humanos e sua universalização para todos como núcleo-característica incondicional, irrestrita, inalienável, irrevogável e inultrapassável – servindo eles como base do controle de constitucionalidade e de responsabilidade social pelo judiciário frente às demais instituições, inclusive a si própria, e a todos os sujeitos sociopolíticos), de cunho autorreferencial, autossubsistente, autônomo e sobreposto frente aos diferentes grupos político-culturais próprios à sociedade civil. Esse sentido técnico e isonômico, essa atitude imparcial, neutra, formal e impessoal, bem como essa constituição autorreferencial, autossubsistente, endógena e autônoma das instituições jurídico-políticas, pelas instituições jurídico-políticas, diga-se de passagem, são resultado de um duplo aprendizado histórico conquistado arduamente por sociedades modernas, a saber: (a) de uma cultura cotidiana, de práticas, valores, símbolos e histórias calcados em uma perspectiva societal-cognitiva pós-tradicional ou pós-metafísica, isto é, uma posição societal-cultural-cognitiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica em torno à diversidade e ao pluralismo, marcada pela igual consideração, pelo reconhecimento, pela inclusão e pela participação de todos como sujeitos de direitos fundamentais pelo simples fato

de serem humanos, independentemente de suas pertencas nativas e de seu compartilhamento de uma mesma religião, de uma mesma moral, de uma mesma etnia, de uma mesma condição social etc., ou seja, a separação do direito, da política, da cultura e das instituições democráticas em relação a bases pré-políticas, pré-culturais e a-históricas próprias a posições e sujeitos fundamentalistas; e (b) de uma condição antifascista, anti-totalitária e anti-massificadora que tenta resolver permanentemente e enfrentar pungentemente a corriqueira ameaça de consolidação cultural, política e institucional do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo como eixo estruturante de uma sociedade moderna por meio da promoção universalizada dos direitos humanos, ou seja, nesse caso, que tenta evitar, por meio da proteção e do fomento das diferenças, a colonização da modernidade pelo fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, situação que desestabiliza, trava e mesmo leva à destruição da modernidade desde dentro – lembrando, como já falamos em outro momento, que a ironia do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo está em que ele somente é possível dentro da modernidade, uma vez que todos os sujeitos sociais, mesmo o sujeito fascista, possuem direitos fundamentais que não podem ser violados (nesse sentido, em uma sociedade fascista-totalitária-fundamentalista-racista, o sujeito fascista-totalitário-fundamentalista-racista é a primeira vítima da ilimitação dualista-maniqueísta que ele mesmo propõe e instaura). O fascismo, de base colonial, totalitária, fundamentalista e racista, ao fomentar um modelo (a) de sociedade familiar unidimensional, indivisa, indiferenciada e hierarquicamente estruturada, (b) de intersubjetividade apolítica-despolitizada imóvel, imutável e privatista e (c) de autoridade personalista, autoritária e fundamentalista, utiliza-se de uma postura estratégica de formação de uma massa acéfala coordenada pelo líder-partido absoluto por meio de comandos, gestos e símbolos de bando, estimulada pelos valores do medo, do estigma e da morte e, então, normaliza uma atuação anti-institucional, anti-jurídica e antissistêmica que se constitui e se dinamiza através de um misto de destruição do Estado de direito como inútil em termos de mediação social, como incapaz de resolver os problemas de desintegração social que, para o fascismo, são causados pela pluralidade moderna, bem como de subversão do Estado de direito e das instituições jurídico-políticas, por meio, primeiramente, de

conquista de hegemonia social através dessa atuação bem-sucedida em termos de formação de uma massa acéfala centralizada pelo líder-partido personalista e movida por comportamentos orientados pelo medo, pelo estigma e pela morte, além de, em segundo lugar, de tomada de poder institucional por meio de eleições gerais as quais já dinamizam e pungenciam o dualismo-maniqueísmo como base da atuação social, política, cultural e institucional – aqui, o enfrentamento sectário, a exclusão de adversários, a manipulação de informações e a disseminação de preconceitos dão a tônica da atitude do líder-partido e da massa fascistas e, como dissemos, são o primeiro passo estratégico para a instauração concomitante da hegemonia fascista e de uma dinâmica social instável por causa do dualismo-maniqueísmo simplificador. O passo estratégico seguinte do fascismo, uma vez alcançando hegemonia sociocultural (formando uma massa acéfala e transformando a sociedade em um dualismo-maniqueísmo político-antropológico) e vencendo eleições majoritárias, consiste na colonização desde dentro das instituições jurídico-políticas de um modo geral e do Estado em particular, tanto em termos de fragilização do direito e das mediações tecnicistas e isonômicas próprias a essas mesmas instituições jurídico-políticas quanto em termos de subversão do Estado de direito e dos procedimentos institucionais a partir do fundamentalismo religioso-cultural e da utilização do lawfare e de mecanismos próprios a uma polícia de Estado contra adversários, as quais, conjugadas, implicam na constituição cada vez mais intensificada de um Estado de exceção que, subsumido no líder-partido personalista e por ele estruturado e gerido, nega o pluralismo, simplifica a complexidade e a heterogeneidade social e enquadra autoritária e violentamente as contradições, os embates, as sínteses e os acordos sociais, emperrando-os, deslegitimando-os. A colonização fascista desde dentro das instituições, via constituição de uma massa acéfala e instauração do dualismo-maniqueísmo social como primeiro passo e como hegemonia eleitoral enquanto segundo passo, leva, como seu terceiro passo e momento fundamental, a uma constituição personalista do poder e a uma utilização autoritária, fundamentalista e repressiva do aparato de poder público, correlacionadas à permanente mobilização de uma milícia armada e organicamente estruturada e orientada na/pela figura do líder-partido fascista. Em ambos os momentos, polícia de Estado e milícia fascista na sociedade civil

dominadas pelo líder-partido personalista, o dualismo-maniqueísmo político-moral dá a tônica da desestabilização social e da reorganização fascista das instituições desde dentro para fora da sociedade civil, encontrando seu complemento, aqui, nessa massa fascista acéfala que, tal qual uma milícia, reproduz os comandos e os gestos e cumpre cegamente as ordens tresloucadas do líder-partido, lançando o Estado de direito e as mediações sociais no lixo em nome do autoritarismo-fundamentalismo e por meio dele.

Obviamente, o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo somente pode fazer isso, ou seja, impor-se de modo personalista e, portanto, assumir uma posição autoritária, totalitária, fundamentalista e racista e, então, construir correlatamente uma massa social acéfala movida pelo medo, pelo estigma e pela morte e uma condição de caos social calcada no dualismo-maniqueísmo, por meio de uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que destrói as mediações sociais, institucionais e jurídicas e as substitui tanto pela autoridade personalista do líder-partido quanto pela atuação missionária e messiânica própria ao fundamentalismo cego e ao seu conseqüente totalitarismo-massificação salvífico contra o lado mau da força, levando o fascismo agora hegemônico institucionalmente e utilizando-se dessas mesmas instituições de modo fundamentalista e instrumental a assumir uma vinculação sociopolítica que, ao mesmo tempo, destrói desde dentro as instituições jurídico-políticas via personalização do e pelo líder-partido totalitário-fundamentalista e instaura por meio delas e mesmo do estímulo e da instigação corriqueiros pelo líder-partido da massa fascista acéfala processos de desintegração social e de atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que consolidam o dualismo-maniqueísmo como normalidade, como a condição social, política e institucional permanente e pungente da pluralidade democrática. A personalização do poder pelo líder-partido fascista se baseia e bebe sofregamente da construção de uma ordem social dualista-maniqueísta e, assim, tanto da assunção de uma luta missionária e messiânica, de caráter mortal, do bem contra o mal, quanto, em consequência, de uma destruição das mediações institucionais, sociais e políticas que permitem a uma pluralidade diferenciada, complexa e contraditória em permanente confronto a construção de acordos e de sínteses em comum e a institucionalização de processos

de aprendizado moral e de efetivação de direitos reivindicados intersubjetivamente e resultado dessas lutas coletivas. Como consequência dessa constituição dualista-maniqueísta do líder-partido fascista e de sua correlata aplicação prático-política do dualismo-maniqueísmo relativamente à pluralidade social, temos uma posição teórica e uma atuação política fortemente simplificadoras para as quais as mediações são um entrave para a atuação salvífica e para o exercício da vocação missionária e messiânica do líder-partido fascista e de sua massa acéfala, situação que, baseada no fundamentalismo e no autoritarismo, legitima a subversão das instituições, a violação constante e flagrante do Estado democrático de direito e, com isso, a supressão de qualquer mediação institucional, social e política. No caso do fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, parafraseando novamente a Frantz Fanon, temos a emergência de um mundo, de sujeitos e de práticas sem mediação, diretos e/porque sem comedimento, sem limitação, sem quaisquer freios e contrapesos, destituídos de qualquer reconhecimento mínimo para os direitos fundamentais dos outros (e mesmo da possibilidade de outros mundos possíveis convivendo lado a lado), cujos princípios básicos são a cisão absoluta entre a luz e as trevas, o bem e o mal e, assim, uma luta de morte que passa por cima de qualquer mediação, que recusa a universalização dos direitos fundamentais e o reconhecimento de todos como sujeito de direitos, substituindo tais mediações pela exclusão e pela violência direta contra os adversários – no fascismo, o direito dá lugar ao medo, ao estigma e à morte, assim como as mediações, os freios, os contrapesos e os acordos são substituídos pela guerra missionária e messiânica permanente. O fascismo é uma condição que necessita, para sua afirmação, destruir permanentemente as mediações institucionais e simplificar a pluralidade sociopolítica, substituindo o poder institucional tecnicista e isonômico, imparcial, impessoal e neutro, pela personalização do poder assumida pelo líder-partido totalitário, bem como reduzindo a dialética social democrática de lutas, tensões, acordos e sínteses da e entre a pluralidade pela apoliticidade-despolitização de uma massa acéfala constituída como objeto instintivo de manobra de seu líder-partido absoluto. E o fascismo assim o faz por meio da implantação tanto na sociedade civil quanto, uma vez hegemônico, dentro das próprias instituições desse dualismo-maniqueísmo que, de fato, coloca por terra todas as mediações e substitui o direito

positivo e os direitos fundamentais pelo estigma, pelo medo e pela morte, da mesma forma como substitui os procedimentos e os sujeitos institucionais de negociação, de aplicação e de controle de constitucionalidade pelo personalismo jurídico-político do líder, de modo que essa correlação aponta tanto para uma visão privilegiada do líder-partido fascista relativamente à crise vivida pela democracia e ao caminho, ao único caminho *antidemocrático* para se sair dela (e a massa de manobra fascista será importante porque, enquanto extensão do corpo do líder-partido, servirá como milícia política) quanto para uma sua (do líder-partido fascista) vocação e atuação salvíficas, missionárias e messiânicas de caráter antissistêmico, anti-institucional e antijurídico, de dentro das instituições para a sociedade civil, de dentro da sociedade civil para as instituições.

Como se pode perceber, portanto, há uma relação umbilical, de mútua dependência e de mútuo sustento, entre personalismo jurídico-político, dualismo-maniqueísmo moral-social e uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica como fundamento da constituição, da justificação e da atuação do fascismo, a qual aponta para o fato de que o fascismo é por excelência uma posição e uma experiência de desestabilização da ordem social e institucional por meio da redução da complexidade e da heterogeneidade sociais em – e apenas em – dois lados, o bom e o mau, o certo e o errado, os quais não somente estão em luta mortal entre si, um sempre anulando o outro, mas também exigem exatamente a tomada de uma radical posição vocacionada, missionária e messiânica dos eleitos para a salvação do mundo, em termos de um engajamento total e imisericorde contra o lado mau da força, contra os sujeitos degenerados que buscam implantar universalmente essa ordem antinatural, imoral e decaída biológica e religiosamente. Ademais, o dualismo-maniqueísmo fascista, estruturado biológica e religiosamente, assume a ideia de que existem sujeitos que possuem essa visão privilegiada da verdade desse conflito final entre bem e mal, entre os eleitos e os condenados, os quais, por conseguinte, devem engajar-se de modo último na luta salvífica, missionária e messiânica que essa revelação exclusivista e/porque personalista da verdade lhes permite, lhes legitima e lhes impele. Como consequência, o líder-partido-seita fascista fortalece ainda mais esse personalismo que é próprio do coronel-Estado, do militar nacionalista missionário e messiânico e do pastor neopentecostal

fundamentalista, a qual aponta exatamente para o fato de que ele não apenas resume o ideal biológico-religioso do homem perfeito e moralmente justificado, da ordem social, cultural e institucional perfeita, biológica, religiosa e moralmente estruturada, mas também de que ele, o líder-partido-seita fascista, deve aplicá-los sob a forma de uma cruzada contra a diversidade e o pluralismo como o mal a instaurar a quebra da ordem, da autoridade, da unidade e do imobilismo. Nesse sentido, o dualismo-maniqueísmo fascista permite concomitantemente (a) a personalização do poder pelo partido-líder-seita fascista, o qual passa a centralizar, a monopolizar e a fomentar o poder social, configurando-se como a própria instituição e, então, constituindo-se em chefe-cabeça absoluto de uma massa acéfala instintivamente estruturada; (b) a simplificação da realidade em duas instâncias, o certo e o errado, o "nós" e o "eles", assim como a redução da pluralidade a dois modelos de sujeito, o sujeito normal porque natural (o "nós") e o sujeito anormal porque antinatural (o "eles"); (c) uma luta de vida e de morte contra a complexidade, a heterogeneidade e a diferenciação sociais ("nós" *versus* "eles"), da sociedade civil para as instituições, das instituições para a sociedade civil, no sentido de implantar a ordem, a imobilidade, a unidade, a indiferenciação e o imobilismo das posições sociais, dos valores morais e das interrelações recíprocas, mais uma vez anulando o pluralismo e, com o fomento desta ordem apolítica-despolitizada, permitindo que o líder-partido-seita fascista centralize e monopolize todo o poder social e institucional em suas mãos; e, finalmente, com isso, (d) a violação sistemática do direito e a destruição permanente das mediações institucionais, uma vez que o líder-partido-seita fascista, enquanto sujeito-grupo que vê de modo privilegiado a verdade dessa ordem dualista-maniqueísta e conhece os inimigos efetivos dela, está justificado a assumir uma perspectiva de ataque direto, de violência pungente contra o lado mau da força, sem necessidade de utilizar-se das mediações jurídico-institucionais, sem necessidade de refrear-se pelos direitos dos outros – o que permite, inclusive, exatamente uma atuação personalista do poder institucional sob a forma de polícia de Estado e de lawfare jurídico, correlacionado à atuação da milícia fascista na sociedade civil, uma vez que esse líder-partido-seita vê exclusiva e diretamente a verdade (sem mediações institucionais e sem o auxílio do aparato jurídico-constitucional, inclusive sem a necessidade de interação, discussão, acordos e

sínteses intersubjetivos como base da validação em comum de normas e de práticas vinculantes), estando legitimado tanto a centralizar em si o poder quanto em aplicá-lo de modo missionário nessa guerra moral messiânica contra o lado mau da força, uma guerra, como dissemos, marcada e direcionada pela e para a morte do outro, do lado mau da força (no fascismo, aliás, a limpeza moral e, portanto, a morte são o fim último).

Com isso, o aprendizado mais básico que o fascismo possibilita a uma sociedade democrática moderna enquanto perspectiva antifascista, antitotalitária, antifundamentalista e antirracista, fundada ademais na pluralidade, na diversidade, na diferenciação, na complexidade e na heterogeneidade sociais, está exatamente em que a personalização do poder e o dualismo-maniqueísmo moral-antropológico fomentam uma postura social e institucional permanente de destruição da técnica e da isonomia das instituições jurídico-políticas, de rompimento da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo dos sistemas político e jurídico, da quebra da separação, da autorreferencialidade, da autonomia e da sobreposição das instituições e dos sujeitos institucionalizados em relação à sociedade civil e aos sujeitos políticos não-institucionalizados e, como fecho de abóboda de tudo isso, de solapamento e mesmo de negação das mediações sociais, uma vez que se recusa tanto a universalidade dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos quanto os procedimentos jurídico-institucionais que possibilitam uma interrelação legalmente justificada e orientada da e entre a pluralidade em tensão, em luta. Não há mediações, no fascismo, porque não há reconhecimento do pluralismo e da diversidade e nem há concordância na universalização dos direitos fundamentais e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos, porque o lado mau da força não é sujeito a direitos e nem sujeito de direitos, mas pura negatividade que deve ser destruída pela positividade fascista; não há Estado de direito fundado nos direitos humanos porque não existem direitos humanos, pelo menos não para o lado mau da força, o qual precisa ser destruído; e, finalmente, não há técnica e isonomia institucionais (calcadas nos direitos humanos e na universalização incondicional, irrestrita e inviolável da condição de sujeito de direitos), porque o líder-partido-seita personaliza o poder com base nessa sua visão privilegiada da ordem

biológico-religiosa pré-política e a-histórica calcada no dualismo-maniqueísmo, a qual o justifica e o impele a centralizar e a monopolizar o poder e, assim, a passar por cima de tudo e de todos para proteger a ordem, a unidade, a imutabilidade e o imobilismo sociais, ou seja, a excluir e, se necessário, a destruir, a apagar indelevelmente o lado mau da força – essa atitude do líder-partido-seita fascista lhe é uma vocação autorizada pela visão privilegiada que somente ele tem desse dualismo-maniqueísmo e, aqui, o direito, a política e as instituições estão subordinados a uma posição fundamentalista e devem realizá-la praticamente, nada mais, nada menos. Desse modo, o aprendizado mais decisivo que a história e a atuação do fascismo-fundamentalismo-totalitarismo-racismo podem nos ensinar consiste exatamente em que a correlação e o mútuo sustento de personalismo jurídico-político e de dualismo-maniqueísmo moral-antropológico levam à consolidação de uma postura antissistêmica, anti-institucional e antijurídica que solidifica uma guerra sem fim das instituições para a sociedade civil, da sociedade civil para as instituições, destruindo as mediações, solapando direitos, extinguindo a pluralidade e colocando a violência missionária, messiânica e simplificadora como a atitude básica e o fim último dessa díade personalismo jurídico-político e dualismo-maniqueísmo moral. Não por acaso, o comportamento básico de lideranças fascistas e de seu braço armado na sociedade civil – o líder-partido-seita e sua milícia – tem por cerne a atuação infralegal, a violação sistemática do direito e a subversão da política como seus núcleos de sentido e de atuação, apontando permanente e pungentemente para o retorno a uma ordem pré-democrática marcada pelo líder-partido-seita único e pela substituição da constituição política e do Estado democrático de direito seja pela vontade absoluta do líder-partido-seita, pela aclamação incontestada de massa e pela guerra de morte com cunho maniqueísta, seja pela afirmação das ideias genéricas e altamente autoritárias, fundamentalistas e racistas de pátria e/como família e/como etnia-racismo, calcadas em mitos fundacionais, em valores pré-políticos e em personagens heroicos que o próprio líder-partido-seita fascista representa e revivifica hodiernamente. No mesmo diapasão, essa postura infralegal pode ser vista na atuação do líder-partido-seita fascista que se torna hegemônico institucionalmente por meio de eleições gerais e sob a forma de colonização do direito: substitui-se a impessoalidade, a

imparcialidade, a neutralidade, o formalismo, a tecnicidade e a isonomia das instituições por uma atuação politizada, moralmente vinculada que, ela mesma, passa por cima das mediações sob a forma de uma polícia de Estado e de uma assunção do lawfare como dinâmicas, que, fundadas no dualismo-maniqueísmo e destinadas à destruição do lado mau da força, impelem tanto o líder-partido-seita fascista quanto seus correligionários dentro do sistema jurídico e do sistema político à violação da lei e da autonomia das instituições, de modo a que os próprios operadores públicos do direito e as lideranças políticas usam-se das instituições e dos códigos jurídico-constitucionais de modo antijurídico, anti-institucional e antissistêmico, destruindo desde dentro o Estado democrático de direito e conferindo, assim, a vitória última do e pelo fascismo, a saber, a colonização institucional, a transformação do Estado em polícia de Estado e a subversão do direito em lawfare – em outras palavras, a utilização de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde dentro das próprias instituições públicas e pelos próprios operadores do direito e das lideranças políticas.

Nesse sentido, a condição fascista nos permite uma contraposição muito interessante com uma perspectiva societal-cultural-cognitiva moderna que reforça nosso argumento de que a correlação de personalismo jurídico-político e de dualismo-maniqueísmo moral instaura uma posição de permanente atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica dentro das instituições públicas para fora delas, na sociedade civil, a qual é destruidora das mediações institucionais e sociais e da efetividade dos direitos fundamentais, além de excludente da pluralidade-diversidade política: no fascismo, as mediações não são necessárias (na verdade, são um empecilho ao personalismo jurídico-político do líder-partido-seita), o Estado deve ser transformado em poder biopolítico e polícia de Estado e o direito pode e deve ser transformado em lawfare, *porque a política e o direito são moldados pela moral*, a qual, por ser anterior a estes ontogeneticamente falando (inclusive estruturada de modo biológico e religioso, portanto apolítico-despolitizado, a-histórico), conforme linguagem do fundamentalismo, permite a colonização do direito e da política; na autocompreensão normativa da modernidade, o direito molda a moral e estabelece-lhe restrições e freios, de modo a que esse mesmo direito

também molda a política e limita-lhe a sua colonização pela moral. Na verdade, como estamos fazendo ver ao longo do texto, a autocompreensão normativa da modernidade ocidental, especificada com mais ou menos intensidade em nossos códigos jurídico-constitucionais, aponta exatamente para a primazia da tríade (a) tecnicidade e isonomia institucionais, (b) universalização dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos para todos e, com isso, (c) utilização do direito positivo como a arena, o princípio e a linguagem tanto da dialética social entre a – e pela – pluralidade quanto da constituição, dos procedimentos internos e da vinculação social das instituições públicas, jurídicas e políticas. No caso, uma posição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, como é o caso dessa autocompreensão da modernidade que estamos utilizando ao longo do texto, assume pungentemente a centralidade do direito positivo enquanto condição não-etnocêntrica e não-egocêntrica fundada no reconhecimento, na inclusão, na proteção e no fomento incondicional, irrestrito e irrevogável da pluralidade, da diversidade, da alteridade e, com isso, estabelece-se como procedimentalismo imparcial, neutro, formal e impessoal, de caráter tecnicista e isonômico para todos, entre todos e por todos. Nesse aspecto, o direito vem antes, legitima e enquadra de modo último as diferentes morais particulares, exigindo que tanto em seu aspecto propriamente privado (por exemplo, o interior da família, da igreja, da associação cultural etc.) quanto em sua vinculação pública essas morais de grupo tenham por base o respeito aos códigos legais e constitucionais e, assim, o reconhecimento dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos como a base, a dinâmica e o fim último de uma sociedade moderna. Aqui, em particular quando falamos de instituições públicas modernas, democráticas, de cunho político e de cunho jurídico, a impessoalidade, a imparcialidade, a neutralidade e o formalismo são a condição, a dinâmica, o princípio e o caminho básicos seja para seu funcionamento e sua legitimação internos, seja para sua vinculação à sociedade civil e para o seu contato com os diferentes sujeitos de direitos, o que significa que, com a primazia do direito sobre a moral e com a sua colocação como linguagem, caminho e princípio último de controle de constitucionalidade e de responsabilização social da prática política e da atuação dos sujeitos políticos, essas mesmas instituições, operadores e lideranças têm inevitavelmente de assumirem uma condição e uma atuação

despersonalizadas. Portanto, em sociedades modernas o poder público não pode ser personalizado, os sistemas direito e política e seus operadores e suas lideranças não podem e jamais poderão – a não ser que violem a lógica institucionalista, legalista e tecnicista da modernidade desde dentro das instituições – assumir uma militância que aconteça e se justifique fora do caminho, da justificação e do princípio constituído pelo direito positivo e, de modo mais geral, pela constituição política: se a constituição política estabelece como sua base a diferença, a alteridade, a diversidade e o pluralismo e, assim, assume a universalização incondicional, irrestrita, irrevogável e inalienável dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos como base dessa mesma modernidade-democracia, tornando-se em perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista; e se o direito, nesse diapasão, coloca-se como a base última de validação, de constituição e de atuação tanto das instituições e de seus operadores e lideranças quanto dos sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil, bem como de sua reciprocidade, a partir de uma sua (do direito) constituição em termos tecnicistas e isonômicos, isto é, como procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal, sobrepondo-se, autonomizando-se e tornando-se autorreferencial em relação à política realizada pelos sujeitos sociais, assim como assumindo-se como conteúdo, postura e sujeito pós-tradicional, de cunho não-etnocêntrico e não-egocêntrico; então tem-se, como estamos dizendo, que as instituições públicas, os operadores do direito e as lideranças políticas somente podem atuar no contexto de uma sociedade moderna de modo despersonalizado ou impessoal, e, assim, o poder institucional democrático é um poder técnico e legalista, não podendo jamais ser personalizado, centralizado e monopolizado por um sujeito social específico, o qual, por sua vinculação personalista a grupos da sociedade civil, não pode confundir-se com essas instituições tecnicistas e legalistas, mas apenas agir a partir delas, de acordo com elas e, então, de modo isonômico para com todos os sujeitos sociais – inclusive, suas propostas políticas estão condicionadas aos direitos humanos e à condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos, tendo, uma vez hegemônicas, de assumir essa universalidade, essa impessoalidade e esse benefício comum, via linguagem do direito positivo. No mesmo sentido, a atuação dos sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil,

entre si e frente às instituições consiste em uma postura escorada, subsumida, limitada e orientada pelo direito positivo e, de modo mais amplo, pela universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos para todos, entre todos e por todos. Isso significa que não será mais possível uma vinculação público-política dos sujeitos sociais que assuma-se como cruzada contra o pluralismo e a diversidade, como cruzada contra a modernidade, desde uma dinâmica antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica. Quer dizer, com a consolidação da modernidade, não é mais possível a constituição de sujeitos político-culturais fascistas e sua cruzada assassina da pluralidade, cuja luta por hegemonia passa pela correlação de violação sistemática dos direitos humanos, do direito positivo e da impessoalidade do poder e chega à constituição de um Estado biopolítico dinamizado pela correlação de polícia de Estado e de lawfare institucional. Em sociedades modernas, a personalização política chega no máximo às escadas das instituições públicas e está sempre enquadrada pelo respeito aos direitos humanos e pelo reconhecimento da condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos. Desse modo, em sociedades modernas, o direito molda a moral e restringe a política a uma posição legitimada constitucional e juridicamente, eliminando a possibilidade de conceber-se a política como uma ramificação do fundamentalismo religioso, do racismo biológico e do instrumentalismo econômico: origina-se uma perspectiva institucionalista e legalista calcada na diversidade e promotora dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos como base reguladora e enquadradora da responsabilidade social e do controle de constitucionalidade tanto das instituições e dos sujeitos institucionalizados quanto da sociedade civil e dos sujeitos não-institucionalizados.

O direito molda a moral e limita a política, tornando-se instituição última de caráter contramajoritário, porque sua base de constituição, de justificação e de atuação consiste na universalidade irrevogável, incondicional, irrestrita, irrecusável e inalienável dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos, de modo que o direito, como *suprassumo* da modernidade enquanto perspectiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica imparcial, impessoal, neutra e formal, assume-se como instituição, arena e valor antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, inclusive não-sexista. Note-se,

nos permitimos enfatizar mais uma vez, que, nessa situação de pluralismo e diversidade e nessa exigência de sobreposição, de autonomia e de autorreferencialidade do direito em relação à moral, o qual serve, assim, de base, arena, dinâmica e princípio último da política, somente a tecnicidade do direito possibilita o afastamento das tendências fascistas, autoritárias, fundamentalistas e racistas seja do sistema direito, seja do sistema política. E tecnicidade, aqui, significa duas coisas: primeiramente, que o fundamento normativo do direito são os direitos humanos e a condição de sujeito de direitos, universalizados a todos, por todos e entre todos, como condição e princípio suficientes para a justificação e a dinamização de uma sociedade moderna por si mesma e desde seus próprios instrumentos e sujeitos internos; segundo, que, por causa disso, a linguagem do direito positivo, substituidora, enquadradora e limitadora de outras linguagens morais, se processa de modo imparcial, impessoal, neutro e formal relativamente às morais particulares sediadas na sociedade civil, exatamente com o objetivo de fazer jus seja à universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos, seja a uma perspectiva societal-cultural-institucional-cognitiva pós-tradicional que tem na diversidade seu grande núcleo e, assim, que se contrapõe ferreamente ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo. Como fizemos ver ao longo de todo o texto, é essa a verdadeira base constituinte, fundamentadora e dinamizadora de uma sociedade moderna – o direito positivo técnico e isonômico, imparcial, impessoal, neutro e formal, fundado nos direitos humanos e na condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos – e ela serve, inclusive, como ponto de prova para uma avaliação crítica de quanto andamos como sociedade e sujeitos modernos, assim como de quanto falhamos em relação a isso. E, como também dissemos ao longo do texto, é desde essa atuação tecnicista e isonômica calcada na universalização dos direitos humanos e na condição de sujeito de direitos para a diversidade que podemos analisar a efetividade das instituições jurídico-políticas modernas no que diz respeito ao combate ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo. Vale dizer: a estabilidade de uma sociedade democrática depende do grau de institucionalismo e de legalidade que os sistemas direito e política possuem e assumem, que os operadores públicos do direito e as lideranças políticas possuem e assumem entre si e frente à pluralidade

social.

De fato, isso nos faz perceber um ponto importante que é assumido pelas teorias sociais e filosofias políticas contemporâneas relativamente à modernidade-modernização ocidental e, nela, à technicalidade e à isonomia institucionais, sob a forma desse procedimentalismo imparcial, neutro, impessoal e formal em termos metodológico-axiológicos, cuja base são exatamente os direitos humanos e a condição irrestrita de sujeito de direitos, universalizados para todos e entre todos. Quando analisamos as teorias sociais e as filosofias políticas contemporâneas, podemos perceber que a modernização ocidental é marcada pela correlação de instituições e sociedade civil, sistemas sociais e espontaneidade, sujeitos institucionalizados ou formais e sujeitos não-institucionalizados ou informais, ou seja, de que a dinâmica constitutiva, legitimadora e evolutiva de uma sociedade moderna é exatamente a interrelação entre a política e o direito institucionalizados e os múltiplos sujeitos políticos próprios à sociedade civil. Essa dinâmica propriamente moderna, como se pode perceber, se reveste de um sentido antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista exatamente pelo fato de que separa, autonomiza e sobrepõe as instituições em relação à sociedade civil, os sujeitos institucionalizados em relação aos sujeitos não-institucionalizados, os procedimentos técnicos, impessoais, imparciais, neutros e formais das e pelas instituições e sujeitos institucionalizados em relação à espontaneidade e ao personalismo dos sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil. São estruturas diversas e, embora complementares, não podem ser subsumidas uma pela outra: a espontaneidade social e a personalização política fazem parte da autocompreensão e da vinculação sociopolítica dos diferentes grupos próprios à sociedade civil, obviamente, e isso não poderia ser diferente, uma vez que militam a partir de seu ideal moral comunitário utilizado como condição em comum, ainda que contraditória porque particularizada, com os restantes grupos sociais; a formalidade, a technicalidade e o legalismo institucionais, como dissemos acima, caracterizam a constituição, a legitimação e a atuação em comum das instituições jurídico-políticas democráticas exatamente pelo fato de que elas não estão embasadas nem na promoção de comunidades morais particulares como valores em comum e nem na personalização e na espontaneidade do poder público, mas sim na universalização

incondicional, irrestrita, irrevogável e inalienável dos direitos humanos e da condição de sujeitos de direitos por todos, entre todos e para todos. Dito de outro modo, se os sujeitos sociopolíticos, em sua espontaneidade e personalização, podem militar publicamente em torno aos seus ideais de grupo (pensemos, por exemplo, em uma comunidade religiosa que pretende que seus valores essencialistas e naturalizados sejam também os valores da sociedade como um todo; pensemos, ainda, em lideranças religiosas que se assumem como a cabeça de uma massa religiosa específica, falando a partir dela e utilizando-a como grupo de manobra política, associando-se, aqui, com partidos políticos e lideranças específicas, que encampam aqueles ideais), o mesmo não acontece com as instituições públicas, o sistema direito e o sistema política, os quais, em sociedades modernas ou democráticas, somente podem vincular-se efetivamente à sociedade civil a partir de uma estruturação imparcial, impessoal, neutra e formal, sem a qual eles perderiam seja sua validade e sua autoridade, seja sua autonomia, sua sobreposição e sua autorreferencialidade em relação às posições político-culturais sediadas na sociedade civil. Vale dizer: em sociedades modernas, somente por sua tecnicidade o direito e mesmo a política institucionalizada podem efetivamente sustentar-se em sua condição basilar de arenas, princípios e linguagens da e para a intersubjetividade sociopolítica. Não têm outra alternativa para a garantia da isonomia em relação aos diferentes grupos sociopolíticos e como refreamento do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo que não a tecnicidade institucional e o seu consequente procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal. E, por isso, aliás, dependem apenas dessa universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeitos de direitos por todos, para todos e entre todos como arcabouço suficiente para sua autoestabilização interna como instituições e para sua regulação de uma coletividade plural, diferenciada e, por isso, em permanente tensão, contradição e luta.

Note-se, com isso, que as teorias sociais e as filosofias políticas contemporâneas concebem essa dinâmica própria a sociedades modernas em termos de correlação entre institucionalização e espontaneidade, mas de um modo tal que a arena, a atuação, os sujeitos e os princípios últimos de validação das normas e das práticas socialmente vinculantes a serem institucionalizadas e

aplicadas desde as instituições frente à coletividade se fundam no – e dependem do – procedimentalismo tecnicista e isonômico assumido por essas mesmas instituições sob a forma da igual consideração e da igual representação de interesses, ou seja, da impessoalidade, da imparcialidade, da neutralidade e do formalismo metodológico-axiológicos, os quais eliminam dessas mesmas instituições e dos sujeitos institucionalizados quaisquer resquícios de personalismo, de espontaneísmo e de ativismo diretos, deixando-lhes o império da lei e essa atuação lógica como os eixos definidores de sua constituição e de sua ação – na verdade, o império da lei como o baluarte último e a condição efetiva para a validade e a vinculação dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos. Por isso mesmo, como já dissemos acima, sociedades modernas são altamente institucionalistas, legalistas e, podemos acrescentar agora, tecnicistas, tanto porque estão estruturadas a partir de uma perspectiva societal-cultural-cognitiva pós-tradicional que aponta para uma posição não-etnocêntrica e não-egocêntrica em relação à universalidade dos direitos humanos e ao reconhecimento incondicional de todos como sujeito de direitos quanto pelo fato de que devem constituir-se como perspectivas antifascistas, antitotalitárias, não-fundamentalistas e antirracistas, o que pressupõe independência, sobreposição e autonomização do direito e da política em relação às morais particulares, ou seja, despersonalização do direito e da política, por meio de sua tecnicização, de sua impessoalidade, de sua imparcialidade, de sua neutralidade e de seu formalismo. E essa condição altamente institucionalista, legalista e tecnicista da democracia significa que, nela, o espontaneísmo, o personalismo e o ativismo social chegam no máximo às escadas das cortes e dos parlamentos, às portas dos sistemas jurídico e político, sendo substituídos, a partir daqui, pelo protagonismo formal, imparcial, neutro e impessoal dos sujeitos institucionalizados com base na linguagem do direito positivo e da política parlamentar. Nesse sentido, essa condição altamente institucionalista, legalista e tecnicista dos sistemas sociais direito e política, ao estar fundada exclusivamente na universalidade dos direitos, na condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos e no pluralismo-diversidade, permite – ela e somente ela – a possibilidade de que estas instituições (a) possam constituir-se de modo contramajoritário, isto é, como estruturas autorreferenciais,

autossubsistentes, endógenas e autônomas em relação aos sujeitos políticos próprios à sociedade civil, tendo legitimidade para enquadrar de modo último a atuação desses mesmos sujeitos; (b) tenham condições, por essa correlação de direitos humanos enquanto base normativa e de procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal enquanto dinâmica interna, de garantir e de sustentar sua atuação em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização dos diferentes sujeitos institucionais e sociais acerca dos possíveis prejuízos à efetividade dos direitos humanos e ao bem comum que estes porventura venham a realizar; e, finalmente, (c) possam assumir o direito e a política como instâncias a um só tempo técnicas e pedagógicas, pedagógicas porque técnicas, no sentido de que a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo do direito e da política, uma vez assumidos desde dentro das instituições por seus operadores e lideranças, educam e sensibilizam a coletividade social para a importância da técnica e da isonomia institucionais, restando tendências fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas na política e no direito e garantindo a efetiva universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos para todos, por todos e entre todos.

Isso nos leva a percebermos dois pontos fundamentais para a constituição, a estabilização e a evolução de sociedades democráticas, a saber: primeiramente e de modo fundamental, que as instituições jurídico-políticas, com seus operadores e suas lideranças, não podem se dar ao luxo de uma aventura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde dentro para fora de si, alcançando a sociedade civil, o que acarretaria na personalização do poder e na violação tanto dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos que as embasam quanto da técnica e da isonomia que lhes norteiam e que garantem, por meio da consolidação da segurança jurídica, a estabilidade interna, a vinculação social e a obediência política por parte dos múltiplos sujeitos políticos próprios à sociedade civil, permitindo-lhes constituir-se como base, arena, princípio e sujeito último de enquadramento e de validação desses diferentes sujeitos da sociedade civil; em segundo lugar e não menos importante, que mesmo os sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil podem assumir apenas em certo grau uma atuação antissistêmica entre si e frente às instituições, o que também significa que a

personalização, o espontaneísmo e o ativismo político-culturais diretos estão restringidos à própria visibilidade pública desses sujeitos militantes e de seus valores grupais que se pretendem como públicos, não podendo jamais assumir um sentido anti-institucional e anti-jurídico que implique seja no solapamento do Estado democrático de direito e na submissão do direito positivo à moral de grupo e à sua visão privilegiada e exclusivista de mundo, seja na negação dos direitos humanos e no não-reconhecimento dos demais sujeitos jurídicos como sujeitos de direitos fundamentais irrestritos e invioláveis. Na verdade, um dos argumentos centrais desse texto é de que há uma relação de complementaridade e de mútua influência entre o grau de tecnicidade e de isonomia das instituições e o grau de estabilidade social, de segurança jurídica e de vinculação política que elas possuem na sociedade civil – e que elas constroem na sociedade civil, obviamente (são a instabilidade institucional e a insegurança jurídica, advenientes do personalismo jurídico-político hegemônico institucionalmente, que instabilizam e desestabilizam a paridade e a reciprocidade entre os sujeitos sociopolíticos). No mesmo diapasão, há uma relação de equivalência e de concomitância entre o nível de imparcialidade, de impessoalidade, de neutralidade e de formalismo dos e pelos sujeitos institucionalizados e o nível de personalismo, de espontaneísmo e de ativismo dos e pelos sujeitos sociopolíticos informais (a ruptura desta perspectiva tecnicista por parte dos operadores do direito e das lideranças políticas leva à imoderação dos sujeitos sociopolíticos, em particular no fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, que retornam à luz do dia e buscam permanentemente a colonização das instituições). E, ademais, há uma correlação poderosa entre o grau de efetividade da universalidade dos direitos humanos e do reconhecimento por todos, para todos e entre todos da condição de sujeito de direitos e o grau de atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica dos grupos fascistas (ou seja, quanto menos a universalidade dos direitos e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos demarcam a atuação das instituições jurídico-políticas, de seus operadores e suas lideranças, mais os grupos fascistas conseguirão formar uma massa acéfala que lhes dê hegemonia institucional, passando a atuar à margem da lei, seja na sociedade civil, seja nas próprias instituições). Portanto, se as instituições, os operadores públicos do direito e as lideranças políticas personalizam o poder, minimizando ou

mesmo fragilizando fortemente sua atuação tecnicista e isonômica, elas fomentam a emergência de sujeitos fascistas e a intensificação de sua (desses sujeitos fascistas) atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica frente aos demais grupos sociopolíticos e na sua própria relação com as instituições. Quanto mais as instituições, os operadores públicos do direito e as lideranças políticas violam seja a universalidade dos direitos humanos e o reconhecimento irrestrito da condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos, seja o procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal que é exigido das instituições jurídico-políticas, de seus operadores e de suas lideranças, assumindo desde dentro das instituições uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, mais os grupos fascistas na sociedade civil serão legitimados a consolidar-se na esfera pública e a buscar hegemonia institucional por meio do fomento a uma ordem dualista-maniqueísta de mundo e, como consequência, pela busca por destruição dos adversários políticos, o que significa basicamente um tipo de atitude muito própria ao fascismo: o agir à margem da lei, fora da lei. Aqui, o direito positivo é arrasado, deixando de ser a linguagem comum da dialética social entre a pluralidade, pela pluralidade, porque, antes de tudo, deixou de ser a linguagem das instituições jurídico-políticas, de suas lideranças e de seus operadores. Por isso, pode-se dizer que o fascismo começa desde dentro das instituições para fora delas; sem esse estímulo institucional em termos de quebra da ordem constitucional-legal, não haveria sequer possibilidade de o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo sair de seus porões sujos e escuros e visibilizar-se à luz do dia, sequer assumir a ousadia de buscar hegemonia institucional a partir da defesa desse dualismo-maniqueísmo que nega os direitos humanos e não reconhece a legitimidade dos demais sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o fato de que lideranças políticas, operadores do direito e a massa social acéfala saiam à luz do dia, visibilizem-se e à sua proposta de rompimento da ordem constitucional e do Estado democrático de direito, por meio do fomento seja de uma guerra social messiânica contra o lado mau da força, seja da derrubada militarista-fundamentalista das instituições jurídico-políticas, com a consequente centralização, monopolização e orientação do poder institucional

exclusivamente pelo líder-partido-seita fascista secundado na sociedade civil por sua milícia acéfala, esse fato mostra que ocorreu uma degeneração dos sistemas sociais direito e política que implicou em uma implosão desde dentro das próprias instituições jurídico-políticas, por seus operadores e por suas lideranças, tanto dessa base normativa própria à sociedade moderna constituída pela universalidade dos direitos humanos, pela efetivação irrestrita da condição de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos e pelo reconhecimento do pluralismo e da diversidade, quanto dessa consequente e necessária atuação institucionalista, legalista e tecnicista sob a forma de um procedimentalismo imparcial, impessoal, neutro e formal por parte dessas instituições, de seus operadores e de suas lideranças. Com isso, as instituições jurídico-políticas não apenas perderam sua autonomia, sua sobreposição e sua autorreferencialidade frente aos sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil, inclusive com a aproximação destrutiva entre direito e política, em que a política se sobrepõe ao direito e lhe retira a despersonalização que o constitui, mas também reassumiram o pressuposto colonial-fascista-fundamentalista da submissão do direito à moral e da instrumentalização do direito pela política, levando, então, à correlação de (a) espontaneísmo, personalização e ativismo institucionais em torno a um ideal moralizante, missionário e messiânico de *limpeza* política (foi o termo, aliás, utilizado pelo ex-juiz Sergio Fernando Moro para se referir à atuação da Operação Lava-Jato frente à classe política "corrompida") por parte dos sistemas sociais direito e política, levando os operadores do direito e as lideranças políticas a uma militância direta, marcada pela moralização profunda de um sistema de procedimentos, valores e regras técnico e formalista e pela consequente utilização de mecanismos, de valores e de princípios anti-institucionais, antissistêmicos e anti-jurídicos como base de sua atuação, desestruturando desde dentro o sistema direito e o sistema política; e (b) de profunda instrumentalização do direito pela política com a consequente moralização radical da política por posições fundamentalistas, o que levou a uma relação de politização do direito e de evangelização da política que, mais uma vez, abriu espaço dentro das instituições e fora delas, na sociedade civil, para a solidificação de sujeitos formais e informais, atitudes formais e informais e valores formais e informais com um caráter radicalmente antissistêmico, anti-institucional

e anti-jurídico, dinamizados pela ideia de que as instituições jurídico-políticas e seus procedimentos legalistas e tecnicistas legitimam a corrupção institucional e a degeneração político-moral própria à sociedade civil, da mesma forma como a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo institucionais não permitem um combate consistente ao crime organizado próprio à política parlamentar e uma representação efetiva de todos os interesses sociais nessas mesmas instituições jurídico-políticas e por suas lideranças – uma vez que essa atuação isonômica e mediada constitucional e juridicamente viabiliza subterfúgios e despersonaliza tanto o sujeito que investiga e julga quanto o sujeito que é réu, de modo a tornar seja a prática da justiça, seja a investigação do crime em preocupações secundárias ao próprio sistema, normalizando, assim, uma corrupção *sistêmica*. Com isso, a atuação missionária, messiânica e moralizante dos operadores do direito e das lideranças políticas solidificou a ideia, já veiculada pelos grupos fascistas-totalitários-fundamentalistas-racistas, de que o problema está com o sistema jurídico-político, com o direito e a política que, por seu caráter institucionalista, tecnicista e legalista, por sua base normativa calcada na universalidade dos direitos humanos e na condição de sujeito de direitos e por sua atuação pautada pela impessoalidade, pela imparcialidade, pela neutralidade e pelo formalismo, favoreceria exatamente a corrupção institucional, a ausência de isonomia e de igual consideração e representação de todos os sujeitos e interesses sociais e, finalmente, o distanciamento, a autonomia e a autorreferencialidade institucionais. A moralização, o messianismo e o missionarismo jurídico-políticos, portanto, solidificaram a ideia, mais uma vez já presente em lideranças-grupos fascistas-totalitários-fundamentalistas-racistas, de que a despersonalização, a tecnicidade e o legalismo institucionais são o verdadeiro problema para o enfrentamento das situações de degeneração institucional e social, devendo ser substituídas pela correlação de personalização institucional, de fundamentalismo político e de dualismo-maniqueísmo moral, o que possibilitaria a operacionalização de uma posição de Estado de exceção, de polícia de Estado e de lawfare institucionais contra inimigos políticos, sem qualquer controle de constitucionalidade e de responsabilização institucional desse tipo de atuação infralegal dos operadores do direito e das lideranças políticas a eles associadas

(devido à sua visão privilegiada da crise sistêmica e sua vocação moral em termos de combate ao crime organizado), secundados, na sociedade civil, por uma luta de vida e morte em que a milícia fascista acéfala, por meio de quaisquer atitudes antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas possíveis e à mão, buscaria hegemonia cultural e institucional através do arrefecimento da insegurança jurídica e da instabilidade social causadas concomitantemente pela atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de operadores do direito e de lideranças políticas formais e de atuação dessa milícia fascista acéfala enquanto sujeito informal na sociedade civil.

Assim, o fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo emergiu à luz do dia, consolidou-se publicamente e amplificou seja a desestabilização social, seja a desestruturação institucional, seja, como resultado de tudo isso, a insegurança jurídica em torno às disputas sociais e às práticas e sujeitos institucionais, através da implantação e da operacionalização de um aparato de poder formal e informal marcado pela correlação (a) de Estado de exceção, de polícia de Estado e de lawfare institucional e (b) de instauração de um dualismo-maniqueísmo social que impele a uma simplificação da realidade e a uma missionarização e messianização das lutas sociais, situações que conduzem, imbricadas, à centralidade, no caso da modernização conservadora brasileira, de uma atitude antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que vai das instituições para a sociedade civil e retorna da sociedade civil para as instituições. A norma geral, hoje, no Brasil, consiste exatamente nessa utilização ampla, desde dentro das instituições para a sociedade civil, por parte dos sujeitos institucionalizados para os sujeitos não-institucionalizados, e vice-versa, de posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas que desestabilizam permanente as relações recíprocas e os embates entre os diferentes grupos sociopolíticos, além de deslegitimar completamente as instituições, seja no que diz respeito à sua base normativa calcada nos direitos humanos, no pluralismo, na diversidade e no reconhecimento para todos, entre todos e por todos da condição de sujeito de direitos fundamentais, seja em termos de separação das instituições em relação à sociedade civil, dos sujeitos institucionalizados em relação aos sujeitos não-institucionalizados, seja, por fim, no que diz respeito a uma atuação institucional de caráter legalista e tecnicista,

despersonalizada, imparcial, impessoal, neutra e formal. As instituições jurídico-políticas perderam o grosso de sua legitimidade social, uma vez que a atitude moralizante, missionária, messiânica e personalizada de seus operadores e de suas lideranças destruiu a tecnicidade, a isonomia, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade que constituiriam seu pressuposto fundamental, nesse contexto de uma sociedade democrática plural, diferenciada, complexa e heterogênea, a qual, por isso mesmo, exige uma postura fortemente institucionalista, legalista, tecnicista e despolitizada das instituições e dos sujeitos institucionalizados. Aqui, o direito positivo foi transformado em meio para a moralização fundamentalista da sociedade como um todo e para a implantação autoritária de um projeto fascista de poder calcado na imposição de uma visão simplificada de sociedade por meio seja da promoção institucional do dualismo-maniqueísmo moral, seja da destruição de inimigos políticos através da polícia de Estado e do lawfare institucional, correlacionados, na sociedade civil, à proliferação de fake news pela milícia fascista acéfala, ativa digital e culturalmente. A atuação personalizada, militante, fundamentalista, moralizante, missionária e messiânica dos operadores do direito e das lideranças políticas solidificou uma atitude anti-moderna dentro das instituições democráticas e solapou a efetividade da constituição política, do Estado democrático de direito e do direito positivo exatamente por essa perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica colocada por eles como a tábua de salvação relativamente à completa degeneração do sistema jurídico-político, o qual somente seria salvo por meio de sua implosão desde dentro. Chegamos, com isso, ao estágio último da modernização conservadora brasileira, isto é, a implosão do sistema jurídico-político desde dentro, por seus operadores e lideranças, a partir da assunção de práticas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas que tinham por objetivo curar o sistema através de sua destruição, ou seja, purificar a modernidade por meio de atitudes anti-modernas, radicalizar a modernidade por meio da regressão anti-moderna, de cunho colonial, autoritário e fundamentalista. O resultado dessa estupidez anti-institucional e infralegal foi não apenas a hegemonia institucional do fascismo, a fragilização das instituições público-políticas, a deslegitimação de lideranças, partidos políticos e movimentos sociais democráticos e, assim, a consolidação de uma situação de permanente insegurança jurídica

causada tanto por esse enfraquecimento das instituições em relação à sociedade civil quanto pela constituição concomitante de um governo fascista que se utiliza de polícia de Estado e de lawfare institucional (ou seja, de uma postura institucional antissistêmica e anti-jurídica com cunho infralegal) e pela atuação antissistêmica e ilegal de uma milícia fascista acéfala, dinamizadas pelo dualismo-maniqueísmo simplificador da realidade e recusador da universalidade dos direitos; o resultado dessa atitude antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica dos operadores do direito e das lideranças políticas desde dentro das instituições jurídico-políticas e por meio delas foi também e ironicamente o fato de que o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, uma vez hegemônico institucional e socialmente, se livrou de tais operadores e lideranças, uma vez que, como dissemos, a consequência última do fascismo, com sua personalização, centralização e monopolização exclusiva do poder e sua institucionalização de uma postura de Estado de exceção permanente calcada no dualismo-maniqueísmo moral e no combate sem tréguas contra os inimigos, devora também aos operadores do direito e às lideranças políticas não-alinhadas. A personalização, a moralização e o ativismo judiciais dos e pelos operadores do direito, das e pelas lideranças políticas destruiu as mediações institucionais e, na verdade, destruiu-se como mediação social, fragilizando fortemente a separação, a autonomização e a sobreposição das instituições em relação à sociedade civil, entre technicalidade institucional e espontaneidade social relativa e limitada (porque os sujeitos sociais não podem violar direitos, negar reconhecimento e buscar a destruição das instituições, assim como agir pública e privadamente de modo infralegal), entre despersonalização institucional e personalização dos e pelos sujeitos sociais informais. Não espanta, portanto, que essa atitude anti-moderna que esses operadores e essas lideranças assumiram como base de correção da modernidade e que essa atitude antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que eles utilizaram para a "limpeza" de um sistema estruturalmente corrupto e corruptor tenham trazido o fascismo à luz do dia e lhe dado hegemonia institucional e cultural como a saída antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica por excelência à suposta crise de nossa democracia e à fictícia corrupção generalizada de nossas instituições: se por um lado o fascismo somente pode ser refreado pela intensificação da institucionalidade, da legalidade e

da tecnicidade dos sistemas direito e política, ou seja, pela defesa intransigente das instituições, dos direitos humanos e da correção legalista e tecnicista calcada no império da lei por si mesmo, desde si mesmo e desde dentro de si mesmo (sempre levando em conta a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e o formalismo metodológico-axiológicos calcados nos direitos humanos e na universalização do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais), por outro esse mesmo fascismo sentiu-se como continuidade e, em verdade, como efetivação última desse *movimento inicial, desse pontapé* inicial dado pela Operação Lava-Jato em termos de moralização do direito e de orientação fundamentalista da política, ou seja, de atitude anti-moderna, anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica como condição para a correlação das instituições, como base para a purgação do sistema. No caso, portanto, o fascismo cultural não apenas foi incentivado pela Operação Lava-Jato a instaurar uma cruzada antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e, assim, anti-moderna na sociedade civil e, a partir daqui, a buscar hegemonia institucional e colonização dos sistemas direito e política, como também sentiu-se herdeiro e continuador dela, assumindo-a como um primeiro estágio de destruição sistêmica a ser efetivado pelo e como fascismo e em termos da correlação de autoritarismo e fundamentalismo, seja dentro das instituições, seja, a partir daqui, na própria sociedade civil. Com isso, o fascismo seria o fecho de abóboda, a realização e o estágio último da Operação Lava-Jato, em termos de hegemonia social, cultural, política, institucional e jurídica de uma postura de destruição sistêmica e, assim, de uma atitude e de uma mentalidade anti-modernas e anti-modernizantes, anti-jurídicas e anti-institucionais que dependem seja da personalização do poder, do autoritarismo institucional, do fundamentalismo político e da moralização do direito, seja da consolidação de uma postura dualista-maniqueísta permanente que objetiva apagar a pluralidade, imobilizar a dialética social e destruir as mediações sociais, entre elas o direito positivo, a política legislativa e, por óbvio, como consequência, os operadores do direito e as lideranças políticas não-alinhadas.

Queremos salientar sete pontos tanto dessa constituição anti-moderna e anti-modernizante, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica seja da Operação Lava-Jato, seja do fascismo político-cultural bolsonarista quanto da progressiva assimilação da primeira pelo segundo e, assim, de sua profunda correlação e

dependência, situação que leva o bolsonarismo a assumir-se como o herdeiro, o continuador e o realizador último dessa postura e desse ideal anti-modernos, anti-institucionalistas, anti-jurídicos e antissistêmicos – de modo que a limpeza sistêmica buscada pela Operação Lava-Jato encontra seu fecho de abóboda, no caso do bolsonarismo, na destruição do Estado democrático de direito desde uma postura anti-moderna e infralegal. Esses sete pontos aparecem em alguns momentos-chave da relação entre Sergio Fernando Moro e Deltan Dallagnol e, ato seguido, em posicionamentos públicos de Jair Messias Bolsonaro. Destacamos, *primeiramente*, a afirmação de Sérgio Fernando Moro a Deltan Dallagnol acerca da motivação central da Operação Lava-Jato, qual seja, a de *limpeza do congresso*. Em *segundo lugar*, citamos o elogio de Deltan Dallagnol a Sérgio Fernando Moro, no sentido de que sua atuação intransigente e vocacionada como juiz julgador implicaria em que os sinais emitidos por tal postura *atrairiam e conduziriam multidões* em torno à causa do combate à corrupção pública. Em *terceiro lugar*, a utilização de mecanismos infralegais que configurariam a normalização de procedimentos ligados a uma *polícia de Estado* e a um *lawfare institucional*, os quais levariam à colonização do direito pela moral e, portanto, na solidificação da insegurança jurídica generalizada e o fomento flagrante à violação do direito e à deturpação da atuação jurídica formal pelos operadores públicos do direito (e, como consequência, também pelos sujeitos na sociedade civil e, mais importante, pelos partidos políticos e lideranças políticas, muitos destes associados àqueles) – pensemos na construção de denúncias anônimas por parte dos próprios procuradores para justificar conduções coercitivas e abertura de inquéritos investigativos, na orientação do juiz Sérgio Fernando Moro a procedimentos investigatórios e acusatórios seja dos procuradores do Ministério Público-Federal, seja da Polícia Federal, moldando a produção de provas e os argumentos da acusação ao gosto do juiz julgador e com o claro objetivo incriminatório e condenatório por ele assumido de antemão como o fato verdadeiro a ser efetivado por meio dos procedimentos legais, pensemos, ademais, na divulgação de escutas protegidas pela hierarquia processual e a construção de relatórios parciais que orientavam equivocadamente a tomada de decisão das instâncias superiores, ambas atitudes com claro objetivo de desestabilização político-institucional dos desafetos

do juiz e dos procuradores. Em *quarto lugar*, mencionamos a *ligação com partidos políticos, lideranças políticas, organizações sociais e militantes próprios à sociedade civil*, seja por parte dos procuradores, seja por parte do na época juiz julgador, o que, nesse caso, tornaria o direito refém, instrumento, massa de manobra das disputas político-partidárias – inclusive, recordemos a crítica de Sérgio Fernando Moro a Deltan Dallagnol pelo fato de que os procuradores teriam mencionado em suas denúncias certo favorecimento econômico e, portanto, possível caso de corrupção política ao ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, afirmando que isso prejudicaria o apoio do referido político à Operação Lava-Jato, ao que Deltan Dallagnol contemporiza com a informação de que tal atitude por parte dos investigadores foi feita de modo estratégico, com a finalidade de passar uma imagem de imparcialidade da investigação, nada mais do que isso. Em *quinto lugar*, o profundo *contato dos responsáveis pela Operação Lava-Jato com setores da imprensa*, os quais garantiam o respaldo simbólico, a aura mágica e o messianismo moral heroico ao combate infralegal à corrupção institucional e partidária por parte dos responsáveis por essa mesma Operação Lava-Jato, permitindo, como enfatizou em certo momento Deltan Dallagnol a Sérgio Fernando Moro, dar robustez a provas indiretas contra acusados, especialmente, no caso, ao ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva – sem preocupações sérias com a idoneidade do processo criminal, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade do juiz julgador e a tecnicidade e isonomia da equipe de acusação, propiciando-se correlatamente o julgamento prévio dos investigados por meio de sua exposição pública e a ineficácia tanto da presunção de inocência quanto da paridade de armas em relação aos réus processuais e por parte destes. Em *sexto lugar*, mas não menos importante, a *constante referência à religião e a termos religiosos de cunho missionário e messiânico* por parte dos procuradores da Operação Lava-Jato, tanto em suas conversas privadas, divulgadas pela Operação Vaza-Jato, quanto em aparições públicas, especialmente em templos religiosos, como foi o caso de Deltan Dallagnol, o que mostra a utilização de uma base fundamentalista de cunho religioso e moralizante como substrato e como mote para a atuação institucional, legalista e tecnicista dos operadores públicos do direito – o direito vindo após à religião, após à moral e, em geral, estando subordinado a ambas. Em *sétimo lugar*, agora no caso

de Jair Messias Bolsonaro, temos sua clássica manifestação "*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*" enquanto núcleo político-normativo de sua cruzada antissistêmica tornada hegemônica tanto no âmbito da sociedade civil quanto, depois, no contexto de nossas instituições democráticas, o que o levou à metafórica afirmação de "metralhar a petralhada" e à permanente ameaça, dele, de seus filhos, de seus aliados políticos e mesmo de militantes próprios à massa bolsonarista acéfala, de destruição das instituições democráticas – por exemplo, derrubar o STF só com um cabo e um soldado, e sem jipe, como disse certa vez Eduardo Bolsonaro – e de apologia a ditaduras políticas e regimes de verdade fundamentalistas, recusando a universalidade dos direitos e da condição de sujeito de direitos fundamentais, assim como a centralidade do pluralismo e da diversidade, além de assumir uma luta direta contra os poderes judiciário e legislativo, ameaçando permanentemente o poder judiciário de desobediência institucional, deslegitimando a atuação deliberativa do legislativo e reverberando uma massiva campanha de deslegitimação dessas instituições por meio do compartilhamento radicalizado de notícias e de informações falsas e de estímulo da massa fascista acéfala a comportamentos anti-jurídicos e anti-institucionais – tudo isso fundado na correlação de fundamentalismo religioso, de militarismo messiânico e de personalismo político que apontam exatamente para a centralização e a monopolização do poder pelo próprio Jair Messias Bolsonaro (essa é a razão da ameaça permanente tanto de desobediência institucional quanto de destruição dos demais poderes).

Pois bem, estes sete pontos consolidados primeiramente pela atuação dos operadores públicos do direito no contexto da Operação Lava-Jato e, depois, por lideranças políticas, organizações sociais e ativistas político-culturais (não nos esqueçamos, no mesmo sentido, de setores da mídia de massas) e, posteriormente, assumidos e radicalizados por Jair Messias Bolsonaro com sua construção de uma massa fascista acéfala e com sua ulterior hegemonia institucional e instauração de uma polícia de Estado e de um processo amplo de lawfare secundados pela desobediência institucional e confronto e ameaça de destruição dos demais poderes republicanos, nos levam a concluirmos sobre alguns pontos fundamentais para entendermos o presente estágio de nossa modernização conservadora como

colonização anti-moderna, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica das instituições jurídico-políticas via personalização do poder na e pela figura de Jair Messias Bolsonaro, desde um misto de fundamentalismo religioso, moralismo político e de instrumentalização do direito – situação, mais uma vez, motivada exatamente pela postura e pela conduta similares assumidas pela Operação Lava-Jato (inclusive, Sergio Fernando Moro, um de seus representantes mais fundamentais, foi escolhido como ministro da justiça e da segurança pública pelo presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, antes mesmo do término do segundo turno, tendo divulgado relatos de delações premiadas no contexto da acirrada disputa eleitoral entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Social-Liberal, ao passo que, como soubemos depois, a Polícia Federal do Rio de Janeiro atrasou a realização de diligências de pesquisa contra Flávio Bolsonaro, Fabrício Queiroz e sua filha Nathália Melo de Queiroz, acerca de acusações de rachadinha em sua ainda vigente na época atuação na Assembleia Legislativa carioca, de modo a não atrapalhar o desempenho eleitoral de Jair Messias Bolsonaro; no mesmo diapasão, conforme mensagens reveladas pela Operação Vaza-Jato, Deltan Dallagnol estudava a possibilidade de concorrer ao cargo de senador da república com base na sua atuação em termos de Operação Lava-Jato, a partir de seu profundo contato com o partido político Podemos). Lembrando, para continuidade de nosso argumento, que nós estamos defendendo, ao longo do texto, que a estabilidade de uma sociedade moderna depende fundamentalmente do grau de autonomização, autorreferencialidade e sobreposição das instituições jurídico-políticas relativamente aos sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil e, com isso, que ela é concomitante ao grau de tecnicidade e de isonomia assumido pelo direito e pela política em relação às posições morais particulares; isso também significa, como consequência, que a possibilidade de estabilização, de justificação e de evolução de uma sociedade moderna depende fortemente do nível de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo de suas instituições jurídico-políticas, dos operadores do direito e das lideranças políticas, o que implica também na intensidade em que a universalidade irrestrita, incondicional, inalienável e inviolável dos direitos humanos e da condição de sujeito de direitos por todos, entre todos e para todos, assim como o reconhecimento e o fomento do pluralismo e da diversidade, são efetivamente

realizados e assumidos pelas instituições públicas e dali dinamizados para a sociedade civil como um todo. Como consequência, o grau de tecnicidade institucional, de segurança jurídica e de despersonalização do poder jurídico-político determinam a possibilidade de solidificação e de maturação da democracia, de dentro das instituições para a sociedade civil, enquanto perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista. Aqui, as instituições públicas, calcadas em uma postura legalista, tecnicista e formal, têm primazia sobre os sujeitos político-culturais informais próprios à sociedade civil e, como fecho de abóboda, os direitos humanos, o pluralismo, a diversidade e a extensão irrestrita da condição de sujeito de direitos impelem a cada vez mais tecnicidade, impessoalidade, neutralidade e imparcialidade das e pelas instituições públicas, dos e pelos operadores do direito, das e pelas lideranças políticas, dos e pelos sujeitos sociopolíticos em geral, exigindo-se de todos essa perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista seja das/nas instituições, seja da/na cultura democrática, seja dos/pelos diferentes sujeitos sociais. Ora, toda a estabilidade de sociedades modernas depende das – e se escora nas e se dinamiza pelas – instituições jurídico-políticas enquanto arenas, dinâmicas, princípios e relações últimas (últimas porque técnicas, despersonalizadas, imparciais, impessoais, neutras e formais – e somente por cauda disso) da e pela pluralidade social.

A *primeira conclusão importante* relativamente ao nosso estágio último de modernização conservadora detonado pela Operação Lava-Jato e assumido e normalizado pelo bolsonarismo, em termos de colonização do direito desde uma perspectiva de regressão anti-moderna marcada pelo personalismo jurídico-político fundamentalista, autoritário e totalitário, diz respeito à *profunda postura antissistêmica* assumida por essa mesma Operação Lava-Jato. O que é ao mesmo tempo grave e irônico na atuação dos operadores públicos do direito foi exatamente o fato de que são sujeitos sistêmicos, institucionalizados, técnicos e legalistas, responsáveis pela investigação criminal, pela fiscalização das atividades institucionais, legitimadores da responsabilização jurídico-social e mesmo, em última instância, pelo controle de constitucionalidade dos entes públicos e dos sujeitos sociopolíticos sediados na sociedade civil. Dito de outro modo, somente

porque são sujeitos sistêmicos, institucionalizados, técnicos e legalistas eles estão legitimados a assumir, a levar a efeito e a decidir em torno à correção jurídica e, em caso negativo, à culpabilização criminal e à responsabilização social, inclusive à própria questão da constitucionalidade, de atos e de ações de sujeitos públicos, podendo tomar postura como instituições públicas e enquanto seus representantes; somente *porque são sujeitos sistêmicos, institucionalizados, técnicos e legalistas* eles estão respaldados pela força vinculante das instituições e possibilitam segurança jurídica e isonomia legal seja de suas ações e decisões, seja dos direitos fundamentais, entre eles a presunção de inocência, e da paridade de armas com os réus acusados. É grave e ao mesmo tempo irônico, por conseguinte, que todo o edifício jurídico institucionalizado de e para uma democracia, caracterizador e garantidor da estabilidade institucional, da segurança jurídica e da vinculação social do poder administrativo-judicial, tenha sido implodido desde dentro pelos sujeitos institucionalizados que não apenas tinham – eles e apenas eles – a legitimidade para aplicá-lo, mas que também agiam em nome dele, isto é, do sistema (direito) e como sujeitos sistêmicos (operadores públicos do direito), assumindo em seus discursos e por meio de suas práticas a legitimidade e a responsabilidade em termos de fiscalização, processo e punição daqueles que cometeram irregularidades com os negócios públicos e objetivando corrigir o sistema por meio do legítimo processo legal institucionalizado (utilizaram-se, portanto, de sua vinculação institucional e da legitimidade que ela lhes dá para agir contra essas mesmas instituições, desestruturando-as desde dentro, não obstante a retórica tecnicista e legalista que embasava a cruzada messiânica contra a corrupção). Ademais, é grave e irônico que o ataque à e a deslegitimação da política partidário-parlamentar tenham sido intensificados pelo sistema direito, agora moralizado e vocacionado missionária e messianicamente a limpar o congresso, a limpar a política, uma vez que é exatamente pela política institucionalizada feita pelos partidos políticos na correlação de legislativo, executivo e sociedade civil, e sempre tendo por base tanto os direitos humanos, o pluralismo e a condição irrestrita dos sujeitos jurídicos como sujeitos de direitos quanto a linguagem, a arena, o princípio e o caminho do direito positivo, que o direito é construído, maturado, institucionalizado. Nesse sentido, a atuação antissistêmica da Operação Lava-Jato se *voltou contra as instituições*

públicas como um todo, ao atacar seja o sistema direito, desestruturando-o pela personalização, pela quebra de técnica e pelo desrespeito à isonomia entre os sujeitos de direitos, bem como pela utilização, que comentaremos mais adiante, de procedimentos, mecanismos e atitudes infralegais contra os adversários escolhidos e previamente condenados, seja o sistema política, que é o verdadeiro núcleo de produção e de institucionalização do direito positivo. Ora, ao atacar as instituições públicas como um todo, a Operação Lava-Jato (a) fomentou a instrumentalização do direito para fins políticos e sua utilização de modo personalizado em termos de cruzada fundamentalista e moralizante, seja de e para seus operadores, seja de e para partidos e lideranças políticas, seja, finalmente, de e para sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil, bem como (b) levou à deslegitimação da política parlamentar, dos partidos políticos e das lideranças políticas e, finalmente, do poder legislativo como os atores, a dinâmica e o espaço legítimo de produção de políticas públicas e de institucionalização do direito, de modo que, mais uma vez, um direito instrumentalizado por seus próprios operadores assume uma atuação política desde uma estruturação e uma vocação fundamentalistas e moralizantes das instituições públicas como um todo. Como consequência dessa instrumentalização do direito, a partir da ideia de que o fim do direito é fazer justiça custe o que custar, seja por meios legais, seja, se não for possível daquele modo, por meios infralegais, e dessa deslegitimação da política institucionalizada, como marcada por uma condição de corrupção sistêmica incurável pela institucionalidade, pela legalidade e pela técnica sistêmicas, a Operação Lava-Jato normalizou a centralidade de uma compreensão e de uma atuação antissistêmicas das instituições jurídico-políticas, por parte dos próprios operadores do direito e de lideranças políticas, assim como por parte de movimentos e lideranças sociais, subvertendo o jogo institucional de funcionamento de uma sociedade democrática como Estado de direito institucionalista, legalista e tecnicista: se o sistema está estruturalmente corrompido, então atuemos desde dentro dele para fora, desde fora dele para dentro, em termos antissistêmicos. Logo, aqui, as instituições públicas, o jogo da política parlamentar, o equilíbrio entre poderes e a linguagem do direito positivo são substituídos, *por parte dos próprios operadores do direito e por partidos e lideranças políticas a eles alinhados*, pelo personalismo jurídico-político, pelo Estado de

exceção sob a forma de polícia de Estado e de lawfare institucional, pelo fundamentalismo e pelo moralismo vocacionados, missionários e messiânicos que passam por cima da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade dos sistemas sociais direito e política, sendo que a condição inviolável e inalienável dos direitos fundamentais, o devido processo legal, a presunção de inocência, a paridade de armas e, como síntese de tudo isso, a segurança jurídica são negados e fragilizados como exigência dessa atuação antissistêmica, como condição indispensável para a efetividade dessa limpeza antissistêmica do sistema. A Operação Lava-Jato consolidou a ideia de que os sistemas direito e política, de que as instituições jurídico-políticas estariam estruturalmente corrompidas, não tendo possibilidade de ser corrigidas de dentro para fora e de fora para dentro por meios legais; a única saída seria sua implosão desde dentro, por parte dos operadores e de lideranças políticas visionários e vocacionados, e através de mecanismos infralegais, bem como de fora para dentro, por meio da formação mediatizada de uma massa antissistêmica para a qual a degeneração completa e definitiva das instituições exigiria uma correlação de ativismo, espontaneísmo e voluntarismo institucionais e sociais e de ações antissistêmicas tanto no interior das instituições por esses sujeitos formais vocacionados quanto no exterior delas, por parte de uma militância informal direta que respaldava a atuação antissistêmica e, portanto, infralegal assumida pelos operadores do direito e por lideranças políticas a eles alinhadas em nome do combate à corrupção e em busca da moralização da coisa pública. Aqui, o direito deixou de ser a regra norteadora da atuação dos operadores públicos do direito, que o substituíram pelas atitudes de uma polícia de Estado e do lawfare institucional; o Estado democrático de direito deixou de ser a base normativa para a atuação das massas sociais, que o substituíram exatamente por uma postura antissistêmica de cunho infralegal (e respaldaram a atitude infralegal dos operadores públicos do direito); e, finalmente, as cortes e, em particular, o Supremo Tribunal Federal deixaram de ser tribunais de constituição contramajoritária, altamente tecnicista e legalista, a qual foi assumida por essa noção genérica de um sujeito popular antissistêmico contramajoritário que apoiaria o combate à corrupção por meio da quebra da institucionalidade e da fragilização do Estado de direito, quando não seu abandono puro e simples (a partir da ideia, amplamente veiculada

por operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticos e a mídia a eles alinhados, de que esse mesmo Estado democrático de direito estaria completamente degenerado, não podendo mais ser curado) – o poder contramajoritário, porque institucionalista, tecnicista e legalista, assim, saiu do sistema direito e de seus operadores e se transplantou para a sociedade civil, sendo determinado por essa massa antissistêmica de cunho infralegal e fundamentalista que legitimava a subversão do Estado democrático de direito desde dentro e desde fora como solução para a degeneração institucional e moral vivida pela política, pelo direito e mesmo pela sociedade civil, normalizando, com isso, a violação sistemática da lei, a deslegitimação permanente das instituições e o desrespeito e o abandono corriqueiros das mediações institucionais e sociais, em nome do espontaneísmo, do voluntarismo e do messianismo de lideranças e sujeitos sociais vocacionados. Da Operação Lava-Jato para cá, o que tivemos foi exatamente a fragilização pungente do sistema direito em sua condição, constituição e funcionamento contramajoritário, poder esse que foi assumido pelo fascismo político-cultural em ascensão, levando-o a uma atitude permanente de violação e de recusa das instituições democráticas e de atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que objetiva, em última instância, substituir os poderes institucionalizados, tecnicistas e legalistas pela figura do líder-partido-seita personalista, assim como substituir a atuação dos operadores públicos do direito e das lideranças políticas institucionalizadas, com as consequentes mediações próprias ao Estado de direito e à política parlamentar, pela atuação direta da massa fascista acéfala em termos de poder contramajoritário que decide desde a sociedade civil e por meio do maniqueísmo-dualismo moral o que essas mesmas instituições podem e dever fazer – quer dizer, a colonização do direito pela moral e a consequente instrumentalização da política pelo fundamentalismo. Desse modo, todo o lixo que os operadores do direito e sua base social julgavam limpar das instituições públicas foi assumido e utilizado por eles e elas como base para essa “limpeza”, mas esse mesmo lixo, isto é, essa atuação antissistêmica e infralegal por parte dos próprios operadores do direito e de lideranças e partidos políticos a eles alinhados, que eles condenavam nos outros, foi permitido a tais lideranças por causa de sua idoneidade moral e de sua vocação missionária e messiânica, ou seja, por causa de seu personalismo jurídico-político abnegado em

termos de luta contra o sistema jurídico-político degenerado. Note-se, portanto, que os operadores do direito próprios à Operação Lava-Jato e a massa social organizada em torno a eles e ao seu ideal de limpeza institucional beberam da correlação de dualismo-maniqueísmo moral e de personalização jurídico-política como base de sua atuação antissistêmica e infralegal, assumindo que poderiam, para salvar o sistema, utilizar-se dos mesmos procedimentos corruptos e corruptores que acusavam aos que supostamente se nutriam da degeneração sistêmica e a amplificavam, normalizando-a. Com isso, ao assumirem o dualismo-maniqueísmo moral e o conseqüente personalismo jurídico-político, os operadores do direito próprios à Operação Lava-Jato, as lideranças políticas e a massa social organizada em torno a eles também assumiram possuir uma visão privilegiada do sistema, um acesso direto à verdade e uma vocação moralizante, missionária e messiânica que – por causa dessa revelação da verdade própria ao lado mau da força – os legitimava a violarem o sistema em nome do sistema, a agirem de modo antissistêmico e infralegal desde dentro do sistema institucional para fora, eles que, na verdade, são os funcionários, os representantes e os avalizadores desse mesmo complexo sistêmico institucional. Ora, daqui para a constituição de uma massa social de caráter antissistêmico, anti-institucional e antijurídico, ademais com uma postura anti-moderna no que tange à universalidade dos direitos, ao pluralismo sociocultural, à mobilidade política e à centralidade do direito, como pudemos ver desde as jornadas de junho de 2013 para a hegemonia cultural e institucional bolsonarista, foi apenas um passo conseqüente, jamais um acidente de percurso.

A segunda conclusão importante, nesse sentido, está exatamente no fato de que a Operação Lava-Jato institucionalizou internamente ao sistema direito e fomentou socialmente no contexto da sociedade civil uma postura anti-moderna e anti-modernizante calcada no fundamentalismo moral e no messianismo jurídico, a partir da ideia de que existiriam sujeitos institucionalizados comprometidos e incorruptíveis e uma imensa massa social abnegada que ainda resistiriam à contaminação sistêmica e à degeneração moral do lado mau da força. Esses sujeitos e essa massa, imbricados e dando-se apoio mútuo (daí a visibilização permanente de operações policiais mirabolantes, o vazamento seletivo de delações premiadas para a mídia e o posicionamento permanente dos operadores públicos do direito em

mídias sociais contra todos aqueles – em particular o Supremo Tribunal Federal – que buscariam refrear essa sua atuação infralegal, correlatos ao crescimento das manifestações sociais em torno à legitimidade da Operação Lava-Jato, as quais objetivavam a amplificação do respaldo popular à sua atuação infralegal, sob a forma de uma aclamação unânime da e pela massa e, concomitantemente, criar uma noção genérica de população que assumiria sentido contramajoritário – ou seja, anti-institucional – e o conferiria de bandeja aos operadores públicos do direito que, para então, representavam exatamente a Operação Lava-Jato, retirando esse sentido contramajoritário do sistema direito, em particular do Supremo Tribunal Federal, e transferindo para esse espontaneísmo, voluntarismo e abnegação da massa conduzida pelos operadores públicos do direito, agora personalizados e, então, assumindo diretamente esse núcleo antissistêmico desde dentro das instituições e desde fora delas). Ora, o ponto importante, aqui, está em que esta atitude anti-moderna é solidificada pela Operação Lava-Jato como o procedimento padrão e a atitude normalizada para a correção sistêmica. Como dissemos acima, para corrigir desde dentro um sistema degenerado, os operadores públicos do direito optaram pela utilização de procedimentos infralegais, anti-jurídicos e anti-institucionais, que solapavam a tecnicidade e a isonomia institucionais e a atuação imparcial, impessoal, neutra e formal que lhes era exigida não apenas como operadores públicos do direito, mas também como condição para a estabilidade das instituições, para a solidificação da segurança jurídica dentro e fora dessas mesmas instituições e para sua legitimidade como operadores públicos do direito. No mesmo diapasão, essa atuação infralegal e antissistêmica necessitou da construção de uma massa social de manobra que pudesse aclamar – tão-somente aclamar, por óbvio – tal postura anti-institucional e anti-jurídica própria à Operação Lava-Jato e, nesse aspecto, como também expusemos logo acima, houve tanto um concerto entre operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticos e mídia de massas quanto sua atuação sincronizada em torno à construção de uma perspectiva antissistêmica na sociedade civil, a qual respaldasse por aclamação a atuação infralegal dos operadores públicos do direito em torno ao objetivo de limpeza do congresso. Daqui emerge essa massa fascista acéfala, uma massa de aclamação, que tornará hegemônica essa atuação anti-moderna, anti-institucional, anti-jurídica

e antissistêmica e que procurará assumir para si o sentido contramajoritário que cabe, em uma democracia, tão somente a um sistema jurídico altamente institucionalista, legalista e tecnicista. A Operação Lava-Jato, portanto, instaurou uma atitude anti-moderna e anti-modernizante no seio de nossa sociedade e desde dentro para fora das instituições que elevou a novo patamar nosso processo de modernização conservadora enquanto colonização antissistêmica de cunho anti-moderno das instituições. Três são as características mais importantes dessa atitude anti-moderna e anti-modernizante própria à – e instaurada pela – Operação Lava-Jato, a saber: (a) o solapamento da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade do sistema direito, por meio da utilização de uma perspectiva antissistêmica desde dentro desse mesmo sistema direito, marcada por procedimentos e mecanismos infralegais, como é o caso da normalização do lawfare jurídico e da intensificação de uma polícia de Estado contra inimigos políticos previamente selecionados e, principalmente, condenados; (b) a substituição da imparcialidade, da impessoalidade, da neutralidade e do formalismo metodológico-axiológicos dos e pelos operadores do direito e em termos de procedimentos institucionais de investigação, processo e punição pelo personalismo jurídico fundamentalista, moralizante e espontaneísta, que passa por cima das exigências institucionais próprias aos direitos fundamentais, à tecnicidade sistêmica e à separação entre direito, política e moral; bem como (c) a constituição de uma massa de aclamação na sociedade civil que, por meio de uma atitude antissistêmica, recusaria o sentido institucionalista, legalista e tecnicista do direito e a centralidade dos direitos fundamentais universalizados, assumiria essa situação ficcional criada pela Operação Lava-Jato e reverberada depois pelo fascismo de degeneração institucional generalizada e incurável e, com isso, retiraria o poder contramajoritário do direito e o daria aos operadores públicos do direito vocacionados, representantes dessa massa social salvífica, os quais, como heróis patriotas, moralistas e abnegados, poderiam a seu bel prazer, sem qualquer mediação e podendo passar por cima do tecnicismo e do legalismo institucionais, fazer justiça com as próprias mãos e por quaisquer meios – inclusive sequer respeitando-se a hierarquia entre as instâncias judiciais e, em última análise, deslegitimando a atuação última do Supremo Tribunal Federal em termos de controle de constitucionalidade. Ora, uma

sociedade moderna é altamente institucionalista, legalista e tecnicista não por acaso, mas exatamente como forma de garantia da universalidade dos direitos, do reconhecimento e da efetividade do pluralismo cultural, da igual representação social e da segurança jurídica entre todos, para todos e por todos os sujeitos sociais, de modo a consolidar-se uma noção antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista de democracia que é, ela e somente ela, o caminho e o sentido contemporâneos da modernização – modernização como democracia ampla, incondicional, irrestrita e inultrapassável, a qual não é passível de regressão. E ela depende basicamente, como estamos argumentando, da separação entre direito e moral e da independência entre direito e política, com as consequentes tecnicidade, isonomia, impessoalidade, imparcialidade, neutralidade e formalismo dos sistemas direito e política, de seus operadores públicos e de suas lideranças políticas.

A *terceira consequência* da atuação antissistêmica, anti-moderna e anti-modernizante da Operação Lava-Jato foi, portanto, a *normalização de procedimentos e de mecanismos anti-jurídicos e infralegais* como a rotina de atuação dos operadores públicos do direito e de partidos, lideranças e setores da mídia a eles associados. Com isso, o próprio sistema direito passa a assumir uma constituição politizada e moralizante que legitima a quebra da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade que são, em sociedades modernas, a própria base constitutiva dos sistemas direito e política, assim como de sua legitimação e de sua vinculação social. Desse modo, de fator de estabilização institucional e social, o direito enquanto instituição pública passa a ser o elemento fundamental para a derrubada da ordem democrática e instrumento primordial, mas sob a forma de polícia de Estado e de lawfare institucional, para as disputas políticas fratricidas no contexto do legislativo. Note-se, aqui, que a instabilidade institucional e o caos social, correlacionados, aliás, são detonados desde as instituições públicas e por meio da atuação dos próprios sujeitos institucionalizados, no caso operadores do direito, partidos e lideranças políticos – este como o passo último, posto que atual, da modernização conservadora brasileira enquanto instauração de uma posição anti-moderna, anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica desde dentro das instituições direito e política para a sociedade civil, desde os operadores públicos do direito e partidos e lideranças políticos a eles ligados para a massa social

antissistêmica própria à sociedade civil. O direito, então, deixa de ser a linguagem técnica, imparcial, impessoal e neutra das instituições, das disputas legislativas e da atuação dos grupos sociais entre si e frente às instituições para se tornar exatamente (a) militância política direta, (b) messianismo moral e (c) Estado de exceção com cunho antissistêmico e anti-institucional. Assim, o direito deixa de ser a base da e para a mediação social, perdendo em consequência a capacidade de gerenciar as relações sociais sob a forma de responsabilidade jurídica e de controle de constitucionalidade, tornando-se, como estamos argumentando, instrumento político moralizado para disputas partidárias, assumido de modo personalizado por lideranças políticas e jurídicas que se sobrepõem às próprias instituições de que fazem parte e formando uma massa social acéfala reprodutora daquela atuação antissistêmica e infralegal, a qual não apenas daria respaldo a essa postura anti-institucional e anti-jurídica messiânica, missionária e vocacionada de operadores do direito, de partidos políticos e de lideranças políticas a eles ligadas, mas também, de sua parte, promoveria e levaria a efeito essa desestabilização institucional desde a sociedade civil, em termos de instauração do caos social e do respaldo a posturas públicas e privadas de desrespeito à ordem institucional vigente e às mediações jurídicas da e entre a pluralidade e sua relação com as instituições. Aqui surge outra ironia fundamental solidificada pela Operação Lava-Jato e assumida e intensificada pelo bolsonarismo hegemônico cultural e institucionalmente, a qual consiste exatamente na construção da degeneração institucional e do caos social que ambos – Operação Lava-Jato e bolsonarismo – objetivavam e objetivam combater. Com efeito, o propósito da atuação antissistêmica e infralegal de ambos os movimentos foi e é o de combater de modo anti-institucional e anti-jurídico a corrupção sistêmica generalizada e incurável por meios sistêmicos, trazendo, mais uma vez por meios antissistêmicos, anti-institucionais e anti-jurídicos, estabilidade institucional, moralização da política e do direito e, assim, pacificação social ampla. Note-se o argumento: é a corrupção sistêmica, não passível de resolução por meios institucionalistas, legalistas e tecnicistas, que causa fragilização institucional e desordem social, amplificando a própria corrupção como regra geral dessas mesmas instituições e da própria sociedade civil. Logo, agindo-se de modo antissistêmico e desestruturando-se as instituições desde dentro, pelos operadores públicos do

direito e por partidos e lideranças políticos vocacionados, e desde fora, por meio da massa social abnegada que enfrenta o lado mau da força, trar-se-ia correção institucional e harmonia social. Ocorre que a atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica foi o verdadeiro fator de radicalização da instabilidade institucional e dos conflitos sociais, uma vez que foi ela que, amplificada por meio do sensacionalismo midiático, da demagogia partidária e do fundamentalismo religioso-cultural, instilou um espírito de uma necessária, revolucionária e salvífica colonização do direito pela moral e de uma permissível instrumentalização do direito pela política (pelo menos para o lado bom da força), solidificando o dualismo-maniqueísmo moral, a simplificação da realidade e a guerra social imediata e imediata como os núcleos constitutivos e dinamizadores dessa destruição antissistêmica dos sistemas direito e política. É por causa dessa correlação (a) de atitude antissistêmica desde dentro do sistema direito, a qual traria para dentro das instituições exatamente uma base e uma atuação anti-institucionais, transformando-se em polícia de Estado e em lawfare intensivo, e (b) de tolerância e mesmo aceitação dessa normalização de tal posição anti-moderna, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica tanto por parte dos operadores públicos do direito e dos partidos e das lideranças políticos quanto da massa social salvífica, é por causa desses dois fatores que não apenas perdemos a capacidade institucional de refrear tendências fascistas nas instituições e fora delas, dos sujeitos institucionalizados e dos sujeitos não-institucionalizados, por meio do *exemplo* dessas mesmas instituições, de seus operadores do direito, partidos e lideranças políticas em termos de institucionalidade, legalidade e tecnicidade, como também pudemos perceber a emergência e a consolidação à luz do dia de uma massa acéfala organizada em torno a Jair Messias Bolsonaro – o movimento bolsonarista – que já não reconhece mais a autoridade das instituições e nem se submete mais às mediações sociais, assumindo de vez essa perspectiva anti-moderna e anti-modernizante, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica expressa no manifesto fascista-autoritário-fundamentalista “deus, pátria e família” e no desabafo presidencial “Acabou, porra!” relativamente à separação e à hierarquia entre poderes.

E, com isso, alcançamos uma *quarta consequência fundamental* da atuação antissistêmica e infralegal assumida e normalizada pela Operação Lava-Jato desde

dentro das instituições jurídico-políticas, por seus operadores, partidos e lideranças políticas, para fora delas, na sociedade civil, por parte da massa de manobra social construída e gerenciada em um primeiro momento por essa mesma Operação Lava-Jato e, posteriormente, assumida e cabrestada pelo bolsonarismo. Trata-se, no caso, de uma posição fortemente anti-institucional marcada pela consolidação e pelo fomento de um espírito de desrespeito às instituições, desde dentro das instituições e entre os poderes, por parte dos operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticos, forças militares, para fora delas, por parte dessa mesma massa fascista-fundamentalista-autoritária. Essa perspectiva anti-institucional significa que o fascismo não aceita mais a separação e a sobreposição entre poderes, tanto em termos de limitação do executivo pelo legislativo quanto no que se refere à autonomia e à sobreposição do direito em relação à política, com a conseqüente colocação do direito como a base última de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social da política. Ademais, com o fascismo, essa perspectiva anti-institucional solidificada pela Operação Lava-Jato recebe um componente ainda mais perturbador e causador de distúrbios institucionais e sociais: se a Operação Lava-Jato, como pudemos perceber nas informações divulgadas pela Operação Vaza-Jato, tripudiava e instigava ao desrespeito e ao enquadramento do próprio Supremo Tribunal Federal, deslegitimando e, quando necessário, pressionando seus membros a encamparem a cruzada infralegal, missionária e messiânica dessa mesma Operação Lava-Jato; se, inclusive, seus procuradores e o na época juiz federal Sergio Fernando Moro intervinham politicamente contra os inimigos por eles escolhidos (pense-se no vazamento ilegal e seletivo das conversas entre o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e a na época presidente Dilma Rousseff, ou mesmo na divulgação seletiva, ainda por Sergio Fernando Moro, da delação premiada de Antonio Palocci às vésperas do primeiro turno da eleição de 2018), enquanto protegiam aliados políticos da Operação Lava-Jato (pense-se, aqui, na conversa entre Sergio Fernando Moro e Deltan Dallagnol em torno a Fernando Henrique Cardoso); e se o próprio Ministério Público Federal e a própria polícia federal utilizaram-se de procedimentos próprios ao Estado de exceção seja contra alvos políticos específicos (coleta seletiva de informações, direcionamento de processos, investigações paralelas em que o nome

do investigado era modificado para evitar-se necessidade de validação judicial da investigação), seja contra presos (como escutas ilegais), por um lado agindo ferozmente contra os adversários da Operação Lava-Jato e, por outro, a título de exemplo, atrasando operações contra Jair Messias Bolsonaro relativamente ao caso Queiroz; ou seja, se a Operação Lava-Jato desrespeitou diretamente hierarquias constitucionais, competências processuais, direitos fundamentais e, por fim, a separação inultrapassável entre os poderes e, antes e como base de tudo, a própria separação entre os sistemas direito e política, o bolsonarismo hegemônico cultural e institucionalmente radicaliza não apenas o conflito entre poderes e o desrespeito social em relação ao Estado democrático de direito e às instituições direito e política, como também traz novamente para o centro da vida institucional e social as figuras do militar messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista, o primeiro como poder moderador que ameaça permanentemente a separação entre poderes e a submissão da política em relação ao direito, o segundo como base ideológica de legitimação da modernização conservadora brasileira, a qual submete as instituições a esse fundamento anti-moderno e anti-modernizante da família-fazenda-escravismo. Com efeito, estamos assistindo à consolidação de um conflito entre poderes e a um alinhamento das forças militares – tanto as forças armadas quanto as polícias estaduais – ao bolsonarismo, exatamente a partir da tríade (a) cruzada antissistêmica, (b) militarismo messiânico e (c) fundamentalismo religioso-cultural de cunho anti-moderno e anti-modernizante. Na verdade, esse alinhamento se dá entre essas forças militares com milícias informais da sociedade civil (pense-se, aqui, na complacência e mesmo na participação de membros das forças militares em atos fascistas contra as instituições públicas às quais estas forças militares estão subordinadas), de modo a formar-se um movimento de fomento, proteção e intensificação do fascismo que imbrica sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados, ou seja, a consolidação do fascismo em um movimento coordenado desde dentro das instituições para a sociedade civil e da sociedade civil para dentro das instituições, dos sujeitos institucionalizados ou formais para os sujeitos não-institucionalizados ou informais, e vice-versa, tudo isso a partir de uma perspectiva forte e abertamente militarizada de base fundamentalista, em que vocação missionária e messiânica impele exatamente a esse militarismo anti-

institucional, anti-jurídico e infralegal. Aqui, o cerne dessa colonização fascista das instituições direito e política e da consolidação de uma milícia informal na sociedade civil consiste exatamente em uma profunda, intensa e pungente atuação anti-institucional caracterizada por três atitudes básicas, as quais fragilizam permanentemente o Estado democrático de direito, o poder regulador das instituições e o equilíbrio entre os poderes, a saber: (a) o desrespeito à hierarquia institucional e à separação entre os poderes, por meio da recusa do executivo, agora subsumido no poder de um líder personalista que atua de modo infralegal, em submeter-se seja à negociação legislativa, seja ao controle último de constitucionalidade e de responsabilização social por parte do judiciário de um modo geral e do Supremo Tribunal Federal em particular; (b) o fomento, por parte do líder-partido-seita personalista, de uma atuação anti-institucional e infralegal por parte da milícia fascista sediada na sociedade civil, a qual substitui as mediações institucionais e o sentido contramajoritário do direito por meio da normalização seja desse poder personalista do líder-partido-seita, que não pode e não deve possuir nenhum contrapeso (a essência do fascismo e, no caso, da relação entre o líder-partido-seita personalista e a massa acéfala), seja de uma atuação anti-institucional, anti-jurídica e infralegal tanto do líder-partido-seita personalista quanto dessa mesma milícia social, calcada no fundamentalismo, no autoritarismo e no racismo simplificadoros da realidade, dinamizados por um dualismo-maniqueísmo moral que aponta para uma guerra antissistêmica que recusa a universalização dos direitos, a condição irrestrita de sujeito de direitos por todos, para todos e entre todos, a centralidade do pluralismo e, então, a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade das instituições democráticas – recusando também, por consequência, o sentido antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista do Estado democrático de direito, bem como impondo o modelo da família-fazenda-escravismo coloniais como base dessas mesmas instituições públicas e trazendo as figuras do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista como os sujeitos institucionais e sociais por excelência em termos de salvação da democracia por meio dessa cruzada anti-moderna (note-se que, nessa etapa, os operadores públicos do direito já não são mais necessários e, em verdade, passam a representar outro empecilho à cruzada

fascista em termos de correlação de personalismo jurídico-político e postura antissistêmica respaldada na e pela milícia social e tendo por base o fundamentalismo e o autoritarismo, não mais o direito e nem a política partidário-parlamentar calcada nos direitos fundamentais); e (c) a pungente e constante ameaça militarista de derrubada da ordem constitucional assumida e dinamizada pelo sistema direito e dos governos eleitos majoritariamente, que coloca as forças armadas e o militar nacionalista e anticomunista messiânico como respectivamente o poder moderador e o sujeito político fiador da viabilidade seja da atuação e das decisões em termos de responsabilidade jurídico-social e do controle de constitucionalidade por parte do judiciário, seja das relações entre executivo e legislativo. Ora, as forças armadas enquanto poder moderador e o militar nacionalista e anticomunista messiânico enquanto o sujeito viabilizador e avalizador da atuação do judiciário e das relações entre executivo e legislativo são o ponto fulcral para a legitimidade da correlação de fascismo institucional e fascismo social, de líder-partido-seita personalista e milícia social, uma vez que, juntamente com o fundamentalismo religioso fomentado e personificado no pastor neopentecostal, de visão simplificada e simplificadora da realidade, dão o respaldo político à atuação incontida, irrefreável e desmedida do líder-partido-seita personalista e da sua milícia social, seja pelo reforço da ideologia da ordem e da unidade absolutas calcada na tríade família-fazenda-escravismo, seja por meio da força das armas e da atuação de imposição da ordem por meio da violência autoritária própria à figura do coronel-Estado com seus capangas em termos desse mesmo militar nacionalista messiânico secundado pelo pastor neopentecostal fundamentalista.

Desse modo, chegamos à *quinta consequência fundamental* gerada em termos de atuação da Operação Lava-Jato e, depois, assumida, normalizada e amplificada pelo fascismo hegemônico social e institucionalmente, a qual poderíamos chamar de *populismo contramajoritário*, que não apenas nega a centralidade das instituições e sua constituição e sua atuação sistêmicas, legalistas e tecnicistas, como também age de modo anti-moderno, antissistêmico, anti-institucionalista e anti-jurídico desde a sociedade civil para as instituições, sabotando-as e dando respaldo, como milícia social, à atuação anti-moderna, anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica do líder-partido-seita personalista. Nesse

caso, portanto, a consolidação do populismo contramajoritário como suporte fundamental primeiro da Operação Lava-Jato e, depois, do bolsonarismo hegemônico social e institucionalmente leva a que o sentido contramajoritário centralizado e monopolizado pelo sistema direito de um modo geral e pelo Supremo Tribunal Federal em particular seja retirado deles e conferido exatamente a essa massa fascista de caráter antissistêmico e de atuação infralegal, o que também significa dizer que é o líder-partido-seita fascista, comandante dessa massa acéfala, que passa a centralizar, a monopolizar e a dinamizar esse sentido contramajoritário outrora assumido pelo sistema direito e, em particular, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a, como consequência, recusar a separação de poderes e a correlata submissão da política ao direito e do executivo-legislativo ao judiciário. Mas como a Operação Lava-Jato foi a responsável pela criação e pela consolidação desse populismo contramajoritário que, depois, se tornou a base da atuação bolsonarista dentro das instituições e contra os demais poderes e fora delas, em termos de postura antissistêmica e infralegal? Ora, isso pode ser respondido a partir da rememoração de duas atitudes básicas realizadas pelos operadores públicos do direito – procuradores, juiz e policiais federais – no contexto das investigações contra lideranças políticas, em particular contra Luís Inácio Lula da Silva e em termos de, nas palavras de Sérgio Fernando Moro, limpeza do congresso. A primeira delas diz respeito novamente ao diálogo entre Sergio Fernando Moro e Deltan Dallagnol em torno à consistência das provas condenatórias contra Lula em termos das acusações de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Como Deltan Dallagnol relata a Sergio Fernando Moro, tratava-se basicamente de provas indiretas, o que exigia – e aqui está o núcleo desse populismo contramajoritário construído e instigado pela Operação Lava-Jato – a construção de um imaginário social em torno à questão, de uma opinião pública uniforme que, por meio da simples publicização das acusações (lembremo-nos que foi esse o contexto do power point em que Lula era apresentado como o chefe da quadrilha) e antes do próprio processo legal, já definia exatamente a condenação do réu a ser subscrita pelo juiz julgador – uma condenação por aclamação social, e não a partir de um julgamento técnico e isonômico. A segunda delas, consequente à primeira, diz respeito à criação de uma ampla atuação dos procuradores e de influenciadores digitais nas redes sociais,

concomitante ao crescimento de manifestações domingueiras de apoio à atuação antissistêmica da Operação Lava-Jato, as quais permitiriam a justificação incontestada do trabalho realizado por esses operadores públicos do direito através do enquadramento social das demais instituições, seja o Supremo Tribunal Federal, seja o legislativo e o executivo, seja, ademais, os próprios partidos e lideranças políticas. Nesse caso, o objetivo dessa massa ao mesmo tempo digital e social seria exatamente tanto dar um respaldo absoluto e uma carta branca inquestionável aos operadores públicos do direito que conduziam a Operação Lava-Jato quanto acossar as demais instituições e sujeitos institucionalizados que pudessem exercer contraposições e enquadramentos à atuação antissistêmica desses operadores públicos do direito, agora assumindo-se e concebendo-se como líderes personalistas que, desse uma perspectiva anti-moderna, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, e atuando de modo infralegal, deslegitimavam as outras instituições, destruíam hierarquias processuais, linchavam publicamente lideranças políticas e partidos políticos e, finalmente, assumiam para si, de modo vocacionado, seja o exercício de limpeza institucional do congresso, seja a orientação e a motivação dessa massa digital-social. De mais a mais, há ainda um terceiro elemento que prova que a Operação Lava-Jato buscou exatamente a construção e a imposição de um populismo contramajoritário centralizado e monopolizado por essa massa digital-social de aclamação como base da legitimidade de sua atuação antissistêmica e infralegal e de sua quebra de institucionalidade e da hierarquia processual, que foi a aproximação com setores da mídia de massas, encarregados de reverberar operações policiais espetaculares e de divulgar em primeira mão e de modo parcial delações premiadas que sequer haviam passado pelo crivo das instâncias jurídicas de controle e, muito menos, que sequer haviam tido um julgamento completo. Foi assim, por exemplo, (a) com a divulgação pública de escutas ilegais de conversas entre Luís Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, (b) com a apresentação pelo Ministério Público Federal ao Supremo Tribunal Federal de trechos seletivos de escutas feitas pela Polícia Federal em relação a Lula quando de sua nomeação por Dilma como ministro-chefe da Casa Civil, (c) com a divulgação, por Sergio Fernando Moro, da delação premiada de Antonio Palocci poucos dias antes da realização das eleições de 2018, bem como (d) com o atraso da

investigação do esquema de “rachadinhas” na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro envolvendo Flávio Bolsonaro, Fabrício Queiroz e Nathália Melo de Queiroz, logo antes da realização do segundo turno das eleições, por setores da Polícia Federal alinhados ao então candidato presidencial. A Operação Lava-Jato, por conseguinte, justificou sua atuação anti-moderna, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica exatamente por meio da construção e do impulsionamento de uma milícia digital-social iludida, a qual, como massa de manobra acéfala, com função aclamativa tão-somente, respaldava essa atuação infralegal e a consequente desestabilização do direito e da política desde dentro dessas instituições e por parte de seus próprios operadores públicos e lideranças políticas, tudo isso sustentado em uma atuação midiática que criava tanto uma mistificação do sistema jurídico-político enquanto estando completamente degenerado quanto uma aura salvífica e vocacionada em torno a essa atuação antissistêmica e infralegal da Operação Lava-Jato e de lideranças, partidos e movimentos a ela alinhados. Com isso, ao consolidar-se essa milícia social-digital, a Operação Lava-Jato recebeu um cheque em branco e teve permissão praticamente inconteste para realizar essa cruzada antissistêmica contra o sistema, e isso desde dentro dele e por seus próprios operadores e lideranças políticos, em um processo de autofagia que terminou por destruir a todos e às próprias instituições. Aqui, a milícia digital-social não apenas fechava os olhos a essa atitude antissistêmica e infralegal dos operadores públicos do direito e a essa autofagia política entre as lideranças partidárias, mas também as estimulava na sociedade civil por meio tanto do respaldo inconteste à destruição desde dentro das instituições pelos próprios sujeitos institucionalizados quanto de uma atuação infralegal e antissistêmica por parte dessa mesma milícia digital-social, em termos de fomento à quebra da institucionalidade, à destruição de reputações, à produção e ao compartilhamento generalizados de fake news e à gradativa legitimação de lideranças personalistas e de movimentos messiânicos, fundamentalistas e militarizados que apontavam para a derrubada das instituições e a consolidação de lideranças totalitárias e fundamentalistas que, substituindo essas mesmas instituições a partir da constituição de um poder personalista respaldado por essa milícia digital-social antissistêmica, centralizavam, monopolizavam e dinamizam um poder direto, imediado e imediato da sociedade civil para as

instituições, das instituições para a sociedade civil, dando o golpe de morte final nessas mesmas instituições modernas e, assim, trazendo para dentro da modernidade degenerada uma cura anti-moderna e anti-modernizante, anti-institucionalista, antissistêmica e anti-jurídica calcada no dualismo-maniqueísmo moral e nos modelos da família-fazenda-escravismo, do coronel-Estado, do militar nacionalista messiânico e do pastor neopentecostal fundamentalista. Assim emerge o bolsonarismo como milícia digital-social antissistêmica e Jair Messias Bolsonaro como líder personalista anti-moderno e antissistêmico, ambos de atuação infralegal, ambos caudatários do tipo de atuação personalista, de postura anti-institucional e infralegal e de criação e orientação de uma milícia social-digital de aclamação: se a Operação Lava-Jato escorava-se – e justificava-se – em sua cruzada antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica por meio do sustento e da motivação permanente de uma milícia-social digital de aclamação que lhe permitia não apenas condenar por aclamação, passando por cima do devido processo legal e dos direitos fundamentais, mas também enquadrar as demais instâncias jurídicas de controle e o próprio sistema político, derrubando a technicalidade, a institucionalidade e a legalidade necessárias à atuação pública do sistema direito e de seus operadores, bem como destruindo a separação e o escalonamento de poderes de modo a que o direito assumisse um cunho político, tornando-se, em verdade, instrumento político com caráter moralizante e atuando basicamente de modo infralegal; o bolsonarismo, no mesmo diapasão, como continuação da Operação Lava-Jato pelos mesmos meios (personalismo jurídico-político, atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde um prisma anti-moderno e anti-modernizante e, finalmente, criação de uma milícia digital-social de aclamação), também assume-se como uma cruzada missionária, messiânica e vocacionada de correção sistêmica por meio da destruição desse mesmo sistema desde dentro, por parte da hegemonia institucional do líder-partido-seita fascista, e desde fora, na constituição e no fomento correlato de uma milícia digital-social aclamativa que permite exatamente ao líder-partido-seita fascista opor-se ao sistema direito e ao legislativo, assumindo, centralizando, monopolizando e dinamizando institucional e socialmente um poder quase que absoluto. No caso do bolsonarismo, da mesma forma como vimos na atuação e na estratégia da Operação Lava-Jato, a criação e o sustento permanente de uma

massa-milícia digital-social conduzida por uma liderança personalista permitia o confronto e a violação das hierarquias processuais e entre poderes, bem como, com isso, a retirada desse sentido contramajoritário do judiciário e das mediações próprias ao legislativo, transplantando-as para o próprio líder-partido-seita personalista – se a Operação Lava-Jato condenava previamente seus alvos por meio da aclamação dessa milícia digital-social, passando-se por cima do devido processo legal e das demais instâncias processuais, o bolsonarismo governa por aclamação dessa mesma milícia digital-fascista, passando por cima da construção de maioria legislativa e, mais importante, recusando a ingerência do judiciário em termos de responsabilidade jurídico-social e de controle de constitucionalidade, ameaçando permanentemente tanto o judiciário quanto o legislativo com o rompimento militarista-fundamentalista da ordem, desde dentro das instituições por um executivo personalista secundado pela cúpula militar, bem como fora delas, na sociedade civil, através dessa mesma milícia digital-fascista de base fundamentalista, que age a mando do líder-partido-seita personalista e cujo objetivo é basicamente a destruição das instituições, de suas hierarquias e mediações por meio de uma atuação antissistêmica e infralegal pungente. É essa massa-milícia digital-social, que em um primeiro momento deu apoio incontestado e carta branca à Operação Lava-Jato em sua postura anti-institucional, anti-jurídica e antissistêmica e à sua dinâmica de atuação infralegal, a qual sustenta essa mesma atitude antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de Jair Messias Bolsonaro em termos de confronto e recusa do judiciário e do legislativo, com sua tentativa permanente de assumir para si e apenas para si todo o poder institucional, sem qualquer contrapeso, consenso e mediação. Sem essa massa-milícia digital-social, nem a Operação Lava-Jato e nem o bolsonarismo teriam qualquer chance de hegemonia, uma vez que ambos apenas funcionam efetivamente por meio dessa atuação infralegal e sob a forma de uma constituição antissistêmica e anti-institucional que recusa e solapa a hierarquia entre poderes e entre instâncias judiciais, a negociação partidária (no caso da relação entre executivo e legislativo) e, finalmente, os direitos fundamentais mais básicos; daí sua permanente preocupação em sustentá-la e em motivá-la, deixando-a sempre alerta em termos de atuação no

âmbito da sociedade civil, às vezes acampando em frente aos demais poderes e pressionando-os e ameaçando-os intensamente, inclusive nas redes sociais.

Desse modo, chegamos à *sexta consequência fundamental* da atuação anti-moderna, anti-institucional, anti-jurídica e antissistêmica da Operação Lava-Jato e, depois, do bolsonarismo como sua continuação e radicalização desde um prisma anti-moderno e anti-modernizante, a qual consiste na consolidação de uma situação permanente de insegurança jurídica e de colonização do direito pela moral e de instrumentalização do direito pela política. O primeiro ponto importante, aqui, consiste na sensação muito pungente de ineficácia do direito como linguagem, caminho, valor e princípio fundamentais tanto do trabalho institucional quando das relações sociais. Com efeito, a Operação Lava-Jato e, depois, como sua continuação radicalizada, o bolsonarismo relativizam a força, a universalidade e a eficácia desses mesmos direitos fundamentais, bem como, conseqüentemente, o sentido último tanto do direito positivo como base de uma sociedade moderna, de seus sujeitos e de suas relações (inclusive do sentido pedagógico e humanístico dele) quanto do sistema direito em termos de enquadramento institucionalista, legalista e técnico dos demais poderes e sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social do sistema política. O profundo contato entre as instâncias de investigação, acusação e defesa, a construção de denúncias anônimas pelos próprios operadores públicos do direito, sua aliança explícita com lideranças político-partidárias e organizações sociais e, finalmente, seu desrespeito a hierarquias institucionais e à separação entre poderes foram uma constante em termos de atuação interna e de relacionamento seja com as instituições e os sujeitos institucionalizados, seja com a sociedade civil de um modo geral e a massa-milícia digital-social em particular. Nesse caso, a atuação dos operadores públicos do direito e dessa correlata milícia digital-social de aclamação buscou concomitantemente (a) aplicar aos inimigos um processo duro e constante de lawfare institucional justificado pela incapacidade sistêmica de resolver o problema da corrupção, (b) desestabilizar politicamente as lideranças e os partidos alvos da operação por meio da divulgação midiática seletiva de delações premiadas que sequer haviam sido homologadas e, muito menos, julgadas em sua efetividade, (c) deslegitimar e imobilizar, a partir do concerto entre a milícia digital-social lavajatista

de aclamação e a mistificação midiática em torno à degeneração sistêmica, instâncias jurídicas superiores e, em último grau, o próprio Supremo Tribunal Federal, bem como, finalmente, (d) orientar politicamente a sociedade civil no que diz respeito à hegemonia de partidos, projetos políticos e candidatos alinhados a essa perspectiva anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica assumida e dinamizada pela Operação Lava-Jato, legitimando, como fecho de abóboda de tudo isso, (e) uma atuação infralegal concertada nas instituições jurídico-políticas, por seus operadores, partidos e lideranças, e na sociedade civil, por essa massa-milícia digital-social de aclamação, com o objetivo direto de destruição sistêmica. Com isso, o direito foi não apenas instrumentalizado para fins políticos diretos, como também violado em sua constituição imparcial, impessoal, neutra e formal, perdendo a tecnicidade e a isonomia que lhe são fundamentais, sendo implodido desde dentro do próprio sistema por seus operadores e desde fora pela legitimação e pelo estímulo a essa sua postura infralegal. Ele se tornou um meio para lutas políticas e, no mais das vezes, foi colocado à margem da atuação institucional e social, sendo substituído pelo lawfare institucional, pela polícia de Estado e pela milícia digital-social aclamativa. Por isso, chegamos ao segundo ponto importante dessa instrumentalização política e fundamentalista do direito e dessa atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal assumida pela Operação Lava-Jato e radicalizada, como sua continuação, pelo bolsonarismo hegemônico social e institucionalmente, a qual consiste no fecho de abóboda dessa condição de insegurança jurídica por causa da normalização de uma atuação institucional e social de cunho antissistêmico e anti-jurídico, a saber, o encorajamento de grupos fascistas a saírem à luz do dia e a agirem publicamente em termos anti-modernos e anti-modernizante, anti-institucionais, antissistêmicos e anti-jurídicos. Com efeito, a insegurança jurídica democrática e, por consequência, a segurança sentida pelos grupos fascistas-totalitários-fundamentalistas-racistas de fugirem de seus porões escuros e apresentarem-se à luz do dia para todos, em alto e bom som, alcançou seu ponto culminante em termos de bolsonarismo hegemônico institucional e socialmente, de modo que há um acossamento pungente seja de perspectivas institucionalistas, legalistas e tecnicistas dos sistemas direito e política, seja de movimentos sociais e iniciativas cidadãs que exigem o mínimo democrático em

termos de universalidade dos direitos humanos, centralidade do pluralismo e da diversidade e efetividade da condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais – e de instituições e sujeitos institucionalizados que atuem a partir dessa base normativa democrática incondicional, irrestrita, inultrapassável. Em contrapartida e de modo concomitante à deslegitimação das instituições jurídico-políticas pelo bolsonarismo e à insegurança jurídica ampla causada pelo personalismo jurídico-político, temos exatamente a crescente segurança e o pungente estímulo dos grupos fascistas-totalitários-fundamentalistas-racistas a assumirem e a atuarem publicamente em sua cruzada antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica salvífica, os quais são estimulados a posturas infralegais à luz do dia, sem qualquer constrangimento e, em verdade, sentindo orgulho disso, como que sendo chamados vocacionalmente a isso. A insegurança jurídica propiciada pela atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal da Operação Lava-Jato na correlação de lawfare institucional, polícia de Estado e politização do direito e de massa-milícia digital-social de aclamação foi radicalizada pela atuação do bolsonarismo hegemônico social e institucionalmente e utilizando-se dessa mesma dinâmica própria à – e gerada pela – Operação Lava-Jato. Com isso, a política se torna um campo perigoso, uma vez que não reconhece mais nem a universalidade dos direitos, a centralidade do pluralismo e o caráter irrestrito e inviolável da condição de sujeito de direitos, nem a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade dos sistemas direito e política, nem as medições jurídico-políticas entre instituições e sociedade civil, nem, finalmente, o caráter último seja do direito positivo, seja do sistema direito em termos de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de linguagem, caminho, valor e princípio básicos das relações sociais, da atuação das próprias instituições e dos contatos entre sociedade civil e estas mesmas instituições, e vice-versa. E, então, chegamos ao terceiro ponto importante dessa insegurança jurídica causada pela politização do direito e sua instrumentalização fundamentalista, a saber, a personalização do direito e da política e, com isso, a perda da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade institucionais. No caso da Operação Lava-Jato, pudemos perceber não apenas que os procuradores e o juiz responsável pelo caso assumiram gradativamente uma aura mágica, uma vocação messiânica e uma atuação

missionária que, uma vez secundadas pela correlação dessa milícia digital-social de aclamação e pela espetacularização midiática contra a degeneração sistêmica, lhes conferiram carta branca da sociedade civil e das próprias instituições em termos de postura antissistêmica e atuação infralegal, como também lhes colocaram acima das instituições, sobrepondo-se a estas, legitimando-lhes à quebra da legalidade e da tecnicidade processuais. Por isso mesmo, os procuradores e o juiz responsável passaram a centralizar, a monopolizar e a dinamizar em si mesmos e desde si mesmos seja o próprio sistema jurídico, seja o desejo social pela moralização da política, seja, em última instância, a política institucional do futuro, de modo que tudo o que diziam e faziam era de antemão completamente legítimo, verdadeiro, moral, sem qualquer possibilidade de contestação, de contraposição e de refreamento. Ora, esse personalismo jurídico-político fez emergir exatamente uma perspectiva de desrespeito institucional, de fragilização de direitos fundamentais e garantias processuais e de solapamento do Estado democrático de direito desde dentro do sistema direito e pelos seus próprios operadores que, a médio e longo prazos, solidificaram também a necessidade de um líder político personalista que, calcado no fundamentalismo, orientado de forma autoritária e atuando de modo antissistêmico, desde o respaldo de lideranças políticas, operadores do direito e a milícia social-digital antissistêmicos, trouxesse para dentro da própria política essa postura personalista antes assumida e dinamizada pelos responsáveis pela Operação Lava-Jato. Ironicamente, a atuação infralegal militante dos membros dessa mesma Operação Lava-Jato permitiu a desconstrução da esquerda teórico-política e a hegemonia da extrema-direita, por meios diretos, a saber, o lawfare institucional, a constituição de uma polícia de Estado, a ficcionalização midiática da degeneração sistêmica e do caráter salvífico da atuação antissistêmica e o protagonismo pungente, midiática e politicamente, dessa massa de aclamação sustentada, motivada e ativa em termos de produção incontrolável de fake news, levando, depois, como fechamento dessa aliança entre Operação Lava-Jato e bolsonarismo, à participação do chefe daquela, Sergio Fernando Moro, no governo de Jair Messias Bolsonaro, isto é, para sermos mais exatos, na submissão da Operação Lava-Jato ao bolsonarismo, na submissão do personalismo jurídico antissistêmico ao personalismo político antissistêmico, anti-moderno e anti-

modernizante, amplificando essa mesma insegurança jurídica e a ameaça de rompimento da ordem constitucional e de solapamento do Estado democrático de direito por meio da correlação de fundamentalismo, de militarismo, de lawfare e de milícia digital-social aclamativa.

Desse modo, chegamos à *sétima consequência fundamental* gerada pela Operação Lava-Jato em sua cruzada anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica e sob a forma de atuação infralegal desde dentro do sistema direito por seus operadores e na sociedade civil por meio da milícia digital-social por eles criada e sustentada, a qual foi assumida e radicalizada pelo bolsonarismo como continuação pelos mesmos meios dessa mesma Operação Lava-Jato, a saber, a percepção de que somente o personalismo jurídico-político e a atuação infralegal de uma milícia social-digital a ele atrelada, ambos vocacionados missionária e messianicamente em termos fundamentalistas, podem nos salvar da degeneração sistêmica. Com efeito, essa foi a ideia central veiculada pela Operação Lava-Jato e, depois, assumida em cheio pelo bolsonarismo como seu mote, sua dinâmica e sua base de vinculação institucional e social, a saber: somente a atuação personalista direta, vocacionada, missionária e messiânica de um líder forte, carismático e moralizado, isto é, somente um líder capaz de enfrentar o sistema desde dentro em termos antissistêmicos, secundado e apoiado desde fora por uma massa-milícia digital-social ela mesma de dinâmica antissistêmica e de postura infralegal, poderia efetivamente salvar a sociedade do próprio sistema, salvar a sociedade da degeneração institucional e dos próprios sujeitos institucionalizados corrompidos e corruptores. Com isso, temos uma deslegitimação das instituições como estruturas normativas e legalistas básicas a uma democracia pluralista, complexa e heterogênea, uma deslegitimação de seus procedimentos técnicos, imparciais, impessoais, neutros e formais, das mediações jurídico-políticas técnicas e isonômicas entre instituições públicas e sociedade civil e, como fecho de abóboda de tudo isso, a própria ineficácia seja dos direitos fundamentais, seja das regras processuais e procedimentais próprios tanto ao direito positivo quanto, de modo mais geral, ao sistema social direito como caminho para a resolução dessa degeneração sistêmica. Instituições, sujeitos institucionalizados, mediações jurídico-políticas e direitos fundamentais simplesmente seriam um empecilho para a correção do sistema, porque inibiriam,

enquadrariam e submeteriam a atuação direta, militante, voluntarista tanto dos operadores públicos do direito quanto das lideranças políticas salvíficas a uma série de condicionamentos que, ao invés de favorecerem a moralidade e a lisura públicas, permitiriam a corrupção institucional e a impunidade dos criminosos – “direitos humanos para humanos direitos”, conforme jargão fundamentalista –, impedindo que operadores públicos do direito e lideranças políticas salvíficos tivessem carta branca para implantar sua destruição criativa e criadora. Assim, um líder personalista forte e sem rabo preso, um líder que não apenas não deve nada a ninguém, mas que também não teme falar “a verdade”, visibilizar o que não deve ser visibilizado (para o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, por óbvio), um líder “politicamente incorreto”, um líder que atua sempre de modo antissistêmico e que está disposto a agir de modo infralegal, esse líder torna-se a única saída possível para salvar-se o sistema por meio de sua (do sistema) própria implosão desde dentro, via confronto com o legislativo e o judiciário corrompidos, e desde fora, por meio da atuação dessa milícia digital-social de aclamação que permite, por sua forte atuação infralegal nas mídias sociais e no âmbito da sociedade civil, a constituição desse poder paralelo por parte do líder-partido-seita personalista que passa a centralizar, monopolizar e dinamizar desde sua pessoa essa cruzada político-moral antissistêmica de caráter vocacionado, missionário e messiânico, negando a legitimidade do legislativo e do judiciário e intentando permanentemente seu desmantelamento, bem como passando por cima da constituição e do direito positivo como caminho, base de justificação, valor e princípio estruturantes de e para uma democracia. De fato, a consolidação dessa perspectiva política, cultural e institucional missionária, messiânica e vocacionada em torno ao líder personalista salvífico, de constituição antissistêmica e com o objetivo de destruir o próprio sistema, leva à – e exige a – constituição desse poder paralelo de que falamos acima dentro das instituições, pelo líder-partido-seita personalista hegemônico, e fora delas, por meio da massa-milícia digital-social de aclamação. E foi exatamente o que a Operação Lava-Jato e, depois, o bolsonarismo realizaram como base de legitimação, de sustentação e de atuação antissistêmica dentro do próprio sistema jurídico-político, uma vez que sua atuação (a) violou direitos fundamentais, (b) fragilizou e desrespeitou hierarquias processuais, com a consequente usurpação de

competências, (c) destruiu a separação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário e (d) assumiu uma perspectiva em grande medida fascista e totalitária, sob a forma de polícia de Estado, lawfare institucional e massa-milícia digital-social de aclamação com cunho infralegal. Note-se, aqui, a íntima ligação e o mútuo suporte de atuação antissistêmica desde dentro das instituições e desde fora, na sociedade civil, entre operadores públicos do direito e lideranças políticas personalizadas e massa-milícia digital-social de aclamação; note-se, ademais, a correlação de personalismo jurídico-político salvífico, missionário e messiânico, poder paralelo dentro e fora das instituições e massa-milícia digital-social vocacionada em termos de derrubada do sistema. O personalismo jurídico-político, em sua cruzada anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica, somente consegue sustentar-se e adquirir hegemonia, ou seja, somente consegue gerar um poder paralelo dentro e fora das instituições, se efetivamente moldar essa massa-milícia digital-social de aclamação, a qual, por óbvio, não consiste apenas de sujeitos informais não-institucionalizados, mas também de sujeitos formais institucionalizados. Certamente, a Operação Lava-Jato não esperava que sua postura antissistêmica e sua atuação infralegal, na correlação de constituição de poder paralelo e de construção-orientação dessa massa-milícia digital-social, pudessem lhe ser subtraídas e, como consequência, que fossem assumidas por lideranças fascistas, mas esse foi o caminho direto de sua cruzada antissistêmica desde dentro das instituições e por meio do solapamento do sistema direito para fora, na construção e na dinamização de uma massa-milícia digital-social que não tem nenhum sentido de institucionalidade e de legalidade, objetivando apenas a destruição sistêmica e atuando fundamentalmente de modo infralegal. Como dissemos acima, a consequência do poder paralelo próprio ao fascismo é exatamente a imoderação absoluta, a guerra total, que devora seus próprios arautos. Por isso, quando analisamos o caminho histórico-político que vai da Operação Lava-Jato ao bolsonarismo, vemos uma linearidade e uma continuidade óbvias que mostram que a politização e a instrumentalização do direito por parte dos procuradores, do juiz federal e da polícia federal envolvidos com tal operação inevitavelmente descambaram na colonização do direito e da política pelo fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, uma vez que a deslegitimação dos sistemas direito e

política e sua implosão desde dentro, a constituição de um poder paralelo anti-institucional e anti-jurídico na correlação de sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados e, finalmente, a messianização e a missionarização do direito e da política, do direito por meio da política e da política por meio da religião e da mistificação heroica do líder antissistêmico e da falsificação da própria condição de nossas instituições enquanto irremediavelmente corrompidas, levam inevitavelmente à hegemonia de posições autoritárias e fundamentalistas de cunho anti-moderno e anti-modernizante, para as quais não basta a destruição sistêmica desde dentro e desde fora em termos de constituição de um poder paralelo infralegal que, vocacionado, possa reconstruir do zero essas mesmas instituições, sendo também necessária a regressão anti-moderna e anti-modernizante de cunho fundamentalista e autoritário. A Operação Lava-Jato certamente perdeu lições básicas de história do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo e, por isso, não compreendeu que esses movimentos são embasados e dinamizados por uma guerra absoluta e total que, uma vez detonada, simplesmente não tem mais controle, devorando a tudo e a todos, envolvendo a tudo e a todos, sem qualquer possibilidade de controle e de condução sistêmicos desse processo infralegal, anti-institucional e anti-jurídico de destruição sistêmica, a qual passa a ser generalizada. Uma vez detonado o fascismo, ou seja, o poder paralelo na conjugação de sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados, não é mais possível levá-lo a cabresto, porque essa não é sua lógica de funcionamento: incontrolável por essência, totalitário por vocação, anti-jurídico e infralegal por necessidade, o fascismo, enquanto guerra total e absoluta, obedece apenas ao princípio da autofagia, isto é, ao fato de que tudo e todos serão efetivamente devorados pela sua máquina da morte.

Assim, chegamos à *oitava consequência* da atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal instituída e legitimada pela Operação Lava-Jato e, depois, assumida e intensificada desde uma perspectiva anti-moderna e anti-modernizante pelo bolsonarismo hegemônico social e institucionalmente, a qual consiste no enfraquecimento e na fragilização pungentes das mediações jurídico-políticas que constituem, embasam e dinamizam seja o funcionamento interno das instituições públicas e sua vinculação social, seja a atuação dos sujeitos político-

culturais próprios à sociedade civil e mesmo seu contato com as instituições e com seus sujeitos institucionalizados. Com efeito, a emergência de uma noção messiânica, missionária e vocacionada de sujeito, de prática e de valor antissistêmicos, a partir da ideia de que o sistema jurídico-político seria incorrigível por seus próprios meios, estando em verdade completamente degenerado, é a grande tônica seja da atuação da Operação Lava-Jato, seja, depois, do comportamento do bolsonarismo. E essa noção personalista, salvífica e vocacionada do líder-partido-seita antissistêmico exige a constituição de um poder paralelo que imbrica sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados, levando à criação de uma massa-milícia digital-social de aclamação no âmbito da sociedade civil, a qual respaldaria a atuação direta, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal desse líder-partido-seita personalista, o qual somente pode romper com o sistema se tiver uma base de apoio majoritária na sociedade civil, ela mesma de cunho anti-institucional, antissistêmico, anti-jurídico e infralegal. Com efeito, se em uma democracia estável constituída como Estado de direito a legitimidade institucional e social depende da avaliação jurídico-política e da efetivação de suas múltiplas etapas de mediação, o que evitaria exatamente o personalismo jurídico-político e o poder paralelo dali emanado, em um contexto de atuação antissistêmica essa mesma legitimidade já não pode ser dada pelas próprias instituições e em termos de satisfação desse conjunto amplo de mediações jurídico-políticas (uma vez que o objetivo do líder-partido-seita personalista é exatamente destruir o sistema, centralizando, monopolizando e dinamizando desde sua pessoa todo o poder institucional), de modo que resta apenas o apelo ao fascismo, isto é, à produção, pelo líder-partido-seita personalista, de uma massa de manobra aclamativa e acéfala que respalda, como corpo, as tomadas de posição desse líder-cabeça. Desse modo, temos a quebra da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade dos sistemas direito e política e, como consequência, a forte concentração do poder nas mãos do líder-partido-seita personalista, o qual pode, com isso, recusar as mediações sociais, seja na forma de separação entre poderes e de submissão do executivo ao legislativo e destes ao judiciário, seja na forma do caminho, da linguagem, dos procedimentos e dos valores próprios ao direito positivo, seja, por fim, em termos de reconhecimento do pluralismo e de universalização irrestrita dos direitos humanos e da condição em

comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. Aqui, um misto de fé absoluta no líder e pelo próprio líder, de forte massificação dessa milícia digital-social de aclamação e de militarismo messiânico permitem que o líder-partido-seita personalista não apenas entre em confronto com os demais poderes e legitime sua atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, deslegitimando as mediações sociais e o direito positivo e ameaçando de derrubada aos demais poderes, senão que também ele possa substituir as mediações jurídico-políticas e a separação e a submissão entre poderes por meio da implantação de um poder paralelo que, se por um lado se escora no personalismo, no fundamentalismo e no militarismo, por outro assenta-se na massa-milícia digital-social de aclamação, a qual substitui as instituições, os sujeitos institucionalizados e os valores legalistas e tecnicistas do direito pela avaliação absoluta das ideias e das práticas do líder-partido-seita personalista, ademais fundada em uma visão fundamentalista, dualista e maniqueísta de mundo que recusa as mediações próprias à complexidade por meio da simplificação da realidade em termos desse mesmo dualismo-maniqueísmo anti-moderno e anti-modernizante, assumindo, por consequência, a violência salvífica, de cunho infralegal, como a atuação basilar em termos de destruição sistêmica e de imposição de uma ordem anti-moderna e anti-modernizante dentro da modernidade e, então, contra essa mesma modernidade. Assim, a tendência básica que podemos perceber da Operação Lava-Jato para o bolsonarismo consiste exatamente na emergência de um movimento anti-moderno e anti-modernizante, antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico que coloniza gradativamente as instituições jurídico-políticas, seus operadores e suas lideranças, e se espalha pela sociedade civil, formando exatamente essa massa-milícia digital-social ela também anti-moderna, anti-modernizante, anti-institucional, antissistêmica e anti-jurídica, consolidando uma atuação infralegal que elevou o fascismo político-cultural a condição, prática, valor e visão de mundo hegemônicas em termos de enquadramento e de resolução da degeneração sistêmica que aparentemente vivíamos: normalizou-se o fato de que a perspectiva antissistêmica se sobrepõe e se impõe à perspectiva sistêmica; de que a posição anti-institucional e informal se sobrepõe e se impõe à perspectiva institucionalista e formal; de que a perspectiva anti-jurídica e infralegal se sobrepõe e se impõe à perspectiva jurídico-

constitucional, à legalidade; e, com isso, de que uma posição anti-moderna e anti-modernizante se sobrepõe e se impõe à posição moderna e modernizante. Como consequência, com o bolsonarismo temos a consolidação da ideia de que a resolução dos problemas de nossa modernização, problemas causados pela própria modernização em termos de institucionalidade, legalidade e tecnicidade sistêmicas, de mediações jurídico-políticas amplas e rigorosas e de universalização dos direitos e da condição de sujeito de direitos, com a consequente centralidade do pluralismo e da diversidade, devem ser resolvidos por meio de uma regressão colonial-fundamentalista-autoritária e, aqui, por conseguinte, de que somente a ação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica própria ao líder-partido-seita personalista e contando com o poder paralelo da massa-milícia digital-social teriam condições de corrigir nossa modernização por meio da retomada de seu fundamento pré-moderno e anti-moderno "Deus, Pátria e Família", de cunho apolítico-despolitizado, altamente fundamentalista, autoritário, racista e sexista, o qual pode ser implantado missionária e messianicamente, ou seja, por meio da sobreposição de um poder paralelo infralegal em relação às instituições jurídico-políticas e de sua desestabilização por meio dele. As perguntas que se impõem, diante desse caos institucional e social ocasionado pelo fortalecimento do poder paralelo próprio ao personalismo jurídico-político em sua atuação concertada entre fascismo desde dentro das instituições, por operadores públicos do direito, partidos e lideranças políticas, e desde fora das instituições, pela massa-milícia digital-social, ambos de atuação infralegal, autoritária, fundamentalista e racista, são: como podemos recuperar a centralidade de uma perspectiva institucionalista, legalista e tecnicista dos sistemas direito e política contra exatamente esse personalismo jurídico-político que instaura um poder paralelo que destrói desde dentro e desde fora às instituições? Como podemos reavivar a chama democrática em relação ao pluralismo e aos direitos humanos e, por extensão, ao próprio Estado democrático de direito, à política parlamentar, ao judiciário e ao direito positivo enquanto instâncias fundamentais e inultrapassáveis de uma sociedade democrática antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista? E, ainda, como podemos enfrentar desde a sociedade civil e em concerto com as instituições jurídico-políticas a colonização fascista das instituições e da própria sociedade civil?

Os pilares e as camadas constitutivos e dinamizadores do edifício jurídico-político democrático: contra o personalismo jurídico-político

Resumo

Proporemos nessa segunda parte do livro um modelo de democracia pluralista e universalista constituída enquanto um sistema público de direito que, como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, enfrenta a politização do direito e o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal a partir da constituição de uma base fundacional, de procedimentos, princípios e dinâmicas demarcados (a) pela co-originariedade de universalidade dos direitos humanos e direito, que se ramifica em condição ontogeneticamente primária, em diferenciação, em autonomia, em independência, em endogenia, em autorreferencialidade, em autossustentância, em autossuficiência e em sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político; (b) pela necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito, uma vez que, dada a co-originariedade de direitos humanos e direito e a condição ontogeneticamente primária deste, a política e a moral são subsidiárias e uma consequência dele, devendo, ademais, fundar-se na universalidade dos direitos humanos; (c) pela centralidade e pelo protagonismo de sistemas direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, demarcados por uma postura sistemática, mediada, processual, instancial, progressiva e verticalizada; (d) pela separação e sobreposição entre poderes, o judiciário e o sistema político (e, neste, o legislativo frente ao executivo), bem como pela correlata divisão de tarefas no que tange à materialização dos direitos humanos, o judiciário assumindo o compromisso de realizar controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, ao passo que o sistema político tem por meta a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, ambos tendo de agir sempre de modo contramajoritário; (d) pela condição basilar do devido processo legal público como o único caminho e instrumento democráticos para a produção da objetividade normativo-jurídico-política democrática; (e) pela constituição de edifícios jurídico-políticos dinamizados por instâncias justapostas e sobrepostas, por câmaras de revisão hierarquicamente situadas e por tramitação sequencial, consequencial, progressiva e verticalizada demarcada por revisão, correção e confirmação de sentença, detonada por recurso penal e levando à produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma; (e) pela existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação entre judiciário e sistema político e sociedade civil, de modo que esta última pode acionar as instituições através de conselhos, corregedorias, ouvidorias e mesmo em termos de proposição de projetos de lei de iniciativa popular, permitindo que os sujeitos de direito não-institucionalizados possam acessar, fiscalizar e contribuir na reflexividade, no controle e na correção institucionais; e (d) pela submissão do Estado democrático de direito, do direito positivo e do judiciário pátrios a uma ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual representaria uma etapa última, uma instância como que universal de recurso último em termos de violação do devido processo legal e dos direitos e das garantias fundamentais ao nível nacional – portanto, nesse caso, uma esfera última de reflexividade, controle e correção do direito no/como/pelo direito. A democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito, em um sistema público de direito e por um sistema público de direito tem como especificidade a produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da universalidade na/como/pela legalidade, desde uma atuação lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-

despersonalizada de suas instituições, manifestadas objetiva e publicamente apenas sob a forma do devido processo legal. Nesse sentido, a universalidade na/como/pela legalidade leva à erradicação do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal e sua postura de politização do direito, garantindo, por outro lado, a efetiva judicialização da política enquanto o núcleo estrutural dessa democracia pluralista e universalista estruturada como um, em um e por meio de um sistema público de direito. A judicialização da política parte da ideia de que o direito de um modo geral e o sistema público de direito em particular são tanto forma quanto conteúdo. São forma porque, ao assumir a co-originariedade de direitos humanos e direito, a democracia solidifica a condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral, consolidando a diferenciação, a autonomia, a endogenia, a independência, a autorreferencialidade, a autossustentabilidade, a autossuficiência e a sobreposição do direito em relação à política e do judiciário frente ao sistema político, obrigando, com isso, a política e a moral a traduzirem-se totalmente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo e a fundarem-se de modo exclusivo, suficiente e necessário na universalidade dos direitos humanos. Por consequência, o direito e o sistema público de direito somente podem se dar e se manifestar seja em termos de sistematicidade, processualidade, mediações, instancialidade e tramitação progressiva e verticalizada, seja em termos de separação e sobreposição entre poderes (e compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político no que tange à materialização dos direitos humanos), seja sob o ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos, seja, finalmente, por meio do devido processo legal público como o único instrumento democrático-institucional de produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política. E o direito e o sistema público de direito são conteúdo porque precisam exatamente materializar a universalidade dos direitos humanos em direitos e garantias fundamentais e segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas a partir da realização de mediações estruturantes e do compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político: o judiciário produz controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social e o sistema político constrói políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica. Assim, argumentaremos que a estabilização da democracia como um todo e sua expansão progressiva em torno ao pluralismo-diversidade, aos direitos humanos e ao Estado democrático de direito é uma consequência da erradicação da politização do direito levada a efeito pelo personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal interno ao judiciário e espalhando-se ao sistema político e, depois, à sociedade civil, bem como de efetiva judicialização da política, isto é, de sua plena fundação na universalidade dos direitos humanos, de sua tradução completa no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, na separação e sobreposição entre poderes e, então, em um ideal forte de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização sistêmicas que consolida uma perspectiva de sistematicidade, mediações, processualidade e publicidade às instituições, demarcando, então, a produção da universalidade na/como/pela legalidade enquanto a atitude, a dinâmica e a característica mais fundamentais a essa, para essa e por essa democracia pluralista e universalista estruturada como um sistema público de direito, como um, em um e por um Estado democrático de direito.

Palavras-Chave: Tríade normativa democrática; Sistema público de direito; Edifício jurídico; Devido processo legal; Institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização; Co-originariedade de direitos humanos e direito.

O edifício jurídico-político democrático: estratos, graus, etapas, sujeitos e princípios da sociedade democrática pluralista como Estado de direito

O fascismo como personalismo jurídico-político rompe com a separação e a sobreposição entre poderes, com as hierarquias processuais, com a atuação institucional tecnicista e com as mediações legalistas que constituem e determinam a evolução democrática sempre tensa por causa da centralidade do pluralismo e da diversidade e, então, da profunda diferenciação, complexidade e heterogeneidade sociais. Ao partir da simplificação da realidade e da forte ênfase na visão e no juízo infalível do líder de massas próprias à perspectiva dualista-maniqueísta que lhe subjaz, o fascismo respalda exatamente uma atuação antissistêmica, anti-institucional e antijurídica calcada de modo fundamental no julgamento e na vontade desse mesmo líder personalista, o qual necessita apenas de uma massa de aclamação que, enquanto extensão de seu corpo (mas não de seu cérebro) e sob a forma de obediência incontestada, realiza seus desejos e reproduz seus estados de ânimo. Nesse caso, portanto, o líder-partido-seita fascista, enquanto sujeito personalista de visão e de julgamento privilegiados acerca da realidade, precisa de e tolera apenas uma massa de manobra aclamativa e certamente não precisa e não tolera quaisquer mediações jurídicas, políticas e sociais. Esse ponto é importante para entendermos e apresentarmos nossa ideia da democracia enquanto um edifício organizado em torno às instituições e estruturado em camadas consequentes e interdependentes que somente podem ser conectadas e cruzadas a partir da constante mediação em termos de postura tecnicista e legalista e sob a forma de atuação de diferentes tipos de sujeitos institucionalizados, cada momento exigindo seja a consecução bem sucedida das exigências de justificação do momento anterior, seja um novo processo de legitimação e a apresentação de novos sujeitos formais para a viabilidade dos passos seguintes, situação que, da base ao topo e deste àquela, refreia de modo peremptório qualquer tentativa de personalização do poder e das tomadas de decisão e, assim, qualquer imposição direta – posto que não-mediada e não-justificada por estas camadas e por suas diferentes dinâmicas de legitimação – de sujeitos, normas, símbolos e práticas socialmente vinculantes.

Assim, se o líder-partido-seita fascista, por causa da personalização do poder, pode prescindir das mediações devido à sua visão e à sua interpretação diretas da objetividade do mundo (dali, inclusive, a base dualista-maniqueísta simplificadora utilizada por esse mesmo fascismo e enquanto núcleo estruturante do personalismo jurídico-político), os sujeitos sociopolíticos democráticos necessitam exatamente passar por várias mediações institucionais para que efetivamente a objetividade de seus argumentos e a justificação e a validade de suas reivindicações possam acontecer e ser reconhecidas, possam tornar-se explícitas, verificáveis por todos, para todos e entre todos. Nesse caso, não há um acesso direto à objetividade por parte de algum sujeito sociopolítico específico, que reconhece a impossibilidade, devido exatamente à diversidade, ao pluralismo, à complexidade, à diferenciação e à heterogeneidade sociais próprias à modernidade, de que um sujeito-partido-seita particular centralize, monopolize e imponha socialmente um regime de verdade, um modelo antropológico e uma forma de socialização exemplares simplesmente pelo fato de esse mesmo líder-partido-seita, por sua condição supostamente especial, conhecer diretamente a verdade última e, assim, garantir o acesso direto a uma base normativa vinculante para essa pluralidade democrática. Somente a mediação escalonada e conseqüente, marcada pela participação de diferentes tipos de sujeitos sociais e institucionais e fundada em linguagens formais e informais específicas, que somente avança após cumprir as exigências dos estratos anteriores e através da realização completa dos passos prévios, pode garantir a justificação objetiva da normatividade democrática.

Assim, a democracia responde de três modos à ameaça fascista-totalitária-fundamentalista-racista, a saber: contra a personalização do poder institucional, isto é, contra o fato de que o sujeito-partido-seita substitua às próprias instituições, ela enfatiza a estratificação, o escalonamento, a sequencialidade e a conseqüencialidade do funcionamento e da legitimação do poder; contra a imposição direta, imediata e imediata de sua vontade, ela estabelece a separação e a sobreposição entre os poderes, as hierarquias processuais dentro de cada poder e em termos das relações entre poderes no que se refere à construção, à hegemonia e à aplicação de normas e de práticas pelas e entre as instituições jurídico-políticas, assim como a despersonalização da própria argumentação que se pretende pública,

institucionalizada, legalista e tecnicista, uma vez que essa precisa assumir a linguagem, o sentido e o caminho do direito positivo; e, contra a simplificação fundamentalista da realidade com base no dualismo-maniqueísmo, a qual tanto confere ao líder-partido-seita fascista uma condição privilegiada frente às instituições e à pluralidade por causa de seu acesso direto à verdade última do mundo quanto o impele e o justifica a uma cruzada antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e, ao fim e ao cabo, pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, a democracia consolida a centralidade do pluralismo e da diversidade, com as consequentes diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, instaurando como sua única base a universalidade incondicional, irrestrita, inviolável e inalienável dos direitos humanos e do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais – e apontando, por isso, para a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade do poder e, obviamente, dos sujeitos institucionalizados e mesmo dos sujeitos não-institucionalizados.

Portanto, se o fascismo tem por base o personalismo jurídico-político calcado no dualismo-maniqueísmo e, assim, se constitui como perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de atuação infralegal contra a pluralidade e, como condição disso, contra as próprias instituições e sua linguagem-atuação legalista e tecnicista, com um fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante (no caso da modernização conservadora brasileira, as tríades “Deus, Pátria e Família” e família-fazenda-escravismo), levando o líder-partido-seita a um acesso direto à verdade e, assim, à imposição imediata e imediata dessa visão e de sua vontade unidimensionais à sociedade como um todo, recusando refreamentos, contraposições e mediações; a democracia, enquanto postura antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, não possui mais esse acesso direto a uma base salvífica pré-política, pré-cultural e a-histórica e, assim, já não possibilita mais – e nem permite – a imposição e o enquadramento da diversidade social sob a forma de um líder-partido-seita personalizado que centraliza, monopoliza e dinamiza desde sua pessoa todo o poder institucional e, com ele, estabelece um processo de solapamento do pluralismo e de simplificação dos sujeitos, das potencialidades e dos desafios sociais. Na democracia, portanto, calcada no pluralismo, na diversidade, na diferenciação, na complexidade e na

heterogeneidade, não há acesso direto, imediado e imediato à verdade e, como consequência, também não há mais um líder missionário, messiânico e heroico que assume uma cruzada pessoal direta e vocacionada em nome do povo contra o sistema degenerado, desde uma atuação infralegal. As mediações são necessárias para que se alcance a objetividade normativa democrática e, assim, para que as instituições possam aplicá-la e implantá-la desde dentro de si mesmas para a sociedade.

Por isso, a base do edifício democrático está exatamente na centralidade e no caráter inultrapassável do pluralismo e da diversidade, os quais se constituem no ponto de partida da organização, da constituição e da dinamização da sociedade civil e de seus múltiplos sujeitos político-culturais, assim como, em consequência, das próprias instituições, de seus códigos, procedimentos e sujeitos formais. Como dissemos acima, o pluralismo-diversidade consolida uma condição muito pungente de diferenciações, complexidade e heterogeneidade sociopolíticas que potencializam a dialética moderna e modernizante própria a uma sociedade democrática: a mobilidade, os confrontos, as lutas, os acordos e as sínteses dos e entre os sujeitos político-culturais em uma democracia marcam e demarcam o grande jogo societal-institucional moderno em torno a hegemonias várias e sob a forma de enraizamento e de militância políticos na esfera pública. Sociedades modernas, por conseguinte, são formas de vida extremamente dialéticas e contraditórias, marcadas por mobilidade e mutabilidade extremas, isto é, em que a radical desnaturalização do poder e suas consequentes historicidade, culturalidade e politicidade dos sujeitos, das relações, das práticas e dos valores, radicalizam os conflitos e as disputas recíprocas entre os sujeitos sociopolíticos e, ao fazerem isso, ampliam os processos de inclusão, de reconhecimento e de participação de todos, por todos e entre todos, seja no âmbito da sociedade civil, seja gradativamente no próprio contexto das instituições. Desse modo, a pluralidade político-cultural consolida a dialética social entre os sujeitos, e ambas se retroalimentam ao ponto de a pluralidade aprofundar a dialética e a dialética solidificar e fortalecer essa mesma pluralidade, exigindo, como consequência, mais reconhecimento, mais inclusão e mais participação, assim como, enquanto seu fecho de abóboda último, mais institucionalização e mais amplificação da vinculação social das e pelas instituições.

Em uma sociedade fascista, ao contrário, temos exatamente uma postura permanente de simplificação dualista-maniqueísta da pluralidade-diversidade que imobiliza, trava a dialética social, uma vez que não apenas assume uma separação absoluta de cunho pré-político e a-histórico relativamente aos eleitos e aos degenerados, aos bons e aos maus, como também, em consequência, substitui a política e o direito pela biologia e pela religião, submetendo e subsumindo àqueles em termos de fundamentalismo religioso, etnocentrismo cultural e racismo estrutural. Em uma sociedade fascista, por conseguinte, temos algo como um *imobilismo em movimento* calcado em uma indivisão, em uma indiferenciação e em uma unidade absolutas, que permite a consolidação dos seguintes pontos: (a) a apoliticidade-despolitização e naturalização tanto da organização, da estratificação e da evolução da sociedade quanto das autocompreensões normativas de cada sujeito social e das relações recíprocas entre esses sujeitos sociais; (b) a deslegitimação de movimentos de enfrentamento, de contraposição e, por conseguinte, a recusa da construção de acordos e de sínteses coletivos que exigem o reconhecimento em comum, para todos, entre todos e por todos, da universalidade dos direitos humanos e da condição de sujeitos de direitos fundamentais, a capacidade de abrir mão de certas posturas e valores pessoais em prol do acordo e do consenso e, ao fim e ao cabo, a intenção de aprender com os demais e a partir deles; e (c), com a substituição seja da política e do direito pela religião e pela biologia, seja da dialética social pelo imobilismo, pela ordem e pela unidade absolutas de cunho pré-político, pré-cultural e a-histórico, a centralização, a monopolização, a concentração e a dinamização de todo o poder – calcado nessa capacidade de o líder ter um acesso imediato, direto, iluminado e pessoal à verdade dualista-maniqueísta do mundo – na figura e nas mãos do líder-partido-seita personalista, que se transforma na própria instituição hegemônica socialmente, colocando por terra não apenas a legalidade e a técnica institucional (em termos da impessoalidade, da imparcialidade, da neutralidade e do formalismo dos ritos, das manifestações, dos valores e dos símbolos institucionais), mas também a própria politicidade estrutural e estruturante dos sujeitos socioculturais. Em um caso, os sistemas sociais perdem sua institucionalidade, sua legalidade e sua técnica; em outro, os sujeitos sociais têm apagadas sua politicidade e sua

relacionalidade fundantes. E, em tudo isso, a dialética é substituída pelo imobilismo; as contradições e os confrontos são substituídos pela unidade e pela ordem; e a relacionalidade é substituída pela obediência cega. Como consequência, a política, na correlação de instituições e sociedade civil, de sujeitos institucionalizados e sujeitos não institucionalizados, é emperrada e, em seu lugar, emerge um poder personalista concentrado na e simbolizada pela figura do líder-partido-seita todo-poderoso, de modo que também o direito, no contexto desse mesmo personalismo, é substituído ou, pelo menos, subsumido pela correlação de fundamentalismo religioso e de racismo biológico.

Desse modo, o fascismo, ao assumir e implantar intersubjetivamente uma perspectiva dualista-maniqueísta de mundo que permite (a) a simplificação da realidade e a unidimensionalização dos sujeitos sociais, recusando o pluralismo e a universalidade dos direitos e travando a diferenciação, a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas, (b) a personalização do poder e sua centralização nas mãos e sua dinamização pela vontade do líder-partido-seita capaz dessa visão privilegiada em termos de acesso à verdade objetiva do mundo, levando ao solapamento da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade dos sistemas sociais e à negação da dialética social entre sujeitos informais politizados e politizantes, bem como (c) a supressão e a subversão, levando à inutilidade, das mediações jurídico-políticas institucionalizadas garantidoras da segurança jurídica, da igual representação e consideração e do reconhecimento em comum da universalidade dos direitos humanos e da condição irrestrita para todos, por todos e entre todos do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, esse mesmo fascismo estabiliza a correlação de unidade, indiferenciação e ordem internas absolutas, normalizando, em consequência, uma situação de aclamação, de obediência, de imobilismo, de autoritarismo e, assim, de regressão permanente dos sujeitos, das relações, das práticas, dos valores e dos símbolos intersubjetivamente vinculantes. O fascismo trava, deslegitima e mesmo destrói a dialética social, imobilizando os sujeitos em estratos naturalizados, apolíticos-despolitizados no espaço e no tempo histórico-sociais e fundando seus comportamentos, suas autocompreensões e as interações recíprocas no estigma, no medo e na morte, com a consequente entabulação de um confronto vocacionado, missionário e messiânico,

justificado em termos de fundamentalismo, etnocentrismo e racismo, que não reconhece a politicidade, a dignidade e os direitos dos adversários – lhes vê apenas como degeneração absoluta, ameaça real e mortal à indiferenciação, à unidade, à integração e à ordem absolutas que se constituem na base e no mote central desse mesmo fascismo. É por esse congelamento no espaço e no tempo históricos das relações recíprocas, por esse travamento da dialética social da e entre a pluralidade de sujeitos político-culturais e por essa apoliticidade-despolitização em que a política e o direito são subsumidas pela religião e pela biologia, as instituições são substituídas pelo líder-partido-seita personalista e as mediações jurídico-políticas são violadas pela guerra missionária e messiânica contra o lado mau da força, é por essa situação que o fascismo instaura uma regressão permanente da democracia pluralista, das instituições jurídico-políticas e da universalidade dos direitos humanos, ameaçando diuturnamente a modernidade com um fundamento pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante, e isso desde dentro da modernidade (o único lugar em que o fascismo, enquanto perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica está protegido do próprio fascismo). A regressão permanente das relações sociais, da eficácia e da vinculação pública das instituições jurídico-políticas, da universalidade e da efetividade dos direitos fundamentais e, finalmente, da própria segurança jurídica em comum, das instituições e dos sujeitos institucionalizados internamente a si, deles para a sociedade civil, dos sujeitos não-institucionalizados entre si e destes para com as instituições, essa regressão permanente é a marca e a consequência do fascismo exatamente porque, devido à sua base dualista-maniqueísta própria ao fundamentalismo-racismo, ele normaliza (a) a guerra salvífica, missionária e messiânica direta como única alternativa contra o lado mau da força, (b) o estigma, o medo e a morte como os valores básicos seja de sua autocompreensão normativa, seja de seu “relacionamento” com esse mesmo lado mau da força e (c) tanto a quebra da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade sistêmicas e a concentração de todo o poder na figura e nas mãos do líder-partido-seita fascista, com sua dinamização exclusiva, desde sua própria visão iluminada e vontade vocacionada, da justificação e da validação última da evolução da sociedade como imobilismo em movimento de uma grande família social marcada por unidade, ordem, indiferenciação, indivisão e obediência absolutas, grande família

da qual o líder-seita-partido personalista se torna o juiz, o guia e o avalizador último, o líder-partido-seita personalista como a cabeça desde grande corpo social-familiar que é sua extensão. O fim do fascismo, portanto, é a apoliticidade-despolitização ampla de uma massa unidimensionalizada, situação que somente pode acontecer através de uma guerra total de cunho regressivo, isto é, pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante contra a pluralidade-diversidade e, como consequência, contra as instituições jurídico-políticas democráticas.

Sociedades modernas ou democráticas, uma vez fundadas na e promotoras da pluralidade-diversidade, são sociedades extremamente dialéticas, posto que diferenciadas, complexas e heterogêneas; logo, também são sociedades basicamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas no que diz respeito à estruturação dos sistemas sociais *enquanto maturação dos acordos, das sínteses e dos aprendizados viabilizados por essa dialética amplificada e pungente*. Devido à desnaturalização de suas instituições, de seus sujeitos, de suas histórias, de suas práticas, de seus valores e de seus símbolos, tem-se a politicidade, a relacionalidade, a historicidade e a culturalidade estruturais e estruturantes da e pela democracia, da e pela sociedade democrática. Note-se, no caso, que a desnaturalização e, portanto, a politização amplificada da democracia como modernidade, da modernidade como democracia se deve ao pluralismo e à diversidade e, em verdade, *se dá como pluralização* dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos constituintes e dinamizadores de uma democracia, contra exatamente processos de massificação, de unidimensionalização e de totalização calcados em perspectivas pré-políticas, pré-culturais e a-históricas de mundo próprias ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo. Em sociedades democráticas, portanto, essa dialética social pungente das e entre as diferenças político-culturais – e por causa dessas mesmas diferenças político-culturais – arrasa com a força de concepções biológico-religiosas e, assim, ocasiona uma desnaturalização tão amplificada das bases normativas da democracia como um todo que exige consequentemente, que leva diretamente a uma radicalização ainda mais forte das interações, dos conflitos, das disputas, dos acordos, das sínteses e dos aprendizados *em comum, sempre em comum*. Por outras palavras, o preço a ser pago pelas democracias devido à sua derrocada de perspectivas fascistas, totalitárias,

fundamentalistas e racistas de mundo (calcadas no dualismo-maniqueísmo pré-político, pré-cultural e a-histórico) consiste na ampliação dos espaços públicos, em politização abrangente dos sujeitos sociais e de suas lutas por reconhecimento nesses espaços públicos e, assim, no fortalecimento dos processos comuns de consenso, acordo, síntese e aprendizado que levam, em consequência, à amplificação do sentido e do alcance da constituição de sistemas sociais – em particular o direito e a política – altamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas. Se o fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo imobiliza a pluralidade, despolitizando-a, a democracia a libera em todas as suas contradições e potencialidades, politizando-a; se o fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo normaliza e exige a permanente regressão simplificadora, segregacionista e violenta contra a pluralidade-diversidade, no sentido de uma colonização pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante da democracia desde dentro da própria democracia e em termos do apagamento desse pluralismo-diversidade, o pluralismo democrático, ao maximizar a participação, o conflito e a síntese intersubjetivos, aponta para *o aprendizado em comum* como a condição necessária e o caminho último dessa mesma dialética social; se o fascismo rompe com os processos de institucionalidade, legalidade e tecnicidade sistêmicos e viola as medições jurídico-políticas democráticas em nome da visão privilegiada do líder personalista, do dualismo-maniqueísmo social e da guerra missionária e messiânica de base autoritária-fundamentalista-racista, a democracia pluralista, marcada exatamente por uma postura de dialética social amplificada da e entre a diversidade sociopolítica, implica na necessidade de mais institucionalização, legalidade e tecnicidade sistêmicas, isto é, em uma ampliação da base normativa, dos procedimentos institucionais e da extensão das práticas de gerenciamento, diagnóstico, enquadramento e resolução dos problemas levantados por essa mesma dialética social que inclui – e não exclui e nem trava ou silencia – os diferentes sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos portadores de interesses fundamentais que precisam ser efetivos a partir da tríade (a) reconhecimento social, político e cultural em comum, (b) institucionalização sistêmica em termos de códigos constitucionais e jurídicos, de representação político-partidária e de formulação de políticas públicas e (c) oferta de direitos sociais (e, antes, de direitos individuais e de direitos políticos)

e, se necessário, de espaços simbólicos de visibilidade e de manifestação intersubjetiva.

O pluralismo e a diversidade democráticos, portanto, ao desnaturalizarem, historicizarem, culturalizarem e politizarem a dinâmica societal-cultural-institucional da e como modernidade, instauram, como dissemos, uma pungente, permanente e cada vez mais radicalizada dialética social que retroage sobre si mesma no sentido de instaurar uma tendência moderna e modernizante imparável, que amplifica a políticação até dos poros mais íntimos e ínfimos dessa mesma sociedade democrática. Desse modo, uma democracia pluralista e como pluralização pungencia e imbrica participação, conflito, acordo, aprendizado e institucionalização, os quais reforçam a necessidade de mais conflitos, acordos, aprendizados e processos de institucionalização, ao ponto de, ao contrário da imobilidade, da imutabilidade, da indiferenciação, da unidade e da ordem absolutas fascistas (próprias à simplificação dualista-maniqueísta da realidade de cunho totalitário-fundamentalista-racista), a democracia ser marcada pela diferenciação, pela complexidade e pela heterogeneidade permanentes, ou seja, por uma situação de conflito e de tensão permanentes dos e entre os sujeitos sociais, e destes para com as instituições, com o que se impede qualquer simplificação que apaga as contradições, qualquer autoritarismo-totalitarismo que erradica a participação inclusiva e qualquer perspectiva de fundamentalismo-racismo enquanto princípio que legitima soluções anti-democráticas de enquadramento e de correção das contradições e tensões geradas pelo pluralismo e como pluralização. Aqui, o questionamento da ordem, da imutabilidade, da unidade, da indiferenciação, da simplificação apontam para a explosão de conflitos, desde o nível da subjetividade, passando por disputas e desmembramentos entre grupos da sociedade civil e chegando-se, então, às lutas por reconhecimento, participação e inclusão no contexto da esfera pública, ademais com a sempre problemática tentativa dos grupos socioculturais próprios a essa mesma sociedade civil de conquista de hegemonia política, partidária e jurídica no contexto das instituições públicas. De todo modo, esse é o jogo de uma democracia pluralista, ou seja, a amplificação das contradições, das lutas e, portanto, também das tentativas de colonização das instituições, situação que vai exigir mais contradições, lutas e tensões institucionais,

situação que vai maturar e ampliar a exigência de ainda mais participação pública dos sujeitos próprios à sociedade civil. A desestabilização e a tensão institucionais permanentes das instituições democráticas desde dentro da própria democracia fazem parte da dinâmica do pluralismo-diversidade e dessa situação de diferenciação, de complexidade e de heterogeneidade amplas e amplificadas por ele enquanto modernidade, como democracia. Mas, note-se bem, os termos *desestabilização* e *tensão* significam que os grupos sociopolíticos existentes dentro do contexto democrático – e somente possíveis em sua pluralidade por causa dele – digladiam-se entre si na esfera pública e frente às instituições em termos de hegemonia institucional, o que é absolutamente normal em termos de uma esfera pública marcada, constituída e dinamizada exatamente pela pluralidade e como pluralização permanente. O que não é visto, ouvido e representado institucionalmente, em geral não existe em termos de institucionalidade, constitucionalidade, legalidade e tecnicidade sistêmicas. E somente se é visto, ouvido e representado com participação social, com visibilidade pública; desta os sujeitos sociopolíticos podem fazer-se representar nas instituições jurídicas (sob a forma de códigos de direitos universalizados, de responsabilização jurídico-social, de controle de constitucionalidade e de reparação normativo-material etc.) e nas instituições políticas (cargos no executivo e no legislativo, políticas públicas, ministérios, pautas político-administrativas etc.).

É importante considerar-se, com isso, que há uma correlação umbilical entre modernidade, democracia e pluralismo-diversidade, situação que torna essas mesmas sociedades modernas altamente dialéticas, marcadas por processos muito pungentes de contradição, de conflito e de tensão sociopolíticas. Como dissemos acima, a pluralização dos e pelos sujeitos sociopolíticos desnaturaliza, historiciza, culturaliza e, assim, politiza a tudo e todos, em termos de democracia, encorajando todos os grupos sociais – incrivelmente também os grupos fascistas-totalitários-fundamentalistas-racistas – a superarem sua invisibilização, seu silenciamento e seu privatismo e a enraizarem-se na esfera pública como sujeitos político-culturais militantes em torno à sua condição e à sua causa, os quais buscam hegemonia institucional. Desnaturalizar-se e politizar-se a sociedade, ou seja, recusar-se uma base pré-política, pré-cultural e a-histórica que trava e imobiliza a dialética social

exatamente por apagar o pluralismo-diversidade a partir da imposição de uma noção essencialista e naturalizada de grande família homogênea, indivisa e hierarquicamente estruturada, de cunho apolítico-despolitizado e privatista, leva exatamente à visibilização e ao aparecimento na esfera pública e como sujeito político-cultural de grupos que, em uma condição pré-moderna, em geral estariam relegados ao porão, ao armário, ao mato, à cozinha, isto é, a espaços apolíticos-despolitizados e privatistas, quase como castas-raças religioso-biologicamente fundadas, ademais submetidos a uma situação de estigmatização, de instrumentalização e de violência pungentes, bem como a um imobilismo e fatalismo absolutos. E, nesse sentido, a desnaturalização e a politização de uma sociedade democrática faz entrar em cena o pluralismo político-cultural e se dá e se dinamiza como pluralização dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos constituintes e estruturantes dessa mesma democracia. Isso não se faz (a) sem visibilidade, presença, sonoridade e participação na esfera pública, sem militância, engajamento e ativismo nessa esfera pública em comum e a partir dela frente às instituições, seus sujeitos, procedimentos e valores formais, (b) sem disputa, conflito e contradição, no sentido de enfrentamento e de crítica a sujeitos sociopolíticos, práticas institucionais e processos sociais antagônicos e (c) sem institucionalização gradativa e progressiva, em termos jurídicos e políticos, de novos sujeitos, novas histórias, novas práticas, novos valores, novos símbolos e, como fecho de abóboda deles, *novos direitos, novos processos de representação, novas propostas de integração, novas políticas públicas, novos espaços institucionais de visibilidade e de representação, assim como novas práticas sociais e culturais intersubjetivamente vinculantes.*

Portanto, a base e a dinâmica do pluralismo e em termos de pluralização consiste no conflito pungente e permanente entre os diversos e diferenciados sujeitos sociopolíticos, isto é, uma situação de enfrentamento cotidiano em torno ao comum e em comum, da sociedade civil para as instituições, dos sujeitos informais próprios à e localizados na esfera pública democrática para a arena, os sujeitos e os processos formais específicos às instituições jurídico-políticas, e das instituições, seus sujeitos, seus procedimentos e seus valores formais para a sociedade civil e seus sujeitos sociopolíticos. Essa situação permanente e pungente de

enfrentamento político, que dinamiza a esfera pública democrática, imbricando-a à sociedade civil e correlacionando-as às instituições jurídico-políticas e aos sujeitos, processos, valores, ritos e símbolos formais delas constitutivos, conduz diretamente às instituições, exige como consequência a institucionalidade enquanto arena, caminho, procedimento e valor básico da e para a pluralidade em contradição, em tensão e em enfrentamento. Por isso, a centralidade do pluralismo democrático e a pluralização dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos em comum, se por um lado impelem a uma luta constante entre as diferenças e, então, à amplificação das contradições e das tensões intersubjetivas, causando desestabilização social-institucional, por outro não levam a uma situação de apagamento do pluralismo e muito menos de derrubada das próprias instituições. Com efeito, o caráter *desestabilizador* da pluralização democrática e das lutas, contradições e tensões que gera é, na verdade, pedagógico para este mesmo pluralismo democrático: permite descobrir-se não apenas que vivemos com os outros e em comum com a pluralidade, como pluralidade, subsumidos por ela, mas também de que a nossa viabilidade como sujeito político-cultural somente é possível com os e por meio dos demais sujeitos político-culturais, e isso tanto em termos de construção das identidades quanto no que se refere ao direito à própria existência e, não menos importante, o direito a ter uma existência efetiva, o direito a ter-se direitos e vê-los respeitados e realizados em comum, a exercê-los em comum.

Nesse sentido, a pluralidade democrática e as lutas, disputas e tensões como pluralização apontam para a percepção da impossibilidade de uma destruição das alteridades em nome de uma identidade pré-política, pré-cultural e a-histórica e, em verdade, conduzem diretamente seja ao fortalecimento da participação política dos e entre os sujeitos sociopolíticos em comum no contexto da sociedade civil e, nela, da esfera pública, seja à necessidade imparável e cada vez mais pungente de mais institucionalização, mais legalidade e mais tecnicidade sistêmicas. O resultado dos conflitos, das contradições e das disputas em comum, portanto, é a construção de acordos, de sínteses, de consensos e, finalmente, de aprendizados que se transmutam em instituições, em procedimentos, práticas, valores e símbolos formais, os quais retornam à pluralidade no sentido de amplificar os processos de reconhecimento, de inclusão e de participação e, por consequência, de mais

contradição, mais conflito, mais disputa, mais acordo, mais síntese, mais consenso, mais aprendizado, mais institucionalização... O pluralismo democrático e a dinâmica democrática em termos de pluralização constituem-se em um auto-exercício humano de permanente e pungente problematização e inovação, de permanente correção e implantação de novas formas de ser e estar no mundo que, no caso de sociedades modernas, tem seu fecho de abóboda, sua base e sua arena últimos nas instituições e como institucionalização enquanto maturação do aprendizado moral advindo das lutas políticas entre a pluralidade e consolidadas por estas como núcleo incondicional, irrestrito, inviolável e inalienável com sentido universal, para todos, por todos e entre todos. É esse exercício permanente de confronto, contradição, disputa, acordo, síntese, consenso e aprendizado que subjaz à dialética social de uma pluralidade-diversidade democrática e que a dinamiza permanentemente, como um processo sem fim, levando, portanto, à institucionalização legalista e tecnicista de sujeitos, procedimentos, práticas, valores, símbolos e poderes em comum e, uma vez ampliando-se essas mesmas instituições através da maturação qualitativa e quantitativa dos acordos, consensos e aprendizados sociopolíticos, retornando-se à pluralidade e implantando um estágio superior de relacionalidade, reconhecimento, integração e participação em comum, de todos, por todos e entre todos.

Na dialética democrática da pluralidade e sob a forma de pluralização, portanto, descobrimos uma tendência direta à institucionalização da diversidade sob a forma (a) de direitos universalizados e da extensão irrestrita e incondicional em comum da condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais; (b) de sistemas legalistas e tecnicistas capazes de centralizar, monopolizar e dinamizar o poder em comum e, com isso, enquadrar de modo isonômico aos múltiplos sujeitos e interesses em conflito; e (c) da construção de procedimentos, sujeitos, práticas, valores e símbolos formais – as mediações jurídico-políticas institucionalizadas –, a partir dos quais a atuação de cada sujeito social desde sua carnalidade, sua politicidade e sua vinculação, quando confrontada com a necessidade de argumentações e de justificações em comum, possam assumir uma localização e uma força intersubjetivas, no contexto dessa mesma pluralidade, que seja ao mesmo tempo particular ou identitária (afinal, cada sujeito sociopolítico argumenta desde sua condição e em torno à sua causa) e comum, para o aprendizado e a maturação

da própria pluralidade, isto é, nesse caso, um interesse e uma argumentação que sejam demarcados pela impessoalidade, imparcialidade e neutralidade. O pluralismo democrático próprio à modernidade nos afastou do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, desnaturalizando e politizando a sociedade, a cultura, as instituições e os sujeitos políticos, instaurando uma dialética social de contradições, conflitos e disputas profundos e tensos que, entretanto, ao invés de desestabilizar a sociedade e implicar em uma regressão a este mesmo fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, se constituíram sob a forma de e levaram a um aprendizado moral que, em termos de acordos, sínteses e consensos em comum, implicaram na amplificação e no reforço das instituições jurídico-políticas democráticas enquanto feixes procedimentais estratificados e hierarquicamente situados de sujeitos, relações, normas, práticas e símbolos legalistas e tecnicistas, de caráter impessoal, imparcial, neutro e formal. O seja, as instituições, os procedimentos, os sujeitos, as práticas, os valores e os símbolos sistêmicos como o resultado de uma dialética social da e entre a pluralidade – e em termos de pluralização conflitiva, tensa e educativa – que têm exatamente o sentido de um aprendizado moral e que retroagem na pluralidade em termos desse mesmo aprendizado moral, sob a forma da centralidade do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos, da institucionalidade-legalidade-tecnicalidade sistêmicas e de mediações jurídico-políticas formais com caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista.

Pode-se dizer, nesse sentido, que os sistemas formais de centralização, monopolização e dinamização do poder social são a grande e conseqüente resposta ao caráter basilar do pluralismo próprio à modernidade, da modernidade como pluralização e, assim, como desnaturalização e politização abrangentes e cada vez mais pungentes da sociedade-cultura-consciência, as quais consolidam a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade como as características básicas a serem levadas em conta seja no que tange ao trabalho de constituição institucional e ao seu movimento de vinculação pública e de relacionamento com os diferentes sujeitos socioculturais, seja no que tange às próprias interações assumidas por esses sujeitos socioculturais entre si. Três pontos emergem daqui: (a) a constituição de sistemas sociais formais, isto é, despersonalizados, legalistas e técnicos, que

somente podem centralizar, monopolizar, dinamizar e exercer esse poder público em comum *a partir de certos procedimentos, critérios e valores muito específicos, em geral altamente especializados e despersonalizados*; (b) o conseqüente tipo de dinâmica institucional interna e, ademais, o modo apropriado de relacionamento institucional frente à sociedade civil, aos sujeitos socioculturais informais, sob a forma de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e formalismo (e do rigor em relação a estes preceitos); e (c) a própria forma de reciprocidade – mesmo que conflitiva - estruturante das relações cotidianas entre os sujeitos socioculturais, em termos de um personalismo limitado e moderado pela universalidade dos direitos humanos e da condição em comum, irrestrita, inviolável e inalienável do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, entre eles o da cidadania política e o de existir publicamente como visibilidade e sonoridade. Note-se nosso argumento fundamental acima mencionado: a conseqüência e a resposta da modernidade e como modernização a uma dialética social pungente e sempre progressiva da, pela e entre a pluralidade e sob a forma de pluralização dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos em comum, própria às sociedades democráticas e como democratização ela mesma cada vez mais pungente e progressiva, não são representadas pela regressão pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante sob a forma do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, senão que consistem exatamente na consolidação de sistemas sociais formais – e cada vez mais formalizados – que demarcam a constituição de instituições público-políticas altamente legalistas, tecnicistas e despersonalizadas. A resposta ao pluralismo e, aqui, à politização das lutas por identidade, representação e compensação dos e entre os sujeitos sociais personalizados, carnis e vinculados consiste de modo direto *na institucionalidade, da legalidade, na tecnicidade e na formalidade das instituições*, as quais se tornam *despersonalizadas*, isto é, independentes, autônomas, autorreferenciais e sobrepostas às pertenças identitárias e às vinculações de classe-grupo próprias aos diferentes sujeitos sociopolíticos – estes em geral, como dissemos, vinculados, personalizados, carnis, militantes em causa própria (ainda que *apenas sob certas condições e a partir da utilização de certos procedimentos, valores e linguagens*, como veremos logo adiante).

Nesse sentido, podemos entender o primeiro ponto acima delimitado, a saber, a formação de sistemas sociais – em particular, para nosso caso aqui, o direito e a política – altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas e despersonalizados, o que lhes exige grande formalidade e capacidade de formalização, situação que, então, lhes obriga a cada vez mais especialização. Com efeito, se na modernidade as lutas sociais são personalizadas, uma vez que são lutas de sujeitos vinculados a identidades-classes-grupos-ontologias específicas, a consolidação das instituições próprias e específicas a sociedades pluralistas e diversificadas não obedece à mesma dinâmica e, em verdade, *ocorre em caminho completamente oposto*, o que, de todo modo, não nos deve espantar. A institucionalização caudatária da dialética social da, pela e entre a pluralidade e sob a forma de pluralização radicalizada, cada vez mais amplificada, acontece enquanto maturação de uma perspectiva formal cada vez mais acentuada, vale dizer: a partir da constituição de sistemas de direitos, procedimentos de representação, signos vinculantes, práticas legislativas, implantação institucional e atuação de sujeitos sistêmicos despersonalizados que se baseiam e que agem em nome de uma condição em comum à própria pluralidade (e orientados e limitados por ela, obviamente), em geral uma ideia genérica e abstrata marcada pela correlação de ser humano, individualidade, sujeito jurídico e/como sujeito de direitos – sem esquecer-se, é claro, dos próprios direitos de e como grupo sociocultural à existência. A formalização dos e pelos sistemas sociais significa, portanto, correlatamente, que se age em nome de todos e por todos, por cada um e em nome de cada um, de que o que é válido para um também precisa ser válido para outros, que aquilo que se faz a um deve ser feito também aos outros, e que aquilo que refreia os apetites imoderados de um deve também refrear quaisquer outras pretensões imoderadas; da mesma forma, significa que aquilo que se fala para um deve valer para todos, e vice-versa. Em outras palavras, a formalização tem por base a igual consideração de interesses e a isonomia em termos de participação e de tratamento das instituições para com a pluralidade dos sujeitos socioculturais, a partir da percepção de que todos são iguais em algum aspecto relevante básico, por exemplo, suas alteridades irreduzíveis a unidimensionalizações, massificações e homogeneizações totalitárias. A igual consideração de interesses e o tratamento e a reciprocidade isonômicos das instituições para a sociedade civil impõem uma

etiqueta procedimental e normativa como que absoluta aos sistemas sociais, às suas práticas, aos seus valores, aos seus signos e, como fecho de abóboda das instituições públicas, de cunho jurídico e político (em especial as administrações públicas, os legislativos, as cortes), aos *próprios sujeitos institucionalizados*, operadores públicos do direito, técnicos especializados (sob a forma de funcionários públicos), partidos políticos e lideranças políticas.

O formalismo institucional, calcado na atribuição de uma condição universal em comum a cada sujeito sociocultural e, assim, na igual consideração de interesses e na representação e no tratamento isonômicos da pluralidade por parte dos sistemas direito e política, portanto, exige uma linguagem, uma atuação, ritos, valores e símbolos abstratos, ou seja, de caráter *legalista, tecnicista e não-personalista*. É por isso que dissemos, ao longo do texto, que os sistemas sociais modernos são instâncias altamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas e, podemos acrescentar agora, fundamentalmente não-personalistas, formalistas e especializadas. Nesse aspecto, entram para primeiro plano seja o direito positivo e sua dinâmica procedimental estratificada e sua linguagem tecnicista, seja a ciência empírico-normativa e seu trabalho metodológico apolítico-despolitizado (e mesmo a política partidário-parlamentar e a atuação dos executivos e legislativos, a partir da correlação de representação política e de universalização dos direitos humanos, o que demanda tratamento isonômico e paritário, sempre imparcial, impessoal e neutro): em ambos os casos, direito positivo e ciência empírico-normativa se consolidam pela constituição e pelo trabalho de comunidades genéricas, artificiais, não-identitárias (em sentido essencialista e naturalizado, pré-político, pré-cultural e a-histórico) que são dinamizadas por uma perspectiva impessoal, imparcial, neutra e, ela mesma, altamente formal, na qual a especialização da produção de códigos e em termos de justificação metodológica exigem e apontam para uma atuação, para uma interação, para uma argumentação e para um trabalho de implantação em comum basicamente apolíticos-despolitizados-despersonalizados, e desde *profissionais técnicos* cuja referência básica é o método comum garantidor de uma objetividade epistemológico-moral vinculante e, assim, a dinâmica procedimental estratificada que demarca passos, estabelece princípios e avaliza sujeitos técnicos enquanto momentos necessários de construção dessa mesma objetividade. No

direito positivo e na ciência empírico-normativa, portanto, a assunção da pluralidade como seu núcleo vital e estruturante e a necessidade consequente de uma perspectiva em comum justificada nela e isonômica em relação à diversidade-complexidade-heterogeneidade por ela instaurada, exige posturas, passos, valores e símbolos artificiais hierarquicamente estruturados, um mundo meta-normativo capaz de, por sua tecnicidade e legalidade internas férreas como condição para a justificação da objetividade epistemológico-moral, levar a sério a universalidade da condição humana e, assim, a atribuição irrestrita e incondicional do *status* do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais invioláveis e inalienáveis. De fato, o direito positivo e a ciência empírico-normativa são o exemplo por excelência seja da questão da tomada em sério do pluralismo-diversidade e do desafio representado pela diferenciação, pela complexidade e pela heterogeneidade modernas, seja das consequentes despersonalização, reciprocidade e isonomia enquanto consequência de uma dialética social que, com seus conflitos, contradições e disputas pungentes, não só não põe por terra a democracia, a modernidade, como também a impulsiona a mais democratização, a mais modernização, *a uma objetividade cada vez mais formal e técnica*. Nesse sentido, o direito positivo, a política parlamentar e a ciência empírico-normativa representam sistemas sociais altamente especializados, vinculados à pluralidade, conscientes dos desafios da diferenciação-complexidade-heterogeneidade, mas de um modo tal que a resposta desses mesmos sistemas sociais pode ser caracterizada como uma *vinculação despersonalizada, institucionalista, legalista e tecnicista, altamente formalista, à essa mesma pluralidade*.

Nesse caso, a constituição de comunidades autorreferenciais e autossubsistentes (inclusive de cunho contramajoritário, se se pode falar desse modo, uma vez que tanto o direito positivo quanto a ciência empírico-normativa constroem justificação e produzem conhecimento de modo independente e contraposto a uma certa noção de *paixões de massa, de desejo coletivo, de posição das maiorias*), na qual a especialização metodológica, a utilização de ferramentas apolíticas-despolitizadas, a linguagem lógico-técnica e a atuação impessoal, imparcial e neutra são a condição basilar do consenso e, assim, da justificação da objetividade epistemológico-moral e, depois, da sua utilização para o

enquadramento dos sujeitos socioculturais e de duas disputas, mas, *antes de tudo*, para o próprio movimento de autorreflexividade interna, a constituição dessas comunidades autorreferenciais e autossubsistentes, como dizíamos, depende exatamente desse processo de independência, de endogenia e de sobreposição às vinculações personalizadas próprias à sociedade civil; e o grau de efetividade do funcionamento interno das instituições e de sua organização da pluralidade é concomitante ao grau de despersonalização interna assumida por essas mesmas instituições. A institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, a formalização e a despersonalização dos sistemas sociais, portanto, serve como critério, como condição e como caminho seja para a construção da objetividade epistemológico-moral (que é uma tarefa basicamente sistêmica), seja para seu enquadramento, para sua orientação e para sua avaliação das diferentes reivindicações sociais, seja, por fim, para o próprio exercício de autoconstituição interna desses mesmos sistemas sociais, de seus operadores técnicos, de seus procedimentos, de suas práticas, de seus valores e de seus signos. A intensidade em que a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, a despersonalização e o formalismo dos e pelos sistemas sociais acontece define exatamente o grau de justificação tanto desses mesmos sistemas sociais quanto o tipo de vinculação e de mediação que eles estabelecem para com a sociedade civil e a pluralidade dos sujeitos sociopolíticos; e, assim, define a força da legitimidade sistêmica (tanto dentro de si quanto no âmbito da sociedade civil e entre esses diferentes sujeitos sociopolíticos) e a efetividade de sua capacidade de estabilizar essa sociedade pluralista marcada pela dialética social como pluralização e caracterizada pela complexidade, pela heterogeneidade e pela diferenciação sociopolíticas.

Assim, chegamos ao segundo ponto específico à condição institucionalista, legalista, tecnicista, formal e despersonalizada dos sistemas sociais modernos (direito e política, para nosso caso aqui) enquanto herança, condição e consequência do pluralismo democrático e da dialética social própria à pluralização de sujeitos, de histórias, de práticas, de valores e de símbolos conflitivos e disputantes por hegemonia – situação que, como estamos argumentando, potencializa processos de diferenciação social e uma condição muito pungente de complexidade e de heterogeneidade políticas. Este segundo ponto diz respeito ao tipo de dinâmica

interna e de relacionalidade sistêmicas que possam efetivamente fazer jus à condição de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização do direito e da política democráticos, modernos. Chamamos a dinâmica e a relacionalidade sistêmicas em uma democracia de *rigorismo técnico*, situação que pode ser alcançada, como podemos ver pelos exemplos do direito positivo e da ciência empírico-normativa, a partir de um treinamento e de uma formação metodológicos nas e por parte das comunidades científicas que estão por trás da operacionalização desse mesmo direito positivo e dessa mesma ciência empírico-normativa. É de se notar, para começo de conversa, que o direito positivo e a ciência empírico-normativa têm em sua base a correlação de enraizamento institucional no contexto das instituições estatais e o objetivo de oferecer seja a linguagem formal das e para as instituições públicas, dos e para os sujeitos institucionalizados, seja orientações prático-axiológicas, sustentadas empiricamente e escoreitas metodológica e moralmente, no que tange ao enquadramento, à intervenção e à resolução institucionais dos problemas de integração social democráticos. O direito positivo e a ciência empírico-normativa, por conseguinte, são instâncias de produção de saber que têm seu sentido, sua localização e sua dinamização exatamente no contexto das instituições público-políticas, o Estado e as instituições subsidiárias que lhe estão imbricadas, mormente o sistema de política parlamentar e o sistema judiciário. Nesse sentido, não nos espanta que o direito positivo e a ciência empírico-normativa tenham como uma de suas características fundamentais o esforço permanente por construir uma linguagem formal e uma metodologia-axiologia genérica capazes de garantir legalidade e correção epistêmico-moral do trabalho interno das instituições e de suas vinculações sociais por meio exatamente da amplificação da tecnicidade e da despersonalização dos sujeitos, dos procedimentos, das práticas, dos valores e dos símbolos institucionais, públicos, a serem assumidos pelos sistemas sociais e por seus operadores. Com efeito, sem essa busca (a) de uma linguagem jurídica maximamente inclusiva e de forte reciprocidade em comum e (b) de uma metodologia de pesquisa rigorosa garantidora da objetividade do juízo cognitivo e prático, simplesmente não entenderíamos todo o pungente esforço do direito positivo e em termos dele e da ciência empírico-normativa e em termos dela pela

efetivação de um trabalho que é e que se quer contramajoritário exatamente pela sua necessidade de arbitrar interesses que se pretendem comuns, sujeitos que objetivam hegemonia social e institucional, com a conseqüente capacidade institucional de julgar corretamente a partir desse fundamento normativo próprio à reciprocidade de sujeitos considerados iguais em aspectos relevantes e a partir de uma atuação independente da vinculação de classe-grupo dos operadores públicos do direito e da ciência; e essa busca por um ideal máximo de impessoalidade, imparcialidade, neutralidade, formalismo, objetividade e reciprocidade, com isso, está situada nessa intenção de aperfeiçoamento das instituições públicas, de seu trabalho interno e de seus contatos com a sociedade civil na qual emergem e da qual bebem em termos de dinâmicas, de potencialidades e de contradições, das mais ínfimas às mais pungentes.

O rigorismo técnico e a reciprocidade moral são fortemente complementares e, em verdade, sustentam-se mutuamente quando pensamos em sistemas sociais democráticos que, por causa da pluralidade, necessitam assumir uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, despersonalizada e formalista. No exemplo do direito positivo e da ciência empírico-normativa, percebemos que o rigorismo técnico e a reciprocidade moral são alcançados não apenas pela formação metodológica comum, mas também pela revisão e pela discussão pelas partes envolvidas, pelo grupo técnico de referência acerca das produções realizadas, com a conseqüente possibilidade de correção e de melhoramento dos dados alcançados, e isso tanto no que diz respeito à justificação metodológica quanto no que se refere à própria qualidade dos dados obtidos, situação que possibilita a construção de resultados objetivos metodologicamente guiados por causa da revisão, da crítica e do melhoramento constantes pelas comunidades de pesquisa, seja dos métodos, seja dos passos da pesquisa, seja dos próprios resultados alcançados. Ora, o rigorismo técnico e a reciprocidade moral são critérios reguladores e atitudes relacionais, no contexto do direito positivo e da ciência empírico-normativa, que, nessa dinâmica de justificação metodológica e de qualificação dos dados pelas comunidades científicas, exigem estratos de justificação e de validação consecutivos, estruturados hierarquicamente – algo como uma hierarquia processual que efetivamente fortalece a possibilidade de evitar-se que preconceitos

espúrios e más-interpretações possam não apenas manchar a objetividade do juízo epistemológico-moral, mas também levar as instituições a aplicar de modo equivocado (e, então, opressivo) essa mesma objetividade epistemológico-moral a uma dada coletividade, a indivíduos e grupos específicos. Assim, a linguagem, os valores, as práticas e os símbolos do direito positivo e da ciência empírico-normativa assumem a correlação de rigorismo técnico, reciprocidade político-normativa e constituição-legitimação-validação escalonada, estruturada em diferentes e complementares estágios internos. Note-se, com isso, que alcançamos, no âmbito do direito positivo e da ciência empírico-normativa, a objetividade do juízo epistemológico-moral a partir desse procedimento autorreferencial das e pelas comunidades científicas que tem em sua base o enquadramento permanente em termos de rigorismo técnico e de reciprocidade normativa e que se processa sob a forma de uma estrutura escalonada e hierarquicamente situada de justificações e de revisões de justificações que, com pelo menos dois estágios intermediários, ou três e até quatro, permite a confirmação dupla ou tripla ou quádrupla da conformidade da objetividade do juízo epistemológico-moral com várias interpretações sucessivas do mesmo fato material e desde a utilização de uma mesma linguagem técnica, impessoal, imparcial e neutra, *alcançando-se a mesma conclusão, a mesma interpretação, o mesmo resultado final* – e, portanto, diferentes sujeitos institucionalizados (embora dotados do mesmo treinamento e da mesma especialização e utilizando-se seja da mesma linguagem tecnicista e formalista, seja do mesmo arcabouço referencial em termos de rigorismo técnico, reciprocidade normativa e hierarquia processual) *confirmam nas diferentes instâncias processuais e desde os mesmos métodos interpretativos* o resultado alcançado anteriormente, ou lhe revisam, corrigem e maturam.

Sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados exigem uma linguagem lógica, procedimentos estruturados e a constante revisão e discussão por pares como condição de maturação da objetividade epistemológico-moral e de sua aplicação às coletividades. Isso significa, por um lado, a existência de comunidades autorreferenciais, autossubsistentes, endógenas e autônomas de sujeitos institucionalizados sob a dinâmica de procedimentos formais, signos lógicos e

embasamento em termos de ciência empírico-normativa, formados em tradições metodológico-axiológicas de pesquisa em comum, educados e treinados nelas e a partir delas, com o objetivo de tornarem-se *técnicos especializados, profissionalizados*, isto é, preocupados *exclusivamente* com o rigorismo técnico-metodológico e com a apoliticidade-despolitização internos a esses sistemas artificiais, bem como de uma sua correlata aplicação *formal, impessoal, imparcial e neutra a essas mesmas coletividades*, sempre a partir de pesquisa e de validação empírico-normativa, uma vez reconhecedores exatamente da diferença entre o público e o privado, entre os sistemas sociais e as múltiplas ontologias cotidianas, entre as instituições públicas, jurídicas e políticas, e a sociedade civil e seus sujeitos políticos, em uma democracia pluralista, diferenciada, complexa e heterogênea; e isso significa, por outro, que, ao lado do controle interno às próprias comunidades de pesquisa acerca da justificação do método, da produção de dados e da aplicação da objetividade epistemológico-moral por meio de procedimentos autorreferenciais escalonados por parte dos próprios pares envolvidos na pesquisa, temos inclusive um último estágio de controle da produção e da aplicação sistêmicos da objetividade epistemológico-moral, que diz respeito exatamente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos subsumidos pela dinâmica sistêmica e sua vinculação social. Com efeito, produz-se conhecimento-saber institucionalizado para aplicá-lo ao gerenciamento de uma coletividade e em termos de enquadramento de seus problemas e fomento de suas potencialidades. Essa coletividade, obviamente, não é uma massa informe e nem um sujeito passivo, senão que ramificada pela multiplicidade político-cultural e por sua conseqüente diferenciação. Logo, é uma pluralidade dialética que reflexiviza tanto a constituição interna das instituições e a atuação dos sujeitos institucionalizados quanto o tipo de intervenção social que aquelas e aqueles implantam dos sistemas sociais para a sociedade civil, levando ao protagonismo e à complementação por parte da sociedade civil a essas mesmas instituições. Por isso, ao lado do autocontrole processual interno das comunidades especializadas de técnicos por si mesmas e desde si mesmas, a partir de uma metodologia tecnicista, de uma atuação impessoal e de uma constante e escalonada revisão por pares, temos exatamente essa esfera pública própria à sociedade civil e, nela, a militância direta dos sujeitos sociopolíticos em relação ao que as instituições

e os sujeitos institucionalizados aplicam socialmente, ao modo como o fazem e à destinação que efetivamente querem conferir à dinâmica social. Sistemas sociais modernos, por conseguinte, não apenas são altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, despersonalizados e formalistas por uma dinâmica interna de caráter lógico que se escora na ideia de que, no contexto do pluralismo e da heterogeneidade, com o arrefecimento das certezas últimas e a impossibilidade de aplicação simplificada de normas e de práticas à pluralidade, somente a apoliticidade-despolitização-tecnificação dos sujeitos, dos métodos, dos valores, das práticas e dos símbolos produzidos e vinculados à coletividade podem resolver o problema do personalismo institucional militante (dos preconceitos, das vinculações e do arcabouço não-científico e não-técnico dos e pelos sujeitos institucionalizados) e, portanto, evitar-se a contaminação dos resultados, a destruição da objetividade epistemológico-moral e a atuação institucional não-isonômica (por causa da contaminação dos dados levada a efeito por sujeitos institucionais militantes); eles também são altamente institucionalistas por uma exigência social de independência, autonomia e sobreposição em relação às vinculações diretas aos grupos sociopolíticos personalizados, de modo a garantir-se um árbitro em comum para as disputas sociais acirradas próprias a uma pluralidade diversificada e a uma aguda dialética social como pluralização cada vez mais radicalizada. Nesse sentido, os mesmos grupos socioculturais que lutam entre si por hegemonia, por reconhecimento, inclusão e participação, por visibilidade e sonoridade públicas, têm de inevitavelmente instituir um árbitro imparcial em comum, uma situação que somente se efetiva pela tecnicidade, pelo formalismo e pela despersonalização desse árbitro em comum, isto é, pela sua institucionalização enquanto um sistema lógico-técnico autorreferencial cada vez mais despolitizado e, portanto, cada vez mais distante das personalizações cotidianas e das lutas sociais – mas, ao mesmo tempo, com essa distância cada vez maior em relação a essas politizações cotidianas, cada vez mais perto dos sujeitos sociopolíticos e atento a eles, sensível a eles, uma vez que o grau de formalização determina correlatamente o grau de apoliticidade-despolitização das instituições, o grau de tecnicidade de seus sujeitos sistêmicos e o grau de universalidade da atribuição de direitos humanos. Isso também significa que, além do controle interno às próprias instituições no que

se refere à tecnicidade e à legalidade na produção apolítica-despolitizada de dados e legitimação qualitativa impessoal-imparcial-neutra dos resultados e consequente implantação social, a própria sociedade civil, os próprios sujeitos sociopolíticos servem como um critério a mais de revisão, de crítica e de controle das dinâmicas institucionais internas, do exercício técnico das atividades institucionais por parte dos sujeitos institucionalizados e, finalmente, da aplicação dos dados, da objetividade epistemológico-moral a essa mesma pluralidade democrática. O edifício democrático, basicamente sistêmico, institucionalista, legalista, tecnicista, despersonalizado e formalista, por conseguinte, escora-se seja em uma dinâmica, em métodos, em sujeitos, em relações, em práticas e em valores maximamente apolíticos-despolitizados-tecnificados, de cunho imparcial, impessoal, neutro e formal, seja na própria avaliação que os sujeitos sociopolíticos informais fazem tanto do tipo de procedimento interno às instituições e em termos de produção da objetividade epistemológico-moral quanto no que diz respeito à própria implantação deles no âmbito da sociedade civil, e tudo isso por meio desse critério de apoliticidade-despolitização-tecnificação-despersonalização assumido ou não – e no grau em que é ou não é assumido – pelas instituições e pelos sujeitos institucionalizados. Especialmente em um momento em que a esfera pública democrática e o exercício e a aplicação institucionais do poder, assim como a atuação dos sujeitos institucionalizados dentro das instituições e fora delas, são enquadrados fortemente pela visibilidade praticamente plena viabilizada pelo extremo desenvolvimento das mídias digitais, as quais inclusive incrementaram modos vários de interação e de participação dos sujeitos sociopolíticos entre si e frente às instituições e destas para com aqueles, o controle da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização dos sistemas sociais direito e política e de seus funcionários foi altamente potencializado ao ponto de, como estamos falando, já não ser possível um rompimento com a apoliticidade-despolitização exigidas dos sistemas sociais (por sua dinâmica interna e pelo interesse dos diferentes sujeitos sociopolíticos) como critério de produção e de validação da objetividade epistemológico-moral.

E a consolidação de uma esfera e de uma opinião públicas altamente politizadas e diferenciadas, marcadas pelo enraizamento e pela militância pungente

dos múltiplos sujeitos sociopolíticos emergentes com a consolidação do pluralismo, potencializada pela explosão das mídias digitais, as quais acentuam a visibilidade, o controle e a participação (ainda que com todos os problemas em termos de desinformação, nichos autoritários e manipulação de dados), nos leva à terceira característica acima comentada em termos de constituição de sistemas sociais – direito e política – altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, correlatos à sua estruturação interna em comunidades autorreferenciais, autossubsistentes, endógenas e autônomas de caráter lógico-técnico, apolítico-despolitizado, orientadas pelo rigorismo técnico, pela despersonalização processual, pela neutralidade metodológica, pela hierarquia procedimental e pela isonomia e simetria no trato para com a multiplicidade própria à sociedade civil – levando a uma aplicação universalizada da objetividade epistemológico-moral, sempre passível de controle, de revisão e de correção. Esta terceira característica consiste no personalismo moderado e limitado dos e pelos sujeitos sociopolíticos no trato recíproco e na sua relação com as instituições, com o que eles tanto podem adquirir legitimidade para suas pautas (inclusive enquadrando-se na lei, obviamente, sem o que seriam passíveis de punição institucional) quanto retroagir frente às próprias instituições no sentido de crítica em relação à intensidade em que estas e seus operadores e lideranças efetivamente assumem e realizam os ideais de apoliticidade-despolitização, formalismo, tecnicidade e despersonalização internos a si enquanto estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos sistêmicos e em sua vinculação – que também deve ser apolítica-despolitizada, técnica, formalista e despersonalizada – com a sociedade civil e seus sujeitos informais. Como dissemos acima, instituições jurídico-políticas modernas têm inevitavelmente de se constituir de modo apolítico-despolitizado, tecnicizado e formalista, assumindo uma postura despersonalizada, sob a forma da imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e logicidade. Quanto mais rigorismo técnico, impessoalidade metodológica e despersonalização processual – e as hierarquias institucionais e a linguagem lógica dos e pelos sistemas sociais reforçam essa possibilidade – os sistemas sociais têm, assumem e dinamizam, mais eles conseguem enquadrar o pluralismo e estabilizar as contradições sociais de modo produtivo e pedagógico, conduzindo-as à maturação e, portanto, a mais

institucionalização, a mais formalização, a mais tecnicidade, a mais universalização de direitos etc. Instituições e sujeitos institucionalizados podem e dever ser apolíticos-despolitizados, formalistas, técnicos e despersonalizados, mas isto, obviamente, não é exigido por inteiro dos sujeitos sociopolíticos. E esse é o nosso ponto por agora: esses sujeitos sociopolíticos, caudatários do pluralismo e nele fundados, estão referendados seja pelo arcabouço normativo da democracia, da modernidade (pluralismo e direitos humanos), seja pela própria institucionalidade e legalidade democráticas centralizadas nas e pelas instituições públicas, a militarem politicamente em torno à sua carnalidade, à sua vinculação e à sua pertença. Porém, só podem fazê-lo à medida que – e na proporção em que – efetivamente assumem e implantam para si mesmos e frente aos demais as fortes exigências de reciprocidade, respeito e igual consideração, assim como a integridade absoluta da vida dos outros, em termos de centralidade do pluralismo, dos direitos humanos e da condição em comum, por todos, entre todos e para todos, do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, para cada sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. A exigência posta pelo pluralismo e pela diversidade aos sistemas sociais democráticos, isto é, de uma sua estruturação cada vez mais institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, e de sua atuação interna e de sua vinculação social em termos de rigorismo técnico, impessoalidade metodológica, formalidade processual e despersonalização operacional, como condição de legitimidade desses mesmos sistemas sociais e da produção e da aplicação da objetividade epistemológico-moral à coletividade, *também se estende aos múltiplos sujeitos sociopolíticos incondicionalmente, obrigatoriamente*. Nesse sentido, eles precisam exatamente assumir esse personalismo moderado e limitado que se funda na força vinculante da democracia, do pluralismo, da diversidade, dos direitos humanos e da condição do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais invioláveis, inalienáveis e irrestritos. Sem essa base de justificação e de orientação da militância social por parte de cada sujeito político, não há nenhuma legitimidade no que se refere a esse enraizamento e a esse engajamento públicos. Fascistas terão de continuar vivendo, se ainda forem estúpidos em considerar o fascismo uma forma de vida digna, nos esconderijos mais escuros do armário, do porão e do mato, nos esgotos da vida cotidiana. O

personalismo moderado por parte dos sujeitos sociopolíticos, portanto, complementa-se à despersonalização institucional por parte dos sistemas lógico-técnicos direito e política, em um duplo sentido. Primeiro, em termos de que os sujeitos sociopolíticos podem entabular entre si e frente às instituições e aos sujeitos institucionalizados uma dialética social que, como estamos argumentando, não apenas é a consequência direta do pluralismo democrático e como pluralização dos sujeitos, das histórias, as práticas, dos valores e dos símbolos em comum, mas também a base da maturação qualitativa e do aprendizado moral-pedagógico da democracia como universalidade incondicional e irrestrita dos direitos humanos, como centralidade do pluralismo e como institucionalidade, legalidade, tecnicidade, despersonalização e formalismo sistêmicos cada vez mais radicalizados. A moderação social e o reconhecimento recíproco entre os e pelos sujeitos sociopolíticos é a outra face da moeda dessa apoliticidade-despolitização-tecnicalidade-despersonalização sistêmica. Segundo, o personalismo moderado, ao constituir-se em perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, permite que a própria sociedade civil também realize o controle da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização dos sistemas direito e política, bem como a atuação impessoal, imparcial, neutra e lógica dos sujeitos institucionalizados – nesse caso, aliás, o fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo nas e por parte das instituições jurídico-políticas é evitado por sua (das instituições jurídico-políticas) apoliticidade-despolitização-tecnicalidade-despersonalização e por essa atuação imparcial, impessoal, neutra e formal dos seus sujeitos institucionalizados, a partir do, em termos do rigorismo interno, da tecnicidade processual, do formalismo procedimental e da despersonalização operacional. Como vimos acima, esses critérios, somados à hierarquia e à revisão permanente dos e entre os pares, estratificados verticalmente, já são um baluarte que dificulta ao extremo – quando não erradica – a possibilidade de deturpação das instituições (sob a forma de personalização jurídico-política) e a corrupção da objetividade epistemológico-moral produzida (em termos de preconceitos e de vinculação não-técnicos, anti-jurídicos e antissistêmicos, bem como de atuação infralegal) de seus sujeitos institucionalizados. Porém, a militância social própria à sociedade civil e em termos

de consolidação do pluralismo na esfera pública democrática, uma vez assumindo esse personalismo moderado de que estamos falando, permite a amplificação do controle de institucionalidade, de legalidade, de tecnicidade, de despersonalização e de formalismo dos sistemas sociais, e isso exatamente a partir dos sujeitos sociopolíticos que serão impactados e subsumidos na implantação da objetividade epistemológico-moral e por meio dela, em termos da vinculação das instituições públicas no contexto da sociedade civil. São esses grupos sociopolíticos marcados por uma atuação moderada em termos de militância, assumindo uma personalização orientada e limitada pela democracia, pelos direitos humanos e pelo pluralismo, que poderão apontar, por meio de processos de crítica social respaldados pela modernidade e exigidos pela democracia, o quanto a atuação institucional, a postura dos sujeitos institucionalizados e a aplicação em comum da objetividade epistemológico-moral assumem efetivamente a apoliticidade-despolitização, a tecnicidade, a formalidade e a despersonalização sistêmicas ou não e, portanto, o quanto efetivamente levam a sério a democracia, o pluralismo e os direitos humanos. O pluralismo democrático, portanto, consolida a diversidade e instaura uma situação diferenciada, complexa e heterogênea – como modernidade inultrapassável, como modernização progressiva, como democratização não possível de regressão e, em tudo isso, como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista. E, com isso, sociedades democráticas, pluralistas, diferenciadas, complexas e heterogêneas, implantam a tríade: (a) institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos; (b) rigorismo técnico, neutralidade processual, formalismo lógico e despersonalização gerencial, demarcadas pela apoliticidade-despolitização e pela estratificação e pela hierarquia sistêmicas; e (c) personalismo limitado e moderado dos e pelos sujeitos sociais, o qual permite um último estágio de controle da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização dos sistemas sociais direito e política, implantando também aqui, na sociedade civil, a apoliticidade-despolitização e a tecnicidade-despersonalização como os critérios basilares para a efetiva realização da democracia, dos direitos humanos e do pluralismo tanto nas relações informais recíprocas entre os diversos grupos sociopolíticos quanto na constituição e na atuação interna das instituições, na sua produção autorreferencial da

objetividade epistemológico-moral e na sua implantação intersubjetiva desse saber institucionalmente produzido.

O edifício sistêmico-político-normativo democrático, basicamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, é dinamizado pela correlação de horizontalidade e de verticalidade enquanto movimento estruturante, construtivo-gerador, fiscalizatório-corretivo e aplicador de normas, de práticas e de símbolos socialmente vinculantes. Em primeiro lugar, novamente uma comparação com o fascismo. Neste, nós temos a instituição de um poder personalista direto, centralizado, monopolizado, justificado e dinamizado como que exclusivamente pelo líder-partido-seita, o qual se utiliza da correlação de autoritarismo-fundamentalismo-racismo de cunho dualista-maniqueísta para respaldar o fechamento da justificação sistêmica à democracia e como – e através do – Estado de direito, consolidando a não-vinculação e a não-aderência do poder institucional ao pluralismo, aos direitos humanos e ao direito positivo, substituídos pelo autoritarismo-fundamentalismo-racismo desse mesmo e como esse mesmo líder-partido-seita personalista, e de criação e de fomento permanentes de uma massa-milícia digital-social de aclamação, a qual, como extensão do corpo do líder-partido-seita-cabeça, legitima a atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde uma perspectiva anti-moderna e anti-modernizante e a partir de meios infralegais – instaurando-se, assim, uma cruzada messiânica, missionária e vocacionada, calcada em uma mitologia heroica, na abnegação moral e da simbologia escatológica, contra o lado mau da força. No caso do poder fascista, portanto, (a) as instituições e seus procedimentos técnicos e seus símbolos lógicos são subsumidas e, ao cabo, solapadas pelo líder-partido-seita personalista, que se torna o núcleo vivo do poder e, com sua visão privilegiada desse mundo dualista-maniqueísta, pode agir sem mediações, de acordo com sua própria visão e vontade; (b) a tecnicidade, a legalidade, o formalismo e a despersonalização dão lugar exatamente a uma personalização do e pelo líder-partido-seita, que substitui a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade metodológico-axiológicas das e pelas instituições, dos e pelos sujeitos institucionalizados, por essa base pré-política, pré-cultural e a-histórica própria à tríade família-fazenda-escravismo, ou “Deus, Pátria e Família”; (c) as mediações institucionais e entre os sujeitos

institucionalizados, marcadas por escalonamento hierárquico, por crítica e revisão agudas, por linguagem e símbolos lógicos, por especialização tecnicista e pela legalidade inerente à produção da objetividade epistemológico-moral desde as instituições, por seus sujeitos institucionalizados e a partir de procedimentos internos autorreferenciais e autossubsistentes, são substituídas, no fascismo, pela visão direta da verdade, pela vontade absoluta, pela moralização férrea e, finalmente, pela simplificação metodológica e pela aclamação interna (cooptação de operadores públicos do direito, lideranças políticas e funcionários públicos) do líder-partido-seita personalista por parte da massa institucionalizada de aclamação; e (d), finalmente, a pluralidade social é travada, silenciada e gradativamente anulada, seja porque o dualismo-maniqueísmo fascista somente sobrevive por meio do apagamento do pluralismo e da contradição, instituindo de modo escatológico apenas dois lados moralizados e excludentes, o bem e o mal, um não podendo viver com o outro (ao passo que, no pluralismo, um sujeito identitário não pode viver sem os outros, mas sempre com e a partir desses outros), seja porque, em consequência, a lógica fascista é a da guerra missionária, messiânica e vocacionada contra o lado mau da força, sem mediações, sem tréguas, sem fim, ou melhor, com o fim de destruição total do inimigo – dinamizada pelo estigma, pelo medo e pela morte.

No fascismo, portanto, a dinâmica da verticalidade e horizontalidade institucional é respondida do modo como segue. Não há horizontalidade social, no sentido de que não há reconhecimento das alteridades, do pluralismo e da diversidade – nem todos são sujeitos de direitos fundamentais, pelo menos esse não é o caso do lado mau da força. Logo, a sociedade, concebida e dividida de modo dualista e maniqueísta, é marcada por uma relação de mútua exclusão entre estas duas partes – e somente existiriam duas partes – reciprocamente antagônicas, de modo que uma delas somente pode existir sem a outra e, na verdade, a existência de uma depende de e leva diretamente à exclusão da outra. Como consequência dessa lógica simplificadora, a guerra permanente, calcada no estigma, no medo e na morte, não apenas amplifica as situações de desrespeito de direitos, de exclusão sistemática de sujeitos sociais e de instabilidade permanente da sociedade civil, como também destrói qualquer possibilidade de uma base política, normativa e jurídica horizontalizada – que depende da participação ampla e da universalidade

dos direitos humanos e da condição do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais – que serve de terreno, de esteio e de conteúdo à construção e a sustentação do edifício jurídico-político democrático e sob a forma de institucionalidade, legalidade, técnica, formalismo e despersonalização. A horizontalidade não existe, no fascismo, seja porque o dualismo-maniqueísmo apaga direitos, não reconhece o pluralismo e instaura uma guerra salvífica, fundada escatologicamente, em que a exclusão recíproca é a única saída, seja porque, nessa guerra entre o lado bom da força e o lado mau da força, serve-lhe tão-somente uma massa-milícia digital-social de aclamação que, enquanto extensão física, corporal do líder-partido-seita-cabeça, amplifica na sociedade civil as ações autoritárias, fundamentalistas e racistas daquele e serve de suporte à sua cruzada antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, com cunho pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante e desde meios infralegais, desde dentro das instituições para a sociedade civil (no caso do líder-partido-seita personalista), da sociedade civil para as instituições (no caso dessa massa-milícia digital-social de aclamação). A horizontalidade somente é exigida como base de aclamação e como massa de manobra, direcionada a uma luta salvífica contra o lado mau da força em que a lógica do medo, do estigma e da morte, dourada com pílulas heroicas, mitológicas e escatológicas, exige a exclusão, o apagamento, o enfrentamento que objetivam a destruição, e não o acordo, o consenso, o reconhecimento e o aprendizado recíprocos. Desse modo, a verticalidade institucional do poder fascista, ela também calcada no dualismo-maniqueísmo fundamentalista e marcada pela condição privilegiada do líder-partido-seita personalista em termos de visão direta da verdade e, portanto, também vocacionado à luta salvífica desde dentro das instituições para a sociedade civil contra o lado mau da força (situação que exige postura, valores e lutas antissistêmicos, anti-institucionais e anti-jurídicos tanto dentro das instituições quanto na sociedade civil), é fortemente simplificada ao ponto de erradicar-se as mediações entre os pares revisores (pensemos, aqui, na relação entre executivo, legislativo e judiciário), fragilizar-se e até inutilizar-se as estratificações institucionais e as hierarquias processuais (tanto entre os poderes quanto internamente a cada instituição – por exemplo, neste último caso, os tribunais e as instâncias de recurso e de revisão, as câmaras de controle etc.), moralizar-se e

politizar-se (desde uma base fundamentalista, por óbvio) as relações entre os sujeitos institucionalizados, as abordagens metodológico-axiológicas e as linguagens e símbolos, fragilizando, quando não destruindo, a institucionalidade, a legalidade, a technicalidade, o formalismo e a despersonalização dessa dinâmica interna e de relação e sobreposição entre os poderes. Por isso, a verticalidade do poder fascista consiste na imposição direta, imediata e imediata dos desejos do líder-partido-seita personalista, dotado dessa visão pessoal da verdade e, por isso, impulsionado à guerra missionária e messiânica, a qual exige a constituição e o estímulo da massa-milícia digital-social de aclamação e o estabelecimento da sociedade civil como um palco de guerra escatológica entre o lado bom e o lado mau da força, sem qualquer reconhecimento recíproco, sem qualquer conciliação e, como consequência, também sem qualquer mediação.

Nesse sentido, a lógica fundamental da relação entre verticalidade e horizontalidade do e pelo poder fascista, enquanto marcada pela exclusão recíproca e pela guerra total de aniquilação, leva à impossibilidade de acordo, de consenso, de síntese e de aprendizado moral recíprocos, posto que, na sua base autoritária, fundamentalista e racista, está o não-reconhecimento da pluralidade, a não-efetividade dos direitos humanos e a não-universalidade da condição em comum, irrestrita, inviolável e inalienável do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. A consequência dessa exclusão absoluta e dessa guerra de aniquilação justificada pela ideia de que os opostos próprios ao maniqueísmo-dualismo não podem ser conciliados e, na verdade, de que, enquanto subsistirem, anularão um ao outro, leva a uma simplificação da diversidade, da complexidade e da heterogeneidade que justifica exatamente a instituição desse poder personalista imediado, imediato e direto, rompendo-se com as mediações jurídico-políticas e fragilizando-as permanentemente, seja no que diz respeito à constituição, à justificação e à dinamização internas dos sistemas sociais em termos de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização, seja de sua vinculação imparcial, impessoal e neutra em relação à sociedade civil, seja, por fim, às relações de reciprocidade entre os sujeitos sociopolíticos em termos de reconhecimento, inclusão e participação com base no pluralismo, nos direitos humanos e na afirmação do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais.

Inclusive, a impossibilidade de conciliação, de consenso, de acordo, de síntese e de aprendizado moral em comum, no caso do dualismo-maniqueísmo fascista e do poder personalizado ali fundado, implica no próprio solapamento das hierarquias e dos passos processuais internos aos sistemas sociais, no sentido de que o líder-partido-seita personalista não necessita e nem quer separação e sobreposição entre poderes, câmaras de revisão por pares das decisões formuladas e implantadas, negociação e acordos mútuos e, por fim, controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social da administração do Estado – no fascismo, como seu fecho de abóboda último, tem-se a busca, por parte do líder-partido-seita personalista, da centralização e da monopolização em si e por si, dos poderes judiciário, legislativo e executivo, dada essa sua condição privilegiada em termos de acesso direto à verdade do dualismo-maniqueísmo e sua consequente vocação missionária e messiânica e sua lógica de aniquilação recíproca entre o lado bom e o lado mau da força. Lembremos: o lado bom da força é destruído pelo lado mau, e vice-versa. Portanto, não há nenhum reconhecimento recíproco e não é possível nenhuma mediação e nenhuma conciliação em comum, seja na sociedade civil, seja nas e desde as instituições e seus sujeitos institucionalizados. Logo, rompe-se com a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicos e o líder-partido-seita personalista torna-se a única fonte da legitimidade e da mobilização social. No fascismo, a horizontalidade sociopolítica não enquadra a verticalidade do poder e esse mesmo poder institucionalizado perde sua base técnica, legalista e impessoal, tornando-se autoritarismo fundado no fundamentalismo, simplificando fortemente a vida social e apagando o pluralismo.

No edifício democrático, a relação entre horizontalidade e verticalidade adquire outra dinâmica de estruturação, de justificação, de imbricação e de funcionamento, quando analisada à luz da posição de poder fascista-totalitária-fundamentalista-racista. Com efeito, a horizontalidade democrática, que se constitui no solo, no terreno, na arena ampla *sobre a qual* esse edifício institucional, de caráter lógico-técnico e de movimento endógeno, autorreferencial e autônomo, se erige e desde a qual ele encontra seu núcleo normativo estruturante (sem, entretanto, confundir-se com ele e, por isso, sobrepondo-se a ele), está calcada exatamente na

promoção do pluralismo e da diversidade como sua base central e, assim, no reconhecimento da diferenciação, da complexidade e da heterogeneidade sociopolíticas. Isso implica, por conseguinte, na consolidação da ideia de que sociedades democráticas, herdeiras do processo de modernização ocidental (e consequência dele, como seu estágio atual), são marcadas fundamentalmente pela universalização dos direitos humanos e da condição em comum do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, o que as leva exatamente (a) à separação entre o público e o privado como princípio das relações recíprocas dos sujeitos sociais entre si, destes para com as instituições, destas para com aqueles; (b) à superação de perspectivas pré-políticas, pré-culturais e a-históricas de mundo como base dessas relações recíprocas, da estruturação e do funcionamento dos sistemas sociais e das relações entre instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados; (c) à necessidade de posturas institucionais e sociais de caráter anti-fascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, de modo a se valorizar efetivamente a pluralidade-diversidade e a se realizar a universalidade dos direitos humanos e da condição em comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, bem como, finalmente, (d) a intensificação cada vez mais pungente de uma estruturação e de um funcionamento legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados das instituições jurídico-políticas e da atuação de seus sujeitos formais, assim como, obviamente, dos e pelos próprios sujeitos sociais – o direito positivo, a política parlamentar e, assim, esse universalismo dos direitos humanos e da condição em comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, de modo imbricado e mutuamente sustentado, como a base, a linguagem, os princípios, a arena e a dinâmica dessa relação entre horizontalidade e verticalidade democráticas.

No caso da horizontalidade democrática, nesse sentido, temos exatamente uma situação de dialética, de contradição e de disputa amplas entre a e pela pluralidade que, ao complexificar as relações sociais, leva exatamente à centralidade dessa condição universal de direitos humanos e de pessoa jurídica portadora de direitos fundamentais *concomitantemente* à institucionalidade, à tecnicidade, à formalidade e à despersonalização dos sistemas sociais, um movimento, aliás, correlato, em que um se intensifica pela maturação do outro. Note-se, assim, que o

solo democrático, isto é, a pluralidade e a diversidade em conflito como pluralização exige diretamente uma verticalidade do poder da qual, por sua vez e de modo consentâneo, lhe são exigidos pelo próprio pluralismo tanto o reconhecimento, a afirmação e a implantação da universalidade dos direitos humanos e da condição comum, ampla, irrestrita, inviolável e inalienável do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais quanto exatamente estruturas públicas de poder e sujeitos, procedimentos e métodos formais de estruturação, funcionamento e vinculação social marcados pela legalidade, pela tecnicidade e pela despersonalização, isto é, por uma dinâmica apolítica-despolitizada caracterizada pela impessoalidade, pela imparcialidade e pela neutralidade metodológico-axiológicas. O pluralismo e a diversidade democráticos, com sua consolidação de uma situação pungente de diferenciação, complexidade e heterogeneidade e, em consequência, com sua consolidação de uma dialética social aguda cujo núcleo *antirregressivo* impede uma volta e uma reafirmação do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo, empurra exatamente a um fortalecimento, a uma maturação e a uma amplificação da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização dos sistemas sociais, ao mesmo tempo em que a vincula – e exatamente pelo fato de vinculá-la – à universalidade dos direitos humanos e ao reconhecimento e à afirmação irrestritos e incondicionais do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais para todos, entre todos e por todos.

Desse modo, a horizontalidade democrática, calcada no pluralismo e na diversidade, conduz à institucionalização e a coloca como o árbitro último de mediação da dialética social, mas ao mesmo tempo vincula essa institucionalização não apenas à universalidade dos direitos humanos e desse *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, senão que também à necessidade de uma postura, de uma linguagem, de princípios, de valores, de práticas, de símbolos e de *sujeitos* legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados. Se, no caso do fascismo, a não-existência e o não-reconhecimento de uma horizontalidade política dotada e portadora de direitos humanos, de *status* jurídico e da condição de direitos fundamentais, ademais constituída apenas como extensão corporal, física do líder-partido-seita-cabeça, implica em que a verticalidade do poder possa prescindir de mediações legalistas-tecnicistas, de princípios últimos de justificação interna e de

vinculação social (direitos humanos, sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais) e possa assumir-se exatamente como anti-institucional e não-formalista (posto que personalizada, com o que as instituições e os poderes institucionais passam a ser centralizados, monopolizados e subsumidos no próprio líder-partido-seita), na democracia, ao contrário, a horizontalidade democrática, por existir exatamente como pluralismo e diversidade, tanto aponta para a institucionalização como o núcleo estruturante, mediador e gestor dessa heterogeneidade sociopolítica e da complexidade vital que ela leva a efeito quanto lhe vincula irremediavelmente à universalidade dos direitos humanos e à condição em comum de cada sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais e, por isso, lhe exige – sem nenhuma outra possibilidade diversa – uma postura sistêmica de legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização. A relação entre horizontalidade (sociedade civil como pluralidade sociopolítica) e verticalidade democrática (sistemas sociais marcados por institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização), portanto, é uma relação de dependência, de influência e de controle recíprocos, além da concomitância óbvia: quanto mais efetivo é o pluralismo e quanto mais solidificada é a diversidade, mais institucionalização é exigida; quanto mais agudas forem a dialética e as contradições sociais, mais tecnicidade, legalidade, formalismo e despersonalização institucionais são exigidas. E, intermediando essa relação entre verticalidade social e horizontalidade sistêmica, estão exatamente os direitos humanos e a condição em comum, por todos, entre todos e para todos, do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais: quanto mais o pluralismo e a diversidade são pungenciados, quanto mais a pluralização instaura uma situação amplificada de dialética social e de contradições políticas, levando a mais institucionalização desde um prisma impessoal, imparcial e neutro, mais os direitos humanos e a afirmação irrestrita e incondicional de cada sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais servem de princípio fundante e base da relacionalidade dos sujeitos sociais em comum, assim como da própria estruturação interna e vinculação pública dos sistemas sociais – servindo também para a avaliação do grau de efetividade da dinâmica de autoconstituição e de autolegitimação das instituições e dos sujeitos institucionalizados, bem como de sua vinculação social. E a maturação

dos direitos humanos e a generalização incondicional e irrestrita do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, nesse diapasão, leva à solidificação do direito positivo e da própria política parlamentar, e da militância social que lhes embasa, como linguagem, caminho e instrumento básicos de validação da dialética social e de mediação das contradições recíprocas, assim como de construção de acordos, sínteses, consensos e, como fecho de abóboda, de institucionalização de aprendizados coletivos.

É importante lembrar que a democracia é e se dá como pluralismo e diversidade, como diferenciação, complexidade e heterogeneidade sociopolíticas e, portanto, em termos de centralidade das alteridades, de seus confrontos, de suas lutas e de suas sínteses. Essa condição pluralista da democracia – e o pluralismo e a democracia mantêm uma relação umbilical, um não existindo sem o outro, no caso de nosso processo de modernização ocidental como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista – implica obviamente em uma recusa do dualismo-maniqueísmo moral e de sua postura de simplificação da realidade entre o lado bom e o lado mau da força. Logo, se em uma perspectiva fascista, com esse cunho dualista-maniqueísta simplificador, o lado bom e o lado mau da força se excluem reciprocamente, um não podendo viver com o outro, levando a uma guerra direta, imisericorde e permanente de aniquilação que respalda (a) o poder autoritário-fundamentalista-racista do líder-partido-seita personalista, (b) a quebra da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicos, (c) a violação das mediações jurídico-políticas e a centralidade dos valores do medo, do estigma e da morte (d) a recusa do reconhecimento recíproco e da atribuição da universalidade dos direitos humanos, na democracia temos exatamente a consolidação do aprendizado recíproco de que as alteridades são complementares e, por isso, de que estamos destinados a viver, se nos localizamos em uma democracia pluralista, com os outros, desde os outros, pelos outros como nossa condição e nossa vocação básicas, o que também significa que, como democracia pluralista, compreendemos e afirmamos que nossas identidades são construídas por meio dessa dialética social com esses múltiplos outros e em termos de *relacionalidade, politicidade e mediação recíprocas*. Na democracia pluralista e sob a forma de pluralização de sujeitos, de histórias, de

práticas, de valores e de símbolos, aprendemos, afirmamos e consolidamos a ideia de que as alteridades não se excluem e que, embora às vezes antagônicas relativamente a quais valores, práticas e símbolos intersubjetivamente vinculantes devam ser institucionalizados, estão de acordo em que todos os sujeitos sociopolíticos são portadores de direitos humanos básicos, incondicionais e irrestritos que lhes transformam em sujeitos jurídicos com direitos fundamentais, os quais devem ser realizados e desde os quais todos devem ser enquadrados em suas ações em comum – todos, com isso, devendo ter efetivados o reconhecimento, a inclusão e a participação em todas as potencialidades da democracia.

Desse modo, se em uma democracia as alteridades não se excluem, mas se complementam e se dinamizam reciprocamente em termos de relacionalidade, politicidade e mediação em comum no que se refere à construção das identidades e à solidificação de condições normativas intersubjetivamente vinculantes, então as mediações jurídico-políticas e essa atribuição universalizada de uma condição e de um *status* coletivos em termos de direitos humanos, sujeito jurídico, cidadania política, reconhecimento, inclusão e participação etc. se tornam fundamentais para essa mesma democracia pluralista, sua condição fundacional, constitutiva e dinamizadora inultrapassável, inviolável e inalienável. Viver com e a partir dos outros, ou seja, reconhecer o pluralismo e a diversidade, afirmar a dialética social de confrontos e lutas e pensar-se em formas de consenso, mediação e coesão sociopolíticas, inclusive linguagens e princípios comuns dos, entre os e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos, levando-se a sério a diferenciação, a complexidade e a heterogeneidade sociopolíticas e os desafios que ela coloca, exige exatamente mediações e instituições mediadoras desde uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que se constituem a partir de princípios-práticas-símbolos impessoais, imparciais e neutros. Com isso, evita-se tanto o dualismo-maniqueísmo excludente quanto a simplificação violenta da pluralidade democrática e, por extensão, combate-se o triplo pressuposto fascista justificador do autoritarismo-fundamentalismo-racismo voluntarista: (a) a ideia de que as diferenças e a pluralização são um mal e, em verdade, a ideia de que somente existem dois lados absolutos, a parte boa da força e a parte má da força, anulando-se reciprocamente; (b) o não-reconhecimento e a negação das alteridades em sua

dignidade, em seus direitos e em seu papel pedagógico-político no que tange à formação seja das identidades, seja das relacionalidades em comum (e por meio de uma relacionalidade permanente, cada vez mais radicalizada); e (c) a guerra direta de exclusão, de cunho vocacionado, voluntarista, missionário e messiânico, a qual somente terá fim ou com a vitória total, isto é, com a morte de todos e de cada um dos sujeitos pertencentes ao lado mau da força, ou com o apocalipse ao mesmo tempo destruidor de tudo e de todos e redentorista, em que uma força-sujeito pré-político, pré-cultural e a-histórico dá o golpe de morte à democracia pluralista, à democratização como pluralização. Mais uma vez: o fascismo se constitui em e por meio da imposição direta da violência salvífica, com caráter imediato, imediado, personalista e voluntarista, ademais de simplificador, exatamente porque, devido ao seu dualismo-maniqueísmo estruturante, reconhece que as alteridades se excluem e se aniquilam reciprocamente e que, enquanto subsistirem em comum, impedirão a pacificação e a estabilização como imobilismo, indiferenciação, indivisão e unidade absolutas. Por isso, a guerra total de aniquilação é a solução primeira e última, de modo a se colocar por terra as mediações jurídico-políticas, a universalidade dos direitos, as relacionalidades políticas (sob a forma de reconhecimento, inclusão e participação em comum) e, com isso, a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização institucionais. Das instituições, por meio do líder-partido-seita personalista que instaura um Estado de exceção (sob a forma de polícia de Estado, de lawfare institucional e de silenciamento-invisibilização da pluralidade), para a sociedade civil, através de uma massa-milícia digital-social de aclamação que, enquanto extensão corporal do líder-partido-seita-cabeça, reproduz e assume essa guerra total de exclusão e de aniquilação contra o pluralismo, em ambos os casos instaurando uma postura regressiva de cunho pré-moderno, anti-moderno, antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico contra essa mesma democracia pluralista.

Nesse sentido, a verticalidade democrática do poder, diferentemente do personalismo jurídico-político fascista, não pode se dar de modo direto, imediado, imediato e voluntarista, assim como as instituições jurídico-políticas já não podem assumir uma perspectiva de simplificação da diferenciação, da complexidade e da heterogeneidade próprias à – e em termos de – democracia pluralista. Aqui, o

dualismo-maniqueísmo, a lógica da exclusão da, entre a e pela pluralidade e a guerra direta, imisericorde e permanente de aniquilação dos contrários já não servem como bases estruturantes, dinamizadoras e orientadoras das instituições públicas, de seus procedimentos internos, de seus sujeitos institucionalizados e de suas vinculações sociopolíticas. As instituições democráticas passam a ser *instituições de mediação* da pluralidade social e da dialética por estas instaurada sob a forma de pluralização aguda, e isso desde uma dupla, correlata e mutuamente sustentada perspectiva, a saber: (a) em termos de assunção internamente a si mesmas da centralidade do pluralismo e da diversidade e, conseqüentemente, da universalidade dos direitos humanos e da condição em comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais enquanto a base normativa seja para a estruturação de seu sistema jurídico, seja para a constituição e a atuação do sistema político, ambos embasados na constituição política e estruturados e dinamizados por meio da linguagem técnica, formalista, legalista e despersonalizada do direito positivo (este, inclusive, como a linguagem em comum dos, entre os e pelos múltiplos sujeitos sociais); e (b) exatamente a emergência e o desenvolvimento de sistemas jurídico-políticos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de atuação imparcial, impessoal e neutra, o que leva a que estas instituições estejam vinculadas fundamentalmente ao pluralismo e à diversidade, aos direitos humanos e ao *status* incondicional, irrestrito, inviolável e inalienável para todos, entre todos e por todos, de sua condição como sujeito jurídico portador de direitos fundamentais, não podendo fazer nada a mais, mas também nada a menos, que não usá-los como critério paradigmático e realizá-los em seu movimento constitutivo interno e, depois, em sua dinâmica de vinculação social. No primeiro caso, portanto, as instituições jurídico-políticas são instituições de mediação da pluralidade-diversidade a partir seja de sua fundação, justificação, dinamização e vinculação *exclusivamente* com base nos direitos humanos e na extensão irrestrita a todos e a cada um do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais, seja da possibilidade de crítica, de enquadramento e de reflexividade dos próprios *déficits* institucionais desde a sociedade civil, mais uma vez tendo-se por núcleo normativo o quanto as instituições efetivamente assumem e efetivam o pluralismo-diversidade, os direitos humanos e a condição do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais.

O pluralismo-diversidade, os direitos humanos e o *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais servem correlata e concomitantemente – e isso de modo suficiente – como base para a justificação da sociedade democrática enquanto sociedade altamente institucionalista, legalista e tecnicista e de um seu poder e de um seu procedimento sistêmicos basicamente formalistas e despersonalizados, bem como, ao mesmo tempo, para a própria crítica e a própria atuação sociopolítica dos sujeitos não-institucionalizados (e das relações entre estes, obviamente) em termos de purgação dos resquícios de fascismo, totalitarismo, fundamentalismo e racismo institucionais, bem como, obviamente, em termos de construção de políticas públicas, práticas institucionais e valores culturais democráticos capazes de efetivamente assumirem, fomentarem, protegerem e amplificarem a centralidade do pluralismo-diversidade e a universalidade dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. Por outras palavras: a afirmação da centralidade do pluralismo-diversidade e a universalidade irrestrita, incondicional, inalienável, inviolável e inegável dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais são absolutamente suficientes para a estruturação das relações sociais e para a constituição dos sistemas jurídico-políticos, de modo que a democracia não necessita de nada mais, mas também de nada a menos, do que esse conteúdo normativo *que deve ser materializado* sob a forma de constituição política, direito positivo e políticas públicas, assim como em termos de atuação das cortes, dos partidos políticos, dos legislativos e dos executivos etc.; inversamente, os múltiplos sujeitos sociais envolvidos na dialética social sob a forma de pluralização têm de assumir a centralidade do pluralismo-diversidade e a universalidade dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais em suas relações recíprocas e frente às instituições, tendo condições, com base na afirmação desse arcabouço normativo, de criticarem as instituições em seus *déficits* e regressões e de buscarem processos de reparação pública contra violações a esse conteúdo normativo.

Nesse sentido, chegamos ao segundo ponto acima comentado relativamente aos sistemas jurídico-políticos democráticos enquanto sistemas de mediação da, pela e entre a pluralidade, os quais, assumindo a centralidade do pluralismo-

diversidade e a conseqüente universalidade dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais, passam a ser estruturados de modo institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado e demarcados por um procedimento impessoal, imparcial e neutro internamente a si mesmos e pelos seus sujeitos institucionalizados. Com isso, os sistemas sociais democráticos assumem uma posição vertical relativamente à sociedade civil que, se por um lado está condicionada à – e limitada pela – efetivação do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais (podendo, inclusive, ser enquadrados desde a sociedade civil por meio desse núcleo normativo), por outro se torna independente, autônoma, sobreposta e autorreferencial em relação a vinculações sociopolíticas específicas e, principalmente, às noções de povo homogêneo e de maiorias sociopolíticas, os quais assumem o papel de sujeitos jurídico-políticos com condições de, no máximo, escolher representantes e de assumir cargos públicos, nos sistemas jurídico e político, mas não de substituir essa institucionalidade, essa legalidade, essa tecnicidade, esse formalismo e essa despersonalização sistêmicos e, portanto, também proibidos de violar a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade metodológico-axiológicas em termos de militância voluntarista, vocacionada e personalista com caráter antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico – lembremos que somente sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil estão permitidos, no Estado democrático de direito, a um personalismo moderado ou relativo, mas jamais os sujeitos institucionalizados. É por isso, ou seja, pelo embasamento absolutamente suficiente no pluralismo-diversidade, na universalidade dos direitos humanos e no caráter e na oferta incondicionais e irrestritos do sujeito jurídico como sujeitos de direitos fundamentais, que as instituições jurídico-políticas podem não apenas tornar-se autônomas, independentes, sobrepostas e autorreferenciais em relação às vinculações próprias à sociedade civil, mas também assumir um sentido contramajoritário contra sujeitos sociopolíticos que buscam seja a colonização das instituições jurídico-políticas, seja sua desestruturação anti-moderna, anti-modernizante, antissistêmica e anti-jurídica, detonando-as de dentro para fora e de fora para dentro. Por outras palavras: o sentido contramajoritário do direito e da política (a) se funda

exclusivamente na – e depende de modo suficiente da – centralidade do pluralismo-diversidade e na/da universalidade incondicional, irrestrita, inviolável e inalienável dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais; (b) se concretiza sob a forma de autonomia, independência, sobreposição e autorreferencialidade sistêmicas, em que o procedimento, os sujeitos, as práticas, os valores e os símbolos internos aos sistemas sociais, por eles e desde eles são construídos, justificados e aplicados com base neste arcabouço normativo, e não a partir do apelo a majorias político-culturais ou a noções simplificadoras de povo; (c) se manifesta sob a forma de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização sistêmicos e dos e pelos sujeitos sistêmicos, os quais agem internamente e realizam os processos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, assim como a relacionalidade, o enquadramento e a sobreposição dos e entre os poderes, exclusiva e suficientemente com base em critérios sistêmicos enraizados naquele núcleo normativo, prescindindo de avaliações de majorias e, principalmente, de justificações pré-modernas e de atuações personalistas, voluntaristas e vocacionadas. Erigidos no solo do pluralismo-diversidade e demarcados pela universalidade irrestrita, incondicional, inviolável, inalienável e não-negociável dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, os sistemas jurídico-políticos podem se fechar à – o que não significa ignorar e nem negligenciar a – dialética social da, entre a e pela pluralidade, tornando-se estruturas, árbitros, dinâmicas e procedimentos imparciais, impessoais e neutros, basicamente lógico-técnicos e dotados de uma legalidade interna que não necessita em absoluto de uma massa-milícia digital-social de aclamação, seja para encampar uma cruzada antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica contra o pluralismo e exigente da fragilização e da deturpação das instituições públicas, seja para garantir respaldo procedimental às decisões vinculantes desses mesmos sistemas jurídico-políticos. Sociedades democráticas são sociedades altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, isto é, são sociedades fundamentalmente sistêmicas por causa da tríade pluralismo-diversidade, universalidade dos direitos humanos e sentido incondicional e irrestrito do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. E isso significa, portanto,

como estamos fazendo ver, que as lógicas internas aos sistemas direito (constituição política e direito positivo, hierarquia processual, procedimentalismo técnico-formal etc.) e política (política parlamentar, correlação de legislativo e executivo, com sobreposição daquele sobre este etc.) são suficientes, uma vez tendo este núcleo normativo (pluralismo, direitos humanos e sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais), para o funcionamento institucional e, como consequência, para a mediação social – aliás, funcionamento institucional a partir do grau de mediação efetivo frente à sociedade civil, vale dizer, da intensidade em que o pluralismo, os direitos humanos e a extensão do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais são efetivamente assumidos, realizados e implantados.

A verticalidade democrática, por conseguinte, ao permitir a constituição, o embasamento e a dinamização de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, formalistas e despersonalizados, calcados exclusiva e suficientemente no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e da extensão incondicional e irrestrita a todos e a cada um do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, tem como dinâmica do controle de constitucionalidade, da responsabilização jurídico-social e da atuação contramajoritária exatamente a consecução de um movimento de constituição, de legitimação e de desenvolvimento que é, como estamos dizendo, autorreferencial, autossustentado, endógeno, autônomo e sobreposto em relação aos múltiplos sujeitos da sociedade civil. Só por isso o poder jurídico-político, em especial o sistema direito, é contramajoritário e pode efetivamente garantir controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social ampla; só por isso, ademais, o poder executivo é controlado e dinamizado pelo poder legislativo, seja com a intenção de evitar-se a personalização efetiva do líder, seja com o objetivo de que as políticas públicas institucionalizadas sejam negociadas e consensuadas, ademais tendo sua justificação normativa baseada nos direitos humanos e sua aderência ao pluralismo e à diversidade avaliadas, apuradas e maturadas efetivamente. Porém, essa é a primeira parte da definição e do processamento da verticalidade do poder democrático como institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos fundados exclusiva e suficientemente no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e no *status* incondicional e irrestrito do sujeito jurídico como

portador de direitos fundamentais. O fecho de abóboda da verticalidade democrática consiste exatamente (a) na diferenciação e na sobreposição entre poderes, com o que se correlaciona o sistema jurídico e o (e com o) sistema político (executivo e legislativo, Estado, partidos políticos, lideranças políticas, funcionários públicos); (b) na hierarquia processual interna a cada sistema social e, com isso, nas cadeias e nos estratos consecutivos de legitimação e de revisão das decisões tomadas; (c) na constituição de comunidades institucionais altamente especializadas, de linguagem, atuação, práticas, valores e símbolos basicamente lógico-técnicos; e (d) na afirmação de uma perspectiva metodológico-axiológica ferreamente imparcial, impessoal e neutra, de cunho apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado.

Há, portanto, uma tripla forma de relacionalidade e de controle entre horizontalidade e verticalidade democráticas, as quais, como estamos dizendo, se estruturam de modo imbricado e recíproco: (a) o arcabouço normativo da democracia, na correlação de horizontalidade e verticalidade, sociedade civil e instituições, consiste na centralidade do pluralismo-diversidade e na afirmação da universalidade irrestrita e incondicional dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, o que significa que este núcleo normativo serve como única e suficiente base e como único e suficiente critério orientador da constituição e da justificação interna das instituições e da sua vinculação social, ao mesmo tempo em que o grau em que estas mesmas instituições assumem e efetivam este núcleo normativo permite o enquadramento, a reflexividade e a avaliação críticas delas por parte dos múltiplos sujeitos sociais, os quais, em nome desse conteúdo normativo, podem entabular lutas por reconhecimento, inclusão e participação ampliadas, buscando sua institucionalização – e, por isso, as lutas em torno à institucionalização do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais são tão radicalizadas e intensificadas em uma democracia; (b) esse núcleo normativo, de modo exclusivo e suficiente, permite a constituição de sistemas sociais autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em relação à sociedade civil, marcados por institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, os quais assumem atuação contramajoritária e capacidade de controle de

constitucionalidade e de responsabilização jurídico social exatamente por causa dessa base normativa universalizada, que se estende a todos e a cada um dos múltiplos sujeitos sociopolíticos – permitindo, por conseguinte, que as instituições enquadrem a todos com base em isonomia, reciprocidade e igual consideração de interesses, dada essa correlação de universalidade normativa não-etnocêntrica e não-egocêntrica, não-essencialista e não-naturalizada, de cunho antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, e as consequentes imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas; e (c), internamente aos próprios sistemas sociais, são constituídos estratos e camadas de legitimação hierarquicamente estruturadas, caracterizadas por diferentes e sobrepostas comunidades de especialistas que são embasadas por uma linguagem lógico-técnica comum, por uma estrita atuação, leitura e reciprocidade legalistas e tecnicistas do sistema como um todo e de seus sujeitos, procedimentos e princípios constituintes, pelo uso de um método de produção de dados e de interpretação de fatos e de valores desde o prisma da letra da lei (adequação de valor – conteúdo normativo da democracia, constituição política e direito positivo – e fato – o acontecimento material em questão) e desde essa perspectiva imparcial, impessoal e neutra do sujeito julgador, situação que exige revisão constante e escalonada por pares relativamente à adequação ou não do juízo institucional com a lei – nesse caso, o escalonamento, a hierarquização e a revisão permanente da atuação lógico-técnica precedente, a partir da constituição de várias comunidades internas sobrepostas umas às outras, tem por meta a redução do personalismo decisório por meio do enquadramento do grau anterior pelo grau posterior, por meio da fiscalização da comunidade de especialistas anterior pela comunidade posterior de especialistas, situação que permite a confirmação ou não da decisão precedente, da atuação precedente dos especialistas, de modo que a confirmação desde múltiplos estratos e por múltiplas camadas de especialistas, hierarquicamente estruturados, o posterior legitimando ou não o anterior, se torna o fecho de abóboda do edifício democrático enquanto uma série estruturada de mediações escalonadas e hierarquicamente constituídas de fiscalização, de revisão e de correção últimas a imbricar e a dinamizar horizontalidade e verticalidade democráticas, sempre a partir daquela base normativa primigênia dada e constituída pela tríade pluralismo-

diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, a qual é institucionalizada sob a forma de constituição política e dinamizada em termos de direito positivo como valores paradigmáticos e critérios orientadores de toda e qualquer perspectiva institucional, de toda e qualquer vinculação entre instituições e sociedade civil, e desta para aquelas.

Desse modo, o edifício jurídico-político democrático, na correlação e na mútua dependência entre horizontalidade e verticalidade, se estrutura a partir de cinco critérios dinamizadores básicos. O *primeiro* deles diz respeito à *lógica desse mesmo edifício democrático*, marcada pela mutualidade, pela relacionalidade e pela complementação direta de pluralismo e direitos humanos com legalidade, tecnicidade e despersonalização institucionais, desde um procedimentalismo sistêmico formal de linguagem lógica e demarcado por um sujeito sistêmico imparcial, impessoal e neutro. No caso, essa lógica do edifício democrático consiste na ideia de que o pluralismo-diversidade, na medida em que se intensifica, conduz a mais universalização, a mais democracia, a mais institucionalização, a mais despersonalização, a mais tecnicidade, a mais formalismo, a mais universalismo, e assim sucessivamente; de que o pluralismo democrático, para se intensificar e na medida em que o faz, exige concomitantemente e como condição para sua efetividade mais institucionalização, tecnicidade, legalidade, formalismo e despersonalização, e assim sucessivamente; no mesmo diapasão, de que as instituições jurídico-políticas conseguem legitimar-se internamente e estabilizar a sociedade democrática pluralista como um todo na medida em que reconhecem e afirmam esse núcleo normativo exigido pelo e consequente ao pluralismo-diversidade em termos dos direitos humanos e da condição universalizada do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, tornando-se cada vez mais legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, e assim sucessivamente. É um círculo interdependente e mutuamente sustentado e reciprocamente gerado: o pluralismo é a verificação prática da democracia e a institucionalização desse mesmo pluralismo, sob a forma da universalidade dos direitos humanos e da condição irrestrita do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, implica em legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização ampliadas e amplificadas, com o que as instituições e os sujeitos institucionalizados podem assumir uma perspectiva

autorreferencial sobreposta aos múltiplos sujeitos sociais, capaz, por conseguinte, de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária. Mas, note-se bem, essa perspectiva institucional e sua atuação e sua legitimidade em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e inflexão contramajoritária são caudatárias de como e de quanto o pluralismo-diversidade, os direitos humanos e a condição do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais são efetivamente assumidas e realizada pelos sistemas direito e política e, portanto, dependem do grau de institucionalidade, de legalidade, de tecnicidade, de formalidade e de despersionalização efetivados por esses mesmos sistemas direito e política – logo, a legitimidade institucional em termos de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária caminha *pari passu* com e é concomitante ao grau de importância conferido ao pluralismo-diversidade, à intensidade dada à universalidade dos direitos humanos e da condição em comum do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais e, finalmente, à força vinculante que a constituição política e o direito positivo assumem tanto dentro dos sistemas sociais por seus operadores quanto na sociedade civil pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos. Seja no caso das instituições, de seus sujeitos, de seus procedimentos, de seus valores e de seus símbolos internos, seja no caso da sociedade civil, entre os e pelos diferentes sujeitos sociopolíticos, a centralidade do pluralismo-diversidade, a força vinculante dos direitos humanos e o *status* irrestrito e incondicional para todos e cada um da condição de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais apontam para – e exigem – a consolidação de uma postura de legalidade, de tecnicidade, de formalismo e de despersionalização mínimos das relações, dos direitos e dos símbolos em comum – se no caso das instituições essa despersionalização é e deve sempre ser muito forte, para os sujeitos sociopolíticos ela pode ser moderada e relativa, mas sempre desde a afirmação dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo como a base normativa, o conteúdo axiológico e a linguagem técnica comuns da e pela pluralidade, das e pelas instituições.

Nesse sentido, como estamos enfatizando, há uma relação de complementaridade, de imbricação e de mútuo sustento entre, por um lado,

pluralismo, diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais e, por outro, institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos, bem como, no mesmo diapasão, entre, por um lado, diferenciação, complexidade e heterogeneidade sociopolíticas e, por outro, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade metodológico-axiológicas próprias aos sistemas direito e política. Essa é a lógica estrutural e estruturante da democracia, ou seja, a efetiva dinâmica de funcionamento da modernidade-modernização ocidental enquanto sociedade-cultura-consciência pós-tradicional, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista: o pluralismo e a diversidade, base ontogenética da modernidade e como modernização, empurram a mais diferenciação, a mais heterogeneidade, a mais complexidade; estas empurram a mais universalidade (em termos de direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico portador de direitos fundamentais), desde a ampliação e a amplificação das lutas por reconhecimento, inclusão e participação dos, entre os e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos; e estas empurram a mais institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, a mais imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas, que por sua vez matura radicalmente o pluralismo, levando, com isso, a uma desnaturalização e a uma politização radicais e abrangentes da sociedade e de seus sujeitos, por seus sujeitos, o que, como consequência, reinicia o ciclo de diferenciação, complexidade e heterogeneidade e, na mesma dinâmica, de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização. Note-se, por conseguinte, que é esta lógica de institucionalização dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais que subjaz às relações, à dependência e à sustentação recíprocas entre horizontalidade e verticalidade democráticas, garantindo que o fortalecimento da democracia e a evolução dessa mesma democracia enquanto (a) universalização dos direitos humanos, ampliação e amplificação dos processos em comum de reconhecimento, de inclusão e de participação, (b) consolidação cada vez mais radicalizada do pluralismo e da diversidade e (c) desnaturalização e politização pungentes da sociedade-cultura-consciência ocorram de forma a solidificar o papel mediador das instituições jurídico-políticas, de modo a que o fortalecimento do pluralismo-diversidade, a universalização dos direitos humanos e as lutas em

comum por reconhecimento, inclusão e participação levam à institucionalização progressiva de uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada concretizada pela constituição política e pelo direito positivo, pela separação e pela sobreposição dos e entre os poderes e pela estruturação de sistemas sociais apolíticos-despolitizados marcados pela impessoalidade, pela imparcialidade e pela neutralidade procedimental, ademais constituídos de modo estratificado, hierárquico e escalonado internamente a si mesmos. Do pluralismo alcançamos as instituições jurídico-políticas e destas retornamos à afirmação, ao fomento e à proteção desse mesmo pluralismo, a partir da tríade (a) constituição política universalista (fundada exclusiva e suficientemente nos direitos humanos) e direito positivo tecnicista (fundado exclusiva e suficientemente na atribuição incondicional e irrestrita do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, para todos, por todos e entre todos) como base nuclear e arena-linguagem-princípio mediador da dialética social, da estruturação interna das instituições e das relações entre instituições e sociedade civil; (b) instituições jurídico-políticas formalistas e despersonalizadas capazes de atuar internamente a si mesmas e em relação à pluralidade própria à sociedade civil desde um prisma de isonomia, reciprocidade e igual consideração de interesses, sem assumir posições pré-políticas, pré-culturais e a-históricas de mundo; e (c) autorreferencialidade, autossubsistência, endogenia, autonomia e independência sistêmicas, as quais lhes garantem, por sua dinâmica interna impessoal, imparcial e neutra, basicamente lógico-técnica, legitimidade forte em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e atuação contramajoritária. Nesse sentido, os sistemas sociais modernos ou democráticos são instituições de mediação da dialética social como pluralização, na correlação de universalidade dos direitos humanos e de institucionalização de processos de reconhecimento, de inclusão e de participação cada vez mais ampliados e intensificados, tudo isso sob a forma de uma linguagem técnica e legalista, formalista e despersonalizada em que o critério paradigmático básico é a apoliticidade-despolitização e a technicalidade-formalidade-despersonalização. E, com isso, quanto mais o pluralismo amplifica a dialética social democrática como pluralização, mais consolida e pungencia uma situação de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas que conduzem à consolidação de uma

base normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada, calcada na correlação de pluralismo-diversidade, direitos humanos e extensão incondicional e irrestrita, a todos e a cada um, do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais; e, com isso, dessa dialética social e dessa base normativa emergem exatamente os sistemas sociais direito e política enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas (como resultado do pluralismo e de sua dialética social diferenciadora e universalizante), os quais retroagem sobre o pluralismo conduzindo-o a mais processos de reconhecimento, de inclusão e de participação, a mais universalismo e universalização, em um movimento progressivo permanente (idealmente falando, enquanto parâmetro normativo), o qual impede perspectivas regressivas e, em especial, deslegitima o personalismo jurídico-político, base do fascismo e do autoritarismo, em sua cruzada antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica. Os sistemas sociais direito e política constituídos enquanto Estado democrático de direito, portanto, emergem enquanto resultado de uma dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora que consolida uma perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada calcada nos direitos humanos, a qual aponta para a necessidade inultrapassável de instituições de mediação dessa mesma pluralidade cujo núcleo é dado pela correlação de direitos humanos (materializados na constituição política e no direito positivo) e de legalidade-tecnicalidade, formalismo-despersonalização e apoliticidade-despolitização institucionais. E, desse modo, os sistemas sociais retroagem no pluralismo e fomentam, conduzem e implantam novos estágios de integração, de reconhecimento e de inclusão com base nesse mesmo universalismo, maturando-o, consolidando-o e impulsionando-o a mais radicalização – trata-se dessa lógica da democracia, ou seja, a profunda correlação entre pluralismo social e instituições em torno ao universalismo dos direitos humanos e com base nele.

Emerge aqui, nesse sentido, o segundo princípio estruturante e estruturador fundamental do edifício jurídico-político democrático na sua relação recíproca e mutuamente dependente de horizontalidade e verticalidade, a saber, esse critério paradigmático da apoliticidade-despolitização e tecnicalidade-despersonalização como base da legitimidade processual própria à institucionalização do

reconhecimento, da inclusão e da participação, à relação entre instituições e sujeito institucionalizados com a sociedade civil e seus sujeitos não-institucionalizados e, finalmente, à dinâmica interna de atuação das instituições em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social, atuação contramajoritária e mesmo ao equilíbrio, ao controle recíproco e à sobreposição entre poderes. Como estamos dizendo, a democracia pluralista, por sua própria dinâmica dialética em que a pluralização instaura e pungencia grandes, permanentes contradições sociopolíticas, impulsiona a mais diferenciação, complexidade e heterogeneidade e, com isso, reforça as lutas por igualdade, reconhecimento, inclusão e participação, levando, para que isso efetivamente aconteça, à ampliação dos processos de institucionalização e do próprio arcabouço normativo e gerencial dos sistemas sociais direito e política. Se estes crescem e crescem no que diz respeito ao enquadramento, à orientação e ao gerenciamento de praticamente todos os ramos da vida social, se as exigências normativas em termos de um conteúdo de direitos amplo (direitos de primeira geração, direitos de segunda geração, direitos de terceira geração e, de modo mais geral, direitos humanos – incluindo-se até direitos coletivos) e de garantia de sua efetividade (por meio de um modelo de Estado interventor e compensatório, de previsão constitucional e de ampliação do arcabouço do direito positivo) se colocam na ordem no dia como uma pauta inultrapassável para a estabilização democrática por meio da justiça social, se, ademais, diferentes minorias político-culturais (movimentos indígenas, negros, feministas, LGBTQ+ etc.) assumem uma luta pública e uma atuação político-cultural em torno à descolonização e à descatequização e buscando reconhecimento, inclusão e participação institucionais, dirigindo-se, portanto, às próprias instituições jurídico-políticas como as mediadoras e as realizadoras deste ideal, tudo isso se deve, como estamos falando, exatamente ao fortalecimento, ao desenvolvimento e à consolidação de uma democracia pluralista que se dirige diretamente aos sistemas sociais em busca de institucionalização, colocando-os como o núcleo estruturante e o fecho de abóboda dessa mesma democracia pluralista. Ou seja, dizemos mais uma vez, a dinâmica democrática de correlação entre pluralismo e institucionalização, direitos humanos e legalidade-tecnicalidade-formalismo-despersonalização sistêmica implica em que, quanto mais o pluralismo, os direitos

humanos e o sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais se intensificam e se enraízam pública, política e culturalmente, enfatizando uma militância social em torno à sua condição e à sua causa, mais cresce a pressão para que as instituições ampliem seu arcabouço normativo, seus processos de representação, seus espaços de inclusão, de reconhecimento, de visibilidade e de participação e suas políticas públicas e seus códigos jurídico-constitucionais capazes de corrigir *déficits* institucionais e sociais arraigados de longa data ou mesmo novos problemas de integração que emergirem – como consequência, mais se consolidam a centralidade e o protagonismo das instituições públicas, jurídicas e políticas, próprias à democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito (mais pluralismo leva a mais universalismo, mais universalismo leva a mais institucionalização, mais institucionalização conduz a mais pluralismo e assim por diante). A institucionalização em termos de direito e política é a consequência direta do pluralismo e da diversidade, pluralismo-diversidade que é o dado central de uma democracia moderna, desnaturalizada e politizada; e a tendência da ampliação e da amplificação das instituições consiste exatamente no próprio incremento concomitantemente à efetiva solidificação e ampliação do pluralismo e da diversidade – se o pluralismo-diversidade se intensifica, aumentam os processos de institucionalização e a abrangência institucional e essa valida socialmente àqueles e impulsiona a mais complementações consequentes; se a diferenciação, a complexidade e a heterogeneidade aumentam, posto que se radicaliza o pluralismo-diversidade, então o procedimentalismo institucional e a linguagem do direito e da política se tornam mais e mais formalistas, tecnicistas, despersonalizados, apolíticos.

É por causa do pluralismo e de modo a constituir-se em uma estrutura de poder formal capaz de dar conta das múltiplas representações sociais, de argumentar em comum de modo vinculante e de contar com a aceitação pública generalizada, única situação que permite estabilização permanente da democracia desde as instituições e por elas (as quais geram, nesse sentido, como consequência, uma cultura democrática calcada no pluralismo, nos direitos humanos e na centralidade dessas mesmas instituições jurídico-políticas), é por causa do pluralismo, como dizíamos, que as instituições democráticas precisam ser

orientadas e devem ser enquadradas a partir do critério da apoliticidade-despolitização e da tecnicidade-despersonalização calcado na universalidade dos direitos humanos, na condição em comum do sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais e, finalmente, em termos de estrutura de poder genérica e igualitária do e para o pluralismo. A apoliticidade-despolitização e a tecnicidade-despersonalização, nesse sentido, apontam para a estruturação interna das instituições a partir das ideias de tratamento isonômico, de igual consideração de interesses e de independência em relação aos múltiplos sujeitos sociais, bastando-lhes, como pilar normativo, a correlação da universalidade dos direitos humanos e a afirmação irrestrita e incondicional, para todos e para cada um, do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais. A partir disso, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade institucionais podem efetivamente assumir a apoliticidade-despolitização e a tecnicidade-despersonalização internas a por meio de uma série imbricada de passos procedimentais, de opções metodológicas e de valores sistêmicos constitutivos, a saber: (a) rigorismo lógico-técnico progressivo, marcado pela coerência entre lei-normatividade-valor e fato material, em que o arcabouço normativo da constituição política e a linguagem do direito positivo – e sua interpretação pelas comunidades de especialistas institucionalizados, realizada desde um critério hierárquico de sobreposição – define a qualificação desse mesmo fato material e o encaminhamento consequente da decisão; (b) graus escalonados de justificação, de construção processual e de revisão por pares, que permitem não apenas a purificação técnica da atuação do julgador e a adequação cada vez mais estrita do julgamento à norma jurídico-constitucional, mas também a possibilidade de que o réu possa exigir confirmação de duas ou mais instâncias relativamente ao julgado, até que a objetividade do processo e, então, a validação da pena possa estar afastada de qualquer dúvida razoável – e, nesse caso, a objetividade depende de confirmações sucessivas, hierarquicamente estruturadas, em termos de revisão por pares, como em uma pirâmide que vai se afinando até a decisão última, da qual não cabe mais recurso e que implica no cumprimento da pena; (c) câmaras estratificadas de construção, de análise e de revisão do processo, constituídas por comunidades de pesquisa que, enquanto pares institucionalizados, estão escalonadas em instâncias sucessivas,

uma sobrepondo-se à outra, mas, ao mesmo tempo, a posterior exigindo que o processo passe inevitavelmente pela anterior e preencha os requisitos nela presentes para que, então, possa caminhar, se assim o julgarem as partes processuais, para a instância posterior de avaliação e de revisão – além da efetivação das condições próprias a cada estrato de construção, de avaliação, de legitimação e de julgamento do processo, com o direito à publicidade dos atos dos agentes públicos e com a afirmação dos princípios jurídico-constitucionais da presunção da inocência, da paridade de armas e do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais portador em caráter incondicional e irrestrito de direitos humanos universalizados, tem-se, como consequência deste edifício estratificado e escalonado, com esferas superpostas cada uma delas constituída por uma câmara de revisão própria, exatamente a instauração de um processo de reflexividade permanente e sobreposto acerca do processo, por cada câmara revisora, a qual pode avaliar ou corrigir e reformar a decisão institucional anterior e, nesse sentido, tomar uma nova decisão, esta sim vinculante porque mais técnica, mais formal, mais legalista, mais despersonalizada que a anterior (e mesmo, em muitos casos, como confirmação da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização anterior); e (d) treinamento lógico-técnico especializado e desenvolvimento, domínio e utilização de linguagens formais que, correlatamente, assumam e baseiem-se no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e na atribuição universalizada do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais e tenham como meta permanente o nível mais puro de análise, de justificação e de decisão lógico-técnica possível, assim como a constituição de um procedimento e de uma atuação dos e pelos operadores públicos do direito o mais imparcial, impessoal e neutra possível, enquanto condição de uma dinâmica institucional e de uma atuação por esses mesmos operadores públicos do direito que sejam o mais vinculantes possível em relação a esse mesmo pluralismo, isto é, que sejam o mais legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas possível – dada essa correlação que estamos assumindo entre pluralismo e institucionalização-institucionalidade, entre diferenciação-complexidade-heterogeneidade e legalismo-tecnicalidade, formalismo-despersonalização, entre militância-personalização moderada e relativa

dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos com imparcialidade, impessoalidade e neutralidade operacional dos e pelos sujeitos institucionalizados.

Com isso, a apoliticidade-despolitização e a tecnicidade-despersonalização, fundadas e dinamizadas na centralidade do pluralismo, na universalidade dos direitos humanos e na atribuição incondicional e irrestrita a todos e a cada um do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, são assumidas e estabelecidas como a regra processual básica em termos de atuação interna às instituições jurídico-políticas e por seus diferentes sujeitos formais, constituídos em estratos escalonados e sobrepostos, cada um deles formado por comunidades específicas de especialistas que, enquanto pares, revisam o procedimento de construção processual, o conteúdo desse mesmo processo, o grau de aderência dele e dos procedimentos institucionais em relação aos direitos fundamentais, à constituição política e aos direitos humanos, emitindo decisões vinculantes consecutivas, a posterior confirmando ou corrigindo a anterior e, assim, alcançando um grau de certeza analítica e de atuação técnica capaz de garantir uma objetividade processual e uma força do juízo epistemológico-político das e pelas cortes que podem condenar ou absolver o réu, de acordo com sua culpabilidade, mas sempre de modo a respeitar a correlação de pluralismo, direitos humanos e institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicas, a correlação de todos os sujeitos jurídicos e de cada sujeito jurídico enquanto portadores de direitos fundamentais invioláveis, inalienáveis, irrestritos e incondicionais com imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas das e pelas instituições jurídico-políticas, dos e pelos sujeitos institucionalizados. A apoliticidade-despolitização e a tecnicidade-despersonalização, nesse sentido, servem tanto como base-caminho-princípio metodológico-axiológico para a estruturação interna, escalonada, hierárquica e progressiva das instituições, dos e pelos sujeitos institucionalizados entre si, bem como para a construção do processo e o enquadramento do réu, quanto para que esse mesmo réu em particular e a sociedade civil de um modo geral possam efetivamente mensurar e avaliar a atuação das instituições e sua aderência em relação ao pluralismo-diversidade, aos direitos humanos e à condição universalizada do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, garantindo que o controle

da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização institucionais possa se dar tanto desde dentro dessas mesmas instituições, a partir de seus vários estratos de construção, de justificação e de revisão processuais, e em termos de sobreposição de suas câmaras consecutivas de confirmação-revisão, quando desde fora delas, na sociedade civil, por meio da militância personalizada relativa ou moderada frente às decisões institucionais e à sua vinculação e à sua aplicação sociais.

Nesse sentido, a relação entre horizontalidade e verticalidade democráticas, como podemos perceber pelas reflexões acima, se dá de modo *progressivo, sequencial e consequencial*, desde uma cadeia estruturada, interdependente e escalonada de estratos de justificação, de comunidades de pesquisa e de procedimentos de confirmação, revisão e reforma do juízo epistemológico-moral institucionalizado. Nessa estrutura, como também fizemos ver acima, temos uma base normativa moderna e modernizante, democrática e democratizante constituída pelos direitos humanos universalizados e pela atribuição irrestrita e incondicional do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais, a qual assume, afirma, fomenta e protege o pluralismo e conduz a uma democracia enquanto perspectiva-*práxis* antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, de que não se pode regredir; e temos, como consequência, a emergência de uma situação aguda, pungente e permanente de dialética social da e entre a pluralidade e como pluralização, a qual permite o enquadramento das próprias instituições desde aquela base normativa e por meio de uma atuação militante desses mesmos sujeitos sociopolíticos entre si e frente aos sistemas sociais em termos de personalismo limitado ou moderado (horizontalidade democrática). No mesmo diapasão, a verticalidade democrática enquanto um edifício constituído de estratos progressivos, escalonados e mutuamente dependentes, estruturados e dinamizados, cada um deles, por comunidades de especialistas próprios a cada nicho e independentes dos demais (dos outros nichos), hierarquicamente situados uns em relação aos outros, subordinados sequencialmente uns aos outros, e marcados por uma atuação lógico-técnica impessoal, imparcial e neutra em termos de leitura, interpretação e legitimação processual com base na constituição política e sob a forma da linguagem, do caminho, dos valores e dos princípios do direito positivo, tem

condições seja de estabilizar a dialética social dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos de modo equitativo e marcado pela reciprocidade, pela isonomia e pela igual consideração de interesses, seja de estabilizar-se internamente e de viabilizar concordância e obediência em torno ao controle de constitucionalidade, à responsabilização jurídico-social e à atuação contramajoritária que são atribuições exclusivas dos sistemas sociais direito (principalmente o direito) e política – atribuições que, portanto, dependem de que as instituições jurídico-políticas assumam incondicionalmente, irrestritamente a correlação de um conteúdo normativo democrático-democratizante e moderno-modernizante calcado no pluralismo-diversidade, na universalidade dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais e de uma atuação lógico-técnica, impessoal, imparcial, neutra e formal, ela também escalonada e hierarquicamente estruturada.

Nesse sentido, esse edifício institucional democrático que, como dissemos, é marcado por estratos sucessivos, escalonados e mutuamente dependentes, os quais são formados por comunidades de especialistas sobrepostas umas às outras, com esses estratos e essas comunidades estando construídos sob um *mesmo solo* (pluralismo-diversidade, direitos humanos e universalidade do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais), estruturados por uma *mesma base normativa* orientadora (a constituição política) e dotados de uma *mesma linguagem lógico-técnica* imparcial, impessoal, neutra e formal (o direito positivo), que lhes legitima a atuação em termos de poder contramajoritário capaz de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, esse mesmo edifício democrático, como dizíamos, possui uma constituição, uma atuação, uma legitimação e uma dinamização sistêmicas caracterizadas pelo critério metodológico-axiológico da anterioridade, da sequencialidade, da consequencialidade e da progressividade no que diz respeito à construção do processo, aos ritos processuais, às tomadas de decisão, à recursividade processual e, finalmente, à decisão final e à sua implantação social. A *anterioridade*, a *sequencialidade*, a *consequencialidade* e a *progressividade* do movimento institucional interno em termos de produção, fundamentação, contra-argumentação, julgamento, revisão, reforma, confirmação e implantação do processo pelos

sucessivos estratos institucionais e pelas conseqüentes camadas de especialistas, portanto, constituem-se no terceiro critério constitutivo, legitimador e dinamizador básico desse edifício sistêmico democrático na sua imbricação e mútuo suporte de horizontalidade e verticalidade. Estes princípios estruturadores da construção e da movimentação do processo, do início até sua implantação, passando pelas diferentes camadas e sujeitos de revisão, de contra-argumentação e de confirmação, permitem que o sistema jurídico e o sistema político, enquanto verticalidade democrática de caráter autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta à horizontalidade democrática (mas nem por isso capaz de desligar-se, isolar-se ou de mesmo solapar seja a base normativa da democracia – pluralismo-diversidade, direitos humanos e universalidade do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais –, seja a militância social e a representação política próprias aos múltiplos sujeitos sociopolíticos), *possam estruturar-se sob seu próprio eixo* em termos de dinâmica interna de constituição, de legitimação e de evolução institucionais, inclusive pelo fato de que cada estrato posterior (a) somente pode movimentar-se *após* a consecução do estrato anterior (da qual aquele tem de partir inevitavelmente), o qual tem precedência processual, metodológica e lógica, (b) tem poder, dada sua sobreposição hierárquica (correlata à sua dependência estrutural do estrato anterior), ou de confirmar, ou de revisar e reformar a sentença anterior, e (c) está imediatamente adscrito às câmaras de revisão subseqüentes, até seu estágio final último, a decisão majoritária (e contramajoritária) do Supremo Tribunal Federal enquanto fecho de abóboda último do sistema jurídico e *do sistema político*. Note-se, assim, esse ponto muito importante: a partir dessa estratificação hierarquizada e desde os valores da anterioridade, da sequencialidade, da consequencialidade e da progressividade, o edifício jurídico-político democrático, de caráter sistêmico, isto é, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, pode estruturar-se sobre seu próprio eixo, dinamizar-se desde seu próprio eixo e legitimar-se de modo endógeno e autorreferencial, constituindo-se, então, em poder contramajoritário capaz de – ele e somente ele como *verticalidade democrática* – tomadas de decisão em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, para além de qualquer movimento de massas amplo e personalizado desde a sociedade civil e sempre recusando-se o

personalismo jurídico-político próprio ao fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo. É o estruturar-se e o funcionar sobre o e a partir do seu próprio eixo institucional-legalista-tecnicista-formalista-despersonalizado que confere ao sistema jurídico-político tanto sua estabilização interna e externa quanto a capacidade de sobrepor-se seja a movimentos de e pela massa social, seja a posturas personalistas de sujeitos institucionalizados tanto no sistema direito quanto no sistema política, mantendo seu núcleo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista.

Consideramos importante enfatizar novamente, antes de entrarmos propriamente na definição desses quatro critérios relativos à estruturação, ao funcionamento, à mútua dependência e à reciprocidade escalonada e hierarquicamente definida dos múltiplos e sobrepostos estratos do edifício sistêmico democrático entre si mesmos, desde si mesmos e por si mesmos, que a base normativa inultrapassável dos sistemas jurídico e político democráticos consiste exatamente na centralidade do pluralismo e da diversidade, na universalidade dos direitos humanos e na afirmação incondicional e irrestrita do sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais inegociáveis, invioláveis e inalienáveis. Esta é uma base normativa moderna e modernizante, que exige um movimento progressivo e cada vez mais intensificado de expansão teórico-prática da democracia e como democracia, marcado pela tríade (a) reconhecimento, inclusão e participação de, entre e para todos, (b) institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização acentuados dos e pelos sistemas sociais e (c) materialização efetiva desse conteúdo normativo seja sob a forma de políticas públicas para o pluralismo e desde o pluralismo, seja sob a forma de ampliação e de previsão jurídico-constitucional dos novos sujeitos, dos novos direitos, das novas histórias, das novas práticas, dos novos valores e dos novos símbolos institucionalizados, situação que permitiria, no caso dessa tríade, reduzir-se as perspectivas anti-modernas e anti-modernizantes de regressão civilizacional, institucional e moral, as quais bebem em geral nos *déficits* de reconhecimento, integração, inclusão e participação da democracia, assim como nas tendências antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas existentes dentro dos sistemas direito e política por parte de seus operadores públicos do direito, de partidos e de lideranças políticas e

de funcionários públicos, para enfatizar exatamente uma cruzada antissistêmica contra as instituições e a formação de uma massa-milícia digital-social de aclamação que reúne os descontentes com a modernidade e a democracia em um grande movimento fascista conduzido pelo líder-partido-seita personalista. Desse modo, a democracia e, nela, os sistemas direito e política constituídos enquanto Estado democrático de direito possuem uma base forte de legitimação e de orientação, a qual é inegociável e inviolável, além de não admitir relativizações do valor, da amplitude e da necessidade de efetivação seja do pluralismo-diversidade, seja dos direitos humanos, seja da condição de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. Este núcleo normativo, que efetivamente possibilita a democracia e a modernidade e sem o qual não haveria democracia e nem modernidade, *não admite regressão*, nem desde dentro das instituições pelos sujeitos institucionalizados (sob a forma de um personalismo jurídico-político anti-moderno e anti-modernizante, antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico) e nem desde a sociedade civil para as instituições (sob a forma de uma massa-milícia digital-social de aclamação de cunho antissistêmico e de atuação infralegal). O pluralismo-diversidade, os direitos humanos e a condição do sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais impelem à expansão da democracia em termos de reconhecimento, inclusão e participação; impelem à expansão dos sistemas sociais em termos de mais institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização internos e no trato com os múltiplos sujeitos sociais e, finalmente, no que se refere à ampliação da constituição política e do conjunto do direito positivo em torno à emergência e à institucionalização de novos direitos, de novos sujeitos, de novas práticas, de novos valores e de novos símbolos. Nesse sentido, o efetivo escoramento do edifício democrático, na sua correlação de horizontalidade e de verticalidade democráticas, nesse solo moral, político e epistêmico do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como sujeito de – e a – direitos fundamentais, levando o sistema direito e o sistema política a uma posição altamente calcada na apoliticidade-despolitização e na tecnicidade-despersonalização como fundamento das mediações sociais, possibilita o fortalecimento da democracia desde as bases sociais para as instituições e destas para aquelas, garantindo estabilização forte, estímulo à

cidadania, à tolerância e à civilidade e, finalmente, um efetivo combate à corrupção institucional. Com isso, desestimula-se perspectivas fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas, minimizando-se a possibilidade de regressões anti-modernas e anti-modernizantes, antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas contra a democracia, contra a pluralidade-diversidade e contra as instituições públicas.

Como se pode perceber, o peso praticamente total da estabilização social, em termos de enquadramento, avaliação, orientação e resolução dos problemas e das potencialidades de uma democracia pluralista – que é moderna e modernizante, isto é, que está em permanente desenvolvimento e crescimento quantitativo e qualitativo (e, portanto, que não pode regredir) por causa da diversidade, dos direitos humanos e da universalização do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais –, cabe exatamente às instituições públicas, ao sistema jurídico e ao sistema político e aos seus sujeitos institucionalizados; esta é sua responsabilidade e este é seu objetivo mais básico, a sua razão de ser. É nesse sentido que, como forma de se evitar uma sua condição-legitimação-atuação-vinculação pré-moderna, anti-moderna, anti-modernizante, anti-institucional e anti-jurídica, sob a forma de um personalismo político-jurídico imediado, imediato e direto, o edifício jurídico-político democrático, na sua correlação de horizontalidade e de verticalidade, tende a intensificar sua estruturação autossubsistente, autorreferencial, endógena, autônoma e sobreposta em relação aos múltiplos sujeitos sociais, assumindo, por conseguinte, uma postura cada vez mais institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, o que leva os operadores públicos do direito, os partidos políticos, as lideranças políticas e, finalmente, os funcionários públicos de carreira a uma atitude amplificada de impessoalidade, imparcialidade e neutralidade metodológico-axiológicas – no mesmo diapasão, é importante lembrar que tais tendências dos e pelos sistemas sociais, dos e pelos sujeitos formais, intensifica-se concomitantemente à própria intensificação do pluralismo e da diversidade. Ora, esse edifício sistêmico, que está estruturado sob seu próprio eixo, prescindindo, assim, do personalismo jurídico-político, do dualismo-maniqueísmo moral e da própria massa-milícia digital-social de aclamação, na medida em que está estruturado internamente em camadas ou estratos consecutivos, um dependente do

outro, o posterior necessitando do trâmite anterior e, ao mesmo tempo, sobrepondo-se hierarquicamente a este, com cada comunidade própria a cada estrato ou camada tendo de argumentar-atuar tecnicamente em termos processuais e tendo essa sua argumentação-legitimação-atuação técnica analisada e confirmada ou revisada – mais uma vez em termos de adequação técnica à constituição e ao direito positivo – pela comunidade existente no estrato posterior, possibilita que as instituições públicas e os sujeitos institucionalizados, tanto no sistema jurídico quanto no sistema político, possam efetivamente assumir e realizar essa característica fundamental própria às sociedades democráticas modernas, a saber, de que sua (das sociedades democráticas) estabilização interna é dada basicamente por essas mesmas instituições públicas, pelo sistema direito e pelo sistema política, e por ninguém mais. Dito de outro modo, a constituição de um edifício jurídico e de um edifício político autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos à sociedade civil, altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, marcados por apoliticidade-despolitização, imparcialidade, impessoalidade e neutralidade, além de estruturados hierarquicamente em estratos sobrepostos, garante não apenas que as instituições possam combater e evitar internamente perspectivas fascistas, autoritárias, fundamentalistas e racistas sob a forma de personalismo jurídico-político antissistêmico e de atuação infralegal, mas também de que os próprios sujeitos político-culturais possam ser enquadrados na sua atuação tanto pela força vinculante dos poderes e das decisões institucionais quanto pela base normativa democrática e democratizante, moderna e modernizante do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais. Esse edifício sistêmico estruturado em estratos sobrepostos, cada um deles marcado por comunidades de especialistas com condições de construir, legitimar e decidir processualmente, permitem revisão, crítica, correção e mesmo confirmação permanentes pelas e entre as comunidades de pesquisa situadas em cada estrato das instituições jurídico-políticas, sempre desde um prisma lógico-técnico e, com isso, são a base e o agulhão avançado de enfrentamento do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo – inclusive porque sua base normativa, a qual não é passível de regressão, consiste no pluralismo-diversidade,

nos direitos humanos e na universalização do *status* do sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais. E, nesse sentido, quanto mais as instituições e os sujeitos institucionalizados combatem o personalismo jurídico-político, mais imunes elas e eles estão em relação ao fascismo, ao autoritarismo, ao fundamentalismo e ao racismo; quanto mais legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização institucionais, quanto mais apoliticidade-despolitização, imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas dos e pelos sujeitos institucionalizados, mais o fascismo é afastado tanto dessas instituições e dessa atuação dos sujeitos institucionalizados quanto da sociedade civil e de seus múltiplos sujeitos sociopolíticos. O edifício sistêmico democrático – uma vez que, como dissemos, sociedades modernas são fundamentalmente marcadas pela centralidade e pelo protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados – depende exatamente de como e de quanto, e se define diretamente em termos de como e de quanto a estrutura das camadas constitutivas, o nível das sobreposições mútua e sucessivamente instituídas e a hierarquia das comunidades de pesquisa efetivamente constituem um sistema articulado, imbricado, dependente e hierarquicamente edificado desde um prisma eminentemente lógico-técnico, em que a base normativa da democracia (pluralismo-diversidade, direitos humanos, sujeito jurídico detentor de direitos fundamentais) e a interpretação apolítica-despolitizada da constituição política por meio da linguagem formal do direito positivo se interconectam institucional e procedimentalmente em torno à apoliticidade-despolitização, à impessoalidade, à imparcialidade e à neutralidade metodológico-axiológicas internas. Para isso, como estamos argumentando, as características da anterioridade, da sequencialidade, da consequencialidade, da progressividade e, acrescentamos agora, da não-regressividade se apresentam como básicas, como estruturantes no que tange à sustentação, à legitimação, ao funcionamento e à vinculação social desse edifício sistêmico que é o Estado democrático de direito, bem como de sua aderência ao pluralismo e de sua vinculação aos múltiplos sujeitos políticos próprios à sociedade civil.

A primeira característica desse edifício sistêmico democrático, na sua estruturação por e desde camadas ou estratos mutuamente sustentados e

consequentes, hierarquicamente sobrepostos, diz respeito à *anterioridade*. Por este termo, queremos significar o fato de que a construção, a legitimação e a decisão processuais por estratos posteriores podem ser assumidas e realizadas *apenas após* a efetivação do estrato imediatamente anterior – ou de todos os estratos imediatamente anteriores. A anterioridade permite, além disso, que não haja confusão e nem intromissão em torno a hierarquias e evita a usurpação de competências entre os diferentes estratos, e isso no duplo aspecto: instâncias anteriores não podem assumir prerrogativas próprias ou dinamizar uma postura de deslegitimação em relação aos estratos posteriores e às suas comunidades de pesquisa específicas; e instâncias posteriores não podem, por sua vez, assumir prerrogativas de instâncias antecedentes ou mesmo ignorar toda a construção processual realizada de modo primigênio. A anterioridade procedimental e processual garante que o trabalho de responsabilização jurídico-social possa ter uma construção inicial que, por meio de camadas sucessivas de avaliação técnica dessa mesma construção, de mensurações sucessivas da adequação normativa do fato descrito-julgado à constituição política e ao direito positivo e, finalmente, de aferição consecutiva de todas as reclamações do réu em relação seja à satisfação de seus direitos fundamentais, seja à atuação legalista-tecnicista das comunidades de julgadores, possa ser revisada, reavaliada, maturada e, se for o caso, confirmada ou corrigida-reformada por outra decisão das e pelas cortes subsequentes. A anterioridade processual-procedimental, nesse sentido, tem por objetivo imbricar dinamicamente cada estrato de produção, de avaliação e de julgamento do processo ao estrato imediatamente posterior, vinculando este àquele – e, obviamente, ligar de modo férreo e como atitude metodológica inultrapassável e inviolável cada estrato posterior aos estratos anteriores desde uma ordem genealógica básica que precisa ser seguida obrigatoriamente como condição de legitimidade da construção, da avaliação e do julgamento do processo, como condição, inclusive, da atuação de cada comunidade de pesquisa própria a cada estrato do edifício jurídico-político sistêmico democrático. Ademais, ela intenciona garantir que o sujeito julgado possa, em cada estrato de produção, de avaliação e de julgamento do processo-procedimento, exigir revisão, comprovação e, no caso, confirmação ou correção desse mesmo processo-procedimento julgado, até ao ponto de, com o afunilamento

institucional, ter-se uma decisão final com efeito vinculante e não mais passível de questionamento último, de modo a se poder dar cumprimento à sentença no caso do sistema jurídico, ou a se implantar a política pública no caso do sistema político. Como dissemos, por meio do princípio da anterioridade, a produção do processo e a construção da política pública devem ter uma base-procedimento inicial de formação dos autos ou do projeto institucional, de legitimação e de decisão vinculante que, depois, é assumido pelos estratos superiores como seu ponto de partida para o enquadramento, a análise e, então, a revisão ou a confirmação do referido processo-procedimento. A anterioridade é o primeiro princípio estruturante do edifício jurídico-político democrático enquanto institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização, o qual garante exatamente uma imbricação dinâmica, uma mútua dependência e uma correia de transmissão recíproca, correlata à própria afirmação da hierarquia escalonada entre os estratos e da sobreposição processual e de autoridade legitimante entre as comunidades de pesquisa situadas em cada estrato. Com isso, a anterioridade viabiliza a efetiva *verticalidade* do edifício jurídico-político democrático enquanto sistema articulado, escalonado, mutuamente dependente e dinâmico e hierarquicamente estruturado, vinculando os estratos institucionais entre si e as comunidades de pesquisa umas com as outras, perpassadas seja por uma perspectiva metodológica, por uma dinâmica processual e por uma lógica de atuação comuns, de caráter técnico, imparcial, impessoal e neutro, seja pela submissão à autoridade processual do estrato anterior ao estrato posterior, bem como de cada comunidade de pesquisa anterior à comunidade de pesquisa posterior. Com isso, consolida-se a dependência mútua e também a dinamicidade entre estratos anteriores e posteriores, entre comunidades de pesquisa anteriores e posteriores, com a possibilidade de avaliações sucessivas acerca da tecnicidade, da legalidade e da formalidade do processo e, então, como consequência, com a maturação da capacidade sistêmica – exatamente por essa estratificação escalonada e hierarquicamente estruturada – de revisão, de reformulação e de confirmação do processo, isto é, de avaliação, de mensuração e de decisão acerca da aderência desse mesmo processo seja à base normativa da democracia, seja aos critérios sistêmicos da apoliticidade-despolitização e da tecnicidade-despersonalização, seja mesmo ao procedimento

imparcial, impessoal e neutro das e pelas comunidades de pesquisa próprias a cada sistema social.

Assim, chegamos ao segundo princípio estruturante do edifício sistêmico democrático, em termos de verticalidade institucional, estratificada e hierarquicamente constituída e sobreposta, a saber, o *princípio da sequencialidade*. Se o princípio da anterioridade estabelece que um processo somente possa avançar na medida em que cumpre as condições suficientes e necessárias próprias ao estrato anterior (ou aos estratos anteriores), devendo ademais ter uma construção primigênia legitimada em torno à correlação de justificação normativa baseada na constituição política e de argumentação a partir da linguagem do direito positivo; e se, mais uma vez por este mesmo princípio da anterioridade, a comunidade de pesquisa situada no seu estrato institucional específico somente pode atuar após o cumprimento de todos os passos e a finalização do movimento da comunidade de pesquisa situada no estrato imediatamente anterior (ou após a atuação das comunidades de pesquisa situadas nos estratos anteriores), com o que se consolidaria a dependência, a interação e a hierarquização de uns sobre os outros, entre uns e outros; o princípio da sequencialidade aponta exatamente para o fato de que um processo deve seguir um trâmite estrutural que tem uma continuidade em termos de reavaliação da construção primigênia por cada estrato do edifício sistêmico democrático, seja no sistema judiciário, seja na política institucionalizada, a qual possui um direcionamento verticalizado, de baixo para cima e, com o andamento e, depois, a conclusão do processo, de cima para baixo desse mesmo edifício, em um movimento orgânico que se dá de modo dependente, mas sobreposto. Nesse sentido, o princípio da sequencialidade fortalece a reciprocidade, a mutualidade, a dependência e a sobreposição dos e entre os estratos sistêmicos, das e pelas comunidades de pesquisa próprias a cada um desses estratos, e isso em um duplo sentido: de baixo para cima, exige que o processo seja constituído por meio da satisfação lógica e coerente de todos os passos procedimentais e da consecução plena das condições suficientes e necessárias, estabelecidas constitucional e juridicamente, para a garantia de sua (do processo) objetividade (em relação ao fato que ensejou o processo-projeto) e de sua (desse mesmo processo-projeto) aderência ao conteúdo normativo da democracia, possibilitando-se tanto sua

decisão na instância processual específica e pela comunidade de pesquisa em questão quanto seu prosseguimento para validação na instância posterior e pela comunidade de pesquisa específica; de cima para baixo, na medida em que, com a sobreposição, as instâncias posteriores reavaliam os trâmites e as justificações processuais feitos nas instâncias precedentes, reformando ou confirmando a sentença e, assim, dando uma decisão final, posto que afunilada, relativamente ao movimento sistêmico estratificado que serve de base para a produção, a revisão e a confirmação desse mesmo processo por diferentes comunidades de pesquisa nas esferas sequenciais dos sistemas direito e política. A sequencialidade, portanto, juntamente com a anterioridade, exige procedimentos consequentes, coerentes e hierarquizados entre as várias instâncias processuais e suas comunidades de especialistas específicos, de modo a que, de baixo para cima, todas as etapas, todos os procedimentos e todas as argumentações sejam realizadas, garantindo seja a instrução completa e boa fundamentação empírico-normativa do processo com tomada de decisões tecnicamente justificada, seja que o próximo nível e a próxima comunidade de pesquisa possam ter voz e vez, assumindo a sua responsabilidade processual, bem como, de cima para baixo, que as decisões dos níveis processuais e pelas comunidades de pesquisa posteriores tenham seja capacidade de revisão, de reforma e de confirmação em relação às decisões anteriores, seja uma postura de caráter vinculante, uma vez sobreposta e hierarquicamente constituída, de modo inclusive a garantir o respeito à hierarquia institucional e processual. No mesmo diapasão, por conseguinte, a sequencialidade, ao reforçar a mutualidade, a reciprocidade e também a sobreposição hierárquica dos e entre os estratos institucionais, das e pelas comunidades de pesquisa, permite um grande controle – eventualmente a completa erradicação – do personalismo jurídico-político e, assim, evitam a desestabilização do edifício jurídico-político desde dentro, pelos seus próprios operadores, desestabilização que ocorre, no e com o personalismo jurídico-político, a partir da normalização cada vez mais acentuada de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e com intensa atuação infralegal destruidoras da estabilidade e do sentido altamente legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados dos sistemas democráticos próprios ao direito e à política, inclusive destruidora das hierarquias processuais e da sobreposição dos e

entre os estratos institucionais. Não é possível aos sistemas direito e política, fundamentalmente institucionalistas, uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, muito menos, obviamente, uma justificação anti-moderna e anti-modernizante, assim como não é legítima a violação de hierarquias e a omissão ou a falsificação das instâncias, dos procedimentos e dos valores processuais pelos operadores públicos do direito e da política. Isso implode a constituição-legitimação-atuação contramajoritária e as capacidades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social que cabem somente às instituições jurídico-políticas e que apenas são possíveis por causa da afirmação incondicional e irrestrita, necessária e suficiente da base normativa da democracia (pluralismo-diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais) e da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicas, as quais estabelecem exatamente uma hierarquia afunilada de e entre estratos institucionais como base tanto do funcionamento institucional, da atuação dos operadores públicos do direito e da produção da objetividade processual quanto de sua vinculação aos múltiplos sujeitos sociais.

O terceiro princípio do edifício sistêmico democrático enquanto verticalidade escalonada e hierarquicamente estruturada consiste no *princípio da consequencialidade*. Este princípio se junta ao princípio da anterioridade (a instância posterior somente pode funcionar após a conclusão plena do processo pela instância anterior) e da sequencialidade (a instância anterior está ligada irrestritamente à instância posterior de modo hierárquico e esta àquela, de modo que, por um lado, a construção do processo requer a realização de todas as etapas, procedimentos e valores próprios às instâncias anteriores e, por outro, as instâncias posteriores, sobrepostas àquelas, podem revisar, reformar ou confirmar as decisões das primeiras instâncias), no sentido de que este princípio da consequencialidade exige (a) que a construção processual em cada instância seja coerente tanto com os valores constitucionais básicos e com a linguagem formalista e técnica do direito quanto com os dados obtidos da investigação criminal ou da deliberação parlamentar, alinhando-se o mais próximo possível com esses valores normativos e, no caso, com a análise imparcial, impessoal e neutra dos dados enquanto o material

sob o qual se constrói o processo e o procedimento a partir do qual se toma a decisão judicial (ou política, obviamente, no caso da política parlamentar); (b) que a coleta de dados possa se dar dentro de parâmetros jurídico-constitucionais claros para os operadores públicos do direito e para os réus investigados, sendo acessível a instâncias judiciais de controle e à própria representação jurídica do réu, e que se restrinja ao que efetivamente é autorizado pelo juiz instrutor do processo, enfatizando-se o direito de outras instâncias processuais e do próprio réu em questionar ou interromper ou limitar institucionalmente (a partir da garantia do amplo acesso ao conjunto dos autos e dos procedimentos de produção e de investigação correlatos) o tipo de procedimento e também a forma de análise sistêmicos desses mesmos dados; (c) que o procedimento, por parte das instâncias posteriores, de revisão, de reforma ou de confirmação da sentença proferida nas instâncias anteriores tenha como base tanto a análise do conteúdo produzido e dos ritos formais empregados nelas pelas comunidades de pesquisa próprias quanto o estabelecimento de uma decisão vinculante que retroaja diretamente sobre a atuação anterior, servindo como parâmetro para decisões posteriores relativas a outros processos assemelhados em cada instância imediatamente adscrita àquela e mesmo das relações entre as instâncias entre si, sempre no sentido de mais tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos e, com isso, nesse caso, de que processos semelhantes tenham exatamente um tratamento similar, uma decisão semelhante – situação que, inclusive, pode servir como parâmetro avaliativo e como base crítica das diferentes decisões processuais e da atuação concertada ou não, coerente ou não das e pelas diferentes instâncias judiciais e políticas em relação aos diferentes réus no caso do sistema jurídico e frente aos diferentes sujeitos sociopolíticos no caso da política parlamentar; e (d) que a organização estratificada e hierarquicamente sobreposta dos sistemas direito e política, a satisfação de todas as exigências processuais em cada estrato e por todos os estratos sistêmicos, o pleno acesso, por parte do réu, aos autos e aos procedimentos investigatórios utilizados pelos operadores públicos do direito para a produção e a análise do processo e a legitimação e a decisão processuais desde um prisma técnico, imparcial, impessoal e neutro sejam coerentes do início ao fim, sejam consequentes do início ao fim, não se podendo assumir nem um procedimento antissistêmico, anti-

institucional e anti-jurídico de produção de provas, nem uma atuação infralegal em termos de investigação criminal e de acusação e nem a construção do processo e a tomada de decisão com base em provas frágeis que não constituem um sistema estruturado e mutuamente escorado de evidências garantidoras da objetividade processual, da existência da intencionalidade e, portanto, da culpa, assim como não é possível extrair-se conclusões fortes em termos de condenação do réu e de dosagem de pena com um sistema de dados frágeis e indiretos e com uma atuação infralegal em termos de produção do processo. A atuação dos sujeitos em cada estrato, a produção de provas, a análise processual, a tomada de decisão, a mutualidade e a sobreposição entre os estratos processuais e as comunidades de pesquisa e, finalmente, o trabalho de revisão, reforma e confirmação processual precisam ser coerentes do princípio ao fim com as exigências e os limites dados às instituições e aos sujeitos institucionalizados pelo conteúdo normativo da democracia, com a construção consistente de um conjunto sólido de fatos (materialidade do crime ou da política pública, que justificam o processo-projeto) com o amplo acesso pelo réu e sua equipe jurídica dos procedimentos investigatórios e à coleta e à avaliação qualitativa dos dados e, como fecho de abóboda de toda a construção processual e sua avaliação última, pela tomada de posição judicial com base em um sistema de evidências sólidas, diretas, sem qualquer forma de atuação infralegal em termos de lawfare criminal e de polícia de Estado, que permitam formar um juízo objetivo – e de confirmá-lo nas diferentes instâncias e pelas comunidades de pesquisa próprias a cada uma delas – acerca do dolo criminal efetivamente praticado ou da condição factual exigente de uma política pública corretiva ou de previsão constitucional e de legislação jurídica orientadora, justificadora.

O quarto princípio orientador da estruturação, da atuação e da sobreposição dos e entre os estratos próprios ao edifício democrático enquanto verticalidade altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada é o *princípio da progressividade*, o qual estabelece que o processo, uma vez detonado, isto é, uma vez cumprindo as condições iniciais necessárias e suficientes de fundamentação da acusação, de coleta e de produção das provas, de junção e de interpretação dessas provas em um sistema factual forte que fornece conjunto

probatório sólido acerca da culpabilidade, de garantia dos direitos fundamentais do réu e de sua possibilidade de acesso às provas, às fundamentações e aos procedimentos de coleta e de avaliação dos materiais processuais, deve prosseguir para as diferentes câmaras de revisão e ser analisado pelas comunidades de pesquisa específicas em termos de reanálise, reforma ou confirmação do julgamento primigênio, a fim de que seja tomada uma decisão com caráter definitivo, ou seja, com capacidade de forte objetividade processual exatamente devido às múltiplas revisões recursais acerca da força cogente do conjunto probatório e, portanto, da objetividade – provada, comprovada e referendada empiricamente nas diferentes instâncias – do dolo cometido, explicitando-se também a atuação legalista e formalista e desde um prisma imparcial, impessoal e neutro dos operadores públicos do direito no que se refere à produção, à justificação e à decisão do processo ou das lideranças políticas em termos de construção, de legitimação e de aplicação de políticas públicas. A progressividade é o fio condutor e dinamizador do edifício sistêmico na sua imbricação, mútua dependência e hierarquização em estratos consecutivos e subsequentes uns em relação aos outros e sua função diretriz é dupla: exige a consecução ordenada e coordenada entre as diferentes instâncias, da anterior para a posterior até chegar-se à instância e à decisão finais; e torna essa decisão final um ato decisório que se sobrepõe às decisões das instâncias anteriores e assume poder vinculante e efeito imediato na validação do processo e no cumprimento da pena – ou na legitimação e na aplicação da política pública, se pensarmos no sistema política. Com isso, a progressividade não apenas estabelece uma dialética construtiva – mas hierarquicamente estruturada e estruturante – entre os estratos do edifício democrático e as comunidades de pesquisa específicas, senão que também leva a um funcionamento dos sistemas sociais que permite *tomada de decisões controlada* e, depois, sua aplicação com força de lei e com legitimidade pública, a qual passou pelas múltiplas câmaras de mediação que, por sua vez, puderam enquadrar o processo ou a política pública sucessivamente em termos de sua legalidade, de sua tecnicidade, de sua formalidade e de sua despersonalização, avaliando a qualidade do procedimento de coleta e de produção das provas processuais ou o tipo de característica e de legitimação da política pública e o grau de sua aderência à base normativa da democracia, aos princípios

estruturantes da constituição política e à linguagem imparcial, impessoal, neutra e formal do direito positivo.

Estes quatro princípios constituintes, orientadores e dinamizadores do edifício jurídico-político democrático enquanto um sistema apolítico-despolitizado, técnico e despersonalizado, escalonado e organizado em estratos hierárquicos e sobrepostos, sustentam uma estrutura lógica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que possui, como fecho de abóboda, uma dinâmica irrestrita, incondicional, inviolável e inultrapassável em termos de fundação, funcionamento e evolução, a qual é democrática e democratizante, moderna e modernizante. Chamemos esta base do sistema jurídico-político democrático de *princípio da não-regressividade* e, como podemos ver, ele tem sua razão de ser exatamente na afirmação da centralidade do pluralismo e da diversidade, da universalidade dos direitos humanos e da atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um dos sujeitos sociopolíticos, do *status* de sujeito jurídico portador de direitos fundamentais, com a intenção direta de evitar-se uma regressão anti-moderna e anti-modernizante em termos da correlação de personalismo jurídico-político e/como fascismo, desde uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de desestabilização das instituições e de solapamento dos processos de reconhecimento, inclusão e participação democráticos das e pelas diferenças, assim como de substituição da dialética democrática como pluralização pela guerra de exclusão, pela simplificação da realidade, pela indiferenciação político-cultural e pelo imobilismo social. O princípio da não-regressividade significa e exige que os sistemas jurídico-políticos democráticos não possam atuar de modo anti-moderno e anti-modernizante, antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, mesmo que seja para "salvar" a democracia; portanto, de que esses sistemas não podem romper com sua institucionalidade, sua legalidade, sua tecnicidade, sua formalidade e sua despersonalização, o que também significa que os sujeitos institucionalizados não podem violar e ferir sua atuação imparcial, impessoal e neutra, seja em termos de constituição de uma polícia de Estado e da instauração de um processo de lawfare institucional, seja em termos de uma atuação voltada à construção e ao fomento de um populismo jurídico-político em torno a uma massa-milícia digital-social de

aclamação. Aqui, os valores democráticos e modernos da democracia pluralista, da diversidade sociopolítica, dos direitos humanos e do sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais são absolutos, por assim dizer, a base fundadora, estruturante, legitimadora e dinamizadora de todo o edifício jurídico-político democrático enquanto um sistema lógico-técnico de mediações estruturado hierarquicamente desde uma postura apolítica-despolitizada, formalista e despersonalizada dos seus múltiplos sujeitos institucionalizados. Nesse sentido, uma vez que, neste texto, estamos atribuindo às instituições jurídico-políticas o *papel central* em termos de constituição, orientação e estabilização de sociedades democráticas ou modernas em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e atuação contramajoritária, também estamos afirmando – e aqui está o cerne do princípio da não-regressividade – que essas mesmas instituições jurídico-políticas democráticas (a) não podem assumir uma base de justificação pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, com o que solapariam seu fundamento normativo em termos de centralidade do pluralismo-diversidade, da universalidade dos direitos humanos e da atribuição incondicional e irrestrita, a todos e a cada um, do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais; (b) não podem assumir uma forma de atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, sob a forma de um personalismo político direto, imediado e imediato, posto que ele destrói seja a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, a formalidade e a despersonalização sistêmicas, seja as mediações entre esses mesmos sistemas e a sociedade civil sob a forma do estatuto normativo próprio à constituição política e em termos de linguagem do direito positivo; e (c) não podem constituir-se em termos de populismo jurídico-político de atuação infralegal, uma vez que ele destrói o sentido contramajoritário das instituições jurídico-políticas e fragiliza, quando não elimina, as capacidades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por essas mesmas instituições jurídico-políticas, eliminando também, neste caso, as estratificações e as hierarquias processuais dentro de cada sistema social e mesmo a separação e a sobreposição entre os poderes, inclusive violando uma construção processual que, para sua objetividade e, portanto, legitimidade, precisa de sujeitos institucionalizados que ajam de modo científico-técnico e desde uma perspectiva imparcial, impessoal e

neutra. Com o princípio da não-regressividade, as instituições jurídico-políticas e seus operadores não podem de modo absoluto utilizar o dualismo-maniqueísmo moral, o personalismo jurídico-político, o populismo jurídico-político contramajoritário e princípios e procedimentos infralegais, de modo que só lhes resta exatamente a tríade democrática do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais, os quais são valores universalistas, *necessários* e *suficientes*, no contexto de uma sociedade democrática ou moderna. Os procedimentos, as posturas, as argumentações, as práticas e os valores institucionais devem estar sempre baseados nessa tríade democrática; e devem sempre partir delas, sendo impossível violá-las e recusá-las em termos de atuação institucional – sua violação e sua recusa equivalem a um golpe de morte nos sistemas jurídico-políticos democráticos enquanto Estado democrático de direito que, como tal, somente sobrevive e frutifica a partir da intensidade com que essa tríade democrática é efetivamente assumida, utilizada e realizada. O princípio da não-regressividade, com isso, visa tanto resguardar a democracia das ameaças institucionais de sua desestabilização em termos de prevalência do personalismo jurídico-político, ao reforçar a correlação de pluralismo-diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais com a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicas quanto obrigar as instituições e os sujeitos institucionalizados no que se refere à utilização permanente e cada vez mais intensificada e amplificada dessa mesma base normativa e, por isso mesmo, também das posturas de imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas dos e pelos sujeitos institucionalizados, de e com base científico-técnica. Toda a estabilização social depende de modo fundamental das instituições e a degeneração destas sob a forma de personalismo jurídico-político, polícia de Estado e lawfare institucionais e, finalmente, de populismo jurídico-político contramajoritário leva à conseqüente desestabilização social e à imparável ascensão e hegemonia fascistas-autoritárias-fundamentalistas-racistas, concomitantes ao enfraquecimento das instituições jurídico-políticas ocasionado pelo personalismo jurídico-político interno aos sistemas direito e política. Logo, com o princípio da não-regressividade, essas mesmas instituições são impelidas a

assumirem e a utilizarem de modo radical a tríade normativa da democracia e, portanto, concomitantemente, a constituírem-se enquanto sistemas sociais altamente legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de cunho apolítico-despolitizado e de atuação imparcial, impessoal e neutra em termos metodológico-axiológicos. E, com isso, a própria estratificação escalonada e sobreposta da verticalidade democrática enquanto um edifício altamente lógico-técnico de comunidades de pesquisa hierárquicas e sobrepostas umas às outras permite que essa correlação de tríade democrática e institucionalidade constitua-se na base a partir da qual a atuação de cada estrato desse edifício sistêmico e as posturas das comunidades de pesquisa específicas a cada um deles sejam avaliadas, revisadas e corrigidas em termos de sua aderência e de sua utilização ou não dessa mesma correlação, de modo que as próprias instituições podem estabilizar-se desde dentro por si mesmas e desde si mesmas, garantindo, por meio da estratificação escalonada e sobreposta, o controle da legalidade, da technicalidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicas, erradicando desde dentro o personalismo jurídico-político e, assim, a hegemonia institucional do fascismo. Toda a estabilização social começa e se dinamiza pelas instituições jurídico-políticas, por elas e desde dentro delas; e toda desestabilização tem sua gênese e sua intensificação, inclusive *sua condução*, desde dentro das instituições e por elas. É esse o ponto de partida da não-regressividade e, como dissemos, sua intenção consiste em combater o personalismo jurídico-político desde dentro das instituições, de modo a enfatizar, a fomentar e a fortalecer (a) a centralidade do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais; (b) a institucionalidade, a legalidade, a technicalidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicas; (c) a imparcialidade, a impessoalidade, a neutralidade e a apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicas; (c) o escalonamento, a hierarquia e a sobreposição dos estratos e das comunidades de pesquisa próprias ao edifício sistêmico democrático enquanto verticalidade lógico-técnica; (d) as mediações jurídico-políticas democráticas enquanto baseadas na constituição política e na linguagem do direito positivo e dinamizadas em termos de reconhecimento, inclusão e participação ampliadas do pluralismo moderno; e (e) a necessidade de um conjunto probatório sólido,

factualmente provado, construído e avaliado desde procedimentos científico-técnicos, com seu enquadramento normativo dado pela constituição política e pelo direito positivo, o qual é analisado e validado nas instâncias processuais consequentes. Como síntese, uma democracia calcada no pluralismo, nos direitos humanos e na universalidade incondicional e irrestrita do *status* de sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais e sua consequência, a constituição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de atuação imparcial, impessoal, neutra e apolítica-despolitizada, e com estruturação autorreferencial, autossubsistente, endógena e autônoma com caráter escalonado, estratificado, hierárquico e sobreposto internamente, não pode regredir dessa condição normativa e dessa estruturação sistêmica, podendo somente progredir em termos de mais reconhecimento, mais inclusão e mais participação e, portanto, também em termos de mais institucionalidade, mais legalidade, mais tecnicidade, mais formalidade e mais despersonalização. É a condição, o caminho e o sentido do Estado democrático de direito enquanto perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, de cunho moderno e modernizante.

A quarta característica do edifício jurídico-político democrático na sua correlação de horizontalidade (sociedade civil e seus múltiplos sujeitos políticos; tríade normativa democrática sob a forma de pluralismo-diversidade, direitos humanos e atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais; diferenciação, heterogeneidade, complexidade e universalismo) e de verticalidade (sistemas direito e político altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de estruturação autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta e de procedimentalismo apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado-tecnicista) consiste exatamente (a) nessa estrutura sistêmica estratificada e escalonada, hierarquicamente constituída, cuja função central está na análise-reanálise permanente e progressiva do processo-projeto e na revisão ou na confirmação e implementação da sentença, sempre demarcadas por forte ênfase em uma perspectiva técnico-científica e em um procedimento imparcial, impessoal e neutro, bem como (b) na correlação entre os sistemas direito e política e na

consequente sobreposição do sistema direito em relação ao sistema política em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e atuação contramajoritária. A estruturação escalonada, hierárquica e piramidal dos sistemas direito e política (de cima para baixo em termos de construção processual, de baixo para cima em termos de revisão, confirmação e implementação) e sua constituição eminentemente legalista, tecnicista e científica implicam em que a produção institucionalizada da objetividade epistemológico-moral e, como consequência, a implantação social dessa mesma objetividade por parte das instituições públicas, em termos de gerenciamento, enquadramento, orientação e condução da coletividade por meio da implementação de políticas públicas, princípios constitucionais e normas jurídicas se dê seja de modo a assumir e a efetivar os direitos humanos, levando-se a sério o pluralismo-diversidade, seja de modo a garantir-se que a atuação institucional, tanto em termos de construção e legitimação do processo ou da política pública quanto no que se refere à sua implementação social, incluindo-se aqui o igual tratamento dado a todos os sujeitos sociopolíticos indistintamente, se deem de modo técnico, impessoal, imparcial, neutro e apolítico-despolitizado. Como dissemos em outros momentos, se as instituições jurídico-políticas são centrais a uma democracia pluralista em termos de orientação, justificação e condução da evolução social enquanto dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora, então essas mesmas instituições públicas precisam assumir um compromisso fundamental, não passível de regressão, de violação e de descaso, com a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização internos, eliminando qualquer forma de personalismo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal; e, para isso, essa estratificação escalonada, hierárquica e piramidal, com comunidades de pesquisa sucessivas e sobrepostas, é a solução mais adequada, posto que (a) impele a uma relação de hierarquia estamental e de sequencialidade processual que leva à correlação e à submissão entre os estratos e essas comunidades de pesquisa, garantindo decisão coesa e consequente (e a obediência e a sobreposição processuais, dos e entre os estratos – e, depois, dos e entre os sujeitos sociais e as instâncias institucionais), mas também e por consequência à possibilidade de múltiplas revisões sucessivas acerca da objetividade factual e da justificação

normativa do processo, bem como, por óbvio, da atuação procedimental dos operadores públicos do direito e das lideranças administrativas e dos partidos políticos; (b) exige tecnicidade e cientificidade sólidas no que tange à construção e à fundamentação do processo, à coleta das provas factuais, à avaliação dos dados empíricos e sua aderência normativa à constituição política e ao direito positivo (fundados nos direitos humanos) e à sistematização desses dados em um *conjunto* probatório sólido, coeso e coerente internamente, garantidor da materialidade da culpa e formando, assim, um sistema objetivo do fato acontecido e de sua condição dolosa ou não, com a consequente avaliação da pena condizente com o crime cometido, ou com a produção de políticas públicas, previsão constitucional e legislação jurídica necessárias ao enfrentamento do *déficit* de universalidade (em relação aos direitos humanos) exigente de resolução; e (c) estabelece como condição fundante, estruturante e inultrapassável para a produção, a fundamentação e o julgamento processuais a construção institucional de decisões técnicas, com linguagem lógico-formalista e atitude despersonalizada por parte das comunidades de pesquisa (cortes e operadores públicos do direito, partidos políticos, lideranças políticas, legislativos e executivos), em que imbricam-se interpretação hermenêutico-normativa da constituição, a principalidade lógico-técnica própria ao direito positivo e a coleta e a análise sistemática de dados empíricos em torno ao fato acontecido, posturas essas todas de responsabilidade das comunidades de pesquisa estratificadas e definidas em sua relacionalidade e em sua atuação conforme o terceiro princípio constitutivo do edifício sistêmico democrático anteriormente exposto (anterioridade, sequencialidade, consequencialidade, progressividade e não-regressividade), de modo que a objetividade factual e a cogência normativa do processo podem, conforme estamos argumentando, ser avaliadas e avalizadas serialmente em termos da intensidade de sua condição tecnicista-legalista e do sentido formalista-despersonalizado da atuação das comunidades de pesquisa em torno a ele, nas e pelas múltiplas instâncias institucionais pelas quais esse processo deve tramitar a fim de que sua objetividade como legalidade-tecnicalidade (correlação de fato e valor) seja efetivamente comprovada nas câmaras de revisão – assim, cada estrato sistêmico e cada comunidade de pesquisa específica podem ser enquadrados, revisados e

aperfeiçoados pelo estrato sistêmico e pela comunidade de pesquisa posteriores, de modo a maturar-se essa objetividade técnica do processo e sua justificação normativa. Com essa estratificação escalonada e hierárquica, com essa atuação legalista-tecnicista estruturante, com esse procedimento formalista-despersonalizado e com essa base científica forte (análise e reconstrução empíricas e justificação normativa constitucionalmente embasada), o sistema direito e o sistema política não apenas podem assumir autorreferencialidade, autossustentância, endogenia, autonomia e sobreposição em relação à sociedade civil, senão que também podem corrigir-se, controlar-se e estabilizar-se desde dentro, na interação e na sobreposição entre os seus múltiplos estratos e suas consequentes comunidades de pesquisa constituintes, garantindo, em consequência, a objetividade processual que, aplicada na sociedade civil, permite consolidar exatamente essa centralidade e esse protagonismo dos e pelos sistemas sociais direito e política em termos de estabilização, gerenciamento e orientação da coletividade democrática – uma condição e um papel que são somente seus por causa dessa sua estruturação tecnicista-legalista e dessa atuação formalista-despersonalizada calcada na ciência empírica e na interpretação normativa da e pela constituição política, via linguagem lógico-formal do direito positivo e em termos de atuação das e entre as cortes jurídicas e das e entre as lideranças político-partidárias no legislativo e no executivo. Note-se, nesse aspecto, que a legitimidade social dos sistemas direito e política depende de modo direto da forma como, internamente, se constrói a objetividade do processo e, em consequência, de como se o implanta política e juridicamente no âmbito da sociedade civil e entre a pluralidade de sujeitos sociopolíticos.

No mesmo diapasão, este quarto princípio, além de versar sobre a estruturação, a dinamização e a atuação interna ao sistema direito e ao sistema política em termos de construção, legitimação e implantação da objetividade do processo, legisla também sobre a relação de dependência e de sobreposição entre estes sistemas sociais. Porque, no caso de uma democracia constituída enquanto Estado democrático de direito calcado no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e na atribuição irrestrita e incondicional, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais, marcado,

ainda, pela centralidade desses mesmos sistemas sociais em termos de constituição, gerenciamento, legitimação e condução da dialética social do e pelo pluralismo e sob a forma de expansão universalista do reconhecimento, da inclusão, da integração e da participação de todos indistintamente, os sistemas sociais ao mesmo tempo (a) são estruturas endógenas, autônomas, autorreferenciais, autossubsistentes e sobrepostas à sociedade civil, capazes de organização, legitimação e dinamização interna, de autocorreção e de autoestabilização, e (b) estão em relação de mutualidade, de reciprocidade e de sobreposição entre si, isto é, o sistema direito e o sistema política são interdependentes e hierárquicos entre si, permitindo-se, com isso, controle, fiscalização e construção recíprocos, com o direito como base, dinâmica e fim último da política e como política (direito-política-direito). Vamos deter-nos, agora, neste segundo ponto, uma vez que o primeiro foi visto acima, neste quarta característica do edifício sistêmico democrático em sua correlação de horizontalidade e verticalidade e em termos de uma estrutura sistêmica escalonada, hierárquica, sobreposta e piramidal de estratos mutuamente escorados e sequencialmente ordenados, constituído por comunidades de pesquisa específicas responsáveis pela construção do processo, por sua justificação, avaliação e implantação desde uma base técnico-científica e a partir de um procedimentalismo axiológico-metodológico interno apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro. No que tange a este segundo ponto, já definimos em vários momentos deste texto que a instituição-chave de uma democracia, a base de validação de todo o sistema democrático e seu ponto decisório último é o sistema direito e, desde ele, a atividade das cortes judiciárias (escalonadas, sobrepostas e hierárquicas umas às outras, tendo como fecho de abóboda o Supremo Tribunal Federal) em termos de interpretação e de aplicação da constituição política via caminho, linguagem e princípios do direito positivo. O judiciário é o poder soberano, por assim dizer, em relação ao legislativo e ao executivo, uma vez que é o responsável por essa interpretação das tomadas político-administrativas de decisão em termos de sua aderência à constituição política e de seu embasamento nesses valores, nesses princípios e nessa linguagem estabelecidos pelo direito positivo. Ao concentrar-se diretamente na interpretação da constituição política e no trabalho com o e a partir do direito positivo, as cortes judiciárias enquadram ao sistema

político e aos seus sujeitos institucionalizados em termos de sua adequação normativa, na prática política institucionalizada, aos ditames da constituição política e avaliam as posturas e as justificações políticas desde o prisma desse mesmo direito positivo, se estas satisfizeram aos critérios da isonomia, da lisura, da publicidade e da legalidade necessárias à relacionalidade em comum, dentro e fora das instituições. De modo mais geral, a constituição política e o direito positivo servem como as bases diretrizes, constitutivas, legitimadoras e orientadoras de todo o sistema político (e inclusive do sistema jurídico, obviamente), a condição inultrapassável para a legitimidade de todo o sistema político e de seus sujeitos institucionalizados – é nesse sentido, aliás, que o judiciário sobrepõe-se ao poder político em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídica e atuação contramajoritária, uma vez que seu objetivo, toda a sua razão de existir consiste na interpretação objetiva da constituição política aplicada a toda a vida social e institucional democráticas e a regulação das relações recíprocas, dentro e fora das instituições, de acordo com as bases definidas pelo direito positivo enquanto materialização da constituição política e dos direitos humanos (estes como base da constituição política e, por consequência, do próprio direito positivo). Por outro lado, o sistema político, também embasado de modo inultrapassável no caráter vinculante da constituição política e dinamizado desde a linguagem, os princípios e os valores do direito positivo, é o lugar de construção de políticas públicas e de previsão constitucional e de principalidade jurídica capazes de dar conta dos *déficits* de integração não resolvidos previamente seja pelo sistema político, seja pelo sistema jurídico, em torno à universalidade dos direitos humanos. Nesse sentido, a política institucionalizada cria políticas públicas, princípios constitucionais e ordenamentos jurídicos – e, no limite, assembleias constituintes criam as próprias cláusulas fundadoras da constituição política –, mas sempre desde uma base jurídico-constitucional dada pelos e fundada nos direitos humanos. Com isso, o sistema político pode também regular ao sistema jurídico, no sentido de criar procedimentos e valores institucionais que orientem a produção da objetividade processual, a responsabilização jurídico-social e o controle de constitucionalidade pelo próprio sistema direito, de modo a evitar-se o personalismo político e a degeneração do sistema judicial em Estado de exceção, política de Estado e lawfare-

warfare institucionais. Estabelece-se, então, uma dosagem de pesos e de contrapesos entre o sistema direito e o sistema política que garante a sobreposição do direito em relação à política (direito-política-direito, direito-moral-direito) e, por outro lado, que permitem ao sistema política gerir uma coletividade plural por meio da política institucionalizada calcada nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo, em que o direito controla e orienta a política do início ao fim e esta cria e matura os princípios e as condições sistêmicas garantidores de uma máxima objetividade processual e, portanto, da plena eficácia do direito enquanto a base, o médium e o fim tanto da dialética social como pluralização quanto do sistema político institucionalizado e sua busca pela implantação plena da universalidade dos direitos humanos. A correlação, a reciprocidade e a sobreposição mútuas entre direito e política são a base dinamizadora de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito e, para que isso se dê de modo efetivo, as condições (a) de autorreferencialidade, autossustentância, endogenia, autonomia e sobreposição sistêmicas em relação à sociedade civil, (b) de uma estruturação sistêmica interna de cunho lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado e um procedimentalismo imparcial, impessoal e neutro em termos axiológico-metodológicos, (c) de uma revisão processual realizada sequencial e progressivamente nos diferentes estratos do edifício jurídico-político no que se refere à solidez do conjunto probatório e sua aderência normativa à constituição política e aos direitos humanos e, depois, sua aplicação à sociedade civil e, finalmente, (d) de orientação, enquadramento e embasamento do sistema político pelo sistema jurídico e de produção do direito pelo sistema político em torno à consecução da universalidade dos direitos humanos, em que os direitos humanos são a única, suficiente, necessária e exclusiva base normativa da democracia pluralista e, então, do próprio Estado democrático de direito nela fundado, são as condições inultrapassáveis para que efetivamente se dê essa mutualidade, essa relacionalidade e essa sobreposição entre direito e política.

Desse modo, chegamos à quinta característica constituinte e estruturadora do sistema democrático enquanto correlação de horizontalidade e de verticalidade democrática (e da relação mútua, recíproca e dinâmica entre elas), a qual podemos chamar de *princípio da estabilização institucional e social*, marcado pela

necessidade de materialidade dos direitos humanos e de sua efetividade enquanto núcleo normativo das e pelas instituições, pelo procedimentalismo institucional isonômico, imparcial, impessoal e neutro frente aos diferentes sujeitos sociopolíticos e, finalmente, pela objetividade do processo penal ou da política pública, em termos de correlação de conjunto factual e de justificação normativa do dolo a ser punido ou da política pública a ser implantada socialmente, capaz de fazer frente a perspectivas personalistas e evitando uma atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal dos sujeitos institucionalizados, ou mesmo minimizando e, ao fim e ao cabo, erradicando os *déficits* de reconhecimento, de integração, de inclusão e de participação institucionais que, ao permanecerem e ao se intensificarem até, podem produzir uma situação de deslegitimação cada vez mais aguda seja à democracia pluralista, seja ao Estado democrático de direito e aos sistemas direito e política, o que é o princípio do fim dessa mesma democracia pluralista. A centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política no que tange a uma democracia pluralista enquanto estágio atual do processo de desenvolvimento da modernidade-modernização ocidental, em termos de expansão universalizante dos direitos humanos e das correlatas exigências normativas e *materiais* de reconhecimento, inclusão, integração e participação irrestritas e incondicionais, implicam em que recaia no direito e na política institucionalizados *todos os custos* da estabilização social de uma democracia e, em verdade, sem exagerarmos, *todos os custos* da manutenção, da legitimação, do gerenciamento e da condução dessa mesma democracia. Daí que eles precisam sempre e sempre realizar uma série de requisitos básicos garantidores tanto dessa integração social bem sucedida quanto, por consequência, da legitimidade e da vinculação do Estado democrático de direito no âmbito da sociedade civil e entre a pluralidade de sujeitos sociopolíticos. A realização desses requisitos fundamentais à estabilização das instituições jurídico-políticas democráticas e da democracia pluralista constituída sob a forma de um Estado democrático de direito fundado na universalidade incondicional e irrestrita dos direitos humanos (e nestes direitos humanos como o único fundamento da democracia, sua base suficiente, necessária e exclusiva de organização, justificação e dinamização tanto nas instituições quanto na sociedade civil e entre a pluralidade de sujeitos políticos) se dá em um processo duplo e

imbricado, a saber, *dentro das instituições* enquanto estruturas autorreferenciais, autossuficientes e endógenas e *de dentro para fora*, em termos de enquadramento, gestão e orientação administrativo-normativa da coletividade. Internamente às instituições, o princípio da estabilização institucional e social democrática estabelece um ideal sistêmico de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização que fortalece essa constituição e esse procedimentalismo sistêmicos com caráter apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro, assim como uma atuação serial-seriada entre os estratos e as suas respectivas comunidades de pesquisa demarcada pela hierarquia processual e pelo foco exclusivo na objetividade do processo na sua correlação de construção de um sistema de fatos materiais e de realização de uma interpretação normativa deles, amplamente revisada pelos estratos e pelas comunidades subsequentes do edifício jurídico-político. Dentro das instituições, por conseguinte, o princípio da estabilização democrática orienta um trabalho de constituição, de legitimação e de implantação que se rege pela efetividade e pela validade dos direitos humanos enquanto única base de legitimação e, por conseguinte, pela perspectiva do universalismo e da despersonalização sistêmicos, em que as instituições e seus sujeitos institucionalizados erradicam o personalismo jurídico-político e estabelecem a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito como a única lógica estruturante da constituição, legitimação e atuação institucional. Com isso, garante-se a realização dos direitos humanos, a objetividade processual, a isonomia e a paridade no trato com a pluralidade sociopolítica e, finalmente, uma atuação e uma vinculação social imparciais, impessoais e neutras – e todos veremos que as instituições funcionam desse modo, aceitando-as, obedecendo-as e valorizando-as, bem como buscando agir uns frente aos outros desde a universalidade dos direitos humanos e em termos da dinâmica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito. Como consequência dessa organização, dessa legitimação e desse funcionamento internos na correlação de universalidade dos direitos humanos e de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalidade e despersonalização sistêmicos, temos uma imbricação dos sistemas sociais direito e política para com a sociedade civil e em relação aos seus múltiplos sujeitos sociopolíticos que é marcada (a) pelo reconhecimento do

pluralismo-diversidade, pela universalidade dos direitos humanos e pela extensão incondicional e irrestrita do *status* do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, (b) pelo tratamento moral isonômico, pela reciprocidade jurídico-política e pela igual consideração administrativa de interesses, em que a condição de portador de direitos humanos universalizados e do *status* de sujeito jurídico detentor de direitos fundamentais inultrapassáveis e invioláveis são os valores básicos e suficientes para o enquadramento institucional da pluralidade e para a mutualidade entre estes múltiplos sujeitos sociopolíticos e destes para com as instituições, bem como, finalmente, (c) pela construção e pelo aperfeiçoamento permanentes das políticas públicas, da previsão constitucional e da principialidade própria ao direito positivo em termos de efetivação da universalidade dos direitos humanos e dos consequentes processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação corretores dos *déficits* de universalidade ainda existentes tanto dentro das instituições quanto no âmbito da sociedade civil. O princípio da estabilização institucional e social democrática, portanto, serve como padrão referencial para a organização dos sistemas sociais direito e política orientando-os e conduzindo-os à erradicação do personalismo jurídico-político interno às instituições e, de modo correlato, à realização efetiva e progressiva da universalidade dos direitos humanos, dentro das instituições e, desde elas, frente à sociedade civil, na sociedade civil. Com isso, os múltiplos sujeitos sociais verão e terão comprovação de que os sistemas sociais direito e política não só possuem uma necessária e muito importante organização autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta à sociedade civil, como também, por causa de sua perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada calcada exclusivamente nos direitos humanos e dinamizada em termos de um procedimentalismo metodológico-axiológico apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro e de uma estruturação estratificada, sobreposta e afunilada capaz de maturar a objetividade lógico-técnica do processo desde a correlação de construção da prova empírica e de interpretação normativa da constituição política e do direito positivo, de que eles são capazes de autorreflexividade e autocorreção internas e, por conseguinte, de que eles podem assumir em cheio essa centralidade e esse protagonismo que têm em uma democracia pluralista constituída enquanto

Estado democrático de direito orientado em termos de expansão universalizante do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* incondicional e irrestrito, para todos e para cada um, de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, via construção, legitimação e implantação de processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação na sociedade civil e por parte das instituições. Em suma, o princípio da estabilização enquadra e orienta as instituições e os sujeitos institucionalizados desde a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito como a única base constitutiva e legitimatória possível da e para a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito calcado na universalidade dos direitos humanos, desde a ideia de que (a) uma democracia pluralista e suas instituições jurídico-políticas se fundam exclusiva, suficiente e necessariamente nos direitos humanos, os quais se materializam e se corporificam como constituição política e direito positivo e (b) os sistemas sociais direito e política dali originados e fundados efetivamente no pluralismo-diversidade e nos direitos humanos estruturam-se, legitimam-se, funcionam e vinculam-se socialmente desde essa perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada exigida pelo universalismo pós-tradicional de cunho não-etnocêntrico e não-etnocêntrico e, com isso, a política parlamentar entre legislativo e executivo e a prática jurisdicional nas e pelas cortes jurídicas possuem um protagonismo central em termos de tematização, orientação, legitimação e implantação de políticas públicas, de previsão constitucional e de ampliação da principialidade do direito positivo, ou seja, de implantação dessa universalidade dos direitos humanos de dentro das instituições para fora, na sociedade civil – *dentro das instituições para fora*, primeiro dentro das instituições como condição para, e segundo lugar e *de modo consequente*, essa implantação social.

Aqui chegados, queremos traçar mais algumas complementações relativamente a esta ideia de um edifício sistêmico democrático de caráter verticalizado e hierarquicamente estruturado, com sentido, constituição e atuação lógico-técnica e apolítica-despolitizada, enraizado no solo democrático em termos de horizontalidade fundada na tríade normativa pluralismo-diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais. Conforme

gostaríamos de esclarecer agora, esse edifício é marcado por uma organização piramidal afunilada e por um princípio de hierarquia que estabelece uma atuação procedimental e uma postura-avaliação eminentemente lógico-técnica dos e pelos sujeitos institucionalizados e estratificados a partir da correlação, da mútua dependência e da sobreposição hierárquica das e entre as camadas desse edifício sistêmico, as quais permitem a realização de um processo abrangente e contínuo caracterizado por várias etapas de construção processual, de análise e reanálise, de avaliação e reavaliação, de reforma ou de confirmação do julgado, até alcançar-se, por meio desse afunilamento piramidal, uma decisão final com caráter vinculante e de aplicação efetiva e definitiva, *comprovada reiteradamente* nos múltiplos estratos e pelas suas específicas comunidades de pesquisa no que diz respeito à consecução dos valores constitucionais, ao embasamento na linguagem do direito positivo e, finalmente, à solidez da objetividade das provas em relação ao fato investigado-julgado (se formaram ou não um conjunto probatório solidamente estruturado e sustentado). Assim, a organização piramidal afunilada, estruturada hierarquicamente, permite a afirmação de uma tripla dinâmica às instituições jurídico-políticas, pelas instituições jurídico-políticas, a saber: primeiramente, uma constituição autorreferencial, autossustentada, endógena e autônoma em relação aos múltiplos sujeitos da sociedade civil; em segundo lugar, a capacidade de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária pelo sistema direito como um todo e pelo Supremo Tribunal Federal em particular, este enquanto fecho de abóboda último e mesmo pedra angular do edifício sistêmico democrático formado pelo direito; e, em terceiro lugar, a capacidade interna aos sistemas direito e política de autocontrole, de correção e de reforma seja da atuação institucional, seja da qualidade da construção, da fundamentação e do julgamento do processo, de modo a assumir-se um controle da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicas e mesmo uma capacidade de enquadramento das e entre as instâncias processuais e suas respectivas comunidades de pesquisa em relação à adequação ou não de seus procedimentos, de suas práticas e de seus valores à imparcialidade, à impessoalidade, à neutralidade e à apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicas. A hierarquia processual, o escalonamento

sobreposto entre os estratos e o processo de revisão processual escalonado permitem, enquanto um sistema conjugado, dinâmico e de mútuo suporte, o enfrentamento do personalismo jurídico-político e, com isso, uma maior institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização desses mesmos sistemas sociais, de seus sujeitos e de seus procedimentos internos, viabilizando um autocontrole desde dentro e por seus próprios mecanismos lógico-técnicos acerca de tendências à desestabilização sistêmica e à corrupção de seus sujeitos, de seus mecanismos e de seus valores mais básicos (e, portanto, de corrupção do processo) – todos eles dependentes da efetividade da correlação de pluralismo-diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico detentor de direitos fundamentais com legalidade-technicalidade-formalismo institucionais e com apoliticidade-despolitização procedimental. Nesse sentido, os operadores públicos do direito, os partidos políticos e as lideranças políticas, assim como os funcionários públicos de carreira, podem prescindir seja de uma base pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, seja de uma atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de base infralegal como forma de correção interna das degenerações sistêmicas. Portanto, é possível aos sistemas direito e política corrigir-se desde dentro seja em termos de sua adequação ou não – e da amplificação gradativa da intensidade dessa adequação – à tríade normativa da democracia ou da modernidade, seja em termos de sua institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização, assim como de sua atuação impessoal, imparcial e neutra. E o princípio da autoridade e a estruturação sistêmica interna em termos de uma estrutura piramidal escalonada e hierarquicamente constituída e relacionada de comunidades de pesquisa sobrepostas e com atuação profundamente lógico-técnica de caráter apolítico-despolitizado possibilitam a efetividade desse autocontrole e dessa autoestabilização internos aos sistemas sociais, por si mesmos e desde si mesmos – e, em consequência, a estabilização da sociedade civil como um todo, o que significa que a estabilização da democracia é dinamizada por dois momentos fundamentais e mutuamente relacionados, o primeiro enquanto estabilização sistêmica interna em termos de erradicação do personalismo jurídico-político e de sua perspectiva antissistêmica, anti-moderna e anti-modernizante e o segundo enquanto implantação da universalidade dos direitos humanos, de dentro

das instituições para a sociedade civil, pelas instituições internamente a si mesmas e frente à sociedade civil, desde a centralidade da constituição política e do direito positivo e através da política parlamentar, do gerenciamento administrativo público e da prática dos tribunais.

Da tríade normativa democrática à institucionalização, e de volta: o caráter antirregressivo e universalista da democracia pluralista como sistema

Como dissemos acima, o pluralismo-diversidade e os direitos humanos levam à universalidade do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais e essa *tríade normativa democrática* é condição basilar, irrestrita e inultrapassável às sociedades modernas, sem as quais a democracia e a modernidade – e o próprio Estado de direito com seus consequentes sistemas jurídico-políticos – simplesmente deixariam de existir. Mais ainda: essa tríade democrática é condição necessária e suficiente para a fundação, a dinamização e a vinculação social das e pelas instituições jurídico-políticas, de modo que estas não necessitam de qualquer base de justificação essencialista e naturalizada e, portanto, também não necessitam – e, como vimos, nem podem – regredir a uma condição e por meio de uma atuação anti-modernas e anti-modernizantes. Como também fizemos ver ao longo do texto, a modernização sociocultural, uma vez marcada pela racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo, descamba para a desnaturalização e, assim, para a politização radical das instituições em comum, dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos intersubjetivos, propiciando a gradativa emergência e o poderoso enraizamento – não passível de regressão – do pluralismo e da diversidade como o núcleo antropológico e político das e pelas sociedades modernas. O pluralismo-diversidade, de sua parte, instaura uma dialética social marcada pela radicalização dos processos de diferenciação social que gradativamente arrasa com a possibilidade correlata de uma identidade familiar e de grupo ampla da sociedade como um todo, isto é, com a ideia de uma grande família nacional indivisa, maximamente fundida e de unidade interna férrea, e de uma justificação-atuação autoritária, fundamentalista e racista dos poderes públicos e dos sujeitos institucionalizados em comum, e, com isso, elimina qualquer

possibilidade de se fundar, de se justificar e de vincular intersubjetivamente as instituições jurídico-políticas com base em uma mistificação étnico-religiosa, em uma perspectiva de racismo biológico e/ou de fundamentalismo religioso. Se é certo que tradições nacionais ficcionalizadas e mistificadas não desaparecem no contexto da modernização da sociedade-cultura-consciência, no contexto da democratização da sociedade-cultura-consciência, também é certo que elas aparecem (e esta é *toda a sua condição de possibilidade*) enquanto estando embasadas na – e enquadradas, refreadas e orientadas pela – tríade normativa democrática acima comentada. Por outras palavras, o pluralismo-diversidade instaura uma profunda, permanente, imparável e cada vez mais intensa dialética social da e pela multiplicidade de sujeitos sociopolíticos – e sob a forma de pluralização de sujeitos, histórias, práticas, valores e símbolos intersubjetivos em disputa – cuja consequência é exatamente a desconstrução, quando não o apagamento, de uma base pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, ou pré-democrática, anti-democrática e anti-democratizante como núcleo estrutural e estruturante da modernidade, da democracia, substituindo-a pelo reconhecimento amplificado de todos os sujeitos sociais como sujeitos jurídicos portadores de direitos invioláveis, inalienáveis, incondicionais e irrestritos e, por conseguinte, da constituição de instituições públicas cada vez mais legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, elas mesmas fundadas nessa afirmação do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais. Nesse sentido, o direito positivo universalizado e formalista, a política parlamentar representativa, a tecnicidade e a isonomia institucionais e a autorreferencialidade, a autossubsistência, a independência e a sobreposição sistêmicas, todas elas demarcadas pela apoliticidade-despolitização interna e no trato com os múltiplos sujeitos sociais, são a *resposta democrática* à centralidade do pluralismo-diversidade e, obviamente, vêm acompanhadas na sociedade civil e na relação entre esta e as instituições pela amplificação dos processos de reconhecimento, inclusão e participação de todos os sujeitos sociais enquanto, como dissemos, portadores de direitos humanos e constituídos como sujeitos de direito aos quais se atribui indistintamente direitos fundamentais.

Note-se, portanto, (a) para uma imbricação profunda, (b) para uma relação de mutualidade recíproca e (c) para um efeito de concomitância ou consequencialidade, próprios à modernização e em termos de sociedades democráticas, entre a tríade democrática do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e da universalização do *status* de sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais *com* a expansão dos sistemas sociais direito e política desde uma constituição altamente apolítica-despolitizada e de um procedimento fundamentalmente impessoal, imparcial e neutro que implica em mais institucionalidade, mais legalidade, mais tecnicidade e mais despersonalização, a qual gera mais reconhecimento, mais participação e mais inclusão como sua consequência direta, imparável, necessária. Essa imbricação, essa relacionalidade e esse efeito de concomitância e de consequencialidade, assim como a progressividade da justificação de uma condição para outra (do pluralismo para os direitos humanos, destes para as instituições, das instituições para a legalidade e a tecnicidade, destas para o reconhecimento, a inclusão e a participação, e recomeçando esta dinâmica novamente e sucessivamente), não são meros efeitos retóricos e um palavreado oco e ineficaz para se entender o sentido estruturante da democracia e, a partir dele, o papel central das instituições jurídico-políticas no que se refere à dinamização dessa mesma democracia e à sua implantação teórico-prática. Elas, na verdade, são tudo o que é possível de se fazer na democracia e como democratização, pelos sistemas jurídico-políticos e sob a forma de constituição e atuação sistêmicas – os sistemas direito e política não podem fazer nada mais, mas também nada menos, do que afirmar, proteger, fomentar e implantar a tríade democrática; e, para isso, sua atuação não pode se dar de nenhum outro modo que não sob a forma de uma dinâmica interna (e na própria relação com a sociedade civil) altamente legalista, tecnicista, formalista e apolítica-despolitizada orientada à ampliação do reconhecimento, da inclusão e da participação de todos. É nesse sentido, portanto, que há uma imbricação recíproca, uma relação de mutualidade e uma dinâmica de concomitância e de consequencialidade entre modernidade e/como democracia-democratização e, aqui, entre a tríade democrática e a centralidade dos sistemas sociais, entre o pluralismo-diversidade, os direitos humanos e a universalização da condição em comum, para todos e para cada um, do sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais

com mais institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização. E, no mesmo diapasão, ainda com base nessa imbricação recíproca, nessa relação de mutualidade e nessa dinâmica de concomitância e de consequencialidade, a própria intensificação e radicalização da dialética social como pluralização leva a mais apoliticidade-despolitização, imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas das e pelas instituições públicas, dos e pelos sujeitos institucionalizados, o que por sua vez amplifica as lutas sociais, próprias à esfera pública democrática, em torno a mais reconhecimento, mais inclusão e mais participação, levando, em uma *interdependência permanente* e agudizada, seja ao crescimento da constituição política e do direito positivo em termos de previsão e de oferta normativas dos direitos e de legislação tanto sobre a atuação dos sistemas sociais quanto no que se refere aos valores democráticos em comum, de modo a levar-se a sério o pluralismo-diversidade, seja à complexificação das instâncias jurídico-políticas institucionalizadas em termos de realização, fiscalização e enquadramento das várias dimensões sociais (economia, educação, cultura, criminalidade, corrupção etc.) com vistas à efetivação do pluralismo-diversidade e do conjunto amplo dos direitos (a função de realização dos direitos é o cerne das instituições públicas, e de ninguém mais), seja mesmo ao gradativo incremento dos procedimentos, dos valores e dos símbolos institucionais para que cada vez mais se aproximem do ideal de centralidade do pluralismo e de universalização dos direitos fundamentais a partir de uma estruturação e de uma postura sistêmicas em termos técnicos, formalistas e apolítico-despolitizados, evitando-se sua (dos sistemas direito e política e de seus sujeitos formais) contaminação e deturpação em termos de personalismo jurídico-político, com o que teríamos sua regressão anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante.

A modernização ou democratização da sociedade-cultura-consciência, uma vez que estabelece como seu núcleo a tríade normativa democrática como a base fundante, constitutiva e dinamizadora inultrapassável de sociedades estruturadas não mais na evocação de um passado mítico e ficcionalizado de cunho essencialista e naturalizado e constituídas enquanto comunidades étnico-culturais fechadas e uniformes, racialmente estruturadas, mas sim na afirmação do presente como

pluralismo, diferenciação, heterogeneidade, complexidade, desnaturalização e politização, favorece e fomenta exatamente a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicos, impelindo a uma radicalização desta condição, assim como da impessoalidade, da imparcialidade, da neutralidade e da apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicas dos e pelos sujeitos institucionalizados. Isso significa, portanto, no nosso modo de compreensão, que o pluralismo possui uma relação de imbricação, mutualidade, complementaridade e concomitância com os sistemas sociais, e estes para com aquele, de modo que, quanto mais aquele se enraíza socialmente, mais estes se autonomizam da sociedade civil, tornando-se autorreferenciais, autossubsistentes e endógenos, isto é, *altamente institucionalistas*; quanto mais aquele se politiza em termos de uma dialética social enquanto pluralização, mais estes se constituem em termos legalistas e tecnicistas; quanto mais aquele gera e intensifica lutas sociais em torno ao reconhecimento, à inclusão e à participação públicos dos e pelos diferentes sujeitos sociais, mais estes se tornam formalistas, universalistas e despersonalizados; e, finalmente, quanto mais aquele pungencia uma participação social desde a condição vinculada, carnal, política e politizante dos e pelos múltiplos sujeitos sociais, mais estes consolidam-se procedimentalmente sob a forma de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicas. E, ao completar-se esse movimento sistêmico amplo entre horizontalidade e verticalidade democráticas, reinicia-se o processo agora desde uma condição institucionalizada mais universalista, ou seja, reinicia-se o processo de democratização como pluralização-institucionalização a partir de uma vinculação sociopolítica mais ampla dos e pelos sujeitos sociais e de uma correlata maturação da atuação institucional tecnicista-formalista maximamente inclusiva em relação a essa mesma pluralidade e cada vez mais aderente à tríade normativa democrática. Com a consolidação do pluralismo e da diversidade, portanto, cresce a politização da sociedade civil sob a forma dessa pluralização de sujeitos, histórias, práticas, valores e símbolos comuns e em comum e, de modo concomitante, cresce a apoliticidade-despolitização sistêmica, sob a forma de uma institucionalidade, de uma legalidade, de uma tecnicidade, de um formalismo e de uma despersonalização amplificadas, cada vez mais maturadas em termos de

impessoalidade, imparcialidade e neutralidade dos e pelos sujeitos institucionalizados, pelos e através dos procedimentos e dos símbolos lógicos próprios a um edifício sistêmico escalonado, sobreposto e hierárquico, autorreferencial e autossubsistente.

Ora, a consolidação e o enraizamento públicos do pluralismo-diversidade e, por consequência, a consecução de uma dialética social de pluralização das disputas sobre as formas de ser e estar no mundo, enquanto tendência fundamental, estrutural e estruturante de sociedades modernas ou democráticas, ao implicar exatamente na consolidação de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados de cunho apolítico-despolitizado, também consolida uma noção que é muito cara a essas mesmas sociedades democráticas e a esses mesmos sistemas direito e política modernos, a saber: de que não é possível regressão anti-democrática e anti-democratizante, pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, seja no âmbito da sociedade civil e por esse mesmo pluralismo, seja no âmbito das instituições e pelos sujeitos institucionalizados; e de que não é possível *em absoluto* uma atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica das e pelas instituições jurídico-políticas, dos e pelos sujeitos institucionalizados, ao passo que essa ação antissistêmica dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil, no sentido de enfrentamento das instituições, somente é possível de forma moderada e a partir (a) de seu embasamento na tríade democrática e através da linguagem do direito positivo e (b) em termos da constituição de movimentos sociais críticos às instituições (e críticos entre si, obviamente), enraizados na sociedade civil e atuantes na esfera público-política, os quais interagem com o sistema jurídico e o sistema política e seus representantes. A correlação de horizontalidade e verticalidade democráticas fundam um edifício sistêmico dinâmico e integrado em termos de tecnicidade-legalidade (sistemas sociais) e politicidade e militância (sociedade civil), em termos de formalidade (instituições) e informalidade-espontaneidade (sociedade civil). Ambas as esferas são complementares e mutuamente dependentes, no sentido de que as lutas sociais impelem à institucionalização de valores e princípios constitucionais, de regramentos jurídicos, de abordagens técnicas e de políticas públicas que tenham por base a maturação da

tríade democrática em termos de reconhecimento, inclusão e participação, da mesma forma como a institucionalização reorienta as relações e as lutas sociais entre os múltiplos sujeitos políticos no sentido de que se ajustem cada vez mais tanto à tríade normativa democrática quanto aos valores e princípios constitucionais básicos e à linguagem do direito positivo, a fim de que se façam efetivamente legítimas e de que se consolidem novos estágios de maturação institucional, social, política, cultural, pedagógica, econômica etc. Mas note-se que esta imbricação, essa mutualidade e essa dependência entre sociedade civil (horizontalidade) e instituições (verticalidade) têm por base o solo do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* universalizado do sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais, e isso significa e implica em alguns pontos muito importantes: (a) sujeitos sociopolíticos não podem regredir a uma condição anti-moderna e anti-democrática, em termos de negação de direitos, de recusa do reconhecimento e de implantação de processos de segregação, de estigmatização e de violência racista, étnica e religiosa – de modo que o racismo biológico e o fundamentalismo religioso estão peremptória e permanentemente deslegitimados em sociedades democráticas pluralistas, assim como sua consequência, a saber, a mistificação da ideia de uma grande família nacional indivisa e indiferenciada, unida em torno a uma identidade étnico-religiosa forte que se constitui de modo chauvinista frente ao exterior e fortemente racista no contexto do pluralismo social onde se situa; (b) a sociedade civil não pode substituir as instituições e, por conseguinte, os sujeitos sociopolíticos, de *cunho informal*, não podem substituir os sujeitos institucionalizados, de *cunho formal*, assim como a militância direta, carnal e vinculada dos e pelos sujeitos sociopolíticos não pode substituir a perspectiva sistêmica institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, o que leva à consequência de que o personalismo jurídico-político moderado-relativo dos e pelos sujeitos sociais não tem condições de substituir a apoliticidade-despolitização, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade metodológico-axiológicas dos e pelos sistemas sociais, dos e pelos sujeitos institucionalizados; (c) os sistemas sociais e os sujeitos institucionalizados estão fundados na – e determinados de modo inultrapassável pela – tríade normativa democrática enquanto seu único bojo axiológico, a única condição possível, suficiente e

necessária capaz de viabilizar efetivamente uma democracia pluralista e sua correlata constituição altamente sistêmica de caráter lógico-técnico, não podendo fazer nada mais, mas também nada menos, do que assumi-la, utilizá-la, fomentá-la, protegê-la e realizá-la efetivamente; (d) os sistemas sociais enquanto uma estrutura escalonada, sobreposta e hierarquicamente articulada legitimam-se apenas por meio do sentido normativo da constituição política e funcionam apenas por meio da linguagem formal do direito positivo, tendo de atuar de modo lógico-técnico e apolítico-despolitizado em nome do pluralismo e por causa dele, inclusive porque as instituições (e evidentemente os próprios sujeitos sociopolíticos) não estão acima da constituição política e do direito positivo e, antes de tudo, não estão acima da tríade normativa democrática, na qual essa mesma constituição política e esse mesmo direito positivo se fundam e da qual estes adquirem todo o seu sentido e toda a sua dinamicidade.

Note-se, neste aspecto, que o pluralismo democrático conduz diretamente a um processo de desenvolvimento sistêmico marcado (a) pela afirmação da tríade normativa democrática – pluralismo-diversidade, direitos humanos e universalização do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais – enquanto base suficiente e necessária da democracia pluralista, da dialética social e da constituição, da legitimação e da atuação dos sistemas sociais direito e política, desde dentro de si mesmos e frente à sociedade civil, e desta, com seus múltiplos sujeitos sociopolíticos, para aqueles; (b) pela constituição de sistemas jurídico-políticos autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em relação a essa mesma sociedade civil e aos seus sujeitos sociopolíticos, de modo que a relação entre horizontalidade democrática (a sociedade civil, os múltiplos sujeitos sociopolíticos e a esfera pública) e a verticalidade democrática (as instituições autorreferenciais e sobrepostas) se dá em termos de dependência recíproca, na qual as instituições não apenas enquadram, orientam e estabilizam as relações sociais, mas também bebem das motivações dali dinamizadas e avaliam as reivindicações sociais apresentadas pelo pluralismo em vista de sua efetivação, corrigindo-se mutuamente, ainda que desde limites óbvios (a tríade normativa democrática como base incondicional e irrestrita, a centralidade inultrapassável das próprias instituições, a autorreferencialidade, a

autossustentação e a sobreposição dos sistemas sociais em relação à sociedade civil, a hierarquia institucional e a apoliticidade-despoliticização procedimental internamente às próprias instituições); (c) pela constituição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, marcados por uma dinâmica endógena impessoal, imparcial e neutra e por uma estruturação interna estratificada, escalonada, sobreposta e hierárquica em termos de funcionamento, legitimação e vinculação. Nesse sentido, portanto, podemos falar de um sistema democrático que correlaciona o pluralismo e as instituições e, na verdade, que é marcado pela imbricação e mútuo suporte entre pluralização dos e pelos sujeitos sociopolíticos e institucionalização da constituição política, do direito positivo e da política parlamentar enquanto uma tendência conseqüente e concomitante, a qual se retroalimenta de modo a correlatamente fortalecer a pluralização e a intensificar o processo de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização sistêmicas.

O ponto primigênio da consideração da modernidade-modernização ocidental e, como sua ramificação mais básica, da democracia pluralista consiste exatamente no fato de que ela (modernização-democracia) conduz direta e pungentemente à consolidação de uma sociedade altamente institucionalista, na qual os sistemas sociais crescem quantitativa e qualitativamente de modo concomitante ao enraizamento, à consolidação e à dinamização da diversidade e sob a forma de pluralização de sujeitos, de histórias, de práticas, de valores e de símbolos intersubjetivamente em disputa com vistas à hegemonia recíproca. E eles não apenas se desenvolvem de modo cada vez mais amplificado e intenso, uma vez que o próprio pluralismo, no contexto de uma sociedade desnaturalizada e politizada, tende a incrementar-se progressivamente e de forma muito acelerada, senão que tendem a assumir centralidade e a monopolizar o grosso dos processos de enquadramento, legitimação e orientação da dialética social entre os múltiplos sujeitos sociopolíticos e em termos de pluralização das lutas por reconhecimento, inclusão e participação. A evolução da democracia, nesse sentido, leva como conseqüência ao crescimento das instituições públicas, à ampliação dos sistemas direito e política no que diz respeito à previsão constitucional, à formalização legal, à representação política e à produção de políticas públicas em torno à – com base

na – tríade democrática, na qual as instituições públicas estão fundadas e, com isso, da qual elas são as avalizadoras e as realizadoras mais básicas, isto é, a proteção e a promoção, a realização e a implantação da tríade democrática, enquanto condição suficiente e necessária tanto da democracia/modernidade quanto dos sistemas jurídico-políticos democráticos organizados enquanto Estado democrático de direito, são responsabilidade exclusiva das instituições, o que explica, conforme pensamos, algumas características básicas dos sistemas sociais democráticos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, a saber: (a) seu embasamento absoluto na e sua dependência irrestrita à tríade democrática, que constitui todo o seu fundamento e cuja proteção, fomento e realização constitui todo o seu objetivo; (b) seu sentido contramajoritário e sua tarefa de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social tanto no que se refere à sociedade civil quanto às próprias instituições; (c) a profunda relação de complementaridade e de mutualidade do direito e da política (no duplo aspecto, constituição política, direito positivo e política parlamentar; e entre os poderes, isto é, judiciário, legislativo e executivo), a qual é, ao mesmo tempo, uma relação de criação e controle recíprocos demarcada pela hierarquia e pela sobreposição entre tais esferas, da política pelo direito, do executivo pelo legislativo, do executivo e do legislativo pelo judiciário – e, como já fizemos ver, dentro de cada sistema social e em termos de sua organização interna, há uma estruturação escalonada, sobreposta e hierárquica de múltiplas câmaras de revisão, de reforma e de decisão processuais que garante a sua objetividade enquanto aderência à tríade democrática, ao embasamento normativo da constituição política e à linguagem formalista do direito positivo. O sistema democrático, nesse sentido, parte da tríade democrática de modo a constituir uma relacionalidade, uma mutualidade e uma dependência, mas também uma sobreposição, entre horizontalidade e verticalidade que tem uma base fundadora e um objetivo a ser realizado com caráter último, a saber, a proteção, o fomento e a efetividade do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais. Dessa base, ramifica-se uma sociedade civil altamente diferenciada, complexa e heterogênea demarcada por uma dialética da e entre a pluralidade e sob a forma de pluralização dos sujeitos, das histórias, das práticas e dos valores. Desta dialética do pluralismo e por ele, tem-se

a emergência concomitante e consentânea de instituições públicas – o sistema jurídico e o sistema político – com a função de enquadramento, de avalização e de orientação dessa mesma pluralidade, o que exige centralização, monopolização, autorreferencialidade e autossubsistência institucionais. Desse movimento de institucionalização dos poderes em comum como forma de regramento da pluralidade, temos a consequência de uma constituição política universalista em termos pós-tradicionais, de um direito positivo enquanto linguagem formal despersonalizada e de uma atuação institucional (tanto no judiciário quanto na política parlamentar) apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra, os quais, por delegação de competências e de poderes (no caso do judiciário, a interpretação objetiva da constituição e a aplicação do direito positivo por meio do processo e em termos de fiscalização do poder político; no caso da política parlamentar, a produção de políticas públicas calcadas na tríade democrática e a construção do próprio direito positivo, tudo isso enquadrado pelo controle de constitucionalidade e pela responsabilização jurídico-social centralizada, monopolizada e dinamizada pelo judiciário), enquadram, avalizam e orientam a multiplicidade dos sujeitos sociopolíticos, estabilizando a sociedade em termos de implantação da tríade democrática por meio da atuação vinculante da política e do direito públicos. A sociedade civil, por sua vez, constitui-se em arena informal marcada por uma militância política direta, por um personalismo político moderado-relativo-mitigado dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos que, em um contexto de desnaturalização e de politização ampla da sociedade-cultura-consciência moderna, irrompem e se consolidam na esfera pública, buscando seu reconhecimento, sua inclusão e sua participação, a realização por parte das instituições de seus anseios e direitos mais básicos – liberdade, igualdade, justiça social, ampliação constitucional-legal dos direitos, espaços simbólicos, reconstrução da história em comum etc. Ao fazerem isso, enquadram os, ao mesmo tempo em que são enquadrados pelos, próprios sistemas sociais, exigindo aperfeiçoamento do arcabouço normativo próprio à constituição política e ao direito positivo e buscando a maturação desses processos, institucionalmente conduzidos, legitimados e orientados, de reconhecimento, de inclusão e de participação. Com isso, completa-se o sistema democrático enquanto um círculo de relacionalidade,

mutualidade, dependência e influência recíproca, marcado, ainda, pela relação de consequencialidade entre a base normativa democrática, a pluralização dos sujeitos sociopolíticos e a institucionalização de sistemas sociais altamente lógico-técnicos, formalistas-despersonalizados e apolítico-despolitizados: a tríade normativa democrática é a base primeira e última, o objetivo primeiro e último da modernidade e como modernização; ela consolida uma sociedade civil fortemente desnaturalizada e politizada, diferenciada, complexa e heterogênea, dinamizada por uma dialética social aguda, pungente e explosiva, que demanda mais e mais institucionalização; e, com isso, a institucionalização é a resposta democrática ou moderna à diferenciação, à heterogeneidade e à complexidade sociais próprias ao – e detonadas pelo – pluralismo, levando à instauração de sistemas jurídico-políticos altamente legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de modo a fazer-se jus tanto à universalidade incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, independentemente das vinculações práticas, quanto à representação política ampla, à igual consideração jurídica e à isonomia institucional relativamente a esses múltiplos sujeitos sociopolíticos por parte das instituições e dos sujeitos institucionalizados. Note-se, portanto, que a dinâmica central do sistema democrático enquanto correlação de pluralismo, diferenciação e institucionalização está demarcada pela lógica da consequencialidade entre tais momentos, no sentido de que quanto mais se consolida o pluralismo-diversidade, mais a sociedade democrática se diferencia e se torna heterogênea e complexa e, portanto, mais crescem e se amplificam as próprias instituições de forma tanto a constituir-se estruturalmente em torno à tríade democrática quanto de organizar-se gerencialmente com vistas à sua proteção, ao seu fomento e à sua implantação-realização prática; quanto mais os múltiplos sujeitos sociopolíticos se enraízam na esfera pública e agudizam a dialética social como pluralização, mais os sistemas sociais assumem um sentido técnico, apolítico-despolitizado, formal e despersonalizado, de modo a satisfazer-se as exigências de reconhecimento, inclusão e participação, bem como de isonomia, igual consideração de interesses e representação institucional universalizada. Do pluralismo e da diferenciação chegamos às instituições e destas retornamos à diversidade; e o jogo da evolução

social enquanto dialética da e pela pluralidade institucionalmente mediada recomeça desde o novo grau de maturação institucional e social alcançado em termos de institucionalidade, legalidade e técnica. Mais pluralismo equivale a mais institucionalização, mais institucionalização leva a mais pluralismo e assim sucessivamente – e, com a tendência a mais legalidade, técnica, formalismo e despersonalização sistêmicos, aperfeiçoa-se a constituição política, o direito positivo e a política parlamentar, com o conseqüente incremento na capacidade institucional de estabilização social e de aderência ao pluralismo e por parte dos múltiplos sujeitos sociopolíticos.

Com isso, a democracia pluralista constituída, justificada e dinamizada enquanto Estado democrático de direito forma um sistema interdependente, mutuamente sustentado e conseqüencial de instituições lógico-técnicas autorreferenciais e autossustentadas e de diferenciação e de contradição sociopolíticas agudas dos e pelos sujeitos sociopolíticos, um sistema que tem uma base normativa forte, a qual é universalista em termos pós-tradicionais ou pós-convencionais (perspectiva cognitivo-moral não-etnocêntrica e não-egocêntrica), conduzindo, portanto, a um processo correlato de extrema diferenciação e relacionalidade políticas e de alto desenvolvimento sistêmico em termos de centralidade de instituições legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, em uma imbricação que, por um lado, eleva a politização da sociedade civil (por causa da pluralização dos sujeitos sociais e das conseqüentes diferenciação, complexidade e heterogeneidade políticas) e, por outro e *de modo sempre proporcional*, consolida cada vez mais apoliticidade-despolitização, impessoalidade, imparcialidade e neutralidade metodológico-axiológicas das e pelas instituições públicas, dos e pelos sujeitos sociais. Esse sistema democrático, nesse sentido, possui quatro momentos estruturantes que formam uma dinâmica imbricada e reciprocamente determinada, a saber: (a) essa base normativa democrática de cunho pós-tradicional que implica em um processo social consentâneo de pluralização dos sujeitos e de uma relação cada vez mais formal e genérica entre eles, não mais dependente de – e nem vinculada a – perspectivas cognitivo-morais próprias ao racismo biológico, ao fundamentalismo religioso, ao eurocentrismo-colonialismo e ao instrumentalismo econômico (impele à universalidade irrestrita e incondicional, e

não ao fechamento, à estigmatização, à exclusão e à guerra de eliminação recíproca); (b) a profunda pluralização dos sujeitos sociopolíticos, dadas a desnaturalização e a politização da sociedade-cultura-consciência democrática, o que concomitantemente agudiza a dialética social em torno à diferenciação, à heterogeneidade e à complexidade sociopolíticas e, por outro lado e por causa disso, radicaliza e maximiza os processos de reconhecimento, inclusão e participação entre todos, por todos e para todos (não é, portanto, uma dialética democrática regressiva, mas progressiva em termos quantitativos e qualitativos, levando exatamente a mais universalidade, a mais reconhecimento, a mais inclusão, a mais participação das, pelas e entre as diferenças); (c) a constituição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de caráter, de legitimação e de funcionamento apolítico-despolitizados, imparciais, impessoais e neutros, fundamentalmente autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em relação à sociedade civil e, por isso mesmo, capazes de representação ampla, de isonomia no trato recíproco e de igual consideração de interesses com todos, para todos e entre todos (sistemas sociais, portanto, que erradicam o personalismo jurídico-político, tornando-se altamente tecnicizados e formalistas e, por isso mesmo, maximamente inclusivos e capazes de proteger de modo radical – e até, se for o caso, contramajoritário – à tríade normativa democrática contra tendências fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas); e (d) solidificação da constituição política, do direito positivo e da política parlamentar – ou seja, da institucionalidade-legalidade-tecnicalidade, como os eixos estruturantes e dinamizadores do trabalho sistêmico e da dialética social sob a forma de pluralização, os quais possuem essa base normativa universalista (no sentido pós-tradicional, conforme comentado acima), calcada nas diferenças, no pluralismo e na diversidade, e impelem exatamente a um tipo de relacionalidade sociopolítica e a uma forma de organização, de trabalho e de vinculação institucional formalistas e despersonalizadas, independentes mais uma vez do fascismo, do autoritarismo, do fundamentalismo e do racismo (a constituição política, o direito positivo e a política parlamentar, fundados nos direitos humanos e levando a sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas, enquanto uma perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista).

Quanto ao primeiro ponto acima acerca do Estado democrático de direito como um sistema relacional, mutuamente dependente e consequencial de pluralismo e institucionalização, temos exatamente como base do processo de modernização ocidental e como núcleo ontogenético da democracia pluralista a consolidação da diversidade e, assim, a desnaturalização e a politização da sociedade-cultura-consciência, as quais solidificam de modo permanente um processo imparável e cada vez mais radicalizado de diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas. O que é importante nesse processo dialético da e como democracia pluralista, por meio da pluralização de sujeitos, de histórias, de práticas, de valores e de símbolos em disputa, é exatamente o fato de que sua linguagem intersubjetiva, relacional e comum assume cada vez mais formalidade, da mesma forma como os valores que embasam o trato, as abordagens e os enfrentamentos recíprocos assumem progressivamente cada vez mais generalidade. Dito de outro modo, quanto mais a democracia pluralista se intensifica, por meio da consolidação dos múltiplos sujeitos sociopolíticos na e como esfera pública, como sujeitos públicos, mais as relações, os valores e os argumentos comuns e recíprocos têm de utilizar uma linguagem formalista, genérica e despersonalizada que possa ser palatável por todos, para todos e entre todos. Não basta, aqui e como condição para a vinculação pública, assumir identidades político-culturais específicas e militar na esfera pública a partir delas e contra outras; é preciso justificar a legitimidade de tais identidades e, para isso, uma linguagem lógico-técnica de cunho formalista e o apelo a uma base normativa genérica se tornam as condições basilares para a argumentação pública, para os confrontos políticos. Ademais, neste caso, se minha identidade político-cultural e se meus supostos direitos jurídico-sociais são efetivos para mim e vinculantes para os outros e para as próprias instituições, então as identidades político-culturais e os direitos jurídico-sociais dos outros também são efetivos para eles e vinculantes para mim e para as próprias instituições. É uma relação de coerência, reciprocidade e consequencialidade lógico-normativa que não pode ser apagada e muito menos negada, e que impele, na verdade, à universalização dessa dinâmica de que todos têm direitos fundamentais básicos que merecem ser efetivados e reconhecidos pelos demais e pelas instituições, e vice-versa, e permanentemente, com todas as

consequências materiais dali advindas. Ao mesmo tempo e como consequência, o trato recíproco dos, entre os e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos também precisa se processar sob a forma de uma igual consideração de interesses e desde uma perspectiva de isonomia moral-legal que, se por um lado pressupõe que as identidades político-culturais não precisam ser negadas pelo sujeito democrático – por cada sujeito democrático – e podem ser legitimamente assumidas tanto como base de sua vinculação, de seu posicionamento e de seu engajamento públicos quanto como forma de reivindicação frente aos demais e às instituições (e mesmo em termos de sentido existencial), por outro lado exige o respeito, o reconhecimento, a inclusão e a participação dos demais no mesmo *status* e sob a forma do mesmo tratamento moral-legal-institucional que cada sujeito-grupo deseja para si. Da mesma forma como os direitos fundamentais e a identidade de todos e de cada um têm de assumir formalidade, isto é, de ser afirmados e levados em conta com a mesma intensidade, as relações recíprocas entre os sujeitos sociopolíticos precisam exatamente assumir uma concepção genérica e formal de sujeito (assim como antes assumiu uma concepção genérica e formal de direitos e de identidades) que coloquem todos em uma posição de horizontalidade social, moral, institucional. Como consequência, o processo de modernidade-modernização e, nele, como seu eixo central, a constituição do Estado democrático de direito como um sistema de relacionalidade, mutualidade, reciprocidade e consequencialidade entre pluralismo e institucionalização calcado na e dinamizado pela pluralidade-diversidade-diferença, tem por cerne um processo de dialética social como pluralização de e por sujeitos sociopolíticos que, quanto mais se enraízam na esfera pública e entram em interação entre si (a dialética social democrática como pluralização), ampliam mais e mais o nível de formalidade e de generalidade dos direitos e da concepção de sujeito vinculantes entre si, os quais são requeridos para que as lutas por reconhecimento, inclusão e participação de cada sujeito sociopolítico possam ser legítimas e legitimadas publicamente, de modo que, quanto mais pluralização nós temos socialmente, mais temos também e concomitantemente um universalismo pós-tradicional de caráter formalista e genérico em que os direitos humanos e a atribuição incondicional e irrestrita para todos e para cada um, entre todos e por todos, do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de – e a – direitos fundamentais

se torna a base normativa estruturante, justificadora e delimitadora seja da dialética social democrática como pluralização, seja do processo correlato e concomitante de institucionalização do pluralismo, de universalização dos direitos e do reconhecimento amplificado de todos os sujeitos sociopolíticos. Esse é o núcleo de uma democracia pluralista e de sua dialética social como pluralização: a consolidação dos direitos humanos e a atribuição universalizada do *status* de sujeito jurídico como portador de direitos fundamentais enquanto uma base incondicional, irrestrita, inviolável, inultrapassável e inalienável a partir da qual todos, sejam sujeitos sociopolíticos, sejam as próprias instituições, têm de se fundar e de assumir inevitavelmente. Ou seja, quanto mais a dialética social democrática como pluralização se intensifica, consolidando o pluralismo e a diversidade e, assim, instaurando uma situação sociopolítica de diferenciação, de complexidade e de heterogeneidade, mais se consolida uma perspectiva moral-política-legal-institucional de formalidade e generalidade no que tange à compreensão e à afirmação dos direitos e do ideal de sujeito sociopolítico que se vincula na esfera pública em torno ao reconhecimento, à inclusão e à participação; e, nesse sentido, consolida-se uma perspectiva em comum em termos de uma postura societal-cultural-cognitiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica que evita a regressão anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante e, portanto, que se consolida como sociedade-cultura-consciência antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista para a qual o pluralismo-diversidade, os direitos humanos e a atribuição irrestrita e incondicional do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais para todos, por todos e entre todos são as condições necessárias e suficientes de fundação, de estabilização, de legitimação e evolução do Estado democrático de direito como um sistema imbricado e mutuamente dependente de pluralismo e institucionalização calcado exatamente nessa tríade democrática. Note-se, no mesmo diapasão, que o sistema democrático tem um caráter progressivo em termos quantitativos e qualitativos, não podendo regredir de modo anti-moderno e anti-modernizante, anti-democrático e anti-democratizante, e isso significa: mais pluralismo conduz a mais universalismo, mais universalismo conduz a mais pluralismo e assim por diante – e ambos conduzem a mais institucionalização, a mais legalidade, a mais tecnicidade, a mais formalidade

e a mais despersonalização sistêmicas (falaremos disso logo adiante). Importante mencionar-se, com isso, que a formalidade e a generalidade no que tange à compreensão do conjunto dos direitos fundamentais e à compreensão em comum do sujeito jurídico como detentor desses direitos fundamentais são oriundas diretamente do pluralismo e se processam sob a forma de uma aguda, permanente e imparável dialética social democrática que se constitui como pluralização dos sujeitos, das histórias, das práticas, dos valores e dos símbolos intersubjetivos, a qual somente se sustenta com mais formalidade e mais generalidade e, portanto, como desenvolveremos logo adiante, com mais institucionalização, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização sistêmicas. Nesse sentido, para que nossos direitos e nossa condição como sujeito jurídico detentor de direitos fundamentais possam ser efetivos e ser exigidos como efetivos, precisamos reconhecer a mesma condição aos outros, exigindo-as para nós mesmos – a condição de um como devendo ser a condição dos outros, a reivindicação por um como devendo afirmar a reivindicação por todos os outros. Se há seletividade nesse processo, entramos novamente no fascismo e, portanto, corremos o perigo de destruir o Estado democrático de direito como um todo. Por isso, a única alternativa e o único caminho da dialética social democrática como pluralização é, conforme estamos dizendo, mais formalidade, mais generalidade, mais universalidade – e, então, mais desenvolvimento sistêmico em termos legalistas, tecnicistas e despersonalizados. A dialética social democrática, moderna e modernizante, consolida uma *práxis* pedagógica intersubjetiva, que matura gradativamente os valores, as práticas e os símbolos em comum exatamente por meio do enfrentamento recíproco em termos de reconhecimento, de inclusão e de participação das, pelas e entre as diferenças, situação que consolida de passo em passo e radicaliza progressivamente a exigência de formalidade, generalidade e universalidade em termos dos paradigmas axiológicos vinculantes social e institucionalmente, uma condição fundamental para que o pluralismo-diversidade e a situação de diferenciação, de complexidade e de heterogeneidade sociopolíticas possam tanto ser assumidos em termos de Estado democrático de direito (como estágio atual da modernidade-modernização ocidental enquanto democracia pluralista calcada na universalidade dos direitos humanos) quanto ser enraizados na

atuação recíproca e nas formas de ser e estar no mundo (no mundo democrático, para começo de conversa) entre os diferentes sujeitos sociopolíticos.

Com isso, chegamos ao segundo ponto importante da constituição do sistema democrático enquanto correlação de pluralismo-pluralização e institucionalização, calcado na tríade democrática desse mesmo pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e da atribuição universalizada, incondicional e irrestrita, a todos e a cada um, do *status* do sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais. Este segundo ponto e momento do sistema democrático e do seu edifício institucional-legal é a consequência do enraizamento e da consolidação público-política do pluralismo-diversidade, a partir da desnaturalização e da politização intensificada da sociedade-cultura-consciência própria à – e gerada pela – racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo, e ele (este segundo ponto) consiste exatamente na diferenciação, na complexidade e na heterogeneidade sociopolíticas. A consequência mais impactante, para uma democracia pluralista constituída como e a partir do Estado democrático de direito calcado na universalidade dos direitos humanos, da diferenciação, da complexidade e da heterogeneidade sociopolíticas detonadas pela diversidade está em que os sujeitos sociopolíticos e as próprias instituições são empurrados cada vez mais a uma postura de despersonalização das relações, dos valores e do trato recíprocos, no sentido acima comentado, de que tanto as interações, as práticas, os princípios e os símbolos assumidos no dia a dia da sociedade civil quanto os procedimentos, os signos e as decisões institucionais direcionados ao seu exercício interno e, a partir dele, ao enquadramento da pluralidade social devem assumir um grau de formalidade, de generalidade e de universalidade que possam garantir reconhecimento, inclusão e participação irrestritos, que possam gerar simetria, horizontalidade, isonomia e igual consideração de interesses desde uma perspectiva incondicional (quanto a pertenças práticas e vinculações político-morais). Mais uma vez, uma situação de dialética social acentuada e amplificada da e pela pluralidade e como pluralização implica em um processo de grande diferenciação social que não apenas não pode ser travado e imobilizado, senão que impele direta e fortemente a uma ampliação do eixo institucional-legal-moral desde o qual os diferentes sujeitos sociopolíticos, suas práticas, seus valores, seus símbolos, suas reivindicações, suas sínteses e

seus acordos possam encontrar acolhida, integração, proteção e reciprocidade – e desde os quais devem também estar embasados. Com o pluralismo, entre as diferenças e em termos de pluralização, somos obrigados gradativamente a ser cada vez mais formalistas, generalistas e universalistas no que tange à atribuição de direitos, de liberdade e de igualdade como condição de possibilidade para a existência de todos e de cada um na e como democracia, inclusive somos obrigados a assumir uma perspectiva mais seletiva em relação às tradições étnico-moral-culturais herdadas, que precisam ser reflexivizadas na democracia por meio de sua fundação, adequação e tradução na universalidade dos direitos humanos e no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

Com o pluralismo, entre as diferenças e em termos de pluralização, portanto, a reciprocidade, a isonomia e o igual tratamento institucional-legal-político-moral são condições mínimas para se compreender, para se enquadrar e para se maturar as potencialidades e os problemas efetivamente visibilizados – e, assim, politizados – em termos da diversidade sociopolítica, o que significa, conforme estamos enfatizando, que a dialética social própria ao pluralismo democrático, a qual é moderna e modernizante, democrática e democratizante, consolida, na medida em que conduz a uma diferenciação ampla e, assim, na medida em que complexifica mais e mais e heterogeneiza pungentemente as relações recíprocas e as histórias, os valores e os signos vinculantes, a um movimento de desenvolvimento e de evolução ao mesmo tempo social e institucional, político e legal de ampliação dos processos de reconhecimento, inclusão e participação das, entre as e pelas diferenças, a partir da maturação de uma concepção axiológica cada vez mais formal, genérica e universalista que descamba diretamente na tríade democrática do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, independentemente das vinculações e das pertenças práticas dos múltiplos sujeitos sociopolíticos. E, nessa dialética da e pela pluralidade e como pluralização, temos a exigência de que os sujeitos sociopolíticos e, na mesma esteira, as próprias instituições assumam mais e mais essa condição paradigmático-axiológica formalista, genérica e universalista não apenas como a base para a relacionalidade público-política com os demais, mas até

mesmo em termos de autocompreensão pessoal-grupal, que passa a conviver lado a lado – e certamente de modo não-contraditório – com identidades particulares mais fortes. Desse modo, o pluralismo-diversidade e a dialética social como pluralização, dali detonada, dinamizada e *consolidada*, instauram uma condição permanente de desnaturalização e de politização que impele a uma *práxis* social de extrema diferenciação, a qual, por sua vez, ao exigir dos sujeitos sociopolíticos capacidade de pensar, de justificar e de agir de modo formalista, genérico e universalista, impele a – e consolida uma – postura-compreensão-*práxis* despersonalizada que passa gradativamente a ter como única base normativa suficiente e necessária os direitos humanos e o *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, base normativa essa que é e está universalizada irrestrita e incondicionalmente em uma sociedade moderna que, fundada no pluralismo-diversidade, está constituída, justificada e legitimada enquanto Estado democrático de direito. E essa situação mutuamente sustentada e dinâmica de pluralismo, pluralização, diferenciação e universalismo retroalimenta-se ao ponto de intensificar-se cada vez mais, o que também implica em que a democracia deva de modo progressivo assumir-se mais e mais universalista, isto é, mais e mais despersonalizada, de modo que suas instituições e seus sujeitos e seus procedimentos institucionalizados e a sociedade civil e os múltiplos sujeitos sociopolíticos sejam compelidos e levados a mais e mais universalidade, a mais e mais despersonalização.

Com isso, entramos no terceiro momento e característica do sistema democrático enquanto dialética entre pluralismo-pluralização, diferenciação-complexidade-heterogeneidade e institucionalidade-institucionalização, a qual consiste, como resposta à pluralização-diferenciação-universalidade relacional-processual, na consolidação de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, os quais se constituem enquanto edifícios autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos frente à sociedade civil, cuja base normativa suficiente e necessária é a tríade democrática, cujo paradigma estruturante e dinamizador é a constituição política, cuja linguagem lógica é o direito positivo e, finalmente, cuja arena, sujeito e prática formal-genérica é a política parlamentar – constituição política, direito

positivo e política parlamentar enquanto fundadas de modo inultrapassável e irrestrito na tríade democrática acima comentada. Como vimos logo acima, o pluralismo democrático e a dialética social democrática como pluralização tendem a se intensificar, uma vez que o processo de racionalização social moderno e modernizante implica em desnaturalização e politização agudas da sociedade-cultura-consciência, o que implica no fenômeno correlato de erosão, enfraquecimento e até apagamento das posições metafísico-teológicas de mundo enquanto base pública das relações intersubjetivas (e mesmo de compreensões fortes das identidades do eu-grupo), de diferenciação social ampla e tensa entre os e pelos sujeitos sociopolíticos e, finalmente, como consequência disso, a consolidação gradativa de uma cultura democrática amplificada em termos formalistas, generalistas e universalistas, a qual passa a constituir-se no eixo normativo estruturante das formas democráticas de ser e estar no mundo e delas para as instituições, e vice-versa. O pluralismo democrático e a dialética social democrática como pluralização, portanto, imprimem uma dinâmica ao mesmo tempo formalista, genérica, universalista e despersonalizada à democracia *como um todo* e, por isso, impelem à consolidação de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes, estruturados de modo fundamentalmente endógeno, autônomo e sobreposto ao pluralismo sociopolítico e eles mesmos enquanto feixes de normas, de procedimentos e de estratos legais cada vez mais formais, genéricos, universalistas e despersonalizados, marcados por uma dinâmica interna apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra em termos metodológico-axiológicos, para a qual a tríade normativa democrática e, no caso, uma perspectiva de legalidade-tecnicalidade-logicidade processual são necessárias e suficientes em termos de se assumir, orientar e realizar o pluralismo-diversidade em toda a sua efetividade, com todas as suas exigências.

Também no que se refere aos sistemas sociais democráticos, erigidos sobre o pluralismo e dinamizados pela dialética social moderna e modernizante como pluralização, as exigências de formalidade, generalidade, universalidade e despersonalização se colocam como o fundamento inultrapassável de sua autocompreensão interna e socialmente vinculante, de sua estruturação interna e socialmente vinculante e, finalmente, de suas relações com a e de seu enraizamento

na sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociais. Os sistemas sociais democráticos, por isso mesmo, são impulsionados a uma postura democrática e democratizante, moderna e modernizante, assim como acontece com a sociedade civil e os seus múltiplos sujeitos sociopolíticos, devendo assumir uma estruturação, uma postura e uma dinâmica cada vez mais formalistas, generalizantes, universalistas e despersonalizadas. Note-se, por conseguinte, que o sistema democrático está articulado, é imbricado e está mutuamente dinamizado pelo movimento de consolidação e de enraizamento público-político que vai da sociedade civil e de sua dialética como pluralização entre os e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos para as instituições com sua estruturação autorreferencial e autossubsistente e sua constituição eminentemente lógico-técnica e apolítica-despolitizada, retornando destas para a própria sociedade civil, e assim sucessivamente, de modo circular. Nesse sentido, o pluralismo democrático e a dialética social como pluralização, ao implicarem em uma postura não-regressiva e progressiva, isto é, como estamos argumentando, democrática e democratizante, moderna e modernizante, instaura mais formalidade, generalidade, universalidade e despersonalização dos, entre os e pelos múltiplos sujeitos sociais e, desde ali, mais institucionalidade, mais legalidade, mais tecnicidade, mais formalismo e mais despersonalização sistêmicos, levando a mais imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicos e, com isso, correlatamente, a mais autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição institucionais e a mais vinculação sociopolítica dessas mesmas instituições, com base na maturação do reconhecimento da tríade democrática como o único núcleo de uma democracia pluralista enquanto o estágio atual e não passível de regressão do processo de desenvolvimento da modernidade-modernização ocidental. Assim, o movimento de constituição, de desenvolvimento e de evolução do sistema democrático, estruturado de modo circular, se completa, se renova, se fortalece e retroage sobre si mesmo permanentemente: do pluralismo democrático alcançamos a diferenciação social e desta chegamos às instituições jurídico-políticas; mais pluralismo gera mais diferenciação e esta gera mais institucionalização; mais pluralismo leva a mais desnaturalização e politização, amplificando a dialética social, e concomitantemente gera mais autorreferencialidade, autossubsistência e

sobreposição sistêmicas; o pluralismo leva a uma perspectiva-*práxis* cada vez mais formal, genérica, universalista e despersonalizada dos, entre os e pelos sujeitos sociopolíticos, e esta consolida instituições cada vez mais legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, elas mesmas fundadas no e dependentes do universalismo pós-tradicional representado pela tríade democrática; cada novo estágio de desenvolvimento, de maturação e de evolução do pluralismo instaura um estágio renovado e cada vez mais maturado nas, como e pelas instituições jurídico-políticas e, assim, este novo estágio das e pelas instituições jurídico-políticas imprime uma nova fase constitucional-legal-política-moral ao próprio pluralismo que se torna no ponto de partida atual do qual não se pode regredir, mas apenas progredir qualitativamente. E, nesse sentido, o fecho de abóboda do sistema democrático enquanto correlação de pluralismo universalizante, diferenciação como pluralização e institucionalização consiste na consolidação definitiva, não passível de regressão, das características da formalidade, da generalidade, da universalidade e da despersonalização enquanto a base seja de uma sociedade civil pluralista de cunho pós-tradicional, seja de sistemas sociais democráticos calcados de modo necessário e suficiente na tríade democrática, ambos correlacionados e mutuamente dinamizados, sustentados e influenciados por uma perspectiva democrática e democratizante, moderna e modernizante que é imparável, não passível de regressão anti-democrática e anti-democratizante, anti-moderna e anti-modernizante. Assim, quanto mais pluralismo, diferenciação e institucionalização, mais universalismo e mais despersonalização e, como consequência, temos a deslegitimação permanente, o enfraquecimento e até o apagamento do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo dentro da modernidade e contra a modernidade, dentro da democracia e contra a democracia, no seio do pluralismo e contra esse mesmo pluralismo, no âmbito da diferenciação e em termos de simplificação e de guerra de exclusão e de extermínio – um fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo personalizado e anti-universalista.

Desse modo, alcançamos o quarto momento e característica do sistema democrático que, na correlação de horizontalidade (sociedade civil) e verticalidade (instituições), é marcado pela imbricação, pela mútua dependência e pela relacionalidade consequencial entre pluralismo-diversidade, diferenciação e

institucionalização, a saber, na sustentação e dinamização recíproca de caráter não-regressivo e fortemente vinculante entre a tríade normativa democrática, a constituição política, o direito positivo e a política representativa enquanto eixos estruturantes desse mesmo sistema democrático, todos estes momentos demarcados pela formalidade, pela generalidade, pela universalidade e pela despersonalização sistêmicos com vistas à promoção do pluralismo e, em verdade, por causa do pluralismo. Note-se que a dialética social democrática como pluralização tende a intensificar os processos de diferenciação social e, ao amplificar não apenas a participação dos múltiplos sujeitos sociopolíticos no âmbito da sociedade civil e das instituições públicas, mas também o alcance dos próprios critérios, valores e símbolos a partir dos quais eles se relacionam em torno a um ideal de reciprocidade, de isonomia e de igual consideração abrangentes, leva exatamente a um universalismo cada vez mais radicalizado, independente de sujeitos, de bases, de fundamentos e de valores pré-modernos, anti-modernos e anti-modernizantes, consolidando, como estamos dizendo, a formalidade, a generalidade, a universalidade e a despersonalização como características-chave do trato recíproco e das perspectivas axiológico-metodológicas em comum – a democracia como um mundo heterogêneo grandemente formalista, generalizante, universalista e despersonalizado, maximamente inclusivo, e isto de modo incondicional e irrestrito (por isso que, na primeira seção, falamos que o sujeito fascista somente é passível de ter direitos na democracia, posto que, em uma sociedade fascista, ele seria a primeira vítima da degeneração social e institucional que ele causa, à qual ele dá seu apoio cego). Isto significa que, no contexto de uma democracia pluralista enquanto movimento progressivo, quantitativo e qualitativo em torno ao pluralismo e dinamizada pela dialética social enquanto pluralização, a democracia como e a partir da dialética enquanto pluralização, temos a consolidação de um processo de desnaturalização e de politização social-cultural-institucional-moral que consolidada de modo permanente o universalismo e uma tendência à universalização do trato recíproco, uma perspectiva maximamente inclusiva de todos e entre todos os múltiplos sujeitos sociopolíticos, a qual é gradativamente independente da necessidade de pertencimentos sociopolíticos e de vinculações morais específicas, apontando para esse caráter relacional, mutuamente sustentado,

necessário e suficiente da tríade democrática, da constituição política, do direito positivo e da política parlamentar. Com isso, a tendência à universalização, instaurada pelo pluralismo e sob a forma de uma dialética social democrática enquanto pluralização, de caráter moderno e modernizante, impele de modo consequente a uma cultura social calcada na tríade normativa democrática e a um processo de institucionalização cada vez mais intenso em que essa tríade normativa democrática, a constituição política, o direito positivo e a política parlamentar se retroalimentam e se sustentam reciprocamente ao ponto de garantir (a) que os múltiplos sujeitos político-culturais próprios à sociedade civil tenham como base de suas lutas por identidade exatamente a centralidade do pluralismo, a universalidade dos direitos humanos e a atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais; (b) que os processos de diferenciação social, ao tornarem-se cada vez mais formalistas, generalistas, universalistas e despersonalizados, assumam incondicional e irrestritamente os princípios da constituição política e a linguagem do direito positivo, os quais são inultrapassáveis, invioláveis e inalienáveis, e, finalmente, dinamizem-se por meio de sua relação com a política parlamentar enquanto espaço, arena e princípio da institucionalização do reconhecimento, da inclusão e da participação em torno aos direitos dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos; (c) que o sistema direito e o sistema política, organizados de modo autorreferencial e autossubsistente, e constituídos sob a forma de um edifício estruturado hierarquicamente, escalonado e sobreposto por estratos e comunidades de pesquisa específicos, possam ser dinamizados de modo contramajoritário e garantir controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e produção de leis e de políticas públicas a partir de, por causa de uma atuação eminentemente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, e desde um procedimento apolítico-despolitizado, impessoal, imparcial e neutro, para os quais bastam a tríade normativa democrática, a constituição política e o direito positivo; e, finalmente, (d) que a democracia pluralista, enquanto movimento moderno e modernizante calcado na e dinamizado pela dialética social democrática como pluralização, possa sustentar-se, estabilizar-se e legitimar-se permanentemente em torno à correlação de tríade normativa democrática, constituição política e direito

positivo enquanto bases, condições e princípios suficientes e necessários para uma evolução democrática que assume o universalismo e que o radicaliza progressivamente, em termos quantitativos e qualitativos – ramificando-se para instituições público-políticas que também assumem e radicalizam cada vez mais seja a tríade normativa democrática, seja, em consequência essa constituição legalista-tecnicista-formalista-despersonalizada e essa postura apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra desde dentro dos sistemas jurídico-políticos para a sociedade civil, em um movimento mutuamente sustentado, concomitante e retroalimentado.

Desse modo, os momentos e características do sistema democrático, na correlação de pluralismo-pluralização, diferenciação-universalidade e instituições-institucionalização, constituem-se como um movimento marcado pelos qualificativos da concomitância, da reciprocidade, da mutualidade, da relacionalidade e da consequencialidade entre esses três eixos estruturantes: (a) do pluralismo e através da dialética social como pluralização vamos (b) à diferenciação política e desta para o universalismo do trato e da consideração recíprocos, e daqui (c) para a institucionalização jurídico-política do universalismo, recomeçando-se esse processo sistêmico do novo estágio de maturação social e de consolidação institucional alcançado pelo pluralismo e como universalismo via dialética social democrática como pluralização. Um estágio leva ao outro, que leva ao subsequente e assim sucessivamente, e os últimos estágios retroagem sobre os primeiros no sentido de consolidar e aplicar o grau de universalidade já alcançado e efetivamente institucionalizado em um novo processo e movimento constitutivos, relacionais e evolutivos da, entre a e pela pluralidade – desse novo estágio, uma série de novos sujeitos, de novas lutas, de novas histórias e de novas demandas impele à necessidade de implantação institucional e de vinculação social de um novo estágio e de uma nova categoria de mediações que possam contemplar a nova (isto é, mais atual, última) condição social-normativa solidificada pelo pluralismo. Note-se, com isso, que se trata de um desenvolvimento correlato, mutuamente sustentado e *progressivo*, concomitante e consequencialmente estruturado e dinamizado da democracia como um todo, da sociedade civil para as instituições e destas para aquelas, tendo-se por base esse mesmo pluralismo e sob a forma da dialética social

democrática como pluralização, de modo que a força politizadora e diferenciadora (e desnaturalizadora) do e pelo pluralismo-diversidade solidifica mais e mais, intensifica mais e mais, amplifica mais e mais essa dialética social democrática como pluralização que, por sua vez, ao heterogeneizar a sociedade, impele à correlação de uma cultura em comum maximamente formal, genérica, universalista e despersonalizada e de sistemas jurídico-políticos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, e destes retornamos para um pluralismo cada vez mais radicalizado e capilarizado, bem como de uma consequente diferenciação social grandemente amplificada, ambos protegidos e fomentados pela correlação de tríade normativa democrática, de constituição política, de direito positivo e de política parlamentar. Trata-se, com isso, de um sistema democrático totalmente dinâmico, interligado e interdependente de pluralismo, diferenciação, universalismo e institucionalização, cujo movimento é sempre progressivo, isto é, impelindo a mais pluralismo, diferenciação, universalização e institucionalização – a mais pluralização na sociedade civil e desde ela, a mais apoliticidade-despolitização, imparcialidade, impessoalidade e neutralidade institucionais e, obviamente, no trato e na consideração recíprocos no contexto da própria dialética social democrática como pluralização. A democracia pluralista, por conseguinte, na sua imbricação, mútuo sustento e consequencialidade entre pluralismo-diversidade, diferenciação-universalização e instituições-institucionalização, ao constituir-se como um movimento e um desenvolvimento progressivos quantitativa e qualitativamente falando em torno a mais formalismo, generalidade, universalidade e despersonalização do, pelo e como pluralismo, não permite regressões anti-modernas e anti-modernizantes, anti-democráticas e anti-democratizantes a partir de uma supremacia fascista-autoritária-fundamentalista-racista assumida e dinamizada desde o e como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico com atuação infralegal e nem a assunção e a utilização de um dualismo-maniqueísmo moral pré-moderno que instaura uma guerra total de exclusão contra o pluralismo desde a constituição concomitante de uma polícia de Estado e de um lawfare institucional com uma massa-milícia digital-social de aclamação, a qual destrói a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicos de dentro

desses sistemas jurídico-políticos para a sociedade civil e da sociedade civil para os sistemas sociais (o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo, portanto, também é e funciona como um sistema, ainda que de caráter anti-moderno e anti-modernizante). A democracia pluralista enquanto sistema, na correlação de pluralismo-pluralização, diferenciação-universalização e instituições-institucionalização, como estamos argumentando, é não apenas uma forma de ser e de estar no mundo e um movimento constitutivo-desenvolvimental-evolutivo imbricado, mutuamente sustentado, concomitante e consequencial da, entre a e pela pluralidade, mas também um caminho progressivo e antirregressivo de universalização dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais para todos e para cada um, de modo irrestrito e incondicional, o que coloca essa mesma democracia pluralista, em seu caráter moderno e modernizante, como universalização progressiva do e por causa do pluralismo-diversidade que, quanto mais se intensifica, mais amplifica o universalismo e sua consequência, a institucionalização dos direitos humanos, do reconhecimento, da inclusão e da participação de todos, entre todos e para todos, desde essa perspectiva de uma autorreferencialidade e de uma autossubsistência sistêmicas enquanto institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização e por meio de um procedimento sistêmico apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal, neutro e formal. Desse modo, a democracia como universalismo-universalização assume, institucionaliza e radicaliza uma postura antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que vai da sociedade civil para as instituições e retorna destas para aquela, nesse movimento constitutivo-desenvolvimental-evolutivo progressivo e imparável, não-regressivo, de cunho concomitante, consequencial e mutuamente sustentado, consolidando o Estado democrático de direito como um sistema dialético marcado pela circularidade permanente entre pluralismo, diferenciação, universalismo e institucionalização, pluralismo, diferenciação, universalismo e institucionalização...

Diferenciação, complexidade e heterogeneidade: entre pluralismo, universalidade e institucionalidade democráticos – a democracia como expansão universalizante

Como estamos argumentando, a democracia pluralista é marcada por uma dialética social aguda enquanto pluralização de sujeitos, de histórias, de práticas, de valores e de símbolos em disputa recíproca por hegemonia, situação que leva a uma condição aguda e pungente de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas, as quais são o verdadeiro motor dinamizador – por isso falamos em dialética social democrática como pluralização – de sociedades democráticas ou modernas, impulsionando, por conseguinte, a uma situação progressiva, em termos quantitativos e qualitativos, em torno a mais formalidade, generalidade, universalidade e despersonalização seja do trato recíproco, do conjunto dos direitos e da concepção de sujeito vinculante socioculturalmente, seja no que se refere à estruturação, à justificação e à dinamização interna às instituições públicas, bem como de suas vinculações recíprocas. Nesse sentido, como também estamos argumentando, a dialética social democrática como pluralização, ao consolidar uma condição radicalizada, cada vez mais intensa de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas, conduz a uma ampliação do universalismo pós-tradicional ou pós-metafísico como eixo normativo estruturante da democracia e da modernidade, de uma perspectiva democratizante e modernizante que possui um sentido e uma situação não-regressivos. E essa situação de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas impacta tanto a sociedade civil e a pluralidade democrática quanto o tipo de estruturação institucional em torno ao Estado democrático de direito e, na verdade, influencia a ambos de modo correlato, concomitante, consequencial, conforme estamos dizendo. Em ambos os casos, impacta sociedade civil e instituições, política, direito e moral de um modo democrático e democratizante, moderno e modernizante que coloca condições basilares de cunho inultrapassável, inviolável e irrestrito aos sujeitos socioculturais e às instituições, impedindo-lhes, no mesmo diapasão, que trilhem caminhos, assumam atitudes e utilizem-se de práticas e de princípios regressivos, de caráter anti-moderno e anti-modernizante. Em particular, o pluralismo democrático e a dialética social democrática como pluralização, ao

consolidarem uma diferenciação social inapagável e não-simplificável e uma condição de heterogeneidade e de complexidade políticas inultrapassáveis e, assim, uma condição universalizante imparável, demarcam uma exigência irrestrita de que os sujeitos sociopolíticos e as instituições públicas, em um movimento concertado, assumam uma perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista fundada na tríade normativa democrática e dinamizada sob a forma da constituição política enquanto base normativa da democracia pluralista, do direito positivo enquanto a linguagem lógico-técnica da democracia pluralista e, finalmente, da política parlamentar enquanto a arena decisória imparcial, impessoal e neutra dessa mesma democracia pluralista.

Nesse sentido, portanto, a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas são os princípios dinamizadores de uma democracia pluralista de caráter pós-tradicional, caudatárias da desnaturalização e da politização da sociedade-cultura-consciência e do processo de descolonização e de descatequização detonado pela diversidade sociocultural e pelo movimento de racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo desde ela amplificado e solidificado. Uma democracia pluralista, por conseguinte, possui uma tendência político-cultural interna sob a forma de um movimento permanente de expansão progressiva e consequencial em torno à emergência e à consolidação de novos sujeitos, de novas histórias, de novas práticas, de novos valores e de novos signos em comum, os quais interagem dialeticamente entre si provocando exatamente essa situação de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas – fundindo-se, digladiando-se, sintetizando-se reciprocamente, em muitas ocasiões, como um grande caldeirão em ebulição. A diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas são uma consequência direta do pluralismo-diversidade e da dialética social democrática ou moderna como pluralização, solidificando-se, desse modo, uma dinâmica de forte mobilidade social e de contradição política que agudiza as lutas em comum e, concomitantemente, reforça a necessidade de mediações recíprocas, de critérios, princípios e valores genéricos para o trato comum e de sujeitos apolíticos e técnicos capazes de enquadramento e arbitragem dessa pluralidade política e politizante em conflito.

Gostaríamos, para começo de conversa, de refletir mais sobre esse argumento de que uma democracia pluralista e dinamizada por uma dialética social democrática enquanto pluralização radicaliza uma postura de desnaturalização e de politização cada vez mais amplificadas da sociedade-cultura-consciência que consolida as características da diferenciação social e da heterogeneidade e da complexidade políticas agudas enquanto os pilares desde os quais se erige uma sociedade democrática *enquanto expansão universalizante* desse mesmo pluralismo-diversidade e, com isso, de uma perspectiva de reconhecimento, de inclusão e de participação maximamente extensíveis a todos e a cada um dos sujeitos sociais, independentemente de suas vinculações político-morais e de suas pertenças socioculturais. Uma democracia pluralista é, para nós, marcada por essa expansão universalizante permanente, inultrapassável e imparável da diversidade e de uma correlata, necessária e suficiente perspectiva cognitivo-moral ou jurídico-política cada vez mais formalista, generalista e despersonalizada de relacionalidade em comum, de direitos e de sujeito epistemológico-moral, com a consequência concomitante de uma expansão universalizante também das próprias instituições, as quais, para fazerem jus ao pluralismo-diversidade e para enfrentarem efetivamente esta situação de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas, necessitam emancipar-se de quaisquer perspectivas pré-modernas, anti-modernas e anti-modernizantes e, por isso mesmo, assumir-se em cheio como uma dinâmica e um movimento democráticos e democratizantes, modernos e modernizantes, isto é, desde uma, por meio de uma e com base em uma postura antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que está calcada de modo necessário e suficiente na tríade normativa democrática da qual falamos acima e que se processa institucionalmente sob a forma de uma perspectiva altamente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada e de um procedimento apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos. Importante perceber-se, portanto, que a expansão universalizante da e como democracia pluralista, detonada em termos de democracia pluralista, consiste em um movimento constitutivo, desenvolvimental e evolutivo que imbrica dialeticamente e sustenta de modo recíproco e relacional ao par cultura-instituições ao ponto de efetivamente transformá-las em esferas de influência e de

determinação mútuas, em que os progressos na cultura levam a uma ampliação da previsão constitucional-legal-política das, nas e pelas instituições e, por sua vez, a consolidação deste novo estágio institucional enquadra à própria cultura exigindo-lhe que, de sua parte, assuma tais preceitos institucionalizados e dê um novo salto evolutivo em torno à tríade normativa democrática e a partir dela, e enquanto expansão universalizante caudatária da e detonada exatamente pela dialética social democrática como pluralização.

A democracia pluralista, calcada na dialética social como pluralização, possui uma tendência à expansão universalizante na exata medida em que, conforme desenvolvemos na seção anterior, a relacionalidade sociopolítica da, pela e entre a diversidade implica em que os múltiplos sujeitos sociais sejam colocados reciprocamente entre as opções de uma guerra de exclusão direta e imisericorde, com cunho totalizante e infralegal, em que nenhuma vida está de antemão garantida e em que as morais particulares enquanto nichos racializados e fundamentalistas simplesmente normalizam essa guerra de exclusão de cunho dualista-maniqueísta que se vale de quaisquer meios práticos para o extermínio dos outros, ou, então, de gradativamente construir pontes mediadoras da, entre e pela pluralidade, as quais implicam na consequência do reconhecimento, da inclusão e da participação recíprocos e *concomitantes* entre e por essa multiplicidade. Essa tomada de consciência ampla e essa construção gradativa de mediações em comum, com a correlata afirmação intersubjetiva de princípios, condições e valores vinculantes *independentemente das pertencas de cada sujeito-grupo* (e por causa delas, obviamente), por todos e por cada um, de cujas histórias nacionais e globais temos acesso hoje e que nos mostram o quão pungentes e dramáticos – e mesmo lentos e até regressivos, em muitos aspectos, vide o exemplo dos fascismos-totalitarismos na modernidade e na democracia – esses movimentos de expansão universalizante foram e são, essa tomada de consciência ampla e essa construção gradativa de mediações em comum por parte da pluralidade de sujeitos sociopolíticos nos mostram, como dizíamos, que a opção fascista-autoritária-fundamentalista-racista deixa gradativamente de ser viável como critério de dinamização e de resolução da dialética social democrática como pluralização. E, assim, também nos mostram a maturação de uma cultura pública em comum calcada na tríade normativa

democrática, em que o pluralismo-diversidade, a universalidade dos direitos humanos e a extensão incondicional e irrestrita, assim como o caráter inviolável, inalienável e inultrapassável, do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais são a base constitutiva fundamental, a única base constitutiva fundamental. Nesse sentido, o desenvolvimento, o enraizamento e a centralidade dessa tríade normativa democrática em uma sociedade moderna constituída enquanto democracia pluralista ou multicultural e dinamizada a partir de uma dialética social democrática muito pungente enquanto pluralização, fortalece de passo em passo e a cada salto evolutivo maturado – e institucionalizado – a ampliação do horizonte cultural-cognitivo universalista dessa mesma democracia, como perspectiva democrática e democratizante, moderna e modernizante.

É aqui que a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas fazem valer todo o seu poder educativo e todo o seu potencial de mobilização e de evolução socioculturais e político-institucionais, na medida em que essas interações dialéticas da, pela e entre a pluralidade visibilizam uma situação e uma condição amplas de pluralização, de multiplicidade e de desacordo em comum que necessita de um tipo muito especial de enquadramento, estabilização e orientação, *o qual não pode ser dado pelo fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo* e que impele, por consequência, à correlação de uma cultura democrática altamente maturada em torno à centralidade do pluralismo-diversidade e dos direitos fundamentais e a uma consciência cognitivo-moral ampliada e com caráter não-etnocêntrico e não-egocêntrico, as quais levam, por sua vez, à construção e à implantação de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de procedimento interno apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos. É nesse sentido que falamos em movimento expansivo universalista, em expansão universalizante da e como democracia pluralista, a qual, quanto mais se consolida, mais amplia o núcleo normativo universalista da diversidade e como pluralização, com o reconhecimento e a afirmação da alteridade como núcleo central sobre o qual se erige toda a democracia, da sociedade civil para as instituições, da cultura moderna para o direito e a política sistêmicos. E a diferença, a alteridade impede uma perspectiva regressiva relativamente à democracia pluralista e à modernidade

desnaturalizada e politizada-politizante, e isso tanto em termos de consolidação de uma moral eminentemente moderna com caráter maximamente inclusivo em sentido anticolonialista, não-fundamentalista e antirracista (calcada na tríade normativa democrática e dependente seja do processo de racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo, seja das lutas anticoloniais e antirracistas de e pelas minorias político-culturais, que conduz a uma perspectiva pós-tradicional, pós-convencional ou pós-metafísica, de cunho formalista e genérico, não-etnocêntrica e não-egocêntrica) quanto no que se refere a uma constituição política, a um direito positivo e a uma política parlamentar efetivamente universalistas (para as quais a tríade normativa democrática é condição necessária e suficiente e que levam à institucionalidade, à legalidade, à tecnicidade, ao formalismo e à despersonalização sistêmicas). Por outras palavras, a centralidade normativa das diferenças enquanto condição basilar, como pedra angular de uma democracia pluralista, não permite a regressão anti-moderna e anti-modernizante própria ao e como fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo e, conforme veremos mais adiante, também impede a regressão das instituições em termos de prevalência de uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde dentro dos sistemas sociais direito e política e contra exatamente o pluralismo e sua consequência dialética, a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas – de modo que, inclusive, essa impossibilidade de regressão democrática e de solapamento da modernidade universalista leva exatamente a uma postura de autossustentação, autorreferencialidade e sobreposição institucionais que emancipa as instituições em relação à sociedade civil, por causa da centralidade da tríade normativa democrática enquanto condição necessária e suficiente para a constituição, a fundamentação e a vinculação institucionais, ao mesmo tempo em que permite que as instituições enquadrem, orientem e conduzam o processo evolutivo da cultura democrática e a própria realização da política parlamentar em termos de proteção, fomento, afirmação e implantação do pluralismo-diversidade e dos direitos fundamentais, não estando mais sujeitas aos movimentos de massa e às tendências sociais em disputa.

O fascismo, nesse sentido, nos oferece o quadro mais impactante de uma perspectiva anti-moderna e anti-modernizante e anti-democrática e anti-

democratizante em relação ao pluralismo-diversidade e à conseqüente extensão universalizante da tríade normativa democrática para todos e para cada um, já que esse mesmo fascismo, calcado em uma posição dualista-maniqueísta de mundo dependente seja da biologia (racismo biológico), seja da religião (fundamentalismo religioso), produz menoridade normativa e, a partir disso, instaura uma guerra de exclusão e de morte contra a diversidade, exatamente por não reconhecê-la na multiplicidade de suas manifestações e, com isso, por não compreender a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas como condições basilares desde as quais uma democracia pluralista se constitui e se expande enquanto universalização progressiva e permanente, capaz de instaurar processos de reconhecimento, de inclusão e de participação amplificados que, de sua parte, geram uma cultura e uma consciência cognitivo-moral ampliadas, formalistas, generalistas e universalistas, calcadas na tríade normativa democrática. No caso do fascismo, sua perspectiva dualista-maniqueísta recusa exatamente essa condição basilar do pluralismo-diversidade como ponto de partida e de chegada da modernização, da democracia, da díade socialização-subjetivação e, como consequência, recusa a extensão do universalismo dos direitos a todos e a cada um, substituindo as mediações jurídico-políticas institucionalizadas e esse estatuto normativo de todos e de cada um, para todos e para cada um, entre todos e cada um do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais por uma guerra direta de exclusão e de destruição (a partir da ideia de que os contrários se anulam reciprocamente, de modo que o lado bom está vocacionado a destruir o lado mau, como sua condição de sobrevivência e de frutificação). O fascismo é a antítese da democracia porque sua visão dualista-maniqueísta deslegitima e recusa o pluralismo e simplifica a heterogeneidade e a complexidade sociais, imobilizando e combatendo os processos de diferenciação social gerados e amplificados por meio da dialética social democrática enquanto pluralização. Nesse sentido, o fascismo leva a uma redução progressiva do pluralismo por meio da guerra de destruição, utilizando-se da correlação de racismo biológico, fundamentalismo religioso, instrumentalismo econômico e autoritarismo institucional como procedimentos imbricados de menorização, deslegitimação, invisibilização e, ao fim e ao cabo, de etnocídio-genocídio planejado. No contexto de uma democracia pluralista hodierna,

se é bem verdade que uma postura fascista tenha poucas condições de frutificar socialmente e de vingar institucionalmente em toda a sua potência, como foi o caso com o nazismo alemão, o fascismo italiano, o franquismo espanhol, o salazarismo português ou mesmo as ditaduras militares latino-americanas, os quais tiveram um controle como que total das instituições para a sociedade civil e desta para aquelas, ainda assim é importante considerar que a colonização do sistema jurídico-político desde dentro, por meio da atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e a partir de procedimentos infralegais de seus operadores, e desde fora, por meio da constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação também de cunho antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico e de atuação infralegal, ambas escorando-se mutuamente e fundando-se exatamente em uma perspectiva autoritária-fundamentalista-racista de cunho pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante, pode implicar na *imobilização e no travamento* do processo de expansão universalizante da democracia e de consolidação da tríade normativa democrática e de sua consequência, a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicas, com a manutenção de valores sociais anti-democráticos, produtores e reprodutores de minorias político-culturais e geradores de desestabilização institucional permanente, às vezes até extrema. O fascismo na democracia, uma vez colonizando as instituições jurídico-políticas desde dentro, não apenas solapa e fragiliza indelevelmente sua capacidade de atuação com base na tríade normativa democrática e seus fundamentos fortemente lógico-técnicos e legalistas-formalistas, assim como sua constituição e atuação despersonalizada e apolítica-despolitizada, senão que as colocam a serviço exatamente da imobilização e do travamento da dialética social como pluralização e contra a extensão progressiva do universalismo dos direitos tanto dentro das instituições quanto destas para a sociedade civil. Com isso, o fascismo nas instituições públicas simplifica o pluralismo democrático e a diferenciação social desde ele detonada, eliminando por meio da segregação e da violência a heterogeneidade e a complexidade políticas, fazendo com que as instituições deixem de efetivamente assumir, promover e implantar o universalismo da condição humana e em termos de direitos humanos básicos, com todas as suas consequências em termos de previsão constitucional, adequação do direito positivo,

elaboração de políticas públicas, maturação da educação e da cultura democráticas etc. Tem-se, assim, uma forte invisibilização e um massivo silenciamento em torno ao pluralismo e uma conseqüente atuação institucional no sentido de engessar a dialética social democrática enquanto pluralização, deslegitimando-se e combatendo-se institucionalmente as lutas sociais em torno à desnaturalização e à politização da sociedade-cultura-consciência, uma questão e uma dinâmica fundamentais e estruturantes de sociedades democráticas enquanto e por meio da modernização progressiva. Nesse sentido, a personalização jurídico-política ocasionada pela colonização fascista das instituições rompe com – ou pelo menos minimiza – seja o potencial e o alcance da tríade normativa democrática, substituindo-a pelo fundamentalismo religioso e pelo racismo biológico, seja o ideal de legalidade, tecnicidade, formalismo e despessoalização sistêmicos, substituindo-os pela militância moralizada e politizada, seja mesmo com a efetividade das mediações jurídico-políticas, das hierarquias processuais internas às instituições e da sobreposição e da relacionalidade entre os poderes, substituindo-as pela vontade como que absoluta e clarividente do líder-partido-seita fascista.

Este dado próprio ao fascismo, ou seja, de uma substituição das instituições pelo líder-partido-seita personalista e de uma sua atuação direta, imediata e imediata com caráter visionário e messiânico, calcada tanto no dualismo-maniqueísmo moral quanto no acesso direto, por parte desse mesmo líder-partido-seita personalista, à verdade última que é ao mesmo tempo uma visão salvífica e um vocacionamento moral à guerra antissistêmica, os quais rompem com a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despessoalização sistêmicos, é importante para considerarmos o próprio sentido de uma democracia pluralista que, como estágio atual do processo de modernidade-modernização ocidental e marcada por uma dialética social enquanto pluralização, conduz a uma situação aguda e em permanente progressão no que se refere à diferenciação social e, então, à heterogeneidade e à complexidade políticas, colocando, desse modo, as próprias instituições não apenas como o núcleo gerencial, justificador e orientador da pluralidade, mas também como a base de *criação*, mesmo que em muitos casos indireta, de uma cultura democrática calcada no pluralismo e nos direitos humanos

e ela mesma direcionada à – e marcada pela expansão universalizante da tríade normativa democrática. Com efeito, como estamos vendo, o fascismo enquanto personalismo jurídico-político, calcado no dualismo-maniqueísmo moral e direcionado a uma guerra total de exclusão das diferenças, contra as diferenças, tem como base a destruição seja das instituições enquanto feixes de poderes, procedimentos e regras objetivos, de caráter lógico-técnico, sobrepostos aos próprios sujeitos políticos, seja das mediações jurídico-políticas em termos de constituição política, de direito positivo e de direitos humanos, levando a que o próprio líder-partido-seita personalista centralize, monopolize e dinamize desde si, de sua visão maximamente clarividente (por causa do acesso direto, imediado e imediato ao dualismo-maniqueísmo moral) e de sua vontade absoluta (justificada por essa visão direta privilegiada, que os outros não têm), todo o poder institucional e social. Nesse caso, por conseguinte, ao transformar-se na própria fonte e no próprio móbil do poder, o líder-partido-seita fascista não apenas (a) instaura uma guerra de exclusão totalizante contra as diferenças e (b) arrasa com a institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade sistêmicas, senão que também (c) utiliza-se do poder em si concentrado para realizar uma regressão ampla das instituições para a sociedade civil e da sociedade civil para as instituições. O fascismo conduz, uma vez hegemônico, a uma perspectiva antidemocrática e anti-democratizante, anti-moderna e anti-modernizante desde dentro das instituições para a sociedade civil e desta para aquelas, de modo que a personalização do poder e o consequente solapamento das instituições têm por consequência exatamente essa guerra direta e totalizante de exclusão, por não haver mais, com a hegemonia fascista, mediações sociais desde essa correlação de tríade normativa democrática, constituição política, direito positivo e política parlamentar (tudo isto dinamizado pela sobreposição entre poderes e, no âmbito de cada poder, pela mutualidade e hierarquia das e entre as múltiplas câmaras de revisão). Se uma democracia pluralista, por causa de sua dialética social como pluralização, constitui-se enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática que, por sua vez, leva a uma segunda e consequente onda de expansão universalizante de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, marcados por um procedimento interno hierárquico, escalonado,

estratificado e sobreposto de caráter apolítico-despolitizado, o fascismo enquanto personalismo jurídico-político, ao contrário, detona um progresso de regressão totalizante tanto da tríade normativa democrática quanto dessa condição institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada dos sistemas sociais. Se, no caso da democracia pluralista, a dialética social democrática enquanto pluralização solidifica uma condição de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas agudas, que exige a, que leva à ampliação do universalismo moral e dos próprios sistemas jurídico-políticos (nesse caso, tanto em termos de uma constituição lógico-técnica autorreferencial e autossubsistente quanto no que se refere à previsão constitucional-legal em torno à tríade normativa democrática e desde ela – única base normativa desses mesmos sistemas sociais), no caso do fascismo político-cultural essa dialética social como pluralização é travada, imobilizada e combatida desde dentro das instituições para a sociedade civil e desde a sociedade civil para as instituições, do líder-partido-seita-personalista para a massa-milícia digital-social de aclamação, e isso reciprocamente. Com o fascismo enquanto personalismo jurídico-político, portanto, temos uma regressão totalizante seja do processo de universalização da tríade normativa democrática, seja do desenvolvimento de sistemas sociais cada vez mais institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, posto que o dualismo-maniqueísmo moral (a) recusa a centralidade das diferenças e, como consequência, um universalismo pós-tradicional de cunho não-etnocêntrico e não-egocêntrico calcado exclusivamente nos direitos humanos, bem como (b) ataca esse sentido lógico-técnico, apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro das e pelas instituições, dos e pelos sujeitos institucionalizados, exatamente porque esse mesmo dualismo-maniqueísmo legitima seja uma realidade social simplificada e reduzida a dois lados antagônicos e mutuamente excludentes, situados em uma guerra de exclusão recíproca e se anulando mutuamente, seja a visão direta e imediata do e pelo líder-partido-seita personalizado à verdade última, que é dada por esse e como esse maniqueísmo-dualismo, seja mesmo, por fim, uma postura missionária, messiânica e vocacionada de ativismo e de voluntarismo que passa por cima das mediações, uma vez que não as reconhece, dada sua tendência à guerra de exclusão de caráter salvífico.

A democracia pluralista, desde sua base dialética enquanto pluralização de sujeitos, histórias, práticas, valores e símbolos em disputa recíproca por hegemonia, ao consolidar as condições de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas como os eixos estruturantes a partir dos quais a organização das instituições e a dinâmica evolutiva da sociedade civil, com suas interações recíprocas, efetivamente acontecem, leva como que diretamente à consolidação – e à necessidade de consolidação – de uma perspectiva ética, política e jurídica formalista, genérica, universalista e despersonalizada, isto é, a uma expansão universalizante da cultura-consciência calcada nesse universalismo pós-tradicional enquanto perspectiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica fundada exclusiva e necessariamente nos direitos humanos e na afirmação da centralidade do pluralismo-diversidade. Nesse sentido, esse movimento universalizante do pluralismo democrático e como pluralização epistêmico-política conduz, conforme dissemos acima, a uma segunda onda universalizante, caudatária dessa primeira que está ligada à sociedade civil moderna pluralista, e que consiste na expansão universalizante de sistemas sociais modernos, no âmbito do direito e da política, altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados – onda expansiva de caráter universalizante no âmbito das instituições, motivadas pela sociedade civil em diferenciação, a qual retroage diretamente nos processos de expansão universalizante nessa mesma sociedade civil, institucionalizando-os e, com isso, maturando a esta. O importante desse movimento democrático e democratizante, moderno e modernizante próprio ao pluralismo e, então, ao universalismo pós-tradicional calcado na diferença e nos direitos humanos, está em que as instituições jurídico-políticas dele caudatárias e nele fundadas *efetivamente se emancipam* de perspectivas personalistas próprias à sociedade civil e, na verdade, (a) tornam-se autorreferenciais, autossubsistentes, endógenas, autônomas e sobrepostas em relação a essa mesma sociedade civil e aos seus múltiplos sujeitos sociopolíticos, sendo capazes (b) de enquadramento do próprio personalismo jurídico-político desses grupos sociopolíticos, impedindo-lhes de regressão anti-democrática e anti-democratizante e obrigando-lhes ou convencendo-lhes ao respeito incondicional e irrestrito à tríade normativa democrática como o valor mais central da modernidade, sem o qual esta mesma modernidade já não mais existiria

– inclusive, nesse caso, as próprias instituições se responsabilizam pela preparação, pela justificação e pela implantação de processos de reconhecimento, de inclusão e de participação direcionados ao pluralismo-diversidade, fundados nos direitos humanos e objetivando consolidar e até amplificar esta expansão universalidade da e como democracia, colocando-se diretamente como estruturas de poder, de valores, de práticas e de procedimentos antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas. Essa centralidade das instituições jurídico-políticas é o resultado mais espetacular da evolução da modernidade-modernização ocidental enquanto democracia pluralista que, calcada na tríade normativa democrática e sendo marcada pelas condições de diferenciação social e de heterogeneidade e de complexidade políticas, conduz à constituição correlata de uma cultura universalista e de instituições elas mesmas universalistas, para as quais a proteção, o fomento e a implantação do pluralismo-diversidade têm como base única, exclusiva e necessária os direitos humanos, ramificando-se, em termos sistêmico, na constituição política, no direito positivo e na política parlamentar, todos de cunho apolítico-despolitizado, lógico-técnico, imparcial, impessoal e neutro. Note-se, com isso, que, se o fascismo enquanto personalismo jurídico-político destrói as instituições jurídico-políticas (em sua legalidade-tecnicalidade e em sua autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição) e elimina as mediações sociais (tríade normativa democrática, constituição política, direito positivo e política parlamentar), a democracia pluralista e, por meio dela, essa condição de diferenciação, heterogeneidade e complexidade impulsionam a um nível normativo de formalidade, generalidade, universalismo e despersonalização que não deixa outra alternativa à evolução democrática enquanto pluralização progressiva que não exatamente a afirmação cada vez mais radicalizada dos direitos humanos como base fundante e estruturante da democracia e, nesse caso, de um nível cada vez maior de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização por parte dos sistemas sociais direito e política. E, com isso, em uma sociedade moderna ou em uma democracia pluralista, o núcleo da evolução social enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática passa a assumir uma dinâmica muito específica, no sentido de uma característica *sui generis* da modernidade-modernização ocidental, da democracia pluralista, que a diferencia

de modo estrito em relação ao fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, que consiste no fato de que as instituições jurídico-políticas *se emancipam permanentemente em relação aos múltiplos sujeitos personalizados próprios à sociedade civil*, adquirindo concomitantemente (a) uma condição de autorreferencialidade, autossubsistência, autonomia, endogenia e sobreposição fortes no que se refere à sociedade civil e aos múltiplos sujeitos sociopolíticos; (b) uma organização interna eminentemente estratificada, escalonada e sobreposta, de caráter hierárquico, entre as diferentes instâncias processuais e suas comunidades específicas de pesquisa, marcada por várias etapas processuais de justificação-revisão-confirmação e mediações jurídico-políticas sucessivas que visam garantir a efetividade da tríade normativa-democrática por meio do trabalho mutuamente sustentado e articulado entre as várias câmaras de revisão; (c) uma atuação apolítica-despolitizada, com sentido lógico-técnico (interpretação sucessiva de códigos objetivos em torno à constituição política e ao direito positivo e negociações sucessivas em torno à política parlamentar, ambas fundadas na tríade normativa democrática agora institucionalizada) e de vinculação impessoal, imparcial e neutra em termos metodológico-axiológicos, por parte dos sujeitos institucionalizados, os quais são, portanto, eminentemente despersonalizados, de constituição e de atuação lógico-técnica e desde uma perspectiva de institucionalidade-legalidade; e (d) por meio da implantação institucional de uma série de mediações jurídico-políticas relativamente à sociedade civil e, na verdade, em termos de regulação sistêmica seja das relações recíprocas entre os diferentes sujeitos sociopolíticos enraizados e atuantes na esfera pública, seja das pontes possíveis entre instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados, de modo a se implantar efetivamente a tríade normativa democrática como o coração e como o núcleo estruturante da sociedade democrática pluralista e de suas instituições jurídico-políticas enquanto expansão universalizante.

Note-se, com isso, que os sistemas direito e política, calcados na tríade normativa democrática, fundados e dinamizados como constituição política, direito positivo e política parlamentar, e constituídos enquanto estruturas autorreferenciais e autossubsistentes de caráter lógico-técnico, hierarquicamente estruturadas e sobrepostas (seja em relação à sociedade civil, seja entre o próprio direito e a própria

política, seja, por fim, internamente a cada instituição), colocam-se como a base de evolução da modernidade e como perspectiva modernizante. Esses sistemas sociais não apenas se constituem em instituições lógico-técnicas, impessoais, imparciais e neutras de caráter formalista, generalista, universalista e despersonalizado, senão que, *por causa disso*, assumem protagonismo central em termos de planejamento, justificação e condução do processo de desenvolvimento e de evolução da democracia pluralista enquanto expansão universalizante, de modo a que, em vários aspectos, sejam as próprias instituições públicas, no âmbito do direito e no âmbito da política, as arenas e os sujeitos por excelência – e sempre despersonalizados e universalistas, obviamente – da própria evolução social democrática, os artífices de seus progressos normativos mais básicos e a primeira barreira contra tendências regressivas de cunho anti-democrático e anti-democratizante, anti-moderno e anti-modernizante. O que é importante de se destacar aqui, conforme pensamos, e que, aliás, constitui o núcleo estruturante da evolução da modernidade e em termos de democracia como expansão universalizante do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e, assim, dos processos de reconhecimento, de inclusão e de participação de todos, entre todos e para todos, está exatamente em que são as instituições jurídico-políticas que passam a se constituir no núcleo estruturante, legitimador e diretivo da evolução da própria democracia e de sua dialética social enquanto pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade. Ou seja, são os próprios sistemas direito e política e seus sujeitos institucionalizados que, ao substituírem o personalismo próprio a sociedades pré-modernas pela institucionalidade-legalidade-technicalidade, realizam um duplo e imbricado movimento: (a) constituem-se como instituições autorreferenciais e autossubsistentes, autônomas, endógenas e sobrepostas em relação aos múltiplos sujeitos sociopolíticos e, com isso, substituem a esses mesmos sujeitos sociopolíticos através da centralidade da tríade normativa democrática, da constituição política, do direito positivo e da política parlamentar (esta última, inclusive, como base para a criação do espaço e do contexto públicos e do próprio direito – e o direito como fecho de abóboda do sistema democrático em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e atuação contramajoritária); e, como consequência, (b) os sujeitos sociopolíticos, se bem que

possuam, enquanto portadores incondicionais e irrestritos de direitos fundamentais, legitimidade de participação e de interação com os poderes públicos, inclusive a possibilidade de elegerem-se como representantes de nichos sociais (ou mesmo de uma ideia genérica de povo), e de justificar sua militância política a partir de nichos sociais, buscando hegemonia institucional com base nela, não têm capacidade de controle último de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social enquanto forem sujeitos *informais* e nem podem criar políticas públicas e o próprio direito enquanto sujeitos situados na sociedade civil (portanto, mais uma vez, enquanto sujeitos informais), de modo que somente desde dentro das instituições autorreferenciais, autossustentadas e endógenas, por meio de um processo árduo de institucionalização que se dá através de mediações sistêmicas várias (as múltiplas câmaras de revisão hierarquicamente situadas, as várias camadas de discussões parlamentares e, finalmente, a dinâmica de mutualidade, mas ao mesmo tempo de sobreposição, entre legislativo e executivo, de legislativo sobre o executivo) e desde sujeitos institucionalizados (os quais possuem alta especialização lógico-técnica e uma postura de imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas), será possível efetivamente a validação da política e do direito, a validação como política e como direito, a validação por meio da política e do direito. Portanto, a consequência mais importante da evolução da modernidade-modernização ocidental enquanto uma democracia pluralista de movimento expansivo universalizante consiste no fato de que os sistemas sociais passam a ser o centro desde o qual e por meio do qual se constroem, se justificam e se implantam socialmente a política e o direito, e isso desde uma relação em que o sistema política produz normas e práticas vinculantes e cria o direito e, por sua vez, o sistema direito, enquanto fecho de abóboda e enquanto pedra angular estruturantes da democracia pluralista, submete esse processo de criação política ao crivo do controle de constitucionalidade e da responsabilização jurídico-social – assim como submete tudo o mais a estes procedimentos caudatários da centralidade da tríade normativa democrática, da constituição política e do (e com base no) direito positivo.

Em uma democracia pluralista enquanto estágio atual do processo de evolução e de maturação da modernidade-modernização ocidental e marcada pela expansão universalizante da tríade normativa democrática e pela consequente

expansão universalizante dos sistemas sociais direito e política enquanto institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização cada vez mais agudos, os múltiplos sujeitos sociopolíticos *são periféricos institucionalmente* falando, orbitando ao redor dos sistemas direito e política, devendo, para adquirir legitimidade, institucionalizar-se a partir de certas condições e procedimentos. Essa necessidade de institucionalização significa e implica em duas coisas. Primeiramente, na democracia, normas e práticas socialmente vinculantes *precisam ser institucionalizadas para adquirir validade*. Institucionalizar-se significa não apenas que as pautas sociais visibilizadas e publicizadas por meio do enraizamento e da militância dos múltiplos sujeitos sociopolíticos e de seus embates recíprocos no âmbito da sociedade civil e em termos de esfera pública precisam, para adquirirem objetividade institucional, passar pelo crivo dos e preencher condições postas pelos sistemas direito e política, ou seja, precisam de justificação com base na tríade normativa democrática (uma proposta fascista, autoritária, fundamentalista e racista está, portanto, de antemão, fora do jogo da política parlamentar e da tomada de decisões das cortes, não podendo ser institucionalizada), precisam de discussões parlamentares, precisam transitar pelas múltiplas câmaras de revisão e, finalmente, precisam passar pelo teste do controle de constitucionalidade, o qual pode ser solicitado ao Supremo Tribunal Federal, em termos de realização de Argumentações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) ou Ações Diretas de Inconstitucionalidade, por membros do Ministério Público Federal, por lideranças dos poderes legislativo e executivo federais, pelos executivos e presidências de câmaras legislativas estaduais, por partidos políticos e por organizações sociais e sindicais competentes e constitucionalmente definidos. Nesse caso, portanto, percebe-se os múltiplos estágios e o tipo de justificação e de procedimento institucional como condições, princípios e estágios inultrapassáveis para a validação universalista, no contexto de uma democracia, de normas, práticas e mesmo sujeitos intersubjetivamente vinculantes e aderentes ao pluralismo-diversidade e aos direitos humanos. Em segundo lugar, por conseguinte, os múltiplos sujeitos sociais não apenas estão submetidos às instituições, senão que também só podem atuar politicamente e propor a essas mesmas instituições a institucionalização de processos de

reconhecimento, inclusão e participação *se agirem, justificarem e argumentarem de certo modo*, isto é, com base na tríade normativa democrática, desde a linguagem do direito positivo e por meio do procedimento de representação institucional, o qual precisará passar pelas múltiplas fases de discussão e de votação e pelas várias câmaras de revisão, a fim de se avaliar a efetividade ou não dessas reivindicações em torno exatamente à tríade normativa democrática. Essas duas condições e implicações para a institucionalização de demandas sociais estabelecem todo o espaço de atuação e toda a possibilidade de argumentação e de justificação públicas para os diferentes sujeitos sociopolíticos em sua informalidade, ou seja, como sujeitos não-institucionalizados. Seu espaço de atuação, *enquanto sujeitos não-institucionalizados ou informais, é a sociedade civil e sua esfera pública*, e não as instituições, a não ser indiretamente (quando são chamados para discussões no contexto das sessões públicas dos legislativos, por exemplo) – como sujeitos informais e não-institucionalizados, não podem substituir às instituições e nem criar políticas públicas, normas e práticas e mesmo leis intersubjetivamente vinculantes, as quais são competência exclusiva das instituições e dos sujeitos institucionalizados e desde um processo de institucionalização apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro, de caráter lógico-técnico, o qual está fundamentado na tríade normativa democrática, processando-se por meio da linguagem do direito positivo e através da correlação e da complementaridade de política parlamentar e de atuação nas cortes judiciais. E sua possibilidade de argumentação e de justificação públicas reside apenas e tão somente na assunção e na utilização da tríade normativa democrática e, mais uma vez, na formalização lógico-técnica dada exatamente pela – e como – linguagem do direito positivo, nem mais, nem menos, de modo que, aqui (argumentação e justificação dos e pelos sujeitos não-institucionalizados ou informais) como lá (atuação pública e militância institucional dos e pelos sujeitos não-institucionalizados ou informais), eles precisam assumir uma perspectiva universalista e uma constituição e uma atuação despersonalizadas. E isso revela o mais importante dessa mesma democracia pluralista como correlação de expansão universalizante seja da tríade normativa democrática, seja, como consequência, de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, a saber:

de que é preciso institucionalizar e institucionalizar-se para que efetivamente haja tanto a dialética social como pluralização e, nesse caso, uma cultura universalista no âmbito da sociedade civil quanto (e por meio de) uma maturação e uma consolidação sistêmicas desse mesmo pluralismo, com sua imposição desde os próprios sistemas sociais direito e política (eles também universalistas – fundados na tríade normativa democrática) a essa mesma sociedade civil.

Nesse sentido, nosso argumento chega exatamente à conclusão de que a consequência do processo constitutivo, desenvolvimental e evolutivo da modernidade-modernização ocidental como democracia pluralista de expansão universalizante calcada na e dinamizada pela tríade normativa democrática consiste na centralidade das instituições e dos sujeitos institucionalizados e do próprio processo de institucionalização do direito e da política, como direito e como política, por meio do direito e da política. A democracia pluralista enquanto estágio atual da modernidade-modernização ocidental é o poder das instituições e das leis, e não o poder do povo, este, aliás, meramente uma ficção político-simbólica cuja importância reside, no máximo, quando pensamos nas instituições públicas democráticas, em servir como elemento de decisão eleitoral majoritária quanto aos representantes políticos de ocasião, mas jamais confundindo-se seja com as próprias instituições e seus sujeitos institucionalizados, seja, antes de tudo, com a própria ideia de uma normatividade social ampla que é anterior ou mais determinante que a correlação de tríade normativa democrática, constituição política, direito positivo, política parlamentar e atuação das cortes – inclusive, os próprios partidos e lideranças políticas eleitas majoritariamente não podem assumir um personalismo institucional que se escora nos nichos que os sustentam eleitoralmente e em sua moral de grupo, devendo seguir, antes, durante e após a eleição, a tríade normativa democrática, a constituição política e o direito positivo. Essa ficção simbólico-política própria ao termo povo *não é importante institucionalmente falando* pelo fato de que os sistemas direito e política modernos estão calcados exclusivamente na tríade normativa democrática – pluralismo-diversidade, direitos humanos e atribuição universalizada, incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais invioláveis, inalienáveis e inultrapassáveis – e podem, *apenas por referência a ela*, avaliar as

múltiplas reivindicações sociais em torno à expansão universalizante dos direitos, dos processos de reconhecimento, de inclusão e de participação e, finalmente, enquadrar e orientar aos múltiplos sujeitos sociopolíticos em sua atuação cotidiana e em suas relações e em seus embates mútuos – os sistemas direito e política podem, ademais, estruturar-se internamente apenas com base nessa tríade normativa democrática, sem necessidade de recorrer a perspectivas populistas ligadas a uma massa-milícia digital-social de aclamação ou a noções fortes de etnia, raça e identidade religioso-cultural, todas de base pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante, uma vez que a modernidade ou a democracia não precisa de fundamentos pré-políticos, bastando-lhe a universalidade dos direitos humanos, a política parlamentar e o direito positivo institucionalizados. Sociedades democráticas, fundadas no pluralismo-diversidade e dinamizadas por uma dialética social aguda enquanto pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, ao gerarem esse processo de constituição de uma cultura-consciência formalista, generalista, universalista e despersonalizada como exigência para a mutualidade-reciprocidade entre os e pelos múltiplos sujeitos sociais e destes para com as instituições e mesmo destas para com aqueles, detonam um processo de expansão universalizante que descamba diretamente na constituição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de constituição lógico-técnica, os quais assumem essa tríade normativa democrática (o conteúdo consolidado em termos de expansão universalizante da e como democracia pluralista) como a condição única, necessária e suficiente para seu trabalho institucional, o qual passa a assumir esse sentido autorreferencial, autossustentado, endógeno, autônomo e sobreposto desde dentro das próprias instituições para fora delas, na sociedade civil e frente ao pluralismo sociocultural.

A democracia pluralista está fundada única, exclusiva e necessariamente nos direitos humanos e se dinamiza como expansão universalizante deles da sociedade civil para as instituições e como institucionalização, e das instituições para a sociedade civil e como implantação dessa institucionalização. As instituições jurídico-políticas democráticas enquanto resposta a essa e como consequência dessa expansão universalizante detonada pelo pluralismo e desde a dialética social

democrática como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, tendem a se *despersonalizar completamente*, perdendo qualquer ranço anti-moderno e anti-modernizante, anti-democrático e anti-democratizante, ranço esse que se funda no e se dinamiza pelo personalismo jurídico-político calcado na subsunção do direito e da política a nichos autoritários, fundamentalistas e racistas dependentes de perspectivas próprias a dualismos-maniqueísmos pré-modernos que contrapõem-se, negam e deslegitimam seja o pluralismo sociocultural, seja a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade políticas, seja sua consequência, o universalismo pós-tradicional próprio à e significado como tríade normativa democrática, subvertendo o sentido legalista-tecnicista das instituições e rompendo com seu procedimentalismo apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos. No caso do fascismo, como procuramos desenvolver ao longo do texto, o personalismo do líder-partido-seita imobiliza a democracia pluralista nessa sua expansão universalizante, fragiliza, quando não destrói, as instituições e as mediações jurídico-políticas em seu caráter legalista-tecnicista e nega a diversidade-pluralidade a partir de uma tripla atitude: imposição de uma visão simplificada da pluralidade e da diferenciação sociopolíticas; submissão do direito e da política sistêmicos a uma moral pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante; e constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação, garantidora de um populismo contramajoritário centralizado, monopolizado e dinamizado por esse líder-partido-seita personalista, o qual permite que esse mesmo líder-partido-seita personalista possa eliminar a sobreposição entre os poderes e apagar as mediações sucessivas internas às instituições, hierarquicamente situadas, tornando-se a única fonte do poder, e de um poder ilimitado, imediado, imediato e direto. Aqui, não apenas o direito e a política institucionalizados nada valem, como também a própria massa-milícia digital-social de aclamação deixa de ter qualquer consideração que não a de objeto de mobilização social que se constitui desde uma perspectiva de acefalia, como mera extensão corporal do líder-partido-seita fascista – o líder-partido-seita fascista é a cabeça, a massa digital-social de aclamação é o corpo do fascismo, como fascismo. Na verdade, nesse caso de hegemonia fascista, é importante ressaltar-se que a recusa da universalidade dos direitos e, portanto, à expansão universalizante seja da tríade

normativa democrática, seja do conseqüente processo de consolidação, de autorreferencialidade, de autossubsistência e de sobreposição sistêmicas com base nos ideais da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização internas e no trato para com a sociedade civil, se direciona não apenas ao lado mau da força, mas também aos próprios apaniguados. A recusa da atribuição universalizada dos direitos e de seu caráter incondicional, irrestrito e inviolável não existe para ninguém no fascismo, nem para o lado mau da força, nem para o lado bom da força, exatamente por causa do personalismo, do voluntarismo e da ilimitação que cercam ao líder-partido-seita de massas – o fascismo é um movimento regressivo totalizante que matará a todos indistintamente, inimigos e aliados, por causa dessa correlação de personalismo político-jurídico-direto, de dualismo-maniqueísmo-moral e de guerra de exclusão imparável, estando todos os sujeitos sociopolíticos, no contexto do fascismo, submetidos à e dinamizados pela instabilidade mental e política de um líder-partido-seita personalista que, sentindo-se ameaçado de todos os lados e orientado por um modo de pensar-justificar-agir binário, bom-mau, eu-outros, amigos-inimigos, o qual é marcado pela exclusão recíproca dos contrários, responde sempre com a violência mortífera que passa por cima de direitos fundamentais e de mediações institucionais, e que não reconhece outra instituição e outra forma de poder que não o próprio personalismo do líder-partido-seita fascista, constituído como autoritarismo, fundamentalismo e racismo.

Ao contrário do modelo fascista de sociedade-cultura-consciência, profundamente dualista-maniqueísta e, portanto, de cunho antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, e de movimento regressivo totalizante marcado pela guerra de exclusão, a democracia pluralista como fase atual do processo de modernidade-modernização ocidental enquanto pluralização acentuada e progressiva, leva a essa expansão universalizante da tríade normativa democrática (e com base nela) que, se por um lado instaura sistemas sociais altamente lógico-técnicos, autorreferenciais, autossubsistentes e endógenos em relação à sociedade civil, por outro lado os vincula de modo irrestrito, incondicional e inultrapassável à tríade normativa democrática, sem qualquer outra possibilidade de constituição, justificação e atuação que não essa perspectiva moderna e modernizante, democrática e democratizante que é e que somente pode ser antifascista,

antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista. A democracia pluralista na correlação de pluralização-diferenciação e institucionalidade-institucionalização forma um sistema dialético, imbricado, mutuamente dependente e reciprocamente sustentado entre ambas estas esferas-momentos (pluralização-diferenciação e institucionalização-espontaneidade) que possui, ontogeneticamente falando, duas ondas de universalização, as quais, enquanto sistemicamente integradas e sustentadas, determinam-se concomitantemente: a primeira onda, como já falamos acima, consiste na consolidação gradativa do pluralismo sociocultural por meio do processo de modernização enquanto tendo por princípio interno básico a correlação de racionalização das imagens metafísico-teológicas de mundo e de lutas anticoloniais e antirracistas, levando, por conseguinte, à desnaturalização e à politização da sociedade-cultura-consciência. Nessa primeira fase ou onda, instaura-se e intensifica-se uma dialética social como pluralização altamente diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora das relações sociopolíticas, a qual institui gradativamente – e na intensidade com que o próprio pluralismo se enraíza e se consolida socialmente – essa perspectiva formalista, genérica, universalista e despersonalizada enquanto necessidade seja para a argumentação própria (do sujeito que se publiciza), seja para o trato recíproco (dos sujeitos em relação de reciprocidade política) que, ao fim e ao cabo, se constitui, se presentifica e se substantiva na tríade normativa democrática, como tríade normativa democrática. Nesse sentido, portanto, a primeira onda de expansão universalizante da modernidade e como democratização, a qual tem como seu fecho de abóboda, sua pedra angular e seu estágio atual as lutas anticoloniais e antirracistas desde a segunda metade do século XX, consiste exatamente na consolidação da tríade normativa enquanto a única condição suficiente e necessária para a fundamentação, o enquadramento e a orientação da dialética social democrática como pluralização diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora. Não só não podemos retornar a perspectivas pré-modernas e anti-modernas, senão que nem sequer precisamos utilizá-las para justificar a normatividade democrática e moderna; no mesmo diapasão, não só não necessitamos de um personalismo jurídico-político pré-moderno e pré-democrático (por exemplo, o coronel-Estado de poder absoluto e de vontade incontida, que centraliza e monopoliza em si, na sua pessoa, todo o poder e

substitui as instituições), senão que sequer precisamos dele. Temos, com isso, a democracia enquanto um sistema marcado pela expansão universalizante da tríade normativa democrática, a qual é totalmente suficiente, a única condição suficiente para a justificação e o enquadramento da pluralidade e como pluralidade. Daqui emerge, por conseguinte, a segunda onda de expansão universalizante da modernidade-modernização ocidental e como democracia pluralista, a qual consiste exatamente na constituição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, organizados de modo eminentemente endógeno, interno, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto em relação aos múltiplos sujeitos sociopolíticos e dinamizados de dentro para fora por meio de um procedimentalismo lógico-técnico, apolítico e despolitizado, imparcial, impessoal e neutro em termos axiológico-metodológicos. Eles, que passam a substituir a correlação pré-moderna e pré-democrática própria ao fascismo (a) de dualismo-maniqueísmo moral, (b) de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, (c) de guerra total de exclusão com caráter totalizante e regressivo e, finalmente, (d) de recusa abrangente dos direitos fundamentais, assumem-se exatamente enquanto estruturas lógico-técnicas e como sujeitos, arenas, procedimentos apolítico-despolitizados, aos quais bastam, como estamos dizendo, essa tríade normativa democrática. Assim como se consolida, em termos de democracia pluralista e como pluralização diferenciadora, a necessidade de que a diversidade se enraíze politicamente por meio de uma perspectiva-*práxis* formalista, genérica, universalista e despersonalizada, às próprias instituições tais condições são estabelecidas como inultrapassáveis e absolutamente necessárias a fim de se levar efetivamente a sério o pluralismo e de se organizá-lo e gerenciá-lo com base na isonomia, na reciprocidade e no reconhecimento irrestritos e incondicionais entre todos e por todos, para todos e para cada um. Nesse caso, as instituições jurídico-políticas modernas, constituídas enquanto Estado democrático de direito, assumem a tríade normativa democrática como sua base exclusiva, suficiente e necessária de constituição, legitimação e vinculação sociopolítica, uma exigência que, conforme estamos falando, foi e é gradativamente solidificada e intensificada mais e mais seja pela resposta democrática ao fascismo, ao colonialismo, ao racismo, à heteronormatividade

compulsória, ao sexismo etc., seja pelas migrações globais e pelo crescimento das tensões em torno à globalização, especialmente no que diz respeito à fome, à desigualdade, ao militarismo crescente e aos refugiados, seja pela consolidação, não possível de regressão (mas apenas de progressão quantitativa e qualitativa) do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e do *status* universalizado do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais como o eixo estruturante da democracia. A expansão universalizante das instituições jurídico-políticas – correlação de tríade normativa democrática, de autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição institucionais e, finalmente, de apoliticidade-despolitização, formalidade, legalidade e despersonalização sistêmicas – é caudatária e concomitante à expansão universalizante do pluralismo e como pluralização dessa mesma tríade normativa democrática; e aquela retroage nesta institucionalizando o estágio atual maturado, solidificando-o socialmente e impulsionando-o a partir desse novo momento de institucionalização a mais progresso, a mais desenvolvimento em termos dessa expansão universalizante, como essa expansão universalizante, novo momento esse, aliás, que não é passível de regressão totalizante de caráter anti-moderno e anti-modernizante, anti-democrático e anti-democratizante.

Com isso, como dissemos logo acima, as instituições jurídico-políticas modernas se emancipam completamente de qualquer perspectiva personalista pré-moderna e pré-democrática, assim como de qualquer necessidade de fenômenos populistas ou mesmo de qualquer referência a uma moral coletiva forte, étnica, racial e religiosamente fundada como condição para sua constituição e seu funcionamento internos e para sua vinculação social: basta-lhes o embasamento na tríade normativa democrática e sua atuação a partir dela; e elas se tornam em sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes que passam a assumir o verdadeiro protagonismo em termos de enquadramento, justificação e fomento da dialética social democrática como pluralização, de modo que os múltiplos sujeitos sociais têm, institucionalmente falando, papel secundário, embora, na sociedade civil, sua militância seja fundamental para a dinamização da dialética social, uma dialética social que está atrelada de modo inultrapassável à tríade normativa democrática desde ela detonada e institucionalmente validada. As instituições jurídico-políticas

podem estruturar-se, justificar-se e dinamizar-se desde dentro para fora, na sociedade civil, apelando exclusiva e suficientemente para a tríade normativa democrática; e podem fazê-lo com cada vez mais intensidade e legitimidade quanto mais assumem efetivamente os ideais da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização sistêmicos, quanto mais imparciais, impessoais e neutras são em relação ao pluralismo sociocultural. Essa é a tendência mais básica e mais impactante da modernidade-modernização ocidental enquanto democracia pluralista marcada por uma expansão universalista não-regressiva, a saber, o caráter concomitante, recíproco e mutuamente dependente de pluralismo-diferenciação e institucionalidade-institucionalização, de politização da sociedade civil e de despolitização institucional, de ampliação da democracia e de autorreferencialidade e autossustentação sistêmicas. E, com isso, a centralidade de instituições jurídico-políticas lógico-técnicas e sua separação em relação à sociedade civil e sua independência em relação aos sujeitos sociopolíticos conferem a estas mesmas instituições essa primazia e esse protagonismo de que falamos no que tange à guarda, ao fomento e a implantação da tríade normativa democrática desde a constituição de um poder público formalista, técnico e despersonalizado, dinamizado exclusivamente sob a linguagem do direito positivo. Note-se, com isso que, ao contrário do modelo fascista de instituições jurídico-políticas, o qual é basicamente personalista, calcado no dualismo-maniqueísmo moral, destruidor de mediações e negador de direitos, impondo uma dinâmica regressiva totalizante, as instituições jurídico-políticas modernas constituídas como Estado democrático de direito, ao tornarem-se em estruturas-arenas-sujeitos formalistas, tecnicistas e despersonalizadas, permitem exatamente a constituição de um poder público antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, seja porque sua única base é a tríade normativa democrática (universalismo pós-tradicional), seja porque a constituição institucional em termos lógico-técnicos e sua estruturação autossustentada e autorreferencial lhes permitem capacidade de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária exatamente por causa de sua apoliticidade-despolitização, legalidade-tecnicidade e de sua formalidade-despersonalização, emancipando-lhes de tendências populistas e de uma base étnica, racial e religiosa forte que

implicam diretamente na possibilidade de emergência de regimes fascistas e de Estados de exceção fundamentalistas-racistas, com caráter regressivo e totalizante. A fundação das instituições jurídico-políticas na tríade normativa democrática, sua constituição autorreferencial, autossubsistente e sobreposta em relação à sociedade civil e sua atuação legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada impulsionam a uma expansão universalista das e pelas instituições jurídico-políticas de cunho antirregressivo e antifascista, permitindo-lhes consolidar essa característica ímpar própria à democracia pluralista, a saber, o protagonismo fundamental dessas mesmas instituições públicas em maturar, direcionar e conduzir ao progresso da cultura social em torno à tríade normativa democrática e como expansão universalista dessa mesma tríade normativa democrática. É por causa dessa fundação exclusiva em torno à tríade normativa democrática e dessa sua concomitante constituição institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que os sistemas jurídico-políticos democráticos permitem pluralização, diferenciação e reconhecimento amplos e uma ampliação progressiva da liberdade, da igualdade e da solidariedade entre estranhos, proporcional à própria pluralização e à própria diferenciação democráticas. Aqui, em termos de democracia pluralista e desde uma dialética social que detona uma expansão universalizante do reconhecimento, da inclusão e da participação, as instituições públicas assumem – e isso também é consequência dessa expansão universalizante da e como democracia pluralista – o papel de arena, sujeito e motor que planejam, enquadram, justificam e implantam socialmente a efetividade dessa mesma expansão universalizante (sob a forma de institucionalização desse novo estágio alcançado e de sua aplicação à sociedade civil por meio das instituições públicas), viabilizando novas ondas de expansão universalizante *institucionalmente legitimadas e guiadas, institucionalmente produzidas, sistemicamente geradas*.

Nesse estágio de expansão universalista em que as sociedades modernas ou democráticas passam a ser constituídas, geridas e orientadas a partir da centralidade de instituições jurídico-políticas autorreferenciais, autossubsistentes e sobrepostas à sociedade civil e aos seus sujeitos sociopolíticos, e em que há uma conjugação entre a afirmação da tríade normativa democrática como base única, necessária e exclusiva da democracia pluralista e das instituições jurídico-políticas

e entre uma condição altamente técnica-formalista e apolítica-despolitizada-despersonalizada por parte dessas mesmas instituições jurídico-políticas, são os próprios sistemas sociais que passam a mobilizar a evolução progressiva da sociedade democrática como um todo em torno à tríade normativa democrática. Além dos impulsos sociais à expansão universalista que são consolidados como uma condição corriqueira, ampla e intensa da democracia pluralista e de sua dialética social diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora, temos também – e de modo intensificado – o próprio protagonismo das e pelas instituições jurídico-políticas em termos de fomento a uma universalização, a uma vinculação e a uma implantação intersubjetiva do pluralismo-diversidade, *de mais pluralismo-diversidade*, dos direitos humanos e do *status* incondicional e irrestrito, para todos e para cada um, do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais e, com isso, o estímulo a uma cultura democrática pluralista e universalista, dos direitos humanos como base normativa suficiente e necessária das relações sociais e das próprias instituições. Todo esse protagonismo institucional passa a ser feito de dentro para fora das instituições, de sua estrutura, de seus sujeitos, de seus procedimentos e de seus valores internos, todos despersonalizados, legalistas e tecnicistas, calcados apenas na tríade normativa democrática, para fora, frente à sociedade civil e aos seus múltiplos sujeitos sociais, no que se refere tanto à validade e à efetividade incondicional e irrestrita da tríade normativa democrática quanto ao igual tratamento, à reciprocidade e à isonomia que essas instituições jurídico-políticas, elas mesmas universalistas e/porque despersonalizadas, efetivamente implantam para todos e entre todos e, antes de tudo, internamente a si mesmas.

Nesse sentido, os fenômenos da diferenciação social e da heterogeneidade e da complexidade políticas próprios à – e gerados pela – democracia pluralista e dinamizados enquanto pluralização de sujeitos, de histórias, de práticas, de valores e de símbolos em disputa intersubjetiva levam a essa dupla onda de expansão universalizante no âmbito da cultura democrática em torno à tríade normativa democrática e desta para a esfera dos sistemas sociais direito e política, ampliando a perspectiva de reconhecimento, de inclusão e de participação dos, pelos e entre os sujeitos socioculturais e destes para as instituições, e destas para aqueles. Com isso, se consolida e se intensifica uma perspectiva cognitivo-moral pós-tradicional de

desnaturalização e de politização agudas da sociedade-cultura-consciência, conforme já delineamos acima, em que uma base pré-moderna calcada no racismo biológico e no fundamentalismo religioso e, por isso, fortemente etnocêntrica e de caráter essencialista e naturalizado é substituída por uma concepção normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada, altamente política-politizante e diferenciadora, que não apenas é independente em relação a perspectivas étnico-raciais-fundamentalistas, senão que, como estamos dizendo, também não precisa delas em termos de justificação e de aplicação (em verdade, o universalismo pós-tradicional é antagônico a perspectivas étnico-raciais-fundamentalistas totalitárias, buscando deslegitimá-las enquanto fundamento público da socialização-subjetivação), de modo que essa concepção formalista, genérica, universalista e despolidizada de moralidade-práxis pós-tradicional gera a tríade normativa democrática e a estabelece como a base suficiente, necessária e exclusiva para o sustento da própria democracia pluralista e a continuidade progressiva de seu processo de expansão universalizante – tendo seu fecho de abóboda na consolidação de sistemas sociais altamente institucionalistas, de cunho autorreferencial e autossubsistente, de atuação técnica, apolítica-despolidizada e despersonalizada, aos quais bastam essa mesma tríade normativa democrática e suas consequências, a constituição política, o direito positivo e a política parlamentar. Na verdade, e este é o nosso ponto aqui, essa perspectiva cognitivo-moral pós-tradicional ou moderna ou democrática, ao colocar a tríade normativa democrática como o eixo estruturante da democracia pluralista e dos processos de diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas próprios a essa – e gerados pela/como – democracia pluralista, modifica o tipo de justificação intersubjetiva e o modo como as instituições públicas efetivamente lidam com a pluralidade. Nesse momento, recorreremos novamente ao modelo fascista de sociedade-cultura-consciência-poder para tecer um paralelo com a base normativa da democracia pluralista e, assim, para compararmos as duas formas de estruturação dos sistemas jurídico-políticos, a fascista e a democrática. No modelo fascista de sociedade-cultura-consciência-poder, temos, enquanto *ordem de justificação normativa vinculante, de enquadramento da pluralidade e de orientação do poder público*, as dinâmicas moral-direito-moral e moral-política-moral, em que

uma base moral pré-política, pré-jurídica e a-histórica determina de modo férreo o sentido da política (a relacionalidade, a mutualidade e a interação coletiva, produtora de consensos, normas, práticas e símbolos em comum, está enquadrada e determinada por essa moral prévia à política e ao direito, de modo que a política e o direito estão embasados em e devem reproduzir uma condição pré-política, pré-cultural e a-histórica, de cunho essencialista e naturalizado) e o tipo jurídico consequente (o direito está fundado em uma noção moral, não sendo autônomo desta e, na verdade, tendo de se conformar aos seus ditames). No fascismo, a moral vem antes, perpassa e vem depois da própria política e do próprio direito, sendo a base a partir da qual estes encontram sentido, se constituem e se dinamizam e, por isso mesmo, a moral como condição pré-política, pré-cultural e a-histórica é a base imutável e inultrapassável a partir do qual a política e o direito são erigidos (estes passam, aquela fica; estes são mutáveis, aquela é imutável; estes reproduzem àquela, tão-somente isso). Assim, para o fascismo, a política, enquanto movimento constitutivo e construtivo de consensos, de práticas, de normas e de símbolos socialmente vinculantes, e o direito, enquanto codificação técnica e materialização objetiva dessas normas, práticas e símbolos intersubjetivamente construídos, estão subordinados à moral, são um apêndice dessa moral com caráter essencialista e naturalizado e, por conseguinte, são uma consequência, um desdobramento teórico-prático da moral, nada mais e nada menos. Não são autônomos, não são-estão sobrepostos e nem podem assumir um sentido autorreferencial e autossubsistente em relação a essa moral imutável, absoluta e total que, por seu caráter pré-político, pré-cultural e a-histórico, possui uma forte base dualista-maniqueísta, autoritária, fundamentalista e racista. Dito de outro modo, a moral não é, no fascismo, uma construção sociocultural, politicamente realizada e historicamente situada, e nem é relativa; ela não é produzida a partir da relacionalidade, da politicidade e da mutualidade entre os e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos, senão que está dada de antemão em termos biológicos e religiosos – daí, inclusive, o racismo, o etnocentrismo e o fundamentalismo. A moral fascista, em termos de racismo, etnocentrismo e fundamentalismo, não é relativa, não é contextual, mas absoluta e absolutizante, total e totalizante; ela vem desde o início dos tempos ou está radicada no próprio código genético, na fisiologia, na cor da pele, na dinâmica da raça-corpo

biológico como normatividade que não é construída politicamente, que não está determinada por configurações sociais particulares e que não é contextualizada historicamente, mas dada desde sempre e válida para sempre e para todos, incondicional e irrestritamente. A moral fascista, portanto, já está desenhada na natureza e/ou definida pela divindade, adquirindo um cunho pré-político, pré-cultural e a-histórico com sentido essencialista e naturalizado que não pode ser modificado, mas apenas reproduzido, e que só pode ser compreendida pelos iluminados e por iluminação direta, tornando-se monopólio, nunca democratizada (só os iniciados, o líder-partido-seita, a veem diretamente, os demais seguem as ordens desses iniciados) – o que significa que o direito e a política, diante de uma moral a-histórica de força absoluta e de movimento totalizante, são completamente determinados e moldados por ela, devendo reproduzir as suas orientações mais básicas e *manifestar-se como essa moralidade racista, etnocêntrica e fundamentalista, tornando-se política e direito fascistas*. O direito e a política, portanto, no modelo fascista de sociedade-cultura-consciência-poder, não só estão determinados de modo pleno e incondicional pela moral absoluta-total de base pré-política, pré-cultural e a-histórica, senão que são apenas e tão-somente a materialização dela, reproduzindo-a em termos de relacionalidade política (como autoritarismo personalista, dinâmica líder-massa enquanto cabeça-corpo ou vontade-aclamação e dualismo-maniqueísmo como guerra de exclusão entre contrários) e de legalidade institucional (isto é, um direito racista, etnocêntrico e fundamentalista). E, o que é muito importante, a moral que serve de base ao fascismo tem esse cunho maniqueísta-dualista que justifica a correlação de (a) personalismo jurídico-político, em que o líder-partido-seita, ele e somente ele, tem um acesso direto, imediato e espiritual à verdade, de modo que somente ele a vê, a compreende e consegue reproduzi-la socialmente, transformando o restante dos meros mortais em mero corpo de aclamação, extensão do corpo do líder-partido-seita e dinamizados única e exclusivamente por sua vontade; (b) a simplificação da realidade em dois e apenas dois âmbitos e tipos de sujeitos, o lado bom e o lado mau, ambos mutuamente excludentes e, de modo mais específico, o lado bom estando ameaçado de destruição pelo lado mau, o que também significa o vocacionamento do lado bom a uma guerra de exclusão com cunho missionário e messiânico de destruição do

sistema como um todo, com caráter anti-moderno e anti-modernizante (lembrando que o fascismo é, seguindo as indicações de Aimé Césaire, um fenômeno interno à modernidade e sob a forma de uma postura regressiva que começa como eurocentrismo-colonialismo-racismo e chega, finalmente, à própria destruição da modernidade desde dentro, da própria democracia desde dentro, na correlação de personalismo interno aos sistemas sociais e de massa-milícia digital-social de aclamação na sociedade civil); e (c), devido ao personalismo do poder, o qual está centralizado, monopolizado e dinamizado exclusivamente na e como pessoa do líder-partido-seita (pela sua visão direta, imediata, iluminada e exclusiva da verdade do mundo como dualismo-maniqueísmo escatológico-moral) e à guerra de exclusão entre os contrários caudatária dessa visão dualista-maniqueísta do mundo moderno, temos a recusa do universalismo e a negação da existência de direitos fundamentais incondicionais, irrestritos, invioláveis e inultrapassáveis, e a consequente recusa das mediações jurídico-políticas imparciais, impessoais e neutras das instituições para a sociedade civil e desta para as instituições. No fascismo, a moral molda, determina e define completamente a política (como guerra de exclusão), ao direito (como estando racial, étnica e religiosamente fundado) e à cultura cotidiana (simplificação das diferenças, líder-cabeça-vontade e massa-corpo-aclamação, dualismo e guerra de exclusão messiânica). Com isso, conforme já dissemos acima, a política e o direito institucionalizados não são autorreferenciais, autônomos, autossubsistentes e sobrepostos à moral de grupo, senão que estão exatamente submetidos a ela, dependentes dos impulsos desta e, o que é mais importante, não se constituem (o direito e a política) como estruturas lógico-técnicas despersonalizadas, necessitadas de especialização científica, de neutralidade-impessoalidade-imparcialidade axiológico-metodológica, de hierarquias institucionais e de validação por sucessivas câmaras internas de revisão e de confirmação da objetividade do processo, capazes, por isso mesmo, de atuação contramajoritária, de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social das morais particulares. E este, aliás, é outro ponto fundamental do modelo fascista de sociedade-cultura-consciência-poder, a saber, a sua totalização. Pois, como a moral já vem dada pela natureza e pela religião, pela biologia e pela teologia, não sendo construída politicamente, temos a consequência de que *somente existe uma moral comum*, o

que também implica na recusa das diferenças e do pluralismo, seja pelo fato de que somente existe uma moral comum, seja porque, devido ao dualismo-maniqueísmo moral, somente existem dois lados de uma realidade simplificada, o bom, vocacionado à glória, e o mau, condenado à perdição e, por isso, devendo estar sujeito e submetido pelo lado bom à espada e ao fogo. Dessa condição total e totalizante da moral fascista, temos seu sentido absolutista, isto é, não apenas em termos de uma validade ilimitada em qualquer tempo e lugar e para qualquer sujeito, mas também e por extensão sua necessidade de imposição a qualquer custo, sem qualquer consideração moderadora e relativizadora, sem qualquer sensibilidade. Ademais, uma moral com sentido e movimento totais-totalizantes e absolutos-absolutizantes somente pode ser acessada de modo iluminado, por iluminação: se trata de uma visão privilegiada por sujeitos privilegiados, de modo que esses sujeitos, ou seja, o líder-partido-seita, tornam-se imoderados, totais-totalizantes e absolutos-absolutizantes tal e como o é esta mesma moral que lhes embasa e que, paradoxalmente, somente eles veem, à qual somente eles acedem por princípios mágicos, por inspiração pessoal ou até por doação divina (não espanta, nesse sentido, o duplo sentido da esquizofrenia fascista: somente o líder a vê e é iluminado por ela; e, devido ao dualismo-maniqueísmo desta moral pré-política, pré-cultural e a-histórica, o líder-partido-seita se vê permanentemente ameaçado pelos inimigos, tal e como esta mesma moral dualista-maniqueísta se vê permanentemente ameaçada pelo lado mau da força – daí, portanto, que a condição absoluta-absolutizante e o movimento total-totalizante descambem exatamente para a guerra infinita de exclusão, calcada nessa simplificação dualista-maniqueísta da realidade que destrói direitos e mediações, que assume um sentido imoderado, ilimitado e insensível e que, portanto, recorre ao estigma, ao medo e à morte como seus vetores mais básicos).

No caso da democracia, em contrapartida, temos uma lógica normativa e relacional interna de caráter estruturante, seja no âmbito da sociedade civil e de sua dialética enquanto pluralização, seja na relação entre sociedade civil e instituições e, finalmente, seja na dinâmica interna a cada instituição e nas relações, dependências e sobreposições entre instituições e, depois, de sua implantação decisória frente a essa mesma sociedade civil e à pluralidade, que é demarcada pelo princípio direito-

moral-direito e direito-política-direito. Nesse sentido, o primeiro ponto importante a ser considerado está em que esta lógica própria à modernidade-modernização ocidental e em termos de democracia pluralista parte daquela constatação, comentada em outros momentos deste texto, de que sociedades modernas ou democráticas são marcadas por um processo agudo e cada vez mais intensificado de desnaturalização e de politização da sociedade-cultura-consciência-poder que é detonado pelo pluralismo sociopolítico e que se manifesta sob a forma de uma pluralização cada vez mais amplificada dessa mesma sociedade-cultura-consciência-poder, a qual instaura uma expansão universalizante da *práxis* política que, ao consolidar a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas, também aponta para – e esse é um dos princípios mais básicos da autocompreensão normativa e do movimento constitutivo-evolutivo da e como democracia – a ideia de que tudo é político, cultural, histórico, relacional e, portanto, de que tudo se resolverá pela política e politicamente. E *política democrática*, aqui, diz respeito (a) ao fato de que sujeitos, histórias, práticas, valores e símbolos intersubjetivos são marcados por relacionalidade e mutualidade, não tendo nenhuma base anterior à própria política, à própria cultura, à própria linguagem, à própria história, à própria sociedade em que emergem (portanto, a biologia e a teologia, enquanto instâncias de justificação de um conteúdo pré-político, pré-cultural e a-histórico, naquela lógica moral-direito-moral, moral-política-moral, ou mesmo biologia-moral-biologia, biologia-política-biologia, biologia-direito-biologia e, finalmente, biologia-cultura-biologia, não valem como base normativa da, para e por uma democracia pluralista enquanto expansão universalizante que é detonada e intensificada exatamente pela politização do pluralismo e como pluralização); (b) à dialética social como pluralização e diferenciação, detonada pela multiplicidade de sujeitos sociopolíticos em termos de contradições, lutas, consensos e acordos (e gerando permanentemente novas contradições, novas lutas, novos consensos e novos acordos...) em torno a formas de ser e estar no mundo (as quais gradativamente passam a ser lutas e consensos em torno a uma noção cada vez mais formal, genérica, universal e despersonalizada de direitos e de instituições – de uma moral de grupo para uma moral pós-tradicional ou pós-convencional de caráter não-etnocêntrico e não-egocêntrico); (c) à dinâmica constitutiva, legitimatória e

evolutiva interna às instituições políticas, mormente aos legislativos e às administrações públicas, a qual, se por um lado bebe nas motivações político-normativas emanadas da sociedade civil, por outro encontra sua dinâmica orientadora mais básica na tríade normativa democrática, na constituição política e no direito positivo, desde o confronto e os consensos entre os partidos políticos institucionalizados e hegemônicos eleitoralmente e a partir do controle de constitucionalidade exercido pelo judiciário; (d) aos movimentos sociais, às iniciativas cidadãs e às associações sociais e sindicais sediadas na sociedade civil em sua relação com as instituições e os sujeitos institucionalizados, que têm direito e capacidade de diálogo e de proposição junto ao sistema político e ao sistema jurídico em torno ao tipo de previsão constitucional (a qual precisa ser institucionalizada pelo legislativo, obviamente), de controle de constitucionalidade e de construção de políticas públicas capaz de efetivamente garantir a afirmação teórico-institucional e a realização prática da tríade normativa democrática desde uma expansão universalizante tanto do sistema político quanto do sistema jurídico; e, ademais, (d) ao processo de implantação institucional da constituição, do direito e da política na sociedade civil e relativamente aos seus múltiplos sujeitos sociopolíticos, de modo a regular e a conduzir a dialética social como universalização e direcionada à expansão universalizante da e com base na tríade normativa democrática, o que mostra, neste caso, conforme estamos falando, o protagonismo das e pelas instituições jurídico-políticas em fomentar e impulsionar *sistemicamente* essa expansão universalista da e como democracia pluralista e sob a forma de realização cada vez mais acentuada e de efetivação cada vez mais substantiva da tríade normativa democrática para todos, por todos e entre todos.

O que podemos perceber, com isso, é que a democracia pluralista e sua dialética social como pluralização, ao politizar todos os poros dessa mesma democracia pluralista, ampliando a diferenciação social e consolidando de modo pungente a heterogeneidade e a complexidade políticas, gerando essa expansão universalizante da tríade normativa democrática e, em consequência, a própria expansão universalizante de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, retroage sobre si mesma, desde si mesma e por si mesma a partir de uma série de mediações normativas,

jurídicas e políticas, seja entre os múltiplos sujeitos sociais em sua relacionalidade, mutualidade e reciprocidade, seja destes para com as instituições, seja das instituições internamente a si mesmas e umas frente às outras, seja, por fim, das instituições para a sociedade civil em termos de implantação da tríade normativa democrática, e isso em um movimento sistêmico permanente, que se sustenta e se dinamiza de modo circular. As mediações normativas, jurídicas e políticas são, conforme estamos dizendo, o cerne da democracia pluralista e é exatamente nesse contexto de uma politização extrema da sociedade-cultura-consciência-poder causada pelo pluralismo político e pela diferenciação social modernos que a lógica normativo-constitutiva democrática calcada na dinâmica direito-moral-direito e direito-política-direito encontra seu sentido e aponta tanto para a ideia de que a tríade normativa democrática é a base fundacional do e para o pluralismo e se ramifica na centralidade do direito como núcleo, princípio e linguagem desde os quais se manifestam as múltiplas morais particulares e, principalmente, através dos quais se constitui e se dinamiza a política, seja em termos sistêmicos (legislativo-executivo), seja em termos informais (sociedade civil), bem como, evidentemente, no que se refere à relacionalidade, à mutualidade e à reciprocidade entre instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados. A democracia pluralista é uma sociedade de mediações e que se constitui por mediações sucessivas, progressivas e hierarquicamente sobrepostas, no sentido que há vários estratos de justificação que, embora imbricados, representam novos estágios e novos princípios de mediação, destinados exatamente à moderação institucional, à sensibilidade gerencial, à efetividade da aplicação, à revisão-confirmação escalonada de normas e de práticas e, finalmente, à garantia da representação o mais abrangente possível, e isso desde essa necessidade, imposta tanto aos múltiplos sujeitos sociais quanto às próprias instituições (e em suas relações e influências recíprocas) por uma democracia pluralista enquanto expansão diferenciadora e universalizante, de que possam galgar etapas de atuação, de justificação, de revisão-confirmação e de implantação que exigem uma nova camada de legitimação e a utilização de princípios, argumentos, valores e práticas ainda mais genéricos e formalistas que o nível anterior, de modo o processo e as propostas de implantação possam estar o mais aderentes possível à correlação de

tríade normativa democrática, de constituição política e de direito positivo – e, na verdade, de que a constituição política e o direito positivo, via controle de constitucionalidade e política parlamentar, possam estar o mais aderentes e enraizados possível à tríade normativa democrática. Com isso, a relação direito-moral-direito e direito-política-direito expressa a dinâmica estruturante da democracia em termos de pluralização, diferenciação e universalização, uma vez que o coração dessa mesma democracia é o pluralismo sociopolítico; e expressa, no mesmo sentido, a base constitutiva e gerencial da democracia, a qual, enquanto consequência da expansão diferenciadora e universalizante da tríade normativa democrática por meio do pluralismo e através de sua dinâmica radicalmente política e politizante, consolida a centralidade gerencial e o protagonismo evolutivo dos sistemas sociais direito e política enquanto instâncias altamente institucionalistas, legalistas e tecnicistas de atuação apolítica-despolitizada, de constituição formalista-despersonalizada e de estruturação autorreferencial e autossuficiente de cunho lógico-técnico e em termos de hierarquização escalonada. A relação direito-moral-direito e direito-política-direito expressa, portanto, a recusa e o enfrentamento da imoderação, da ilimitação, do absolutismo e da totalização fascistas, em que uma moral dualista-maniqueísta ilimitada, absolutista e totalizante impõe uma dinâmica incontida e incontrolável de simplificação, de menorização e de violência missionária e messiânica salvífica. É nesse sentido, aliás, que a moral fascista em sua ilimitação, em sua imoderação, em seu absolutismo e em sua totalização, calcada nessa simplificação dualista-maniqueísta da realidade, não apenas pode submeter o direito e a política a uma condição pré-política, pré-cultural e a-histórica, em que o direito e a política seriam meros entrepostos, meros apêndices dessa moral racista, etnocêntrica e fundamentalista, senão que também possibilita a subversão do direito e da política modernos e modernizantes, democráticos e democratizantes e, ao fim e ao cabo, legitima a própria destruição do direito e da política seja em termos de anulação do pluralismo democrático e da universalidade dos direitos fundamentais, seja em termos de desestruturação das instituições jurídico-políticas desde dentro e desde fora a partir da correlação de personalismo jurídico-político e de massa-milícia digital-social de aclamação, seja, ao fim e ao cabo, por meio da instauração de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de regressão

pré-moderna e anti-moderna, pré-democrática e anti-democrática totalizante. Com isso, as instituições jurídico-políticas (a) perdem a sua estruturação autorreferencial, autossustentada, endógena, autônoma e sobreposta em relação à sociedade civil, às morais particulares e aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, tornando-se reféns, apêndices, entrepostos dessa moral totalizante, absolutista e incontida; (b) têm solapada sua condição legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada pela primazia de um personalismo do líder-partido-seita fascista que implica gradativamente na própria anulação das instituições pela centralização e pela monopolização de todo o poder na pessoa desse líder-partido-seita; (c) tornam-se incapazes de viabilizar e de aplicar mediações sociais de cunho jurídico-político, seja pelo fato de que, ao se tornarem subordinadas a uma moral dualista-maniqueísta de cunho racista, etnocêntrico e fundamentalista, a política e o direito se tornam instrumento da e para a guerra de exclusão total, seja pelo fato de que, nessa guerra de exclusão total calcada no e dinamizada pelo dualismo-maniqueísmo moral fascista, não existe reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais e nem a centralidade da democracia pluralista, mas apenas uma guerra de destruição total com caráter vocacionado, missionário e messiânico do lado bom contra o lado mau. O fascismo, assim, é uma forma de sociedade-cultura-consciência-poder sem mediações, ilimitado, absolutista, incontido e totalizante, insensível à alteridade, cego à diferenciação e direcionado pela regressão obscurantista. As instituições jurídico-políticas, em um contexto de hegemonia fascista, já não têm mais capacidade para dinamizar, coordenar e implantar sistemicamente a expansão diferenciadora e universalizante própria à tríade normativa democrática, até porque essa não é a sua função, no contexto de uma subsunção do direito e da política à moral racista, etnocêntrica e fundamentalista, de cunho dualista-maniqueísta, específica ao fascismo; em seu lugar, o modelo fascista de instituições jurídico-políticas (moral-direito-moral, moral-política-moral) assume uma função diretamente regressiva de caráter totalizante, de implantação de um fenômeno autodestrutivo desde dentro da modernidade contra a modernidade, desde dentro da democracia contra a democracia, a partir dessa perspectiva anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante em torno ao dualismo-maniqueísmo moral.

Na democracia pluralista, a qual tem por base a expansão universalizante seja da tríade normativa democrática, seja, em consequência, de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, a relação direito-moral-direito e direito-política-direito expressa uma potência constitutivo-evolutiva própria às sociedades pós-tradicionais e uma limitação política e gerencial necessária a essa mesma democracia pluralista. Enquanto potência constitutivo-evolutiva, a relação direito-moral-direito e direito-política-direito consolida a universalidade dos direitos humanos como a base vinculante das relações sociais e da estruturação das próprias instituições, apontando, por conseguinte, para o desenvolvimento de uma perspectiva axiológica, de uma linguagem formal e de uma atuação sistêmica despersonalizada que se processam sob a forma da lei, da aderência à lei e do julgamento e da implantação institucionais desde o princípio e a linguagem do direito. Nesse sentido, o direito tem por base uma perspectiva moral pós-tradicional de caráter não-etnocêntrico e não-egocêntrico, calcada, como estamos dizendo, exclusiva e necessariamente na centralidade do pluralismo, na universalidade dos direitos humanos e na atribuição incondicional e irrestrita, a todos e a cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais, sem qualquer necessidade de vinculação a uma base pré-política, pré-cultural e a-histórica de cunho essencialista e naturalizado. Por isso que sociedades democráticas pluralistas e as instituições jurídico-políticas que lhes são consequentes possuem e devem sempre afirmar um sentido antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, desde um procedimento moderno e modernizante, democrático e democratizante que é permanente e concomitante à própria expansão seja do pluralismo e da dialética social democrática como pluralização, seja dos sistemas sociais e de sua perspectiva de institucionalização da tríade normativa democrática. Ora, isso implica em que o direito positivo em particular e o sistema direito de um modo mais geral não apenas tenham uma constituição, uma justificação e uma vinculação social calcadas na tríade normativa democrática como seu princípio necessário, exclusivo e suficiente (o que os torna independentes e sobrepostos em relação a perspectivas pré-políticas, pré-culturais e a-históricas), senão que também haja uma correlação entre direito positivo e/como tríade normativa democrática, constituição política e/como tríade normativa

democrática, sistema direito e/como tríade normativa democrática. No conteúdo próprio à constituição política e ao direito positivo e na constituição-justificação-atuação do sistema direito está exatamente a tríade normativa democrática e, por isso, aqueles se manifestam como esta e em nome desta. Portanto, a relação direito-moral-direito e direito-política-direito expressa a potência constitutivo-evolutiva da e como democracia pluralista no sentido de que a multiplicidade de morais particulares e a pluralidade de sujeitos sociopolíticos, da mesma forma como a produção legislativa e gerencial em termos de sistema político, de instituições políticas e de poderes institucionalizados, estão e devem estar imbricadas e fundadas de modo inultrapassável nessa mesma tríade normativa democrática e, no mesmo diapasão, os princípios normativos da constituição política (pensemos, aqui, nas cláusulas pétreas de nossa constituição política), a linguagem formal do direito positivo e a atuação despersonalizada e técnica do sistema direito são a manifestação objetiva, a substantivação prático-institucional daquela tríade normativa democrática. E, com isso, chegamos ao segundo ponto distintivo e dinamizador da relação direito-moral-direito e direito-política-direito, o qual diz respeito a uma exigência de limitação, de moderação e de sensibilidade institucional e gerencial em torno seja à constituição dos sistemas sociais direito e política, seja ao seu enquadramento e à sua orientação da pluralidade em interação. O direito como base justificadora e orientadora, como princípio dinamizador e como resultado final da dialética social como pluralização e da atividade institucional própria aos sistemas direito e política em termos de institucionalização, normatização e implantação desse mesmo pluralismo é e exige um princípio de moderação, sensibilidade e limitação ao exercício dos poderes em comum, os quais nunca podem assumir uma perspectiva de solapamento, deslegitimação e apagamento das diferenças e de conseqüente recusa do reconhecimento, da inclusão e da participação ampliados, o que significa que a tríade normativa democrática, enquanto fundamento estruturante da democracia pluralista e de suas instituições, retira o caráter ilimitado, absolutista e totalizante das morais particulares e, por conseqüência, retira o personalismo jurídico-político das instituições públicas, exigindo, em contrapartida, uma moral do reconhecimento, da inclusão e da participação irrestritos e incondicionais para todos e para cada um dos sujeitos

sociais, entre todos e cada um desses sujeitos sociais, da mesma forma como impõe uma perspectiva altamente legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada, apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra às instituições jurídico-políticas. Funda-se, assim, uma tripla, imbricada e mutuamente sustentada perspectiva de afirmação, promoção e implantação da tríade normativa democrática desde um processo correlacionado de dialética social como pluralização e de institucionalização do pluralismo que detonam e realimentam permanentemente esse processo de democratização progressiva enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática, a saber: (a) a relação direito-moral-direito e direito-política-direito expressa o caráter fundacional e inultrapassável da tríade normativa democrática em relação ao pluralismo e às instituições, bem como sua condição necessária e suficiente para a constituição da sociedade-cultura-consciência-poder moderno e modernizante, democrático e democratizante; (b) ela implica em que a constituição política, o direito positivo e o sistema jurídico sejam a manifestação objetiva e a substantivação prático-gerencial da tríade normativa democrática, que não é apenas uma ideia genérica, mas também e correlatamente prática cotidiana efetiva e institucionalizada, implantada e aplicada e em permanente movimento de implantação e de aplicação; e (c) ela instaura uma dinâmica autossustentada e sistemicamente articulada de desenvolvimento de uma moral universalista de cunho pós-tradicional, de base e constituição não-etnocêntricas e não-egocêntricas (essa mesma tríade normativa democrática) e um processo forte de institucionalização do reconhecimento, da inclusão e da participação de todos e entre todos que, uma vez consolidado sistemicamente, retroage sobre a pluralidade implantando o momento já consolidado e, com isso, exigindo estágios mais avançados de desenvolvimento moral e de institucionalização normativa (assim como exige, no mesmo diapasão, mais legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização institucionais), uma vez que a institucionalização de um novo estágio-momento do e como universalismo, da e como tríade normativa democrática é definitiva e não-passível de regressão. A democracia pluralista e sua dialética social como pluralização, calcada na tríade normativa democrática e em sua expansão universalizante, consolida a relação direito-moral-direito e direito-política-direito como o caminho, o princípio e a dinâmica normativos de cunho antifascista, antitotalitário, não-

fundamentalista e antirracista, o que implica em um universalismo irrestrito e incondicional para todos e para cada um, assim como em um processo de institucionalismo despersonalizado, legalista e tecnicista, o qual assume a tríade normativa democrática como seu coração, normatiza-a e a implanta socialmente, desde o princípio da constituição política, a linguagem do direito positivo e os instrumentos apolítico-despolitizados e lógico-técnicos das próprias instituições direito e política, permitindo que essas mesmas instituições constituam-se como ponta-de-lança e pedra angular dessa mesma expansão universalista da democracia pluralista, promovendo-a, gerenciando-a e conduzindo-a nesse caminho *inexorável*, institucionalmente dinamizado (e, portanto, reflexiva e cientificamente pensado), constituído como tríade normativa democrática.

A relação moderna e modernizante, democrática e democratizante de direito-moral-direito e de direito-política-direito exige mediações fortes e sucessivas que possam evitar a regressão totalizante fascista desde dentro da democracia e em termos de imposição de uma perspectiva de personalismo-jurídico-político às instituições jurídico-políticas em sua constituição e dinamização internas, com sua consequente subversão do Estado democrático de direito em Estado de exceção, polícia de Estado e lawfare institucionais e sua criação de uma massa-milícia digital-social de aclamação, direcionados (personalismo e massa) a uma guerra missionária e messiânica de exclusão contra o pluralismo, fundada no dualismo-maniqueísmo moral, o que exige, como estamos falando, a subversão e, ao fim e ao cabo, a destruição do Estado democrático de direito em sua independência em relação às morais particulares e em sua fundação e subordinação exclusiva à tríade normativa democrática e sob a forma de constituição política, direito positivo e institucionalidade-legalidade-tecnicalidade-formalismo-despersonalização. Na democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito, isto é, como correlação de dialética social como pluralização e institucionalização progressiva do universalismo baseadas na tríade normativa democrática, temos *uma subordinação direta* de todos os sujeitos sociopolíticos e de todas as morais particulares a essa tríade normativa democrática e, então, à constituição política e ao direito positivo, sem qualquer possibilidade de regressão, sem qualquer alternativa em termos de substituição; no mesmo sentido, temos a constituição de sistemas sociais

autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos e sobrepostos à sociedade civil que têm (da mesma forma como a própria sociedade civil) enquanto base fundacional única, necessária e exclusiva à tríade normativa democrática, estando limitados por ela e, por outro lado, orientados por ela em termos de sua afirmação, de sua implantação e de sua aplicação à sociedade civil desde um movimento sistêmico apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro, ele mesmo embasado na constituição política e instituído desde a linguagem formal do direito e em termos de um procedimento gerencial despersonalizado por parte dessas instituições públicas. O fascismo, em contrapartida, está submetido a e é dependente de uma moral totalizante e absolutista que, por isso mesmo, implica na colonização do direito e da política sistêmicos por uma perspectiva essencialista e naturalizada que, emergindo dentro da democracia e buscando sua regressão a partir de uma base pré-moderna e pré-democrática, leva à substituição – por meio da guerra de exclusão das instituições para a sociedade civil e desta para aquela – da tríade normativa democrática e da institucionalidade-legalidade-tecnicalidade pela moral de grupo dinamizada em termos de dualismo-maniqueísmo axiológico, implicando também e por consequência na eliminação do formalismo e da despersonalização institucionais e de sua substituição por esse personalismo voluntarista, espontaneísta e vocacionado do líder-partido-seita. Por isso, uma moral fascista imoderada gera um direito racista, etnocêntrico e fundamentalista e uma política etnocida-genocida motivada pela guerra de exclusão do lado mau da força – direito e política que, enquanto apêndice dessa moral absolutista e totalizante, negam qualquer progresso e qualquer expansão universalizante da tríade normativa democrática e que tudo fazem e tudo permitem ao lado bom da força em termos de regressão a esse fundamento moral e a essa condição antropológica originários que impõem e direcionam a massificação, a unidimensionalização e a homogeneização fascistas e como fascismo. No caso da democracia pluralista e por meio de sua dialética social como pluralização, pudemos perceber, ao longo do texto, que a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas, ao exigirem reciprocidade, mutualidade e relacionalidade básicas dos, pelos e entre os sujeitos sociopolíticos, geram e intensificam um processo gradativo de consolidação de uma perspectiva formalista, genérica, universalista e despersonalizada de normatividade,

de sujeito agente e de procedimento em comum que se coloca como a condição básica para qualquer relacionalidade e mutualidade recíprocas na e como democracia pluralista, processo esse que desenvolve e enraíza de modo inultrapassável uma condição de expansão universalista que se ramifica em instituições jurídico-políticas calcadas nesse universalismo formalista e despersonalizado, na constituição política não-etnocêntrica e não-egocêntrica, na linguagem formalista do direito positivo e em um procedimentalismo sistêmico lógico-técnico, apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro. Aqui, o sistema direito e o sistema política é e representam a materialização desse universalismo enquanto tríade normativa democrática e, portanto, o direito e a política institucionalizados se sobrepõem às posições morais e políticas particulares dos diferentes grupos sociais, enquadrando-os e submetendo-os seja ao caráter incondicional e irrestrito, em termos de alcance, da tríade normativa democrática, seja à universalidade, ao formalismo e à despersonalização da constituição política, do direito positivo e da política parlamentar, seja, finalmente, à autorreferencialidade e à tecnicidade institucionais. Por isso, uma democracia pluralista enquanto sendo caracterizada por essa lógica constitutiva, justificadora e evolutiva em termos da relação direito-moral-direito e direito-política-direito, (a) é uma sociedade marcada por uma cadeia sucessiva, hierárquica e mutuamente estruturada e sustentada de mediações normativas, jurídicas e políticas que vão da sociedade civil para as instituições e destas para aquela, gerando uma dialética social como pluralização que permite uma influência recíproca e a constituição de uma correia de transmissão mútua entre sociedade civil e instituições em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática; (b) é uma sociedade organizada nos direitos humanos, na constituição política, no direito positivo e na política parlamentar enquanto um sistema interdependente, autorreferencial e sobreposto de universalismo pós-tradicional em relação às morais particulares, marcado pelo caráter suficiente e necessário desses mesmos direitos humanos e pela sua expressão como institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos; e (c) se dinamiza como um sistema democrático cujo protagonismo constitutivo, organizacional, gerencial e evolutivo é assumido pelos sistemas direito e política, os quais passam a viabilizar, institucionalizar e implantar

a tríade normativa democrática de dentro de si mesmos para fora, na sociedade civil, o que significa que a dinâmica direito-moral-direito e direito-política-direito também expressa uma dinâmica sistema-normatividade-sistema, apontando, assim, tanto para a centralidade do protagonismo dos sistemas sociais no que se refere à modernização da sociedade enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática quanto para um ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos que estão diretamente ligados à estabilização da modernidade-modernização ocidental enquanto democracia pluralista que, ao se diferenciar, heterogeneizar e complexificar como pluralismo-pluralização, enraíza, solidifica e expande a tríade normativa democrática, o universalismo dos direitos humanos, e, como consequência, fortalece, consolida e radicaliza a centralidade dos sistemas direito e política e seu protagonismo em termos de institucionalização, implantação e aplicação da tríade normativa democrática, com a correlata afirmação de seu papel diretivo, gerencial e organizador da evolução da e como democracia pluralista em termos de uma postura não-regressiva que se dá sob a forma de materialização permanente da tríade normativa democrática, do universalismo dos direitos humanos por meio da institucionalidade-legalidade-tecnicidade e em termos da dinâmica sistema-pluralismo-sistema ou sistema-universalismo-sistema.

A institucionalidade, a legalidade e a tecnicidade sistêmicas: como as instituições se legitimam e se estabilizam e como elas estabilizam a sociedade civil

Para começo de conversa, a dinamização, a justificação, a implantação pública e a estabilização de sociedades modernas constituídas enquanto democracias pluralistas calcadas no Estado democrático de direito é uma responsabilidade e talvez até uma condição central dos e para os sistemas direito e política e, portanto, é realizada sistemicamente, institucionalmente, o que aponta, em primeiro lugar, para as condições institucionais necessárias à constituição, à justificação e à atuação dos sistemas sociais desde dentro de si mesmos para fora, em termos de vinculação sociopolítica. Em segundo lugar, essa função de condução e de protagonismo sistêmicos da dialética social democrática como expansão

universalizante da tríade normativa democrática e de estabilização social em torno a ela possui uma dinâmica que vai da organização autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta dos sistemas sociais para fora, para o contexto da sociedade civil, isto é, que vai *de dentro para fora*. No que diz respeito ao primeiro ponto, são os sistemas sociais direito e política os artífices básicos do gerenciamento, do planejamento e da realização do processo de expansão universalizante da tríade normativa democrática, seja porque eles oferecem a arena, os sujeitos técnicos, os procedimentos e os valores fundamentais a partir dos quais uma pluralidade pode interagir recíproca e paritariamente, seja pelo fato de que uma democracia pluralista valida os consensos socialmente alcançados por meio da institucionalização, como institucionalização, que permite *estabelecer de uma vez por todas* o grau de maturação cultural e normativa alcançado, reaplicando-o sobre essa mesma pluralidade desde as próprias instituições. No contexto de uma pluralização dos sujeitos sociais e de uma dialética social que consolida a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas, a emergência e o desenvolvimento de uma perspectiva societal-cultural-normativa-cognitiva de cunho formalista, genérico, universalista e despersonalizado permitem exatamente uma expansão universalizante da tríade normativa democrática enquanto perspectiva eminentemente política e politizante, relacional e mútua em que a recusa de bases pré-políticas, pré-culturais e a-históricas como fundamento vinculante da ordem em comum exige diretamente essa correlação de uma moral pós-tradicional e, com isso, a constituição e a gradativa centralidade de sistemas sociais lógico-técnicos, eles mesmos apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados, calcados exclusivamente na tríade normativa democrática e materializados sob a forma da constituição política e do direito positivo enquanto núcleos norteadores do trabalho das instituições, bem como da política parlamentar e do trabalho das cortes processuais em termos de procedimento institucional garantidor do enquadramento, do planejamento e da implantação dessa tríade normativa democrática. Como fizemos ver ao longo desta segunda parte do texto, a consolidação gradativa e cada vez mais intensificada do pluralismo fortalece e amplia radicalmente a diferenciação social e a heterogeneidade e a complexidade políticas, as quais amplificam essa perspectiva normativa formalista, genérica,

universalista e despersonalizada como a condição absolutamente necessária para a relacionalidade-mutualidade-reciprocidade entre os múltiplos sujeitos sociopolíticos e sua dialética social como pluralização; e, com isso, essa expansão universalizante da tríade normativa democrática – ou seja, dessa perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada – leva, como consequência, à emergência e à consolidação de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, eles mesmos organizados sobre uma perspectiva normativa pós-tradicional, não-etnocêntrica e não-egocêntrica, calcada na tríade normativa democrática. Pois bem, essa centralidade e esse protagonismo dos e pelos sistemas sociais próprios a uma democracia pluralista, os quais, reforce-se, estão fundados em e estruturados por uma perspectiva normativa pós-tradicional (a tríade normativa democrática), não podendo dar nenhum passo aquém ou além dela, é uma consequência da própria evolução da modernidade-modernização ocidental e em termos de democracia pluralista constituída e dinamizada sob a forma de um Estado democrático de direito que se independentiza, se autonomiza e se sobrepõe em relação a todas as perspectivas étnico-religiosas particulares, em relação aos nichos morais particulares, próprios às diferentes posições axiológicas assumidas pelos múltiplos sujeitos sociais – aqui, se é bem verdade que cada tradição democrática possui uma vinculação a noções abrangentes de cultura e de história caudatárias dos contextos antropológicos onde elas emergem, por outro essa cultura nacional ou majoritária, por assim dizer, está limitada de modo pleno pela centralidade da tríade normativa democrática – pluralismo-diversidade, direitos humanos e extensão incondicional e irrestrita, a todos e a cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais –, o que significa, conforme estamos falando, tanto que a tríade normativa democrática é independente, autônoma e sobreposta em relação às perspectivas culturais e morais majoritárias próprias a uma dada sociedade democrática quanto que essa mesma tríade normativa democrática é condição suficiente e necessária para a justificação seja das instituições jurídico-políticas, seja da dialética social como pluralização. Na verdade, como estamos argumentando ao longo desta segunda parte, a tríade normativa democrática, enquanto expressão consequente à pluralização, à diferenciação, à heterogeneidade e à complexidade

sociopolíticas das e pelas sociedades em modernização, é o único recurso possível em termos de constituição institucional e de estabilização social e, antes de tudo, é consolidada como o produto mais genuíno dessa dialética social democrática como pluralização, dessa evolução da modernidade e como modernização desnaturalizadora e politizadora da sociedade-cultura-consciência por meio do pluralismo. Esse mesmo pluralismo, desde modo, na medida em que se enraíza e intensifica socialmente, politiza a tudo e todos e, com isso, instaura um processo de lutas, de contradições e de acordos sociais calcados na exigência de mutualidade, reciprocidade, equidade e isonomia que tem por consequência a construção gradativa de mais formalidade, mais generalidade, mais universalidade e mais despersonalização da normatividade em comum e da própria construção das identidades dos sujeitos e das compreensões e interações recíprocas, ou seja, a expansão universalizante do pluralismo enquanto tríade normativa democrática e com base nela. E, por isso mesmo, ao tornar-se pungente social e politicamente, esse mesmo pluralismo (a) estabelece a necessidade de instituições jurídico-políticas capazes de assumirem e responderem aos desafios da multiplicidade de sujeitos, de tradições e de histórias em disputa por hegemonia, garantindo relacionabilidade, reciprocidade, mutualidade e isonomia entre eles, servindo de árbitro comum e de base de planejamento, definição de consensos, de validação e, finalmente, de implantação social desses mesmos consensos construídos pelo pluralismo e em nome dele e desde a justificação possibilitada em termos de tríade normativa democrática; (b) define as instituições jurídico-políticas como a esfera, o sujeito, a dinâmica, o valor e o princípio estruturantes de uma democracia pluralista, em que a deliberação pública sobre os rumos, as práticas e os valores vinculantes precisa acontecer desde a dinâmica da política parlamentar, com base em uma justificação normativa calcada na constituição política e processada a partir da linguagem do direito positivo; e (c) consolida a institucionalização como o momento fundador e refundador da democracia, a qual se coloca como o fecho de abóboda da dialética social e o caminho por meio do qual a pluralidade encontra sua expressão objetiva no que tange a essa perspectiva normativa universalista, de modo a imbricar sistemas sociais e universalidade, universalidade e/como institucionalização, o que coloca os sistemas sociais e seu processo de institucionalização como a dinâmica

estruturante, constitutiva e evolutiva da democracia pluralista enquanto uma expansão universalizante da tríade normativa democrática que é realizada desde as instituições e por meio do processo de institucionalização.

Os sistemas sociais representam o centro legitimador, o coração pulsante e o sujeito implantador dos consensos sociais exatamente porque, conforme estamos dizendo, o direito e a política institucionalizados são a consequência direta e a exigência mais básica dessa evolução da modernidade-modernização ocidental como democracia pluralista e em termos de consolidação da diferenciação social e da heterogeneidade e da complexidade políticas por causa da radicalização da dialética social democrática como pluralização calcada na desnaturalização e na extrema politização da sociedade-cultura-consciência e dinamizada enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática; eles representam, por isso mesmo, a materialização conteudística, procedimental, gerencial e decisória dessa perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada própria à tríade normativa democrática e, assim, podemos dizer que o direito e a política institucionalizados são uma consequência da tríade normativa democrática, uma sua extensão, não apenas estando submetidos a ela, mas também sendo seu apêndice – da tríade normativa democrática enquanto perspectiva axiológica formalista, genérica, universalista e despersonalizada chegamos aos sistemas sociais direito e política como materialização, substantivação e efetividade prática dela, de modo que o universalismo pós-tradicional da moral moderna, de caráter não-etnocêntrico e não-egocêntrico calcado única e exclusivamente nos direitos humanos se manifesta materialmente, praticamente no direito e na política institucionalizados, como direito e política institucionalizados, de caráter sistêmico. Se, no fascismo, o direito e a política são um apêndice de uma moral racista, etnocêntrica e fundamentalista, perdendo qualquer limitação e assumindo-se como instituições absolutistas e totalizantes orientadas à guerra imisericorde de exclusão calcada no dualismo-maniqueísmo moral e por este determinada, a democracia pluralista, enquanto tendo por base a tríade normativa democrática, submete o direito e a política institucionalizados à universalidade dos direitos humanos e, nesse sentido, vincula àqueles de modo incondicional e irrestrito a uma justificação e a uma dinamização fundadas única e exclusivamente nestes mesmos direitos humanos.

Se, no fascismo, o direito e a política são a materialização da biologia e da teologia enquanto moral de grupo, aqui, na democracia, o direito e a política são exatamente a materialização da tríade normativa democrática e todo o seu sentido deriva desta, devendo-se assumir, planejar e implantar das instituições direito e política para a sociedade civil uma expansão universalizante da tríade normativa democrática a todos, para todos e entre todos. Pois bem, essa centralidade e esse protagonismo das instituições direito e política, quando pensamos na democracia pluralista enquanto estágio atual do processo de modernidade-modernização ocidental, precisa assumir a tríade normativa democrática como sua base necessária e suficiente, conforme já dissemos e, no mesmo diapasão, o direito e a política institucionalizados precisam assumir certas condições básicas em termos de capacidade de assumir, justificar e dinamizar o pluralismo sociopolítico desde dentro dos sistemas sociais para fora. Não é de qualquer modo que os sistemas direito e política podem se estruturar para fazerem jus ao pluralismo e para conduzirem a expansão universalizante da e como tríade normativa democrática. Se os sistemas sociais direito e política são caudatários de uma democracia pluralista que se desenvolve mais e mais enquanto perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada própria à tríade normativa democrática, se esses mesmos sistemas sociais são materialização e substantificação dessa tríade normativa democrática, então eles precisam assumir internamente a si mesmos e no trato com a sociedade civil condições inultrapassáveis em termos de organização, funcionamento, justificação e vinculação, a primeira delas exatamente uma estruturação calcada na tríade normativa democrática. Ademais, como vimos, sistemas sociais modernos são arenas, dinâmicas, estruturas, sujeitos, práticas e valores autorreferenciais e autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em relação à sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, o que significa que sua constituição como instituições organizadoras e gerenciadoras da vida social é interna e seu movimento de assumir, justificar e implantar socialmente normas, práticas e consensos buscados pela pluralidade e *institucionalmente legitimados* tem por dinâmica uma atuação que vai de dentro das instituições para fora delas, na sociedade civil. Portanto, as instituições funcionam de modo autorreferencial e autossubsistente, isto é, enquanto um procedimento

interno, por sujeitos formais internos, desde valores, práticas, símbolos e metodologias de discussão e de legitimação internos; e, só depois que esse processo de deliberação em torno a pautas, consensos e sujeitos sociais é completado, essas mesmas instituições jurídico-políticas podem implantar socialmente as decisões validadas – ressaltando-se, obviamente, que o processo decisório institucional conta com instâncias de representação e de mutualidade com os sujeitos sociopolíticos, mas sempre mantendo-se a autorreferencialidade, a autossubsistência, a autonomia, a endogenia e a sobreposição das instituições em relação à sociedade civil e aos seus sujeitos sociopolíticos. Aqui está, nesse sentido, o segundo ponto definido no início deste capítulo em torno ao modo como os sistemas sociais se constituem e, *em consequência*, à forma em como eles estabilizam a sociedade civil e tornam-se vinculantes frente aos e para os múltiplos sujeitos sociopolíticos. Note-se, aliás, essa observação feita acima: a estabilização social gerida, conduzida e realizada pelos sistemas sociais – e somente os sistemas sociais direito e política são capazes disso na democracia e como modernização – é uma consequência do modo como esses mesmos sistemas sociais estruturam-se internamente enquanto instituições de mediação da pluralidade, cuja atuação é contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social exatamente pelo fato de sua fundação e de sua dinamização exclusivas calcadas na tríade normativa democrática como base necessária e suficiente tanto da democracia pluralista quanto dessas mesmas instituições públicas, permitindo-lhes essa internalidade, essa endogenia, essa autorreferencialidade, essa autossubsistência, essa autonomia e essa sobreposição em relação a perspectivas morais e políticas particulares próprias à sociedade civil. Todas as possibilidades de estabilização e de desestabilização sociopolítica têm sua causa na assunção e na maturação sistêmicas desse ideal de formalismo, generalidade, universalismo e despersonalização em torno à tríade normativa democrática e na concomitante perspectiva de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalização e despersonalização sistêmicas, no caso da estabilização democrática; ou, se pensarmos na desestabilização da democracia desde as instituições, na assunção e na hegemonia de uma perspectiva jurídico-política personalista que rompe com essa autorreferencialidade, essa autonomia e

essa sobreposição sistêmicas por meio da colonização moral do direito e da política, levando, com isso, à substituição da formalidade e da despersonalização institucionais pela centralidade da pessoa do líder-partido-seita fascista e de sua perspectiva moral dualista-maniqueísta. A estabilização e a desestabilização sociais, desse modo, são causadas pela efetividade ou pela inefetividade da atuação das instituições em torno à tríade normativa democrática e, assim, pelo grau em que elas assumem essa perspectiva de formalismo, generalidade, universalismo e despersonalização requeridos para o trato com o pluralismo e, na verdade, instaurados e consolidados pelo pluralismo democrático em sua dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade. E, desse modo, a intensidade com que um ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização são assumidos por esses mesmos sistemas direito e política define tanto a consistência de sua constituição internalista, autônoma, endógena, autorreferencial e autossubsistente em relação à sociedade civil quanto o modo e o grau com que a tríade normativa democrática e, portanto, a igual consideração de interesses e o trato isonômico dos múltiplos sujeitos sociopolíticos são de fato realizados internamente às próprias instituições.

O grau de institucionalidade, de legalidade, de tecnicidade, de formalismo e de despersonalização sistêmicos, portanto, enquanto base de sistemas sociais democráticos contramajoritários porque calcados única, necessária e exclusivamente na tríade normativa democrática, é concomitante à intensidade e à efetividade com que o direito e a política sistêmicos assumem os valores do formalismo, da generalidade, do universalismo e da despersonalização axiológicos instaurados e consolidados definitivamente por essa mesma democracia pluralista em sua dialética social desnaturalizadora e politizadora. E, com isso, é o modo como os sistemas direito e política se estabilizam internamente que define todas as possibilidades de estabilização da pluralidade democrática e, por óbvio, que define o grau de aderência institucional e de motivação democrática cidadã em torno ao pluralismo, aos direitos humanos e às instituições por parte dos próprios sujeitos sociopolíticos. O preço que os sistemas sociais direito e política têm de pagar pela sua centralidade e pelo seu protagonismo em termos de organização, justificação, gerenciamento e condução da dialética social democrática como pluralização e

enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática é a moeda de troca pela contenção da sociedade civil dentro dos limites postos pela correlação de tríade normativa democrática, constituição política e direito positivo e de sua obediência ao processo de institucionalização e à sua aplicação social em termos de política parlamentar e de cortes jurídicas. O respeito às normas legislativas e ao processo legal, por parte dos múltiplos sujeitos sociais, depende dessa perspectiva interna própria às instituições; e a consciência dessa especificidade da democracia e como modernização faz toda a diferença quando pensamos em fortalecimento da democracia desde as e pelas instituições enquanto estruturas-arenas-valores antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas calcadas na universalidade dos direitos humanos. Há um ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização que se coloca como a base para a constituição e a justificação internas dos e pelos sistemas sociais, bem como de sua consequente vinculação-aplicação na sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociais. Como dissemos, essa condição sistêmica tem por fundamento a tríade normativa democrática enquanto núcleo necessário, exclusivo e suficiente da justificação das instituições e ela tem por consequência (a) a autorreferencialidade, a autossustentação, a autonomia, a endogenia e a sobreposição das instituições em relação à sociedade civil; (b) uma perspectiva procedimental apolítica-despolitizada, formalista e despersonalizada correlata a uma dinâmica axiológico-metodológica imparcial, impessoal e neutra; e (c) uma estruturação escalonada, estratificada, hierárquica e sobreposta de múltiplas camadas de construção, avaliação e justificação processuais, cada uma delas dotada de comunidades especializadas capazes de assumir o trabalho de produção e de decisão sobre políticas públicas e de construção, de legitimação e de decisão sobre o processo penal. Esse é, assim, o ideal sistêmico de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização que é exigido de democracias pluralistas constituídas enquanto Estado democrático de direito e, no caso, de instituições democráticas dependentes seja do pluralismo sociopolítico, seja da consequente tríade normativa democrática. E é este ideal sistêmico, esta condição sistêmica que não apenas tem condições de assumir, em nome do pluralismo e com base nele, centralidade e protagonismo em termos de planejamento, fomento e aplicação da expansão universalizante da tríade

normativa democrática, como também de realizar uma estabilização social ampla da multiplicidade de sujeitos sociopolíticos em torno tanto à tríade normativa democrática (como condição necessária e suficiente seja da democracia pluralista, seja de suas instituições públicas) e ao redor dessas mesmas instituições públicas – estabilização essa que é uma prerrogativa e uma questão fundamentais aos sistemas sociais direito e política.

Nesse sentido, os sistemas sociais direito e política próprios à democracia pluralista e constituídos enquanto Estado democrático de direito precisam *erradicar* o personalismo jurídico-político desde sua dinâmica constitutiva, legitimatória e desenvolvimental interna, pois, como estamos vendo ao longo do texto, é exatamente o rompimento da apoliticidade-despolitização, do formalismo-despersonalização e da imparcialidade-impessoalidade-neutralidade que implode desde dentro aos sistemas sociais direito e política, eliminando ou pelo menos enfraquecendo sua autorreferencialidade, sua autossustentação, sua endogenia e sua sobreposição à sociedade civil e, em verdade, transformando o direito e a política em reféns de morais essencialistas e naturalizadas, abrindo-se espaço para a colonização fascista do direito e da política. O ideal de institucionalidade, de legalidade, de tecnicidade, de formalismo e de despersonalização sistêmicos tem como meta exatamente orientar o trabalho institucional em torno à produção, à justificação e à implantação de políticas públicas e do processo penal de modo a fazer jus tanto à tríade normativa democrática quanto à isonomia, à reciprocidade e ao igual tratamento que são exigidos das instituições por parte dos múltiplos sujeitos sociais – assim como, por óbvio, destes entre si. O personalismo jurídico-político é o oposto disso, porque (a) o líder-partido-seita concentra em si todo o poder e age de modo voluntarista, vocacionado, missionário e messiânico, isto é, acima e abaixo da lei, posto que ele como pessoa é a lei; (b) a sociedade civil é simplificada e o pluralismo negado, por causa desse dualismo-maniqueísmo-moral exclusivo e excludente, não havendo mais diferenciação, mas apenas dois pólos opostos mutuamente excludentes; (c) as mediações jurídico-políticas (constituição política e direito positivo) e a base normativa da democracia (universalidade dos direitos humanos) são deslegitimadas e, em troca, a lógica da exclusão amigo-inimigo torna-se a dinâmica central da sociedade e leva a uma guerra de aniquilação entre os contrários

situados de modo mutuamente excludente; e (d) a correlação de líder-partido-seita personalista e vocacionado e de massa-milícia digital-social de aclamação consolida uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica desde dentro das instituições para a sociedade civil e das instituições para a sociedade civil, com o objetivo de destruição do Estado democrático de direito enquanto fundado no pluralismo, na diferenciação, no universalismo e no institucionalismo. Nesse aspecto, portanto, o personalismo jurídico-político é o principal inimigo dos sistemas sociais direito e política constituídos enquanto Estado democrático de direito, porque sua lógica constitutiva, justificatória e de atuação consiste em uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica que visa utilizar-se do direito e da política democráticos para subverter o direito e a política, isto é, que visa utilizar a democracia e agir desde a democracia contra essa mesma democracia – o direito e por meio do direito contra o direito; a política e por meio da política contra a política; os direitos fundamentais e por meio dos direitos fundamentais contra esses mesmos direitos fundamentais. É esse o significado da lógica antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica dos grupos fascistas que emergem dentro da democracia e que se utilizam desse personalismo jurídico-político para, com base na correlação de messianismo moral, voluntarismo e vocacionamento políticos e populismo contramajoritário, enfraquecerem os poderes e a sobreposição entre estes e arrasarem com as mediações e as estratificações institucionais com vistas à implantação direta, imediata e imediata de seu projeto de poder calcado na dinâmica moral-direito-moral e moral-política-moral (ou biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia, biologia-cultura-biologia). O direito e a política democráticos são estruturas fundamentalmente sistêmicas, institucionalistas e tecnicistas, e isso significa que eles somente conseguem evitar esse tipo de caudilhismo político por meio da apoliticidade-despolitização, do formalismo e da despersonalização gerenciais, o que significa um combate sem tréguas contra o personalismo jurídico-político, enfrentamento esse que se dá seja na relação e na sobreposição entre poderes, seja nas hierarquias processuais e decisórias internas a cada instituição, seja, por fim, na própria atuação crítica dos sujeitos sociopolíticos em relação às tomadas de decisão e às posturas dos sujeitos formais desde dentro das instituições.

O ideal sistêmico de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, por conseguinte, contrapõe-se diretamente ao personalismo jurídico-político próprio a movimentos fascistas e enfatiza essa condição fundante básica de e para uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, que é o seu *núcleo estruturante, gerencial e dinamizador de caráter sistêmico, como institucionalização* da deliberação, da justificação, da produção e da aplicação de políticas públicas e do processo penal. Sem esse caráter profundamente sistêmico e institucionalista, sem essa linguagem altamente legalista e sem essa atuação profundamente tecnicista, formalista e despersonalizada, a democracia pluralista entraria em uma espiral de conflito sem fim em torno a sua base constitutiva, organizativa e gerencial, imobilizando-se e possivelmente regredindo como que em uma involução. Por isso, como resultado da dialética social democrática enquanto pluralização, a perspectiva normativa da formalidade, da generalidade, do universalismo e da despersonalização configurada e materializada enquanto tríade normativa democrática leva a – e consolida – essa centralidade dos sistemas sociais direito e política e de seu sentido profundamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. Neste caso, portanto, a dinâmica fundamental de uma democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, uma vez estar determinada pela centralidade e pelo protagonismo dos sistemas sociais e em termos do processo de institucionalização, é orientada pelo princípio direito-moral-direito e direito-política-direito, ou mesmo direito-cultura-direito, o que significa também uma dialética sistemas-universalidade-sistemas e institucionalização-universalidade-institucionalização. Essa dialética estruturante, organizadora e dinamizadora da e como democracia pluralista, ao fazer jus tanto à diferenciação, à heterogeneidade e à complexidade sociopolíticas quanto à consolidação pelo próprio pluralismo dessa perspectiva normativa formalista, generalista, universalista e despersonalizada, assume como centralidade e protagonismo sistêmicos e sob a forma de institucionalização à tríade normativa democrática e, nesse sentido, coloca o direito enquanto a base a partir da qual a política (formal e informal) e a própria cultura democrática calcada no pluralismo efetivamente são organizadas, justificadas e dinamizadas. A relação direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito implica em que

a correlação de direitos fundamentais, constituição política e direito positivo sejam o horizonte normativo a partir do qual qualquer perspectiva antropológico-cultural que se situe em um horizonte democrático seja possível ou não, o paradigma que abre, conduz e sintetiza toda a democracia pluralista e, portanto, as possibilidades ou não de que morais particulares possam adquirir legitimidade e vincular-se socialmente ou não. No mesmo diapasão e por consequência, a relação direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito aponta para a centralidade do sistema jurídico, do judiciário em geral e da organização em cortes escalonadas e hierarquicamente organizadas em particular como a instituição e o procedimento que, tendo por base a interpretação da aderência das ações cotidianas e da atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário em torno à tríade normativa democrática materializada como constituição política e como direito positivo, avalizam ou não aos múltiplos sujeitos sociais e aos sujeitos institucionais em torno à sua conformação à democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito. Note-se, com isso, que a dialética direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito constitui-se como um movimento altamente sistêmico, em um quadruplo aspecto: primeiramente, *todos os sujeitos sociopolíticos e todos os sujeitos institucionalizados* estão submetidos incondicional e irrestritamente à correlação de tríade normativa democrática, de constituição política e de direito positivo, não podendo dar nenhum passo a mais ou a menos do que aquilo que está permitido em termos destes núcleos fundadores e dinamizadores da e como democracia pluralista; em segundo lugar e por consequência, *o sistema jurídico é o centro mediador* do pluralismo e de sua relação com as instituições (inclusive do próprio judiciário) e destas para com aquele, bem como do próprio trabalho interno às instituições acerca da tríade normativa democrática, e o sistema jurídico é esse centro mediador inultrapassável exatamente porque está embasado na atuação estritamente legalista, técnica, formalista e despersonalizada em torno à constituição política e ao direito positivo, sem qualquer resquício personalista e sem nunca assumir uma condição antissistêmica e uma postura infralegal – até porque essa perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e essa atuação infralegal próprias ao personalismo jurídico-político representariam o fim do sistema direito e o princípio do fim do sistema política; em

terceiro lugar, a *tríade normativa democrática está materializada e substantivada como constituição política e direito positivo*, o que significa que os múltiplos sujeitos sociais indistintamente e todos os sujeitos institucionalizados incondicionalmente devem atuar com base no núcleo normativo estabelecido por essa mesma constituição política (cujo único, necessário e exclusivo fundamento é a tríade normativa democrática) e por meio da linguagem formalista do direito positivo – portanto, neste quesito, assumir o conteúdo da democracia pluralista organizada como Estado democrático de direito e tendo por base a expansão universalizante da tríade normativa democrática equivale a agir e a justificar com base na constituição política e por meio do direito positivo, que são a materialização dessa mesma tríade normativa democrática; e, finalmente, em quarto lugar, a *centralidade da política parlamentar na correlação de legislativo e executivo e do trabalho de construção, justificação e decisão processual das e pelas cortes jurídicas* enquanto as instâncias institucionais inultrapassáveis de afirmação, de normatização e de aplicação social da tríade normativa democrática, o que significa tanto que é nas instituições jurídico-políticas e por meio do processo de institucionalização que a tríade normativa democrática é afirmada e implantada socialmente quanto que há uma relação profunda entre política parlamentar e sistema judiciário, seja no fato de que a produção de leis e a construção e a aplicação de políticas públicas se dão por meio da política parlamentar, seja pelo fato de que o judiciário, enquanto fecho de abóboda do sistema democrático constituído como Estado democrático de direito, detém o poder de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária em relação ao sistema político, sobrepondo-se a este e enquadrando-o com base em sua aderência à tríade normativa democrática materializada na constituição e no direito positivo e exigente de um processo de construção, justificação e implantação legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado.

A dinâmica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, portanto, aponta para a dinâmica sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização, no sentido de que, conforme estamos afirmando, as instituições jurídico-políticas são o centro constitutivo, dinamizador, avalizador e implantador da tríade normativa democrática e de sua

expansão universalizante cada vez mais radicalizada, de modo que qualquer sujeito social e qualquer proposta de reconhecimento, inclusão e participação devem ser trazidos para o centro dos debates legislativos e do trabalho de normatização processual para tornarem-se efetivamente válidos – a institucionalização como a arena, o princípio e a condição básica para a universalidade do conteúdo normativo democrático e de seus sujeitos constitutivos. Evidentemente, as pautas próprias a uma democracia pluralista enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática emergem, em termos ontogenéticos, na sociedade civil, a partir do enraizamento e da militância dos múltiplos sujeitos sociopolíticos na esfera pública, como esfera pública, visibilidade, sonoridade e luta em comum. E, nesse sentido, a motivação normativa de uma democracia pluralista e de sua dialética social como pluralização certamente bebe em cheio desses múltiplos sujeitos sociopolíticos em seu engajamento na esfera pública. Mas, como estamos argumentando ao longo do texto, as instituições jurídico-políticas não apenas são centrais em termos de protagonismo em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, senão que também podem assumi-la, conduzi-la e implantá-la com ou sem essa militância dos grupos sociopolíticos interessados, posto que sistemas sociais democráticos, pela sua atuação formalista-despersonalizada e pela sua estruturação com base no universalismo epistemológico-moral pós-tradicional, e pela sua superespecialização técnico-científica e grande desenvolvimento de todo um conjunto administrativo gerencial da coletividade, podem se adiantar aos movimentos sociais em torno à discussão, validação e implantação institucional de pautas progressistas calcadas na afirmação, no fomento e na realização da tríade normativa democrática. Com a militância dos múltiplos sujeitos sociopolíticos ou sem ela, as instituições jurídico-políticas são organizadas em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática e são impulsionadas por ela a essa atitude de desconstrução interna do personalismo jurídico-político anti-moderno e anti-modernizante e a uma postura e a uma vinculação sociais de condução da evolução democrática a cada vez mais universalidade pós-tradicional, tornando o pluralismo, os direitos humanos e o *status* do sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais nas metas normativas básicas que constituem, dinamizam e orientam o desenvolvimento e a evolução dessa mesma democracia e enquanto

perspectiva democratizante permanente, não-passível de regressão. As instituições jurídico-políticas podem se adiantar à atuação dos sujeitos sociopolíticos ou se inspirar nela e neles para efetivamente colocarem em marcha um movimento de atenção, discussão e legitimação institucional acerca de exigências de reconhecimento, de inclusão e de participação mais abrangentes do que aquelas que temos presentemente, pelo fato de que têm condições de diagnóstico social, de enquadramento da pluralidade, de normatização política e jurídica e de previsão tanto em termos de políticas públicas e de ações administrativas quanto no que se refere à ampliação constitucional-legal dos direitos humanos, além de poderem orientar o aprendizado normativo dos e pelos múltiplos sujeitos sociais através da promoção da educação e da cultura democráticas, públicas, condizentes com a tríade normativa democrática. Dotadas de uma ampla estrutura de investigação, gerenciamento e implantação social, uma estrutura, ademais, coordenada entre os poderes executivo, legislativo e judiciário e ramificada em instâncias integradas e mutuamente dependentes e sustentadas (economia, cultura, educação, saúde pública, sistema penal etc.), as instituições jurídico-políticas possuem capacidade de diagnóstico, de planejamento e de implantação de políticas públicas, de valores normativos e de previsão constitucional-legal com caráter macroestrutural e alcance praticamente universal (de qualquer forma, essa é a meta: um alcance e uma atuação cada vez mais universais, para todos e para cada um indistintamente), o que as potencializa exatamente a uma atenção generalizada e a um tratamento amplo e uniformizado – e equalizado – do pluralismo democrático e em termos de institucionalização e/ou como efetividade e materialização de seus direitos fundamentais. Os sujeitos sociopolíticos, com sua visão particularista e em geral limitada às suas pertencas específicas, na maior parte das vezes agindo a partir delas como sujeitos públicos, dificilmente alcançam essa posição genérica e essa perspectiva macroestrutural em termos de compreensão, enquadramento e orientação da dinâmica de constituição, desenvolvimento e evolução social (diferenciação, heterogeneidade e complexidade), o que, ao contrário, sistemas sociais altamente técnico-científicos e com capacidade e instrumentos de gestão de coletividades podem fazê-lo com relativa facilidade até. Isso só mostra, conforme argumentamos ao longo de todo o texto, o profundo sentido sistêmico de sociedades

modernas enquanto democracias pluralistas calcadas na dialética social como pluralização e dinamizadas como expansão universalizante da tríade normativa democrática e, finalmente, isso só mostra que as instituições jurídico-políticas democráticas são a base condutora, planejadora, orientadora e formadora dessa mesma democracia pluralista, com ou sem a militância direta dos múltiplos sujeitos sociopolíticos. E se trata de um papel, de um protagonismo e de um lugar fundamentais da e como democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito que simplesmente não admite regressões, que impede que as instituições jurídico-políticas e seus sujeitos institucionalizados promovam um processo de regressão antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de dentro dos sistemas sociais para fora, na sociedade civil, anulando-se como sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes de cunho lógico-técnico-legalista.

Esse ponto, aliás, é fundamental. Se as instituições jurídico-políticas são centrais em uma democracia e representam a arena, a dinâmica, os sujeitos e o princípio estruturantes a partir dos quais o universalismo é legitimado, consolidado e aplicado na sociedade civil em geral, e se essas mesmas instituições jurídico-políticas estão fundadas de modo inultrapassável na tríade normativa democrática como condição suficiente, necessária e exclusiva dos e para os sistemas sociais direito e política, os quais se constituem, em verdade, em materialização, presentificação e substantivação daquela mesma tríade normativa democrática, então os sistemas sociais direito e política estão enquadrados pela condição e pela consequência de que não podem regredir e de que não podem levar à regressão da tríade normativa democrática, tendo como caminho e *como obrigação* a sua expansão universalizante das instituições para a sociedade civil, de *dentro das instituições para fora, na sociedade civil*. Democracias pluralistas, enquanto perspectiva moderna e modernizante representada e realizada exatamente pela correlação de dialética social democrática como pluralização, condição normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada e centralidade e protagonismo sistêmicos, estão estruturadas de modo a evoluir permanentemente em torno à – e como – universalização da tríade normativa democrática e, como consequência, tendem a afirmar mais e mais essa centralidade e esse protagonismo das instituições, o que implica seja no crescimento da previsão constitucional-legal e do

papel organizativo e gerenciador da coletividade por parte do direito e da política, seja mesmo na ampliação gradativa de sua estrutura administrativa relativamente ao enquadramento, à gestão, à orientação e à condução da coletividade, a fim de dar conta da pluralidade de direitos, sujeitos, interesses, políticas públicas e normas jurídico-constitucionais fundamentais a serem construídas, justificadas, institucionalizadas e implantadas socialmente – mais uma vez: *de dentro das instituições e como institucionalização para fora, como aplicação, gerenciamento e orientação institucional*.

Nesse sentido, o ideal de institucionalidade, legalidade e technicalidade e um procedimento sistêmico formalista, despersonalizado, apolítico-despolitizado, impessoal, imparcial e neutro também se consolidam como uma exigência fundamental e mesmo inultrapassável para a constituição, a justificação e o trabalho institucional, seja internamente aos sistemas direito e política, seja em sua vinculação junto à sociedade civil e aos múltiplos sujeitos sociopolíticos. Aliás, conforme estamos argumentando, sistemas sociais direito e política constituídos enquanto Estado democrático de direito e demarcados pelo pluralismo sociopolítico e por sua dialética social enquanto levando à necessidade permanente de expansão universalizante da tríade normativa democrática somente podem assumir e efetivar a centralidade e o protagonismo que têm enquanto base constitutiva, justificadora e dinamizadora da democracia *se assumirem esse ideal de institucionalidade, legalidade e technicalidade*, ou seja, se forem demarcados pelo princípio legalidade-objetividade-legalidade e técnica-objetividade-técnica. O princípio do direito-moral-direito e do direito-política-direito submeteu a *práxis* política cotidiana própria ao pluralismo e sua dialética social como pluralização, as morais particulares em disputa na sociedade civil, a cultura intersubjetiva em comum da e como democracia pluralista e a dinâmica constitutiva das instituições em termos de política legislativa, de construção da lei, de previsão constitucional, de responsabilização jurídico-social e de produção e implantação de políticas públicas (em suma, o exercício dos poderes jurídico-políticos *como um todo, em todas as suas ramificações formais e informais*) à necessidade incondicional, irrestrita e inultrapassável de *aderência completa* à constituição política e ao direito positivo enquanto materialização da tríade normativa democrática. Como consequência, o princípio sistemas-universalidade-

sistemas e institucionalização-universalidade-institucionalização (ou sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização) submeteu as dinâmicas e os sujeitos sociopolíticos da sociedade civil e todo o trabalho institucional no judiciário, no executivo e no legislativo às exigências da institucionalização dos processos discursivos, legitimatórios, decisórios e de aplicação do valor e do dado institucionalizados à sociedade civil e a seus múltiplos sujeitos sociopolíticos. Com isso, este princípio sistemas-universalidade-sistemas e institucionalização-universalidade-institucionalização define a centralidade e o protagonismo das instituições jurídico-políticas em termos de condução, realização e implantação *sistêmicas* da tríade normativa democrática e de sua realização como expansão universalizante na sociedade civil por meio da política parlamentar (legislativo e executivo mediados pelo sistema judiciário), sob a forma de atuação multipartidária, e da atuação das cortes em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social e atuação contramajoritária. Ou seja, definiu a política parlamentar na correlação de legislativo e de executivo e o sistema jurídico (enquanto estrutura escalonada, sobreposta e hierárquica de cortes e de esferas processuais, afunilada no Supremo Tribunal Federal como fecho de abóboda e pedra angular do sistema jurídico e do próprio sistema político) em sua função de enquadramento e de controle do legislativo e do executivo como as arenas, os sujeitos, as dinâmicas e os princípios estruturantes da democracia pluralista enquanto sociedade altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada calcada na – e dinamizada como – expansão universalizante da tríade normativa democrática desde uma dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora das relações sociais, a qual exige mais universalização e, por conseguinte, mais desenvolvimento sistêmico, mais institucionalização como assunção, maturação e implantação dessa universalidade da tríade normativa democrática. Por conseguinte, começando pelo princípio direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, passando-se pelo princípio sistemas-universalidade-sistemas e institucionalização-universalidade-institucionalização ou sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização, chegamos finalmente ao princípio legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-

objetividade-technicalidade como a lógica regradora e definidora da atitude própria à organização dos sistemas sociais e do trabalho institucional realizado pelos sujeitos formais específicos aos sistemas sociais direito e política.

Nesse sentido, podemos responder às perguntas acima, que dão título a este capítulo, relativamente a como os sistemas sociais direito e política se legitimam e se estabilizam e, por consequência, a como eles estabilizam a própria sociedade civil e os seus múltiplos sujeitos sociopolíticos, tornando-se – e às suas decisões institucionais – vinculantes intersubjetivamente. Já vimos, em relação a isso, que o tipo básico de dinâmica constitutiva, legitimatória e evolutiva de uma democracia pluralista e de sua dialética social como pluralização marcada pela centralidade e pelo protagonismo dos sistemas sociais direito e política em termos de afirmação, justificação e implantação da expansão universalizante da tríade normativa democrática e constituídos enquanto Estado democrático de direito consiste na lógica sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização, o que significa que a dinâmica estruturante de uma democracia pluralista e de suas instituições jurídico-políticas constituídas enquanto Estado democrático de direito possui uma lógica institucional e institucionalizante que vai de dentro dos sistemas sociais para fora, na sociedade civil. Isso não significa negar-se o impulso político-normativo detonado e consolidado pelo pluralismo social em sua dialética estruturante como pluralização, mas reconhecer-se que uma sociedade moderna enquanto democracia pluralista tem seu núcleo constitutivo, legitimatório, evolutivo e gerencial exatamente nos sistemas sociais lógico-técnicos, na dinâmica da institucionalização (produção, justificação e aplicação da tríade normativa democrática nas e das instituições para a sociedade civil) e nesse movimento que vai de dentro das instituições e através de seus sujeitos institucionalizados para fora delas, no âmbito da sociedade civil e frente aos sujeitos não-institucionalizados. Sociedades modernas, enquanto democracias pluralistas marcadas por uma multiplicidade dialética de sujeitos sociopolíticos em disputa recíproca, instauram essa correlação (a) de diferenciação social e heterogeneidade e complexidade políticas agudas, (b) de uma perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada (que leva à consolidação e à necessidade de expansão universalizante permanente da tríade normativa democrática) e (c) de

sistemas sociais direito e política de cunho autorreferencial, autossubsistente, endógeno, autônomo e sobreposto, os quais são demarcados por uma dinâmica interna apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e imparcial-impessoal-neutra em termos metodológico-axiológicos, desde uma perspectiva construtivo-legitimatória marcada pelo escalonamento, pela sobreposição e pela hierarquização de estratos e de comunidades especializadas responsáveis pela construção do processo e pela produção de políticas públicas, normas e leis que, uma vez institucionalizadas (*procedimento institucional interno*), são aplicadas socialmente em termos de enquadramento, gerenciamento, orientação e condução dessa mesma democracia pluralista. Sociedades modernas enquanto democracias pluralistas são marcadas, estruturadas e dinamizadas por sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e sua (dessas sociedades modernas como democracias pluralistas) lógica de funcionamento implica em sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização, isto é, vai de dentro dos sistemas sociais para fora, na sociedade civil; e é realizada pelos sujeitos institucionalizados internamente às instituições para fora, frente aos sujeitos não-institucionalizados. "É preciso institucionalizar!" – poderia resumir a dinâmica constitutiva, legitimatória e evolutiva de uma democracia pluralista estruturada em torno ao Estado democrático de direito e como expansão universalizante da tríade normativa democrática desde a centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política.

Desse modo, a pergunta pela estabilização de sociedades democráticas pluralistas aponta tanto para essa centralidade e para esse protagonismo dos sistemas sociais direito e política em termos de constituição, legitimação e implantação da expansão universalizante da tríade normativa democrática quanto para o *caráter eminentemente institucionalista, legalista e tecnicista dessa mesma estabilização – estabilização como institucionalização e de dentro para fora dos e pelos sistemas sociais*. Não há dúvida, de nossa parte, que sociedades democráticas pluralistas somente são organizadas e geridas em termos de sistemas sociais direito e política solidamente estruturados de modo legalista-tecnicista em sua condição interna e fortemente afirmadores da tríade normativa democrática como sua base constitutiva, justificadora e orientadora, porque, como estamos argumentando ao

longo do texto, essa é a mesma base normativa de uma democracia pluralista, como uma democracia pluralista, a qual requer, como condição de sua efetividade, de sua justificação e de sua implantação essa perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, com a conseqüente centralidade e protagonismo sistêmicos em termos de justificação e implantação da tríade normativa democrática como base da estabilização social dessa mesma democracia pluralista. A teoria política, assim, não precisa buscar desesperadamente uma cultura social fortemente política e politizante como condição viabilizadora da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, e certamente não precisa cair fora da perspectiva sistêmica ou institucionalista para pensar transformações sociopolíticas amplas e a conseqüente estabilização social da democracia pluralista. Dito de outro modo, a teoria política não precisa ser antissistêmica como condição para pensar-se a estabilização e a evolução democráticas, até porque não se estabiliza uma sociedade democrática pluralista de modo antissistêmico, da sociedade civil (fora) para as instituições (dentro), o que, em geral, pressupõe uma atuação anti-institucionalista e anti-jurídica assumida por lideranças e grupos que se sobrepõem às próprias instituições e aos sujeitos institucionalizados e que instauram uma guerra de exclusão direta, imediata e imediata, cada vez mais ilimitada e incontida. A estabilização de uma democracia pluralista e como democracia pluralista é sistêmica, institucionalista, e vai de dentro das instituições para fora, da institucionalização para a aplicação social; e, com isso, podemos nos dedicar a pensar mais nas condições institucionais que viabilizem meios, princípios e práticas capazes de organizar adequadamente as instituições e regular a atuação dos sujeitos institucionalizados em termos de sensibilidade para com as reivindicações dos múltiplos sujeitos sociopolíticos, de representação paritária, de igual consideração de interesses e de isonomia institucionais em relação a todos eles, de efetivação do universalismo moral pós-tradicional representado pela tríade normativa democrática e ramificado em termos de materialidade e ampliação dos processos de reconhecimento, inclusão e participação desses mesmos sujeitos sociopolíticos, de produção de políticas públicas com base nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo, de produção processual desde o primado

dos direitos fundamentais e por meio de um procedimento técnico, imparcial, impessoal e neutro, de maturação institucional do Estado democrático de direito e, finalmente, de correlação e de sobreposição entre os poderes públicos (judiciário, legislativo e executivo), bem como a ampliação da previsão constitucional e das funções estatais de organização e de maturação da coletividade em torno aos direitos humanos. As instituições podem se corrigir desde dentro em relação aos seus *déficits* e, ao fazê-lo, conseguem se aproximar cada vez mais seja da universalidade da tríade normativa democrática, seja, em consequência, de uma atuação legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que possa fazer jus tanto ao pluralismo sociopolítico quanto à atribuição incondicional e irrestrita do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais a todos, por todos, para todos e entre todos. Obviamente, repetimos, a militância social pela multiplicidade de sujeitos sociopolíticos é necessária para sacudir a dormência institucional ou mesmo para visibilizar as contradições e as ossificações que ainda permanecem nas e desde as instituições enquanto vestígios de uma perspectiva personalista, dualista-maniqueísta, autoritária, fundamentalista e racista que foi assumida e normalizada pelos sujeitos institucionalizados, sendo projetadas nas instituições como interesses privados de classe, falsamente universalizados como se fossem interesses e valores de uma coletividade plural como um todo. Ora, os direitos humanos enquanto base normativa suficiente, exclusiva e necessária seja para o pluralismo democrático, seja para os sistemas sociais direito e política, permitem exatamente essa abordagem política institucionalista e a afirmação da correlação de legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização sistêmicas como a base constitutiva e orientadora das instituições e como os princípios estruturantes de sua vinculação social, de sua atividade de estabilização da coletividade em torno aos direitos humanos e em termos de aderência desses múltiplos sujeitos sociopolíticos às instituições públicas. E, com isso, é importante considerar-se três pontos relativamente a democracias pluralistas constituídas como Estado democrático de direito calcado na tríade normativa democrática e na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos: (a) de que é o processo de institucionalização a base construtora, legitimadora e implantadora da objetividade epistemológico-moral própria à tríade normativa democrática no contexto da sociedade civil como

um todo; (b) de que isso somente pode ser feito desde dentro das instituições, via política parlamentar e trabalho das cortes jurídicas, seja em termos de produção institucionalizada da objetividade epistemológico-moral e de sua aplicação social, seja em termos da centralidade dos estratos escalonados, sobrepostos e hierárquicos de construção, justificação, revisão e decisão, seja no que se refere ao protagonismo dos sujeitos institucionalizados e de uma perspectiva metodológico-axiológica imparcial, impessoal e neutra, seja, por fim, da imbricação, da relacionalidade, da mútua dependência e da sobreposição entre os poderes judiciário, legislativo e executivo; e, então, (c) de que os sistemas sociais direito e política, exatamente por estarem constituídos enquanto estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-princípios autorreferenciais e autossubsistentes, e por causa de sua perspectiva apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada calcada na legalidade e na technicalidade institucionais, têm condições tanto de assumir uma postura reflexiva sobre si mesmos e sobre seu papel, suas condições e suas responsabilidades em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, sendo capazes de corrigir-se desde dentro (com ou sem impulsos sociopolíticos mais incisivos) quanto, a partir dessa capacidade autocorretiva e autorreflexiva interna, de encampar, de gerar, de legitimar, de conduzir e de implantar processos de reconhecimento, inclusão e participação na sociedade civil e com base nessa expansão universalizante da tríade normativa democrática. Se sociedades modernas enquanto democracias pluralistas estão estruturadas em torno a essa expansão universalizante da tríade normativa democrática desde o impulso de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de constituição autorreferencial e autossubsistente, isso se deve ao fato de que o direito e a política institucionalizados são capazes exatamente dessa autorreflexividade e dessa autocorreção internas, por si mesmos e desde si mesmos *enquanto estruturas lógico-técnicas, apolíticas-despolitizadas e formalistas-despersonalizadas autorreferenciais e autossubsistentes*, sumamente especializadas em termos técnico-científicos, bem como, *em consequência*, de que eles têm condições de assumir, de encampar, de gerar, de justificar, de conduzir e de implantar socialmente processos evolutivos, mais uma vez desde uma base técnico-científica, que madurem, realizem e fomentem a consolidação da tríade normativa

democrática. E é preciso deixar claro que essas condições e capacidades sistêmicas imbricadas (a) de constituição, legitimação e dinamização autorreferencial, autossustentada, endógena, autônoma e sobreposta, (b) de atuação com base em um ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização e desde uma perspectiva metodológico-axiológica apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra, (c) de mutualidade e de sobreposição entre poderes, do legislativo sobre o executivo, do judiciário sobre legislativo e executivo, além do trabalho e da prerrogativa amplos (que englobam os anteriores) de atuação contramajoritária, de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social que vai do judiciário para a política parlamentar (legislativo-executivo) e desta para aquele, bem como (d) de justificação endógena desde procedimentos altamente especializados em termos técnico-científicos e (e) de autorreflexividade e de autocorreção internas com o conseqüente protagonismo institucional em termos de proposição, justificação, implantação e condução de processos de reconhecimento, inclusão e participação desde as instituições para a sociedade civil, essas condições e essas capacidades sistêmicas se fundam todas na tríade normativa democrática, no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e na atribuição incondicional e irrestrita do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais – inclusive, essa formação e esse procedimento sumamente especializados em termos técnico-científicos das instituições e de seus sujeitos institucionalizados têm por objetivo construir uma aderência cada vez maior e uma materialização e uma substantivação cada vez mais radicalizadas e maturadas da tríade normativa democrática em termos de atuação institucional apolítica-despolitizada, legalista-tecnicista e formalista-despersonalizada, de produção de políticas públicas, de ampliação da previsão constitucional e de desenvolvimento do arcabouço do direito positivo em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática (a ciência e a técnica assumidas pelas instituições jurídico-políticas como ação construtiva do/pelo sistema direito e do/pelo sistema política enquanto estando fundadas e direcionadas pelo universalismo epistemológico-moral pós-tradicional, em particular os direitos humanos). É por causa da tríade normativa democrática que as instituições podem se tornar autorreferenciais e autossustentadas, é por causa dela que essas mesmas

instituições são obrigadas a assumir uma perspectiva legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despolitizada e, finalmente, é por causa dela que o direito e política são capazes da autorreflexividade e da autocorreção internas e, por consequência, de assumir protagonismo, de gerar, de justificar, de implantar e de conduzir socialmente a evolução da democracia pluralista em torno à própria tríade normativa democrática (que foi gerada pela sociedade civil e assumida como base constitutiva e dinamizadora das instituições públicas). Os sistemas sociais direito e política, constituídos enquanto Estado democrático de direito e tendo por base exclusiva, suficiente e necessária à tríade democrática, alcançam um grau forte de protagonismo na e como democracia pluralista e, na verdade, tornam-se o núcleo estruturador, planejador, gerenciador e orientador da expansão universalizante da democracia pluralista enquanto – e desde a – tríade normativa democrática. Por isso, mais uma vez, a constituição, a justificação, o planejamento, a orientação e a evolução da democracia pluralista enquanto estágio atual da modernidade-modernização ocidental é fundamentalmente sistêmica, institucional, e sua lógica é internalista, isto é, processa-se de dentro das instituições para a sociedade civil – perspectivas antissistêmicas, além de não poderem violar a tríade normativa democrática enquanto condição exclusiva, necessária e suficiente para a constituição, a justificação e a atuação dos e pelos múltiplos sujeitos sociopolíticos, estão subordinadas às instituições públicas, aos sistemas direito e política, seja em termos de centralidade do processo de institucionalização desde a correlação de política parlamentar e de cortes jurídicas, seja em termos da endogenia, da autorreferencialidade e da autossubsistência do direito e da política institucionalizados em relação à espontaneidade e à informalidade próprias aos múltiplos sujeitos sociopolíticos situados no horizonte da sociedade civil e da esfera pública, seja, por fim, no que se refere à condição fundante e estruturante da constituição política e do direito positivo enquanto sistemas lógico-técnicos, formalistas-despersonalizados e apolíticos-despolitizados organizados de modo estratificado, escalonado, sobreposto e hierárquico.

A estabilização de uma sociedade democrática – isto é, a constituição, a justificação e a evolução gradativas em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática e de sua utilização para o enquadramento, a crítica e a

implantação de processos sociais de reconhecimento, de inclusão e de participação, os quais, uma vez institucionalizados, ganham o *status* de processos, práticas, valores e normas vinculantes – é uma condição sistêmica e, por isso mesmo, são os sistemas direito e política que, desde essa sua organização autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta à sociedade civil, efetivamente assumem centralidade e protagonismo no que tange à justificação estruturante e à condução dessa mesma evolução social, como árbitros da pluralidade – esta, aliás, é a síntese da dinâmica *sistemas-democracia-sistemas* e *institucionalização-democracia-institucionalização* como eixo constitutivo da e enquanto democracia pluralista, significando (a) essa centralidade e esse protagonismo dos sistemas sociais direito e política em planejarem, gerenciarem e conduzirem a evolução social democrática como expansão universalizante da tríade normativa democrática e (b) esse seu papel e sentido em servirem como árbitro último a partir do qual todos os sujeitos sociais e todas as normas e práticas que se pretendem intersubjetivamente vinculantes devem ser avaliados, justificados e aplicados à coletividade, isto é, a institucionalização como o núcleo e o processo criador, orientador e delimitador da coletividade – e pela coletividade e sempre desde a dinâmica da separação e da sobreposição entre os poderes. A partir desse caráter estruturante dos sistemas sociais direito e política para uma sociedade moderna enquanto democracia pluralista fundada no Estado democrático de direito, e levando-se em conta que somente a institucionalização permite a avaliação dos múltiplos sujeitos sociais e de suas pautas e, assim, a construção (sempre institucional) de políticas públicas, de normas e de leis constitucionais e do processo penal e sua aplicação à sociedade civil, tem-se a emergência consequente do princípio de estabilização, de organização, de legitimação e de atuação institucionais que consiste na dinâmica *legalidade-objetividade-legalidade* e *tecnicidade-objetividade-tecnicidade*. Por este princípio, as instituições jurídico-políticas são obrigadas e orientadas a seguirem um caminho constitutivo e legitimador interno e um procedimento de implantação externo marcados pela aderência total à base normativa dada pela constituição política (calcada na tríade normativa democrática) e processada em termos de linguagem técnica do direito positivo – instituições e sujeitos institucionalizados somente podem construir políticas públicas, previsão

constitucional e processo penal por meio da escora de seu trabalho nos valores, nos princípios e no caminho aberto – e fechado, obviamente – pela constituição política enquanto a única base normativa das instituições (e da democracia em geral), a qual é acessada e utilizada em termos de linguagem técnica e formalista do direito positivo. No mesmo sentido, instituições e sujeitos institucionalizados somente podem se dirigir à sociedade civil e aos múltiplos sujeitos sociopolíticos desde essa base universalista inultrapassável, incondicional e irrestrita dada pela constituição política em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, e somente podem fazê-lo a partir do direito positivo como sistema de direitos, deveres, mutualidades, responsabilidades e penas (tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica, ou mesmo dos, entre os, para os grupos os mais diversos). A lógica legalidade-objetividade-legalidade, portanto, significa que o processo de produção institucional de políticas públicas, de normas constitucionais e da responsabilização jurídico-social tem uma expressão, uma materialização, uma justificação e uma implantação com base no caminho do e como direito positivo, o que elimina das instituições públicas tanto o personalismo voluntarista, vocacionado e direto dos sujeitos institucionalizados quanto quaisquer valores morais de cunho essencialista e naturalizado, eliminando-se, aqui, a lógica moral-direito-moral e biologia-direito-biologia ou religião-direito-religião das instituições e da atuação desses sujeitos institucionalizados. As instituições públicas possuem uma constituição política afirmadora da tríade normativa democrática, de seu caráter universal, ao mesmo tempo em que necessário, suficiente e exclusivo para uma democracia pluralista. E, no mesmo diapasão, possuem o direito positivo como ramificação prático-material desses ditames constitucionais, oferecendo correlatamente um sistema normativo da e para a vida civil e um procedimentalismo formalista às instituições públicas e aos sujeitos institucionalizados desde o qual a lógica direito-democracia-direito (ou direito-moral-direito) pode efetivamente emergir, ou seja, uma lógica desde a qual a democracia enquanto perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada, condição fundamental do pluralismo e gerada por esse mesmo pluralismo, pode frutificar em toda a sua pujança. Nesse sentido, no caso das instituições, a lógica legalidade-objetividade-legalidade significa que a objetividade aparece no processo, se dá no processo, como processo e enquanto correlação (a)

de aderência aos princípios constitucionais e aos valores e aos procedimentos jurídicos especificados no direito positivo (em suas ramificações sistêmicas – direito civil, direito administrativo, direito penal, direito econômico, direito processual penal etc.) e (b) de justificação do fato proposto ou julgado, construído processualmente, e sua aderência ou não (e mesmo a intensidade dessa aderência) àqueles princípios constitucionais e a estes valores e procedimentos próprios ao direito positivo, com a dosagem correlata da pena (quando for o caso) ou com a institucionalização de políticas públicas (se nos referirmos ao sistema político).

Tanto no sistema jurídico quanto no sistema político, os sujeitos institucionalizados só falam nos autos, só se manifestam no processo, desde uma condição de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e apoliticidade-despolitização metodológico-axiológicas que implicam em uma atuação, por esses mesmos sujeitos institucionalizados, cuja função consiste única e exclusivamente em justificar empírica e normativamente o processo, isto é, quando pensamos no direito, reconstruir o delito cometido e enquadrá-lo a partir dos princípios constitucionais e dos valores, dos procedimentos e das penas próprias ao direito positivo – excluindo-se, inclusive, procedimentos de *lawfare* institucional, de polícia de Estado e de Estado de exceção. Transplantada para o sistema político, a lógica legalidade-objetividade-legalidade significa discussão e consenso majoritário de cunho multipartidário em torno à proposição, à justificação e à implantação de políticas públicas e à criação de previsão constitucional e de novas bases normativas próprias ao direito positivo, tudo isso sempre enquadrado em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e processado conforme o caminho, a linguagem e os princípios formalistas do direito positivo. Se, no caso do sistema direito, o operador do direito fala apenas nos autos e dentro do processo (despersonalização plena), no caso do sistema político a liderança partidária fala desde a universalidade dos direitos humanos e, como consequência, desde a extensão incondicional, irrestrita, inviolável e inultrapassável, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais (formalismo e universalidade plenos). Falar desde as instituições e enquanto sujeitos institucionalizados, agir, justificar e implantar políticas públicas, previsão constitucional e responsabilização jurídico-social desde as instituições e como

sujeitos institucionalizados exigem despersonalização e formalização do sujeito e apoliticidade-despolitização de seus métodos de produção da objetividade processual, assim como, em consequência, formalismo e universalidade dos seus valores institucionalizados, isto é, objetivados como plataforma organizadora, gerenciadora e orientadora da coletividade. Portanto, a construção da objetividade epistemológico-moral, que é sempre uma construção sistêmica exigente de um processo de institucionalização, somente pode acontecer pela lógica legalidade-objetividade-legalidade, e isso significa: apenas pode ser viabilizada (a) pelo embasamento exclusivo, necessário e suficiente na constituição política enquanto fundamento normativo da democracia pluralista, (b) pela utilização da linguagem, dos procedimentos e dos valores assumidos pelo sistema do direito positivo e (c) em termos de aderência entre o fato julgado, os princípios constitucionais e os valores jurídicos, tudo isso (d) desde uma construção processual técnica e pela atuação imparcial, impessoal e neutra dos e pelos operadores públicos do direito e/ou pelas lideranças político-partidárias. É no processo e desde essa perspectiva formalista-genérica-universalista-despersonalizada da constituição e do direito positivo que se constrói e se justifica a objetividade epistemológico-moral e, depois, uma vez tramitado institucionalmente esse processo em todas as instâncias necessárias, se o torna vinculante à coletividade, aplicando-o a esta. Sem o processo, não há objetividade; e, para que o processo possa construir, assumir e possuir – e depois implantar – essa mesma objetividade, a aderência à constituição e a sua dinamização sob a linguagem do direito positivo são fundamentais, além de sua tramitação em estratos institucionais sucessivos e sua análise, verificação e confirmação (ou revisão) pelas comunidades de especialistas próprias a cada um desses estratos. Com isso, a consideração sobre os métodos institucionais de produção da objetividade, sobre a atuação dos funcionários públicos em torno à construção, à discussão e ao julgamento processuais e a perspectiva sistêmica de gestão, orientação e implantação sociais não apenas passam a ser guiadas pela centralidade da tríade normativa democrática, da constituição política e do direito positivo, senão que também passam a ser reguladas pela intensidade com que o formalismo, a generalidade, a universalidade e a despersonalização lógico-técnicas próprias aos sistemas direito e política e definidas em termos de seus documentos

normativos mais básicos são de fato assumidas e utilizadas nas instituições e pelos sujeitos institucionalizados. Logo, a objetividade, que é caudatária de um processo construtivo e legitimatório interno às instituições, uma vez que não pode mais ser dada pela referência a uma posição moral pré-política, pré-cultural e a-histórica e desde uma atuação personalista, vocacionada, missionária e messiânica direta do sujeito institucionalizado (e muito menos de modo antissistêmico), aponta para a consideração e para a ênfase em um procedimento técnico dado pela ciência empírico-normativa no que tange ao método produtor da objetividade, ao comportamento do sujeito institucionalizado, à construção dos valores normativos universalistas, ao tipo de justificação entre fato e valor orientador do trabalho institucional e, finalmente, ao modo de aplicação institucional dessa objetividade agora validada sistemicamente, isto é, técnica e cientificamente à sociedade civil. Desse modo, aparece a ramificação e o complemento deste princípio legalidade-objetividade-legalidade, que consiste na dinâmica technicalidade-objetividade-technicalidade.

O princípio da technicalidade-objetividade-technicalidade, consentâneo e complementar ao princípio da legalidade-objetividade-legalidade, implica em que a construção processual e a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de leis ocorram a partir de um procedimento seriado/serial que é marcado pela sua tramitação em estratos institucionais recíprocos constituídos enquanto um edifício verticalizado de instâncias organizadas hierarquicamente umas sobre as outras e, então, com comunidades de pesquisa específicas a cada estrato e sobrepostas umas às outras, as quais se analisam, se revisam e se confirmam reciprocamente (respeitada essa hierarquia, de modo que a comunidade anterior não pode revisar ou corrigir uma decisão tomada pela comunidade posterior, mas sim o inverso, o que, por outro lado, significa que a comunidade posterior deve concentrar-se na análise da objetividade processual construída pelo estrato anterior e da legitimidade de seu procedimento de construção, nada mais, nada menos). A dinâmica desse edifício verticalizado e hierarquicamente estruturado é constituída pela produção processual como fundamentação normativa e empírica do processo, bem como pelo seu julgamento inicial, a qual vai da base gradativamente para o topo, afunilando-se até uma decisão final da qual só resta a implantação definitiva. Nesse sentido, se a

construção processual começa na base do edifício e vai ao topo, do estrato inicial ao estrato final (passando, obviamente, pelos estratos intermediários), a sua implantação definitiva vai de baixo para cima, seja no âmbito do próprio edifício jurídico-político, seja no contexto da sociedade civil de um modo mais geral. Essa hierarquização, conforme nossa intenção, permite uma análise e uma justificação processuais realizadas em várias etapas e em cada estrato do sistema jurídico-político com sua comunidade de pesquisa específica, o que garante força processual e correção de eventuais desvios ou parcialidades, gerando um processo essencialmente técnico e despersonalizado, alinhado aos valores constitucionais mais básicos e focando exatamente na interpretação do fato julgado construído processualmente. Essa confirmação sucessiva da aderência do processo ou da construção da política pública aos ditames constitucionais e procedimentais básicos e essa verificação da imbricação entre a base normativa do direito e o fato empírico julgado ou a política pública, a previsão constitucional e a legislação jurídica criadas (a partir de um fato motivador), por parte de comunidades de pesquisa sobrepostas, fortalecem a atuação institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada dos sistemas sociais direito e política, permitindo-lhes satisfazer as exigências incondicionais e irrestritas da universalidade da tríade normativa democrática e, com isso, de uma objetividade processual vinculante que se dá como e por causa da atuação técnica das comunidades especializadas desde estratos interdependentes e escalonados como sua estruturação mais básica. Desde essa constituição sistêmica definida por estratos mutuamente dependentes e escalonados, hierarquicamente organizados uns em relação aos outros, as comunidades de pesquisa têm de construir e justificar, conforme estamos argumentando, a aderência entre fato empírico e norma constitucional (a política pública e seu caráter constitucional, a responsabilização jurídico-social e seu caráter legal), por meio do processo legal embasado cientificamente. Nesse sentido, a construção, a justificação, a definição e a implantação do processo ao longo desses estratos e pelas várias comunidades de pesquisa envolvidas são técnicas, isto é, adequação entre fato empírico e valor constitucional desde um procedimento institucional que congrega reconstrução do fato a partir dos móveis envolvidos e de sua adequação à norma constitucional, com a conseqüente dosificação da pena no

caso do processo e com a consequente constitucionalidade do ato legislativo no caso da política pública. Note-se que esse procedimento de construção-reconstrução do fato empírico (que enseja o processo penal ou a produção da política pública) é uma responsabilidade de comunidades de especialistas institucionalizados, os quais, munidos de um método científico de produção de provas e de justificação processual, atuando desde uma perspectiva imparcial, impessoal, neutra e apolítica-despolitizada e, finalmente, construindo esse mesmo processo ou essa mesma política pública a partir dos ditames constitucionais, podem formar um processo enquanto um conjunto coeso de provas justificadoras seja da pena (e da intensidade da pena), seja da política pública (e do direcionamento dessa política pública). Assim, o processo torna-se objetivo, isto é, marcado por essa correlação entre reconstrução factual e justificação jurídico-constitucional; e, no caso, a objetividade é medida pelo grau em que efetivamente há um fato material reconstruído tecnicamente e pela sua violação – e no grau em que se deu essa violação (dosagem da pena) – dos ditames constitucionais; e a legitimidade do processo, ademais, é complementada com o procedimentalismo dos e pelos sujeitos institucionalizados responsáveis pela construção dele, o que significa que o processo depende tanto de seu conteúdo (o fato e sua justificação normativa) quanto de sua forma (o procedimento de construção).

Há, aqui, aliás, uma profunda mutualidade e dependência entre fato material e procedimento institucional de construção processual, a qual não pode ser ignorada pelos operadores públicos do direito e pelas lideranças político-partidárias. Conforme estamos argumentando ao longo do texto, uma democracia pluralista perde qualquer base axiológica essencialista e naturalizada de justificação para suas instituições públicas, para os *sistemas direito e política como um todo*, e, como consequência, os sujeitos institucionalizados perdem qualquer fundamento personalista: a pluralização dos sujeitos sociais e uma dialética desnaturalizadora e politizadora deles e de suas relações leva-lhes a consolidar uma perspectiva normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada que, por sua vez, gera sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados como condição da legitimidade e da capacidade de esses mesmos sistemas sociais em gerirem, justificarem e estabilizarem tais

sociedades democráticas pluralistas, diferenciadas, heterogêneas e complexas – só por isso, na verdade, e apenas com base nisso, os sistemas sociais direito e política são centrais às democracias pluralistas enquanto estágio atual do processo de modernidade-modernização ocidental, assumindo – eles e somente eles – protagonismo em termos de constituição, legitimação, orientação e evolução dessa mesma democracia pluralista enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática. Nesse aspecto, portanto, o procedimento interno aos sistemas sociais direito e política é toda a sua condição de legitimidade e define toda a sua capacidade de justificação endógena e de vinculação e estabilização sociopolíticas. Por isso mesmo, a profunda imbricação entre construção processual do fato e o procedimento institucional desde o qual esse fato é construído se correlacionam e impelem (a) à necessidade de formação de um conjunto probatório sistemático, em que o fato cometido é detalhado tanto em seu resultado final quanto no que diz respeito aos sujeitos, aos móveis e ao relacionamento havido entre esses móveis, que levaram ao cometimento do crime ou à necessidade de abordagem política e de previsão constitucional da questão; e (b) ao protagonismo das instâncias institucionalizadas em reconstruir esse fato na complexidade de seu acontecimento, desde uma abordagem que possa ouvir as partes envolvidas e correlacioná-las, verificando suas justificações para o ocorrido, trazendo testemunhas recíprocas, realizando uma comparação entre as argumentações dos réus e, finalmente, sendo capaz de, com esse conjunto sistêmico explicativo do acontecido, tomar uma decisão com base nos preceitos jurídico-constitucionais. Nesse segundo caso, aliás, o profissional institucionalizado no âmbito do sistema direito e do sistema política é um mediador neutro e impessoal (uma vez que fala em nome da instituição, e não em nome próprio) entre a constituição política e o direito positivo e o fato social acontecido, ocorrido. Ele, motivado por esse mesmo fato material que viola a lei ou que exige tratamento político e previsão constitucional corretores do problema, assume a tarefa de estudar cientificamente o fato inicial, suas condições, suas causas e seu resultado atual, justificando-o com um conjunto probatório necessário e suficiente em sua objetividade, isto é, objetividade enquanto um sistema que imbrica o acontecido (o crime ou a necessidade de correção político-constitucional), os sujeitos e os móveis envolvidos, inclusive as testemunhas

circunstanciais desse acontecido ou os sujeitos sociopolíticos fragilizados institucionalmente, e os preceitos constitucionais que foram violados ou que ensejam efetividade política e os procedimentos jurídicos básicos que viabilizam a atividade de construção e de justificação processuais – tudo isso em termos de uma interpretação institucionalista, legalista, tecnicista e despersonalizada da solidez empírica do fato e de sua aderência ou não aos ditames constitucionais. No caso, se o fato material precisa ser reconstruído em termos de um sistema de provas empíricas relativas ao crime acontecido ou à fragilidade das estruturas institucionais de reconhecimento, o procedimento de construção, de legitimação e de decisão processuais exige uma atuação profissional mediadora em que os sujeitos institucionalizados assumem uma metodologia científica, uma postura imparcial, impessoal e neutra (como mediadores que são) e uma postura interpretativa técnica marcada por essa correlação de prova factual e de normatização constitucional, com a conseqüente dosagem da pena ou produção da política pública e ampliação da previsão constitucional em torno à violação dos direitos. É essa mutualidade de um fato material enquanto um sistema provado empiricamente e sua aderência às bases constitucionais e aos procedimentos processuais, via interpretação técnica institucionalizada, que garante a sua objetividade, que garante a objetividade do processo – a objetividade como processo e no processo. E é a análise, a revisão e a confirmação ou a reformulação da decisão proferida nas cortes primigênicas pelos estratos sucessivos do edifício jurídico-político democrático que garante a erradicação de qualquer falha conteudística, de qualquer personalismo processual, permitindo ou a confirmação da pena e a constitucionalidade da política pública, ou a sua correção e o seu conseqüente aperfeiçoamento. Nesse caso, a ideia de um edifício jurídico-político democrático estruturado em estratos escalonados, sobrepostos e hierarquicamente situados uns em relação aos outros, com as conseqüentes comunidades de pesquisa específicas, viabiliza uma análise progressiva e sucessivas avaliações da objetividade desse mesmo processo ou da constitucionalidade da política pública, isto é, permite várias verificações seriadas acerca da efetiva consistência material do fato acontecido, de sua aderência às normas constitucionais e da validade do procedimento institucional de construção, de justificação e de decisão processuais – uma objetividade que, fundada na

legalidade e na tecnicidade processuais, é provada e reconhecida nas múltiplas instâncias de tramitação do processo e desde a atuação das comunidades de pesquisa específicas a cada uma dessas instâncias.

Desse modo, as instituições se estabilizam e, por consequência, estabilizam a sociedade civil e seus múltiplos sujeitos sociopolíticos a partir da dinâmica *internalidade-externalidade-internalidade*, em que essa constituição autorreferencial, autossustentada, endógena, autônoma e sobreposta dos sistemas sociais direito e política em relação à sociedade civil, marcada por uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que se efetiva por meio de uma estrutura escalonada e hierárquica de estratos e de comunidades de pesquisa apolíticas-despolitizadas, imparciais, impessoais e neutros em termos metodológico-axiológicos, e que se expressa na objetividade técnica do processo jurídico e na constitucionalidade das políticas públicas e da construção de previsão constitucional e de ampliação do arcabouço jurídico próprio ao direito positivo e em torno aos direitos humanos no âmbito do sistema político e por ele (na relação entre legislativo e executivo mediada e validada de modo último pelo sistema direito), de forma a se efetivar mais e mais a tríade normativa democrática em sua expansão universalizante enquanto um movimento que vai das instituições para a sociedade civil, isto é, de dentro dos sistemas sociais para a esfera público-política democrática. Essa dinâmica *internalidade-externalidade-internalidade* aponta exatamente para a condição específica de uma democracia pluralista calcada nessa tríade normativa democrática e em sua expansão universalizante, a qual está centralizada, assumida, justificada e realizada exatamente por esse modelo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados. Como enfatizamos muito ao longo desta segunda parte do texto, a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados em termos de condução, legitimação e realização da expansão universalizante da tríade normativa democrática não significa a anulação do potencial político próprio à sociedade civil e substantivado pela multiplicidade de sujeitos sociopolíticos em interação – sociedade civil e sujeitos sociopolíticos informais que continuam sendo fundamentais em termos de vida social e de agudização da prática política cotidiana;

ela quer significar apenas essa condição atual da evolução da modernidade-modernização ocidental calcada na democracia pluralista e em sua dinamização enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática desde a centralidade do Estado democrático de direito, como Estado democrático de direito e, aqui, por causa disso, também assume e quer significar e enfatizar a importância inultrapassável do processo sistêmico de institucionalização da política e do direito – e pela política e pelo direito – como o núcleo constitutivo, fundamentador, gerenciador e condutor dessa mesma expansão universalizante da tríade normativa democrática como institucionalização e por meio dela, cujo resultado é a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de um arcabouço ampliado do direito positivo. Nesse sentido, a dinâmica de constituição, de estabilização, de legitimação e de implantação sistêmicas da objetividade normativa, calcada na lógica internalidade-externalidade-internalidade sistematiza em um todo ordenado, conseqüente, relacional e mutuamente dependente os princípios organizativos (a) direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, (b) sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização e (c) legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade, inclusive (d) despersonalização-representação-despersonalização, como valores procedimentais, constitutivos, de legitimação e de vinculação sociais básicos e *inultrapassáveis* para a estruturação interna das instituições e a justificação do processo penal, das políticas públicas, da previsão constitucional e da criação do arcabouço legal do direito positivo, bem como para a mutualidade, a relacionalidade e a sobreposição entre os sistemas sociais direito (judiciário) e política (legislativo e executivo). E, na verdade, esses princípios básicos próprios aos sistemas sociais direito e política, organizados enquanto Estado democrático de direito e constituídos como democracia pluralista marcada e dinamizada pela expansão universalizante da tríade normativa democrática, são também a própria base da sociedade civil democrática e da multiplicidade de sujeitos sociopolíticos em sua dialética social como pluralização, regradores da diferenciação social e da heterogeneidade e da complexidade políticas. São esses princípios que materializam, substantificam e corporificam essa base normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada consolidada pelo pluralismo democrático e sua pungente dialética

social desnaturalizadora e politizadora; e são esses princípios que, no mesmo diapasão, materializam, substantificam e corporificam a tríade normativa democrática e sua expansão universalizante capazes de dar conta do fenômeno do pluralismo e de sua consequência, uma dialética social altamente desnaturalizadora e politizadora que diferencia, heterogeneiza e complexifica a democracia.

Nesse sentido, as instituições jurídico-políticas se estabilizam por meio dessa perspectiva endógena, autorreferencial, autossubsistente e sobreposta marcada por legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização e, como consequência, estabilizam a sociedade tanto por meio da realização sistêmica da expansão universalizante da tríade normativa democrática quanto, como condição para isso, por meio da centralidade dos princípios direito-moral-direito e direito-política-direito, sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização e, finalmente, legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade, os quais demarcam essa perspectiva de internalidade-externalidade-internalidade e, principalmente, materializam, efetivam e implantam esse processo contínuo de expansão da tríade normativa democrática por via sistêmica, fomentando a solidificação dessa base normativa calcada na universalidade dos direitos humanos como condição suficiente, necessária e exclusiva para a estabilização de uma sociedade democrática pluralista *como um todo*, das instituições para sociedade civil e desta para aquelas. Esses princípios, como se percebe, são construídos com vistas a evitar-se o personalismo jurídico-político desde dentro das instituições e também para se evitar a constituição de um dualismo-maniqueísmo moral na sociedade civil e sua consequente guerra de exclusão recíproca, destruidora seja da universalidade dos direitos humanos, seja das mediações jurídico-políticas caudatárias dessa universalidade. Eles obrigam os sistemas sociais direito e política e seus sujeitos institucionalizados a uma postura fundamentalmente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada calcada apenas na tríade normativa democrática e, na mesma dinâmica, exigem dos múltiplos sujeitos sociais uma postura, uma justificação e uma atuação públicas que se constituem em termos da lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito como a única perspectiva possível para garantir-se a centralidade do Estado democrático de direito, as relações sociais,

a atuação das instituições públicas e, finalmente, para se efetivar o pluralismo sociopolítico próprios a uma democracia moderna e modernizante, universalista e universalizante. Essa é a base universalista da democracia pluralista, isto é, os direitos humanos, e eles somente são protegidos, fomentados e implantados por meio dessa dinâmica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito e pela conseqüente centralidade e protagonismo dos e pelos sistemas sociais direito e política enquanto núcleo constitutivo, legitimador, decisório, gerenciador e condutor da evolução de uma democracia pluralista enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática. Desse modo, chegamos à conclusão de que uma democracia pluralista calcada nos direitos humanos e demarcada por um processo correlato de *diferenciação*, heterogeneidade e complexidade e de *universalização* gradativa de cunho pós-tradicional (desnaturalização, politização, pluralização e despersonalização moral-jurídica-política-cultural) solidificam – e isso de modo não passível de regressão, mas somente de expansão universalizante – a dinâmica direito-democracia-direito e a correlação de estabilização e/como institucionalização enquanto núcleos imbricados e fundadores da democracia universalista como esse universalismo moral não-etnocêntrico e não-egocêntrico que, calcado apenas nos direitos humanos como sua base suficiente, necessária e exclusiva, se constitui como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista e se expande pelo protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados, os quais promovem a universalidade dos direitos humanos e a efetividade do pluralismo via centralidade da constituição política e do direito positivo, de dentro para fora das instituições, como respectivamente a base normativa e a linguagem relacional tanto dos procedimentos institucionais quanto da dialética social como pluralização, enquadrando a todos desde essa universalidade dos direitos humanos materializada e corporificada tanto no caráter vinculante da constituição política e do direito positivo quanto, em conseqüência, de uma estruturação legalista-tecnicista-despersonalizada dos e pelos sistemas sociais direito e política e seus sujeitos institucionalizados. Ao assumirem a universalidade dos direitos humanos e fomentarem sua expansão democrática e democratizante, moderna e modernizante

desde essa perspectiva de internalidade-externalidade-internalidade calcada nos valores da apoliticidade-despoliticização, do formalismo-despersonalização e da legalidade-tecnicalidade, isto é, desde o caráter suficiente e necessário do direito e da centralidade do procedimento de institucionalização, os sistemas sociais direito e política se estabilizam e, por consequência, estabilizam a sociedade civil como um todo, garantindo que a dialética social como pluralização leve a mais diferenciação, a mais heterogeneidade e a mais complexidade, e estas levem a mais universalismo, e este leve a mais institucionalização, e esta leve a mais pluralização, diferenciação e universalismo, em um ciclo mutuamente sustentado e harmônico que é permanente e progressivo. Com tal estruturação, com tal postura e com tal vinculação social, os sistemas direito e política instituem uma base fundamental à democracia pluralista e à sua dialética social como pluralização, uma base que imbrica de modo inextricável instituições e sociedade civil e sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados em torno ao, com base no Estado democrático de direito. Essa base fundamental da democracia, que garante sua estabilização, sua relacionalidade e sua mutualidade ao longo do tempo, é a *segurança jurídica*.

Segurança jurídica, estabilidade institucional e social: como as instituições públicas se legitimam, se estabilizam e estabilizam a sociedade civil

Com efeito, a segurança jurídica é (a) a materialização da efetividade da tríade normativa democrática e de sua expansão e consolidação universalizantes, bem como de seu caráter vinculante seja para as instituições públicas, seja para a sociedade civil e seus múltiplos sujeitos sociopolíticos como um todo, e, como consequência, ela também é (b) a substantivação de sistemas sociais direito e política em sua estruturação autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta em relação à sociedade civil, em sua condição altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, em sua dinâmica constitutiva estratificada, escalonada, hierárquica e sobreposta e, finalmente, em sua atuação lógico-técnica, apolítica-despolitizada e imparcial-impessoal-neutra em termos metodológico-axiológicos. A segurança jurídica

corporifica e realiza praticamente seja a efetividade dos direitos humanos, nos quais se baseiam de modo necessário, exclusivo e suficiente toda a constituição política e todo o direito positivo, seja, por extensão, a condição vinculante e universalista dessa constituição política e desse direito positivo constituídos enquanto Estado democrático de direito dentro das instituições e, *a partir disso*, junto à sociedade civil. Como fizemos ver ao longo do texto, uma democracia pluralista marcada por uma dialética social aguda em termos de pluralização leva à radical e permanente diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas e, com isso, instaura e exige uma perspectiva normativa altamente formalista, genérica, universalista e despersonalizada, a qual deu origem e efetivou sistemas sociais lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados em torno ao direito e à política, como direito e como política, de estruturação autorreferencial e autossustentada e de procedimentalismo interno estratificado e hierárquico marcado pela imparcialidade, pela impessoalidade e pela neutralidade metodológico-axiológicas. Qual o objetivo desta correlação de pluralismo, diferenciação, universalismo e institucionalismo desde a base da constituição política e do direito positivo e através da política parlamentar, da atuação social das administrações públicas e do trabalho das cortes judiciárias? Garantir exatamente a efetividade dos direitos humanos e do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais para todos e para cada um incondicionalmente, os quais permanecem como base normativa e núcleo norteador das interações, das lutas, dos acordos e das sínteses intersubjetivos, e, assim, (a) possibilitar que essa dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade possa ocorrer de modo não-regressivo enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática, garantindo a realização progressiva de processos cada vez mais amplos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação de todos, entre todos e para todos, bem como (b) enquadrar, orientar e, no limite, *obrigar* as instituições jurídico-políticas a uma postura fundamentalmente lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada, de modo a se deslegitimar e a se erradicar a consolidação interna aos sistemas sociais, desde dentro deles para fora, do personalismo jurídico-político e de sua atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de base infralegal, o qual instaura uma cruzada anti-

moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante de violação da tríade normativa democrática e do conseqüente solapamento da legalidade-technicalidade sistêmica (o personalismo jurídico-político leva à desestruturação de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito a partir de uma atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal desde dentro das instituições para a sociedade civil – essa é a dinâmica de emergência do fascismo na democracia e enquanto perspectiva anti-democrática e anti-democratizante, anti-moderna e anti-modernizante; com instituições sólidas em termos de satisfação dos critérios sistêmicos que elencamos neste livro, é praticamente impossível a um movimento de massas fascista desenvolver-se na sociedade civil e, a partir dali, desestruturar o Estado democrático de direito, o que prova mais uma vez que o fascismo começa nas instituições e sob a forma de personalismo jurídico-político, o qual, ao instabilizar e desestruturar o direito e a política institucionalizados por meio de uma atuação interna de cunho antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, constrói como base de sua legitimação intersubjetiva uma massa-milícia digital-social de aclamação, ela mesma de caráter antissistêmico e infralegal).

Nesse sentido, a segurança jurídica é a comprovação, a materialização e a substantivação do princípio direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, o qual é estruturante e regulador da democracia como um todo (e, nela, de suas instituições jurídico-políticas constituídas enquanto Estado democrático de direito), e sua realização permite a verificação de que a tríade normativa democrática e sua expansão universalizante representam o núcleo constitutivo e evolutivo da democracia pluralista, como democracia pluralista, assumido, justificado, implantado e conduzido desde a centralidade e o protagonismo desses sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados cuja base de organização e de orientação social é dada pela correlação de direitos humanos, constituição política e direito positivo e cuja postura institucional mais básica é definida em termos de universalidade, imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas. A segurança jurídica, enquanto comprovação da dinamicidade relacional e da mutualidade e reciprocidade do edifício jurídico-político democrático

em sua dialética entre horizontalidade e verticalidade, entre sociedade civil e sistemas sociais e entre tríade normativa democrática e constituição política e direito positivo, também viabiliza a comprovação prática de que os sistemas sociais tanto estão completamente vinculados à universalidade da tríade normativa democrática quanto, no caso, a uma constituição, a uma justificação e a uma atuação lógico-técnicas, apolítico-despolitizadas e formalista-despersonalizadas, condição necessária para a igual consideração de interesses, para a reciprocidade e a isonomia institucionais em relação aos diferentes sujeitos sociopolíticos (e destes entre si).

Desse modo, a segurança jurídica é a base material de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito fundado na expansão universalizante da tríade normativa democrática, aglutinando sociedade civil e instituições desde esse mesmo universalismo corporificado na correlação de centralidade normativo-gerencial da constituição política e do direito positivo e de protagonismo sistêmico em termos de uma perspectiva formalista-despersonalizada que assume a atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico como detentor de direitos fundamentais enquanto a condição fundante seja para a constituição interna e a vinculação social das instituições, seja para sua realização de processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação amplificados capazes de resolver os *déficits* democráticos em torno aos direitos humanos. Note-se esse aspecto importante, que consiste no fato de que uma *democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito* possui um *princípio formal de organização*, o qual é sintetizado e definido pela tríade normativa democrática e sua substantivação e corporificação na e como constituição política e no e como direito positivo, uma *estrutura gerencial institucionalizada*, com caráter autorreferencial, autossubsistente e endógeno, marcada por essa perspectiva sistêmica apolítico-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada de que falamos acima, e um *princípio material de verificação e de comprovação* da efetividade seja da universalidade da tríade normativa democrática, seja dessa condição altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada dos e pelos sistemas sociais direito e política, o qual consiste na correlação de segurança

jurídica e de efetividade dos direitos sociais (analisaremos a questão dos direitos sociais enquanto base material da democracia em capítulo posterior; por ora, nos dedicaremos à questão da segurança jurídica). Nesse sentido, uma sociedade democrática enquanto democracia pluralista, a qual é marcada por uma dinâmica radicalmente desnaturalizadora, politizadora, diferenciadora, heterogeneizadora, complexificadora e, finalmente, universalizante, não possui escoras pré-políticas, pré-culturais e a-históricas, de cunho essencialista e naturalizado, e, com isso, também coloca em xeque perspectivas autoritárias, totalitárias, fundamentalistas e racistas – especificadas pela lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral ou pela lógica biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia e biologia-cultura-biologia). A uma democracia pluralista estruturada enquanto Estado democrático de direito basta-lhe como fundamento suficiente, necessário e exclusivo a tríade normativa democrática e, assim, seu movimento constitutivo, legitimador e evolutivo é definido sempre e sempre pela impossibilidade de regressão fascista com caráter anti-democrático e anti-democratizante, anti-moderno e anti-modernizante, o que significa, por conseguinte, que uma democracia calcada no pluralismo-diversidade está dinamizada por uma expansão universalizante da tríade normativa democrática, a qual tende a se radicalizar permanentemente, dadas as condições de desnaturalização, de politização, de diferenciação, de heterogeneidade e de complexificação sociopolíticas extremas próprias à dialética social da e pela pluralidade e como pluralização. Nesse sentido, uma democracia pluralista e suas instituições jurídico-políticas assumem uma condição universalista de constituição, de desenvolvimento e de evolução – e de justificação – antifascistas, antitotalitárias, não-fundamentalistas e antirracistas, condição essa que não poder ser sustentada institucionalmente e nem vincular-se socialmente pela força bruta, pela massificação e pela simplificação, e sequer pelo dualismo-maniqueísmo moral, como o fazem os regimes fascistas, calcados no autoritarismo, no fundamentalismo e no racismo caudatários desse dualismo-maniqueísmo. Dito de outro modo, a democracia pluralista e suas instituições jurídico-políticas não têm condições de se estruturar, de se justificar, de se legitimar e, por consequência de se vincular à sociedade civil e de orientá-la, geri-la e enquadrá-la, conseguindo inclusive

obediência e aclimação da e pela pluralidade de sujeitos sociopolíticos, a não ser que efetivamente *assumam, utilizem, realize e comprovem que assumem, que utilizam e que realizam* esse mesmo universalismo da tríade normativa democrática. A comprovação material e factual, em termos de publicidade, visibilidade e sonoridade sociais, é condição fundamental para a legitimidade e a estabilidade institucionais, bem como para sua tarefa de condução, de integração e de estabilização da sociedade civil e frente à pluralidade de sujeitos sociopolíticos. Comprovação material é a atitude-chave da democracia pluralista e de suas instituições jurídico-políticas, no sentido de que os sujeitos sociopolíticos precisam (a) ver e conhecer que os sistemas sociais direito e política de fato assumem, utilizam e realizam a tríade normativa democrática de modo incondicional e irrestrito a todos, para todos e entre todos; (b) ser incluídos em políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em termos de universalidade dos direitos humanos e de materialidade de processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação; e (c) ser contemplados em termos de reciprocidade, isonomia e igual tratamento por parte das instituições, o que significa que estas têm de assumir inevitavelmente essa sua estruturação altamente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada com de caráter apolítico-despolitizado como exigência básica para sua fundamentação interna e para sua legitimidade na sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos.

Desse modo, sem comprovação da eficácia e da realização material da tríade normativa democrática, da expansão universalizante da democracia em termos de reconhecimento, inclusão, integração e participação e, por fim, da atuação institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada por parte dos sistemas sociais direito e política, a democracia entra em uma rota de desestruturação, de deslegitimação e de fragilização que gradativamente consolida uma perspectiva fascista de caráter regressivo, anti-democrático e anti-democratizante. Como dissemos, o fascismo não começa na sociedade civil, mas nas instituições jurídico-políticas, desde dentro dela para fora, em termos de personalismo jurídico-político e de atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica com base infralegal pelos sujeitos institucionalizados – aqui, a formação de uma massa-milícia digital-social de aclamação é uma exigência necessária ao

personalismo jurídico-político fascista para sustentar-se politicamente, uma vez que perdeu (e recusou e violou) a espora legitimatória e contramajoritária dada pela universalidade dos direitos humanos e sua ramificação na constituição política e no direito positivo; ao tornar-se militante e, com isso, romper com a apoliticidade-despolitização, a formalidade-despersonalização e a logicidade-tecnicalidade internas, só resta ao personalismo jurídico-político fascista o recurso dessa massa-milícia enquanto extensão corporal e instintiva dos movimentos e desejos dados e definidos pelo líder-partido-seita-cabeça. E é aqui que a segurança jurídica ou a insegurança jurídica adquirem todo o seu sentido enquanto, como dissemos, o princípio material da democracia, o núcleo de corporificação, de materialização e de substantificação seja da tríade normativa democrática e de sua ramificação na e como constituição política e direito positivo, seja de uma atuação interna e externa de cunho antifascista e não-fundamentalista das e pelas instituições jurídico-políticas, dos e pelos sujeitos institucionalizados.

A segurança jurídica interna às instituições jurídico-políticas tem por consequência a amplificação dessa mesma condição à sociedade civil como um todo, uma vez que ela possibilita uma auto-organização sistêmica interna que efetivamente faz jus à tríade normativa democrática e que se concentra na estrita interpretação, materialização e aplicação apolíticas-despolitizadas, formalistas-despersonalizadas, logicistas-tecnizadas e universalistas-generalistas desses ditames normativos, sem qualquer base essencialista e naturalizada de cunho dualista-maniqueísta, pré-moderno, anti-moderno e anti-modernizante, e sem qualquer postura anti-institucional e infralegal regressiva em termos de personalismo jurídico-político, bastando-lhe a afirmação e a valorização da dialética social democrática enquanto pluralização e marcada por um movimento progressivo de expansão universalizante da tríade normativa democrática e, então, como consequência, sejam os princípios da diferenciação, da heterogeneidade, da complexidade e da universalização (os quais instauram o universalismo moral pós-tradicional na sociedade civil e exigem sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados também fundados nesse universalismo moral pós-tradicional calcado nos direitos humanos e ramificado na constituição política e no direito positivo), sejam a base normativa da constituição e

a linguagem, o procedimentalismo e a principialidade jurídicos enquanto elementos nucleares inultrapassáveis para a constituição interna das instituições e para sua vinculação social de caráter isonômico para com todos e entre todos. Como estamos dizendo, a segurança jurídica enquanto princípio material garantidor da comprovação e da verificação da efetividade de sistemas jurídico-políticos antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas calcados exclusiva, suficiente e necessariamente na tríade normativa democrática e orientados à – e condutores da – expansão universalizante dessa mesma tríade normativa democrática possibilita que os múltiplos sujeitos sociopolíticos tenham condições de, por meio da publicidade acerca da atuação e da justificação internas das e pelas instituições, tomar conhecimento, ver com seus próprios olhos e compreender com seu próprio raciocínio, além de provar com suas próprias experiências e relacionalidade para com as instituições e os sujeitos institucionalizados, que a estruturação institucional faz jus à universalidade dos direitos humanos por meio de sua constituição e de seu funcionamento apolíticos-despolitizados, formalistas-despersonalizados, tecnicistas-logicistas e universalistas-generalistas. Os múltiplos sujeitos sociopolíticos, portanto, podem verificar e comprovar *por meio de sua própria vinculação e militância na esfera pública e de suas reivindicações institucionais* e desde a dialética social democrática como pluralização, incluindo-se aqui a política parlamentar e o trabalho das e pelas cortes jurídicas, que seus direitos – e os direitos de todos – são afirmados, protegidos, garantidos, fomentados e implantados dentro das instituições e, como consequência, frente à sociedade civil por estas mesmas instituições, seja a partir dessa perspectiva metodológico-axiológica imparcial, impessoal e neutra de cunho universalista (em termos pós-tradicionais, não-etnocêntricos e não-egocêntricos, não-fundamentalistas e antirracistas), seja desde o combate sem tréguas, desde dentro das instituições, contra as tendências sistêmicas de emergência e de consolidação do personalismo jurídico-político e, assim, de efetivação de um Estado de exceção, de uma polícia de Estado e de uma postura de lawfare-warfare institucional calcados no dualismo-maniqueísmo moral, seja, por fim, em termos de produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de ampliação da principialidade jurídica capazes de dar conta da resolução dos *déficits* de

reconhecimento, inclusão, integração e participação ainda vigentes em sociedades modernas ou democráticas, os quais contribuem, ao manterem e normalizarem a desigualdade social, o abandono político e a violência de classe, raça, gênero e sexo, para a deslegitimação social das instituições e para a minimização da universalidade da democracia, abrindo espaço para soluções autoritárias e tendências regressivas.

Na medida em que as instituições jurídico-políticas estruturam-se internamente com base na tríade normativa democrática e centralizam e dinamizam sua atuação sistêmica em termos de enquadramento e de orientação da pluralidade social tendo como fundamento estrito a constituição política e o procedimentalismo, a linguagem e a principialidade próprios ao direito positivo, tornando-se instituições apolíticas-despolitizadas, formalistas-despersonalizadas, tecnicistas-logicistas e universalistas-generalistas, elas passam a fazer jus ao pluralismo-diversidade democrático e à – e por causa da – universalidade dos direitos humanos, estabilizando-se internamente em termos de superação e de combate ao personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal. Como consequência, elas têm condições de, pela satisfação plena dessas exigências internas, produzir políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica que materializam, substantificam e corporificam aos direitos humanos e permitem um enquadramento, uma justificação, uma regulação e uma orientação da multiplicidade dos sujeitos sociopolíticos em termos isonômicos, garantindo-lhes ampla mobilidade social e ativismo político no âmbito da sociedade civil a partir da proteção, do fomento e da realização de seus direitos. Aqui, as instituições jurídico-políticas se constituem internamente, em seu processo de produção de políticas públicas, previsão constitucional, desenvolvimento de principialidade jurídica, de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e, finalmente, de atuação contramajoritária, e se vinculam à sociedade civil, enquadrando-a, orientando-a e conduzindo-a, em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, por meio de seu embasamento intransigente, não-negociável e inviolável aos/nos direitos humanos e por sua atuação estrita em torno à constituição política e com base exclusiva – e como base exclusiva – nos procedimentos, na linguagem e na principialidade próprios ao direito positivo. Isso lhes gera uma legitimidade como que absoluta e praticamente

inquestionável, calcada na transparência, na publicidade e na lisura institucionais que advêm tanto de sua perspectiva altamente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada quanto de sua igual representação de interesses e isonomia no trato recíproco, substantivada pela construção e pela implantação de processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação cada vez mais universalizados, materializados efetivamente para todos, por todos e entre todos. Note-se, é importante salientar-se isso, que, por não existir mais uma base fascista, totalitária, fundamentalista, racista, machista e heteronormativa garantidora do caráter absoluto (porque inquestionável, autoritário, fechado e exclusivista) das instituições e das lideranças político-jurídicas próprias a uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, a legitimidade das instituições frente à multiplicidade dos sujeitos sociopolíticos e a obediência destes frente àquelas, com a consequente estabilização social em torno à democracia pluralista, aos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo, e mesmo em torno à centralidade da política parlamentar e do sistema judiciário, somente pode se dar *por meio da segurança jurídica e como segurança jurídica* (correlacionada, como desenvolveremos adiante, com justiça social universalizada). Portanto, a legitimidade da democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, da universalidade dos direitos humanos e da centralidade de seus sistemas sociais direito e política depende de uma prova material basilar e de um princípio material de verificação e de comprovação da efetividade, da realização prática, por parte das instituições em relação à multiplicidade de sujeitos sociopolíticos, da isonomia, da igual consideração de interesses, do tratamento equânime e, finalmente, da realização dos direitos humanos e da justiça social, e esse princípio material é a segurança jurídica. Ele não só sintetiza, representa e explicita a atuação interna e a vinculação social do direito e da política institucionalizados, como define, em consequência, o tipo de relacionalidade e de caminho a serem tomados pela dialética social democrática como pluralização – se ela conduzirá à expansão universalizante da tríade normativa democrática e ao consequente aperfeiçoamento dos sistemas sociais direito e política em sua institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, ou à sua regressão em termos de um personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e

infralegal; isto é, se ela solidificará uma perspectiva constitutivo-evolutiva democrática e democratizante e moderna e modernizante calcada na universalidade irrestrita e incondicional dos direitos humanos, ou se ela consolidará uma posição anti-democrática e anti-democratizante e anti-moderna e anti-modernizante fundada no e dinamizada pelo dualismo-maniqueísmo moral fascista. Nesse sentido, a segurança jurídica – sob a forma de universalidade dos direitos humanos; de aderência e de utilização estritas, por parte dos sujeitos institucionalizados (parlamentos, executivos e cortes), da constituição política e do direito positivo; e de constituição e atuação procedimental apolítica-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada –, ao legitimar o trabalho interno às instituições de construção da objetividade epistemológico-moral e sua vinculação social em termos de enquadramento, fomento, realização e orientação da dialética social como pluralização e expansão universalizante da tríade normativa democrática, também estimula e, no limite, obriga aos múltiplos sujeitos sociopolíticos a adentrarem na dialética recíproca como pluralização com base em princípios normativos inultrapassáveis, isto é, os direitos humanos, a constituição política e o direito positivo, e os orienta a assumir uma postura de formalidade, generalidade, universalidade, despersonalização e reciprocidade jurídica-política-moral que consolida a expansão universalizante da tríade normativa democrática e que deslegitima qualquer perspectiva regressiva – inclusive, levando à substituição gradativa dos resquícios da lógica fascista-autoritária-fundamentalista-racista calcada na dinâmica moral-direito-moral por parte dos e entre os próprios sujeitos socioculturais sediados na sociedade civil. Com isso, cria-se institucionalmente uma condição pública e um sentimento cívico coletivo que, materializados na e como segurança jurídica, permite que cada sujeito sociopolítico enraíze-se e milite na esfera pública em torno aos seus interesses pretendentes de institucionalização, entrando em relacionalidade, mutualidade e reciprocidade com os demais a partir do universalismo dos direitos humanos, da base norteadora dada pela constituição política e do principialismo estabelecido pelo direito positivo, colocando-se a dialética social democrática como pluralização sob a mediação das instituições jurídico-políticas em termos de controle de constitucionalidade, responsabilização jurídico-social, atuação contramajoritária e produção de políticas públicas, com as

consequentes implantação-aplicação, regulação e orientação da evolução social enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática. A segurança jurídica, aqui, cria uma base pública de estabilidade (todos sabem que as instituições não são fascistas-autoritárias-fundamentalistas-racistas e que elas afirmam, utilizam e realizam os direitos humanos incondicional e irrestritamente) e consolida um sentimento cívico de institucionalidade e legalidade e de universalidade dos direitos humanos, com valorização do pluralismo e da diversidade, além de oferecer uma base metodológico-axiológica de verificação e de comprovação de uma atuação institucional apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e lógico-técnica.

Como se percebe, a segurança jurídica, enquanto princípio material de verificação e de comprovação da efetividade e da mutualidade seja da tríade normativa democrática, seja de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, permite concluir-se dois pontos muito importantes em termos de compreensão e de estruturação dos sistemas sociais direito e política, a saber: (a) de que a legitimidade vai das instituições para a sociedade civil, começa desde dentro das instituições para fora, na sociedade civil, e, portanto, é dada pelo procedimento interno das instituições e sua posterior e consequente vinculação à sociedade civil, o que demonstra a centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política em termos de legitimação, fomento, implantação e orientação da democracia pluralista em seu movimento progressivo de expansão universalizante da tríade normativa democrática; e (b) de que o caráter ou progressivo, em termos dessa expansão universalizante da tríade normativa democrática, ou regressivo, em termos de uma perspectiva fascista internamente às instituições, sob a forma de um personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, é dada e efetivada exatamente pelas instituições jurídico-políticas a partir de sua estruturação, de sua legitimação e de sua dinamização internas. *Toda a estabilidade da democracia depende da organização e do funcionamento interno das e pelas instituições jurídico-políticas*, em termos de realização ou não da segurança jurídica em torno ao pluralismo e à universalidade dos direitos humanos e sob a forma dessa perspectiva institucional apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e

tecnicista-logicista referente à consideração de todos os sujeitos sociopolíticos de modo isonômico; e, por antonomásia, toda a instabilidade de uma democracia é causada pelas – e tem um começo nas – instituições jurídico-políticas, sob a forma da emergência e da consolidação internas do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, que fragiliza a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicas e, por conseguinte, que mina a universalidade e o caráter incondicional e irrestrito dos direitos humanos.

Essas constatações, aliás, fazem jus ao nosso argumento ao longo do texto, de que, em uma democracia pluralista marcada pelo caráter basilar de uma dialética social radicalmente pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora dos sujeitos, das relações, dos valores, das práticas e das sínteses sociopolíticas, temos a centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política que, constituídos enquanto Estado democrático de direito, se responsabilizam pela constituição, pela legitimação, pelo fomento, pela implantação e pela orientação do processo de expansão universalizante da tríade normativa democrática – ou, ao contrário, colonizados pelo fascismo, assumem a função de regressão anti-moderna e anti-modernizante com base na aplicação do dualismo-maniqueísmo, do fundamentalismo, do racismo e do autoritarismo desde dentro das instituições públicas para fora. Em um caso como no outro, o que se percebe é exatamente o enorme potencial gerencial, legitimatório e orientador que os sistemas direito e política possuem em uma democracia pluralista, para uma democracia pluralista enquanto estágio contemporâneo do processo de desenvolvimento e de evolução da modernidade-modernização ocidental, *no sentido de que toda a evolução social* – em termos de justificação, implementação e condução da dialética social em seu caminho universalizante, ou do travamento e da imobilização dela – *começa enquanto movimento sistêmico*, sob a forma de institucionalização, e desde dentro das instituições para fora delas, na sociedade civil. Esse dado não pode ser ignorado nem pela teoria política nem pelos movimentos sociais e pelas iniciativas cidadãos em termos de compreensão e de enfrentamento do fascismo e mesmo no que se refere a qualquer proposta de fortalecimento da democracia e de suas instituições (fortalecimento da democracia por meio do fortalecimento de suas

instituições), ou seja, a centralidade, o protagonismo e o caráter gerenciador-orientador inultrapassável assumido e realizado pelas instituições públicas – e somente pelas instituições públicas – em relação à sociedade civil, o que significa que é o movimento sistêmico (enquanto perspectiva institucionalizante de cunho legalista-tecnicista, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado, de dinâmica autorreferencial e autossubsistente baseada em regras objetivas e na hierarquia processual, e não no personalismo voluntarista direto, imediado e imediato próprio ao fascismo) que define o sentido da evolução da sociedade civil (enquanto perspectiva espontânea e voluntarista, quase que antissistêmica, embora, como vimos anteriormente, sob a forma de um personalismo moderado ou relativo, calcado, como também é o caso das próprias instituições, na universalidade dos direitos humanos e no caráter vinculante da constituição política e do direito positivo, assim como do trabalho no parlamento e nas cortes judiciárias desde a interrelação e a sobreposição entre os poderes). Portanto, é enquanto sistema altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado e desde um movimento autorreferencial, autossubsistente, endógeno, autônomo e sobreposto, dinamizado por uma perspectiva apolítica-despolitizada e por uma postura imparcial, impessoal e neutra em termos metodológico-axiológicos, que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito se constitui, se legitima, se materializa, se constrói e evolui ao longo do tempo. É nesse sentido que as instituições públicas, no caso os sistemas direito e política, são o centro, o sujeito, a arena, o movimento e o valor estruturantes de uma democracia pluralista, na medida em que é a partir delas e por meio delas que a objetividade epistemológico-moral é institucionalizada e, depois, reaplicada à sociedade civil, ou seja, na medida em que é a partir das instituições públicas e por meio delas em termos de seu procedimento interno que o pluralismo social é enquadrado, tematizado, legitimado, implantado e orientado em torno à universalidade da tríade normativa democrática e à sua evolução em termos de maturação das demandas de reconhecimento, inclusão, integração e participação sociopolíticas.

Note-se, nesse sentido, que o fortalecimento da democracia se dá como e pelo fortalecimento das instituições, a maturação da democracia se dá como e pela maturação das instituições em termos de universalidade da tríade normativa

democrática e de legalidade-technicalidade-formalidade-despersonalização sistêmica – e, por consequência, a evolução da e como democracia pluralista se dá pelo movimento constitutivo e construtivo das instituições, bem como pelo seu protagonismo legitimatório, gerencial, planejador e orientador, em termos de sua perspectiva endógena, autorreferencial, autossubsistente, autônoma e sobreposta de caráter lógico-técnico para fora, na sociedade civil; no mesmo diapasão, portanto, conforme nosso argumento, o enfraquecimento, a deslegitimação, a desestruturação e a *degeneração* da democracia em fascismo e o travamento e a regressão anti-moderna e anti-modernizante da expansão universalista da tríade normativa democrática se dão pelo enfraquecimento, pela deslegitimação, pela desestruturação e pela degeneração de sistemas jurídico-políticos (*que devem ser sempre*) altamente apolíticos-despolitizados, lógico-técnicos e formalistas-despersonalizados em personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, com base infralegal, sob a forma de fascismo político, polícia de Estado, Estado de exceção e lawfare-warfare institucionais (e da consequente formação de uma massa-milícia digital-social de aclamação, é claro). No primeiro caso, de uma democracia pluralista que se constitui, se legitima, se fortalece e evolui a partir do protagonismo institucional, temos a afirmação da diversidade, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas que levam seja à consolidação de uma base normativa formalista, genérica, universalista e despersonalizada para o trato comum (os direitos humanos, o universalismo moral pós-tradicional calcado nos direitos humanos e ramificado e materializado na constituição política e no direito positivo), seja, em consequência, a esses sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados calcados exclusivamente na universalidade da tríade normativa democrática e dinamizados em termos de aderência estrita à base institucional-constitutiva-gerencial da constituição política e ao procedimentalismo, à principialidade e à linguagem lógico-formais do direito positivo – império das leis de modo estrito, com interpretação técnica, atuação isonômica e implantação universalizada nas e por parte das instituições em relação à sociedade civil. No segundo caso, de uma colonização fascista dos e desde os sistemas direito e política e sua implosão a partir de dentro dessa dinâmica institucionalista, legalista,

tecnicista, formalista e despersonalizada, com sua substituição pela correlação de personalismo jurídico-político, lawfare-warfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, e sua destruição das mediações jurídico-políticas, das hierarquias processuais e da sobreposição entre os poderes, temos uma imobilização e um travamento da dialética social como pluralidade-pluralização que, ao impor a simplificação sociopolítica, deslegitima a universalidade da tríade normativa democrática e impõe uma base pré-moderna, anti-moderna e anti-modernizante como o eixo estrutural e dinamizador dos sistemas sociais e de sua relação com a sociedade civil, calcado na guerra de exclusão recíproca, no autoritarismo-fundamentalismo-racismo institucional e no voluntarismo do líder absoluto, a cabeça das instituições (na verdade, o líder como a própria instituição viva) que requer apenas uma massa corporal acéfala de aclamação. Como se vê, ressaltamos mais uma vez, a base de constituição, de estabilização, de justificação e de evolução de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito calcado de modo fundamental na universalidade dos direitos humanos se dá pelas instituições jurídico-políticas, está nas instituições jurídico-políticas e, por isso mesmo, se define pelo tipo de constituição autorreferencial, autossustentada, endógena, autônoma e sobreposta assumida e dinamizada desde dentro dos sistemas sociais para fora, bem como pela forma procedimental em termos de autoconstituição interna (se marcada pela legalidade, pela tecnicidade, pelo formalismo e pela despersonalização institucionais e por sua postura apolítica-despolitizada, ou se marcada por esse personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico de atuação infralegal, como dualismo-maniqueísmo moral, voluntarismo jurídico-político, Estado de exceção e lawfare institucional – nesse último caso, entramos na rota do fascismo e, por isso mesmo, em um movimento regressivo totalizante).

Nesse sentido, a centralidade e o protagonismo institucionais seja no que se refere à solidificação e ao fortalecimento da democracia enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática desde a condução e a orientação dos e pelos sistemas sociais, seja no que se refere à hegemonia fascista internamente aos sistemas sociais e sua colonização da sociedade civil, implicam em que a política parlamentar e o trabalho das cortes passem para primeiro plano

em termos de consideração de como a democracia se organiza, se legitima e evolui. Com efeito, afirmarmos que a democracia pluralista se estabiliza ou de desestabiliza, se estrutura ou se desestrutura, se legitima ou regride pelo tipo de protagonismo, de justificação e de atuação assumido pelas instituições jurídico-políticas significa afirmarmos diretamente que a democracia se efetiva ou se destrói por meio das instituições jurídico-políticas e desde o modo como estas instituições efetivamente se vinculam à modernidade-modernização ocidental, vale dizer, à universalidade da tríade normativa democrática (pluralismo-diversidade, direitos humanos e extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais). E essa centralidade e esse protagonismo institucionais em termos de maturação da democracia como expansão universalizante da tríade normativa democrática ou de travamento, imobilização e regressão dela a uma (e desde uma) condição anti-moderna e anti-modernizante significam, no mesmo diapasão e de modo direto, que é pela política parlamentar, na correlação de legislativo e de executivo, no trabalho processual nas cortes jurídicas e, finalmente, na mutualidade e na sobreposição dos e entre os poderes institucionais, que a expansão universalizante da tríade normativa democrática ou a emergência do fascismo enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico emergem efetivamente; ou seja, é pela atuação sistêmica em sentido técnico ou em sentido personalista que a democracia se estabiliza, se legitima e evolui, ou degringola em dualismo-maniqueísmo moral na correlação de Estado de exceção e massa-milícia digital-social de aclamação direcionada à guerra de exclusão recíproca como regressão totalizante.

Nesse sentido, a assunção, a utilização e a implantação da segurança jurídica – segurança jurídica que é o pilar de manutenção do equilíbrio do sistema democrático na sua dependência, relacionalidade e mutualidade entre horizontalidade e verticalidade democráticas, segurança jurídica que dá materialidade, substantivação e corporificação seja à universalidade dos direitos humanos, ao caráter vinculante da constituição política enquanto base normativa da democracia e à condição técnico-formalista da principalidade jurídica, seja à constituição, à atuação e à vinculação social de sistemas sociais autorreferenciais e

autossubsistentes altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados – se dá como procedimento interno às instituições políticas que somente depois se ramifica e se vincula socialmente, isto é, se dá, antes de tudo, (a) pela dinâmica da política parlamentar e da representação política em termos de produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade própria ao direito positivo; (b) pelo trabalho jurisdicional assumido pelo sistema direito em termos de responsabilização jurídico-social em torno aos direitos humanos; e (c) pela relacionalidade e pela sobreposição entre o sistema direito e o sistema política, no sentido de uma postura correlata de controle de constitucionalidade, por parte do sistema jurídico em relação ao sistema político, e de uma construção de previsão constitucional e de principialidade jurídica por parte do sistema político em relação ao sistema jurídico, tudo isso mediado (d) pela centralidade e universalidade, tanto para as instituições quanto para a sociedade civil e seus múltiplos sujeitos (e das relações entre esta e estes e as instituições), dos direitos humanos, da constituição política e da (e como) linguagem, procedimentos e princípios do direito positivo, os quais são guardados, legitimados e fiscalizados pelo sistema jurídico enquanto fecho de abóboda da democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito que tem como base de estruturação, de justificação e de evolução a correlação de sociedade civil (militância direta da, pela e entre a pluralidade) e de instituições jurídico-políticas (mediação legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada, apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra dos, entre os e pelos sujeitos institucionalizados, e sua posterior vinculação à sociedade civil e à multiplicidade de sujeitos sociopolíticos), uma relação calcada, como estamos argumentando, na condição exclusiva, suficiente e necessária dos direitos humanos como núcleo normativo da democracia.

Assim, salta para primeiro plano em termos de uma teoria política da democracia pluralista, que é ao mesmo tempo e antes de tudo uma teoria política das (e para as) instituições jurídico-políticas democráticas, a consideração da segurança jurídica enquanto resultado (a) do trabalho e da imbricação institucional em termos de política parlamentar, de atividade das cortes judiciárias e de relacionalidade e sobreposição entre direito e política, (b) do tipo de estruturação institucional interna do edifício sistêmico próprio ao direito e à política, com suas

hierarquias, escalonamentos e sobreposições instanciais e processuais, bem como (c) do ideal de publicidade e de visibilidade institucionais frente à sociedade civil, acessível à sociedade civil e à sua multiplicidade de sujeitos sociopolíticos. É pela satisfação destas três esferas procedimentais por parte das instituições jurídico-políticas que a segurança jurídica se consolida, se corporifica, se implanta e pode ser verificada e comprovada socialmente, publicamente, garantindo-se legitimidade institucional e, *por consequência*, estabilidade social com universalidade dos direitos humanos e respeito às regras do jogo democrático enquanto aderência ao Estado democrático de direito e à centralidade das instituições, bem como, enquanto base de tudo isso, à universalidade dos direitos humanos. Nesse sentido, o primeiro ponto fundamental para pensarmos a questão da realização institucional do princípio da segurança jurídica enquanto a pedra angular sobre a qual se funda, se dinamiza e se sustenta toda a democracia, consiste no trabalho institucional de tematização, legitimação e implantação da tríade normativa democrática em termos de construção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica capazes de maturar e realizar praticamente os processos de reconhecimento, integração, inclusão e participação sociopolíticos necessários à consecução da expansão universalizante da tríade normativa democrática. Esse é todo o trabalho e todo o sentido dos sistemas direito e política, ou seja, a institucionalização da tríade normativa democrática, em termos de tematização, legitimação, planejamento, gerenciamento e orientação de sua consecução, com a correlata implementação dela na sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos a partir do protagonismo das e pelas instituições públicas (e desde dentro delas para fora, na sociedade civil – essa que é a dinâmica central de constituição, de desenvolvimento e de evolução da democracia, isto é, dos sistemas sociais para a sociedade civil, de dentro deles para fora, institucionalização e implantação). Por isso, a construção, a justificação e a realização institucional de processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação cada vez mais amplos em relação à multiplicidade de sujeitos sociopolíticos é a exigência mais básica – talvez até a única exigência – própria às instituições jurídico-políticas democráticas, o que reforça a sua centralidade e o seu protagonismo no que se refere à condução do processo de expansão universalizante da tríade normativa democrática própria a

uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito e fundada na universalidade dos direitos humanos.

Como consequência, são as instituições jurídico-políticas – o sistema direito e o sistema política – as instâncias basilares para a constituição, o desenvolvimento, a legitimação e a evolução da democracia, e isso exige exatamente esse trabalho autorreferencial e autossubsistente, lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado interno às instituições, de modo correlato à dependência, à relacionalidade e à sobreposição entre direito e política. Dito de outra forma, a institucionalização e a implantação da tríade normativa democrática, responsabilidades estruturantes das instituições jurídico-políticas democráticas, se dá pela política parlamentar e pela atividade das cortes jurídicas, assim como pela atuação das administrações públicas, a partir do princípio da relacionalidade, da mutualidade e da sobreposição de direito e política, o que significa que o princípio da segurança jurídica emerge, se dinamiza e se consolida nesse trabalho interno às instituições públicas em termos de tematização, justificação e implementação da universalidade da tríade normativa democrática e desde a relacionalidade, a mutualidade e a sobreposição entre direito e política. Aqui está a gênese e todo o sentido desse mesmo princípio da segurança jurídica, a saber, regular o trabalho de constituição, de legitimação e de produção institucionais de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica em torno à universalidade dos direitos humanos enquanto condição suficiente, necessária e exclusiva da e para a democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito e, depois, mediar o trabalho de enquadramento, de gerenciamento, de orientação e de implementação institucional dessas políticas públicas, dessa previsão constitucional e dessa principialidade jurídica na sociedade civil e frente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos. A segurança jurídica serve como critério normatizador e regulador da atuação das instituições desde dentro de si mesmas para fora, na sociedade civil, levando (a) à necessidade de *aderência completa*, por parte dos sistemas sociais direito e política, ao pluralismo-diversidade, aos direitos humanos e à ampliação incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto portador de direitos fundamentais, bem como (b) à consequente constituição autorreferencial e autossubsistente, de caráter lógico-

técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado dos e por parte dos sistemas direito e política, capaz de fazer jus à tríade normativa democrática, à pluralização, à diferenciação, à heterogeneidade e à diferenciação sociopolíticas e à sua base normativa pós-tradicional de caráter formalista, generalista, universalista e despersonalizado. Com a realização desta etapa institucional de afirmação da universalidade da tríade normativa democrática e da consolidação de um procedimento sistêmico legalista-tecnicista-formalista-despersonalizado e posterior vinculação social das instituições, a segurança jurídica enraíza-se na sociedade civil sob a forma de um aparato jurídico-político antifascista completamente técnico e despersonalizado, fundamentalmente apolítico-despolitizado, marcado pela reciprocidade, pela isonomia e pela igual consideração de interesses, bem como baseado de modo inultrapassável e incondicional na universalidade dos direitos humanos. Aqui, a segurança jurídica, afirmada, estabelecida e enraizada dentro dos sistemas sociais e desde eles espreada para toda a sociedade civil em termos de vinculação social das instituições, permite fortalecer exatamente esses valores da proteção incondicional dos direitos fundamentais, da eliminação de qualquer perspectiva personalista desde dentro das instituições, do estabelecimento de mediações jurídico-políticas inultrapassáveis às instituições e à sociedade civil (e às suas relações recíprocas) e, finalmente, por causa dessa aderência institucional completa à universalidade dos direitos humanos, a consolidação na e para a sociedade civil da centralidade dos direitos humanos, da reciprocidade, da isonomia e da igual representação de interesses, seja como base da dialética social enquanto pluralização, seja como fundamento da mutualidade e da relacionalidade da sociedade civil no que se refere às instituições.

A segurança jurídica consolida uma postura institucional de respeito e de vinculação absolutos à universalidade dos direitos humanos, levando essas mesmas instituições a um combate interno sem tréguas às perspectivas fascistas que, como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico com atuação infralegal (lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção), não só desestruturam o Estado democrático de direito, como também violam os direitos humanos e as garantias fundamentais que estes definem seja na estruturação interna das instituições, seja nas relações destas com a sociedade civil e a

multiplicidade sociopolítica ali vigente, inclusive sendo o responsável direto pela emergência do fascismo, até porque, conforme estamos dizendo, o personalismo jurídico-político *já é fascismo institucional*, uma vez que se coloca como perspectiva antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica interna às instituições jurídico-políticas (e o fascismo emerge de dentro das instituições para fora, na sociedade civil). Como consequência, maturam-se e enraízam-se fortemente na cultura pública da sociedade civil tanto a universalidade dos direitos humanos quanto uma dialética social enquanto pluralização orientada pela isonomia, pela reciprocidade, pela igual consideração de interesses e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais de todos e de cada um, por todos e por cada um, com a implantação dos processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação requeridos para que estes direitos fundamentais possam tornar-se efetivos entre todos e para todos. Ademais, o princípio da segurança jurídica enquanto critério normatizador e regulador da estruturação das instituições em torno à universalidade dos direitos humanos e da sua vinculação à sociedade civil exige exatamente um procedimento altamente lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado, conforme estamos argumentando, a fim de que a igual representação de interesses, a isonomia e a reciprocidade jurídico-constitucionais possam ser assumidas e realizadas dentro das instituições e, depois, em termos de sua implantação social de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica. Nesse caso, portanto, a segurança jurídica exige um combate sem tréguas ao personalismo jurídico-político fascista, combate esse que se corporifica e se ramifica (a) na afirmação da universalidade dos direitos humanos como base exclusiva, suficiente e necessária de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, (b) na constituição de uma argumentação imparcial, impessoal e neutra em torno à interpretação técnica da constituição política e do direito positivo e desde uma atuação despersonalizada dos sujeitos institucionalizados e, finalmente, (c) em uma estruturação institucional e em uma postura de vinculação social desses sistemas sociais que se funde na isonomia, na igual consideração de interesses e na representação equalizada de todos os sujeitos sociopolíticos. Note-se, por conseguinte, que, com a institucionalização da segurança jurídica como pedra angular da democracia de um modo geral e das

instituições jurídico-políticas em particular, desde a correlação de universalidade dos direitos humanos e de legalidade-technicalidade-formalismo-despersonalização sistêmico, temos a consolidação e a potencialização dessa moral pós-convencional ou pós-tradicional calcada no universalismo e na despersonalização e, portanto, no enraizamento da reciprocidade, da relacionalidade, da mutualidade, da isonomia e da igual consideração de interesses também na sociedade civil e entre a multiplicidade de sujeitos sociopolíticos, o que não apenas reforça a centralidade e o protagonismo das instituições e seu caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista promotor dos direitos humanos, mas também a força desses mesmos direitos humanos na sociedade civil e sua aderência nos e por parte dos diferentes sujeitos sociopolíticos em sua dialética recíproca como desnaturalização, politização e pluralização permanentes.

Estas considerações, ao mostrarem a profunda responsabilidade sistêmica, a inultrapassável centralidade e protagonismo das instituições jurídico-políticas no que diz respeito a gerarem, consolidarem e ampliarem de dentro de si mesmas para a sociedade civil o princípio da segurança jurídica, tornando-se vinculantes à multiplicidade política e levando-a à obediência e à cooperação, e, com isso, legitimando a democracia pluralista com base nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo, apontam, conforme estamos argumentando, para a política parlamentar, para o trabalho de gestão das administrações públicas e para o exercício jurisdicional nas cortes jurídicas enquanto as esferas realmente constituintes, justificatórias, condutoras e estabilizadoras dessa democracia pluralista; e exigem exatamente uma reciprocidade, uma mutualidade e uma sobreposição entre direito e política – eles que são a base de uma democracia – que possa orientar a institucionalização dos direitos humanos e sua posterior implantação social em termos de processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação sistemicamente produzidos, legitimados e implementados, geridos, orientados e conduzidos desde os sistemas sociais para a sociedade civil, tudo isso desde um procedimento institucional autorreferencial, autossustentado, endógeno, autônomo e sobreposto caracterizado pela technicalidade-logicidade, pelo formalismo-despersonalização e pela apoliticidade-despolitização. Nesse sentido, a política institucionalizada na correlação de legislativo e de executivo produz políticas

públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica e, em estando elas validadas pelo sistema jurídico em termos de controle de constitucionalidade, de aderência aos direitos humanos e à constituição política e estando sua construção de acordo com a linguagem, os procedimentos e os valores do direito positivo, as implanta socialmente. Aqui, portanto, na relação entre o legislativo e o executivo, a produção, a justificação e a decisão final sobre a objetividade dessas políticas públicas, desses valores constitucionais e dessa principialidade jurídica, com sua posterior aplicação social, precisam acontecer exatamente a partir do parâmetro referencial da segurança jurídica, que acaba se colocando como o critério viabilizador ou não da legitimidade da política parlamentar. Por conseguinte, o modo como se dá a construção das políticas públicas, se elas efetivamente contemplam a universalidade dos direitos humanos ou não; a forma como elas são construídas, isto é, se o procedimento político, partidário e institucional se baseou na formalidade, na despersonalização, na apoliticidade-despolitização, na imparcialidade, na impessoalidade e na neutralidade metodológico-axiológicas, ou não; e o teor da argumentação pública em torno à produção de políticas públicas, se ela se baseou na afirmação e no reconhecimento dos direitos humanos ou não, se ela fere princípios constitucionais ou não, se ela seguiu o formalismo e a logicidade próprios ao direito positivo ou não; e o tipo de postura institucional das lideranças políticas, dos partidos políticos e das administrações públicas, ou seja, se esses sujeitos institucionalizados tomaram posição pública desde uma perspectiva legalista-tecnicista e formalista-despersonalizada, ou se militarem de modo personalista desde a lógica moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral, ou biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia e biologia-cultura-biologia, em torno à afirmação dos direitos humanos e à consequente produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, ou não, todos estes pontos, englobados pela ideia de segurança jurídica, justificam ou deslegitima o trabalho institucional de implantação dos direitos humanos em sua universalidade. A segurança jurídica, lembramos, é um princípio material de verificação e de comprovação de que a atuação das instituições públicas se dá de modo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista calcado exclusiva, suficiente e necessariamente nos direitos humanos e em sua expansão universalizante e,

portanto, de que ela segue de modo estrito à constituição política e ao direito positivo, desde uma constituição e um procedimento lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalista-despersonalizados, nada mais e nada menos. Como consequência, o princípio da segurança jurídica, enquanto base para a verificação e para a comprovação materiais da estruturação, da justificação e do funcionamento internos das e pelas instituições jurídico-políticas e, posteriormente, de sua vinculação social, exige uma postura institucional de completa aderência à universalidade dos direitos humanos e, com isso, uma correlação entre legislativo e executivo que produza e implante normatividade social e políticas públicas com base nesses mesmos direitos humanos e desde um procedimento legalista-tecnicista-despersonalizado como único caminho para a legitimidade das instituições em termos de consecução dos direitos humanos e, então, de realização dessa mesma segurança jurídica. Munido desse princípio da segurança jurídica, o sistema jurídico, enquanto fecho de abóboda da democracia pluralista como um sistema marcado pela relacionalidade entre horizontalidade social e verticalidade institucional, pode enquadrar, orientar e validar ou não ao processo legislativo e à atuação social das administrações públicas, determinando pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade desse trabalho interno e dessa vinculação social. A segurança jurídica, assim, promove e normatiza uma atuação não-personalista ou despersonalizada do poder político e justifica todo o trabalho de controle de constitucionalidade do sistema direito em relação ao sistema político, estabelecendo mutualidade entre eles, mas também sua sobreposição. E, no mesmo diapasão, exige de ambos, do poder jurídico e do poder político, uma vinculação social calcada na universalidade dos direitos humanos e, assim, na isonomia, na reciprocidade e na igual consideração de interesses de todos os sujeitos sociopolíticos, para com todos eles, a qual se dinamiza internamente às instituições pela apoliticidade-despolitização, pela tecnicidade-logicidade e pelo formalismo-despersonalização procedimentais.

Nesse último ponto, podemos perceber, aliás, que a consolidação e o enraizamento sociais do princípio da segurança jurídica e, por conseguinte, a estabilização social própria a uma democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito dependem de como as instituições jurídico-políticas se organizam e se dinamizam internamente em

torno à universalidade dos direitos humanos e à centralidade do pluralismo-diversidade. Daqui emerge, inclusive, uma pergunta, que nos permite enfatizar a questão da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes enquanto a base de constituição, de legitimação, de gestão e de condução dessa mesma democracia pluralista: se as instituições jurídico-políticas centralizam e assumem protagonismo fundamental em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, se é seu trabalho interno ao sistema política (legislativo e executivo mediados pelo judiciário) e ao sistema direito que determina as configurações básicas da evolução social e, finalmente, se é o sistema direito que legitima e/ou corrige o sistema política, quem controla o sistema direito, quem corrige o sistema direito? Essa pergunta nos possibilita reafirmar algo que assumimos e desenvolvemos anteriormente, a saber, de que instituições jurídico-políticas democráticas ou modernas são capazes de assumir uma perspectiva altamente científico-técnica que, calcada na universalidade dos direitos humanos e na sua ramificação em termos de constituição política e de direito positivo via política parlamentar e atividade judiciária nas cortes processuais, tem condições de reconstruir empiricamente o fato acontecido ou motivador e de avaliá-lo tecnicamente no que se refere à sua aderência ou não à base normativa da constituição política e aos procedimentos lógicos e formalistas exigidos pelo direito positivo. Instituições jurídico-políticas são formadas por estratos sucessivos, escalonados, hierárquicos e sobrepostos, os quais são constituídos por comunidade de pesquisa altamente treinadas em procedimentos, posturas e metodologias científico-técnicas garantidoras de uma produção de fatos materiais sistematizados e de sua interpretação normativa em torno à constituição política e ao direito positivo, ademais estruturadas de modo a que essas comunidades de pesquisa, hierárquicas umas às outras, possam reavaliar várias vezes a construção e a decisão processuais das comunidades anteriores, confirmando ou corrigindo sua decisão. Essa constituição em estratos escalonados, sobrepostos e hierárquicos, conjugada a uma formação altamente técnico-científica na correlação de produção de provas materiais e de organização de um conjunto probatório com caráter sistêmico (isto é, a produção de um sistema de provas articulado e integrado viabilizador da materialidade do fato acontecido ou motivador) e de interpretação técnica desses fatos em torno à sua aderência à constituição política e aos ditames do direito positivo, garante que as instituições jurídico-políticas e os sujeitos

institucionalizados tenham condições de se corrigir internamente a partir desse procedimento de revisão por partes realizado sucessivamente nos vários estratos do edifício jurídico-político. Aqui, uma análise sucessiva da construção, da fundamentação e do julgamento processuais precedentes pelas comunidades de pesquisa posteriores, até seu afunilamento final em uma decisão vinculante acerca da objetividade do fato material constitucionalmente embasado, possibilita autorreflexividade internamente às instituições e, por consequência, a consolidação de uma decisão despersonalizada e a produção de uma decisão vinculante de caráter formalista e equânime a todos e para todos (inclusive com tomadas de decisão similares para casos similares, de modo a evitar-se decisões personalistas e militantes). Sistemas sociais direito e política, dados (a) seu escalonamento, sua estratificação, sua sobreposição e sua hierarquia instancias, (b) o treinamento altamente científico-técnico e uma perspectiva metodológico-axiológica basicamente apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e imparcial-impessoal-neutra de seus sujeitos institucionalizados e (c) uma postura de estrita construção e análise técnicas de um conjunto probatório material estruturado em um sistema articulado de fatos e uma tomada de decisão da objetividade dele desde a base normativa da constituição política e do direito positivo, têm condições de autorreflexividade, autocorreção e autoestabilização internas, capazes de assumir, de utilizar e de materializar a segurança jurídica em suas práticas, valores, sujeitos e decisões sistêmicas para, só então, implantar socialmente políticas públicas, gerenciamento administrativo, previsão constitucional e principialidade jurídica que efetivamente realizem a universalidade dos direitos humanos e garantam a materialidade da segurança jurídica como essa pedra angular da democracia pluralista e como prova de toque da legitimidade de sistemas sociais direito e política antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas. Essa capacidade de autorreflexividade, autocorreção e autoestabilização interna, a qual também significa legitimidade de produção sistêmica (de dentro para fora, internalidade-externalidade-internalidade, institucionalização-objetividade-institucionalização, sistemas-democracia-sistemas), devém, portanto, da satisfação da tríade (a) universalidade dos direitos humanos, (b) legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização e (c) interpretação técnica calcada na correlação de fato material e de valor constitucional via linguagem do direito positivo, o que exige, ademais, (d) um edifício autorreferencial e autossubsistente de estratos instancias e de hierarquias processuais dinamizados por comunidades de

pesquisa altamente científico-técnicas que confirmam e maturam a construção, a justificação e a decisão processuais primigênicas, permitindo a construção da objetividade epistemológico-moral e sua aplicação garantidora da segurança jurídica e dos direitos fundamentais. Desse modo, o sistema direito se justifica pela efetividade da consecução desses quatro pontos acima e, então, pela plena realização da segurança jurídica e dos direitos fundamentais, assumindo legitimidade em termos de enquadramento e de correção do sistema político no que se refere à tarefa de controle de constitucionalidade e de consequente vinculação social desde a centralidade, para uma democracia pluralista, da constituição política e do direito positivo calcados única, exclusiva e necessariamente na universalidade dos direitos humanos – e promotores fundamentais desses mesmos direitos humanos e de sua universalidade como condição fundamental à democracia pluralista e às suas instituições públicas. E, na verdade, não apenas o sistema direito justifica sua sobreposição ao sistema política e sua capacidade de regulação da dialética social como pluralização com base na realização da segurança jurídica e dos direitos fundamentais; o próprio sistema política se legitima, se constitui e se vincula socialmente com mais ou menos legitimidade caso realize ou não, e em como e quanto realiza, a universalidade dos direitos fundamentais e sua materialização em termos do princípio da segurança jurídica e da justiça social. Note-se que, tanto no caso do sistema jurídico quanto no caso do sistema político, a universalidade dos direitos humanos como base exclusiva, suficiente e necessária para as instituições públicas democráticas vem ramificada na centralidade da constituição política e do direito positivo para o fazer político e para o fazer jurídico, na necessidade de estratificações, escalonamentos e sobreposições internos às instituições e entre as comunidades de pesquisa em termos de construção, correção e aperfeiçoamento da objetividade epistemológico-moral a ser aplicada socialmente, bem como na imperiosidade, no caráter inultrapassável de uma atitude técnico-científica e de uma postura apolítica-despolitizada-personalizada por parte dos sujeitos institucionalizados, a qual também implica na construção de um processo jurídico ou de uma política pública que partam de um conjunto de fatos materiais sólidos e estruturados analisados tecnicamente e em termos de aderência à base normativa da constituição política. É assim que a segurança jurídica (aliada, como veremos adiante, a um ideal institucional de justiça social) justifica as capacidades institucionais de autorreflexividade, autocorreção e construção sistêmica de políticas públicas, levando as

instituições a se estabilizarem internamente enquanto perspectiva antifascista calcada nos direitos humanos e, por conseguinte, a estabilizarem a sociedade civil como um todo, mais uma vez com base na efetividade dos direitos fundamentais e do princípio da segurança jurídica (que os direitos humanos exigem peremptoriamente às instituições) desde a eliminação do personalismo jurídico-político interno às instituições. Inclusive, a efetividade dos direitos fundamentais e da segurança jurídica internamente aos sistemas sociais direito e política, por meio do combate ao personalismo jurídico-política a partir da intersecção (a) de uma relação de complementaridade e de sobreposição entre direito e política, (b) da estruturação estratificada, escalonada e hierárquica entre instâncias institucionais e suas respectivas comunidades de pesquisa, (c) de atuação científico-técnica em termos de construção da objetividade processual na imbricação de prova material e valor constitucional e, finalmente, (d) das múltiplas e seriadas revisões do processo construído, validado e julgado, garantem também a legitimidade da autorreferencialidade, da autossustentação, da autonomia, da endogenia e da sobreposição sistêmicas, dando centralidade ao protagonismo sistêmico em termos de evolução da democracia e evitando o surgimento de tendências antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas, bem como de atuações infralegais, de dentro das instituições para fora, de fora das instituições para dentro.

Ademais, essa organização sistêmica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, que permite a estruturação de um edifício jurídico-político estratificado, escalonado e sobreposto marcado por uma atuação procedimental basicamente apolítica-despolitizada, calcada na imbricação de universalidade dos direitos humanos, constituição política enquanto base normativa e direito positivo enquanto linguagem lógica da democracia, como democracia, possui outro elemento fundamental de legitimação e de estabilização internas e, mais uma vez por consequência, de vinculação, gerenciamento e estabilização sociais, que é o ideal de publicidade ou de visibilidade institucionais frente à sociedade civil. Esse ideal de publicidade significa que todas as decisões jurídico-políticas precisam ser conhecidas e disponibilizadas ao público social interessado, acessadas por este e, se necessário, enquadradas por processos jurídico-políticos que exigem maior justificação da objetividade processual, os quais podem ser iniciados pelos próprios sujeitos não-institucionalizados nos canais oficiais para

isso. Obviamente, esse questionamento do público não-institucionalizado somente poderá ser feito via canais institucionais, mas é exatamente essa possibilidade efetiva de interagir com as instituições e os sujeitos institucionalizados desde os canais do direito e da política sistêmicos, fundada nessa visibilidade e nessa publicidade plenas das instituições e de suas atuações internas, que oferece a prova última de que o direito e a política institucionalizados de fato se constituem como um Estado democrático de direito antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista calcado diretamente na tríade normativa democrática e promotor de sua expansão universalizante. Os sujeitos sociopolíticos, portanto, precisam ver para crer, precisam poder conhecer o que as instituições e os sujeitos institucionalizados fazem e como o fazem, a fim de que compreendam, sintam e interiorizem essa confiança cívica nos sistemas direito e política enquanto a base da democracia, a arena, a dinâmica, o sujeito, a prática e o valor desde os quais essa mesma democracia pluralista se tematiza reflexivamente e se constrói intersubjetivamente com vontade, consciência e responsabilidade, através da afirmação da relacionalidade, da mutualidade e da politicidade fundantes da dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade, em sua correlação profunda com as instituições jurídico-políticas. Complementada (a) à universalidade incondicional e irrestrita dos direitos humanos como fundamento suficiente, necessário e exclusivo dessa e para essa democracia pluralista e (b) a uma perspectiva institucional basicamente apolítica-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada, a publicidade e a visibilidade plenas dos sujeitos e dos procedimentos internos às instituições jurídico-políticas visam não apenas solidificar e legitimar essa constituição autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta que elas têm em relação à sociedade civil, mas também confirmar e comprovar as expectativas sociais em torno às instituições e em sua estruturação com base nos direitos humanos e na legalidade-tecnicalidade procedimental, e confirmar e comprovar exatamente pelo dar-se a conhecer dessas mesmas instituições ao público de sujeitos sociopolíticos. Assim, eles saberão como funcionam as instituições, quais decisões elas tomaram e se essa tomada de decisões foi feita com base nos direitos humanos e desde um prisma lógico-técnico; eles saberão se elas são isonômicas e se efetivam igual consideração e

representação de interesses, independente de pertencas de classe; e, finalmente, eles terão condições de enquadrar e reivindicar correção – por meio de processos de institucionalização – relativamente a posições personalistas, antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas ou a procedimentos infralegais cometidos por sujeitos institucionalizados, assim como poderão propor às instituições novas formas de construção e de implementação de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica capazes de efetivar a universalidade dos direitos humanos através de processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação mais maturados, mais abrangentes, mais substantivos. A visibilidade e a publicidade plenas das e pelas instituições jurídico-políticas, por conseguinte, visa solidificar seja o conhecimento social, seja a capacidade de interação do público de sujeitos sociopolíticos para com as instituições e os sujeitos institucionalizados em torno à segurança jurídica e à justiça social que estão na base da universalidade dos direitos humanos e que, nessa dinâmica, exigem sistemas sociais direito e política alinhados aos direitos fundamentais, promotores da democracia e realizadores de políticas integrativas e equalizadoras, capazes de combater os gérmenes do fascismo, do autoritarismo, do fundamentalismo, do racismo e da miserabilidade social. No mesmo sentido, a visibilidade e a publicidade plenas no que se refere ao trabalho institucional interno das instituições viabiliza a desconstrução da corrupção jurídico-política e, mais uma vez, a renovação da confiança social na lisura e na moralidade públicas, no comprometimento institucional com a resolução de todas as formas de marginalização, exclusão e violência, as quais também têm sua razão de ser na permissividade institucional em relação à corrupção. Como podemos perceber no contexto da crise de nossa democracia, a corrupção política é o grande problema que, correlato ao personalismo jurídico-político (este como uma forma de corrupção institucional em relação à universalidade dos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo, diga-se de passagem), afeta a legitimidade e a estabilidade das instituições e, sempre por consequência, afeta também sua vinculação social e a confiança e a aderência dos sujeitos sociopolíticos em relação a elas. Por isso mesmo, também é importante a existência de canais institucionais e seu funcionamento célere e efetivo, os quais podem ser acessados pelos sujeitos sociopolíticos em sua interação com as instituições e os sujeitos institucionalizados,

a fim de poderem apresentar denúncias de irregularidades institucionais e proporem estratégias administrativas e políticas públicas que podem ser tematizadas e eventualmente institucionalizadas pelo legislativo-executivo e/ou fiscalizadas pelo judiciário. Esses canais institucionais permitem participação social, integração política e imbricação e reciprocidade entre sociedade civil e instituições para além das atitudes corriqueiras das eleições gerais e do processo penal, situação que amplifica a possibilidade de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito de incluir a todos, de permitir a universalidade do reconhecimento e do trato equânime e de construir condições socioeconômicas mínimas para todos e entre todos – tudo isso exatamente a partir da centralidade e do protagonismo do direito e da política institucionalizados.

De mais a mais, a independência e a sobreposição entre direito e política é outro ponto fundamental que antecede e que define o próprio ideal de visibilidade e de publicidade plenas das instituições públicas e que fortalece o princípio de segurança jurídica. É importante, nesse sentido, esclarecer que o direito não é a política e que ele não pode assumir a mesma lógica da política. Obviamente, a política parlamentar (correlação de legislativo e de executivo mediada pelo sistema jurídico) e o judiciário se baseiam no mesmo núcleo normativo: universalidade dos direitos humanos, constituição política e direito positivo. Entretanto, a política parlamentar difere do sistema judiciário pelo fato de que as disputas partidárias envolvem inclusive discussões sobre projetos amplos de sociedade, os quais podem ser implantados desde uma posição majoritária construída nos parlamentos e em acordo com os executivos – pode-se, por exemplo, propor-se e implantar-se administrativamente, com maioria legislativa, um modelo de Estado de bem-estar social ou de Estado mínimo, *desde que ambos estejam fundados nos direitos fundamentais*, isto é, desde que possuam caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista. No mesmo diapasão, a política parlamentar pode envolver personalismos moderados, desde os quais lideranças políticas de matiz populista (mas populistas só até certo ponto, isto é, até o limite da garantia e do respeito à universalidade dos direitos humanos e em termos de satisfação de uma postura técnica, legalista e isonômica como sujeitos institucionalizados) dinamizam uma amplitude de sujeitos sociopolíticos e advogam em torno a eles (partidos e

lideranças religiosos, representantes de estratos da sociedade civil, propugnadores de questões de raça e gênero etc.). Esse personalismo moderado – que não é o ideal estruturante de partido político e de liderança política democráticos institucionalizados, de todo modo – pode se fazer presente nos parlamentos e nos executivos, mas *jamaís pode se fazer presente no sistema direito*. Dito de outro modo, os partidos políticos e as lideranças políticas nos legislativos e nos executivos podem ser populistas em parte, mas o sistema direito e seus operadores públicos nunca podem ser populistas, nem moderadamente. Estes são apenas técnicos, sujeitos impessoais, imparciais e neutros que falam, legitimam e agem como instituição. Só por essa legalidade, por essa technicalidade, por esse formalismo e por essa despersonalização extremas o direito é colocado como o fecho de abóboda da democracia, possuindo capacidade inquestionável, inviolável e inultrapassável de fiscalização, de enquadramento, de orientação e *de definição* do poder político em termos de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária. Nesse sentido, a independência do direito em relação à política é condição fundamental para a estabilidade das instituições – e para sua reciprocidade bem sucedida que ao mesmo tempo é autocontrole da política pelo direito – em termos de consecução do ideal de segurança jurídica que só é efetivado por essa separação e essa sobreposição do direito em relação à política, ou seja: (a) pela extrema technicalidade, formalismo e despersonalização do direito, ao passo que a política pode assumir populismos moderados, o que também significa apoliticidade-despolitização do direito (ao passo que, obviamente, a política institucionalizada pode ser politizada, isto é, marcada por disputas axiológicas entre grupos e por populismos *moderados* em torno a formas de vida e projetos macroestruturais de sociedade); (b) pela garantia incondicional e irrestrita dos direitos fundamentais e, portanto, pelo enquadramento da política pelo direito em relação a posturas, justificações e implementações de políticas, práticas e normas vinculantes que sejam sempre e fortemente condizentes com a universalidade dos direitos humanos e com os ideais de isonomia, igual representação e consideração e impessoalidade-imparcialidade-neutralidade axiológico-metodológicas; e (c) pelo não-contato estrito entre sujeitos jurídicos institucionalizados e sujeitos políticos institucionalizados, o que significa que os primeiros falam apenas nos autos e como

instituição, ao passo que os segundos se manifestam nas arenas políticas e nas múltiplas esferas públicas viabilizadas pelas diferentes mídias, o que implica em que o sujeito jurídico institucionalizado simplesmente não apareça para que o direito como instituição apareça (ao passo que o sujeito político institucionalizado fala e aparece como líder político e a partir dos ideais de seu partido e do grupo sociopolítico que representa, *mas sempre como personalismo moderado* fundado nos e refreado pelos direitos humanos e dinamizado pela aderência estrita à constituição política e pela postura desde a linguagem, os procedimentos e a principialidade do direito positivo). Com a sobreposição do direito em relação à política, portanto, enfatiza-se a extrema institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalidade e despersonalização do sistema direito e, com isso, a postura absolutamente apolítica-despolitizada, imparcial, impessoal e neutra em termos metodológico-axiológicos por parte de seus operadores públicos, os quais se posicionam como instituição e em termos de interpretação e aplicação tecnicistas da lei através dos autos. Isso permite, portanto, a não-politização do direito e, por consequência, o combate a tendências personalistas que, ao politizarem o direito e sua atuação como instituição e como operadores públicos, violam a universalidade dos direitos fundamentais e a exigência de despersonalização procedimental estrita e assumem, assim, fundamentos antissistêmicos, anti-institucionais e anti-jurídicos e posturas infralegais que instrumentalizam o direito em nome da política, que colonizam politicamente o direito e, portanto, ao destruírem a separação entre direito e política, subvertem o Estado democrático de direito, colocando a política e a disputa entre facções políticas e o vocacionamento, o voluntarismo, o messianismo e o missionarismo heroicos como o núcleo estruturante da democracia pluralista, ou seja, neste caso, instaurando o fascismo como dinâmica de constituição – de autofagia – da própria democracia, levando-a à regressão totalizante agora incontrolável. Por isso mesmo, a segurança jurídica enquanto pedra angular da democracia depende de que exista uma separação e uma sobreposição estritas entre direito e política, a fim de que o direito continue sendo o fecho de abóboda da democracia; e essa separação e essa sobreposição estritas e a continuidade do direito como fecho de abóboda da democracia pluralista exigem diretamente essa condição autorreferencial, autossubsistente, endógena e autônoma do direito em

relação à política, esse foco exclusivo, por parte do direito, na universalidade dos direitos humanos e na interpretação tecnicista da constituição política e do direito positivo, essa postura de apoliticidade-despolitização, formalidade-despersonalização e de imparcialidade-impessoalidade-neutralidade metodológico-axiológica e, finalmente, essa publicidade e visibilidade plenas da dinâmica sistêmica interna e da atuação dos operadores públicos do direito, capazes de enfrentarem o personalismo jurídico-político fascista desde dentro do direito e desde dentro da própria política, evitando, por conseguinte, uma postura antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e uma atuação infralegal que rompem com a correlação de universalidade dos direitos fundamentais e de constituição sistêmica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada – uma correlação e uma dependência inultrapassáveis em termos de constituição, legitimação e desenvolvimento da democracia como Estado democrático de direito calcado no pluralismo, na diferenciação, na heterogeneidade e na complexidade sociopolíticos. Note-se, por conseguinte, que a radicalização dessa perspectiva sistêmica, especialmente ao direito (mas também à própria política), de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, é a base inultrapassável para a efetividade da segurança jurídica, o que significa, portanto, que essa mesma segurança jurídica exige o combate e a deslegitimação de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas e de atuações infralegais desde dentro do sistema direito para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil. Por outras palavras, a efetividade da segurança jurídica, que é dada pelo sistema direito antes de tudo o mais, depende da despolitização do direito e de sua constituição altamente lógico-técnica, apolítico-despolitizada e formalista-despersonalizada, calcada (a) na representação universalista de interesses (por isso a formalidade, a despersonalização, a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade valorativas), (b) na clareza e na previsibilidade da norma relativamente a um tratamento equalizado de casos similares (para se evitar exatamente a politização, o personalismo e a promoção de grupos específicos em detrimento de outros); (c) na objetividade e na força sistemática do processo desde uma perspectiva eminentemente tecnicista, para garantir-se a efetividade dos direitos fundamentais e evitar-se a militância jurídica; e, mais uma vez, (c) no ideal

de visibilidade e de publicidade plenas como fecho de abóboda da constituição e da atuação desses sistemas sociais altamente lógico-técnicos e autorreferenciais e autossubsistentes. Desde esse ideal forte de sistemas sociais direito e política enquanto estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas pode-se, concomitantemente, assumir um funcionamento interno apolítico-despolitizado calcado apenas na universalidade dos direitos humanos e dinamizado tão-somente por uma interpretação tecnicista da constituição política e pela utilização exclusiva da linguagem formal do direito positivo em termos de produção legislativa de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, de aplicação administrativa delas na sociedade civil e de controle de constitucionalidade por parte do judiciário e, por isso mesmo, pode-se garantir a segurança jurídica e a efetividade dos direitos fundamentais enquanto a díade inultrapassável para uma dialética social democrática como pluralização que consolida a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas e que leva exatamente a uma expansão universalizante da tríade normativa democrática e à solidificação desses mesmos sistemas sociais lógico-técnicos, autorreferenciais e autossubsistentes, retroalimentando-se mutuamente. Por meio da segurança jurídica garantida e realizada institucionalmente, de dentro dos sistemas sociais para fora, a democracia se expande, se auto-tematiza reflexiva e criativamente, evoluindo para mais universalidade, mais institucionalidade, mais reconhecimento, sempre de modo circular e mutuamente sustentado.

Representação, legitimidade e previsibilidade: como se constrói o processo, se o institucionaliza e se o aplica

Refletimos, no capítulo anterior, acerca da segurança jurídica como a pedra angular da democracia, na medida em que ela permite a efetividade dos direitos fundamentais e sua expansão universalizante desde a correlação de uma dialética social aguda enquanto pluralização, diferenciação, heterogeneização e complexificação políticas e de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados marcados por uma

perspectiva autorreferencial e autossubsistente que é basicamente endógena, ou, o que é o mesmo, de militância social direta (mas fundada nos direitos fundamentais e na centralidade das instituições) e de apoliticidade-despolitização sistêmica (também ela fundada e determinada de modo estrito pela universalidade dos direitos fundamentais e materializada como interpretação técnica da constituição política e do direito positivo enquanto corporificação da universalidade dos direitos humanos). Nesse caso, a segurança jurídica devém ontogeneticamente falando do tipo de constituição, de legitimação e de atuação interno aos sistemas sociais, pelos sistemas sociais; e, a partir dessa dinâmica interna, a segurança jurídica então se ramifica na e se vincula à sociedade civil. Por isso que insistimos, em outro momento deste livro, naquela sequência de princípios sistêmicos garantidores da especificidade de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito marcado pela centralidade e pelo protagonismo de instituições jurídico-políticas autorreferenciais, autossubsistentes e sobrepostas à sociedade civil e entre si mesmas (o direito em relação à política) – ambas, democracia pluralista e suas instituições jurídico-políticas, tendo como base exclusiva, suficiente e necessária a universalidade dos direitos humanos a todos e a cada um, incondicionalmente, irrestritamente. Estes princípios sistêmicos constituintes, orientadores e estabilizadores da democracia pluralista e de suas instituições jurídico-políticas são serialmente estruturados na seguinte ordem: (a) direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito; (b) sistemas-democracia-sistemas ou sistemas-universalismo-sistemas, institucionalização-democracia-institucionalização ou institucionalização-universalismo-institucionalização; e (c) legalidade-objetividade-legalidade e technicalidade-objetividade-technicalidade.

Note-se que são princípios reguladores da estruturação e da legitimação sistêmica e de sua posterior vinculação sociopolítica, da mesma forma como são princípios orientadores da própria dialética social democrática enquanto pluralização que consolidou um nível normativo pós-tradicional marcado pela formalidade, pela generalidade, pelo universalismo e pela despersonalização dos sujeitos, dos valores e das relações recíprocos, situação normativa pós-tradicional que se materializa na constituição política e no direito positivo como base de justificação da política e da cultura e na institucionalização desde um prisma

legalista-tecnicista como caminho procedimental para a produção da objetividade social. Portanto, são princípios que apontam para a centralidade dos sistemas sociais direito e política no que tange à estruturação e à dinamização da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito e que demandam a exigência de institucionalização como base da validade intersubjetiva, uma institucionalização que se dá de modo técnico e desde um procedimento sistêmico despersonalizado. Esses princípios de estabilização, por isso mesmo, são subsumidos pela dinâmica sistêmica (d) internalidade-externalidade-internalidade, no sentido de que a institucionalização de normas, práticas, valores e sujeitos é o cerne a partir do qual a democracia se tematiza, se legitima, se projeta e se implanta socialmente, evoluindo em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, processo esse que é planejado, justificado e conduzido pelas instituições jurídico-políticas (porque, para começo de conversa, elas mesmas são universalistas e estão calcadas no universalismo dos direitos humanos), isto é, a democracia como se constituindo, se desenvolvendo e se definindo de dentro para fora dos sistemas sociais, reforçando-se sua centralidade e seu protagonismo em termos dessa expansão universalizante da tríade normativa democrática (a qual somente acontece, em uma democracia pluralista como Estado democrático de direito, por meio da institucionalização), mas, ao mesmo tempo e como condição para isso, enfatizando-se a autorreferencialidade, a autossustentabilidade, a endogenia, a autonomia e a sobreposição desses sistemas sociais em relação à sociedade civil e, finalmente, a mutualidade e a hierarquia de direito e política. Estes princípios permitem a estabilização das instituições jurídico-políticas enquanto um procedimento interno, autocontrolado, autogerido e autojustificado, o qual se processa em termos lógico-técnicos, formalistas-despersonalizados e apolíticos-despolitizados como interpretação estrita da constituição política e do direito positivo calcados na universalidade dos direitos humanos e, *em consequência*, estes mesmos princípios, a partir da centralidade e do protagonismo dos sistemas sociais direito e política, levam à estabilização social seja a partir da implantação institucional de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, seja a partir da visibilidade e da publicidade institucionais e da existência efetiva de

canais institucionais por meio dos quais os sujeitos sociopolíticos podem interagir com as instituições e os sujeitos institucionalizados.

Nesse sentido, esses princípios de estabilização sistêmica e de estabilização social – e da estabilização sistêmica para a estabilização social – implicam em quatro pontos fundamentais, materializadores dessa centralidade e desse protagonismo sistêmicos calcados na universalidade dos direitos humanos e, portanto, na isonomia, na igual representação e consideração de interesses e na reciprocidade entre instituições e sujeitos sociais, a saber: o sentido dessa representação equalizada dos interesses e o modo em que ela se dá das instituições para os sujeitos sociais e dos sujeitos sociais para as instituições; a clareza e a previsibilidade da norma para casos similares, de modo a se garantir uma atuação institucional paritária para com todos os sujeitos sociais, independentemente de sua localização e de sua vinculação político-morais; a objetividade e a cogência sistemática do processo, de modo a se garantir provas factuais consistentes e, na medida do possível, indubitáveis para o estabelecimento de um juízo institucional ou para a construção e a implantação de uma política pública; e, novamente, a visibilidade e a publicidade plenas das instituições públicas de um modo geral e do processo em particular, a fim de que suas eventuais falhas possam ser apontadas pelo réu ou pelos destinatários da política pública, ou mesmo de que todos os envolvidos nele e por ele possam ver, conhecer e compreender a consistência da construção, da justificação e da decisão processuais. Sobre este último ponto, da visibilidade e da publicidade plenas das instituições e de seus procedimentalismo interno, inclusive do próprio processo, refletiremos no próximo capítulo. Nesta seção, queremos desenvolver os três pontos anteriores. A segurança jurídica enquanto pedra angular da democracia depende em primeiro e fundamental lugar de que as instituições sejam marcadas pela igual representação e consideração de interesses e pela isonomia no trato para com os múltiplos sujeitos sociopolíticos, situação exigida de modo inultrapassável pela universalidade dos direitos humanos. Com efeito, uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, dinamizada em termos de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas e desenvolvendo-se em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, calcados na desnaturalização e na

politização da sociedade-cultura-consciência, já não tem uma base de legitimação, de mutualidade, de relacionalidade e de estratificação fundada no racismo biológico, no etnocentrismo cultural e no fundamentalismo religioso, e nem mesmo no instrumentalismo econômico, encontrando sua espora exatamente em uma noção pós-tradicional, pós-convencional, não-etnocêntrica e não-egocêntrica de normatividade que se materializa, se substantiva e se corporifica nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo. Portanto, em uma democracia pluralista, a qual é altamente universalista e institucionalista, todos os sujeitos são iguais entre si e frente às instituições no que se refere a possuírem o *status* de sujeitos jurídicos enquanto portadores de direitos fundamentais incondicionais, irrestritos, inalienáveis, invioláveis e inultrapassáveis. É essa a base de relacionalidade e de mutualidade entre instituições e sociedade civil e são a assunção, a utilização e a implementação institucionais desses mesmos direitos fundamentais em caráter universalizado, para todos, por todos e entre todos, que se constituem no fundamento e no caminho para a efetividade da segurança jurídica como a condição institucional-social estabilizadora da democracia (estabilizadora no sentido de garantir a e de levar à efetividade e vinculação dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, bem como de afirmação e de solidificação da centralidade sistêmica da política parlamentar, da administração pública e do judiciário, nessa perspectiva de mutualidade e de sobreposição entre poderes, bem como de autorreferencialidade, autossustentência, tecnicidade e despersonalização institucionais) e, no mesmo diapasão, que explicam o porquê de a segurança jurídica ser a pedra angular da democracia no sentido de servir como princípio material de comprovação e de verificação seja da efetividade da tríade normativa democrática nas instituições e, depois, na sociedade civil, seja, por fim, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo, da despersonalização e da apoliticidade-despolitização institucionais.

Nesse sentido, a segurança jurídica como princípio material de comprovação e de verificação, bem como de orientação e de enquadramento, da solidez do Estado democrático de direito exige das instituições uma forma de constituição interna e de vinculação, de relacionalidade e de mutualidade para com os múltiplos sujeitos sociopolíticos que seja demarcada pela representação universalista de interesses,

pela igual consideração e tratamento para com todos eles e, finalmente, na isonomia institucional de todos, entre todos e para com todos. A segurança jurídica, portanto, se materializa, no que diz respeito a essa imbricação de instituições e sujeitos sociopolíticos, como isonomia jurídico-política e, em consequência, pela atenção a todos os interesses sociais que se propõem públicos – públicos no duplo sentido, de militância na e como esfera pública e de institucionalização do reconhecimento, da inclusão, da integração e da participação, dadas as exigências sempre radicais da universalidade dos direitos humanos. É por isso que a despersonalização sistêmica e sua dinamização estrita a partir de posturas neutras e imparciais e de normas lógico-técnicas define todo o procedimento interno às instituições jurídico-políticas seja em sua relacionalidade com os sujeitos sociopolíticos e suas demandas, seja, como consequência, no que se refere à tematização institucional das pautas ligadas ao reconhecimento que esses mesmos sujeitos visibilizam na sociedade civil e através de sua militância; é por isso, ademais, que a despersonalização e a atuação estritamente lógico-técnica internamente às instituições e por sujeitos institucionalizados atuantes de modo imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos produzem legitimidade no que diz respeito à construção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno à universalidade e efetividade dos direitos humanos, uma vez que evitam, que descontroem o personalismo jurídico-político militante internamente aos sistemas sociais, comprometido não apenas com posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas e com procedimentos infralegais, mas também com a pertença a grupos morais específicos que, dado seu caráter autoritário, fundamentalista e racista, de base essencialista e naturalizada, travam, imobilizam e deslegitimam seja a dialética social democrática como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade, seja a expansão universalizante da tríade normativa democrática, seja mesmo, em consequência, a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicos – travam, imobilizam e deslegitimam os direitos humanos e o Estado democrático de direito porque subvertem a sua lógica constitutiva, legitimatória e de vinculação sociopolítica, via imposição da dinâmica moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral ou biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia e

biologia-cultura-biologia. Nesse sentido, a política parlamentar, as administrações públicas e as cortes jurídicas devem, por meio dos canais oficiais existentes como condição fundamental para a consecução dessa mutualidade e dessa reciprocidade entre instituições e sujeitos sociopolíticos, garantir que os sujeitos sociopolíticos possam propor-lhes (à política parlamentar, às administrações públicas e às cortes jurídicas) construção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica capazes de instaurar praticamente processos de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação cada vez mais incisivos em torno aos direitos humanos e, então, de resolver os *déficits* acerca dessa mesma universalidade dos direitos humanos.

Ao mesmo tempo e na mesma dinâmica, os sujeitos sociopolíticos, por meio desses canais oficiais de contato com as instituições públicas e destas para com aqueles, podem enquadrar posturas, procedimentos e discursos realizados pelos sujeitos institucionalizados em relação à universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, na medida em que estas posturas, estes procedimentos e estes discursos minimizam, corrompem ou deslegitimam a essa base normativa da democracia, visibilizando violações aos direitos fundamentais que são realizadas desde dentro dos sistemas sociais e mesmo na sociedade civil. Com isso, a correlação de proposição popular de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica aos sistemas direito e política e de crítica social e de militância política relativamente às violações dos direitos humanos (cometidas dentro das instituições e na sociedade civil, em geral imbricadas), realizadas desde os canais oficiais de contato popular com as instituições e de atenção destas para com a população em geral, direcionam-se às instituições, enquadrando-as em termos dessa militância social direta (e, ainda assim, calcada no direito positivo e motivando à institucionalização como o cerne da objetividade legítima e implementação sistêmica), exigindo-lhes respostas acerca da resolução dos *déficits* de materialidade dos direitos humanos ou da violação prático-política desses mesmos direitos humanos dentro das instituições e por sujeitos institucionalizados, fora delas e por sujeitos sociopolíticos específicos. Aqui, temos uma militância social que se enraíza na esfera pública e que se vincula a essa dialética social como pluralização, fortalecendo a desnaturalização e a politização

da sociedade-cultura-consciência por meio dos confrontos, dos acordos e das sínteses em comum que levam à consolidação dessa perspectiva universalista de caráter pós-tradicional e que consolidam a centralidade e o protagonismo das e pelas instituições, mas também a centralidade e o protagonismo da esfera pública democrática e, para sermos mais exatos, do pluralismo na e como esfera pública democrática. E é uma militância importante à democracia no sentido de visibilizar, publicizar e enraizar no cotidiano de vida da sociedade civil e daqui para as instituições a pluralização, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas que tendem, em perspectivas fascistas, a ser minimizadas, deslegitimadas, simplificadas e, ao fim e ao cabo, negadas. O pluralismo, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade sociopolíticas são princípios muito caros à democracia pós-tradicional enquanto estágio atual da modernidade-modernização ocidental, sem os quais aquela não existiria, de modo que sua valorização institucional e sua utilização como base normativa e eixo estruturador dos sistemas direito e política faz toda a diferença em termos de fortalecimento dessa mesma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito ou no que se refere à desestruturação da democracia em Estado de exceção fascista.

Desse modo, essa militância pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora calcada na e levando à universalidade dos direitos humanos (a) encontra nos canais institucionais de contato entre os sistemas sociais direito e política e a sociedade civil um espaço institucionalmente legitimado para se afirmar e às suas pautas, tornando-as efetivamente públicas e, portanto, uma vez públicas, exigentes de tematização institucional, de discussão, crítica, legitimação e implantação sistêmica; no mesmo sentido, essa militância pública da e pela multiplicidade sociopolítica (b) exige e, na verdade, depende de modo estrito, no que se refere à efetividade e à materialidade da igual consideração de interesses dinamizada institucionalmente, de que exista uma construção idônea do processo institucional, seja para a formação de políticas públicas e para sua implantação administrativa, seja para a responsabilização jurídico-social e para sua implantação pelo sistema direito. Note-se que a existência desses canais institucionais de contato, de mutualidade e de reciprocidade entre sistemas sociais e sociedade civil

e a construção de um processo institucional idôneo relativamente aos diferentes sujeitos sociopolíticos implicados se colocam como requisitos fundamentais e inultrapassáveis para a efetivação da segurança jurídica como isonomia jurídico-política. Isso significa, obviamente, que a segurança jurídica não é um princípio formal pura e simplesmente, um critério regulador interno às instituições apenas e demarcado tão-somente pela ênfase em liberdades negativas, senão que, como estamos enfatizando, ela se constitui em um princípio material que exige realização prática, corporificação e substantificação empíricas que se dão exatamente por esses canais institucionais de participação e pela possibilidade de comprovação e de verificação de que o processo construído internamente à instituição é aderente à tríade normativa democrática e às garantias fundamentais, possui solidez no que tange ao conjunto probatório factualmente construído, o qual, ademais, forma uma estrutura sistêmica de dados empíricos mutuamente sustentados, e foi justificado e julgado de modo técnico e desde uma postura impessoal, imparcial e neutra por parte dos sujeitos institucionalizados. A segurança jurídica, nesse sentido, não é apenas limitação do poder do Estado e, no caso, dos sistemas sociais direito e política, da mesma forma como não é apenas limitação recíproca da dialética social democrática como pluralização, mas também liberdade positiva e protagonismo institucional, no sentido de que se institucionaliza e se implementa socialmente esferas de participação que podem ser usadas efetivamente e uma construção processual idônea que pode ser verificada em sua aderência aos direitos e às garantias fundamentais e *que as realiza praticamente* em termos de decisão processual e de possibilidade de recurso, de revisão e de correção.

É por isso, aliás, que, no primeiro caso acima, esses canais institucionais conferem materialidade e são, a bem da verdade, expressão material dessa atitude propositiva por parte das instituições jurídico-políticas em garantir que os sujeitos sociopolíticos possam tanto comprovar a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização sistêmicos quanto enquadrar possíveis desvios e degenerações institucionais que persistem mesmo com o escalonamento, a sobreposição e a hierarquia instanciais e o controle e a verificação seriados das e entre as comunidades de pesquisa desde uma postura lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada de interpretação e de aplicação da

constituição política e do direito positivo (e verificar e comprovar se houve efetivamente essa construção, essa justificção e essa decisão processuais com caráter tecnicista e com procedimentos despersonalizados, calcadas em um conjunto sistemático de fatos materiais probatórios); no mesmo diapasão, esses canais revelam e efetivam a mutualidade entre instituições e sociedade civil, de modo que a autorreferencialidade, a autossubsistência, a autonomia, a endogenia e a sobreposição sistêmicas em relação à militância social não significam fechamento puro e simples em relação à sociedade civil, mas sim uma dinâmica procedimental e uma postura lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada que, calcadas exclusivamente nos direitos humanos, têm por objetivo promover exatamente a pluralidade democrática por meio do combate ao personalismo jurídico-político fascista e através da primazia da institucionalidade e da legalidade, tecnicamente estruturadas, em relação ao voluntarismo político próprio à multiplicidade sociopolítica, através de mediações jurídico-políticas inultrapassáveis seja para o exercício institucional, seja para a própria dialética social como pluralização, seja mesmo para seu contato recíproco. Desse modo, esse contato efetivo entre instituições e sujeitos sociopolíticos, por meio dos canais sistêmicos oficiais ao direito e à política, permite tanto um controle último das instituições por meio da crítica social e do protagonismo político da multiplicidade inerente à sociedade civil quanto, conforme estamos argumentando, a proposição, mais uma vez por essa multiplicidade política própria à sociedade civil, de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica capazes de maturarem a realização prática da universalidade dos direitos humanos. Obviamente tais proposições precisarão ser institucionalizadas, isto é, ser assumidas, construídas, legitimadas e implantadas desde os sistemas direito e política em sua dinâmica, valores e sujeitos internos, porque a relação sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-universalidade-institucionalização desde um procedimentalismo marcado pela lógica legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade implica em que essa produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica se dê através da política parlamentar, das administrações públicas e das cortes jurídicas, em sua mutualidade e mediações recíprocas, bem como em sua sobreposição e

autocontrole, e só depois dessa institucionalização sejam aplicadas, implementadas socialmente. De todo modo, a existência e o funcionamento dos canais de contato entre instituições sociedade civil permite que as instituições escutem as demandas sociais, as reivindicações em torno à universalidade dos direitos humanos e em termos de reconhecimento, inclusão, integração e participação, da mesma forma como viabilizam que os sujeitos interessados acerca dos processos institucionais possam acessá-los e avaliá-los em sua construção, em sua legitimação e em sua decisão, tendo a possibilidade de exigir reparação por eventuais erros de construção, de legitimação e de decisão vinculante. Além que viabilizar que os sujeitos sociopolíticos sejam ouvidos nas e pelas instituições, esses canais institucionais de contato e de reciprocidade possibilitam que esses mesmos sujeitos sociopolíticos participem do trabalho institucional, ainda que indiretamente, uma vez que podem propor políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno à universalidade dos direitos humanos e têm condições de enquadrar criticamente as construções, as legitimações e as decisões processuais tomadas institucionalmente, a partir de sua aderência ou não aos direitos humanos e à constituição política, de sua satisfação ou não dos requisitos procedimentais técnicos e de respeito ou não à despersonalização da linguagem, dos sujeitos e dos princípios próprios ao direito positivo, podendo, nesse caso, exigir a revogação da sentença ou sua revisão e reformulação.

Com isso, chegamos ao segundo ponto definidor e viabilizador da segurança jurídica enquanto a base normativa e reguladora das instituições públicas relativamente ao seu contato e à sua mutualidade com o pluralismo sociopolítico, o qual consiste na construção sistêmica de um processo legal (destinado à responsabilização jurídico-social e ao controle de constitucionalidade) ou político (destinado à produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica em torno à universalidade dos direitos humanos) que tenha por base a correlação de respeito aos direitos e às garantias fundamentais e de produção de um conjunto probatório sistemático de dados materiais, calcado na linguagem, nos princípios e nos passos constitutivos próprios ao sentido formalista e despersonalizado do direito positivo, que permitam, por consequência, a interpretação técnica especializada em torno à sua aderência ou não à base

normativa dada pela constituição política – com as possibilidades de recurso por parte do réu, que tem pleno acesso ao conjunto probatório e à metodologia e aos procedimentos utilizados pelos operadores públicos, e de revisão, correção ou confirmação por pares institucionalizados sequencial e hierarquicamente situados. Note-se que, sem o respeito absoluto das instituições aos direitos e às garantias fundamentais e, na mesma dinâmica, sem a construção sistêmica de um processo penal ou político estritamente técnico e despersonalizado, demarcado pela produção e pela estruturação de um sistema de provas materiais articulado internamente, garantidor da objetividade do fato acontecido, simplesmente se elimina a segurança jurídica que é a única condição possível para uma relacionalidade universalista e isonômica entre instituições e sujeitos sociopolíticos; a fragilização e o desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais, a violação das normas processuais tecnicistas e despersonalizadas e, finalmente, a politização moralizante e a atuação vocacionada, missionária e messiânica dos sujeitos institucionalizados em torno ao processo implodem o edifício jurídico-político democrático, subvertendo-o em Estado de exceção dinamizado pelo lawfare institucional e por uma polícia de Estado dualistas-maniqueístas – nessa condição, de antemão o processo já foi decidido de modo voluntarista, e não como instituição legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despolitizada, sendo que o sujeito social perdeu completamente seus direitos fundamentais e as garantias institucionais consequentes, tendo-se, inclusive, minado a efetividade das mediações jurídico-políticas que imbricam as instituições e esses sujeitos sociopolíticos, esses sujeitos sociopolíticos e as instituições (o processo, com isso, torna-se apenas uma ficção). Nesse sentido, a legitimidade do processo penal ou político depende de que as instituições e seus sujeitos institucionalizados sejam capazes de correlatamente (a) assumir, utilizar e realizar a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, dando espaço, inclusive, ao pleno conhecimento processual por parte do réu ou do sujeito interessado, ao contraditório, à presunção de inocência e à ampla defesa, e (b) formação técnico-científica e adaptação a métodos de pesquisa, de produção de provas e de sua sistematização que viabilizem uma postura especializada calcada na tríade pesquisa empírica, análise qualitativa dos fatos materiais e síntese sistemática desses mesmos fatos em uma estrutura interligada de dados que forma,

ao final, um conjunto unitário e autossustentado de acontecimentos em torno ao delito cometido ou à proposta de política pública a ser institucionalizada, gerando-se justificção objetiva que, por sua vez, (c) possa ser testada, analisada e corrigida ou confirmada nas instâncias institucionais seriadas e hierarquicamente estruturadas, desde o protagonismo das várias camadas de especialistas situados em cada um desses estratos. Perceba-se que essa postura de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização sistêmicas precisa ser vista e afirmada primeiro internamente às instituições e, depois, como consequência, no contexto da sociedade civil, por sua multiplicidade política e em sua dialética social como pluralização, enquanto o valor sistêmico mais básico, como o fundamento materializador da segurança jurídica enquanto isonomia jurídico-política. Conforme dissemos acima, essa atitude positiva e propositiva por parte das instituições é exigida pelo princípio da segurança jurídica enquanto um princípio material de verificação e de confirmação (a) da universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais que devem ser satisfeitas institucionalmente para que essa materialização seja realizada e possa ser comprovada – a qual possibilita avaliar se tais direitos e garantias fundamentais foram satisfeitos ou não pelos sistemas direito e política em sua dinâmica processual, constitutiva, legitimatória e decisória interna; (b) de uma atuação eminentemente apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e tecnicista-logicista por parte dos sistemas sociais – a qual permite a avaliação da isonomia jurídico-política (como universalidade dos direitos fundamentais e tecnicidade-despersonalização interna que faça jus àquela); e (c) da constituição autorreferencial, autossustentada, autônoma, endógena e sobreposta desses mesmos sistemas sociais em relação à sociedade civil, mas, ao mesmo tempo, de sua imbricação e de sua mutualidade com os múltiplos sujeitos sociopolíticos seja através da existência e do funcionamento dos canais institucionais de contato entre eles, de que falamos acima, seja exatamente através de uma construção processual que tenha em conta a universalidade e o caráter incondicional e irrestrito dos direitos e das garantias fundamentais e a tecnicidade-despersonalização do projeto e da atuação em torno ao projeto – a qual legitima as instituições jurídico-políticas em sua postura contramajoritária e em suas funções de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-

social em torno à universalidade dos direitos humanos. Somente por essa tripla característica, conforme estamos argumentando ao longo do texto, as instituições jurídico-políticas estabilizam-se internamente e conquistam hegemonia sociopolítica, vinculando-se à sociedade civil de modo efetivo e assumindo condições de enquadrá-la, legitimá-la, implantar-lhe decisões sistêmicas e orientá-lhe em sua evolução em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática.

Por conseguinte, a segurança jurídica enquanto pedra angular da democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito e em termos de relacionalidade entre multiplicidade sociopolítica e sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados em torno à tríade normativa democrática e sua evolução universalizante (e sempre desde a centralidade e o protagonismo das instituições em termos de construção, legitimação, implantação e orientação do universalismo na sociedade civil, *por meio do processo institucionalmente construído, legitimado, referendado e aplicado*), depende (a) da existência e do funcionamento de canais institucionais de contato entre instituições e multiplicidade sociopolítica, (b) da fundação institucional nos direitos fundamentais e de sua realização inultrapassável e incondicional das consequentes garantias processuais aos sujeitos envolvidos nesse mesmo processo e (c) da construção, da legitimação e da decisão processuais desde um conjunto probatório sistemático de fatos materiais que formam um dado objetivo e imune a dúvidas razoáveis, tecnicamente interpretado e produzido e julgado de modo despersonalizado. Essa tripla condição materializadora da segurança jurídica nos ensina, então, que a construção, a legitimação e a decisão processuais definem exatamente o tipo de instituição jurídico-política democrática que temos e, sempre como consequência, o tipo de isonomia jurídico-política existente entre as instituições e os sujeitos institucionalizados frente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, definindo também seja a qualidade da estratificação interna, escalonada, serial, sobreposta e hierárquica entre as instâncias e as comunidades de pesquisa do edifício jurídico-político democrático, seja a relação de mutualidade e de sobreposição entre direito e política institucionalizados. O modo como o processo é construído, legitimado, decidido e aplicado, correlatamente à forma como

os sujeitos institucionalizados produzem esse processo enquanto conjunto coeso, interdependente e coerente de fatos materiais organizados como sistema, define a existência ou não de um Estado democrático de direito antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista calcado na universalidade dos direitos humanos e na proteção e na afirmação das garantias fundamentais, ou exatamente um Estado de (não)direito fascista, autoritário e excludente, dinamizado pela correlação de lawfare-warfare institucional e de polícia de Estado. A segurança jurídica é a base da estabilização social, uma vez que ela fornece um horizonte normativo amplo para a dialética social como pluralização, calcado em atitudes institucionais de afirmação, fomento, proteção e realização da universalidade dos direitos fundamentais e na imperiosidade da efetivação das garantias fundamentais consequentes por parte dessas mesmas instituições em relação à pluralidade, e *é somente por isso* que há uma democracia pluralista constituída e dinamizada enquanto um Estado democrático de direito universalista na consideração e no trato recíprocos de todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais incondicionais, irrestritos, invioláveis e inultrapassáveis. Ora, essa democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito se escora em três pilares estruturantes, inultrapassáveis para sua estabilidade: (a) universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais; (b) publicidade processual das instituições; e (c) justiça social. E essas três características ou condições materializadoras, substantivadoras da segurança jurídica se efetivam, acontecem por meio da produção, da justificação e da decisão processuais nas instituições e de sua posterior aplicação aos sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil. Note-se esse duplo passo institucional materializador ou não da segurança jurídica *por meio do processo, no processo, como processo*: produção, legitimação e decisão do processo; e aplicação social. Nesse duplo e imbricado passo institucional como processo e em torno a ele, podemos ler e julgar (a) o modo como as instituições se estruturam e se dinamizam internamente em torno à universalidade dos direitos fundamentais, à isonomia jurídico-política e à efetivação ou não das garantias fundamentais; (b) a intensidade da representação e da igual consideração e tratamento institucionais em relação aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, isto é, o modo como as instituições se vinculam à sociedade civil, como Estado democrático

de direito universalista, ou como fascismo dualista-maniqueísta simplificador; (c) o caráter legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado ou não dos procedimentos internos às instituições, ou seja, se elas estão assumindo enfaticamente a universalidade dos direitos humanos e estruturando-se de modo a ter legitimidade em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária que depende da correlação de autorreferencialidade e de autossubsistência sistêmicas com tecnicidade e despersonalização procedimentais; (d) a existência institucional de uma organização piramidal sob a forma de estratos, escalonamentos e hierarquias seriados em torno à produção, à legitimação e à decisão processuais instanciais por parte das múltiplas comunidades de pesquisa sobrepostas, e se há capacidade de revisão e de correção do conteúdo da decisão, dos procedimentos de produção de provas materiais primigênicos e do tratamento imparcial, impessoal e neutro dados em todas as instâncias aos réus, assim como se há, mais uma vez por parte das instituições, respeito ou não às garantias fundamentais desses réus ou dos sujeitos interessados; e, finalmente, (e) se há combate efetivo, por parte das instituições e de dentro de si mesmas para a sociedade civil, do personalismo jurídico-político e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas calcadas em atuações infralegais que politizam o direito e o instrumentalizam em nome de disputas políticas e de posições morais pré-políticas, colocando a constituição política e o direito positivo como objetos do dualismo-maniqueísmo moral simplificador, violando as hierarquias internas a cada instituição e a sobreposição de poderes e, finalmente, negando a universalidade dos direitos humanos e as garantias fundamentais consequentes.

Assim, a segurança jurídica, ao se materializar ou não no processo institucional, como processo institucional, e desde a construção, a legitimação e a decisão processuais internas às instituições com sua subsequente aplicação à sociedade civil, faz saltar a imperiosa necessidade de que as instituições se utilizem e comprovem que se utilizam de um embasamento estrito em torno à universalidade dos direitos humanos e que se dinamizem e comprovem que se dinamizam por um procedimento legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado de produção, de justificação e de decisão processuais, incluindo sua aplicação-implementação

social, a partir da análise-postura impessoal, imparcial e neutra, cientificamente justificada, do fato material acontecido, do julgado. Por outras palavras, a segurança jurídica exige a assunção da universalidade dos direitos humanos e o caráter inultrapassável seja das garantias fundamentais, seja das mediações jurídico-políticas institucionalizadas, os quais devem ser verificados e comprovados no processo, como processo – nessa correlação de produção, justificação e decisão e de implantação social. Com isso, conforme estamos enfatizando, saltam para primeiro plano a mutualidade, a intersecção e a interdependência de universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e das mediações jurídico-políticas, incluindo-se os canais oficiais de contato entre instituições e sujeitos sociopolíticos, para a – e como – construção, justificação, decisão, revisão e implantação social do processo, desde a centralidade e o protagonismo institucionais, o que significa que o movimento institucional interno que se dinamiza em torno a essa construção, a essa justificação, a essa decisão, a essa revisão e a essa implantação do processo precisa (a) obedecer à estruturação escalonada, sobreposta e hierárquica seriada de estratos e de comunidades de pesquisa consentâneas próprios ao edifício jurídico-político democrático; (b) assumir os passos metodológicos da anterioridade, sequencialidade, consequencialidade, progressividade e não-regressividade; (c) basear-se exclusivamente na universalidade dos direitos humanos e realizar de modo incondicional e irrestrito as garantias fundamentais e efetivar de modo inultrapassável as mediações jurídico-políticas (corporificada seja na universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e dos canais institucionais de interação e de participação, seja nos valores, no caminho e na linguagem da constituição política e do direito positivo, seja mesmo em sujeitos e organizações jurídica e politicamente referendados à proposição de processos públicos junto às instituições em torno à universalidade dos direitos humanos, denunciando suas violações e seus *déficits*); e (d) constituir-se enquanto atuação, argumentação, legitimação e implantação lógico-técnica, apolítico-despolitizada e formalista-despersonalizada.

Desse modo, a segurança jurídica enquanto pedra angular da democracia pluralista estruturada como Estado democrático de direito se dá em sua materialidade, se substantiva e se corporifica por meio da institucionalização da

produção da objetividade social e de sua implantação; e a institucionalização se manifesta e se efetiva no processo e como processo, isto é, pela correlação de um sistema de fatos materiais coerentes e coesos, do devido processo-julgamento legal com respeito às garantias fundamentais, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa, do acesso pleno aos autos e aos procedimentos utilizados para a coleta e a sistematização dos fatos empíricos, do grau de tecnicidade metodológica e de despersonalização axiológica e, finalmente, pelo tipo de argumentação jurídica e pela revisão e pela correção ou confirmação da sentença, com sua posterior aplicação isonômica a todos os envolvidos e a constância e a previsibilidade da atuação legal e da produção processual relativamente a casos e fatos semelhantes de autoria de outros sujeitos. Institucionalização é processo técnico, nunca voluntarismo e personalismo; a constituição, a dinamização, a fundamentação e a vinculação social das e pelas instituições são processo e se dão no processo, como processo, pelo processo; a relacionalidade entre instituições e sociedade civil e entre sociedade civil e instituições se dá no processo, como processo, pelo processo. O processo é a materialização, a corporificação e a substantivação seja do sentido antifascista das instituições e de sua aderência completa à universalidade dos direitos humanos, seja do caráter autorreferencial, autossustentado, endógeno, autônomo e sobreposto das instituições, seja de sua legalidade, de sua tecnicidade, de seu formalismo e de sua despersonalização sistêmicas, seja, por consequência, de seu embasamento exclusivo na constituição política e no direito positivo via política parlamentar, administrações públicas e cortes judiciárias (o processo pode ser construído tanto a partir do protagonismo e da capacidade gerenciais das e pelas instituições públicas, por motivação interna, seja pelo impulsionamento por sujeitos sociopolíticos próprios à sociedade civil, via canais institucionais de contato e de mutualidade), permitindo, por conseguinte, verificar-se como e quanto essas mesmas instituições assumem a universalidade dos direitos humanos, o pluralismo, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade políticos e, finalmente, uma condição apolítica-despolitizada, tecnicista-logicista e formalista-despersonalizada calcada nos valores da imparcialidade, da impessoalidade e da neutralidade metodológico-axiológicas como condições inultrapassáveis para a consecução efetiva da segurança jurídica

como isonomia jurídico-política em relação a todos os sujeitos sociopolíticos, para com todos eles e entre todos eles. Esse ponto é muito importante para pensarmos uma democracia pluralista como Estado democrático de direito calcado na expansão universalizante da tríade normativa democrática, de caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista: a segurança jurídica enquanto pedra angular dessa democracia pluralista antifascista exige exatamente um processo institucional isonômico, coeso e consistente, calcado nas garantias fundamentais, como base da institucionalização de políticas públicas, de previsibilidade constitucional e de principialidade jurídica e em termos de exercício da política parlamentar (e como política parlamentar), das administrações públicas (e do seu gerenciamento da sociedade) e da atividade judiciária nas cortes (e como atividade judiciária de responsabilização jurídico-social-institucional por essas cortes). Instituições públicas simplesmente não têm condições de funcionar fora do processo, seja no que se refere à atividade parlamentar e judiciária em termos da produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, seja em termos de vinculação social, seja no que se refere à mutualidade e ao autocontrole institucionais recíprocos. Agir fora do processo não apenas é prova cabal da colonização fascista do direito e da política – e do direito pela política –, mas também de uma subversão e de uma gradativa implosão desde dentro dos sistemas direito e política, com sua deslegitimação completa entre si e por parte da multiplicidade sociopolítica própria à sociedade civil. Nesse caso, de uma atuação institucional fora do processo, a democracia já começou a ruir e a se autodestruir; e a ruir e a se autodestruir desde dentro das instituições para fora, que é, conforme estamos argumentando, a base de emergência do fascismo (de dentro das instituições e por sujeitos institucionalizados para fora, na sociedade civil e frente aos sujeitos não-institucionalizados) e sua dinâmica de funcionamento mais básica, isto é, a destruição do Estado democrático de direito por meio (a) da violação da universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, (b) pela destruição das mediações jurídico-políticas e (c) pela constituição de um personalismo jurídico-político, do lawfare institucional e de uma polícia de Estado que funcionam e agem fora do processo.

É nesse sentido que o processo jurídico é o caminho, a prática e o valor centrais da institucionalidade, da legalidade, da formalidade e da despersonalização sistêmicas e, de modo mais amplo, ele se constitui na materialização do universalismo dos direitos fundamentais e na comprovação fática e como corporificação visível, audível, tátil da efetiva assunção, utilização e fomento das garantias fundamentais e das mediações jurídico-políticas que permitem uma imbricação profunda e uma relacionalidade sadia entre instituições e multiplicidade sociopolítica. É o processo jurídico isonômico, tecnicista-logicista, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, calcado nos direitos humanos, nas garantias fundamentais e na reciprocidade entre julgador e réu (ou entre sujeitos jurídico-políticos institucionalizados e sujeitos jurídico-políticos não-institucionalizados), que se constitui no único fator – repetimos, *no único fator* – de distinção entre uma democracia pluralista e universalista enquanto Estado democrático de direito e uma regressão fascista totalizante de caráter anti-moderno e anti-modernizante, anti-democrático e anti-democratizante. O processo jurídico institucionalizado possibilita, então, que a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principalidade jurídica se dê, primeiramente, a partir do protagonismo seja de sujeitos institucionalizados internamente aos sistemas direito e política, seja de sujeitos não-institucionalizados em seu contato com as instituições a partir de canais oficiais garantidores da relacionalidade e da mutualidade recíprocas, garantindo, com isso, que haja de fato representação isonômica, igual atenção, consideração de interesses e tratamento das instituições relativamente aos sujeitos sociopolíticos. Esse mesmo processo jurídico institucionalizado possibilita, em segundo lugar e como consequência, que as demandas por reconhecimento, inclusão, integração e participação dos e pelos sujeitos sociopolíticos, uma questão absolutamente fundamental a uma democracia pluralista marcada pela desnaturalização e pela politização radicalizadas da sociedade-cultura-consciência e cujo movimento (dessa mesma democracia pluralista) consiste na correlação de expansão universalizante da tríade normativa democrática (e não em uma regressão fascista totalizante de cunho anti-democrático e anti-democratizante) e de constituição de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes de caráter apolítico-despolitizado, tecnicista-

logicista e formalista-despersonalizado, sejam efetivamente consideradas (as demandas) pelas instituições jurídico-políticas e, portanto, tematizadas, produzidas, justificadas e validadas institucionalmente, passando a adquirir caráter vinculante e podendo ser implantadas socialmente. Em terceiro lugar, portanto, o processo jurídico institucionalizado possibilita afirmar, respaldar, confirmar e solidificar a centralidade e o protagonismo das e pelas instituições jurídico-políticas tanto no que diz respeito a servirem como árbitros da, para a e pela pluralidade sociopolítica, como arenas, sujeitos, procedimentos, práticas e valores (apolítico-despolitizados, lógico-técnicos e formalistas-despersonalizados, de cunho autorreferencial e autossubsistente) produtores da objetividade epistemológico-moral e reguladores das interações recíprocas entre os sujeitos sociopolíticos sediados na sociedade civil, quanto no que se refere à sua capacidade gerencial-administrativa e técnico-científica (e por causa dessa base técnico-científica) de conduzir, de tematizar, de implementar e de orientar a expansão universalizante da tríade normativa democrática em termos de políticas públicas, previsibilidade constitucional e principialidade jurídica. Em quarto lugar, o processo jurídico institucionalizado viabiliza a relacionalidade e o controle recíproco entre o sistema jurídico e o sistema político, na medida em que se pode aferir a aderência do processo (e de seus propugnadores e de suas intenções e de seus princípios justificadores) relativamente à universalidade dos direitos humanos e ao respeito às garantias fundamentais e às mediações jurídico-políticas, de modo a se evitar o personalismo jurídico-político e sua imposição da lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura moral (ou biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia e biologia-cultura-biologia) primeiro internamente aos sistemas direito e política e entre si e, depois, à sociedade civil como um todo. Assim, o controle de constitucionalidade e a atuação contramajoritária do direito sobre si mesmo (por meio das hierarquias processuais internas) e sobre a política (uma vez que o sistema direito é o fecho de abóboda da democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito calcado na universalidade dos direitos humanos e na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes, de cunho técnico-despersonalizado) têm condições de impor de modo legítimo a correlação de universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo

tanto aos sistemas direito e política quanto à sociedade civil e à sua pluralidade como condição inultrapassável para que a democracia pluralista organizada em torno ao Estado democrático de direito exista efetivamente e para que se dê, então, a segurança jurídica como isonomia jurídico-política universalizada, irrestrita e incondicional. Na verdade, essa correlação de direitos humanos, constituição política e direito positivo é a própria condição de possibilidade para que os sistemas direito e política tenham legitimidade em sua estruturação autorreferencial e autossustentada, em sua atuação técnico-despersonalizada e, assim, em sua exclusividade em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma posição contramajoritária. Em quinto lugar, portanto, o processo jurídico institucionalizado permite que os sujeitos institucionalizados e os sujeitos não-institucionalizados interessados possam acompanhar sua dinâmica de construção, de justificação, de julgamento, de revisão, de confirmação ou reformulação e, finalmente, de implantação, inclusive permitindo-se verificar as consequências de curto, médio e longo prazos dessa implantação institucional. Ora, a produção do processo jurídico institucionalizado é e possui um trâmite público, e, aliás, processo jurídico institucionalizado é diretamente trâmite público e publicizado da atuação interna aos sistemas sociais direito e política e de sua vinculação social (a qual se dá por meio da representação de interesses, de relacionalidade e mutualidade através dos canais oficiais e de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno à universalidade dos direitos humanos e sua materialização em termos de organização institucional, segurança jurídica e justiça social). Nesse sentido, enquanto trâmite público, o processo jurídico institucionalizado (a) precisa ser construído por meio de uma investigação aberta em que sujeitos institucionalizados devem estar em contato com sujeitos não-institucionalizados a partir da aderência aos valores constitucionais e desde procedimentos, linguagens e valores próprios ao direito positivo (evitando-se o personalismo jurídico-político e a perspectiva do lawfare institucional e da polícia de Estado), garantindo-se a ampla proteção e consecução das garantias fundamentais aos réus ou aos sujeitos proponentes do processo; (b) tem de ser construído de modo argumentativo, provado enquanto um sistema de fatos empíricos estruturado coesa e coerentemente, de modo a formar uma conjunto de dados que possibilita

uma conclusão objetiva em termos de culpa ou de legitimidade da reclamação veiculada institucionalmente; (c) pode ser reconstruído, verificado, reanalisado e corrigido ou confirmado na série piramidal de instâncias pelas comunidades de pesquisa sobrepostas e hierarquicamente estruturadas, de modo que outros sujeitos institucionalizados, se reconstruíssem os dados sistematizados, poderiam chegar às mesmas conclusões, uma vez que a análise foi técnica e os procedimentos foram despersonalizados, ou, então, se a conclusão for diferente, teriam condições de maturá-la, de reformá-la; (d) podem ser acessados, conhecidos, compreendidos, verificados, testados e reanalisados pelos sujeitos interessados, com ampla disponibilidade dos procedimentos realizados, dos dados coletados e das justificações utilizadas para a construção, a sistematização e o julgamento das e pelas cortes, de modo a garantir-se que as decisões processuais institucionalizadas não tenham sido tomadas de modo fascista e nem violem os direitos humanos e as garantias fundamentais, inclusive com a possibilidade de que, caso a decisão institucional for comprovadamente ilegítima em seus procedimentos, conclusões e aderência às garantias fundamentais *pós-decisão final vinculante*, ela seja julgada novamente e anulada, com a devida reparação jurídico-política para com esse erro ou gesto fascista institucional (decisões institucionais injustas devem sempre ser reformuladas, em qualquer tempo (mesmo se eventualmente o sujeito condenado ou excluído no que tange ao reconhecimento, já estiver morto); decisões transitadas em julgado que possuem objetividade técnica e procedimentos despersonalizados fortemente comprovados, com a construção de um sistema de fatos articulados garantidores da culpa ou da legitimidade da reclamação institucional e que passaram pelas múltiplas câmaras seriadas de revisão até seu afunilamento em uma decisão final confirmadora da sentença, não podem ser anuladas nem regredidas). Note-se, portanto, que a existência do processo jurídico institucionalizado garante exatamente a efetividade e a realização do Estado democrático de direito e impele à necessidade inultrapassável e inviolável de utilização e de aderência da base universalista (em nível pós-tradicional) da democracia pluralista, isto é, os direitos humanos e sua ramificação na constituição política e no direito positivo, exigindo das instituições e dos sujeitos institucionalizados um procedimento metodológico-axiológico apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e lógico-técnico

como condição básica para a realização prática dessa universalidade dos direitos humanos e sob a forma segurança jurídica enquanto isonomia jurídico-política. E a materialização dos direitos humanos sob a forma de segurança jurídica por meio da aderência estrita das instituições, na sua dinâmica de manifestação e de atuação no processo, como processo e pelo processo, à constituição política e ao direito positivo se dá pelo fato de que o processo jurídico institucionalizado possui esse trâmite público e publicizado, visibilizado, que requer mutualidade e relacionalidade entre instituições e sociedade civil e que demarca compromissos e hierarquias internamente às instituições e entre os poderes jurídico-políticos, com o objetivo correlato de se evitar o personalismo jurídico, de se evitar o lawfare-warfare institucional e de se erradicar a possibilidade de uma polícia de Estado que instauram um Estado de exceção contra os "inimigos". O processo, pela sua publicidade, pela sua abertura e pela sua visibilidade, tanto para as instituições quanto para os sujeitos não-institucionalizados interessados, permite e viabiliza autocontrole recíproco, exige argumentações e contra-argumentações mútuas que se escoram apenas na força cogente das provas materiais e de sua justificação normativa (com base na tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo), que precisam ser construídas a partir de procedimentos idôneos, de caráter lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado, calcados nas garantias fundamentais e amplamente acessados e comprovados a todos os interessados. Essa publicidade que imbrica na produção institucional do processo aos sujeitos institucionalizados e aos sujeitos não-institucionalizados interessados garante reflexividade, transparência, consideração isonômica e capacidade de crítica, as quais retroagem no processo, como processo e pelo processo em termos de sua maturação e solidificação, dando às cortes judiciais maior consistência em termos de sua tomada de decisões em torno à culpabilidade ou não do réu. Assim, a segurança jurídica como isonomia jurídico-política, ela que é a pedra angular da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito fundado na universalidade dos direitos humanos e centrado na constituição política e no direito positivo institucionalmente assumidos e dinamizados, segurança jurídica, nesse sentido, que é a base fundante e estruturante de toda e qualquer possibilidade de estabilização institucional (por instituições que são e que se compreendem em

termos autorreferenciais, autossubsistentes e endógenos e, só depois, em sua vinculação sobreposta à sociedade civil em termos tanto de que a institucionalização é a base da objetividade social a ser implantada quanto de atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social) e, a partir daqui, de todo e qualquer trabalho de vinculação efetivo das instituições frente à multiplicidade sociopolítica (a outra possibilidade é o fascismo), essa mesma segurança jurídica, como dizíamos, se dá no processo jurídico institucionalizado, como processo jurídico institucionalizado e pelo processo jurídico-institucionalizado e se materializa nessa condição pública, publicizada e visível de uma construção processual que precisa seguir um trâmite aberto aos sujeitos interessados, um trâmite que é autocontrolado e autorreflexivo (e, se necessário for, autocorretivo) seja a partir das interações entre sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados interessados, seja por meio das hierarquias internas às instituições e entre as comunidades de pesquisa, seja mesmo na relacionalidade e na sobreposição do direito em relação à política. Esse trâmite autocontrolado e autorreflexivo (e autocorretivo) dinamizado institucionalmente e aberto aos sujeitos interessados, ademais, garante a materialidade da segurança jurídica e se rege por ela devido ao fato de que está obrigado a respeitar de modo incondicional e irrestrito a universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, devendo assumir, por consequência, uma dinâmica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que se materializa na necessidade de um conjunto probatório sistêmico de fatos empíricos mutuamente estruturados, coesos e coerentes, uma argumentação e contra-argumentação em torno à objetividade proporcionada por eles (e a intensidade dessa objetividade do sistema de fatos), à validade dos procedimentos lógico-técnicos utilizados pelos sujeitos institucionalizados produtores do processo e à aderência entre base normativa da constituição política, principialidade própria ao direito positivo e interpretação hermenêutico-factual desse conjunto de dados empíricos sistematizado como base probatória do delito ou da reivindicação política às instituições, por parte das cortes jurídicas.

Nesse sentido, o processo jurídico democrático, base seja para a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, seja para

a responsabilização jurídico-social tanto do direito e da política institucionalizados quanto da multiplicidade sociopolítica própria à sociedade civil e por parte das instituições, necessita de condições básicas para sua construção, sua justificação e sua decisão, as quais têm de ser revisadas e confirmadas em instâncias sucessivas e só depois implantadas socialmente. Essas condições, como dissemos, (a) vão desde a aderência estrita e incondicional à universalidade dos direitos humanos e o respeito e a afirmação irrestritos e inultrapassáveis às garantias fundamentais e às mediações jurídico-políticas, (b) passam pela atuação apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e lógico-técnica dos e pelos sujeitos institucionalizados em relação aos réus envolvidos no processo (que podem ser tanto outros sujeitos institucionalizados quanto sujeitos sociopolíticos não-institucionalizados), (c) se materializam na construção de um processo público e publicizado marcado pelo amplo acesso dos réus ao conjunto probatório e pelo conhecimento e pela visibilidade dos procedimentos investigatórios, (d) se materializam ainda na produção de um sistema articulado, coerente e coeso de fatos materiais garantidores da objetividade do dolo, da culpabilidade, os quais, (e) permitem argumentações e contra-argumentações entre sujeitos institucionalizados e sujeitos não-institucionalizados em torno a essa objetividade, aos procedimentos utilizados e ao trâmite processual que garantam haver uma objetividade que responde a dúvidas razoáveis e que permite uma decisão jurídica respaldada e consistente, (f) inclusive com a necessidade de confirmações sucessivas, nos diferentes estratos processuais e por meio das diferentes câmaras de revisão hierarquicamente situadas da construção, da justificação e da decisão processuais tomadas primigeniamente, (g) chegando-se, desse modo, à previsibilidade e à similaridade processuais como um passo fundamental para a verificação e a comprovação dessa mesma segurança jurídica como isonomia jurídico-política, igual atenção, representação e consideração de interesses de todos os sujeitos sociais, simetricamente situados, por parte das instituições. Com efeito, no que diz respeito a esse último ponto, é provável que, em um Estado democrático de direito em que todos estão simetricamente situados enquanto sujeitos jurídicos portadores de direitos fundamentais, a previsibilidade da norma e a similaridade de julgamento e de decisão jurídicos em relação a ilícitos semelhantes representem a

base última de verificação de que o sistema direito e o sistema política tratam efetivamente a todos com isonomia e consideram a todos como iguais nos aspectos relevantes definidos constitucional e juridicamente, independentemente de seu *status* econômico, político, cultural, religioso, moral etc. Conforme pensamos, por conseguinte, a atuação sistêmica como direito e política institucionalizados e sua materialização no, pelo e como processo jurídico institucionalizado precisam garantir que casos semelhantes sejam tratados, julgados e decididos semelhantemente, sem qualquer favorecimento ou influência que não a universalidade dos direitos humanos, a objetividade factual do sistema de dados empíricos, a tecnicidade e a despersonalização procedimentais e, finalmente, a confirmação sucessiva nas instâncias institucionais escalonadas e hierárquicas desses itens anteriores. É possível enquadrar o sistema direito e o sistema política, portanto, no que se refere à efetividade ou não da segurança jurídica enquanto isonomia jurídico-política institucional para todos os sujeitos sociopolíticos e em relação a todos eles (que estão simetricamente situados entre si e frente às instituições como sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais – o único critério institucional para tratamento da pluralidade sociopolítica desde a constituição política e o direito positivo e por meio desse procedimento apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e lógico-técnico de instituições autorreferenciais e autossubsistentes que se influenciam e se controlam a partir da sobreposição do direito em relação à política e em termos de dinâmica direito-política-direito), por meio da avaliação de se a construção, a justificação, a decisão e a implantação processuais efetivamente acontecem de modo similar a casos e sujeitos similares; de se a construção, a justificação, a decisão e a implantação processuais das cortes jurídicas e dos legislativos e administrações públicas efetivamente são previsíveis, similares e equânimes quando tratam casos delituosos ou reivindicações normativas semelhantes, *mas cometidas ou reivindicadas por sujeitos dessemelhantes* (por exemplo, em termos econômicos, raciais, políticos, culturais, religiosos, étnicos etc.) com atenção, pena e política pública semelhantes ou não. A ideia de que a justiça só condena “ladrão de galinhas”, e não “ladrões de colarinho branco”, ou a politização do direito e seu caráter militante moralmente falando, com a constituição de uma polícia de Estado e de lawfare institucional

contra lideranças políticas inimigas e a favor de lideranças políticas amigas, simplesmente não devem ter vez em um Estado democrático de direito marcado por um sistema jurídico independente, técnico e despersonalizado, vinculado incondicional e irrestritamente à universalidade dos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo e comprometido com a materialização da segurança jurídica, das garantias fundamentais e das mediações jurídico-políticas garantidoras da isonomia, da igual consideração, atenção e tratamento dos interesses e das reivindicações de todos os sujeitos sociopolíticos. Por isso mesmo, a efetividade do Estado democrático de direito universalista e a legitimidade do sistema social direito em sua constituição autorreferencial e autossubsistente e em sua estruturação lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada, com sua atuação basicamente contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social (e de enquadramento do sistema político), depende de que casos similares por sujeitos diferentes tenham uma construção, uma legitimação, uma decisão e uma implantação processuais similares, ou seja, previsibilidade da norma e similaridade decisória. Com ela, os sujeitos sociopolíticos podem comprovar, verificar e conhecer – uma vez que o processo e seu trâmite são públicos – que as instituições efetivamente garantem seja a segurança jurídica ampla, seja a isonomia jurídico-política e esse igual tratamento, consideração e atenção a todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos, independentemente de seu *status* econômico, político, cultural, étnico, religioso etc. A previsibilidade da norma e a similaridade decisória quanto ao processo definem e materializam a lisura, a idoneidade e a universalidade isonômicas da atuação do sistema direito seja em relação ao sistema política, seja no que diz respeito aos múltiplos sujeitos sociopolíticos; e o seu desrespeito e a sua violação levam, primeiramente, à degeneração do sistema direito em personalismo jurídico-político, em compadrio político e em militância moral, bem como, em segundo lugar, uma vez, repetimos, que o processo jurídico institucionalizado e seu trâmite são públicos, ao crescimento da desconfiança popular em relação às instituições e ao fortalecimento gradativo de uma atitude antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e a uma postura infralegal de negação da universalidade dos direitos humanos, de instrumentalização da constituição política e do direito

positivo, de violação das mediações jurídico-políticas, de colonização do direito pela política e destes pela moral e, em tudo isso, de colocação do direito como Estado de exceção, lawfare institucional e polícia de Estado subsumido e dinamizado pelo dinheiro, pelo interesse oligárquico, pelo fundamentalismo religioso e até pelo racismo biológico, ou mesmo pelo compadrio de afiliações pré-jurídicas e não-institucionais, mas não mais pelos direitos humanos e marcado por uma atitude tecnicista-despersonalizada. Portanto, a previsibilidade da norma e a similaridade decisória do processo no que tange a casos semelhantes por sujeitos dessemelhantes precisa servir como critério regulador do exercício jurisdicional por todas as cortes jurídicas, da primeira instância à última, porque é a sua efetivação que, ao estabilizar o sistema direito desde dentro, permite-lhe enquadrar ao sistema política com base nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo e sob a forma de controle de constitucionalidade e de atuação contramajoritária e à própria sociedade civil em termos de responsabilização jurídico-social. Tudo começa, tudo se dinamiza e tudo termina no sistema direito, o que mostra o caráter basilar da segurança jurídica em sua ramificação (a) na publicidade do processo e de seu trâmite visibilizado, amplamente acessível aos sujeitos interessados, (b) na isonomia jurídico-política em termos de contato entre instituições e sociedade civil, de igual consideração, atenção e tratamento institucionais em relação a todos os sujeitos sociopolíticos, (c) na construção institucionalizada de um processo objetivo enquanto conjunto sistemático de fatos empíricos e em sua interpretação tecnicista, (d) em procedimentos institucionais efetivadores dos direitos e das garantias fundamentais e calcados em uma perspectiva metodológico-axiológica imparcial, impessoal e neutra, (e) na tomada jurídica de decisões processuais com base em argumentações consistentes e atenta às contra-argumentações jurídicas dos réus, (f) na necessidade de confirmações sucessivas da cogência do conjunto sistemático de provas empíricas e da objetividade do processo pelas instâncias seriadas do edifício jurídico-político democrático e pelas suas comunidades de pesquisa específicas e, com isso, (g) na previsibilidade da norma e na similaridade decisória dos processos julgados, em que pessoas diferentes que cometeram delitos semelhantes ou que possuem pretensões normativas semelhantes são tratadas processualmente de modo equalizado e, assim, o processo construído, justificado,

julgado e implantado é similar em termos de decisão final a estes mesmos sujeitos diferentes.

Isso nos mostra que o processo jurídico-institucionalizado é sistêmico e, enquanto tal, exige o cumprimento estrito e rigoroso das condições sistêmicas de produção da objetividade epistemológico-moral e de sua consequente aplicação à multiplicidade sociopolítica, entre elas a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despersonalização internos, a isonomia jurídico-política relativamente a todos os sujeitos sociopolíticos, as hierarquias processuais e a sobreposição entre poderes e, finalmente, a publicidade, a visibilidade e o amplo acesso aos autos, ao conjunto probatório e aos procedimentos investigatórios, bem como, a partir disso, a possibilidade de revisão e de confirmação seriada da decisão primigênia (na correlação de análise do conjunto probatório de fatos materiais, da interpretação hermenêutica entre fato empírico e valor jurídico-constitucional e de procedimentos investigatórios e de produção da objetividade factual) nos múltiplos estratos do edifício jurídico-político institucionalizado. Note-se que o processo jurídico institucionalizado é a expressão material e a substantificação e a corporificação práticas mais básicas da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito calcado na universalidade dos direitos humanos e de sua expansão, ou seja, do Estado democrático de direito como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que tem na imbricação e na mutualidade (a) de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, (b) de expansão universalizante da tríade normativa democrática e (c) de centralidade e protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados o seu núcleo estruturante e dinamizador fundamental. Desse modo, verifica-se que a própria democracia pluralista é e se constitui, se legitima e evolui de modo sistêmico, ou seja, por meio da institucionalização apolítica-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada da participação sociopolítica, da universalidade dos direitos humanos e, como consequência, da produção e da implantação da objetividade epistemológico-moral (políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica; construção, legitimação e implantação de processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação com base nessa universalidade dos direitos

humanos e da isonomia jurídico-política entre todos e por todos) à sociedade civil e à multiplicidade sociopolítica ali reinante. A própria dinâmica democrática, marcada pela estruturação sistemática de um conjunto de princípios legitimadores e dinamizadores da democracia pluralista-universalista como sistema institucionalizado e institucionalizante, (a) direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, (b) sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização e (c) legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade, exemplificam e, como queremos nesse texto, realizam materialmente a universalidade dos direitos humanos que se ramifica na segurança jurídica, na isonomia jurídico-política, no processo jurídico-institucionalizado (além da realização da justiça social, como veremos mais adiante) e na publicidade e na visibilidade institucionais relativamente à assunção dos direitos humanos e ao cumprimento das garantias fundamentais de todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos. Por isso, no caso, a necessidade de compreensão do caráter absolutamente central e do protagonismo inultrapassável das e pelas instituições públicas no que se refere à expansão universalizante da tríade normativa democrática e, nesse sentido, à integração e à estabilização social. Tudo depende das instituições, tudo passa por elas, tudo começa, se mediatiza e termina nelas e como institucionalização, por meio da institucionalização. Por isso mesmo, o processo jurídico institucionalizado é o principal procedimento e valor institucionais para avaliarmos a estruturação e o funcionamento interno dos sistemas sociais direito e política e, finalmente, o principal instrumento de transformação interna e de vinculação social dessas mesmas instituições. Dito de outro modo, é pela consideração do processo que podemos enquadrar as instituições relativamente à sua estruturação interna em torno à universalidade dos direitos humanos, à legalidade, à tecnicidade, ao formalismo e à despersonalização procedimentais e à isonomia jurídica e à imparcialidade, à impessoalidade e à neutralidade metodológico-axiológicas, de modo a verificarmos se efetivamente há segurança jurídica garantida institucionalmente a todos os sujeitos sociopolíticos, se há isonomia, igual atenção, igual consideração de interesses e igual tratamento institucional a todos esses sujeitos sociopolíticos e, então, se há previsibilidade da norma e similaridade

decisória, assim como idoneidade processual; no mesmo diapasão, é pela correção do processo jurídico institucional que se pode evitar a degeneração dos sistemas sociais em Estado de exceção fascista e a subversão legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada dos e pelos sujeitos institucionalizados em personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, garantindo que o procedimento de institucionalização, base da produção da objetividade democrática por meio da universalidade dos direitos humanos e da condição inultrapassável e inviolável das garantias fundamentais e da igual representação, atenção e consideração de todos os sujeitos sociais e seus interesses, efetive a segurança jurídica como processo penal idôneo, a segurança jurídica por meio do processo penal idôneo, a segurança jurídica em um processo penal idôneo. No processo e como processo, os sistemas direito e política corporificam e publicizam o fato de se constituírem como Estado democrático de direito calcado no caráter necessário e suficiente dos direitos humanos e em – e por meio de – uma postura tecnicista-despersonalizada, ou se estão politizados ao ponto de instrumentalizarem a lei e o aparato estatal de investigação e de punição em nome de alianças e de facções político-morais anti-institucionais e infralegais que, colonizando internamente o direito e a política, os implodem e, por consequência, desestruturam à democracia como um todo. Daí, inclusive, a correlação de publicidade-visibilidade institucionais em torno à produção, à justificação, à decisão e à implantação processuais (e sua previsibilidade normativa e sua similaridade decisória) e de amplo acesso por parte dos interessados à investigação penal, ao conjunto probatório sistemático dos fatos materiais, aos procedimentos de coleta de dados e ao inteiro teor da decisão penal – com a consequente possibilidade de revisão e de confirmação (ou de anulação da pena) nas instâncias subsequentes e pelas hierarquias próprias ao edifício jurídico democrático.

Perceba-se que, no nosso argumento basilar nesse livro, a centralidade e o protagonismo sistêmicos em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática e, assim, o enquadramento, a gestão, a legitimação e a orientação institucionais do pluralismo e de suas consequências, a diferenciação, a heterogeneidade e a complexidade políticas, implicam em que os sistemas sociais

são capazes de estabilização social legítima, *mas apenas porque* se constituem em estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas autorreferenciais, autossubsistentes, endógenas, autônomas e sobrepostas à sociedade civil, calcadas em e definidas por um procedimento legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado de caráter apolítico-despolitizado, constituído e dinamizado como processo jurídico institucional e por ele, desde ele. Como dissemos acima, só há atuação institucional no processo, por meio do processo e como processo, isto é, como perspectiva sistêmica e por ela; fora dos autos e descurando da institucionalidade, da legalidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicos, não há sistema jurídico-político e, portanto, também não há legitimidade institucional e nem vinculação e estabilização sociopolíticas – por outro lado, conforme também vimos acima, no processo, pelo processo e como processo se pode analisar o grau de aderência institucional aos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo, enquadrando-a criticamente e reorganizando-a administrativa, gerencial e procedimentalmente. O processo como procedimento sistêmico, nesse sentido, não admite posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas, da mesma forma como não admite atuações infralegais que violem os direitos humanos, que desrespeitem as garantias fundamentais, que passem por cima das mediações jurídico-políticas e das hierarquias processuais, que assumam uma condição de lawfare institucional e de polícia de Estado e, da mesma forma, que rompam com a publicidade e a visibilidade plenas e o amplo acesso dos e pelos sujeitos interessados ao conjunto probatório e aos procedimentos investigatórios. Esse é o significado de nossa afirmação de que a estabilização social da democracia pluralista e da multiplicidade sociopolítica é uma tarefa sistêmica e exclusiva às instituições, a qual é dependente de modo fundamental de um ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos em que os direitos e as garantias fundamentais e sua extensão universal em caráter incondicional e irrestrito para todos e para cada um exigem de modo inultrapassável um procedimento institucional apolítico-despolitizado, imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos, marcado pela correlação de publicidade processual e de seu acesso pleno pelos sujeitos interessados, de construção lógico-técnica do processo, de revisão e confirmação seriadas dele nos

múltiplos estratos do sistema jurídico e, então, pela previsibilidade da norma e pela similaridade decisória. E esse, no mesmo sentido, é o significado de nossa afirmação de que a correção do procedimento sistêmico, em termos de sua superação do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal e no que se refere à sua aderência estrita aos direitos humanos, às hierarquias processuais e à independência e à sobreposição entre poderes, bem como a uma postura lógico-técnica, formalista-despersonalizada e apolítico-despolitizada marcada pela isonomia jurídico-política entre todos e para com todos, permite uma legitimidade forte às instituições em termos dessa sua tarefa – que é somente institucional, e de ninguém mais – de estabilização social. Note-se, assim, que a estabilização social, ao exigir exatamente estabilização sistêmica em torno à universalidade dos direitos humanos e à apoliticidade-despolitização, ao formalismo-despersonalização e ao tecnicismo-logicismo procedimentais internos às instituições, aponta para o processo como esse núcleo estruturante das e pelas instituições em sua capacidade, primeiramente, de autorreflexividade, autoconstrução e autocorreção internas e, só depois, uma vez conseguida sua legitimidade por causa dessa condição universalista, tecnicista e despolitizada interna, calcada, portanto, na segurança jurídica garantida, visibilizada e materializada processualmente, de enquadramento isonômico e ele mesmo universalista (e/porque tecnicista, despolitizado e despersonalizado) da multiplicidade sociopolítica e sua justificação e orientação com base no universalismo dos direitos humanos. A estabilização social é gerada, produzida, legitimada, instaurada e efetivada pela estabilização sistêmica, desde a estabilização sistêmica, como estabilização sistêmica e, mais uma vez, chegamos ao procedimento dos e pelos sistemas sociais em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizado como essa base, essa arena e esse movimento nos quais e pelos quais a estruturação, a dinamização e a construção sistêmicos se manifestam em sua objetividade como Estado democrático de direito antifascista e basicamente legalista-tecnicista, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, ou exatamente como Estado de exceção fascista, em que o direito é mero instrumento político-moral e a segurança jurídica e as garantias fundamentais, com todas as mediações jurídico-políticas institucionalizadas, não existem, são

permanentemente violadas e negadas, sendo substituídas pelo dualismo-maniqueísmo moral e pela guerra de exclusão recíproca entre amigos e inimigos.

O processo jurídico institucional/institucionalizado serve como plataforma de imbricação, de relacionalidade, de mutualidade de sobreposição entre a horizontalidade sociopolítica e a verticalidade sistêmica próprias ao edifício jurídico-político democrático. Ele imbrica instituições jurídico-políticas e a sociedade civil e sua multiplicidade sociopolítica em torno às tarefas de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária dessas mesmas instituições e da sobreposição do direito em relação à política, instituindo como base reguladora, gerencial e legitimadora desse contato (e também, antes de tudo, da própria atuação interna das e pelas instituições jurídico-políticas) a universalidade dos direitos humanos materializada na constituição política como solo e guarda-chuva normativos e no direito positivo como linguagem, procedimentalismo e principialidade lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalista-despersonalizados da construção processual e da mutualidade seja da sociedade civil e de sua dialética social como pluralização, seja da relação entre instituições e sociedade civil, seja, como base de tudo o mais, da estruturação autorreferencial e autossubsistente e do funcionamento interno das instituições e sua consequente vinculação social em termos de implementação processual. Note-se, ademais, que a própria produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica em torno à universalidade dos direitos humanos e em termos de institucionalização e, depois, implementação de programas de reconhecimento, de inclusão, de integração e de participação das demandas próprias à pluralidade democrática também se dão sob a forma de processo, no processo e pelo processo institucionalizados, e não apenas as tarefas de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde essa perspectiva institucional contramajoritária e em termos de sobreposição do direito em relação à política – na verdade, a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica é totalmente consentânea e imbricada à tarefa institucional de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, e ambas se dão, se justificam e se dinamizam exatamente por essa postura de atuação contramajoritária das e pelas instituições públicas, jurídicas e

políticas, uma vez que sua base exclusiva, suficiente e necessária é dada pelos e está fundada nos direitos humanos e estes demandam essa dinâmica de regulação da pluralidade por meio da regulação das instituições públicas e de seu desenvolvimento interno e de sua vinculação social sob a forma de políticas públicas, de previsão constitucional, de principialidade jurídica e de responsabilização jurídico-social, as quais somente podem se dar sob o critério da constitucionalidade e, portanto, desde um procedimento de segurança jurídica, de isonomia jurídico-política e de universalidade em termos de tratamento, atenção e consideração de interesses por parte das instituições em relação a todos os sujeitos sociopolíticos. Ao imbricar instituições e sociedade civil, sujeitos institucionalizados e a multiplicidade sociopolítica, o processo jurídico institucional/institucionalizado, nele e por meio dele, e desde seu caráter totalmente visibilizado, público e acessível aos sujeitos sociopolíticos interessados, (a) possibilita a maturação dos valores encapsulados nos direitos humanos, nas garantias fundamentais, no sentido antifascista das instituições e em sua síntese, a segurança jurídica como isonomia jurídico-política, garantindo ampla legitimidade social às instituições (em suas tarefas de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária e através da sobreposição do direito em relação à política); (b) viabiliza e consolida a centralidade e o protagonismo institucionais relativamente à constituição, à justificação e à implantação da tríade normativa democrática e de mediação sistêmica da dialética social como pluralização, com a consequente gestão e orientação institucional dos processos de diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas; e (c) garante a efetividade da participação sociopolítica frente às instituições, por meio dos canais institucionais disponíveis, e mesmo a própria construção institucional, por iniciativa dos sujeitos institucionalizados através de todo o aparato logístico e gerenciador das administrações públicas, tanto na política quanto no direito, de reivindicações normativas que, após institucionalizadas, se transformam em políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno à universalidade e à materialização dos direitos humanos. O processo jurídico institucional/institucionalizado, com isso, garante e realiza a materialidade da democracia pluralista como Estado democrático de direito, porque garante e realiza

a segurança jurídica como isonomia institucional; a participação, a mutualidade e a reciprocidade plenas entre instituições e sociedade civil, por meio da existência de canais institucionais propositivos e da possibilidade de argumentação e contra-argumentação processuais por parte dos sujeitos interessados; a aderência estrita das instituições aos direitos humanos e seu foco exclusivo na base normativa da constituição política e na linguagem, nos procedimentos e na principialidade próprios ao direito positivo e em termos de perspectiva lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada; e, então, a publicidade, a visibilidade e o acesso plenos aos autos, ao sistema de provas materiais e aos procedimentos investigativos e decisórios tomados pelas autoridades institucionais competentes.

Ora, a partir dessa tríade (a) direitos e garantias fundamentais, (b) conjunto sistemático de provas materiais e procedimentalismo técnico e despersonalizado, (c) publicidade, visibilidade e amplo acesso ao processo por parte dos sujeitos interessados e, finalmente, (d) revisão e confirmação seriadas nos múltiplos estratos do edifício jurídico-político e através das hierarquias processuais e da sobreposição entre direito e política, o processo jurídico institucionalizado é construído, justificado, revisto e implantado, conferindo legitimidade, idoneidade e isonomia à atuação interna das instituições e ao seu enquadramento da sociedade civil e, assim, garantindo-lhes essa centralidade, esse protagonismo e esse poder de decisão processual contramajoritários. Ou seja, da construção do processo jurídico institucional/institucionalizado internamente aos sistemas sociais e de sua fundamentação e julgamento calcados nos direitos e nas garantias fundamentais, na tecnicidade-despersonalização metodológico-axiológica, na revisão escalonada, nas hierarquias processuais e na publicidade e na visibilidade dele por parte dos sujeitos interessados, tem-se todo o caminho de relacionalidade, de mutualidade e de sobreposição entre instituições e sociedade civil e, na verdade, todo o sentido das correlatas autorreferencialidade, autossubsistência, endogenia, autonomia e sobreposição sistêmicas e, por outro lado, da vinculação inultrapassável à sociedade civil a partir da – e em termos de – expansão universalizante da tríade normativa democrática como constituição política e direito positivo antifascistas e universalistas, com toda a possibilidade de atenção institucional relativamente aos interesses dos múltiplos sujeitos sociopolíticos e da

concretização da participação destes no trabalho da política e do direito institucionalizados, a partir dos canais institucionais existentes e do contato com os sujeitos institucionalizados, *mas sempre por meio do processo, pelo processo, no processo*. Temos, assim, no, pelo e como processo, uma perspectiva teórico-prática desde a qual se materializa seja o trabalho institucional em termos de produção, legitimação e implantação da objetividade jurídico-política, seja a relacionalidade, a mutualidade e a sobreposição de instituições e sociedade civil. O processo é a materialização da democracia em sua autoconstituição enquanto um Estado democrático de direito que é calcado no pluralismo-diversidade, na universalidade dos direitos humanos, na extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico detentor de direitos fundamentais e na centralidade e no protagonismo dos sistemas sociais lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados e sob a forma de institucionalização, bases da democracia que exigem como princípio estruturante a segurança jurídica enquanto isonomia jurídico-política garantida institucionalmente. Desse modo, a análise do modo como esse mesmo processo é construído, justificado, julgado e implantado enquanto um conjunto sistemático de fatos que viabilizam uma compreensão objetiva do dolo cometido ou da reivindicação solicitada institucionalmente, de dentro das instituições para fora; a avaliação dos procedimentos investigatórios, legitimatórios e decisórios assumidos institucionalmente na confecção do processo; o amplo acesso ao conteúdo probatório e aos procedimentos de investigação e de decisão, publicidade que é um direito tanto dos sujeitos diretamente afetados pelo processo quanto, ademais, pela própria sociedade civil; e, com isso, o direito à confirmação sucessiva em estratos processuais e por cortes jurídicas subsequentes, evidenciam exatamente o grau de segurança jurídica, de isonomia institucional e de legalidade-technicalidade-formalismo-despersonalização sistêmicos que embasaram e perpassaram a atuação institucional na construção do processo. No, pelo e como processo, por conseguinte, vemos as instituições jurídico-políticas em ação e podemos perceber se há de fato uma consideração consistente da universalidade dos direitos humanos e uma atuação apolítica-despolitizada por parte delas que culminam na capacidade de interagir isonomicamente e de modo equalizado com os sujeitos sociopolíticos interessados, sempre com base nos

valores constitucionais e na linguagem, nos procedimentos e na principialidade próprios ao direito positivo, garantindo-se que a justiça seja feita como, no e por esse mesmo processo. Efetivamente, nessa dinâmica, a segurança jurídica realizada pelos sistemas direito e política garante legitimidade institucional em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por meio de uma atuação contramajoritária, a qual se fundamenta e só tem legitimidade por causa de sua aderência estrita e irrestrita aos direitos e às garantias fundamentais e à publicidade e à visibilidade dos atos internos às instituições, materializados por um procedimento processual lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado testado e revisto e confirmado nas várias instâncias institucionais pelas quais ele é produzido, legitimado e reanalisado com vistas à verificação de sua objetividade factual e do conseqüente potencial decisório das e pelas cortes jurídicas. Enquanto trabalho sistêmico dependente da consecução desses procedimentos e da aderência a estes princípios básicos – (a) direitos e garantias fundamentais, (b) apoliticidade-despolitização, technicalidade-logicismo e formalidade-despersonalização, (c) publicidade, visibilidade e amplo acesso ao conjunto investigatório e aos procedimentos decisórios e (d) revisão e confirmação seriada nos vários estratos institucionais e pelas conseqüentes comunidades de pesquisa –, o processo jurídico institucional/institucionalizado garante interação, mutualidade e sobreposição entre instituições e sociedade civil, capacidade institucional de autorreflexivização, autotematização e autocorreção e, com isso, estabilidade interna (questão eminentemente sistêmica, trabalho basicamente sistêmico) e, conseqüentemente, legitimidade social, estabilização social (este exige correlação entre instituições – universalidade dos direitos humanos, technicalidade-legalidade, segurança jurídica como isonomia) e sociedade civil (dialética social como pluralização com base nos direitos humanos e dinamizada desde a linguagem do direito positivo).

Toda a legitimidade e toda a estabilidade de uma democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito residem no trabalho institucional em torno à construção, à justificação, ao julgamento, à revisão, à confirmação e à implementação do processo, uma vez que a produção do processo envolve (a) relacionalidade, mutualidade e sobreposição institucionais em relação à sociedade

civil; (b) utilização da base normativa própria à universalidade dos direitos humanos e sua ramificação em termos de constituição política e direito positivo; (c) isonomia no que se refere à representação, à consideração de interesses e à atenção institucionais relativamente a todos os sujeitos sociopolíticos; (d) legalidade-técnica e formalismo-despersonalização sistêmicos aliados à publicidade e à visibilidade plenas do processo, bem como o direito ao amplo acesso, por parte dos sujeitos interessados, ao conjunto probatório e aos procedimentos de investigação criminal; (e) a revisão seriada nas diferentes instâncias do edifício jurídico-político democrático quanto à consistência, à coerência e à objetividade do processo como sistema de fatos materiais em torno ao dolo, à responsabilização criminal ou à responsabilidade civil do Estado; e, finalmente, (f) uma implementação social que tenha por base a previsibilidade da norma e a similaridade decisória relativamente a casos semelhantes cometidos por sujeitos sociopolíticos diferentes. Note-se que esses passos procedimentais e essa perspectiva axiológico-metodológica que embasam a construção do processo penal institucional/institucionalizado (e como institucionalização) e, portanto, a constituição autossustentada, autorreferencial, autônoma, endógena e sobreposta dos e pelos sistemas sociais relativamente à sociedade civil, além da imbricação e da sobreposição de direito e política, são marcados por etapas autocontroladas, autorreflexivas e autocorretivas de caráter técnico, despersonalizado e publicizado, o que significa que há um amplo conhecimento público do trabalho realizado em cada estrato do edifício jurídico-político, de modo que o processo produzido, legitimado e decidido em cada instância institucional e por sua comunidade de pesquisa específica está sendo acompanhado pelo público interessado e sempre dinamizado pela ampla contra-argumentação dos sujeitos envolvidos, os quais participam dele, conforme estamos dizendo, através do efetivo acesso ao conjunto probatório e aos procedimentos investigatórios, além da observação estrita, pelas instituições julgadoras, das garantias fundamentais, como a presunção de inocência, o trânsito em julgado e o direito ao contraditório e à ampla defesa. No edifício jurídico-político próprio à democracia pluralista como Estado democrático de direito, a universalidade dos direitos fundamentais, o caráter basilar das garantias fundamentais, a perspectiva institucional lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada, a publicidade processual e, finalmente,

as hierarquias institucionais seriadas existem para garantir a segurança jurídica como essa pedra angular sem a qual a democracia antifascista é subvertida em personalismo jurídico-político, polícia de Estado e lawfare institucional, ou seja, em Estado de exceção fascista. Desse modo, na medida em que assume e implementa todas estas condições básicas viabilizadoras da democracia pluralista calcada no Estado democrático de direito – universalidade dos direitos humanos e caráter fundacional das garantias fundamentais, constituição institucional tecnicista e despersonalizada, publicidade processual, estratificação e hierarquia institucionais – o processo jurídico institucional/institucionalizado tem condições de promover uma relacionalidade e uma mutualidade sadia entre sistemas sociais e instituições e, então, de garantir legitimidade interna às decisões institucionais e de permitir, por consequência, que essas mesmas instituições possam vincular-se à sociedade civil em termos de atuação contramajoritária e sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. O mesmo vale para a relação de mutualidade e de sobreposição entre o direito e a política. Na medida em que o sistema direito implanta efetivamente os princípios direito-política-direito, sistema-democracia-sistema e legalidade-objetividade-legalidade, despolitizando-se e despersonalizando-se, assumindo-se eminentemente técnico, e colocando os direitos e as garantias fundamentais como o ponto de partida, o caminho mediador e o resultado final do trabalho próprio ao sistema político, ele adquire primazia incontestável em relação às disputas políticas no parlamento, exigindo-lhes aderência estrita à universalidade dos direitos humanos, fundamentação normativa através da constituição política e estruturação e dinamização de políticas públicas e de previsão constitucional com base na linguagem, nos procedimentos e na principialidade formalistas e logicistas próprios ao direito positivo.

Já dissemos em outro momento que ao sistema direito, muito mais que ao sistema política, a institucionalidade, a legalidade, a formalidade e a despersonalização sistêmicas e uma perspectiva metodológico-axiológica apolítica-despolitizada e imparcial-impessoal-neutra são absolutamente fundamentais e estruturantes para sua legitimidade enquanto instituição contramajoritária que se sobrepõe tanto ao sistema político quanto à sociedade civil, de modo que no sistema direito estão direcionadas todas as expectativas da e como

democracia pluralista, sendo ele vigiado vinte e quatro horas por dia em termos de aderência ou não a ela, como base e condição de possibilidade dela. Para o sistema direito, portanto, que é o principal espelho da democracia pluralista constituída na correlação (a) de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, (b) de universalidade dos direitos humanos e (c) de sistemas sociais altamente tecnicistas e despersonalizados com caráter autorreferencial, autossubsistente e sobreposto, a garantia da apoliticidade-despoliticização interna e em sua relacionalidade tanto frente ao sistema político quanto relativamente à sociedade civil é questão de vida e de morte, por assim dizer: a garantia institucional da segurança jurídica como isonomia e igual atenção e consideração e tratamento jurídicos para com todos os sujeitos sociopolíticos depende de modo inultrapassável de como e de quanto o sistema direito é lógico-técnico, apolítico-despoliticizado e formalista-despersonalizado, ou seja, de como e de quanto os direitos e as garantias fundamentais são a base primeira e última de constituição, de atuação e de vinculação do direito em relação à política e à sociedade civil, por meio do trabalho de construção processual, no trabalho de construção processual. Nesse sentido, repetimos, o sistema direito é o espelho amplo da democracia pluralista: seus procedimentos internos de produção, de justificação, de revisão, de confirmação e de implementação processuais definem exatamente a efetividade ou não da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da tecnicidade-despersonalização institucional e da publicidade processual em termos de contato, interação e mutualidade entre instituições e sujeitos sociopolíticos. No processo, pelo processo e como processo jurídico institucional/institucionalizado, o sistema direito demonstra toda a sua pujança e aderência com os valores basilares da democracia pluralista e, por isso mesmo, é no direito, pelo direito e como direito, e através do processo, como processo e pelo processo, que a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, a isonomia ampla, incondicional e irrestrita entre todos e para todos e, como complemento disso, a publicidade plena dos atos institucionais no, como e pelo processo, se materializam, se substantificam e se corporificam como atuação institucional sempre orientada à produção da objetividade fática e de sua avaliação normativa a partir da coleta segura e idônea dos dados empíricos e sua sistematização competente, que leva a uma interpretação

normativa ela mesma tecnicista por parte do sujeito julgador, com procedimentos científico-técnicos modernos e por meio de estratégias de pesquisa, avaliação, julgamento e implantação rigorosos, de cunho despersonalizado e formalista. Correlacionados a isso, os passos da publicidade e do amplo acesso ao conjunto probatório por parte dos sujeitos interessados, da revisão seriada nas instâncias sobrepostas e hierárquicas do sistema jurídico e, finalmente, a previsibilidade da norma e a similaridade decisória constituem-se como elementos fundamentais seja para a erradicação de todo e qualquer personalismo jurídico destruidor da legalidade-tecnicalidade, da apoliticidade-despolitização e do formalismo-despersonalização processuais, seja para evitar-se a deturpação do processo penal em lawfare institucional, seja, por fim, para eliminar quaisquer dúvidas quanto à existência da culpa ou do dolo e à legitimidade da reivindicação por responsabilização cível.

Assim, percebemos que a estabilização social é determinada pelo trabalho institucional em torno ao processo jurídico e como sua institucionalização técnico-despersonalizada calcada nos direitos e nas garantias fundamentais e no trabalho de produção empírica do sistema de fatos penal e de sua avaliação normativa com base na aderência ou não à constituição política e ao direito positivo. A estabilização social, nesse sentido, depende de que o sistema jurídico e o sistema político alcancem e madurem duas atitudes institucionais basilares, ambas por meio do processo, no processo e como processo: (a) ampla publicidade do e acesso pleno ao processo por parte dos sujeitos sociais interessados, que permitem a comprovação da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização institucionais e, portanto, que garantem a verificação prática seja da efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, seja, em consequência, da isonomia, da igual consideração de interesses, da igual atenção e do igual tratamento institucionais entre todos, por todos e para todos, inclusive ramificando-se na visibilidade em torno à existência de um procedimento institucional paritário e equitativo por parte do sistema direito em relação a todos os sujeitos jurídicos, que é comum ao longo do tempo sociopolítico e frente à diversidade de sujeitos sociopolíticos, o qual se manifesta na, pela e como previsibilidade da norma e similaridade decisória; e (b) a correlação de busca permanente pela objetividade do conjunto probatório de fatos materiais em torno ao

dolo ou à reivindicação civil, de revisão e confirmação seriadas da objetividade processual e de efetiva relacionalidade e mutualidade entre sujeitos sociopolíticos e instituições por meio da existência de canais institucionais que fomentem o exercício da cidadania através de proposições públicas e de iniciativas individuais-grupais em torno à responsabilização civil do Estado e à constitucionalidade de sua atuação interna e de sua vinculação social no que tange à universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídico-políticas de todos, para todos e entre todos. Esse trabalho institucional, esse protagonismo cidadão em relação à formulação e à proposição de reivindicações normativas e de políticas públicas às instituições e essa mutualidade entre instituições públicas e sujeitos sociopolíticos em torno à efetividade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas se dão no processo, pelo processo e como processo enquanto trabalho institucional público e publicizado, plenamente visível e acessível a todos e por todos os sujeitos sociopolíticos. O processo jurídico institucional/institucionalizado é um exercício democrático autocontrolado, autorreflexivo, autoconstrutivo e mesmo autocorretivo de produção, de legitimação e de implementação da norma de dentro para fora das instituições, mas em profundo contato e interação com esse "fora das instituições", com a sociedade civil, seja por meio da publicidade, seja por meio dos canais institucionais de participação, os quais permitem a verificação, a comprovação e o controle permanente da realização institucional dos direitos e das garantias fundamentais, a efetividade das mediações jurídico-políticas e a materialização de um procedimento processual institucional eminentemente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado garantidor exatamente da isonomia e da segurança jurídicas que, por isso mesmo, ao serem colocadas como pedra angular da democracia pluralista e da autoconstituição e do funcionamento dos sistemas sociais direito e política, bem como de sua vinculação e de sua sobreposição recíprocas e à sociedade civil, legitimam a autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição sistêmicas e, com isso, permitem-lhes estabilizar a sociedade civil em termos de atuação contramajoritária. O processo jurídico institucional/institucionalizado, na sua publicidade, no seu amplo acesso e conhecimento públicos, na sua aderência estrita aos direitos e às garantias

fundamentais e na sua construção empírico-normativa desde um procedimento tecnicista-despersonalizado revisado serialmente, se coloca como o núcleo público de realização da institucionalidade e no espaço democrático de participação ampliada, assim como na base de constituição institucional e de sua vinculação à sociedade civil. Por isso mesmo, a objetividade processual como universalidade dos direitos humanos e respeito incondicional às garantias fundamentais e a publicidade do e o amplo acesso público ao conjunto probatório e aos procedimentos investigatórios e decisórios, dinamizada pela revisão e pela confirmação escalonadas do sistema de fatos materiais normativamente julgado, realizam a segurança e a isonomia jurídico-políticas entre todos e para todos, materializando a universalidade dos direitos humanos e corporificando as garantias fundamentais que, imbricadas, permitem legitimidade contramajoritária às instituições e ao seu protagonismo em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, garantindo que a dialética social como pluralização encontre nesse mesmo processo jurídico institucional/institucionalizado a comprovação mais efetiva e pungente de que os direitos e as garantias fundamentais e a segurança e a isonomia jurídico-políticas são o guarda-chuva normativo desde o qual a relação entre pluralidade e instituições se funda e se dinamiza democraticamente, universalisticamente, e isso de modo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista.

A objetividade processual como revisão e confirmação sucessivas: da garantia concomitante da objetividade do processo e do respeito às garantias e aos direitos fundamentais

Como estamos argumentando ao longo do texto, a democracia pluralista, enquanto Estado democrático de direito calcado (a) na dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade políticas, (b) nas radicais desnaturalização e politização da sociedade-cultura-consciência próprias à modernidade e como modernização, que instauram uma expansão universalizante da tríade normativa democrática, e (c) na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos, marcados por uma perspectiva interna apolítica-despolitizada,

formalista-despersonalizada e lógico-técnica, tem na segurança e na isonomia jurídico-políticas o seu núcleo estruturante, a sua pedra angular que lhe define enquanto condição e valor antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas, no sentido de que ela é uma perspectiva societal-cultural-institucional-consciencial universalista em termos pós-tradicionais, isto é, como base normativo-procedimental não-etnocêntrica e não-egocêntrica calcada no caráter suficiente, exclusivo e necessário dos direitos humanos, tanto para a sociedade civil quanto, antes de tudo, para as próprias instituições. Também vimos, como consequência desse modelo de democracia pluralista constituída, justificada e dinamizada como Estado democrático de direito, que todas as normas e práticas que se pretendem vinculantes intersubjetivamente precisam passar por um procedimento de institucionalização, desde o qual se lhes produz como objetividade jurídico-política justificada e, por isso mesmo, com legitimidade para implantação social. Isso significa, por conseguinte, que a democracia como centralidade e protagonismo sistêmicos fundados na universalidade dos direitos humanos ramificada em termos de constituição política e de direito positivo e, no mesmo diapasão, como institucionalização da produção, da legitimação e da implementação da objetividade jurídico-política se constitui e se dinamiza como processo jurídico institucional/institucionalizado, pelo processo jurídico institucional/institucionalizado, no processo jurídico institucional/institucionalizado. Nesse sentido, o processo é o *locus* estruturante da democracia como universalidade pós-tradicional e a avaliação do modo como ele é construído permite, por um lado, o enquadramento de como e de quanto as instituições jurídico-políticas assumem efetivamente essa universalidade dos direitos humanos e estão aderentes aos direitos e às garantias fundamentais, o quanto elas garantem a segurança e a isonomia jurídicas para todos e entre todos, bem como, por outro, (possibilita) a reflexividade, a correção e o redirecionamento institucionais, de modo a adequar cada vez mais as instituições públicas à universalidade dos direitos humanos e à condição fundante das garantias fundamentais, viabilizando-se seja a segurança e a isonomia jurídico-políticas (pedra angular da democracia pluralista como Estado democrático de direito), seja a possibilidade de participação social através de canais oficiais existentes e como, no e por meio do processo – erradicando-se tendências personalistas e posturas

antissistêmicas e infralegais, incluindo-se a instrumentalização do direito pela política e a submissão de ambos pela moral. Nesse sentido, as condições metodológicas, axiológicas e procedimentais do processo institucionalizado são fundamentais para a efetividade da democracia, a qual depende de que as instituições garantam a segurança e a isonomia jurídico-políticas para todos e entre todos, ou seja, de que assumam e realizem os direitos e as garantias fundamentais como base de sua constituição interna e de sua vinculação social, as quais se dão no, pelo e como processo. Nesse capítulo, queremos refletir sobre um ponto que consideramos fundamental na construção, na legitimação, na decisão, na revisão, na confirmação e na implementação processuais por parte dos sistemas direito e política, o qual é condição inultrapassável para a constituição correlata da objetividade do conjunto probatório e sua adequação normativa à constituição política e ao direito positivo e em termos de legalidade-tecnicalidade e formalismo-despersonalização judiciais e da segurança e da isonomia jurídico-políticas, com a aderência plena, por parte das instituições e dos sujeitos institucionalizados, aos direitos e às garantias fundamentais – o que exige exatamente essa perspectiva sistêmica de cunho institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado marcada pela lógica legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-legalidade, subsidiárias do princípio direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito e enquanto atreladas à dinâmica sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-universalismo-institucionalização. O ponto fundamental na produção do processo jurídico institucional/institucionalizado consiste na revisão seriada, escalonada, sobreposta e hierárquica da objetividade processual constante nos autos probatórios e na avaliação dos procedimentos de investigação penal relativamente ao crime cometido ou à reivindicação cível propugnada. Para nós, a revisão e a confirmação ou a correção da sentença nesses e por esses níveis seriados, calcadas na publicidade e no acesso plenos ao conjunto probatório por parte dos sujeitos interessados e no respeito aos direitos e às garantias fundamentais, constituem-se como o caminho inultrapassável para a comprovação de que o processo possui, de fato, um conteúdo material-normativo objetivo, estando não apenas resistente a dúvidas razoáveis, mas também suficientemente comprovado e justificado por causa desse reforço

serial hierarquizado, ficando pronto para ser implantado e podendo servir como padrão referencial para julgamentos posteriores (previsibilidade da norma e similaridade decisória). No mesmo sentido, a revisão, a confirmação ou a correção do processo nas e pelas instâncias seriadas do edifício jurídico-político democrático, aliadas à sua publicidade e à sua visibilidade plenas e acesso integral aos autos por parte dos sujeitos interessados, representam exatamente toda a possibilidade de o direito e a política democráticos constituírem-se e legitimarem-se como instituições antifascistas, antitotalitárias, não-fundamentalistas e antirracistas ou, ao contrário, abrirem passo ao fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, com base infralegal, inclusive com a ruptura das fronteiras (intransponíveis no que tange a uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito calcado na universalidade dos direitos humanos e no caráter lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado de suas instituições) entre direito, política e moral, porque, como estamos insistindo ao longo do texto, o fascismo só emerge em uma democracia a partir da degeneração do sistema jurídico em primeiro lugar e do sistema político em segundo, ou seja, a partir do rompimento da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização sistêmicas em torno à construção, à legitimação e à implantação do processo, que arrasam, em consequência, com a segurança e a isonomia jurídico-políticas e com os direitos e as garantias fundamentais, subvertendo esse mesmo processo institucional/institucionalizado em lawfare institucional e, portanto, transformando o Estado democrático de direito calcado nos direitos humanos em Estado de exceção fascista, fundado e dinamizado pelo dualismo-maniqueísmo moral e pela guerra de exclusão recíproca – colocando-se, aqui, o direito enquanto instrumento da política e ambos como servos da moral. Nunca é demais lembrar, aliás, que o fascista institucionalizado (assim como o sujeito da massa-milícia social-digital de aclamação fascista) é um garantista de araque, uma vez que, por causa do seu dualismo-maniqueísmo moral e das conseqüentes simplificação da realidade e guerra de exclusão recíproca, os direitos e as garantias fundamentais, se existirem, só valem para si e para seu grupo, nunca para os adversários, de modo que, no mesmo sentido, este sujeito fascista está vocacionado a instaurar uma perspectiva

missionária e messiânica desde dentro dos sistemas direito e política para fora, por meio de uma atuação antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica de base infralegal. Portanto, no caso do fascista enquanto legalista e garantista de araque, sua visão privilegiada dessa realidade binarista excludente lhe legitima vocacionalmente a uma guerra escatológica de destruição contra o sistema corrupto e corruptor, sem qualquer mediação, sem qualquer sensibilidade e, para isso, o aparato jurídico-político é apenas um meio a mais nessa e para essa regressão totalizante. O processo institucional/institucionalizado, com suas consequências em termos de aderência aos direitos e às garantias fundamentais, de segurança e de isonomia jurídico-políticas, de procedimentalismo técnico-despersonalizado, de publicidade e amplo acesso ao conjunto probatório e aos métodos de investigação e de produção processual e, finalmente, a revisão seriada, simplesmente deixa de existir, transformando-se, no fascismo, em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção.

Com efeito, é importante lembrar-se que a estabilização de uma democracia depende de como e de quanto, e se funda em como e em quanto, as instituições jurídico-políticas efetivamente conseguem assumir o conteúdo universalista dos direitos humanos e garantir, com base em sua autorreferencialidade e autossustentabilidade sistêmicas e em sua legalidade-tecnicalidade e formalismo-despersonalização procedimental-axiológicos, um nível adequado (a) de representação isonômica de interesses e de igual tratamento a todos os sujeitos sociopolíticos, (b) de respeito aos direitos e às garantias fundamentais, e isso de modo incondicional, irrestrito e inultrapassável, e (c) de uma condição de publicidade plena e de acesso amplo ao trabalho de produção, justificação e julgamento processuais, por parte de todos os sujeitos interessados. Ademais, a estabilização de uma democracia depende de como e de quanto o direito é independente em relação à política, de modo tanto a evitar-se sua politização e sua instrumentalização por essa mesma política, com a submissão de ambos a perspectivas morais pré-políticas, pré-jurídicas e a-históricas, quanto a fomentar-se seu caráter estritamente tecnicista e legalista calcado nos direitos fundamentais, na letra fria da lei, na justificação empírica do processo e em sua publicidade, de modo a, então sim, com essa extrema legalidade, tecnicalidade, formalidade e universalidade, erigir-se em

fecho de abóboda da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito que tem no sistema direito seu núcleo constitutivo e legitimador em termos de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de atuação contramajoritária em relação ao sistema político e às maiorias sociopolíticas, sempre em nome da universalidade dos direitos humanos e contra o fascismo-autoritarismo-fundamentalismo-racismo (é por isso que o combate ao personalismo jurídico-político interno aos sistemas sociais é tão importante para a legitimidade e a estabilidade do direito e, depois, da política e, por consequência, da sociedade civil). Por isso que argumentamos, acima, em torno à centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizado enquanto a base de autoconstituição e de dinamização dos e pelos sistemas sociais direito e política, em sua relação de reciprocidade e de sobreposição, e destes mesmos sistemas sociais e a sociedade civil, mais uma vez em termos de mutualidade e de sobreposição, e isso desde a perspectiva dos valores normativos próprios à constituição política e da linguagem, dos procedimentos e da principialidade próprios ao direito positivo. No processo jurídico institucional/institucionalizado emerge, matura-se e realiza-se todo o conteúdo jurídico-constitucional-político da tríade normativa democrática e em termos de substantivação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídico-políticas, da igual representação de interesses e consideração jurídico-política e, finalmente, da produção institucionalizada de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno ao reconhecimento, à inclusão, à integração e à participação de todos e para todos os sujeitos sociopolíticos. Mas essa aderência à universalidade dos direitos humanos, esse embasamento e esse respeito incondicionais, irrestritos e invioláveis às garantias fundamentais e essa igual representação e consideração de interesses, sempre dinamizadas por um ideal correlato de publicidade institucional-processual e de tecnicidade-despersonalização sistêmica, dependerá sempre de como e de quanto os sistemas sociais direito e política levam a sério e assumem internamente a si mesmos os valores e as condições próprios à democracia pluralista, os quais são demonstrados, explicitados, realizados e comprovados – ou não – no, pelo e como processo jurídico institucional/institucionalizado. Nesse sentido, podemos inserir mais um princípio

orientador do trabalho institucional seja no que diz respeito à produção, à justificação e ao julgamento processuais internos ao direito e à política, seja na sua relacionalidade e sobreposição recíprocas, seja, por fim, no que diz respeito à vinculação social dos sistemas direito e política. Vimos, acima, que o direito e a política institucionalizados imbricam-se à democracia pluralista e assumem um papel central e protagonista em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática (o que exige a institucionalização, sob a forma de processo, da produção da objetividade jurídico-político-normativa democrática), a partir das dinâmicas mutuamente sustentadas e consequentes (a) direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, (b) sistemas-democracia-sistemas e institucionalização-democracia-institucionalização e (c) legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade. Essas dinâmicas constitutivas, orientadoras e legitimadoras do trabalho sistêmico de produção, legitimação, revisão e implantação da objetividade jurídico-político-normativa, por conseguinte, *estabelecem todo o campo de possibilidade e de legitimação*, todo o espaço e todos os valores institucionais desde os quais esses mesmos sistemas sociais podem estruturar-se internamente e vincular-se à sociedade civil e à multiplicidade sociopolítica com base na expansão universalizante da tríade normativa democrática. Note-se, ademais, que estas dinâmicas sistêmicas e esses princípios administrativo-gerenciais dos e pelos sistemas sociais exigem um compromisso inultrapassável com os direitos humanos e sua ramificação na constituição política e no direito positivo como a base normativa e a relacionalidade e a mutualidade estruturantes de uma democracia pluralista moderna e modernizante; estabelecem a centralidade e o protagonismo da política parlamentar e da atividade das cortes judiciárias em sua correlação e sobreposição, colocando-as, ademais, como a base desde a qual a sociedade civil em sua pluralidade é representada e tematizada, agindo sobre si mesma; *concebe-lhes e estabelece-lhes enquanto estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas-valores completamente tecnicistas-logicistas, formalistas-despersonalizados e apolíticos-despolitizados, com caráter fundamentalmente sistêmico, sem qualquer brecha para perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas ou mesmo sem qualquer possibilidade de atuações infralegais internamente aos sistemas sociais e pelos*

sujeitos institucionalizados, de modo que, aqui, é no processo, pelo processo e como processo eminentemente legalista e tecnicista e impessoal que as instituições e os sujeitos institucionalizados – mormente o sistema direito e seus operadores públicos – falam, se manifestam, se materializam, se substantivam, se objetivam.

Instituições e sujeitos institucionalizados, repetimos, são estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-procedimentos-valores sistêmicos, lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados, sem qualquer personalização e politização, sem qualquer moralização essencialista e naturalizada (lembramos que o fascismo se constitui e se dinamiza pela dinâmica moral-direito-moral, moral-política-moral), que se centram no processo, se substantivam, corporificam e materializam no, como e pelo processo. E o processo, portanto, é a expressão mais direta e efetiva de uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito porque ele estabelece que a universalização dos direitos fundamentais, a consideração isonômica dos interesses sociais e a implantação de penas, de responsabilidades e de políticas públicas conformes ao delito cometido (processo penal) ou ao déficit social existente nas instituições (responsabilidade civil) somente podem ser feitas por um procedimento jurídico-político investigativo e condenatório público e publicizado, com caráter imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos e de acordo com a estrita observância da constituição política e sob a forma de direito positivo. O julgamento justo pelas cortes jurídicas e a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno aos direitos humanos pela correlação de legislativo e executivo, via processo institucional, como processo institucional, no processo institucional, são, em uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, a base fática de comprovação, de verificação e de materialização da universalidade da tríade normativa democrática centralizada e dinamizada pelo e a partir do protagonismo dos sistemas sociais direito e política em sua tecnicidade-despersonalização calcada exclusiva, necessária e suficientemente nos direitos e nas garantias fundamentais e na segurança e na isonomia jurídico-políticas entre todos e para com todos. Note-se, aliás, que o processo jurídico institucional/institucionalizado não é, em uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, uma via de mão única (uma imposição totalitária e personalista das instituições frente aos sujeitos sociopolíticos), como o é em perspectivas fascistas, nas quais e para as

quais ele significa basicamente lawfare institucional contra os inimigos e tolerância, passividade e estímulo a atuações infralegais relativamente aos apaniguados, e isso desde dentro dos sistemas direito e política para fora. Na democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, a fundação do processo jurídico institucional/institucionalizado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, na consecução da segurança e da isonomia jurídico-políticas, na publicidade e no acesso pleno ao conjunto probatório por parte dos sujeitos interessados e, finalmente, a revisão seriada, com a conseqüente correlação ou confirmação da objetividade do processo e da legitimidade da sentença, depende de uma mutualidade entre instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados, viabilizada pela existência de canais institucionais oficiais de contato e de mediação que possibilitam a esses sujeitos não-institucionalizados a possibilidade de tomarem conhecimento das ações internas aos sistemas sociais, de proporem-lhes políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica e, finalmente, de se defenderem relativamente aos processos penais em andamento, dos quais são réus, com amplo acesso ao conjunto probatório, realizando-se a efetividade das garantias fundamentais e com a possibilidade de contra-argumentar novamente em cada nível seriado das cortes judiciárias, relativamente ao trâmite processual e às decisões jurídicas anteriores. As instituições jurídico-políticas se auto-limitam, se autorreflexivizam, se autocorrigem e se autoconstituem no processo, pelo processo e como processo, e isso tanto a partir da própria participação social pelos sujeitos políticos não-institucionalizados quanto das hierarquias processuais internas a cada sistema social e da sobreposição entre poderes, as quais permitem que a ampla série de mediações até o resultado final do processo possam garantir consistência probatória, solidez decisória, ampla publicidade e idoneidade e lisura em termos de atuação institucional, sempre com participação plena dos e pelos sujeitos envolvidos processualmente. Ora, a legitimação e a estabilização interna dos e pelos sistemas sociais, a qual se dá, conforme estamos insistindo, no, como e pelo processo, e que depende fundamentalmente (em termos da constituição, da avaliação, do julgamento e da institucionalização-implantação desse processo) da intensidade em que os direitos e as garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídico-políticas, a publicidade e o amplo acesso ao conjunto probatório, a tecnicidade-despersonalização procedimental, a existência de canais institucionais de

contato e de mediação entre instituições e sociedade civil, a revisão seriada nas múltiplas instâncias do edifício jurídico-político democrático e, finalmente, a mutualidade e a sobreposição entre os poderes são realizados, essas mesmas legitimação e estabilização sistêmicas internas, como dizíamos, exigem a erradicação completa de qualquer resquício de personalismo jurídico e, por consequência, implicam na eliminação de qualquer tendência antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica e de qualquer postura infralegal internamente aos sistemas sociais, em particular no que diz respeito ao sistema direito, impondo-lhe, no mesmo sentido, uma despolitização completa e radicalizada, com a consequente desvinculação radical e separação estrita em relação ao sistema político. Nos sistemas sociais, por conseguinte, a lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral simplesmente não pode ter vez e, em seu lugar, uma perspectiva legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despolitizada coloca-se como a base não só da construção do processo jurídico institucional/institucionalizado, mas também da efetividade da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas e da imparcialidade-impessoalidade-neutralidade metodológico-axiológicas.

Instituições jurídico-políticas se corporificam, se materializam e se substantivam no, como e pelo processo, fundado, como estamos dizendo, em valores e procedimentos inultrapassáveis que começam pelos direitos e pelas garantias fundamentais, passam pela realização da segurança jurídica e pela assunção da isonomia jurídico-política, se dinamizam por um procedimentalismo técnico-despersonalizado e pela publicidade processual, são maturados pela revisão escalonada e, por último, pressupõem a completa independência do direito em relação à política e na depuração de ambas em relação a perspectivas essencialistas e naturalizadas de cunho pré-jurídico, pré-político, pré-cultural e a-histórico. Basta aos sistemas direito e política a universalidade dos direitos humanos, o procedimentalismo técnico-despersonalizado, a publicidade processual, a revisão hierárquica e escalonada e a mutualidade e a sobreposição entre os poderes. Uma democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, calcada na centralidade e no protagonismo sistêmicos em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, necessita apenas destes princípios orientadores, justificadores e legitimadores, e de nada mais.

É por isso, aliás, que, neste texto, a lógica democrático-sistêmica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito objetiva colocar a constituição política e o direito positivo, calcados na universalidade dos direitos humanos, como a base normativa, reguladora e orientadora seja da relação entre instituições e sociedade civil, seja da constituição e do movimento internos a cada sistema social, seja, finalmente, em termos da relacionalidade e da sobreposição de direito e política, recusando qualquer base axiológica e qualquer procedimentalismo antissistêmicos, anti-institucionais e anti-jurídicos calcados na lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral. No mesmo diapasão, a lógica democrático-sistêmica subsidiária àquela, isto é, a dinâmica sistema-democracia-sistema e institucionalização-democracia-institucionalização visa evitar que a produção da objetividade jurídico-político-normativa democraticamente vinculante possa se dar de modo imediado e imediato, sem trâmites processuais e o cumprimento de etapas de construção, legitimação e discussão, e desde uma postura personalista que impõe a lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral como o eixo legitimador e como o princípio final para o enquadramento da pluralidade e para essa produção, essa legitimação, essa decisão e essa implantação institucional do processo. A dinâmica sistema-democracia-sistema e institucionalização-democracia-institucionalização busca estabelecer e legitimar o fato de que uma democracia pluralista se materializa e se efetiva em um processo e em um procedimento comuns de produção da objetividade jurídico-político-normativa que depende de mediações sistêmicas (representação, isonomia, direitos e garantias fundamentais, publicidade etc.) e que se centra na institucionalização como o caminho, a arena e a dinâmica construtora, definidora e implantadora desse mesmo processo, de modo que, ao contrário de uma perspectiva fascista enquanto personalismo direto, imediado e imediato, sem mediações e aderência a garantias, a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito possui estruturas de poder em comum que são sobrepostas às posições particulares de seus sujeitos sociopolíticos, no caso as instituições. E estas, ademais, são estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas-procedimentos-valores que se constituem, se legitimam e se vinculam socialmente no, pelo e como processo, isto é, como aderência exclusiva à lei constitucional e sob

a forma da linguagem, dos valores e da principalidade jurídico-política. Por conseguinte, as lógicas democrático-sistêmicas legalidade-objetividade-legalidade e tecnicidade-objetividade-tecnicidade, consentâneas e subsidiárias a estas duas lógicas democrático-sistêmicas basilares, têm por meta orientar o trabalho institucional interno de produção, de legitimação e de implantação da objetividade jurídico-político-normativa de modo a se evitar o fascismo enquanto personalismo jurídico-político, a se erradicar quaisquer perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas e qualquer postura infralegal e, finalmente, de modo a se deslegitimar a lógica fascista moral-direito-moral e moral-política-moral, evitando-se a degeneração do direito em lawfare institucional e a colonização e instrumentalização do direito e da política pela moral. Por isso mesmo, estes princípios democrático-sistêmicos da legalidade-objetividade-legalidade e da tecnicidade-objetividade-tecnicidade assumem a defesa e a necessidade de efetivação intransigentes dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídico-políticas, da apoliticidade-despolitização, do formalismo-despersonalização e da tecnicidade-legalidade axiológico-procedimentais, da publicidade processual, dos canais institucionais oficiais de contato e de interação com a sociedade civil, da revisão seriada do processo e, então, de separação estrita entre direito, política e moral – especialmente ao sistema direito que, como dissemos, é a base autoconstitutiva, autorreguladora, autolegitimadora e dinamizadora de, como, para e por uma democracia pluralista. A pressuposição estruturadora que se explicita por estes princípios está em que o trabalho institucional em torno ao processo, o qual é a base de sustentação ou de degeneração dessa mesma democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, precisa assumir uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que, ela e somente ela, é condição inultrapassável para a efetividade e a materialização da universalidade dos direitos humanos e da centralidade e do protagonismo dos sistemas direito e política, as quais se dão no, como e por um processo antifascista porque calcado na universalidade dos direitos humanos, na tecnicidade-despersonalização metodológico-axiológica, na publicidade processual, na revisão seriada e na separação e sobreposição estritas do direito em relação à política e à moral.

Surge, assim, mais um princípio lógico-gerencial estruturador da dinâmica democrático-sistêmica calcada no direito como instância basilar de uma sociedade moderna e modernizante que é pluralista, diferenciada, heterogênea, complexa e/porque universalista em termos pós-tradicionais (desnaturalização e politização da sociedade, da cultura, das instituições e da consciência, perspectiva normativa não-etnocêntrica e não-egocêntrica calcada nos direitos humanos como base exclusiva, suficiente e necessária da modernidade-modernização e de seu estágio atual, a democracia pluralista, diferenciada, heterogênea e complexa constituída como Estado democrático de direito), o qual visa, em simbiose e mutualidade com os outros princípios acima elencados, erradicar o personalismo jurídico-político e a lógica fascista moral-direito-moral e moral-política-moral de dentro das instituições públicas, de modo a se garantir a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da isonomia e da segurança jurídico-políticas, da publicidade processual, das mediações jurídico-políticas e dos canais oficiais de contato e, finalmente, da sobreposição do direito em relação à política e à moral. Este princípio estruturador e estabilizador da dinâmica democrático-sistêmica moderna consiste na lógica formalidade-institucionalidade-formalidade e despersonalização-representação-despersonalização. A formalidade, como estamos argumentando ao longo do texto, é uma característica metodológica, gerencial e axiológica estruturante para instituições jurídico-políticas calcadas no Estado democrático de direito, próprias a uma democracia pluralista, porque ela contempla a universalidade incondicional e irrestrita dos direitos humanos e sua ramificação em termos de extensão para todos e para cada um do *status* de sujeito jurídico portador de direitos fundamentais invioláveis e inultrapassáveis, os quais exigem o estabelecimento de isonomia recíproca, de garantias fundamentais e de publicidade processual para todos e para cada um como seus núcleos materiais consentâneos. A formalidade significa que o procedimento institucional de produção, de legitimação, de revisão, de decisão e de implantação processual é equânime, idôneo e transparente para os sujeitos envolvidos e, por consequência, levando-se em conta a universalidade dos direitos humanos e a extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais, de que ele estabelece um parâmetro equitativo de enquadramento e de orientação decisórios

relativamente a casos semelhantes impulsionados por sujeitos diferentes. A formalidade, nesse sentido, implica em igualdade de consideração, tratamento e atenção institucionais em relação aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, a qual segue normas legalistas-tecnicistas objetivas que são aplicadas a todos indistintamente e sem prejuízo de posição sociopolítica e de vinculação moral específicas. Assim, a constituição política e o direito positivo, dinamizados por meio do trabalho nas cortes jurídicas, nos parlamentos e em sua reciprocidade com a multiplicidade sociopolítica informal, e como ramificação da universalidade e do caráter suficiente, exclusivo e necessário dos direitos e das garantias fundamentais para uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, oferecem esse solo normativo comum e a linguagem, os procedimentos e a principialidade técnico-jurídica universalizadas como essa base formalista que adere a todos e a cada um, que se refere a todos e a cada um e que enquadra a todos e a cada um a partir de valores, símbolos e ritos intersubjetivos absolutamente equalizados em que, conforme estamos dizendo, a segurança e a isonomia jurídico-políticas são assumidas como princípios primeiros e últimos para a legitimidade, a solidez e a vinculação social do direito e da política, ramificando-se, então, em segurança e em isonomia jurídico-políticas e em previsibilidade da norma e similaridade decisória. Ademais, a formalidade enquanto princípio metodológico, gerencial e axiológico estruturante aos sistemas direito e política – e na relação de mutualidade e de sobreposição do direito em relação à política – exige que os sujeitos institucionalizados pautem-se pela letra fria da lei, sem personalismos, ativismos e subjetivismos político-morais em relação à produção, à justificação, à decisão, à revisão e à decisão processuais, assumindo os direitos e as garantias fundamentais e realizando a segurança e a isonomia jurídico-políticas e a publicidade processuais necessárias ao trabalho institucional no, pelo e como processo. Sujeitos institucionalizados, no, pelo e como processo, seguem normas objetivas e comportamentos impessoais, e nada mais, uma vez que falam em nome da instituição, pela instituição e como instituição, e esta se constitui, se materializa e se substantiva pela correlação (a) de legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização sistêmicos, (b) de construção processual calcada na produção de um conjunto sistemático de provas materiais em torno ao dolo ou à reivindicação

social e na interpretação de sua aderência à constituição política e ao direito positivo e (c) de imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas. Nesse sentido, a formalidade é e corporifica o verdadeiro ideal de uma profunda institucionalidade legalista-tecnicista, porque assume a estrita linguagem, procedimentos e valores jurídico-constitucionais como seu horizonte normativo e embasador de sua estruturação interna e de sua vinculação para com a multiplicidade, bem como na própria mutualidade e sobreposição entre direito e política, retirando qualquer subjetividade, qualquer particularismo, qualquer parcialidade e levando os operadores públicos do direito, as lideranças políticas institucionalizadas e os funcionários públicos a uma postura eminentemente universalista em torno a, desde a letra fria da constituição política e acorde aos ritos, à principialidade e aos símbolos do direito positivo enquanto estrutura lógico-técnico-legalista da democracia. E, com isso, chegamos ao princípio da despersonalização sistêmica, ele mesmo com profundas implicações metodológicas, gerenciais e axiológicas para o comportamento institucional relativamente à pluralidade sociopolítica em torno ao processo, pelo processo e como processo jurídico institucional/institucionalizado. A despersonalização, correlata à postura de legalidade, de technicalidade e de formalismo, exige dos sujeitos institucionalizados capacidade de portarem-se, na produção, na legitimação, na decisão, na revisão, na confirmação e na implementação processuais, enquanto sujeitos sistêmicos, isto é, como técnicos que julgam um fato estritamente com base no direito, sem qualquer vinculação com pressupostos morais ou facções políticas pré-jurídicas. Pela formalidade e pela despersonalização, portanto, os sistemas sociais se entendem e se dinamizam como estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas eminentemente lógico-técnicas e apolítico-despolitizadas, independentes, endógenas, autônomas, autorreferenciais, autossubsistentes e sobrepostas à sociedade civil, cuja base única e exclusiva de atuação consiste na constituição política e no direito positivo, ambos calcados nos direitos e nas garantias fundamentais e na segurança e na isonomia jurídico-políticas. Nesse sentido, com a postura metodológica, gerencial e axiológica de despersonalização, como se percebe, os sujeitos institucionalizados estão proibidos de assumirem uma perspectiva personalista na construção do processo, em sua

justificação, em sua decisão, em sua revisão e em sua implantação, porque isso impede-lhes de agirem tecnicamente e desde o prisma da dinâmica sistêmica calcada no direito positivo. Como dissemos em outros momentos, as instituições jurídico-políticas são sistêmicas, não abrindo nenhuma possibilidade de personalismo jurídico-político, de vinculação e militância político-moral e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas; por isso mesmo, elas exigem um comportamento técnico relativamente ao processo e uma postura impessoal-imparcial-neutra relativamente aos múltiplos sujeitos sociopolíticos, o que significa que, na atuação interna e na vinculação social das instituições em torno ao processo, pelo processo e como processo, é a condição universalizada de sujeito jurídico enquanto detentor de direitos fundamentais a única base normativa estruturadora das instituições, que as obriga a uma posição oficial (e somente existiria posição oficial) ao mesmo tempo de aderência completa à constituição política, de utilização estrita da linguagem, dos procedimentos e da principialidade lógico-técnicos próprios ao direito positivo e de construção científico-técnica publicizada do processo. Não podem nada mais e nada menos, mas, com essa estruturação sistêmica de cunho lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado calcada única, suficiente e exclusivamente nos direitos e nas garantias fundamentais, na segurança e na isonomia jurídicas, na publicidade processual e na separação e sobreposição do direito em relação à política e à moral, tem-se a consecução de uma democracia antifascista e universalista que é constituída, legitimada, implantada e orientada pelas instituições jurídico-políticas e como processo marcado por lisura, idoneidade, transparência e publicidade, o qual é *parâmetro comum* para o tratamento de casos similares envolvendo sujeitos sociopolíticos diferentes.

E, desse modo, conforme nosso argumento, essa estrutura sistêmica profundamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em torno ao processo, pelo processo e como processo encontra na estruturação institucional escalonada, estratificada, sobreposta e hierárquica e, como consequência, na revisão e na confirmação ou correção processuais seriadas do processo (e no processo) o seu ponto de fechamento e de maturação mais plenos, garantidores de forte legitimidade institucional e, portanto, da capacidade de essas

mesmas instituições jurídico-políticas efetivamente estabilizarem a sociedade civil e a multiplicidade sociopolítica no, como e por meio do processo. Com efeito, a estrutura institucional escalonada, estratificada, sobreposta e hierárquica implica em uma série de estratos sistêmicos marcados pela reanálise do processo em termos da consistência do conjunto probatório de dados materiais, de lisura, idoneidade e formalismo dos procedimentos investigatórios, de publicidade e de amplo acesso aos autos por parte dos sujeitos interessados e, finalmente, de dosimetria adequada da pena relativamente ao dolo cometido. Nesse sentido, o processo penal institucional/institucionalizado é retomado nos estratos posteriores, revisado e reformulado ou confirmado de modo consequente, o que permite a validação sucessiva do julgado e, então, garante solidez ao processo e à decisão em torno a ele. Como estamos afirmando, essa estrutura escalonada estabelece hierarquias processuais que têm por meta não apenas dar uma decisão última de caráter vinculante, mas, antes de tudo e como condição para isso, garantir que o processo tenha objetividade fática e aderência normativa suficientes à constituição política e ao direito positivo que lhe deem poder de sentença e que, para isso, estejam ancoradas nos direitos e nas garantias fundamentais e tenham assumido todas as mediações jurídico-políticas necessárias e suficientes para que os sujeitos envolvidos ou interessados sejam contemplados em suas reivindicações e reconhecidos enquanto portadores de direitos fundamentais; no mesmo sentido, essa hierarquia processual e esse trâmite nas múltiplas instâncias institucionais garantem que a revisão por pares possa eliminar todas as dúvidas existentes em torno ao processo, viabilizando uma sentença final que é imune a dúvidas razoáveis. Para isso, a revisão escalonada e hierárquica por pares é o recurso primeiro e último do processo penal institucionalizado em uma, por uma e para uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito. Nela, não há um sujeito institucionalizado que, com capacidades intelectuais e morais de acesso direto à verdade do dolo cometido ou da responsabilização civil buscada, possa decidir de uma vez por todas e às vezes para além da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização, assumindo o personalismo vocacionado e antissistêmico como base de sua decisão processual, ou mesmo autoatribuindo-se o direito a, como sujeito institucionalizado portador da

verdade, moralizar sua atuação técnica e o conseqüente processo penal. A objetividade forte do processo, no processo e pelo processo, o que significa correlatamente força sistemática do conjunto de fatos, procedimentalismo técnico, aderência aos direitos e garantias fundamentais e publicidade e amplo acesso aos autos por parte dos sujeitos interessados, necessita dessa revisão seriada e desse trâmite institucional nos vários estratos e pelas suas comunidades de pesquisa conseqüentes, as quais, pela retomada do conteúdo do processo e pela reanálise seja dos procedimentos investigatórios, seja das decisões judiciais exaradas, seja, finalmente, pela atenção à nova argumentação dos sujeitos interessados, podem depurar e maturar a decisão processual primigênia, dando-lhe um trâmite acabado e capaz de ser implantado em uma decisão vinculante. Ademais, a estruturação seriada e a hierarquia processual, com a conseqüente revisão por pares, capacita as instituições a autocontrolarem-se, autorreflexivizarem-se e autocorrigirem-se seja no que diz respeito à existência de focos de personalismo jurídico-político, seja no que tange à objetividade processual e ao respeito aos direitos e às garantias fundamentais. A estruturação seriada e a hierarquia processual vinculam cada estrato e cada comunidade de pesquisa em torno à legalidade-tecnicalidade, à apoliticidade-despolitização e ao formalismo-despersonalização sistêmicos, fazendo valer de modo impositivo um ideal de institucionalidade que se centra, se dinamiza e se matura em uma decisão processual final que implicou na consecução de uma série de direitos e de garantias fundamentais, de mutualidade entre instituições e sujeitos sociopolíticos, de procedimentos técnico-científicos de investigação e do valor da publicidade e do amplo acesso aos autos enquanto características definidoras, condições, posturas e valores basilares, fundacionais e inultrapassáveis para a constituição da democracia como universalismo por meio do, no e como processo jurídico institucional/institucionalizado e desde a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes, que sobrepõem o direito à política e à moral por meio exatamente da legalidade-tecnicalidade, do formalismo-despersonalização e da apoliticidade-despolitização sistêmicas realizadas, comprovadas e implementadas nos estratos seriados e hierárquicos do edifício jurídico-político democrático.

A revisão seriada e a hierarquia processual entre os vários estratos e as comunidades de pesquisa consequentes do edifício jurídico-político democrático permitem, ademais, a garantia autocontrolada, autorreflexiva e autocorretiva, inclusive a influência recíproca entre os pares institucionalizados, de que a implantação da norma e das posturas decisórias pelas cortes, bem como a fiscalização social e institucional desde elas realizada processualmente, ocorram com base na previsibilidade e na similaridade decisório-processual, ou seja, que efetivem indistintamente, para todos e para cada um dos sujeitos jurídicos enquanto portadores de direitos fundamentais incondicionais, a segurança e a isonomia jurídico-políticas e, na verdade, esses direitos e essas garantias fundamentais. Sem essa postura isonômica, essa igual atenção e consideração de interesses e, finalmente, sem o tratamento processual-decisório similar a todos os sujeitos, o direito não só se torna militante, como também faccioso, como privilegiando mais a este ou àquele sujeito sociopolítico em detrimento de outros. Como estamos dizendo, essa atitude de favorecimento e de compadrio jurídicos levam à deslegitimação do sistema direito desde dentro para fora, na sociedade civil, e desde a sociedade civil para dentro dos sistemas jurídico-políticos, uma vez que ele perde sua tecnicidade, seu formalismo e sua despersonalização, sendo, inclusive, visto pela sociedade civil enquanto tendo perdido essa institucionalidade, essa legalidade, essa tecnicidade, esse formalismo e essa despersonalização. Em uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito calcado nos direitos humanos e ramificado na constituição política e no direito positivo, só existem sujeitos jurídicos portadores de direitos fundamentais. Esta é a única base que as instituições possuem e a única da qual se utilizam em sua postura legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despolitizada em torno à produção, à justificação, ao julgamento, à revisão, à decisão e à implantação processuais. Daí a necessidade de previsão da norma, de similaridade decisória e de isonomia jurídico-política por parte das instituições em relação a todos os sujeitos sociopolíticos, independentemente do *status*, das pertenças e das vinculações destes, com o que estão de acordo, aliás, as lógicas democrático-gerenciais formalidade-institucionalidade-formalidade e despersonalização-representação-despersonalização. Nesse sentido, é um dever para cada estrato subsequente do

edifício jurídico sistêmico e do próprio conjunto completo dessas hierarquias processuais a avaliação de se as cortes anteriores estão efetivamente julgando casos similares de modo equalizado, de se estão aplicando o aparato jurídico e a legislação própria ao direito positivo de modo equânime e previsível relativamente a estes casos similares cometidos por diferentes sujeitos. Como já dissemos, a previsibilidade de aplicação da norma e a similaridade decisória têm o forte efeito (a) de conferir tecnicidade, formalidade, despersonalização e postura de institucionalidade para o sistema direito, (b) de efetivar os direitos e as garantias fundamentais e, conseqüentemente, de realizar a segurança e a isonomia jurídicas entre todos indistintamente e (c) de separar, autonomizar e sobrepor o direito em relação à política e à moral, de modo que, conscientes dessa necessidade de completa tecnificação, formalidade e despersonalização do sistema jurídico e no, como e pelo processo penal institucional/institucionalizado, cada estrato do edifício jurídico democrático, ao mesmo tempo em que reavalia a consistência da objetividade processual e da cogência normativa entre fato e valor do julgado, feitas nas instâncias anteriores, analisando também a nova argumentação trazida pelo réu ao processo, verifica e confirma se há essa previsibilidade de aplicação da norma e essa similaridade decisória para casos semelhantes. Desse modo, a revisão seriada e a hierarquia processual entre as instâncias judiciais e suas respectivas comunidades de pesquisa garantem (a) a maturação da objetividade processual, garantindo a fortaleza do conjunto de fatos materiais e a consistência normativa em relação a esses fatos materiais realizada pelo juiz julgador; (b) a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais, os quais precisam ser assumidos e realizados nos e pelos procedimentos investigatórios e ramificados no e como amplo acesso ao processo pelos sujeitos interessados e por sua publicidade, inclusive de modo a reforçar esse caráter público, aberto, técnico e universalista do processo; e (c) autocontrole, autorreflexividade e autocorreção de erros decisórios ou de personalismos procedimentais que rompem com a objetividade do processo e com uma postura imparcial, impessoal e neutra do juiz julgador, bem como das autoridades produtoras do conjunto penal probatório, de modo a eliminar-se, neste último caso, posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais que atentem seja contra a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais,

seja contra a apoliticidade-despolitização, o formalismo-despersonalização e a legalidade-tecnicalidade sistêmicos.

A revisão seriada e a hierarquia processual/institucional partem do caráter público do processo em uma democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito. A existência de Estado de exceção, de polícia de Estado e de *lawfare* institucional, os quais ou devem ser escondidos do público e feitos na surdina, ou são afirmados explicitamente com base no dualismo-maniqueísmo moral e no personalismo jurídico-político antissistêmico e anti-institucional, são características de regimes fascistas e totalitários, mas jamais da democracia pluralista e de suas instituições jurídico-políticas. Nesse sentido, a ideia de um processo público e publicizado, de visibilidade plena, que não possui nenhuma perspectiva interna de cunho infralegal e personalista, é a grande força legitimadora de e para uma democracia que não regride de sua expansão universalizante da tríade normativa democrática, senão que a radicaliza por meio da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados para os quais o caráter fundacional dos direitos e das garantias fundamentais publicamente comprovado, verificado e referendado se coloca como dever imperioso e objetivo primeiro e último de sua dinâmica interna e de vinculação social. A democracia pluralista e universalista organizada como Estado democrático de direito se manifesta no, como e pelo processo e, obviamente, aqui, o nível de objetividade lógico-técnica, de formalidade-despersonalização e de apoliticidade-despolitização procedimental, *publicamente verificados e comprovados*, é o ponto estruturante e definidor da legitimidade institucional do direito como fecho de abóboda da democracia e de sua aderência social em torno aos direitos e às garantias fundamentais assumidos processualmente, de modo que, somente depois de satisfeitas estas condições sistêmicas necessárias à universalidade dos direitos humanos, e em termos de imparcialidade, impessoalidade, neutralidade e tecnicalidade, esse mesmo sistema jurídico consegue estabilizar a sociedade e receber obediência ampla por parte do público de sujeitos sociopolíticos, os quais veem no sistema direito a plena assunção e realização dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas e, em tudo isso, de uma atuação legalista-tecnicista que é maturada e

efetivada como edifício sistêmico estratificado e através da revisão seriada por e entre os pares, fazendo da universalidade da constituição, da logicidade do direito positivo e da igualdade jurídica incondicional e irrestrita entre todos e para todos os valores básicos para a construção e a decisão processuais, ou seja, para o trabalho interno ao sistema direito de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde uma perspectiva de atuação contramajoritária que, ao ser publicizada, vincula a multiplicidade sociopolítico em torno à centralidade e ao protagonismo do direito, incentivando-a a utilizar-se dos direitos e das garantias fundamentais e da constituição política e do direito positivo como as bases para sua relacionalidade em comum na e como democracia pluralista.

Nesse sentido, a revisão seriada é e representa a maturação seja da dialética democrática entre horizontalidade política e verticalidade sistêmica, seja, por conseguinte, da constituição de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de dinâmica autorreferencial e autossubsistente. Ela é o fecho de abóboda do direito enquanto substrato primeiro e último seja da política, seja, de modo mais amplo, da sociedade civil, e constitui-se no ponto final, por assim dizer, de uma ampla série de mediações que demarcam tanto a constituição interna do direito quanto sua relacionalidade com a política e seu enquadramento social como base estruturante, legitimadora e orientadora do pluralismo democrático. Essas mediações começam (a) com a afirmação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e (b) se materializam na produção, na justificação, na decisão, na revisão e na confirmação ou correção processuais com base na segurança e na isonomia jurídicas, de modo a evitar-se o personalismo jurídico messiânico e voluntarista e uma postura antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal por parte dos operadores públicos do direito, (c) a partir da constituição de um processo institucional/institucionalizado técnico, como coleta, sistematização e avaliação normativa de dados materiais em termos de aderência aos direitos fundamentais e à principialidade jurídico-constitucional, com procedimentos de coleta, justificação e decisão imparciais, impessoais e neutros em termos metodológico-axiológicos. Desde essa base, novas mediações jurídicas institucionalizadas permitem a maturação da objetividade processual e da validade do julgado, as quais emergem

(d) como revisão seriada e hierarquia processual que possibilitam seja a estruturação do edifício jurídico em instâncias ou estratos sobrepostos e escalonados, seja a correlata revisão por pares hierarquicamente situados, garantindo-se a confirmação sucessiva tanto da objetividade do processo quanto da validade institucional dos procedimentos de coleta, avaliação, sistematização e julgamento processuais; e se dinamizam, assim, (e) como previsão da norma e similaridade decisória, em que as cortes formam literatura jurídica basilar que serve para o enquadramento de casos processuais similares cometidos por sujeitos diferentes e, nesse sentido, que permitem aos tribunais de um modo geral e aos tribunais superiores em particular enquadrar as decisões processuais proferidas por operadores públicos do direito em relação a essas infrações similares cometidas por sujeitos jurídicos diferentes. Esse ponto é muito importante. A estratificação sistêmica, a hierarquia processual e a revisão seriada não só permitem esse autocontrole, essa autorreflexividade e essa autocorreção em relação à objetividade do processo e à tecnicidade dos procedimentos de investigação, sistematização, produção e decisão processuais, como também levam à consolidação de uma literatura jurídica modelar e paradigmática que garante esse valor institucional-sistêmico basilar para a legitimidade contramajoritária do direito (e até da política), que consiste na previsão da norma e da similaridade decisória. Com efeito, a revisão seriada e a hierarquia processual, caudatárias dessa estruturação afunilada e piramidal do edifício jurídico sistêmico em instâncias ou estratos técnicos, garantem que se forme gradativamente uma principialidade jurídico-constitucional objetiva e institucionalizada, referendada pelas instâncias mais altas do judiciário, que dá substantividade e capilaridade aos pressupostos genéricos da constituição a partir do julgamento de casos particulares afetados por essas normas ou violadores dessas normas, desenvolvendo-se tais normas gerais da constituição política em um sistema objetivo de determinações legais acerca de todos os âmbitos da vida civil, com avaliações, principialidade e tipos penais consequentes, o qual se materializa no, como e pelo sistema de direito positivo. Assim, a generalidade da constituição política passa a ser ramificada em determinações jurídicas mais práticas, explicativas e reguladoras em relação a ilícitos específicos cometidos a essas mesmas normas e exigentes de responsabilização e de reparação. A revisão

processual por pares hierárquicos desde essa estruturação institucional sobreposta e escalonada, ao submeter as cortes primigênicas às decisões dos tribunais superiores e estes, finalmente, ao controle último de constitucionalidade construído e imposto pelo Supremo Tribunal Federal, estabiliza essa literatura jurídica modelar e basilar, que passa a servir de núcleo paradigmático tanto para o exercício processual decisório pelos tribunais primários, na base do edifício jurídico, quanto para a revisão processual nos tribunais superiores e, finalmente, para a decisão última do Supremo Tribunal Federal em relação à cogência das decisões anteriores em torno à objetividade e à technicalidade do processo e em sua avaliação da existência ou não do ilícito penal e ao respeito aos direitos e às garantias fundamentais por meio dos procedimentos investigatórios e decisórios. Forma-se, assim, jurisprudência estabelecida e vinculante em torno à construção, à legitimação e à decisão processuais e é essa jurisprudência, resultado da estruturação em estratos, da revisão por pares e das hierarquias processuais, que permite a autoestabilização interna do direito e sua legitimidade decisória de caráter contramajoritário, uma vez que, conforme estamos argumentando, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídicas, a institucionalidade-legalidade-technicalidade sistêmicos e a formalidade-despersonalização e a apoliticidade-despolitização exigem, como ponto de realização, consolidação e maturação, a constituição de jurisprudência ou de literatura jurídica modelar e paradigmática que estabeleçam a materialidade e a corporificação destes direitos e destas garantias fundamentais e da institucionalidade-legalidade-technicalidade sistêmicas *como similaridade decisória e previsão da norma* por meio da revisão processual hierárquica entre pares, desde o escalonamento e a sobreposição dos e entre os estratos do edifício jurídico. Se a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito se funda na universalidade dos direitos humanos e, portanto, na existência de garantias fundamentais e de segurança e de isonomia jurídicas que demarcam a relacionalidade, a mutualidade e a politicidade recíprocas entre os diversos sujeitos sociais e destes para com as instituições, e destas para com aqueles, e se a constituição de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados não só se funda nessa base

universalista dos direitos e das garantias fundamentais, senão que tem por objetivo realizá-la desde uma perspectiva sistêmico-procedimental-axiológica apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista, então a produção, a justificação, a decisão, a revisão ou a confirmação processuais precisam efetivamente maturar jurisprudência objetiva que não deixe espaço para personalismos e que não abra o direito a uma postura de facção e de compadrio, porque, como estamos afirmando ao longo do texto, a postura de facção e o compadrio político-moral, subsumidos como personalismo jurídico antissistêmico, anti-institucional e infralegal, derrubam a legitimidade do direito e fazem-no perder apoio no âmbito da sociedade civil, *comprometendo todo o processo* e, assim, eliminando a efetividade – e a universalidade – dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, ademais de, muito provavelmente, romper com o ideal de publicidade e de visibilidade plenas do processo e relativamente ao acesso amplo e irrestrito ao conjunto probatório e aos procedimentos investigatório e decisório, seja pela opinião pública, seja pelos sujeitos interessados e envolvidos por ele.

A democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito se materializa se dinamiza, se realiza e se orienta no, como e pelo processo institucional/institucionalizado, sendo exatamente sistêmica ou institucionalista porque esse processo não é e nem pode ser voluntarismo e espontaneísmo, ademais de moralização e de politização do caso e dos e pelos sujeitos envolvidos, especialmente no que diz respeito aos sujeitos sistêmicos – aliás, qualquer sujeito sociopolítico como sujeito de direito que detone um processo jurídico-institucional precisa assumir pressupostos de institucionalidade inultrapassáveis para a consecução desse mesmo processo punitivo-reparatório (lembremos que o processo pode ser aberto seja pelas instituições, uma vez que elas possuem, em uma democracia, o protagonismo em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, e o possuem de modo fundamental, como sua atribuição estruturante e definidora – e, para isso, são dotadas de funções gerenciais, de instrumentos de fiscalização, controle e punição, bem como capazes de produzir políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno a isso –, seja pelos sujeitos sociopolíticos que, portanto, se assumem e se dinamizam

como sujeitos de direito *via canais institucionais oficiais de contato, de participação e de mutualidade*). A democracia como processo, no processo e pelo processo implica nesse ideal de institucionalidade ramificado em procedimentalismo, metodologia e axiologia sistêmicos enquanto legalidade-technicalidade, apoliticidade-despolitização e formalidade-despersonalização, porque é somente por meio dessa postura que a pluralidade é respeitada, a universalidade é realizada e, como consequência, que se gera representação geral, aderência aos direitos e às garantias fundamentais e promoção e efetivação da segurança e da isonomia jurídicas a todos os sujeitos sociopolíticos, por parte das instituições (e como processo). Lembremos que é no, como e pelo processo que o universalismo é assumido, legitimado, institucionalizado e implantado socialmente, o que mostra, conforme pensamos, que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, fundada na universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas e centralizada e dinamizada por esses sistemas sociais legalistas, tecnicistas e despersonalizados, se constitui, se dinamiza e se orienta processualmente e desde esse protagonismo institucional e com essa postura institucionalizante – afinal, somente há instituições e institucionalidade no, como e pelo processo. Ora, é aqui que o ideal de institucionalidade democrática emerge e se consolida como a condição fundacional tanto de legitimidade das e pelas instituições públicas quanto e em consequência de estabilização social (estabilização no duplo aspecto do termo: satisfação para todos incondicional e irrestritamente de seus direitos e garantias fundamentais e do próprio tratamento institucional igualitário em termos de segurança e isonomia jurídicas; e obediência e aderência sociopolíticas às instituições por parte de todos os sujeitos de direito, uma vez que veem, conhecem e reconhecem essa perspectiva correlata de estruturação institucional nos direitos humanos como sua base exclusiva, suficiente e necessária e constituição legalista, tecnicista e despersonalizada dessas e por essas mesmas instituições públicas). Esse ideal de institucionalidade no, como e pelo processo jurídico sistêmico se constitui e se ramifica em quatro princípios fundamentais que devem ser assumidos pelas instituições de modo inultrapassável e necessário em termos de construção, legitimação, decisão, revisão e confirmação processuais e, portanto, como pilar

fundacional para sua legitimidade interna e para sua capacidade de estabilização social, a saber: (a) a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e, por consequência, a segurança e a isonomia jurídicas para com todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de direito; (b) a tecnicidade e o formalismo procedimentais e a imparcialidade, a impessoalidade e a neutralidade axiológicas em termos de produção, julgamento e avaliação processuais enquanto um conjunto sistemático de dados empíricos autossustentados que pode ser julgado em sua aderência normativa à constituição política e ao direito positivo; (c) a revisão serial escalonada e sobreposta desde a constituição de estratos subsequentes próprios ao judiciário e calcados na hierarquia processual; e (d) a publicidade plena do processo à opinião pública e, em particular, aos sujeitos interessados, com seu acesso integral aos autos, aos procedimentos investigatórios e decisórios e com a possibilidade de recorrerem às instâncias superiores no sentido de exigir-se revisão e confirmação sucessivas nessas várias instâncias.

Esse ideal de institucionalidade no, como e pelo processo, que resume, sintetiza e dinamiza toda a democracia pluralista como Estado democrático de direito mostra o quanto essa mesma democracia pluralista precisa exatamente do Estado democrático de direito, estando completamente imbricada nele, dependente dele, e, por consequência, o quanto as instituições são responsáveis pela efetividade desse mesmo Estado democrático de direito como dinâmica sistêmica calcada na universalidade dos direitos humanos e, por isso mesmo, em uma (e exigente de uma) postura institucional extremamente legalista, tecnicista e despersonalizada, com a consequente publicidade de todos os processos sistêmicos. Na verdade, esse ideal de institucionalidade como base da democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito mostra que ou *há processo jurídico* calcado nos direitos e nas garantias fundamentais e marcado por uma perspectiva procedimental tecnicista e pela publicidade administrativa e, portanto, *tem-se democracia*, ou *há personalismo jurídico antissistêmico e infralegal* e, aqui, *tem-se fascismo* como Estado de exceção. O processo jurídico institucionalizado é, conforme estamos defendendo, o núcleo constitutivo da, como e pela democracia pluralista, bem como, por extensão, a base estruturadora, legitimadora e dinamizadora dos sistemas sociais direito e política enquanto estruturas-arenas-movimentos-sujeitos

altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados. Por isso mesmo, uma vez que o Estado democrático de direito é consequência da centralidade e do protagonismo do direito e da política institucionalizados, *toda a legitimidade, a estabilidade e a pujança da democracia* se fundam no – e se dão como – processo jurídico institucional/institucionalizante; toda a legitimidade, a estabilidade e a pujança da democracia se realizam pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o que significa, portanto, que a democracia pluralista como Estado democrático de direito é e se materializa como um processo sistêmico autorreflexivo, autocorretivo e autocontrolado de produção, justificação e implantação seja da universalidade da tríade normativa democrática (sob a forma de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica em torno aos processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação de todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos, solucionando-se os *déficits* da democracia), seja do controle de constitucionalidade e da responsabilização jurídico-social e, nesse caso, da aplicação das penas e das reparações específicas ao tipo de dolo cometido tanto no caso de instituições e sujeitos institucionalizados quanto no que se refere a todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos jurídicos. Lembrando que, no texto, estamos compreendendo a democracia pluralista enquanto sendo marcada por uma dialética altamente desnaturalizadora e politizadora da e pela pluralidade, a qual consolida os fenômenos da pluralização, da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas, levando à emergência de uma compreensão normativa universalista em nível pós-tradicional, descentrada, não-etnocêntrica e não-egocêntrica, de direitos humanos e de sua universalidade incondicional, irrestrita e inultrapassável para todos e para cada um. Como consequência dessa pluralização-diferenciação-universalização própria à diversidade e por ela detonada, tem-se a consequente consolidação da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, cuja função consiste na assunção, na legitimação, na implantação, na condução e na orientação do movimento expansivo da tríade normativa democrática (e em termos de institucionalização). Nesse modelo de democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, temos três pontos importantes, conforme estamos insistindo nesse texto, a saber: (a) o

pluralismo-diversidade, a diferenciação-complexidade e a universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, com a consequente atribuição incondicional e irrestrita da segurança e da isonomia jurídicas para todos e entre todos enquanto condição suficiente, necessária e exclusiva para essa mesma democracia pluralista, base de suas instituições públicas e mesmo da convivência em comum; (b) o protagonismo constitutivo, legitimatório, administrativo e gerencial dos e pelos sistemas direito e política em torno à tríade normativa democrática e em sua expansão, o que significa que são esses mesmos sistemas sociais, e desde o procedimento da institucionalização, que assumem a função de construção, legitimação e implantação da universalidade dos direitos humanos, com a consequente correção dos *déficits* de integração social, isto é, de que são o direito e a política, na democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito, que possuem protagonismo fundacional e estrutura técnica, gerencial e planejadora, inclusive legitimidade normativa, para orientarem e conduzirem a sociedade à radicalidade do universalismo e com base nos direitos humanos; (c) o processo jurídico institucional/institucionalizante como o lugar, o caminho, a arena e a *práxis* autorreflexiva, autocorretiva, autocontrolada e propositiva em que – e por meio da qual – a universalidade dos direitos humanos e o contato entre instituições e pluralidade sociopolítica se corporificam e se materializam em termos seja de produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, seja de responsabilização jurídico-social, de tipificação penal e de punição, o que reforça, portanto, no fim de todo o caminho constitutivo, legitimatório e auto-organizativo da democracia por si mesma e desde si mesma (e em torno aos direitos humanos), que essa democracia se dá como, no e por meio do processo jurídico institucional-institucionalizado e de que ele é sistêmico, altamente institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. Assim, no, como e pelo processo se materializam e se corporificam (a) a universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança e da isonomia jurídica para todos e para cada um, entre todos e cada um, (b) a centralidade e o protagonismo institucionais em torno ao gerenciamento, ao planejamento e à condução da sociedade civil relativamente à universalidade dos direitos humanos e (c) o tipo de perspectiva sistêmica assumido, dinamizado e implantado pelo direito e pela política,

isto é, se de fato se constituem como Estado democrático de direito calcado nos direitos humanos e marcado por uma perspectiva de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, ou se estão corrompidos e deturpados como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico com caráter infralegal, como compadrio político-moral, polícia de Estado e lawfare institucional, configurando, neste último caso, um Estado de exceção destruidor da universalidade dos direitos, das garantias fundamentais e das mediações jurídico-políticas e deslegitimador e negador do pluralismo e da diferenciação sociopolíticas.

É por essa conclusão basilar que alcançamos neste livro, a saber, de que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito e a centralidade e o protagonismo e o caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista dos sistemas direito e política – a democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito *como* centralidade e protagonismo e *como* caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista dos sistemas direito e política e sua institucionalização e implementação dessa condição universalista e antifacista sob a forma de, por meio de construção institucionalizada de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, bem como de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social pelo judiciário – , que se dão no, pelo e como processo, e que podem ser avaliados em sua intensidade no, como e pelo processo, é por essa conclusão, como dizíamos, que o ideal de institucionalidade sistêmica democrática, em suas quatro características e princípios constitutivos, retorna em cheio no que tange à estruturação, à legitimação, ao enquadramento e, finalmente, à vinculação do direito e da política institucionalizados, seja internamente a si mesmos, seja no que se refere à correlação e à sobreposição do direito em relação à política, seja, finalmente, no que diz respeito à sociedade civil e à sua multiplicidade sociopolítica. O ideal de institucionalidade, como definimos acima, se constitui por quatro princípios estruturantes, a saber: (a) universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e, por conseguinte, extensão e realização irrestritas e incondicionais, para todos e para cada um, da segurança e da isonomia jurídicas e das mediações jurídico-políticas institucionalizadas; (b) legalidade, tecnicidade e

despersonalização sistêmicas, consoantes à imparcialidade, à impessoalidade e à neutralidade procedimental-axiológicas; (c) revisão serial escalonada e hierarquia processual do edifício jurídico em estratos interdependentes e sobrepostos, garantindo-se reflexividade, correção e reforço-confirmação sentencial; e (d) publicidade e visibilidade plenas da atuação institucional interna do judiciário, do legislativo e do executivo e, nesse caso, o caráter público e publicizado de seus processos jurídicos internos e de seus atos administrativos em torno à construção, à justificação, à decisão e à implantação do processo, com o amplo acesso aos autos e conhecimento do conjunto probatório, assim como dos procedimentos institucionais de investigação, legitimação, decisão e implantação, pelos sujeitos interessados – ou mesmo pela opinião pública. Uma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito que tem na centralidade, no protagonismo e na gestão-orientação sistêmicos seu núcleo estruturante, legitimador e evolutivo, necessita de um processo jurídico institucional/institucionalizante antifascista e antitotalitário; necessita dele e se constitui como sociedade-cultura-consciência universalista e antifascista no e como processo jurídico institucional/institucionalizante antifascista, isto é, calcado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, na extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, desde um procedimento metodológico-axiológico institucional que é lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado. Note-se o argumento acima: é no, como e pelo processo que podemos verificar e compreender e, quando necessário, enquadrar e reorientar a caminhada, a constituição e a legitimação da democracia de um modo geral e das instituições públicas em particular, uma vez que é a partir do trabalho sistêmico nele concentrado e por ele exigido (a produção, a legitimação, o julgamento, a revisão, a confirmação e a implementação processuais; a consecução de direitos e garantias, de procedimentos, de posturas, de valores e de hierarquias institucionais; a publicidade processual; a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma) que a democracia se faz e se consolida, ou se desvirtua em Estado de exceção. Desse modo, é possível perceber-se que uma democracia pluralista constituída enquanto Estado de direito e que tem como base única, exclusiva, suficiente e necessária de autofundação a universalidade dos direitos

humanos, constituindo-se como sociedade-cultura-consciência antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, não age sobre si mesma de modo personalista, mas institucionalista; não age sobre si mesma de modo improvisado, subjetivo e relativo, ou mesmo voluntarista, mas exatamente a partir de uma perspectiva lógico-técnica calcada na previsibilidade da validade e da aplicabilidade da norma e na similaridade processual, com fundamento em jurisprudência objetiva e vinculante intersubjetivamente para todos e entre todos enquanto sujeitos jurídicos; ela também não age de modo parcial e faccioso e sob a forma de compadrio político-moral, mas com isonomia jurídica e realização dos direitos e das garantias fundamentais, ou seja, garantindo segurança jurídica para todos e para cada um indistintamente, incondicionalmente, irrestritamente; e, finalmente, uma democracia antifascista, quando se trata da constituição, da atuação e da vinculação das instituições públicas, não esconde nada, não faz nada na surdina, mas publiciza tudo, e o faz a partir de um processo técnico, formalista e despersonalizado que pode ser acessado por todos os interessados e, se necessário, questionado tanto pelo sistema direito e pelo sistema política quanto por sujeitos sociopolíticos não-institucionalizados que estejam efetivamente interessados. Veja-se, nesse sentido, a lógica constitutiva, legitimatória e evolutiva da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito: de um processo antifascista, produzido por sistemas sociais antifascistas, para uma sociedade antifascista e antitotalitária, calcada em e dinamizada por esse ideal de institucionalidade que estamos colocando enquanto fundamental para a autorreflexividade, para a autocorreção e para a maturação da e como democracia, isto é, do e como Estado democrático de direito. Ademais, por esse ideal de institucionalidade assumido e desenvolvido no, como e pelo processo, é possível enquadrar-se criticamente e reorientar-se normativamente às instituições em sua tarefa de expansão universalizante da tríade normativa democrática através de uma perspectiva apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista que assume os direitos e as garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídicas e a publicidade processual-administrativa como os verdadeiros valores e princípios estruturantes para si e, como consequência, para a própria democracia pluralista de um modo mais geral. Com efeito, podemos analisar a construção do conjunto de provas materiais que dá forma e substância ao

processo, os procedimentos investigatórios e decisórios utilizados pelos operadores públicos do direito nas diligências relativas à seleção e à produção dessas provas materiais e, finalmente, a consistência da interpretação normativa do crime cometido e da pena consequente; e podemos fazer isso a partir da avaliação do processo, em sua correlação de conjunto sistemático de fatos materiais, de procedimentos investigatórios e decisórios e de adequação de fato e valor/pena, especialmente (a) se os direitos e as garantias fundamentais, assim como a segurança e a isonomia jurídicas, foram garantidos pelas autoridades públicas produtoras e julgadoras do processo, (b) se houve técnica, formalidade e despersonalização metodológico-axiológicas na produção das provas e no julgamento do processo, bem como (c) se há correlação paritária entre dolo e pena. Finalmente, (d) podemos exigir a revisão processual e a confirmação ou correção hierárquica nos estratos subsequentes do edifício jurídico-político democrático como forma de dar-se certeza forte à decisão primigênia e de abordar-se toda a argumentação dos sujeitos envolvidos no processo em torno à sua inocência ou culpabilidade. Na verdade, a revisão seriada e a hierarquia processual representam, conforme dissemos acima, o grande ápice do trabalho institucional em torno ao processo, como processo e pelo processo, uma vez que possibilitam novas avaliações do processo e, portanto, se certificam de sua aderência aos direitos e às garantias fundamentais, seu tratamento isonômico e sua efetivação da segurança jurídica, seus procedimentos e valores técnicos e, por fim, a consistência de sua decisão jurídica. Com isso, a revisão seriada e a hierarquia processual maturam esse sentido democrático e democratizante do processo, evitando sua degeneração em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção fascista, evitando também a emergência do personalismo jurídico enquanto politização e moralização do direito, com sua instrumentalização por facções políticas e sob a forma de compadrio para com os apaniguados e de guerra por todos os meios contra os adversários. Todos e ninguém são adversários do direito, ou seja, o direito institucionalizado é um sistema técnico-lógico, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, sem pertenças e vinculações extra-institucionais a partidos políticos, grupos econômicos, seitas religiosas e filosóficas amplas etc. – o direito é um sistema impessoal, imparcial e neutro, radicalmente legalista-tecnicista, no qual se fala e se legitima nos autos, que, aliás, são públicos;

todos e ninguém são adversários para os operadores públicos do direito, no sentido de que eles não possuem e nem podem possuir compadrios e proximidades com lideranças políticas, econômicas e religiosas na prática de construção, justificação e decisão processuais, de modo que, no caso do sistema direito e de seus operadores públicos, a referência é sempre e indistintamente o sujeito de direito, o sujeito jurídico como sujeito de – e a – direitos fundamentais. É por isso, finalmente, que a revisão seriada e a hierarquia processual descambam na construção e na estabilização de jurisprudência decisório-processual e no que se refere à aplicação da norma, o que é um ótimo sinal para uma democracia institucionalista-sistêmica e, conforme pensamos, um objetivo fundamental a ser buscado pelo sistema direito em geral e pelas cortes jurídicas e seus operadores públicos em particular, uma vez que, com literatura jurídica estabelecida em termos de doutrina sistematizada e ramificada aos diferentes casos particulares, suas formas de julgamento e de tipos penais e de aplicação penal, tem-se previsão normativa e similaridade decisória que representam, ao lado da segurança e da isonomia jurídicas e das garantias fundamentais, a pedra angular da democracia, o fundamento assegurador, uma vez que o processo é público e publicizado e calcado nos direitos fundamentais, de todo o edifício jurídico em sua atuação contramajoritária, centrada exclusiva e suficientemente na universalidade dos direitos humanos, em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, bem como de sua (do sistema direito) sobreposição em relação à política. Na verdade, na nossa argumentação, a previsibilidade de aplicação da norma e a similaridade decisória são os princípios processuais basilares em termos de garantia da segurança e da isonomia jurídicas universalizadas de modo incondicional e irrestrito para todos e para cada um, independentemente de suas vinculações e pertenças prático-políticas. São elas, previsibilidade da aplicação da norma e similaridade decisória, que confirmam e que nos permitem confirmar a existência de um tratamento institucional equânime e horizontalizado entre todos e para com todos, bem como, por consequência, de que as instituições públicas assumem e realizam no, como e pelo processo os direitos e as garantias fundamentais de todos e para com todos. Como argumentamos ao longo desse capítulo, a previsibilidade de aplicação da norma e a similaridade decisória fazem parte de um ideal de institucionalidade forte

(muito forte, na verdade), que tem por meta eliminar o personalismo jurídico-político e sua perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal de dentro das instituições públicas e da conduta dos operadores públicos do direito, das lideranças e partidos políticos e dos funcionários públicos em geral, a partir da afirmação da universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, da tecnicidade, formalidade e despersonalização sistêmicas, da revisão seriada e da hierarquia processual e, então, da publicidade plena e do acesso integral ao processo por parte da opinião pública e, antes de tudo, pelos sujeitos por ele envolvidos, levando-se, assim, a uma construção, a uma justificação, a um julgamento, a uma revisão e a uma confirmação processuais que são paritários entre todos os sujeitos jurídicos (e, para os sistemas direito e política, somente existiriam sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais - impessoalidade, formalidade, universalidade), a qual é garantida, materializada e confirmada pela similaridade decisória e pela previsibilidade da norma, ademais de ser um dos critérios fundamentais no que tange ao exercício da revisão seriada e da hierarquia processual.

Assim, chegamos ao núcleo constitutivo, legitimatório e dinamizador da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, a qual tem como base o universalismo dos direitos humanos e a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, a saber: a relação mutuamente escorada (a) de universalidade, pluralização e diferenciação, (b) sistemas sociais direito e política de cunho lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado e como estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas autorreferenciais, autossubsistentes e sobrepostas, (c) de processo jurídico institucional-institucionalizante calcado na imparcialidade, na impessoalidade e na neutralidade metodológico-axiológicas e, finalmente, (d) de universalidade agora institucionalizada e reaplicada socialmente por meio dessa centralidade e desse protagonismo de sistemas sociais legalistas-tecnicistas, sob a forma seja de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, por meio de uma atuação centrada na tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo (no caso do sistema político), seja de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, por meio de atuação contramajoritária ela também

calcada nessa tríade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo (no caso do sistema jurídico). É este movimento que vai da universalidade dos direitos humanos para sua institucionalização via processo e que impulsiona as instituições jurídico-políticas à construção, à legitimação e à implantação dessa mesma universalidade à pluralidade-diversidade sociopolítica que constitui toda a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, marcada, como estamos dizendo, pela correlação entre direitos humanos e sistemas sociais direito e política legalistas-tecnicistas-despersonalizados, a qual se dá no, como e pelo processo. A universalidade dos direitos humanos, portanto, embasa e demarca toda a atuação sistêmica, de cunho legalista, tecnicista e despersonalizado, frente à pluralidade sociopolítica, para com essa pluralidade sociopolítica, tornando-se seu (dos sistemas sociais) resultado final, em termos de uma validação e implantação corporificada, materializada, substantiva – direitos humanos-institucionalização-direitos humanos, ou direitos humanos-processo-direitos humanos. Este mesmo processo jurídico institucional/institucionalizante, por sua vez, possui passos procedimental-metodológicos e um ideal de institucionalidade enquanto reguladores de sua condição ao mesmo tempo universalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, que fundam e estabilizam seu sentido antifacista e antitotalitário, eliminando, para isso, qualquer tendência mínima de personalismo jurídico interno. O ideal de institucionalidade processual, portanto, (a) começa com a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e, por conseguinte, da necessidade de realização institucional, no, como e pelo processo, da segurança e da isonomia jurídicas, (b) passa por uma atuação sistêmica em termos de construção, legitimação, julgamento, revisão e confirmação processuais que se constituem e se dinamizam de modo legalista-tecnicista, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, (c) exigindo um procedimento metodológico-axiológico imparcial, impessoal e neutro, a coleta e a sistematização de um conjunto de fatos materiais probatórios do dolo, aliados a um julgamento que, aderente aos direitos e às garantias fundamentais, interprete de modo técnico-despersonalizado a objetividade desde conjunto processual de dados empíricos e sua aderência normativa à legislação penal, (d) passa pela publicidade e pela visibilidade plenas do processo e pelo acesso amplo e irrestrito dos sujeitos

vinculados processualmente ou da opinião pública interessada ao conjunto probatório e às argumentações legitimatórias das cortes em suas decisões judiciais, (e) chega no direito à revisão seriada nos diferentes estratos processuais do edifício jurídico, desde uma hierarquia instancial estabelecida, que possibilita a reavaliação da consistência do conjunto probatório, da lisura dos procedimentos investigatórios e da legitimidade tanto da interpretação judicial do processo quanto de sua dosagem da pena, (f) consolidando-se como similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, com o que tem-se jurisprudência objetiva uniforme capaz de servir como paradigma avaliativo-legitimatório-decisório no, do e pelo direito e por suas cortes e por seus operadores relativamente a casos similares de dolo cometidos por sujeitos diferentes. Conforme salientamos acima, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma, consequências de jurisprudência objetiva estabelecida, permitem o fechamento deste ideal de institucionalidade do, para o e pelo sistema direito (mas também para o sistema política, por óbvio) que concretizam, materializam e efetivam seu embasamento na universalidade dos direitos humanos e sua “redução” ou compreensão e definição de todos os sujeitos sociais enquanto sujeitos de direitos fundamentais, enquanto sujeitos jurídicos, independentemente de suas vinculações e de suas pertenças prático-políticas. Pela similaridade decisória e pela previsibilidade de aplicação da norma, por conseguinte, o direito afirma, utiliza e substantiva a segurança e a isonomia jurídico-políticas, realizando – e comprovando que realiza – a universalidade e a igualdade originárias de todos, entre todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos jurídicos detentores incondicionais de direitos humanos invioláveis, inalienáveis e inultrapassáveis – essa, aliás, como vimos dizendo, a condição suficiente, exclusiva e necessária para a fundação, a compreensão, a legitimação e a evolução da democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito e, por conseguinte, também para a estruturação, a justificação e a vinculação sociopolítica dos sistemas sociais direito e política *no, como e pelo processo*.

Como estamos desenvolvendo ao longo do texto, o processo é o caminho da democracia pluralista e a verdadeira base do Estado democrático de direito enquanto perspectiva antifascista e antitotalitária universalista e/porque institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, arredia a qualquer forma de

personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal que rompe com essa legalidade, essa tecnicidade e essa despersonalização sistêmicas. Se a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito é sistêmica, isto significa que ela se constitui, se legitima e se dinamiza no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizado e, nesse sentido, de que ela se centraliza, se constitui, se legitima e se implanta processualmente, a partir da satisfação desses seis critérios acima desenvolvidos em termos de um ideal de institucionalidade que garante uma orientação imparcial, impessoal e neutra de caráter universalizado dos e pelos sistemas sociais em relação à multiplicidade sociopolítica, no, como e por um processo penal institucional/institucionalizado que é ao mesmo tempo universalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. A democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito é sistêmica porque é, se constitui e se materializa no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante universalista, legalista, tecnicista e despersonalizado, nada mais e nada menos. E, por isso mesmo, conforme fizemos ver neste capítulo, a revisão seriada e a hierarquia processual, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma e, finalmente, a publicidade processual e dos atos administrativos (os quais somente existem legítima e objetivamente no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante com esse caráter legalista, tecnicista e despersonalizado, que pode ser acessado, questionado e comprovado pela opinião pública e pelos sujeitos sociopolíticos, através dos canais institucionais oficiais de contato e de mutualidade) são os meios através dos quais a democracia assume-se em sua universalidade, colocando os direitos humanos, as garantias fundamentais e a segurança e a isonomia jurídicas como os pilares estruturantes e fundacionais e como as pedras angulares do edifício democrático na sua correlação de horizontalidade político-normativa e de verticalidade sistêmico-institucional. Eles orientam o processo institucional em termos e satisfação do universalismo e de – e por meio da – constituição apolítica-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada do direito e da política; eles permitem uma perspectiva de autorreflexividade, autocorreção e autotransformação internas em relação à constituição, à justificação, à decisão e à implementação processuais; eles

possibilitam a verificação e a comprovação da legalidade, da tecnicidade e da despersonalização processuais e, portanto, de se o sistema direito e o sistema política efetivamente realizam os direitos e as garantias fundamentais e a segurança e a isonomia jurídico-políticas de modo equânime para todos e entre todos; e, finalmente, eles permitem a solidificação de experiências processuais objetivas, validadas nas diferentes instâncias do judiciário e, em particular, em seu fecho de abóboda, o Supremo Tribunal Federal ou mesmo em tribunais superiores, acerca de tipos modelares de decisão judicial em relação a casos violadores das normas constitucionais, bem como no que diz respeito à aplicação similar da norma e da dosagem penal a situações dolosas similares perpetradas por sujeitos jurídicos diferentes – a jurisprudência objetiva, canônica, portanto, enquanto representando a materialização de experiências institucionais constituídas e estabelecidas em torno à universalidade dos direitos humanos e, por conseguinte, relativamente à produção, justificação, julgamento, revisão e confirmação processuais, uma jurisprudência objetiva de caráter tecnicista, formalista e despersonalizado que se contrapõe a qualquer perspectiva personalista antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal, e que evidencia, realiza e matura o sentido antifascista e antitotalitário da democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante.

Ressalte-se essa dupla ideia estruturante do edifício jurídico-político democrático calcado na interdependência entre universalidade dos direitos humanos e centralidade e protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalista-despersonalizados que se constituem, se legitimam e se dinamizam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, a saber: esse mesmo processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto o *lócus* democrático por excelência, a bem da verdade o *único lócus*, o *único caminho*, o *único procedimento* e o *único valor estruturantes* da e pela democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito universalista, antifascista e antitotalitário, no qual e pelo qual ela se auto-tematiza, se autorreflexiviza e se autocorrige, adequando-se à – e consolidando cada vez mais a – expansão universalizante da tríade normativa democrática; e o processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto um procedimento público e publicizado

que se estrutura, se legitima e se matura pela realização de direitos e de garantias fundamentais e através da utilização de procedimentos tecnicistas, formalistas e despersonalizados, e que pode ser reanalisado, revisado e corrigido ou confirmado, formando jurisprudência objetiva que se escora na garantia da segurança e da isonomia jurídico-políticas por meio da similaridade decisória e da previsibilidade de aplicação da norma. Note-se, no que diz respeito a isso, de que as instituições públicas são aquilo que está objetivado no processo e se definem a partir do modo como esse mesmo processo jurídico institucional/institucionalizante é formado, legitimado, julgado e implantado, nem mais e nem menos. Note-se, ademais, que somente pode existir processo jurídico *público e publicizado*, de visibilidade e de acesso pleno aos sujeitos sociopolíticos (mesmo no que diz respeito àqueles processos caracterizados como "segurança de Estado", os quais, após serem tramitados com trânsito em julgado, devem ser acessíveis ao público interessado, além de, como condição fundacional de e para sua legitimidade, jamais violarem aos direitos e às garantias fundamentais – este requisito, aliás, é a condição inultrapassável para a validade de qualquer processo jurídico institucional/institucionalizante), jamais um processo escondido e de bastidor e de procedimentalismo antissistêmico e infralegal. O processo jurídico institucional/institucionalizante é, nesse sentido, universal na forma e no conteúdo: na forma, na medida em que sua construção, legitimação, julgamento, revisão e confirmação ou correção dependem de que os direitos e as garantias fundamentais e a segurança e a isonomia jurídicas sejam assumidas e respeitadas processualmente, de que haja técnica, formalidade e despersonalização seja no que diz respeito à formulação do conjunto probatório, seja no que se refere ao julgamento normativo pelas cortes, de que haja publicidade e acesso completo aos autos e aos procedimentos investigatórios pelos sujeitos envolvidos e pela opinião pública, seja, finalmente, de que se realize revisão ampla e de que se decida processualmente e se implante institucionalmente legitimações, decisões, tipologias penais e, finalmente, dosagem legal similares e previsíveis para todos e entre todos, de modo equânime e isonômico; e no conteúdo na medida em que ele começa, se mediatiza e se implanta pela e a partir da universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, efetivando a segurança e a isonomia jurídico-políticas

processualmente, evitando-se o personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal e, assim, efetivando o sentido antifascista, antitotalitário e universalista dessa mesma democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito antifascista e antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista calcado na universalidade dos direitos humanos materializada processualmente, *sempre processualmente*. Por isso mesmo, o ideal de institucionalidade direcionado aos sistemas direito e política, que desenvolvemos ao longo deste livro e, especialmente, neste capítulo, nos dá condições de fundar o direito e a política na universalidade dos direitos humanos, bem como de estabelecê-los enquanto perspectiva processual legalista-tecnicista, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada que correlatamente desconstrói o personalismo jurídico-político fascista e assume e realiza os direitos e as garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídico-políticas e a publicidade plena do e como processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto núcleos e valores estruturantes para si, internamente, e para sua regulação da sociedade civil, inclusive para a dinamização, nessa mesma sociedade civil, de sua dialética sociopolítica como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade que maturam a expansão universalizante da tríade normativa democrática. Nesse ideal de institucionalidade jurídico-política, portanto, a dinâmica democrática se dá como correlação e mutualidade de universalidade dos direitos, centralidade e protagonismo sistêmicos, legalidade-technicalidade-despersonalização procedimental-axiológica e novamente universalidade institucionalmente construída, legitimada e implantada socialmente (e, antes de tudo, consolidada internamente às próprias instituições e por elas).

Nessa lógica democrática no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, conforme estamos argumentando, a revisão seriada e a hierarquia processual (a) permitem afirmar a centralidade da democracia no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizado, de modo a que essa mesma democracia se dê sempre como processo, procedimento, valor e decisão universalistas, justificados administrativamente e acessíveis publicamente, jamais constituídos, legitimados ou implantados de modo infralegal e desde um procedimento anti-institucional que viola esse ideal de institucionalidade que estamos colocando na base de uma democracia pluralista enquanto Estado

democrático de direito antifascista *por causa de um processo jurídico institucional-institucionalizante antifascista e antitotalitário*, calcado necessariamente na universalidade dos direitos humanos; (b) garantem a permanente reanálise e revisão processuais, procedimentos fundamentais para que se evite não apenas a violação de direitos e de garantias fundamentais e a ocorrência eventual de julgamentos equivocados ou tipificação penal e punição jurídica desconexos com o dolo cometido, ou mesmo a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica contrários aos direitos humanos e sua universalidade (de modo que o direito pode controlar e orientar o sistema político, os legislativos e as administrações públicas, em suas responsabilidades *inultrapassáveis e invioláveis* em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática), mas também a própria subversão do direito e da política no, como e pelo processo, em que essa universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas e a publicidade processual são desvirtuadas em lawfare institucional, polícia de Estado e violação das hierarquias processuais em termos de um Estado de exceção fascista que se baseia em – e se nutre de – um populismo contramajoritário calcado na formação de uma massa-milícia digital-social de aclamação; (c) fortalecem a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais que, se por um lado são autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos e autônomos (porque calcados na correlação de universalidade dos direitos humanos e de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização no, como e pelo processo, o que lhes basta em termos de legitimidade contramajoritária), por outro estão imbricados à – e dependentes da – sociedade civil e de sua dialética social como pluralização, diferenciação, complexificação e universalidade, de modo que são os sistemas sociais direito e política que implantam, julgam, decidem, revisam e implantam o processo objetivado nessa mesma sociedade civil e frente à multiplicidade sociopolítica em sentido horizontalizado e, portanto, universalista; (d) maturam as capacidades de autocontrole, autorreflexividade e autocorreção processuais por parte das instituições e desde dentro dos sistemas sociais para fora, na sociedade civil, viabilizando-lhes e incentivando-lhes a assumirem uma postura de revisão e de maturação do julgado nas instâncias primigênicas e ao longo das esferas superiores

e imbricando todos os estratos do edifício jurídico-político e suas consequentes comunidades de pesquisa entre si em torno a esse compromisso com o ideal de institucionalidade democrática e, na verdade, utilizando-o como base normativo-paradigmática para o enquadramento do processo jurídico e sua avaliação, revisão e confirmação – com isso, a revisão seriada e a hierarquia processual imbricam e interseccionam estratos primigênicos, intermediários e superiores em um conjunto técnico harmônico calcado na depuração do processo e em sua justificação universalista, antifascista e despersonalizada, a qual erradica qualquer foco de personalismo jurídico-político; e, finalmente, (e) estabilizam e consolidam jurisprudência jurídico-processual objetiva que deve obrigatoriamente ser utilizada para construir-se, fundamentar-se, julgar-se, revisar-se e implantar-se os processos jurídicos, de modo a efetivar, como consequência da revisão seriada e da hierarquia processual em torno ao, como e pelo processo, similaridade decisória e previsibilidade da norma que, conforme queremos, passam a servir como comprovação última, como substrato legitimatório último do sistema jurídico e político relativamente ao seu comprometimento com a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e com a segurança e a isonomia jurídicas, inclusive com um procedimentalismo lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado que é básico para as instituições públicas, pelas instituições públicas. Assim, com a revisão seriada e a hierarquia processual, temos a correlação de universalidade dos direitos humanos, de centralidade e protagonismo sistêmicos e de autocontrole, autorreflexividade e autocorreção técnico-procedimentais sintetizadas e integradas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual, ao poder ser comprovado e verificado (e, antes de tudo, construído, legitimado, decidido, revisto e implantado) nessa sua constituição, legitimação e atuação horizontalizadas, paritárias e isonômicas para com todos os sujeitos sociopolíticos, inclusive em termos de constituição interna legalista, tecnicista e despersonalizada, garante plena legitimidade interna e, só *depois disso*, externa às instituições jurídico-políticas, colocando-as, por causa desse e como esse processo jurídico universalista, tecnicista e despersonalizado isonômico, como a base constitutiva, legitimatória, gestora e orientadora da democracia como um todo e em termos de expansão universalizante da tríade

normativa democrática. Obviamente, conforme estamos insistindo, a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, calcada no universalismo dos direitos humanos e na centralidade e no protagonismo dos sistemas sociais direito e política enquanto estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores apolíticos-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas, se dá apenas no, como e pelo processo jurídico, o qual pode ser verificado e comprovado nesse ideal de institucionalizado acima delineado. E, aqui, verificação e comprovação, dependem seja da revisão seriada e da hierarquia processual, seja da similaridade decisória e da previsibilidade de aplicação da norma, seja, como fechamento da democracia enquanto sistema no, como e por meio de processo amplamente acessível ao público, da publicidade dos atos administrativos de um modo geral e dos processos jurídicos institucionalizados em particular. Portanto, nesse ideal de institucionalidade democrática no, como e pelo processo, a publicidade passa a ser requisito fundamental para a legitimidade processual e, *então*, para a legitimidade das instituições públicas e, *então*, para sua capacidade de legitimar-se ante a multiplicidade sociopolítica e de estabilizar essa condição de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas próprias a uma sociedade democrática e democratizante, moderna e modernizante que, ao erradicar o personalismo jurídico-político de dentro das instituições, evita a emergência de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas e de posturas infralegais que desestabilizam as instituições, deslegitimando-as por meio da desvirtuação do processo jurídico institucionalizado/institucionalizante, abrindo espaço para a hegemonia meteórica do fascismo, primeiramente dentro das instituições e pelos sujeitos institucionalizados e, só depois e por consequência, para a própria sociedade civil.

A visibilidade e a publicidade processuais plenas das instituições jurídico-políticas: é preciso ver para entender e crer, para legitimar, para estabilizar!

A democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, dinamizada como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas e calcada na universalidade dos direitos fundamentais e na centralidade e no

protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, se dá no, como e pelo processo, *exclusivamente no, como e pelo processo*. Isso significa, conforme nosso argumento nesse texto, que a fragilização e, no limite, a desvirtuação dessa democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito também se dá no processo, como processo e pelo processo, mas exatamente sob a forma de um personalismo jurídico-político que, ao agir de modo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, constituindo-se como lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, viola os direitos e as garantias fundamentais, apaga a segurança e a isonomia jurídico-políticas, rompe com as mediações jurídico-políticas institucionalizadas e enfraquece, quando não obscurece, a publicidade processual-administrativa, corrompendo o processo com uma perspectiva militante, moralizada, voluntarista, facciosa e não-técnica. Por isso que definimos, ao longo do texto, que a democracia pluralista, universalista e sistêmica autoestruturada enquanto Estado democrático de direito se dá no processo, como processo e pelo processo e, por consequência, de que, por meio da análise e do enquadramento dele a partir do ideal de institucionalidade definido no capítulo anterior, se pode tanto reflexivizar e enquadrar a constituição, a legitimação e o funcionamento dos sistemas sociais quanto reorientá-los e corrigi-los, adequando-os plenamente (embora, por óbvio, de modo gradativo e sempre renovado) à tríade normativa democrática e à sua expansão universalizante, e isso por meio da legalidade-technicalidade-despersonalização metodológico-axiológica e pela aderência exclusiva, suficiente e necessária das instituições à universalidade dos direitos humanos enquanto perspectiva normativa pós-tradicional básica e inultrapassável. Daqui emergiu a ideia de que as instituições democráticas são sistêmicas, ou seja, funcionam no, como e pelo processo, definem-se no, como e pelo processo, maturam-se e vinculam-se socialmente no, como e pelo processo e, finalmente, por consequência, legitimam-se e conquistam legitimidade social no, como e pelo processo. Pelo que se percebe de nossas conclusões, essa condição universalista, antifascista e antitotalitária da democracia pluralista e – e por causa de, a partir de – seus sistemas sociais direito e política é constituída, solidificada e maturada no, como e pelo processo, o qual é a materialização, a substantivação e a

corporificação direta (e única e exclusiva) desse mesmo universalismo nas, pelas e desde as instituições, o que significa também que esse mesmo universalismo no, como e pelo processo é estruturado, legitimado e implantado institucionalmente, permitindo-nos afirmar, por conseguinte, essa centralidade e esse protagonismo dos sistemas sociais direito e política em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática (no, como e pelo processo). O processo é sistêmico, e isso significa: (a) só pelas instituições e como institucionalização ele é construído, legitimado, revisado, corrigido ou confirmado, sendo depois implantado universalisticamente, não possuindo qualquer dinâmica antissistêmica, uma vez dentro e desde as instituições; (b) apenas com base em um procedimento metodológico-axiológico apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e legalista-tecnicista-logicista ele pode ser estruturado, legitimado, julgado e implantado, ademais de ser somente por essa postura, metodologia e axiologia institucionais que a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas podem efetivamente ser realizadas, o que demanda, portanto, um processo tecnicista, formalista e despersonalizado, sem qualquer perspectiva personalista e sem qualquer atuação infralegal; (c) ele não tem nenhum resquício de politização e de moralização, e jamais pode ser feito, estruturado, justificado, decidido e implementado em termos antissistêmicos, anti-institucionais, anti-jurídicos e infralegais, o que significa que ele tem uma estrutura processual, normatividade institucional, ritos de produção e de julgamento, direitos e garantias fundamentais basilares, publicidade e visibilidade e, finalmente, jurisprudência definidores da similaridade decisória e da previsibilidade de aplicação da norma que demarcam sua construção, sua avaliação, seu julgamento e sua vinculação social; e, então, (d) ele possui um caráter extremamente especializado em termos de estruturação do conjunto probatório e de seu julgamento, o qual precisa ser revisto, reavaliado e revisado ou confirmado pelas instâncias hierarquicamente superiores dos edifício jurídico democrático. Por se centralizar, se constituir, se definir e evoluir no, como e pelo processo sistêmico-institucional, legalista-tecnicista, formalista-despersonalizado e apolítico-despolitizado, a democracia pluralista, universalista e sistêmica enquanto Estado democrático de direito precisa garantir o máximo de segurança e de isonomia jurídico-políticas entre todos e para

com todos e, como condição para isso, o direito e a política institucionalizados – que são o cerne dessa mesma democracia pluralista, universalista e sistêmica – têm de realizar um grande esforço correlato de aderência plena à universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais como sua base normativo-gerencial suficiente, exclusiva e necessária, de tecnicificação, formalização e despersonalização procedimental-axiológicas e, então, de revisão seriada hierárquica, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma, capazes de provar a objetividade, a lisura e a idoneidade processuais e possíveis de serem comprovadas e verificadas pela opinião pública e pelos sujeitos envolvidos ou interessados, a partir do acesso pleno ao processo e aos atos administrativos realizados. Ora, é aqui que entra em cena a publicidade sistêmica como o fecho de abóboda dessa democracia pluralista, universalista e sistêmica centralizada nas instituições jurídico-políticas e por elas dinamizada de modo fundamental, no, como e pelo processo. Aliás, no que diz respeito a isso, a publicidade institucional é a base da legitimação interna e externa das e pelas instituições públicas, e isso por alguns motivos especiais muito próprios a um modelo de sociedade democrática antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista cuja base é dada exatamente pela universalidade dos direitos humanos e sob a forma de expansão universalizante da tríade normativa democrática, desde sistemas sociais que, se por um lado são autorreferenciais e autossubsistentes, enquanto estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores apolítico-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas, por outro estão profundamente imbricados à sociedade civil e necessitados da mutualidade, reciprocidade e reconhecimento da e pela pluralidade sociopolítica (afinal, sem obediência e estabilidade sociopolíticas, não existem instituições hegemônicas e contramajoritárias, e isso demanda, como estamos argumentando, um esforço extremo e permanente das, desde as e por parte das instituições em termos dessa correlação de aderência completa e plena à universalidade dos direitos humanos, de estruturação apolítico-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista-logicista e de manifestação e materialização exclusivas nos autos processuais, como processo, pelo processo, com sua ramificação da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas, da publicidade processual e, então, como

consequência, da previsibilidade de aplicação da norma e da similaridade decisória sob a forma de jurisprudência objetiva estabelecida e de revisão seriada e de hierarquia processual).

De fato, já dissemos acima que sociedade democráticas e democratizantes, modernas e modernizantes são altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, isto é, *são fundamentalmente sistêmicas*, centralizadas e dinamizadas exclusivamente pela correlação de protagonismo de sistemas sociais tecnicistas-formalistas-despersonalizados e de, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Isto é assim porque, com a consolidação do pluralismo-diversidade e com a intensificação de sua dialética social como desnaturalização, politização e pluralização, consolidam-se os valores da diferenciação, da heterogeneidade e da complexidade sociopolíticas, que levam ao desenvolvimento de um universalismo normativo para o qual apenas os direitos humanos – enquanto perspectiva não-etnocêntrica e não-egocêntrica – podem oferecer substrato mínimo, e sob a forma de horizontalidade, igualdade e isonomia para todos e entre todos como alteridades singulares e irreduzíveis. Daqui emergem, se constituem e se consolidam os sistemas sociais direito e política, estruturados enquanto Estado democrático de direito e calcados nessa universalidade dos direitos humanos, enquanto estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores marcados pela impessoalidade, pela imparcialidade, pela neutralidade, pelo formalismo e pela tecnicidade, os quais se centram e se ramificam em constituição política e direito positivo. Nesse sentido, enquanto estruturas ao mesmo tempo lógico-técnicas, formalistas-despersonalizadas e apolíticas-despolitizadas e calcadas na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas para com todos e entre todos, incapazes de legitimarem-se por meio do apelo a posições pré-políticas, pré-jurídicas, pré-culturais e a-históricas (moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral), além de não podendo mais ser assimilados e subsumidos em e por autoridades personalistas, vocacionadas e voluntaristas, o *único caminho legitimatório* que resta ao direito e à política é a publicidade processual-administrativa e, por isso mesmo, é no, como e pelo processo institucional/institucionalizante que o direito e a política se legitimam em sua universalidade, em sua tecnicidade e em sua condição antifascista e

antitotalitária. É permitindo o acesso aos dados internos e ao produto processual de sua atuação que os sistemas sociais direito e política mostram-se como universalistas, técnicos e antifascistas e antitotalitários. Não podem se dar ao direito nem da imposição de um Estado de exceção fascista e nem da constituição de um processo sumário de silenciamento e de execução dos adversários, como o fazem regimes fascistas e totalitários através de sua polícia de Estado e do lawfare institucional, ademais de, no caso desses sistemas fascistas e totalitários, não serem marcados por qualquer perspectiva de publicidade e de visibilidade e muito menos de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma. Enquanto regime personalista, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, o fascismo-totalitarismo não possui qualquer sentido de institucionalidade, qualquer coerência sistêmica e, por isso mesmo, elimina qualquer condição mínima de universalidade de direitos e de garantias fundamentais e de segurança e isonomia jurídicas. Seus processos jurídicos institucionais/institucionalizantes são apenas Estado de exceção calcado no dualismo-maniqueísmo moral-antropológico e dinamizados como guerra aberta de extermínio, a partir da instrumentalização do direito pela política e da colonização de ambos pela moral. Ao contrário, como estamos enfatizando, a condição pluralista, universalista e sistêmica da democracia, que está dinamizada como dialética desnaturalizadora, politizadora, diferenciadora e complexificadora das relações sociopolíticas, exige que os sistemas sociais direito e política assumam um alto nível de obrigações e de responsabilidades em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática e, assim, de que a sua centralização e o seu protagonismo gerenciais, administrativos, legitimadores e condutores dessa expansão universalizante da tríade normativa democrática ocorram desde certos pressupostos inultrapassáveis, ou seja, desde o ideal de institucionalidade que desenvolvemos acima, o qual tem de ser acessado, testado, avaliado, reconstruído e, se necessário, revisado, antes de ser efetivamente confirmado e implantado socialmente. Desse modo, a publicidade processual-administrativa é o único caminho existente, em uma democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito, para a legitimação das instituições e para a evolução sociopolítica. Se é no, como e pelo processo que a democracia se materializa, e se é no, como e pelo processo que

temos sistemas sociais tecnicistas e aderentes à universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, então é por sua visibilidade, publicidade e amplo acesso que podemos conhecer, testar, reflexivizar e corrigir a democracia – e desde o qual as instituições e os sujeitos institucionalizados podem ser conhecidos, testados, reflexivizados e corrigidos, além de ser no, como e por meio desse processo público e publicizado que elas podem se avaliar, se reflexivizar e se corrigir, de modo a assumirem essa tarefa (que é primariamente sua) de guardiães, construtoras, legitimadoras e implantadoras da expansão universalizante da tríade normativa democrática (via processo, daí a importância extrema dele em termos de autoconstituição, autorreflexividade, autocorreção e evolução democráticas e, como consequência, em termos de estruturação, legitimidade e capacidade de estabilização pelas instituições, somente pelas instituições e desde elas).

Note-se, ademais, que as instituições direito e política, próprias a uma democracia pluralista, universalista e sistêmica, têm – elas e somente elas – capacidade de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social (no caso do sistema jurídico) e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica (no caso do sistema político), sob a forma de institucionalização e de implementação sistêmica de processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação, de modo a se resolver os *déficits* democráticos e, assim, a se maturar essa expansão universalizante da tríade normativa democrática. E o direito e a política institucionalizados fazem isso e assumem essa sua função estrutural a partir de uma atuação contramajoritária calcada no caráter exclusivo, suficiente e necessário dos direitos humanos e das garantias fundamentais e desde uma perspectiva normativo-institucional-procedimental de segurança e de isonomia jurídico-políticas para com todos e entre todos – como dissemos acima, a única compreensão normativa que o direito e a política possuem da multiplicidade sociopolítica está em que todos e cada um são, antes de tudo o mais, sujeitos jurídicos detentores de direitos e de garantias fundamentais e, portanto, como consequência, de que todos e cada um estão situados simétrica e horizontalmente entre si mesmos e frente às instituições. Assim, com base nessa fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos e das

garantias fundamentais e na consideração simétrica e horizontalizada de todos e de cada um enquanto sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais, realizando-se, então, segurança jurídica de modo incondicional e irrestrito para todos e para cada um, os sistemas direito e política podem tornar-se estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em relação à multiplicidade sociopolítica e especialmente no que se refere ao direito em relação à política, de modo que o direito enquanto sistema apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e legalista-tecnicista-logicista é o fecho de abóboda da democracia pluralista, legitimando de modo último, a partir do controle de constitucionalidade, a produção sistêmica, via processo jurídico institucional/institucionalizante, da tríade normativa democrática, sua implementação e sua condução progressiva, nunca regressiva. Instituições jurídico-políticas são ao mesmo tempo autorreferenciais, autossubsistentes, endógenas, autônomas e sobrepostas, bem como contramajoritárias, porque são *sistêmicas*, isto é, centram-se na universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, vinculam-se socialmente a partir da simetria, da horizontalidade, da segurança e da isonomia jurídico-políticas e constituem-se como estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores-princípios legalistas-tecnicistas-logicistas, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados, os quais são e estão objetivamente estabelecidos em sentido forte e estável, nunca relativizados, são e estão marcados por similaridade, previsibilidade e generalidade e demandam sua utilização rigorosa, homogênea e paritária por todos os operadores públicos do direito (e, obviamente, lideranças políticas), por todos os estratos do edifício jurídico e suas comunidades de pesquisa específicas. Mas, obviamente, esse caráter sistêmico, embora autorreferencial, autossubsistente e endógeno, não é fechado, senão que, e aqui está a raiz de sua legitimidade e de seu sentido universalista, tecnicista e contramajoritário, tem um significado e um direcionamento profundamente públicos, publicizados, abertos e visíveis, que se constituem como o fecho de abóboda da produção, da legitimidade, da objetividade e da implementação processuais. Com efeito, sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, detentores dessa constituição e desse funcionamento autorreferencial, autossubsistente e endógeno e capazes – eles e

somente eles – tanto de controle de constitucionalidade, de responsabilização jurídico-social e de criação de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica quanto de constituírem, legitimarem, implantarem, gerirem e conduzirem a expansão universalizante da tríade normativa democrática somente subsistem, se legitimam e se estabilizam internamente e, então, legitimam-se frente à sociedade civil e estabilizam a multiplicidade sociopolítica por meio de procedimentos e de atos processuais públicos e publicizados, abertos ao conhecimento, à conferência, à comprovação, à verificação (de que são técnicos, formalistas e despersonalizados, de que são aderentes à universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, de que promovem segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas etc.) e, se necessário, à revisão e à correção – situações que podem ser realizadas tanto institucionalmente, seja pela sobreposição do direito em relação à política, seja pela hierarquização escalonada e estratificada do edifício jurídico e do edifício político, quanto socialmente, por meio da participação institucional dos sujeitos sociopolíticos viabilizada pela existência e pelo efetivo funcionamento dos canais institucionais oficiais de contato, de reciprocidade e de mutualidade. Sistemas sociais direito e política, por conseguinte, enquanto estruturas-dinâmicas-arenas-sujeitos-valores-princípios altamente endógenos, autônomos, autorreferenciais e autossubsistentes, marcados, ademais, pela extrema e pungente institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização, necessitam de um processo permanente e intensificado de visibilidade externa de tudo o que se faz internamente; necessitam publicizar-se desde o, no, como e pelo processo, a cada momento, a todo momento. É uma condição fundamental e uma sua exigência estrutural e inultrapassável – ao lado da centralidade do pluralismo-diversidade e da universalidade dos direitos humanos e do *status* do sujeito jurídico como sujeito de direitos fundamentais, das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas, da simetria e da horizontalidade normativo-institucionais e da previsibilidade de aplicação da norma e da similaridade decisória (as quais somente passam a existir *enquanto procedimento público de visibilidade dos atos processuais administrativos*) – para que os múltiplos sujeitos sociopolíticos efetivamente *verifiquem, confirme e respaldem* essa característica universalista, tecnicista e antifascista fundamental dos sistemas

sociais modernos como – e embasados no – Estado democrático de direito de caráter contramajoritário, mas – e porque – universalista, antifascista e antitotalitário.

Note-se nosso argumento de que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito calcado na correlação de universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas e de centralidade e protagonismo de sistemas sociais lógico-técnico-legalistas, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados constitui-se, materializa-se e dinamiza-se no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, afinal somente sistemicamente e sob a forma de institucionalização a tríade normativa democrática é efetivamente validada (como universalidade), construída (como objetividade) e implementada (como norma constitucional, política pública e principalidade jurídica vinculantes). Nesse sentido, a democracia pluralista, universalista e sistêmica enquanto perspectiva institucional antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista se dá no, como e pelo processo e, na verdade, depende de que o processo jurídico institucional/institucionalizante tenha exatamente esse cunho antifascista e antitotalitário, isto é, assuma esse sentido universalista, tecnicista e despersonalizado necessário à consecução da universalidade dos direitos humanos e à representação plena e simétrica de todos os sujeitos sociopolíticos nas e pelas instituições. É no processo, como processo e pelo processo, portanto, que o ideal de institucionalidade corporifica-se sistemicamente, é assumido, utilizado e consolidado internamente às instituições e, depois, ramifica-se à sociedade civil, capilariza-se junto à pluralidade sociopolítica, consolidando tanto a universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas e uma condição de publicidade processual-administrativa forte quanto, então, *como consequência*, a centralidade e o protagonismo sistêmicos (e enquanto Estado democrático de direito antifascista e antitotalitário, expurgado de qualquer resquício de personalismo jurídico-político) em torno à gestão da multiplicidade sociopolítica em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática (nunca como regressão fascista totalizante, de cunho anti-moderno e anti-modernizante, anti-democrático e anti-

democratizante). Assim, chegamos à conclusão de que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, calcada única, exclusiva e suficientemente na universalidade incondicional, irrestrita, inviolável e inultrapassável dos direitos humanos, é e se manifesta no, como e pelo processo sistêmico, pelo processo jurídico institucional/institucionalizante que é construído, legitimado, validado e implementado a partir da consecução desse ideal de institucionalidade que comentamos acima como condição fundamental seja para o universalismo democrático, seja para a centralidade, o protagonismo e a legitimidade de sistemas lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados, seja, finalmente, para a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas. E, na verdade, a democracia como, no, pelo processo sistêmico ou institucional/institucionalizante desde a linguagem, os procedimentos, a principialidade e os valores do direito positivo depende de modo fundamental desse ideal de institucionalidade que, em assim sendo, constitui o seu coração, a sua pedra angular, por assim dizer. Com efeito, essa universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas são realizadas a partir de um procedimento de construção, de legitimação, de decisão, de revisão, de confirmação e de implementação processuais que vai desde a montagem, justificação e julgamento técnico-científicos em termos metodológicos, com uma axiologia dinamizada como postura institucional imparcial, impessoal e neutra, passa pela correlação de publicidade processual e de revisão serial sob a forma de hierarquia processual e chega, assim, na pujança do processo como objetividade institucional isonômica, simétrica, horizontalizada e generalista (para todos e para cada um dos sujeitos jurídico-políticos) como previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória, com jurisprudência estabelecida que permite a consideração, a atenção e o tratamento radicalmente equalizados, por parte das instituições e dos sujeitos institucionalizados, em relação a todos os sujeitos sociopolíticos, "reduzidos", como estamos argumentando enquanto condição estrutural do direito e da política sistêmicos, a sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais. Esse ideal de publicidade calcado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, na segurança, na isonomia, na simetria e na

horizontalidade jurídico-políticas e na tecnicidade-formalismo-despersonalização sistêmica no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante é tudo o que a democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito possui em termos de autorreflexividade, autojustificação e autocorreção e de sua condição efetivamente universalizada como simetria horizontalizada garantida institucionalmente a partir da correlação de tecnicidade-formalismo-generalidade-despersonalização metodológico-axiológica, revisão seriada e hierarquia processual, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória e, então, publicidade processual-administrativa plena, integral, permanente, correlatas à existência de canais institucionais oficiais de contato, de interação, de mutualidade e de reciprocidade entre sujeitos sociopolíticos e sujeitos institucionalizados, entre sociedade civil e instituições. É no, como e pelo processo que se dá, conforme estamos argumentando, toda a legitimidade das instituições e, na verdade, é somente no, como e pelo processo que essas mesmas instituições se definem, se manifestam e se vinculam social e politicamente, de modo que, se a democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito é marcada pela centralidade e pelo protagonismo dos sistemas direito e política no que se refere à expansão universalizante da tríade normativa democrática, e se esses mesmos sistemas sociais direito e política se dão no, como e pelo processo, então nele reside todas as possibilidades – sistemicamente falando – de legitimidade institucional e de estabilização social. Na verdade, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante reside toda a legitimidade que os sistemas sociais podem efetivamente adquirir por si mesmos e desde si mesmos e, finalmente, todas as possibilidades que eles têm de integrar e estabilizar a sociedade civil, assumindo uma função de pontas-de-lança no que se refere à expansão universalizante da tríade normativa democrática, a qual, repetimos, somente é possível no, como e pelo processo, isto é, sistemicamente, institucionalmente.

O processo jurídico institucional/institucionalizante, arena, estrutura, dinâmica e valor fundacionais da e para a democracia, dos e para os sistemas sociais, é um trabalho autoconstrutivo, autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo de produção institucional-sistêmica da objetividade jurídico-política, e é autoconstrutivo, autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo e assume essa

centralidade e esse protagonismo *apenas porque* (a) é público e publicizado, assim como os atos administrativos que lhe deram origem, sentido, consistência e decisão finais, podendo ser questionado tanto pelas instituições de controle e desde hierarquias processuais via revisão seriada quanto por sujeitos sociopolíticos interessados que, através dos canais oficiais de contato, acionam processual e formalmente os sistemas direito e política acerca de violações processuais a direitos e garantias fundamentais, a critérios e procedimentos metodológico-axiológicos técnicos e despersonalizados e à isonomia, à simetria e à horizontalidade jurídico-políticas; e (b) é generalista, formalista e calcado em jurisprudência vinculante irrestrita e incondicionalmente, ou dá origem a jurisprudência objetiva vinculante, ramificada em previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória que efetivam as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas entre todos e para com todos indistintamente. Note-se que é por esse ideal de publicidade plena e de acesso integral ao processo sistêmico e aos atos administrativos a ele consentâneos, por parte dos sujeitos interessados e envolvidos em primeiro lugar e da opinião pública de um modo mais geral, que se permite tanto a visibilização, o conhecimento, a compreensão e a fiscalização institucionais por parte da multiplicidade sociopolítica, que, assim, consegue acessar os sistemas sociais direito e política e se sentir representada e atendida por eles (ou, se não o consegue, tem condições de responsabilizá-los), quanto a própria capacidade de uma hierarquia seriada interna ao direito e à política e mesmo a capacidade de sobreposição e de controle de constitucionalidade do direito em relação à política, pelo direito em relação à política. Como dissemos ao longo deste livro, a correlação (a) de universalidade normativa (direitos humanos, constituição política, direito positivo), (b) de tecnicidade, formalismo e despersonalização metodológico-axiológicas, (c) de revisão-confirmação hierárquica seriada e (d) de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas como previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória são a base de legitimação institucional e de estabilização social, a partir da centralidade e do protagonismo das instituições, colocando-se como o cerne desde o qual o processo jurídico institucional/institucionalizante efetivamente é construído, justificado, julgado, revisto, corrigido ou confirmado e, depois, implementado

socialmente enquanto universalidade. Nesse sentido, pela sua publicidade e pelo seu acesso integral seja por parte dos sujeitos envolvidos e interessados por ele, seja por parte da opinião pública, garante-se à sociedade civil a capacidade de conhecimento, fiscalização e enquadramento jurídico-políticos dos atos administrativos (se são legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados ou personalistas), da lisura e da idoneidade institucionais (se estão calcados no ideal de institucionalidade ou se são antissistêmicos, anti-institucionais, anti-jurídicos e infralegais) e até da separação entre poderes (se há, de fato, independência, endogenia e autonomia do direito em relação à política e, portanto, se aquele tem capacidade de controle de constitucionalidade em relação a esta e se esta possui embasamento forte – e exclusivo – na universalidade dos direitos humanos e se constitui, se dinamiza e se vincula socialmente apenas por meio dos valores constitucionais e através da principialidade, dos procedimentos, dos valores e dos símbolos próprios ao direito positivo). E, antes de tudo, a publicidade de todos os processos jurídicos institucionais/institucionalizantes e dos atos administrativos consentâneos e, finalmente, da relacionalidade, da mutualidade e da independência-sobreposição dos e entre os poderes permite a autoconstrução, a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção *internamente aos sistemas sociais direito e política e entre direito e política*, do direito sobre a política (controle de constitucionalidade) e da política sobre o direito (produção de políticas públicas, previsibilidade constitucional e principialidade jurídica). Note-se que a publicidade explícita, visibiliza e dá conhecimento intersubjetivo acerca das justificações que estruturam, corporificam e conferem objetividade ao processo penal institucional/institucionalizante, bem como a decisão judicial consequente e sua força cogente em torno ao conjunto probatório de dados materiais, à adequação desse fato com o valor constitucional-jurídico, à dosagem penal e, finalmente, à previsibilidade de aplicação da norma e à similaridade decisória; ademais e por consequência, a publicidade visibiliza, explícita e dá conhecimento dos procedimentos investigatórios e legitimatórios em torno à produção, à justificação, à decisão, à revisão, à confirmação ou correção e à implantação do processo. Nesse sentido, por meio da análise pública e publicizada do processo, primeiramente sob a forma de revisão seriada hierarquicamente estruturada dentro de cada sistema social, do direito internamente e sobre si mesmo,

da política internamente e sobre si mesma, em segundo lugar na correlação, na reciprocidade, na mutualidade e na sobreposição de um sobre outro, do direito sobre a política, da política em relação ao direito e, finalmente, em termos de opinião pública e da responsabilização das instituições pelos sujeitos sociopolíticos informais via canais institucionais oficiais de contato e em termos processuais por sujeitos jurídicos como sujeitos de direito e a direitos, tem-se a consecução da dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade, complexidade e universalização que se materializa como institucionalização e, a partir daqui, que se dá a através da centralidade e do protagonismo do direito e da política sistêmicos e, sob a sua batuta, de construção, justificação e implantação social institucionalizadas da tríade normativa democrática, solidificando o papel organizador, legitimador, gerencial, orientador e condutor dessa mesma democracia pluralista no, como e por um processo jurídico-normativo institucional/institucionalizante de cunho democrático e democratizante, moderno e modernizante, radicalmente simétrico, horizontalizado e isonômico entre todos e para com todos, desde os sistemas sociais direito e política.

Com efeito, essa é a verdadeira força democrática da publicidade dos processos jurídicos e dos atos, justificações, decisões e relações administrativas acerca dele, a saber, de permitir o acesso completo, pleno e integral à constituição, à dinâmica e à atuação internas das instituições, bem como à sua vinculação social e, obviamente, à relacionalidade entre direito e política, evitando-se qualquer ato antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal desde dentro dos sistemas sociais, evitando-se, inclusive, a instrumentalização do direito pela política e a colonização do direito e da política pela moral – e erradicando-se o lawfare institucional, a polícia de Estado e o Estado de exceção assumidos e realizados em termos da corrupção sistêmica e do personalismo jurídico-político em torno à produção (política) do processo e à utilização (fascista) do aparato penal de investigação, julgamento e punição criminais. E, como consequência, essa força da publicidade sistêmico-institucional em torno ao processo, como processo e pelo processo possibilita que a democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito possa imbricar direito, política e sociedade civil a partir da correlação (a) de universalidade dos direitos humanos, constituição política e direito positivo como as únicas e imbricadas bases, procedimentos e valores de constituição, legitimação e

implementação processual pelas instituições e pela própria sociedade civil; (b) da centralidade e protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de dinâmica autorreferencial, autossubsistente, endógena e sobreposta (o direito em relação à política, o direito e a política em relação à sociedade civil); e (c) de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas a partir da consecução de um ideal de institucionalidade que se substantiva sistemicamente pela revisão seriada e hierárquica do processo e dos atos administrativos em relação a ele e de previsibilidade da norma e similaridade decisória. É a publicidade que, ao desnudar os sujeitos, as práticas, os valores e os símbolos internos às instituições, bem como as relações entre instituições públicas, tal como são manifestadas na produção, na avaliação, na decisão e na implementação dos processos jurídicos, garante, primeiramente, amplo conhecimento institucional e social acerca da atuação dos sistemas sociais internamente, entre si e frente à sociedade civil; segundo, permite a verificação e a maturação da complementaridade, da reciprocidade, da mutualidade e da sobreposição entre as instituições direito e política, assim como a verificação do grau de legalidade, technicalidade e despersonalização assumido reciprocamente; e, terceiro, possibilita uma atuação controlada e concertada em termos de autotematização, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção internos e recíprocos dos sistemas sociais por si e entre si, bem como o fomento e a legitimação da participação sociopolítica via canais institucionais oficiais de contato, de colaboração e de influência mútuos. Nesse sentido, como estamos argumentando, o processo jurídico institucional/institucionalizante, em seu caráter público e publicizado, em sua visibilidade e acesso amplos pela opinião pública e pelos sujeitos institucionais envolvidos, imbrica e relaciona de modo férreo o direito internamente, a política internamente, o direito em relação à política e a política em relação ao direito, bem como a sociedade civil frente aos sistemas direito e política, e vice-versa, ou seja, esse mesmo processo permite: (a) que haja hierarquia processual e, por isso, revisão seriada sistemática e hierarquicamente estruturada dentro de cada instituição, capaz de garantir correção e confirmação da objetividade do processo, da idoneidade dos procedimentos investigatórios e decisórios e da

cogência entre fato, valor e dosagem da pena por parte das cortes, inclusive com avaliação da efetivação e da realização ou não das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas em termos de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória e, antes de tudo, da não existência de personalismo jurídico-político e de *lawfare* institucional politizado contra sujeitos sociopolíticos específicos e, aqui, a degeneração do processo; (b) que exista e se fortaleça a mutualidade e a reciprocidade entre poderes, mas também e tendo como consequência a autonomia, a separação, a endogenia e a sobreposição do direito e da política, do direito em relação à política, de modo que o direito se coloca como o fecho de abóboda e a pedra angular da democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e a política se coloque como o lugar de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, sempre dependente do embasamento exclusivo e forte na universalidade dos direitos humanos e dinamizada pela aderência estrita e incondicional à constituição política e ao direito positivo – e sempre controlada, enquadrada e respaldada pelo direito ou pelo judiciário nessa sua função de controle de constitucionalidade desde uma atuação contramajoritária; e (c) que haja interação, reciprocidade e mutualidade entre sociedade civil e instituições, e isso em um movimento de mão dupla, ou seja, de que as instituições produzam, legitimem e apliquem processos jurídicos em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, os quais, para serem legítimos, precisam realizar os direitos e as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas, desde uma perspectiva apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnologista-logicista, bem como, por outro, de que a sociedade civil não só tenha acesso pleno e efetivo conhecimento da produção processual, dos atos administrativos em torno a ele e mesmo da relação entre poderes, de modo a poder fazer valer seus direitos fundamentais em termos de cidadania política, a partir do exercício regular de ações de responsabilização por meio dos canais institucionais oficiais de contato, garantindo-se, desse modo, tanto a participação sociopolítica (afinal, se trata de uma democracia) quanto o controle, a fiscalização e o direcionamento das instituições

também desde a e pela sociedade civil, os quais não são uma obrigação imperiosa apenas para as instituições e desde dentro delas, mas também para os e pelos próprios sujeitos sociopolíticos e desde a sociedade civil frente às instituições, por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação. Com isso, a publicidade processual, de seus atos administrativos e das relações entre direito e política, ao imbricar direito, política e sociedade civil, correlaciona-os profundamente ao sentido democrático e democratizante, moderno e modernizante do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e das instituições dinamizadas como Estado democrático de direito, conferindo-lhes capacidade e legitimidade em termos de autocontrole, autorreflexividade e autocorreção internamente aos próprios sistemas sociais (revisão seriada hierárquica, recursos aos conselhos e câmaras de revisão, como o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público etc.), dos sistemas sociais direito e política entre si (controle de constitucionalidade, ações de descumprimento de preceito fundamental, ações diretas de inconstitucionalidade etc.), dos sistemas sociais para com a sociedade civil (responsabilização social, produção e implantação de políticas públicas, previsão constitucional e principalidade jurídica) e, finalmente, mas não menos importante, da sociedade civil para as instituições (cidadania política, plebiscitos, referendos, ações civis públicas, iniciativas populares, recursos ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho do Ministério Público, ouvidorias etc.). E é um controle interno e recíproco efetivo e produtivo, uma vez que, conforme estamos afirmando, as instituições estão completamente demarcadas pelo compromisso com a universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, com uma perspectiva sistêmica autorreferencial, autossubsistente, endógena e sobreposta calcada no ideal de institucionalidade e como procedimentalismo apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e legalista-tecnicista-logicista, bem como com esses critérios de revisão hierárquica seriada, de controle de constitucionalidade, de imparcialidade-impessoalidade-neutralidade metodológico-axiológicas e de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória, incluindo-se, aqui, o protagonismo dos sujeitos sociopolíticos em termos de fiscalização e de proposição de correção processual-administrativa das posturas

sistêmicas, tudo isso viabilizado por meio desse mesmo ideal de publicidade processual-institucional que, por isso mesmo, caracteriza de modo fundacional e estruturante a democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída e dinamizada enquanto Estado democrático de direito antifascista e antitotalitário que se reflexiviza, se controla e se corrige processualmente, sistemicamente, publicamente, como processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, de acesso, conhecimento e intervenção por todos como sujeitos de direitos simetricamente situados.

Desse modo, temos um sistema democrático amplo, autoestruturado e mutuamente sustentado, capaz de autorreflexividade, autoconstrução, autocorreção e autocontrole, que, primeiramente, está fundado na dialética social democrática como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, a qual, calcada na desnaturalização e na politização radicalizadas da sociedade-cultura-consciência, consolida o universalismo pós-tradicional cuja figura mais básica são os direitos humanos (e a própria democracia pluralista, universalista e sistêmica enquanto Estado democrático de direito). Essa condição da democracia como pluralização, diferenciação e complexidade, como desnaturalização, politização e universalismo radicalizados, impulsiona à construção, à consolidação e, com o tempo, à centralidade e ao protagonismo basilares dos e por sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, os quais passam a gestar, gerir, legitimar, implantar e conduzir essa mesma democracia pluralista a uma expansão universalizante da tríade normativa democrática desde uma perspectiva autorreferencial, autossustentada e contramajoritária calcada nos direitos e nas garantias fundamentais e na segurança, na isonomia, na simetria e na horizontalidade jurídico-políticas estritas entre todos e para com todos enquanto sua base normativa única, suficiente e necessária (imbricação entre direitos humanos, constituição política e direito positivo), desde um procedimento-método-valor sistêmico apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e legalista-tecnicista-logicista. Ademais, há a separação e a sobreposição entre poderes, o direito em relação à política, o direito sobre a política, que coloca o sistema direito como o fecho de abóboda legitimatório e constitutivo-compreensivo da democracia, o qual, através

do controle de constitucionalidade e da responsabilização jurídico social, e tendo à tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo como seu único fundamento, pode enquadrar, legitimar ou deslegitimar e reorientar seja a atuação do sistema político democrático, seja a dialética sociopolítica da e pela sociedade civil pluralizada, os quais, da mesma forma, possuem essa mesma tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo como seu núcleo básico de constituição, legitimação e evolução – e pode e deve fazê-lo de modo contramajoritário, posto que calcado na (e apenas na) universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Nesse sentido, a democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída, legitimada e dinamizada enquanto Estado democrático de direito é processo jurídico institucional/institucionalizante, se dá, se manifesta e se materializa no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante. Ela não é em absoluto sociedade-sistema-poder fascista: se o fascismo é marcado pelo personalismo jurídico-político antissistêmico e antissistemático, anti-institucional (porque voluntarista) e anti-jurídico e infralegal (porque segue os desejos instáveis do líder, nunca um rito processual objetivo, isonômico e similar para todos os casos e entre e para com todos os sujeitos de direito), pelo dualismo-maniqueísmo-moral e pela imposição direta, imediata e imediata da visão-vontade do líder-partido-seita, sem qualquer necessidade de argumentação, validação e contra-argumentação, sem qualquer possibilidade de testagem, de revisão e de correção e, finalmente, se esse mesmo fascismo é guerra direta de aniquilação, sem respeito a direitos e garantias e sem qualquer sentido de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas (afinal, só existem eleitos e condenados, mutuamente excludentes; e o líder-partido-seita fascista necessita apenas de uma massa-milícia digital-social de aclamação), destruindo inclusive as mediações jurídico-políticas; a democracia pluralista, universalista e sistêmica, constituída enquanto Estado democrático de direito é, ao contrário, esse processo autoconstrutivo e autoconstruído, autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo que se estrutura a partir de mediações, de procedimentos, de passos e de valores inultrapassáveis para sua objetividade, legitimidade e implementação, e sempre demarcada pela possibilidade de contra-argumentação e de revisão nos

vários estágios institucionais estruturadores do edifício jurídico-político democrático.

Note-se, aliás, que o fascismo é personalismo jurídico-político porque, ao contrário da institucionalidade-legalidade-tecnicalidade-formalidade-despersonalização sistêmica, ele enfatiza exatamente a visão-vontade-desejo direto do líder-partido-seita que fala como sujeito moral, antes de e definindo qualquer condição jurídica e política posterior, não havendo separação entre sujeitos e instituições, senão que, ao contrário, o líder-partido-seita é a própria instituição, o centro justificador, dinamizador e implementador do poder; o fascismo é antissistêmico porque não segue ritos processuais objetivos que, ao exigirem a satisfação de condicionantes básicos para a legitimidade do processo, implicam em garantias, isonomia, contra-argumentação, controle de constitucionalidade, hierarquias processuais, publicidade e, finalmente, possibilidade de recurso jurídico-administrativo e revisão judicial – portanto, o fascismo é antissistêmico porque a visão-vontade-desejo do líder-partido-seita, calcada no dualismo, é absoluta, tem acesso direto à verdade e, com isso, pode aplicá-la diretamente à sociedade, sem necessidade de mediações garantidoras da objetividade e da validade dessa mesma visão; o fascismo é anti-institucional porque, como dissemos, o líder-partido-seita é o próprio centro legitimador, objetivador e implantador do poder, não estando submetido a uma estrutura-arena-dinâmica genérica, técnica e despersonalizada de poder e de valores, mediações e hierarquias necessárias à constituição, à legitimação e à aplicação desse poder; e, finalmente, o fascismo é anti-jurídico e infralegal porque não fala a linguagem da constituição política e do direito positivo e nem segue seus procedimentos, sequer se submete a eles, senão que os instrumentaliza e os politiza, colocando-os como servos da moral dualista-maniqueísta, atuando, portanto, sob a forma de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção negador e destruidor da universalidade dos direitos, das garantias e da isonomia jurídico-políticas e, finalmente, das mediações institucionais garantidoras do refreamento, da tecnificação, da despersonalização e da universalidade do poder. No fascismo, por isso mesmo, o processo não existe, é apenas uma ficção, uma fraude midiática, que serve ao único propósito de, como lawfare institucional e polícia de Estado, implantar esse Estado de exceção enquanto guerra de exclusão por todos os meios, de modo

que seu objetivo consiste em destruir aos inimigos pura e simplesmente, solidificando o poder do líder-partido-seita pela cooptação de partidos políticos, lideranças políticas e, principalmente, operadores públicos do direito, via destruição da separação e da sobreposição entre poderes, colonização, instrumentalização e moralização do direito e, finalmente, em termos de fragilização e, ao fim e ao cabo, de destruição das mediações jurídico-políticas – até porque, para se corromper e subverter o processo jurídico institucional/institucionalizante, é preciso cooptar uma série de quadros públicos, opinião pública e sujeitos sociopolíticos, posto que uma pessoa apenas não consegue fazê-lo; aliás, é por isso que estamos afirmando que a base de destruição do Estado de direito e de sua regressão fascista totalizante começa exatamente dentro do sistema direito e através de sua instrumentalização política, porque de fora dele, seja no e pelo sistema política, seja na e pela sociedade civil, não é possível implantar uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal (já que o direito realizada controle de constitucionalidade, ele e somente ele), muito menos impô-la ao próprio direito, ou seja, a degeneração institucional começa dentro do sistema direito e se espraia para o sistema política e para a sociedade civil (este é, assim, o verdadeiro caminho de emergência, desenvolvimento e consolidação do fascismo, a saber, como personalismo jurídico antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, ramificando-se, depois, para a política e para a sociedade civil). Como consequência, o fascismo é uma perspectiva de poder incontrolada e incontrolável, uma regressão totalizante e uma destruição arrasadora da tríade universalidade, institucionalidade e legalidade. Ele se constitui em postura e dinâmica incontroladas e incontroláveis porque, primeiramente, sua lógica constitutiva, legitimadora e dinamizadora é a guerra de exclusão totalizante, fundada na regressão anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante própria à base normativa moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral, a qual somente admite a submissão completa do lado mau da força e seu silenciamento, sua invisibilização e até sua eliminação, nunca seu reconhecimento, integração e participação, de modo que direitos, garantias, isonomia, simetria, horizontalidade e mediações não só se tornam desnecessárias (e mesmo ilegítimas, principalmente para o lado mau), como também um empecilho ao exercício direto, imediado e imediato do poder; e, segundo,

porque a visão-vontade-desejo do líder-partido-seita personalista lhe advém por iluminação e vocacionamento diretos e é motivada por uma perspectiva missionária e messiânica, não sendo dada pelo trâmite processual condicionado a direitos, garantias, procedimentos técnicos-despersonalizados, mediações, recurso, revisão e correção e *sequer por publicidade processual-administrativa*.

Portanto, é difícil controlar o fascismo porque (a) ele tem uma base populista contramajoritária que está na sociedade civil, como massa-milícia digital-social de aclamação, podendo prescindir da, quando não se sobrepõe e anula a, função fiscalizatória do judiciário e a disputa e a conquista de maioria legislativa; (b) ele se dinamiza de modo antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico, uma vez que há uma personalização do poder e sua centralização e identificação direta com e como o líder-partido-seita, dotado, ademais, de uma iluminação e de um vocacionamento que lhe permitem ver diretamente à verdade dualista-maniqueísta do mundo e aplicá-la imediatamente às instituições e à sociedade, verdade essa que, inclusive, lhe impele à colonização das instituições e à instrumentalização do direito; (c) ele atua de modo infralegal, sob a forma de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, ou seja, coloniza as instituições e, desde dentro delas para fora, subverte o processo, a principalidade jurídica e o aparato público de investigação criminal para transformá-los, em geral sub-repticiamente, mas às vezes explicitamente, em instrumentos de perseguição, deslegitimação e destruição dos inimigos políticos; e (d) ele faz isso por meio da violação do ideal de publicidade processual-administrativa, na surdina, nos bastidores, impedindo o acesso aos processos, procedimentos e atos institucionais, em geral com o líder-partido-seita definindo o modo como o aparato estatal de investigação e de julgamento deve agir e escolhendo os alvos contra os quais direcionar esse mesmo aparato de investigação, de julgamento e de punição. Portanto, no fascismo, não há processo jurídico institucional/institucionalizante, não há controle e sobreposição recíprocos entre direito e política, do direito sobre a política e, finalmente, não há publicidade processual-administrativa-procedimental, mas personalismo, lawfare e polícia de Estado que, calcados no dualismo-maniqueísmo moral, instauram, sustentam e implantam um Estado de exceção como regressão totalizante, imoderada, incontrolada e incontrolável.

Ao contrário, como estamos dizendo, a democracia pluralista, universalista e institucionalista constituída enquanto Estado democrático de direito é um *sistema público autoestruturado e mutuamente sustentado* de instituições e sociedade civil, isto é, enquanto dialética sociopolítica calcada na correlação de horizontalidade normativa e de verticalidade sistêmico-institucional. Note-se, primeiramente, para o que nos interessa, a ideia de um *sistema público autoestruturado e mutuamente sustentado* enquanto característica, dinâmica e condição basilares dessa e como essa democracia pluralista, universalista e institucionalista calcada no Estado democrático de direito. Ela é autoestruturada e mutuamente sustentada porque há imbricação, relacionalidade e reciprocidade entre sociedade civil e instituições e sujeitos sociopolíticos e sujeitos institucionalizados, e porque há imbricação, mutualidade e sobreposição entre o sistema direito e o sistema política, do sistema direito sobre o sistema política. Foi nesse sentido que definimos, nesta segunda parte do livro, a democracia como um edifício fundado em um solo normativo-jurídico-político basilar, a expansão universalizante da tríade normativa democrática como sua base e pilar suficientes, exclusivos e necessários, bem como dinamizado e vivificado por uma sociedade civil pluralizada, desnaturalizada e politizada que, sob a forma de uma dialética social aguda e progressista-progressiva como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade, leva exatamente ao universalismo como ponto de partida, meio de campo e resultado final, *sempre*, da democracia, como democracia, a ser perseguido permanentemente e, por isso mesmo, servindo como essa base paradigmática única, exclusiva e necessária para o Estado democrático de direito, que vai dos direitos e das garantias fundamentais e se ramifica em constituição política e direito positivo, calcados na segurança, na isonomia, na simetria e na horizontalidade plenas entre todos os sujeitos sociopolíticos como, antes de tudo, sujeitos jurídicos, sujeitos de direito.

Assim, a democracia é um sistema autoestruturado e mutuamente sustentado de produção e de aplicação da objetividade normativo-jurídico-política (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica) por meio de sistemas sociais que, constituídos como arenas-dinâmicas-sujeitos-procedimentos-valores apolíticos-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-

logicistas, possuem objetividade controlada e previsibilidade de aplicação, com capacidade complementar de autocontrole e de autocorreção normativamente fundada (direitos humanos) e metodologicamente guiada (constituição política e direito positivo; judiciário, legislativo e executivo), exatamente porque, antes de tudo, se dinamizam a partir de procedimentos, condicionantes, mediações e hierarquias processuais que se constituem e se definem *gradativamente, mediatamente*, por validação institucional progressiva, instancial e estratificada, marcada por etapas estruturantes e legitimatórias que são revistas, corrigidas e confirmadas sucessivamente, publicamente realizadas. Nesse sentido, a autoestruturação da democracia por meio de suas instituições se dá *por etapas processuais, por gradação seriada, por procedimentalismo técnico-despersonalizado* constitutivo e por recurso, revisão e correção-confirmação. Para começo de conversa, como dissemos, a atuação institucional se dá no, como e pelo processo jurídico, o qual exige (a) um fato motivador, (b) um sujeito social ou institucional juridicamente constituído que denuncia o fato institucionalmente e insta aos sistemas direito e política a abordarem-no; (c) a abertura de um processo oficial, juridicamente delimitado (em termos de linguagem, sujeitos, procedimentos e valores legalistas-tecnicistas-sistêmicos); (d) a coleta de provas e a interpelação dos réus e de testemunhas pela autoridade investigadora; (e) a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais de réus investigados e testemunhas no, como e pelo processo, com seu (dos réus, testemunhas e mesmo opinião pública) acesso pleno aos autos; (e) um julgamento idôneo e técnico pela autoridade julgadora, em que, inclusive, há a separação entre a autoridade que produz a investigação e a autoridade que a julga, com direito à ampla contra-argumentação por parte dos sujeitos envolvidos; (f) a possibilidade de recursos a instâncias superiores, com as consequentes revisão seriada e hierarquia processual, com a função de reanalisar o processo e os procedimentos investigatórios e de decisão judicial, de modo a se verificar sua consistência, com condições de revisá-lo e corrigi-lo, ou então confirmá-lo, tudo isso levando ao afunilamento da análise processual e da possibilidade recursal até uma instância final que delibera de modo último e que implica no cumprimento da sentença ou na constitucionalidade da política pública; (g) a existência da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-

políticas entre todos e para com todos os sujeitos de direitos, por parte das instituições, garantida pela existência de jurisprudência e procedimentalismo objetivos materializados na similaridade decisória e na previsibilidade de aplicação da norma; ademais (h) de publicidade administrativo-processual, em que os autos, as posturas e as decisões institucionais estão totalmente acessíveis e submetidas ao crivo da opinião pública e dos sujeitos sociopolíticos interessados; chegando-se, então, (i) à existência de canais institucionais oficiais de contato, de mutualidade e de mediação que não se restrinjam ao momento do processo e aos seus recursos, senão que tenham um caráter permanente, de modo que os sujeitos afetados por um processo deturpado e deformado (portanto, um processo ilegítimo), ou mesmo a própria opinião pública em seu movimento permanente de investigação das instituições e dos sujeitos públicos, pode, processualmente, exigir a qualquer tempo a revogação da sentença ilegítima ou a correção da política pública inadequada aos direitos humanos, caso tenha provas que comprometam a produção, a legitimação, o julgamento e a implementação processual.

Perceba-se que essa estrutura seriada e esse procedimentalismo escalonado, calcados na universalidade de direitos e de garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, implicam em que o Estado democrático de direito, centralizado e dinamizado pelo direito e pela política sistêmicos, tenha de assumir valores incondicionais, cumprir passos inultrapassáveis, se submeter à publicidade processual e, finalmente, respeitar hierarquias múltiplas que permitem exatamente que a democracia se estruture desde um conjunto mutuamente sustentado de direitos, procedimentos, sujeitos, valores e mediações garantidores da objetividade do processo, da similaridade decisória e da aplicabilidade previsível da norma, demarcados por uma perspectiva institucional formalista-despersonalizada, apolítica-despolitizada e legalista-tecnicista-logicista, depurada de resquícios personalistas, antissistêmicos e infralegais. E essa objetividade do processo, essa similaridade decisória e essa previsibilidade de aplicação da norma são autocontroladas e podem ser *acompanhadas, enquadradas, revisadas e corrigidas*, tudo publicamente e com base nesse ideal de publicidade que definimos, ao longo deste capítulo, como a base de estruturação, legitimação e universalidade do Estado democrático de direito. Nesse sistema democrático público

e publicizado, centralizado e protagonizado por um direito e por uma política altamente institucionalistas, formalistas e tecnicistas, nada acontece por acaso, nada se dá de modo personalista, voluntarista, vocacionado, missionário e messiânico, senão que todas as ações e sujeitos processuais acontecem e se definem por objetividade, previsibilidade e controle, desde a ampla visibilidade e a pungente fiscalização públicas realizadas tanto internamente a cada sistema social por meio de sua estruturação em instâncias sobrepostas e em termos de recurso e de revisão processual, seja entre sistemas sociais, na medida em que o direito possui capacidade de controle de constitucionalidade em relação à política, seja, finalmente, dos sistemas sociais para a sociedade civil e da sociedade civil frente às instituições, a partir da existência dos canais institucionais oficiais de contato, reciprocidade, fiscalização, controle e proposição. Ademais, nada acontece por acaso e de modo imediato, personalizado, voluntarista e vocacionado nos sistemas sociais e por eles, porque há uma atuação técnica no, como e pelo processo jurídico público e publicizado, o que significa que as instituições e os sujeitos institucionalizados agem de modo despersonalizado, argumentam de modo formalista, fundamentam de modo imparcial e implementam de modo impessoal e neutro, utilizando das bases constitucionais e da principialidade jurídica para enquadrarem e exigirem reparação acerca de violações institucionais e sociais dos valores democráticos, o que, mais uma vez, não se faz de qualquer modo e nem ao acaso, mas exatamente por meio da constituição de um processo jurídico institucional/institucionalizante a partir de uma proposição de um agente público ou de um sujeito sociopolítico, que apresenta um fato material potencialmente violador da norma, exigente de análise e de julgamento jurídicos. Enquanto atuação técnica, ela pode ser reconstruída objetivamente, analisada em todos os seus passos metodológicos e avaliada normativamente nas opções axiológicas seja da autoridade produtora do processo, seja do juiz julgador: o primeiro precisa seguir passos e dar razões técnicas acerca do conjunto probatório de fatos materiais; o segundo tem de argumentar normativamente sobre esse conjunto probatório a partir do arcabouço dado pela constituição política e pelo direito positivo, nada mais e nada menos. Assim, esse procedimento e esse julgamento técnicos, calcados em justificação jurídico-constitucional e em implementação impessoal e imparcial, fazem do processo uma estrutura legalista

que, conforme estamos dizendo, pode ser entendida e reconstruída, e mais uma vez decidida, de modo imanente em seu sentido, em sua dinamicidade e em seu significado interno, ou seja, o processo possui um significado objetivo de caráter sistemático que pode ou ser desconstruído em todos os seus momentos, passos e princípios constitutivos, ou ser novamente analisado e decidido, inclusive com a possibilidade de que, por causa de seu caráter sistêmico, as autoridades judiciais cheguem ao mesmo resultado decisório. A análise dele, com isso, permite que as câmaras seriadas de revisão, nos estratos superiores do edifício sistêmico, consigam avaliar se houve efetivamente técnica, despersonalização e formalismo decisório, ou se há elementos personalistas e posturas desmedidas que exigem revisão do processo e correção da pena – ou mesmo extinção do processo e da pena consequente.

Conforme queremos significar e reformar, o específico da democracia pluralista estruturada com base no Estado democrático de direito consiste exatamente em que ela é um sistema estruturado em cima de mediações fundacionais inultrapassáveis, limitantes e estruturantes do poder público, e que somente produz validade por meio de um processo sistêmico público e publicizado, calcado em direitos e em garantias fundamentais, em segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas e em legalidade-técnica-despersonalização metodológico-procedimental-axiológica, sendo demarcado pelo trâmite escalonado em múltiplas instâncias mutuamente escoradas, estruturadas e dependentes, de modo que só ao final desse trâmite e pela consecução desse conjunto amplo de mediações jurídico-políticas, de procedimentos técnico-despersonalizados e de direitos e garantias a objetividade processual é finalmente confirmada por meio de uma série sucessiva de revisões e de complementações pelas cortes superiores. Esse é o significado mais claro de autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção institucionais, uma vez que, no fim das contas, aqui está o grande objetivo da existência seja de um edifício sistêmico escalonado em instâncias ou estratos mutuamente imbricados e sobrepostos uns aos outros, seja da correlação e de sobreposição do direito em relação à política, seja, finalmente, do fato de que a tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo é a condição única, suficiente e necessária para a atuação das instituições

no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante. Dito de outro modo, o objetivo nuclear e a dinâmica basilar da democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito consiste exatamente na produção de um processo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, o qual tenha, por conseguinte, (a) um caráter técnico, formalista e despersonalizado, que está depurado de “achismos” e de personalismos, de modo a se manifestar como postura, metodologia e axiologia imparciais, impessoais e neutras calcadas na aplicação exclusiva, suficiente e necessária dos ditames próprios à constituição política e ao direito positivo; (b) uma fundação irrestrita e incondicional na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas entre todos e para com todos, de modo a se evitar o caráter político do direito e a submissão do direito e da política à moral; e (c) uma dinâmica pública e publicizada correlacionada a um trabalho controlado de construção, legitimação, julgamento e revisão processual e assumindo conseqüentemente a previsibilidade de aplicação da norma e a similaridade decisória, com o que se evitaria atitudes antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais destruidoras da legitimidade do processo e, por consequência, destruidoras também da legitimidade das instituições públicas. Como se percebe, há no processo jurídico institucional/institucionalizante próprio a uma democracia pluralista, *como uma democracia pluralista* constituída enquanto Estado democrático de direito, uma dinâmica ao mesmo tempo universalista, sistêmica, legalista, técnica e despersonalizada que apresenta capacidade de autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção pelo fato de que há efetivamente publicidade institucional, ao contrário do fascismo. Essa publicidade institucional, assim, não apenas visibiliza e dá conhecimento público aos processos e atos jurídico-administrativos, senão que o faz a partir da exigência de consecução de condições, princípios, etapas e mediações fundacionais sem as quais não há legitimidade processual e, muito menos, Estado democrático de direito. É por ser produzido, legitimado, julgado, revisado, confirmado e implantado em etapas seriadas, estruturadas uma sobre a outra, uma dependente da outra; é por estar fundado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e situando de modo radicalmente simétrico a todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de

direito; é por possuir uma postura fortemente legalista, tecnicista e despersonalizada em termos metodológicos, procedimentais e axiológicos; é por apresentar possibilidade de recurso e de revisão, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória; e é por ser público e publicizado, estando acessível de modo pleno seja pelos sujeitos envolvidos, seja pela opinião pública, que o processo jurídico institucional/institucionalizante como Estado democrático de direito efetivamente possui legitimidade, confere legitimidade às instituições, permite-lhes correlacionarem-se e sobreporem-se e, finalmente, estabiliza a sociedade civil e ganha dela aderência e obediência.

Assim, como dissemos acima, o objetivo por excelência do Estado democrático de direito universalista, pluralista e sistêmico, de organizar e gerir a pluralidade, a diferenciação e a complexidade em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática e sob a forma de centralidade e de protagonismo de sistemas sociais direito e política autorreferenciais e autossubsistentes, marcados por uma dinâmica apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista-logicista, é alcançado de modo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, ou seja, em termos de, por um e em um processo jurídico institucional-institucionalizante público e publicizado, técnico-formalista-despersonalizado, de produção controlada (do processo e, então, da objetividade jurídica, ou política, ou normativa) e de julgamento e aplicação previsíveis, calcado nos direitos e nas garantias fundamentais e situando a todos de modo completamente equalizado como sujeitos de direito, podendo, ademais, ser revisado, corrigido e confirmado em instâncias processuais superiores. Com todas estas etapas constitutivas, princípios legitimatórios fundacionais e mediações jurídico-políticas inultrapassáveis, o processo jurídico institucional-institucionalizante dificilmente consegue ser deturpado por posturas personalistas e por perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, evitando-se seja internamente às instituições e desde suas hierarquias processuais, seja entre instituições, seja a partir da sociedade civil e dos sujeitos interessados em termos de publicidade processual-procedimental-administrativa e de viabilidade recursal, que ele se transforme em lawfare institucional, em polícia de Estado e em Estado de exceção, ou seja, que o direito seja instrumentalizado pela política e que

ambos sejam colonizados pela moral e se tornem fascistas. A democracia pluralista, universalista e sistêmica estruturada enquanto Estado democrático de direito é, se constitui e se dá no, como e pelo processo público institucional/institucionalizado e é por isso que ela é exatamente um sistema antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, ou seja, porque a produção da objetividade normativo-jurídico-política pelas instituições é controlada, previsível e/porque técnica, despersonalizada, fundada em direitos e em garantias, dependente de mediações jurídico-políticas e marcada por passos procedimentais sucessivos e sequenciais inultrapassáveis, além de submetida a hierarquias revisoras e legitimadoras. É por existir um processo público e publicizado que há uma democracia pluralista, universalista e sistêmica; e é por esse processo público e publicizado que há um sistema direito e um sistema política antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas. Nesse sentido, é importante lembrar o que dissemos acima acerca de uma sociedade democrática centralizada em e dinamizada por suas instituições, a saber, de que ela é sistêmica e institucionalista, nunca antissistêmica e anti-institucionalista. Por conseguinte, essa mesma sociedade democrática e seus sistemas sociais são legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, jamais personalistas e facciosos; e eles estão completamente enredados e perpassados pela universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, de modo que essa universalidade dos direitos humanos, ramificada como constituição política e direito positivo, perpassa do começo ao fim a constituição, a legitimação e as relações recíprocas entre os sistemas sociais, bem como sua vinculação à sociedade civil e as possibilidades de a sociedade civil influenciar o direito e a política por meio dos canais institucionais oficiais (ou seja, a sociedade civil só pode tentar influenciar o direito e a política sistêmicos com base na tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo, e de nenhum outro modo e por nenhuma outra base normativa, o mesmo ocorrendo com as instituições internamente, entre si e destas para com a sociedade civil). Note-se, portanto, que a universalidade da democracia só existe no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante que é público e publicizado e que pode ser construído, legitimado, sustentado e implementado enquanto tal, como universalidade. Note-se, assim, que o caráter sistêmico, legalista, tecnicista,

formalista e despersonalizado desse processo público é o que garante seu sentido antifascista e antitotalitário. E, finalmente, note-se que essa objetividade controlada e essa previsibilidade e similaridade decisórias e em termos de construção e julgamento processuais e de aplicação da norma minimizam, quando não apagam completamente, o risco do personalismo jurídico-político, da instrumentalização do direito pela política e da colonização de ambos pela moral e, finalmente, evitam a parcialidade e o caráter faccioso próprio a regimes jurídico-políticos e processos penais corrompidos. Ademais, obviamente, a publicidade processual, correlata à objetividade controlada, à revisão seriada e à hierarquia processual e, como já dissemos, à análise da existência de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória permitem verificar, comprovar, conhecer e compreender a existência de segurança, de isonomia, de simetria e de horizontalidade jurídico-políticas e isso, para uma democracia, é toda a sua possibilidade de legitimidade e estabilidade, o que também significa que essa é toda a condição de legitimidade, de estabilidade e de vinculação social das e pelas instituições públicas.

A democracia pluralista enquanto Estado democrático de direito, conforme estamos dizendo, é universalista e sistêmico-institucionalista, um edifício calcado na horizontalidade normativa e na verticalidade sistêmica, entre sociedade civil e instituições, marcada, como estamos dizendo, pela correlação (a) de diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas, (d) de centralidade e protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalistas-despersonalizados e, finalmente, (c) de universalidade dos direitos humanos e sua ramificação em constituição política e direito positivo como bases normativas, procedimentais, metodológicas e axiológicas exclusivas, suficientes e necessárias primeiramente a cada sistema social em sua organização interna, em segundo lugar da e para a relacionalidade recíproca entre direito e política e, no caso, de controle de constitucionalidade do direito em relação à política, bem como, em terceiro lugar, da vinculação social do direito e da política, servindo como fundamento da dialética social como pluralização e da reciprocidade dos múltiplos sujeitos sociopolíticos para com o direito e a política por meio dos canais oficiais de contato e de interação. *Ela é universalista* porque está totalmente fundada na tríade normativa democrática, isto é, no pluralismo-diversidade, nos direitos humanos e na atribuição incondicional

e irrestrita, para todos e para cada um, do *status* de sujeito jurídico enquanto sujeito de direitos fundamentais. Ela é universalista, por conseguinte, porque, pelos direitos humanos ramificado nesse *status* de sujeito jurídico portador de direitos e de garantias fundamentais, todos somos portadores de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas. *Ela é sistêmico-institucionalista* porque, conforme estamos argumentando, a dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade e a expansão universalizante da tríade normativa democrática são assumidas, legitimadas, construídas, validadas e implementadas a partir da centralidade e do protagonismo das instituições públicas, do sistema direito e do sistema política, os quais são estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores apolíticos-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas que se constituem e se dinamizam de modo autorreferencial e autossubsistente, endógeno, autônomo e sobreposto entre si e frente à sociedade civil, sob a forma de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social (no caso do direito em relação à política e à sociedade civil) e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica (no caso da política em relação ao direito e à sociedade civil), desde uma fundação na tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo como a base normativa, o procedimento técnico-despersonalizado e a axiologia impessoal-imparcial-neutra necessários para a autoestruturação interna e para a sua consequente vinculação recíproca e para com a sociedade civil. E, finalmente, *a democracia é processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado*, assim como os sistemas direito e político são e somente se materializam como *processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado*, o que significa que o Estado democrático de direito e os sistemas direito e política não funcionam por acaso, por acidente, por "achismos", por personalismos e por voluntarismos, nem mesmo por iluminação direta (nenhum sistema social e nenhum sujeito institucionalizado possuem iluminação direta e, portanto, também não podem impor normas diretamente sobre si, um sobre outro e ambos sobre a sociedade civil e sua multiplicidade sociopolítica, mas apenas de modo mediado e via processo sistêmico-sistemático). O Estado democrático de direito e os sistemas direito e política funcionam por processo e sistematicamente, ou seja, a partir de

etapas e por graus hierárquicos imbricados e mutuamente dependentes, por mediações sucessivas e sequenciais, por justaposição de etapas e de comunidades de pesquisa em torno à produção, legitimação e decisão processuais, por revisão, correção e confirmação de sentença, por controle de constitucionalidade e por similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, ou seja, o Estado democrático de direito e os sistemas sociais direito e política funcionam em termos de objetividade autocontrolada, autorreflexiva, autocorretiva, autoconstrutiva, a qual pode ser feita internamente a cada sistema social, por suas hierarquias instanciais e revisões seriadas, seja de um sistema social em relação ao outro (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-política, ou mesmo validação de políticas públicas propostas pelo executivo por parte do legislativo), seja dos sistemas sociais em relação à sociedade civil, seja dessa mesma sociedade civil e por meio da opinião pública e dos canais oficiais de contato e de interação frente aos sistemas direito e política. Com isso, o sistema direito e o sistema política apenas agem mediatamente, ou seja, desde um, como um, por um processo jurídico institucional/institucionalizante que precisa assumir, cumprir e satisfazer princípios estruturantes próprios aos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo, passos metodológicos e técnicos para a produção do processo, valores imparciais, impessoais e neutros para seu julgamento e uma perspectiva institucional legalista, formalista e despersonalizada seja em termos de aplicação processual, seja em termos de relacionalidade internamente a cada instituição, entre instituições e destas para com a sociedade civil – e, no mesmo sentido, a sociedade civil, sempre que quiser se dirigir às instituições, precisa fazê-lo por processo e no processo jurídico institucional/institucionalizante, *tendo de cumprir as mesmas condições* que são obrigatórias e fundacionais aos próprios sistemas direito e política. É isso que diferencia o Estado democrático de direito em relação ao fascismo, ou seja, as mediações, as etapas constitutivas, as hierarquias processuais, o recurso e a revisão, a objetividade controlada, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma, a universalidade dos direitos, tudo isso assumido e aplicado no, como e por um processo jurídico institucional/institucionalizante que é público e publicizado e que, por ser antifascista e antitotalitário, por ser universalista e isonômico, por ser apolítico-

despolitizado, basicamente técnico e legalista, constitui-se como sistema e sistematicamente, nunca como personalismo, voluntarismo e aplicação institucionais imediatos, imediatos e diretos.

É por isso que a existência da publicidade processual-procedimental-administrativa – e, na verdade, a intensidade em que há essa publicidade sistêmica – constitui-se na base primeira e última de legitimidade institucional e de estabilização social de uma democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito, na medida em que, por não ser fundamentalista e racista, por não ter uma base de constituição, de justificação e de evolução pré-política, pré-cultural, pré-jurídica e a-histórica, ela tem de recorrer à publicidade do direito e da política, ao direito e à política sistêmicos como publicidade plena enquanto sua arena, seu caminho, sua dinâmica e seu princípio estruturantes. Por ser pluralista, universalista e sistêmico, calcado ademais na desnaturalização, na politização e na diferenciação da sociedade-cultura-consciência, só resta ao Estado democrático de direito e às suas instituições públicas a assunção, a efetivação e a realização dessa publicidade plena do, no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante, de modo que todos os atos administrativos estão visíveis, acessíveis ao conhecimento, à informação e ao escrutínio públicos, podendo ser conhecidos, reconstruídos, desconstruídos e, se necessário, denunciados como irregulares e ilegítimos, devendo, nesse caso, ser reformulados pelas instituições, *por um novo processo, em um novo processo, como um novo processo*. Por não serem fascistas e autoritários, todos os atos institucionais se dão no, como e pelo processo público-publicizado institucional/institucionalizante, e somente assim são válidos e possíveis de sistematicidade, controle, reflexividade, correção e construção/reconstrução. Se os atos administrativos e os processos institucionais não são públicos e publicizados, então são irregulares e, por consequência, deslegitimam as instituições e os sujeitos institucionalizados que os produziram e permitiram; e se as instituições insistem em processos não-públicos e, ademais, com caráter antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico e com atuações infralegais (as quais precisam exatamente ser escondidas da opinião pública), então elas fragilizam e desestabilizam desde dentro aos sistemas direito e política, fazendo-os perder aderência social e, antes de tudo,

instrumentalizando-os e politizando-os desde uma perspectiva anti-moderna e anti-modernizante que, caso se consolidar fortemente, terá como consequência a ascensão e a hegemonia fascista internamente às instituições, com a consequente normalização do personalismo jurídico-político voluntarista. Nesse sentido, repetimos, enquanto democracia pluralista, universalista, institucionalista e processual calcada no Estado democrático de direito, ela pode ser compreendida como um sistema processual público e publicizado calcado na autorreflexividade, na autoconstrução, no autocontrole e na autocorreção sistemáticos por meio do direito e da política sistemicamente estruturados e sistematicamente constituídos e realizados, em que o cumprimento e a satisfação de princípios legitimadores, de etapas constitutivas, de sujeitos, de métodos e de decisões estruturadoras da objetividade normativo-jurídico-política e de hierarquias, graus de revisão, de controle e de aplicação processuais precisam acontecer à luz do amplo conhecimento, contato e acesso públicos e publicizados, o que também significa que a dinâmica sistêmica interna e o comportamento dos sujeitos institucionalizados como sujeitos sistêmicos são públicos e publicizados, especialmente quando da atuação institucional e em termos de construção, justificação, avaliação e aplicação processuais. O processo, por conseguinte, verdadeira base e dinâmica democrática, materialização, corporificação e substantivação do Estado de direito como sistema universalista, legalista-tecnicista-despersonalizado e público-publicizado, é sistêmico-sistemático-institucionalista e público ao mesmo tempo, uma condição efetivando-se pela realização da outra, e vice-versa. É só por sua publicidade e visibilidade plenas que a democracia como universalismo e os sistemas sociais direito e política como institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização podem justificar-se como tal, comprovar-se e verificar-se como tal, materializar-se, corporificar-se e substantivar-se como tal, gerando-se potencialidade de autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção maturada, capaz de legitimar e estabilizar a democracia como um todo exatamente pela centralidade e pelo protagonismo de instituições sistematicamente organizadas, legitimadas e geridas, sempre em termos de objetividade produzida e controlada e de previsibilidade decisória e de aplicação da norma, de tecnicidade, bem como de (e a partir de) formalismo e despersonalização metodológico-

axiológicas. Isso tudo precisa ser visto, acessado, verificado, comprovado e *experienciado* pelos sujeitos sociopolíticos, o que mostra, mais uma vez, que o ideal democrático de institucionalidade antifascista, antitotalitário e universalista tem seu núcleo estruturante e seu fecho de abóboda exatamente na, como e pela publicidade processual, pelo sentido, legitimação e estruturação públicos do processo, processo público que, ele e somente ele, confere efetiva objetividade e universalidade às instituições públicas que produzem, legitimam, julgam e implantam os processos (apenas as instituições públicas, aliás, podem fazê-lo). Dá-se, com isso, uma profunda imbricação e uma articulada reciprocidade entre o ideal de institucionalidade democrática como Estado democrático de direito pluralista, universalista e sistêmico-sistemático e a publicidade processual-procedimental-administrativa. A democracia só existe como publicidade processual, como processo universalista, sistêmico e público, e somente enquanto tal pode ser reflexivizada, tematizada, corrigida e orientada, o mesmo valendo para os sistemas sociais que assumem centralidade e protagonismo em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática desde uma perspectiva procedimental-axiológica apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista-formalista no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante, tramitado desde etapas consecutivas e sobrepostas, princípios fundacionais, revisões e hierarquias processuais, adentrando-se, finalmente, em objetividade controlada, jurisprudência estabelecida e previsibilidade de decisão processual e de aplicação da norma. Desse modo, podemos estabelecer e definir mais um princípio estruturante da lógica democrático-sistêmica em termos de um Estado democrático de direito pluralista, universalista, sistêmico, tecnicista, despersonalizado e processual, a saber, a dinâmica publicidade-estabilização-publicidade ou publicidade-legitimidade-publicidade. Conforme estamos argumentando, é esse caráter público e publicizado do, no, como e pelo processo que permite a legitimação e a estabilização da democracia e de suas instituições, a legitimação e a estabilização da democracia como legitimidade e estabilidade de suas instituições públicas, a legitimação e a estabilização da democracia por suas instituições públicas, não havendo nenhuma outra forma de uma democracia antifascista e antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista centralizada e protagonizada

pelos seus sistemas direito e política em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática conseguir legitimar-se e estabilizar-se e, a partir daqui, estabilizar a sociedade civil a não ser por um forte ideal público e publicizado de institucionalidade que se dá como, no e por um processo jurídico institucional/institucionalizante plenamente visível, conhecido e acessado, que comprova a universalidade, a tecnicidade, a despersonalização e a isonomia dos e pelos sistemas direito e política entre si e frente à multiplicidade sociopolítica própria à sociedade civil e, por conseguinte, que também realizada a universalidade dos direitos humanos e mostra a força construtiva da constituição política e do direito positivo realizados e aperfeiçoados pelo judiciário, pelo legislativo e pelo executivo.

Hierarquias processuais, conselhos, ouvidorias e a vinculação do judiciário ao Tribunal Penal Internacional: formas últimas de autocorreção e autocontrole do direito pelo direito

Como estamos argumentando, a democracia pluralista, universalista, sistêmica e processual, constituída enquanto Estado democrático de direito, é e se dá como um processo público e publicizado organizado, legitimado e constituído pela centralidade e protagonismo dos sistemas direito e política a partir de um procedimento administrativo sistemático, com universalidade normativa basilar, objetividade controlada, jurisprudência estabelecida e previsibilidade decisória e de aplicação da norma, com o que se tem a solidificação de uma perspectiva autorreflexiva, autoconstrutiva, autocorretiva e autocontrolada que se constitui, se dinamiza e se materializa processualmente por meio de um ideal de institucionalidade calcado em cinco momentos fundacionais, mutuamente sustentados, a saber: (a) universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas; (b) tecnicidade-formalidade-despersonalização metodológico-procedimental-axiológica; (c) recurso jurídico-penal, revisão seriada e hierarquia processual, com correção ou confirmação de sentença e sua implementação; (d) formação de doutrina objetiva, regularidade e isonomia jurisprudenciais, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma autocontroladas como e pelo trâmite entre várias instâncias e desde as câmaras

revisoras sequencialmente estruturadas e escalonadas; e (e) publicidade processual-procedimental-administrativa como fecho de abóboda da relacionalidade entre poderes e da sua vinculação social, inclusive da possibilidade de interações entre sociedade civil e instituições *processualmente* e *através dos canais institucionais oficiais* de contato e de mutualidade. Como se percebe, esse *ideal de institucionalidade estrito, rigoroso e forte* se coloca exatamente o objetivo de superar o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal que representa o golpe de morte à democracia e, antes de tudo, como raiz de tudo, às instituições públicas (em especial ao direito sistêmico e desde dentro dele), de modo a levar a sério essa condição pluralista, universalista, sistêmica, processual e pública-publicizada do Estado democrático de direito e de suas instituições jurídico-políticas, exigindo-lhes fundação e aderência nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo. Note-se, no caso, que a grande força e potência constitutivas, legitimatórias e dinamizadoras da democracia estão exatamente na centralidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas que se materializam, são assumidas e se realizam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante próprio ao trabalho dos, nos e pelos sistemas direito e política. Ora, a grande força e potência da democracia pluralista, universalista, sistêmica e processual enquanto uma perspectiva pública e publicizada estão e residem em seu Estado democrático de direito antifascista e antitotalitário que se estrutura em estratos instanciais sucessivos, sequenciais e escalonados, em mediações e etapas de produção e de legitimação processuais consecutivas, em princípios fundacionais inultrapassáveis, em recurso e contra-argumentação dos réus (com amplo acesso aos autos e aos procedimentos investigatórios-decisórios), em revisão seriada desde hierarquias processuais e por pares jurídicos sobrepostos, em publicidade processual-procedimental-administrativa e, então, em produção de jurisprudência isonomicamente vinculante, de objetividade autocontrolada e autocorrigida e de previsibilidade decisória e em termos de aplicação da norma. É essa, portanto, a grande potência constitutiva, legitimatória e evolutiva do Estado democrático de direito antifascista e antitotalitário porque pluralista, universalista, sistêmico, processual e público-publicizado: sua capacidade de autorreflexividade,

autoconstrução, autocontrole e autocorreção institucionais, plenamente visível e acessível à sociedade civil, que evita o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal e sua normalização desde dentro do direito para fora, frente ao sistema política e à própria sociedade civil, de lawfare institucional, de polícia de Estado e de Estado de exceção fascistas, gerando-se (com esse enfrentamento do personalismo jurídico-político) sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados calcados em e dinamizados por um processo jurídico *systematicamente estruturado* de caráter público-publicizado e solidificando a institucionalização como um trabalho público fundacional para essa mesma democracia, desde a qual a objetividade normativo-jurídico-política é construída, legitimada e implantada socialmente (e sob a forma de processo jurídico institucional-institucionalizante, por óbvio). Em tudo isso, repetimos, o grande núcleo de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito consiste na proteção dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas por parte das instituições e como seu objetivo fundamental, o seu grande pilar orientador e de sentido.

Como estamos argumentando, a democracia pluralista, universalista e sistêmica é uma arena-dinâmica processual de cunho institucional/institucionalizante, a qual é pública e publicizada e que, portanto, tem no, como e pelo processo jurídico o seu núcleo estruturante, legitimatório e evolutivo. Sujeitos, normas, práticas e símbolos intersubjetivamente vinculantes a uma democracia precisam ser construídos, justificados, decididos e aplicados processualmente: só no, como e pelo processo validado institucionalmente – e somente haveria processo institucional, desde os e pelos sistemas públicos direito e política – há universalidade da norma e sua aplicação isonômica, simétrica e horizontalizada para todos e para cada um enquanto sujeitos de direito portadores de direitos fundamentais em caráter incondicional e irrestrito. O processo jurídico institucional/institucionalizante, assim, dada sua centralidade para e por uma democracia, (a) é sistêmico, isto é, segue uma série de princípios fundacionais, passos constitutivos, mediações estruturadoras e hierarquias revisoras inultrapassáveis em torno aos direitos e às garantias fundamentais e

desde a base normativo-procedimental dada pela constituição política e pelo direito positivo; (b) é uma responsabilidade exclusiva das, pelas e nas instituições públicas, o direito e a política, realizando-se como institucionalização e, assim, produção sistêmica e sistemática da responsabilização jurídico-social, do conjunto sistemático probatório, dos autos judiciais e da exarcação da decisão, de sua revisão recursal, de sua reformulação ou de sua confirmação e de sua consequente implantação; (c) é público e publicizado, ou seja, não pode ser escondido pelas instituições seja do réu, seja da opinião pública, ademais de que seus autos e seus procedimentos de investigação e de julgamento precisam ser acessados incondicionalmente como forma tanto de constituição de um recurso processual pleno por parte dos sujeitos interessados (e de satisfação de seus direitos e garantias fundamentais) quanto de controle, de revisão e de correção acerca de desvios ou de equívocos processuais – democracia não é fascismo, mas processo legal com universalidade, publicidade, direitos e garantias fundamentais, recurso, revisão e reformulação de sentença, julgamento aberto e acessível etc., ao contrário do fascismo, que é lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, isto é, exercício totalitário, anti-universalista e não-público do poder (anti-universalista e não-público no sentido de se utilizar de mecanismos e procedimentos infralegais, paralelos à legalidade, e isso desde dentro das próprias instituições, o que amplifica a degeneração do direito democrático em fascismo); (d) é universalista, na medida em que assume seja a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, seja a constituição política e o direito positivo como a base normativa e o procedimento lógico-técnico constitutivo para a formulação dos processos, o que significa, neste caso, que a constituição política e o direito positivo são a arena, o valor, o procedimento, a principalidade e a simbologia equalizadores de todos e para com todos, a partir da ideia de que em uma democracia todos e cada um são desde o início sujeitos jurídicos detentores de direitos fundamentais – aqui, portanto, a constituição política e o direito positivo são as únicas e integradas plataformas de construção, legitimação, revisão e implementação processual, de enquadramento da multiplicidade de sujeitos sociopolíticos, e nenhuma outra mais. Note-se, desse modo, que o processo jurídico institucional/institucionalizante é o cerne

estruturador, o núcleo constitutivo e a dinâmica legitimatória da democracia pluralista, universalista e sistêmica como Estado democrático de direito antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, e é pela existência desse mesmo processo que pode haver um exercício autorreflexivo, autoconstrutivo, autocontrolado e autocorretivo de expansão universalizante da tríade normativa democrática nas suas diversas ramificações teórico-práticas, em especial, no caso do sistema direito, o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social e, no que se refere ao sistema política, a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, bem como, no mesmo diapasão, de contato, de ativismo e de proposição jurídico-políticos por parte da sociedade civil frente ao direito e à política sistêmicos a partir dos canais oficiais de contato e de interação. Na verdade, o processo jurídico institucional/institucionalizante é, como estamos falando, universalista e universaliza os valores e os princípios estruturantes de uma democracia moderna e modernizante, uma vez que assume a atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, de direitos e de garantias fundamentais e exige a utilização da constituição política e do direito positivo como a plataforma genérica exclusiva e necessária para o enquadramento de todos e de cada um dos sujeitos sociais, bem como para a manifestação – processual e institucional – de todos e de cada um desses sujeitos sociopolíticos frente aos sistemas sociais direito e política; e o processo é sistêmico exatamente porque exige institucionalização das argumentações, dos princípios, dos valores e dos sujeitos e se dá pela construção, legitimação, avaliação, revisão e correção ou confirmação institucional de um fato processual através dos valores da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersionalização sistêmicas, exigindo, inclusive, previsibilidade, similaridade e objetividade jurisprudencial-decisório-normativa garantidoras da simetria, da isonomia e da horizontalidade institucionais para com todos os sujeitos sociais, com o que se realizaria sua universalidade, sua igualdade e sua condição de segurança jurídica, as quais dependem sempre das instituições públicas e, no caso, de um processo jurídico institucional-institucionalizante justo, técnico e legalista, jamais personalista, antissistêmico e infralegal.

Outro ponto fundamental e, na verdade, fundador da democracia enquanto uma estrutura-prática-valor pluralista, universalista e institucionalista constituída

enquanto Estado democrático de direito consiste exatamente nessa condição e nessa sua dinâmica de um sistema autoestruturado e mutuamente sustentado primeiramente sob a forma de uma dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica, bem como, segundo, no que tange ao direito e à política institucionalizados, com sua consequente relacionalidade e sobreposição, com sua vinculação à sociedade civil e desta para com eles, em que toda a dinâmica de produção da objetividade normativo-jurídico-política em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática se dá desde dentro dos sistemas sociais e em termos de um ideal de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalidade e despersonalização para o qual a universalidade dos direitos humanos ramificada na constituição política e no direito positivo é condição exclusiva, suficiente e inultrapassável. Nesse sentido, a democracia funciona como um grande sistema imbricado e mutuamente dependente que está estruturado em torno às instituições e definido pelo princípio da institucionalização calcado na linguagem direito-moral-direito e direito-política-direito, no qual todas as determinações têm de ser manifestadas, consolidadas e validadas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Nesse modelo sistêmico de democracia, há uma sistemática institucional calcada nessa correlação de universalidade, technicalidade e despersonalização que impulsiona o processo jurídico institucional/institucionalizante como a arena, a dinâmica, o caminho e o valor central de autotematização, autorreflexividade, autocorreção e autotransformação da democracia por si mesma e desde si mesma, por suas instituições, desde elas e através do procedimento de institucionalização. Com efeito, um processo jurídico institucional/institucionalizante é construído procedimentalmente enquanto um sistema de dados, interpretado normativamente desde uma prática judicial que é obrigada a levar em conta direitos e garantias, formas e modos de investigação e de decisão judiciais, recursos e revisões de sentença. Note-se, com isso, que há uma autoestruturação gradual, seriada, hierárquica, exigente de mediações múltiplas, o que mostra, mais uma vez, que um processo não se faz ao acaso, não se legitima voluntaristicamente, não se julga por iluminação pessoal e nem se aplica direta e imediatamente aos réus ou aos sujeitos envolvidos. As cortes jurídicas e os operadores públicos do direito estão embasados, enquadrados, orientados e determinados por esse ideal de institucionalidade que se

materializa no processo jurídico e que somente por ele pode ser realizado, de nenhuma outra forma; no mesmo sentido, os parlamentos e as administrações públicas estão fundados nesse – e são dependentes desse – ideal de institucionalidade como legalidade, tecnicidade, despersonalização e universalismo que somente pode ter materialidade e substantivação no, como e pelo processo, mais uma vez com sua fundação e orientação exclusivas na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, na constituição política e no direito positivo; e, nesse sentido, as instituições e seus sujeitos institucionalizados e a sociedade civil e seus sujeitos não-institucionalizados somente podem se manifestar, interagir, propor posturas e atitudes *institucionalizadas* de responsabilização e de orientação social, bem como implantá-las, na medida em que o fazem sistêmica e sistematicamente no, como e por um processo institucional/institucionalizante. Por isso mesmo, o que conta é a montagem, a estruturação, a justificação, o julgamento, a revisão, a correção ou a confirmação e a implantação do processo e, uma vez que tais procedimentos são públicos, todos têm condições de experienciar, ver, acompanhar e interagir nesse trabalho – porque, de fato, é um trabalho institucional que imbrica direito, política e sociedade civil, que intersecciona universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, da constituição política e do direito positivo com o trabalho do judiciário, do legislativo, do executivo e, finalmente, da militância em termos de sociedade civil. Note-se que, enquanto trabalho institucional público e publicizado, temos condições de acompanhar a montagem do processo, sua justificação, sua decisão, seu julgamento, seu recurso, sua revisão, sua correção ou sua confirmação, garantindo ampla participação e capacidade de contra-argumentação e de controle; note-se, ademais, as *etapas*, os *princípios*, as *mediações* e as *instâncias* estruturadoras, fundadoras e definidoras da construção processual nas instituições e por elas. Nada aqui acontece ao acaso; nada é produzido, legitimado e decidido ao sabor de personalismos e de modo antissistêmico, mas sempre sistematicamente, legalmente, tecnicamente, de modo a, por meio da publicidade, visibilizar-se essa estrutura escalonada, hierárquica e sobreposta, as instâncias, os sujeitos, as condições axiológicas, procedimentais e metodológicas básicas para que um processo jurídico institucional/institucionalizante possa, de fato, fazer jus ao

universalismo dos direitos humanos e ser aplicado sistemicamente à sociedade civil de um modo mais geral.

Quando falamos de uma democracia pluralista contemporânea, falamos diretamente sobre a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas entre todos e cada um, para com todos e cada um, a qual se constitui na base das instituições, de sua relacionalidade e de sua vinculação à sociedade civil, ademais de consistir no núcleo estruturante da própria dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade políticas. É para assumir, utilizar e efetivar esse universalismo dos direitos humanos que uma democracia pluralista se constitui de modo sistêmico ou institucionalista e se centraliza e se dinamiza somente em termos de um processo jurídico institucional/institucionalizante que é sistemático, isto é, estruturado em princípios universalistas, construído, legitimado e julgado a partir de procedimentos e posturas legalistas, tecnicistas e despersonalizados e aplicado de modo formal, neutro, imparcial e impessoal, ademais de similar e previsível. A centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política em torno à universalidade dos direitos humanos, a qual depende exatamente desse processo jurídico institucional/institucionalizante que é público e publicizado, é efetivamente maturada e realizada em termos da existência de um trâmite processual marcado por instâncias sequenciais e sobrepostas, por passos metodológicos e procedimentais e por posturas axiológicas institucionalistas no que se refere à construção, à legitimação e à decisão processuais e, finalmente, por mediações jurídico-políticas sucessivas, pela possibilidade de recurso e revisão, correlata à existência dessa jurisprudência processual objetiva garantidora de previsão e de similaridade decisória e de aplicação da norma. É essa estruturação, legitimação e dinamização gradual, a qual somente avança pela satisfação de princípios e requisitos fundacionais e que progride por recurso, revisão e confirmação entre estratos judiciais ou políticos, que permite refrear e ao cabo eliminar tendências antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais tanto do sistema direito quanto do sistema política, evitando-se o personalismo jurídico-político em torno à construção, à legitimação, à decisão e à implantação processuais, o qual subverte o aparato público de

investigação, transformando-o em polícia de Estado e Estado de exceção, e destrói o sentido universalista, democrático e público do processo, transformando-o em lawfare institucional, instrumentalizando e politizando o direito. Lembremos que o sistema direito e o sistema política estão fundados na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, possuem uma base institucionalista, legalistas, tecnicista, formalista e despersonalizada que também é universalista, a saber, a constituição política e o direito positivo e, finalmente, agem de modo completamente simétrico, horizontalizado e isonômico para com todos os sujeitos sociopolíticos (imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-procedimental-axiológicas), reduzidos, em uma democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito, à condição basilar de sujeitos jurídicos, de sujeitos de direito portadores de direitos e de garantias fundamentais. Nesse sentido, o processo jurídico institucional/institucionalizante, seja aquele produzido pelo sistema jurídico (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social), seja aquele produzido pelo sistema político (políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica), precisa assumir essa estrutura sistemática marcada por instâncias imbricadas e escalonadas, por mediações jurídico-políticas, por direitos e garantias fundamentais, por recurso, revisão e correção ou confirmação de sentença, por publicidade e, finalmente, por jurisprudência vinculante, objetividade controlada e previsibilidade e similaridade decisórias. São essas condições seriadas, que formam um grande edifício verticalizado e piramidal de estamentos jurídico-políticos consecutivamente sobrepostos, que permitem a construção, a justificação e a decisão processuais condizentes com a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, calcadas na legalidade, na technicalidade e na despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas, dinamizadas de modo escalonado e hierárquico e marcadas exatamente por recurso, revisão e correção ou confirmação sentenciais.

É esta condição do edifício jurídico-político democrático como uma estrutura piramidal verticalizada e afunilada, marcada por estratos mutuamente sustentados e sucessivos dinamizados e determinados pela hierarquia processual, que garante a autoestruturação, a dependência comum e a sobreposição recíproca, com as consequentes revisão e correção ou confirmação das decisões processuais tomadas

em instâncias primigênicas. Note-se, portanto, que é um sistema democrático e institucionalista que, enquanto movimento autoestruturado e mutuamente sustentado, erige-se de tijolo a tijolo, de passo a passo, de princípio a princípio, de mediação a mediação, isto é, (a) de uma instância para a outra, consecutiva, sequencial e sucessivamente, sempre a partir do critério da hierarquia processual e em termos de afunilamento instancial até uma esfera legiferante última marcada por decisão final; (b) de uma decisão instancial para outra, calcada em reanálise do conjunto probatório e reavaliação da decisão judicial, acrescida da nova argumentação do réu, até alcançar-se o trâmite final, com julgamento definitivo e implementação de sentença; e (c), como síntese das duas, de recurso para revisão e correção ou confirmação, e isso sucessiva, sequencial e consecutivamente até o último recurso possível e, por conseguinte, até a decisão última, afunilada, que leva ao cumprimento da sentença. A autoestruturação, a reciprocidade e o mútuo sustento do sistema democrático se deve, por isso mesmo, a essa constituição por estratos própria ao direito e à política institucionalizados, os quais, em estando hierarquicamente situados e sendo sequenciais e seriados uns em relação aos outros, garantem um procedimento de *revisão permanente* e cada vez mais afunilada em torno à consistência processual, à objetividade do conjunto probatório, à idoneidade do julgamento judicial, inclusive no que se refere à força dos novos argumentos trazidos pelo réu à luz do processo institucionalmente produzido e acessível a ele. A autoestruturação, a reciprocidade e o mútuo sustento da democracia, via institucionalização e em termos de centralidade e de protagonismo dos e pelos sistemas sociais direito e política no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, portanto, se funda na existência de um edifício com uma base estrutural, a saber, a universalidade dos direitos humanos, o qual, a partir disso, é constituído por estratos sobrepostos e hierárquicos que, finalmente, têm como função central a revisão e a correção ou a confirmação processual. Com base nesses estratos, nessa revisão e, como consequência, nos direitos e nas garantias fundamentais e nas mediações jurídico-políticas necessárias, tem-se uma dinâmica de produção, de legitimação e de aplicação da objetividade normativo-jurídico-política que, conforme estamos insistindo fortemente, não só não fica refém do acaso e da sorte ou do azar, como possui um sentido fortemente universalista,

legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado que garante concomitantemente a eliminação do personalismo jurídico-político e a consideração equalizada, simétrica, isonômica e horizontalizada para com todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos jurídicos portadores de direitos fundamentais, bem como a eliminação de – ou o combate a – perspectivas processuais marcadas por lawfare institucional, as quais deturpam seja o processo jurídico institucional/institucionalizante, seja os sistemas direito e política.

Desse modo, *estruturação escalonada, hierarquia processual e revisão seriada* são os três valores básicos desse edifício jurídico-político democrático calcado no pluralismo-diversidade, no universalismo dos direitos humanos e na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais altamente lógico-técnicos, formalistas-despersonalizados e apolítico-despolitizados, permitindo-lhes e *permitindo-nos* autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção das posturas, procedimentos e valores institucionais, das normas e das práticas socialmente vinculantes e institucionalmente produzidas, bem como da própria justificação e atuação sistêmicas em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizante e em termos de aderência ou não à universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo. Perceba-se que estruturação escalonada, hierarquia processual e revisão seriada complementam-se e dinamizam-se reciprocamente, dando origem, força e desenvolvimento a esse sistema jurídico e a esse sistema político autoestruturados, interdependentes, hierarquicamente constituídos e sobrepostos um em relação ao outro, capazes de autoconstrução, autorreflexividade, autocorreção e autocontrole *internos e recíprocos* com base na universalidade dos direitos humanos e das garantias constitucionais e em termos de sua ramificação na constituição política e no direito positivo, desde o ideal de institucionalidade acima definido e por meio de um procedimento metodológico-axiológico imparcial, impessoal, neutro, formal e tecnicista garantidor da universalidade dos sistemas direito e política, como sistemas direito e política e sistematicamente: a estruturação escalonada, como dissemos, origina e potencializa um edifício altamente sistêmico e técnico de estratos interdependentes e justapostos que se interseccionam em torno à produção, à legitimação, à decisão, a revisão ou à confirmação e à implementação processuais; a hierarquia processual submete o processo jurídico

institucional/institucionalizante a uma dinâmica de aperfeiçoamento construtivo, legitimatório e decisório que perpassa os estratos, interligando e submetendo o anterior ao posterior, os quais possuem a função de retomar e reanalisar o processo à luz da tríade conjunto probatório (construído pela autoridade responsável pela investigação), análise e fundamentação judicial (exarada pela autoridade responsável pelo julgamento) e contra-argumentação dos e pelos réus; nesse sentido, entra em cena a revisão seriada como essa atitude comum aos estratos do edifício jurídico-político, como sua grande dinâmica fundacional em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política, de modo que, conforme argumentamos ao longo de todo o texto, somente pela revisão seriada do processo temos a efetiva justificação da objetividade democrática institucionalmente produzida, uma vez que não há uma instância ou sujeito institucionalizado (e muito menos um sujeito sociopolítico) capaz de esgotar todos os argumentos e interpretações acerca da objetividade processual, situação que demanda reanálise, revisão, correção ou confirmação. Na verdade, a grande potência da democracia como sociedade antifascista, antitotalitária e universalista, que tem sua centralidade e seu protagonismo nos sistemas sociais legalistas, tecnicistas e despersonalizados (e, por isso mesmo, universalistas), consiste exatamente no processo jurídico institucional/institucionalizante que se constitui, se legitima e se dinamiza por estes três princípios sistêmicos e sistemáticos estruturantes e fundacionais, a estrutura escalonada e justaposta em estratos, a hierarquia processual e a revisão seriada, além da, se quisermos acrescentar, conforme já falamos acima, jurisprudência vinculante, da produção controlada da objetividade normativo-jurídico-política e da similaridade e da previsibilidade decisória e de aplicação da norma. Note-se que utilizamos o termo *produção controlada da objetividade normativo-jurídico-política*, porque é exatamente esse o objetivo basilar das instituições jurídico-políticas em termos de sua formulação de um processo jurídico institucional/institucionalizante que é público e publicizado e que está submetido efetivamente ao escalonamento institucional, à hierarquia processual, à revisão seriada e à previsibilidade e similaridade decisória e de aplicação da norma. Trata-se de uma produção controlada, reflexiva e corretiva exatamente pelo fato de que o trâmite processual em instâncias justapostas, hierarquicamente estruturadas e calcado na reanálise e na

reavaliação do processo (conjunto probatório, procedimentos investigatórios, decisão judicial exarada nas instâncias primigênicas e contra-argumentação recursal dos/pelos réus) permite a *complementação* das legitimações e das decisões em torno a essa mesma objetividade normativo-jurídico-política, adequando-a e maturando-a em termos da correlação fato empírico-material e valor jurídico-constitucional e, com isso, profissionalizando a produção do processo, sua decisão e sua aplicação. Dito de outro modo, a produção controlada do processo, ou melhor, *a produção autocontrolada, autorreflexiva, autoconstrutiva e autocorretiva da democracia no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante* depende fundamentalmente de que o sistema direito e o sistema política – e destes para a sociedade civil – se estruturam exatamente como edifícios institucionalistas e sistemáticos calcados em estratos justapostos, hierarquia processual, revisão seriada, jurisprudência vinculante e similaridade e previsibilidade decisória e de aplicação da norma.

É aqui, nessa dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica e a partir da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalistas-despersonalizados no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante que entra em cena outro princípio e outra dinâmica fundacionais à própria democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída como Estado democrático de direito, a saber, *o recurso*, o qual possibilita seja o protagonismo dos sujeitos institucionalizados, seja o ativismo (calcado na lei e como sujeito jurídico) dos sujeitos não institucionalizados, de modo a se fazer sentido essa lógica estruturante que, no, como e pelo processo, vai da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, passa pela construção legalista, técnica e despersonalizada do processo, pela publicidade processual, pela revisão, correção ou confirmação judiciais e chega à sua implantação. Ou seja, o recurso processual, como garantia fundamental dos e pelos sujeitos envolvidos processualmente, efetivamente realiza o coroamento, o fechamento estrutural do edifício jurídico sistêmico, integrando direito e sociedade civil, política e sociedade civil, direito e política, de modo que, por meio dele, fazem sentido e encontram seu lugar nesse sistema – e de modo sistemático – a estruturação institucional em

estratos justapostos, a hierarquia processual, a revisão seriada e a consequente produção e aplicação controladas dessa mesma objetividade normativo-jurídico-política. O recurso expressa, em primeiro lugar, uma garantia fundamental do réu, do sujeito envolvido pelo processo, que demanda revisão processual e reanálise do julgamento exarado como forma de confirmação sucessiva da existência ou não do dolo, da culpabilidade, se pensarmos no sistema jurídico, ou, se pensarmos no sistema político, da validade das reivindicações normativas feitas às instituições. O sujeito jurídico, por isso mesmo, tem o direito a outro julgamento sobre seu crime ou à consideração política em relação aos seus direitos fundamentais, porque desse processo jurídico institucional/institucionalizante depende a sua vida; ademais, como estamos enfatizando, a falibilidade legitimatória e decisória no que diz respeito à construção, à fundamentação e ao julgamento processuais, seja por erro de montagem e de interpretação do conjunto probatório, seja por degeneração institucional, implicam em que o recurso processual seja a única e a fundamental alternativa que os sujeitos envolvidos tenham diante das instituições – e, na verdade, de que, em uma democracia antifascista, antitotalitária e universalista, esse mesmo recurso seja a única base da dinamicidade processual entre instâncias hierárquicas e em termos de revisão, reanálise, correção ou confirmação de sentença. Os erros cotidianos cometidos institucionalmente contra sujeitos jurídicos no, como e pelo processo (veja-se o caso motivador deste livro, a saber, o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal instaurado e cometido pela Operação Lava-Jato e, depois, assumido e radicalizado pelo bolsonarismo, ambos sob a forma de Estado de exceção, polícia de Estado, lawfare institucional e massa-milícia digital-social de aclamação), não podem ser ignorados por uma perspectiva teórica que estabeleça o ideal de institucionalidade como base seja da estruturação, da relacionalidade e da sobreposição do direito em relação à política e destes para com a sociedade civil, seja da produção, do julgamento, da revisão, da correção ou da confirmação da sentença exarada. Uma sociedade pluralista, universalista e sistêmica lida com a possibilidade de erro judicial de modo autorreflexivo, autoconstrutivo, autocontrolado e autocorretivo no, como e por um processo jurídico institucional/institucionalizante profissionalizado que leva a sério a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da simetria entre todos

e para com todos; e, ao levar a sério a possibilidade ou de erro processual ou de degeneração institucional, institui efetivamente essa imbricação dinâmica, mutuamente sustentada e potencialmente regeneradora da justaposição instancial, da hierarquia processual, da revisão seriada, do recurso e da produção autocontrolada da objetividade normativo-jurídico-política por meio de uma perspectiva sistêmica apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e lógico-técnico-legalista – portanto, por meio de um processo antifascista e antitotalitário porque universalista, imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-procedimental-axiológicos.

Por isso mesmo, a justaposição de estratos, a hierarquia processual, a revisão seriada e a produção processual objetiva e autocontrolada, bem como as possibilidades recursais nas múltiplas câmaras de revisão, tornam-se valores fundacionais dos sistemas direito e política, o caminho basilar em termos de estabilidade, legitimidade e vinculação social, inclusive em termos de relacionalidade e de sobreposição do direito e da política, do direito sobre a política. Esses valores reforçam o sentido sistêmico e sistemático das instituições jurídico-políticas e consolidam o processo jurídico como o lugar e o instrumento básicos de atuação tanto das instituições públicas quanto dos sujeitos sociopolíticos – de modo que as instituições públicas transformam-se em instituições de direito, como *Estado democrático de direito* pluralista, universalista, sistêmico, público-publicizado; e os sujeitos sociopolíticos se colocam, no, como e pelo processo, enquanto sujeitos jurídicos, sujeitos de direito e a direitos e garantias fundamentais. Esses valores fundacionais, com isso, possibilitam que as instituições funcionem objetiva e publicamente, como um sistema articulado e mutuamente imbricado e dependente, dando-lhes uma orientação metodológica, procedimental e axiológica desde a qual constroem, legitimam, decidem, revisam e corrigem ou confirmam as decisões institucionais em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social (sistema jurídico), ou no que se refere à produção de políticas públicas, previsibilidade constitucional e principialidade jurídica (sistema político). No mesmo sentido, eles garantem que os sujeitos sociopolíticos não apenas vejam, comprovem, verifiquem e experienciem o trabalho processual nas cortes, nos legislativos e nas administrações públicas, como também possam interagir com as

instituições dentro dos limites existentes e por meio dos canais oficiais de contato e de interação. Dito de outro modo, os valores básicos dos sistemas democráticos, a justaposição de estratos, a hierarquia processual, a revisão seriada e o recurso judicial, os quais se constituem em núcleos estruturantes da atuação das instituições e de sua vinculação social no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, correlacionado ao caráter e ao sentido plenamente públicos desse mesmo processo, permitem a produção autocontrolada, autorreflexiva e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política (a qual se dá sempre no processo, pelo processo e como processo), garantindo que sua legitimidade seja verificada, testada e, se necessário, revisada e corrigida por uma decisão melhor fundamentada e pela construção de autos probatórios com capacidade de comprovação do dolo cometido. Nesse sentido, a produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política no, como e por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante e a partir da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalistas-despersonalizados é a grande base de constituição, de legitimação e de estabilização do Estado democrático de direito e de sua perspectiva universalista, antifascista e antitotalitária. E sua organização sistêmica e sistemática em termos institucionais e sob a forma de institucionalização processual corporificam e materializam essa condição universalista, institucionalista e sistemática da democracia como processo, dos sistemas direito e política no, como e pelo processo, dos direitos, das garantias, da simetria e da isonomia jurídico-políticas no, como e pelo processo jurídico.

Note-se, com isso, que a democracia como processo jurídico institucional/institucionalizante de cunho universalista, sistêmico, sistemático e público, calcada nos valores da justaposição instancial, da hierarquia processual, do recurso judicial e da revisão seriada, e dependente da correlação e da sobreposição do direito em relação à política, instaura essa perspectiva de autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção do direito pelo direito, sem a necessidade de soluções autoritárias, de personalismos jurídico-políticos e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais e anti-jurídicas de base infralegal, da mesma forma como *prescinde totalmente* da submissão do direito e da política à

moral. Com efeito, uma consequência basilar viabilizada pela forma e pela dinâmica da democracia pluralista, universalista e sistêmica enquanto Estado democrático de direito, que é a correlação de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e de processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, consiste exatamente no fato de que, por ser estruturado em estratos justapostos, dinamizado por hierarquia processual, por recurso jurídico e por revisão seriada, esses mesmos sistemas direito e política podem se corrigir *sistêmica e sistematicamente, institucionalmente*, a partir da montagem e da desmontagem processual em termos de existência concomitante de publicidade processual e de câmaras de revisão recursais desde as quais a vinculação do judiciário internamente (hierarquia processual) e frente à sociedade civil (processo e recurso jurídicos etc.) efetivamente se consolida e se matura. O direito, portanto, não precisa da política e muito menos da moral, bastando-se enquanto um conjunto sistemático de princípios, de procedimentos, de estamentos e de hierarquias internas, articulado entre suas partes, calcado na universalidade dos direitos humanos como sua base normativa e em uma postura metodológico-procedimental técnica, formal e despersonalizada. Dotado dessa condição tecnicista, formalista e despersonalizada, e demarcado pela construção, pela legitimação e pela implementação de um processo jurídico altamente institucionalista, o direito consegue assumir um grau formidável e *necessário* de profissionalização no que diz respeito à produção, à legitimação e à implementação processual que é, no nosso modo de compreender, absolutamente suficiente para seu trabalho interno (sempre no, como e pelo processo jurídico) e para sua implementação social desse mesmo trabalho interno. Ou seja, por uma perspectiva eminentemente legalista e tecnicista, por uma postura formalista e despersonalizada, por uma axiologia imparcial, impessoal e neutra e, finalmente, como dinâmica constitutiva, por hierarquias processuais e câmaras de revisão recursais, o direito em primeiro lugar e a política em segundo conseguem autoestruturar-se, autorreflexivizar-se, autocontrolar-se e autocorrigir-se institucionalmente, sempre *sistêmica e sistematicamente*, nunca de modo antissistêmico; e conseguem fazê-lo tecnicamente, nunca em termos de personalismo, voluntarismo e messianismo. Tudo isso se deve à existência de um

sistema jurídico-político que, com caráter público e publicizado e fundado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, se constitui em estratos sistemáticos justapostos e, portanto, por um – e através de um – processo jurídico institucional/institucionalizante que se estrutura em etapas sucessivas e sequenciais capazes de serem reconstruídas, desconstruídas e produzidas novamente, de serem revistas, corrigidas, aperfeiçoadas e confirmadas. Como estamos argumentando ao longo de todo o livro, uma democracia pluralista, universalista, sistêmica e pública constituída como Estado democrático de direito não necessita de soluções fascistas com caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal e sequer precisa de regressões anti-modernas e anti-modernizantes, senão que, pela centralidade e pelo protagonismo do direito e da política sistêmicos sobre si mesmos e desde si mesmos, pode se corrigir institucionalmente, sempre institucionalmente, afinal suas instituições são públicas e publicizadas e somente se constituem, se dinamizam e se vinculam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual é legalista, técnico, formalista e despersonalizado – e, por isso mesmo, universalista em termos de base fundacional (direitos humanos), de plataforma orientadora (constituição política e direito positivo) e de vinculação social (direitos e garantias fundamentais e segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas para todos e para cada um irrestritamente, incondicionalmente), bem como no que se refere à forma e ao procedimento institucionais (sempre no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante).

Com isso, percebemos que essa estrutura institucional ou sistêmica de caráter sistemático, isto é, erigida como um edifício público e publicizado de estratos justapostos e de hierarquia processual em termos de câmaras de revisão escalonadas, constituído e dinamizado por um processo jurídico calcado em argumentação e contra-argumentação técnicas, em sentença, recurso, revisão, correção e confirmação, tem capacidade de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção *porque é um sistema estratificado e seriado no qual as câmaras de revisão, as hierarquias processuais, os conselhos e as ouvidorias não só permitem o enquadramento de todas as posturas processuais internas ao direito e à*

política, como também reforçam e fomentam a possibilidade de os sujeitos sociopolíticos – como sujeitos de direito e por meio de processo – tomarem parte nos processos institucionais seja no âmbito do direito, seja no âmbito da política, através da utilização dos canais oficiais de contato e de interação, de fiscalização e de controle social das instituições. Lembremos, primeiramente, de que as instituições são estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos-valores autorreferenciais, autossustentadas, endógenas, autônomas e sobrepostas em relação à sociedade civil e o direito frente à política. Enquanto tal, elas são altamente sistêmicas e sistemáticas, constituindo-se, legitimando-se e funcionando enquanto perspectiva eminentemente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que tem como base a universalidade dos direitos humanos, ramificada como constituição política e direito positivo. Lembremos, ademais e por consequência, que as instituições jurídico-políticas são e apenas se manifestam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, isto é, nos autos e desde essa postura metodológico-procedimental-axiológica imparcial, impessoal e neutra em relação à multiplicidade sociopolítica. Nesse sentido, não somente a forma de constituição, de legitimação e de implementação institucional é processual, se dá no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, senão que também a correção das instituições é *institucional, sistêmica e sistemática*, dependendo, para tal fim, de um processo jurídico institucional/institucionalizante, e de nada mais. É nesse sentido, aliás, que também falávamos acima da autocorreção do direito pelo direito, dos sistemas pelos próprios sistemas e sistematicamente, das instituições por si mesmas e institucionalmente. É uma *autocorreção sistêmica e sistemática, institucional e institucionalizante, legal e legalista, técnica e tecnicista* que parte da constatação de que um sistema democrático autorreflexivo porque universalista, legalista, tecnicista e despersonalizado, centralizado e dinamizado por um processo jurídico público e publicizado, não admite soluções e posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente a si mesmo, assim como não necessita de personalismos, voluntarismos e messianismos, bastando a letra da lei e essa postura institucionalista calcada na constituição política, no direito positivo e na imparcialidade-impessoalidade-neutralidade metodológico-procedimental-axiológica. Até porque a construção do processo, sua legitimação, sua decisão e sua

implementação são e dependem apenas de legalidade, tecnicidade e despersonalização, as quais exigem uma perspectiva profissionalizada das e pelas instituições em termos de construção, fundamentação e decisão processuais, calcada em treinamento e especialização fortes em torno ao processo jurídico-administrativo e a uma postura institucional condizente a um, para um técnico jurídico ou político. Ora, uma democracia pluralista, universalista e sistêmica constituída enquanto Estado democrático de direito se funda única e exclusivamente (a) na universalidade dos direitos humanos e (b) na centralidade e no protagonismo dos sistemas sociais direito e política e, por isso mesmo, (c) ela se dá, se manifesta e se desenvolve no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Não há outro caminho à democracia que esse caminho institucional sistêmico, sistemático e processual; e, conforme estamos argumentando, esse caminho é universalista, antifascista, antitotalitário e público-publicizado, passível de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção institucionais no, como e pelo processo jurídico.

É nesse sentido que, primeiramente, a existência de estratos justapostos, de câmaras recursais de revisão e de hierarquias processuais representa e assume essa possibilidade de a democracia realizar-se, revisar-se e reformular-se institucional e sistematicamente por meio do processo, no processo, como processo, enquanto um exercício controlado – reciprocamente controlado (do direito para a política, da política para o direito, da sociedade civil para o direito e a política, do direito e da política para a sociedade civil) – de produção da objetividade normativo-jurídico-política. Com efeito, temos *um edifício jurídico de estratos justapostos*, interdependentes e mutuamente sustentados, que funcionam em termos de anterioridade, sequencialidade, consequencialidade e progressividade no que tange à produção, à legitimação, à decisão e à implementação processuais. Isso significa que o processo possui múltiplas instâncias de revisão, as quais são hierárquicas umas às outras e se afunilam até uma esfera última de decisão garantidora da sentença final e do trâmite em julgado, com o cumprimento imediato da pena (caso ela exista, obviamente). Com essas múltiplas etapas instanciais, temos uma hierarquia processual que vincula as cortes jurídicas e as estratifica, gerando a possibilidade de revisão processual por meio de recurso jurídico-administrativo

fundamentado. Ou seja, o edifício jurídico enquanto produção autocontrolada, autorreflexiva e autocorretiva do processo, na medida em que está estratificado em instâncias decisórias hierarquicamente estruturadas, institui a revisão seriada entre as e pelas câmaras de revisão e o conseqüente recurso penal como os instrumentos mais básicos – e inultrapassáveis – para se fazer valer a ideia de um sistema autoestruturado sistematicamente, capaz de garantir no, como e por um processo antifascista, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a centralidade e o protagonismo de um ideal de institucionalidade legalista, tecnicista e despersonalizado que faz justiça institucionalmente às violações aos direitos humanos e busca a reparação equânime do dolo cometido. Por conseguinte, essa estruturação do sistema jurídico em estratos instanciais e câmaras de revisão justapostos, calcados em revisão, correção e confirmação de sentença e marcados por recurso penal, consolida não só a centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política em termos de um processo jurídico institucional/institucionalizante público, publicizado, universalista e sistemático, mas também a própria ideia de institucionalização como o cerne de uma produção autocontrolada, autorreflexiva e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política. Note-se, aliás, que não é somente o direito que possui essa condição de edifício sistêmico constituído em esferas justapostas, marcado por câmaras processuais hierárquicas e calcado em revisão, correção e confirmação de sentença por meio do recurso penal – tudo publicamente comprovado, acessível, testado e verificado. O próprio sistema política, no seu âmbito federal, possui, por exemplo, uma estrutura legislativa bicameral, Câmara dos Deputados e Senado Federal, de trâmite processual estratificado e hierárquico, demarcado por múltiplas mediações jurídico-políticas e condicionantes administrativo-procedimentais garantidores de que tanto as propostas de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica quanto as posturas institucionais de suas lideranças e partidos se deem com base na universalidade dos direitos humanos e sob a forma de aderência estrita e irrestrita à constituição política e ao direito positivo, protegendo-se, fomentando-se e realizando-se os direitos e as garantias fundamentais, a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas de todos e de cada um dos sujeitos sociopolíticos e impedindo-se que a

política assuma uma atuação fascista em termos da lógica moral-política-moral, moral-direito-moral e moral-cultura-moral. Obviamente, a política partidário-parlamentar possui uma dose mínima – algumas vezes excessivamente exagerada – de personalismo e de moralização, afinal lideranças e partidos políticos assumem como plataforma de campanha e de militância pressupostos ideológicos de cunho pré-político, pré-cultural, a-histórico e pré-jurídico e vinculações a grupos políticos ou a comunidades morais específicas, desde os quais sua atuação política institucionalizada se embasa com mais ou menos intensidade. Mas essa lógica moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral, a qual, como dissemos, é a base do fascismo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, jamais pode se sobrepor à universalidade dos direitos humanos e nem negar as garantias fundamentais e a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas, da mesma forma como também não pode substituir as bases normativas estabelecidas constitucionalmente e a principialidade, a metodologia e a linguagem específicas ao direito positivo. Sujeitos institucionais falam a partir de um ideal de institucionalidade e, entre outras coisas, isso significa (a) manifestação no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, (b) aderência estrita aos direitos humanos e às garantias fundamentais, (c) utilização da constituição política e do direito positivo como a base única, exclusiva, suficiente e necessária do trabalho institucional e, finalmente, (d) gradação e hierarquia instanciais possibilitadoras de um processo que leva a sério garantias fundamentais e a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas de todos, entre todos e para com todos. Ainda no que tange ao sistema política, diga-se de passagem, temos, como dinâmica de produção, legitimação, decisão e implementação processuais, a constituição bicameral do legislativo, em termos de múltiplos estratos de mediação para a produção da objetividade processual, e a vinculação do executivo, cuja função é gerencial, ao papel legitimatório que é próprio do legislativo, evitando-se, mais uma vez, pela mutualidade, pela sobreposição e pelo controle recíprocos, que haja violação de direitos e garantias fundamentais e do ideal de institucionalidade sistêmica, correlatamente à fragilização das mediações jurídico-políticas inultrapassáveis para essa mesma produção processual enquanto um trabalho institucional e institucionalizante de cunho legalista, tecnicista, formalista e

despersonalizado, bem como universalista. No mesmo diapasão, a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, uma vez que aquele possui de modo exclusivo o poder de controle de constitucionalidade, assim como, concomitantemente a outros órgãos institucionais e mesmo à publicidade e à opinião pública, de fiscalização do poder, permite que haja essa imbricação entre direito e política, mas, ao mesmo tempo, que o direito constitua-se como a base última de validação do que a política pode ou não pode fazer – e de como ela pode ou não pode fazer algo, uma vez que o procedimento institucional é absolutamente fundamental para a legitimidade do processo. O processo jurídico institucional/institucionalizante, aliás, é marcado pela tríade (a) conteúdo material probatório, sistematicamente organizado e estruturado, (b) procedimentos investigatório-decisórios em torno a esse conteúdo material probatório e (c) exarcação de sentença judicial em termos de análise da objetividade do conjunto probatório e de sua avaliação normativa a partir da constituição política e do direito positivo – a partir daqui, aliás, inicia-se a questão do trâmite recursal e da dinamização dos estratos revisores até a decisão última, hierarquicamente situada. Politicamente falando, esse processo jurídico institucional/institucionalizante é constituído e dinamizado por um quádruplo movimento: (a) proposição de um projeto de lei ou de uma política pública (por parte de parlamentares ou bancadas específicas ou mesmo pelo executivo, inclusive por iniciativas e referendos populares); (b) análise, debate e avaliação iniciais nas comissões internas ao legislativo (seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado), com caráter legalista e técnico; (c) deliberação parlamentar majoritária que institucionaliza as propostas legislativas, tornando-as *leis ou legais, institucionalizadas*; (d) sanção presidencial integral ou com vetos (o que exige nova rodada no legislativo, que dará, no caso, a palavra final); e, finalmente, (e) possibilidade de recurso, em qualquer momento dessa avaliação processual, ao Supremo Tribunal Federal em termos de Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental ou de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a fim de que se analise a constitucionalidade ou não de qualquer processo jurídico-administrativo. Esgotados esses trâmites e essas mediações múltiplas, todos justapostos e hierarquicamente situados, passíveis de recurso, revisão, correção e controle a qualquer momento, temos então a

implementação efetiva dessa política pública ou previsão constitucional ou principialidade jurídica.

Note-se, nesse caso, que o controle de constitucionalidade (e mesmo a responsabilização jurídico-social) tem seu sentido exatamente nessa avaliação última que o judiciário faz do sistema político a partir de sua aderência ou não à universalidade dos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo e, nesse sentido, tanto o direito quanto a política são demarcados internamente em termos desses estratos justapostos, dessas mediações jurídico-políticas, dessas câmaras de discussão e de revisão e, finalmente, pelas hierarquias processuais, as quais, acessadas via recursos, dão dinamicidade, relacionalidade e sistematicidade às instituições, exigindo-lhes o cumprimento de etapas sequenciais e consequenciais, com caráter progressivo, bem como a satisfação de princípios, procedimentos e mediações jurídico-políticas básicas desde as quais a objetividade normativo-jurídico-política pode ser produzida de modo reflexivo, controlado e autocorretivo. Como estamos afirmando, essa é a condição mesma de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública que, enquanto Estado democrático de direito, elimina o fascismo desde dentro das instituições e as coloca como pontas-de-lança em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática (e, em uma democracia, a expansão universalizante da tríade normativa democrática é função básica das, pelas e desde as instituições públicas). Perceba-se, com isso, que, por centralizar-se, constituir-se, legitimar-se e desenvolver-se no, como e pelo processo *jurídico* institucional/institucionalizante, que é sistemático, legalista, técnico e despersonalizado, e por isso mesmo também universalista, a democracia se corrige pelas instituições, desde elas, e via processo jurídico institucional/institucionalizante. E, nesse sentido, o processo é perfeitamente, é facilmente reflexivizado, controlado e corrigido, posto que está submetido às exigências de uma construção, de uma legitimação e de uma decisão legalista-técnico-despersonalizadas, as quais, por sua vez, estão submetidas a um trâmite processual escalonado e estratificado em várias instâncias de revisão, de correção e de decisão, dinamizadas por recurso processual, sendo, então, depuradas quanto à consistência do conjunto probatório e à idoneidade e força dos procedimentos investigatórios e das decisões judiciais exaradas. Todo o processo,

obviamente, está perpassado pela publicidade institucional e pelo seu amplo acesso tanto por parte dos sujeitos interessados quanto pela opinião pública, que permite contra-argumentações sucessivas, reflexividade relativamente a pontos e procedimentos obscuros e, em última instância, ao constatar ilegalidades cometidas pelos sujeitos institucionalizados e/ou constantes nos autos, assumindo condições de exigir revogação de sentença ou sua correção. Como estamos insistindo ao longo deste trabalho, o processo jurídico institucional/institucionalizante, que é o cerne da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída como Estado democrático de direito, e desde o qual (somente desde o qual) as instituições jurídico-políticas se efetivam, se constituem, se legitimam e se vinculam socialmente, possui um caráter universalista e, na verdade, os próprios sistemas sociais são universalistas, concomitantemente à própria ideia de uma democracia pluralista hodierna calcada na universalidade dos direitos humanos e na centralidade do pluralismo. Nesse sentido, um processo universalista, calcado em instituições universalistas, fundado na constituição política e no direito universalistas, exige exatamente comportamentos, valores, práticas e sujeitos institucionais universalistas, não havendo outra possibilidade que essa para a legitimidade, a estabilização e o desenvolvimento dessa mesma democracia, que se dão nos e pelos sistemas sociais direito e política através do, no e como processo jurídico institucional/institucionalizante. Por isso, a justaposição e a mutualidade de estratos, as câmaras de revisão seriadas e hierarquicamente situadas e o recurso, a revisão, a correção ou a confirmação processuais nos estratos superiores do edifício jurídico, todos estes pressupostos fundados na publicidade processual plena, efetivam a existência de um sistema institucional articulado, mutuamente dependente e hierarquicamente estruturado cuja função básica consiste exatamente na produção reflexiva, controlada e corretiva do processo jurídico institucional/institucionalizante, capaz de garantir, como estamos definindo enquanto característica fundacional da democracia e de suas instituições, universalidade incondicional e irrestrita, seja na forma do processo (legalidade, tecnicidade e despersonalização), seja no conteúdo (processo objetivo, com realização de direitos e garantias fundamentais), seja no procedimento (segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas), seja, finalmente, nos valores

democráticos por ele assumidos (direitos humanos, sujeito jurídico como sujeito detentor de direitos fundamentais), inclusive, se se quiser, no que tange ao acesso geral ao processo como uma condição pública e publicizada.

Com isso, entramos no segundo princípio processual-administrativo básico dessa democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública que se constitui no, pelo e como processo jurídico institucional/institucionalizante e que assume a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersionalizados no que diz respeito à expansão universalizante da tríade normativa democrática, a saber, a existência de conselhos e ouvidorias próprios às instituições públicas, os quais, como canais oficiais de contato e de interação com a sociedade civil e como órgãos de controle público relativamente à atuação dos sujeitos institucionalizados, têm por função acolher, analisar, verificar e decidir acerca de se a atuação dos operadores públicos do direito em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizante efetivamente foi marcada pelo respeito aos direitos e às garantias institucionais, por uma postura metodológico-procedimental legalista, tecnicista e despersionalizada, bem como por uma perspectiva axiológica imparcial, impessoal e neutra relativamente aos réus investigados, inclusive se houve respeito, na confecção do processo e em seu julgamento, seja às hierarquias processuais entre as várias instâncias, seja à própria separação entre autoridade produtora do processo e autoridade julgadora dele. Note-se que a existência de conselhos e de corregedorias próprios às instituições públicas (por exemplo, o Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, e o Conselho Nacional de Justiça, CNJ), bem como a efetividade de canais oficiais de contato e de interação com a sociedade civil, como por exemplo as ouvidorias, são absolutamente fundamentais seja para a publicidade e a validade do processo jurídico institucional/institucionalizante, seja para a fiscalização, o controle, a reflexividade e a correção do direito pelo direito, da política pelo direito, dos sistemas e de forma técnica, sistemática e institucionalmente. Como fizemos ver ao longo do texto, a democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída como Estado democrático de direito possui algumas condições inultrapassáveis, que não podem ser descuradas se se quiser legitimidade e estabilização social, as quais dependem da – e são realizadas pela –

estabilidade e legitimação institucional: (a) a universalidade, a legalidade, a tecnicidade e a despersonalização do processo, no processo e pelo processo; a correção do direito pelo direito, da política pelo direito, a partir da lógica fundacional da, pela e como democracia, que é a relação estruturante direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito; e (c) a existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação sistêmica por parte da sociedade civil, sob a forma desses conselhos, dessas corregedorias e dessas ouvidorias, os quais permitem, concomitantemente ao recurso judicial às câmaras de revisão seriada e hierárquica, a realização dos direitos e das garantias e o controle e a fiscalização judiciais. Lembre-se que é o direito que, degenerado em personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, faz emergir, sustenta e dinamiza ao fascismo, o qual se ramifica para o sistema político como instrumentalização do direito pela política e colonização do direito e da política pela moral, instituindo-se, assim, uma perspectiva desestruturadora da legitimidade institucional calcada no lawfare institucional, na polícia de Estado e no Estado de exceção (o direito é central para a emergência do fascismo e, na verdade, é desde o direito que o fascismo começa exatamente porque, dado seu papel de controle de constitucionalidade, ele tem de permitir, legitimar a degeneração processual em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção). Nesse sentido, além da constituição de um edifício sistêmico sob a forma de estratos justapostos, de câmaras de revisão e de hierarquias processuais dinamizadas por recurso, revisão e correção ou confirmação de sentença, a existência dos canais institucionais oficiais de interação, contato e participação e a possibilidade de propor ou de exigir investigações institucionais quanto ao comportamento de agentes públicos em torno ao processo, junto aos conselhos, às corregedorias e às ouvidorias, materializam essa condição sistêmica e/porque sistemática de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção que depende também das proposições e das motivações específicas aos sujeitos sociopolíticos, os quais, da sociedade civil para as instituições, experienciam tanto a constituição, a legitimação e a avaliação do processo jurídico institucional/institucionalizante quanto sua implementação cotidiana. Ademais, como cidadãos e cidadãs, aprendemos que a democracia é um sistema jurídico-político institucionalizado e sistemático, com

caráter universalista, antifascista e antitotalitário, garantidor de uma construção reflexiva e controlada da objetividade normativo-jurídico-política. Nesse modelo democrático, cuja legitimidade e estabilidade vem exatamente da universalidade, da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade e da despessoalização sistêmicas, centralizado e dinamizado no, como e pelo processo jurídico, sempre no, como e pelo processo jurídico de caráter público e publicizado, os sujeitos sociopolíticos precisam ser ouvidos e reconhecidos em seus direitos e reivindicações por parte das instituições, uma vez que, como já dissemos acima, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante se decide sobre vidas, as quais estão completamente protegidas por direitos e garantias fundamentais; se decide processualmente sobre vidas *igualmente importantes* e, portanto, a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas precisam ser comprovadas, materializadas e experienciadas, seja no processo jurídico, seja nesses canais institucionais de contato, de interação e de participação, desde os quais se acionam as instituições contra eventuais degenerações sistêmicas, através dos conselhos, corregedorias e ouvidorias. É essa reciprocidade das instituições para com os múltiplos sujeitos sociopolíticos e, portanto, seja seu sentido universalista, seja sua atuação processual radicalmente simétrica, isonômica e horizontalidade, realizadora dos direitos e das garantias fundamentais em termos de um processo justo, idôneo e público, revisado, corrigido e confirmado, que geram legitimidade institucional (dependente da visibilidade, da experiência e, assim, da confiança do público de sujeitos sociopolíticos no trabalho sistêmico e sistemático em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizante). Por isso, a existência e o funcionamento consistente dos canais institucionais oficiais de contato e o trabalho de controle, fiscalização e enquadramento dos operadores públicos do direito nos conselhos e nas corregedorias, aliado ao acionamento desses órgãos públicos de controle e de fiscalização através das ouvidorias existentes, representam a complementação do trabalho autorreferencial, autossustentado, endógeno, autônomo e sobreposto das instituições e seus sujeitos institucionalizados em torno ao processo; e representam, ademais, um ensinamento poderoso aos sujeitos sociopolíticos, calcado seja na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais legalistas, tecnicistas, formalistas e despessoalizados, seja na necessidade de

institucionalização para a produção controlada, reflexiva e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política – um ensinamento que aponta para a realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-política pelas instituições, nas instituições e como institucionalização, ou seja, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, de cunho sistêmico-sistemático-universalista, legalista-tecnicista-despersonalizado. Com os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias, estabelece-se o caráter fundacional dos canais institucionais oficiais de contato, de interação e de participação, os quais implantam institucionalidade e a maturam por meio da vinculação dos sujeitos sociopolíticos com as instituições em termos de controle, fiscalização, crítica e proposições corretivas acerca da universalidade dos direitos, das garantias e da igualdade em comum. Esse aliás, é todo o objetivo da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública, bem como, em consequência, de suas instituições e de seus códigos normativos, constitucionais, jurídicos e políticos, a saber, a proteção, o fomento, a realização e a orientação do universalismo dos direitos humanos, nada mais e nada menos, o que exige uma postura institucional antifascista e antitotalitária em que se preserva a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos e a separação entre poderes concomitantemente a se garantir que os sujeitos sociopolíticos participem da vida institucional desde múltiplos estratos que vão da hegemonia político-partidária, passam pela institucionalização de um processo jurídico e chegam, conforme estamos dizendo, nas atividades de fiscalização, de controle e de proposição por meio desses canais oficiais de contato e de interação ramificados em conselhos, corregedorias e ouvidorias que funcionam e que acolhem as sugestões do público de sujeitos sociopolíticos.

Como podemos perceber, os conselhos, as corregedorias, as ouvidorias e, como *medium* desde o qual eles funcionam a partir da motivação por parte dos sujeitos sociopolíticos sediados na sociedade civil, a existência de canais institucionais oficiais de contato, de interação e de participação potencializam a capacidade de fiscalização, de reflexividade, de controle e de correção maturadas do processo jurídico e dos atos administrativos em torno a ele (uma vez que as

instituições somente funcionam e se objetivam no, como e pelo processo, nos autos e publicamente), por parte da opinião pública e do amplo espectro desses e por esses sujeitos sociopolíticos. Aqui, além da ampla gama de estratos, mediações, princípios e discussões estruturantes internamente ao edifício jurídico e ao edifício político, bem como à capacidade de controle de constitucionalidade do sistema político pelo sistema jurídico, o qual está sobreposto àquele, temos também a militância política assumida pelos sujeitos sociais, a partir do caráter público e publicizado seja dos atos e procedimentos institucionais, seja do processo jurídico institucional/institucionalizante e de seu trâmite instancial nas câmaras de revisão e a partir do recurso processual por parte dos sujeitos envolvidos. Nesse sentido, ambos, trabalho institucional em torno ao processo e militância social e acionamento cidadão das instituições por meio dos canais sistêmicos oficiais de contato e de interação, complementam-se e reforçam-se tanto no que diz respeito à autorreflexividade, à autocorreção, ao autocontrole e à autoconstrução processuais quanto no que diz respeito à efetiva imbricação entre a horizontalidade normativa e a verticalidade sistêmica própria à democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito. As instituições e o processo de institucionalização universalista-constitucionalista-legalista, apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e tecnicista-logicista continuam sendo a base e o instrumento desde o qual essa mesma democracia evolui de modo contramajoritário e a partir da sobreposição do direito em relação à política, sempre com caráter progressivo em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática e desde uma perspectiva normativo-jurídico-política antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista. Mas é uma evolução universalista, sistêmica, sistemática e pública que depende da base normativa e dos impulsos por justiça e renovação dados pela pluralidade sociopolítica, assumidos efetivamente pelo sistema jurídico e pelo sistema político, impulsos esses que só se realizam pela visibilidade, pela participação e pela interação públicas por parte dos sujeitos sociopolíticos em relação ao trabalho institucional no processo e desde sua postura de vinculação sistêmica como sujeitos jurídicos que também assumem o Estado democrático de direito como seu horizonte fundacional enquanto sujeitos sociopolíticos sediados na sociedade civil e submetidos ao poder público (ao mesmo tempo em que autores dele). Esse ponto é revolucionário e, por isso, inultrapassável

para a estabilização e a legitimidade da democracia: na medida em que os sujeitos sociopolíticos utilizam-se dos canais oficiais de contato, de interação e de participação e acionam as instituições por meio de seus conselhos, corregedorias e ouvidorias, esses mesmos sujeitos sociopolíticos são obrigados a assumir as regras do jogo democrático em torno à institucionalização, ou seja, precisam utilizar-se, como sujeitos jurídicos simetricamente situados que estão uns aos outros e submetidos às instituições, do processo jurídico institucional/institucionalizante e, nesse caso, da universalidade dos direitos e das garantias, da base normativa dada pela constituição política e dos procedimentos, da principialidade e da linguagem próprios ao direito positivo. Ademais, ao imbricarem-se às instituições como sujeitos jurídicos através dos canais institucionais oficiais de contato, os sujeitos sociopolíticos têm de reconhecer e afirmar a centralidade e o protagonismo dessas mesmas instituições no que diz respeito à construção, à justificação, ao julgamento, à revisão, à correção ou à confirmação processuais, reconhecendo sua sobreposição como sistemas arbitrais, gerenciadores, condutores, planejadores e orientadores da evolução social democrática no, como e pelo processo.

Portanto, além da publicidade institucional-processual e do amplo acesso ao conjunto probatório e às decisões judiciais por parte da opinião pública e dos sujeitos sociopolíticos interessados, que constitui-se em um pilar basilar para a legitimidade do Estado democrático de direito e de suas instituições jurídico-políticas, temos, com a consolidação e o efetivo funcionamento dos canais oficiais de contato, de interação e de participação da sociedade civil frente às instituições, a constituição de um segundo pilar fundacional e estruturante ao Estado democrático de direito, que é a própria capacidade de fiscalização, de controle e de reflexivização tanto do sistema político quanto do sistema jurídico por meio dessa militância social, a qual, ademais, reforça o sentido de institucionalidade, de legalidade e de processualidade da democracia e de suas instituições, fortalecendo-as seja em sua centralidade e em seu protagonismo, seja em sua capacidade de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção. Assim, por meio dos canais institucionais de contato, mutualidade e participação social, os sujeitos políticos, como sujeitos de direito e processualmente, podem exigir das instituições tanto a abertura de processos penais de responsabilização jurídico-social quanto a

proposição de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica que possam iluminar e resolver *déficits* de interação democrática institucionalmente vigentes – e os *déficits* de interação democrática são, antes de tudo, *déficits* de universalização institucional. Note-se que os sujeitos sociopolíticos têm de poder propor institucionalmente, via processo jurídico institucional/institucionalizante, pedidos de fiscalização institucional em relação a falhas de gestão administrativa ou de responsabilização jurídico-social e propostas de políticas públicas capazes de garantir a efetivação do conjunto dos direitos fundamentais, necessários e inultrapassáveis para que a democracia substantive e materialize seu sentido, seu movimento expansivo e sua postura universalistas. Se eles não podem fazê-lo, então há concomitantemente um travamento da democracia política e uma anulação dos direitos políticos por parte do sistema político, bem como uma violação dos direitos e das garantias fundamentais e do recurso processual no que se refere ao sistema jurídico – ou seja, tem-se autoritarismo político e lawfare jurídico que, conjugados, levam ao Estado de exceção. Na verdade, a existência correlata (a) do processo jurídico-administrativo, (b) do recurso penal às câmaras de revisão e (c) dos canais institucionais oficiais de contato, de interação e de participação são as três únicas formas de que os sujeitos sociopolíticos dispõem em uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito para interagirem, fiscalizarem e questionarem as instituições sobre seus direitos e garantias e sobre a gestão da *res publica* (ambas as coisas como um trabalho institucional e no, como e por meio do processo jurídico), o que significa que o processo, o recurso penal e esses canais enfatizam exatamente o caráter sistêmico, sistemático e institucionalista da democracia, *bem como* sua universalidade, de forma que, ao acionarem essas instituições processualmente, os sujeitos sociopolíticos aprendem também a assumir uma postura institucionalista, legalista e universalista – e, no mesmo diapasão, as instituições aprendem a vincular-se à sociedade civil desde a escuta e a valorização da militância social e sempre por uma postura sistêmica de universalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização processuais. Por isso mesmo, esses canais oficiais de contato e de participação necessitam funcionar ativamente e dar uma resposta às demandas sociais por justiça, por reparação e por correção dos desvios

processuais e dos *déficits* jurídico-políticos em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática. Especialmente importante, aqui, é o trabalho dos conselhos e das corregedorias próprios aos órgãos públicos, em particular ao sistema jurídico: quando são acionados pelos sujeitos sociopolíticos, é porque há a possibilidade muito real de desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais, de violação da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídica entre todos e para com todos, de degeneração processual em lawfare institucional e polícia de Estado, e isso por parte dos agentes públicos responsáveis pela produção processual e por seu julgamento. Por isso, os conselhos e as corregedorias devem assumir uma atitude inflexível de investigação e de punição dos desvios institucionais, porque, como estamos argumentando, toda a legitimidade e estabilidade da democracia dependem fundamentalmente da legitimidade e da estabilidade interna do sistema jurídico enquanto perspectiva universalista, antifascista e antitotalitária que combate qualquer sinal mínimo de personalismo jurídico e de perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal. Ou seja, toda a legitimidade e estabilidade da democracia é solidificada ou destruída pelo judiciário, na medida em que, por sua função basilar em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, inclusive a partir de sua sobreposição em relação ao sistema político, ele tem por função a institucionalização, a proteção e o fomento da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, e isso em pelo menos três formas: (a) primeiramente e de modo mais fundamental, a construção, a justificação, o julgamento e a implantação, por parte do judiciário e de seus operadores públicos do direito, de um processo penal técnico, formalista e despersonalizado, com caráter público e de tratamento isonômico para com os réus, capaz de realizar efetivamente responsabilização jurídico-social, evitando-se personalismos, lawfare e polícia de Estado; (b) segundo, e não menos importante, a possibilidade de recurso penal e de revisão seriada nos estratos do edifício jurídico, com hierarquia processual que efetivamente funcione no que diz respeito à testagem, à reconstrução e, se necessário, à reformulação, à correção das decisões primigênicas; e (c), em terceiro lugar, a postura de permanente controle de constitucionalidade relativamente ao

sistema político, o que demanda, aliás, sobreposição e independência estritas por parte do judiciário em relação ao legislativo e ao executivo, bem como relativamente aos próprios partidos políticos, garantindo-se, aqui, que o direito e seus operadores não sejam instrumentalizados e nem se instrumentalizem a facções políticas, militando em favor delas, e muito menos de que sejam ambos, direito e política, colonizados pela moral – aliás, o controle de constitucionalidade do judiciário frente ao sistema político implica nessas duas atitudes, a saber, impedir que o sistema político viole a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e que ele seja contaminado pelas morais particulares em detrimento dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, que são as únicas bases de sua atuação processual (e que são as únicas bases normativas do próprio direito, do próprio judiciário).

O judiciário não pode ser intocado e intocável, precisando estar sujeito a uma postura autorreflexiva, autoconstruída, autocontrolada e autocorretiva. Mas estar sujeito a uma postura autocrítica e autocorretiva e não ser intocável significam que o próprio judiciário é capaz de se autoestruturar de modo universalista, antifascista e antitotalitário, ou seja, em termos de um procedimento apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e lógico-técnico calcado em um processo jurídico institucional/institucionalizante realizador dos direitos e das garantias fundamentais e *completamente independente da política e da moral*, sobrepondo-se a elas – uma postura autoestruturadora do judiciário pelo judiciário que, em tudo isso, erradica internamente o personalismo jurídico-político e as atitudes antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais de seus operadores públicos. Aliás, esse aspecto da autotematização, da autorreflexividade, do autocontrole, da autocorreção e da autoconstrução do direito pelo direito e, no caso, do judiciário pelo judiciário merece uma observação muito enfática: o judiciário, no que tange à avaliação, à legitimação, à decisão e à revisão do processo jurídico, não pode ser substituído nem por perspectivas político-administrativas próprias ao legislativo e ao executivo, nem por posturas normativas essencialistas e naturalizadas específicas às diferentes comunidades morais *particulares e por seus arautos messiânicos* (note-se que são comunidades morais *particulares, não universalistas*, posto que, em uma democracia, somente os direitos humanos, a

constituição política e o direito positivo possuem efetivamente *status* de universalidade incondicional e irrestrita, não-etnocêntrica e não-egocêntrica). O sistema político pode efetivamente criar políticas públicas, previsão constitucional (naqueles aspectos e em termos de princípios que não são cláusulas pétreas, o que, se fosse o caso, demandaria assembleias nacionais constituintes e também plebiscitos) e principalidade jurídica, obviamente, mas sempre com base no controle de constitucionalidade do judiciário e a partir da sua (do sistema político, de seus sujeitos e do seu trabalho) fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo. Entretanto, o processo jurídico institucional/institucionalizante é prerrogativa exclusiva do, no e pelo judiciário e se dá no, como e pelo direito positivo, nem mais e nem menos, de modo que o sistema político não pode se meter ou intervir de nenhum modo nele. Este foi o significado de nossa afirmação acima de que somente o judiciário pode se corrigir relativamente ao processo, e o faz e só pode fazê-lo internamente, desde seus estratos justapostos, câmaras de revisão, revisão seriada e hierarquias processuais. Mas é por isso mesmo, ou seja, por não poder ser controlado de fora para dentro seja pelo sistema político, seja pela militância social, que o judiciário precisa ter reflexividade e consciência extremas não só de sua centralidade e de seu protagonismo, mas também da pungente fragilidade que ele possui frente ao sistema político, à opinião pública e à multiplicidade sociopolítica, que tentam colonizar-lhe e instrumentalizar-lhe permanentemente, retirando-lhe seu sentido universalista, seu caráter legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado e mesmo sua capacidade de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social – sem esquecer-se que qualquer atitude corrupta ou violação processual por um de seus operadores reverbera diretamente sobre o sistema jurídico como um todo, tendendo a radicalizar-se se as violações institucionais aumentam e são toleradas pelo próprio judiciário. Isso significa que a justaposição de estratos, a revisão seriada, as câmaras de revisão e, finalmente, as hierarquias processuais precisam funcionar na plenitude de sua potência autoestruturadora, na plenitude de seu sentido antifascista e antitotalitário, de sua condição universalista, sistêmica e sistemática comprovada publicamente. E, com isso, de que o recurso processual e o acionamento popular dos conselhos, das corregedorias e das

ouvidorias leve à institucionalização de processos de análise, comprovação e responsabilização dos agentes públicos em relação a desvios funcionais, corrupção processual, lawfare institucional e politização e personalização do direito. Esses canais institucionais oficiais de contato, de interação e de participação têm a função de problematização processual e de fiscalização, de crítica, de controle e de proposição em torno ao trabalho processual pelo direito, o qual é todo o sentido, o caminho e o valor fundacional da e como democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública calcada no Estado democrático de direito. Lembremos, aliás, de que a emergência do fascismo institucional enquanto essa perspectiva anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante que estamos vivendo hoje no Brasil se deve exatamente à hegemonia, no e pelo judiciário, de uma perspectiva de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal de normalização do lawfare institucional, da polícia de Estado e do Estado de exceção no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual não apenas politizou o direito, que foi instrumentalizado pela política, com ambos colonizados pela moral, como também o colocou a serviço da desestabilização político-institucional e da luta fratricida entre partidos e lideranças políticos, isto é, neste caso, como uma facção política altamente empoderada (não só pelo poder de construir, definir e julgar o processo, mas também de escolher por conta própria os alvos a serem "investigados" e de se utilizar de todo o incrível aparato institucional como polícia e em termos de lawfare para alcançar esse objetivo) e não controlável desde fora. Aqui, tanto a constituição de uma perspectiva de lawfare institucional e de polícia de Estado, calcada em uma postura voluntarista, vocacionada, missionária e messiânica de operadores públicos do direito, quanto a supressão das hierarquias institucionais, da sobreposição e da independência do direito sobre a política e, finalmente, para que isso (o desrespeito às hierarquias processuais, a politização do direito e a separação, independência e sobreposição do direito em relação à política) acontecesse, a criação e o estímulo permanente de uma massa-milícia digital-social de aclamação garantidora de populismo anti-jurídico e infralegal foram uma consequência direta dessa subversão desde dentro do judiciário por seus operadores públicos, que contou, inclusive, com muita complacência e estímulo e

colaboração nos e entre os diferentes estratos desse edifício sistêmico. Ora, a regeneração da democracia brasileira passa pela reconstrução profunda de um sentido de institucionalidade no e pelo judiciário internamente a si mesmo, com a revisão procedimental-processual-axiológica em relação a essa perspectiva personalista, antissistêmica, anti-institucional e anti-jurídica, de base infralegal, de modo a se enfatizar novamente, como base desse mesmo judiciário e do direito positivo, (a) a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas; (b) a endogenia, a autonomia, a separação e a sobreposição do sistema jurídico em relação ao sistema político; (c) a justaposição instancial, a revisão seriada, o recurso processual e a hierarquia processual em termos de câmaras de revisão escalonadas; e (d) o sentido antifascista, antitotalitário, universalista, legalista, tecnicista e despersonalizado do processo jurídico institucional/institucionalizante. Para isso, as câmaras de revisão, os conselhos institucionais e as corregedorias precisarão atuar em toda a sua intensidade relativamente à fiscalização e à avaliação das posturas e dos procedimentos institucionais de seus operadores públicos do direito, de modo não só a se devolver a credibilidade, a centralidade e o protagonismo do judiciário, mas também, e como exigência basilar para isso, a separá-lo, a torná-lo independente e sobreposto ao sistema político e, no mesmo diapasão, a depurá-lo de qualquer resquício de submissão a morais particulares e de personalismos missionários e messiânicos, evitando que o direito se torne facção político-moral. É função dos estratos justapostos e das câmaras de revisão, dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias a apuração processual das condutas dos operadores públicos do direito e a depuração de posturas, de perspectivas e de valores antissistêmicos, anti-institucionais, anti-jurídicos e infralegais realizados, cometidos por esses mesmos operadores públicos do direito, que, ao fazerem isso, subvertem e fragilizam o Estado democrático de direito por meio da subversão e da destruição do devido processo legal, universalista, técnico e despersonalizado, abrindo, então, a porteira para a emergência e a consolidação do fascismo, que começa no sistema direito, se ramifica para o sistema político e deste coloniza a sociedade civil como um todo. Portanto, é função basilar das instâncias justapostas hierarquicamente estruturadas, das câmaras de revisão interdependentes e

escalonadas e dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias a retomada e a forte ênfase em uma postura altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, de uma perspectiva sistêmica imparcial, impessoal e neutra e, assim, de um processo jurídico institucional/institucionalizante universalista, legalista, tecnicista e despersonalizado, em que os operadores públicos do direito se manifestam nos autos, que, aliás, são públicos e publicizados. O direito controla, reflexiviza e corrige o direito, o direito controla, reflexiviza e orienta a política, a política constrói o direito a partir do direito, a sociedade civil fiscaliza, propõe e enquadra o direito e a política pelo direito, através do processo legal institucional/institucionalizante: essa é a dinâmica que tem de ser estabilizada desde o sistema jurídico para o sistema político e destes para a sociedade civil, que precisa poder acessá-la e influenciá-la e, na verdade, se defender sempre que seus direitos e garantias e a simetria e a horizontalidade entre todos e para com todos os sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de direito forem violados. E, com isso, instâncias judiciais, câmaras de revisão, conselhos, corregedorias, ouvidorias e recurso jurídico, amplamente publicizados, são colocados como valores, procedimentos e estratos fundacionais para o Estado democrático de direito universalista, sistêmico, sistemático, institucionalista e público-publicizado; e são colocados como a base constitutiva, legitimatória e fundacional do sistema jurídico como cerne legitimatório, fiscalizatório e controlador do sistema político e da própria sociedade civil; e, finalmente, também servem como a base fundacional da construção, da legitimação, da decisão, da revisão, da correção ou da confirmação processuais.

O Estado democrático de direito é um sistema de estratos, mediações, passos, princípios, valores, procedimentos e sujeitos *sistemáticos* que, por isso mesmo, possibilita autocontrole, autocorreção, autoconstrução, autorreflexividade e, por consequência, assunção e efetivação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas por meio da institucionalização e de uma postura sistêmica legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. O Estado democrático de direito é, se materializa no e se dá como devido processo legal, universalista, técnico e despersonalizado, e por

nada mais. E, na medida em que esse processo, em termos metodológico-procedimentais, é público e está constituído e dinamizado por um trâmite institucional em estratos justapostos hierarquicamente situados, de cuja revisão e reavaliação se responsabilizam as câmaras de revisão, calcado em recurso, correção e confirmação, ele pode e deve ser revisto e, se for o caso, reformulado nessas mesmas instâncias processuais. E pode ser revisto legalmente, tecnicamente, por meio primeiramente do recurso processual por parte dos sujeitos envolvidos ou de autoridades públicas fiscalizadoras, bem como, em segundo lugar, por meio dessa mesma sistemática instancial escalonada e verticalizada própria ao direito – o processo jurídico, portanto, não é uma construção ao azar e determinada por personalismo, porque é técnico, mediado e formal/formatado e, portanto, previsível e visível, e sua reestruturação e correção não são um mal para o direito, muito menos estão impossibilitadas por ele, senão que são sua base dinamizadora mais fundamental, seu objetivo norteador último (revisar e corrigir o processo não mostra, com isso, a fraqueza do direito e do judiciário, mas seu extremo grau de universalidade democrática e de capacidade de reconstrução legal e técnica, sempre legal e técnica, a qual é permanente; ademais de que a revisão e a correção processual desde os e pelos estratos justapostos hierarquicamente estruturados mostra o efetivo funcionamento do edifício jurídico sistematicamente organizado, o qual se constitui na garantia primeira e última da integridade dos direitos fundamentais para todos e para cada um, a instância primeira e última que buscamos para fazer justiça no, como e por meio do direito). Como dissemos, esta série ampla de estratos e mediações, fundada na universalidade dos direitos, na publicidade processual, na legalidade-tecnicalidade-despersonalização procedimental e na imparcialidade-impessoalidade-neutralidade axiológica, possibilita exatamente essa autoestruturação, essa autorreflexividade, esse autocontrole e essa autocorreção do direito pelo direito, a autoconstrução do direito com o direito. Dessa lógica do sistema jurídico, uma vez efetivada, passamos diretamente, *consequentemente* para a dinâmica tanto do sistema político quanto da sociedade civil, isto é, a autoconstrução, a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção da política (institucionalizada ou não) pelo direito positivo e desde a constituição política, da autofundação da política pelo direito positivo e pela

constituição política, e nada mais. Note-se, portanto, e é isto que queremos enfatizar fortemente ao estabelecermos o direito positivo e o sistema judiciário como a base de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída como Estado democrático de direito, que a lógica constitutiva, legitimatória e dinamizadora do sistema direito é *a mesma lógica tanto do sistema político quanto da própria dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade pela multiplicidade sociopolítica*. Essa lógica constitutiva, legitimatória e dinamizadora do direito, da política e da sociedade civil, bem como de sua mutualidade e de sua sobreposição – o direito como fecho de abóboda da política e da sociedade civil, a política institucionalizada como sobreposta à sociedade civil, a sociedade civil participando política e juridicamente por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interrelação e em termos processuais – consiste exatamente no processo jurídico institucional/institucionalizante estruturado em termos de principialidade, procedimentos e linguagem lógico-técnico-formalistas do direito positivo, como direito positivo, e representada seja pela atividade jurisdicional nas cortes jurídicas (com todos os seus estratos justapostos e hierárquicos, publicidade e recurso), seja pela prática parlamentar e legiferante na correlação de legislativo e executivo, inclusive, aqui, pelo permanente controle de constitucionalidade do sistema jurídico sobre o sistema político. Esse é o caminho do direito pelo direito, da política pelo direito – direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito, via processo jurídico institucional/institucionalizante. Como estamos enfatizando, a base ontogenética desta lógica democrática universal e universalizante calcada no direito positivo e no trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social do judiciário depende fundamentalmente do próprio judiciário e do quanto e de como um ideal sistêmico de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo, despersonalização e universalidade dos direitos humanos é efetivamente assumido, utilizado e efetivado por esse mesmo judiciário em termos de sua atividade jurisdicional em torno ao processo, como processo, no processo. É daqui, ou seja, do trabalho interno do e pelo judiciário no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante que *toda a dinâmica sociopolítica* é detonada, o que mostra, de acordo com nossas reflexões, que o sistema político e a dialética social pluralizadora, diferenciadora,

heterogeneizadora e complexificadora pela multiplicidade sociopolítica – o tipo de sistema político e de dialética social que temos e que teremos – são uma consequência desse mesmo sistema judiciário e dessa base constitutiva, legitimatória e dinamizadora, bem como universalista, dada pelo direito positivo.

E é interessante perceber que a lógica universal da democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito (direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito) é dada pela atividade jurisdicional nas cortes jurídicas e sob a forma, principialidade, procedimentalismo, axiologia e linguagem do direito positivo, afinal, para começo de conversa, o direito positivo e a atividade do judiciário são universais em uma democracia, e o são em alguns sentidos básicos: (a) primeiramente, todos e cada um dos sujeitos sociopolíticos são sujeitos de direito, sujeitos jurídicos detentores de direitos e garantias fundamentais, situados – todos e cada um – de maneira isonômica, simétrica e horizontalidade frente a si mesmos e em relação às instituições, demarcados por segurança jurídica absoluta que, se violada, deverá ser investigada e punida; (b) em segundo lugar, por consequência, é o sistema jurídico (e desde o devido processo legal) que trabalha a partir dessa e que protege, utiliza, realiza e materializa essa universalidade incondicional e irrestrita, inviolável e inultrapassável de nossos direitos e de nossas garantias fundamentais, viabilizando a segurança e a simetria jurídicas que são basilares para o regramento de nossas relações cotidianas; (c) assim, em terceiro lugar, o judiciário é e se assume como universal e implanta política e socialmente essa universalidade dos direitos humanos como processo legal institucional/institucionalizante, o qual assume todos e cada um como sujeitos jurídicos detentores desses direitos e dessas garantias, que precisam ser efetivados por conjunto probatório materialmente, factualmente sólido, por procedimentos de investigação públicos e idôneos (e não por lawfare), por decisão judicial legalista-técnica-despersonalizada equilibrada (e não por personalismo) que, através do recurso judicial por parte dos sujeitos envolvidos, deve ser revista, corrigida ou confirmada em estratos superiores; (d) pela utilização da constituição política como base normativa e do direito positivo como procedimento, principialidade, forma e linguagem sistemáticas da construção, da legitimação, da decisão e da implementação processuais, bem como de sua revisão, correção ou confirmação, ou

seja, como núcleo paradigmático e normativo do sistema jurídico como um todo e de sua materialização jurisdicional, fiscalizatória, punitiva e implementadora no, como e pelo devido processo legal. O direito positivo é a lógica universal da democracia; e a dinâmica democrática, na medida em que busca a universalização, ou seja, na medida em que leva à construção, à legitimação e à implementação de normas, práticas e orientações comuns, depende de institucionalização, o que, evidentemente, demanda processo jurídico institucional/institucionalizante, demanda direito positivo e atividade judiciária fiscalizadora e corretora tanto do sistema político quanto da própria dialética social pluralizadora – bem como, obviamente, do judiciário pelo judiciário. Por isso mesmo, o sistema jurídico é o guardião da lógica universal da democracia e, arriscamos dizer, o seu guardião mais básico, eventualmente *o único guardião dela*. Em primeiro lugar, o sistema jurídico é guardião da lógica universal da democracia, da democracia como universalidade, exatamente porque está fundado exclusiva, necessária e suficientemente na universalidade dos direitos humanos, a qual se efetiva como constituição política e direito positivo, é construída, legitimada e implantada por meio da atividade jurisdicional das cortes em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e se materializa no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Em segundo lugar, dada essa sua fundação exclusiva na universalidade dos direitos humanos substantivada na constituição política, como constituição política, e o seu trabalho sistêmico e sistemático, desde um procedimentalismo técnico, formalista e despersonalizado, com base na principialidade, na forma e na linguagem do direito positivo, o sistema judiciário é contramajoritário e, por isso mesmo, sobrepõe-se ao sistema político e à sociedade civil, a partir do exercício de suas atividades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. Por conseguinte, em terceiro lugar, cabe ao sistema judiciário a fiscalização, a análise e a decisão *fnais* sobre se a objetividade normativo-jurídico-política democrática, construída pelo sistema político, assumida cotidianamente por sujeitos sociopolíticos e mesmo estabelecida doutrinariamente nas várias instâncias do judiciário, está conforme ou não à universalidade dos direitos humanos substantivada na constituição política e se segue trâmites, apresenta forma e utiliza e respeita a principialidade próprios ao direito positivo e,

portanto, se estão constitucionalmente embasadas e referendadas ou não. Assim, em quarto lugar, o próprio sistema político e também a sociedade civil não só são obrigados judicialmente a seguirem a lógica universalizante específica ao direito positivo e como direito positivo na construção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, bem como em termos de militância social, como também reconhecem que só o direito positivo – e, por conseguinte, o sistema jurídico como base última de validação da democracia como um todo e do sistema político em particular – pode realizar essa mesma universalidade democrática em toda a sua radicalidade e em toda a sua amplitude, pode fazer jus a ela e reproduzi-la e fomentá-la como um valor ao mesmo tempo construtivo, relacional, estruturante e pedagógico com caráter universalista, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, marcado pelo reconhecimento, pela inclusão, pela integração e pela participação de todos e de cada um dos – e como – sujeitos jurídicos em caráter incondicional e irrestrito.

Ademais, é importante salientar novamente que, em uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública, tudo acontece como, no e pelo devido processo legal-jurídico institucional/institucionalizante (e, portanto, tudo passa pelo sistema jurídico como fecho de abóboda da democracia, como guardião da lógica universal da democracia). Nesse sentido, o processo legal institucional/institucionalizante congrega e intersecciona universalismo, institucionalização e produção, legitimação e aplicação controlada da objetividade normativo-jurídico-política, isto é, estabelece (a) a dinâmica constitutiva, legitimatória e dinamizadora da democracia como direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito; (b) a institucionalização apolítica-despolitizada, lógico-técnica e formalista-despersonalizada, com caráter sistemático, instancial, recursal e revisor, como a arena, o caminho e o instrumento da produção dessa objetividade; e (c) a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil em termos de guarda, fiscalização, proteção, fomento e implementação da lógica universal da democracia e de sua fundação nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo. Tudo acontece no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e, com isso, ele é a plataforma universalizada desde a qual os sistemas sociais e a sociedade civil, em

sua relacionalidade e sobreposição, produzem, legitimam, fiscalizam e implantam permanentemente, *mas de modo reflexivo, construtivo, controlado e corretivo*, a objetividade normativo-jurídico-política.

Note-se, desse modo, nossa correlação entre a democracia como um sistema universalista calcado na dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade institucionalista/sistêmica/sistemática e o sistema direito fundado no processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto uma estrutura que imbrica e organiza em termos de mutualidade a universalidade, a institucionalização, a sistemática procedimental e a produção controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política (*sempre no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante*), a partir dos valores fundacionais da publicidade processual e do recurso penal e desde mediações sequenciais e consequenciais que se dão na correlação de esferas institucionais justapostas, hierarquia processual e canais institucionais oficiais de contato e de interação entre sistemas e sociedade civil. Na verdade, como estamos argumentando, há uma *equiparação* entre a constituição, a legitimação e a evolução democráticas fundadas na pluralidade sociopolítica que, por meio de uma dialética pluralizadora, desnaturalizadora e politizadora, consolida a diferenciação, a heterogeneidade, a complexidade e o universalismo sócio-normativo-políticos e a dinâmica constitutiva, legitimatória e implementadora do sistema jurídico por meio do processo jurídico-legal institucional/institucionalizante que se funda, por correspondência à condição estrutural da democracia (pluralismo, universalidade, institucionalização, sistematicidade e publicidade), na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, na condição lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada das instituições, na justaposição de instâncias, na hierarquia processual, na publicidade, no recurso e na revisão, correção ou confirmação processuais. Por isso mesmo, não somente essa lógica universal da democracia é a mesma condição e dinâmica estruturantes do direito como instituição, senão que esse mesmo direito enquanto instituição, arena, procedimento, principialidade e valor democráticos (no duplo sentido, como instituição primeira e última responsável pelo controle de constitucionalidade e pela responsabilização jurídico-social; e como

constituição política e direito positivo que são a linguagem *das instituições e entre instituições, da sociedade civil frente a si e às instituições, das instituições frente à sociedade civil*) passa a subsumir a lógica universal da democracia como um todo, passa a ser a própria lógica da democracia como um todo, ao ponto de ele ser tanto a consequência quanto o estágio atual dessa mesma democracia universalista, colocando-se como o único caminho e instrumento desde os quais a democracia efetivamente ocorre, se constrói, se legitima e se estabiliza em sua diversidade, universalidade e publicidade via perspectiva sistêmica e sistemática. Portanto, o Estado democrático de direito se torna a própria base estruturante da democracia e, no caso, a própria efetivação e a própria demonstração de sua universalidade, o que também significa que o sistema judiciário e o direito positivo, como consequência da dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora, complexificadora e universalizante, são colocados como o caminho, o sujeito, o procedimento, o valor e mesmo o símbolo da democracia como pluralismo, universalidade, institucionalização, sistematicidade e publicidade. E, nesse sentido, o próprio processo jurídico institucional/institucionalizante é estabelecido e consolidado como o movimento mesmo de autoconstituição, autoconstrução, autolegitimação, autocontrole e autocorreção da democracia pela democracia, isto é, do direito pelo direito, do direito *como direito* em seu caráter antifascista, antitotalitário e universalista.

O processo legal institucional/institucionalizante é o único caminho, instrumento, valor e dinâmica possíveis a um Estado democrático de direito calcado na centralidade e no protagonismo das instituições jurídico-políticas em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática. E, por consequência, ele também é o único caminho, instrumento, valor e dinâmica possíveis ao sistema jurídico (e ao sistema político) em sua centralidade e em seu protagonismo em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social seja para com o sistema político, seja de modo mais geral frente à sociedade civil. Todos os sujeitos, todas as ações, todas as decisões e qualquer forma de implementação institucional – e, nessa democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e publicizada, só há produção e implementação institucionais da objetividade normativo-jurídico-política, a qual é feita por sujeitos, métodos, procedimentos,

práticas, valores e símbolos sistêmicos – precisam ser formulados no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual, por isso mesmo, (a) coloca-se como a dinâmica central da democracia e estabelece a condição sistêmica, institucionalista e sistemática enquanto fundadora, definidora, materializadora e constitutiva dessa mesma democracia, bem como (b) precisa assumir, utilizar e realizar internamente a si essa mesma universalidade democrática enquanto a exigência inultrapassável seja para sua legitimidade como único caminho e instrumento democráticos de produção da objetividade normativo-jurídico-política, seja, por consequência, para sua conquista de legitimidade sociopolítica no amplo horizonte da sociedade civil e mesmo frente ao sistema político. É por isso que dizíamos, em outro momento deste livro, que o direito sistêmico (e a política sistêmica) está irremediavelmente comprometido e dinamizado por uma perspectiva universalista que lhe impele a uma ampliação permanente dos processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação e, como condição para isso, a uma depuração de quaisquer perspectivas pré-jurídicas, antijurídicas, infralegais e antissistêmicas destruidoras de sua formalidade-despersonalização, de sua apoliticidade-despolitização e de sua legalidade-tecnicalidade-logicidade, valores e procedimentos esses que representam sua única possibilidade de realização da universalidade democrática enquanto extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, da condição de sujeito jurídico detentor de direitos e de garantias fundamentais e de segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas. Nesse sentido, temos, no devido processo legal, a autoestruturação, a autoconstrução e a autolegitimação do direito pelo direito, do direito como direito, do direito com o direito e por meio dele, a qual possibilita, ainda, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção internos, seja a partir desse edifício construído em estratos imbricados e justapostos, da hierarquia processual, do recurso penal e da publicidade processual-administrativa, seja, finalmente, pela existência de canais oficiais de contato e mutualidade e de conselhos, corregedorias e ouvidorias que não só interseccionam instituições e sociedade civil, como também permitem, por meio da afirmação da publicidade e do recurso processual-institucionais, a fiscalização, o controle e a regulação amplos, por parte da própria sociedade civil, do que os sistemas direito e política fazem

internamente a si mesmos e desde seus sujeitos, procedimentos e valores institucionais. Note-se, com isso, que a condição institucionalista, sistêmica e sistemática do direito – e da política – permite-lhe, uma vez que também está demarcada pelos valores da universalidade, da publicidade e do recurso penal, uma construção gradual, sequencial e consequencial de caráter lógico-técnico, como um grande quebra-cabeças processual que, de peça em peça, de passo em passo, de princípio em princípio e de procedimento em procedimento, vai sendo montado em termos de sua objetividade normativo-jurídico-política, a qual, nessa montagem, vai sendo legitimada, revisada, corrigida, maturada e decidida de modo último, com condições de ser efetivamente implementada. Tudo aqui é previsível, visível e sistemático; tudo aqui é técnico, formalista e despersonalizado; tudo aqui é imparcial, impessoal e neutro; sobretudo e como síntese dessa previsibilidade, visibilidade e sistematicidade, dessa tecnicidade, formalidade e despersonalização e dessa imparcialidade, impessoalidade e neutralidade, tudo é e se dá no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual, com essa condição institucionalista, sistemática, universalista e pública-publicizada, submetida à hierarquia processual e enquadrada pelo recurso penal, subsume todo o movimento autoconstrutivo, autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo da democracia *como Estado democrático de direito*, do universalismo democrático como institucionalização processual, da democracia como direito e por meio dele. Desse modo, temos exatamente a lógica sistema-universalidade-sistema e direito-universalidade-direito enquanto o fundamento da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública calcada no Estado democrático de direito e, assim, temos exatamente a ideia de que a democracia é direito e se constrói pelo direito, de que o direito se constrói, se controla e se corrige pelo direito, de que, no mesmo diapasão, a política se constrói, se legitima, se controla (e é controlada) e se corrige (e é corrigida) pelo direito, o mesmo acontecendo com a sociedade civil, que se funda, se legitima, se constrói, se controla e se corrige – e é controlada e corrigida – pelo direito, isto é, pela constituição política e pelo direito positivo e desde a centralidade do sistema jurídico como universalidade democrática e a partir de suas funções de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social.

Para uma democracia universalista, antifascista e antitotalitária constituída enquanto Estado democrático de direito, o qual, ademais, é marcado pela centralidade e pelo protagonismo de sistemas sociais direito e política lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalistas-despersonalizados, a lógica direito-universalidade-direito, ou seja, a autoconstrução do direito pelo direito, do direito como direito é *toda a possibilidade* de e para seu sustento, legitimação e expansão universalizante. Com efeito, é essa lógica do direito (no duplo aspecto, registre-se: centralidade e protagonismo do sistema judiciário sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social; e constituição política e direito positivo como a base normativa, a principialidade, o caminho e a linguagem estruturantes das instituições e da sociedade civil, bem como de suas relações) que, materializada no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, evita a emergência primeiramente nas instituições (ontogeneticamente no direito, espalhando-se após para o sistema político) e, em segundo lugar, na sociedade civil de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais que, como personalismo jurídico-político voluntarista, missionário e messiânico e de dualismo-maniqueísmo moral, instrumentalizam o direito, transformando-o em lawfare institucional e polícia de Estado, retirando-lhe sua centralidade, e colonizam direito e política com perspectivas morais anti-democráticas e anti-democratizantes, com caráter pré-jurídico, subvertendo o processo jurídico em sua universalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização – consolidando um Estado de exceção que cresce e cresce à medida e na proporção em que o direito positivo é deslegitimado e o sistema judiciário é colonizado desde dentro, sendo implodido gradativamente. Note-se, por conseguinte, que é a lógica direito-objetividade-direito que permite o autocontrole do direito como e pelo direito *pelo fato de que* o submete à universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e à condição fundacional e estruturante da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, estabelecendo-o, então, como – e por meio de – um processo jurídico institucional/institucionalizante que está demarcado (a) pela necessidade de justificação técnica, despersonalizada e formal do conjunto probatório, (b) pela construção de um conjunto probatório fundado em dados empíricos sólidos e sistemáticos, (c) pela sua avaliação normativa a partir da

constituição política e do direito positivo, (d) pela publicidade processual e pelo recurso penal, (e) pela sua tramitação em câmaras de revisão sucessivas e justapostas, calcadas em hierarquia processual; e, finalmente, (f) em termos de reanálise e correção ou confirmação processuais – sendo que em todas estas etapas os direitos e as garantias fundamentais são a condição inultrapassável para a própria possibilidade de um processo jurídico institucional/institucionalizante, tornando-se um dos requisitos a serem avaliados pelas instâncias do judiciário quando de sua construção, legitimação, decisão e revisão processuais. Nessas etapas seriadas constitutivas do, pelo, no e como processo jurídico institucional/institucionalizante, o personalismo simplesmente não pode ter vez e, assim, perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais enquanto base orientadora e instrumento definidor da “objetividade” do processo são deslegitimadas e, ao fim e ao cabo, controladas, corrigidas e eliminadas. O direito pelo direito, o direito como direito, por conseguinte, materializa e substantiva a ideia de um sistema institucional universalista de caráter sistemático, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado constituído pelo, dinamizado como e centralizado no processo jurídico institucional/institucionalizante, autorreflexivo, autoconstrutivo, autocontrolado e autocorretivo pela lei e como procedimento institucional visível, publicamente acessado e comprovado, o qual, assim, alcança um grau de universalidade forte, vinculante, realizando para todos e para cada um os seus direitos e garantias fundamentais e estabelecendo, como seu (do processo, do sistema jurídico, da constituição política e do direito positivo) princípio fundacional e estruturante, a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas, isto é, os direitos humanos como a condição necessária, exclusiva e suficiente para a democracia, para o direito e a política, para o, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante.

A universalidade democrática, assim, é sistêmica, sistemática, institucional e processual, se construindo como um processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado calcado nos direitos humanos e materializado em termos de apoliticidade-despolitização, formalidade-despersonalização e legalidade-tecnicalidade-logicidade metodológico-procedimental-axiológicas. A universalidade democrática, por conseguinte, é e se dá pela lógica direito-objetividade-direito, isto é, pela

autoconstrução, autolegitimação, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção da democracia como direito, dos sistemas sociais como e por meio do direito, pela centralidade e pelo protagonismo dos sistemas direito e política no, como e pelo direito, pelo processo jurídico institucional/institucionalizante como direito, e isso significa que o direito pelo e como direito manifesta, materializa e substantiva a universalidade democrática e sua condição fundacional e estruturante de cunho antifascista e antitotalitário por uma série de fatores que ele tem de assumir, utilizar e realizar, a saber: (a) direitos e garantias fundamentais e – e sob a forma de – mediações jurídicas inultrapassáveis à produção, à justificação e ao julgamento jurídicos do processo; (b) a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas de todos e para com todos os sujeitos jurídicos; (c) uma perspectiva sistêmica institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em termos de procedimentos, metodologias e axiologia próprios e consequentes à constituição política e ao direito positivo; (d) a publicidade processual plena, seja aos sujeitos interessados, seja à opinião pública em geral; (e) o recurso penal e o consequente trâmite do processo nas câmaras de revisão situadas em estratos justapostos e hierárquicos do edifício jurídico; e (f) a revisão, a correção ou a confirmação sentenciasais, inclusive com os valores da similaridade decisória e da previsibilidade de aplicação das normas próprios à jurisprudência estabelecida nas e pelas instâncias superiores do judiciário. Essa é a dinâmica do direito pelo e como direito, e ela possui uma lógica universal que, ao dar centralidade e protagonismo seja à constituição política e ao direito positivo, seja ao sistema jurídico, se substantiva por uma condição fundacional comum e vinculante às instituições e à multiplicidade sociopolítica, a qual é e se dá no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante radicalmente equalizador de todos e de cada um, isonômico, simétrico e horizontalizado de todos e para todos, garantidor dos direitos fundamentais e da segurança jurídica para todos e para cada um, sempre demarcado e perpassado por publicidade, sistematicidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização, ou seja, como uma construção sistêmica sequencial e consequencial em que as mediações jurídico-políticas, as gradações instanciais, as hierarquias institucionais, o recurso penal e a jurisprudência homogeneizadora representam pressupostos estruturantes e fundacionais

necessários, capazes de permitirem reflexividade, controle e correção institucionais no, como e por meio desse processo jurídico institucional/institucionalizante. Nesse quesito, aliás, nossa ênfase na democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública como sendo fundada e dinamizada pela lógica direito-universalidade-direito, ou seja, pela ideia de que o direito e a política são construídos como e pelo direito implica em que o processo jurídico institucional/institucionalizante tenha um sentido legalista, técnico, formalista e despersonalizado que, por causa de sua estruturação sistemática, de sua publicidade e da possibilidade recursal, garante sua produção, sua fundamentação, seu julgamento e sua implementação técnicas, com caráter sistemático em termos de montagem, análise e julgamento de um conjunto probatório materialmente estruturado, condicionado a uma avaliação normativa dele por sujeitos jurídicos despersonalizados e desde os princípios formalistas da constituição política e do direito positivo, nada mais e nada menos.

A democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública, calcada na tríade normativa democrática e centralizada e protagonizada por sistemas sociais direito e política com caráter autorreferencial e autossubsistente, endógeno, autônomo e sobreposto, os quais possuem uma constituição e uma dinamização altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, tem um sentido antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista devido ao fato de que é autoconstruída, autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva a partir do direito, como direito, no direito, e somente por ele, desde a construção, a legitimação, a decisão e a revisão ou confirmação do processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto o *lócus*, o instrumento e o valor basilares seja da universalidade da democracia, seja de sua sistematicidade, seja mesmo de sua condição autoestruturada e fiscalizada publicamente. Note-se que nossa grande invectiva, ao longo deste livro, se dá pelo autocontrole e pela autocorreção do direito pelo direito, uma vez que reconhecemos que o fascismo somente emerge, se desenvolve e se ramifica amplamente *por causa da degeneração interna do judiciário em termos de personalismo jurídico-político* antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, o qual, ao subverter o processo jurídico institucional/institucionalizante em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, retira do direito a capacidade de controle

de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, que depende de sua completa apoliticidade-despolitização, legalidade-tecnicalidade-logicidade e formalidade-despersonalização, de sua independência, autonomia e sobreposição completa ao sistema político – ao destruir tanto o sentido sistemático, técnico e despersonalizado do direito, com sua dinâmica legalista, quanto a independência, a autonomia e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, o personalismo politiza o direito, tornando-o refém da política partidário-parlamentar, ou seja, subverte o Estado democrático de direito, tornando o sistema político em juiz de si, da sociedade e do próprio direito. O direito controla a política e a sociedade civil; e só o direito controla ao próprio direito: este é o núcleo estruturante de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito. Obviamente, o sistema político, em particular o legislativo, ao produzir políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, tem condições não só de estabelecer normatividade democrática vinculante (até para o próprio direito), mas também de construir uma estrutura metodológico-procedimental que enquadra a prática jurisdicional das cortes; entretanto, mesmo essas decisões legislativas em torno ao direito e ao sistema judiciário precisam receber o aval – em termos de controle de constitucionalidade – do judiciário, além de, conforme estamos afirmando ao longo do texto, seguirem um trâmite processual com linguagem, procedimentos e axiologia próprios ao direito positivo. Ou seja, não se pode fugir do direito – e essa é a grande riqueza da democracia, sua especificidade, seu desafio e sua potencialidade máximos. Perceba-se, nesse sentido, que a lógica direito-política-direito, direito-institucionalização-direito e direito-universalidade-direito é sempre o grande núcleo fundacional e estruturante da democracia e, por isso mesmo, na democracia, como democracia e por meio da democracia somente se pode instituir algo por meio do direito, ou seja, o direito pelo direito, o direito como direito, a política como direito, a cultura pelo direito, as instituições como e pelo direito.

Esta é a importância, o caráter inultrapassável do sistema judiciário, da constituição política e do direito positivo e, como consequência, do processo jurídico institucional/institucionalizante em uma e por uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída como Estado democrático

de direito que se afirma enquanto uma *práxis* autorreflexiva, autoconstruída, autocontrolada e autocorretiva *permanentemente* – e isso, obviamente, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, no, como e pelo direito. Ademais, a função basilar do sistema judiciário e do direito positivo e, mais uma vez, no mesmo diapasão, desse, por esse e nesse processo jurídico institucional/institucionalizante consiste na proteção, no fomento e na realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, o que exige exatamente (a) essa capacidade de autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção permanentes dos erros judiciais; (b) essa separação estrita e essa autonomia, endogenia e sobreposição fortes do direito em relação à política; (c) a legalidade, a tecnicidade, a formalidade e a despessoalização do direito, o qual se manifesta sempre no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, nos autos; (d) a publicidade processual aos sujeitos envolvidos e à opinião pública, com a possibilidade de recurso processual; (e) a revisão seriada, a hierarquia processual e a justaposição de esferas (as quais, embora sequenciais, possuem essa sobreposição hierárquica em termos de câmaras de revisão); e, finalmente, (f) a formação de jurisprudência objetiva e controlada e uma atuação jurisdicional calcada na previsibilidade de aplicação da norma e na similaridade decisória. Isso é perspectiva sistêmica e sistemática do judiciário e, por consequência, essa é a constituição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista do direito, a qual, partindo da universalidade dos direitos humanos e da equiparação de todos os sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direito, assume a segurança jurídica e as garantias fundamentais como eixos basilares da democracia, das instituições e do processo jurídico, da *democracia como processo jurídico institucional/institucionalizante*, ramificando-se nessa série de mediações, de estratos justapostos, de correlação e sobreposição institucional e, finalmente, sendo demarcada por publicidade, revisão e confirmação de sentença e por jurisprudência controlada e atuação jurisdicional previsível e similar a casos semelhantes cometidos por sujeitos diferentes (o que mostra o tratamento simétrico e horizontalizado para com todos por parte do sistema jurídico). Nesse sentido, dada essa sua estrutura sistêmica e sistemática, o direito não só não acontece por acaso,

por voluntarismo, por espontaneísmo, sendo completamente controlável e corretivo enquanto um edifício autoestruturado em torno à constituição política e desde a linguagem, o procedimento e a principalidade do direito positivo, senão que também estabelece uma fronteira firme e bem guarnecida (até porque o processo é público e publicizado, e o direito só se manifesta como processo, no processo, pelo processo) contra intromissões políticas, contra seduções políticas que finalmente conquistam operadores públicos do direito e os fazem assumir perspectivas personalistas e antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro do direito para fora. Lembremos que todos os problemas institucionais de uma democracia começam dentro do direito e se espalham para o sistema político e, daqui, para a sociedade civil, porque somente por meio do judiciário pode haver controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social em relação ao sistema político – ou, por outro lado, somente o judiciário pode permitir que o sistema político degradingo em uma espiral antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal desde dentro para fora, o que mostra que tudo e todos passam pela legitimação do e por parte do judiciário, tudo e todos necessitam da legitimação por parte do judiciário. Repetimos: o sistema político não pode fazer nada, absolutamente nada, sem autorização jurídica por parte do sistema direito, sem que haja um processo jurídico institucional/institucionalizante capaz de validar a condição deliberativa dos legislativos e a condição executiva das administrações públicas.

E não se trata, nesse caso, apenas da lógica do direito pelo direito, da política pelo e como direito, da cultura pelo e como direito, a qual demarca a democracia e suas instituições (que, portanto, somente podem se dar e funcionar no, como e pelo direito), mas do fato mesmo de que, nessa tripartição entre e nessa balança de poderes, o judiciário é o fecho de abóboda da democracia de um modo geral e do sistema político em particular. Essa tripla condição do Estado democrático de direito, a saber, (a) o direito pelo e como direito, a política pelo e como direito, a cultura pelo e como direito, as instituições pelo e como direito, (b) a separação, a independência, a endogenia e a sobreposição do direito em relação à política e (c) o caráter sistêmico, sistemático e público do processo jurídico institucional/institucionalizante, permite exatamente uma estruturação antifascista e antitotalitária e uma forma de justificação processual universalista, não-

fundamentalista e antirracista, calcada em um procedimentalismo apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e lógico-técnico e em uma axiologia imparcial, impessoal e neutra, de modo que, nesse caso, o direito e a política somente se manifestam processualmente e com caráter público, bem como, por serem constituídos por princípios, procedimentos e mediações estruturantes, assumidos por diferentes estratos hierárquicos do edifício institucional, podem ser visibilizados e, assim, fiscalizados, controlados, enquadrados e, se for o caso, corrigidos – com o que o recurso processual e as câmaras de revisão encontram seu sentido constitutivo e dinamizador nessa mesma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública marcada pela centralidade do direito.

Desse modo, dada essa sua condição sistêmica, sistemática e institucionalista constituída, legitimada e dinamizada como direito e por ele, através de um processo jurídico institucional/institucionalizante técnico e publicizado, o sistema judiciário pode ao mesmo tempo fiscalizar, enquadrar e reorientar seja o sistema político, seja o próprio exercício interno das cortes judiciárias, e ser visibilizado, fiscalizado, controlado e corrigido pela sociedade civil e pelo próprio sistema político, a partir da análise do processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto o único lugar e o único instrumento em que o direito efetivamente se manifesta, se materializa e se substantiva. Nesse sentido, mais uma vez chegamos na correlação entre a lógica universal da democracia (direito-democracia-direito por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante, calcado nos direitos humanos) e a lógica universal do direito (o direito pelo e como direito, mais uma vez fundado no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante): se não há democracia fora do direito e nem legitimidade social, política e institucional a não ser pelo judiciário, também não há direito e judiciário fora dos autos e, portanto, o direito e o judiciário são e precisam estar sempre visíveis ao público, à publicidade. Não há direito fora dos autos processuais e fora de uma condição de publicidade processual-administrativa plena; não há judiciário fora dos autos e ausente de publicidade; não há direito-judiciário antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, por meio do personalismo: o fim primeiro e último do direito e do judiciário é a proteção e o fomento dos direitos e das garantias fundamentais, a partir das atividades de

autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autoconstrução do direito pelo e como direito, e essa condição, esse direcionamento e essa finalidade basilares do judiciário por meio do direito, como direito somente pode acontecer *sistemicamente, sistematicamente* – um judiciário antissistêmico é uma contradição em termos e, na verdade, implode desde dentro o sistema judiciário como um todo. Assim, se imbricam e se mutualizam, como queremos, as duas condições estruturantes da legitimidade e da estabilização institucionais (a partir da lógica direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito, ou mesmo da ideia do direito como e pelo direito), que levam – elas e somente elas – à legitimidade e à estabilização sociais, a saber: o autocontrole e a autocorreção internos do direito a partir da justaposição de instâncias, da hierarquia processual, do recurso penal, da publicidade processual e da revisão, correção ou confirmação nas câmaras superiores, com formulação de jurisprudência objetiva dinamizadora de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória; e a fiscalização, o controle e o enquadramento do direito e mesmo da política por parte da sociedade civil, através dos múltiplos canais institucionais oficiais de contato e de interação entre os sujeitos sociopolíticos e as instituições, mormente os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias que, uma vez acionados, têm a função *obrigatória* de avaliação da postura de operadores públicos seja no âmbito do processo, seja, se esse for o caso, de sua imbricação a perspectivas político-morais pré-jurídicas, incluindo-se, aqui, a utilização interna ao sistema direito de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais ao estilo do lawfare institucional e da polícia de Estado. É importante ressaltar-se que, conforme já dissemos acima, as condições de publicidade processual-administrativa e de existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação são absolutamente fundamentais para a legitimidade dos sistemas direito e política, em especial para o direito que é o cerne estruturante, fundacional e legitimatório da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito e marcada pela centralidade e pelo protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais e autossubsistentes calcados em uma estruturação legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada.

Desse modo, a dialética democrática enquanto correlação entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica alcançou sua estruturação e sua dinamização plenas, as quais se dão pela mutualidade entre, por um lado, esses sistemas sociais autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos em que o judiciário e o direito positivo representam o núcleo, o fecho de abóboda em termos de atividades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social; e, por outro, a sociedade civil que, por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, aciona as instituições em termos de fiscalização, de enquadramento e de controle do trabalho sistêmico destas, através dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias públicas existentes, cuja função consiste exatamente em avaliar o procedimento institucional dos operadores públicos do direito em torno ao processo. Nessa dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica, portanto, o direito controla a si mesmo, ao sistema político e à sociedade civil, via processo jurídico institucional/institucionalizante público, e a sociedade civil interage com o sistema jurídico e mesmo com o sistema político por meio desses canais institucionais oficiais que, uma vez acionados, impulsionam o trabalho dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias internos às instituições a fiscalizarem o trabalho sistêmico dos operadores públicos do direito. Imbricando e perpassando essa relacionalidade entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica, temos o processo jurídico institucional/institucionalizante como valor e instrumento basilares da manifestação de todos, instituições e sujeitos institucionalizados, sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados, calcado no ideal de publicidade, no recurso processual e na justaposição instancial hierárquica. Note-se que o objetivo dessa dialética entre sociedade civil e sistemas sociais e, no caso, seja da lógica universal da democracia e de suas instituições calcada na correção do direito pelo e como direito e na constituição da política pelo e como direito, seja da participação social pelos canais institucionais oficiais de contato e de interação consiste exatamente na expansão universalizante da tríade normativa democrática através do protagonismo dos sistemas sociais e desde o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social realizados pelo judiciário como o árbitro da democracia, como o guardião dos direitos e das garantias

fundamentais e da segurança jurídica (inclusive como árbitro e controlador da política partidário-institucionalizada) que são as condições fundacionais dessa mesma democracia e de – e através de – suas instituições. Por conseguinte, a lógica universal da democracia, dinamizada processualmente e com caráter público e publicizado, sistêmico e sistemático, exige tanto a autorreferencialidade, a autossustentação, a autonomia, a endogenia e a sobreposição do direito/judiciário em relação ao sistema político (e à sociedade civil, claro) enquanto uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, *completamente sistêmica e sistemática*, de modo que o direito se reflexiviza, se controla e se corrige desde dentro, como e pelo próprio direito, quanto a existência e a efetividade dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e, portanto, a existência e a efetividade dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias, através dos quais os sujeitos sociopolíticos acionam processualmente as instituições (além do próprio recurso processual e da fiscalização por parte da opinião pública, básicos para o processo jurídico institucional/institucionalizante e sua publicidade), enquadrando e exigindo fiscalização e, se necessário, punição a procedimentos antissistêmicos, anti-institucionais, anti-jurídicos e infralegais cometidos por operadores públicos do direito. Note-se que essa dialética democrática entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica, calcada na lógica universal da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública pelo e como direito/judiciário, ao enfatizar concomitantemente (a) a correção, a constituição e a legitimação do direito pelo e como direito, do judiciário pelo/como processo jurídico institucional/institucionalizante público, publicizado, sistêmico e sistemático e (b) a participação social em termos de fiscalização, enquadramento e proposição através dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, realiza uma dupla condição da e para a democracia, como democracia, a saber: autoestruturação, autorreflexividade, autoconstrução, autocontrole e autocorreção sistêmicos, por meio de processo e sempre em termos institucionalistas e sistemáticos; o universalismo dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança jurídica; e o reforço, a promoção e a consolidação da lógica direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito como fundamento da democracia universalista, o que significa, portanto, que essa dialética

fortalece, intensifica e consolida permanentemente a ideia de que, na democracia, pela democracia e como democracia, só temos o direito e nada mais, de modo que, nela, tudo – o direito, a política, as relações sociais, as práticas culturais, os valores morais – se dão como e pelo direito, a partir do direito. No mesmo diapasão, essa dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica calcada em um processo jurídico institucional/institucionalizante sistêmico, sistemático e público, o qual também é fortalecido por ela como seu único caminho, forma, instrumento e dinâmica constitutivos de, para e por uma democracia, tem por consequência a consolidação do próprio judiciário como o núcleo estruturante da democracia, em suas funções de juiz ou árbitro validador do que se faz no próprio direito, pelo direito e como direito em primeiro lugar, e na política institucionalizada e na sociedade civil em segundo lugar, sempre e permanentemente no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante.

A lógica universal da democracia, isto é, o direito pelo e como direito, é sistêmica, e não antissistêmica; é sistemática, e não informal ou voluntarista; é técnica, e não politizada; é despersonalizada, e não personalizada. A lógica universal da democracia, que é a mesma lógica basilar aos e pelos sistemas direito e política, é processual e leva à produção controlada, reflexiva e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política, o que significa que também é indireta e mediada, como o são os sistemas direito e política. Esse, aliás, é o significado seja da separação e da sobreposição do direito em relação à política em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária calcada exclusivamente na universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, seja da autorreferencialidade, autossustentação, autonomia, endogenia e independência sistêmicas, desde uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada internamente a cada instituição, seja da estruturação do direito e da política como edifícios estratificados e escalonados marcados por hierarquia processual e dinamizados por recurso penal, revisão, correção e/ou confirmação de sentença pelas câmaras de revisão, seja, finalmente, da existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação entre instituições e sociedade civil, no caso os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias. Perceba-se que essa

condição sistêmica e sistemática em termos de mediações jurídico-políticas, princípios normativos estruturantes, procedimentos técnicos produtivos, legitimatórios e decisórios, estratos e hierarquias processuais, recurso e revisão, trâmite instancial e, finalmente, publicidade, existe para garantir a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas *por meio da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais apolítico-despolitizados* que, no, como e pelo processo, constroem e estabilizam uma longa cadeia imbricada e mutuamente sustentada de etapas estruturantes e justificatórias calcadas em reanálise, revisão e controle permanentes. Por outras palavras, a universalidade da tríade normativa democrática é produzida, legitimada e implantada de modo reflexivo, controlado e corretivo, e *isso somente é possível* porque as instituições jurídico-políticas são demarcadas por um poder impessoal e despersonalizado que se manifesta somente no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e que se ramifica em uma estruturação seriada de estratos sistêmicos justapostos desde os quais e pelos quais há uma construção sistemática desse mesmo processo, com sua revisão, sua correção e seu enquadramento permanentes e desde os critérios da consistência material do conjunto probatório, da aderência técnica da interpretação normativa feita pelas cortes em relação a esse conjunto probatório, da lisura e da idoneidade dos procedimentos investigatórios e decisórios em torno a esse conjunto probatório e, finalmente, pela existência tanto da publicidade processual quanto de um efetivo respeito ao recurso penal por parte dos sujeitos interessados. E daqui emerge a própria correlação de uma perspectiva democrática universalista, antifascista e antitotalitária com e como produção reflexiva, controlada e corretiva – e mesmo em termos de autoconstrução e reconstrução permanentes – da objetividade normativo-jurídico-política nos, dos e pelos sistemas direito e política. Com efeito, o direito e a política são sistêmicos e sistemáticos, e somente se materializam, se manifestam e se substantivam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual é mediado, indireto e instancial: não pode ser imposto diretamente, sem assumir princípios estruturantes e cumprir etapas de construção, justificação, decisão, contra-argumentação e revisão; não pode ser produzido e decidido de qualquer modo, mas por argumentação técnica sob a forma

de autos processuais; não pode ser avaliado e julgado de modo personalista, mas sempre despersonalizadamente, desde uma perspectiva metodológico-axiológico-procedimental imparcial, impessoal e neutra. Ademais, por estar adscrito de modo inultrapassável à publicidade processual, o trabalho administrativo-legiferante por parte do direito e da própria política em torno ao processo, nele e desde ele tem condições de ser acessado, construído e desconstruído (afinal, é sistemático, e não espontaneísta; possui uma estrutura interna logicamente estruturada e marcada pela coerência de fatos materiais justapostos, que podem ser reconstruídos pelo sujeito investigador), de modo que a fiscalização por parte da opinião pública interessada e o recurso penal por parte dos sujeitos envolvidos por esse processo garantem uma camada a mais, um estrato a mais de reflexividade, controle e correção às instituições jurídico-políticas.

É essa dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica que embasa, perpassa e serve como estrato último da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito e que está na base da própria constituição do direito e da política em sua condição sistêmica e sistemática no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Com efeito, o Estado democrático de direito é universalista; e o é *porque* é sistêmico, sistemático e público, autoestruturado desde as condições de (a) fundação exclusiva, suficiente e necessária nos direitos humanos, com sua ramificação na constituição política e no direito positivo, os quais são e servem como base fundacional à democracia e às suas instituições, à democracia *por suas instituições*, à democracia *a partir de suas instituições*; (b) separação, autonomia e sobreposição do direito em relação à política, em que aquele é colocado como o guardião do universalismo por meio da deslegitimação do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo enquanto princípios públicos e institucionais, controlando de modo muito especial ao sistema político-partidário e suas tendências antissistêmicas e infralegais; (c) estruturação do edifício jurídico e do edifício político em estratos justapostos calcados em hierarquia processual, fundados exclusivamente no processo jurídico e manifestados apenas nele e por ele, de modo a se permitir que as instituições e os sujeitos institucionalizados somente se materializem nos autos, no, como e pelo processo, e

desde uma perspectiva de legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicos; (d) produção, legitimação e decisão processuais calcadas em direitos e garantias fundamentais, em argumentação e contra-argumentação técnicas, em recurso, revisão e correção ou confirmação de sentença, ou seja, em etapas, princípios, procedimentos e mediações institucionais e normativas inultrapassáveis; (e) publicidade processual e existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação entre sociedade civil e sistemas sociais, como os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias. Note-se, nesse sentido, que a universalidade democrática no, como e por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante, ao ser constituída, enquadrada e dinamizada por estas etapas, mediações e princípios estruturantes, assume tanto a lógica da autoconstrução, da autocorreção e do autocontrole do, como e pelo direito, que é a única lógica fundacional e estruturante da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública, quanto uma postura de objetivação e substantivação progressiva, gradativa, sequencial e consequencial que, nos vários passos, princípios e estratos constitutivos, reforça seja a centralidade e o protagonismo do direito e da política como Estado democrático de direito, seja a erradicação do personalismo jurídico-político, de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais sob a forma de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção desde dentro dos próprios sistemas sociais e por seus estratos e seus sujeitos endógenos, seja a condição inultrapassável tanto da base normativa da democracia e das instituições, a constituição política, quanto da linguagem e da principialidade dessa mesma democracia e de suas instituições (da democracia *por suas instituições, desde suas instituições, nas suas instituições*), o direito positivo, seja mesmo, finalmente, a possibilidade de participação social em termos de fiscalização, crítica e proposição a partir dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e desde o acionamento dos conselhos, das corregedorias, das ouvidorias em busca de soluções quanto a *déficits* de constituição sistêmica e de produção sistemática do processo (no caso do sistema político, ademais, são possíveis propostas de políticas públicas feitas por iniciativas populares).

A universalidade democrática está, portanto, (a) correlacionada à universalidade do direito e, em verdade, à dinâmica construtiva, reflexiva, controlada

e corretiva do direito como e pelo direito, através de um processo jurídico institucional/institucionalizante de cunho sistemático e público – na verdade, em rigor a universalidade da democracia somente é possível a partir da, por meio da, como universalidade do direito, isto é, como controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil e como linguagem, principialidade e procedimentalismo próprios ao direito positivo, inclusive em termos de forma, legitimação, manifestação e dinamização processuais, já que, na democracia e desde suas instituições, somente o processo fala objetivamente, somente ele significa objetivamente; (b) à consecução de princípios fundacionais, de procedimentos estruturantes, de mediações jurídico-políticas, de trâmite processual e recursal em instâncias sistêmicas justapostas, o que permite, nesse sentido, uma produção, uma avaliação, uma decisão, uma revisão e uma correção ou uma confirmação processuais maturadas por meio desse trabalho progressivo, sequencial e consequencial no, como e pelo processo; e (c) à existência e à efetividade de canais institucionais oficiais de contato e de interação, nos quais e desde os quais a sociedade civil pode participar da vida institucional (indiretamente, por óbvio), via acionamento dos conselhos, das corregedorias, das ouvidorias e, se pensarmos no sistema político, inclusive por entabulação de iniciativas populares em torno à proposição de projetos de lei ou construção de políticas públicas. É por isso, inclusive, que o sentido sistêmico, sistemático, público e mediado do processo jurídico institucional/institucionalizante, que é o que define o Estado democrático de direito de um modo geral e os sistemas direito e política em particular, está marcado por e dinamizado como produção autorreflexiva, autoestruturada, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política, especificidade sistêmica essa que, dada a perspectiva da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização institucionais, consegue erradicar de dentro de si mesma qualquer atuação personalista, voluntarista e autocrática, eliminando a manifestação desse mesmo personalismo como postura antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal dos operadores públicos do direito desde dentro do sistema jurídico para fora. Por outras palavras, (a) o direito é a materialização da democracia e a democracia somente se dá no, como e pelo direito

(isto é, centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico social; universalidade da constituição política como base normativa e do direito positivo como principialidade, linguagem e procedimento estruturantes da democracia; funcionamento da democracia, das instituições, dos sujeitos institucionalizados e dos sujeitos não-institucionalizados somente no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante), porque esse mesmo direito é sistêmico, sistemático e público, marcado, como estamos afirmando, por mediações, hierarquias, princípios estruturantes e procedimentos constitutivos, todos publicamente situados, que lhe garantem uma condição universalista, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista *porque e como* autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo processo; (b) como consequência, o direito se constrói, se corrige e se controla como e pelo direito, e sempre sistêmica, sistemática e publicamente, desde procedimentos processuais técnicos, formalistas e despersonalizados, calcados nos direitos e nas garantias fundamentais e na segurança e na isonomia jurídicas, sem necessidade de uma postura personalista, antissistêmica e infralegal por parte de seus operadores ou mesmo desde milícias digital-sociais que encampam tanto a postura antissistêmica e infralegal desde dentro do sistema jurídico quanto o rompimento das hierarquias processuais, do ideal de institucionalidade e do caráter ficcional do processo, que na verdade se torna lawfare; (c) e a ideia de uma autoestruturação da democracia como e pelo direito perpassa do início ao fim a dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmico-sistemática, não sendo apenas uma especificidade dos e internamente aos sistemas direito e política, de modo que, com a participação social através dos canais oficiais de contato e de interação e através do acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias, temos a solidificação desta condição sistêmica, sistemática, técnica, despersonalizada e pública do direito, a qual gera, concomitante, o universalismo do, como e pelo direito, seja em termos de centralidade do sistema direito e da constituição política e do direito positivo, seja em termos de centralidade das dinâmicas institucionais e sociais apenas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, seja pela consolidação da publicidade processual-institucional como base da legitimidade e da estabilização

sistêmica e, depois, social, seja mesmo pela possibilidade de fiscalizar-se, controlar-se e corrigir-se as instituições – e via institucionalização do processo – *tanto desde dentro*, por meio das instâncias justapostas, das hierarquias processuais, do ideal de institucionalidade e do recurso, da revisão e da correção ou confirmação processuais, *quanto desde fora*, por meio do acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias, por parte dos sujeitos sociopolíticos.

A universalidade se gera pela condição sistêmica, sistemática, técnica, despersonalizada e pública das instituições jurídico-políticas. A universalidade se gera pela possibilidade de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito pelo direito, do direito como direito, da política como e pelo direito, da cultura pelo e como direito, nada mais e nada menos. A universalidade se alcança por mediação, sequencialidade, consequencialidade, progressividade e, inclusive, *não-regressividade*, ou seja, neste último caso, *pela impossibilidade de o direito assumir internamente a si perspectivas personalistas, voluntaristas, vocacionadas, missionárias e messiânicas* de caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal. A universalidade do direito pelo direito e como direito é, se materializa e se alcança como produção controlada do processo, atuação controlada e corretiva das e pelas instituições, do direito pelo e como direito enquanto a lógica fundacional e estruturante da democracia. Essa é toda a possibilidade e essa também é toda a condição de nossa democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública fundada no e dinamizada pelo Estado democrático de direito, o qual é centralizado e protagonizado pelos sistemas direito e política, em sua relacionalidade e sobreposição, e a partir de uma atuação, de uma legitimação e de uma orientação social contramajoritária: é para isso que a correlação de direitos humanos e condição institucional sistêmico-sistemática funciona muito bem e não admite, no caso interno às instituições, soluções infralegais que assumem exatamente um sentido antissistêmico, anti-institucional e anti-jurídico que, ao implodirem desde dentro o direito como instituição, destroem sua capacidade de mediação e, em última instância, de controle em relação ao sistema político e à sociedade civil, a qual se sustenta em seus (do sistema direito) pilares constitutivos básicos: (a) fundação exclusiva, suficiente e necessária, de caráter inultrapassável, na universalidade dos direitos humanos, com sua ênfase na

– e apenas na – constituição política e no – e apenas no e como – direito positivo; (b) autossubsistência, autonomia, endogenia, autorreferencialidade e sobreposição do sistema jurídico em relação ao sistema político e à sociedade civil, marcado por atuação contramajoritária (por causa de sua fundação exclusiva nos direitos humanos e por sua atuação sempre a partir da constituição política e do direito positivo); (c) centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizante como o único caminho, valor e instrumento desde o qual as instituições se materializam, se manifestam e agem, da mesma como que ele se coloca como o único caminho, valor e instrumento desde o qual a sociedade civil age frente às instituições (e em relação a si mesma); (d) constituição do direito institucionalizado como um edifício de estratos justapostos, escalonados e sobrepostos, calcados em hierarquia processual, câmaras de revisão, procedimentos de revisão, correção ou confirmação processuais e publicidade; perspectiva procedimental-metodológico-axiológica apolítico-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista-logicista; e (e) enquadramento e revisão por parte da opinião pública e dos sujeitos interessados (uma vez que o direito e a política institucionais são regimes públicos e completamente publicizados), bem como acionamento popular das instituições através dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e, aqui, em termos de solicitação de diligências institucionais por parte dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias públicos, específicos a cada sistema social (e às vezes entre os sistemas sociais, como é o caso do Ministério Público, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas). É nesse sentido que temos a correlação de condição sistêmica, sistemática, pública e processual do, pelo e como direito e de produção autoestruturada, reflexiva, corretiva e controlada da objetividade normativo-jurídico-política, a qual adquire universalidade exatamente por essa condição universalista, sistêmica, sistemática e pública dos e pelos sistemas sociais, mormente pelo direito: a centralização e a materialização de toda a dinâmica e de todo o trabalho institucional no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o procedimentalismo sistêmico legalista-tecnicista-logicista, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado e a constituição de um edifício institucional de estratos justapostos, hierarquia processual, recurso penal e câmaras de revisão garantem a efetivação de mediações sistêmico-sistemáticas estruturantes, cuja construção gradual e por etapas,

avaliação sequencial hierarquicamente constituída e, finalmente, publicidade permanente possibilitam a erradicação de tendências antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente ao sistema direito, garantindo-lhe não somente uma legitimidade forte e vinculante por causa de sua endogenia, autonomia e autorreferencialidade calcada nos direitos humanos e nessa condição técnico-despersonalizada, mas também – e é isto que queremos argumentar ao longo desse texto – a própria correlação de democracia com, como e pelo direito, a própria correlação do direito em geral e do judiciário em particular com a universalidade democrática, isto é, a *equiparação* da lógica universal da democracia com a, como e pela lógica universal do direito positivo como linguagem, princípio e procedimento estruturante e do sistema judiciário como atuação contramajoritária (e, por isso, universalista) calcada na correlação de direitos humanos e de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicos no, como e pelo – exclusivamente no, como e pelo – processo jurídico institucional/institucionalizante.

Note-se que estamos explicitamente apontando para o fato de que a dinâmica universalista, sistêmica, sistemática, pública e legalista-tecnicista-despersonalizada internamente ao sistema judiciário e a partir do direito positivo é *a própria lógica estruturante da democracia* e, na verdade, o sentido universalista, sistêmico, sistemático e público da democracia é e só pode se dar, se efetivar através de um processo jurídico institucional/institucionalizante que cumpre condições fundacionais e estruturantes (direitos e garantias, prova material, institucionalização), constituindo-se em sua forma, em sua principialidade e em sua linguagem por meio do direito positivo, e que *tem de passar inevitavelmente pela mediação do judiciário*, em termos de produção, decisão e validação recursal da objetividade normativo-jurídico-política buscada por esse mesmo processo. Por isso que argumentamos, acima, de que, fora da linguagem e da principialidade do direito positivo, há a violência direta, o personalismo moral imoderado, a ausência de mediações, a guerra de exclusão recíproca calcada no dualismo-maniqueísmo moral, com a hegemonia de perspectivas antissistêmicas autodestrutivas e desestabilizadoras das instituições e mesmo da sociedade como um todo, da mesma forma como, fora do judiciário e com sua supressão ou subversão, o que temos é o fascismo, uma vez que a condição antifascista,

antitotalitária, não-fundamentalista, antirracista e, portanto, universalista da democracia se deve única e exclusivamente ao judiciário e ao direito (constituição política e direito positivo), nada mais e nada menos. Com efeito, o judiciário e o direito positivo se estruturam, se organizam e se dinamizam *como poder indireto, mediado, progressivo e/porque processual*, nunca como condenação sumária, lawfare institucional, personalização político-moral e, assim, nem como ausência ou negação da publicidade e nem como afirmação do Estado de exceção. Direito não é força bruta, maniqueísmo dualismo-moral, guerra de exclusão e muito menos autocracia, mas poder sistêmico-sistemático calcado na universalidade dos direitos e das garantias, afirmador da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, demarcado por um procedimentalismo legalista-tecnista-logicista, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado, por uma metodologia e por uma axiologia imparciais, impessoais e neutras, autoestruturado em estratos justapostos e hierárquicos dinamizados por recurso, revisão, correção ou confirmação processuais e por publicidade e visibilidade plenas. Note-se que o direito e, *por consequência*, a democracia como Estado democrático de direito são antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas, antirracistas e universalistas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual representa o próprio sentido mediado, indireto, progressivo e sistêmico-sistemático do sistema jurídico e então da democracia. É o processo jurídico que consolida essa condição, essa orientação e essa constituição antifascistas, antitotalitárias e universalistas da, pela e como democracia, uma vez que, conforme estamos afirmando, ele tem uma base fundacional e estruturante que retira todo e qualquer sentido antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal seja do próprio processo, seja dos procedimentos institucionais em torno a ele, seja, finalmente, na própria estruturação do sistema judiciário como um todo, o que tem por consequência o fato de que, uma vez o direito sendo totalmente universalista e/porque edifício-poder-princípio-dinâmica-valor sistêmico-sistemático, o próprio sistema político passa a ser obrigado – e o direito assume legitimidade plena para isso, porque antes é e dá o exemplo de universalidade via estruturação sistêmico-sistemática – a também agir de modo universalista e/porque sistêmico e sistemático. Portanto, a universalidade democrática, centralizada, dinamizada e protagonizada no, como e pelo processo

jurídico institucional/institucionalizante, é alcançada por um caminho construtivo mediado, progressivo, sequencial, não-regressivo e seriado de produção da objetividade normativo-jurídico-política que é gestada pela intersecção de procedimentos básicos: (a) universalidade dos direitos e das garantias, bem como representação equânime de todos os sujeitos sociais em sua radical segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas; (b) procedimentalismo legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado calcado em axiologia imparcial, impessoal e neutra; (c) publicidade processual-administrativa; (d) recurso, revisão e correção ou confirmação por câmaras de revisão; e (e) jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória.

Esses procedimentos institucionais ou sistêmico-sistemáticos, como se percebe, implicam em uma construção gradual, seriada, escalonada, justaposta que a cada estrato processual é reanalisada, dissecada, reconstruída, refundada, verificando-se a cogência ou não da construção, da fundamentação e da decisão primigênia, inclusive a própria avaliação dos procedimentos institucionais de investigação e de decisão processuais; ademais, esse trabalho institucional em torno ao processo exige mediações fundacionais e inultrapassáveis, tanto no que diz respeito à utilização e à satisfação de direitos e garantias fundamentais e da simetria e da horizontalidade jurídico-política, da publicidade processual e da possibilidade de recurso penal quanto da tramitação instancial, da hierarquia processual e da revisão, correção ou confirmação. Nada, no, como e pelo processo, é personalista, imediato, direto e obscuro, mas técnico, institucionalista, controlado, corretivo, público. Essa é uma verdadeira potência da, como e pela democracia enquanto Estado democrático de direito, uma vez que lhe permite, através de sua estruturação sistêmica e sistemática e de sua condição pública e publicizada no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, autoconstruir-se, autorreflexificar-se, autocontrolar-se e autocorriger-se sistêmica e sistematicamente, como e pelo direito, sem jamais cair em posições antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, sem jamais abrir mão da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, do formalismo e da despersonalização procedimental-metodológico-axiológicas. E, nesse sentido, reforça-se nosso argumento de que a universalidade democrática somente é possível a partir da autoconstrução, da autorreflexivização, do autocontrole e da autocorreção do

direito pelo direito, do direito como direito, isto é, de que a universalidade somente é possível a partir da condição sistêmica, sistemática e pública das, nas e pelas instituições, a partir de sua materialização e substantivação exclusiva no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante – a democracia é universalista pelo fato de que é, se dá e se dinamiza no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de cunho sistêmico, sistemático e público, em que a lei – e somente a lei – serve como princípio estruturante e base fundacional. Por isso mesmo, o direito não é e não pode jamais ser antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal; ele não é e não pode jamais assumir perspectivas personalistas, voluntaristas, missionárias e messiânicas, as quais exigem a substituição da lógica democrática (e universalista) direito-política-direito e direito-moral-direito, a qual significa a construção da democracia no, como e pelo direito, pela lógica fascista moral-política-moral e moral-direito-moral, ou política-moral-política e política-direito-política. De fato, na medida em que se assume internamente como – e na medida em que também se dinamiza internamente por – posições personalistas de cunho antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, o direito não somente implode-se desde dentro, por uma postura interna disruptiva e corruptora, e perde qualquer possibilidade de controle de constitucionalidade em relação ao sistema político (o que, por conseguinte, ocasiona sua completa deslegitimação e instrumentalização pelo poder político e o enfraquecimento de sua força cogente e integrativa no âmbito da sociedade civil), como também entra em uma espiral de autodestruição que dificilmente pode ser contida no médio e no longo prazos (entre outras coisas pela deslegitimação sofrida por ele frente ao sistema político e frente à sociedade civil). Posições antissistêmicas simplesmente não podem ser controladas e dificilmente podem ser moderadas por si mesmas e desde si mesmas, uma vez que sua condição personalista, voluntarista, missionária e messiânica, calcada em dualismos-maniqueísmos morais, lhes impele a uma situação de guerra permanente e de exclusão recíproca, para a qual o universalismo, as mediações, os direitos e as garantias fundamentais, a publicidade, a segurança jurídica, a separação entre poderes e o devido processo legal são inexistentes, um empecilho para a realização de seu justicamento direto e imisericorde contra os adversários sob a forma de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção. É muito

importante, nesse sentido, que o sistema jurídico e seus operadores públicos entendam que a utilização de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente ao sistema direito e uma postura "profissional" personalista, voluntarista, vocacionada, missionária e messiânica por esses mesmos operadores é um caminho sem volta para a destruição do direito e para a liberação do potencial destrutivo (porque antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal) do fascismo, o qual, começando no direito e como personalismo, ramifica-se para o sistema político e para a guerra fratricida entre partidos políticos e dali vai diretamente para a sociedade civil, criando uma massa-milícia digital-social de aclamação que cresce e cresce proporcionalmente ao grau de degeneração do direito internamente a si e no seu contato com o sistema político. É muito importante, no mesmo diapasão, que o sistema direito e seus operadores compreendam que o processo jurídico institucional/institucionalizante, nas suas mediações, nos seus princípios e nas suas garantias jurídicas fundamentais, na sua publicidade e na possibilidade de recurso penal, no seu procedimentalismo legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, no seu trâmite processual em e por estratos justapostos e hierárquicos e, finalmente, desde a dinamização por jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória *controladas*, é o único caminho, o único valor, a única postura e o único instrumento por meio dos quais o fascismo é controlado e, na verdade, erradicado do direito em primeiro lugar e do sistema político em segundo lugar, permitindo, assim, que o universalismo democrático como atuação sistêmico-sistemática e pública do direito pelo direito e como direito possa ser gerado, construído, justificado, corrigido e controlado permanentemente, podendo, *só assim*, isto é, *como condição sistêmico-sistemática pública e publicizada*, ser efetivamente implantado na sociedade civil.

Ora, o universalismo democrático no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante a partir da centralidade e do protagonismo do sistema jurídico em termos de atuação contramajoritária e no que se refere a uma ênfase exclusiva na linguagem, na principialidade e no procedimentalismo próprios ao direito positivo, é uma construção sistêmico-sistemática que se dá por etapas, por mediações, por estruturações e por fundamentações progressivas, sequenciais e consequenciais, as quais exigem argumentação e contra-argumentação recursais

que são retomadas, reconstruídas e reavaliadas no, como e pelo trâmite processual justaposto e hierárquico entre as câmaras de revisão. Esse é o sentido e essa é a dinâmica do sistema democrático enquanto sendo demarcado por uma dialética permanente entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmico-sistemática, ou seja, formar um sistema de mediações, de princípios estruturantes, de procedimentos técnico-despersonalizados e de esferas justapostas de fundamentação, reanálise, revisão, correção ou confirmação do, no e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, como processo jurídico institucional/institucionalizante que tem sua construção fundada e dinamizada exclusivamente na lógica do direito como e pelo direito. Nessa dialética *sistêmica, sistemática, pública, legalista, tecnicista e despersionalizada* entre verticalidade normativa e horizontalidade institucional, calcada no e somente no, como e pelo processo jurídico, o objetivo norteador consiste nessa produção autoestruturada, autorreflexiva, autocorretiva e autocontrolada da objetividade normativo-jurídico-política e sua adequação ao universalismo dos direitos humanos via constituição política e direito positivo, e solidificada e materializada através do controle de constitucionalidade e da responsabilização jurídico-social por parte do judiciário como seu núcleo fundacional, sua prática institucional e seu fecho de abóboda, bem como pela produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica por parte do sistema político, tudo isso sob o crivo fiscalizatório e com a possibilidade de proposição e de interação pela sociedade civil através dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e em termos de acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidoras públicos. Note-se, com isso, que a democracia se coloca como uma condição e um movimento sistêmicos, sistemáticos, públicos e legalistas do início ao fim, efetivamente construindo-se como perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista, antirracista e universalista exatamente por causa desse, nesse e por esse processo jurídico institucional/institucionalizante público e legalista, sistêmico e sistemático perpassado por mediações, direitos e garantias fundamentais, segurança e horizontalidade jurídicas, recurso processual, revisão, correção ou confirmação em câmaras de revisão hierarquicamente situadas e fiscalização pública, dinâmica essa que possibilita construção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política e de sua implementação social pelas instituições.

Trata-se, portanto, de uma dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica que, no, como e por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante e por meio do judiciário e do direito positivo sistêmica, técnica e despersonalizadamente estruturados, garante um sistema de autocontrole e de autocorreção do personalismo jurídico e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais. É um sistema de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito pelo direito, do direito como direito, o qual se ramifica, como queremos, no controle da política pelo e como direito e da cultura pelo e como direito. De outra parte, é um sistema altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, despersonalizado e público que, por sua condição processual sistemática, pode ser acessado, visibilizado, fiscalizado e enquadrado pela participação social em sua utilização dos canais oficiais de contato e de interação com os poderes públicos, como os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias. O direito é, portanto, um sistema de reciprocidade universal que, calcado nesse processo jurídico institucional/institucionalizante público-publicizado, legalista, tecnicista, despersonalizado e sistemático, permite autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção com base no direito e pelo direito, eliminando o personalismo jurídico-político e, então, erradicando posições internas com caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, seja a partir do reconhecimento de que uma democracia é universalista porque sistêmico-sistemática, isto é, pela atuação de suas instituições no, como e pelo processo jurídico público-publicizado e em termos de uma produção autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política, seja pela compreensão tanto de que o fascismo começa no direito enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal quanto de que essa mesma universalidade democrática somente é possível como perspectiva processual institucionalista, sistêmica, sistemática, pública, legalista, tecnicista e despersonalizada, perpassada do início ao fim por mediações, direitos, garantias e segurança jurídica estruturantes, testada, reanalisada, corrigida e confirmada internamente ao edifício jurídico por suas instâncias justapostas, em termos de hierarquia processual, de jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória. Aqui, como estamos enfatizando, a

democracia é processo jurídico institucional/institucionalizante público-publicizado, sistêmico-sistemático, legalista-tecnicista-despersonalizado, e nada mais, garantindo-se sua universalidade como condição sistêmico-sistemática, como publicidade, como ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização.

A universalidade democrática se dá no, como e pelo direito; e, conforme estamos argumentando, se trata de uma dinâmica em que o direito se autotransforma internamente e tematiza a sociedade e sua multiplicidade como e pelo direito, e através da institucionalização da produção da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de caráter público. Nesse sentido, a dinâmica interna, endógena ao judiciário – produção, legitimação, justificação, recurso e contra-argumentação, decisão, revisão e correção ou confirmação processuais, com trâmite e mediações sequenciais, justapostos e hierarquicamente situados – é a própria dinâmica da democracia como universalidade. É por isso, aliás, que dissemos que a lógica interna ao direito é universal e que, inclusive, dissemos que a lógica universal da democracia é a própria lógica processual interna ao sistema jurídico e em termos seja do direito positivo, seja da publicidade processual, seja, por fim, do recurso, da revisão e da correção ou confirmação em termos das câmaras de revisão, calcadas em jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória. É uma lógica jurídico-democrática universalista que, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, reforça tanto o sentido altamente legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado do direito (e, por conseguinte, da política), quanto a centralidade e a condição fundacional dos direitos humanos e das garantias fundamentais, da segurança e da isonomia jurídicas, das mediações institucionais, bem como dos canais oficiais de contato e de interação com o público de sujeitos sociopolíticos. A lógica universal da democracia como processo jurídico institucional/institucionalizante, portanto, é demarcada por produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política por meio de uma longa cadeia sequencial, consequencial e progressiva de passos constitutivos, de procedimentos construtivos, de decisões, reanálise, correção e confirmação de sentença, calcados sempre em publicidade processual e contra-argumentação e recurso jurídicos. A lógica universal da democracia, com isso,

implica em institucionalidade e institucionalização, a qual é própria do direito e da política enquanto perspectiva sistêmica, sistemática e pública: são as instituições e desde um ideal de institucionalidade que produzem o processo do início ao fim, e sempre de modo controlado e corretivo, visível e acessível publicamente, a partir de estratos escalonados e hierarquicamente estruturados, o que permite que o sistema jurídico e o sistema político possam se controlar desde dentro e entre si e, finalmente, que a própria sociedade civil possa fiscalizar e influenciar a ambos desde o acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias públicos, ou até de ações civis públicas. É muito importante, para nós, neste texto, seja a correlação da lógica universal da democracia com e como a lógica universal do processo jurídico institucional/institucionalizante, seja a centralidade e o protagonismo exclusivos e fundacionais desse mesmo processo jurídico institucional/institucionalizante no que tange à construção da objetividade normativo-jurídico-política e sua (do processo) produção em termos sistêmicos, sistemáticos e públicos, seja o sentido altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado dos sistemas sociais, seja, finalmente, a sobreposição do direito em relação à política e sua fundação exclusiva nos direitos humanos e sua materialização absolutamente necessária nos e apenas nos autos processuais, com sua consequente atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social. Esse conjunto estruturante do, como e pelo direito nos garante a força e a potência organizativa, orientadora e controladora do direito pelo direito, do direito como direito, começando ontogeneticamente e em primeiro lugar desde dentro do próprio direito por si mesmo e desde si mesmo, ramificando-se para o sistema político em termos de controle de constitucionalidade e chegando-se à sociedade civil em termos de responsabilização jurídico-social. Ademais, a correlação de centralidade e protagonismo no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, de um edifício jurídico-político estratificado em instâncias justapostas e hierarquicamente situadas, de recurso penal, revisão, correção ou confirmação de sentença, de publicidade processual, bem como, finalmente, de jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória controladas e corretivas, ao garantirem a proteção, o fomento e a realização dos direitos fundamentais e da isonomia jurídico-política para todos e

para cada um por parte das instituições, demarcam exatamente essa construção reflexiva, controlada e corretiva do processo, como processo, pelo processo, o qual se rege apenas pela dinâmica da autoprodução do direito pelo direito, do direito como direito.

Com isso, temos uma maturação da dialética democrática e democratizante, moderna e modernizante entre horizontalidade normativa e verticalidade democrática, a qual é universalista, sistêmica, sistemática e pública, centralizada e dinamizada pelo protagonismo das instituições, demarcada pela lógica de produção, legitimação, revisão, correção ou confirmação processuais e calcada na linguagem, na principialidade e no procedimentalismo próprios ao direito positivo – tudo isso sempre sob a batuta atenta do judiciário em sua atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, o que significa, mais uma vez, que a lógica direito-política-direito, direito-cultura-direito e direito-moral-direito, perpassando a construção processual e sendo assumida por ele, é estabelecida como a lógica fundacional, estruturante e dinamizadora da democracia, para a qual a erradicação de perspectivas personalistas com caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal desde dentro do sistema jurídico e, por meio do protagonismo deste, desde dentro do próprio sistema político são o objetivo mais basilar para a legitimação e a estabilização das instituições e, por consequência, para a legitimação e a estabilização da sociedade civil. Este combate sem tréguas ao personalismo jurídico-político e às suas posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, nesse sentido, é o maior desafio da democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública, bem como para seus sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados; esse desafio de combate ao lawfare institucional, à polícia de Estado e ao Estado de exceção é o núcleo central para as instituições jurídico-políticas e seus sujeitos institucionalizados em termos da produção de um processo legal idôneo, antifascista, antitotalitário e, então, universalista, afirmador dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, o qual é público e publicizado, sistêmico e sistemático, podendo ser acessado, conhecido, visibilizado e fiscalizado seja internamente às próprias instituições, seja pela opinião pública e pelos sujeitos sociopolíticos

informais. Note-se, assim, que temos um sistema macroestrutural de edifícios institucionais estratificados responsáveis pela produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, a partir de uma perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que tem como objetivo central a erradicação do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal desde dentro dos próprios sistemas sociais e relativamente ao processo jurídico, de modo a garantir a efetiva universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da horizontalidade jurídicas para todos e entre todos por meio da institucionalidade, da sistematicidade e da publicidade, por meio de um processo jurídico em que o direito, seus princípios estruturantes, suas mediações e suas hierarquias processuais, calcadas em recurso, revisão, correção ou confirmação de sentença, é a única arena, o único princípio, o único instrumento da e para a universalidade democrática. Forma-se, com isso, um sistema democrático de instituições interdependentes e sobrepostas, encabeçadas pelo sistema judiciário e dinamizadas exclusivamente como, no e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de caráter público, as quais estão ao mesmo tempo integradas e sobrepostas (direito e política, direito sobre a política), comprometidas com a construção sistêmico-sistemática publicizada, técnica e despersonalizada da objetividade normativo-jurídico-política por meio da busca permanente por depuração institucional em relação ao personalismo jurídico-político e à sua violação do processo e da apoliticidade-despolitização, formalidade-despersonalização e legalidade-tecnicalidade-logicidade institucionais. Estas instituições, demarcadas por uma longa cadeia de estratos de produção, justificação, decisão e implementação processuais, calcadas no direito e por ele estruturadas e dinamizadas, têm por missão erradicar completa e permanentemente tendências antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro de si mesmas, mantendo sua integridade sistêmico-sistemática e integrando-se à sociedade civil por meio de canais oficiais de contato e de interação, de modo a garantir-se uma atuação exclusivamente centrada na expansão universalizante da tríade normativa democrática no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e através da autoconstrução do direito como e pelo

direito. Como estamos enfatizando, é essa cadeia justaposta, sequencial, consequencial, sucessiva e progressiva de edifícios imbricados e sobrepostos, de instituições autoestruturadas em estratos justapostos e hierárquicos internamente, marcada por produção legalista, técnica e despersonalizada da objetividade no, como e por um processo público, calcado em recurso, revisão, correção ou confirmação de sentença, que gera a universalidade democrática, e a gera de modo mediado, sistêmico, sistemático e indireto. A universalidade da democracia, por isso mesmo, está correlacionada à dinâmica institucional de produção da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo processo jurídico, o qual imbrica direito, política e sociedade civil a partir de um jogo sistêmico-sistemático, público-publicizado e legalista-tecnicista-despersonalizado de mediações estruturantes sob a forma de direito positivo, atuação jurisdicional, orientação política da pluralidade e protagonismo social por meio de canais institucionais oficiais de contato. Nessa dinâmica institucional, a qual é *completamente formal, sistêmica, sistemática, legalista, tecnicista, despersonalizada e pública*, a qual se dá apenas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, há reflexividade, autocontrole e autocorreção, porque não existe e nem pode existir perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais que, em seu espontaneísmo e voluntarismo, e na sua completa desconsideração dos direitos humanos, das mediações e do caráter sistêmico do direito, implantam sem tréguas um processo de lawfare e de polícia de Estado politizados, corrompidos e corruptores, que destroem a institucionalidade, a legalidade e a sistematicidade tanto do direito quanto da política (condição necessária tanto para a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas quanto da existência do devido processo legal).

É por isso que a condição universal da democracia depende da condição fundacional e da atuação construtiva, reflexiva, controlada e corretiva do direito e da política, inclusive de sua relacionalidade com a sociedade civil nos e pelos canais oficiais de contato e de interação, em termos de produção controlada da objetividade normativo-jurídico-política, a qual implica exatamente na erradicação completa e no trabalho permanente de fiscalização acerca do personalismo jurídico-político e de sua perspectiva de subversão do processo jurídico em lawfare institucional por meio

de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro do direito para o sistema político e deste para a sociedade civil. Repetimos: o objetivo central do sistema direito enquanto lógica universal da democracia no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante consiste no combate sem tréguas de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente ao sistema jurídico e ao sistema político – direito e política, enquanto instituições basicamente sistêmicas, sistemáticas e públicas não podem ser antissistêmicas internamente a si mesmas, sob pena de implodirem-se; direito e política, por isso mesmo, não podem assumir procedimentos infralegais e valores anti-jurídicos, uma vez que sua única linguagem e principialidade diz respeito ao direito positivo; e, finalmente, o direito e a política não podem assumir lawfare institucional, porque sua arena e instrumento basilares são exatamente o processo jurídico institucional/institucionalizante universalista, legalista, técnico e despersonalizado, com caráter público. Nesse sentido, o direito combate desde dentro de si mesmo e relativamente ao sistema político e à sociedade civil ao personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, garantindo sua universalidade e/como condição sistêmica, sistemática, pública, legalista, tecnicista e despersonalizada por meio exatamente: (a) de sua constituição como um edifício verticalizado calcado em estratos instanciais justapostos, sobrepostos e escalonados, dinamizados por hierarquia processual detonada sob a forma de recurso penal e marcada por revisão, correção ou confirmação de sentença em câmaras de revisão sucessivas, que estabilizam jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória enquanto um trabalho autorreflexivo, autoconstrutivo, autocontrolado e autocorretivo do direito pelo direito e como direito, e sempre processualmente, das e entre as câmaras de revisão hierarquicamente situadas; (b) da mutualidade e da sobreposição entre direito e política, no sentido de que o direito é responsável por controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social e a política assume protagonismo no que se refere à construção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, sempre à luz dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, e sendo fiscalizada e validada pelo próprio judiciário – uma relacionalidade e uma sobreposição que se dão processualmente,

só processualmente, assim como acontece com a própria dinamização interna a cada instituição, por cada instituição, que se centra fundamentalmente no e se dá exclusivamente como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante fundado de modo inultrapassável nos direitos humanos, em mediações e nas hierarquias e revisões institucionais, tudo sempre dependente de validação pelo judiciário nesse trâmite justaposto e hierárquico entre instâncias e câmaras de revisão; (c) pela publicidade institucional dos atos processuais-administrativos, os quais, uma vez plenamente acessíveis e visibilizados pela opinião pública e pelos sujeitos interessados, podem ser desconstruídos, criticados, fiscalizados e reflexivizados em seus eventuais *déficits* de produção, julgamento e implementação tanto desde dentro das instituições quanto desde fora; e (d) pela existência e efetivo funcionamento dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, como os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias, os quais são acessados seja pela opinião pública, seja pelos sujeitos sociopolíticos, a partir de sua análise dos atos e dos procedimentos processual-administrativos, exigindo correção, reparação e punição dos desvios cometidos institucionalmente. Note-se que há um enfrentamento do personalismo jurídico-político e de suas posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro das instituições e desde fora delas, o que reforça nosso argumento de um sentido universalista, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista da democracia, em sua dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica, por causa de sua condição sistêmico-institucionalista, sistemática e pública centralizada no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e *por sua construção instancial, mediada, progressiva, sequencial e consequencial* nos e por parte dos múltiplos estratos do edifício jurídico e do edifício político, de sua relacionalidade e em sua sobreposição e, finalmente, da participação da sociedade civil por meio dos canais oficiais de contato e de interação via condição, sentido e orientação públicos e publicizados das e pelas instituições no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. A universalidade, portanto, nessa sua condição sistêmica, sistemática, pública, legalista, técnica, despersonalizada e processual, é construída, reflexivizada, controlada e corrigida por meio de estratos constitutivos justapostos, por hierarquia processual, por revisão seriada, por recurso e contra-

argumentação, até alcançar-se um *trâmite* final que obriga ao cumprimento de sentença após a satisfação desses vários estágios de reanálise, revisão e correção ou confirmação, com o cumprimento de todas as mediações necessárias – sendo isso, como estamos enfatizando, aquilo que diferencia a democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública em relação ao fascismo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, este destituído de institucionalidade, de legalidade e de tecnicidade e destruidor de mediações, corruptor do processo: as mediações jurídico-políticas, a hierarquia e o trâmite processuais, a revisão seriada pelas câmaras de revisão, a publicidade e o recurso processuais, os direitos e as garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídico-políticas, a sobreposição entre poderes.

Dessa condição da democracia como e pelo direito, dessa equiparação da democracia como direito e desde esse processo jurídico institucional/institucionalizante emerge o último estágio de autoconstrução, autorreflexividade, autocorreção e autocontrole do direito pelo direito, do direito como direito, da política e da cultura como e pelo direito, a saber, a submissão do sistema judiciário brasileiro à orientação do Tribunal Penal Internacional, conforme definido pelo Estatuto de Roma, de 17 de julho de 1998 e a partir da entrada voluntária do Estado brasileiro nessa seara de jurisdição internacional por meio do Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Sobre isso, é importante mencionar-se duas coisas inultrapassáveis para a filosofia do direito e para a filosofia política calcadas no conceito de modernidade e em sua condição hodierna como democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática e pública constituída enquanto Estado democrático de direito definido e dinamizado como, no e por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante. A primeira delas diz respeito ao sentido do direito democrático e, portanto, da democracia no, como e pelo direito. Por este termo "direito", entende-se pontos fundamentais mutuamente correlacionados, a saber: (a) direitos humanos, direitos e garantias fundamentais, segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas; (b) a constituição política como base normativa e o direito positivo como linguagem, principialidade e procedimento institucional e social de vinculação em comum; (c) o sistema judiciário em sua atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico social, seja a partir de sua sobreposição em relação ao

sistema político e à sociedade civil, seja no que se refere à sua constituição, legitimação e dinamização como um edifício verticalizado de estratos justapostos demarcados por hierarquia processual, recurso, revisão, correção ou confirmação processuais no âmbito das câmaras de revisão; (d) jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória controladas; (e) centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto a arena, o caminho e o instrumento sistêmico-sistemático-público desde o qual as instituições e todo e qualquer sujeito social se materializam, se manifestam intersubjetivamente e, portanto, como a arena, o caminho e o instrumento basilares para a produção autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política; e (f) a ordem internacional como uma ordem de direito, como direito internacional, como *jus gentium*, capaz de regular as relações entre países e, inclusive, de mediar casos de conflito por meio do direito e do devido processo legal em cortes independentes, cuja função consiste em afirmar, proteger e fomentar a universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e da segurança jurídica. Em segundo lugar e por consequência, o direito constitui-se em um conjunto sistemático de instituições, estratos instanciais, mediações estruturantes, princípios fundacionais e processos de fundamentação, decisão, revisão, correção ou confirmação que não apenas possuem caráter sistêmico, sistemático, público, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, senão que assumem um sentido e um alcance *internacionais, universais*. Com efeito, é importante perceber-se que a fundação exclusiva do Estado democrático de direito e, por conseguinte, dos sistemas jurídico e político nacionais à universalidade dos direitos humanos implica também em seu alinhamento a compromissos e ideais internacionais mínimos e comuns em torno ao combate ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo, bem como às suas consequências, a saber, a subversão do devido processo legal, a violação dos direitos e das garantias fundamentais, o etnocídio e o genocídio planejados em termos de polícia de Estado e de Estado de exceção. Note-se, nesse sentido, que a *ordem internacional é uma ordem de direito*, calcada no direito internacional como fecho de abóboda último dentro do qual estão adscritos os sistemas jurídico-políticos nacionais, influenciando-se e regulando-se mutuamente em termos do direito penal e dos direitos e das garantias fundamentais

por meio do devido processo legal; da mesma forma, esta ordem internacional enquanto uma ordem de direito tem na tríade direitos humanos, direito positivo internacional e cortes internacionais – no caso, para o nosso argumento, o Tribunal Penal Internacional ou mesmo a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos – seu árbitro último desde o qual a construção processual em termos de investigação e responsabilização por crimes contra a humanidade, isto é, por violação do processo legal e destruição de direitos e garantias fundamentais, é efetivamente realizada, conduzida e implantada. Há uma imbricação e uma mutualidade, aqui, entre os Estados democráticos de direito nacionais, os direitos humanos e o direito internacional, desde a qual o processo jurídico institucional/institucionalizante pode ser avaliado de modo último, após a consecução de todos os trâmites recursais e a avaliação desse mesmo processo em todos os estratos do edifício jurídico nacional e por suas câmaras de revisão correlatas, especialmente se, após todo esse trâmite recursal e revisional, ele possui flagrantes violações seja dos direitos e das garantias fundamentais, seja do devido processo legal e, nesse caso, da segurança jurídica que é a pedra angular do Estado democrático de direito, sem a qual ele se desestabiliza como um castelo de cartas cuja ausência de fundamento forte e de coerência sistemática, ou seja, de um judiciário independente, comprometido com os direitos humanos e o devido processo legal, um judiciário que não assume perspectivas personalistas e posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente a si, desde si, a partir de si, representam o princípio do fim da autodestruição do sistema jurídico (e político) por perspectivas antissistêmicas de caráter fascista e totalitário.

O que nos interessa, nesse caso, é exatamente a ideia de que os Estados democráticos de direito estão inseridos em uma ordem internacional de direito que constrói sistematicidade, relacionalidade e mutualidade entre uns e outros e essa ordem, dentro dessa ordem, com o claro objetivo de enfrentar-se o fascismo, o totalitarismo, o fundamentalismo e o racismo e, portanto, de erradicar-se seja as violações ao devido processo legal, seja a destruição dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, seja, por fim, a ocorrência de fenômenos de etnocídio e de genocídio planejados. Entre outras coisas, essa ordem internacional de direito que congrega os Estados democráticos de direito e os

imbrica ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem por intenção fazer valer a universalidade dos direitos humanos *por meio do devido processo legal*, uma vez que tanto no âmbito nacional quanto nessa esfera internacional o que temos é exatamente a correlação de universalidade dos direitos humanos, Estado de direito e devido processo legal-jurídico institucional/institucionalizante, a universalidade dos direitos humanos no e somente no Estado de direito por meio do, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Ora, conforme pensamos, esta imbricação entre os Estados democráticos de direito nacionais – e, portanto, os sistemas jurídico e político nacionais – ao direito internacional, a uma ordem internacional como ordem de direito é extremamente importante para a salvaguarda dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas de sujeitos individuais e coletivos, contra a ameaça fascista-totalitária de rompimento do Estado de direito e de normalização de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal no direito e, depois, na política que, ao instituir uma guerra direta de exclusão e de aniquilação, nega e solapa os direitos e as garantias fundamentais, arrasa com a segurança e a isonomia jurídicas, destrói as mediações e corrompe o devido processo legal, eliminando, inclusive, seja a publicidade processual e os canais oficiais de contato e de interação, seja mesmo a vinculação a essa ordem internacional de direito fundada nos direitos humanos e em um tribunal penal internacional independente e sobreposto aos sistemas direito e política nacionais. Note-se, com isso, que nós temos exatamente um sistema internacional de direito, como direito e pelo direito, o qual imbrica os sistemas jurídicos nacionais a uma corte penal internacional de apelação e de decisão últimas calcada nessa afirmação da universalidade dos direitos humanos, das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, com o objetivo tanto de avaliar o processo jurídico institucional/institucionalizante produzido no contexto de cada sistema jurídico nacional quanto de produzir um novo e conseqüente processo jurídico, agora no âmbito do Tribunal Penal Internacional, acerca desse julgamento primigênio, o qual tem força vinculante nos sistemas judiciários nacionais dos Estados que aderiram ao Estatuto de Roma (no sentido de obrigá-los a uma reconstrução do processo jurídico institucional/institucionalizante considerado, pelo Tribunal, como possuindo flagrantes de deturpação processual e de violação de

direitos e garantias fundamentais). A ordem internacional como ordem de direito centralizada e protagonizada pelo Tribunal Penal Internacional – ou mesmo por instâncias mundiais como a Organização das Nações Unidas ou por esferas internacionais como a Organização dos Estados Americanos e a União Europeia, entre outras – possui um sentido pluralista, universalista, sistêmico, sistemático, público e processual, o que, como estamos dizendo, permite uma equiparação e uma mutualidade diretas entre os Estados democráticos de direito nacionais e a ordem internacional como ordem de direito mediada e dinamizada em termos do Tribunal Penal Internacional. Tanto lá quanto aqui, a universalidade dos direitos humanos e a efetividade das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas se dão no, como e pelo direito e em termos de realização de um processo jurídico institucional/institucionalizante com sentido universalista, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. Tanto lá quanto aqui, portanto, o direito é a arena, a linguagem, o valor e o princípio em comum – o único, aliás – garantidor dessa mesma universalidade e ele depende e exige seja um tribunal internacional independente (assim como sistemas judiciários nacionais independentes), seja o devido processo legal.

Perceba-se, em primeiro lugar, no que diz respeito à correlação entre os Estados democráticos de direito nacionais, os direitos humanos, a ordem internacional como uma ordem de direito e o Tribunal Penal Internacional como o fecho de abóboda dela, o *solo comum* a unir as sociedades constituídas enquanto Estados democráticos de direito (ou pelo menos como Estados de direito): os direitos humanos, os direitos e as garantias fundamentais *por meio do devido processo legal*, sistêmico, sistemático, público-publicizado, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado. Perceba-se, em segundo lugar, a *experiência comum* vivida por elas: o fascismo, o totalitarismo, o fundamentalismo e o racismo, os quais, hegemônicos, levaram e levam a uma condição de violação do devido processo legal, das mediações e das garantias fundamentais e de destruição dos direitos e da segurança jurídica, ocasionando diretamente situações de etnocídio e genocídio planejados (ou, pelo menos, de invisibilização, imobilização e travamento da expansão universalizante da tríade normativa democrática). Perceba-se, em terceiro lugar, a *ameaça comum e permanente* representada pela possibilidade bastante real

de retorno do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo seja na democracia, seja nessa ordem internacional, de cuja tendência os Estados democráticos de direito nacionais e essa ordem internacional de direito calcada no Tribunal Penal Internacional precisam se precaver sempre e sempre – e querem se precaver sempre e sempre. Com isso, em quarto lugar, podemos também perceber o *objetivo comum* a imbricar essa ordem internacional de direito e os Estados democráticos de direito nacionais por meio do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a saber, a erradicação do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo (no que se refere a servirem de base para as instituições públicas de um modo geral e para a constituição política e o direito positivo em particular, assim como para a própria cultura democrática) – ou, pelo menos, o enfrentamento permanente a eles – com a conseqüente promoção da universalidade dos direitos humanos *através* do devido processo legal (portanto, enfatizando-se sempre a centralidade do judiciário e da produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo direito). Há uma universalidade forte e processual aqui, marcada pela interdependência entre os povos *como uma mutualidade jurídico-processual instancial e progressiva* que tem no Tribunal Penal Internacional seu fecho de abóboda revisor, avaliador e validador último em relação ao tipo de atuação dos sistemas judiciários nacionais em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizante e, obviamente, ao modo como esses sistemas judiciários se imbricam e se sobrepõem ou não aos sistemas políticos correlatos. Desse modo, a constituição de uma ordem internacional de direito que, centralizada e protagonizada pelo Tribunal Penal Internacional, intersecciona e mutualiza os Estados democráticos de direito nacionais e, aqui, os sistemas jurídicos nacionais em uma totalidade articulada, tem caráter sistêmico-institucionalista, sistemático e legalista e quer enfatizar exatamente: (a) a autoconstituição do direito como e pelo direito, a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção do direito, como direito e pelo direito; (b) o caráter fundacional dos direitos humanos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas enquanto o núcleo normativo inultrapassável seja dos Estados democráticos de direito nacionais, seja dessa ordem internacional de direito; (c) a centralidade e o protagonismo seja dos sistemas

judiciários independentes, seja de um tribunal penal internacional independente, seja, por fim, do direito positivo (nacional e internacional) como a arena, o valor, a principialidade, a forma e a linguagem das relações intersubjetivas modernas ou democráticas e das próprias instituições modernas ou democráticas; (d) a condição estruturante dos Estados democráticos de direito nacionais e dessa ordem internacional de direito no, como e pelo devido processo legal enquanto a única possibilidade de manifestação, substantivação e materialização da universalidade dos direitos humanos e da efetividade das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas; e (e) a condição processual, institucionalizante e pública da objetividade normativo-jurídico-política que se funda na e se direciona à universalidade e que, para isso e por isso, é produzida de modo mediado, serial, sequencial, consequencial e progressivo pelo sistema judiciário até alcançar, se necessário, esse trâmite último no contexto do direito penal internacional e, em especial, do Tribunal Penal Internacional, o qual utilizará essa noção de universalidade dos direitos humanos por meio do Estado de direito e do devido processo legal enquanto o norte normativo que permite a avaliação dos procedimentos, dos valores e dos instrumentos utilizados pelos judiciários na produção, na justificação, na decisão e na implementação processual-administrativas da objetividade normativo-jurídico-política. Essa fundação do direito na universalidade dos direitos humanos, percebe-se isso, também implica em seu direcionamento à universalidade de si como, no e pelo direito, isto é, neste último caso, a um enquadramento dos Estados democráticos de direito nacionais e, por extensão, dos sistemas jurídico e político nacionais às determinações de uma ordem internacional de direito calcada na correlação de Tribunal Penal Internacional, de direitos humanos e mesmo Organização das Nações Unidas.

Na verdade, esse movimento e essa imbricação dos Estados democráticos de direito e dos sistemas judiciários nacionais a uma ordem internacional de direito centralizada e protagonizada pelo Tribunal Penal Internacional – e, por fim, o próprio direcionamento e a própria mutualidade entre os Estados nacionais (de direito) à Organização das Nações Unidas (esta também enquanto uma ordem internacional de direito, pelo direito e como direito) – é consequência do próprio movimento expansivo da modernidade-modernização ocidental, o qual tem nas experiências do

eurocentrismo-colonialismo-racismo e/como fascismo a sua plataforma histórico-político-legal-pedagógica fundadora e dinamizadora de consolidação, de proteção e de fomento da universalidade dos direitos humanos e de combate sem tréguas ao fascismo, ao totalitarismo, ao colonialismo, ao fundamentalismo e ao racismo, bem como aos seus processos de etnocídio e genocídio, de violação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e das mediações jurídicas, assim como de solapamento do devido processo legal. Nesse sentido, a modernidade é um sistema internacional de direito articulado entre povos e países, com caráter universalista, pluralista, antifascista e antitotalitário, sistemático e público no, como e pelo direito, a partir do, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e desde a existência de tribunais independentes nesse âmbito internacional (assim como no contexto nacional). A submissão dos Estados democráticos de direito e dos sistemas jurídicos e políticos nacionais a uma ordem internacional de direito, por isso mesmo, constitui-se no próprio caminho expansivo da modernidade-modernização ocidental, no próprio movimento constitutivo e evolutivo consequente da democracia pluralista em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática. Essa articulação entre sistemas jurídicos nacionais e o Tribunal Penal Internacional, com a consequente sobreposição deste em relação àqueles, assim como a imbricação e a mutualidade entre os Estados de direito nacionais à Organização das Nações Unidas, representam uma consequência necessária e, conforme acreditamos, sem volta da afirmação do caráter fundacional da universalidade dos direitos humanos como base tanto para a efetivação da democracia e de uma ordem supranacional justa quanto, como consequência, para o combate a regimes totalitários, às violações dos direitos humanos e às situações de miserabilidade e de exclusão que imperam seja por *déficits* de integração nacionais, seja mesmo por meio de uma globalização econômica não orientada politicamente, às vezes sequer controlável politicamente. Note-se que a expansão universalizante da tríade normativa democrática, ao imbricar Estados democráticos de direito e Organização das Nações Unidas e em particular os judiciários nacionais ao Tribunal Penal Internacional, o faz a partir da ideia de que é o direito (naquele amplo leque de pressupostos acima definido), através do devido processo legal e por meio da atividade jurisdicional de cortes independentes, que efetivamente materializa a

universalidade dos direitos humanos e a igualdade originária entre todos, por todos e para com todos. Do mesmo modo como, em um Estado democrático de direito, a universalidade dos direitos humanos somente é possível no, como e pelo direito, através dele, no, como e pelo devido processo legal, ou seja, sistêmica, sistemática, legal, técnica, despersonalizada e publicamente, em termos de protagonismo e de centralidade do sistema jurídico, também nessa ordem internacional de direito a universalidade dos direitos humanos é assumida, salvaguardada e implementada por meio do direito que, a partir da produção, da legitimação e da decisão de um processo legal idôneo por cortes independentes (no caso, o Tribunal Penal Internacional), solidifica-se como a única arena, o único caminho, o único valor e o único instrumento possíveis de humanidade, de civilidade, de uma internacionalização autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva que consegue enquadrar e deslegitimar tendências regressivas próprias a movimentos fascistas e totalitários e mediar seja as relações nacionais, seja as relações internacionais através da afirmação dos direitos humanos como base fundacional e núcleo estruturante e dinamizador da democracia e da relacionalidade internacional. Nesse sentido, tanto em termos de Estado democrático de direito nacional quanto no que se refere a uma ordem internacional de direito, temos exatamente a universalidade como, do e pelo direito e desde uma perspectiva de produção processual e de atuação jurisdicional autorreflexivas, autocontroladas e autocorretivas acerca da objetividade normativo-jurídico-política, através dessa cadeia de mediações amplas internamente a cada Estado democrático de direito e a cada sistema jurídico e chegando-se, então, à arena internacional como ordem internacional de direito, como direito e pelo direito, a qual, por meio do Tribunal Penal Internacional, serve de esfera última nessa ampla cadeia de mediações jurídico-institucionais em torno à produção do processo, a qual fiscaliza e decide pela legitimidade do processo produzido nos sistemas judiciários nacionais e, a partir disso, se necessário, invalida essa construção e exige deles uma nova produção processual aderente aos direitos e às garantias fundamentais de todos os sujeitos envolvidos. É um sistema universal de direito, no direito e pelo direito, calcado na centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizante e exigente de sistemas jurídicos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, com

caráter apolítico-despolitizado e purgados de qualquer perspectiva personalista, antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal. É um sistema universal de direito, uma ordem universal como e pelo direito, cujo objetivo primeiro é exatamente a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção do direito pelo e como direito, ou seja, o refreamento e a orientação da atuação dos sistemas judiciários por si mesmos e desde si mesmos, pelo direito e desde o direito, a partir do reconhecimento de que o fascismo começa no sistema judiciário como normalização de uma postura personalista, voluntarista e vocacionada que subverte o devido processo legal em lawfare institucional e que transforma o aparato investigativo do Estado em polícia de Estado e Estado de exceção, ou seja, nesse caso, que consolida uma orientação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal desde dentro do direito para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil, instrumentalizando e politizando o direito, submetendo-o como servo da política partidária e permitindo a colonização tanto do direito quanto da política pela moral.

Note-se, portanto, que a imbricação por nós defendida entre o Estado democrático de direito e o sistema judiciário nacional ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional tem por objetivo a afirmação da – e a ênfase na – ideia de que, em uma democracia e em uma ordem internacional de direito, a única possibilidade de abordagem e de transformação dos problemas sócio-institucionais se dá no, como e pelo direito, através do, no, como e pelo devido processo legal e, com isso, se por um lado o sistema judiciário, na medida em que assume desde dentro de si mesmo para fora perspectivas personalistas com caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, é o causador direto do fascismo, por outro esse mesmo judiciário, como vimos dizendo ao longo desta segunda parte do livro, possui *todos os recursos e instrumentos* necessários a uma postura autorreflexiva, autoconstrutiva, autocorretiva e autocontrolada do direito como e pelo direito, do direito no direito, não precisando lançar mão de condições, atitudes e valores anti-democráticos e anti-democratizantes, anti-modernos e anti-modernizantes. O direito basta-se a si mesmo como forma, caminho, valor e instrumento de transformação de suas incongruências internas. E, no mesmo diapasão, *é necessário* que o direito se constitua, se legitime, se transforme e evolua com base no e pelo direito, através do devido processo legal e desde um ideal de institucionalidade forte,

capaz de refrear tendências fascistas, totalitárias e fundamentalistas desde dentro de si mesmo para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil. É por isso que enfatizamos que o direito controla, corrige e transforma a si mesmo, se reflexiviza a si mesmo e, a partir disso, controla, corrige, transforma e reflexiviza a própria política institucionalizada e a própria sociedade civil pluralista, desnaturalizada e politizada, sem necessidade de qualquer outro subterfúgio antissistêmico, autoritário e simplificador e, principalmente, sem necessidade de regressão anti-democrática e de soluções ditatoriais que atentem contra o Estado democrático de direito, o pluralismo dos direitos humanos, a institucionalidade democrática e o devido processo legal. Efetivamente, quando o direito sistêmico, sistemático, universalista, técnico, despersonalizado e público consegue autorreflexivizar-se, autocorriger-se, autocontrolar-se e autotransformar-se desde dentro, enfatizando e *implantando* a ideia de que a democracia é uma autoconstrução do direito e pelo direito, *ele também e por consequência obriga ao sistema político e à própria multiplicidade sociopolítica* a agirem com base no e pelo direito, a se reflexivizarem, se construírem, se justificarem, se controlarem e se corrigirem com base no e pelo direito. Essa é a grande potência do Estado democrático de direito em sua intersecção (a) de universalidade dos direitos humanos como base primeira e última da democracia, (b) do sistema judiciário enquanto fecho de abóboda da democracia, (c) da constituição política e do direito positivo como o fundamento normativo e a linguagem-principalidade-arena constitutivos da democracia e, finalmente, (d) do devido processo legal (e da publicidade processual, do recurso penal e das câmaras de revisão) como a única condição possível seja de manifestação institucional (tanto pelo sistema judiciário quanto pelo sistema político), seja de produção da objetividade normativo-jurídico-política, o que implica, como queremos nessa ideia de sistemas sociais públicos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados que somente existem no, como e pelo direito e que somente se materializam no, como e pelo devido processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado. Por isso mesmo, tanto a lógica democrática direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito quanto a consequente ideia de que uma democracia se autoconstrói, autorreflexiviza, autocontrola e autocorrige como e pelo direito, sempre no direito,

fazem imbricar o sistema judiciário – o qual é base dessa mesma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública como Estado democrático de direito, responsável único e exclusivo pelo controle de constitucionalidade e pela responsabilização jurídico-social calcados nos direitos humanos – ao Tribunal Penal Internacional (assim como interseccionam Estados democráticos de direito e ordem internacional de direito) a partir de uma série de gradações institucionais e processuais que começaram, no âmbito de cada nação enquanto Estado democrático de direito, (a) com a separação e a sobreposição entre poderes, o direito sobre a política, o legislativo sobre o executivo e o judiciário em relação a ambos, o judiciário sobre ambos; (b) a autorreferencialidade, a autossustentação, a autonomia, a endogenia e a sobreposição de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados enquanto arenas-dinâmicas-sujeitos-procedimentos-princípios internalistas, calcados na autoconstrução, na autocorreção e no autocontrole no, como e pelo direito; (c) a centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizante calcado na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, afirmador de mediações institucionais e de procedimentos apolítico-despolitizados, lógico-técnicos e formalistas-despersonalizados dinamizados por uma postura imparcial, impessoal e neutra em termos de atuação institucional sempre no, como e pelo devido processo legal; (d) a constituição dos sistemas direito e política como edifícios verticalizados, estruturados em estratos justapostos e sobrepostos, demarcados por hierarquia processual e imbricados em termos de construção, fundamentação, decisão, revisão, correção ou confirmação processuais, até uma decisão última afunilada pelo Supremo Tribunal Federal; (e) a publicidade processual e o recurso às câmaras de revisão; (f) a efetividade de jurisprudência objetiva, de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória controladas, as quais efetivamente garantem a segurança e a isonomia jurídicas para todos os sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direito por parte das instituições e, em particular, pela atuação das cortes judiciárias no, como e pelo devido processo legal, no qual todos os sujeitos de direito aparecem equalizados e são tratados isonomicamente; (g) a existência de canais institucionais oficiais de contato e de

interação, por meio dos quais os sujeitos sociopolíticos acessam as instituições em termos de enquadramento, fiscalização e proposição de ações, acionando os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias públicas e solicitando-lhes diligências investigatórias e, se necessário, a instauração de processos administrativo-disciplinares em relação à prática dos operadores públicos do direito relativamente a situações de violação do devido processo legal e de corrupção institucional; e, então, dessa ordem nacional enquanto Estado democrático de direito, calcado nessas e dinamizado por essas várias instâncias, mediações, procedimentos e representações progressivas, sequenciais e consequenciais, alcançamos o âmbito internacional como uma ordem de direito que leva (h) à vinculação do sistema judiciário nacional ao Tribunal Penal Internacional, o qual pode ser acessado pelos sujeitos jurídicos nacionais sempre que considerarem ter havido uma violação de seus direitos e de suas garantias fundamentais e uma perspectiva de fraude processual e de Estado de exceção que, como dissemos, ao subverter e solapar o devido processo legal em lawfare institucional, o operador técnico do direito em militante personalista, voluntarista e vocacionado política e moralmente e a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, a formalidade e a despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas em postura antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal, transforma o judiciário em poder fascista, totalitário e fundamentalista e corrompe o direito em política rasa, destinando-os à guerra de exclusão e, com isso, arrasando a segurança jurídica, os direitos e as garantias fundamentais e as mediações institucionais necessárias à existência e à efetividade do devido processo legal.

Aqui, nessa subversão do direito e nessa corrupção do devido processo legal, a perspectiva democrático-universalista e sistêmico-sistemático-institucionalista de uma autoconstrução, de uma autorreflexividade, de um autocontrole e de uma autocorreção do direito pelo direito e como direito, no direito, a partir do devido processo legal, já foi implodida desde dentro do judiciário para fora, pelos próprios operadores públicos do direito para as lideranças e partidos políticos e frente aos movimentos antissistêmicos próprios à sociedade civil, o que significa que já temos fascismo, totalitarismo e fundamentalismo desde dentro do judiciário para fora, no âmbito político e na esfera da sociedade civil – a degeneração totalizante não

tardará, nessa dinâmica antissistêmica e infralegal criada, assumida, aberta e legitimada desde dentro do judiciário por seus próprios operadores, a fragilizar o Estado democrático de direito e a consumir o próprio judiciário *como um todo*, o qual gradativamente se tornará um empecilho (assim como o legislativo) ao projeto de poder do executivo autocrático que, quando se deparar com freios e contrapesos seja por parte do judiciário em suas atividades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, seja por parte do legislativo em sua capacidade de validar e normatizar o exercício do executivo e seus projetos político-administrativos, buscará anulá-los seja por meio da cooptação de seus quadros (no judiciário e no legislativo), seja por meio da ameaça de intervenção militarista frente aos outros poderes, seja, finalmente e como fecho de abóboda da atitude fascista, totalitária, fundamentalista e autocrática, por meio do apelo e do estímulo à massa-milícia digital-social de aclamação que serve de base à condição e à atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal do, como e pelo fascismo, a qual lhe permite passar por cima dos outros poderes e recusar a sobreposição do judiciário ao legislativo e ao executivo e a sobreposição do legislativo em relação ao executivo. Nesse sentido, insistimos, a centralidade e o protagonismo absolutamente basilares do sistema judiciário relativamente ao sistema político e à própria sociedade civil e seu compromisso como que absoluto com o devido processo legal e em termos de universalidade e efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas precisam ser afirmados e realizados sempre e sempre, jamais esquecidos, jamais descurados, porque uma fagulha de degeneração do direito gradativamente começa a perder o sistema jurídico como um todo, principalmente à medida que este normalizar, tolerar ou até estimular o personalismo, o voluntarismo e o vocacionamento missionários e messiânicos de seus operadores que, ao utilizarem-se de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, transformam o devido processo legal e o aparato público de investigação e de punição em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção. É por isso que, primeiramente, a sobreposição entre os poderes e sua estruturação no, como e pelo direito, a manifestação institucional exclusivamente no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante, a

estruturação sistêmica em um edifício de estratos justapostos demarcados por hierarquia processual em câmaras de revisão progressivas e sequenciais, a publicidade processual, o recurso penal e a postura sistêmico-sistemática de revisão, correção ou confirmação processual, a jurisprudência objetiva, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma, os canais institucionais oficiais de contato e de interação sob a forma de conselhos, corregedorias e ouvidorias e, finalmente, de modo imbricado, o recurso ao Tribunal Penal Internacional, com a conseqüente sobreposição deste relativamente aos sistemas judiciários nacionais, se constituem em etapas, procedimentos, valores e princípios estruturantes, mutuamente imbricados e dinamizados, da democracia como universalidade via direito, no direito e pelo direito, da democracia como universalidade materializada, construída, legitimada, controlada e corrigida via processo, no processo, como processo e pelo processo, ou seja, da democracia pluralista e universalista por causa de sua condição como Estado democrático de direito sistêmico, institucionalista, sistemático, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado com caráter público e publicizado, que enfatiza exatamente a centralidade e o protagonismo do direito (dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo; do sistema judiciário em suas funções de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; do devido processo legal com caráter público e desde uma perspectiva institucional/institucionalizante). Como consequência, é por isso que, em segundo lugar, o direito sistêmico, sistemático e público constitui-se como um edifício autoestruturado capaz de se reflexivizar, controlar, corrigir e construir como, pelo e no direito e desde um ideal forte de institucionalidade que não apenas não necessita de uma base e de uma atuação antissistêmicas, infralegais e fundamentalistas, senão que também combate fortemente seja a utilização interna de perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, seja a politização e a moralização do direito, capaz de, por meio do processo jurídico legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, calcado exclusivamente na universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais, realizar a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas e combater a violação à dignidade humana tanto pelas instituições e desde

dentro delas quanto pelos próprios sujeitos sociopolíticos, educando a sociedade pelo exemplo de institucionalidade calcada na correlação de tríade normativa democrática (pluralismo-diversidade, direitos humanos e sujeito jurídico ou de direito como detentor de direitos e garantias fundamentais), devido processo legal e publicidade institucional. Nesse sentido, em terceiro lugar, tem-se um sistema judiciário universalista que materialmente se imbrica à ordem internacional como ordem de direito e, aqui, que se submete ao julgamento último do Tribunal Penal Internacional como fecho de abóboda universalista da democracia constituída enquanto Estado democrático de direito através de uma ordem internacional de direito calcada nos direitos humanos, no devido processo legal e em um tribunal penal internacional independente, o que significa que, por um lado, se reconhece (como, aliás, está explícito no próprio Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) a base e o desafio comuns aos povos (a universalidade dos direitos humanos e o devido processo legal em termos de Estado de direito; a violação dos direitos e das garantias fundamentais e a subversão do devido processo legal; o fascismo, o totalitarismo, o fundamentalismo e o racismo em relação aos direitos humanos, ao Estado de direito e ao devido processo legal), bem como, por outro, se afirma a necessidade desse trâmite processual instancial e revisor, com caráter público, publicizado e recursal, capaz de garantir revisão, reanálise, correção ou confirmação sentenciasais, ou seja, como condição para isso, enquanto base da realização de um escrutínio poderoso e permanente em relação ao sistema judiciário (seja por si mesmo internamente, seja pelo sistema político e pela sociedade civil indiretamente), no sentido de que, tanto no âmbito interno a cada sistema judiciário quanto no que se refere à sua submissão ao Tribunal Penal Internacional, o grande objetivo será sempre evitar a normalização do fascismo e do fundamentalismo internamente ao judiciário e por seus operadores públicos, autorreflexivizar, autocontrolar e autocorriger ao direito no, como e pelo direito e relativamente a posturas personalistas, voluntaristas, vocacionadas, missionárias e messiânicas e a perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais internamente a ele. Ao completar-se essa vinculação universal entre Estado democrático de direito, sistema jurídico nacional, ordem internacional de direito e Tribunal Penal Internacional, temos exatamente (a) a centralidade dos direitos

humanos como a condição normativa fundacional da democracia e da própria ordem internacional e como a base desde a qual o sistema judiciário e o Tribunal Penal Internacional constroem o processo jurídico, se autoestruturam e se ramificam socialmente, (b) a afirmação e a efetividade da autoconstrução, da autorreflexividade, do autocontrole e da autocorreção do direito como direito, pelo direito e no direito (e, portanto, da democracia como, no e pelo direito), (c) a ênfase no devido processo legal e, para o que nos interessará a partir de agora, (d) a *consequente* solidificação de uma cultura democrática calcada na institucionalidade e que reconhece e se utiliza desse aparato sistêmico, sistemático, processual, legalista e técnico (calcado exclusiva, necessária e suficientemente nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo) como fundamento da dialética social e de sua vinculação e de sua relacionalidade frente às instituições. Com isso, o direito se reflexiviza, se corrige e se controla no, como e pelo direito, adquirindo legitimidade para se sobrepôr ao sistema político e à sociedade civil em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social; a política, como consequência, se reflexiviza, se corrige e se controla no, como e pelo direito, não podendo dar qualquer passo fora à – e violador da – universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo; e a sociedade civil, também por consequência, se dinamiza no, como e pelo direito; e, então, a política e a sociedade civil podem influir no direito a partir do direito, seja com os procedimentos, valores e instrumentos do próprio direito e sempre em referência permanente ao judiciário como instituição central à democracia pluralista, universalista, sistêmica, institucionalista, sistemática, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito, seja pelo acionamento dos canais oficiais de contato e de interação, como os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias públicos, bem como, em última instância, a realização de recurso ao próprio Tribunal Penal Internacional.

Processo jurídico, recurso judicial e canais oficiais de contato e de interação: os instrumentos de vinculação e de fiscalização institucionais pelos sujeitos de direito

A democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito tem por meta construir uma perspectiva institucional, social e cultural de caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista calcada (a) no caráter basilar do pluralismo-diversidade, dos direitos humanos e da extensão incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, da condição de sujeitos de direito portadores de direitos e garantias fundamentais e de segurança, de isonomia, de simetria e de horizontalidade jurídico-políticas; (b) na centralidade de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, demarcados por uma constituição autorreferencial, autossubsistente, endógena, autônoma e sobreposta, baseada unicamente na universalidade dos direitos humanos e no caráter vinculante da constituição política e do direito positivo; e (c) na produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política (apenas) por meio do processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto arena-procedimento-valor exclusivo desde o qual tanto as instituições quanto os sujeitos sociopolíticos efetivamente vinculam-se relacionalmente e implementam práticas, valores e símbolos com validade institucional e intersubjetiva, o que implica, portanto, em que esse mesmo processo jurídico institucional/institucionalizante é público e publicizado, amplamente acessível pela opinião pública e pelos sujeitos interessados, bem como podendo ser fiscalizado, controlado e corrigido tanto dentro das instituições (pelas suas gradações instanciais e hierarquias processuais, inclusive pelos seus órgãos fiscalizatórios) quanto pela própria sociedade civil (seja através do recurso penal, seja por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação cidadãos frente aos sistemas direito e política). Como fizemos ver ao longo do texto, só há democracia no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e, nesse sentido, as instituições públicas constituídas sob a forma de Estado democrático de direito colocam-se como centrais e protagonistas no que se refere à produção processual, a qual deve estar fundada na correlação de direitos humanos, constituição política e direito positivo e

de perspectiva sistêmica, sistemática e pública calcada na apoliticidade-despolitização, na formalidade-despersonalização e na legalidade-tecnicalidade-logicidade procedimental-metodológico-axiológicas. Nesse sentido, a atuação institucional em torno ao processo, no processo, como processo e pelo processo é o único caminho possível para a democracia, sem qualquer possibilidade de substitutivo. Note-se que é um caminho sistêmico, posto que está centralizado e protagonizado pelas instituições públicas e ocorre desde a base, a arena, a principialidade e a linguagem dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo; é um caminho sistemático, posto que exige uma construção técnica e despersonalizada que é gradual, demarcada pela autoestruturação do processo em passos procedimentais, princípios estruturantes, mediações jurídico-políticas, instâncias judiciais sobrepostas, recurso e publicidade processuais, revisão, correção ou confirmação de sentença pelas câmaras de revisão e, finalmente, submissão de apelo jurídico ao Tribunal Penal Internacional (o qual está sobreposto, como vimos acima, aos sistemas jurídicos nacionais); é um caminho legalista, posto que toda a dinâmica de autoestruturação institucional e de relacionalidade entre sociedade civil e instituições em torno ao, no, como e pelo processo jurídico se dá com base na linguagem, na principialidade e nos procedimentos permitidos pelo direito positivo, toda a constituição institucional e sua relacionalidade com a sociedade civil, assim como toda a dialética social como pluralização e sua relação com as instituições, se dão pelo direito positivo, nem mais e nem menos; e é um caminho público, no sentido de uma visibilidade plena dos atos processual-administrativos e da atuação dos operadores públicos do direito (também dos sujeitos político-partidários institucionalizados), o que implica em que tanto a opinião pública quanto os sujeitos sociopolíticos interessados podem acessar os autos e fiscalizar os procedimentos sistêmicos, além de terem condições de contestá-los, seja por meio do processo jurídico e, quando for o caso, através de recursos penais às câmaras de revisão, seja em termos de acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias enquanto canais oficiais de contato e de interação entre instituições e o público de sujeitos sociopolíticos.

Note-se que essa centralidade e esse protagonismo das e pelas instituições públicas e, em particular, do sistema jurídico através do processo, no processo e pelo

processo implica na afirmação de que uma democracia universalista se constrói, se reflexiviza, se controla e se corrige pelo direito, como direito, no direito, isto é, desde uma perspectiva sistêmica, sistemática, processual e pública que se dá sob a forma de legalidade e de institucionalidade, de institucionalidade como legalidade, de legalidade como institucionalidade, em que a base fundacional dos direitos humanos é assumida como substrato normativo da constituição política e como procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo, tríade essa que se torna a condição estruturante, legitimatória e dinamizadora das instituições e do processo jurídico institucional/institucionalizante, os quais adquirem, por conseguinte, uma constituição, uma legitimação e uma atuação contramajoritárias que se materializam desde uma perspectiva sistêmico-institucionalista com caráter técnico, formalista e despersonalizado, em que o direito basta e se basta em termos de realização do universalismo e, conseqüentemente, de realização das atividades de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social sempre no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante enquanto o *lócus*, a postura e o instrumento basilares da e pela democracia pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito. Assim, o processo jurídico institucional/institucionalizante congrega um ideal de institucionalidade forte e uma perspectiva normativa altamente legalista que, conjugadas, trazem para o primeiro plano da democracia, tanto em suas instituições basilares quanto no que se refere à dialética social pela multiplicidade sociopolítica, a autoconstrução, a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção do direito pelo direito, como direito e no direito, ou seja, a autotematização, a autolegitimação e a autotransformação da democracia como Estado democrático de direito, o que significa fundamentalmente (a) a centralidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo como a base normativa estruturante e a condição legitimatória inultrapassável para essa mesma democracia e para suas instituições, as quais não precisarão de nenhum outro fundamento para além desse (ou aquém desse); (b) o caráter protagonista dos sistemas sociais direito e política e sua sobreposição (o sistema jurídico sobre o sistema político, a constituição política e o direito positivo sobre a prática político-partidária), os quais se constituem na arena, na dinâmica, no sujeito e no valor desde os quais se dá a produção processual da

objetividade normativo-jurídico-política e sua implementação, sempre desde essa perspectiva sistêmico-sistemática da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização procedimental-metodológico-axiológicas; e (c) redução de toda a dinâmica institucional e social democrática ao processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado como o único *locus* no qual e pelo qual há de fato atuação por parte das instituições e dos próprios sujeitos sociopolíticos no que diz respeito à produção, à legitimação, à decisão, à revisão, à correção ou à confirmação processuais. Esta é a perspectiva de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito pelo direito, como direito e no direito que estamos enfatizando enquanto a condição, o movimento, o valor e o instrumento mais fundamentais de uma democracia que é pluralista e universalista e/porque sistêmica, sistemática, processual e pública, calcada na lei e dinamizada em termos técnicos, formalistas e despersonalizados. Como dissemos, *tanto as instituições quanto a sociedade civil* somente funcionam de modo legítimo e estável, nesse modelo de Estado democrático de direito, na medida em que estão autoestruturadas sistêmica, sistemática e publicamente no, como e por meio de um processo jurídico institucional/institucionalizante que é público e que, enquanto tal, garante uma produção controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política; e, para essa efetividade processual, a realização dos direitos e das garantias fundamentais, a satisfação das mediações jurídico-políticas e a legalidade-tecnicidade-formalidade-despersonalização procedimental-metodológico-axiológica são condições estruturantes e definidoras da qualidade do trabalho institucional em torno ao processo, bem como, por conseguinte, da própria legitimidade institucional no que tange a produzir sistêmico-sistematicamente e a implantar socialmente a objetividade normativo-jurídico-política.

Nesse sentido, na medida em que as instituições jurídico-políticas, em especial o sistema judiciário, assumem sua centralidade em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e reforçam seja a independência e a sobreposição em relação ao sistema político, seja esse ideal sistêmico, sistemático e público de institucionalidade, de legalidade, de tecnicidade, de formalidade e de despersonalização procedimental-metodológico-axiológicas, tem-se a construção de um processo jurídico

institucional/institucionalizante que efetivamente leva a sério a universalidade dos direitos humanos e que se baseia fundamentalmente nos valores, na principalidade e na linguagem da constituição política e do direito positivo, ou seja, que utiliza, legitima e fomenta esse princípio estruturante à democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito: a autoconstrução, a autorreflexividade, o autocontrole e a autocorreção no, como e pelo direito, o trabalho do direito como, pelo e no direito. Note-se, assim, que essa base estruturante, fundacional e legitimatória da democracia enquanto perspectiva universalista, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, cujo objetivo consiste na permanente e cada vez mais incisiva expansão universalizante da tríade normativa democrática a partir da centralidade e do protagonismo dos sistemas sociais direito e política em torno à, como produção processual da objetividade normativo-jurídico-política, possui um duplo objetivo e, na verdade, leva a uma dupla consequência, um duplo objetivo que é ao mesmo tempo uma dupla consequência, a saber: (a) solidifica essa postura sistêmica, sistemática e pública em termos de produção controlada do processo jurídico institucional/institucionalizante pelo judiciário (e pelo próprio sistema político) enquanto o único *locus*, movimento, valor e princípio basilar à democracia universalista como Estado democrático de direito, de modo a colocar exatamente a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, o formalismo e a despessoalização sistêmicos como o cerne dessa autoconstituição reflexiva, controlada e corretiva sob a forma de processo; e (b) enfatiza a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva, de caráter universalizado, público, processual, sistêmico e sistemático no, como e pelo direito, do direito no, como e pelo direito, isto é, enfatiza a universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, a centralidade do processo jurídico institucional/institucionalizante, a condição fundacional do ideal de institucionalidade como apoliticidade-despolitização, formalidade-despessoalização e legalidade-tecnicalidade procedimentais e, finalmente, o protagonismo inultrapassável do direito e da política institucionalizados, com suas especificidades, relações e sobreposições – e com sua fundação exclusiva, suficiente e necessária nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo.

Forma-se, assim, concomitantemente um sentido sistêmico-sistemático-público e uma postura pedagógica em torno à lógica direito-moral-direito, direito-

política-direito e direito-cultura-direito, em torno à dinâmica de autoconstrução, autorreflexividade, autocorreção e autocontrole do direito no, como e pelo próprio direito, a qual coloca o ideal de institucionalidade acima definido como o núcleo estruturante seja das próprias instituições, seja da própria dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora pela multiplicidade sociopolítica, o que tem por consequência o fortalecimento e o fomento do processo jurídico institucional/institucionalizante como a arena, o valor e o instrumento mais específicos da democracia pluralista e universalista enquanto Estado democrático de direito via condição e dinâmica sistêmico-sistemático-públicas. Trata-se, nessa lógica da autoprodução do direito no, como e pelo direito, nessa dinâmica da construção e da implementação processuais da objetividade normativo-jurídico-política, da realização de um ideal antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista de institucionalidade que assume-se universalista e que produz e implementa o universalismo dos direitos humanos por meio da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despessoalização institucionais, isto é, sistêmica e sistematicamente, sem necessidade de posturas personalistas, vocacionadas, voluntaristas, missionárias e messiânicas, sem necessidade de uma atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal desde dentro do próprio direito e da própria política. Nesse sentido, a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalista-despessoalizados, sua atuação apenas com base na constituição política e no direito positivo e seu trabalho institucional exclusivamente no, como e pelo processo jurídico de caráter público nos mostram que o universalismo somente é alcançado desde as instituições, por meio do processo jurídico e através do ideal de institucionalidade democrática, ou seja, de que somente há produção, legitimação e implementação do universalismo através do trabalho institucional de produção da objetividade normativo-jurídico-política calcado na lógica de autoconstrução do direito no, como e pelo direito, sempre sistemicamente, sempre sistematicamente. Assim, quanto mais legalidade, tecnicidade, formalidade e despessoalização sistêmicos, mais o judiciário e o sistema político funcionam de modo universalista e/porque sistêmico, sistemático e público, conseguindo legitimar-se internamente e, devido à publicidade processual-

administrativa, tendo condições de legitimar-se socialmente, estabilizando a dialética social pela multiplicidade política em torno ao protagonismo institucional, à centralidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo e, finalmente, fomentando o processo jurídico institucional/institucionalizante público-publicizado como o único caminho, valor e princípio constitutivos e materializadores da democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito. Dessa condição sistêmica e sistemática como a única base garantidora da universalidade dos direitos humanos através da legalidade, da autoconstrução do direito no, como e pelo direito, emerge um sentido pedagógico do ideal de institucionalidade democrática. Apenas para recordar, por ideal de institucionalidade democrática estamos querendo significar (a) a correlação inextricável e o mútuo sustento dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo; (b) a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais autorreferenciais, autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos enquanto estruturas-dinâmicas-sujeitos-valores-princípios lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados; (c) o processo jurídico institucional/institucionalizante público como o caminho, o valor e o instrumento estruturantes para a produção da objetividade normativo-jurídico-política; e (d) a estruturação do direito e da política como edifícios constituídos por instâncias justapostas calcadas em hierarquias processuais em termos de câmaras de revisão, acionadas por recurso penal e dinamizadas em termos de revisão, correção ou confirmação processuais, embasadas em jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória que possibilitam produção, decisão e implementação controladas do processo e, assim, a efetividade das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas entre todos e para com todos por parte das instituições. O ideal de institucionalidade democrática, portanto, enfatiza o protagonismo do direito (direitos humanos, constituição política e direito positivo; centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social; e processo jurídico institucional/institucionalizante) em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política e, com isso, afirma que a universalidade democrática somente se realiza processual e mediatamente por meio de um trabalho de autoconstrução institucional no, como e pelo direito. Como dissemos, é aqui que emerge o sentido pedagógico dessa condição da democracia

em termos de autoconstrução do direito no, como e pelo direito, uma vez que ela ensina tanto às instituições e aos sujeitos institucionalizados quanto à sociedade civil e à pluralidade sociopolítica que a universalidade se dá por meio do, no, como e pelo direito, de que a produção, a legitimação e a implementação da objetividade normativo-jurídico-política vinculante somente é possível sistêmica, sistemática, processual e publicamente, de que apenas a legalidade, a tecnicidade, a formalidade e a despersonalização tornam possível a realização dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e desde uma atuação contramajoritária do direito em relação à política e à sociedade civil, bem como da própria política em relação a esta mesma sociedade civil.

Perceba-se, primeiramente, que o sentido pedagógico do ideal de institucionalidade é derivado, é consequência da utilização efetiva desse mesmo ideal de institucionalidade pelos sistemas sociais direito e política, em particular, para nosso argumento acerca da centralidade do judiciário em uma democracia, para o próprio sistema jurídico. Com efeito, o ideal de institucionalidade é produzido, legitimado e solidificado por meio da erradicação do personalismo jurídico-político e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro do direito e relativamente ao processo penal e à atividade jurisdicional pelas cortes. A partir da construção, da legitimação, da decisão, da revisão, da correção ou da confirmação processuais, as quais são publicizadas e possuem visibilidade plena, os sujeitos institucionalizados e os sujeitos não-institucionalizados têm condições de fiscalizar, enquadrar, desconstruir e avaliar o tipo de atuação interna no, do e pelo sistema jurídico, bem como a forma de sua relacionalidade seja com o sistema político, seja com a sociedade civil. Note-se que o ideal de institucionalidade enquanto perspectiva sistêmica, sistemática, processual e pública em termos de legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização e desde a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito permite o julgamento e a mensuração públicos do grau de consistência sistêmica do direito e da política, da intensidade de sua atuação constitucional e legalista, da existência ou não de imbricação e de mutualidade – e no modo em que ela se dá – entre atividade

jurisdicional, processo penal e aderência ou não aos direitos e às garantias fundamentais e, a partir dessa visibilização, desse enquadramento e dessa avaliação, funda uma cultura democrática de reconhecimento e de valorização da centralidade do direito em sentido amplo (direitos humanos, constituição política e direito positivo; centralidade do judiciário; democracia como, no e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante; lógica universal da democracia como direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito), ou então de sua deslegitimação. Falamos acima de uma relação de causa e consequência entre o ideal de institucionalidade, a centralidade e o protagonismo do direito como, pelo e no direito e, finalmente, o sentido pedagógico dessa postura autoestruturante do direito no, como e pelo direito. E é isto mesmo o que demarca a cultura democrática, ou seja, a centralidade e o protagonismo das instituições em torno a essa dinâmica universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública como autoconstrução do direito pelo direito: são as instituições jurídico-políticas que, ao utilizarem internamente os direitos humanos, a constituição política e o direito positivo e ao produzirem um processo jurídico institucional/institucionalizante idôneo, efetivamente fortalecem a democracia como universalidade pela legalidade, como produção sistêmica, sistemática, processual e pública desde uma perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada no, como e pelo direito, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. Por isso mesmo já havíamos definido, anteriormente, que a lógica sistemas-democracia-sistemas e sistemas-objetividade-sistemas ou sistemas-universalidade-sistemas expressa em cheio não só o sentido institucionalista, sistemático, legalista, processual e público da produção da objetividade normativo-jurídico-política democrática por meio do processo penal institucionalizado, como também sua consequente condição pedagógica para as instituições em primeiro lugar e para a multiplicidade sociopolítica em segundo lugar, uma vez que, como estamos argumentando, o direito democrático é e representa uma condição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista embasada única e exclusivamente na universalidade dos direitos humanos, materializada como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, pelo e como direito e, finalmente, dinamizada como centralidade e protagonismo institucionais em torno ao processo,

através dessa lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito. Nesse sentido, os sujeitos sociopolíticos têm condições de conhecer, compreender e avaliar o trabalho institucional em torno ao processo e, por consequência, de perceber que a expansão universalizante da tríade normativa democrática, a qual somente pode ser realizada pelos sistemas direito e política e através da correlação de institucionalização e/ou como legalidade-tecnicalidade-formalidade-despersonalização, possui como base estruturante a produção do direito como, pelo e no direito, ou seja, de que o direito efetivamente funciona como *médium* integrativo, legitimador e orientador de um processo de democratização sempre tendente ao universalismo por meio da institucionalização e em termos de legalidade – e de que o processo de institucionalização como legalidade, tecnicalidade, formalidade e despersonalização processuais consegue dar conta da universalidade democrática, dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, inclusive não necessitando seja de personalismos, seja de posturas antissistêmicas e infralegais.

Portanto, consolida-se, a partir da condição estrutural de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública, a lógica de autoprodução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito no, como e pelo direito, isto é, como estamos falando, a *universalidade pela legalidade*, desde uma postura de produção controlada do processo jurídico institucional/institucionalizante pelo sistema judiciário e pelo sistema político (com suas relacionalidades e suas sobreposições, obviamente), bem como pela solidificação de uma dialética social pela multiplicidade sociopolítica cujos processos de pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade políticas se realizam *desde a linguagem, os valores e o procedimentalismo do direito* – e ela mesma (a dialética social pela multiplicidade política), quando tendente à objetividade, se dá necessariamente em termos desse processo jurídico institucional/institucionalizante que se coloca como o único caminho, valor e instrumento da e para a democracia produzir reflexiva e controladamente sua objetividade normativo-jurídico-política tanto no que se refere ao trabalho institucional quanto no que diz respeito ao contato e à interação entre sociedade civil e instituições nos canais institucionais oficiais de mutualidade e de

interação. Aliás, como vimos dizendo, nesse modelo de democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública, *a universalidade somente é possível desde a legalidade*, desde um *procedimentalismo institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizado* calcado no processo, definido como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, jamais de modo antissistêmico e muito menos por uma postura infralegal, anti-institucional e anti-jurídica, não sendo possível personalismo, espontaneísmo, voluntarismo e vocacionamento institucionais, mas apenas postura sistêmica, sistemática, legalista, técnica, formalista e despersonalizada em termos procedimental-metodológico-axiológicos. A universalidade pela legalidade enfatiza e exige condições sistêmicas, sistemáticas e públicas em termos de produção institucional do processo, com sua justificação e sua aplicação social também sistêmica, sistemática e pública, obrigando essas mesmas instituições a uma autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada no, como e pelo direito e ensinando-lhes e nos ensinando que o universalismo dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo se substantiva, se materializa e se realiza faticamente no, como e pelo processo, o qual se constitui, se dinamiza e se implanta através do movimento de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, através do processo de institucionalização e com base no ideal de publicidade processual-administrativa. Note-se, como vimos argumentando nessa segunda parte do texto, que se trata de uma produção que é feita de modo mediato/mediado, sequencial, consequencial e progressivo, cuja construção gradual e seriada exige justificação por etapas, preenchimento de requisitos básicos, satisfação de princípios fundacionais, produção de um processo calcado em fatos empíricos estruturados como sistema de provas materiais, evolução por instâncias e através de mediações várias, consecução de argumentações e contra-argumentações em cada estrato do edifício jurídico, necessidade de reanálise e revisão para a consecução seja da correção processual, seja da confirmação das decisões judiciais primigênicas, bem como recurso penal permanente. Nesse longo processo de produção, de decisão e de implementação processuais, temos uma perspectiva sistêmico-sistemática que se ramifica em três pontos importantes para a definição do trabalho institucional em torno ao processo: ele é produzido institucionalmente a partir de uma perspectiva

procedimental-metodológico-axiológica legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, a qual exige esses princípios, esses passos, essas mediações, esse trâmite e essa hierarquia instancial sob a forma de câmaras de revisão; ele necessita de uma construção sistemática, isto é, ele se evidencia e se objetiva como sistema de fatos construído à luz do direito, interpretado normativamente com base no direito e, finalmente, julgado, revisado e implementado por meio do direito; finalmente, a construção, a decisão e a implementação do processo jurídico institucional/institucionalizante é perpassada do início ao fim por publicidade processual e recurso, seja para que se efetive os direitos e as garantias e a segurança e a isonomia jurídicas aos sujeitos envolvidos (e a todos os sujeitos sociopolíticos, uma vez que, se há fascismo no direito, todos estão teoricamente ameaçados por ele, e não apenas o alvo de plantão), seja para que a opinião pública e os sujeitos envolvidos possam acessar, conhecer, fiscalizar e, se for o caso, enquadrar processualmente as instituições e os sujeitos institucionalizados em relação a falhas processuais. Essa tripla característica da produção da universalidade pela legalidade e através do processo jurídico institucional/institucionalizante permite, como se percebe, produção reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, a qual é passível de escrutínio, refundação, reanálise, reconstrução e revisão permanentes, não só não acontecendo por acaso, mas também não podendo ser justificada informal e personalisticamente, além de não ter qualquer funcionamento antissistêmico.

Ou seja, a produção sistêmica, sistemática, legalista, tecnicista e pública do processo como o único caminho, valor e instrumento da democracia, a qual é feita, como vimos, enquanto autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva dele nas e pelas instituições, possibilita uma série de conquistas institucionais e normativas que são fundacionais para a democracia enquanto Estado democrático de direito universalista, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, a saber: (a) reforça o sentido e o ideal de institucionalidade tanto para os sistemas judiciário e político e seus operadores quanto para a sociedade civil e sua multiplicidade sociopolítica, fazendo-lhes compreender que somente no, como e pelo direito podemos produzir de modo democrático e equânime a objetividade normativo-jurídico-política, isto é, somente a partir do ideal de institucionalidade podemos

construir o processo e garantir concomitantemente a centralidade do direito e a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, bem como o efetivo protagonismo, legitimidade e vinculação institucionais; (b) fortalece a lógica democrática de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito no, como e pelo direito enquanto a dinâmica fundacional, estruturante e definidora dessa mesma democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública, enfatizando exatamente a ideia de produção da universalidade pela legalidade e desde procedimentos sistêmico-sistemáticos de construção, avaliação, julgamento, revisão e implementação processuais; (c) estabelece o ideal de publicidade processual-administrativa como a condição básica a perpassar toda a produção institucional do processo e a garantir a efetiva relacionalidade entre sociedade civil e instituições, capaz, ainda, de, ao visibilizar todos os atos processual-administrativos à opinião pública e aos sujeitos institucionalizados, ao abrir as instituições públicas ao conhecimento e à fiscalização sociais, legitimar o trabalho sistêmico-sistemático contramajoritário das instituições (em especial do judiciário, que está sempre e permanentemente ameaçado de instrumentalização e de colonização pelo sistema político e por posições morais particulares próprias à sociedade civil), respaldando-as frente à multiplicidade sociopolítica e garantindo-lhes capacidade de estabilização sociopolítica, inclusive solidificando essa lógica democrática de produção da universalidade pela legalidade e através da autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito; e (d) reduz, limita os caminhos, os valores e os instrumentos de autotematização democrática, seja pelas instituições, seja pela multiplicidade sociopolítica, seja entre instituições e multiplicidade sociopolítica, ao processo jurídico institucional/institucionalizante, à lógica de produção do direito no, como e pelo direito, ao ideal de institucionalidade como perspectiva sistêmico-sistemática-pública calcada na apoliticidade-despolitização, na formalidade-despersonalização e na legalidade-technicalidade-logicidade procedimental-metodológico-axiológicas, bem como à linguagem e à principialidade do direito positivo, o que é muito importante para a democracia pluralista e universalista por meio da centralidade e do protagonismo do, no e pelo direito, dos, nos e pelos sistemas judiciário e político.

Com efeito, este último ponto é basilar para a estruturação, para a legitimação, para a estabilização e para a evolução da democracia, ou seja, é fundamental para o presente e para o futuro da democracia – e presente e futuro em termos de seu enfrentamento do fascismo, do totalitarismo; presente e futuro *como, por meio do enfrentamento do fascismo e do totalitarismo* enquanto personalismo jurídico-político do, no e pelo direito. Porque, como dissemos, o que caracteriza a democracia é exatamente a autotematização, a autoconstrução, a autoprodução, a legitimação e a implementação dessa mesma democracia como Estado democrático de direito, isto é, a produção da universalidade pela legalidade, como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito. E essa condição fundacional da democracia – o direito no, como e pelo direito, universalidade pela legalidade, produção, legitimação e implementação reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política – depende exatamente de uma postura institucional sistêmica, sistemática e pública, a qual, por ser mediada, mediata, instancial, sequencial, consequencial e progressiva, com base na constituição política e no direito positivo, pode ser completamente acessada e fiscalizada, revisada, refundada, reconstruída e corrigida, além de possuir, como estamos argumentando enquanto característica importante ao processo jurídico institucional/institucionalizante, jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma que garantem um trabalho jurisdicional realizador da segurança e da isonomia jurídicas para com todos os sujeitos de direito, tudo isso com caráter público e publicizado.

Note-se que a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, através do processo jurídico institucional/institucionalizante desde o ideal de institucionalidade e por meio da publicidade processual-administrativa reduz todas as possibilidades de autotematização e autoprodução democrático-institucionais ao procedimento sistêmico, sistemático e público de institucionalização, à centralidade e ao protagonismo dos sistemas sociais, ao caráter basilar do processo jurídico institucional/institucionalizante, à linguagem do direito positivo, à condição fundacional dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, constitucionalmente assumidos, afirmados e referendados, bem como à legalidade, tecnicidade, formalismo e

despersonalização sistêmicos, ou seja, reduz toda a possibilidade da autotematização, da autoconstrução e da autolegitimação da democracia como Estado democrático de direito à correlação de universalidade e/como legalidade via processo jurídico institucional/institucionalizante de cunho sistêmico-sistemático e público. Por isso mesmo, não há outra base fundacional da democracia que não a universalidade dos direitos humanos; não há outro caminho democrático que não o do direito no, como e pelo direito; não há outra arena democrática que não a institucionalização; não há outro procedimento democrático que não o processo jurídico institucional/institucionalizante; não há outro instrumento democrático que não o direito positivo; não há outra condição de legitimidade democrática que não a publicidade processual-administrativa; e não há outro árbitro e mediador desse trabalho institucional de produção da objetividade normativo-jurídico-política e da própria relacionalidade das instituições entre si, das instituições frente à sociedade civil e da sociedade civil para com as instituições que não o sistema judiciário. Esse é todo o caminho, essa é toda a possibilidade, essa é toda a linguagem, esse é todo o instrumental e esse é todo o procedimento da democracia universalista, sistêmica, sistemática, processual, legalista e pública constituída como Estado democrático de direito: a autoprodução do direito no, como e pelo direito, a universalidade pela legalidade, o direito positivo, o processo jurídico institucional/institucionalizante, a publicidade processual-administrativa e a existência e a efetividade dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, a centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais lógico-técnicos, apolíticos-despolitizados e formalistas-despersonalizados no que diz respeito à expansão universalizante da tríade normativa democrática (sob a forma de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, no caso do sistema judiciário; e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, no caso do sistema político). E, nesse sentido, toda a democracia universalista, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista repousa na lógica democrática universalista direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito.

Como estamos argumentando, a redução da democracia a esta lógica e, assim, a correlação de universalidade pela legalidade através do processo jurídico institucional/institucionalizante público e por meio da centralidade e do

protagonismo dos sistemas sociais direito e política enquanto estruturas legalistas-tecnicistas-logicistas, formalistas-despersonalizadas e apolíticas-despolitizadas são absolutamente fundamentais – e suficientes – para pensarmos em legitimidade e estabilização dessa mesma democracia, o que significa combate ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo materializados, hoje, em termos de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal que deturpa e viola o devido processo legal e solapa os direitos e as garantias fundamentais, a segurança, a isonomia e as mediações jurídicas, normalizando desde dentro do judiciário para fora uma postura de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção que fragiliza permanentemente o Estado democrático de direito e que joga na lama tanto a constituição política quanto o direito positivo, com o judiciário submetendo-se e instrumentalizando-se ao/pelo sistema político e permitindo-se colonizar por perspectivas morais totalizantes e pré-jurídicas próprias à sociedade civil. Portanto, repetimos, a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, ou seja, a condição sistêmica, sistemática e pública do, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, consentânea à separação e à sobreposição entre poderes e à condição contramajoritária do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, são suficientes, absolutamente suficientes para a autotematização, a autolegitimação e a autoconstrução da democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito com caráter sistêmico, sistemático, legalista, processual e público – a universalidade pela legalidade. Note-se, em primeiro lugar, que essa redução da democracia a uma perspectiva processual e institucionalista sistêmica, sistemática e pública calcada no direito tem por meta garantir-lhe autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção por meio de sua sistematicidade, de sua legalidade e de sua tecnicidade, calcadas na publicidade processual-administrativa, dependente da consecução de estágios, etapas, mediações e princípios estruturantes determinados por recurso, revisão e correção, por estratos justapostos, câmaras de revisão e hierarquia jurisdicional. Aqui, a produção controlada da objetividade normativo-jurídico-política depende exatamente da solidez sistêmica, da força sistemática, da condição de publicidade e do ideal de

institucionalidade no, como e pelo processo; e busca erradicar posições personalistas e posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais. Em segundo lugar, a lógica de autoconstrução, autorreflexividade, autocontrole e autocorreção do direito como, no e pelo direito, e sempre processualmente, visa dar centralidade à arena, à linguagem, à principialidade e ao procedimentalismo próprios à constituição política e ao direito positivo, bem como conferir, conseqüentemente, protagonismo ao edifício jurídico de estratos justapostos e hierarquicamente situados, capaz de, nas suas câmaras de revisão e através do recurso penal, revisar, corrigir e complementar a decisão processual. Desse modo, todo o trabalho sistêmico, institucionalista e sistemático de produção processual, toda a manifestação das instituições e de seus operadores públicos e, finalmente, toda a manifestação social e institucional dos sujeitos de direito exige materialização no, como e pelo processo, exige a linguagem, a principialidade e os procedimentos próprios ao direito positivo, nada mais e nada menos. Com isso, em terceiro lugar, a democracia pluralista e universalista por meio do, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e através da centralidade e do protagonismo dos sistemas direito e política enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas implica em que somente existam a constituição política e o direito positivo, o sistema judiciário e o sistema político, o processo jurídico institucional/institucionalizante e os canais institucionais oficiais de contato e de interação entre instituições e sociedade civil como as bases, as condições, os princípios e a relacionalidade-mutualidade estruturantes, constitutivas, definidoras e dinamizadoras da própria democracia, a qual é universalista porque sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública; a qual é antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista porque (a) se funda exclusiva, necessária e suficientemente nos direitos humanos materializados na constituição política e no direito positivo, (b) no processo jurídico institucional/institucionalizante como a única dinâmica e o único instrumento para a produção democrática – democrática porque universalista, controlada e corretiva – da objetividade normativo-jurídico-política, (c) no recurso penal, na revisão e correção processual e na hierarquia entre câmaras de revisão e, em tudo isso, (d) na lógica democrática do direito no, como e pelo direito. Nesse

sentido, por conseguinte, a redução da democracia ao direito, do procedimento democrático à institucionalização, da autoconstrução democrática ao processo jurídico institucional/institucionalizante, do sujeito sociopolítico ao sujeito de direitos, do universalismo dos direitos humanos aos direitos e às garantias fundamentais e à segurança, à isonomia e às mediações jurídicas e, finalmente, ao processo de validação democrático como controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social pelo judiciário e desde dentro dele para fora em termos de atuação contramajoritária implica nesse sentido pedagógico, universalista, antifascista e antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista próprio ao direito, no, como e pelo direito, de modo que, e esse é nosso argumento fundamental a partir de agora, "somente" restam aos sujeitos de direito o processo jurídico, o recurso judicial e os canais institucionais oficiais de contato e de interação enquanto seus instrumentos básicos de representação e de influência institucional, enquanto as ferramentas democráticas para seu ativismo sociopolítico frente às instituições.

Com efeito, é importante enfatizar-se que nosso modelo de democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito tem por objetivo correlato e consequente (a) a fundação e o reforço de uma perspectiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista calcada na universalidade dos direitos humanos e promotora do pluralismo e da diversidade; e (b) o combate sem tréguas e a progressiva erradicação do personalismo jurídico-político e de suas posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais primeiramente do sistema judiciário e, depois, do próprio sistema político (com o que limitar-se-iam, inclusive, posturas antissistêmicas e infralegais no âmbito da própria sociedade civil), a partir do reconhecimento, por nossa parte, de que o fascismo contemporâneo é gerado desde dentro do direito para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil, uma vez que a subversão do Estado democrático de direito em Estado de exceção, do aparato administrativo-investigatório-fiscalizador em polícia de Estado e do devido processo legal em lawfare institucional são as bases e, na verdade, a *versão contemporânea* do fascismo, do totalitarismo, do fundamentalismo e do racismo. Portanto, acreditamos que a retomada de um ideal forte de

institucionalidade primeiramente por parte do judiciário e em segundo lugar no contexto do sistema político permitirão o efetivo enfrentamento do fascismo que se consolidou institucional e socialmente e que agora procura desestruturar o próprio Estado democrático de direito e, como consequência, o judiciário e o legislativo, de modo a garantir-se um executivo autocrático escorado no fundamentalismo religioso, no nacionalismo ficcional, escatológico e heroico, no militarismo messiânico e respaldado em uma massa-milícia digital-social de aclamação, todos de base infralegal e regressiva, anti-moderna e anti-modernizante, anti-democrática e anti-democratizante. Esse ideal forte de institucionalidade, como estamos estruturando ao longo do texto, parte da afirmação da universalidade dos direitos humanos ramificada como constituição política e direito positivo, vai para a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e dinamiza-se no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de caráter público e publicizado, orientado pelo recurso judicial, pela hierarquia processual, pelas câmaras de revisão, pela constituição de jurisprudência objetiva, de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória controladas, chegando à existência e à efetividade dos canais institucionais oficiais de contato e de interação entre instituições e sociedade civil, os quais, fundados na publicidade processual-administrativa, permitem que os sujeitos sociopolíticos e a opinião pública possam acessar os atos institucionais, conhecê-los, compreendê-los, fiscalizá-los e enquadrá-los, acionando os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias e, com isso, exercendo suas funções cidadãs no contexto de um Estado democrático de direito universalista, sistêmico, sistemático e processual. Nesse sentido, enfatiza-se uma condição e uma atitude de autoconstrução, autorreflexividade, autocorreção e autocontrole do direito no, como e pelo direito, em que há uma correlação inextricável de *sistema, direito e processo* como a base de constituição, de legitimação e de atuação do Estado democrático de direito e de suas instituições fundacionais, ou seja, temos a solidificação das instituições jurídico-políticas como a base estruturante de produção da objetividade normativo-jurídico-política a partir de uma perspectiva legalista que é processual, sistemática, tecnicista, despersonalizada e pública e que se centra na promoção da

universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos.

Com isso, o caminho, a estratégia e o instrumento para o enquadramento e a desconstrução do fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal é exatamente o direito, o processo, o sistema, o qual permite a produção e a implementação da universalidade pela legalidade, esse que é o movimento, o valor e o símbolo mais emblemáticos do Estado democrático de direito antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista. Com efeito, se no fascismo temos a corrupção e a degeneração desde dentro do direito de um modo geral e do judiciário em particular e, portanto, a imposição incontrolada e imediata de lawfare institucional e de polícia de Estado, com a condenação sumária dos desafetos políticos por meio dessa violação do devido processo legal, no Estado democrático de direito nós temos exatamente essa postura permanente de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política por meio de um processo jurídico institucional/institucionalizante que é perpassado pelo ideal de institucionalidade acima desenvolvido, bem como dinamizado por publicidade processual-administrativa. Por conseguinte, se o fascismo como personalismo jurídico-político implode desde dentro o direito (direito: direitos humanos, constituição política e direito positivo; centralidade e protagonismo do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; devido processo legal) por meio da normalização de uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal por seus próprios operadores e desde seus estratos instanciais, o Estado democrático de direito assume uma perspectiva altamente sistêmica e sistemática delimitada, orientada e dinamizada permanentemente pela construção, legitimação, decisão e implementação legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas do processo, o qual, por seu caráter público e publicizado, é, como complemento ao autocontrole do direito no, como e pelo direito, acessado pelos sujeitos envolvidos e pela opinião pública e, assim, dissecado em todas as suas nuances com vistas à maturação de sua objetividade. No caso do fascismo enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, portanto, temos a intensificação de procedimentos de lawfare

institucional, de polícia de Estado e, finalmente, de politização do direito que permanecem escondidos do público de sujeitos sociopolíticos e, na verdade, das próprias câmaras de revisão situadas de modo justaposto e sobreposto, levando também à violação das hierarquias processuais e das competências entre poderes, ademais de não haver efetivo acesso público aos autos e aos procedimentos investigatórios e decisórios, quando não a pura e simples manipulação midiático-social das investigações, do aparato fiscalizatório-punitivo e da produção e da decisão processuais pelos próprios operadores públicos. No caso do Estado democrático de direito calcado em um ideal forte de institucionalidade dinamizado pela autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito como, no e pelo direito e centralizado e dinamizado exclusivamente pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, a atuação legalista, sistêmica e sistemática demarcada por technicalidade, formalidade e despersonalização e manifestada como condição e postura públicas, ademais de constituída por um trâmite processual amplo dependente de recurso penal, hierarquia processual, câmaras de revisão, reanálise, revisão, correção e confirmação de sentença e, finalmente, de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, implica na consecução de princípios normativos estruturantes, de procedimentos formais de investigação, fundamentação e implantação, trâmite processual seriado nas câmaras de revisão, recurso penal e hierarquia processual, bem como fiscalização tanto por conselhos e corregedorias quanto pela opinião pública e pelos sujeitos sociopolíticos que, conjugados, efetivamente impedem a deturpação do processo e a normalização de uma perspectiva antissistêmica e infralegal desde dentro do sistema judiciário para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil.

Nesse sentido, o Estado democrático de direito, com sua fundação exclusiva, suficiente e necessária no universalismo dos direitos humanos, se dá, se dinamiza e se substantiva na correlação de direito, sistema e processo, fundados na – e demarcados pela – intersecção de centralidade e protagonismo de sistemas sociais direito e política apolíticos-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas, publicidade processual-administrativa, canais institucionais oficiais de contato e de interação, mediações jurídico-políticas e

instrumentos jurídicos a partir dos quais o próprio sistema é obrigado a funcionar (e sem os quais ele se implode internamente ou é implodido desde dentro para fora). O sistema somente pode funcionar, por óbvio, sistêmica e sistematicamente, de modo legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, inclusive atuando em sentido imparcial, impessoal e neutro em termos axiológicos, e, por essa razão, apenas por esta razão, isto é, pela institucionalidade como condição sistêmica, sistemática e pública, ele consegue produzir de modo reflexivo, controlado e corretivo a objetividade normativo-jurídico-política, estabilizando-se pela legitimidade que somente lhe é dada por esse ideal de institucionalidade e, como consequência, legitimando-se frente à sociedade civil no, como e pelo direito e estabilizando-a pela legalidade em sua dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade sociopolíticas. É por isso que o Estado democrático de direito somente admite a consecução da universalidade pela legalidade, com a consentânea produção sistêmica, sistemática e pública do processo via institucionalização e desde (a) a relacionalidade, a separação e a sobreposição entre poderes, com o judiciário constituindo-se como fecho de abóboda da democracia em suas funções de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; (b) a constituição e o funcionamento do direito como um edifício de estratos justapostos e sobrepostos calcados em hierarquia processual por parte das câmaras de revisão, marcado ainda por um trâmite mediado, seriado, sequencial, consequencial e progressivo, dinamizado por recurso e, como consequência, por reanálise, revisão, correção e confirmação de sentença; e (c) a segurança, a simetria e a horizontalidade jurídico-políticas, que demandam não somente a igual consideração e atenção de interesses e o devido processo legal, mas também a utilização pelo judiciário de jurisprudência objetiva, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma. Desse modo, temos exatamente a consolidação da universalidade pela, na e como legalidade e, com isso, a ideia de uma autoconstrução do direito no, como e pelo direito, a qual assume um sentido autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo, posto que sistêmico, sistemático e processual, bem como uma postura legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada que garante uma objetividade forte e uma vinculação profissional das instituições em relação à sociedade civil. Note-se que, dessa correlação de – e dessa mútua dependência entre – universalidade

e/como/pela legalidade, temos uma dupla consequência fundamental e estruturante da democracia como perspectiva antifascista e antitotalitária calcada no Estado democrático de direito, a saber: o fato de que as instituições jurídico-políticas somente podem funcionar sistêmica e sistematicamente, no, como e pelo processo jurídico institucional-institucionalizante, o qual é público, calcado em direitos e garantias fundamentais e dependente seja de mediações jurídicas básicas, seja de tramitação seriada e de hierarquia processual, com revisão, reanálise e correção ou confirmação de sentença, não cabendo, aqui, nenhuma possibilidade de personalismo jurídico-político, de atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal e, no mesmo diapasão, de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção; e, então, os próprios sujeitos sociopolíticos, reduzidos institucionalmente à condição de sujeitos de direito(s), somente podem agir sistemicamente frente às instituições e entre si mesmos, tendo de assumir a tríade direitos humanos, constituição política e direito positivo como a base dessa mesma relacionalidade e mutualidade, ademais de sempre atuar processualmente. Neste último caso, portanto, os sujeitos de direito precisam e somente podem agir dentro dos limites da legalidade e, caso quiserem manifestar-se institucionalmente ou mesmo celebrar contratos entre si, têm de fazê-lo processualmente, uma vez que, como estamos dizendo, somente o processo jurídico institucional/institucionalizante, o qual é público, sistemático e técnico, calcado na universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, possibilita a objetivação de si, de suas demandas e de seus acordos – na verdade, fora do processo jurídico institucional/institucionalizante público e universalista e, por conseguinte, fora do trabalho sistêmico-institucional, sistemático e legalista, não existem instituições, sujeitos institucionalizados, sociedade civil e sujeitos sociopolíticos como sujeitos de (e a) direito(s) e garantias fundamentais e segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-política, os quais dependem do devido processo legal dentro de um conjunto de instituições legalistas-tecnicistas, formalistas-despersonalizadas e apolíticas-despolitizadas.

Mais uma vez a versão contemporânea do fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal nos serve de exemplo paradigmático para pensarmos tanto o Estado democrático de direito universalista, sistêmico, sistemático, legalista e público como, no e pelo processo

jurídico institucional/institucionalizante quanto a ideia consequente de uma autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito. Como já dissemos acima, nossa versão contemporânea do fascismo parte exatamente da constatação de que ele é produzido pelo sistema jurídico em termos de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, o que leva à politização e à instrumentalização do direito pelo sistema político e à consequente colonização de ambos pela moral – a partir da lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral, ou, o que é o mesmo, da lógica fascista biologia-direito-biologia, biologia-política-biologia e biologia-cultura-biologia. O fascismo, portanto, começa no judiciário/direito como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, espalha-se para o sistema político em termos de instrumentalização e politização do direito e subversão seja do devido processo legal, seja do aparato investigatório-decisório do Estado, e dali enraíza-se na sociedade civil, formando uma massa-milícia digital-social de aclamação ela mesma concebendo-se e atuando de modo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal contra o Estado democrático de direito e submetendo o direito à política e ambos à moral pré-política, pré-jurídica e a-histórica. Com isso, o personalismo jurídico-político fascista incentiva à massa social a agir sob esse formato de milícia missionária e messiânica, de grupo paramilitar regressivo, anti-democrático e anti-democratizante, anti-moderno e anti-modernizante, a qual assume uma postura incisiva de destruição do Estado democrático de direito, de não-reconhecimento da universalidade dos direitos humanos e de guerra total de exclusão contra os adversários político-morais. Ou seja, o judiciário, na medida em que se assume como personalismo jurídico-político e, então, se utiliza internamente às instituições de posturas, valores e instrumentos infralegais, implode a produção legalista da universalidade e a lógica de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito (e, como consequência, da política no, como e pelo direito) e incentiva que lideranças e partidos políticos no âmbito do sistema político (inclusive com suas ligações na sociedade civil) e sujeitos sociopolíticos subversivos efetivamente se utilizem também de posturas, valores, instrumentos e mesmo símbolos anti-democráticos, antissistêmicos e infralegais, sem nenhum pudor e sem qualquer temor de retaliação

jurídica e, na verdade, agem e se manifestam de modo fascista contra o Estado democrático de direito *publicamente e institucionalmente*. Nesse caso, portanto, o judiciário e sob a forma do personalismo antissistêmico e infralegal e a partir do lawfare institucional, da polícia de Estado e da politização do direito incentiva, quando não ensina e fomenta fortemente, a massa social à violação do Estado democrático de direito, à desobediência e à corrupção institucionais e à utilização de instrumentos infralegais de caráter fascista, totalitário, fundamentalista e racista como base de sua vinculação social, política e institucional. No mesmo diapasão, o personalismo jurídico-político desde dentro dos sistemas direito e política cria, alimenta, estimula, orienta e conclama a massa-milícia digital-social de aclamação a não reconhecer e eventualmente a derrubar o Estado democrático de direito nas suas condições basilares, a saber, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, a centralidade e o protagonismo das instituições, a condição fundacional da constituição política e do direito positivo, o devido processo legal, a separação e a sobreposição do direito em relação à política, as mediações jurídico-políticas, a publicidade processual-administrativa etc. Enfatize-se, em relação a tudo isso, que a degeneração fascista do direito e, depois, da política sob a forma de personalismo jurídico-político, lawfare institucional, politização do direito e polícia de Estado é a verdadeira causa da desestruturação do Estado democrático de direito e de subversão e de enfraquecimento das instituições, uma vez que é a partir de sua (pelo sistema direito e pelo sistema política) utilização de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais desde dentro para fora que a massa-milícia digital-social fascista é estimulada e conduzida à destruição do direito. Dessa correlação de personalismo jurídico-político, politização do direito, lawfare institucional, polícia de Estado e violação do devido processo legal temos diretamente o aparecimento e a consolidação públicos, à luz do dia e sem qualquer pudor, de uma massa-milícia digital-social de aclamação fascista, a qual radicaliza a atuação antissistêmica e infralegal assumida pelo judiciário em primeiro lugar e, a partir dele, do próprio sistema político. Aqui já não há mais ideal de institucionalidade, centralidade e protagonismo dos sistemas direito e política, universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, devido processo legal, publicidade processual-administrativa e separação e

sobreposição do direito em relação à política, mas a anulação progressiva do judiciário e do legislativo e a concomitante consolidação de um executivo autocrático calcado no dualismo-maniqueísmo moral e dinamizando uma guerra totalizante e regressiva de exclusão recíproca. Como consequência do fascismo no e pelo judiciário e de sua ramificação como instrumentalização e politização do direito pelo sistema político, temos então a legitimidade de todo e qualquer instrumento, procedimento, valor e símbolo antissistêmicos e infralegais para garantir hegemonia política dos sujeitos fascistas e, por isso, nessa situação, o Estado democrático de direito entrou em uma rota de destruição cada vez mais intensificada, a qual foi iniciada, legitimada e fortalecida pela degeneração do judiciário e pela colonização, instrumentalização e politização do direito pela política e pela moral totalitárias. No fascismo, desse modo, a correlação de personalismo jurídico-político e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais implica na utilização de quaisquer instrumentos possíveis para a hegemonia institucional e social desses grupos totalitários, autoritários e fundamentalistas, desde a ideia de que somente a derrubada do sistema de direito por meios antissistêmicos e a partir de soluções militaristas pode resolver a corrupção sistêmica ou institucional – assim, a degeneração institucional e social vista apenas pelos fascistas implica na própria destruição do sistema e de suas instituições basilares, de modo que a lógica democrática de autoprodução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito cai por terra como inútil, sendo vista, inclusive, como um impeditivo para a hegemonia fascista e para sua cruzada missionária e messiânica contra o sistema democrático e suas instituições de direito.

A democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, processual e pública enquanto Estado democrático de direito, em contrapartida, como já dissemos de passagem acima, *limita a arena, os sujeitos, os canais institucionais e os instrumentos legítimos de autoconstrução institucional e, por conseguinte, também limita as possibilidades de influência que a sociedade tem relativamente às instituições e frente a si mesma*. Ao contrário do fascismo, que coloca perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais como mais fundamentais – e sobrepostas – à condição sistêmico-institucionalista, sistemática

e legalista própria ao Estado democrático de direito e pelo judiciário e pelo sistema político, esse mesmo Estado democrático de direito somente admite uma arena, sujeitos, procedimentos, valores e símbolos *sistêmicos*, calcados em um ideal de institucionalidade como legalidade, técnica, formalidade e despersonalização procedimental-metodológica-axiológica, e isso *tanto para as instituições e os sujeitos institucionalizados quanto para a sociedade civil e a multiplicidade sociopolítica*, tanto pelas instituições e pelos sujeitos institucionalizados quanto pela sociedade civil e pela multiplicidade sociopolítica. Tudo depende, nesse modelo, da dinâmica de institucionalização da produção da objetividade normativo-jurídico-política e, assim, tudo se centraliza no processo jurídico institucional/institucionalizante público, o que também significa que, nessa democracia pluralista e universalista por meio de uma condição sistêmico-institucionalista, sistemática, processual e legalista, somente a base normativa dos direitos humanos em sua universalidade, ramificada como constituição política enquanto diretriz institucional/social e como direito positivo enquanto linguagem, procedimento e principialidade institucional/social, efetivamente serve como substrato, núcleo estruturante e princípio dinamizador seja da atuação institucional em torno ao processo, seja da dialética social pela multiplicidade sociopolítica. Como consequência, a democracia como Estado democrático de direito somente admite uma perspectiva de autoconstrução institucional e de relacionalidade social no, como e pelo direito – produção da universalidade pela legalidade – sem qualquer possibilidade de que a organização e o trabalho institucionais no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e essa mesma dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade políticas possam se dar de modo antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal. De fato, ressaltamos, não há legitimidade institucional e social fora do direito e desde posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais, o que é outra forma de dizer que, em uma democracia, a realização da tríade normativa democrática por meio do protagonismo institucional em torno ao processo jurídico e desde a lógica de autoconstrução do direito no, como e pelo direito não pode regredir, não pode assumir elementos anti-democráticos e anti-modernos, isto é, não pode ocorrer de modo informal, imediado, imediato e direto por meio da utilização de

posições personalistas e de atitudes antissistêmicas e infralegais. Esta é a "limitação" levada a efeito pelo Estado democrático de direito e esta também é a "redução" de todos os sujeitos sociopolíticos a sujeitos de direito, das quais falamos em vários momentos acima: (a) o Estado democrático de direito se funda na atribuição incondicional e irrestrita, inviolável, inalienável e inultrapassável, para todos e para cada um, dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas; (b) ele se dinamiza fundamentalmente pela constituição política como base normativa e pelo direito positivo como linguagem, principialidade e forma do trabalho institucional e da dialética social; (c) ele se constitui a partir do protagonismo de sistemas sociais direito e política legalistas-tecnicistas-logicistas, formalistas-despersonalizados e apolíticos-despolitizados; (d) ele se centra exclusivamente no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de caráter público e publicizado; (e) ele se desenvolve na correlação de um edifício de estratos justapostos calcados em hierarquia processual, determinada por recurso e, então, orientada à reanálise, revisão, correção ou confirmação de sentença nas câmaras de revisão; e (f) ele se desenvolve e evolui, em termos de produção institucionalizada do processo (e no processo e como processo) por meio da consecução obrigatória de direitos e garantias fundamentais, de mediações jurídico-políticas, de procedimentos investigatórios e decisórios e de implementação previsível e similar fundada em jurisprudência objetiva comum, os quais possibilitam a realização da segurança jurídica e da isonomia institucional para com todos os sujeitos de direito.

Note-se, com isso, que o sistema jurídico e o sistema político estão fundados, orientados e limitados seja pela universalidade dos direitos humanos e pelo caráter constitutivo e vinculante da constituição política e do direito positivo (e o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social do judiciário frente ao sistema político servem para isso, assim como o recurso penal, a publicidade dos atos processual-administrativos, a hierarquia processual, a revisão, a correção ou a confirmação de sentença e os conselhos servem para o próprio judiciário se corrigir e se controlar em seu trabalho jurisdicional), seja pela possibilidade de conhecimento, fiscalização e controle sociais que, ao acionarem os canais institucionais oficiais de contato e de interação, conseguem enquadrar tanto o

judiciário quanto o legislativo e o executivo relativamente a falhas ou deturpações processuais e no que tange a possíveis incongruências e ilegalidades dos atos administrativos. Isso significa que, no caso de uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública enquanto Estado democrático de direito, há (para as instituições e para a sociedade civil) somente a possibilidade de um autocontrole do direito no, como e pelo direito, o qual, conforme estamos enfatizando neste texto, tem um sentido altamente sistêmico, sistemático e institucionalista, calcado no processo jurídico e dependente de um ideal de institucionalidade que se congrega em um conjunto fundacional de procedimentos, valores e instrumentos sistêmico-sistemáticos de produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política, de sua implementação social e, quando necessário, de seu aperfeiçoamento: institucionalização como o procedimento básico; técnica, formalidade e despersonalização como as posturas estruturantes; imparcialidade, impessoalidade e neutralidade como os valores orientadores; publicidade processual-administrativa como a condição fundacional; a linguagem do direito positivo como o símbolo estruturante de atuação institucional-social; o processo jurídico institucional/institucionalizante como o *locus* da atuação institucional em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política (e também como o *locus* da própria relacionalidade da multiplicidade sociopolítica para com as instituições e entre si); as mediações institucionais como necessárias à produção, à legitimação, à decisão e à implementação processuais (hierarquia processual, separação entre autoridade produtora do processo e autoridade julgadora dele, câmaras de revisão, recurso penal, revisão e correção ou confirmação de sentença, jurisprudência estabelecida, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória, separação e sobreposição do direito em relação à política, separação entre legislativo e executivo e sobreposição daquele relativamente a este etc.); os princípios constitucionais-legais fundadores e viabilizadores do processo institucional (direitos e garantias fundamentais, segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas, presunção de inocência, devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa, processo penal exigente de trânsito em julgado para a efetiva condenação e o cumprimento de pena etc.). Perceba-se, com

isso, que o que torna o Estado democrático de direito em uma condição universalista, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista é o direito e nada mais, isto é, (a) a universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo; (b) a centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; (c) o processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado; e (d) a condição instancial e justaposta do edifício jurídico, calcado em hierarquia processual e câmaras de revisão, dinamizado por recurso penal e orientado por revisão e correção ou confirmação de sentença, isto é, por uma postura sistemática, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada de produção, de legitimação, de decisão, de revisão, de confirmação e de implementação do processo. A democracia como Estado democrático de direito é universalista, antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista, nesse sentido, porque é legalista, sistêmica, sistemática, processual e pública, calcada na condição apolítica-despolitizada, formalista-despersonalizada e tecnicista-logicista do direito, em sua autoconstrução no, como e pelo direito, através do, no, como e pelo processo jurídico em cortes independentes hierarquicamente situadas e sob a forma de um judiciário calcado em um forte ideal de institucionalidade – dependente apenas dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo – que, de modo contramajoritário, enquadra ao sistema político e à sociedade civil, exigindo-lhes atuação exclusiva pela lei, exigindo-lhes, por conseguinte, universalidade pela legalidade, legitimidade pelo direito, atuação por processo, objetividade por institucionalização reflexiva, controlada e corretiva. Somente no, como e pelo direito, desde o, como, no e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante e através da linguagem do direito positivo, com o judiciário como fecho de abóboda da democracia em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, é que há objetividade e, portanto, legitimidade institucional e social, nada mais e nada menos. O sistema democrático enquanto Estado democrático de direito se autoproduz reflexiva, corretiva e controladamente em sua condição e em seu movimento expansivo universalistas, antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas, e a única arena, o único procedimento, o único valor e os únicos instrumentos de que dispõe são dados pelo direito, através da

institucionalização, em termos de processo jurídico e por meio da publicidade processual-administrativa.

Nesse sentido, ao contrário do fascismo que, ao defender uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal seja de atuação institucional, seja de postura sociopolítica, alarga a possibilidade de utilização de instrumentos políticos (incluindo o direito!) que são desestabilizadores da democracia e da sua expansão universalizante com base nos direitos humanos e pelo protagonismo institucional do direito e da política (e do direito sobre a política), legitimando diretamente a desestruturação do Estado democrático de direito, o solapamento do judiciário e do legislativo e o rompimento com a ordem jurídico-constitucional, com a violação da universalidade dos direitos humanos, a democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública constituída exatamente como Estado democrático de direito reduz, restringe as possibilidades de produção da objetividade normativo-jurídico-política, de legitimidade institucional e social e da própria relacionalidade entre instituições e sociedade civil: direitos humanos, direito positivo, sistema judiciário e sistema político, processo jurídico institucional/institucionalizante, recurso, canais institucionais oficiais de contato e de interação e publicidade processual-administrativa passam a ser o único caminho, os únicos valores e os únicos instrumentos possíveis para e por uma democracia, na e como democracia. Portanto, a democracia como Estado democrático de direito somente se dá, se materializa, se dinamiza e se constitui no, como e pelo direito, sistêmica, sistemática, processual, técnica e legalmente, através dos valores da imparcialidade, da impessoalidade e da neutralidade metodológico-axiológicas, bastando-se como autoprodução reflexiva, controlada e corretiva do processo através do direito, no direito, como direito e pelo direito e constituindo-se exclusivamente pelo, no e como processo jurídico institucional/institucionalizante. Essa limitação da condição, dos caminhos, das ações, *das instituições*, dos valores e dos símbolos democráticos ao direito e desde o processo jurídico institucional/institucionalizante calcado em direitos e garantias fundamentais e na segurança e na isonomia jurídicas e dinamizado pela linguagem do direito positivo e por um procedimentalismo público é, como vimos dizendo, não só fundamental à existência de uma democracia cuja universalidade se dá pela

legalidade, sistêmica, sistemática e processualmente, mas também à própria formação de uma cultura democrática da, pela e como multiplicidade sociopolítica pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora que compreende que, fora da legalidade, da institucionalidade, do processo e da publicidade administrativa, só nos resta a barbárie personalista, antissistêmica e infralegal incontrolável e destruidora de tudo e de todos – porque destruidora, em primeiro lugar e como condição para tudo o mais, do próprio direito (direitos humanos, constituição política e direito positivo; Estado democrático de direito; judiciário e sua atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; devido processo legal). O direito é pedagógico a uma democracia, para uma democracia, porque, para começo de conversa possui um sentido universalista calcado na ideia de erradicação de qualquer poder arbitrário com caráter antissistêmico e infralegal, a partir do reconhecimento de que todos e cada um dos sujeitos sociopolíticos são sujeitos de direito detentores de direitos e garantias fundamentais que somente podem ser realizados por meio da efetivação institucional e processual da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, as quais, por sua vez, dependem do devido processo legal e da publicidade processual-administrativa, consentâneas à separação e à sobreposição entre poderes, o judiciário sobre o legislativo e o executivo, o legislativo em relação ao executivo. De fato, a universalidade como e pela legalidade, a democracia como e pelo processo, a legitimidade como e pela institucionalização, a estabilidade como e pela publicidade representam a condição de possibilidade da democracia como e pelo Estado democrático de direito e ela precisa gerar, a partir do exemplo institucional no contexto do sistema judiciário e do sistema político, uma cultura democrática ela mesma universalista, institucionalista, processual, legalista e pública, para a qual os direitos humanos, as garantias fundamentais, a segurança e a isonomia jurídicas e o devido processo legal, *no, como e pelo devido processo legal* são as únicas alternativas possíveis para a legitimidade e a evolução democráticas, para o enfrentamento de seus *déficits* institucionais e sociais. Como estamos dizendo, a democracia pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública possui uma tripla e imbricada forma de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-

política calcada no processo jurídico institucional/institucionalizante e em termos de centralidade e de protagonismo de sistemas sociais lógico-técnicos, apolítico-despolitizados e formalistas-despersonalizados: primeiramente, a divisão e a sobreposição entre direito e política, em que o sistema judiciário tem por meta o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social por meio de uma atuação contramajoritária calcada exclusiva, necessária e suficientemente nos direitos humanos, na constituição política e no direito positivo, ao passo que o sistema político, na correlação de legislativo e executivo e na sobreposição daquele em relação a este, constrói políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática; em segundo lugar, a constituição seja do sistema judiciário seja do sistema político como um edifício de estratos justapostos e sobrepostos, marcados por hierarquia processual, câmaras de revisão, conselhos, corregedorias e ouvidorias e dinamizados por recurso, revisão e correção ou confirmação processuais, sempre desde uma perspectiva pública e publicizada; e (c), com a publicidade processual-administrativa plena e a existência e a efetividade de canais oficiais de contato e de interação, a possibilidade de os sujeitos sociopolíticos e a opinião pública acessarem os atos administrativos e o conteúdo dos processos jurídicos, dissecando-os e fiscalizando-os e, se for o caso, acionando esses conselhos, essas corregedorias e essas ouvidorias em termos de correção dos desvios funcionais e das deturpações processuais. Ora, para que este terceiro passo fundacional da autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, da democracia no, como e pelo processo possa ocorrer, é necessário que as instituições fomentem essa condição sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública do seu trabalho interno e, de modo mais geral, da própria democracia. Sem estímulo e protagonismo institucionais de uma cultura democrática ela mesma fundada no e constituída pelo direito, não haverá participação social ampliada e, na verdade teremos exatamente o descompromisso sociopolítico para com as instituições, terreno fértil para a emergência do fascismo, do fundamentalismo e do racismo. Aliás, fascismo e fundamentalismo e racismo significam exatamente a correlação de negação da universalidade dos direitos humanos, de recusa do direito positivo e de atuação antissistêmica, anti-institucional, anti-jurídica e infralegal relativamente à condição

pluralista, universalista, sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública da democracia como Estado democrático de direito. Por isso mesmo, para se enfrentá-lo pelo sistema jurídico e pelo sistema político, precisa haver um trabalho institucional isonômico relativamente a todos os sujeitos sociopolíticos, realizador de seus direitos e de suas garantias fundamentais e efetivador da segurança e da simetria jurídico-políticas para todos e para cada um, situação que reforça na multiplicidade sociopolítica a confiança das instituições e lhe motiva a seguir o caminho do direito e a agir publicamente em torno aos direitos humanos, à constituição política e ao direito positivo, afirmando a centralidade e o protagonismo das instituições públicas em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática.

Como se enfrenta ao fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal caracterizado e orientado pela politização e instrumentalização do direito desde dentro do judiciário e em relação ao sistema político e em termos de colonização do direito e da política por morais pré-políticas, pré-jurídicas e a-históricas? Através do direito, no, como e pelo direito, naquela acepção ampla acima definida, como universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, como Estado democrático de direito, como protagonismo do judiciário no que diz respeito a uma atuação contramajoritária dinamizada por controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social e como devido processo legal. O fascismo é enquadrado, desconstruído e erradicado através de um ideal forte de institucionalidade no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, demarcado pela constituição e pelo trabalho de produção reflexivos, controlados e corretivos da objetividade normativo-jurídico-política por sistemas sociais apolítico-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas, desde uma perspectiva procedimental-metodológico-axiológica imparcial, impessoal e neutra. O fascismo é, em primeiro lugar, inimigo do Estado democrático de direito e da lei, isto é, de uma ordem democrática de direito, uma vez que sua base estruturante e dinamizadora, isto é, o personalismo jurídico-político voluntarista, vocacionado, missionário e messiânico e o dualismo-maniqueísmo moral, implica em uma atuação direta, imediata, imediata, incontável, ilimitada e totalizante em termos de correlação

do líder-partido-seita-cabeça e da massa-milícia-corpo digital-social de aclamação. Em segundo lugar, portanto, o fascismo é inimigo de direitos e garantias fundamentais, de segurança, simetria, isonomia e horizontalidade jurídico-políticas e, por óbvio, do devido processo legal, atacando também seja a publicidade processual-administrativa, seja o caráter normativo de jurisprudência objetiva, de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória tanto pelo sistema jurídico quanto pelo próprio sistema político. Em terceiro lugar, no mesmo diapasão, o fascismo é inimigo das mediações jurídico-políticas e da relacionalidade e da sobreposição do judiciário em relação ao legislativo e ao executivo, bem como do legislativo em relação ao executivo, buscando fundar um poder autocrático em que o líder-partido-seita assume as funções jurisdicionais e legiferantes próprias respectivamente ao judiciário e ao legislativo, remetendo-se diretamente e de modo exclusivo a essa massa-milícia-corpo digital-social de aclamação que lhe serve de populismo aclamativo (meramente aclamativo) contramajoritário relativamente ao sistema jurídico e ao legislativo. É nesse sentido que definimos o fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, posto que subsume as instituições à vontade do líder-partido-seita-cabeça, eliminando não somente o ideal de institucionalidade democrática, mas também a centralidade e o protagonismo do judiciário e do próprio legislativo em relação ao executivo, implicando em colonização do direito pela política e do direito e da política pelo maniqueísmo-dualismo moral, transformando o devido processo legal em lawfare institucional e os procedimentos investigatórios e decisórios do Estado em polícia de Estado. Nesse modelo fascista, com isso, temos a primazia de sujeitos, práticas, valores, instrumentos e símbolos antissistêmicos e infralegais, destinados a uma guerra direta de exclusão e demarcado por uma regressão totalizante contra a expansão universalizante da tríade normativa democrática, de modo que, uma vez hegemônico no sistema judiciário e no sistema político, o fascismo castrará a centralidade e o protagonismo dos sistemas jurídico e político no que diz respeito à expansão universalizante da tríade normativa democrática e imobilizará, travará seja a desnaturalização e a politização da sociedade pela multiplicidade sociopolítica, seja a necessidade de ampliação dos processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação sociopolíticas necessários à

consecução da universalidade dos direitos humanos e exigentes de mais programação e atuação por parte do sistema jurídico e do sistema político. O fascismo é um regime fora da lei, embora, primeiramente, tenha se gestado internamente ao sistema jurídico e ao sistema político e gradativamente se utilizado das instituições e do direito para a implosão interna do Estado democrático de direito por meio da instrumentalização e da politização do direito e da colonização do direito e da política pelo dualismo-maniqueísmo moral, com a consequente corrupção do devido processo legal, a consolidação de uma polícia de Estado e de um Estado de exceção contra os inimigos e, finalmente, com uma relacionalidade não-republicana entre direito e política, política e direito, ao ponto de a separação e a sobreposição do direito em relação à política serem seriamente ameaçadas de destruição. Só a partir da desestruturação interna do sistema judiciário e pela deturpação do direito por parte dos operadores públicos é que esse enfraquecimento da separação e da sobreposição do direito em relação à política pode ser realizado e, na medida em que isso se consolida, nós temos a liberação da política partidária em relação a quaisquer travas jurídicas limitadoras e orientadoras, permitindo-lhe a realização de uma guerra fratricida que envolve e imbrica de modo anti-institucional, antissistêmico e infralegal ao sistema político e ao sistema jurídico, levando-os a criarem, sustentarem e a se utilizarem de modo chocante e impróprio (para uma democracia constituída enquanto Estado democrático de direito e centralizada e dinamizada por instituições republicanas) tanto do direito e do processo jurídico quanto de uma massa-milícia-corpo digital-social de aclamação que encampará da sociedade civil a destruição do Estado democrático de direito, a imbricação e a mutualidade entre política e direito (através da instrumentalização e da politização do direito sob a forma de lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção) e a consequente corrupção do devido processo legal.

Nesse sentido, é importante que o sistema judiciário, principalmente o sistema judiciário, acima de tudo o sistema judiciário, ao entender a centralidade que possui – e que o direito possui – como condição fundacional, dinamizadora, orientadora e legitimadora a uma, para uma, por uma democracia pluralista, universalista, sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública constituída como Estado democrático de direito, reafirme um ideal de institucionalidade

democrática que depende da consecução de exigências basilares para o enfrentamento do fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, conforme definidas ao longo do texto, a saber: (a) fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, ramificada sob a forma de constituição política e direito positivo; (b) autorreferencialidade, autossubsistência, endogenia, autonomia e sobreposição do direito em relação à política, a partir da constituição, da estruturação e do funcionamento de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados; (c) produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política exclusivamente *no, como e pelo* processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, com a consequente centralidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas, de uma construção técnica, formalista e despersonalizada dos autos probatórios, com um procedimento jurisdicional imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos, com recurso, revisão e correção ou confirmação de sentença, com efetividade de hierarquias processuais e funcionamento das câmaras de revisão, com jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória e, finalmente, com publicidade processual-administrativa e existência e funcionamento plenos dos canais institucionais oficiais de contato e de interação (inclusive com a submissão do judiciário ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, como já desenvolvemos acima), em que os conselhos, as corregedorias e as ouvidorias permitem que a opinião pública e os sujeitos sociopolíticos possam efetivamente acessar aos procedimentos institucionais e solicitar da sociedade civil para os sistemas jurídico e político a autocorreção e o autocontrole de desvios internos seja em termos de violação das responsabilidades funcionais, seja de deturpação do devido processo legal, seja mesmo de corrupção institucional por operadores públicos do direito, funcionários públicos em geral e mesmo lideranças políticas. A universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas *por meio do devido processo legal* – e só há universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança e da isonomia jurídicas *no, como e pelo devido processo legal* –, o que exige também esse ideal de

institucionalidade sistêmico-sistemática, legalista-tecnicista e apolítico-despolitizada, de publicidade processual-administrativa e de hierarquia processual, é a perspectiva pedagógica fundacional e estruturante mais básica, *mais elementar*, óbvia até demais, para a estabilidade da democracia, a qual depende da estabilidade das instituições e, nesse sentido, a condição pedagógica do direito primeiramente para o judiciário e, depois, para o sistema político é o núcleo desde o qual se consolidará uma condição pedagógica mais ampla do direito para a sociedade civil e para a multiplicidade sociopolítica.

Nesse sentido, primeiramente, o sistema judiciário não pode nunca abandonar o sentido pedagógico do direito, o sentido pedagógico da autoconstrução do direito no, como e pelo direito, devendo assumir esse ideal de institucionalidade e essa condição de publicidade processual-administrativa internamente e, a partir disso, reforçando sua endogenia, sua autonomia e sua sobreposição em relação ao sistema político, bem como, conseqüentemente, sua atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, fundada exclusivamente na universalidade dos direitos humanos. A condição pedagógica do direito, obviamente, é caudatária exatamente dessa perspectiva apolítico-despolitizada, formalista-despersonalizada e legalista-tecnicista-logicista por parte do judiciário e em termos do devido processo legal. E, assim, na medida em que temos (a) a construção, a decisão e a implementação do devido processo com caráter público-publicizado e sistemático-legal, (b) um sistema judiciário altamente institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizado e, finalmente, (c) a autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, consolida-se a lógica universalista democrática direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito e, portanto, tem-se a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da política como, no e pelo direito, ou seja, temos a universalidade pela legalidade e desde essa perspectiva sistêmica altamente institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizada no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante. As instituições direito e política, no, como e pelo direito, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, se constroem, se controlam,

se corrigem e se aperfeiçoam, sempre com base na universalidade dos direitos humanos, pela linguagem do direito (que é a mesma para o sistema jurídico, para o sistema político e para a própria sociedade civil) e por esse devido processo legal que é o único caminho, o único valor e o único instrumento para a manifestação das instituições e dos sujeitos institucionalizados e da sociedade civil e de seus sujeitos não-institucionalizados, o que significa que somente há produção, legitimação, revisão, decisão e implementação da objetividade normativo-jurídico-política institucional, sistêmica, sistemática, legal, técnica, formal e despersonalizadamente no, como e por esse processo jurídico institucional/institucionalizante. Elimina-se, com isso, o personalismo jurídico-político voluntarista, vocacionado, missionário e messiânico, o dualismo-maniqueísmo moral e posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais e, em seu lugar, uma democracia antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista constituída como Estado democrático de direito institui a autoconstrução do direito no, como e pelo direito e sob a forma do devido processo legal, calcado na universalidade dos direitos humanos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas estruturantes. Com isso, em segundo lugar, os sujeitos sociopolíticos, assumindo-se como sujeitos de direito, como sujeitos a direitos, ao perceberem que o judiciário em primeiro lugar e o sistema político em segundo lugar estão estruturados pelos direitos humanos, demarcados por uma perspectiva sistêmico-sistemática altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, dinamizado apenas pelo devido processo legal e condicionado fortemente à publicidade processual-administrativa e à existência e ao funcionamento dos canais oficiais de contato e de interação, consolidam pedagogicamente uma cultura democrática e uma postura cidadã calcada na correlação de universalidade pela legalidade, de institucionalização e/como/pelo devido processo legal e, ao fim e ao cabo, de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito, solidificando a ideia de que uma democracia universalista e pluralista constituída enquanto Estado democrático de direito somente é possível por sua estruturação sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública. E, aqui, os sujeitos sociopolíticos, autocompreendendo-se como sujeitos de direito, reconhecendo a

centralidade e o protagonismo dos sistemas sociais direito e política e, em particular, do judiciário em sua atuação contramajoritária (dependente exclusivamente dos direitos humanos, centrada no processo jurídico e dimanada como linguagem formal e despersonalizada do direito positivo) sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e, finalmente, assumindo a própria condição basilar do devido processo legal e dos procedimentos processual-administrativos para a dialética entre instituições e sociedade civil, passam a afirmar (a) a centralidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo em uma, para uma democracia pluralista e universalista; (b) a centralidade das instituições e a sobreposição do direito em relação à política e à sociedade civil em uma e para uma democracia constituída enquanto Estado democrático de direito; (c) o ideal sistêmico, sistemático e legalista de institucionalidade na correlação de legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização institucionais e de publicidade-processual administrativa em uma e para uma democracia que se centraliza e se dinamiza por seus sistemas direito e política e apenas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante; (d) a condição de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito; e, finalmente, (e) uma condição de militância sociopolítica frente às instituições que é sistêmica, sistemática e legalista e que somente se dá por meio do processo jurídico, do recurso judicial às câmaras de revisão e da utilização dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, que permitem o acionamento dos conselhos, das corregedorias e das ouvidorias públicos por parte dos sujeitos de direito – e que permitem, inclusive, o acionamento do próprio Tribunal Penal Internacional quando não há efetiva resolução de violações aos direitos e às garantias fundamentais por parte do próprio judiciário. Nesse sentido, a partir do exemplo institucionalista e legalista do judiciário e, por consequência, do sistema político, os sujeitos de direito próprios à sociedade civil aprenderão que somente há democracia pelo direito, no direito e como direito, de que a universalidade somente é possível pela legalidade e, assim, de que seu contato com as instituições somente pode se dar por processo, por recurso e por acionamento dos canais oficiais de contato e de interação, nada mais e nada menos. Mas, para isso, conforme estamos argumentando, o sistema

judiciário em primeiro lugar e o sistema político em segundo lugar (e por consequência) precisam garantir a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas por meio do devido processo legal, e precisam garanti-las de dentro de si para fora, para todos, por todos, entre todos. Essa é a condição fundacional para a legitimidade institucional e para a efetivação de sua capacidade de estabilização social. E, aliás, é a condição de possibilidade da própria democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito a partir de uma perspectiva sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública, em que o direito é a base, a dinâmica, a linguagem e o fim último da dialética entre instituições e sociedade civil.

A efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas como o objetivo fundacional ao Estado democrático de direito

Não há democracia sem a universalização dos direitos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas; e não há *democracia*, ou seja, a *universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas*, sem o devido processo legal: esta é uma lição fundamental para o judiciário e para o sistema político, bem como uma lição fundamental para todos os sujeitos sociopolíticos que são, antes de tudo e como condição para tudo, sujeitos jurídicos, sujeitos de direito e, *portanto*, sujeitos a direitos. Com efeito, definimos acima que a segurança jurídica é a pedra fundacional e o princípio estabilizador e legitimador não somente do trabalho institucional, mas também de seu contato recíproco (direito e política) e de sua vinculação social, o que também significa que a democracia pluralista e universalista enquanto Estado democrático de direito, enquanto autoprodução do direito (e da política) no, como e pelo direito, somente é possível se estiver fundada na e se assumir e realizar a segurança jurídica. Dissemos também, anteriormente neste livro, de que a segurança jurídica precisa ser complementada

com justiça social, com o que essa efetividade dos direitos e das garantias fundamentais teria uma escaleta material garantida constitucional e institucionalmente, mostrando sua condição ampla e ramificada (do direito para a política e destes para os diferentes âmbitos do social, como a cultura, a educação, a economia, as epistemes públicas etc.). Nossa posição continua valendo, mas, como esta obra é, antes de tudo, um trabalho em filosofia do direito cujo objetivo consiste em tematizar e esclarecer a degeneração do direito pelo judiciário em *lawfare* institucional por meio do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal desde dentro desse mesmo judiciário para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil, passaremos a utilizar o termo *universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e efetividade-materialidade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas no, como e pelo devido processo legal* como o núcleo estruturante, constitutivo, legitimatório e dinamizador do Estado democrático de direito de um modo geral e dos sistemas judiciário e político em particular. Portanto, ao invés de falarmos em *justiça social*, uma questão, aliás, absolutamente fundamental à teoria política e à teoria do direito democráticas, falaremos de modo mais limitado e delimitado, para os propósitos de crítica e de proposição em torno ao sistema judiciário, ao direito e ao processo jurídico institucional/institucionalizante, bem como ao contato entre direito e política, repetimos, nessa mesma universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e nessa efetividade-materialidade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas através do, no, como e pelo devido processo legal. Como estamos dizendo, somente há democracia pluralista e universalista no, como e por meio do devido processo legal enquanto autoconstrução do direito no, como e pelo direito e em termos de centralidade e de protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de modo que a própria sociedade civil e seus representantes legais (incluindo-se partidos políticos e lideranças políticas, ou mesmo instituições privadas como associações, igrejas e movimentos sociais) somente podem publicizar-se, saindo de sua esfera privada e vinculando-se intersubjetivamente, por meio da fundação nos direitos humanos e sob a forma de procedimento,

princípio e linguagem do direito positivo, e sempre por meio do devido processo jurídico institucional/institucionalizante, nada mais e nada menos. Em uma democracia, portanto, todos, sejam instituições e sujeitos institucionalizados, sejam sociedade civil e sujeitos não-institucionalizados, estão submetidos à universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo, sem qualquer outra possibilidade e, nesse sentido, todos e cada um somente se substantivam e se materializam pública e intersubjetivamente como sujeitos de direito no, como e pelo devido processo legal, o que pressupõe uma perspectiva altamente sistêmico-institucionalista, sistemática, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, com esse caráter processual e público de que estamos falando.

Desse modo, como podemos perceber, a centralidade do direito e do devido processo legal de um modo geral e do judiciário em particular no que tange à construção reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito a partir do processo jurídico institucional/institucionalizante passa para primeiro plano e, na verdade, se constitui como a dinâmica fundadora, estruturante, legitimatória e orientadora dessa e para essa mesma democracia pluralista e universalista por meio do, no, como e pelo direito. Note-se que a construção da objetividade normativo-jurídico-política democrática, quando se propõe como vinculante intersubjetivamente a uma democracia e, portanto, como universalista para esta mesma democracia, tem de seguir inevitavelmente a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito. É nesse sentido, aliás, que falamos na autoprodução do direito no, como e pelo direito e através do devido processo legal; e é nesse sentido que também definimos a autoconstrução da política como, pelo e no direito, no sentido de que o direito embasa e delimita, perpassa e orienta e se constitui no resultado final seja do trabalho do judiciário (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social), seja do trabalho do sistema político (construção de políticas públicas, previsão constitucional e princípio jurídica, administração e gerenciamento institucionais da coletividade nacional, até mesmo em termos de relações internacionais), seja no que se refere à mutualidade entre ambos e à consequente sobreposição do direito em relação à política – o mesmo acontecendo, como dissemos, com a sociedade civil, no sentido de que os sujeitos sociopolíticos são antes de tudo sujeitos de direito e somente podem se

relacionar entre si enquanto tais, como sujeitos de direito e a direitos, e via processo jurídico, da mesma forma como somente podem se relacionar com as instituições por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e mais uma vez sob a forma de sujeitos de direito, sujeitos jurídicos, os quais dispõem de processo jurídico, recurso penal e esses canais institucionais oficiais de contato e de interação, além de possibilidade de representação política junto ao legislativo e ao executivo e de acionamento do Tribunal Penal Internacional frente ao judiciário (e ao próprio sistema político, obviamente), como os espaços, as esferas e os instrumentos básicos dessa sua condição como sujeitos jurídicos. Isso tudo significa, portanto, que *não há nada anterior e mais fundacional a uma democracia do que a universalidade dos direitos humanos, da constituição política e do direito positivo*, da mesma forma como, em consequência, *não há nada mais primordial e mais primigênio à democracia que o Estado democrático de direito e, portanto, o sistema judiciário*. Com efeito, é importante salientar e reforçar essa ideia de que, uma vez instituído o Estado democrático de direito, o direito e o devido processo legal de um modo geral e o judiciário em particular se tornam a base fundacional, o princípio estruturante, o valor relacional, a plataforma constitutiva, a metodologia e o procedimentalismo construtivos, a linguagem processual-institucional e a instituição sistemática basilares desde os quais qualquer possibilidade de produção legítima da objetividade normativo-jurídico-política pode ser efetivamente aventada e realizada na, como e pela democracia pluralista e universalista enquanto Estado democrático de direito.

Isso significa, por óbvio, que a *política e a moral vêm depois do direito* ou, no mesmo diapasão, que o *direito vem antes, é primigênio ontogeneticamente falando à política e à moral no contexto do Estado democrático de direito*. O erro de muitas teorias políticas e jurídicas hodiernas, o qual favorece em cheio a instabilidade do Estado democrático de direito, a violação do devido processo legal, o solapamento dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídico-políticas, bem como, ensacando tudo isso, a emergência e a consolidação públicas e sobretudo institucionais de perspectivas personalistas, vocacionadas, voluntaristas, missionárias e messiânicas de caráter antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal desde dentro

do sistema jurídico para o sistema político e a sociedade civil, desde dentro do sistema político para o sistema jurídico e a sociedade civil e, finalmente, da sociedade civil para os sistemas direito e política, o erro dessas teorias jurídico-políticas, como estamos dizendo, tem sido o de conceber o direito como uma produção política ou até mesmo como condicionado por perspectivas étnico-culturais essencialistas e naturalizadas, colocando a política e a moral como anteriores ao direito e como definindo-o e condicionando-o não apenas em sua estrutura, principalidade e dinâmica, mas também compreendendo politicamente e podendo levar o próprio judiciário a uma compreensão político-moral do direito, isto é, entendendo-o como possuindo uma base pré-jurídica e pré-política e se constituindo em um instrumento político-moral. Com isso, nessas posições, o direito aparece como uma consequência da ação política e tendo um embasamento pré-político, pré-jurídico e a-histórico, assumindo a lógica moral-política-moral, moral-direito-moral e moral-cultura-moral, ou mesmo a lógica biologia-moral-biologia, biologia-política-biologia e biologia-cultura biologia – ou seja, neste caso da fundação político-moral do direito, sendo construído a partir de uma lógica fascista. *Esse não é o caso do Estado democrático de direito contemporâneo*, que tem na universalidade dos direitos humanos sua base fundacional, a qual se ramifica, se substantiva e se materializa na constituição política e no direito positivo, de modo a estabelecer o sistema judiciário como a pedra angular e a instituição estruturante dessa mesma democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito. Com efeito, nesse caso, a universalidade dos direitos humanos é condição suficiente, exclusiva e necessária a essa democracia pluralista e o Estado democrático de direito somente precisa dela, e de nada mais, para estruturar-se em sua universalidade; por consequência, tanto o sistema judiciário como o fecho de abóboda dessa democracia pluralista e universalista em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social quanto o sistema político como o local de produção de políticas públicas, de previsibilidade constitucional e de principalidade jurídica precisam somente dessa base fundacional dada pelos direitos humanos para estruturarem-se como sistemas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, de cunho sistemático, processual e público, e para colocarem em marcha essa lógica

de autoprodução do direito no, como e pelo direito e de produção da política no, como e pelo direito, isto é, a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito. Note-se, ademais, que esta lógica não se refere apenas à perspectiva sistêmica acima descrita, enquanto institucionalidade, legalidade, formalismo e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicos em torno ao processo sistemático e público, *mas também à consequente fundação do direito e da política nos direitos humanos*, com a consentânea sobreposição do direito em relação à política, dado o caráter primigênio ontogeneticamente falando daquele em relação a esta no que tange ao Estado democrático de direito. Por isso mesmo, seja na atuação do judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil, seja na atuação do sistema político frente ao sistema judiciário e à sociedade civil, seja mesmo na atuação da sociedade civil entre si e frente aos sistemas direito e política, a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito tem de realizar *concomitante e conjugadamente* a universalidade dos direitos humanos por sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e por meio do, no, como e pelo devido processo legal institucional/institucionalizante e público-publicizado. Não existe condição sistêmico-institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública no, como e pelo direito se não se utiliza, se fomenta e se efetiva *ao mesmo tempo* a universalidade dos direitos humanos e, no mesmo diapasão, não existe universalidade dos direitos humanos se não existe uma perspectiva sistêmica institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada com caráter processual, sistemático e público. São princípios e movimentos imbricados e mutuamente estruturantes que garantem a *ritualística jurídica e sua efetividade, a formalidade jurídica e sua materialidade, a processualidade penal e a substantividade dos direitos e das garantias, o trabalho institucional e seus condicionantes estruturais e dinamizadores*.

Na verdade, é interessante percebermos mais uma vez a similitude entre o Estado democrático de direito e a ordem internacional enquanto ordem de direito, bem como entre o judiciário pátrio e o Tribunal Penal Internacional e, antes de tudo, entre a constituição política e o direito positivo nacionais e a declaração de direitos humanos cosmopolita: também no caso da ordem internacional como ordem de direito, dos direitos humanos como base cosmopolita e do tribunal Penal

Internacional enquanto instituição sistêmico-sistemática-legalista-pública de caráter internacional, os direitos humanos representam a base ontogenética fundacional dessa condição *ao mesmo tempo cosmopolita e nacional* da humanidade, o que também significa a sobreposição do Tribunal Penal Internacional em relação aos judiciários nacionais, com a consequente submissão dos judiciários nacionais ao Tribunal Penal Internacional, especialmente no que tange às sociedades constituídas enquanto Estados democráticos de direito. Ou seja, tanto a ordem internacional quanto as democracias nacionais – pelo menos esse é o caso do Brasil – se constituem (a) a partir da afirmação da universalidade dos direitos humanos como a base fundacional do cosmopolitismo e do universalismo democrático, logo da constituição política e do direito positivo próprios ao e como Estado democrático de direito; (b) a partir da fundação do sistema judiciário e do sistema político exclusiva, necessária e suficientemente na universalidade dos direitos humanos; (c) a partir da separação, da endogenia e da sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, em que ele se responsabiliza pelo controle de constitucionalidade e pela responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária; (d) do caráter nuclear à democracia pluralista e universalista constituída como Estado democrático de direito, do devido processo legal institucional/institucionalizante, público e sistemático como o único caminho, valor e instrumento da produção da objetividade normativo-jurídico-política e de manifestação das, pelas e nas instituições jurídico-políticas (e pela própria sociedade civil); (e) da constituição e do funcionamento de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, calcados em imparcialidade, impessoalidade e neutralidade metodológico-axiológicas; (f) da existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação, da possibilidade de acionamento popular dos conselhos, das corregedorias, das ouvidorias e do próprio Tribunal Penal Internacional, bem como da efetividade do recurso penal, das hierarquias processuais, das câmaras de revisão e, assim, do procedimento institucional de revisão, reanálise e correção ou confirmação processuais; e, como síntese de tudo isso, (g) de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito e da política no, como e pelo direito. Como se percebe pela analogia,

relacionalidade e mutualidade entre Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, é a universalidade dos direitos humanos que funda o direito, o judiciário e o Tribunal Penal internacional, ou que funda o Estado democrático de direito e a ordem internacional de direito concomitante e mutuamente, e, desde ela, temos o estabelecimento do direito e do judiciário e do devido processo legal como a base, o caminho e os instrumentos fundadores, estruturantes e dinamizadores da democracia pluralista, universalista, sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito e imbricada a – e dependente de – uma ordem internacional de direito que é ao mesmo tempo baseada na universalidade dos direitos humanos e dinamizada pelo direito internacional, cujo árbitro último é o Tribunal Penal Internacional, assim como, no caso do Estado democrático de direito, essa função cabe ao judiciário, vinculado e subordinado ao Tribunal Penal Internacional.

Dois pontos fundamentais emergem de nosso desenvolvimento e que representam uma importante potência democrático-normativo-institucional de enfrentamento do fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal por meio da centralidade da lógica democrática universalista direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito e em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito, no, como e pelo direito, da política no, como e pelo direito, bem como da centralidade e do protagonismo do judiciário em torno aos direitos humanos e sob a forma de atuação contramajoritária no que se refere ao controle de constitucionalidade e à responsabilização jurídico-social, a saber: (a) só há direitos humanos pelo direito, pelo devido processo legal, pelo protagonismo do judiciário e vice-versa, ou seja, também só há direito, devido processo legal e judiciário por meio da universalidade dos direitos humanos, no caso do Estado democrático de direito; e, por consequência, (b) a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas (outro termo para a própria universalidade dos direitos humanos) é, como já dissemos em outro momento do texto, *princípio material* desse mesmo Estado democrático de direito e da legitimidade da atuação institucional e social – e isso de modo fundacional para o direito, para o judiciário e em termos do

processo jurídico institucional/institucionalizante. Com efeito, é importante percebermos essa especificidade própria ao Estado democrático de direito em sua condição de *universalidade pela legalidade*. Universalidade pela legalidade implica, em primeiro lugar, na produção reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, a partir do, no, como e pelo devido processo legal, de modo que somente há manifestação e atuação institucionais (e sociais, obviamente, na medida em que se pretendem objetivas, o que demanda institucionalização, processo e tramitação sistêmico-sistemática e legalista) e produção da objetividade normativo-jurídico-política, com sua legitimação e implementação, por meio do direito e em termos de construção do direito no, como e pelo direito. Nessa dinâmica sistêmica, sistemática, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, é o processo jurídico institucional/institucionalizante que se constitui no caminho, na dinâmica e no instrumento para a produção e a efetivação da materialidade dos direitos humanos. Essa é a primeira característica/condição de nossa afirmação da *universalidade pela legalidade*: a ramificação dos direitos humanos em controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social pelo judiciário e sob a forma de construção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica por parte do sistema político – o que coloca o direito e a política enquanto instituições imbricadas e complementares, mas também sobrepostas – somente se dão no, como e pelo devido processo legal/jurídico institucional/institucionalizante. Em segundo lugar, a *universalidade pela legalidade* significa que a utilização, a tematização, a justificação e a implementação dos direitos humanos como conteúdo normativo-fundacional passa por um, depende de um, só se dá por um trâmite processual levado a efeito por sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados e desde um procedimentalismo e uma axiologia imparciais, impessoais, neutros e apolíticos-despolitizados. Nesse aspecto, *universalidade pela legalidade* exige atuação técnica, formalista e despersonalizada, o que consolida (a) a centralidade do procedimento de institucionalização e do devido processo legal, (b) a técnica, a formalidade e a despersonalização sistêmico-sistemáticas, (c) o trâmite seriado, sequencial, consequencial e progressivo nos estratos justapostos dos edifícios jurídico e político, com hierarquia processual, câmaras de revisão, recurso penal, publicidade

processual e jurisprudência estabelecida, levando o direito/judiciário ao funcionamento na plenitude de sua potência democrática e democratizante, bem como (d) a lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, a qual estabelece a dinâmica democrática em sua universalidade pela legalidade como a única base estruturante, constitutiva, legitimatória e dinamizadora da democracia enquanto autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, através do devido processo legal.

Na correlação de universalidade dos direitos humanos pela, como e na legalidade, temos a consolidação de uma perspectiva de intersecção, dependência e mutualidade (mas também de sobreposição, como refletiremos mais adiante) que demarca a constituição e o desenvolvimento do Estado democrático de direito em sua ramificação de sistema jurídico e sistema político, de direitos humanos, constituição política e direito positivo no, como e pelo devido processo legal e, inclusive, de sua submissão à ordem internacional de direito centralizada e protagonizada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e seu foco tanto na universalidade dos direitos humanos (também nesse nível cosmopolita pela legalidade e desde o devido processo jurídico) quanto em consequência em termos de combate às perspectivas fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas que não só deturpam e violam o direito, mas também normalizam processos planejados de produção de minoridades político-culturais e, em última instância de etnocídio-genocídio planejado. Note-se, nesse caso, que tanto o Estado democrático de direito quanto o Tribunal Penal Internacional têm por meta a erradicação das posições fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas, pondo todas as suas fichas na correlação de universalidade dos direitos humanos e, como, por meio do direito e do devido processo legal, o que implica, mais uma vez, na necessidade de enfrentamento e deslegitimação de posições personalistas, vocacionadas, missionárias e messiânicas no sistema jurídico e no sistema político, com a consequente superação de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais desde dentro do sistema jurídico frente ao sistema político e à sociedade civil, desde dentro do sistema político frente ao sistema jurídico e à sociedade civil e desta frente àqueles. A universalidade dos direitos humanos por meio da legalidade implica em que a materialização deles tanto no sistema jurídico

(controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social) quanto no sistema político (produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica) se dê sob o signo do direito e seja substantivada, manifestada objetivamente por meio do devido processo legal, o que, insistimos, traz para primeiro plano a condição sistêmica, institucionalista, sistemática e pública do processo, no processo, como processo, consolidando essa perspectiva de que somente sistemas direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados podem assumir, legitimar e implementar a universalidade dos direitos humanos e concomitantemente combater o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal desde dentro do direito e da política para a sociedade civil. Sobretudo, é importante dar-mo-nos conta dessa condição estruturante ao Estado democrático de direito e à ordem internacional de direito, à correlação e ao mútuo sustento de Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, que é exatamente o *fato* de que somente passa a haver direito pelos direitos humanos e de que somente ocorre materialização dos direitos humanos por meio do direito e, no caso, seja do devido processo legal, seja da atividade jurisdicional das cortes jurídicas, seja do controle da política pelo direito, seja, finalmente, da autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito, através do devido processo legal. Parafraseando Immanuel Kant, os direitos humanos são a *ratio essendi*, isto é, a base fundacional, do Estado democrático de direito, do direito, do judiciário, do devido processo legal, e o devido processo legal e o protagonismo do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social representam a *ratio cognoscendi*, isto é, neste caso, o procedimento institucional público de materialização, dos direitos humanos. Obviamente, a paráfrase com Kant termina aqui: se este colocava o direito e a política como estruturados na moral e por esta dinamizados, nós, que vivemos em uma época pós-tradicional ou pós-metafísica que já não aceita mais uma condição pré-jurídica para o direito, colocamos o direito como independente, autônomo e sobreposto à política e à moral, calcado exclusivamente na universalidade dos direitos humanos, constituído a partir da centralidade do sistema judiciário (e do sistema político) enquanto uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e

despersonalizada e dinamizado e demarcado exclusivamente no, como e pelo devido processo legal/jurídico institucional/institucionalizante, de caráter sistemático, tecnicista e público.

Nesse sentido, o direito tem por base estruturante, legitimatória, constitutiva e dinamizadora à universalidade dos direitos humanos e somente passa a existir objetivamente por meio desses mesmos direitos humanos, da mesma forma como atua *universalmente, intersubjetivamente e internacionalmente* pelos direitos humanos, inserindo-se em uma ordem internacional de direito centralizada e protagonizada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a qual tem sua razão de ser a partir da correlação de universalidade dos direitos humanos e, como, por meio da, na legalidade – e em termos de combate ao fascismo, ao totalitarismo, ao fundamentalismo e ao racismo, como também é o caso do Estado democrático de direito e do judiciário pátrios. Ora, dessa dialética entre direitos humanos e, como, por meio do direito, da atuação do judiciário e do devido processo legal e, inversamente, da existência, da legitimidade e da efetividade do direito, do judiciário e do devido processo legal através – e apenas através – da materialidade dos direitos humanos consolida-se essa democracia pluralista e universalista a partir da perspectiva sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, por meio do direito e da política tecnicistas, formalistas e despersonalizados, ou seja, a democracia como um sistema (de direito) de autoconstrução da universalidade pela legalidade, de autoprodução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, sistema de direito universalizado que, ademais, está adscrito a uma ordem internacional de direito ela mesma calcada na correlação e na mutualidade de universalidade dos direitos humanos e direito, devido processo legal e/como materialidade dos direitos humanos, submissão da política e da moral aos direitos humanos e ao direito. Essa dialética entre direitos humanos e direito se ramifica em movimentos e intersecções específicos, em mutualidades básicas, que exploraremos agora. (a) Ela é marcada pela correlação e pela mutualidade de direitos humanos, Estado democrático de direito, Judiciário e direito positivo, substantivados no, como e pelo devido processo legal e dinamizados pela centralidade do judiciário sob a forma de atuação contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social. Aqui, como estamos

argumentando, o Estado democrático de direito significa autoconstrução da democracia no, como e pelo direito, com a consequente afirmação da universalidade pela legalidade e desde o devido processo legal, ou seja, consolidação da lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, através da condição primária e fundacional, ontogeneticamente falando, do direito (por causa da universalidade dos direitos humanos) relativamente à política e à moral. Aliás, é importante frisar três coisas sobre isso. Primeiramente, de que os direitos humanos possuem uma condição primária, ontogeneticamente falando, às posições político-morais particulares, sobrepondo-se a elas e submetendo-as a um processo de legitimação que exige o respeito absoluto a esses mesmos direitos humanos (situação que, aliás, está explicitamente afirmada e definida seja em termos de Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja no que se refere ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) – todas as posições políticas e morais que não estão embasadas nos direitos humanos não são legítimas democraticamente falando, talvez até internacionalmente falando (se levarmos em consideração, neste último caso, mais uma vez, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional). Em segundo lugar, o embasamento do direito e do judiciário pátrios de modo exclusivo, suficiente e necessário na universalidade dos direitos humanos implica em que o direito também assumira essa condição ontogenética primigênia em relação às posições políticas e morais particulares, sobrepondo-se a elas e enquadrando-as processual e jurisdicionalmente sempre que atentarem contra a ordem pública como uma ordem de direito e contra a universalidade dos direitos humanos. E, então, em terceiro lugar, a ideia que já comentamos e desenvolvemos acima, ou seja, de que, se por um lado os direitos humanos são a base estruturante, legitimatória e dinamizadora do Estado democrático de direito, do judiciário, do direito e do (e para o) devido processo legal, por outro lado, mas de modo correlato, a atividade jurisdicional, a principialidade própria ao direito positivo e o processo jurídico institucional/institucionalizante público é o caminho e o instrumento de efetivação, de materialização, de realização prática dos direitos humanos, o que, ademais, exige exatamente uma perspectiva sistemática, legalista e tecnicista – nesse e por esse processo jurídico público – por sistemas direito e política altamente institucionalistas, formalistas e

despersonalizados, para os quais a base fundacional própria à universalidade dos direitos humanos se ramifica em constituição política como fundamento normativo, em direito positivo como linguagem institucional e social e em institucionalização técnica, formalista e despersonalizada como a arena e o procedimento de construção da objetividade normativo-jurídico-política, assim como em imparcialidade, impessoalidade e neutralidade como a axiologia orientadora. (b) Nesse sentido, temos exatamente a mutualidade, a imbricação e a dependência de direitos humanos e, como, no, pelo devido processo legal, assim como a possibilidade de um processo legal somente a partir da realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas. Nesse caso, o devido processo legal é a materialização dessa universalidade dos direitos humanos; ele viabiliza a efetividade dos direitos humanos, os quais não serão assumidos, justificados e realizados *de nenhum outro modo* no que diz respeito às instituições jurídico-políticas próprias a uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito – uma vez que, nela, a produção da objetividade normativo-jurídico-política é sistêmica, sistemática, processual, legalista e pública, bem como institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, sendo essa atuação legalista a base de produção da universalidade. Por isso que insistimos muito, ao longo do texto, tanto nesses direitos e nessas garantias fundamentais e na segurança, na isonomia, na simetria e na horizontalidade jurídicas quanto *nas mediações jurídicas* para a atuação institucional e para a produção, a legitimação, a decisão e a implementação processuais, seja no que diz respeito à publicidade processual, ao recurso penal, à tramitação escalonada, aos estratos justapostos, às câmaras de revisão, à reanálise, revisão e correção ou confirmação de sentença, aos canais institucionais oficiais de contato e de interação (conselhos, corregedorias e ouvidorias), à jurisprudência objetiva, à similaridade decisória e à previsibilidade de aplicação da norma e, em última instância, ao acionamento por sujeitos de direito do Tribunal Penal Internacional. As mediações jurídicas institucionalizadas são tão primordiais quanto o processo jurídico institucional/institucionalizante e, na verdade, são a condição de possibilidade para ele e, obviamente, para que os direitos e as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade

jurídicas possam constar como princípios estruturantes e norteadores do processo penal e da atividade jurisdicional das e pelas cortes. Poder-se-ia falar, com isso, na correlação de Estado democrático de direito como universalidade dos direitos humanos no, como e por meio do devido processo legal e através da consecução das mediações jurídicas estruturantes, legitimadoras e realizadoras seja do Estado democrático de direito, seja da centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico social por meio de uma atuação contramajoritária, seja do devido processo legal, o qual, como estamos dizendo, é a manifestação objetiva, a materialização substantiva da universalidade dos direitos humanos e, portanto, o caminho e o instrumento da democracia em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, de orientação universalista, sistêmica, sistemática, legalista e pública/publicizada. (c) A universalidade dos direitos humanos, ao se sobrepôr ao direito e à política particulares, torna-se a base fundacional primeira e última do direito (e, por meio dele, *de tudo o mais*), o que significa que a condição primigênia ontogeneticamente falando dos direitos humanos é transplantada ao próprio direito, o qual, por consequência, é concebido exatamente como ontogeneticamente primeiro em relação à política e à moral particulares, não aceitando mais nenhum fundamento pré-jurídico para o próprio direito e para a própria política – e para as próprias morais particulares, obviamente –, servindo-lhe apenas o conteúdo dos direitos humanos enquanto fundamento exclusivo, suficiente e necessário. Ademais, a dialética entre direitos humanos e direito positivo não só transplanta e confere ao direito esse caráter ontogeneticamente primeiro que é próprio aos direitos humanos em relação às posições político-morais particulares (a todas elas!), mas também implica em que só haja direitos humanos e direito positivo *como relação de mutualidade fundacional e, portanto, pela realização concomitante de um no outro, de um como o outro, de um pelo outro*, e vice-versa. Isso, conforme vimos dizendo, é revolucionário para a democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito e em termos de centralidade e de protagonismo de sistemas direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados que somente se manifestam objetivamente no, como e pelo devido processo legal, ou seja, como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo

direito, eliminando o fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal de dentro do direito e da política sistêmicos. É revolucionário porque ela pode estruturar-se como ordem de direito universalista, calcada na proteção e na promoção da pluralidade por meio da afirmação dos direitos humanos e dinamizada por uma postura legalista que elimina a instrumentalização e a politização do direito e, a partir disso, que erradica a colonização do direito e da política pela moral. Nesse sentido, o direito (universalidade dos direitos humanos, constituição política e direito positivo; centralidade e protagonismo do judiciário; devido processo legal público; vinculação a uma ordem internacional de direito, à Declaração Universal de Direitos Humanos e ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional) assume essa posição fundacional e estruturante da, na e para a democracia, seja como base normativa, seja como arena, procedimentalismo, linguagem e axiologia da atuação de todos, instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e sujeitos sociopolíticos como sujeitos de direito, sempre no, como e pelo devido processo legal. Nesse caso, é importante mencionar-se a condição, a estruturação, a legitimação e a atuação contramajoritárias do direito em relação à política e às morais particulares, exatamente por sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e nessa posição ontogeneticamente primária deles (e, por consequência do próprio direito, do próprio Estado democrático de direito) mais uma vez em relação às posições político-morais sempre particulares (quando comparadas aos direitos humanos e, *por consequência*, ao direito neles fundado). Ora, para nosso argumento, essa condição contramajoritária do direito significa e implica em que os direitos humanos se materializem no, como e pelo controle de constitucionalidade e na, como e pela responsabilização jurídico-social levados a efeito pelo judiciário e no, como e por meio do devido processo legal, assim como o judiciário só tenha legitimidade em termos dessa condição contramajoritária e dessa consequente atuação em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social relativamente ao sistema político e à sociedade civil *por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos*. Como consequência, também aqui a dialética entre direitos humanos e direito tem por consequência a mutualidade de direitos humanos e

atuação jurisdicional contramajoritária em seu trabalho de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, conferindo ao judiciário, *na medida em que há efetivamente essa reciprocidade, essa imbricação e essa mutualidade* (porque tudo o mais é *poder ilegítimo, fascista*), legitimidade incontestada, a qual não pode ser questionada e desfeita por ninguém, a não ser por golpismos e por posturas regressivas que, de antemão, estão invalidadas, deslegitimadas.

(d) Note-se, e com isso chegamos a um quarto ponto, que a imbricação e a mutualidade de direitos humanos e direito e, reciprocamente, de direito e direitos humanos, consentânea à correlação de direitos humanos, judiciário e devido processo legal e à possibilidade do direito, do judiciário e do devido processo legal – portanto, a possibilidade do *Estado democrático de direito como um todo* – apenas por meio da efetividade do caráter universal dos direitos humanos (por meio de sua materialização na constituição política e no direito positivo, bem como no compartilhamento de tarefas democráticas em torno a eles entre o sistema judiciário – controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, desde uma atuação contramajoritária – e o sistema político – produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principalidade jurídica, também de modo contramajoritário, com a sobreposição daquele em relação a este), implica, em última instância, em que esse mesmo Estado democrático de direito esteja adscrito a uma ordem internacional de direito e que esta somente possa subsistir pelo direito e a partir da existência de Estados democráticos de direito ou, pelo menos, de Estados de direito que reconheçam, afirmem, protejam e realizem, para todos e para cada um, de modo incondicional e irrestrito, os direitos e as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria, a horizontalidade e as mediações jurídicas no, como e pelo devido processo legal, o que os levaria a, como movimento consequente, reconhecerem, afirmarem e instituírem essa mesma ordem internacional de direito, com seus códigos jurídicos, suas formas de processo legal, suas instituições gerenciadoras e, no mesmo diapasão, seus tribunais independentes, sobrepostos aos regimes legais das nações acordantes. Obviamente, a questão prática de como Estados democráticos de direito fundam uma ordem internacional de direito vinculante e esta, por sua vez, tenha força jurídica, normativa e mesmo política (mas sempre a partir da primazia do direito) de fazer valer os direitos humanos em cada

Estado-nação é sempre tensa, especialmente se pensarmos na questão da intervenção por organismos internacionais em nações específicas – em muitos momentos, os aspectos ideológicos poderão atrapalhar, como já prejudicaram seriamente no passado recente, essa correlação entre ordem internacional de direito e Estados democráticos de direito com base nos direitos humanos, dinamizados em e por cortes internacionais independentes e desde o devido processo legal, já que as relações geopolíticas cotidianas também têm a tendência a instrumentalizar e a politizar o direito internacional e, de modo mais amplo, os direitos humanos, o que representa um grande problema para a própria legitimidade dos direitos humanos e para a cogência do direito internacional, podendo desestabilizar essa ordem internacional *enquanto ordem de direito*. Entretanto, teoricamente, parecem ser mais do que óbvios, parecem ser também necessários essa complementaridade e esse mútuo sustento entre Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, uma vez que a universalidade dos direitos humanos implica nessa perspectiva cosmopolita de reciprocidade, interação e mutualidade que encorpa os organismos, as instituições e as relações jurídico-políticas a cada país e entre os países em torno a essas instituições e a esses valores internacionais ou cosmopolitas – se nos vinculamos uns com os outros nacional e internacionalmente, isso se deve à possibilidade dessa universalidade dos direitos humanos, nada mais e nada menos (até mesmo para comprar e vender produtos, ou para o trânsito recíproco, a efetividade dos direitos e da segurança jurídica é necessária, é fundamental). A insistência da filosofia contemporânea em uma perspectiva universalista ou cosmopolita, a qual se ramifica em direitos e garantias, procedimentos processuais, instituições supranacionais gerenciadoras, tribunais arbitrais mediadores e, finalmente, inclusive processos de controle da movimentação de capitais e de efetivação de uma renda básica de cidadania universalizada, nos aponta exatamente para esse diagnóstico e para essa *conclusão como que necessária* de que um mundo globalizado somente se sustenta na correlação, na imbricação e na mutualidade de Estados democráticos de direito e de ordem internacional de direito com base na universalidade dos direitos humanos *materializada juridicamente*, nada mais e nada menos, o que também significa que cada Estado democrático de direito somente pode subsistir e frutificar de modo último na medida em que é acompanhado da

efetivação tanto de outros Estados democráticos de direito em mútuo suporte quanto da conseqüente instauração dessa ordem internacional de direito, sua base jurídico-normativa universalista e seu tribunal penal internacional comum. Essa, como vimos dizendo, é a base seja da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, a saber, a possibilidade de existência mútua de Estados democráticos de direito e de uma ordem internacional de direito que, nessa imbricação, instauram uma dialética de mútuo embasamento e sustento: Estados democráticos de direito podem e devem instituir uma ordem internacional de direito que lhes sirva de suporte último contra tendências fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas (internas e externas), capaz de mediar e gerenciar *juridicamente* possíveis conflitos recíprocos em torno à universalidade dos direitos e às relações materiais recíprocas acerca deles – e dos interesses correlatos próprios a cada Estado-nação e suas condições étnico-culturais, político-morais e econômicas específicas; e essa ordem internacional de direito exige e somente pode ser constituída a partir da existência de Estados democráticos de direito que compactuam em torno à universalidade dos direitos humanos, do direito, do devido processo legal e, finalmente, de um tribunal penal cosmopolita independente, sobrepostos às tradições histórico-culturais nacionais e aos sistemas jurídico-políticos pátrios – inclusive, essa mesma ordem internacional de direito, desde o consórcio entre os Estados democráticos de direito em torno à centralidade dos direitos humanos, do direito internacional (e de sua ligação ao direito pátrio), do devido processo legal e do tribunal penal internacional (e sua imbricação e sobreposição aos sistemas judiciários pátrios), teria condições de influenciar a maturação das experiências democráticas e universalistas em torno ao direito, no direito, pelo direito e como direito no caso de cada sociedade alinhada, quando não, nesse sentido, das intervenções *justificadas no contexto dos direitos humanos e demarcada pelo devido processo legal*. Importante, para nosso argumento, é perceber-se que, no nível teórico (mas também no nível prático, obviamente), há essa relação e essa mutualidade umbilicais e inextricáveis entre direitos humanos, Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, em que, primeiramente, a universalidade dos direitos humanos está sobreposta às tradições jurídico-políticas e histórico-étnico-culturais nacionais, embasando diretamente uma condição

universalista do direito em geral (constituição política e direito positivo; judiciário; devido processo legal; direitos e garantias fundamentais; segurança, isonomia, simetria, horizontalidade e mediações jurídicas) que o coloca como autossubsistente, autorreferencial e sobreposto à política e às morais particulares, devido a essa sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, o que lhe permite enquadrar o sistema político e as morais particulares de modo contramajoritário por meio do exercício de suas funções de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. Nesse caso, portanto, direitos humanos implicam em Estado democrático de direito calcado na centralidade e no protagonismo do direito, do judiciário, do devido processo legal, dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas, em autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito. Em segundo lugar, a universalidade dos direitos humanos tem de levar fortemente à implantação de uma ordem internacional de direito em que esses mesmos Estados democráticos de direito *defensores dessa universalidade dos direitos humanos* constroem instituições supranacionais de direito e definem o próprio direito, o devido processo legal e tribunais penais internacionais independentes como ampliando agora para o nível cosmopolita e entre Estados nacionais essa ideia de uma autoprodução reflexiva, controlada e corretiva da ordem internacional como ordem de direito no, como e pelo direito. Historicamente, ainda que haja muitas contradições em torno a isso, *foi o que aconteceu* a partir das perspectivas de descolonização e de luta contra regimes fascistas, totalitários, fundamentalistas e racistas que, por meio de seus processos planificados de guerra total regressiva de exclusão e de consequente etnocídio-genocídio ampliado, ameaçaram e ameaçam – e isso é muito importante – tanto a estabilidade de cada Estado democrático de direito quanto a própria ordem internacional como ordem de direito, porque efetivamente violam de maneira sistemática e cada vez mais incontrolada a universalidade dos direitos humanos e, por conseguinte, a própria primazia do direito e da autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, via devido processo legal. Ora, quando se viola a universalidade dos direitos humanos, todos serão alvos, mais dia, menos dia, uma vez que, conforme insistimos em outros momentos desse livro, o fascismo

é uma tendência regressiva totalizante, incontrolada, imediata, incapaz de limitação própria, levando à destruição gradativa de tudo e de todos, inclusive de si próprio. Na descolonização africana e no pensamento indígena brasileiro, aliás, a expansão globalizante da modernidade-modernização europeia sob a forma de eurocentrismo-colonialismo-racismo e/como fascismo é acompanhada consequentemente de uma regressão última em que esse mesmo fascismo racista-fundamentalista retorna sob a forma de nazismo contra seus perpetradores iniciais – Aimé Césaire, Frantz Fanon, Albert Memmi e Ailton Krenak insistiram muito, em seus trabalhos teóricos, nesse fato de que primeiramente a Europa implantou um regime fascista, totalitário e etnocida-genocida, calcado no racismo biológico, no fundamentalismo religioso, no etnocentrismo heroico e no instrumentalismo econômico, contra indígenas e negros e, depois, voltou esse mesmo regime fascista, totalitário e etnocida-genocida, mais uma vez embasado no racismo biológico, no fundamentalismo religioso, no etnocentrismo heroico-chauvinista e no instrumentalismo econômico contra seus próprios povos e sujeitos: primeiro o branco minorizou e matou planificadamente aos negros e aos indígenas, depois matou os seus semelhantes – como dissemos, essa é a lógica regressiva totalizante do fascismo. Note-se, por isso, nosso argumento acima, de que o fascismo é um fenômeno nacional-internacional, exatamente porque é e se dá a partir de uma totalização regressiva calcada no dualismo-maniqueísmo moral de base racista e fundamentalista, com a normalização de uma postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal que viola os direitos, as garantias e as mediações, corrompendo o devido processo legal em lawfare institucional, polícia de Estado e, em última instância, levando à guerra de exclusão recíproca, arrasando, assim, com a segurança jurídica que é base da legitimidade e da estabilidade da democracia e de suas instituições, da democracia a partir de suas instituições e por elas. É nesse sentido que a correlação de Estado democrático de direito e ordem internacional de direito por meio da universalidade dos direitos humanos reconhece a ameaça nacional e internacional ocasionada pelo fascismo à efetividade dos direitos humanos como Estado democrático de direito e, portanto, à existência do Estado democrático de direito como, por meio da e na universalidade dos direitos humanos. E, ao fazê-lo, afirma também o dever comum aos Estados democráticos

de direito seja de fundar essa ordem internacional de direito centralizada nos direitos humanos, protagonizada pelo Tribunal Penal Internacional e dinamizada pelo devido processo legal, seja, em consequência, de enfrentar a ameaça fascista onde ela estiver e quando ela aparecer. Com isso, acreditamos que é importante que os Estados democráticos de direito, organizados em torno a essa ordem internacional de direito, assumam o compromisso inadiável e inultrapassável – e, na verdade, um compromisso que é consequente à própria base fundacional e condicional ao Estado democrático de direito, a saber, os direitos humanos e a condição estruturante do, como, no e pelo direito (autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, universalidade pela legalidade, centralidade do devido processo legal) – de conduzirem as rédeas, falando metaforicamente, da própria ordem internacional como, mais uma vez, uma ordem de direito fundada na universalidade dos direitos humanos e ramificada no direito penal internacional (quando não, como estamos afirmando, em políticas interventoras em relação ao fluxo de capitais em nível transnacional, seja o capital produtivo, seja especialmente o capital financeiro, bem como no que se refere à renda básica de cidadania universalizada). Com efeito, somente Estados democráticos de direito estão respaldados em fundarem e constituírem essa ordem de direito internacional e, nesse caso, o Tribunal Penal Internacional e a consequente proteção e fomento dos direitos humanos, porque, para começo de conversa, somente eles efetivamente assumem, institucionalizam e implementam a universalidade dos direitos humanos como base fundacional do direito, da política e da cultura pátrias (e exatamente nessa ordem: do direito para a política e para a cultura democrática). Aliás, nesse quesito, somente Estados democráticos de direito podem fundar uma ordem internacional de direito calcada na universalidade dos direitos humanos porque, como estamos afirmando, essa correlação de Estados democráticos de direito e ordem internacional de direito fundados exclusiva, necessária e suficientemente na universalidade dos direitos humanos é a única possibilidade normativa possível no contexto da existência do direito pelos direitos humanos e da materialidade dos direitos humanos no, como e pelo direito, portanto, da relação primigênia ontogeneticamente falando entre direito e direitos humanos, direito pela fundação nos direitos humanos, direitos humanos no, como e pelo devido processo legal e relativamente às atividades de controle de

constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por um judiciário que se assume e que age de modo contramajoritário. Assim como não há Estados democráticos de direito sem a universalidade dos direitos humanos, também não há materialidade dos direitos humanos fora do direito e do devido processo legal, incluindo-se, aqui, a atividade jurisdicional das cortes nesse seu sentido contramajoritário e em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social frente ao sistema político e à sociedade civil. É essa condição ontogenética fundadora e é essa mutualidade constitutiva, legitimatória e dinamizadora que tornam a correlação de Estado democrático de direito, direito e direitos humanos tão inextricável ao ponto de um não existir sem os outros. E é ela, isto é, a possibilidade da democracia como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, desde o embasamento exclusivo, suficiente e necessário nos direitos humanos, que dá completa legitimidade a uma ampliação da correlação de direitos humanos e direito como fundamento da própria ordem internacional, o que significa, repetimos, tanto que a ordem internacional como ordem de direito somente pode estar fundada na universalidade dos direitos humanos e materializada como direito internacional por meio do Tribunal Penal Internacional e do devido processo legal quanto de que somente Estados democráticos de direito, devido à sua correlação inextricável com a universalidade dos direitos humanos (sem a qual aqueles não existiriam e estes não teriam materialidade e substantividade), podem fundar uma ordem internacional de direito calcada ela mesma nos direitos humanos e materializada como direito, somente como direito. Por consequência, portanto, são os Estados democráticos de direito que, eles e somente eles, possuem legitimidade exclusiva – e incontestada – tanto para instituir essa ordem internacional de direito quanto, a partir disso, para gerenciar e orientar a dinâmica jurídico-político-cultural internacional em torno ao fomento, à legitimação e à implementação dos direitos humanos e ao consentâneo enfrentamento do fascismo, do totalitarismo, do racismo e do fundamentalismo, podendo criar estratégias seja de efetivação dos direitos humanos e do Estado de direito nas diferentes nações e para com os múltiplos povos, seja de intervenção em situações de violação de direitos humanos, o que, por óbvio, implica não apenas no direito de fazer guerra justa, mas também – e talvez até antes de tudo – aplicar

sanções jurídicas, políticas e econômicas capazes de redirecionar o comportamento de regimes fascistas e totalitários e de suas posturas racistas e fundamentalistas. Lembramos novamente que essa correlação de Estado democrático de direito e universalidade dos direitos humanos, dinamizada pelo fato de que se trata de uma condição e de um princípio ontogenéticos fundacionais e primigênios relativamente às tradições políticas e morais particulares (a todas elas, nacional e internacionalmente), é *exigência fundamental* para que efetivamente se institua uma ordem internacional de direito calçada na universalidade dos direitos humanos (assim como é a condição fundacional dos sistemas jurídico-políticos e da cultura democrática pátrios) e destinada à sua proteção, ao seu fomento e à sua implementação cada vez mais acentuados. Regimes fascistas, totalitários, fundamentalistas e racistas não fundam e não têm legitimidade para fundar uma ordem internacional de direito porque, para começo de conversa, não só não são Estados democráticos de direito, não possuindo o devido processo legal, a independência do direito em relação à política e às morais particulares, a segurança e as mediações jurídicas, os direitos e as garantias fundamentais e a publicidade processual, como sequer reconhecendo seja o caráter ontogeneticamente primigênio dos direitos humanos e, por conseguinte, do próprio direito em relação à política e às morais particulares, seja, por consequência, a sobreposição do Tribunal Penal Internacional relativamente aos sistemas judiciário e político nacionais.

(e) Nesse sentido, da correlação de Estado democrático de direito e direitos humanos, ou seja, da fundação do direito na universalidade dos direitos humanos e na efetividade dos direitos humanos apenas em termos de autoconstrução do direito no, como e pelo direito, por meio do devido processo legal e através da atividade legiferante do judiciário – correlação essa que leva à consolidação do direito (direitos humanos, constituição política e direito positivo; lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito; centralidade e protagonismo do judiciário, desde uma atuação contramajoritária, em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; devido processo legal; publicidade processual) – temos, como desenvolvemos acima, a progressiva universalização da dialética entre direito e direitos humanos que leva, nesse caso, à correlação de Estados democráticos de direito e ordem internacional de direito via fundação exclusiva,

suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, o que implica que, também nesse caso, tanto o Estado democrático de direito quanto a ordem internacional de direito, por terem essa fundação nos direitos humanos, não possam ser enquadrados e dinamizados por posições políticas e morais particulares de cunho pré-jurídico. Aos Estados democráticos de direito e à consequente ordem internacional de direito basta a universalidade dos direitos humanos ramificada em direito positivo e atividade jurisdicional das cortes arbitrais internacionais, mormente o Tribunal Penal Internacional – somente a partir daqui iniciam-se possíveis negociações e parcerias políticas entre países-membros, as quais precisam também ocorrer no, como e pelo direito e sempre sob supervisão destas cortes arbitrais, em especial o Tribunal Penal Internacional. Com isso, temos outra correlação dialética consentânea, nesse caso em termos de intersecção e de mutualidade, mais uma vez possibilitada pela universalidade dos direitos humanos, de direito pátrio e direito internacional enquanto um *continuum* mínimo que pressupõe, lá como aqui, que a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas são condições basilares e princípios estruturantes nucleares, de modo que o devido processo legal e a satisfação, nele, das mediações jurídicas básicas se constituem no caminho, nos princípios e nos instrumentos básicos de produção da objetividade normativo-jurídico-política também nesse âmbito cosmopolita, o que implica em que o direito positivo – do direito pátrio ao direito internacional – seja a única linguagem possível para essa construção controlada, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, isto é, *universalidade pela legalidade*. Note-se mais uma vez que, da correlação e da complementaridade entre Estados democráticos de direito e ordem internacional de direito através da universalidade dos direitos humanos e em torno a ela, passamos consequentemente, dinamicamente a esta mutualidade de direito pátrio e direito internacional, mais uma vez como uma linguagem, um procedimentalismo e uma principialidade coerentes, imbricados e como que contínuos que permitem, no caso, não apenas o trânsito entre nação e esfera internacional, e desta para aquela, mas também a tematização e a resolução de desafios e a construção e a implementação de potencialidades em comum que não podem ser feitas de outro modo que não em termos dessa possibilidade de

autoprodução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, e sempre em termos de um processo institucional/institucionalizante público e publicizado por tribunais independentes que normatizam e avalizam de modo primeiro e último as práticas políticas institucionais e não-institucionais. Se perdermos de vista essa dupla e conseqüente correlação e mutualidade – Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, direito pátrio e direito internacional – perdemos de vista não apenas essa ideia fundamental de que é no, como e pelo direito que se funda a universalidade (universalidade pela legalidade), mas também o próprio caráter ontogenético primigênio do direito pátrio sobre a política e a moral particulares e do direito internacional sobre o direito pátrio e sobre todas as formas político-morais contextuais. Essa situação é viabilizada apenas por causa da assunção da universalidade dos direitos humanos enquanto a base ontogenética primigênia que não admite nenhuma fundação pré-jurídica desses mesmos direitos humanos e que, ao somente ser realizada pelo, no e como direito (dos direitos humanos para a constituição política e para o direito positivo; deles para a centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária; devido processo legal com publicidade institucional), garante a materialidade desses mesmos direitos humanos e legitima-se enquanto uma ordem jurídica sistêmica, sistemática, legalista, processual e pública calcada exclusiva, necessária e suficientemente nos direitos humanos. Essa condição ontogenética dos direitos humanos, transplantada agora para o próprio direito (direito positivo e direito internacional; do direito internacional para o direito positivo), confere protagonismo absoluto ao direito, ao seu caminho legitimatório, à sua principialidade e à sua dinâmica processual no que se refere à construção de toda e qualquer objetividade normativo-jurídico-política possível, nacional e internacionalmente. E, nesse sentido, somente pode haver universalidade pela legalidade, ou seja, uma produção sistêmica, sistemática, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada, processual e pública do direito no, como e pelo direito, seja no âmbito dos Estados democráticos de direito, seja no que diz respeito à esfera internacional como ordem internacional de direito. Por isso mesmo, o que vale ao Estado democrático de direito também vale à ordem internacional de direito, uma vez

que, inclusive, são âmbitos complementares e mutuamente ancorados e dependentes, a saber: no âmbito nacional, o direito "pátrio" (lembrando que este adjetivo não implica em submeter o direito à política e às morais particulares e às tradições étnico-culturais nacionais, mas exatamente o contrário – no caso, sendo utilizado, aqui, apenas para diferenciar o direito positivo nacional do direito positivo internacional) tem primazia absoluta em relação à política e às morais particulares e às tradições étnico-cultural-heroicas nacionais, exatamente porque possui sua fundação exclusiva, suficiente e necessária apenas nos direitos humanos, assumindo a condição ontogenética primigênia destes e, inclusive, legitimando-se em sua universalidade e tornando possível a efetividade desses mesmos direitos humanos no, como e pelo devido processo legal e pela atividade jurisdicional e pela atuação contramajoritária do judiciário; no caso do direito internacional, sua fundação também na universalidade dos direitos humanos enquanto sua base constitutiva, legitimatória e dinamizadora exclusiva, suficiente e necessária implica em que, ao receberem essa condição primigênia ontogeneticamente falando dos direitos humanos, se sobreponham seja às diferentes vertentes das formas jurídicas pátrias, seja de quaisquer vinculação e dependência mais amplas às tradições étnico-cultural-heroicas nacionais, de modo que, nesse caso, os direitos humanos fundam o direito internacional e o direito internacional funda o direito nacional, em uma retroalimentação caracterizada pelo fato de que a realização de um leva à – e exige a – realização de outro, a qual, por sua vez, leva à realização do outro, maturando esse círculo de mutualidade e tornando-o cada vez mais intenso e consolidado (como, aliás, é o caso da própria expansão universalizante da tríade normativa democrática na correlação de centralidade e de protagonismo sistêmicos e de sua imbricação à dialética social pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora, formando o grande edifício democrático sob a forma de mutualidade de horizontalidade normativo-política e de verticalidade sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública). Assim, em termos teóricos, temos uma interdependência e uma sobreposição entre direito internacional e direito nacional, a qual não só bebe e se funda na universalidade dos direitos humanos, como também, uma vez estatuídos estes como universalidade incondicional e irrestrita, assumem deles essa condição ontogenética primigênia que

não admite mais nenhuma base pré-jurídica como garantidora e viabilizadora seja dos direitos humanos, seja do direito internacional, seja do direito nacional, seja, finalmente, de todas as formas político-cultural-heroicas particulares. A partir daqui, o direito, no sentido amplo que estamos utilizando, é a única base, caminho, valor e princípio estruturantes para a construção da universalidade, o que significa *universalidade pela legalidade*, em que os direitos humanos se dão no, como e pelo devido processo legal e em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, e o direito (nesse sentido amplo) somente adquire significado, inteligibilidade (como poder não-totalitário e não-fundamentalista), legitimidade e estabilidade, inclusive capacidade de atuação contramajoritária, por meio de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos. No mesmo sentido, a partir dessa condição ao mesmo tempo *ontogeneticamente primigênia e universalista dos direitos humanos agora transplantada para o direito internacional e para o direito nacional*, temos exatamente a consolidação de uma condição, de uma atuação, de uma linguagem, de um procedimentalismo e de uma axiologia totalmente jurídicas como núcleo estruturante seja do direito internacional, seja do direito nacional (e, por consequência, de todos os regimes políticos e todas as perspectivas étnico-moral-culturais nacionais, os quais ficam submissos aos direitos humanos, à ordem internacional de direito, ao Estado democrático de direito e, finalmente, à constituição política e ao direito positivo), o que significa autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito – e, por isso mesmo, tanto o direito internacional quanto o direito nacional não precisam de nenhuma base pré-jurídica para sua fundação, sua legitimidade e sua atuação, inclusive porque os direitos humanos somente se dão, se efetivam e se materializam no, como e pelo direito (internacional e nacional), e o direito somente se funda, se dinamiza, se constitui e se legitima pela universalidade dos direitos humanos (dessa condição de universalidade pela/na/como legalidade e dessas correlações de Estado democrático de direito, direitos humanos e ordem internacional de direito, e de direitos humanos, direito nacional e direito internacional, como dissemos acima, temos a consequente necessidade de que todas as posições político-morais particulares e tradições étnico-cultural-heroicas nacionais tenham também de

submeter-se ao direito e de fundar-se na universalidade dos direitos humanos. Note-se que utilizamos, mais acima, a ideia do “em termos teóricos” como estratégia epistemológico-metodológico-procedimental para facilitar nossa reflexão em torno à essa conexão entre direitos humanos, Estado(s) democrático(s) de direito e ordem internacional de direito e, conseqüentemente, entre direitos humanos, direito pátrio e direito internacional, mas, como dissemos, isso pode ser acessado com muita facilidade também sob o aspecto *histórico-factual*, uma vez que, por exemplo, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional quanto as constituições políticas próprias aos Estados de direito (nacionais) – pensemos aqui na Constituição Federal de 1988 – se baseiam exatamente na universalidade dos direitos humanos como sua pedra angular, como sua base estruturante, a qual permite a intersecção entre direito nacional e direito internacional e, por consequência, a sobreposição do direito internacional em relação ao direito nacional, como algo decidido politicamente que, a partir desse passo inicial, adquire *força de lei*, tornando-se em verdade *cláusula legal, princípio jurídico, caráter primigênio ontogeneticamente falando do direito*, situação que, uma vez estatuída, já não admite mais embasamento pré-jurídico. Dado esse caráter fundacional e ontogeneticamente primário da universalidade dos direitos humanos, o direito nacional se sobrepõe à política e à sociedade civil com suas tradições moral-culturais e se submete exclusivamente ao direito internacional, o qual, também fundado nos direitos humanos, submete todos os regimes políticos, todas as tradições moral-culturais nacionais e, finalmente, os próprios sistemas judiciários pátrios ao seu controle jurídico em termos de enquadramento com base nessa universalidade dos direitos humanos, materializada no, como e pelo direito, através do devido processo legal e sob a forma de atividade jurisdicional de cortes penais internacionais independentes, em particular o Tribunal Penal Internacional.

(f) Com isso, como fecho de abóboda dessa dialética que intersecciona e mutualiza direitos humanos e direito positivo – e, no mesmo diapasão, direito positivo e direitos humanos – (inclusive em termos de relacionalidade fundacional entre direitos humanos, judiciário e devido processo legal), direitos humanos, Estado democrático de direito e ordem internacional de direito, direitos humanos, direito nacional ou pátrio e direito internacional, chegamos à conseqüente imbricação e à

dependência de direitos humanos, judiciário nacional e Tribunal Penal Internacional, mais uma vez a partir dessa dinâmica em que, por se fundarem exclusiva, necessária e ontogeneticamente nessa universalidade dos direitos humanos, tanto os judiciários nacionais (de sociedades constituídas como Estados de direito, obviamente) quanto o Tribunal Penal Internacional primeiramente assumem esse sentido ontogeneticamente primigênio em relação aos sistemas políticos e às tradições étnico-moral-culturais nacionais, os quais, como particularidades, se submetem (e são submetidos) àquela universalidade dos direitos humanos significada, nesse caso, pela atividade jurisdicional dos judiciários pátrios e do próprio Tribunal Penal Internacional, ambos constituídos como perspectiva contramajoritária em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. Como fizemos ver ao longo de praticamente todo o texto, a condição contramajoritária do direito de um modo geral e do sistema judiciário em particular, inclusive, agora, do próprio Tribunal Penal Internacional, lhes advém apenas por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, os quais lhes concedem essa condição primigênia ontogeneticamente falando, permitindo-lhes, como já acontecia com essa mesma universalidade dos direitos humanos, autonomizarem-se e, portanto, sobreporem-se a quaisquer condicionamentos próprios aos sistemas políticos e a essas tradições étnico-moral-culturais específicas aos diferentes países e povos. Nesse sentido, por causa da fundação exclusiva, suficiente e necessária dos judiciários nacionais e do Tribunal Penal Internacional na universalidade dos direitos humanos, assim como já acontece, de modo mais geral, na fundação dos Estados democráticos de direito e da ordem internacional de direito também nessa condição universalista e ontogeneticamente primigênia dos direitos humanos, temos a consolidação do direito como base fundacional primeira e última das relações institucionais e sociais, *de todas elas*, e, portanto, a recusa de qualquer perspectiva pré-jurídica enquanto o substrato constitutivo, legitimatório e dinamizador seja do direito, seja da política, seja da cultura democrática, seja, de um modo mais geral, da própria ordem internacional como ordem de direito, do próprio direito internacional e do próprio Tribunal Penal Internacional. É isso que significa autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, através do devido processo

legal e em termos de linguagem, procedimentalismo e principialidade do direito positivo, mediado pela atividade jurisdicional das cortes em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária. O direito nessa acepção ampla, transitando do âmbito nacional para o âmbito internacional e vice-versa, não precisa de fundamentos pré-jurídicos, morais, culturais e políticos (ou pré-políticos) específicos, bastando-lhe esse embasamento na universalidade dos direitos humanos. Importante lembrar, ademais, que, conforme especificamos ao longo do texto, os direitos humanos só existem no, como e pelo direito, da mesma forma como o direito somente passa a possuir sentido, inteligibilidade e legitimidade na medida em que materializa a universalidade dos direitos humanos seja a partir da centralidade normativa da constituição política e de sua (do direito e, depois, da política e da cultura) manifestação como procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo, seja em termos de protagonismo do sistema judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico social desde uma atuação contramajoritária, seja por meio do devido processo legal institucional/institucionalizante de caráter sistêmico, sistemático, público, tecnicista, formalista e despersonalizado, seja, finalmente, por meio da submissão dos judiciários pátrios à legiferação do Tribunal Penal Internacional como instância última de revisão processual e de reorientação da atividade jurisdicional destes tribunais pátrios, os quais, submetidos àquele, uma vez obrigados por ele a reverem as sentenças judiciais (e mesmo a enquadrarem os regimes políticos nacionais consentâneos, submetidos sempre ao judiciário pátrio), têm de reconstruir o processo penal, a fim de que esteja concorde com a universalidade dos direitos humanos e com a conseqüente necessidade (ao sistema jurídico e ao sistema político) de uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada relativamente ao devido processo legal e à sua condição pública, como condição para a efetividade dos direitos humanos em sua universalidade. Note-se, portanto, que os direitos humanos, uma vez institucionalizados, *não são um conteúdo político-moral, mas, antes de tudo e como condição para tudo, um conteúdo, uma condição, uma principialidade e uma dinâmica jurídicas*, o que, por sua vez, significa que a constituição política, o direito

positivo, o judiciário e o devido processo legal (e a ordem internacional, o direito internacional e o Tribunal Penal Internacional) não são estruturas-arenas-dinâmicas-princípios político-morais, mas, novamente antes de tudo e como condição para tudo (isto é, para os sistemas políticos e para as tradições étnico-moral-culturais particulares), direito, legalidade – com o que temos a universalidade pela legalidade, a legalidade como e por meio da universalidade dos direitos humanos, os direitos humanos por meio do direito e, na verdade, da universalidade do direito. Os direitos humanos se materializam no, como e pelo direito; o direito adquire primazia, autonomia, independência, autorreferencialidade e autossubsistência em relação à política e às morais particulares por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária nos direitos humanos. Aliás, no que diz respeito a isso, o Estado democrático de direito e a ordem internacional de direito, o direito nacional e o direito internacional, o judiciário nacional e o Tribunal Penal Internacional somente possuem essa condição universalista, isto é, autônoma, sobreposta, autorreferencial, autossubsistente e, portanto, contramajoritária em relação aos sistemas políticos e às tradições étnico-moral-culturais particulares por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, os quais, ao transplantarem ao direito e ao judiciário sua condição primigênia em termos ontogenéticos, passam a existir apenas pelo direito positivo, através do devido processo legal público e em termos das atividades jurisdicionais do judiciário, do mesmo modo como o direito em sua acepção ampla (correlação – e transliteração – de direitos humanos, constituição política e direito positivo; centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social sob a forma de atuação contramajoritária; devido processo legal público; direito como sistema altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, com cunho processual, sistemático e público) – somente possui sentido e anterioridade à política e à moral por causa dessa universalidade e dessa condição primária ontogeneticamente dada pelos direitos humanos em sua universalidade. Com isso, só há direitos humanos no, como e pelo direito, na medida em que este materializa àqueles e orienta de modo primeiro e último aos sistemas políticos e às posições morais múltiplas, o que também implica, inversamente, em que só há efetivamente direito, judiciário e devido

processo legal – e, por conseguinte, capacidade de o direito sobrepor-se à política e às morais e de enquadrá-las de modo contramajoritário – na medida em que há fundação e respeito incondicionais e irrestritos à universalidade dos direitos humanos por parte do direito sistêmico como um todo. É uma relação de mútua dependência que não apenas não pode ser desfeita, porque, se acontecer essa ruptura, tem-se a inviabilização de ambos os pólos em sua universalidade, mas que também estabelece que a democracia pluralista e universalista como autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada no, como e pelo direito somente é possível através da universalidade dos direitos humanos, assim como essa ordem internacional de direito somente existe como materialização dos direitos humanos mais uma vez por meio dessa autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito – uma vez que o Estado democrático de direito e a ordem internacional de direito, o direito positivo nacional e o direito positivo internacional e o judiciário nacional e o Tribunal Penal Internacional somente podem e somente conseguem assumir uma base ontogenética primigênia, independente e sobreposta em relação aos regimes políticos e às posições étnico-moral-culturais nacionais e, assim, somente conseguem assumir uma atuação contramajoritária em relação às majorias, à política e às morais se efetivamente assumirem como sua base fundacional, estruturante e legitimatória exclusiva, suficiente e necessária a universalidade dos direitos humanos. Por meio desta universalidade dos direitos humanos, o direito não só consegue autonomia, endogenia, autorreferencialidade, autossustentação e sobreposição aos sistemas políticos e às tradições étnico-moral-culturais, devido a receber dos direitos humanos sua universalidade e sua condição ontogenética primigênia, como também, por consequência, elimina qualquer perspectiva pré-jurídica como anterior e necessária seja ao próprio direito, seja à política, seja à moral, seja à cultura, seja às instituições etc. A partir da universalidade dos direitos humanos materializada e manifestada no, como e pelo direito, somente a autoconstrução do direito no, como e pelo direito é possível, somente a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da política no, como e pelo direito é possível, somente a autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada da moral e da cultura (e da religião etc.) no, como e pelo direito é possível.

Esse é um passo revolucionário à democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito e à ordem internacional como ordem de direito, com a conseqüente dependência, vinculação e mutualidade entre direito nacional e direito internacional e judiciário nacional e Tribunal Penal Internacional, porque permite, ao estabelecer-se a universalidade dos direitos humanos como a condição ontogenética primeira e última de tudo o mais e, em particular do direito no sentido amplo definido acima e dele para os sistemas políticos e as tradições étnico-moral-culturais nacionais particularizadas, o controle de perspectivas personalistas, vocacionadas, missionárias, messiânicas e voluntaristas e de quaisquer posturas antissistêmicas, anti-institucionais, anti-jurídicas e infralegais seja entre poderes, seja relativamente à multiplicidade sociopolítica, embasando o direito na universalidade dos direitos humanos e, por conseqüente, autonomizando e sobrepondo o direito à política e à moral, dando-lhe essa condição ontogenética primigênia que é própria aos direitos humanos e, com isso, imbricando e interseccionando de modo inextricável direitos humanos e direito, ao ponto de um somente se dar pelo outro, da universalidade de um transmutar-se, sustentar-se, embasar-se, *existir* na/como/pela universalidade do outro. Nesse sentido, pela fundação do direito na universalidade dos direitos humanos e pela materialização dos direitos humanos em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, temos por conseqüência o fato de que somente uma perspectiva sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada, pública e processual tem condições não só de assumir a universalidade dos direitos humanos, como também de, por meio dela, produzir *processualmente e publicamente* a objetividade normativo-jurídico-política conseqüente, isto é, universalidade pela legalidade. Portanto, se a universalidade dos direitos humanos confere fundação e *status* ontogenético primário ao direito, dando-lhe autonomia, endogenia, autorreferencialidade, autossustentância, sobreposição e atuação contramajoritária em relação ao direito e à moral, ela também possibilita a efetivação da autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito por meio da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados,

através do devido processo legal público-publicizado, como o único procedimento, as únicas arenas e os únicos sujeitos legitimados a efetivamente produzirem a objetividade normativo-jurídico-política, sem desconsiderarmos, obviamente, a participação sociopolítica por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação. No mesmo diapasão e mais uma vez por consequência, a universalidade dos direitos humanos como base da ordem internacional de direito, do direito internacional e do Tribunal Penal internacional leva a que somente Estados democráticos de direito possam vincular-se e produzir essa mesma ordem internacional de direito, dada essa vinculação umbilical deles na universalidade dos direitos humanos, de modo, inclusive, a que os Estados democráticos de direito assumam toda a centralidade e todo o protagonismo no contexto das instituições jurídicas – e políticas – supranacionais existentes, relativamente à fiscalização, à definição e à orientação dessa mesma ordem internacional de direito em torno aos direitos humanos. A ordem internacional de direito somente é possível por meio da base fundacional e da condição ontogenética primigênia dada pelos direitos humanos e, nesse sentido, também nela, assim como na democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito, não há nenhum princípio e nenhuma estrutura pré-jurídica garantidora de sua legitimidade e, principalmente, dinamizadora do trabalho de enquadramento, avaliação e orientação da ordem internacional. Só o direito resta ao Estado democrático de direito e à ordem internacional de direito e, por isso mesmo, a universalidade ou a objetividade somente é possível na, como e pela legalidade, o que, mais uma vez, comprova tanto a dependência e o mútuo sustento de universalidade dos direitos humanos e/na/como/pela universalidade do direito, com a legitimidade, a anterioridade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral somente por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, quanto a correlação umbilical e a fundação consentânea de Estado democrático de direito e ordem internacional de direito por meio da universalidade dos direitos humanos, de direito positivo nacional e direito positivo internacional mais uma vez por meio da universalidade dos direitos humanos e, finalmente, de judiciário nacional e Tribunal Penal Internacional, a qual também depende da universalidade dos direitos humanos como núcleo estruturante exclusivo, suficiente e necessário. Na

intersecção e na mutualidade do âmbito jurídico (e político, uma vez que este se submete sempre ao direito) nacional e internacional, temos a centralidade e o protagonismo do processo de autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, em que o direito não precisa e não admite nenhuma base, sujeito, atitude, valor, procedimento e símbolo pré-jurídicos, o que também significa: o direito na sua intersecção de esfera nacional e esfera internacional, somente admite uma perspectiva sistêmico-institucionalista, sistemática-procedimental, legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despolitizada que se dá apenas no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante, com caráter público e publicizado, nada mais e nada menos. E, como dizíamos acima, se primeiramente a fundação do Estado democrático de direito, do direito positivo nacional e do judiciário pátrio na universalidade dos direitos humanos, assim como sua correlação inextricável e mutuamente sustentada a uma ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional também ancoradas na universalidade dos direitos humanos, estabelece o caráter universalista e ontogeneticamente primário ao direito, autonomizando-o e sobrepondo-o completamente aos sistemas políticos e às posições étnico-moral-culturais nacionais, ela também vincula o Estado democrático de direito nacional à ordem de direito internacional, o direito positivo ao direito internacional e, finalmente, para o que queremos agora, o judiciário nacional ao Tribunal Penal Internacional, no sentido de que este, como guardião último da universalidade dos direitos humanos, tem condições de enquadrar o trabalho jurisdicional dos sistemas judiciários nacionais e, uma vez acionado e, por meio de seu trabalho processual fiscalizador, constatado o desrespeito aos direitos e às garantias fundamentais e ao devido processo legal, ou até mesmo a violação dos direitos humanos pelos regimes políticos e por tradições étnico-moral-culturais nacionais, obriga aos judiciários nacionais a reconstruírem o processo jurídico e mesmo a enquadrarem o sistema político e as autoridades institucionais criminosas que estão violando a universalidade dos direitos humanos. Nesse caso, mais uma vez se pode perceber a condição, o funcionamento e a vinculação universalistas do direito, que lhe são concedidos por meio da universalidade dos direitos humanos, e isso implica em que, *pari passu* a essa correlação do direito nacional ao direito

internacional, tenhamos também a submissão do primeiro ao último, em especial, no caso do sistema judiciário nacional, sua submissão ao – e seu enquadramento pelo – Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Esse é o fecho de abóboda do direito como base, arena, sujeito, procedimento, valor e símbolo ontogeneticamente primigénio e, por isso mesmo, universalista da, como e pela condição humana, o qual não necessita de nenhuma base pré-jurídica de fundamentação e de dinamização.

Perceba-se, com esses desenvolvimentos, que a fundação do direito exclusiva, necessária e suficientemente na universalidade dos direitos humanos permite a estruturação de um sistema de direito que vai do âmbito nacional ao âmbito internacional e retorna deste rumo àquele, em mútuo sustento, ancoragem e intersecção, exigindo-se, então, que *todas as práticas institucionais e sociais e todos os sujeitos institucionais e sociais* sejam constituídos, legitimados, dinamizados e orientados no, como e pelo direito – autoprodução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, universalidade pela legalidade, legalidade como universalidade. Ele é, antes de tudo, um sistema de direito com *caráter, legitimação e protagonismo contramajoritários*, isto é, independente e sobreposto aos sistemas políticos e às tradições étnico-moral-culturais nacionais ou particulares, porque, uma vez instituído o Estado de direito tendo por base a universalidade dos direitos humanos, o direito assume caráter ontogeneticamente primigénio à política e à moral, o que significa que a política e a moral – todas as formas políticas e todas as perspectivas morais – vêm depois do direito e, portanto, somente são possíveis se estiverem fundadas seja na universalidade dos direitos humanos, seja no procedimentalismo, na principalidade e na linguagem do direito positivo. Importante lembrar que, nesse sistema de direito universalista e, portanto, nesse universalismo no, como e pelo direito, o núcleo estruturante e o objetivo orientador estão constituídos pela universalização estrita – sob a forma de afirmação, fomento, proteção e implementação – dos direitos e das garantias fundamentais e da efetividade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas. Esse é o objetivo primeiro e último de uma democracia pluralista e universalista constituída como Estado democrático de direito e demarcada pela centralidade e pelo protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e

despersonalizados por meio do devido processo legal público e publicizado. E é esse objetivo que possibilita, por um lado, a divisão de tarefas em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, em que o direito assume as tarefas de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e o sistema político tem por especificidade e meta a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, sendo que, e isso é importante de ser salientado, *tanto o sistema jurídico quanto o sistema político*, por se fundarem na universalidade dos direitos humanos ramificada em constituição política e em direito positivo e no ideal de institucionalidade desenvolvido acima, *têm de atuar de modo contramajoritário*, nada mais, nada menos. Note-se, ademais, que a realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a efetivação da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas por parte dos sistemas direito e política parte exatamente dessa ideia de que direitos humanos e direito se dão concomitantemente, um no outro, um pelo outro, um como o outro, e vice-versa, o que significa, de um lado, que somente nessa autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito há a materialização e a substantivação práticas dos direitos humanos, bem como, de outro, tanto que os direitos humanos e o direito neles fundado são basilares para a legitimação e a manifestação das posições políticas e das perspectivas morais sempre particulares (quando comparadas seja com os direitos humanos, seja com o direito) quanto de que o sistema político e a sociedade civil estão submetidos ao sistema jurídico e, nesse caso, o judiciário é a instituição central dessa democracia pluralista, universalista, sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública constituída enquanto Estado democrático de direito, o guardião fundacional da universalidade dos direitos humanos e de sua efetiva manifestação na constituição política e no direito positivo, com sua substantivação por meio do trabalho imbricado do judiciário e do sistema político. A própria ideia de um Estado democrático de direito explicita em cheio essa correlação de universalidade dos direitos humanos e, no, como, pelo direito, incluindo-se aqui a ideia de universalidade pela legalidade ou de legalidade como universalidade, bem como a legitimidade estruturante do direito e sua independência em relação à política e à moral por causa de sua ancoragem exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos. O *Estado*

é *democrático porque de direito*, isto é, as instituições jurídico-políticas (Estado) são universalistas (democracia) no, como e pelo direito (direitos humanos, constituição política e direito positivo; judiciário; devido processo legal), de modo que, nesse caso, o direito é a arena, a principalidade e a linguagem das instituições e da sociedade civil, *de toda e qualquer atuação legítima a uma democracia*. As instituições democráticas e a *democracia a partir de suas instituições* fundadoras e dinamizadoras precisam se dar sob a forma de direito legítimo e a partir dele, ou seja, somente são possíveis (a) se assumirem a universalidade dos direitos humanos como base da política e da moral, as quais são sempre particulares; (b) se se manifestarem processualmente e sob a forma desse procedimentalismo, dessa principalidade e dessa linguagem do direito positivo, embasado, por sua vez, na constituição política como manifestação direta da universalidade dos direitos humanos; (c) se enfatizarem a endogenia, a autonomia, a autorreferencialidade, a autossustentação e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, incluindo-se, aqui, a própria sobreposição do legislativo em relação ao executivo; e, com isso, (d) se os sistemas sociais direito e política assumirem centralidade e protagonismo *apenas por meio de uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada* que estamos definindo como a única postura possível por parte do direito e da política para que haja de fato a assunção e a realização da universalidade dos direitos humanos. A democracia é pluralista e universalista, portanto, porque a universalidade dos direitos humanos permite e exige a existência da diversidade, das singularidades-alteridades, atribuindo-lhes incondicional e irrestritamente direitos e garantias fundamentais e uma condição de segurança, de isonomia, de simetria e de horizontalidade jurídicas fundacionais, inultrapassáveis, conferindo ao judiciário e em termos do direito a função de zelar como guardião fundacional dessa condição democrática (universalidade pela legalidade, legalidade como materialização da universalidade dos direitos humanos). A democracia é sistêmica e institucionalista porque democracia é poder das instituições, no caso dos sistemas jurídico e político, e não poder do povo: é por causa de suas instituições universalistas que há democracia, e não por causa do povo, isto é, neste caso, da política e da moral – o direito é primigênio à política e à moral e, portanto, se sobrepõe a elas e as controla;

as instituições (o judiciário acima do sistema político) são primigênias em relação à sociedade civil e, portanto, a enquadram e a orientam. A democracia é legalista porque sua única base fundacional, seu único procedimentalismo constituinte, sua única principialidade estruturante e sua única linguagem comum é a do direito nessa correlação de direitos humanos e constituição política e direito positivo. E a democracia é sistemática, processual e pública porque as instituições direito e política somente se materializam no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante publicizado enquanto a única arena e o único instrumento para a produção da objetividade normativo-jurídico-política legítima. Em suma, a democracia é pluralista e universalista porque é autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, a partir da centralidade de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados cuja base constituinte, estruturadora e dinamizadora é o direito de um modo geral e o devido processo legal em particular, calcados nessa universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e na efetivação incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, por parte das instituições, da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas.

A partir dessa base fundacional do direito na universalidade dos direitos humanos e, como consequência, dessa materialização dos direitos humanos como direito em sentido amplo, isto é, como constituição política e direito positivo, como controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social pelo judiciário e como centralidade do processo jurídico-institucional/institucionalizante em termos da produção da objetividade normativo-jurídico-política, ou seja, produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva do direito no, como e pelo direito, temos a universalidade (dos direitos humanos) pela legalidade (procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo; devido processo legal; protagonismo do judiciário) e, então, de modo dialético, a legalidade (direito nesse sentido amplo) como universalidade (atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas). O direito é anterior e, portanto, autônomo, independente, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto à política e à moral e

qualquer possibilidade de legitimidade às posições políticas e às perspectivas morais existentes na democracia ou mesmo na ordem internacional – ambas calcadas na correlação de universalidade dos direitos humanos e, no, como, pelo direito, bem como de legitimidade do direito pela sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos – somente tem condições de ser construída e dada pela sua (da política e da moral) fundação *necessária e inultrapassável* nessa mesma universalidade dos direitos humanos, a qual não é uma imperiosidade, um caminho e um dever inultrapassáveis apenas ao direito, mas também, como estamos dizendo, à política e à própria moral. Uma vez que o direito está fundado na e é a manifestação prática da universalidade dos direitos humanos, ele não só passa a ser anterior ontogeneticamente à política e à moral e, portanto, independente, autônomo, endógeno, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto em relação a elas, senão que também, nessa condição, passa a enquadrá-las e obrigá-las a fundarem-se na universalidade dos direitos humanos, respeitando-a, assumindo-a e realizando-a plenamente *como condição de sua legitimidade* – nesse sentido, essa condição ontogeneticamente primigênia dada pelos direitos humanos ao direito lhe confere capacidade incontestada de controle, enquadramento, avaliação e orientação da política e da moral (embora o contrário não seja verdadeiro, isto é, a política e a moral serão sempre submissas ao direito e aos direitos humanos, somente podendo constituir-se e vincular-se social e institucionalmente por meio de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e tendo de processar-se em termos de procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo). Daí que outra consequência importante dessa intersecção de direitos humanos e direito e dessa existência de um no, como e pelo outro seja exatamente a ideia de mediações jurídicas estruturantes e de procedimentos, passos e instrumentos sistemáticos de produção do direito no, como e pelo direito, com a necessária efetivação do direito como edifício sistêmico, sistemático e público de estratos, hierarquias, câmaras de revisão, recurso e revisão ou confirmação de sentença, jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, bem como participação sociopolítica fiscalizatória e propositiva desde os canais oficiais de contato e de interação, um edifício seriado, instancial, sequencial, consequencial e progressivo que tem no devido processo legal essa sua arena, esse seu instrumento

e, finalmente, essa sua postura de produção, análise, reanálise, revisão, correção, definição e implementação mediadas por passos estruturados, imbricados e consequentes, por princípios nucleares sucessivos e, então, por diferentes comunidades de pesquisa sobrepostas com capacidade de rever, refundar e reorientar a sentença proferida – além da própria sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e, neste, do legislativo frente ao executivo. Com tudo isso estando, ademais, submetido à publicidade processual-administrativa, garante-se exatamente uma atuação sistêmico-sistemático-institucionalista que, centralizada no, como e pelo processo, confere legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização ao direito e, com isso, lhe dá legitimidade democrática incontestada, com o consequente poder de se sobrepor e de enquadrar com base nos direitos humanos seja o sistema político, seja a sociedade civil. Note-se, aqui, conforme insistimos em muitos momentos do texto, que essa condição do direito e da política como sistemas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados centralizados e protagonizados no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante público-publicizado é a exigência básica para a efetividade dos direitos humanos materializada como universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas *por meio das mediações jurídicas institucionalizadas e desde uma processualidade sequencial, consequencial e progressiva* calcada no procedimentalismo, na principialidade e na linguagem do direito positivo, dinamizada pela atividade jurisdicional das cortes e em termos de hierarquia processual, recurso, revisão e correção ou confirmação processual, jurisprudência comum, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, além da publicidade administrativa e do funcionamento dos canais institucionais de contato e de interação. Ora, essa condição sistêmica, sistemática, processual, legalista, técnica, formalista e despersonalizada do direito é necessária não apenas ao sistema jurídico e ao sistema político (embora seja, de fato, fundacional em primeiro lugar a eles, em particular ao direito como núcleo estrutural primigênio da e para a democracia), mas também, por extensão, à multiplicidade sociopolítica e, nesse caso, às diferentes posições políticas e perspectivas étnico-moral-culturais particulares. A consequência de uma condição sistêmica, institucionalista, sistemática, processual

e pública do direito está em que a política e a moral precisam elas mesmas assumirem uma estruturação legalista que tem de se basear na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e realizar a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas, o que lhe exige também, como necessidade para isso, o respeito às mediações jurídicas e a manifestação-materialização em termos do devido processo legal, isto é, sua submissão ao Estado democrático de direito e sua substantivação no, como e pelo direito. O direito não pode ser antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, mas somente sistêmico, institucionalista e legalista; o direito não pode ser personalista, voluntarista, missionário e messiânico, mas somente tecnicista, formalista, despersonalizado; o direito não pode ser dualista-maniqueísta, mas somente imparcial, impessoal e neutro axiologicamente falando, afirmando sua condição universalista por meio apenas da universalidade dos direitos humanos; e, finalmente, o direito não pode ser poder imediato, imediado e direto, mas somente mediado, demarcado por recurso, revisão, correção ou confirmação de sentença, hierarquicamente dinamizado e estruturado, exigente de passos e princípios seriados, gradativos e consequentes. Por consequência, uma vez que o direito é ontogeneticamente primeiro em relação à política e à moral, também a política e a moral já não podem ser antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, passando por cima do ideal de institucionalidade, tornando-se independentes do direito e, finalmente, violando direitos e garantias fundamentais e destruindo a segurança, a isonomia, a simetria, a horizontalidade e as mediações jurídicas. À política e à moral somente restam o caminho, a principialidade e a linguagem do direito positivo e, portanto, a universalidade dos direitos humanos lhes é necessária como sua base fundacional inultrapassável, correlata a essa estruturação processual, mediada e progressiva própria ao direito e ao devido processo legal, tanto internamente às suas comunidades morais quanto em termos de sua vinculação pública e de suas possíveis relações institucionais. Tudo o que viola os direitos humanos é juridicamente ilegítimo e deve ser responsabilizado: a legitimidade da política e da moral repousa na universalidade dos direitos humanos e, por extensão, na sua autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, o que também significa mais uma vez a consolidação da universalidade na, como e pela legalidade, bem como da legalidade

enquanto fundada na universalidade dos direitos humanos, de modo que a democracia se dá no, como e pelo direito, a pluralidade se dá no, como e pelo direito. E, para isso, sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, marcados por uma perspectiva sistemática, processual e pública em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política (na divisão de tarefas entre direito e política, sistema judiciário e sistema político, conforme definimos ao longo do texto), são a arena, o sujeito, a dinâmica e o instrumento estruturantes que colocam o direito como autônomo, autorreferencial, autossustentado e sobreposto à política e à moral, efetivando-o e, com isso, efetivando a universalidade dos direitos humanos – e, por extensão, dada essa condição fundacional com caráter universalista e ontogeneticamente primário, tornando o direito em sentido amplo (direitos humanos, constituição política e direito positivo; judiciário; devido processo legal público-publicizado) sobreposto à política e à moral, a necessidade de que também a política e a moral tenham e assumam essa universalidade dos direitos humanos e somente se materializem e se manifestem a partir desse procedimentalismo, dessa principialidade e dessa linguagem do direito positivo, nada mais, nada menos.

Note-se, nesse sentido, que esse caráter primigênio do sistema direito, caudatário de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e de sua constituição e vinculação institucional-social enquanto uma arena-estrutura-sujeito-dinâmica-princípio altamente institucionalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, materializado no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante de caráter sistemático e público, e demarcado por mediações jurídicas, instâncias justapostas e hierarquias processuais, inclusive com sua interação com o público de sujeitos sociopolíticos através dos canais institucionais de contato e de participação, tem uma dupla consequência que representa toda a possibilidade de o direito e a política democráticos efetivamente se constituírem de modo universalista, ou seja, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista, assumindo e de fato realizando a universalidade dos direitos humanos e, por isso mesmo, colocando o direito como o procedimento, a principialidade e a linguagem tanto das instituições quanto da própria multiplicidade sociopolítica, inclusive com a primazia do direito

em relação à política e à moral e à consequente possibilidade da política e da moral apenas no, como e pelo direito. O primeiro ponto importante dessa autoconstrução da democracia no, como e pelo direito e da consentânea universalidade na, como e pela legalidade (e do direito como universalidade dos direitos humanos e da legalidade como materialização e efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas no, como e pelo devido processo legal) consiste no fato de que a política e a moral não podem produzir o direito sem o direito, fora do direito, desrespeitando e violando o direito, o que também significa que a política e a moral não podem ser antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, mas somente construção reflexiva, controlada e corretiva de si no, como e pelo direito, manifestação e enraizamento públicos de si apenas através do reconhecimento e da fundação na universalidade dos direitos humanos e de sua substantivação como procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo. Em segundo lugar, dada essa sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e, por consequência, sua submissão completa a eles, o direito em sentido amplo não pode autorizar perspectivas políticas e morais antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais a enraizarem-se e vincularem-se pública, política, cultural e institucionalmente a partir da recusa, do solapamento e da violação seja dos direitos humanos, seja das mediações jurídicas necessárias à consecução e à proteção daqueles, seja, finalmente, da centralidade e do protagonismo das instituições no, como e pelo direito. O direito está proibido de regredir relativamente aos direitos humanos e em termos de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal e, por conseguinte, ele está legitimado a enquadrar e a coibir a regressão político-moral fascista seja no contexto do sistema político, seja no âmbito da sociedade civil. A democracia é pluralista e universalista porque está fundada na universalidade dos direitos humanos e, nesse sentido, a universalidade dos direitos humanos no, como e pelo direito somente é possível por meio (a) da condição ontogeneticamente primária do direito em sentido amplo (direitos humanos, constituição política e direito positivo; judiciário; devido processo legal) em relação às posições políticas e às perspectivas morais particulares, de modo que, nesse caso, o direito é autônomo, autorreferencial,

autossubsistente e sobreposto a estas, exigindo-lhes tanto a sua fundação nos direitos humanos quanto a sua manifestação e vinculação públicas em termos de procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo; (d) da autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito, o que possibilita a correlação de universalidade na, como e pela legalidade, em termos seja da atividade de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde uma postura contramajoritária por parte do judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil, seja a partir da efetividade do devido processo legal público e publicizado, institucional e institucionalizante, com todas as mediações necessárias e inultrapassáveis, seja, finalmente, pela estruturação de um edifício jurídico constituído por estratos instanciais justapostos e sobrepostos, dinamizados por hierarquia processual e orientados por revisão e correção ou confirmação de sentença via recurso processual e publicidade administrativa, além de ter como meta – a fim de garantir a segurança, a isonomia e a horizontalidade jurídicas de todos e para todos (tarefa central do judiciário, aliás) – a produção de jurisprudência objetiva comum a todos os tribunais e operadores públicos do direito, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma, as quais reforçam a simetria entre todos os sujeitos jurídicos ou de direito e garantem ainda mais a segurança jurídica que é condição de legitimidade do sistema judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil; (c) do trabalho de produção da objetividade normativo-jurídico-política por meio da centralidade e do protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, os quais dividem tarefas e, ao fazê-lo, também se interseccionam e mutualizam (o direito realiza controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; a política produz políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídicas, sempre sob o crivo do judiciário e dessas suas funções basilares – ambos possuem uma fundação exclusiva na universalidade dos direitos humanos e se constituem através do procedimentalismo, da principialidade e da linguagem do direito positivo, com o direito colocando-se como sobreposto à política e à própria moral); e, então, (d) através de uma perspectiva construtiva, legitimatória e dinamizadora caracterizada pela processualidade sistemática em que o direito em sentido amplo demarca todo

o processo imparcial, impessoal e neutro, constituído tecnicamente, de produção da objetividade normativo-jurídico-política acerca dos direitos humanos nessa divisão de tarefas e nessa correlação e sobreposição de sistema jurídico e sistema político, de direito, política e moral. Nesse caso, só sistêmica, institucional, sistemática e processualmente se pode produzir universalidade pela legalidade e, no mesmo diapasão, há legalidade apenas como materialização dos direitos humanos em sua universalidade, jamais por meio do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, o que também significa que o direito somente adquire autonomia e sobreposição à política e à moral na medida em que é sistêmico, sistemático, institucionalista, processual, tecnicista, formalista e despersonalizado (até porque só sistemicamente ele adquire universalidade, uma vez que materializa, com isso, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídico-políticas em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito). Sempre que o judiciário implodir-se desde dentro para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil, por meio do personalismo jurídico antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, ele está não só deslegitimando-se como ontogeneticamente primeiro, autônomo, independente e sobreposto à política e à moral, mas também *incentivando* ao golpismo político e à colonização do direito e da política pela moral, legitimando em consequência uma regressão anti-democrática e anti-democratizante e anti-moderna e anti-modernizante da tríade normativa democrática que é levada a efeito de dentro do judiciário para o sistema político e deste para a sociedade civil – aliás, como já dissemos, o *fascismo contemporâneo começa no judiciário* como esse personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, *ramifica-se para o sistema político* em termos de instrumentalização e politização do direito e consecução de uma postura de lawfare institucional, polícia de Estado e de Estado de exceção contra inimigos políticos (aqui, o direito se torna cúmplice e o principal instrumento-meio da guerra política fratricida que arrasa com a institucionalidade e a legalidade e que, ao fim e ao cabo, destrói a universalidade dos direitos humanos através da subversão e, portanto, da destruição do devido processo legal), *chegando à sociedade civil* sob a

forma de constituição de uma massa-milícia digital-social de aclamação de cunho antissistêmico e infralegal que respalda a sobreposição do executivo em relação ao judiciário e ao legislativo, legitimando a quebra da institucionalidade e da legalidade, a violação da separação entre poderes e a desestruturação da condição ontogeneticamente primigênia e, portanto, sobreposta do direito/judiciário em relação à política e à moral, em geral colocando a moral como base da política e do direito, negando, assim, a universalidade e essa consequente condição ontogeneticamente primigênia do direito pela sua fundação da universalidade dos direitos humanos como base exclusiva da democracia pluralista constituída como Estado democrático de direito e demarcada pela autoconstrução e autolegitimação no, como e pelo direito, isto é, como universalidade pela legalidade e como legalidade pela materialização dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas por meio das mediações próprias e absolutamente necessárias ao direito, cuja expressão mais objetiva é a tríade (a) sobreposição do direito em relação à política e à moral, (b) centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social a partir de uma atuação contramajoritária frente ao sistema político e à moral e (c) devido processo legal público, com justaposição de instâncias, hierarquia processual, recurso penal e publicidade processual, revisão e correção ou confirmação de sentença, câmaras de revisão, jurisprudência objetiva comum, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, complementadas tanto com a existência e o funcionamento de canais institucionais oficiais de contato e de interação quanto com a submissão do judiciário pátrio ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A produção da universalidade na/como/pela legalidade e a fundamentação e a legitimação da legalidade por meio da materialização dos direitos humanos garante, viabiliza e, na verdade, impulsiona a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito, tornando-a uma perspectiva societal-cultural-cognitiva antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que é universalista devido à sua condição sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, orientada em termos técnicos, formalistas e despersonalizados no que tange a este trabalho correlato – mas

também sobreposto – entre direito e política, sistema judiciário e sistema político. A *democracia é universalista porque é um sistema de direito* embasado apenas e fundamentalmente na universalidade dos direitos humanos, a qual leva à centralidade e ao protagonismo das instituições somente no, como e pelo devido processo legal, os quais (instituições e/como/no/pelo devido processo legal) estão direcionados à assunção e à implementação deles (dos direitos humanos em sua condição universal) sob a forma de efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas, a partir da divisão de tarefas entre judiciário (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social desde uma atuação contramajoritária) e sistema político na correlação e na sobreposição de legislativo e executivo (produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, também demarcadas por atuação contramajoritária). A defesa e a implementação da universalidade dos direitos a partir do protagonismo institucional, das mediações jurídico-processuais e desde um procedimentalismo e uma instrumentalidade sistêmicos calcados na legalidade, na tecnicidade, no formalismo e na despersonalização jurídico-políticas são a base, o caminho, a dinâmica e o fim orientador do judiciário e do sistema político e, como estamos argumentando, eles permitem-nos falar em um sistema de direito que embasa e subsume a sociedade democrática como um todo, de suas instituições à sociedade civil, dos sujeitos não-institucionalizados aos sujeitos institucionalizados. Por outras palavras, todos estão submetidos aos direitos humanos e à sua consequente ramificação na constituição política e no direito positivo, no devido processo legal, na centralidade e na sobreposição do direito (em sentido amplo) em relação à política e à moral, à consequente necessidade de a política e a moral não poderem dar um passo sequer, mesmo que mínimo, sem assumirem e realizarem a universalidade dos direitos humanos e de não poderem fazê-lo sem utilizarem o procedimentalismo, a principialidade e a linguagem do direito positivo. É por isso que todos os sujeitos, atos, práticas e valores *públicos e privados* se remetem, em última instância, ao direito legítimo, constitucionalmente referendado, ao devido processo legal, à chancela do judiciário e, finalmente, à publicidade processual-administrativa, uma vez que o procedimento sistêmico, institucional, sistemático e público de produção

da objetividade normativo-jurídico-política e de realização de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por parte do judiciário e através do devido processo legal institucional/institucionalizante e público-publicizado é condição absolutamente necessária à vinculação e à validade pública de sujeitos, práticas, proposições, valores e símbolos. A política não pode conferir esta chancela primeira e última e muito menos o podem as posições étnico-moral-culturais particulares, quando nos referimos a essa mesma democracia pluralista e universalista constituída como Estado democrático de direito, isto é, como universalidade na/como/pela legalidade, como produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva do direito no, como e pelo direito. Esta ordem sistêmica de direito, esta ordem sistêmica no, como e pelo direito é universalista porque, como estamos dizendo, é institucionalista, sistemática e legal, somente sendo possível por essa mesma condição altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada e processual, jamais podendo ser justificada e nem implementada em termos antissistêmicos, anti-institucionais, antijurídicos e infralegais. Note-se, aliás, que a ideia de uma democracia pluralista e universalista enquanto um sistema de direito (universalidade dos direitos humanos, constituição política e direito positivo; divisão de poderes e de tarefas entre o judiciário e o sistema político, com a sobreposição do primeiro sobre o segundo; separação e sobreposição de direito, política e moral; devido processo legal e publicidade processual-administrativa) implica nesse triplo sentido próprio à ideia de um sistema de direito *público*: primeiramente, à condição ontogenética do direito em relação à política e à moral, dada sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, o que também implica na anterioridade e no caráter primigênio ontogeneticamente falando do judiciário sobre o sistema político e sobre a sociedade civil; em segundo lugar, essa condição sistêmica, sistemática, processual e pública do direito enquanto uma esfera-estrutura-sujeito-dinâmica altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, manifestada apenas no, como e pelo devido processo legal e dinamizada axiologicamente em termos impessoais, imparciais e neutros frente à multiplicidade sociopolítica e relativamente ao sistema político; e, com isso, o direito como uma perspectiva sistêmica, institucionalista e processual que é pública, publicizada, isto

é, a democracia como um sistema público de direito marcado pela correlação e pelo mútuo suporte de universalidade e/na/como/pela legalidade, de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito. Perceba-se, com isso, que o Estado democrático de direito está estruturado sistêmica, sistemática, processual e publicamente, ao mesmo tempo em que está materializado juridicamente. Trata-se de uma correlação inextricável que, aliás, faz jus à ideia da democracia pluralista e universalista na, como e pela legalidade, isto é, de que esta mesma democracia está estruturada no direito e é materializada nele, por ele, com ele, jamais sem ele, fora dele ou contra ele. Por conseguinte, legitimidade devém pela legalidade, universalidade devém pela legalidade e, no mesmo diapasão, a legalidade se objetiva e se manifesta como sistema público de direito por meio da materialização da universalidade dos direitos humanos através da correlação (a) do devido processo legal institucional/institucionalizante e público/publicizado, que estabelece as mediações jurídicas e a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas como base seja desse processo legal, seja das práticas institucionais, seja das relações sociopolíticas; (b) da sobreposição do direito em relação à política e à moral, com a conseqüente divisão de tarefas entre judiciário e sistema político, os quais são obrigados a se fundarem exclusiva, necessária e suficientemente na universalidade dos direitos humanos e a agirem sempre de modo contramajoritário; e (c) de imbricação do Estado democrático de direito, do direito positivo pátrio e do judiciário nacional, enquanto sistema de direito universalista e público, à ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional.

A ideia de um sistema democrático de direito, no, como e pelo direito, isto é, universalidade na/como/pela legalidade, universalidade sob a forma de legalidade, tem seu fecho de abóboda exatamente nessa vinculação e nessa intersecção entre o âmbito nacional e o âmbito internacional como sistema universal de direito, no direito, como direito e pelo direito. Da mesma forma como a democracia pluralista e universalista é definida como um sistema de direito que, por conseguinte, possui um Estado democrático de direito – com todas as suas instituições e divisão de poderes e de tarefas sistêmicos, com todas as suas relações e seus sujeitos – materializado

juridicamente, a própria ordem internacional é um sistema de direito que, ao imbricar os Estados de direito nacionais, se estrutura e se materializa juridicamente, enquanto autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, tendo por base a universalidade dos direitos humanos. E, nesse sentido, a própria relação entre as esferas nacional e internacional é uma relação de direito, materializada juridicamente, jamais espontaneísmo, voluntarismo e atuação direta de um país sobre outros em nome de valores universais. Ora, esse ponto é muito importante: uma ordem de direito é uma ordem mediada, processual, instancial, seriada, gradativa, sequencial, consequencial e progressiva, isto é, uma ordem sistêmica, sistemática e legalista que se constitui em estratos e pela consecução gradual e indireta, não sendo jamais uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal em que um país – assim como um governante, um partido ou uma seita personalistas – decide enquadrar outros a seu bel-prazer, não importa as justificativas dadas. No âmbito internacional enquanto sistema de direito vale a mesma situação que existe no contexto do Estado democrático de direito: se neste a produção da objetividade normativo-jurídico-política pelo judiciário e pelo sistema político, e desde a sobreposição daquele sobre este, bem como a dialética social entre a multiplicidade sociopolítica, somente podem acontecer através do devido processo legal e, nesse sentido, através do procedimentalismo, da principialidade e da linguagem do direito positivo, devendo assumir de modo inultrapassável a universalidade dos direitos humanos sob a forma de atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, e se isso somente é possível pela correlação de mediações jurídicas inultrapassáveis e desse mesmo processo legal gradativo e seriado assumido *por tribunais independentes*, autônomos e sobrepostos à política e à moral, da mesma forma as deliberações internacionais *sempre em torno à universalidade dos direitos humanos e a partir deles* somente podem ser realizadas e implementadas em cortes penais independentes e sobrepostas aos Estados-nação e desde a dinâmica constitutiva, legitimatória e decisória de organismos supranacionais (como a ONU e, no nosso caso, o Tribunal Penal Internacional) que – elas e somente elas – agirão e decidirão quando e quem age de modo efetivamente universal e que, na verdade, conduzirão

toda e qualquer ação que receba concretamente o nome de universal. Note-se que, na democracia como sistema universal e público de direito, todos os sujeitos, sejam institucionalizados, sejam não-institucionalizados, somente podem agir e se manifestar processualmente, o que pressupõe que eles precisam, se for o caso, validar suas ações ante o judiciário, isto é, a partir da primazia normativa e da condição ontogeneticamente fundacional do direito em relação à política e à moral – especialmente para o caso do sistema político (e do judiciário sobre si mesmo), o qual não pode ser marcado por personalismo, voluntarismo, vocacionamento, messianismo e missionarismo, isto é, por ação direta, imediata e imediata, mas somente por atuação institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, e que não pode ser demarcado por posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, mas somente pelo devido processo legal e por uma construção reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, isto é, por mediação, por sequencialidade e por evolução instancial estratificada. Como dissemos, o mesmo tipo de dinâmica institucionalista e legalista é a tônica da esfera internacional enquanto um sistema de, como e pelo direito que também é universalista em termos dessa autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito. Aqui também a correlação de personalismo, de vocacionamento e de voluntarismo antissistêmicos, anti-institucionais, antijurídicos e infralegais não tem vez, o que significa que a produção da objetividade normativo-jurídico-política em torno aos direitos humanos – e somente em torno a eles – depende de mediações jurídicas fundacionais, de procedimentos, principialidade e linguagem jurídicos imparciais, impessoais, neutros, técnicos, formalistas e despersonalizados, de construção, legitimação, decisão, revisão, reanálise e confirmação por estratos justapostos e hierárquicos, com argumentação e contra-argumentação públicas, bem como recurso processual, e, finalmente, como fecho de abóboda de tudo isso, de instituições supranacionais (como a ONU) e de tribunais penais independentes e eles mesmos sobrepostos aos Estados democráticos de direito particulares, como é o caso, ao longo deste texto, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Nesse sentido, a democracia como um sistema de direito fundada na universalidade dos direitos humanos e dinamizada pelo devido processo legal calcado em mediações jurídicas estruturantes e pela centralidade do

direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil se intersecciona a uma ordem internacional de direito ela mesma universalista por causa de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e dinamizada mais uma vez por organizações supranacionais e tribunais independentes que, por meio do direito internacional e através do devido processo legal, normatizam de modo último os caminhos e enquadram e combatem os descaminhos em torno a essa mesma universalidade dos direitos humanos. Desse modo, podemos falar de um sistema universal de direito que imbrica Estados democráticos de direito e, na, como e pela ordem internacional de direito, direito positivo nacional e direito internacional, judiciário pátrio e Tribunal Penal Internacional, Estado-nação e Organização das Nações Unidas (assim como, no caso brasileiro, a própria Organização dos Estados Americanos e o nosso Estado-nação), e os imbrica exatamente por essa correlação de universalidade dos direitos humanos e legalidade, de universalidade por meio da legalidade, de legalidade pela materialização da universalidade dos direitos humanos. Nessa ordem internacional de direito, assim como é o caso do Estado democrático de direito, é a sua condição sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, fundada em múltiplas mediações jurídico-normativas, em estratos e instâncias processuais hierarquicamente situados e justapostos, em argumentação e contra-argumentação nas câmaras recursais, em recurso, reanálise, revisão e correção ou confirmação de sentença e, finalmente, em aplicação indireta (exatamente por meio dessas organizações institucionais supranacionais e a partir da validação em tribunais independentes, com as mediações jurídicas e as justaposições instanciais consequentes) que permitem a constituição, a legitimação e a dinamização dessa ordem internacional como ordem de direito, no direito, como direito e pelo direito, uma ordem que é universalista no, como e pelo direito e, portanto, que se legitima e se estabiliza, garantindo poder vinculante em relação a todos os países, na exata medida e proporcionalmente a como e quanto há de fato essa universalidade pela legalidade, essa correlação entre universalidade dos direitos humanos, direito e Tribunal Penal Internacional independente e sobreposto à geopolítica global (interseccionado a ela, mas sendo-lhe sobreposto por causa de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e definido e realizado como

procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo, como atividade jurisdicional contramajoritária independente e sobreposta à política e, então, em termos de autoconstrução do direito no, como e pelo direito).

Nesse sentido, a democracia pluralista e universalista é – e se dá, se constitui e se materializa como e por – um sistema de direito cujo objetivo fundacional consiste na assunção, na utilização, no fomento, na proteção e na realização teórico-prática dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, a partir da divisão de tarefas entre o judiciário (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social) e o sistema político (produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica), ambos atuando sempre e fortemente de modo contramajoritário. Essa é a base da democracia e todo o seu sentido, isto é, realizar a universalidade dos direitos humanos por meio do direito como fundamento das instituições e das relações sociais, e só por isso ela se constitui em uma ordem de direito que tem como cerne ao direito em sentido amplo como núcleo estruturante, legitimatório e orientador da dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica. Note-se que essa ideia do *direito em sentido amplo* como o cerne, a materialização e o princípio, a dinâmica e o instrumento constitutivos da própria democracia, *o direito como democracia, a democracia como direito*, implica exatamente nessa imbricação inextricável e nessa mutualidade (a) de direitos humanos, constituição política e direito positivo; (b) de centralidade do judiciário enquanto pedra angular de validação primeira e última da democracia como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito; (c) do devido processo legal e da publicidade processual-administrativa; e (d) da submissão do Estado democrático de direito, do direito positivo pátrio e do judiciário nacional à ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional. É importante frisar, como já o dizemos insistentemente, que toda a ordem democrática como sistema de direito universalista repousa apenas nos direitos humanos e recebe destes (e somente destes) todo o seu sentido ontogeneticamente primigênio e, portanto, sua condição basicamente contramajoritária (a qual é imperiosa de ser assumida e exercida pelo judiciário e pelo sistema político). São os direitos humanos, ramificados como constituição

política e direito positivo e significados em termos de universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas que estabilizam a pluralidade sociopolítica em torno a uma perspectiva intersubjetiva fundacional que é comum e que tem por cerne a universalidade dos direitos humanos, e não mais uma perspectiva essencialista e naturalizada em torno à moral, à etnia e à cultura, e que, inclusive e por consequência, já não aceita mais e nem legitima uma postura de personalismo jurídico-político que, sobreposto ao direito e dependente dessa moral pré-jurídica, leva à instrumentalização e ao solapamento – quando não à derrubada – seja do Estado democrático de direito, seja do próprio direito em sentido amplo como a condição primigênia e, portanto, fundacional e validadora da democracia pluralista e universalista. Desse modo, não existirá Estado democrático de direito sem que haja a efetiva universalidade dos direitos humanos como a base estruturante de suas instituições e de sua vida social; ou, por outras palavras, a deslegitimação e a violação à universalidade dos direitos humanos, seja internamente às instituições (principalmente no âmbito institucional), seja no que se refere à dialética própria à sociedade civil (sempre fomentada pela degeneração social realizada desde dentro do direito e da política para fora, na sociedade civil), fragilizará a estabilidade e a legitimidade do direito de um modo geral e das instituições judiciário e sistema político em particular, viabilizando a regressão, a imobilização e o travamento permanentes do Estado democrático de direito em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, a partir da submissão do direito em geral e do judiciário em particular ao sistema político e a perspectivas morais fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas de caráter pré-jurídico. Não existirá democracia e nem direito (uma vez que são umbilicais) sem a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas. Por isso que esses valores são, como já definimos acima, a condição material, e não meramente formal, da democracia, na medida em que a universalidade dos direitos humanos no, como e por meio da centralidade e do protagonismo dos sistemas sociais direito e política – enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas calcadas no devido processo legal e só por ele objetivadas – precisa ser assumida,

utilizada, fomentada, protegida e realizada *praticamente* e com caráter público, publicizado, plenamente visível e experienciável por seus sujeitos sociopolíticos. Se estes não vivem e não veem a universalidade dos seus direitos e de suas garantias fundamentais por suas instituições fundacionais, e se estas não implantam internamente a si e frente à sociedade civil a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas, então entramos em uma espiral tanto de degeneração do direito e, depois, da política em fascismo quanto de fragilização, de instabilização e de deslegitimação das instituições que fatalmente levará a uma situação ampla de anomia e de desestímulo político no âmbito da sociedade civil, cuja consequência mais grave é a perda da centralidade do direito (direitos humanos, constituição política e direito positivo; judiciário como pedra angular; devido processo legal e publicidade administrativa), o que significa que, a partir da colonização fascista do direito e, por consequência, da política, bem como da correlata colonização e instrumentalização de ambos por concepções morais anti-democráticas e anti-democratizantes, teremos uma violação sistemática seja do caráter fundacional da universalidade dos direitos humanos por parte das instituições, seja do devido processo legal. Aqui, na esfera do fascismo hegemônico institucionalmente, o *lawfare* institucional, a polícia de Estado e o Estado de exceção passam a ser a tônica, de modo consentâneo a um travamento, a uma imobilização e a uma deslegitimação do trabalho institucional, na correlação e na sobreposição de direito e política, em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática. Nesse sentido, toda a estabilidade e a legitimidade institucional dependem da realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, e isso significa: toda a legitimidade da democracia como um sistema universal de direito, no direito, como direito e pelo direito depende de que, na cooperação e na sobreposição de judiciário e sistema político, efetivamente se assuma, se proteja, se fomente e se realize essa universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas enquanto materialização da universalidade dos direitos humanos. Ora, com a realização prática desse conteúdo universal próprio aos direitos humanos, a democracia como Estado democrático de direito supre suas duas condições estruturantes e fundacionais, capazes (elas e

somente elas) de estabilização e de legitimação das instituições e, por consequência, permitindo a estas poder de estabilização e de legitimação da democracia como sistema de direito e do direito como ontogeneticamente primigênio frente à multiplicidade sociopolítica: a primeira condição diz respeito à correlação de democracia e direito, de universalidade dos direitos humanos enquanto autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, o que leva à centralidade do judiciário e do sistema político, à sobreposição do primeiro em relação ao segundo e, de modo mais geral, à autonomização, à autorreferencialidade, à autossustentação e à sobreposição do direito em relação à política e à moral, materializada pela efetiva atuação contramajoritária do judiciário relativamente ao sistema político; a segunda diz respeito ao fato de que, por meio da publicidade processual-administrativa e em termos do devido processo legal, os sujeitos sociopolíticos veem, experienciam, fiscalizam e comprovam a atuação institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada por parte dos sistemas sociais direito e política em relação à sociedade civil e frente a si mesmos, com a consequente independência e sobreposição do direito/judiciário em relação ao sistema político ou à política e à moral. Por isso mesmo, toda a condição de possibilidade de estabilização e de legitimação da democracia como sistema universal de direito, como Estado democrático de direito, como produção reflexiva, controlada e corretiva do direito no, como e pelo direito, repousa no judiciário e em sua atuação contramajoritária frente ao sistema político e à sociedade civil em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social; e, nesse sentido, é por meio desse trabalho do judiciário no, como e pelo devido processo legal que a democracia pluralista e universalista como sistema de direito efetivamente se legitima e se estabiliza, porque, enquanto pedra angular dela, o judiciário instaura ou quebra a institucionalidade e a legalidade que são necessárias ao devido processo legal e que instauram a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e a materialidade da segurança e da isonomia jurídicas, da simetria e da horizontalidade jurídicas. O direito como base estruturante, dinâmica constitutiva, princípio legitimatório, linguagem objetiva e instrumento construtivo-corretivo da democracia pluralista e universalista é realizado e fomentado em primeiro e fundamental lugar pelo judiciário, no judiciário, através do devido processo

legal, da publicidade processual-administrativa e da independência, da autorreferencialidade e da sobreposição desse mesmo judiciário em relação ao sistema político. Logo, como consequência, a primazia ontogenética do direito em relação à política e à moral é efetivamente realizada, antes de tudo e de todos e, na verdade, como condição para tudo o mais, por parte do próprio judiciário e em termos do devido processo legal e do exercício pungente de suas atividades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, e *sempre de modo contramajoritário*. É por isso que essa primazia ontogenética do direito, que lhe confere sentido contramajoritário e autonomia, autorreferencialidade, autossustentação, endogenia e sobreposição, impossíveis de serem violadas ou desfeitas (a não ser ilegitimamente, por óbvio, com o que temos o fascismo), nada mais é e nada mais exige do que a fundação na universalidade dos direitos humanos como base exclusiva, suficiente e necessária da democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito, o que significa que o judiciário, na sua sobreposição ao sistema político e à sociedade civil, objetivado como edifício sistêmico, institucionalista e legalista com caráter público por meio do devido processo legal, tem de assumir como sua tarefa a realização plena da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas. E, como dissemos, toda a legitimidade e a estabilidade das instituições judiciário e sistema político e, por consequência, da própria sociedade civil repousam no quanto e no como essa universalidade é realizada primeiramente pelo judiciário e, depois, sob sua supervisão atenta e sob sua sobreposição inultrapassável, pelo próprio sistema político.

Ora, a realização da universalidade dos direitos humanos sob a forma de universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas e em termos de procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo *passa pela correlação inextricável e pela mutualidade estruturante de sistema e processo*, com o que temos a efetiva autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito, a partir da centralidade e do protagonismo de seus sistemas sociais direito e política no, como e pelo devido processo legal, atuando ambos de modo contramajoritário e interconectado, embora sobreposto (o judiciário sobre o

sistema político, o direito sobre a política e a moral). No que diz respeito a isso, já salientamos que a universalidade dos direitos humanos somente pode se realizar praticamente por meio de uma perspectiva sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, isto é, a universalidade na, como e pela legalidade, em que sistema e processo se implicam e se mutualizam de modo fundacional e dinamizador. Nesse sentido, somente sistemas direito e política (em termos de correlação e divisão de tarefas, com a consequente sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, do direito em relação à política e à moral) altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados conseguem dar conta da assunção, da utilização, da legitimação e da implementação prático-material dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, uma vez que somente eles, por sua forte condição legalista-tecnicista, formalista-despersonalizada e apolítica-despersonalizada, têm condições de produzir um processo jurídico institucional/institucionalizante idôneo, não contaminado por perspectivas personalistas e por posturas antissistêmicas e infralegais. Isso significa, por conseguinte, que é sistemicamente que a objetividade normativo-jurídico-política democrática é construída, fundamentada e, depois, por consequência, implantada socialmente, com o que temos novamente a centralidade e o protagonismo do direito e da política institucionalizados e do próprio processo de institucionalização enquanto o eixo e a dinâmica constitutivos da democracia pluralista e universalista como sistema de direito, como autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito. Ora, o direito e a política sistêmicos somente se manifestam no, como e pelo devido processo legal/jurídico institucional/institucionalizante e de modo completamente técnico, imparcial, impessoal, neutro e formalista, jamais de forma personalista, voluntarista, vocacionada, missionária e messiânica, jamais desde uma perspectiva antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal. É para isso, aliás, que existe o devido processo legal construído, fundamentado, revisado, reanalisado, confirmado e implementado em um edifício sistêmico e desde um procedimento sistemático calcados em um trâmite processual escalonado e verticalizado que depende de estratos justapostos e das consequentes câmaras de revisão, da

separação entre autoridade produtora do processo e autoridade julgadora dele, de recurso, revisão e correção ou confirmação de sentença, de publicidade processual-administrativa, de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, bem como, se necessário, de recurso ao – e de acionamento do – Tribunal Penal Internacional. Essa condição sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública do direito e da política é a sua mais potente base constitutiva e princípio dinamizador, uma vez que lhe permite enfrentar a imprevisibilidade e a instabilidade geradas e intensificadas por perspectivas personalistas e por posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais desde dentro do judiciário e desde dentro do sistema político, garantindo, portanto, que a produção do processo se dê de modo reflexivo, controlado e corretivo porque procedimento legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, dependente da consecução dos direitos e das garantias, de recurso, revisão e correção de sentença, de trâmite instancial escalonado e justaposto por câmaras de revisão hierárquicas e, inclusive, necessitado de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, a fim de que a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas sejam de fato realizadas. O judiciário e o sistema político próprios a uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito não podem conviver com imprevisibilidade, instabilidade e voluntarismo, posto que, nesse caso, *o império sistemático das leis por meio do devido processo legal e em termos de um ideal forte de institucionalidade* caem por terra, dando lugar ao arbítrio personalista do governante-partido-seita fascistas, e mesmo do juiz-herói antissistêmico, que rompem com a separação e a sobreposição entre os poderes e substituem o devido processo legal por lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção. Por isso mesmo, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas demanda sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, materializados apenas e fundamentalmente no, como e pelo devido processo legal. Ou seja, a universalidade dos direitos humanos demanda uma condição institucional sistêmica, sistemática e pública no, como e pelo devido processo legal, uma vez que posturas personalistas e atitudes

antissistêmicas e infralegais por parte dos sujeitos institucionalizados não só não permitem alcançar essa universalidade e efetivar um processo jurídico justo e idôneo, senão que desestruturam e, se se intensificarem, destroem o judiciário desde dentro (em sua autonomia, endogenia, autorreferencialidade e sobreposição em relação ao sistema político e à sociedade civil) e, como consequência, destroem a primazia ontogenética do direito em relação à política e à moral, instrumentalizando-o, politizando-o e colonizando-o de modo pré-jurídico, bem como ao próprio judiciário. A universalidade pela legalidade ou, o que é o mesmo, a autoconstrução da democracia no, como e pelo direito implica nessa correlação de universalidade dos direitos humanos, sistema e processo e, portanto, leva a uma condição institucionalista, sistemática e técnica de produção, de legitimação, de revisão e de implementação da objetividade normativo-jurídico-política.

Finalmente, (a) se a democracia pluralista e universalista é um sistema de direito que tem por base a universalidade dos direitos humanos e cujo objetivo consiste na efetivação deles sob a forma de universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas; (b) se esse sistema de direito, ao se fundar exclusiva, suficiente e necessariamente na universalidade dos direitos humanos, confere ao direito uma condição ontogeneticamente primária em relação à política e à moral, e ao judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil; (c) se a democracia pluralista e universalista como sistema de direito é demarcada pela correlação de sistema e processo, ou seja, produção da universalidade na/como/pela legalidade por meio do devido processo legal público e publicizado e em termos de centralidade e protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados; então (d) a produção autorreflexiva, autocorretiva e autocontrolada dessa mesma democracia no, como e pelo direito tem tanto de ser constituída, legitimada, dinamizada e materializada como procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo quanto de ser estruturada e realizada por meio da *satisfação de mediações jurídicas fundacionais e inultrapassáveis*, uma vez que o Estado democrático de direito não é um poder personalista, não é realizado por posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais e não é justificado e nem implementado de

modo direto, imediado e imediato, mas sempre processual, mediado, gradativo, sequencial, consequencial e progressivo, marcado por gradualidade. Essas mediações, primeiramente, fazem jus ao próprio sentido de uma produção sistêmica, sistemática e processual da objetividade normativo-jurídico-política e sob a forma de procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo. Há separação e sobreposição de poderes, existem diferentes estratos instanciais de produção, de legitimação, de recurso, de revisão e de correção do processo, há câmaras de revisão sobrepostas e, finalmente, há jurisprudência objetiva que serve de regulação para a abordagem tanto pelo judiciário quanto pelo sistema político em relação às demandas institucionais em torno à universalidade dos direitos humanos, há inclusive canais institucionais oficiais de contato e de interação entre sociedade civil e instituições, os quais acrescentam um estágio importante e inultrapassável do trabalho institucional de construção da objetividade normativo-jurídico-política. Portanto, no trabalho institucional de produção da universalidade na/como/pela legalidade, temos uma dinâmica progressiva própria a um edifício sistêmico construído e dinamizado em e por instâncias justapostas calcadas em hierarquia processual, cujo trabalho legalista, técnico, formalista e despersonalizado em torno ao processo demanda revisão, reanálise, correção e finalmente confirmação de sentença, com recurso permanente e, se necessário, com acionamento último do próprio Tribunal Penal Internacional. No mesmo diapasão, se pensarmos no sistema político, toda a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica pelo legislativo está dinamizada, primeiramente, pela sobreposição do judiciário em relação a ele, enquadrando-o e orientando-o à luz da constituição política e do direito positivo; em segundo lugar, temos um legislativo bicameral, Câmara dos Deputados e Senado, que permitem intersecção e controle recíproco, com confirmação decisória antes da sanção pelo executivo ou, em caso de contrapontos, exigindo uma nova rodada de fundamentação na Câmara dos Deputados; em terceiro lugar, temos o próprio protagonismo do executivo, com alguma possibilidade autônoma em relação ao legislativo e nenhuma ao judiciário, com a conseqüente construção de maiorias legislativas e permanente diálogo seja com a oposição, seja, de modo mais geral, com a opinião pública – inclusive com a possibilidade de vetar matérias legislativas, com o que elas deverão retornar à

Câmara dos Deputados para sanção da decisão presidencial ou equacionamento dela desde uma perspectiva legislativa majoritária; e, em quarto lugar, temos também frente ao sistema político a participação sociopolítica por meio dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, que, ao acionar conselhos, corregedorias e ouvidorias, bem como organizando-se por meio de propostas de iniciativa popular, consegue enquadrar, fiscalizar, dialogar e mesmo orientar o sistema político como um todo. Em ambos os casos, como se percebe, o exercício do direito e da política somente pode ser feito indiretamente, mediadamente, e isso em um duplo aspecto: existem princípios, passos, procedimentos e condições estruturantes que precisam ser assumidos e realizados no, como e pelo devido processo legal (pensemos, aqui, seja na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, seja no procedimentalismo, na principialidade e na linguagem do direito positivo, que é o procedimentalismo, a principialidade e a linguagem mais básicas das e pelas instituições e da e pela sociedade civil); e existe um trâmite institucional escalonado, justaposto, hierarquicamente estabelecido, que demanda gradualidade, sequencialidade, consequencialidade e progressividade na produção, na legitimação, na decisão inicial, no recurso, na reanálise e na correção ou na revisão do processo, que demanda, ainda, sobreposição entre câmaras de revisão e, portanto, autocontrole e autocorreção processual – inclusive, podemos citar a mutualidade, a separação e a sobreposição do judiciário e do sistema político como mais um condição mediadora fundamental para a produção da objetividade normativo-jurídico-política. Em suma, a produção da universalidade na/como/pela legalidade, a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no, como e pelo direito implica em um trabalho de institucionalização no/como/pelo devido processo legal que é gradual e progressivo, constituindo-se por etapas ou estágios que, uma vez realizados, permitem passar-se para a próxima fase de fundamentação, de deliberação e de decisão, sempre pressupondo-se o recurso, a revisão e a correção, quando for o caso, garantindo-se também a permanente publicidade processual-administrativa que é o que efetivamente garante a justificação, a legitimidade e a estabilidade do sistema democrático de direito na sua correlação, independência e sobreposição do direito em relação à política, do judiciário em relação ao sistema

político. Em todo esse longo caminho de produção democrática do direito por via sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, a universalidade dos direitos humanos é o núcleo legitimatório e dinamizador da relação de mutualidade e também de sobreposição de direito e política, com as suas funções específicas e complementares, garantindo que a democracia como sistema e poder de direito adquira um cunho universalista, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista por meio do devido processo legal e desde a centralidade de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados. Nesse sistema de direito universalista e/porque sistêmico, sistemático, legalista, processual e público, suas mediações estruturantes e o trabalho instancial progressivo no edifício jurídico-político justaposto representam a garantia mais efetiva contra os abusos do poder, contra a violação dos direitos e das garantias fundamentais, contra a destruição da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas e, finalmente, da efetivação de seu sentido universalista com base nos direitos humanos e em sua materialização através dessa mutualidade e dessa sobreposição entre sistema jurídico (controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social) e sistema político (produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica), ambos sempre de modo contramajoritário e, portanto, erradicando o personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal desde dentro das instituições e, com isso, deslegitimando-o e combatendo-o também na sociedade civil.

As câmaras de revisão, a hierarquia processual e o Tribunal Penal Internacional: sobre a legitimidade e a estabilidade do direito pela sua dinâmica mediada, escalonada, justaposta, sequencial e progressiva

A democracia pluralista e universalista enquanto Estado democrático de direito é demarcada pela autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, o que traz para primeiro plano a centralidade de sistemas sociais direito e política apolítico-despolitizados, formalistas-despersonalizados e legalistas-tecnicistas-logicistas, os quais assumem e realizam a universalidade dos direitos

humanos por meio do compartilhamento de trabalho entre direito e política e, obviamente, da sobreposição do direito em relação à política e à moral. Nesse modelo de democracia ao mesmo tempo pluralista, universalista, sistêmico, institucionalista, sistemático, legalista e público, é o devido processo legal o caminho e o instrumento de manifestação das instituições e dos sujeitos institucionalizados e mesmo da sociedade civil e da multiplicidade sociopolítica, servindo como a plataforma paradigmática desde a qual a objetividade normativo-jurídico-política é construída, legitimada e implementada. É ele que, pela sua dinâmica estrutural, possibilita exatamente esse trabalho sistêmico, sistemático e público do direito no, como e pelo direito, da política no, como e pelo direito, tornando-o reflexivo, controlado e corretivo *porque calcado em mediações e enquanto trabalho progressivo, instancial e gradativo*. Nesse sentido, a produção da objetividade normativo-jurídico-política nessa e por essa democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito se dá internamente aos sistemas sociais direito e política e é embasada no e levada a efeito pelo ideal de institucionalidade desenvolvido acima, adquirindo um sentido e uma dinâmica mediados, progressivos, gradativos e sequenciais. Note-se que é exatamente o contrário do personalismo jurídico-político e de sua postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal, o qual rompe com a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas e, como fecho de abóboda de sua *perspectiva fascista internamente ao direito e à política para fora*, frente à sociedade civil, destrói as mediações jurídicas, o trâmite instancial justaposto, a hierarquia processual entre as câmaras de revisão e, finalmente, a própria independência, separação e sobreposição do direito em relação à política (e à moral). É por isso que um poder antissistêmico e infralegal interno ao sistema direito e ao sistema política, e imbricando a ambos por meio da instrumentalização e da politização do direito, tem por consequência exatamente a substituição do devido processo legal pelo lawfare institucional, do trabalho de investigação, de legitimação e de produção processual, próprio às instituições de fiscalização, controle e realização da justiça, por polícia de Estado e Estado de exceção, ou seja, poder indireto, imediado, imediato e voluntarista. No personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e

infralegal, já não conseguimos mais vislumbrar a separação entre as esferas do direito, da política e da moral, ou mesmo a separação, a autonomia e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, senão que passamos a ter um direito desestruturado e degenerado, o qual perde seu profundo sentido de institucionalidade e passa, como objeto da política e da moral, a servir para a guerra fratricida entre forças políticas antagônicas que utilizam o direito, agora desvirtuado, para destruir o próprio direito (uma vez que é necessário ao fascismo colonizar o direito, instrumentalizá-lo e politizá-lo, retirando-lhe sua autonomia, sua separação e sua sobreposição à política e à moral e, com isso, retirando-lhe seja a sua condição ontogeneticamente primigênia em relação à política e à moral, seja sua capacidade de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, seja, finalmente, seu poder de atuação contramajoritária, endógena, autorreferencial e autossustentado) e, depois, para destruir o próprio sistema político, eliminando ou imobilizando permanentemente a universalidade dos direitos humanos e sua ramificação em processos institucionalmente produzidos, legitimados e implementados de reconhecimento, inclusão, integração e participação sociopolíticos em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática. Ora, o reflexo mais pungente e mais grave da degeneração do direito em personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal é o solapamento permanente das mediações jurídicas, das hierarquias processuais e da separação, da autonomia e da sobreposição entre poderes, com a consequente violação da universalidade dos direitos humanos por meio da deturpação do devido processo legal. E, dada a centralidade do judiciário e do direito à democracia enquanto autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada no, como e pelo direito, o personalismo jurídico-político instaura e intensifica um fascismo completamente descontrolado (por ser produzido de dentro do judiciário e em termos de aliança entre direito e política, de instrumentalização e de colonização do direito pela política e pela moral) e que, inclusive, já não conhece limites na atuação do direito relativamente ao sistema político e à sociedade civil. Perceba-se que o controle de constitucionalidade e a responsabilização jurídico-social por parte do judiciário, desde uma atuação contramajoritária calcada na universalidade exclusiva, suficiente e necessária dos direitos humanos, permite ao direito autonomizar-se, separar-se e

sobrepôr-se fortemente em relação à política e à moral, de modo que o direito controla a política e a moral e controla também a si mesmo – aliás, somente o direito pode controlar-se a si mesmo e apenas pode fazê-lo desde o próprio direito. Nesse sentido, se há uma degeneração interna do direito em termos de personalismo jurídico-político antissistêmico e infralegal, não apenas ficamos sem arena, princípios, sujeitos e instrumentos capazes de controlar a política e a moral em suas tentações fascistas, mas também já não temos quem controle ao direito e, com isso, este mesmo direito, agora politizado e instrumentalizado pelo sistema político e por posições morais pré-jurídicas, anti-universalistas, antidemocráticas e anti-modernizantes, se torna instrumento ilimitado, incontrolado e, por isso mesmo, extremamente destrutivo do pluralismo, do universalismo, da institucionalidade, da legalidade, da processualidade e da publicidade democráticas. É por isso que falamos, ao longo do texto, que o autocontrole do direito no, como e pelo direito e, antes disso, a centralidade do direito e do judiciário em termos de embasamento primeiro e último da política e da moral exige dos operadores públicos do direito uma responsabilidade enorme, monumental, em verdade, no que tange a garantir o efetivo funcionamento de um edifício sistêmico estruturado em estratos instanciais justapostos, calcados no devido processo legal, em recurso, revisão, correção e confirmação de sentença, em hierarquia processual entre as câmaras de revisão, em funcionamento dos canais institucionais de contato e de interação (corregedorias, conselhos e ouvidorias), em jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma e, finalmente, em subordinação do judiciário e do direito pátrios ao Tribunal Penal Internacional e ao direito internacional – sem contar-se que é o próprio edifício jurídico e seus operadores que devem, antes de tudo e por todos, fiscalizar e cuidar acerca da independência, da endogenia, da autonomia, da autorreferencialidade, da autossustentação e da sobreposição do direito em relação à política e à moral. Como estamos argumentando, é a partir do tipo de atitude tomada pelo judiciário em torno aos direitos humanos, ao direito, à política e à moral que todo o edifício democrático na conjunção de horizontalidade normativa e verticalidade democrática é estabilizado e legitimado.

Com efeito, esse caráter basilar, fundacional, estruturante e orientador do direito em sentido amplo (universalidade dos direitos humanos ramificada em

constituição política e direito positivo; centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social por meio de uma atuação contramajoritária; independência, autonomia, autorreferencialidade, autossustentação e sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, do direito em relação à política e à moral; devido processo legal e publicidade processual-administrativa) é o que caracteriza a democracia pluralista e universalista enquanto autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada do direito no, como e pelo direito, isto é, enquanto um sistema de direito dinamizado de modo sistemático, institucionalista, legalista, tecnicista, processual e público, na mutualidade e na sobreposição de direito e política, que tem por objetivo realizar praticamente essa mesma universalidade dos direitos humanos. Como dissemos, esse modelo de Estado democrático de direito, ao correlacionar universalidade dos direitos humanos e direito, universalidade na/como/pela legalidade e legalidade como materialização da universalidade dos direitos humanos em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social através do devido processo legal, implica, primeiramente, no fato de que o direito assume uma condição ontogeneticamente fundacional que lhe autonomiza e lhe sobrepõe à política e à moral, ao mesmo tempo em que as subordina ao direito e lhes obriga seja a fundamentarem-se na universalidade dos direitos humanos, seja a vincularem-se pública e institucionalmente através do procedimentalismo, da principialidade e da linguagem do direito positivo, sem qualquer outra possibilidade de realização dessa vinculação pública e institucional que não no, como e pelo direito e através da efetivação dos direitos humanos. Em segundo lugar, a correlação e a mútua dependência de direitos humanos e direito leva à centralidade do devido processo legal como o caminho e o instrumento basilares para a produção da objetividade normativo-jurídico-política e, por consequência, para a materialização e a manifestação tanto das instituições públicas e dos sujeitos institucionalizados quando da sociedade civil e da multiplicidade sociopolítica, ou seja, o devido processo legal em termos de produção e de substantivação da política e da moral no, como e pelo direito e em termos de realização da universalidade dos direitos humanos – e, inclusive, a autocorreção do direito por meio do direito através do devido processo legal. Desses dois pontos, tem-se, em terceiro lugar, o fato de que

o direito é o procedimento, o princípio e a linguagem das instituições e dos sujeitos institucionalizados e da sociedade civil e da multiplicidade sociopolítica, o único caminho, valor e instrumento da relacionalidade intersubjetiva válida, do trabalho sistêmico-sistemático de construção em comum, com validade intersubjetiva, de normas, práticas e símbolos democráticos, via procedimento de institucionalização e por meio do devido processo legal. É por isso que (a) o direito é primigênio ontogeneticamente falando em relação à política e à moral, assim como, por consequência, o judiciário é anterior, autônomo, independente e sobreposto ao sistema político e à sociedade civil, o que também implica que a política e a moral sejam completamente subordinadas aos direitos humanos e ao direito, e que o sistema político e a sociedade civil sejam completamente subordinados à universalidade dos direitos humanos e ao judiciário como seu guardador fundamental; e (b) de que o direito, e somente o direito e apenas através do devido processo legal, reflexiviza, controla e corrige a política e a moral e se autorreflexiviza, autocontrola e autocorrige, de que o judiciário, e somente o judiciário enquanto edifício estratificado através mais uma vez do devido processo legal, se autorreflexiviza, autocontrola e autocorrige. Ou seja, o direito controla o sistema político e a sociedade civil ao exigir deles a fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e a sua manifestação e sua materialização como procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo, o que também significa subordinação verticalizada do sistema político e da sociedade civil ao judiciário e, como consequência, enquadramento deles pelo judiciário através do trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. E o sistema jurídico se autorreflexiviza, se autocorrige e se autocontrola desde dentro de seu edifício estratificado, por meio do devido processo legal e em termos de instâncias justapostas, hierarquia processual, câmaras de revisão, conselhos, corregedorias e ouvidorias e publicidade processual-administrativa. Nesse caso, o sistema político e a sociedade civil controlam ao judiciário apenas indiretamente, ou seja, por meio de produção administrativa de previsão constitucional e de principialidade jurídica regradoras da atividade jurisdicional, ainda que este trabalho próprio ao sistema político dependa sempre de validação última pelo judiciário em termos do controle de constitucionalidade e da

responsabilização jurídico-social de que falamos ao longo do texto, bem como, no caso da sociedade civil e de seus sujeitos sociopolíticos constituídos e atuantes como sujeitos de direito, em termos desse acionamento seja dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, seja do Tribunal Penal Internacional, sempre desde o devido processo legal público e publicizado. É assim que o direito reflexiviza, controla e corrige a política e a moral, o judiciário reflexiviza, controla e corrige o sistema político e a sociedade civil, mas somente o direito se autorreflexiviza, se autocontrola e se autocorrige, da mesma forma como somente o judiciário se autorreflexiviza, se autocontrola e se autocorrige enquanto edifício endógeno, autorreferencial e autossubsistente. É uma consequência e uma exigência basilares da democracia pluralista e universalista como sistema público de direito através (a) da lógica democrático-universal direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito, (b) da centralidade e do protagonismo do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, (c) da primazia ontogenética e da anterioridade, da independência, da autonomia, da separação e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, (d) da constituição de um edifício jurídico (e do próprio edifício político, já que este é organizado ao estilo do sistema judiciário, instancial, legal, sistemática, técnica, processual e publicamente) autossubsistente e autorreferencial demarcado por estratos justapostos, câmaras de revisão, hierarquia processual e trâmite gradativo, sequencial e consequencial dinamizado por recurso penal, revisão, correção e confirmação de sentença, inclusive com formação de jurisprudência objetiva consolidada, e, então, (e) do devido processo legal e da publicidade processual-administrativa como o único caminho e instrumento de produção da objetividade normativo-jurídico-política. Essa exigência basilar implica não apenas em que instituições e sujeitos institucionalizados e sociedade civil e multiplicidade sociopolítica vinculem-se publicamente somente em termos de procedimentalismo, principialidade e linguagem do direito positivo e no, como e pelo devido processo legal, mas também em que o direito e os direitos humanos subordinem a política e a moral, e o judiciário, guardador da universalidade dos direitos humanos, subordine o sistema político e a sociedade civil, exigindo-lhes fundação, respeito e promoção aos direitos e às garantias fundamentais, bem como, no mesmo diapasão, de que somente o direito possa reflexivizar, corrigir e controlar

a si mesmo, e isso desde dentro do edifício sistêmico, sistemático, legalista, tecnicista, processual e público constituído como judiciário. Ora, esta autorreflexivização, essa autocorreção e esse autocontrole internos do direito no, como e pelo direito, do judiciário no, como e pelo devido processo legal e desde esse edifício instancial hierarquicamente estruturado são, ao lado da correlação de direitos humanos e direito, da condição universalista e ontogeneticamente primigênia do direito/judiciário em relação ao sistema político (política) e à sociedade civil (moral), com a conseqüente sobreposição do direito em relação à política e à moral, com a subordinação do sistema político e da sociedade civil ao judiciário, o maior potencial autoconstrutivo da democracia como sistema universalista e público de direito, da democracia no sistema de direito, da democracia pelo sistema de direito, isto é, da universalidade na/como/pela legalidade.

Para começo de conversa, qual o significado da nossa ideia de autoprodução do direito no, como e pelo direito, ou da universalidade na/como/pela legalidade? E, nesse sentido, qual o nosso significado primeiramente de que somente o direito pode se autorreflexivizar, autocorrigir e autocontrolar (embora, por outro lado, somente o direito reflexiviza, corrige e controla a política e a moral) e, segundo, de que apenas o judiciário pode se autorreflexivizar, se autocorrigir e se autocontrolar (ainda que somente o judiciário reflexivize, controle e corrija seja o sistema político, seja a sociedade civil)? A ideia de autoprodução do direito no, como e pelo direito quer significar, de modo basilar, o fato de que a democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito, Estado que é democrático *porque de direito, porque sistema democrático-universalista de direito*, ao assumir a correlação de universalidade dos direitos humanos e direito, dando ao direito um sentido ontogeneticamente primário e fundacional, somente pode se constituir a partir do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo – e, por conseqüência, tanto em termos de sobreposição do direito em relação à política e à moral quanto no que se refere à sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, a partir de uma sua atuação contramajoritária relativamente ao trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social. Com efeito, a produção de toda a objetividade normativo-jurídico-política possível a uma democracia e por uma democracia

necessita de modo inultrapassável seguir os aspectos formais e os aspectos materiais estabelecidos constitucionalmente e substantivados sob a forma do conjunto sistêmico-sistemático do direito positivo. Nesse sentido, ao subordinar a política e a moral ao direito e ao exigir-lhes sua vinculação pública e institucional exclusivamente sob essa forma do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo, o direito em sentido amplo sobrepõe-se à política (seja a política sistêmico-institucionalizada, seja a política partidária, seja a política informal, estas duas últimas ramificando-se também na sociedade civil) e à moral e as subordina em termos avaliativos, enquadrando-as e orientando-as não somente em sua manifestação e vinculação públicas sob a forma da lei, da legalidade (inclusive em termos de autoconstituição privada, uma vez que nem aqui as posições político-partidárias e as posições morais podem abandonar direitos e garantias fundamentais e nem violar a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas de todos e de cada um, sejam seus membros, sejam não-membros), mas também processando-as e, então, redimensionando-as sempre que há de fato violação à universalidade dos direitos humanos e fragilização ou mesmo destruição do direito positivo. Note-se, portanto, que a condição primária ontogeneticamente falando do direito, dada sua fundação na universalidade dos direitos humanos, não apenas o coloca como árbitro da política e da moral, exigindo-lhes fundação na universalidade dos direitos humanos, como também faz com ele esse mesmo direito se constitua no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem técnico-formalistas desde os quais a própria política e a própria moral podem se objetivar, se vincular pública e institucionalmente, *sem nenhuma outra possibilidade substitutiva que não o próprio direito positivo*. É bom recordarmos, aliás, que o direito possui aspectos formais e aspectos materiais enquanto conjunto sistêmico-sistemático estruturante, como já foi mencionado neste mesmo parágrafo. Ambos se dão de modo imbricado e inextricável como mutualidade e apontam para o devido processo legal enquanto (a) produção, legitimação, interpretação, correção e decisão *técnicas, imparciais, impessoais e neutras* do conjunto de fatos materiais probatórios, avaliados normativamente à luz da correlação de constituição política como base normativa e de direito positivo como substantivação de principialidade legal estruturante em relação aos diferentes

eixos abarcados pelo direito; e (b) como realização, nesse trabalho jurisdicional em torno ao processo jurídico institucional/institucionalizante público-publicizado, da universalidade dos direitos humanos materializada como direitos e garantias fundamentais (incluindo-se, aqui, a presunção de inocência, a publicidade processual-administrativa, o direito ao recurso, à revisão e à correção de sentença pelas câmaras de revisão, quando for o caso) e segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas, as quais, após todo esse trâmite escalonado progressivo, gradual e sequencial de revisão processual, solidificam a decisão jurídica em sua objetividade e cogência legalistas, legitimando o trabalho institucional de produção processual. Nesse sentido, como se percebe, o direito positivo, fundado exclusiva, suficiente e necessariamente na universalidade dos direitos humanos, forma um conjunto sistêmico-sistemático de princípios normativos, de procedimentos formais e de trabalho empírico-analítico que se constitui na intersecção e na mutualidade de *base fundacional e metalinguagem universalistas* como constituição política e sua ramificação no direito positivo desde as quais, *apenas desde as quais*, é possível tanto a produção *institucional* da objetividade normativo-jurídico-política vinculante intersubjetivamente quanto a própria tradução democrática, pública e institucional da política e da moral – aliás, todas as concepções políticas e morais que não conseguem assumir a base fundacional dos direitos humanos e que não conseguem traduzir-se ou ser traduzidas nessa metalinguagem do direito positivo (que não conseguem, enfim, assumir *ambos os pressupostos fundacionais da democracia*, e isso de modo inultrapassável) são democraticamente, legalmente, institucionalmente ilegítimas, uma vez não terem condições de alcançar o grau de universalidade mínimo capaz de lhes permitir efetiva fundação e dinamização democráticas. O direito positivo, calcado exclusiva, suficiente e necessariamente na universalidade dos direitos humanos, forma uma base fundacional ontogeneticamente primária, contramajoritária, comum, intersubjetiva e universalista, independente, autônoma e sobreposta à política e à moral, exigindo obrigatoriamente que a política e a moral assumam de modo pleno a universalidade dos direitos humanos em sua constituição e vinculação tanto internamente à comunidade de crentes quanto em termos públicos e institucionais; e, por isso mesmo, o direito coloca-se também como metalinguagem da e pela democracia, da

e pela multiplicidade sociopolítica, exigente de que a política e a moral como um todo se traduzam sob a base estruturante, a forma, o princípio e a simbologia próprios ao direito positivo.

Este, como dissemos, é o primeiro significado da autoprodução reflexiva, controlada e corretiva da democracia como um todo no, como e pelo direito, do direito, da política e da moral no, como e pelo direito, isto é, a fundação do próprio direito, da política e da moral na universalidade dos direitos humanos e sua tradução na metalinguagem do direito positivo, como procedimentalismo, principialidade e simbologia desde eles objetivados. Perceba-se que a política e a moral não podem substituir ao direito (e, portanto, também não podem fundá-lo) porque são consequência dele, e não sua condição de possibilidade e/ou sua base estruturante e/ou sua metalinguagem objetivante. Com efeito, o direito não é resultado da política (institucionalizada e sistêmica, ou informal) e das morais particulares (as quais fazem parte apenas da sociedade civil, não podendo assumir-se como instituições públicas e nem ser assumidas por estas instituições públicas – portanto, sendo morais particulares, privadas) e não pode ser traduzido desde elas, não pode ser realizado em termos de substituição do direito positivo e do judiciário seja pela política e pelo sistema político, seja pelas morais particulares e pelas organizações *privadas* que as encampam. O direito positivo, dada sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, adquire uma condição ontogenética primigênia, o que significa tanto que ele vem antes da política e da moral (teórica e praticamente falando) quanto que, por isso mesmo, ele é independente, autônomo, endógeno, autorreferencial, autossubsistente e sobreposto à política e à moral, não precisando delas de nenhum modo para sua autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva desde a própria base fundacional e a metalinguagem como direito positivo, de si mesmo como conjunto sistêmico-sistemático universalista. Isso é muito importante para a democracia pluralista e universalista como Estado democrático de direito e, portanto, para o direito positivo (e o judiciário) enquanto conjunto sistêmico-sistemático, institucionalista, processual e público de direito, a saber, conforme já desenvolvemos acima, de que os direitos humanos em sua universalidade não são um conteúdo político e nem uma posição moral específica, mas sim, antes de tudo e como base para tudo mais (política e moral),

direito – direito pelos direitos humanos, direitos humanos como materialização do direito: como desenvolvemos em outro momento, se por um lado o direito positivo somente possui sentido contramajoritário, capacidade de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, com autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição à política e à moral, por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, os quais lhe conferem condição primigênia ontogeneticamente falando, por outro somente há direitos humanos por meio da materialização do direito sob a forma do devido processo legal e da afirmação e da efetivação, para todos e para cada um, da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, isto é, a partir da existência das mediações jurídicas estruturantes ao sistema direito e, por consequência, ao sistema político e à sociedade civil – mediações essas que, ao exigirem ao direito a realização da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas no, como e pelo devido processo legal, também o empoderam, uma vez satisfeitas, em termos de sua condição contramajoritária e no seu consequente trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social frente ao sistema político e à sociedade civil.

Note-se, conforme queremos, a relação umbilical e o *aparecimento concomitante* de direitos humanos e direito, de universalidade na/como/pela legalidade enquanto o núcleo legitimador, constitutivo e dinamizador dessa lógica democrático-universalista de autoconstrução do direito no, como e pelo direito, de produção da objetividade normativo-jurídico-política por meio da base fundacional e da metalinguagem do direito positivo como materialização da universalidade dos direitos humanos. A política, nem sempre legalmente fundada, pode e às vezes tenta produzir *objetividade democrática sem fundação na universalidade dos direitos humanos e, portanto, de modo infralegal, ilegal, antidemocrático*; o mesmo acontece com as posições morais particulares, que possuem uma tendência forte ao fascismo, isto é, à instrumentalização, à politização e à colonização moral do direito em termos de imposição a ele de uma base fundacional pré-jurídica e, assim, anti-universalista – até porque o universalismo democrático somente é viabilizado pelos direitos

humanos e constituído e dinamizado pela base fundacional e pela metalinguagem do direito positivo. No caso da política e da moral, há uma tentativa de se colocar, em muitos casos, posições morais particulares como anteriores ontogeneticamente ao direito e à política e às instituições públicas – inclusive por causa da tendência de posições políticas e morais a se “esquecerem” da ou até a negarem seja a universalidade dos direitos humanos, seja essa primazia ontogenética do direito em relação à política e à moral, com a conseqüente postura de muitas posições políticas e morais em se recusarem a assumir a base fundacional e a metalinguagem do direito positivo. Mas esse não é o caso em absoluto do direito positivo enquanto conjunto sistêmico-sistemático de direito. Para o direito, somente a materialização dos direitos humanos em termos da correlação de devido processo legal e universalização dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas pode lhe fornecer seja a condição primigênia ontogeneticamente falando em relação ao sistema político e à sociedade civil, do direito frente à política e à moral, seja sua capacidade de atuação contramajoritária no que se refere às atividades de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, seja, finalmente, em tudo isso, sua autonomia, sua independência, sua endogenia, sua autorreferencialidade, sua autossubsistência e sua sobreposição ao direito e à política. O direito só é soberano em relação à política e à moral por causa da sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos; o judiciário somente é a pedra angular da democracia e, aqui, sobreposto ao sistema político e à sociedade civil por causa de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, nada mais e nada menos.

Por outras palavras, ao negar ou violar a universalidade dos direitos humanos, o direito simplesmente se deslegitima como um todo, perdendo sua capacidade de enquadrar e orientar a política e a moral, tornando-se politizado e instrumentalizado por elas. No mesmo diapasão, ao violar a universalidade dos direitos humanos, subvertendo o devido processo legal, fragilizando a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e destruindo a segurança, a isonomia, a simetria, a horizontalidade e as mediações jurídicas estruturantes, o direito implode-se como base fundacional e metalinguagem da e pela democracia, desestabilizando-se e

deslegitimando-se desde dentro e também desde fora – legitimando diretamente o fascismo desde dentro das instituições e desde fora delas, porque o único freio do fascismo é exatamente a universalidade dos direitos humanos substantivada na independência, na autonomia, na autorreferencialidade, na autossubsistência e na sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, bem como do direito em relação à política e à moral. Isso significa, portanto, que o direito não tem outra alternativa que não uma forte fundação na universalidade dos direitos humanos e sua produção da objetividade normativo-jurídico-política por meio do devido processo legal público-publicizado e na radical e intransigente materialização dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas, porque, conforme estamos enfatizando, são os direitos humanos em sua universalidade, *realizados materialmente pelo devido processo legal em particular e pela atividade jurisdicional de um modo mais geral*, que conferem toda a legitimidade necessária ao direito sistêmico-institucionalista-sistemático, sustentando-o em sua condição ontogeneticamente primigênia e viabilizando-o em sua autonomia, independência e sobreposição em relação à política e à moral. Essa existência concomitante de e esse aparecimento consentâneo entre direitos humanos e direito sistêmico-institucionalista-sistemático e essa materialização umbilical de direitos humanos e direito no, como e pelo devido processo legal público calcado na afirmação e na efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e *das mediações jurídicas* não é somente tudo o de que o direito precisa para sua sobreposição à política e à moral e para sua autoprodução reflexiva, controlada e corretiva, mas também toda a sua condição de legitimidade e de autoridade últimas sobre a política e a moral – ao violar os direitos humanos, isto é, ao deturpar o devido processo legal e ao destruir as mediações jurídicas estruturantes e a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e ao fragilizar a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, o direito entrou em rota de autodestruição, posto que submeteu-se à política e à moral, sendo instrumentalizado e colonizado por elas. Com isso, perdeu toda a legitimidade internamente (desestruturou, inclusive, as hierarquias processuais e rompeu com o procedimento de revisão e correção

processuais nos estratos justapostos e desde um trabalho progressivo, gradual e sequencial, mediado), frente ao sistema político e relativamente à sociedade civil. A partir de agora, será uma questão de tempo até ele ser completamente subsumido pelo fascismo que ele mesmo iniciou e que, uma vez hegemônico politicamente, torna-se independente do direito e o canibaliza como forma de emancipação última do líder-partido-seita personalista e autocrático em relação a qualquer possibilidade de controle institucional e social amplo com base na universalidade dos direitos humanos, em um judiciário independente e desde o devido processo legal.

É importante insistirmos fortemente nessa ideia de que somente a fundação do direito na universalidade dos direitos humanos lhe confere (a) autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição relativamente à política e à moral, uma vez que lhe estabelece como condição ontogeneticamente primigênia a partir da qual a política e a moral são gestadas, justificadas e dinamizadas intersubjetivamente (e mesmo em relação à própria comunidade moral internamente); e, portanto, (b) permite essa intersecção, essa mutualidade e essa correlação direta de universalidade na/como/pela legalidade que demarca a democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito marcado pela processualidade e dinamizado em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito. O núcleo estruturante da democracia pluralista e universalista, sem o qual ela não existiria e cuja violação a desestabiliza fortemente, quando não a destrói, consiste exatamente na ideia de que a universalidade dos direitos humanos é e está no direito e de que a legitimidade e a universalidade do direito estão exclusivamente em sua fundação nos direitos humanos, ou melhor, de que direitos humanos e direito se dão concomitantemente, um não existindo e nem sendo possível sem o outro, e vice-versa. Direitos humanos se dão no, como e pelo direito, e o direito se funda, se estrutura, se justifica e se vincula institucional e socialmente por meio da materialização dos direitos humanos. Essa é a correlação ontogeneticamente primigênia dessa mesma democracia pluralista e universalista enquanto sistema público e processual de direito, e é ela que (a) coloca a universalidade dos direitos humanos, ramificada em universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas como a base fundacional da democracia e

de suas instituições, da democracia por suas instituições, da democracia nas suas instituições, da expansão universalizante da tríade normativa democrática desde suas instituições; (b) estabelece a centralidade da constituição política e do direito positivo enquanto o fundamento normativo (com força de lei) e o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem das instituições e dos sujeitos institucionalizados e da sociedade civil e da multiplicidade sociopolítica, de modo que, neste caso, o direito é o núcleo estrutural e a metalinguagem institucional e social básica; (c) permite a autonomia, a independência, a endogenia, a autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral, bem como do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil; (d) exige um trabalho conjugado e contramajoritário, mas também sobreposto, por óbvio, tanto por parte do sistema jurídico quanto por parte do sistema político, o primeiro responsável pelo trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e o segundo tendo como especificidade e meta a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica; (e) leva à constituição de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, materializados e manifestados no, como e pelo devido processo legal público-publicizado; e (f) institui a ideia de uma autoprodução do direito no, como e pelo direito ou da universalidade na/como/pela legalidade enquanto um trabalho sistêmico, institucionalista, sistemático, legalista, tecnicista, processual e público marcado por gradualidade dinamizadora, mediações estruturantes, tramitação verticalizada, seriada, sequencial, consequencial e progressiva, hierarquia processual entre câmaras de revisão, recurso, revisão, reanálise e correção ou confirmação de sentença, publicidade processual-administrativa, jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, além de acionamento dos canais institucionais de contato e de interação e do próprio Tribunal Penal Internacional – incluindo-se também, conforme já dissemos acima, a intersecção, a autonomia e a sobreposição entre poderes (direito e política, o direito sobre a política), cada um com especificidades no que se refere à realização material da universalidade dos direitos humanos. Todo este conjunto público de princípios, estratos, fases, mediações, tramitações, argumentações e

contra-argumentações somente é possível porque há um sistema de direito em que esse mesmo direito é ontogeneticamente primário frente à política e à moral, em que o judiciário é o fecho de abóboda da democracia e sobreposto ao sistema político e à sociedade civil, sendo realizado somente a partir da intersecção de universalidade dos direitos humanos, de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização e do devido processo legal. Esta relação de fundação, existência e manifestação pública concomitante de direitos humanos e direito consolida a universalidade na/como/pela legalidade e a legalidade como materialização dos direitos humanos enquanto a condição fundacional, estrutural, dinamizadora, legitimatória e orientadora da, pela e como democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito, garantindo-lhe, por isso mesmo, uma condição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que já não pode ser regredida ou violada, se ainda quisermos falar em democracia, obviamente. Porque sua violação, a qual começa desde dentro do direito para o sistema político sob a forma de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal e dali se propaga à sociedade civil, já é o começo do fim do direito, um fascismo que, como estamos argumentando, é construído desde dentro do judiciário para fora.

Uma das características mais importantes dessa relação umbilical de direitos humanos e direito, da universalidade na/como/pela legalidade e da legalidade como materialização da universalidade dos direitos humanos consiste no fato de que o caráter ontogeneticamente primigênio do direito em relação à política e à moral implica em que, nessa democracia pluralista e universalista estruturada e definida como sistema de direito público e universalizado, tudo seja consequência do direito, tudo seja produzido desde o direito em sentido amplo (como centralidade dos direitos humanos e sua ramificação em constituição política e direito positivo; como protagonismo do judiciário enquanto guardião da universalidade dos direitos humanos e em termos de enquadramento, orientação e validação do sistema político e da sociedade civil; como devido processo legal público; e, em tudo isso, como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem do direito positivo pelas instituições democráticas e por sua sociedade civil). A segunda característica, consentânea a esta, consiste na condição mediada, seriada, sequencial,

consequencial, sistemática, processual e progressiva da produção da objetividade normativo-jurídico-políticas nas e pelas instituições, de modo a enfatizar-se a centralidade sistêmica, o trabalho sistemático e processual e o ideal de institucionalidade não só como condição para a efetividade da relação entre universalidade e/como/na/pela legalidade, mas também como barreira institucional-normativa capaz de enfrentar e erradicar o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal desde dentro do judiciário e do sistema político e, por extensão, também relativamente ao contexto da própria sociedade civil. Quanto à primeira característica, a democracia é autoprodução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito, o que implica, por um lado, que o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem das instituições são apenas e fundamentalmente o direito positivo, que o fundamento estruturante dessas mesmas instituições são apenas e fundamentalmente os direitos humanos, que a objetivação das instituições se dê apenas e fundamentalmente no, como e pelo devido processo legal e, finalmente, que, pela separação entre direito, política e moral, com o caráter ontogeneticamente primigênio daquele e a *condição derivada destas*, o judiciário seja independente, autorreferencial, autossustentado e sobreposto ao sistema político e à sociedade civil, sendo colocado como a pedra angular da democracia, o guardião primeiro e último da universalidade dos direitos humanos; por outro, implica em que a política e a moral *sejam consequência do direito nesse sentido amplo, sejam derivadas do direito*, de modo que a política (institucionalizada, partidária e informal) e as diferentes posições morais (que existem e devem existir apenas na esfera privada e transitar na esfera pública desde o direito, jamais adentrando nas instituições públicas enquanto perspectiva pré-jurídica) somente sejam possíveis pela sua derivação do direito, pela sua fundação na universalidade dos direitos humanos no, como e pelo direito, pela sua assunção do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo, isto é, *pela sua tradução em direito vinculante*, tanto internamente às suas comunidades quanto em seu enraizamento público e institucional, pela sua transliteração na metalinguagem do direito positivo. Queremos enfatizar fortemente essa ideia: a correlação e a concomitância de direitos humanos e direito – e não de direitos humanos e política e/ou de direitos humanos

e moral – é a base fundacional, estruturante, dinamizadora e legitimatória da democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito, sem qualquer possibilidade de substitutivo; ela é, usando uma metáfora filosófica, a causa incausada ou a pedra angular da democracia. E isso significa, portanto, o caráter universalista e público do direito nesse sentido amplo definido ao longo do texto, que não somente submete e enquadra a política e a moral, mas também lhes exige tradução ou transliteração em termos desse procedimentalismo, dessa principialidade, dessa simbologia e dessa linguagem do direito em sentido amplo e do direito positivo em particular. Por isso mesmo, repetimos, a política e a moral são consequência do direito, e não o contrário; a política e a moral são derivadas do direito, e não o contrário; a política e a moral somente se constituem, se justificam e se dinamizam pública e institucionalmente por meio do direito, e não o contrário; a política e a moral somente são democraticamente válidas se se fundarem no direito, e não o contrário; e, com isso, a democracia se constrói de modo reflexivo, controlado e corretivo no, como e pelo direito, dinâmica essa que se torna a lógica universal da democracia e que a leva a uma expansão universalizante da tríade normativa democrática a partir desse sistema público e universalista de direito em que o direito em sentido amplo serve como a única base, a única esfera, o único procedimento, o único valor, o único símbolo, o único instrumento e a única linguagem da, na, como e pela democracia, por suas instituições e sujeitos institucionalizados e pela sociedade civil e seus sujeitos não-institucionalizados, sem qualquer outro substitutivo capaz de fundar essa mesma democracia – todas as demais linguagens da política e da moral, como dissemos, são consequência e derivação daquele, e somente adquirem legitimidade por sua fundação no direito. Quanto à segunda característica dessa relação umbilical entre direitos humanos e direito (a primeira como vimos, é a existência concomitante de direitos humanos e direito, de universalidade na/como/pela legalidade e, então, a condição ontogeneticamente primeira do direito e o caráter derivado e consequencial da política e da moral), tem-se exatamente essa consolidação do poder democrático e do exercício dos poderes democráticos institucionalizados, assim como a relação entre sistemas sociais direito e política entre si e para com a sociedade civil, a partir de um trabalho mediado, indireto e progressivo de produção, de justificação, de

correção e de implementação da objetividade normativo-jurídico-política, o qual está calcado seja no ideal de institucionalidade e na dinâmica da legalidade, seja, como consequência, na processualidade, que depende de modo basilar das mediações jurídicas estruturantes a uma democracia. A democracia pluralista e universalista enquanto sistema público-universalista de direito, no direito, como direito e pelo direito constitui-se em uma sociedade sistematicamente auto-organizada, de múltiplas mediações estruturantes, embasadoras e dinamizadoras, as quais precisam ser realizadas como condição de possibilidade da universalidade na/como/pela legalidade. É esse o papel do devido processo legal público que é, ao mesmo tempo, o lugar e o instrumento de objetivação das instituições, o procedimento estruturante de autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada da democracia no, como e pelo direito e, finalmente, a esfera e o instrumento para a produção de qualquer diretriz intersubjetivamente vinculante a uma democracia, para uma democracia, tanto em e por suas instituições quanto na e pela sociedade civil. Nesse sentido, o caráter fundacional, universalista e ontogeneticamente primário do direito em relação à política e à moral e, com isso, o caráter derivado e consequencial da política e da moral em relação ao direito têm por complementação o fato de que, ao contrário do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, que, por sua submissão do direito e da política à moral, age de modo personalista (e não institucionalista e nem legalista) e impõe de modo imediado e imediato as determinações pré-jurídicas próprias a posições essencialistas e naturalizadas, utilizando-se das instituições para implodi-las e à própria democracia, e simplificando a pluralidade e travando e imobilizando institucional e socialmente a expansão universalizante da tríade normativa democrática, essa mesma democracia pluralista e universalista como sistema público de direito precisa construir-se de modo gradual, progressivo e sequencial, de passo a passo, de princípio a princípio, de mediação a mediação, em uma cadeia de trabalho longa que matura a objetividade normativo-jurídico-política e, assim, institui a universalidade na, como e pela legalidade.

Note-se, nesse sentido, que a autoconstrução da democracia no, como e pelo direito se faz por meio da associação intrínseca e da realização concomitante da universalidade dos direitos humanos e do direito sistêmico (direito em sentido

amplo), bem como da consentânea legitimidade e potência do direito por meio da efetivação dos direitos humanos, como materialização dos direitos humanos; e, com isso, a autoconstrução da democracia no, como e pelo direito implanta uma processualidade institucional e institucionalizante básica desde a qual a produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante é efetivamente realizada na, como e pela democracia, consolidando, nesse sentido, a democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito demarcado e dinamizado em termos dessa construção da universalidade na/como/pela legalidade. É por isso que toda a democracia, pelo menos no que se refere ao seu aspecto estrutural e institucional, pode ser reduzida ao direito em sentido amplo, isto é, pode ser embasada na universalidade dos direitos humanos, a qual é substantivada em termos de constituição política como base normativa e sob a forma de direito positivo enquanto procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem das instituições e da sociedade civil; pode ser demarcada pela condição primigênia do direito em relação à política e à moral e, nesse sentido, ao caráter derivado, consequente e subsidiário da política e da moral em relação ao direito, tornando-o também autorreferencial, autossubsistente, endógeno, independente, autônomo e sobreposto à política e à moral; pode ser orientada e implantada por meio da divisão de tarefas entre judiciário e sistema político no que tange à expansão universalizante da tríade normativa democrática, com a consequente sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil – e a necessidade de que ambos ajam de modo contramajoritário, com fundação estrita e inultrapassável na universalidade dos direitos humanos; possa ser dinamizada pela centralidade do devido processo legal público-publicizado como o espaço, a atitude e o instrumento exclusivo desde o qual há de fato manifestação das e pelas instituições e da e pela sociedade civil, de modo que somente nele e por ele se pode construir a objetividade normativo-jurídico-política; seja demarcada pela publicidade processual-administrativa e pelo funcionamento de canais institucionais oficiais de contato e de interação com o público de sujeitos sociopolíticos, com o que temos um coroamento da dialética entre horizontalidade normativa e verticalidade sistêmica por meio exatamente do direito e do exercício dos direitos através do devido processo legal e desse acionamento das corregedorias, dos conselhos e das ouvidorias por parte dos

sujeitos de direito em sua postura cidadã, inclusive, nesse caso, com a possibilidade de proporem projetos de lei com autoria popular, os quais serão avalizados ou não pelo legislativo e respaldados ou não pelo judiciário. Perceba-se, portanto, que a democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito se constitui, se justifica e evolui por meio da processualidade institucional e da produção gradativa da objetividade normativo-jurídico-política a partir da consecução de mediações e princípios estruturantes basilares, os quais assumem uma dinâmica demarcada por estágios de argumentação e contra-argumentação, por instâncias de deliberação, reanálise, correção e confirmação e por gradualidade institucional. Nesse sentido, há todo um longo trâmite processual que é justaposto, hierárquico e afunilado, o qual tem por meta a depuração das demandas sociais e a institucionalização dos procedimentos, dos sujeitos, das práticas e dos valores desde os quais a democracia como sistema público de direito se auto-organiza de modo reflexivo, corretivo e controlado exatamente por causa de suas mediações estruturantes, de seus estratos de justificação e da separação e da sobreposição de direito e política, judiciário e sistema político, o que implica também na centralidade das instituições, do trabalho de institucionalização e do devido processo legal. De todo modo, não podemos nos enganar quanto à força cogente da democracia pluralista e universalista como sistema público de direito: a universalidade dos direitos humanos e a condição ontogeneticamente primigênia do direito em relação à política e à moral implicam em que todo o sentido da democracia e de suas instituições, do direito em sentido amplo e da política por meio do devido processo legal consiste na efetivação desse movimento de expansão universalizante da tríade normativa democrática por meio do trabalho conjugado – mas também sobreposto – do direito e da política, do judiciário e do sistema político. Nesse sentido, a democracia é forma e conteúdo concomitantemente, os quais se realizam de modo umbilical: pluralidade e universalidade na, como e pela legalidade; e materialização institucional e, depois, social da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas em termos do trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por parte do judiciário e de produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica por parte do sistema político, tudo isso de

modo contramajoritário (por isso a importância do devido processo legal tanto ao direito quanto à política) e permeado pela correlação de ideal de institucionalidade (legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmico-sistemáticos) e pela publicidade processual-administrativa. Para isso, as mediações jurídico-políticas, a processualidade sistêmico-sistemática e as instituições de mediação são absolutamente fundacionais e, embasadas no direito como fundamento normativo, procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem das instituições e da sociedade civil, assumem toda a centralidade e todo o protagonismo que efetivamente lhes são exigidos na e pela democracia como autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada no, como e pelo direito, como universalidade na/como/pela legalidade, como sistema público de direito.

A democracia pluralista e universalista constituída como um Estado democrático de direito, isto é, como e por meio de um sistema público e universalista de direito, fundada na correlação inextricável de universalidade dos direitos humanos e de sua materialização como direito (em sentido amplo), é autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito e, por isso mesmo, dinamiza-se enquanto um trabalho realizado como processualidade progressiva, gradual, seriada e justaposta que depende de modo fundacional das mediações jurídico-políticas estruturantes, um trabalho de produção institucional, aliás, que somente pode ser feito na medida em que essas mesmas mediações são plenamente realizadas. Com efeito, a democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito poderia tranquilamente ser definida como uma sociedade de mediações e suas instituições certamente assumem esse trabalho mediador da e entre a pluralidade no que tange à promoção e à implementação dessa universalidade dos direitos humanos a partir da intersecção entre direito e política e desde a sobreposição do direito em relação à política e à moral. Esse modelo de democracia como sistema público de direito com caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista tem uma meta: a materialização cada vez mais plena da universalidade dos direitos humanos; possui uma base fundacional e uma metalinguagem constitutiva, que é o direito; possui uma lógica estruturante, direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito; possui arenas e sujeitos dinamizadores, as instituições e os sujeitos institucionalizados; possui um

instrumento autoconstrutivo, o devido processo legal; e, com isso, possui também uma dinâmica muito particular que a diferencia do fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo, a saber, essas mesmas mediações jurídico-políticas, que demarcam uma produção gradual, escalonada, seriada e progressiva da objetividade normativo-jurídico-política por parte das instituições e mesmo em termos da própria dialética social como pluralização, diferenciação, heterogeneidade e complexidade políticas. *Em todos os casos possíveis a uma democracia*, a universalidade dos direitos humanos é basilar, a centralidade e o protagonismo do direito são inultrapassáveis, a primazia ontogenética e, portanto, a independência e a sobreposição do direito em relação à política são estruturantes, o devido processo legal público é instrumento exclusivo de objetivação, sem o qual esta não existe, bem como, finalmente, as mediações constituem-se na dinâmica primeira e última de uma autoconstrução democrática que se quer reflexiva, corretiva e controlada. Note-se que a ideia de uma processualidade mediada como dinâmica constitutiva da democracia no, como e pelo sistema público de direito implica nessa submissão geral do direito aos direitos humanos e, conseqüentemente, na sobreposição do direito em relação à política e à moral, bem como, no mesmo diapasão, no fato de que o direito é e oferece o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem estruturantes das instituições e da sociedade civil. Daqui emerge também essa ideia e esse movimento democráticos em torno ao fato de que a realização dos direitos humanos na interrelação e na sobreposição entre direito e política precisa ser realizada por meio de etapas de justificação que são ao mesmo tempo esferas, instâncias, passos e câmaras de revisão, capazes de depurar o trabalho institucional do judiciário e do sistema político em torno ao processo. Essa progressividade, essa necessidade de novas fundamentações e de revisão geral em cada instância de tramitação, por parte de cada estrato institucional hierarquicamente sobreposto e de suas respectivas câmaras de revisão, é fundamental ao devido processo legal, porque reconhece que uma perspectiva de autoconstrução reflexiva, corretiva e controlada – sem a qual a democracia e o direito não existiriam e não teriam qualquer ligação – se justifica e é necessária para que se dê efetivamente a materialização da universalidade dos direitos humanos no/como/pelo processo e, nesse sentido, para que as mediações possam funcionar na plenitude de sua potência estruturante e

orientadora do trabalho das instituições internamente a si, entre si e frente à sociedade civil, levando a uma montagem e a uma desmontagem, a uma nova montagem, a outra desmontagem até se chegar, finalmente, a uma decisão final que posas estar imune a erros e a degenerações internas. Ora, nessa dinâmica própria ao devido processo legal público, a possibilidade de, por meio do recurso, da tramitação seriada, da hierarquia processual e das câmaras de revisão – sempre à luz de jurisprudência objetiva, de previsibilidade de aplicação da norma e de similaridade decisória – desconstruir-se e reconstruir-se o processo constitui-se na maior manifestação dessa condição de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia como direito e através do devido processo legal.

A tramitação seriada, sequencial, consequencial e progressiva entre estratos institucionais justapostos, demarcada pela intersecção de câmaras de revisão escalonadas organizadas em termos de hierarquia processual, implica no estabelecimento de mediações constitutivas e estruturantes que, vistas sistêmica e sistematicamente, representam e exigem princípios, fases, graus, sujeitos e gradualidade no que tange à produção institucional da objetividade normativo-jurídico-política. Essa condição própria à democracia como sistema público de direito protagonizado em termos de processo jurídico institucional/institucionalizante público, impede que a produção da universalidade na/como/pela legalidade aconteça ao acaso ou por acidente, da mesma forma como recusa sua imposição direta, imediata e imediata, deslegitimando, no mesmo sentido, qualquer perspectiva institucional personalista, voluntarista, vocacionada e messiânica fora da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização procedimental-metodológico-axiológicas. Somente a partir de um ideal sistêmico altamente institucionalista, da publicidade processual-administrativa e de uma postura legalista-tecnicista-despersonalizada é que se pode produzir a objetividade normativo-jurídico-política. Portanto, a democracia enquanto sistema público de direito, caracterizada por uma postura reflexiva, controlada e corretiva que é mediada e indireta, é possível apenas a partir de uma longa tramitação processual, cuja cadeia imbricada de instâncias e de câmaras de revisão constrói e desconstrói e reconstrói o processo e sua decisão primária. Ademais, e como condição para esse sistema público, democrático e universalista de direito, as mediações jurídico-políticas fundacionais à consecução

do devido processo legal e ao trabalho institucional em torno a ele implicam em que somente em termos sistêmicos se possa efetivamente garantir uma construção reflexiva, controlada e corretiva no, como, pelo e desde o direito e, então, que se possa efetivar as mediações, torná-las em eixos constitutivos inultrapassáveis e necessários ao trabalho institucional do direito e da política. Há, com isso, uma relação umbilical entre universalidade dos direitos humanos, democracia pluralista, sistema público de direito e devido processo legal *com as mediações jurídico-políticas estruturantes e a centralidade e o protagonismo sistêmico*: institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização somente se dão por mediações e estas, por sua vez, exigem exatamente postura fortemente sistêmica e trabalho sistemático de produção da objetividade normativo-jurídico-política materializadora dos direitos humanos. Nesse sentido, a grande característica estruturante da democracia pluralista e universalista como sistema de direito público consiste no trabalho de produção da objetividade normativo-jurídico-política ou da universalidade na/como/pela legalidade a partir da correlação de protagonismo sistêmico, de processualidade construtiva e de sistematicidade metodológica; ou seja, a democracia como autoprodução no, como e pelo direito e em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática, a partir do trabalho conjugado entre sistema jurídico e sistema político e desde a lógica democrática direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, realizada processualmente. Nesse sistema público de direito desde o qual a democracia se substantiva, se constitui e progride, a centralidade e o protagonismo sistêmicos, a processualidade procedimental e a consecução de mediações progressivas, sequenciais e consecutivas imprimem ao direito e à política uma condição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que é marcada por pelo menos três condições estruturantes e orientadoras fundamentais, a saber: (a) o direito e a política estão fundados na universalidade dos direitos humanos e, como vimos falando, a partir da existência e do aparecimento concomitante dos direitos humanos como direito em sentido amplo, temos a necessidade de que o sistema político e as diferentes posições morais existentes em uma sociedade democrática estejam fundados, como sua condição básica de legitimidade, nessa universalidade dos direitos humanos e materializados e

vinculados pública e institucionalmente em termos de procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem do direito positivo; (b) enquanto expansão universalizante da tríade normativa democrática por meio da correlação e da sobreposição de direito e política, temos a divisão de tarefas entre judiciário e sistema político, o primeiro tendo sua finalidade constituída em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e o segundo possuindo como especificidade a produção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, sendo que ambos têm de agir sempre de modo contramajoritário, ancorados apenas na universalidade dos direitos humanos e traduzidos em termos do direito positivo; e, com isso, (c) temos a centralidade do devido processo legal enquanto arena e instrumento de autoprodução democrática da objetividade normativo-jurídico-política, o qual permite autorreflexividade, autocontrole e autocorreção das e pelas instituições a partir do fato de que esse mesmo processo exige uma cadeia seriada, gradual, progressiva e gradativa de princípios, passos, sujeitos, fundamentações e revisões estruturantes, as quais começam com a separação entre autoridade produtora do processo e autoridade julgadora dele (ou, no âmbito do legislativo, a sua constituição bicameral entre câmara dos deputados e senado), a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, o recurso penal e a publicidade processual-administrativa, a revisão e correção ou confirmação de sentença, o trâmite escalonado nas diferentes instâncias judiciais e suas respectivas câmaras de revisão, a jurisprudência objetiva, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma, a utilização pelos sujeitos sociopolíticos dos canais oficiais de contato e de interação e, inclusive, em última instância, o apelo ao Tribunal Penal Internacional.

Note-se o longo caminho da processualidade democrática institucionalizada – e, como dissemos, a correlação de instituições, direito positivo e processo são a base da democracia como sistema público de direito que, por meio dessa tríade, se constrói de modo reflexivo, controlado e corretivo – que, na nossa argumentação, transforma a democracia universalista e pluralista em uma sociedade antifascista *porque mediada*, em uma sociedade antitotalitária *porque Estado democrático de direito*, em uma sociedade não-fundamentalista e antirracista *porque fundada na universalidade dos direitos humanos*, ou seja, em uma sociedade que, a partir da

centralidade e do protagonismo do direito sistêmico, sistemático e público, instaura uma processualidade sempre mediada e progressiva, tramitada instancialmente, demarcada por hierarquia processual e câmaras de revisão e dinamizada pela necessidade de recurso, revisão, correção e confirmação de sentença. Note-se que o resultado dessa processualidade mediada, dependente de revisões sequenciais consecutivas, garante o valor fundacional, estabilizador e legitimador inultrapassável primeiramente das instituições como sistema público de direito e, depois, da sociedade civil relativamente à correlação de direitos humanos e direito: esse valor fundacional à democracia consiste na segurança, na isonomia, na simetria e na horizontalidade jurídicas, as quais dependem do processo e das suas mediações estruturantes, demarcados por esse aparecimento e essa existência concomitante da universalidade dos direitos humanos e do direito e, portanto, pelo caráter primigênio do direito em relação à política e à moral, do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil. Com efeito, já vimos que o fascismo começa de dentro do direito enquanto personalismo jurídico antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, em termos de substituição da lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito pela lógica moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral, levando à instrumentalização e à politização do direito, com a sua conseqüente perda de autonomia e de sobreposição à política e a moral, transformando-o, assim, em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção. Com o personalismo jurídico-político e a conseqüente colonização, instrumentalização e politização do direito, temos exatamente a violação dos direitos e das garantias fundamentais e o solapamento do devido processo legal e, portanto, a destruição da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas. Aqui, as mediações jurídicas e todo o trâmite institucional escalonado, justaposto, sequencial e hierárquico são desestruturados, tornando ineficaz a existência de recurso, revisão e correção de sentença e enfraquecendo, quando não eliminando, seja o papel regulador e corretivo das e pelas câmaras de revisão, seja a condição ontogeneticamente primária e a atuação contramajoritária do direito em relação à política e à moral, seja, finalmente, a necessidade de a política e a moral apenas poderem objetivar-se pública e institucionalmente a partir de sua tradução ao direito positivo e desde sua fundação na universalidade dos direitos

humanos. Ademais, com o fascismo como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, temos um rompimento dessa relação umbilical entre institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização procedimental-metodológica-axiológicas e processualidade, sistematicidade e mediações estruturantes e dinamizadoras, de modo que o poder fascista aparece basicamente correlacionado à pessoa do líder-partido-seita, é exercido e imposto de modo direto, imediato e imediado e recusa qualquer subordinação ao judiciário e ao legislativo, ou mesmo ao direito e aos direitos humanos. Com isso, o fascismo, ao violar os direitos e as garantias fundamentais e o devido processo legal, recusando a tradução da política e da moral ao direito e sua fundação na universalidade dos direitos humanos e desestruturando a relação de subordinação ao judiciário em primeiro lugar e ao legislativo em segundo lugar, destrói a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas e nega a importância das mediações no que se refere à produção da universalidade na/como/pela legalidade. Ora, essa deslegitimação do direito em sentido amplo e da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas é tão grande que a sociedade civil e os próprios sujeitos fascistas perdem qualquer resquício de confiança nas instituições e entre si; e, por isso mesmo, não é incomum que mesmo o líder-partido-seita fascista, contaminado pela insegurança jurídica e pela não efetividade seja dos direitos e das garantias fundamentais, seja do devido processo legal, seja mesmo das mediações jurídico-políticas, ataque e derrube os seus próprios partidários. Com efeito, exemplos históricos não nos faltam de que as primeiras vítimas do fascismo são os próprios fascistas: lembremos da Sturmabteilung (SA) alemã, que ajudou na ascensão do nazismo e, uma vez este alcançando o poder, foi completamente erradicada em 1934 a mando de Adolph Hitler; lembremos também da Grande Purga realizada por Joseph Stálin entre os anos de 1936 a 1938, em que foram liquidados pelo menos dois terços dos integrantes do Partido Comunista da URSS e em torno de cinco mil militares com patente de major e entre treze a quinze militares com o grau de general. Ora, a ilimitação fascista atinge a todos, porque, ao negar seja a universalidade dos direitos humanos, seja a tradução da política e da moral ao direito, seja as mediações

jurídicas estruturantes, seja, finalmente, a subordinação do executivo ao judiciário e ao legislativo, destrói a segurança jurídica que é a pedra angular orientadora e limitadora do poder democrático e, por consequência, a virtude democrática basilar capaz de legitimar e de estabilizar as instituições, de consolidar o Estado de direito e o devido processo legal e, finalmente, de vincular a multiplicidade sociopolítica às próprias instituições e ao direito, estabilizando a dialética social como pluralização em torno à universalidade dos direitos humanos e em termos de sua transliteração no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

Portanto, o papel das mediações jurídicas próprias ao trabalho institucional, tanto no direito quanto na política, e sempre em termos de autoconstrução da democracia no, como e pelo direito, consiste em garantir a segurança jurídica que, caudatária da efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídico-políticas, é a pedra angular estabilizadora e legitimadora seja do trabalho do direito e da política, seja, *por consequência*, da própria sociedade civil e de sua organização desde o direito e a política sistêmicos. Ora, a garantia da segurança jurídica como o trabalho por excelência do judiciário implica exatamente no enfrentamento interno do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, a partir de nosso diagnóstico de que o fascismo contemporâneo emerge desde dentro do judiciário para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil, em termos de violação do devido processo legal e, assim, de instrumentalização e de politização do direito, com sua colonização pela moral, com o que o direito perde seja sua fundação na universalidade dos direitos humanos, seja sua institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização, seja, finalmente, sua autonomia, sua endogenia, sua independência, sua autorreferencialidade, sua autossustentância e sua sobreposição à política e à moral. A realização da segurança jurídica por meio da atividade jurisdicional de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, com caráter contramajoritário, desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo e através do devido processo legal, consiste na base estruturante, legitimadora e estabilizadora da democracia como um todo, por meio do judiciário enquanto sua instituição mais

central. Nesse sentido, mais uma vez nos aparece em cheio a condição fundacional à democracia pluralista e universalista constituída como um sistema público de direito, isto é, a correlação de institucionalidade, publicidade, processualidade e mediações, uma correlação que é basilar em primeiro lugar ao judiciário e, por meio dele, ao sistema político e à própria sociedade civil. Com efeito, essa correlação implica exatamente (a) na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados enquanto a arena, a estrutura e o sujeito basilares da construção da universalidade na/como/pela legalidade, o que exige exatamente uma condição sistêmica, sistemática e formal como base dela, e não uma perspectiva personalista e voluntarista calcada em uma postura antissistêmica e infralegal; (b) na condição pública e publicizada, visível e acessível do trabalho processual-administrativo em torno à construção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante, não somente em termos de conhecimento do trabalho institucional e de acesso aos autos e procedimentos realizados desde ele pelos sujeitos institucionalizados, com a sobreposição do judiciário em relação ao legislativo e ao executivo, e do legislativo em relação ao executivo, mas também, quando for o caso, por parte do acionamento cidadão seja do judiciário (judicialização da política), seja dos canais institucionais de contato e de interação (conselhos, corregedorias, ouvidorias, projetos de iniciativa popular), existentes em todos os poderes públicos; (c) na dinâmica estruturante da processualidade, isto é, de que somente no, como e pelo devido processo legal de caráter público se possa efetivamente construir a universalidade na, como e pela legalidade, isto é, de que somente esse devido processo legal é o caminho e o movimento autoconstrutivo da democracia como um sistema público e universalista de direito calcado tanto na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas quanto, de modo mais geral, na lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito; e (d) na exigência fundacional, estruturante e inultrapassável das mediações jurídico-políticas, no sentido de que a produção institucional, sistêmica, sistemática e processual da universalidade na/como/pela legalidade depende seja da condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral, seja da necessidade de que a política e a moral traduzam-se e possam ser traduzidas

no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, seja da interrelação e da sobreposição do sistema judiciário e do sistema político, seja da interrelação e da sobreposição do legislativo em relação ao executivo, seja, então, em cada um dos edifícios sistêmicos (judiciário, legislativo bicameral, executivo), a tramitação mediada, escalonada, justaposta e hierárquica entre os diferentes estratos e suas câmaras de revisão, com testagem, construção, desconstrução e reconstrução, com revisão e correção ou confirmação de sentença, demarcadas por recurso penal, jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, seja, finalmente, no que tange ao recurso ao Tribunal Penal Internacional (tanto em relação à atuação do judiciário quanto no que se refere ao sistema político – uma vez que a jurisdição do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional se refere tanto ao direito quanto à política, incidindo sobre ambos).

Por isso mesmo, como estamos desenvolvendo nesse texto, a democracia pluralista e universalista constituída, dinamizada, orientada e gerida como um sistema público de direito demarcado (a) pela correlação de direitos humanos e direito e, por consequência, por essa condição ontogenética primigênia do direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, a qual leva à centralidade da lógica direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito como base da democracia e de suas instituições; (b) pela divisão de tarefas entre o judiciário e o sistema político em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática, com o judiciário assumindo as funções de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e o sistema político responsabilizando-se por produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, ambos atuando de modo contramajoritário; e (c) pela centralidade do devido processo legal calcado no ideal de institucionalidade, na publicidade administrativa e nas mediações jurídicas estruturantes, essa mesma democracia como sistema público de direito encontra nas câmaras de revisão, na hierarquia processual e no Tribunal Penal Internacional os seus eixos dinamizadoras e as suas instâncias de autorreflexivização, de autocorreção e de autocontrole mais básicos. Note-se, acerca disso, que a processualidade que demarca a construção seriada, gradativa e progressiva da

universalidade na/como/pela legalidade implica exatamente em mediações estruturantes que são implantadas por meio da hierarquia processual que se dá a partir da justaposição instancial e, então, pelo trabalho sequencial das câmaras de revisão, até chegar-se, se for o caso, ao Tribunal Penal Internacional. As mediações estruturantes do devido processo legal, por isso mesmo, são estabelecidas, solidificadas e realizadas exatamente enquanto uma postura sistêmica, sistemática e institucionalista do edifício jurídico (e político) constituído em estratos sobrepostos e justapostos, que são mutuamente dependentes e que se relacionam a partir do princípio da hierarquia processual-instancial. Nesse edifício, por isso mesmo, as câmaras de revisão desempenham uma função fundacional e inultrapassável de revisão, correção e confirmação processual, de acolhimento do recurso penal e, como fecho de abóboda de tudo isso, de produção de jurisprudência objetiva que é estabelecida como o critério estruturante desde o qual todos os sujeitos de direito são tratados e enquadrados isonomicamente, levando, inclusive e por extensão, à similaridade decisória e à previsibilidade de aplicação da norma. A hierarquia processual que existe, que estrutura e que dinamiza o sistema jurídico (e também o sistema político) permite reflexividade, correção e controle do devido processo legal e das posturas institucionais dos operadores públicos do direito, com a progressiva adequação do processo ao ideal de institucionalidade e, no caso, aos direitos e das às garantias fundamentais, com o que se realiza segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas por meio da satisfação das múltiplas mediações jurídicas estruturantes através do trabalho justaposto entre instâncias judiciais e suas câmaras de revisão. Ora, esta produção mediada, gradual, progressiva e verticalizada do processo, ao contar com a justaposição e a sobreposição entre câmaras de revisão, implanta, por meio da efetividade do recurso e da realização da revisão e da correção processuais, a materialidade da segurança e da isonomia jurídicas e, portanto, fortalece seja o caráter institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado do judiciário, seja a autonomia, a autorreferencialidade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral, seja a universalidade da democracia por meio da legalidade e enquanto um sistema público de direito, seja o devido processo legal, seja, como consequência de tudo isso, a vinculação e a cogência do direito em sentido amplo e do judiciário em particular frente à sociedade

civil, na sociedade civil, pela sociedade civil. Por isso mesmo, como dissemos, as câmaras de revisão e a dinâmica da hierarquia processual possuem uma responsabilidade e uma centralidade enormes com a estabilização e a legitimação – *consequentes ao funcionamento legalista do sistema público de direito e à independência do direito em relação à política e à moral* – do judiciário e com a satisfação plena das mediações estruturantes do devido processo legal, porque é por meio do judiciário, do devido processo legal e através do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo que toda a democracia se escora, se sustenta, se dinamiza e evolui enquanto produção reflexiva, controlada e corretiva no, como e pelo direito. E, como estamos argumentando, as esferas responsáveis pela regulação da conduta das instâncias jurídicas iniciais e pela reflexivização do devido processo legal são exatamente as câmaras de revisão localizadas nos estratos superiores do edifício jurídico, inclusive com essa possibilidade de acionamento do Tribunal Penal Internacional.

Com efeito, a ideia de um edifício público de direito constituído por estratos justapostos e demarcado por hierarquia processual assumida e dinamizada pelas câmaras de revisão e demarcado pela produção, pela legitimação, pela decisão, pela revisão e pela correção ou confirmação de sentença, bem como pelo estabelecimento de jurisprudência objetiva, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma, estabelece uma atuação sistemática, gradual, sequencial e progressiva que se materializa nesse trabalho de revisão processual que é conferido ao judiciário de um modo geral e, nele, às câmaras de revisão de modo especial. Note-se, quanto ao primeiro aspecto desse edifício jurídico sistêmico, sistemático e processual, que ele possui estratos, camadas, caminhos e instâncias de mediação consecutivos, sequenciais e progressivos, situados de modo justaposto, sobreposto e hierárquico. Nessa constituição sistemática, hierárquica e escalonada, cada momento precisa ser concluído para permitir a realização do próximo; este próximo momento tem de revisar o anterior, antes de prosseguir. A instância subsequente necessita trabalhar a partir dos resultados construídos pela esfera anterior, reavaliando a produção primigênia do processo, os métodos de pesquisa e sistematização, a atuação dos operadores públicos e a argumentação feita pela autoridade julgadora. Com isso, chegamos ao segundo aspecto

fundamental do edifício jurídico em torno ao devido processo legal como instrumento basilar da produção democrática da objetividade normativo-jurídico-política, que é a questão do recurso, da revisão, da correção ou da confirmação de sentença, a partir da justaposição dos estratos instanciais e de sua constituição hierárquica. O objetivo das câmaras de revisão hierarquicamente estruturadas e mutuamente dependentes consiste exatamente em acolher o recurso penal por parte dos réus e, com isso, realizar revisão, correção, reanálise, reconstrução e, então, maturação da objetividade normativo-jurídico-política própria ao processo penal, nele e por ele. Nesse sentido, e esse seria o terceiro momento dessa dinâmica mediada, gradual e progressiva de atuação das instituições, mormente do judiciário e desde o direito, tem-se a construção, pelos tribunais superiores, de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, o que significa que a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas, próprias à universalização dos direitos e das garantias fundamentais, exigem não apenas o recurso e a revisão processual, mas também sua materialização em uma postura, em uma atuação e em uma fundação uniformes das cortes judiciárias e dos operadores públicos do direito em relação à atuação jurisdicional sobre casos similares cometidos por sujeitos diferentes (e todos equalizados pela condição de sujeitos de direito). De fato, o tratamento isonômico e simétrico do judiciário em relação a todos e a cada um dos sujeitos sociopolíticos, reduzidos a essa condição de sujeitos de direito, implica necessariamente em uma perspectiva institucional, própria ao devido processo legal, em que os operadores públicos do direito, nos diferentes estratos instanciais nos quais estão situados, utilizem de objetividade controlada, similaridade decisória e previsibilidade no que tange à aplicação das normas, uma vez que sujeitos de direito horizontalmente situados exigem um tipo de atitude jurisdicional fundamentalmente equalizado e isonômico para com todos e cada um dos sujeitos de direito. Ora, a posição política, as crenças culturais, a cor da pele e a estratificação socioeconômica não importam em absoluto no que tange à decisão jurídica própria ao devido processo legal, assim como não importam e nem deve influir na facilitação do acesso de todos igualmente aos diferentes estratos do sistema jurídico, e, nesse sentido, crimes semelhantes cometidos por sujeitos diferentes (mas equalizados todos como sujeitos de direito) *têm de receber*

tratamento similar por parte do judiciário, o que significa, por óbvio, como já dissemos, jurisprudência objetiva estabelecida, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma. A forma e o conteúdo da igualdade jurídica importam fundamentalmente ao judiciário na produção e na aplicação do devido processo legal: a diferença de tratamento jurídico, se for determinada por classe social, raça, gênero e preferência política, deslegitima completamente o judiciário, já que, nesse caso, setores do judiciário escolhem deliberadamente violar a universalidade e a isonomia do direito, retirando-o de sua condição ontogeneticamente primeira e tornando-o instrumento da política e da moral. Por isso mesmo, as câmaras de revisão, os estratos justapostos e sobrepostos e a hierarquia processual são absolutamente fundamentais para garantir seja a segurança jurídica, seja a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos e, como consequência, a jurisprudência objetiva normatizadora, a similaridade decisória e a previsibilidade de aplicação da norma são a complementação material, a realização material tanto da universalidade dos direitos humanos e de sua substantivação no, como e pelo direito quanto de uma atuação efetivamente paritária, uniformizada, isonômica e democrática do judiciário em relação a todos os sujeitos sociopolíticos, situados equalizadamente como sujeitos de direito. Inclusive, a materialização do trabalho do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde uma atuação universalista e contramajoritária leva exatamente à consolidação do devido processo legal como o único espaço e o único instrumento desde o qual a justiça é feita para todos e por todos, enquanto a meta por excelência da democracia como sistema público e universalista de direito, do direito positivo como seu procedimentalismo, sua principialidade, sua simbologia e sua linguagem fundacionais e, finalmente, do judiciário como a pedra angular da democracia, de sua universalidade, de sua horizontalidade. Ora, essa condição sistêmica, sistemática, universalista, processual e pública do direito em sentido amplo implica (a) nessa emergência concomitante dos direitos humanos e do direito, conferindo a este uma condição ontogeneticamente primigênia em relação à política e à moral, assim como, por consequência, do judiciário em relação ao sistema político; na complementação de tarefas entre o sistema jurídico e o sistema político, de modo contramajoritário e

sempre ressaltando-se a sobreposição daquele em relação a este; no devido processo legal marcado por publicidade plena como o instrumento basilar da produção da objetividade normativo-jurídico-política; e, então, na afirmação das mediações jurídicas estruturantes, primeiramente sob a forma de direitos e de garantias fundamentais, entre eles do recurso penal, da presunção de inocência e do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como em termos de segurança, simetria e horizontalidade jurídicas, e então, em segundo lugar, nessa estruturação instancial, com câmaras de revisão sobrepostas e hierarquicamente situadas, marcadas por revisão e correção ou confirmação de sentença, incluindo-se, aqui, o trabalho dos tribunais superiores em termos de definição de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma. Com isso, chegamos ao quarto momento da dinâmica sistêmica, sistemática, processual, pública e mediada relativamente ao trabalho do judiciário (e do próprio sistema político), a qual consiste no acionamento do Tribunal Penal Internacional após a consecução de todos estes momentos estruturantes à democracia como sistema público de direito centralizada e protagonizada pelo judiciário no que tange ao seu controle do sistema político e da sociedade civil, inclusive a partir da ideia de que somente o direito reflexiviza-se, controla-se e corrige-se a si mesmo. Enquanto um sistema universalista de direito, como já desenvolvemos em outro momento deste texto, a submissão do Estado democrático de direito à ordem internacional de direito, do direito positivo ao direito internacional e, então, no caso, do judiciário pátrio ao Tribunal Penal Internacional é a condição última garantidora não só do devido processo legal e da efetivação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, mas também da plena realização das mediações jurídicas estruturantes a uma democracia e da erradicação completa do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal, de modo a solidificar essa correlação inextricável entre direitos humanos e direito, materializada na centralidade do judiciário e na condição inultrapassável do direito como um sistema público de direito, do devido processo legal como instrumento básico da e para a democracia, da e para a universalidade na/como/pela legalidade e, finalmente, para a realização da igualdade entre todos. Um sistema de direito articulado em torno ao

devido processo legal e garantidor de segurança e de isonomia jurídicas se faz através dessa ampla série de mediações que se substantivam em um trâmite escalonado e hierárquico assumido por todos os estratos do judiciário e, com isso, contando com as câmaras de revisão e a submissão do judiciário pátrio ao Tribunal Penal Internacional como passos, esferas e momentos fundacionais. Ora, a consequência mais forte da universalidade na/como/pela legalidade é exatamente a efetividade das mediações que possibilitam uma autoconstrução da democracia com caráter reflexivo, controlado e corretivo a partir do direito, isto é, o caráter ontogeneticamente primário e universalista do direito em sentido amplo frente à política e à moral – e é no, como e pelo direito que a democracia se autoconstrói de modo estruturado, conseguindo corrigir-se e controlar-se de modo planejado, sistêmico, sistemático, legalista e processual, estabilizando e legitimando a sociedade como um todo em termos da universalidade dos direitos humanos e como perspectiva antifascista.

Do protagonismo e do exemplo institucionais para a estabilidade social: sobre a centralidade das instituições enquanto sistema público de direito

Nós definimos, no texto, a centralidade das instituições públicas – o sistema judiciário e o sistema político – relativamente à assunção, à legitimação e à implementação da expansão universalizante da tríade normativa democrática, no sentido de que esse trabalho de constituição, de desenvolvimento e de evolução da democracia em torno à afirmação e à materialização dos direitos humanos e a partir de um sistema público de direito é tarefa basilar e *exclusiva* do direito e da política, pelo direito e pela política (uma vez que somente a institucionalização do/no/como/pelo direito produz objetividade), isto é, (a) em termos de autonomia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do direito em relação à política e à moral, bem como, por consequência, de autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, com a consentânea definição do direito como condição ontogeneticamente primigênia à política e à moral, o que implica em uma autoconstrução da democracia no, como e pelo direito, marcada seja pela

necessidade inultrapassável de fundação na universalidade dos direitos humanos, seja pela necessidade de tradução da política e da moral no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo; (b) em termos de compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político, de modo que o judiciário tem por cerne o trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, ao passo que o sistema político tem por meta a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, ambos agindo de modo contramajoritário e sempre estando fundados na universalidade dos direitos humanos; (c) em termos de uma autoestruturação sistêmica, sistemática, processual e pública marcada pelo protagonismo do direito e da política enquanto esferas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, delimitadas por uma postura metodológico-axiológica imparcial, impessoal e neutra; (d) em termos da centralidade do devido processo legal público como o único espaço e instrumento de produção da objetividade normativo-jurídico-política e de manifestação teórico-prática do judiciário e do sistema político; (d) em termos de constituição de edifícios sistêmicos escalonados, instancialmente justapostos e demarcados por hierarquia processual entre câmaras de revisão, as quais, por meio do recurso penal, têm a tarefa de revisar, desconstruir, reconstruir, corrigir e confirmar a decisão judicial, dando materialidade às mediações jurídicas e, com isso, efetivando os direitos e as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas que, como dissemos, são os princípios e as condições estabilizadoras e legitimadoras primeiramente do judiciário e do direito, em segundo lugar do sistema político e da política partidária e, em terceiro lugar e por consequência destes dois momentos anteriores, da sociedade civil e da multiplicidade política – inclusive produzindo jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma que substantivam na prática a segurança e a isonomia jurídicas; e, então, (e) em termos de existência e de funcionamento dos canais institucionais oficiais de contato e de interação entre sociedade civil e instituições, sujeitos sociopolíticos e sujeitos institucionalizados, os quais permitem o acionamento cidadão dos conselhos, das corregedorias, das ouvidorias e inclusive, quanto pensamos no sistema político, a própria proposição de projetos de lei de autoria popular,

garantindo-se, nesse caso, que haja influência social relativamente ao sistema jurídico e ao sistema político, mas sempre no que se refere à universalidade dos direitos humanos e por meio do devido processo legal movido por sujeitos de direito e desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo, ao qual todos se submetem irrestritamente – percebe-se, portanto, que essa interação entre instituições e sociedade civil se dá através do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito, por meio do devido processo legal e em nome da (e tendo por justificativa a) universalidade dos direitos humanos. Trata-se, portanto, de uma interação sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, processual e pública, como um passo a mais na grande cadeia *totalmente mediada*, indireta, seriada, justaposta e progressiva de autoconstrução da democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito, como produção reflexiva, controlada e corretiva desde o direito, pelo direito e no direito público como materialização da universalidade dos direitos humanos e enquanto independente e sobreposto à política e à moral, o que demanda, como estamos argumentando, *total necessidade de tradução da política e da moral ao direito*, tanto na esfera da sociedade civil quanto nesse contato com as instituições. A condição sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, tecnicista, processual e pública da democracia como/no/pelo sistema público de direito é tudo o de que ela dispõe para construir-se, legitimar-se e evoluir em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática – capaz de evitar, por sua fundação nos direitos humanos, pela autonomia e sobreposição do direito em relação à política e à moral, pela condição sistêmica de suas instituições, pelo devido processo legal e pela publicidade processual-administrativa e, finalmente, sob a forma de mediações jurídicas estruturantes e dessa tradução inultrapassável da política e da moral ao direito positivo, qualquer tendência personalista e qualquer postura antissistêmica e infralegal desde dentro do direito e da política, entre si e para fora, na sociedade civil.

Note-se, por conseguinte, que a condição ontogeneticamente primigênia do direito em relação à política e à moral, que significa também o *aparecimento concomitante e o mútuo sustento de universalidade dos direitos humanos e de direito*, implica na subsunção e na tradução radicais de *todas as instituições*, com suas práticas, seus sujeitos e seus valores, e de *todas as perspectivas sociopolíticas*

no, como e pelo direito, seja no que tange à sua fundação inultrapassável na universalidade dos direitos humanos, seja em sua necessária vinculação pública e em seu trabalho privado sob a forma do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito, seja em sua manifestação em comum apenas por meio do devido processo legal, seja, finalmente, pela centralidade e pelo protagonismo do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil no que tange à validação de tudo o que se faz institucionalmente e de tudo o que se realiza socialmente. O que se percebe dessa fundação exclusiva, suficiente e necessária da democracia pluralista e universalista nos direitos humanos e em sua autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva enquanto um sistema público de direito marcado pelo caráter estruturante do direito em sentido amplo é exatamente o fato de que a estabilização, a legitimação, a tematização e a evolução progressiva (e não regressiva!) da democracia, como democracia, pela democracia se dá a partir da materialização dos direitos humanos tanto por meio do direito em sentido amplo como fundamento, dinâmica e princípio constitutivos da democracia, ontogeneticamente primário, autônomo, autorreferencial, autossustentado e sobreposto à política e à moral, quanto, então, através da divisão de tarefas entre judiciário e sistema político, *sempre de modo contramajoritário* e desde essa condição última do direito enquanto fecho de abóboda que valida de modo exclusivo a democracia, tudo o que se faz na democracia e em nome dela (e também contra ela). É desde essa condição, dinâmica e princípio próprios a uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto sistema público de direito que temos exatamente a *democracia como universalidade na/como/pela legalidade*, isto é, a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no/como/pelo direito, desde suas mediações estruturantes e em termos do devido processo legal. Sociedades democráticas pluralistas e universalistas, portanto, se legitimam, se estabilizam, se autoconstroem, autocorrigem e autorreflexivizam como e por meio do sistema público de direito, conclusão que respalda nosso argumento de que são as instituições públicas – o direito e a política, o direito sobre a política, do direito para a política – que constroem, legitimam e implantam *toda a dinâmica constitutiva, o trabalho estruturante e o processo de legitimação da democracia pluralista e universalista*. Somente a institucionalização da produção da objetividade normativo-

jurídico-política e da representação social por sujeitos autorizados, através da realização do devido processo legal público-publicizado construído em termos de um longo trâmite institucional mediado, tem poder para delimitar os fundamentos, os processos construtivos e o caminho evolutivo da democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito. E apenas em termos de fundação na universalidade dos direitos humanos e de materialização das instituições e dos sujeitos institucionalizados e da sociedade civil e dos sujeitos sociopolíticos desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo há validade e legitimidade possíveis no que tange à produção da objetividade normativo-jurídico-política, o que significa, portanto, que a autoconstrução da democracia no, como e pelo direito é sistêmica, institucionalista, sistemática, legalista, tecnicista, processual e pública, jamais antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal. Ora, disto se segue que a legitimação e a estabilização dessa democracia pluralista e universalista constituída e dinamizada como sistema público de direito não pode ser feita de modo personalista, vocacionado, voluntarista, missionário e messiânico e nem a partir de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, mas apenas de modo *sistêmico* (isto é, a partir da centralidade e do protagonismo das instituições públicas e em termos de correlação e sobreposição entre direito e política), *sistemático* (isto é, por meio da implantação e da consecução de mediações jurídico-políticas estruturantes e através de edifícios sistêmicos marcados por instancialidade, gradualidade, hierarquia e progressividade), *legalista* (isto é, como condição primigênia do direito em relação à política e à moral, como autonomia, independência, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do direito em relação à política e à moral, como, finalmente, tradução radical da política e da moral no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito), *tecnicista* (isto é, o trabalho institucional se dá de modo imparcial, impessoal, neutro e formal, como justificação científica, análise técnica e interpretação normativa da constituição política e do direito positivo pelas comunidades de pesquisa institucionalizadas nos diferentes estratos próprios ao sistema direito e ao sistema política, bem como entre eles, incluindo-se aqui os canais institucionais oficiais de contato e de interação), *processual e público* (ou seja, somente no, como

e pelo devido processo legal publicizado as instituições e a sociedade civil, os sujeitos institucionalizados e os sujeitos não-institucionalizados se manifestam e se materializam publicamente, da mesma forma como apenas através dele se produz de modo reflexivo, controlado e corretivo a objetividade normativo-jurídico-política).

Dito de outro modo, a institucionalidade, a legalidade, a technicalidade, a formalidade e a despersonalização sistêmico-sistemáticas, fundadas na universalidade dos direitos humanos e demarcadas pela sua objetivação e vinculação pública como instituições de direito, têm por meta a produção da objetividade normativo-jurídico-política no/como/pelo devido processo legal, isto é, a construção reflexiva, controlada e corretiva da universalidade na/como/pela legalidade, desde mediações jurídico-políticas estruturantes. É essa perspectiva sistêmico-sistemático-processual mediada, por isso mesmo, que se constitui na base fundacional da, pela e como democracia, capaz de legitimar e de estabilizar a democracia como um todo desde suas instituições, por suas instituições. Com efeito, no nosso argumento neste texto, todo o trabalho, toda a dinâmica e todos os movimentos constitutivos de, por e para uma sociedade democrática são construídos a partir das instituições direito e política, na sua correlação, na sua divisão de tarefas e na sobreposição do direito em relação à política. É por isso que crises sistêmicas, causadas exatamente pelo personalismo jurídico-político interno às instituições (e começando no direito e ramificando-se à política) com suas posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, têm como consequência, primeiramente, a desestabilização dessas mesmas instituições desde dentro, com a consentânea instrumentalização e politização do direito e o acirramento de uma guerra política fratricida que, por sua vez, acabam sendo colonizados por perspectivas morais fascistas, totalitárias, fundamentalistas e racistas, as quais acabam por se impor ao direito e à política, rompendo com a centralidade do direito e destruindo o ideal de institucionalidade que é basilar à estruturação, à legitimação e à estabilidade das instituições. É bom não nos esquecermos que a democracia é centralizada e protagonizada por um sistema público de direito que não tem como apelar a fundamentos pré-jurídicos para sua legitimação e para sua estabilização, assim como não poderá explicar seus *déficits* a partir de desculpas esfarrapadas dadas por posições escatológicas ou desde um

dualismo-maniqueísmo moral simplório e simplificador – as falhas e os *déficits* democráticos serão sempre causados pelo direito e pela política, por sujeitos institucionalizados; as falhas e os *déficits* democráticos serão sempre explicados a partir da ineficiência e/ou da degeneração do direito e da política. A democracia é um *sistema público de direito* e, portanto, está delimitada pela sua estruturação sistemática, técnica, formalista e despersonalizada, dependente de mediações jurídicas estruturantes; está permanentemente visibilizada em termos processuais e administrativos, devendo mostrar-se e deixando-se acessar por todos os sujeitos de direito em termos de conhecimento, fiscalização e justificação; e se constitui a partir do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo, inclusive a partir da correlação de direitos humanos e direito. Ou seja, a democracia se legitima ou se desestrutura a partir do tipo de dinâmica institucional assumida por seus sistemas sociais direito e política: quanto mais aderente à universalidade dos direitos humanos, mais o direito é independente e sobreposto à política e à moral; quanto mais o judiciário assume um sentido institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, mais ele se autonomiza, se torna autorreferencial e autossubsistente e se sobrepõe ao sistema político e à sociedade civil; quanto mais o judiciário constrói um processo jurídico institucional/institucionalizante isonômico e idôneo, demarcado por publicidade administrativa plena, mais as mediações jurídicas se tornam estruturantes à democracia e mais se consolidam a segurança e a horizontalidade jurídicas que são basilares em termos de legitimidade e estabilização do direito e de sua sobreposição ao sistema político e à sociedade civil, de modo que, por consequência, mais os sujeitos de direito passam a aceitar, a legitimar e a obedecer às instituições, reconhecendo seja a correlação de direitos humanos e direito e, portanto, a condição ontogenética do direito em relação à política e à moral, seja a necessidade de uma tradução plena, por parte da política e da moral, no que se refere ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, seja a divisão de tarefas entre judiciário e sistema político desde um prisma contramajoritário, assim como a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil. No mesmo diapasão, uma vez o sistema judiciário satisfazendo esses requisitos fundamentais a uma democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito (fundação exclusiva,

suficiente e necessariamente na universalidade dos direitos humanos, ramificando-se na base normativa própria à constituição política e no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo; sobreposição do direito em relação à política e à moral; sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil; devido processo legal público-publicizado; judiciário enquanto realizando controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social desde um prisma contramajoritário; estruturação e postura institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersionalizadas tanto do direito quanto da política; revisão, correção e confirmação de sentença; hierarquia processual, câmaras de revisão, estruturação piramidal sobreposta; jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma), tem-se por consequência uma capacidade via legalidade de estabilização, enquadramento e orientação do sistema político muito efetivas por parte do direito, que está respaldado para exigir desse mesmo sistema político essa necessidade de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e a consequente tradução dos sujeitos e das disputas político-partidárias, assim como da relação entre legislativo e executivo, nesse procedimentalismo, nessa principialidade, nessa simbologia e nessa linguagem do direito positivo, com sua promoção do pluralismo e da diversidade, do Estado democrático de direito, dos direitos e das garantias fundamentais, da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas, bem como de sua (do sistema político e de seus sujeitos institucionalizados) manifestação objetiva por meio do devido processo legal público. Note-se, assim, que a estabilização e a legitimação da democracia como um sistema público de direito marcado pela produção da universalidade na/como/pela legalidade depende acima de tudo (e como condição para tudo o mais) do judiciário, na medida em que, por meio de sua atuação pública institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersionalizada (e na medida e na intensidade em que ela é realizada), ele (a) consegue afirmar a correlação de direitos humanos e direito, direitos humanos no/como/pelo direito, direito como materialização dos direitos humanos, consolidando o direito como base ontogenética da política e da moral, autonomizando-o e tornando-o autorreferencial, autossustentado e sobreposto a elas; (b) tem condições de produzir um processo jurídico público-publicizado que

assume a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas como seu baluarte, efetivando a segurança jurídica a partir da correlação de substantivação dos direitos e das garantias fundamentais e de utilização de mediações jurídicas estruturantes internamente ao edifício jurídico; e, com isso, (c) consegue reduzir toda a vinculação pública e institucional tanto do sistema político quanto da multiplicidade política própria à sociedade civil ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. Por meio do sistema judiciário e em termos de uma constituição, legitimação e atuação altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista, despersonalizada e processual, temos o estabelecimento da correlação de direitos humanos e direito como a base fundacional, estruturante e legitimadora da democracia enquanto um sistema público de direito, a qual é obrigatória, incondicional e irrestrita para todos, judiciário e operadores públicos do direito, sistema político e partidos e lideranças políticas, sociedade civil e multiplicidade sociopolítica – bem como em termos de suas relações recíprocas.

Também é importante ressaltar-se mais uma vez que esse modelo de democracia pluralista e universalista estruturado enquanto um sistema público de direito e, por conseguinte, tanto a tradução da política e da moral ao direito quanto o trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social em termos contramajoritários por parte do judiciário são sistemáticos, e não antissistêmicos; são legalistas e tecnicistas, e não infralegais e voluntaristas; são formalistas e despersonalizados, e não personalistas; e, finalmente, são mediados e indiretos, dinamizados processualmente e desde etapas de justificação seriada, tramitação escalonada e hierarquia processual, e não diretos, imediatos e imediados e, nesse caso, realizados de modo autocrático, fora do devido processo legal e solapando o ideal sistêmico, sistemático, legalista, tecnicista, processual e público de institucionalidade. Um sistema público de direito, por isso mesmo, tem uma estruturação, um funcionamento e uma vinculação que são (a) autorreferenciais e autossubsistentes, endógenos, autônomos e sobrepostos à política e à moral, dando ênfase exclusiva ao direito como a base estruturante de si e, em consequência, da política e da moral; (b) marcados pela separação entre poderes e, no caso, pela sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil; (c) constituídos e dinamizados apenas no, como e pelo devido processo legal, com sua

tramitação instancial e desde hierarquias processuais, além de demarcado por jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, bem como pela existência seja do recurso penal (que efetivamente move esse trâmite institucional em torno ao processo), seja dos canais institucionais oficiais de contato e de interação, os quais, acionados, impõem um trabalho de autorreflexividade e de fiscalização interna assumido por conselhos, corregedorias e ouvidorias públicos; e (d) enfatizam as mediações jurídico-políticas estruturantes, desde as quais – e somente desde as quais – o devido processo legal e a atuação e a vinculação pública das instituições estão fundados e são demarcados, o que significa, nesse caso, que a produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da democracia no, como e pelo direito é mediada, gradual, sequencial, progressiva, seriada, e não direta, imediata e imediata. A democracia como sistema público de direito é uma estrutura sistemática, mediada e processual marcada por institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização, nada mais e nada menos, tendo como base apenas a universalidade dos direitos humanos e sua correlação com o direito em sentido amplo. Por isso, como já dissemos em outro momento, o direito não apenas não funciona e é desestruturado e implodido desde dentro por perspectivas personalistas de cunho antissistêmico e infralegal, senão que também não pode regredir dessa correlação entre sua condição universalista por causa de sua fundação nos direitos humanos e dessa sua perspectiva sistêmica, sistemática, processual e pública em termos de um forte ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização. Se fizer isso, ou seja, se regredir internamente a partir de posturas personalistas antissistêmicas e infralegais, ele não apenas se implode e torna-se instrumento politizado, deixando de ser direito e tornando-se política e moral, mas também *perde toda a legitimidade frente à política e à moral*, a qual depende de sua correlação direta com os direitos humanos, com o que ele ganha sentido contramajoritário e ontogeneticamente primário, autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição, e de sua constituição e atuação sistêmicas, sistemáticas e processuais em termos da institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização metodológico-axiológicas, com o que ele assume-se como imparcial, impessoal e neutro e, então,

tem condições de exigir da política e da moral tanto a sua fundação na universalidade dos direitos humanos quanto a sua tradução no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, como condição de sua (da política e da moral) vinculação política e institucional. Aliás, a correlação de direitos humanos e direito implica concomitantemente (a) na afirmação da universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas como base e princípios estruturantes e legitimadores da democracia; (b) na consolidação do judiciário como um sistema altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado, com caráter autorreferencial, autossubsistente, autônomo e sobreposto em relação à política e à moral; (c) na centralidade do devido processo legal e do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo como o núcleo desde o qual a política e a moral têm de inevitavelmente ser traduzidas e fundadas; e (d) na materialização desse mesmo judiciário em um edifício sistemático escalonado e justaposto, marcado por processualidade, por mediações, por estratos de justificação, por câmaras de revisão e pelo trabalho permanente de revisão, construção, desconstrução e correção e confirmação de sentença.

A estabilização e a legitimação sociais das instituições públicas dependem, portanto, de que o judiciário em primeiro lugar e o sistema político em segundo lugar possam assumir a universalidade dos direitos humanos como sua base fundacional exclusiva, suficiente e necessária, de modo a constituírem-se e atuarem de modo contramajoritário. Ademais, essa universalidade dos direitos humanos, na medida em que se dá concomitantemente ao direito, no direito, como direito e pelo direito, implica em que o direito, a política e a moral tenham de ser traduzidos, de se relacionar e de se vincular publicamente em termos do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo. No mesmo diapasão, tanto o sistema jurídico quanto o sistema político, em sua correlação, complementação, especificidade e sobreposição, precisam assumir um forte ideal sistêmico e sistemático enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas, de modo a evitar-se perspectivas personalistas e posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e

infralegais que, ao corromperem e implodirem as instituições desde dentro, destroem seja o sentido universalista e contramajoritário das instituições, seja a condição ontogenética do direito em relação à política e à moral, seja a diferença entre direito, política e moral, seja a autonomia, a autorreferencialidade, a autossubsistência, a endogenia e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político (e, antes, destroem a autonomia, a especificidade, a autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral), seja, por fim, a efetividade das mediações jurídicas estruturantes e do devido processo legal, consolidando uma situação de insegurança jurídica ampla que deslegitima as instituições frente à sociedade civil, até porque tal situação de solapamento das instituições e de instrumentalização e de politização do direito foi produzida desde dentro do próprio judiciário para fora, frente ao sistema político e à sociedade civil. Da mesma forma, tanto o sistema judiciário quanto o sistema político somente se materializam, se visibilizam e se publicizam no, como e pelo devido processo legal, o qual é o único instrumento sistêmico e democrático para a produção da objetividade normativo-jurídico-política, inclusive no sentido de consolidar essa ideia de uma autoconstrução da democracia no, como e pelo direito, de uma produção da universalidade na/como/pela legalidade, de uma condição ontogenética do direito frente à política e à moral e, aliás, a separação, a diferenciação entre direito, política e moral. Nesse sentido, portanto, a legitimação e a estabilização da sociedade civil são uma tarefa institucional que depende da afirmação da correlação entre direitos humanos e direito, dessa postura sistêmica, sistemática, institucionalista, processual e legalista por parte do judiciário e do sistema político, da efetivação das mediações jurídico-políticas basilares à democracia e, finalmente, do devido processo legal público, marcado por technicalidade, formalidade e despersonalização. A democracia é um sistema público de direito com caráter sistemático, mediado, processual, técnico, formalista e despersonalizado, estruturação essa que é a única forma de se fazer jus seja à universalidade dos direitos humanos, seja ao caráter altamente institucionalista desse sistema público de direito, seja à necessidade de tradução do direito, da política e da moral no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, seja, por fim, a objetivação das instituições no, como e pelo devido processo legal. No que diz respeito a isso, é

importante ressaltar-se que a democracia pluralista e universalista é um sistema público de direito; ela não é um sistema político e/ou moral, mas uma perspectiva institucionalista e legalista que é levada a efeito por meio do processo jurídico com caráter público, técnico, formalista e despersonalizado, que é construído a partir de mediações estruturantes. A democracia é direito, e não política e nem moral: isso significa, como estamos desenvolvendo ao longo do texto, que é a correlação de direitos humanos e direito, complementada por meio de uma perspectiva sistêmica, sistemática, mediada e processual calcada em um ideal forte de institucionalidade, legalidade, técnica, formalidade e despersonalização, que define tudo aquilo que a democracia é e tudo aquilo que ela pode fazer, ou seja, uma produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política que, por meio do trabalho complementar e sobreposto de judiciário e sistema político, tem por tarefa a realização material da universalidade dos direitos humanos em termos de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica. Note-se que a democracia é, antes de tudo e como condição para tudo o mais, direito, e não política e nem moral. O direito, por se fundar na universalidade dos direitos humanos de modo exclusivo, suficiente e necessário, é primigênio ontogeneticamente à política e à moral, diferenciado em relação a elas, bem como autônomo, independente, endógeno, autorreferencial e autossustentado, a condição de possibilidade da própria política e da própria moral que, por isso mesmo, devem poder ser traduzidas nele para efetivamente adquirirem legitimidade interna e capacidade de vincularem-se social, política, cultural e institucionalmente. Nesse sentido, a política e a moral vêm depois do direito, somente sendo democraticamente legítimas na medida em que podem ser traduzidas no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo – somente sendo legítimas na medida em que se fundam efetivamente na universalidade dos direitos humanos. E, portanto, somente há legitimidade e estabilização social a partir da lógica direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito, a qual demanda um ideal forte de institucionalidade e uma perspectiva sistemática, processual, técnica e pública no que se refere à autoconstrução da democracia no, como e pelo direito.

Portanto, a partir da autocompreensão, autoconstrução e autodesenvolvimento da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito marcado pela sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e pela emergência concomitante de direitos humanos e direito, centralizado e protagonizado pelo direito e pela política enquanto sistemas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, a partir do devido processo legal público como seu único instrumento de produção da universalidade na/como/pela legalidade, de construção da objetividade normativo-jurídico-política, temos exatamente essa ideia de que é a estabilização e a legitimação gerada e solidificada internamente ao direito e à política – inclusive em suas relações, dependências, especificidades e sobreposições – que efetivamente estabilizam e legitimam a multiplicidade política própria à sociedade civil, consolidando a constituição política como base normativa da democracia e, por consequência, seja o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo como os passos estruturantes para a organização interna e a vinculação público-institucional da política e da moral, seja o devido processo legal como o único instrumento de produção da universalidade na/como/pela legalidade. Ora, (a) a condição anterior ontogeneticamente falando do direito em relação à política e à moral (com seu caráter primigênio frente a elas e a necessidade correlata de tradução da política e da moral ao direito) e do judiciário frente o sistema político e à sociedade civil, (b) a centralidade e o protagonismo do direito e da política sistêmicos no que se refere ao trabalho – específico e diferenciado, complementar e sobreposto – de expansão universalizante da tríade normativa democrática e (c) a consolidação do devido processo legal como o instrumento basilar de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no/como/pelo direito (e, aliás, como o único instrumento de materialização e de publicização das e pelas instituições públicas) são estruturantes dessa tarefa institucional, sistêmica, sistemática, legalista, tecnicista, processual e pública de estabilização e de legitimação da própria democracia, de sua construção, fundamentação, planejamento e implementação, de sua crítica, reflexividade e reformulação permanentes. Para a consecução bem sucedida desse trabalho institucional de produção da universalidade na/como/pela legalidade através do

devido processo legal e tanto da condição ontogenética do direito em relação à política e à moral quanto da importância fundacional do devido processo legal no que se refere à arena e ao instrumento institucional-social para a produção da objetividade normativo-jurídico-política válida e vinculante, inclusive com a necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito, tornam-se necessários alguns pontos inultrapassáveis, que precisam ser assumidos e realizados pelo direito em sentido amplo e, em particular, pelo judiciário através do devido processo legal público. O primeiro ponto necessário à estabilização e à legitimação do direito internamente a si e, depois, da política internamente a si diz respeito à efetividade das mediações jurídicas estruturantes. Como dissemos, o direito e a política são sistêmicos, sistemáticos, institucionalistas, legalistas e processuais, e não perspectivas personalistas, voluntaristas, vocacionadas, missionárias e messiânicas demarcadas por posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais. Por isso mesmo, ao contrário do poder autocrático do líder-partido-seita fascista que, tendo por base o dualismo-maniqueísmo moral, apaga as mediações e solapa a universalidade dos direitos humanos, instituindo uma guerra direta de exclusão, a democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito e, por extensão, o direito e a política enquanto estruturas altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas precisam consolidar essa atuação sistemática, processual e mediada como a única condição possível seja para a materialização dos direitos humanos no/como/pelo direito, seja para a definição final da objetividade normativo-jurídico-política através do devido processo legal. As mediações, a sistematicidade e a processualidade significam e implicam em uma atuação institucional indireta, seriada, gradativa, sequencial, consequencial, progressiva e instancial em termos de produção da universalidade na/como/pela legalidade, sendo demarcada por argumentação e contra-argumentação, tramitação ampla e hierarquia processual, inclusive com interrelação e sobreposição do direito em relação à política e à moral, do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, do legislativo em relação ao executivo, e da participação sociopolítica por meio da dinâmica institucional-legal inerente aos canais institucionais oficiais de contato e de interação. São as mediações próprias ao trâmite sistemático-processual público

do/no/como pelo direito, através das múltiplas instâncias institucionais e na correlação, separação, especificidade e sobreposição do direito em relação à política e à moral, bem como em termos de publicidade processual-administrativa, que garantem que o direito de um modo geral e o judiciário e o sistema político em particular realizem a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, solidifiquem a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas e, finalmente, assumam tanto os direitos humanos como sua base fundacional quanto o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo via processo jurídico público como sua arena, sua dinâmica e sua instrumentalidade básicas para a produção reflexiva, controlada e corretiva da democracia no/como/pelo direito. As mediações, a sistematicidade e a processualidade exigem justificações consequentes e graduais, implantam hierarquia seriada e justaposta, solidificam um trâmite escalonado sob responsabilidade das câmaras de revisão, demandam testagem, construção, desconstrução, revisão, correção e confirmação processuais, vinculam a objetividade do processo à publicidade processual-administrativa e, nesse caso, à possibilidade de participação da sociedade civil através dos canais institucionais oficiais de contato e de interação e, em última instância, somente admitem objetividade processual e vinculação pública das e pelas instituições a partir do direito e desde um procedimento técnico, formalista e despersonalizado. Em suma, as mediações jurídico-institucionais estruturantes à democracia como sistema público de direito apontam para a necessidade de o sistema jurídico e, depois, o sistema político produzirem a objetividade normativo-jurídico-política apenas por meio da consecução dos princípios e da realização dos passos absolutamente fundacionais à democracia, ou seja, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais, a efetividade da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, a produção do devido processo legal público-publicizado, a tramitação instancial hierárquica e o protagonismo das câmaras de revisão em termos de reconstrução processual e de produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma. As mediações estruturantes, nesse sentido, ao dinamizarem uma perspectiva de sistematicidade e de processualidade às instituições públicas, consolidam seja a correlação de direitos

humanos e direito, seja a condição primigênia do direito em relação à política e à moral, seja a centralidade e o protagonismo das instituições em torno ao direito, como direito e pelo direito, seja o devido processo legal, seja, então, a necessidade que a política e a moral têm, em uma democracia, de se traduzirem e de serem traduzidas no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo – com a conseqüente divisão de tarefas e atuação contramajoritária tanto do judiciário e do sistema político quanto da própria sociedade civil.

O segundo ponto estruturante e fundacional da e pela democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito responsável, nessa divisão de tarefas entre judiciário e sistema político a partir da separação e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, pela construção da universalidade na/como/pela legalidade diz respeito à materialização dos direitos humanos sob a forma de universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, como inclusive já foi dito acima. Estes são os valores e os princípios constitutivos desse sistema público de direito e, portanto, é a sua realização através do devido processo legal e desde essa divisão de tarefas entre judiciário e sistema político em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática que se constitui no objetivo mais básico, mais estrito à democracia. Dito de outro modo, todo o sentido da democracia de um modo geral e todo o trabalho e a orientação do sistema público de direito em particular – na diferenciação entre direito e política, na divisão de trabalho entre direito e política, na sobreposição do direito em relação à política – consiste em materializar a universalidade dos direitos humanos sob a forma de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, no caso do judiciário, e de construção de políticas públicas, de previsão constitucional e de principialidade jurídica, no caso do sistema político, ambos de modo contramajoritário e com a intenção de mediar e impulsionar (e mesmo de pensar, legitimar e implantar) os processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação da e relativamente à multiplicidade sociopolítica. O trabalho do judiciário e do sistema político, a partir seja do caráter ontogenético do direito em relação à política e à moral, seja do devido processo legal, seja da necessidade de tradução radical da política e da moral ao

procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, consiste em substantivar, materializar, corporificar essa universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, sem os quais não haveria democracia, mas fascismo-totalitarismo-fundamentalismo-racismo. Perceba-se, portanto, que a ideia de uma democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito congrega (a) a correlação de universalidade dos direitos humanos e de direito, enquanto emergindo concomitantemente e possibilitando ao direito afirmar-se como ontogeneticamente *primário, diferenciado e sobreposto* à política e à moral (e tendo legitimidade para exigir destas tanto a fundação irrestrita e incondicional na universalidade dos direitos humanos quanto sua tradução sob o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo) – de modo que a democracia é, antes de tudo e como condição para tudo o mais, direito, e não política e nem moral; (b) a ancoragem e a estruturação basilares da democracia e/por/nas suas instituições em torno a mediações jurídico-políticas, a partir das quais a produção da universalidade na/como/pela legalidade é possível de ser realizada, justificada e implementada, o que significa uma atuação institucional gradual, seriada, sequencial, progressiva, processual, sistemática e mediada do direito e da política no, como e pelo direito, inclusive com a divisão de tarefas entre judiciário e sistema político no que se refere à expansão universalizante da tríade normativa democrática; e, com isso, (c) todo o foco, todo o sentido, todo o esforço da democracia e de seu sistema público de direito, nele e por ele, em materializar a universalidade dos direitos humanos em efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, sem o que não haveria qualquer possibilidade dessa mesma democracia pluralista e universalista desde o direito e a partir do protagonismo e da centralidade das instituições. Note-se que a democracia possui um sentido antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista por algumas condições estruturais básicas, as quais não são passíveis de solapamento, de negação e de deslegitimação, não cabendo, aqui, qualquer possibilidade de regressão anti-democrática e anti-democratizante, a saber: a atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, desses direitos e dessas garantias fundamentais e,

portanto, a radical isonomia, simetria e horizontalidade jurídico-políticas, situação que, efetivada pelas instituições públicas por meio do devido processo legal, gera e solidifica a segurança jurídica e o reconhecimento, a inclusão, a integração e a participação amplas de todos, para com todos e entre todos, por parte das instituições públicas – lembrando que a realização dos direitos e das garantias fundamentais depende da interrelação e da sobreposição do direito e da política e se dá em termos de divisão de tarefas (controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social por parte do judiciário; produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, por parte do sistema político – e ambos de modo contramajoritário); constituição, legitimação e protagonismo (em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática) de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, marcados por uma postura axiológico-metodológica imparcial, impessoal e neutra calcada no – e dinamizada pelo – devido processo legal público, demarcados por mediações estruturantes, hierarquias institucionais, trâmite escalonado em câmaras de revisão e, finalmente, pela reciprocidade e pela sobreposição do direito em relação à política; a necessidade radical e vinculante de que o direito, a política e a moral, não obstante suas diferenciações e especificidades, traduzam-se no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo e fundem-se necessária, exclusiva e suficientemente na universalidade dos direitos humanos, de modo a que, com isso, a democracia seja identificada não somente pela relação originária ontogeneticamente falando entre direitos humanos e direito, mas que também possa ser correlacionada apenas e fundamentalmente com o direito, a democracia como direito, e não como política e como moral (em termos ontogenéticos, repetimos), o que viabiliza essa ideia de um sistema público de direito que, por meio do trabalho compartilhado entre judiciário e sistema político, a partir da diferenciação entre direito, política e moral (e da sobreposição do primeiro em relação a estas) e desde o devido processo legal público, mediado e sistemático, produz universalidade na/como/pela legalidade – a democracia como autoprodução reflexiva, controlada e corretiva no/como/pelo direito.

O terceiro ponto ou princípio fundamental da e pela democracia pluralista e universalista como um sistema público de direito nas suas tarefas de estabilização e de legitimação interna aos sistemas sociais e por eles e, como consequência, em seu direcionamento à estabilização e à legitimação sociopolíticas diz respeito à produção da objetividade normativo-jurídico-política desde o instrumento do devido processo legal público. Essa condição da democracia como um sistema público de direito calcado no e dinamizado pelo devido processo legal público implica na constituição de um edifício sistêmico altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado que se autogere e produz esse mesmo processo e relaciona-se tanto com o sistema político quanto com a sociedade civil em termos da imparcialidade, da impessoalidade e da neutralidade metodológico-axiológicas. Ademais, esse sistema público de direito, centralizado e protagonizado pelo judiciário em particular e, de um modo geral, pela condição universalista e ontogeneticamente primária e originária do direito em relação à política e à moral, responsável pela avaliação última da democracia e de suas instituições e em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política no, como e pelo devido processo legal, constitui-se, funciona e se vincula enquanto um edifício estratificado em instâncias justapostas e sobrepostas, assumidas por câmaras de revisão hierarquicamente situadas, sendo demarcado por uma produção mediada, gradual, sequencial, seriada, consecutiva e progressiva do processo e, no mesmo sentido, sendo dinamizado por meio do recurso penal, devendo, a partir dele, construir, desconstruir, reconstruir, revisar, corrigir e confirmar a sentença judicial proferida nas instâncias iniciais, de modo a verificar a objetividade do processo e, então, implementá-lo institucional e socialmente. Nesse sentido, é sempre bom recordar que o edifício jurídico é sistêmico, sistemático, processual e público, e isso significa: funciona como uma estrutura instancial estratificada e hierárquica que é integrada e articulada entre todas as suas partes a partir do princípio da tramitação do conjunto probatório e da sentença exarada primigeniamente. Enquanto um sistema público de direito estratificado, hierárquico e de tramitação seriada e mediada, o judiciário tem de fazer jus à condição ontogeneticamente primária do direito e sua diferenciação e sobreposição em relação à política e à moral. Isso significa, em primeiro lugar, que o judiciário não é política e nem moral, mas apenas e fundamentalmente direito; e que

sua base fundacional única, exclusiva e necessária são os direitos humanos, e não qualquer outro fundamento político ou moral, isto é, nenhuma base pré-jurídica, inclusive porque os direitos humanos são direito, e não política e nem moral, materializando-se concomitantemente ao direito, como direito e pelo direito (e vice-versa), e não pela política e nem pela moral. Em segundo lugar, o judiciário é, como vimos dizendo ao longo do texto, uma estrutura sistêmica, sistemática, processual e pública altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, o que significa que ele atua de modo absolutamente técnico em termos de produção processual e desde a sua materialização e vinculação públicas sob a forma do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo, ademais de assumir sempre, sempre e sempre uma perspectiva contramajoritária em relação à política e à moral, porque, caso essa legalidade, essa tecnicidade, esse formalismo e essa despersonalização metodológico-procedimental-axiológicas forem solapadas pelo judiciário, temos a consequência gravíssima para uma democracia (e para o direito, obviamente, uma vez que a democracia depende de modo fundamental do direito, de sua integridade forte) de que o direito se tornou política e moral, perdendo não apenas sua fundação na universalidade dos direitos humanos, mas tendo solapada sua independência, sua diferenciação e sua sobreposição à política e à moral, tornando-se um instrumento a mais delas – e, nesse sentido, não sendo mais capaz de uma produção da universalidade na/como/pela legalidade com caráter contramajoritário, o que ocasiona a violação dos direitos e das garantias fundamentais, o solapamento da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas e, como condição para isso, o desrespeito às mediações jurídicas e a subversão do devido processo legal. Em terceiro lugar, o judiciário necessita de uma perspectiva sistêmica, sistemática, processual e pública muito estrita, sem qualquer espaço para politização e moralização, sem qualquer possibilidade de emergência do personalismo jurídico-político e de posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais, porque essa colonização do direito pela política e pela moral (e, portanto, a transformação do direito em política e em moral) leva à destruição das mediações e à subversão do devido processo legal. Nesse sentido, podemos perceber a importância fundacional seja das mediações jurídicas

estruturantes do judiciário, do sistema político e da própria dialética detonada desde a sociedade civil, seja dessa perspectiva legalista-tecnicista e dessa postura formalista-despersonalizada por parte do judiciário, seja de sua estruturação enquanto edifício instancial e sistemático demarcado por tramitação verticalizada e câmaras de revisão sobrepostas, dinamizadas por recurso penal e direcionadas à revisão, à correção e à confirmação de sentença, levando, e esse é propriamente o nosso terceiro ponto fundamental à democracia como sistema público de direito, à produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação das normas enquanto fecho de abóboda último para a efetivação da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos os sujeitos de direito por parte do judiciário. Essa condição, aliás, é necessária e inultrapassável a um *sistema público de direito que tem na universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e no devido processo legal seu núcleo constitutivo e dinamizador mais básico*. Essa condição, na verdade, é absolutamente necessária à constituição de um *sistema* ou de uma *instituição*, e de sua perspectiva legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, ou seja, um sistema de direito que é técnico, formalista e despersonalizado – e, portanto, que não é personalista, nem antissistêmico, nem infralegal, nem espontaneísta, nem voluntarista – precisa ser objetivo, precisa ser previsível, precisa assumir similaridade e isonomia de tratamento e de consideração para com todos os sujeitos de direito. Uma perspectiva institucionalista, sistêmica, sistemática e processual necessita de regras técnicas que, uma vez postas em ação, garantem reflexividade, controle e correção, exatamente por causa de sua previsibilidade, similaridade e objetividade, situação que, no, como e pelo processo jurídico institucional/institucionalizante público e publicizado, que tramita instancialmente, que é revisado, corrigido e maturado por câmaras de revisão hierarquicamente sobrepostas, permite evitar-se o personalismo voluntarista, vocacionado e espontaneísta e suas atuações antissistêmicas e infralegais que, uma vez postas em ação, transformam, desde dentro do judiciário, o direito em política e moral, subvertem o devido processo legal e, assim, destroem as mediações e a segurança jurídica, deslegitimando em primeiro lugar ao direito e ao judiciário e, após eles, as instituições públicas de um modo geral, consolidando o fascismo como a norma geral.

Conforme estamos desenvolvendo ao longo do texto, o maior dos perigos enfrentados por uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto um sistema público de direito consiste exatamente na transformação do direito em política e em moral, uma degeneração que começa como personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal e se ramifica (a) em instrumentalização e politização do direito, com a consequente subversão do devido processo legal em lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção, (b) em guerra fratricida como autofagia político-partidária sem limites, à qual o direito/judiciário se submete e toma partido, (c) enraizando-se socialmente sob a forma de produção, legitimação e estímulo de uma massa-milícia digital-social de aclamação que, desde a sociedade civil, assume uma postura antissistêmica e infralegal contra o Estado democrático de direito de um modo geral e o judiciário e o sistema político em particular. Essa é a versão contemporânea do fascismo enquanto uma postura institucional degenerada que emerge de dentro do judiciário, dirigindo-se ao sistema político e, dele, à sociedade civil. Ora, na medida em que o direito em sentido amplo é a base de constituição, de legitimação, de validação e de orientação de si e de tudo o mais a uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto sistema público de direito, sua implosão desde dentro do judiciário por operadores públicos do direito e sua (do judiciário) permissividade no que tange à instrumentalização e à politização do direito levam a que o direito, agora transformado em política e moral e vinculando-se política e socialmente enquanto arena e instrumento de exceção partidista, perca amplamente sua diferença e sua especificidade, sua condição ontogeneticamente primária e sua sobreposição à política e à moral, o que também significa e implica em que o judiciário, agora como um partido político e/ou uma seita moral, seja cabrestado pelo sistema político e, nesse caso, sirva como mais um instrumento entre outros para essa autofagia político-partidária destrutiva das instituições públicas, do Estado democrático de direito, do devido processo legal e da centralidade do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo, inclusive solapando direitos e garantias fundamentais e enfraquecendo, quando não eliminando, a segurança, a isonomia, a simetria, a horizontalidade e as mediações jurídicas estruturais à democracia como universalidade na/como/pela legalidade. Note-se, no

que diz respeito a isso, que a autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da universalidade na/como/pela legalidade é a condição fundacional, constitutiva e dinamizadora mais básica da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito, sem a qual essa mesma democracia de um modo geral e o direito em particular começam a ruir de modo cada vez mais intenso. Nesse sentido, na medida em que há essa postura fascista de dentro do judiciário para fora e, portanto, a transformação do direito em política e em moral, temos como consequência o fato de que não há mais legalidade – ou ela é enfraquecida mais e mais – e, então, de que também não há universalidade (ou ela é solapada com cada vez mais intensidade), posto que universalidade dos direitos humanos e direito, universalidade dos direitos humanos pelo direito, no direito e como direito – e em termos de materialização e efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, através do devido processo legal e de suas mediações jurídico-institucionais estruturantes – depende exatamente dessa condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral, isto é, depende de que o direito seja anterior, diferenciado, autônomo, independente, autorreferencial, autossubsistente, endógeno e sobreposto à política e à moral, capaz de assumir poder vinculante e de agir de modo contramajoritário e, com isso, limitando em fronteiras precisas e estritas a política e a moral e exigindo-lhes de modo inultrapassável e necessário tanto a sua fundação na universalidade dos direitos humanos quanto sua tradução no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. Ora, por isso mesmo, a universalidade na/como/pela legalidade depende de três condições básicas, as quais são verdadeiramente basilares para a democracia como e por meio de seu sistema público de direito: (a) centralidade e protagonismo do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social, através de uma atuação contramajoritária; (b) consecução do devido processo legal público, marcado pela assunção das mediações jurídico-institucionais estruturantes que permitem a produção idônea da objetividade normativo-jurídico-política; e, então, a correlação estrita entre direito e direitos humanos, sem qualquer contaminação com bases normativas pré-jurídicas e, nesse sentido, com a afirmação de uma condição sistêmica, sistemática e processual altamente

institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada ao judiciário (e, sempre por consequência, ao próprio sistema político) que implica em autonomia, diferenciação, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossustentabilidade e sobreposição do judiciário ao sistema político e à sociedade civil, do direito frente à política e à moral. O fascismo enquanto personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal destrói essa perspectiva democrática de produção reflexiva, controlada e corretiva – *porque calcada nos direitos humanos e mediada por princípios, procedimentos, processualidade e gradualidade* – da universalidade na/como/pela legalidade, impondo não apenas a colonização, a politização e a instrumentalização do direito pela política e a subsunção destes pela moral, com a consequente destruição do direito e sua transformação em moralização barata, retirando-lhe inclusive sua condição ontogeneticamente primária à política e à moral; o fascismo também derruba a organização sistêmica, sistemática, processual e pública da democracia, isto é, desconstrói e, na medida em que é hegemônico, tenta destruir a separação entre poderes, sua diferenciação, sua relacionalidade e sua sobreposição, buscando massificar, unidimensionalizar, homogeneizar e misturar-fundir em uma sopa indiferenciada o direito e a política e a moral para, com essa deslegitimação profunda do direito, tornar o executivo um poder autocrático que, invertendo de ponta-cabeça o sistema público de direito democrático, tanto coloniza e instrumentaliza o direito e origina uma perspectiva de autofagia político-institucional quanto submete o direito à política e ambos à moral, correlacionando, portanto, (a) autocracia e personalismo político (b) com posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais e (c) com uma perspectiva moral dualista-maniqueísta vocacionada, espontaneísta, missionária e messiânica que, ao negar os direitos humanos e a consequente independência e sobreposição do direito em relação à política e à moral, deslegitima e viola as mediações jurídico-institucionais básicas a essa mesma democracia pluralista e universalista constituída enquanto Estado democrático de direito. O fascismo, portanto, é antissistêmico e infralegal porque (a) se constitui em poder autocrático direto totalmente dependente do humor do líder-partido-seita personalista, (b) se vincula institucional e socialmente – e vincula direito, política e moral entre si – de modo imediado, imediato e voluntarista, sem processualidade, (c)

recusa a diferenciação e a sobreposição entre direito, política e moral, destruindo a especificidade e a condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral, fundindo-os de modo indiferenciado a partir da primazia da moral em relação ao direito e à política e, então, (d) ao vincular o direito à política e ambos à moral, nega a universalidade dos direitos humanos e sua realização e materialização como direito, solapando as mediações jurídico-institucionais basilares ao devido processo legal e à consentânea produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política por meio da legalidade e desde uma perspectiva técnica, formalista e despersonalizada. Se a democracia pluralista e universalista constituída enquanto sistema público de direito é demarcada pela ideia de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da universalidade dos direitos humanos no, como e pelo direito, desde o devido processo legal público dinamizado por mediações jurídico-institucionais estruturantes e por um fortíssimo ideal de institucionalidade, o fascismo, ao contrário, é marcado pela imposição de uma perspectiva fundamentalista com caráter pré-jurídico que estabelece a construção imediata, imediata, personalista e direta de instituições e valores públicos que, por meio da utilização e do sustento de uma base moral privada e pré-jurídica à coletividade através (da colonização fascista e de sua utilização) das instituições públicas, legitima a violação do devido processo legal, o solapamento dos direitos e das garantias fundamentais e o enfraquecimento da condição sistêmica, sistemática e processual altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada do direito e da política. No fascismo, não há mais direito propriamente dito (e sua especificidade e diferença em relação à política e à moral), mas moral forte que serve como direito e política, e que substitui ao direito e à política (mas sempre como moral pré-jurídica), sendo que, aqui, a política é apenas uma extensão dessa mesma moral totalizante e regressiva, que não reconhece a universalidade dos direitos humanos e que passa por cima das mediações jurídicas e do ideal de institucionalidade fundantes da pluralidade democrática no, como e por meio do sistema público de direito. Isto é o contrário – na verdade, é a antítese – da democracia, que, na correlação umbilical e na emergência originária de universalidade dos direitos humanos e direito, por meio do devido processo legal e a partir da independência, da relacionabilidade e da sobreposição do direito à política e

à moral, transforma a democracia em uma sociedade de direito, a democracia como direito, no direito e pelo direito, e não como/pela/na política e moral, marcada por mediações, processualidade, sistematicidade e representação amplas, as quais estão sempre fundadas nos direitos humanos e direcionadas à promoção normativo-material desses mesmos direitos humanos por meio de uma perspectiva de institucionalização – no compartilhamento de tarefas entre o judiciário e o sistema político e desde a diferenciação e a sobreposição do direito em relação à política e à moral – calcada no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

A relação originária e o aparecimento concomitante da universalidade dos direitos humanos e do direito em sentido amplo é absolutamente fundacional para a compreensão da democracia pluralista e universalista em sua condição e em sua postura antifascistas, antitotalitárias, não-fundamentalistas e antirracistas. Como já dissemos, ao passo que o fascismo concebe a política e o direito como mera extensão da moral a-histórica e pré-jurídica (a moral é ontogeneticamente primigênia à política e ao direito que, por isso mesmo, são subsidiários dela), como instrumento da cruzada salvífica daquela, de modo a destruir essa condição institucionalista, sistemática, mediada e processual própria a um sistema democrático, público e universalista de direito e, no mesmo diapasão, a se consolidar uma perspectiva personalista e voluntarista de caráter antissistêmico e infralegal dentro das instituições, entre instituições e fora delas – portanto, se o fascismo indiferencia e funde moral, política e direito, liberando o executivo autocrático de submeter-se ao judiciário e ao legislativo, de fundar-se em mediações jurídicas estruturantes e de somente poder agir a partir da universalidade dos direitos humanos e em termos de sua tradução no direito positivo –, a democracia, ao contrário, é, antes de tudo e como condição para tudo o mais, uma perspectiva legalista marcada pela produção mediada, processual, sistêmica e sistemática da universalidade na/como/pela legalidade. A universalidade na/como/pela legalidade enfatiza e exige exatamente um procedimento institucionalizado e público de construção da objetividade normativo-jurídico-política, o qual possui tramitação seriada, hierarquia processual, publicidade administrativa ampla e permanente e tecnicidade, formalidade e despersonalização metodológico-axiológicas. A

universalidade na/como/pela legalidade consolida essa perspectiva da democracia como direito, da democracia no direito, da democracia por meio do direito, isto é, o fato de que essa mesma democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito tem no direito a condição ontogeneticamente primigênia, originária e detonadora da política e da moral, que são subsidiárias dele, que somente podem adquirir sentido a partir de sua fundação nos direitos humanos e de sua tradução – e na medida em que querem e podem traduzir-se – no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. Por isso mesmo, a democracia não só é desestabilizada enquanto sistema autoestruturado pelo direito e como autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva desde o direito, senão que sequer pode ser compreendida convenientemente quando se a concebe como uma base moral e um regime político que fundam e refundam o direito. Desde sempre, a democracia é um sistema de direito que, enquanto tal, funda mais direito, confere sentido à política e viabiliza a emergência de posições morais legítimas, tudo a partir da universalidade dos direitos humanos e desde esse caráter originário, primigênio e fundacional do direito, os quais, conjugados, conferem centralidade normativa ao direito e obrigam a uma tradução radical de todas as posições políticas, morais e sociais ao direito. Note-se, no que diz respeito a essa correlação de democracia, direitos humanos e direito, a qual embasa a ideia da democracia como um sistema público de direito que produz universalidade na/como/pela legalidade e a partir da lógica direito-política-direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito, que no nível ontogenético ou metanormativo a democracia não pode ser concebida e determinada como um princípio político-moral amplo que, pela sua configuração específica, funda direito, o qual está sempre adscrito a essa dinâmica político-moral primigênia. Com efeito, no âmbito metanormativo, a democracia é um estado de direito que, dada a sua fundação na universalidade dos direitos humanos e levando-se a sério o pluralismo e a diversidade consequentes, confere originariedade e primazia ontogenética ao direito enquanto tendo por base suficiente, exclusiva e necessária à universalidade dos direitos humanos e, por isso mesmo, tanto podendo diferenciar-se de modo estrito em relação à política e à moral quanto tendo condições de autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossustentação e sobreposição à política e à moral, possuindo capacidade de

constituição, de legitimação e de atuação contramajoritárias. De modo complementar, o direito democrático não é e nunca será política e nem moral, embora a política e a moral precisem fundar-se na universalidade dos direitos humanos e vincular-se *privada, pública e institucionalmente* em termos de tradução ao direito positivo: o direito não precisa de nenhuma base normativa pré-jurídica, bastando-se enquanto sistema autoestruturado de estratos, princípios estruturais, procedimentos, simbologia, linguagem, mediações e sujeitos tecnicistas, organizados sistematicamente e dinamizados por processualidade, motivados por recurso penal e direcionados à revisão, correção e confirmação em torno à objetividade normativo-jurídica vinculante. No mesmo diapasão, por não precisar de nenhuma base moral e de nenhum princípio político fundacionais, uma vez que a universalidade dos direitos humanos lhe confere todo o arcabouço normativo de que necessita, o direito pode reivindicar sua autonomia, sua independência e sua endogenia enquanto um sistema público autorreferencial, autossustentado e endógeno à política e à moral, marcado por esta perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em que a atuação integrada e hierárquica das cortes, o devido processo legal público, o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo e, finalmente, uma atuação contramajoritária frente ao sistema político e à sociedade civil são suficientes para garantir força cogente, coerência processual e vinculação institucional e social sólidas ao sistema público de direito, que se torna, portanto, o guardião, o realizador e o condutor da democracia pluralista e universalista de um modo geral e da política e da moral em particular. A partir daqui, ou seja, dessa condição fundacional, originária e ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral, materializada enquanto um sistema público de direito com dinâmica sistemática, mediada e processual, a política e a moral legítimas precisam, para alcançar validade democrática, reger-se por ele, traduzir-se nele. O direito democrático jamais precisará submeter-se à política e à moral, porque, se o fizer, deixa de ser direito, transformando-se em política e em moral.

É por isso que estamos argumentando em relação (a) ao caráter originário e ao aparecimento concomitante de direitos humanos e sistema de direito; (b) à diferenciação, à relacionalidade e à sobreposição do direito em relação à política e à

moral; (c) à democracia como um sistema público de direito marcado pela produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política, isto é, à democracia enquanto universalidade na/pela/como legalidade, por meio de seu sistema público de direito; (d) à centralidade do judiciário como a pedra angular da democracia e de suas instituições, como a instância inultrapassável de validação de *tudo* o que se faz institucional e socialmente; (e) à necessidade incondicional e irrestrita de tradução completa, de tradução plena da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, inclusive com sua (da política e da moral) fundação na universalidade dos direitos humanos, como a condição de testagem e de validação do caráter efetivamente democrático da política e da moral; (f) à constituição altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada primeiramente do judiciário e, por consequência, do próprio sistema político, o que implica na ilegitimidade de qualquer perspectiva personalista, voluntarista e direta e de qualquer postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal desde dentro dos sistemas sociais e em termos de relacionalidade recíproca e de vinculação sociopolítica; (g) à importância fundacional do devido processo legal público, das mediações jurídico-institucionais estruturantes e da publicidade processual-administrativa para a efetividade e a legitimidade das instituições públicas, tanto no que se refere ao judiciário quanto no que tange ao sistema político, inclusive em termos de legitimação da democracia como um sistema público de direito e de sua lógica universalizante direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito; (h) à estruturação sistêmica, sistemática, processual e procedimental do edifício jurídico (e do próprio edifício político e mesmo em termos da relacionalidade de judiciário e sistema político) enquanto um conjunto estrutural de estratos justapostos ou instâncias sobrepostas demarcadas por hierarquia processual entre câmaras de revisão que, por meio do recurso penal, têm por tarefa a reanálise, a revisão, a desconstrução, a reconstrução, a correção e a confirmação de sentença, levando também à produção de jurisprudência objetiva, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma vinculantes, capazes de realizar a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e de efetivar a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas que são pilares fundacionais da democracia pluralista e universalista

enquanto sistema público de direito e por meio dele; e (i) a própria ideia de uma lógica democrática centrada no direito e por ele viabilizada, que faz da democracia um sistema público de direito, a democracia como direito, que a produz e reproduz no/como/pelo direito, no/como/pelo sistema público de direito, isto é, a lógica democrática e universalizante direito-moral-direito, direito-política-direito e direito-cultura-direito e em termos de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da democracia no/como/pelo direito, inclusive, como fizemos ver acima neste texto, a sua vinculação a uma ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional e sempre dependentes de seu enraizamento, de seu embasamento e de sua dinamização a partir da universalidade dos direitos humanos. Enquanto um sistema público de direito marcado pelo aparecimento originário de direitos humanos e direito e por essa lógica universal calcada no direito em sentido amplo, a democracia se autoconstrói, se autorreflexiviza e se autocorrige – e, assim, efetiva com cada vez mais força a expansão universalizante da tríade normativa democrática através de processos intensificados de reconhecimento, inclusão, integração e participação tanto nas instituições quanto, *por consequência*, na sociedade civil. E, na verdade, a democracia se autoconstrói e se reproduz por mediações jurídico-institucionais, por gradualidade, sequencialidade, progressividade e etapas de justificação seriadas, inclusive a partir de uma dinâmica processual de tramitação verticalizada e de hierarquia entre câmaras de revisão e, quando for o caso, de hierarquia e de enquadramento entre poderes, em que se revisa, corrige e aperfeiçoa a objetividade normativo-jurídico-política, uma vez que a ideia da democracia enquanto autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva da universalidade na/como/pela legalidade por meio de seu sistema público de direito implica exatamente nessa centralidade das mediações jurídicas próprias ao trabalho institucional em torno ao devido processo legal público e necessárias a uma efetiva relacionalidade entre instituições e destas para com a sociedade civil (e da sociedade civil para com estas). Como insistimos ao longo do texto, a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas somente pode ser realizada e materializada *por causa das mediações jurídico-institucionais* próprias ao – e assumidas pelo – sistema público de direito (e através do protagonismo deste), as quais não só vinculam as

instituições e a sociedade civil à universalidade dos direitos humanos e lhes exigem tradução plena no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, senão que impõem uma produção gradual e progressiva da objetividade normativo-jurídico-política que possui uma postura de revisão, de desconstrução e de correção permanente por parte das instâncias judiciais e de suas câmaras de revisão, a fim de testar repetidas vezes e por comunidades de pesquisa sobrepostas e hierarquicamente estruturadas a cogência e a consistência das decisões jurídicas – e políticas, quando se trata do sistema político – primigênicas. Essa testagem instancial entre câmaras de revisão hierárquicas, a partir da publicidade processual-administrativa, da diferenciação, da separação, da relacionalidade e da sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil, permite exatamente tanto a primazia do direito em relação à política e à moral, com a obrigação de que estes se traduzam integralmente ao direito e tenham por fundação básica aos direitos humanos (caso quiserem legitimidade, validade e vinculação democráticas) quanto essa profunda perspectiva sistêmica, sistemática, processual, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despessoalizada do direito e da política, do direito sobre a política e a moral – perspectiva essa que é inultrapassável ao direito e à política caso quiserem legitimar-se e estabilizar-se, caso quiserem *relacionar-se* e, por consequência, caso quiserem vincular-se socialmente de modo antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista. Uma sociedade democrática pluralista e universalista constituída, legitimada e dinamizada enquanto um sistema público de direito, em um e por um sistema público de direito, é demarcada por suas mediações estruturantes, pela sua condição sistêmica, sistemática e processual, por sua legalidade e tecnicidade administrativas, por sua formalidade e sua despessoalização procedimentais e, finalmente, pela correlação estrita de direitos humanos e direito, com a consequente diferenciação e sobreposição do direito em relação à política e à moral. Uma democracia, insistimos, é um sistema público de direito, e não uma perspectiva política e moral totalizante; a democracia é direito porque os direitos humanos, que são sua base fundacional, são direito e emergem e se materializam no, como e pelo direito; a democracia não é uma condição e uma dinâmica políticas que fundam o direito como sua extensão, mas, ao

contrário, consiste em um sistema público de direito que, *subsidiariamente, consequentemente*, funda, define, legitima e orienta seja o sistema político seja as perspectivas políticas e morais que podem ser chamadas democráticas e que, para tal, necessitam tanto sua fundação na universalidade dos direitos humanos quanto sua completa e plena tradução no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

Ora, uma das consequências mais importantes (a) dessa noção de democracia pluralista e universalista como sistema público de direito, (b) da condição originária e da existência e do aparecimento concomitantes de direitos humanos e direito, (c) do lugar ontogeneticamente primário e da consequente separação, diferenciação e sobreposição do direito em relação à política e à moral, (d) da necessidade de a política e a moral fundarem-se na universalidade dos direitos humanos e de traduzirem-se no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, (d) da estruturação, do funcionamento e da vinculação sistêmicos, sistemáticos e processuais do sistema público de direito em termos dessa perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada do judiciário e do aparato político, (d) da centralidade do devido processo legal público como o único movimento e instrumento da e pela democracia em sua produção da objetividade normativo-jurídico-política sob a forma de universalidade na/como/pela legalidade, (e) da constituição do edifício jurídico e do edifício político enquanto um conjunto de instâncias justapostas, sobrepostas e escalonadas, dinamizadas por câmaras de revisão hierarquicamente constituídas e demarcadas por recurso penal, revisão, correção e confirmação de sentença e, finalmente, (f) pela condição fundacional das mediações jurídico-institucionais e da consequente produção de jurisprudência objetiva, previsibilidade de aplicação da norma e similaridade decisória consiste em que esse sistema público de direito permite e consolida uma atuação controlada e corretiva que é verificável publicamente, passível de testagem e reconstrução, controlável e previsível sistêmica, sistemática e processualmente. Com efeito, um sistema público de direito não é imprevisível, imediado, imediato e, portanto, incontrolável, porque não é voluntarista, porque não é personalista; e um sistema público de direito não é caótico e nem gera anomia e desordem, porque não é antissistêmico, anti-

institucional, antijurídico e infralegal. Nada surge por acaso em um sistema público de direito, assim como nada é assumido, construído, legitimado, decidido e implantado de modo direto e personalista; por outras palavras, na democracia pluralista e universalista como sistema público de direito, a produção da universalidade na/como/pela legalidade, a construção institucional da objetividade normativo-jurídico-política é sistêmica, sistemática e processual, ou seja, totalmente mediada, gradual, progressiva e hierárquica, o que significa: previsível, lógica, consequente. Por isso mesmo, não é de qualquer modo que a democracia por suas instituições públicas se gesta, se constrói, se legitima e se vincula socialmente, mas apenas por meio do direito, como um sistema público de direito que, pela sua estruturação sistemática, processual, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, possui um trabalho auto-organizativo, autocorretivo, autocontrolado e autocorretivo que perpassa do início ao fim a produção da objetividade normativo-jurídico-política por suas instituições e desde o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo. Daí a importância, aliás, da publicidade processual-administrativa e da existência e do funcionamento dos canais oficiais de contato e de interação entre sociedade civil e instituições, para não se falar na própria efetividade do recurso penal, da hierarquia processual e das câmaras de revisão e, finalmente, da vinculação e da submissão do judiciário pátrio ao Tribunal Penal Internacional: essa dinâmica fundamentalmente mediada, interseccionada, progressiva e justaposta, ademais de marcada por legalidade, tecnicidade e logicidade internas, não só não admite posições personalistas e voluntaristas de caráter informal, da mesma forma como não pode ser alcançada por perspectivas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais que, por óbvio, implicam na violação da institucionalidade, da legalidade e da tecnicidade e na destruição tanto das mediações jurídico-institucionais e do devido processo legal quanto da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas; ela também exige (a) prova empírica sólida em termos de um conjunto probatório de fatos materiais sistematicamente organizados, (b) decisão judicial justificada na correlação desse conjunto material probatório e de sua aderência à constituição política e ao direito positivo e (c) recurso, revisão, tramitação hierárquica e correção ou confirmação por câmaras de revisão

justapostas. Note-se, nesse caso, que o objetivo fundacional do sistema público de direito democrático e, em especial, do judiciário como instituição validadora da democracia e do direito como a base normativa estruturante dessa mesma democracia (em seu caráter ontogeneticamente primário) consiste exatamente em materializar a universalidade dos direitos humanos sob a forma de proteção do pluralismo-diversidade, de atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, de direitos e de garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas. Note-se, ademais, que isso somente se faz a partir da produção institucional do devido processo legal, da universalidade na/como/pela legalidade, a qual demanda mediação, sistematicidade e processualidade, calcada nesse forte ideal sistêmico de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização metodológico-axiológicos. Ora, na correlação (a) de reciprocidade originária e de aparecimento concomitante de direitos humanos e direito, com a conseqüente separação, especificidade e sobreposição do direito em relação à política e à moral, inclusive com a necessidade consentânea de tradução plena da política e da moral no/pelo/como direito (e para o próprio direito, obviamente, mas isso já está pressuposto) e (b) de centralidade de instituições técnicas, sistemáticas, processuais e legalistas, demarcadas por hierarquia e escalonamento internos, direcionadas à revisão permanente do trabalho de produção institucional da universalidade na/como/pela legalidade, tem-se uma possibilidade de autorreflexividade, de autocontrole e de autocorreção plenos e permanentes de todo o trabalho produtivo em torno à objetividade normativo-jurídico-política, uma vez que ele é objetivo, previsível e consequencial enquanto direito positivo lógico-técnico que é ramificação do conjunto fundacional dos direitos humanos e que exige exatamente um trabalho progressivo, gradual e seriado de satisfação de mediações estruturantes garantidoras seja da objetividade material do conjunto probatório sistemático e sistematizado, seja da atuação institucional isonômica, imparcial, impessoal e neutra, basicamente lógico-técnica, seja de um procedimento investigatório e de uma postura decisórias idôneos, seja, finalmente, no funcionamento efetivo do recurso e do trâmite revisor escalonado. Por conseqüência, a democracia como sistema público de direito, fundado na relação originária de

direitos humanos e direito, demarcado pela centralidade de uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada em torno ao judiciário e o sistema político – e entre si e frente à sociedade civil – e dinamizado no/como/pelo devido processo legal, possui uma tripla forma de autorreflexividade, autocontrole e autocorreção: primeiramente, de modo interno a cada edifício sistêmico (ao direito e à política) que, por meio de sistematicidade, mediações e processualidade e tramitação seriada e hierárquica, dinamizada por recurso penal e câmaras de revisão, há um trabalho de reconstrução, correção e confirmação verticalizado e afunilado; em segundo lugar, há produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação das normas, o que garante uniformidade, isonomia e possibilidade de enquadramento das diferentes instâncias judiciais e do trabalho próprio a cada operador público do direito; em terceiro lugar, como se trata de um edifício e de um trabalho legalistas, tecnicistas e logicistas, bem como de uma postura institucional formalista e despersonalizada, dinamizados por mediações, processualidade e sistematicidade, há exatamente essa possibilidade de mapeamento estrutural tanto da fundamentação do conjunto probatório e da decisão judicial consentânea quanto de todo o trâmite processual gradativo e consequencial dali emanado, o que possibilita visibilidade plena e publicidade processual-administrativa ampla, garantindo-se, então, essa condição de reconstrução do processo, de conhecimento das posturas institucionais em torno a ele (seja na sua produção, seja no seu julgamento, que são momentos separados) e, se for o caso, de sua revisão e reconstrução, isso tanto internamente às instituições quanto por parte da própria sociedade civil em suas atividades fiscalizatórias e propositivas em relação ao sistema jurídico e ao sistema político; em quarto lugar, por consequência, a existência e o funcionamento de canais oficiais de contato e de interação entre sociedade civil e instituições e a própria sobreposição do Tribunal Penal Internacional como instância última de avaliação do direito/judiciário pátrio implicam em acionamento permanente, por parte dos sujeitos de direito, dos conselhos, das corregedorias, das ouvidorias e do próprio Tribunal Penal Internacional, no sentido de possíveis correções relativamente a degenerações processuais e institucionais, com o que se reforça a participação cidadão em termos de fiscalização, crítica e proposição de correções institucionais,

às vezes de novos rumos institucionais – embora a produção da objetividade normativo-jurídico-política ou da universalidade na/como/pela legalidade seja uma questão específica ao sistema público de direito em sua intersecção, em seu compartilhamento de tarefas e em sua sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, desde o procedimento de institucionalização e por meio do devido processo legal calcado no ideal forte de institucionalidade de que falamos ao longo deste texto; e, em quinto lugar, a separação entre direito, política e moral e entre judiciário, sistema político e sociedade civil implica em pesos e contrapesos e no reforço das mediações, da processualidade e da sistematicidade institucionais, com a conseqüente solidificação seja da correlação entre direitos humanos e direito, seja da centralidade do ideal de institucionalidade democrática, seja da força cogente do devido processo legal, seja da participação cidadã por meio dos canais institucionais de contato e de interação, seja, finalmente, de um sistema público e universalista e democrático de direito que precisa se traduzir completamente, em todas as suas instâncias e ramificações, e por todos os seus sujeitos de direito (institucionalizados e não institucionalizados incondicionalmente, irrestritamente), no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

Note-se, por conseguinte, que, (a) partindo-se da condição ontogeneticamente primária e da emergência concomitante entre a universalidade dos direitos humanos e o sistema público de direito, a qual (b) confere autorreferencialidade, autossustentância, endogenia, autonomia, independência e sobreposição ao direito em relação à política e à moral e ao judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, temos exatamente (c) a materialização desse sistema público de direito em sistemas ou subsistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados que, na divisão de tarefas entre judiciário e sistema político, se responsabilizam pela materialização da universalidade dos direitos humanos sob a forma de atribuição incondicional e irrestrita, para todos e para cada um, de direitos e garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, sempre em termos contramajoritários. A partir disso, (d) consolida-se a centralidade do devido processo legal público como o único instrumento possível à democracia, seja por suas instituições e sujeitos

institucionalizados, seja pela sociedade civil e pelos sujeitos sociopolíticos *enquanto sujeitos de direito*, para a produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante e para sua manifestação pública, intersubjetiva e institucional, o que leva (d) à condição fundacional, estruturante e dinamizadora das mediações jurídico-institucionais como a base desde a qual qualquer procedimento, qualquer valor e qualquer decisão precisam estar ancorados caso queiram alcançar legitimidade, justificação e, então, esse ponto de vista objetivo próprio a uma democracia (ponto de vista objetivo construído, legitimado e implantado somente pelos sistemas direito e política, desde o devido processo legal e a partir do ideal forte de institucionalidade que esclarecemos acima). Ora, as mediações jurídico-institucionais estruturantes, escoradas nesse caráter ontogeneticamente primigênio do direito em relação à política e à moral, (e) seja a necessidade de tradução plena da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo como a única possibilidade de a política e a moral constituírem-se internamente e enraizarem-se social e institucionalmente, (f) seja a perspectiva de um edifício sistêmico (tanto no direito quanto na política e em termos de sua relacionalidade e sobreposição) caracterizado pela estruturação em instâncias sobrepostas e justapostas, marcadas por progressividade e hierarquia processuais, constituídas por câmaras de revisão escalonadas que, movidas pelo recurso penal, têm a tarefa de construir, reconstruir, revisar, corrigir e definir nova decisão judicial relativamente ao trabalho inicial de produção do conjunto probatório e de sua fundamentação pela instância jurídica consentânea, dando-lhe um contorno final (relembrando que são momentos separados, a *autoridade produtora do processo* e a *autoridade julgadora dele*, não podendo imiscuir-se, uma vez que, se isso acontecer, o juiz, que deveria ser o árbitro técnico, imparcial, impessoal e neutro entre acusação e defesa, se torna de antemão parte da acusação e, com isso, toma partido, subvertendo o devido processo legal e a atividade jurisdicional). Ademais, esse edifício sistêmico instancial, justaposto e hierárquico tem um direcionamento verticalizado e afunilado, de baixo para cima, o que permite (g) a produção, por parte das câmaras de revisão existentes nos estratos superiores desse edifício jurídico, de jurisprudência objetiva consentânea às determinações fundacionais próprias à constituição política e ao sistema de direito positivo, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação

da norma no que diz respeito à relacionalidade do judiciário (e do sistema político) para com os múltiplos sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de direito, viabilizando-se, por meio dessa produção de saber e dessa implementação paritária do devido processo legal e da atuação jurisdicional, segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas, de modo que ninguém será discriminado, desfavorecido ou favorecido ilegalmente pela sua condição sociopolítica por parte dos sistemas sociais direito e política. Em tudo isso, a democracia como sistema público de direito fundado na universalidade dos direitos humanos e, assim, na co-originariedade de direitos humanos, democracia e sistema público de direito, com sua ramificação seja na centralidade e no protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, seja na necessidade de tradução radical e plena da política e da moral ao direito, seja na importância inultrapassável do devido processo legal como o único instrumento público e privado de objetivação institucional-social, seja, por fim, das mediações jurídicas estruturantes e do edifício sistêmico escalonado, justaposto e hierárquico marcado por sistematicidade e processualidade, se caracteriza exatamente por essa produção da universalidade na/como/pela legalidade. E isso significa não apenas que toda a objetividade possível em uma, para uma, a uma democracia somente pode ser produzida a partir do direito, em termos sistêmicos e desde o devido processo legal, mas também e por consequência em termos de reflexividade, autocorreção e autocontrole, ou seja, previsibilidade técnica, logicidade da cadeia de princípios estruturantes (dos direitos humanos para a constituição política, desta para o direito positivo, deste para o devido processo legal, deste para a interpretação legalista, técnica, formalista e despersonalizada por parte das instituições, com sua consequente implementação) e publicidade e visibilidade procedimental-administrativas.

Evita-se, assim, o personalismo jurídico-político voluntarista e vocacionado, altamente particularista e partidista, bem como sua escolha por posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais desde dentro do judiciário (e desde dentro do sistema político) e por meio da subversão do direito. Evita-se, então, a politização, a instrumentalização e a colonização político-moral do direito, ou seja, evita-se o apagamento da diferença, da autonomia, da

autorreferencialidade, da autossubsistência, da independência e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, preservando-se sua relação de co-originariedade e de objetivação concomitante com os direitos humanos – direitos humanos no/como/pelo direito, direito por meio dos direitos humanos. A democracia como sistema público de direito consegue estruturar-se, legitimar-se, estabilizar-se e progredir em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática por meio deste trabalho permanente e pungente de autorreflexivização, autocontrole e autocorreção em torno ao direito e desde sua fundação nos direitos humanos e na sua completa tradução ao direito, inclusive em termos de sua objetivação apenas por meio do devido processo legal. Por outras palavras, a democracia como sistema público de direito com caráter universalista, antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista tem condições de enfrentar as ameaças de desestruturação interna – as quais vêm de várias frentes, de dentro do judiciário, de dentro do sistema político, desde a sociedade civil – exatamente através da preservação (a) da co-originariedade de direitos humanos e direito, que, como dissemos, confere caráter ontogénico ao direito em relação à política e à moral, impondo a materialização dos direitos humanos *apenas por meio do direito e do sistema público de direito*, com o conseqüente compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político; (b) da diferenciação, da autonomia, da independência, da endogenia, da autorreferencialidade, da autossubsistência e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil; (c) da forte perspectiva sistêmica, sistemática, processual e pública própria ao judiciário (e mesmo à política), marcada e dinamizada enquanto institucionalidade, legalidade, técnica, formalidade e despersonalização; e, então, como fecho de abóboda e como princípio estruturante a perpassar todos estes momentos, (d) da efetividade das mediações jurídico-institucionais fundacionais para a atuação das instituições, de sua relacionalidade recíproca e de sua vinculação à sociedade civil em termos de produção da universalidade na/como/pela legalidade, as quais efetivam os direitos e as garantias fundamentais e a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos – motivando exatamente a atuação contramajoritária do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e do sistema político sob

a forma de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica capazes de materializar a constituição e a evolução progressivas da democracia em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática. Por isso, toda a responsabilidade pela legitimação, pela estabilização e pela evolução da democracia pluralista e universalista recai sobre o sistema público de direito de um modo geral e sobre o judiciário em particular, e desde essa perspectiva sistêmica, sistemática, processual, pública, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada calcada em mediações jurídico-institucionais estruturais. É o judiciário que tem a elevada tarefa de garantir sempre, permanente e pungentemente a co-originariedade de direitos humanos e direito e, portanto, a diferenciação, a separação, a endogenia, a autonomia, a independência, a autorreferencialidade, a autossustentabilidade e a sobreposição do direito em relação à política, isto é, essa condição ontogeneticamente primigênia, primeira e anterior do direito em relação à política e à moral. Por isso mesmo, é o judiciário, *como condição para tudo o mais, como condição para todos os demais poderes, sujeitos e dinâmicas que lhe são consequentes (e que são consequentes ao direito como ontogeneticamente primigênio à política e à moral)*, que precisa garantir e assumir sua centralidade e seu protagonismo enquanto um sistema social altamente apolítico-despolitizado, legalista-tecnicista-logicista e formalista-despersonalizado, materializado apenas no, como e pelo devido processo legal público e completamente traduzido ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, de modo a garantir essa noção e essa dinâmica da democracia enquanto um sistema público de direito marcado pela produção sistemática e processual da universalidade na/como/pela legalidade, realizando-se a universalidade dos direitos humanos exatamente por essa postura sistêmica, sistemática, processual, legalista e tecnicista, erradicando o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal que, por meio da implosão interna desse modelo de sistema público de direito, solapa a diferença, a autonomia, a autorreferencialidade, a autossustentabilidade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral, destruindo sua condição ontogeneticamente primigênia e tornando-o instrumento subsidiário à política e à moral. Obviamente, essas responsabilidades colocadas ao direito de um modo geral e ao judiciário em particular são enormes, mas não injustas ou ilegítimas, posto que

eles (sistema público de direito e judiciário) são o cerne da própria democracia e, como estamos argumentando, são total e plenamente capazes de, por meio do direito, combater o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, anti-jurídico e infralegal internamente ao judiciário (e, com isso, de enquadrar e orientar o sistema político), bem como por meio do reforço permanente dessa co-originariedade de direitos humanos e direito, dessa constituição e dinamização altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizadas e dessa dinâmica sistêmica, sistemática, processual e pública enquanto um edifício escalonado, instancial, justaposto e hierárquico calcado em mediações jurídico-institucionais estruturantes e em um trabalho progressivo e gradual demarcado por recurso, revisão, correção e confirmação de sentença, pelo protagonismo das câmaras de revisão e por produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade decisória. Essa condição sistêmica, sistemática, processual, pública, institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada não só preserva a co-originariedade de direitos humanos e sistema público de direito, de direitos humanos e direito, de direitos humanos e judiciário, permitindo a diferenciação, a autonomia, a independência, a endogenia, a autorreferencialidade, a autossustentabilidade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, como também consolida uma produção previsível, reflexiva, controlada e corretiva da universalidade democrática na/como/pela legalidade, a qual pode ser visibilizada, fiscalizada, reconstruída e, se for o caso, transformada estruturalmente, dada essa tecnicidade, logicidade e publicidade conjunturais plenas, completamente acessíveis ao judiciário e ao sistema político, entre o judiciário e o sistema político, bem como por parte da sociedade civil frente ao direito e à política.

Política do direito, judicialização da política e institucionalidade democrática: o que é e o que não é conduta sistemicamente válida para o direito e a política, entre o direito e a política

Por tudo o que desenvolvemos até agora, podemos perceber que a democracia pluralista e universalista constitui-se, centraliza-se, dinamiza-se e

progride em termos de expansão universalizante da tríade normativa democrática através de – e como – um sistema público de direito marcado (a) pela relação de concomitância e pela perspectiva originária entre universalidade dos direitos humanos e direito, a qual confere universalidade ao direito como sistema público e como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem institucional-social, garantindo-lhe condição ontogeneticamente primigênia e, por isso mesmo, autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição à política e à moral (inclusive levando à diferenciação entre política institucionalizada e moral pré-jurídica e informal – refletiremos um pouco mais sobre isso no próximo capítulo); (b) pela necessidade de tradução plena da política e da moral em termos dessa linguagem própria ao direito positivo e pela sua necessidade de fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos, sendo essa a condição *sine qua non* de legitimidade ao direito, à política e à moral democráticos; (c) pela produção da universalidade/na/como pela legalidade, no sentido de que, enquanto sistema público de direito e enquanto tendo de traduzir-se completamente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, bem como tendo de fundar-se de modo inultrapassável nessa universalidade dos direitos humanos, a democracia, com suas instituições e seus sujeitos institucionalizados e com sua sociedade civil e seus sujeitos de direito, só pode construir objetividade normativo-jurídico-política vinculante e ação social intersubjetivamente justificada por meio do direito, como direito, no direito, e não por meio de perspectivas pré-jurídicas – lembrando, nesse caso, que a produção da universalidade na/como/pela *legalidade* implica na assunção da universalidade dos direitos humanos, na tradução da fundamentação normativa ao direito, na consecução do devido processo legal técnico e público e no protagonismo do judiciário por meio de um forte ideal de institucionalidade; (d) pela centralidade do devido processo legal público como o único instrumento para a produção da objetividade normativo-jurídico-política de que dispõe a democracia pluralista e universalista como sistema público de direito, suas instituições e sujeitos institucionalizados e sua sociedade civil e seus sujeitos não-institucionalizados; (e) pelo protagonismo fundamental de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersionalizados, marcados

por uma perspectiva axiológico-procedimental imparcial, impessoal e neutra; e (f) pela constituição de um edifício jurídico (e mesmo de um edifício político, inclusive na reciprocidade entre ambos e na sobreposição do judiciário em relação ao sistema político) marcado por sistematicidade, processualidade e publicidade, dinamizado por uma produção progressiva, gradual, seriada e sequencial do processo que tem na justaposição de instâncias, na hierarquia processual, no recurso penal e na revisão, correção e confirmação de sentença por câmaras de revisão escalonadas seu núcleo estruturante, levando, finalmente, à produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, à existência e ao funcionamento de canais institucionais oficiais de contato e de interação (conselhos, corregedorias e ouvidorias) e, finalmente, à vinculação do sistema público de direito, do direito positivo e do judiciário pátrios à ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional.

Note-se que esse modelo de democracia pluralista e universalista como sistema público de direito e sob a dinâmica de uma produção da universalidade na/como/pela legalidade caracteriza-se pela correlação de sistema, sistematicidade, processualidade e publicidade, calcada nessa perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada de que estamos falando relativamente ao judiciário e ao sistema político democráticos. Note-se, ademais, que são instituições apolíticas-despolitizadas, porque, independentemente das nuances normativo-políticas hegemônicas (especialmente no caso do sistema político, que pode ser contrabalançado por programáticas políticas heterogêneas, posto que, ao contrário, o judiciário é *pura legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicos*), inclusive *independentemente de costumes culturais particulares* (e muitas vezes contrários à universalidade dos direitos humanos), (a) têm de fundar-se na universalidade dos direitos humanos e, então, assumir o caráter originário e a condição primigênia do direito em relação à política e à moral; e (b) precisam traduzir-se na (e poder ser traduzidas à) linguagem do direito positivo, vinculando-se social e institucionalmente apenas por meio do devido processo legal. Isso significa, como também insistimos ao longo dessa segunda parte, que a democracia é direito, ontogeneticamente falando, porque sua base fundacional, os direitos humanos próprios ao pluralismo e à diversidade, são

direito e somente se materializam pelo direito. Consentaneamente, a política e a moral são subsidiárias do direito, são uma consequência dele, não tendo anterioridade, autonomia, autorreferencialidade, autossustentância e sobreposição em relação ao direito. Perceba-se esse ponto: uma vez que há uma relação originária, uma condição ontogeneticamente primigênia e um aparecimento concomitante de direitos humanos e direito, o direito possui especificidade (é direito, e não política e nem moral), autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossustentância e sobreposição à política e à moral, não podendo e nem precisando ser complementado por elas, não podendo e nem precisando ser fundado nelas para garantir-se sua cogência e sua vinculação sociais e sua capacidade de enquadramento e de resolução (contramajoritários) dos problemas e dos desafios democráticos – inclusive em termos de relacionalidade com o sistema político e a sociedade civil; ao contrário, a política e a moral, enquanto subsidiárias e como consequência da relação estruturante de direitos humanos e direito, não só não têm autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossustentância e sobreposição ao direito, como também precisam tanto fundamentar-se na universalidade dos direitos humanos quanto traduzir-se no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, somente sendo legítimas democraticamente falando se puderem cumprir estes dois requisitos básicos ao mesmo tempo – por isso, a política e a moral não podem ser apenas estratégicas, isto é, assumir a formalidade do devido processo legal e a tecnicidade própria à linguagem do direito positivo, senão que precisam também assumir o conteúdo do direito, a saber, a universalidade dos direitos humanos (e a consequente separação, diferenciação e sobreposição do direito em relação à política e à moral). Nesse caso, a política e a moral não apenas não são independentes e autossustentadas frente ao direito, senão que têm de transformar-se em direito válido para ganharem legitimidade e vinculação democráticas. Parafraseando Immanuel Kant, a política e a moral não podem dar nenhum passo a não ser em termos de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e por meio de sua tradução no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. Por isso mesmo, o direito pode enquadrar, reflexivizar, corrigir e orientar a política e a moral em sua constituição interna e em sua vinculação social

e institucional, e sempre desde o direito. Mas o contrário não é verdadeiro: a política e a moral não podem enquadrar, corrigir, reflexivizar e reorientar o direito com base em pressupostos pré-jurídicos, porque são consequência dele, são subsidiárias a ele, e não sua base estruturante e seu princípio nuclear. O direito não é política e nem é moral, mas a política e a moral são e precisam ser dinamizadas no, como e pelo direito (subordinando-se a ele, traduzindo-se nele, partindo dele). Nesse sentido, o direito forma um sistema público altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizado que, enquanto edifício instancial justaposto e hierárquico capaz de revisar, corrigir e confirmar sentença e de produzir jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, ademais de, obviamente, estar fundado na universalidade dos direitos humanos ramificada na correlação de *efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia*, da simetria e da horizontalidade jurídicas *com e através de mediações jurídico-institucionais estruturantes e no/como/pelo devido processo legal público*, tem total capacidade seja de estruturar-se, reflexivizar-se, corrigir-se e controlar-se desde dentro e sob a forma do trabalho jurisdicional técnico e profissional das cortes através de sistematicidade, processualidade, mediações e publicidade quanto de, por consequência, enquadrar o sistema político e a sociedade civil, a política e a moral, a partir da universalidade dos direitos humanos, do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo e, finalmente, no/como/pelo devido processo legal. O sistema de direito positivo, aliás, forma um conjunto estruturado de instâncias judiciárias sobrepostas, de câmaras de revisão hierarquicamente justapostas e escalonadas, de produção objetiva de principialidade e conhecimento jurídicos e, finalmente, de normatividade, de procedimentos e de métodos institucionais (jurisprudência estabelecida, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, ademais de técnicas e posturas de pesquisa empírico-normativa em torno ao conjunto probatório de fatos materiais e de sua interpretação jurisdicional pelo sistema doutrinário próprio ao direito positivo) que possuem plena capacidade de produzir objetividade normativo-jurídico-política de modo autossubsistente e autorreferencial, sem necessidade de complementos políticos e morais com caráter pré-jurídico. Por outras palavras, o sistema público de direito como universalidade

por meio da constituição política e do direito positivo, centralizado e protagonizado pelo judiciário e materializado apenas pelo devido processo legal, é *plenamente suficiente e capaz* de construir a universalidade na/como/pela legalidade.

Por isso mesmo que estamos afirmando que, ontogeneticamente falando, a democracia é direito, e não política e nem moral, de modo que ela se constitui em uma democracia pluralista e universalista autoestruturada como um sistema público de direito demarcado por uma perspectiva institucionalista com caráter apolítico-despolitizado, legalista-tecnicista-logicista e formalista-despersonalizado e materializado e manejado apenas no/como/pelo devido processo legal enquanto seu único instrumento de trabalho. No mesmo diapasão, as instituições democráticas são instituições de direito, regidas pela correlação de direitos humanos e direito, pela consequente diferenciação, autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade, autossustentância e sobreposição do direito em relação à política e à moral, pelo devido processo legal, pela centralidade do judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e pela vinculação a uma ordem internacional de direito, ao direito internacional e ao Tribunal Penal Internacional. Ou seja, antes de tudo e como condição para tudo o mais, o sistema jurídico e o sistema político são direito, e não política e nem moral, e isso significa: estão fundados única, exclusiva e necessariamente na universalidade dos direitos humanos; têm de assumir o caráter ontogeneticamente primário do direito em relação à política e à moral, respeitando a especificidade, a independência, a autorreferencialidade, a autossustentância e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e, por isso mesmo, têm de traduzir-se totalmente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, manifestando-se apenas através do/no/como pelo devido processo legal – e respeitando a separação entre poderes, obviamente. Note-se, por conseguinte, que um sistema público de direito demarcado pela correlação de direitos humanos e direito implica em que também o sistema político somente possa funcionar internamente e vincular-se socialmente *por meio do direito*, enquanto um Estado democrático de direito que, correlatamente, (a) tem o direito como autossustentante e autorreferencial, independente da política e da moral, diferenciado em relação a elas e plenamente capaz de garantir o funcionamento e o protagonismo institucionais, bem como de orientar a produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante;

e (b) de que o próprio sistema político tenha de assumir uma postura contramajoritária internamente a si e na sua vinculação sociopolítica, calcada na universalidade dos direitos humanos, traduzida na linguagem do direito positivo, dinamizada por meio do devido processo legal público e, finalmente, submetida ao controle de constitucionalidade e à responsabilização jurídico-social por parte do judiciário. Ontogeneticamente falando, como dissemos, o sistema político é direito e somente na arena e por meio da principialidade, da simbologia, da linguagem e dos instrumentos abertos e oferecidos pelo direito positivo é que esse mesmo sistema político pode efetivamente estabilizar-se e legitimar-se em seu trabalho de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica válidas. Ora, isso também vale para as múltiplas morais particulares existentes no contexto da sociedade civil, as quais em geral assumem perspectivas pré-jurídicas como base de sua autoconstituição interna e de sua vinculação social e institucional. Estas também, assim como a política, *são subsidiárias, são uma consequência* da correlação de direitos humanos e direito e, portanto, são ontogeneticamente secundárias em relação a este caráter primigênio do sistema de direito. Por isso mesmo, elas precisam – não possuem outra opção, se quiserem vincular-se democraticamente – assumir a universalidade dos direitos humanos e constituir-se internamente e vincular-se intersubjetivamente por meio do procedimentalismo, da principialidade, da simbologia e da linguagem do direito positivo. Sobretudo, com isso, a política e a moral não apenas não pode violar a universalidade dos direitos humanos internamente, como também precisam submeter-se completamente ao sistema público de direito centralizado e protagonizado pelo judiciário, subsumido nesse procedimentalismo, nessa principialidade, nessa simbologia e nessa linguagem do direito positivo e manifestado exclusivamente no, como e pelo devido processo legal. A produção da universalidade na/como/pela legalidade, enquanto a característica fundacional dessa democracia pluralista e universalista constituída enquanto um sistema público de direito demarcado pela correlação e pelo aparecimento originários de direitos humanos e direito impõe exatamente tanto a necessidade de tradução completa do judiciário, do sistema político e da sociedade civil (ou do direito, da política e da moral) ao direito quanto a autonomia, a independência, a endogenia, a singularidade, a autossustentação, a

autorreferencialidade e a sobreposição do direito em relação à política e à moral. Sem sermos por demais simplificadores, é-nos possível dizer, a partir destas elucubrações, que uma democracia pode sustentar-se como que unicamente por meio da correlação de direitos humanos e direito, seja no âmbito das suas instituições, seja no âmbito do próprio pluralismo axiológico existente no contexto da sociedade civil. Se essa afirmação for demasiado forte, ainda assim é-nos possível afirmar mais uma vez essa correlação fundacional e essa emergência originária de direitos humanos e direito como o núcleo estrutural da democracia pluralista e universalista que, por consequência, passa a se constituir por meio de um sistema público de direito, isto é, através de uma dinâmica sistemática, processual, mediada e pública demarcada por uma perspectiva altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada calcada (a) no devido processo legal como o instrumento básico da democracia e de suas instituições (e, obviamente, da própria sociedade civil); (b) no caráter autorreferencial, autossustentado, autônomo e sobreposto do direito em relação à política e à moral; (c) na tradução plena do direito, da política e da moral ao direito positivo; e, então, (d) na correlação, na separação e na sobreposição entre judiciário e sistema político, com a consequente divisão de tarefas entre ambos e a necessidade de que tanto um quanto o outro tenham de atuar de modo contramajoritário. Ao sistema público de direito democrático, portanto, basta-lhe a correlação de direitos humanos e direito como sua base fundacional e dinamizadora; basta-lhe essa perspectiva institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada no que tange ao sentido do direito e à atuação do judiciário e do sistema político; basta-lhe o devido processo legal público como seu instrumento constitutivo; basta-lhe a tradução de tudo e de todos ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo; basta-lhe a autossustentância, a autorreferencialidade, a autonomia e a sobreposição do direito em relação à política e à moral; e basta-lhe a perspectiva de sistematicidade, processualidade, mediação e publicidade em termos de construção da universalidade na/como/pela legalidade. Note-se, aliás, que é essa intersecção de direitos humanos e direito, de sistema, direito e processo, de mediações e publicidade que permite solidificar e testar a condição ontogeneticamente originária

e fundacional de direitos humanos e direito e, por extensão, que possibilita a constituição de uma democracia pluralista e universalista com caráter antifascista, antitotalitário, não-fundamentalista e antirracista por causa de suas instituições e da centralidade do direito, por causa de seu sistema público de direito – aliás, condição antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista por causa exatamente (a) da imbricação estrutural de direitos humanos e direito, (b) da diferenciação, autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossustentação e sobreposição do direito em relação à política e à moral, do judiciário em relação ao sistema político, (c) da centralidade do devido processo legal, (d) de uma postura institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada pelo judiciário e pelo sistema político e (e) da condição basilar da sistematicidade, das mediações, da processualidade e da publicidade institucionais como base da produção da universalidade na/como/pela legalidade, da objetividade normativo-jurídico-política vinculante enquanto um trabalho institucional – e social – autorreflexivo, autocontrolado e autocorretivo no/como/pelo direito.

O que se percebe, com isso, é que o sistema público de direito de um modo geral e o judiciário em particular simplesmente não podem ser assumidos, legitimados e dinamizados a partir de uma postura que confere precedência e normalidade seja ao personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, seja, conseqüentemente, à submissão e à subsidiariedade do direito em relação à política e à moral. Os sistemas direito e política são estruturas-arenas-dinâmicas-sujeitos altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, tendo de fundar-se necessariamente na universalidade dos direitos humanos e de traduzir-se totalmente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, além de possuírem somente o devido processo legal como seu instrumento de manifestação pública e de produção da objetividade normativo-jurídico-política e de serem obrigados a agir de modo contramajoritário. Note-se, portanto, que, da correlação originária e do aparecimento concomitante de direitos humanos e direito, com a conseqüente condição ontogenética do direito em relação à política e à moral, que leva tanto à diferenciação, à endogenia, à autonomia, à independência, à autorreferencialidade, à autossustentação e à sobreposição do direito em relação à

política e à moral quanto à necessidade inultrapassável que a política e a moral têm de traduzir-se completamente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, chegamos exatamente à ideia de um sistema público de direito marcado pela correlação, pela divisão de tarefas e pela sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, os quais são sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, demarcados por sistematicidade, processualidade, mediações e publicidade. Esse ponto é absolutamente fundamental para entendermos o sentido de uma democracia pluralista e universalista como – e por meio do – sistema público de direito e, nela, para pensarmos o sentido da relação entre direito, política e moral e entre judiciário, sistema político e sociedade civil e, finalmente, para tematizarmos as questões de judicialização da política e de politização do direito próprias a uma democracia contemporânea. Com efeito, esse modelo de democracia pluralista e universalista constituído e dinamizado como um, em um e por um sistema público de direito é direcionado à produção da universalidade na/como/pela legalidade, isto é, à assunção, à justificação e à realização material da universalidade dos direitos humanos através de um trabalho institucional centralizado no devido processo legal e demarcado pela divisão de tarefas entre judiciário e sistema político, a partir daquele caráter anterior e primigênio ontogeneticamente falando do direito em relação à política e à moral e, por conseguinte, do judiciário frente ao sistema político. A produção da universalidade na/como/pela legalidade (a) começa exatamente pela afirmação da correlação e do aparecimento originários de direitos humanos e direito, o que viabiliza essa autonomia, essa independência, essa endogenia, essa autorreferencialidade, essa autossubsistência e essa sobreposição do direito em relação à política, sua capacidade de atuar de modo contramajoritário e a consequente necessidade de a política e a moral, enquanto subsidiárias do direito, terem de se traduzir nele e de se fundar na universalidade dos direitos humanos; se transforma em um sistema público de direito que assume como base estruturante a universalidade dos direitos humanos ramificada em constituição política como fundamento normativo e direito positivo como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem institucional-social vinculante (a única linguagem institucional-social vinculante); se divide em judiciário e sistema político, ambos de

caráter contramajoritário e sempre objetivados através do devido processo legal, o segundo subordinado ao primeiro, que compartilham as tarefas de expansão universalizante da tríade normativa democrática em termos de materialização dos direitos humanos em direitos e garantias fundamentais e segurança, isonomia, simetria e horizontalidade jurídicas – o judiciário em termos de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e o sistema político no que tange à produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica; implica na necessidade de que estes sistemas sociais assumam uma condição estruturante altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada demarcada por uma perspectiva axiológico-metodológica imparcial, impessoal, neutra e apolítica-despolitizada; estabelece o devido processo legal público como o único instrumento desde o qual é possível produzir-se objetividade normativo-jurídico-política; e constitui-se, legitima-se e dinamiza-se nesse trabalho por meio de sistematicidade, processualidade, mediações fundacionais e publicidade, de modo que o sistema público de direito assume e consolida sua capacidade de autorreflexividade, autocontrole e autocorreção exatamente enquanto um conjunto de edifícios sistêmicos relacionais e sobrepostos (no caso, judiciário, legislativo bicameral e executivo, exatamente nessa ordem de estratificação) que produzem universalidade na/como/pela legalidade progressivamente, sob a forma de gradualidade, instancialidade, sequencialidade, consequencialidade, tramitação verticalizada, sucessiva, hierárquica e afunilada, bem como de enquadramento recíproco (direito em relação à política, política em relação ao direito, sociedade civil em relação ao direito e à política).

Tendo-se em vista essas condições estruturantes do sistema público de direito, podemos estabelecer uma primeira resposta à questão da politização do direito. Como pudemos ver ao longo do texto, a politização do direito é uma deturpação do direito e, no limite, leva ao fim da especificidade do direito no contexto de uma sociedade democrática pluralista e universalista constituída enquanto um Estado democrático de direito. Ela é uma deturpação do direito pelo fato de que (a) rompe com a correlação e o aparecimento originários de direitos humanos e direito, na medida em que solapa seja essa anterioridade do direito frente à política e à moral, seja a consequente autonomia, independência, endogenia, autorreferencialidade,

autossustentação e sobreposição do direito em relação à política e à moral, as quais deixam de ser subsidiárias a ele, deixam de ser consequências dele, para se transformarem em base fundacional do próprio direito, anteriores a ele – com isso, o direito não apenas se torna subordinado e subsidiário delas, senão que também perde sua especificidade, sua autonomia, sua independência, sua endogenia, sua autorreferencialidade, sua autossustentação e sua sobreposição (torna-se um instrumento a mais da política e da moral); (b) viola a condição altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada do direito (e da política), bem como sua perspectiva axiológica imparcial, impessoal, neutra e apolítica-despolitizada, de modo que o direito se torna em extensão da política e da moral, tendo, aliás, como serventia básica a sua utilização político-moral como fator de desequilíbrio na autofagia partidário-política interna ao sistema político e no messianismo moral emergente da sociedade civil; (c) perde qualquer sentido de institucionalidade, na medida em que não atua mais de modo contramajoritário, universalista e isonômico, como também, enquanto braço, enquanto extensão da política e da moral, solapa a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos, exatamente porque fragiliza ou até destrói as mediações jurídicas estruturantes a uma democracia, bem como a sistematicidade, a processualidade e a publicidade administrativo-institucionais necessárias à atuação do direito e, por consequência, da política em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante; (d) subverte o sentido do devido processo legal, que se transforma em lawfare institucional, dinamizado por uma estrutura jurídico-política que, enquanto polícia de Estado, instaura uma perspectiva de um Estado de exceção dentro do direito e, por extensão, dentro da política, levando o fascismo ao cerne das instituições e como seu princípio estruturante (moral-direito-moral, moral-política-moral, moral-cultura-moral). Nesse sentido, a politização do direito equivale à hegemonia – primeiramente dentro do judiciário, em segundo lugar deste para o sistema político e, por fim, destes frente à sociedade civil – do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal. O personalismo jurídico-político, portanto, leva ao desaparecimento do direito, destrói a co-originariedade entre direitos humanos e direito, fragiliza ou até apaga a anterioridade, a diferenciação, a autonomia, a endogenia, a

autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral, mina a sua atuação contramajoritária, solapa o devido processo legal e suas mediações jurídicas estruturantes e, com isso, transforma o direito em instrumento puro e simples, subordinado à política e à moral, tornando-o consequência do direito e da moral. O personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal danifica e até nega três condições fundamentais do sistema público de direito de um modo geral e do judiciário e, depois, do sistema político em particular, a saber, o ideal de institucionalidade, legalidade, técnica, formalismo e despersonalização sistêmicos, a perspectiva sistemática, processual e pública em termos de atuação (e de relacionalidade e de sobreposição) do direito e da política e, finalmente, as mediações jurídicas estruturantes ao devido processo legal e ao contato entre instituições e destas para com a sociedade civil. E, como falamos, ao emergir de dentro do judiciário e ramificar-se para o sistema político e a sociedade civil (lembrando que o judiciário é a instituição central de uma democracia pluralista e universalista como sistema público de direito), o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal acaba com a relação de concomitância originária entre direitos humanos e direito, destruindo sua especificidade, sua autonomia e sua sobreposição e, finalmente, reduzindo-o a mero instrumento político, determinado por pressupostos morais. De substrato da democracia, o direito se transforma em base institucional e braço jurídico para a emergência do fascismo; de universalidade, ele se torna em particularidade submissa à política e à moral; de sistema, ele se torna antissistema desestabilizador do Estado democrático de direito desde dentro para fora; de processualidade, publicidade e mediações, ele se transforma em lawfare – ou seja, trata-se do princípio do fim de uma sociedade de direito, de um sistema público de direito que possa efetivamente promover, desde as instituições públicas e pelo direito, a universalidade na/como/pela legalidade.

A politização do direito, por conseguinte, ao consolidar desde dentro do judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil uma perspectiva de personalismo jurídico-político que normaliza posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais em nome do próprio direito e por parte do sistema judiciário, destrói a co-originariedade de direitos humanos e direito e apaga

qualquer possibilidade de diferenciação, de autonomia, de autorreferencialidade, de autossustentação e de sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político. De condição fundacional, estruturante e orientadora da constituição e da vinculação da política e da moral, as quais seriam subsidiárias a ele e consequências dele, o direito é transformado em um mero instrumento a mais da política e da moral, as quais passam a produzi-lo e a determiná-lo, tornando-se primigênias em relação a ele – instaurando, por conseguinte, a lógica fascista moral-direito-moral, moral-política-moral e moral-cultura-moral ou mesmo a lógica biologia-moral-biologia, biologia-política-biologia, biologia-direito-biologia e biologia-cultura-biologia. O personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, por conseguinte, destrói a base da democracia, que consiste na produção da universalidade na/como/pela legalidade, desde a centralidade e o protagonismo de sistemas sociais altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, através de sistematicidade, processualidade, mediações estruturantes e publicidade. Note-se que chamamos muito a atenção, ao longo do texto, para o fato de que a democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito é dinamizada pela produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política, e de que essa capacidade de autoconstrução reflexiva, controlada e corretiva depende exatamente de sua constituição, de sua legitimação, de sua dinamização e de sua vinculação sistêmicas, sistemáticas, processuais, mediadas e sob a forma de publicidade, a partir da atuação incisiva das instituições públicas e do compartilhamento de tarefas entre elas em torno à expansão universalizante da tríade normativa democrática e sempre em termos tanto da primariedade ontogenética do direito em relação à política e à moral quanto da necessidade de tradução plena do direito, da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. Por isso mesmo, o personalismo jurídico-político voluntarista implica na sabotagem e na progressiva desestruturação (e, antes de tudo, por óbvio, leva à deslegitimação) dessa estrutura sistêmica, sistemática, procedimental, processual, mediada e pública que, sob a forma do devido processo legal, da tradução da atuação institucional e social ao direito, da dinâmica própria a um

edifício justaposto marcado por instâncias escalonadas e sobrepostas ocupadas por câmaras de revisão hierarquicamente situadas e dinamizadas em termos de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização, tem por meta a produção objetiva e contramajoritária das normas, das práticas e dos símbolos intersubjetivamente vinculantes. No personalismo jurídico-político, como vimos em outros momentos desse livro, o líder-partido-seita fascista implode desde dentro a dinâmica lógico-técnica, apolítica-despolitizada e formalista-despersonalizada das instituições, substituindo ou desvirtuando a legalidade pelo vocacionamento missionário, messiânico, heroico e escatológico envolto em uma cruzada salvífica do sistema por meios antissistêmicos, e isso desde dentro das próprias instituições sistêmicas, sistemáticas, processuais e mediadas para fora, frente à sociedade civil, travando-as e subvertendo-as *desde dentro*. Nesse diapasão, por conseguinte, as posturas antissistêmicas, anti-institucionais, antijurídicas e infralegais tomadas por operadores públicos do direito desde dentro do judiciário relativamente ao sistema político e à sociedade civil (e encorajando o sistema político e a sociedade civil a fazerem o mesmo) têm por intenção a normalização dessa cruzada salvífica contra a “degeneração” sistêmica que, no personalismo jurídico-político, não só não poderia ser resolvida sistemicamente (autorreflexividade, autocontrole e autocorreção institucionais e desde o direito, por meio do devido processo legal e através da separação e da sobreposição entre poderes), senão que também é causada sistemicamente e pelo próprio direito. Por isso mesmo, o personalismo jurídico-político, ao correlacionar degeneração sistêmica e a caducidade das próprias instituições jurídico-políticas ou dos próprios sistemas sociais direito e política, também implica em deslegitimar a sistematicidade, a processualidade, as mediações jurídicas nucleares, a estruturação instancial escalonada e sobreposta, a publicidade administrativa e, como fecho de abóboda de tudo isso, o devido processo legal público como os verdadeiros culpados pela crise da democracia – eles que, como estamos defendendo ao longo do texto, são a única possibilidade de uma democracia pluralista e universalista constituída como sistema público de direito calcado na co-originariedade de direitos humanos e direito, na condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política, na centralidade das instituições públicas, na

sobreposição do judiciário em relação ao sistema político e na condição estruturante do devido processo legal como instrumento básico à democracia. Por isso mesmo, uma vez diagnosticado o problema democrático enquanto um problema institucional e definindo esse problema em termos de degeneração sistêmica ocasionada (a) pelo ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despersonalização procedimental-metodológica-axiológicas, (b) pela condição sistêmica, sistemática, processual, mediada e pública das instituições, (c) pela necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito (uma vez que o direito é primigênio a elas, legitimador delas), bem como (d) pelo devido processo legal, pelas instâncias judiciais escalonadas e pela hierarquia entre câmaras de revisão enquanto base da produção da objetividade normativo-jurídico-política, o personalismo jurídico-político passa a agir de modo anti-institucional e infralegal em três frentes interseccionadas: por um lado, remete-se, para sua legitimação, diretamente ao poder político e à opinião pública, deixando de submeter-se às hierarquias internas e à sua conseqüente processualidade, e busca a construção e o permanente estímulo de uma massa-milícia digital-social de aclamação que lhe permita subverter o devido processo legal em lawfare e fragilizar, quando não violar completamente, as hierarquias processuais e o trâmite instancial mediado, sistemático e técnico – fomentando, portanto, a deslegitimação completa dos sistemas direito e política (com sua interrelação, separação, diferenciação e sobreposição) e de seu ideal de institucionalidade, assim como seu trâmite mediado e a estruturação hierárquica e sobreposta do edifício jurídico (incluindo-se, aqui, o trabalho de revisão e de correção de sentença e de produção de jurisprudência objetiva, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma); por outro, passa a usar sub-repticiamente o direito como lawfare institucional, polícia de Estado e Estado de exceção partidarizados, destinados à destruição dos inimigos políticos e, como dissemos acima, instrumentalizando o direito de um modo geral e o judiciário em particular em torno à guerra autofágica própria ao sistema político-partidário – deslegitimando completamente, nesse caso, o sistema público de direito, com suas mediações, interseccionalidade, mediações e trâmites, enquanto a esfera por excelência de produção da objetividade normativo-jurídico-política, a qual passa a ser definida pela primazia da moral e da política frente ao próprio direito; e, ademais,

leva à moralização do trabalho de investigação e de produção processual, enquanto uma cruzada heroica contra o sistema como um todo, contra as próprias instituições, a partir do argumento de que elas são incapazes de autorreflexivização, autocontrole e autocorreção por meios sistêmicos, sistemáticos, processuais e públicos e, inclusive, de que a perspectiva de institucionalidade, legalidade, technicalidade, formalismo e despersonalização jurídico-políticas não funciona seja para produzir objetividade normativo-jurídico-política, seja para vincular a intersecção e a sobreposição entre poderes e o seu enraizamento social, seja, finalmente, para corrigir seus *déficits* internos – deslegitimando o direito como um todo enquanto o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem institucional-social, manifestada objetivamente através do devido processo legal, e instigando as instituições e os sujeitos institucionalizados e a sociedade civil e os sujeitos não-institucionalizados a desrespeitarem o sistema público de direito e a universalidade do direito positivo e do devido processo legal, colocando mais uma vez o direito como subsidiário à política e à moral e negando a universalidade dos direitos humanos como base da democracia e de seu sistema público de direito.

Com isso, o personalismo jurídico-político insiste em uma postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal internamente ao sistema judiciário e, por conseguinte, ao sistema político que objetiva corrigir desde dentro ao sistema por meios antissistêmicos, o direito por meios infralegais, o devido processo legal por *lawfare* institucional, ou seja, que objetiva corrigir o direito pela política e pela moral, a institucionalidade pelo voluntarismo, o devido processo legal e os ritos formais pelo amalgamento entre autoridade produtora do processo e autoridade julgadora dele, a diferenciação, a separação e a sobreposição do direito em relação à política e à moral pela politização, pela instrumentalização e pela colonização do direito pela política e pela moral. Nessa postura, tem-se não apenas o solapamento da perspectiva de institucionalidade e da diferenciação, da separação, da autonomia, da endogenia, da autorreferencialidade, da autossustentabilidade e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, como também a deturpação das mediações e da processualidade próprias à ideia de produção da universalidade na/como/pela legalidade e, nesse caso, o desrespeito às hierarquias processuais, ao recurso penal e ao trabalho consentâneo, pelas câmaras

de revisão, relativamente à correção, à reconstrução e à confirmação de sentença – desacreditando-se a revisão, a correção e o enquadramento processuais pelas câmaras de revisão superiores e hierárquicas e desde uma tramitação seriada verticalizada como base para a autorreflexividade e o autocontrole da produção da objetividade normativo-jurídico-política por meio do devido processo legal (desacreditando e deslegitimando, por conseguinte, o devido processo legal, apontando-se para uma condenação sumária e por aclamação, algo totalmente estapafúrdio ao Estado democrático de direito e ao direito enquanto posturas sistêmicas, sistemáticas, mediadas, processuais e publicizadas). Inclusive, com a deslegitimação e a violação das hierarquias processuais, o próprio trabalho de produção de jurisprudência objetiva, de similaridade decisória e de previsibilidade de aplicação da norma, mais uma vez por parte dessas câmaras de revisão situadas nos estratos superiores do edifício jurídico, fica deslegitimado e, em última instância, deixa de ter cogência e de ser vinculante a todas as instâncias do edifício jurídico. Nesse caso, aliás, a consequência mais óbvia da instrumentalização e da politização do direito é exatamente uma postura infralegal de caráter voluntarista, vocacionada e personalista que simplesmente ignora os ritos, as hierarquias e, em última instância, essa mesma jurisprudência estabelecida, a qual garante exatamente uniformidade, similaridade e previsibilidade ao direito e, por consequência, efetiva a segurança, a isonomia, a simetria e a horizontalidade jurídicas entre todos e para com todos, viabilizando essa perspectiva de autoconstrução, autorreflexividade, autocorreção e autocontrole do direito no/como/pelo direito. Por isso mesmo, a politização do direito e sua desestruturação levadas a efeito pelo personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal traz o fascismo para dentro das instituições e, na verdade, colocam-nas a serviço dele, como sua base avançada de construção e implementação primeiramente dentro das próprias instituições e, em segundo lugar, frente à sociedade civil, subvertendo a condição ontogeneticamente primigênia e a diferenciação do direito em relação à política e à moral, as quais, de subsidiárias dele e de sua consequência, se transformam na própria condição de possibilidade, de sentido e de modelagem desse mesmo direito. No mesmo diapasão, a utilização de uma perspectiva antissistêmica e infralegal desde dentro do judiciário frente ao sistema político – ou seja, a

politização do direito – e sua postura personalista, voluntarista e vocacionada implicam na fragilização ou mesmo no solapamento forte da condição sistêmica, sistemática, processual, mediada e pública das instituições de um modo geral e do judiciário em particular. A consequência mais direta está em que (a) a centralidade do devido processo legal, (b) a necessidade de tradução do direito, da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, (c) a importância do trâmite escalonado, hierárquico e verticalizado, (d) a condição fundacional das mediações e (e) essa perspectiva de autoestruturação sistemática e lógico-técnica, as quais garantem uniformidade, similaridade e previsibilidade (e, portanto, *segurança jurídica* como base nuclear da democracia através do sistema público de direito), são fragilizadas por meio da consolidação de uma condição de imprevisibilidade, de espontaneísmo e de arbítrio particular ilegítimo que, como estamos dizendo, têm o duplo efeito (a) de fomentar a instrumentalização do direito e a violação das mediações jurídicas, inclusive rompendo-se com a separação, a autonomia e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário no que se refere ao sistema político e à sociedade civil, e (b) de deslegitimar, frente aos sujeitos sociopolíticos enquanto sujeitos de direito, a centralidade e o protagonismo das instituições públicas, o caráter fundacional da universalidade dos direitos humanos e a necessidade de tradução plena da política e da moral ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. A politização do direito abala como um todo a ideia e a *prática* da democracia como um, em um e por meio de um sistema público de direito que tem na correlação de pluralismo-diversidade, universalidade dos direitos humanos e perspectiva sistêmica, sistemática, mediada, processual e publicizada altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada suas bases estruturantes e sua diretriz constitutiva, regulatória, legitimatória e orientadora mais fundamentais. A politização do direito, ao destruir a especificidade, a diferenciação, a autonomia, a endogenia, a independência, a autorreferencialidade, a autossustentância e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político e à sociedade civil, leva à corrupção e à desestruturação da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito direcionado à produção da universalidade na/como/pela

legalidade, desde a construção reflexiva, controlada e corretiva – porque sistêmica, sistemática, processual, mediada, institucionalista, legalista e tecnicista – do direito no/como/pelo direito.

Note-se que, com a politização, a instrumentalização e a colonização do direito pela política e pela moral e a hegemonia institucional, internamente ao sistema judiciário, de uma postura personalista, voluntarista, vocacionada, missionária e messiânica de caráter antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, tem-se tanto a destruição da especificidade, da diferenciação, da autonomia e da sobreposição do direito em relação à política e à moral, de modo que ele já não é mais capaz de sustentar-se como um sistema público autossustentado e autorreferencial (dependente apenas da universalidade dos direitos humanos e direcionado à sua materialização), inclusive com o solapamento de sua condição ontogeneticamente primigênia conferida diretamente ao direito enquanto manifestação objetiva da universalidade dos direitos humanos, quanto a perda da condição sistêmica, sistemática, processual, mediada e pública do Estado democrático de direito, da democracia como um sistema público de direito e, então, como dissemos acima, da produção da universalidade na/como/pela legalidade por meio do compartilhamento de tarefas entre judiciário e sistema político e desde a primazia do direito em relação à política e à moral e através da consequente diferenciação, separação e sobreposição entre poderes. A hegemonia de posições personalistas e voluntaristas e de posturas antissistêmicas e infralegais desde dentro do judiciário e, depois, do sistema político entre si e direcionadas à sociedade civil ocasiona a quebra da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas entre os sujeitos de direito, até porque, nesse caso, o direito não existe mais, sendo substituído pelo lawfare institucional e pela polícia de Estado enquanto instrumentos e cúmplices da autofagia política e do fascismo moral – de modo que o judiciário e o sistema político, direcionados à materialização da universalidade dos direitos humanos via devido processo legal e tendo de traduzir-se incondicionalmente ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo não existem mais, na medida em que estão politizados, estando, então, direcionados exatamente à guerra político-partidária autofágica. Ora, já dissemos em outro lugar deste texto que a segurança jurídica é o núcleo estabilizador da sociedade

democrática em sua dialética pluralizadora, diferenciadora, heterogeneizadora e complexificadora que tem nas instituições públicas, na perspectiva altamente sistêmica, sistemática, processual e mediada, no ideal de institucionalidade, legalidade, formalidade e despersonalização sistêmicos e no devido processo legal publicizado tramitado instancial e hierarquicamente a sua base de construção, implementação e objetivação. Nesse sentido, o personalismo jurídico-político e a sua utilização de posturas antissistêmicas e infralegais desde dentro do judiciário destroem a segurança jurídica, primeiramente porque subvertem o devido processo legal e deturpam a atuação sistêmico-sistemática do judiciário; em segundo lugar, porque rompem com as mediações jurídicas estruturantes e, com isso, fragilizam e solapam a efetividade dos direitos e das garantias fundamentais e da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas – a politização do direito é, obviamente, sua partidarização, sua instrumentalização como fator fundacional de autofagia político-partidária; e, em terceiro lugar, porque, ao romperem seja com a diferenciação, a separação e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político-partidário, seja com esse ideal de institucionalidade, legalidade, formalidade e despersonalização metodológico-procedimental-axiológicos, seja com a estruturação instancial justaposta e sobreposta, com as hierarquias processuais entre as câmaras de revisão, com o recurso penal e a correção e confirmação de sentença e com a produção e a estabilização de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma, apagam a identidade, o sentido e a constituição lógico-técnica do direito, politizando-o e, com isso, assumindo uma alta dose de atuação direcionada, de militância institucional, de imprevisibilidade, de voluntarismo e de espontaneísmo que impedem uma estabilidade institucional que é dada exatamente pela sistematicidade, pelas mediações, pela processualidade, que é manifestada e objetivada pelo devido processo legal público e que depende de tramitação seriada progressiva, demarcada por hierarquia processual, por revisão permanente e por construção de base teórica jurisprudencial e de coerência jurisdicional em relação a todos os sujeitos de direito equalizados. Não se tem mais segurança jurídica, no contexto do personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, porque o judiciário, agora politizado, está direcionado à

guerra política fratricida e autofágica, deixando de obedecer aos ritos, à processualidade, à sistematicidade e à publicidade necessárias à sua atuação imparcial, impessoal e neutra – deixando, antes de tudo, de fundar-se na universalidade dos direitos humanos e de traduzi-la e de traduzir-se no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. Politizado, o judiciário desde dentro para fora instaura uma situação de “caça às bruxas” em que o aparato jurídico e suas fontes normativas são transformados em braço político e em dualismo-maniqueísmo moral contra os adversários. Não há mais previsibilidade de aplicação da norma, similaridade decisória e objetividade doutrinária, com a conseqüente atuação jurisdicional técnica, formalista e despersonalizada, aqui, porque não há mais direito em sentido estrito, mas política moralizada e vocacionada, destinada à hegemonia do fascismo; não há mais um sistema público de direito que, por meio do devido processo legal e das mediações jurídicas estruturantes, instauraria uma produção lógico-técnica autocontrolada e autocorretiva e, por isso mesmo, universalista da objetividade normativo-jurídico-política, porque a politização do direito e a consolidação internamente ao judiciário de um dualismo-maniqueísmo moral impelem diretamente à autofagia política, à guerra de exclusão missionária e messiânica (com os operadores públicos do direito tomando parte nela, como partido e vocacionamento políticos), à condenação por aclamação, à falsificação do direito; e, finalmente, não há mais institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização sistêmicas, porque se trata de um judiciário militante e de um direito que se transformou em política e em moral, negando a universalidade dos direitos humanos e destruindo a isonomia, a simetria e a horizontalidade entre todos e para com todos os sujeitos de direito – com sua politização, temos um direito que não é mais direito, mas política e moral, e um judiciário que não é mais judiciário, mas partido político e posição moral pré-jurídica, de modo que o devido processo legal, a integridade, a autorreferencialidade e a autossubsistência do direito e, finalmente, a separação entre poderes correm sérios riscos de violação e, em última instância, de forte desestabilização, com o direito fundindo-se em política e em moral. O resultado, como estamos falando, é a deslegitimação completa das instituições constituídas como um sistema público de direito, da co-originariedade

de direitos humanos e direito, da diferenciação, da especificidade, da separação, da autonomia, da endogenia, da autorreferencialidade, da autossustentabilidade e da sobreposição do direito em relação à política e à moral e do devido processo legal e das mediações jurídicas estruturantes. A partir de agora, um direito politizado, instrumentalizado e colonizado política e moralmente e um judiciário subsumido pelo executivo e a este submisso, ao violarem a sistematicidade, a processualidade e o caráter mediado de uma democracia pluralista e universalista enquanto sistema público de direito, levam à perda de centralidade e de protagonismo do Estado democrático de direito e de suas instituições fundacionais, o judiciário e o sistema político, que ficam em segundo plano frente aos grupos antissistêmicos; e, ao instaurarem uma situação de violação permanente do devido processo legal, das mediações jurídicas estruturantes, do caráter ontogenético do direito em relação à política e à moral e da diferenciação, da separação e da sobreposição entre poderes, instabilizando-se internamente e tornando-se imprevisíveis, antissistêmicos e infralegais entre si e frente à sociedade civil, o judiciário e o sistema político normalizam uma situação de insegurança jurídica que torna praticamente impossível a democracia, porque impossibilitam o direito e o Estado democrático de direito. Estamos, assim, em uma situação de regressão fascista da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito, situação realizada pelo judiciário politizado e partidarizado, instrumentalizado e cooptado pelo sistema político em sua guerra autofágica agora espalhada para todas as dimensões da sociedade, a primeira delas o judiciário.

A politização do direito, por conseguinte, não é possível de ser realizada em uma democracia pluralista e universalista constituída enquanto sistema público de direito, porque ela causa uma série de distúrbios e de fragilizações que no médio prazo desestabiliza, quando não destrói permanentemente, a base nuclear, constitutiva e dinamizadora do Estado democrático de direito: (a) a co-originariedade de direitos humanos e direito, que se ramifica em caráter ontogenético do direito em relação à política e à moral, em autonomia, endogenia, independência, autorreferencialidade, autossustentabilidade e sobreposição do direito frente à política e à moral e do judiciário em relação ao sistema político e à sociedade civil, bem como em necessidade inultrapassável de a política e a moral fundarem-se na

universalidade dos direitos humanos e traduzirem-se no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo; (b) a perspectiva sistêmica, sistemática, processual, mediada e pública do direito (e, por consequência, da política) enquanto estruturas-arenas-sujeitos-dinâmicas-valores altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados; (c) o devido processo legal público e suas mediações estruturantes, garantidoras da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas a partir da efetivação de um edifício jurídico instancial, escalonado e justaposto demarcado por hierarquia processual entre as câmaras de revisão, pela produção e interpretação técnicas, imparciais, impessoais e neutras do processo, pelo recurso penal, pela revisão, correção e confirmação de sentença, pela produção de jurisprudência objetiva, similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma; (d) a diferenciação, a divisão de tarefas e a sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, ambos demarcados por uma atuação contramajoritária direcionada à materialização dos direitos humanos sob a forma de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, no caso do judiciário, e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, no caso do sistema político. Com o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, temos uma perspectiva de solapamento dessa estrutura sistêmica e sistemática, a violação do devido processo legal e a subsidiariedade do direito em relação à política e à moral, com o apagamento de sua primazia, de sua especificidade, de sua autorreferencialidade e autossubsistência e de sua sobreposição à política e à moral, situação que, ao politizar o direito e colocá-lo como fator de desestabilização política, de guerra político-partidária autofágica, consolida atitudes espontaneístas e voluntaristas direcionadas à violação sistemática do direito e à utilização partidista das instituições, com a degeneração do devido processo legal por meios infralegais, causando imprevisibilidade de atuação das cortes e dos operadores públicos do direito, quebra da institucionalidade, militância político-moral explícita e implosão do edifício jurídico instancial. Por meio da politização do direito e de sua instrumentalização pela política e pela moral, o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal instaura uma situação institucional e social de

negação e de minimização seja dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, seja do compartilhamento de tarefas entre – e consentâneo à própria diferenciação e sobreposição de – judiciário e sistema político, o que significa um abandono completo, por parte do judiciário, de qualquer compromisso com o Estado democrático de direito, tornando-se um direito de conveniência, isto é, partidarismo político e militância moralizante: quando o devido processo legal favorece os interesses partidistas dos operadores públicos do direito, então a institucionalidade é fundamental; quando ele não favorece, então que ações e valores antissistêmicos e infralegais sejam utilizados para sua “correção”, para a “proteção da ordem pública”. Note-se, portanto, que a politização do direito levada a efeito pelo personalismo jurídico-político destrói a estabilidade institucional, a cogência e a coerência doutrinárias, a atuação técnica, formalista e despersonalizada por parte das cortes e dos operadores públicos e, ademais, a estruturação autorreferencial, autossustentada e lógica do direito, em sua sistematicidade, processualidade, mediações e publicidade, tornando-o totalmente vocacionado e voluntarista, não mais sistêmico: nessa situação, é a vinculação partidista, em termos políticos e morais, dos operadores públicos do direito que vai definir o que é legal e o que não é, derrubando-se qualquer possibilidade de uma construção sistêmica, sistemática, processual e técnica do direito enquanto um conjunto estrutural e autoestruturado de princípios logicamente justapostos e consequentes (dos *direitos humanos* para a *constituição política*, desta para o *direito positivo*, produzido e delimitado seja pela *divisão de tarefas entre legislativo, executivo e judiciário*, seja pelo *edifício jurídico instancial*, com *câmaras de revisão hierarquicamente sobrepostas*, produtoras de *jurisprudência objetiva* e delimitadoras de *similaridade decisória* e de *previsibilidade de aplicação da norma*; e destas para a realização de *controle de constitucionalidade* e *responsabilização jurídico-social*, bem como para a produção de *políticas públicas*, *previsão constitucional* e *princípio de legalidade*; destes para o *recurso penal* e o *acionamento dos canais institucionais oficiais de contato e de interação*; destes para o *acionamento do Tribunal Penal Internacional*; e deste para a *reorientação da atuação jurisdicional e da atuação do sistema político*). Como estamos enfatizando fortemente, o direito é um sistema autoestruturado, autorreferencial e

autossubsistente que não necessita de pressupostos pré-jurídicos (e nem de sujeitos pré-jurídicos, obviamente), capaz de autorreflexividade, autocontrole e autocorreção por causa (a) de sua perspectiva sistemática, processual e mediada, dinamizada tanto pela diferenciação, correlação e sobreposição entre poderes, com suas funções específicas em uma democracia, quanto pela constituição desse edifício instancial hierárquico responsável por revisão, correção e confirmação de sentença e por produção de jurisprudência objetiva garantidora de similaridade decisória e previsibilidade de aplicação da norma e geradora de estabilidade institucional e social porque efetivadora da segurança jurídica por meio seja do devido processo legal, seja do controle da política e da moral (dada a co-originariade de direitos humanos e direito); (b) de sua estruturação e consequencialidade lógicas em que da universalidade dos direitos humanos se origina um sistema de direito ramificado na constituição política como base fundacional e na sua materialização enquanto um complexo em torno ao direito positivo regulador de todas as dimensões da sociedade, cujo núcleo estruturante é dado exatamente por esse edifício jurídico amplo, instancial e escalonado que funciona como produtor e revisor de processo e construtor e estabilizador de jurisprudência objetiva, complementado por um edifício político que, fundado no e traduzido ao direito e submetido ao judiciário, produz e corrige esse mesmo direito positivo a partir da radicalização e da maturação dos processos de reconhecimento, inclusão, integração e participação democráticas, consolidados pelo pluralismo sociopolítico e, então, institucionalizados sob a forma do direito; e (c) da constituição de sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, demarcados por uma perspectiva procedimental-metodológico-axiológica imparcial, impessoal, neutra e apolítica-despolitizada, sem qualquer resquício de personalismo, de voluntarismo e de espontaneísmo, sem qualquer postura antissistêmica, anti-institucional, antijurídica e infralegal mínima, e atuando de modo contramajoritário em torno ao devido processo legal e sob o procedimentalismo, a principialidade, a simbologia e a linguagem do direito positivo.

Se por um lado a politização do direito é o fator mais fundamental para a desestabilização e a degeneração das instituições públicas – a qual é sempre feita

desde dentro do judiciário frente ao sistema político e destes para a sociedade civil, sob a forma de personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal –, por outro a questão da judicialização da política se torna uma das grandes virtudes cívicas e um dos grandes baluartes normativo-institucionais balizadores dessa mesma democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito. Com efeito, já fizemos ver acima que a democracia pluralista e universalista constituída enquanto um sistema público de direito é marcada pela produção da universalidade na/como/pela legalidade, o que significa: (a) a co-originariedade de universalidade dos direitos humanos e direito, (b) a condição ontogeneticamente primária do direito em relação à política e à moral e, por conseguinte, do judiciário em relação ao sistema político, com o caráter subsidiário e consequencial da política e da moral em relação ao direito, (c) a diferenciação, a separação, a autonomia, a independência, a endogenia, a autorreferencialidade, a autossubsistência e a sobreposição do direito em relação à política e à moral e (d) a necessidade de fundação última da política e da moral na universalidade dos direitos humanos, correlata à necessidade de que a política e a moral traduzam-se totalmente ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. Dessa base fundacional, emerge um sistema público de direito demarcado primeiramente pela centralidade normativa da constituição política e pela sua ramificação em um conjunto estruturante de principialidade própria ao direito positivo, direito positivo que, como estamos dizendo, se torna o procedimentalismo, a simbologia e a linguagem das instituições e da vida social, materializados e manifestados sempre no, como e pelo devido processo legal; em segundo lugar, pela diferenciação, relacionalidade e sobreposição de poderes, cada um com funções específicas no que tange à substantivação teórico-prática da universalidade dos direitos humanos – o judiciário realizando controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social e o sistema político (na separação, na correlação e na sobreposição do legislativo bicameral frente ao executivo) – e tendo sempre de agir de modo contramajoritário, isto é, exclusivamente pela sua fundamentação na universalidade dos direitos humanos, desde a sua (do judiciário e do sistema político) tradução plena ao direito positivo e sempre através do devido processo legal, com suas mediações estruturantes, sua

sistematicidade e sua tramitação instancial hierárquica). Dessa materialização institucional seja da co-originariedade de universalidade dos direitos humanos e direito e das conseqüentes condição ontogenética do direito em relação à política e à moral, autonomia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do direito em relação à política e à moral e necessidade de tradução plena da política e da moral ao direito, emergem sistemas sociais direito e política altamente institucionalistas, legalistas, tecnicistas, formalistas e despersonalizados, demarcados por uma postura imparcial, impessoal e neutra em termos axiológicos e basicamente lógica em termos metodológicos. Eles, como já dissemos acima, uma vez submetidos completamente aos direitos humanos, traduzidos ao direito positivo, manifestados como devido processo legal e geridos, controlados e corrigidos pela estruturação sistemática e instancial hierárquica, se constituem, legitimam e agem de modo contramajoritário em relação à produção da objetividade normativo-jurídico-política vinculante, o que também pressupõe uma centralidade e um protagonismo fundacional ao judiciário enquanto a própria instituição garantidora seja do completo respeito da política e da moral (e do próprio judiciário) à universalidade dos direitos humanos, seja da plena tradução da política e da moral ao direito, com sua (da política e da moral) subsidiariedade a ele, seja, finalmente, de uma produção idônea, técnica e lógica do devido processo legal. O controle de constitucionalidade é mais um passo, embora também o fecho de abóboda, nessa longa cadeia de judicialização da política em termos de sua fundação na universalidade dos direitos humanos e de sua tradução plena ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, consequência dessa correlação de democracia, universalidade dos direitos humanos, pluralismo-diversidade, sistema público de direito e devido processo legal. O controle de constitucionalidade, portanto, confere ao judiciário a responsabilidade de validar de modo último o que se faz politicamente e, se necessário, interromper, reorientar e até obrigar o sistema político e os sujeitos políticos institucionalizados em seu trabalho de materialização da universalidade dos direitos humanos sob a forma de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica. Como já dissemos em outros momentos, o controle de constitucionalidade (e mesmo a responsabilização jurídico-social) por parte do judiciário relativamente ao sistema

político impõe a este a necessidade inultrapassável de fundar-se na universalidade dos direitos humanos, de traduzir-se na linguagem do direito positivo e, finalmente, de agir de modo contramajoritário (por causa exatamente de sua fundação exclusiva, suficiente e necessária na universalidade dos direitos humanos e de sua tradução ao direito), assumindo a precedência do direito em relação à política e à moral e fazendo do sistema político uma plataforma institucional que, nos trilhos do direito, viabiliza a organização, a legitimação, a orientação e a implementação da objetividade normativo-jurídico-política de modo reflexivo, controlado e corretivo. Nesse sentido, portanto, o judiciário, por meio do controle de constitucionalidade e da responsabilização jurídico-social, calcados na correlação e na emergência originária de direitos humanos e direito, tem por meta garantir que a produção da universalidade na/como/pela legalidade aconteça tanto em termos de sistema jurídico quanto, e aqui retornamos novamente à questão da judicialização da política, por parte do próprio sistema político e de suas vinculações com atores e movimentos da sociedade civil. Nessa produção da universalidade na/como/pela legalidade, o judiciário é guardião da objetividade da lei, do devido processo legal e da tradução da política e da moral ao direito, de modo a se garantir a universalidade dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas a partir da consecução, no direito, na política e na moral, das mediações jurídicas estruturantes que permitem a atuação institucional e social legítima – porque autorreflexivas, autocontroladas e corretivas – no que tange à produção da objetividade normativo-jurídico-política.

É importante considerar-se os aspectos da sistematicidade, das mediações, da processualidade, da instancialidade, da sequencialidade e da progressividade no que se refere à produção da objetividade normativo-jurídico-política a partir da separação, da diferenciação, da primariedade ontogenética, da autorreferencialidade, da autossubsistência e da sobreposição do direito em relação à política e à moral e, por conseguinte, em termos de correlata diferenciação, autonomia, autorreferencialidade, autossubsistência e sobreposição do judiciário em relação ao sistema político, com o compartilhamento de tarefas e a atuação contramajoritária (de ambos) no que se refere à materialização dos direitos humanos e à gestão do pluralismo sociopolítico – sempre desde o procedimentalismo, a principialidade, a

simbologia e a linguagem do direito positivo e tendo o devido processo legal como a esfera e o instrumento de manifestação das instituições e da sociedade civil, dos sujeitos institucionalizados e dos sujeitos não-institucionalizados, no qual e por meio do qual a universalidade na/como/pela legalidade é construída efetivamente. Essa condição de sistematicidade, mediações, processualidade, instancialidade, sequencialidade e progressividade no que se refere à tramitação do devido processo legal conta com momentos estruturantes absolutamente fundamentais – e *todos interdependentes, consequenciais* – que partem (a) dessa mesma diferenciação entre direito, política e moral, em que o direito é ontogeneticamente primário e correlacionado diretamente à universalidade dos direitos humanos, tendo a política e a moral como seus subsidiários, suas consequências, tendo estes de traduzir-se naquele; (b) dessa diferenciação, divisão de tarefas e sobreposição entre judiciário e sistema político no que se refere à materialização dos direitos humanos; (c) dessa organização do sistema jurídico e do sistema político em instâncias justapostas, sobrepostas e hierárquicas, com câmaras de revisão ou esferas sequenciais e seriadas de revisão e de correção que possibilitam a maturação da objetividade normativo-jurídico-política por meio sempre do devido processo legal; (d) dessas mediações estruturantes garantidoras da legitimidade do processo e da tramitação consequente, em cada instância e pelas câmaras de revisão hierarquicamente situadas, com o objetivo de garantir-se a efetividade do recurso penal e obrigar-se essas esferas jurisdicionais sobrepostas à revisão, à correção e à confirmação do processo; (e) dessa publicidade processual-administrativa que permite que tanto a opinião pública quanto os sujeitos sociopolíticos interessados possam fiscalizar e destrinchar o trabalho institucional em torno ao devido processo legal e em termos de materialização da universalidade dos direitos humanos, inclusive de que judiciário e sistema político fiscalizem-se e controlem-se reciprocamente; (f) dessa existência de canais institucionais oficiais de contato e de interação entre instituições e sociedade civil, de modo que esta última pode, uma vez tomando conhecimento do trabalho institucional devido à publicidade processual-administrativa, acionar as corregedorias, os conselhos e as ouvidorias em torno a problemas institucionais e falhas de procedimento e de conduta dos sujeitos institucionalizados no que tange à produção do processo, bem como, inclusive, por meio de projetos de emenda

popular, propor políticas públicas ao sistema político; e (g) o acionamento último do Tribunal Penal Internacional por qualquer sujeito de direito, institucionalizado e não-institucionalizado, relativamente às violações do devido processo legal e, portanto, dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas tanto pelo judiciário quanto pelo sistema político, de modo que, neste caso, o Tribunal Penal Internacional pode obrigar seja o Estado brasileiro, seja o judiciário pátrio à revisão processual, ao enquadramento recíproco e à correção dos erros institucionais cometidos. Note-se que este é um sistema público de direito completo, autoestruturado de modo consequente, sequencial, sistemático, processual e lógico, dependente de uma atuação legalista, formalista e despersonalizada para a qual basta seja a correlação de direitos humanos e direito, seja a tradução da política e da moral ao direito, seja a centralidade do devido processo legal, seja, finalmente, a interpretação técnica, imparcial, impessoal e neutra dele por parte dos operadores públicos do direito (e mesmo no que diz respeito à sua relação com o sistema político, e vice-versa). Ademais, como se pode perceber, é um sistema público de direito que está organizado de modo instancial, justaposto, sobreposto e hierárquico, perfazendo um caminho constitutivo e um modelo estruturante com caráter sequencial, consequencial, seriado e progressivo em sentido vertical e afunilado, o qual, por um lado, exige que cada estágio subsequente somente possa ser realizado a partir da satisfação plena do trabalho próprio ao estágio antecedente e, por outro, que, com o afunilamento verticalizado, o último estágio tenha condições de reorientar todos os estágios anteriores no que tange à produção do processo. Garante-se, assim, a universalidade na/como/pela legalidade através do devido processo legal que solidifica o direito como procedimentalismo, principialidade, simbologia e linguagem institucional-social, que realiza as mediações jurídicas estruturantes, que intersecciona todos os estratos do edifício jurídico e do edifício político, que garante um trabalho muito consistente de revisão, correção e confirmação de sentença e que correlaciona e sobrepõe o judiciário em relação ao sistema político, remetendo-se, de modo último, a uma ordem internacional de direito que está, ela mesma, baseada na co-originariade de direitos humanos e direito, no devido processo legal e no trabalho revisor, avaliativo e enquadrador realizado pelo Tribunal Penal Internacional

em relação à atuação de cada sistema público de direito a ele livremente vinculado e, portanto, a ele livremente submetido.

Perceba-se, portanto, que o sistema público de direito, em todos esses seus momentos, fases e passos constitutivos, forma um grande complexo institucional, sistemático, processual, instancial e progressivo de judicialização da política que tem por meta realizar a materialidade dos direitos humanos não só pelo compartilhamento de tarefas entre o sistema jurídico e o sistema político, mas também – e como condição para isso – de assumir a co-originariedade de direitos humanos e direito, a condição ontogeneticamente primária, diferenciada, autônoma, independente, endógena, autorreferencial, autossubsistente e sobreposta do direito em relação à política e à moral, com a necessidade de tradução completa destas últimas ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo. Pode-se dizer, com isso, que a grande especificidade da modernização ocidental constituída presentemente como democracia pluralista e universalista estruturada como um sistema público de direito e vinculada a uma ordem internacional de direito – ela mesma pluralista e universalista – consiste exatamente nessa produção da universalidade na/como/pela legalidade, isto é, na centralidade e no protagonismo do direito em sentido geral e do judiciário em particular em termos de produção da objetividade normativo-jurídico-política e de organização da pluralidade sociopolítica, o que também implica na centralidade e no caráter fundacional seja das mediações, da sistematicidade, da processualidade e da instancialidade estruturantes, seja, então, do trabalho de materialização dos direitos humanos sob a forma de controle de constitucionalidade e responsabilização jurídico-social, no caso do judiciário, e de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica no caso do sistema político – ambos, como estamos dizendo, enquanto instituições de direito, calcadas no devido processo legal, fundadas na universalidade dos direitos humanos e tendo de agir de modo contramajoritário. A judicialização da política, com efeito, tem exatamente por objetivo evitar o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal e, por conseguinte, a emergência de perspectivas fascistas seja dentro do judiciário, seja no que se refere ao sistema político, as quais substituem a lógica democrático-universalista direito-política-

direito, direito-moral-direito e direito-cultura-direito pela lógica propriamente totalitária ou pré-jurídica moral-política-moral, moral-direito-moral e moral-cultura-moral, solapando, ademais, o ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalismo e despersonalização em nome exatamente do voluntarismo, do espontaneísmo e do partidarismo jurídico-políticos. No mesmo diapasão, a ideia de um sistema público de direito imbricado a uma ordem internacional de direito tem por meta instaurar um trabalho de produção e de implementação da objetividade normativo-jurídico-política que consegue se autorreflexivizar, autocorriger e autocontrolar de modo concomitante à intensidade de sua sistematicidade, de suas mediações, de sua processualidade e de sua publicidade, e isso consentaneamente a como e a quanto consegue de fato assumir a institucionalidade, a legalidade, a tecnicidade, a formalidade e a despersonalização sistêmicas, a como e quanto consegue atuar de modo imparcial, impessoal e neutro em termos metodológico-axiológicos. Como já fizemos ver acima, a universalidade na/como/pela legalidade, enquanto característica mais fundamental da democracia pluralista e universalista estruturada enquanto um sistema público de direito, somente pode ser feita a partir (a) da co-originariedade de direitos humanos e direito e da primazia do direito em relação à política e à moral, (b) da tradução completa da política e da moral ao direito, (c) do devido processo legal público e (d) do ideal de sistematicidade, processualidade e mediações levado a efeito pelo judiciário e pelo sistema político desde um prisma fortemente lógico-técnico, apolítico-despolitizado e formalista-despersonalizado. Essas são as quatro condições para que efetivamente a democracia pluralista e universalista estruturada como um sistema público de direito possa produzir universalidade na/como/pela legalidade em termos antifascistas, antitotalitários, não-fundamentalistas e antirracistas, isto é, enquanto produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da objetividade normativo-jurídico-política. A judicialização da política, nesse sentido, tanto significa que o sistema político está fundado na universalidade dos direitos humanos, traduzido no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, dinamizado no/como/pelo devido processo legal e direcionado a uma atuação contramajoritária em termos de materialização da universalidade dos direitos humanos quanto de que o sistema judiciário, ao mesmo tempo em que

controla ao sistema político nesse seu trabalho de substantivação dos direitos sob a forma de produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica, também está delimitado em termos de uma postura altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada manifestada apenas pelo devido processo legal e como postura imparcial, impessoal e neutra, basicamente lógico-técnica. A judicialização da política é e exige, ao mesmo tempo, a completa apoliticidade-despolitização, logicidade-tecnicalidade e formalidade-despersonalização do direito. São os dois lados da mesma moeda, isto é, da existência, do funcionamento, da legitimidade e da dinamização do sistema público de direito em sua divisão, correlação e sobreposição de judiciário e sistema político desde a universalidade do direito, sem qualquer outra possibilidade seja ao judiciário, seja ao sistema político – na democracia, é o direito e nada mais, é o sistema público de direito e ninguém mais.

É bom lembrarmos, inclusive, no que se refere à questão da judicialização da política enquanto uma característica basilar da modernização ocidental como correlação de democracia pluralista e universalista constituída como sistema público de direito e de ordem internacional de direito, que o direito de um modo geral e o judiciário em particular *são tanto forma quanto conteúdo*. São *forma* na medida em que um sistema público de direito possui essa estruturação e esse desenvolvimento sistemáticos, mediados e processuais, ocorrendo desde a perspectiva da institucionalidade, da legalidade, da tecnicidade, da formalidade e da despersonalização sistêmicas, traduzindo-se completamente no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, bem como apresentando uma tramitação instancial seriada, escalonada, justaposta, hierárquica, sequencial, consequencial e progressiva em termos da produção da objetividade normativo-jurídico-política – ademais de ser dinamizado pela diferenciação, pela separação, pela complementação e pela sobreposição de poderes. Há toda uma perspectiva de ritualidade e de tecnicidade que perpassa a autoconstituição do edifício jurídico e que o delimita de modo último: o direito não é política e não é moral, e isso significa uma perspectiva formal altamente impessoal, imparcial e neutra, reduzida a uma postura lógico-técnica de constituição sistêmica, de produção processual e de aplicação da lei. E são conteúdo no sentido de que estão

fundados na universalidade dos direitos humanos e a materializam por meio (a) da afirmação dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria e da horizontalidade jurídicas, (b) do devido processo legal e de suas mediações estruturantes, (c) do trabalho de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social e, então, (d) da exigência de tradução completa da democracia e de todos os seus momentos e sujeitos constitutivos no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo. O direito e o judiciário têm por objetivo realizar materialmente a universalidade dos direitos humanos e essa substantivação deles exige um procedimentalismo, uma postura e um embasamento específicos: o devido processo legal, a atuação lógico-técnica e a diferenciação, a autonomia, a independência, a endogenia, a autorreferencialidade, a autossustentação e a sobreposição do direito em relação à política e à moral. Enquanto forma e conteúdo ao mesmo tempo, o direito e o judiciário constituem e geram uma estrutura sistêmica autoestruturada para a qual, como vimos dizendo, a universalidade dos direitos humanos é condição suficiente, necessária e exclusiva seja para a fundação do direito e para o balizamento da atuação do judiciário, seja para a construção e a implementação de controle de constitucionalidade e de responsabilização jurídico-social por parte do judiciário, seja para a produção de políticas públicas, previsão constitucional e principialidade jurídica por parte do sistema político, seja mesmo para a diferenciação estrutural, a divisão de tarefas, a relacionalidade e a sobreposição de judiciário e sistema político. Note-se, aqui, que o sistema público de direito como um conjunto autoestruturado de sujeitos, princípios, procedimentos, símbolos e metas orientadoras tem tudo de que precisa para produzir de modo reflexivo, controlado e corretivo a objetividade normativo-jurídico-política capaz de materializar efetivamente – e de modo cada vez mais maturado – a universalidade na/como/pela legalidade: ele possui uma base normativa última com sentido universalista, os direitos humanos, os quais se ramificam tanto na constituição política e no direito positivo como base nuclear e linguagem estruturante da democracia como Estado democrático de direito quanto na diferenciação, na separação, na correlação e na sobreposição de poderes democráticos (o direito sobre a política e a moral, o judiciário sobre o sistema político e a sociedade civil); ele possui uma perspectiva

procedimental, principialidade, simbologia e linguagem constitutivas, o direito positivo; ele possui um instrumento formal-material de autoconstrução, o devido processo legal; e ele possui uma meta progressiva, a materialização dos direitos e das garantias fundamentais e da segurança, da isonomia, da simetria, da horizontalidade e das mediações jurídicas. Ora, essa meta fundamental, como se pode perceber, exige uma determinada forma, um procedimentalismo específico e uma postura axiológica consentânea – o ideal de institucionalidade, legalidade, tecnicidade, formalidade e despessoalização próprio à perspectiva sistemática, processual, mediada e publicizada do sistema público de direito de um modo geral e do judiciário e do sistema político em particular, os quais se centralizam no e se vinculam pelo devido processo legal. E há efetivamente essa *meta fundamental* à democracia pluralista e universalista por meio de seu sistema público de direito, a saber, a materialização dos direitos humanos por meio do trabalho concertado de judiciário e sistema político, através da condição ontogenética do direito em relação à política e à moral e via devido processo legal que exige a tradução completa da democracia no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo.

Enquanto característica muito específica, provavelmente central, à modernidade-modernização ocidental constituída hodiernamente como uma democracia pluralista e universalista fundada em um sistema público de direito e inserida em uma ordem internacional de direito, a judicialização da política tem por horizonte a afirmação e a implementação da universalidade dos direitos humanos e direito, desde a perspectiva sistemática, processual, mediada, instancial e publicizada de que falamos acima, calcada no ideal de institucionalidade também desenvolvido anteriormente, o qual é demarcado por tecnicidade, formalidade e despessoalização procedimental-metodológico-axiológicas. A partir das experiências do eurocentrismo, do totalitarismo, do colonialismo, do racismo e do fundamentalismo, isto é, do fascismo como expansão globalizante da modernidade e, depois, enquanto sua (da modernidade) regressão totalizante, um Estado democrático de direito e – e em – uma ordem internacional de direito assumem como base estrutural aos direitos humanos e estabelecem uma relação de dependência, mutualidade e co-originariedade de direitos humanos e direito que, ao se materializar

nesse sistema público de direito, tem por meta reflexivizar, controlar e corrigir as degenerações jurídico-políticas que, uma vez hegemônicas institucionalmente, levam ao solapamento dos direitos humanos, do devido processo legal, do ideal de institucionalidade e das mediações jurídicas estruturantes, seja à democracia em particular, seja à ordem internacional de direito de um modo mais geral. Por isso mesmo, a produção da universalidade na/como/pela legalidade se dá exatamente através da judicialização da política e em termos dessa longa cadeia de estruturações, mediações, princípios e instâncias constitutivos ao sistema público de direito e em termos seja de diferenciação, relacionalidade e sobreposição do direito em relação à política e à moral e do judiciário frente ao sistema político, seja da tradução da democracia ao procedimentalismo, à principialidade, à simbologia e à linguagem do direito positivo, seja da realização do devido processo legal. Nesse trabalho institucional, sistêmico, sistemático, processual, instancial e publicizado de produção da universalidade na/como/pela legalidade, a judicialização da política garante centralidade e protagonismo ao direito de um modo geral e ao judiciário como seu guardião e como guardião da universalidade dos direitos humanos em particular, o qual avalia e, se for o caso, enquadra e reorienta ao sistema político tanto no que diz respeito à sua fundação na universalidade dos direitos humanos quanto no que se refere à sua tradução plena ao direito positivo e em termos do devido processo legal, de modo a se refrear tendências fascistas, racistas e fundamentalistas que emergem com o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal. Ocorre que, como dissemos acima, a judicialização da política em termos de centralidade e de protagonismo do direito de um modo geral e do judiciário em particular e sob a forma de controle jurídico-constitucional-processual do sistema político é também a afirmação da apoliticidade-despolitização, da formalidade-despersonalização e da tecnicidade-logicidade do direito/judiciário, que é obrigado a efetivamente se diferenciar, autonomizar e sobrepor à política e à moral. Dito de outro modo, a judicialização da política equivale tanto à juridificação do sistema político, isto é, à fundação exclusiva, suficiente e necessária dele na universalidade dos direitos humanos e à sua tradução no procedimentalismo, na principialidade, na simbologia e na linguagem do direito positivo, com o consentâneo controle de constitucionalidade e responsabilização

jurídico-social do judiciário em relação a ele, quanto à completa especificidade, endogenia, autossuficiência, autorreferencialidade e autossubsistência do direito enquanto um sistema apolítico-despolitizado, formalista-despersonalizado e lógico-técnico em que o direito se basta a si mesmo e, por consequência, basta à política e à moral em termos de produção reflexiva, controlada e corretiva da objetividade normativo-jurídico-política por meio da diferenciação, correlação, divisão de tarefas e sobreposição do judiciário em relação ao sistema político – e sempre por meio da tradução de ambos ao direito. A judicialização da política é também a afirmação da condição ontogenética do direito de um modo geral e do judiciário em particular e, portanto, a consolidação da democracia pluralista e universalista enquanto um sistema público de direito demarcado pela produção autorreflexiva, autocontrolada e autocorretiva da universalidade na/como/pela legalidade, que, ao erradicar o personalismo jurídico-político antissistêmico, anti-institucional, antijurídico e infralegal, matura uma perspectiva jurídico-constitucional-normativa antifascista, antitotalitária, não-fundamentalista e antirracista que se efetiva em termos de co-originariedade de direitos humanos e direito e que se substantiva e se dinamiza em uma condição sistêmica, sistemática, processual, instancial, mediada e publicizada altamente institucionalista, legalista, tecnicista, formalista e despersonalizada, para a qual basta o devido processo legal, demarcada ademais pela diferenciação, separação, mutualidade e sobreposição entre poderes. Isto é tudo o que o judiciário e o sistema político – e, portanto, o direito, a política e a moral – podem assumir e fazer na democracia: materializar os direitos humanos por meio da divisão de tarefas e de sua tradução plena ao direito, desde um prisma contramajoritário que é eminentemente lógico-técnico. Não podem mais e nem devem fazer menos.

